



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 76/2011 – São Paulo, terça-feira, 26 de abril de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3092**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0007305-13.2009.403.6107 (2009.61.07.007305-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-69.1999.403.6107 (1999.61.07.000521-4)) OTMA VEICULOS LTDA X NELSON COLAFERRO JUNIOR X CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) Concedo aos eburgantes o prazo de 30 (trinta) dias para que procedam ao recolhimento das custas processuais, conforme tabela III, da Lei nº 9.289/96 cc. art. 257, do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Tragam aos autos, no prazo supra, cópias dos autos de penhora, reavaliação, de arrematação e da matrícula do imóvel, bem como forneça contrafé. Publique-se, com urgência.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001099-12.2011.403.6107 (2005.61.07.009503-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009503-62.2005.403.6107 (2005.61.07.009503-5)) CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por César Augusto de Oliveira Andrade, qualificado na inicial, advogando em causa própria, em face da Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição e/ou decadência dos débitos cobrados nos autos executivos apensos, registrados sob o n. 2005.61.07.009503-5, e em sede de antecipação dos efeitos da tutela o desbloqueio de valores constringidos nos mesmos, via sistema BacenJud, junto a conta do Banco do Brasil S.A., destinada a recebimento de créditos oriundos de alvarás judiciais e acordos trabalhistas, quais sejam verbas salariais, com caráter alimentar, impenhoráveis portanto, a teor do disposto no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/59. À fl. 61, consta decisão determinando o apensamento dos autos e concessão de prazo para que o embargante emende a petição inicial, postergando para após a apreciação do pedido de tutela antecipada. Regularmente intimado, emendou o embargante a petição inicial (fls. 62/63 e 65/68 e 133, atribuindo valor à causa, pugnando pelo desbloqueio de valores sob a égide de serem provenientes de honorários advocatícios, assim como, reiterando o pedido argüido na inicial de prescrição da dívida. Às fls. 69/132 juntou documentos. É o relatório. Decido. No presente caso, pelo menos nesta análise perfunctória, observo que as provas que robustecem o presente pedido de tutela antecipada se limitam à juntada aos autos de cópias de decisões de outros juízos, assim como, documentos que comprovam as despesas e contas devidas pelo embargante. Os documentos constantes dos autos não esclarecem de maneira convincente a existência de contas destinadas a recebimento de salários. Não há prova de que as contas correntes ou poupança destinavam-se à movimentação de remuneração e proventos. Ao contrário, inexistente documento da instituição financeira ou próprio

extrato onde conste a movimentação bancária do executado. E é nesse sentido que a tutela antecipada deve ser indeferida, mantendo-se os bloqueios efetivados nos autos executivos, E nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, citando-se ementa de recente julgado dessa Corte: Ementa PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES MEDIANTE BACEN-JUD. NATUREZA ALIMENTAR. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MERAS ALEGAÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão, proferida nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa que deferiu em parte o pedido formulado pelo Agravante para determinar o desbloqueio de apenas R\$ 9.116,26 do montante inicialmente bloqueado na sua conta corrente. 2. O agravante pugna pela disponibilização dos valores bloqueados via Bacenjud, afirmando que a sua conta corrente recebe crédito de natureza salarial e por tal razão os valores bloqueados são impenhoráveis. Entretanto, não traz aos autos qualquer elemento para comprovar que os valores retidos possuem a alegada natureza salarial. Não comprovado que os valores retidos na sua conta corrente referem-se ao seu salário há que ser mantido o bloqueio dos valores. 3. Além disso, o magistrado monocrático já determinou a liberação do montante equivalente ao subsídio do Prefeito, mantendo bloqueados apenas os valores que já se encontravam depositados na referida conta antes do recebimento dos vencimentos, já que quanto a esses não há indicação da origem. 4. Agravo de instrumento improvido (AG. 00162516820104050000 - TRF5 - Segunda Turma - Data da Publicação 03/02/2011). Ante ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, mantendo o bloqueio de valores efetivado nos autos executivos, nos termos da fundamentação desta decisão. Trasladem-se para estes autos cópias de fls. 02/03 e 50/51 constantes dos autos de Execução Fiscal n. 2005.61.07.009503-5. Recebo os embargos para discussão e suspenso a execução somente com relação aos valores bloqueados às fls. 50/51 dos autos executivos, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil. Vista a embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 2005.6107.009503-5. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0800240-56.1994.403.6107 (94.0800240-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE E SP105786 - MARIA APARECIDA ORCIOLI E SP138299 - MARIA FLORA DA SILVA)

Fls. 131-9: indefiro. O edital de leilão e intimação constou expressamente que, caso o valor da arrematação superasse o valor do débito, o parcelamento se limitaria ao crédito da parte exequente, quando deveria o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o valor excedente (fls. 110, item 7.7). Dessa forma, intime-se o arrematante, por publicação, a cumprir o determinado no item 1 do despacho de fl. 128, sob pena de ser a arrematação tornada sem efeito, nos termos do art. 694, § 1º, inciso II. Inclua o nome da advogada, constante no instrumento de mandato de fl. 133, apenas para esse fim; devendo, após, ser excluída do sistema processual. Com o depósito, cumpra-se integralmente o contido às fls. 128. Sem regularização pelo arrematante, no prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0000521-69.1999.403.6107 (1999.61.07.000521-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OTMA VEICULOS LTDA. SUCESSORA DE COLAFERRO LTDA.(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

1. Fls. 242, verso: aguarde-se. 2. O edital de leilão e intimação constou expressamente que, caso o valor da arrematação superasse o valor do débito, o parcelamento se limitaria ao crédito da parte exequente, quando deveria os arrematantes depositarem em Juízo, no ato da arrematação, o valor excedente, nos termos da Portaria 262 da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 183, item 11; fls. 206, item 7.1). Dessa forma, considerando o montante da dívida - R\$ 6.714,48 -, quando do leilão, ser inferior ao da arrematação - R\$ 23.750,02, sendo a diferença entre eles depositada à vista - R\$ 17.035,52 -, deverá a exequente esclarecer se os arrematantes realizaram regularmente as doze (12) parcelas, corrigidas pela taxa SELIC, bem como sobre a eventual quitação da dívida, para fim de extinção do feito. 3. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 4. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que o executado é parte. 5. Intimem-se os arrematantes a apresentarem a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. 6. Após, expeça-se a carta de arrematação. Deverá constar da carta de arrematação que, trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, consequentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel aos arrematantes. 7. Expedida a carta, instruída com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 7 da decisão de fls. 182/184. 8. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0001941-75.2000.403.6107 (2000.61.07.001941-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTO POSTO ANDRADE DE ARACATUBA LTDA X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIA LUZIA DE MELLO ANDRADE(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)

1. Fls. 342/347: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Considerando que os autos executivos n. 2000.61.07.002579-5, em apenso, nestes têm seguimento, determino seja desentranhada a petição de fls. 16/23 constantes dos mesmos e juntada a estes autos. 3. Verifico que a procuração juntada à fl. 131 só traz como

outorgante a coexecutada Silvia. Verifico também que o coexecutado César advoga em causa própria. Assim, determino a regularização da representação processual da empresa executada, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato, assim como, cópias do contrato social ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 4. Com o cumprimento dos itens ns. 02 e 03, manifeste-se a exequente sobre a petição no item n. 02 mencionada, assim como, sobre os pleitos formulados pelo executado às fls. 348/356, 359/360, 361/362 e 363/422, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, conclusos para decisão. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3095**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013183-55.2005.403.6107 (2005.61.07.013183-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010241-84.2004.403.6107 (2004.61.07.010241-2)) VALDECIR GARCIA X JURACI GARCIA E GARCIA(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre às fls. 138/139, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010241-84.2004.403.6107 (2004.61.07.010241-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALDECIR GARCIA X JURACI GARCIA E GARCIA(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre às fls. 110/111, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

#### **Expediente Nº 3096**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0011319-40.2009.403.6107 (2009.61.07.011319-5)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO PAVAN(SP129483 - PEDRO FERREIRA)

Fls. 67 e 72: não obstante a recusa manifestada pelo Lar Espírita Caminho de Nazaré em receber o sentenciado para a pena de prestação de serviços em suas dependências, tais serviços por ele poderão ser executados na Associação de Amparo ao Excepcional Ritinha Prates, que não se opôs a tanto. Assim, em prosseguimento, intime-se o sentenciado Luís Gustavo Pavan para que compareça à Associação de Amparo ao Excepcional Ritinha Prates, às segundas e quartas-feiras, das 08h às 12h ou das 14h às 18h, e dê início à prestação dos serviços que referida entidade lhe atribuir, por 08 (oito) horas semanais, durante o período de 03 (três) anos. Na hipótese de aceitação - que deverá ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça quando da intimação do sentenciado - cuide a serventia de oficiar à entidade beneficiária, solicitando que: 1) Encaminhe a este Juízo relatório mensal acerca das atividades desempenhadas pelo sentenciado e 2) Informe a este Juízo eventual ausência injustificada do sentenciado, ou o descumprimento injustificado da prestação de serviços. Caso haja discordância do sentenciado Luís Gustavo Pavan - situação essa que também deverá ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento do mandato - tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3097**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004517-89.2010.403.6107** - MAURICIO HONORIO DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o médico nomeado não mais atua na Justiça Federal, nomeio novo perito judicial o Dr. João Carlos D elia, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 26, que deverá ser integralmente cumprida. Redesigno a audiência de fl. 26 para o dia 16 (dezesesseis) de novembro de 2011, às 15:30 horas. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004665-03.2010.403.6107** - JOSE CARLOS SILVA SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancelo a audiência designada à fl. 38, tendo em vista que a parte autora, embora intimada, não apresentou rol de testemunhas. Aguarde-se o agendamento da perícia médica. Após, cite-se o INSS. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2990**

**MONITORIA**

**0001815-73.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GLEISSON JOSE SARRI Juntou-se ao feito, OFÍCIO referente à Carta Precatória N.º 179/2011, oriundo da Vara da Comarca de Andradina/SP, com a seguinte informação: DEPOSITAR DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR (o Oficial de Justiça devolveu em cartório sem cumprimento para complementação do valor da diligência). Valor da diligência (R\$36,36) - Valor depositado (R\$12,12) - Complementar (R\$24,24).

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003227-83.2003.403.6107 (2003.61.07.003227-2)** - ENY MARINS SECCHIN - ESPOLIO X MARCIA SECHIM DA SILVA X EDNEI SECHIM X NILSON SECHIM X MOACYR SECHIM X CRISTINA SECHIM X MARTHA SECHIM FRAZANI X CLARICE SEQUIM GENTIL(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Fls. 269/270: Ao SEDI para retificar o nome do autor conforme consta no seu CPF. Após, requisite a secretaria o crédito do autor.Fls. 271/284: ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Tribunal.Int.

**Expediente Nº 2992**

**INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS**

**0006137-25.1999.403.6107 (1999.61.07.006137-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006034-18.1999.403.6107 (1999.61.07.006034-1)) HAMILTON PALACIO X AMAURY ARALDI X MARCO ANTONIO BARBOSA LIMA X AMAURI PALACIO(SP075883 - SORAYA CONCEICAO FAKIH LEITE) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 139: Intime-se a defensora do réu, Dra. Soraya Conceição Fakh, OAB/SP 75.883, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço do réu, ou retire em Secretaria o valor referente à fiança. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do réu Marco Antônio Barbosa Lima, no endereço de fl. 118, para que comparea em Secretaria a fim de levantar o valor da fiança de fl. 89. Caso não seja encontrado, nem obtidas informações quanto seu atual paradeiro, a carta precatória deverá ser encaminhada para diligências no endereço de fl. 87, em face do seu caráter itinerante. Restando infrutíferas as tentativas de localização do réu, intime-se-o por edital com prazo de 30 dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010**

**Expediente Nº 6127**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001062-60.2008.403.6116 (2008.61.16.001062-7)** - ANICELIA DO NASCIMENTO VASCONCELOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Ação Ordinária 2008.61.16.001062-7 Autor(a): ANICELIA DO NASCIMENTO VASCONCELOS Ré(u): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Conforme a certidão retro, o (a) perito (a) nomeada nestes autos informou sua impossibilidade de realizar as perícias designadas para o dia 29/04/2011 nos horários marcados, contudo aventou a possibilidade de realizá-las na mesma data, no período vespertino. Isso posto, determino: a) a intimação pessoal do(a) autor(a), ANICELIA DO NASCIMENTO VASCONCELOS, residente na RUA VALPARAISO, 705, Assis, SP, para comparecerem à perícia designada para o dia 29 de ABRIL de 2011, às 14:45 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério Público Federal, se o caso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Cumpra-se.

**0000598-65.2010.403.6116** - MARIA APARECIDA CASTILHO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Ação Ordinária 0000598-65.2010.403.6116 Autor(a): MARIA APARECIDA CASTILHO Ré(u): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Conforme a certidão retro, o (a) perito (a) nomeada nestes autos informou sua impossibilidade de realizar as perícias designadas para o dia 29/04/2011 nos horários marcados, contudo aventou a possibilidade de realizá-las na mesma data, no período vespertino. Isso posto, determino: a) a intimação pessoal do(a) autor(a), MARIA APARECIDA CASTILHO, residente na RUA ORÁCIO MENDES, 75, Assis, SP, para comparecerem à perícia designada para o dia 29 de ABRIL de 2011, às 16:15 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério Público Federal, se o caso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Cumpra-se.

**0001336-53.2010.403.6116** - MOISES MEGUEL DE ASSUMPCAO - INCAPAZ X HERMINIA ARRUDA VALIM(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Ação Ordinária 0001336-53.2010.403.6116 Autor(a): MOISES MIGUEL DA ASSUMPCAO - INCAPAZ (HERMINIA VALIM ASSUMPCAO) Ré(u): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Conforme a certidão retro, o (a) perito (a) nomeada nestes autos informou sua impossibilidade de realizar as perícias designadas para o dia 29/04/2011 nos horários marcados, contudo aventou a possibilidade de realizá-las na mesma data, no período vespertino. Isso posto, determino: a) a intimação pessoal do(a) autor(a), MOISES MIGUEL DA ASSUMPCAO - INCAPAZ (HERMINIA VALIM ASSUMPCAO), residente na RUA JOÃO PESSOA, 74, Assis, SP, para comparecerem à perícia designada para o dia 29 de ABRIL de 2011, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério Público Federal, se o caso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Cumpra-se.

**0001886-48.2010.403.6116** - ELIS REGINA RODRIGUES(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Ação Ordinária 00001886-48.2010.403.6116 Autor(a): ELIS REGINA RODRIGUES Ré(u): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Conforme a certidão retro, o (a) perito (a) nomeada nestes autos informou sua impossibilidade de realizar as perícias designadas para o dia 29/04/2011 nos horários marcados, contudo aventou a possibilidade de realizá-las na mesma data, no período vespertino. Isso posto, determino: a) a intimação pessoal do(a) autor(a), ELIS REGINA RODRIGUES, residente na AV. RUI BARBOSA, 3777, Assis, SP, para comparecerem à perícia designada para o dia 29 de ABRIL de 2011, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério Público Federal, se o caso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Cumpra-se.

**0000058-80.2011.403.6116** - JOSE ZUPA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Ação Ordinária 0000058.80.2011.403.6116 Autor(a): JOSE ZUPA Ré(u): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Conforme a certidão retro, o (a) perito (a) nomeada nestes autos informou sua impossibilidade de realizar as perícias designadas para o dia 29/04/2011 nos horários marcados, contudo aventou a possibilidade de realizá-las na mesma data, no período vespertino. Isso posto, determino: a) a intimação pessoal do(a) autor(a), JOSE ZUPA, residente na RUA POMPÉIA, 619, VL. PROGRESSO, Assis, SP, para comparecerem à perícia designada para o dia 29 de ABRIL de 2011, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério Público Federal, se o caso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Cumpra-se.

**0000095-10.2011.403.6116** - TEREZA LAZARA GOES PELEGRINO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Ação Ordinária 0000095-10.2011.403.6116 Autor(a): TEREZA LAZARA GOES PELEGRINO Ré(u): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Conforme a certidão retro, o (a) perito (a) nomeada nestes autos informou sua impossibilidade de realizar as perícias designadas para o dia 29/04/2011 nos horários marcados, contudo aventou a possibilidade de realizá-las na mesma data, no período vespertino. Isso posto, determino: a) a intimação pessoal do(a) autor(a), TEREZA LAZARA GÓES PELEGRINO, residente na AV. DAS ARAPONGAS, 122, VILA DOS PASSAROS, TARUMÁ/SP, para comparecerem à perícia designada para o dia 29 de ABRIL de 2011, às 16:45 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério Público Federal, se o caso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Cumpra-se.

**0000233-74.2011.403.6116** - GIOVANI MARIA BRUNO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Ação Ordinária 0000233-74.2011.403.6116 Autor(a): GIOVANI MARIA BRUNO Ré(u): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Conforme a certidão retro, o (a) perito (a) nomeada nestes autos informou sua impossibilidade de realizar as perícias designadas para o dia 29/04/2011 nos horários marcados, contudo aventou a possibilidade de realizá-las na mesma data, no período vespertino. Isso posto, determino: a) a intimação pessoal do(a) autor(a), GIOVANI MARIA BRUNO, residente na RUA ROMÃO CUENCA BORREGO, 569, JARDIM ELDORADO, Assis, SP, para comparecerem à perícia designada para o dia 29 de ABRIL de 2011, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério Público Federal, se o caso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Cumpra-se.

**0000353-20.2011.403.6116** - RODNEY JOSE DA SILVA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Ação Ordinária 0000353-20.2011.403.6116 Autor(a): RODNEY JOSE DA SILVA Ré(u): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Conforme a certidão retro, o (a) perito (a) nomeada nestes autos informou sua impossibilidade de realizar as perícias designadas para o dia 29/04/2011 nos horários marcados, contudo aventou a possibilidade de realizá-las na mesma data, no período vespertino. Isso posto, determino: a) a intimação pessoal do(a) autor(a), RODNEY JOSE DA SILVA, residente na RUA SEBASTIÃO M. SANTANA, 481, VILA GLORIA, Assis, SP, para comparecerem à perícia designada para o dia 29 de ABRIL de 2011, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério Público Federal, se o caso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Cumpra-se.

**0000544-65.2011.403.6116** - HERMILIA XAVIER DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Ação Ordinária 0000544-65.2011.403.6116 Autor(a): HERMINIA XAVIER DE SOUZA Ré(u): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Conforme a certidão retro, o (a) perito (a) nomeada nestes autos informou sua impossibilidade de realizar as perícias designadas para o dia 29/04/2011 nos horários marcados, contudo aventou a possibilidade de realizá-las na mesma data, no período vespertino. Isso posto, determino: a) a intimação pessoal do(a) autor(a), HERMINIA XAVIER DE SOUZA, residente na RUA DAS AZALÉIAS, 262, Assis, SP, para comparecerem à perícia designada para o dia 29 de ABRIL de 2011, às 15:45 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério Público Federal, se o caso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Cumpra-se.

**0000546-35.2011.403.6116** - ROSELI CONCEICAO PIRES DAL POZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Ação Ordinária 0000546-35.2011.403.6116 Autor(a): ROSELI CONCEIÇÃO PIRES DAL POZ Ré(u): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Conforme a certidão retro, o (a) perito (a) nomeada nestes autos informou sua impossibilidade de realizar as perícias designadas para o dia 29/04/2011 nos horários marcados, contudo aventou a possibilidade de realizá-las na mesma data, no período vespertino. Isso posto, determino: a) a intimação pessoal do(a) autor(a), ROSELI CONCEIÇÃO PIRES DAL POZ, residente na RUA LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA, 440, JD. SAN FERNANDO VALLEY, Assis, SP, para comparecerem à perícia designada para o dia 29 de ABRIL de 2011, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério Público Federal, se o caso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**  
Juiz Federal  
Bela. **MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**  
Diretora de Secretaria

**Expediente N° 3401**

## **MONITORIA**

**0006951-92.2003.403.6108 (2003.61.08.006951-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERME DA COSTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X VIVIAN CHAHAD DA COSTA

Tendo em vista o decurso do prazo da vigência da Campanha de Recuperação de Ativos/2010, abra-se vista à CEF para que informe se prevalece a proposta apresentada às fls. 165/166. Em caso positivo, intime-se o executado a fim de que se manifeste acerca da proposta. Havendo concordância, expeça-se alvará em favor da CEF conforme requerido.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 6172**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003087-65.2011.403.6108** - DOM NERY REPRESENTACAO EMPRESARIAL LTDA(SP277622 - CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR  
Intime-se o advogado da impetrante, Dr. Vinícius, para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre a certidão supra.Proceda a Secretaria ao traslado para os autos de cópia das fls. 100 e 101 do 2º Livro de Registro de Liminares desta Vara.

**Expediente Nº 6173**

### **ACAO PENAL**

**0004042-04.2008.403.6108 (2008.61.08.004042-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LOURIVAL PLACIDO DE PAULA(SP248281 - PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE)

A denúncia notadamente às fls. 133 e 134, bem descreve o pretensão ilícito.Não sendo caso de inépcia, e ausentes as demais hipóteses do artigo 397, do CPP, designo audiência para o dia 11/05/2011, às 15h50min, neste Juízo, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 135).Intime-se a testemunha e o réu. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl.162).Pulique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 6174**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000730-15.2011.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X JUSTICA PUBLICA X JOSE PEDRO DA SILVA E OUTROS(MS010816A - JULIO FRANCISCO JANEIRO NEGRELLO E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
Designo a data 11/05/2011, às 16h05min, para oitiva da testemunha Paulo A. C. Motta (fl. 02).Requisitem-se, oportunamente, ao seus superiores hierárquicos.Ciência ao MPF.Comunique-se ao Juízo deprecante, pelo correio eletrônico.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6876**

### **ACAO PENAL**

**0005699-92.2005.403.6105 (2005.61.05.005699-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO

DE CARVALHO) X CARLOS HUGO SOSA PALMEROLA(SP132352 - ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA E PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO)

CARLOS HUGO SOSA PALMEROLA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº8.137/90. Segundo a exordial, o denunciado, de forma consciente e voluntária, no exercício de 2000 (ano-base 1999), suprimiu Imposto de Renda Pessoa Física no montante de R\$ 32.228,42 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), quantia que, acrescida dos consectários legais, perfaz crédito tributário em favor da União mensurado em R\$ 78.244,15 (setenta e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos). A prática delituosa teria sido perpetrada mediante a omissão de informações às autoridades tributárias, precisamente, mediante a omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em suas contas-correntes bancárias de números 01419-1, da agência 1370, do banco Itaú S.A. e 121.061-3, da agência 0006, do Banco Unibanco, todas elas de sua titularidade. A sonegação de tributos devidos pelo denunciado teria gerado grave dano à coletividade, vez que o montante sonegado deixou de ser utilizado pelo Estado para a realização de seus fins sociais, em prejuízo de toda a população. A denúncia foi recebida em 07/07/2006, conforme decisão de fls.64/65. Foi expedida carta rogatória para o Paraguai, onde o réu foi citado (fl.435) e interrogado (fls.444/445 e 462/465). Defesa prévia foi apresentada por defensor dativo a fls.475. No decorrer da instrução, foi ouvida apenas uma testemunha, arrolada pela acusação (fls.534/535). Às fls.530/531, a defesa constituída atravessou petição, requerendo o cancelamento da audiência designada para ouvir a testemunha de acusação, oportunidade em que pugnou pela apresentação da resposta escrita, prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal, nos termos da Lei nº11.719/2008. Apontou, outrossim, a existência de litispendência do presente feito com ação penal em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Curitiba/PR. Referidos pedidos foram indeferidos por este Juízo, porquanto a defesa não comprovou documentalmente a situação de litispendência e porque a instrução do presente feito iniciou-se em 2007 (fls.536/537). Idêntico pedido foi formulado pela defesa às fls.671/673, novamente rejeitado a fls.676. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a vinda aos autos de informações atualizadas do crédito tributário e dos antecedentes criminais do acusado (fl.678), sendo que a defesa não se manifestou, apesar de intimada (fl.679). O Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu em alegações finais apresentadas às fls. 717/718, nos exatos termos da denúncia, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Por seu turno, a Defesa acenou, preliminarmente, com a ocorrência de nulidade do feito em razão da não-aplicação do rito previsto na Lei nº11.718/2009. Novamente pediu o reconhecimento de litispendência com a ação penal antes mencionada. Bateu, também, pela inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição, forte na ausência de dolo, na insuficiência da materialidade delitiva e na atipicidade dos fatos narrados na denúncia. Alternativamente, no caso de condenação, espera o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado (fls.733/760). Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 682/683, 684, 692, 694, 696/710, 713 e 714/715. Informações sobre o crédito tributário constantes às fls.38, 79, 175, 686 e 688. É o relatório. Fundamento e Decido. Rechaço, de pronto, todas as questões preliminares levantadas pela defesa em sede de memoriais. Com efeito, da leitura da denúncia, observo que ela descreve suficientemente a conduta fática do acusado, permitindo-lhe entender o conteúdo da acusação, atendendo, pois, integralmente aos anseios do artigo 41 do Código de Processo Penal. Tanto é assim que se defendeu tecnicamente até o atual estágio processual, sendo rigorosamente observados os primados da ampla defesa e do contraditório. Não há falar, por outro lado, na existência de litispendência com a ação penal nº 2004.70.02.0132222, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Curitiba. Além de a defesa não ter colacionado aos autos quaisquer documentos para comprovar o alegado, a matéria deveria ser discutida através do manejo da exceção de litispendência, no prazo da defesa prévia, conforme preconizam os artigos 108 e 110, ambos do Código de Processo Penal. Por fim, considerando que a denúncia foi recebida em 07/07/2006, ou seja, antes do advento da Lei nº11.719/2008, incabível a reabertura do prazo ao réu para responder a acusação, nos termos agora previstos no artigo 396 do Código de Processo Penal. Assim é que o aludido artigo, com a redação alterada pela Lei n 11.719 de 20 de junho de 2.008, com vacatio legis de 60 (sessenta dias), prevê que após o recebimento da denúncia, o Juiz ordenará a citação do acusado para responder à acusação. Todavia, considerando que ao tempo do recebimento da denúncia a citada lei não estava em vigor, não há que se falar em inobservância do rito estabelecido pela lei nova, que tem aplicação imediata, haja vista o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos que estão em andamento, embora não interfira nos atos já realizados sob a vigência da lei anterior. Outro não é o entendimento da jurisprudência pátria, inclusive no tocante ao interrogatório consumado na vigência da lei anterior: HC 200903000069839HC - HABEAS CORPUS - 35911 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMARSigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA:17/06/2009 PÁGINA: 67HABEAS CORPUS. NULIDADE. RITO PROCESSUAL ESTABELECIDO PELA LEI N 11.719/2008. REABERTURA DE PRAZO. ARTIGO 396 DO CPP. ATOS JÁ REALIZADOS. ORDEM DENEGADA. 1. Considerando que ao tempo do recebimento da denúncia a Lei n 11.719 de 20 de junho de 2.008 não estava em vigor, não há que se falar em reabertura de prazo para o réu responder à acusação, nos termos do que estabelece o artigo 396 do Código de Processo Penal. 2. De acordo com o disposto no artigo 2 do Código de Processo Penal, os atos processuais realizados sob a égide da lei antiga são válidos e não precisam ser refeitos, já os futuros deverão obedecer ao rito estabelecido pela Lei n 11.719/2008. 3. Ordem denegada.Data da Decisão 05/05/2009Data da Publicação 17/06/2009HC 200801000680880HC - HABEAS CORPUS - 200801000680880 Relator(a)JUIZ TOURINHO NETOSigla do órgão TRF1Órgão julgador TERCEIRA TURMAFonte e-DJF1 DATA:26/06/2009 PAGINA:111PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO OU REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NO PROCEDIMENTO. LEI 11.719/2008. PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO IMEDIATA. SITUAÇÃO NÃO CONSUMADA. REPERGUNTAS AO CO-RÉU. INTERROGATÓRIO MEIO DE DEFESA. 1. No novo

procedimento previsto pela Lei 11.719/2008, o juiz primeiramente examina se é caso de rejeição ou não da denúncia. Se não for, estando formalmente em ordem a peça acusatória, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ordena que o denunciado seja citado para apresentar defesa por escrito. O intento do legislador foi oferecer a mais ampla defesa aos denunciados, permitindo-lhes que, logo de início, contradite a acusação. 2. A determinação para o denunciado ser citado e interrogado por carta rogatória, deu-se antes da vigência da Lei 11.719, de 20.06.2009, publicada três dias depois, dia 23, entrando em vigor, por força de seu art. 2º, sessenta dias depois da publicação, ou seja em 22 de agosto de 2008. De acordo com o art. 2º do CPP: A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob vigência da lei anterior. É o chamado princípio do efeito imediato ou princípio da aplicação imediata da lei processual penal, consequência do princípio *tempus regit actum*. Todavia, a carta rogatória ainda não foi cumprida. A situação, portanto, ainda não se consumou. Com a entrada em vigor a Lei 11.719, de 2008, os atos devem ser praticados - e, na hipótese, não foram - de acordo com o novo procedimento. Portanto, não tendo sido, ainda, concretizado o interrogatório, deverá ser citado o acusado, ora paciente, para apresentar a resposta prevista no art. 396, do CPP, com a redação determinada pela nova lei. 3. O co-réu tem direito (CF/88, LIV e LV) de formular reperguntas aos demais co-réus. 4. O interrogatório é também meio de defesa. É, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (v. HC 94016/SP). Dito isto, passo a aquilatar o mérito da causa. Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, adiante transcritos: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7: I - ocasionar grave dano à coletividade; (...) O crime imposto ao réu na exordial detém natureza material. Com efeito, no julgamento do HC 81.611, a Suprema Corte afirmou que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo, existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. Tal entendimento restou finalmente consagrado pela Corte Máxima com a edição da Súmula Vinculante de número 24. No caso dos autos, as informações de fls. 38, 79, 175, 686 e 688 provam a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa em 08/05/2004, não havendo, por outro lado, notícia de parcelamento, quitação, cancelamento ou anulação de tais valores. Aliás, a dívida em referência é objeto de cobrança judicial (fl. 175), sede própria para discussão de eventuais ilegalidades pertinentes à autuação do Fisco, não competindo a este Juízo reconhecer vícios do procedimento administrativo. Neste contexto, tenho que a materialidade delitiva se perfaz através da Peças Informativas nº 1.34.004.001127/2004-12, cujas cópias estão acostadas às fls. 08/27, estando o crédito definitivamente constituído. Tal procedimento é composto, dentre outros documentos, do auto de infração (fls. 13/19), de informações de movimentação financeira do contribuinte (fls. 20/23), do demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo (fl. 12), do demonstrativo de apuração (fls. 24/26) e do termo de encerramento (fl. 27). A autoria, por sua vez, é incontroversa. A Secretaria da Receita Federal em Campinas verificou o cumprimento de obrigações tributárias pelo acusado, o qual foi selecionado para apuração após ter o nome e respectivas contas bancárias envolvidos na denominada CPI do Banestado. Conforme apurado, houve movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados pelo acusado no ano-calendário de 1999. O Fisco, então, lavrou auto de infração. A aferição dos rendimentos do acusado baseou-se na análise das movimentações financeiras efetuadas nas suas contas correntes, pertencentes às instituições financeiras elencadas na denúncia. Malgrado o Fisco tenha excluído da autuação transferências entre contas correntes, devoluções de cheques, estornos, resgates de aplicações financeiras, bônus, reposições e estornos de CPMF, reduções de saldo devedor, juros, atualizações e resgates de poupança, honorários já oferecidos à tributação e outros (fl. 17), o denunciado não logrou comprovar, por documentação hábil e idônea, embora regularmente intimado, a origem dos demais recursos, os quais excederam, à evidência, as disponibilidades declaradas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, procedendo-se, pois, à tributação, com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Nesta espreita, observo que não são os depósitos bancários, como tais considerados, a matéria objeto de tributação no presente caso, mas sim a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários constituem somente a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Num primeiro momento, figuram como simples indícios de existência de omissão de rendimentos. Entretanto, transformam-se na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. Para o presente caso, o denunciado foi intimado pela Receita Federal para demonstrar, documentalente, alienações de imóveis, de gado Nelore, e de transferências de sua esposa, constantes em sua declaração de Imposto de Renda (fls. 15/19). Entretanto, não apresentou qualquer justificativa razoável a fim de demonstrar a origem dos recursos, limitando-se a dizer o seguinte: Tendo esclarecido os fatos em 13/02/2004 no protocolo 00887 venho pela presente requerer o cancelamento do CPF 163.277.318-05, haja vista não residir no Brasil desde o ano 2000 e não tendo nenhuma atividade neste país. Informo que desde o ano 2000 resido com endereço à Rua Carandaty, nº 1755 Bairro S. Rafael - Distrito Lambare (Paraguai), conforme consta na Declaração de Bens e Direitos Item 1 na página 1, do IR ano 2000, ano -calendário 2001. (fl. 17) Porém, o Fisco não acusou o recebimento dos documentos mencionados pelo réu (fl. 17). Mesmo assim, ouvido no Paraguai, o denunciado apresentou cópia do dito protocolo 000887 (fl. 443), onde ofertou os seguintes esclarecimentos à Receita Federal: [...] Com relação a origem dos créditos e depósitos bancários, inicialmente o intimado que consignar que os rendimentos apontados na declaração de renda do ano-calendário 1999 (cópia enviada em 29/01/2003) são suficientes para cobrir a movimentação apresentada

por esse auditor. Observa, também, que no tocante a vários depósitos/créditos há comprovação direta, quais sejam, recebimento de pró-labore, recurso vinculado à operação recebida do exterior, conforme os documentos ora juntados. Os demais créditos correspondem a recursos transferidos pela esposa do intimado, auferidos pelas aulas de espanhol por ela ministrada. Que, por fim, anotar que como pessoa física não possui controle de toda movimentação das contas bancárias, com detalhamento sobre cada lançamento e histórico dos mesmos. Em Juízo, indagado pelo magistrado paraguaio quanto à origem da movimentação financeira objeto da denúncia, o réu salientou que ela provém de sua atividade profissional na firma LUGATUR, transferência de patrimônio preexistente proveniente de meu país de origem, recursos próprios declarados integralmente perante o órgão da Receita recebido do exterior, anexas cópias. (fl.463) De outro vértice, o auditor fiscal da Receita Federal, Cassiano Eduardo Christofoletti, cujos atos carregam presunção de legitimidade, esclareceu que [...] o réu apresentou defesa na seara administrativa, argumentando que parte do dinheiro era proveniente da Lugatur, da venda de terras e de aulas de espanhol de sua esposa. Ele comprovou documentalmente apenas a parte referente à Lugatur. A parte da Lugatur eram esses trinta e seis mil que ele havia declarado. O réu alegou que morava no Paraguai, desde o ano 2000. O réu não impugnou o auto de infração e, na última intimação, pediu para que o seu CPF fosse cancelado [...] (fls.534/535) Dissecadas todas as provas colacionadas aos autos, entendo que houve incompatibilidade entre a movimentação financeira e a renda declarada pelo réu no ano-calendário acima mencionado, não justificada mediante documentação hábil e idônea, razão pela qual está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº9.430/96. Nesta dimensão, muito embora a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos estipulasse ser ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, bastando ao Fisco a presunção de quem movimenta tais valores é devedor caso não prove o contrário, raciocínio que, por regra, não se mostra válido para embasar condenação criminal, tenho que no caso concreto o quadro de provas sinaliza omissão intencional do réu em suprimir o imposto em testilha. Prova disso é que o réu não exibiu, em juízo ou administrativamente, qualquer tipo de documento que indicasse a origem dos créditos depositados nas aludidas contas-correntes, não remanescendo dúvidas de que sofreu acréscimo patrimonial no ano de 1999, sujeito à incidência de imposto sobre a renda e qualquer natureza, que foi suprimido mediante a omissão às autoridades fazendárias na declaração de rendimentos, configurando o delito proposto na prefacial. Portanto, a conduta do réu objetivando esconder do Fisco e do Juízo a origem dos recursos, aliada à falta de provas documentais e testemunhais aptas a comprovar o contrário, denota o dolo de suprimir Imposto de Renda, impondo-se a condenação nos exatos termos da denúncia. Desta maneira, tendo o réu omitido dolosamente do Fisco a disponibilidade econômica sobre renda, calculada em mais de cento e quarenta e cinco mil reais, acrescida dos consectários legais (fl.688), a sua condenação é inevitável. Fixado isso, passo a dosar a pena, observando o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto aos motivos, conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. As circunstâncias foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Não ostenta antecedentes criminais, devendo ser observada a teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Afasto a incidência da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº.8.137/90, pois no caso em exame os valores sonegados originalmente eram de R\$ R\$ 32.228,42 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), sem os consectários legais, não configurando, a meu ver, grave dano à coletividade. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360), fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, passa a ser definitiva. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, que pode ser paga em vinte prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União Federal; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definidos pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu CARLOS HUGO SOSA PALMEROLA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº.8.137/90. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, que pode ser paga em vinte prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União Federal; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definidos pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas

implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada já executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 6878**

##### **ACAO PENAL**

**0009929-85.2002.403.6105 (2002.61.05.009929-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS**

ZAMPROGNO(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias. Int. Após a vista dos autos ou decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 6879**

##### **ACAO PENAL**

**0001067-81.2009.403.6105 (2009.61.05.001067-4) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO JOSE FONSECA(SP236377 - GISELE GONÇALVES GUERRETTA)**

Preliminarmente considerando a procuração juntada às fls. 38 e para que não se alegue futuramente cerceamento de defesa, intime-se a defensora constituída para que informe se permanecerá na defesa do réu nesta ação penal, no prazo de 03 (três) dias. Em caso positivo, intime-se para apresentação de resposta no prazo legal, destituindo-se o defensor dativo nomeado. Não havendo manifestação ou não permanecendo a advogada na defesa do réu, tornem os autos conclusos. I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6844**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600451-19.1993.403.6105 (93.0600451-6) - JOAO VENTURINI X JOSE CARLOS GREGGIO X CESAR AUGUSTO CARNIO LOPES X ARI LUIZ LEME FILHO X FERNANDO LUIS ROZIN X PETER JOHANNES THEODORUS MATHIAS TIMMERMANS X PEDRO TADEU PENTEADO X SEBASTIAO VIEIRA X EDUARDO FERNANDES DA ROCHA CAVALCANTI X JOSE AUGUSTO DA COSTA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP096852 - PEDRO PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0030891-49.2000.403.0399 (2000.03.99.030891-0) - JOSE CARLOS CAZALINI X MARCOS MENECHINO X MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO X PAULO AFONSO DE LUNA PINHEIRO X REGINA MARTHA ZUMERLE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0001773-30.2010.403.6105 (2010.61.05.001773-7)** - MARIA MADALENA SANAIOTTI DANIEL(SP276367 - FELIPE MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0006276-94.2010.403.6105** - GADEMAR MARQUES DE OLIVEIRA CUNHA(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA E SP275415 - ALCINDO DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0010229-66.2010.403.6105** - MARCELO LUIS GIROTO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600632-54.1992.403.6105 (92.0600632-0)** - LUCELENA MARQUES VALENTE X ELAERTE MARQUES VALENTE X VERA APARECIDA MARQUES HEIN X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X ENIVAUDO MARQUES VALENTE X ELAERSIO MARQUES VALENTE X SILVANA PALEARI X MONIQUE MARQUES VALENTE X EDISON MARQUES VALENTE(SP042973 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUCELENA MARQUES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAERTE MARQUES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA APARECIDA MARQUES HEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENIVAUDO MARQUES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAERSIO MARQUES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA PALEARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONIQUE MARQUES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON MARQUES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAGINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0601877-03.1992.403.6105 (92.0601877-9)** - HUGO CIRINO DE SALLES X NEUZA GOMES CAMACHO X DEBORA DE SALLES CASTRO X HUGO CIRINO DE SALLES JUNIOR X VANIA CHRISTINA DE SALLES CASCIANO X VICTOR HUGO CIRINO DE SALLES X SILVANA MARIA CIRINO DE SALLES X NORMA RODRIGUES SOBREIRA MARINI X JOSE GONCALVES X LAERCIO RODRIGUES SILVA X NELSON FERREIRA X NORMA RODRIGUES SOBREIRA MARINI X ROSARIA ANTONIA(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HUGO CIRINO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA GOMES CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA DE SALLES CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUGO CIRINO DE SALLES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIA CHRISTINA DE SALLES CASCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR HUGO CIRINO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA MARIA CIRINO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA RODRIGUES SOBREIRA MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA RODRIGUES SOBREIRA MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSARIA ANTONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZAIRA ALVES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0604408-62.1992.403.6105 (92.0604408-7)** - EMELINA ZINI MACHADO X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X

ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X WALDEMAR LOPES X TARCISIO BAPTISTELLA X ARISTIDES FERREIRA MARQUES(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EMELINA ZINI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TARCISIO BAPTISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES FERREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0602663-13.1993.403.6105 (93.0602663-3)** - MARIA LUIZA LANZA SOBRAL X MARLI FERREIRA DE CARVALHO X EDSON DA FONSECA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA LUIZA LANZA SOBRAL X UNIAO FEDERAL X MARLI FERREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X EDSON DA FONSECA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0602822-53.1993.403.6105 (93.0602822-9)** - ANGELINA CAVENAGHI CREMASCO X CARLA MONEZI X SILVIA HELENA SIMIONATO X LUIS ANTONIO SIMIONATO X GERALDO MARCATTI X FERRAGISTA ITAPIRA COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LT ME X JOAO CARLOS ROTOLI X JOAO LAZARO AUGUSTO DE GODOY X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE GLORIA DE ALMEIDA X NELCY VICENTINI MONEZI X GIOCONDA MONEZI X ROBERTA MONEZI X RODRIGO MONEZI X CARLA MONEZI TETZNER(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO E SP070781 - APARECIDO JOSE MOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANGELINA CAVENAGHI CREMASCO X UNIAO FEDERAL X CARLA MONEZI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA SIMIONATO X LUIS ANTONIO SIMIONATO X UNIAO FEDERAL X GERALDO MARCATTI X UNIAO FEDERAL X FERRAGISTA ITAPIRA COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LT ME X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS ROTOLI X UNIAO FEDERAL X JOAO LAZARO AUGUSTO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE GLORIA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NELCY VICENTINI MONEZI X GIOCONDA MONEZI X ROBERTA MONEZI X RODRIGO MONEZI X CARLA MONEZI TETZNER X UNIAO FEDERAL X DANIEL APARECIDO RANZATTO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0605583-57.1993.403.6105 (93.0605583-8)** - ALFONSO MEDINA SALCEDO X GASTAO CARVALHO PASSADORE X DARCI CARVALHO X RUTE CARVALHO X JOAO CARVALHO NETO X ANTONIO FERRETE NETO X DIVINA MATIAS SILVA X LUIZ ZANIBONI X MARIA APARECIDA PAULA X OSCAR BORGES DOS SANTOS X OZEAS JUNQUEIRA NOGUEIRA X SEBASTIAO SIQUEIRA X ODINA THEREZA SALMAZO SAMPRONHO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALFONSO MEDINA SALCEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERRETE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA MATIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ZANIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZEAS JUNQUEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODINA THEREZA SALMAZO SAMPRONHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0601602-83.1994.403.6105 (94.0601602-8)** - GILBERTO JUMPEI HINOBU X VALDIR REIS LOPES X ROSALINA ROBERTO DE ANDRADE X ARGEU DUARTE X APARECIDA NUCCI DELLAQUILA X LUCY PANTANO CHECCHIA LUNARDI X EUNICE CLEMENTE PIOLA X GENIL DAMASCENO X JOAO STENICO

X OSCAR VENDEMIATTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GILBERTO JUMPEI HINOBU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR REIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA ROBERTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEU DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA NUCCI DELLAQUILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY PANTANO CHECCHIA LUNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE CLEMENTE PIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIL DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR VENDEMIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0604449-58.1994.403.6105 (94.0604449-8)** - BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WALTER DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0052432-41.2000.403.0399 (2000.03.99.052432-0)** - JOSE ALEIXO X ANTONIO SOARES X PEDRO BUENO PINTO X ULYSSES BIZARI FILHO X ANTONIO BUENO FILHO X MARIA DO CARMO PEREZ MONTI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BUENO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULYSSES BIZARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO PEREZ MONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BUENO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0000378-52.2000.403.6105 (2000.61.05.000378-2)** - JOAO CONFORTE MARTINS(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAO CONFORTE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0017288-57.2000.403.6105 (2000.61.05.017288-9)** - SUPER VAREJAO DA FARTURA AMOREIRAS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPER VAREJAO DA FARTURA AMOREIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RENATO PEDROSO VICENSSUTO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0019092-72.2001.403.0399 (2001.03.99.019092-6)** - JAIR VIEL X ROMEU BORGES MACHADO X JOSE MARIO AUGUSTO(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAIR VIEL X UNIAO FEDERAL X ROMEU BORGES MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIO AUGUSTO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0008215-27.2001.403.6105 (2001.61.05.008215-7)** - JOSE CANDIDO DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IVANISE ELIAS MOISES CYRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes,

nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0003564-44.2004.403.6105 (2004.61.05.003564-8)** - EDILSON JEREMIAS & CIA LTDA ME(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDISON JEREMIAS & CIA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO DALRI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0022512-41.2008.403.0399 (2008.03.99.022512-1)** - FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL X UNIAO FEDERAL X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0022513-26.2008.403.0399 (2008.03.99.022513-3)** - FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL X UNIAO FEDERAL X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0006647-29.2008.403.6105 (2008.61.05.006647-0)** - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER(SP237682 - ROSAIR FLORENÇO GONÇALVES E SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SONIA REGINA RODRIGUES DREIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0012176-29.2008.403.6105 (2008.61.05.012176-5)** - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A. X UNIAO FEDERAL X DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0600472-24.1995.403.6105 (95.0600472-2)** - UNI PORTO SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S C LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

#### **Expediente Nº 6845**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056495-12.2000.403.0399 (2000.03.99.056495-0)** - GUY SAMPAIO(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIRO STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0005374-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005374-0)** - PEDRO CLARO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601383-07.1993.403.6105 (93.0601383-3)** - HELEN MALAGUTI OTTOBONI BALDIOTTI X ELIANA DEGRECCI LOPES LOUREIRO X CLESO GOMES VENTOSA X CARMEN GERIN SILVA GARCIA X JADER OLIVEIRA CREDENDIO X JOSE BATISTA SIMOES FILHO X WILSON BAPTISTA SIMOES X MARIA SIMOES TEDESCO X IVONE SIMOES ARRUDA X JOSE FRANCISCO MARCURIO X DALVA PARDI JOAS X LINO ROMANETTO X DALVA INES BRUNELLI PANAZZOLO X WALTER HINZ(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HELEN MALAGUTI OTTOBONI BALDIOTTI X ELIANA DEGRECCI LOPES LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLESO GOMES VENTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN GERIN SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JADER OLIVEIRA CREDENDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BATISTA SIMOES FILHO X WILSON BAPTISTA SIMOES X MARIA SIMOES TEDESCO X IVONE SIMOES ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO MARCURIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA PARDI JOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINO ROMANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA INES BRUNELLI PANAZZOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER HINZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0602959-35.1993.403.6105 (93.0602959-4)** - LINETE GOMES KELLER DE OLIVEIRA X LAURO GOMES KELLER X LUIZ CARLOS KELLER X ALMEIRINDO GOMES KELLER X MARIA DE LOURDES KELLER X AMELIA PLATINETTI X BENEDITO LUTERO DE SOUZA X DUZOLINA VICENSOTTI TIZZEI X NELSON DOS SANTOS CAMARGO X MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI X JOSE MARIA ROSA X PACIFICO PEREIRA DE SOUZA X MARIA CAROLINA BORGES SOARES X EMYGDIO ALVES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LINETE GOMES KELLER DE OLIVEIRA X LAURO GOMES KELLER X LUIZ CARLOS KELLER X ALMEIRINDO GOMES KELLER X MARIA DE LOURDES KELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA PLATINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO LUTERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DUZOLINA VICENSOTTI TIZZEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PACIFICO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMYGDIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CAROLINA BORGES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0605589-64.1993.403.6105 (93.0605589-7)** - MATILDE FERRO PERTILE X BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS X LOURDES NUNES OLIVEIRA X OLGA CECILIA FRANCA BAN DIERA X MARCIA FRACABANDIERA TEIXEIRA X MARCOS FRANCA BANDIERA X MARCELO FRANCA BANDIERA X MARISTELA BERGANTIN FRANCA BANDIERA X MAURICIO AUGUSTO BERGANTIN FRANCA BANDIERA X MONALISA BERGANTIN FRANCA BANDIERA X MARIA CELESTE FREIRE DA SILVA X JOSE FUZZEL X LOURDES APARECIDA MARZICO MORELLI X KAZUTOCHI WADA X LELIA TEREZINHA ALCANTARA GUIDO X VALDIR LANZA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MATILDE FERRO PERTILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES NUNES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA CECILIA FRANCA BAN DIERA X MARCIA FRACABANDIERA TEIXEIRA X MARCOS FRANCA BANDIERA X MARCELO FRANCA BANDIERA X MARISTELA BERGANTIN FRANCA BANDIERA X MAURICIO AUGUSTO BERGANTIN FRANCA BANDIERA X MONALISA BERGANTIN FRANCA BANDIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELESTE FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FUZZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES APARECIDA MARZICO MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAZUTOCHI WADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LELIA TEREZINHA

ALCANTARA GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0054659-38.1999.403.0399 (1999.03.99.054659-1)** - THEREZINHA DE LOURDES BECK(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X THEREZINHA DE LOURDES BECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0116693-49.1999.403.0399 (1999.03.99.116693-5)** - VIEIRA MELO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X S.M.T. DEL BIANCHI & CIA/ LTDA X AGRO INDL/ SANTA TEREZA LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIEIRA MELO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSS/FAZENDA X FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO X INSS/FAZENDA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0009343-53.1999.403.6105 (1999.61.05.009343-2)** - GAME ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA X INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0018157-66.2000.403.0399 (2000.03.99.018157-0)** - INDUSTRIA DE BISCOITOS MASSA BRANCA LTDA EPP X M A F FERREIRA & CIA LTDA-ME X SOMODAS COMERCIAL LTDA ME X COBACHI COM DE BATERIAS CHIARINOTTI LTDA ME(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA DE BISCOITOS MASSA BRANCA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X M A F FERREIRA & CIA LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X SOMODAS COMERCIAL LTDA ME X UNIAO FEDERAL X COBACHI COM DE BATERIAS CHIARINOTTI LTDA ME X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0018214-84.2000.403.0399 (2000.03.99.018214-7)** - SEGUNDO TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE BRAGANCA PAULISTA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEGUNDO TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE BRAGANCA PAULISTA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0019820-16.2001.403.0399 (2001.03.99.019820-2)** - IEDA SANTOS BARCELLOS GASPAS X ANTONIO CARLOS GASPAS X MARIA CELIA BARCELLOS GASPAS COSSI X ANA LUIZA BARCELLOS GASPAS X LUIS RENATO BARCELLOS GASPAS X PAULO SERGIO BARCELLOS GASPAS(SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPAS E SP116339 - VALTAIR DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO SERGIO BARCELLOS GASPAS X IEDA SANTOS BARCELLOS GASPAS X ANTONIO CARLOS GASPAS X MARIA CELIA BARCELLOS GASPAS COSSI X ANA LUIZA BARCELLOS GASPAS X LUIS RENATO BARCELLOS GASPAS X UNIAO FEDERAL X RENATO BERTANI X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0008117-42.2001.403.6105 (2001.61.05.008117-7)** - GERALDO PEREIRA(SP168410 - FABRÍZIO BISCAIA

MORETTI E SP185230 - FILOMENA SOUSA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABRÍZIO BISCAIA MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0000821-95.2003.403.6105 (2003.61.05.000821-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016974-60.2000.403.0399 (2000.03.99.016974-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATAIDE SICONHA ZAGUE & CIA/ LTDA X RENOVA TEXTIL LTDA - ME X AUTO CENTER BARIJAN LTDA - ME X LIEIRA & LIEIRA LTDA X HELMUT ARTHUR NIMTZ X EDSON ESTEFANINI - ME X ETICA - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL LTDA ME(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X DIRCEU DA COSTA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016974-60.2000.403.0399 (2000.03.99.016974-0)** - ATAIDE SICONHA ZAGUE & CIA LTDA X RENOVA TEXTIL LTDA ME X AUTO CENTER BARIJAN LTDA. - ME X LIEIRA & LIEIRA LTDA X HELMUT ARTHUR NIMTZ X EDSON STEFANINI ME X ETICA - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL LTDA ME.(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATAIDE SICONHA ZAGUE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X RENOVA TEXTIL LTDA ME X UNIAO FEDERAL X AUTO CENTER BARIJAN LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X LIEIRA & LIEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X HELMUT ARTHUR NIMTZ X UNIAO FEDERAL X EDSON STEFANINI ME X UNIAO FEDERAL X ETICA - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL LTDA ME. X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

#### **Expediente Nº 6846**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013988-02.2001.403.0399 (2001.03.99.013988-0)** - TOTOLLO & TURCATI LTDA ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0008705-61.2002.403.0399 (2002.03.99.008705-6)** - EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0016443-32.2004.403.0399 (2004.03.99.016443-6)** - LAZARO DE OLIVEIRA COUTO X ADAO DE SIMONI X JAYME DO NASCIMENTO X NILZA CHIORATTO FERNANDES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0013389-07.2007.403.6105 (2007.61.05.013389-1)** - JOSE DIAS DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0007207-97.2010.403.6105** - ROSA JOSEFA DE AGUIAR(SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014027-40.2007.403.6105 (2007.61.05.014027-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600928-76.1992.403.6105 (92.0600928-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0011988-36.2008.403.6105 (2008.61.05.011988-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018876-14.2001.403.0399 (2001.03.99.018876-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEXTIL DIAN LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601374-45.1993.403.6105 (93.0601374-4)** - ITUALPES DE OLIVEIRA X ALCINDO SOUTO X AMADEU ANTONIO DE MARCHI X FRANCISCA AMATTE COELHO X RACHEL AMATTI CASOTTI X JOAO AMATTI X ANTONIO AMATTE FILHO X ELZE LINCKER RAMELLO BORGHI X ILZETE MONTEIRO DE MELO CAPPELLI X LUIZ FAVARIN X PAULO GUILHERME PFAFFENBACH X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X TERCILIO BETIN FILHO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ITUALPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADEU ANTONIO DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA AMATTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RACHEL AMATTI CASOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO AMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AMATTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZE LINCKER RAMELLO BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILZETE MONTEIRO DE MELO CAPPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO GUILHERME PFAFFENBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERCILIO BETIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0601951-23.1993.403.6105 (93.0601951-3)** - OSMAR FREITAS X CELESTE CARDOSO MOUTINHO X ANTONIO DONDA NETTO X EDISON RUIZ DIAS(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X GEISA ROZAO MATSUDO X JOAO LUIS SILVANI X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X JOSE DE PAIVA BRANDAO X ARACI GOMES FIGUEIRA X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X RITA DE CASSIA BONITO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X OSMAR FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTE CARDOSO MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DONDA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEISA ROZAO MATSUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LUIS SILVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAIVA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACI GOMES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA BONITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0603419-22.1993.403.6105 (93.0603419-9)** - DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X ALBERT BARGE COIT JUNIOR X DUILIO ZENARO X ELZA SEBASTIANA NICOLETTI X JOAO DUARTE COSTA JUNIOR X JOSE POLI FILHO X GESUALDA CELINA MOREIRA X NEWTON SOUTO CORREA X NOEMIA PEDREIRA BUENO PEREIRA X ULYSSES DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERT BARGE COIT JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DUILIO ZENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA SEBASTIANA NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DUARTE COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE POLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GESUALDA CELINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON SOUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIA PEDREIRA BUENO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULYSSES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0605927-04.1994.403.6105 (94.0605927-4)** - ALEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IMIGRANTE LTDA X SIVENSE VEICULOS LIMITADA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AYRTON CARAMASCHI X INSS/FAZENDA X SIVENSE VEICULOS LIMITADA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0041422-34.1999.403.0399 (1999.03.99.041422-4)** - JANDYRA MAGDALENA ALVES X IARA CONTESSOTTO ORLANDO X CELIA APARECIDA TORRES X CLEMENTE CAUZ X DIONISIO FURLAN X ELISA RABELLO LAMPORIO X JOSE DE SOUZA CAMPOS X MILTON DE CAMPOS X PEDRO RIBAS DAVILA X SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JANDYRA MAGDALENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RIBAS DAVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA CONTESSOTTO ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA APARECIDA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENTE CAUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA RABELLO LAMPORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0063617-13.1999.403.0399 (1999.03.99.063617-8)** - ROMEU MALUF X LOURDES CARVALHO MARCHI X LAURINDA FELIPE GIACOMETTI X GERALDO BONIN X MARINA DOS SANTOS BLATTNER X SUZANA TEPEDINO X FERNANDO TEPEDINO X JANUARIO FRANCO FILHO X WILMA PIMENTEL PUPO NOGUEIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROMEU MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES CARVALHO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDA FELIPE GIACOMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA DOS SANTOS BLATTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZANA TEPEDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO TEPEDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANUARIO FRANCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA PIMENTEL PUPO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0015201-77.2000.403.0399 (2000.03.99.015201-5)** - LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0006148-21.2003.403.6105 (2003.61.05.006148-5)** - APARECIDA VERONICA FERACINI DOS SANTOS X DURVAL FERRACINI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X APARECIDA VERONICA FERACINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL FERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0000111-41.2004.403.6105 (2004.61.05.000111-0)** - NOE PEREIRA DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

#### **Expediente Nº 6847**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602950-73.1993.403.6105 (93.0602950-0)** - APARECIDA CRESCENCIO X LOURDES CONCEICAO CRESCENCIO X MARIA DE LURDES CRESCENCIO GARCIA X JOAO CARLOS CRESCENCIO X MARIA CONCEICAO CRESCENCIO DAS NEVES X DALVA TONUSSI NOBRE X JOSE BARBOSA PEREIRA X JOSE ERNANI DA SILVA X MARIA APARECIDA MACEDO NOGUEIRA X NORMA ESTELINE ARAUJO X RICARDO ANTONIO ARAUJO X IZABEL SPERANZA ARAUJO X WALTER ERNESTO RUCK X JANY MARYLENE RUCK X ELYDE STELINI PALERMO X ELYDE STELINI PALERMO X ARLEON CARLOS STELINI X ROSIRIDE MARTINS CORTADA STELINI X PASCHOAL PENATTI X IVANY THERESINHA BARBOSA ABREU X ILSA CARMEM BARBOSA PORTO X VALDICEA LAURA DE JESUS EPPRECHT X WANDERLEY RIBOLLI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X APARECIDA CRESCENCIO X LOURDES CONCEICAO CRESCENCIO X MARIA DE LURDES CRESCENCIO GARCIA X JOAO CARLOS CRESCENCIO X MARIA CONCEICAO CRESCENCIO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA TONUSSI NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ERNANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MACEDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA ESTELINE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO ANTONIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL SPERANZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER ERNESTO RUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELYDE STELINI PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLEON CARLOS STELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIRIDE MARTINS CORTADA STELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PASCHOAL PENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANY THERESINHA BARBOSA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSA CARMEM BARBOSA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDICEA LAURA DE JESUS EPPRECHT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY RIBOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5419**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016566-08.2009.403.6105 (2009.61.05.016566-9)** - AIRTON DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Deixo de receber o recurso adesivo de fls. 242/248 tendo em vista que o autor já apresentou sua apelação em 14/10/2010 (fls. 203). Assim, certifique-se, se o caso o decurso de prazo para o INSS apresentar suas contrarrazões, encaminhando-se os autos ao TRF 3 com as homenagesn deste Juízo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004050-82.2011.403.6105** - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 151/154: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa. ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A. impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP., a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13.º salário, adicional sobre horas extras (mínimo de 50%), adicional noturno (mínimo de 20%), adicional de periculosidade (30%), adicional de insalubridade (10% a 40%), adicional de transferência (mínimo de 25%), impedindo-se a autoridade de promover qualquer ato tendente à cobrança das contribuições. Ao final, pretende a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, exceto quanto ao aviso prévio indenizado, cuja compensação pretendida é a partir de janeiro de 2009. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. No que tange ao pedido de liminar, o aviso prévio indenizado era expressamente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas, conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, em vista de sua indiscutível natureza indenizatória, entendimento firmado em inúmeros julgados. Ocorre que o recente Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, a revogação não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, conforme já assentado pela doutrina e jurisprudência. Ademais, o decreto não pode criar ou retirar direitos, pois sua função é apenas garantir a fiel execução da lei. No mais, não vejo, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado em relação às verbas pagas a título de adicionais (de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência). Isso porque tais verbas têm caráter remuneratório, nos exatos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, assemelhando-se ao salário, logo, não podem ser conceituadas como indenização, para o fim de serem excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não havendo, aliás, tal previsão no artigo 9º da mesma lei. Nesse sentido, confira-se os julgados colacionados a seguir: AC 200534000170940 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200534000170940 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 777 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. A contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, que possuem caráter salarial, e sobre o salário-maternidade. 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. Somente quando o trabalhador não puder usufruir suas férias, fará jus à percepção do valor das férias a título de indenização, sobre o qual não incidirá a contribuição previdenciária. 4. Os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente constituem-se benefício que não comporta natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado, e que possui efeitos transitórios. Sobre tal benefício não deve incidir a contribuição previdenciária. 5. A contribuição previdenciária não incide sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. 6. Está autorizada a compensação com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas ao empregado pelos quinze dias de afastamento por motivo de doença (art. 74 da Lei 9.430/1996). 7. A limitação de 30% prevista no art. 89, 3º, da Lei 8.212/199, acrescida pela Lei 9.125/2005, deve ser afastada em decorrência da revogação trazida pela Medida

Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. 8. A correção monetária deverá ser calculada conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a utilização da UFIR até dezembro de 1995 e da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. 9. Apelação a que se dá parcial provimento. AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para declarar suspensão a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados, a título de aviso prévio indenizado e da correspondente parcela do 13º salário. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2927**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017572-16.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP214347 - LEANDRO LUCAS GARCEZ) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a União Federal os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Cumprida a determinação supra, cite-se o Município de Jaguariúna nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil - agência 6826-8 determinando a transferência dos valores depositados nas contas judiciais n 2000114712023 e n 2100114712123 para uma conta vinculada a estes autos na Caixa Econômica Federal - agência 2554. Após, será apreciado o tópico final de fls. 482/482-v.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009879-59.2002.403.6105 (2002.61.05.009879-0) - NUCLEO INFANTIL LIP S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0008331-62.2003.403.6105 (2003.61.05.008331-6) - MARIA ALICE FERRARA(SP128646 - WANDERLEI ADAMI FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Decisão (liquidação de sentença) Trata-se de incidente processual cujo objetivo é a liquidação do valor da indenização a que foi condenada, por sentença passada em julgada, a ré. O perito nomeado pelo Juízo informou a impossibilidade de fazer qualquer laudo pericial com base nas informações genéricas constantes da cautela das jóias, não tendo sido admitida a utilização de outros critérios que não os trazidos aos autos, relativos ao presente processo. É o relatório. Fundamentação Diante de tal contexto fático, o arbitramento terá de ser feito judicialmente mediante a discricionariedade do Magistrado e é isso que doravante farei. Inicialmente, anoto que o valor requerido pela parte autora a título de danos materiais (única pretensão que lhe foi assegurada judicialmente) totaliza R\$-2.793,86, apurado na tabela de fl. 12 a partir de documentos juntados aos autos (fl. 18 e 20/21). De outra parte, o valor do empréstimo foi de R\$-509,98 (fl. 17) e a avaliação atribuída pela CEF foi de R\$-695,00, sendo certo que o vencimento do empréstimo era 17/08/98. A CEF pugna pelo cumprimento do contrato que, numa interpretação que entende cabível, dá à autora o direito de ser indenizada em 1,5 vezes o valor da avaliação. Todavia, houve quebra do contrato pela CEF uma vez que o penhor implica necessariamente na restituição da coisa ao dono, restituição que não ocorreu. Afinal, a única coisa da qual a instituição financeira é titular é o direito real penhor. As relações entre instituições financeiras e mutuários são

reguladas por uma multiplicidade de diplomas normativos. Certeza há - porque o eg. STF já assentou - que o CDC se aplica às atividades bancárias. Eis a razão pela qual a vagueza com que foi preenchida a cautela deve ser interpretada em favor da mutuária. Além disso, tenho como plausível a tabela de atualização apresentada pela parte autora ainda na fase de conhecimento do processo, na qual atualiza o valor desde a data da compra. Eis as razões pelas quais hei de acolher o pedido de fixação da indenização por danos materiais no exato montante pretendido pela parte exequente. Dispositivo Ante o exposto, fixo o valor da indenização por danos materiais em favor da parte autora no importe de R\$-2.793,86 (apurado até o ajuizamento da ação), devendo sobre tal valor incidir correção monetária e juros de mora a partir do vencimento do contrato de penhor, nos índices previstos na Resolução n. 561/CJF. A contadoria judicial para efetuar o cálculo do valor atual do débito considerando os parâmetros acima. Sem prejuízo, informe a CEF em cinco dias, para o fim de dedução do crédito do principal apurado, o valor e a data em que pagou à autora a título de indenização o correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação.

**0011205-83.2004.403.6105 (2004.61.05.011205-9) - VALMIR JOSE LEONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL**

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000615-08.2008.403.6105 (2008.61.05.000615-0) - ANTONIO SIMOES JUNIOR(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL**

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0007339-57.2010.403.6105 - LUIZ RONALDO FRANCA X MARIA CRISTINA ROMANI FRANCA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013393-15.2005.403.6105 (2005.61.05.013393-6) - MARCO ANTONIO GONCALVES CAPORALI(SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS E SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL**  
Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal dos valores depositados a fl. 31 nestes autos, conforme requerido às fl. 112. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004343-38.2000.403.6105 (2000.61.05.004343-3) - OLIVAL VENANCIO LISBOA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X OLIVAL VENANCIO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, observando o solicitado à fl. 349, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**0015546-89.2003.403.6105 (2003.61.05.015546-7) - CHEM TREND IND/ INC. & CIA/(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CHEM TREND IND/ INC. & CIA/ X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007463-55.2001.403.6105 (2001.61.05.007463-0)** - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA  
Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0004922-15.2002.403.6105 (2002.61.05.004922-5)** - ALUMINIO FUJI LTDA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA)

Reconsidero o despacho de fl. 430, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento do prazo para envio dos documentos necessários a Centras das Hastas Públicas Unificadas.Considerando a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 09/08/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 23/08/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0004276-68.2003.403.6105 (2003.61.05.004276-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-06.2003.403.6105 (2003.61.05.003239-4)) SIDNEY RODRIGUES DA SILVA(SP163373 - HELOISA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 224, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o determinado no despacho de fl. 223.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0009186-41.2003.403.6105 (2003.61.05.009186-6)** - TAKATA-PETRI S/A(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TAKATA-PETRI S/A

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da CEF quanto ao despacho de fl. 948, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o gerente daquela instituição cumpra o determinado no referido despacho.Int.

**0010342-30.2004.403.6105 (2004.61.05.010342-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X EDUARDO CANDIDO NAVES X LEANDRA RAMOS TOME(SP190589 - BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO CANDIDO NAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRA RAMOS TOME

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0014624-77.2005.403.6105 (2005.61.05.014624-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013393-15.2005.403.6105 (2005.61.05.013393-6)) MARCO ANTONIO GONCALVES CAPORALI(SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS E SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO GONCALVES CAPORALI

Defiro o pedido de fl. 130.Assim aguarde-se resposta do ofício de nº 72/2011.Int.

**0006901-36.2007.403.6105 (2007.61.05.006901-5)** - MARIA HELENA JULIO BARRETO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a certidão de fls. 311, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo

de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, bem como ofício em favor da Caixa Econômica Federal.Int.

**0001015-85.2009.403.6105 (2009.61.05.001015-7) - UNIAO FEDERAL X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES)**

Manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fl. 275/276, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001358-81.2009.403.6105 (2009.61.05.001358-4) - KAZUYOSHI KADOGUCHI(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KAZUYOSHI KADOGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a certidão de fls. 155, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste acerca do cálculo de fl. 151.Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 3007**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006777-48.2010.403.6105 - MARIA DA GLORIA BRITO DOS SANTOS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fl. 108: Defiro a perícia médica requerida na especialidade neurologia, e nomeio o Dr. Nevair Roberti Gallani, para sua realização, no dia 09/05/2011, às 14 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, 785, conjunto 23, Cambuí, Campinas/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Intime-se o Sr. Perito, instruindo o mandado de intimação com cópia do presente despacho.Sem prejuízo, intime-se o réu do despacho de fl. 105.Int.

### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0003740-76.2011.403.6105 - EROS COSTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ALINE CAMARGO COSTA(SP215994 - WANDER MARCELO BRUGNOLA MADEIRA) X SEM IDENTIFICACAO**

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por Eros Costa de Oliveira, menor impúbere, representado por sua genitora, Aline Camargo Costa, objetivando, inicialmente, a retificação do assento de óbito de seu genitor João Batista de Oliveira, distribuído ao 1º Ofício da Família e Sucessões de Campinas/SP. Em sede de tutela antecipada, requereu a permanência dos restos mortais do genitor na sepultura em que se encontrava, a fim de futura realização de perícia para identificação de DNA.O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito 1ª Vara de Família e Sucessões da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP, e posteriormente redistribuído ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da mesma Comarca, em razão da matéria (fls. 20).A tutela antecipada foi deferida para determinar a não retirada dos restos mortais de pessoa desconhecida sepultada relativa à certidão de óbito sob nº de remoção 1.585/2004 (fls. 21/22).Às fls. 40/41, ofício da SETEC informando que, tendo em vista desencontro de informações.Diante da informação da Administração municipal (SETEC) de que os restos mortais foram retirados do local de sepultamento, o autor requereu a emenda à inicial para alterar o pedido para que fosse declarada a morte de seu pai, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, até mesmo, pelo fato de uma possível reivindicação de direito beneficiário junto ao INSS pela sua morte em relação à prole (fls. 47/49).Às fls. 124/126, o Ministério Público do Estado de São Paulo alegou a incompetência da Justiça Estadual para julgamento de ação declaratória de morte presumida para recebimento de benefício previdenciário (fls. 125).Em decisão de fls. 130/132, o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, acolheu as alegações do Ministério Público e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.Os autos foram redistribuídos a esta Sétima Vara Federal de Campinas/SP.Relatei.Fundamento e decido.Com a devida vênia, entendo equivocada a tese sustentada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas.As ações em que se objetiva a tutela jurisdicional para declaração de estado de pessoas é de competência da Justiça Estadual.No caso dos autos, o reconhecimento da incompetência pelo Juízo Estadual teve fundamento no fato de a declaração de morte presumida objetivar a obtenção de benefício previdenciário.É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que a declaração de morte presumida para fins de recebimento de pensão previdenciária é da competência da Justiça Federal, por haver interesse do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Contudo, tal entendimento somente tem lugar quando o único objetivo é o recebimento da pensão, como se verifica do seguinte julgado:Competência. Ausência. Pensão previdenciária. O reconhecimento da morte presumida, para ensejar o recebimento de pensão previdenciária, não se confunde com a ausência de que tratam o Código Civil e o de Processo Civil. Incidência do disposto no artigo 78 da Lei 8.213/91. Competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no artigo 15, II da Lei 5.010/66.STJ, 2ª Seção, CC 20120, Rel.Min. Eduardo Ribeiro, j. 14/10/1998, DJ 05/04/1999 p.74Entretanto, no caso dos autos, o objeto do autor

não é apenas e tão somente a declaração de morte presumida para fins previdenciários, mas para toda e qualquer finalidade. De fato, a parte autora, na petição de emenda à inicial, é clara ao informar que deseja a declaração de morte presumida até mesmo para fins previdenciários. Da análise do pedido da parte autora se extrai que este não se resume à declaração da situação de fato apenas para fins de concessão de benefício, mas que o objeto de sua pretensão é mais amplo. Confira-se a petição de fls. 128/129: A DD. Representante do Ministério Público, em sua manifestação de fls. 124/126, declara ser a justiça Estadual incompetente para julgar ação declaratória de morte presumida para fins previdenciários. Contudo o Autor em seu pleito para que seja declarada a morte de seu genitor, não roga que a justiça Estadual intervenha junto ao INSS para a concessão do benefício, mas sim que seja simplesmente declarada por sentença, a morte de João Batista de Oliveira, ressaltando que para esse ato a justiça Estadual é plenamente competente. Tal pedido pleiteado pelo Autor se dá em razão de estar ocorrendo alguns problemas e constrangimentos a ex companheira e ao menor, haja vista os mesmos não possuem nenhum documento que ateste a morte do ex companheiro/genitor, pois o menor é filho de falecido que foi sepultado como desconhecido. Problemas também ocorrem quando a representante do menor tenta efetuar cadastros ou entrevistas de emprego e declara que possui um filho, pois nesse momento é ocasionado certo desconforto e constrangimento à representante do menor, por conta das perguntas direcionadas a ela, pois tem que declarar que o menor é filho de pai desaparecido, pois se declarar que seu ex companheiro é falecido, tem que comprovar através de atestado de óbito, o que até o presente momento não possui. Vejamos que há necessidade da referida declaração por sentença prolatada pela justiça Estadual, para dirimir problemas que vem ocorrendo no dia a dia, com a ex companheira do falecido e seu filho, e que não estão atrelados com o âmbito Federal. Contudo a referida sentença declaratória proferida por essa respectiva Vara, será também de grande valia até mesmo para maior celeridade processual, para fins de ação de pensão por morte que será proposta oportunamente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na esfera Federal, pois esse julgamento, realmente não é da competência da Justiça Estadual. Bem se vê, portanto, que o pedido do autor é de declaração de morte presumida para outros fins, além do recebimento de pensão previdenciária. Para esta, aliás, o autor afirma que irá propor outra ação perante a Justiça Federal. Ora, sendo o pedido de morte presumida mais amplo do que o simples recebimento de pensão previdenciária, não é este Juízo competente para conhecer do pedido. Assim, caberia ao DD. Juízo Estadual, ainda que se entenda incompetente para a declaração de morte presumida para fins previdenciários, processar e julgar o feito quanto aos demais fins pretendidos pelo autor. Pelas razões expostas é que suscito conflito negativo de competência perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual deverá ser instruído com cópias de fls. 47/49, 124/126, 128/129, 130/132 e desta decisão. Dê-se ciência às partes e aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo C. STJ. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração cadastral do presente processo no sistema processual, passando a constar como feito de jurisdição voluntária - declaração de morte presumida. Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1974**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005841-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005841-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO) X MARIA TRAMONTINA DE OLIVEIRA (SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO) X ADILSON TRAMONTINA DE OLIVEIRA X ADRIMAR TRAMONTINA DE OLIVEIRA X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA Fl. 144: tendo em vista a decisão de imissão provisória na posse (fls. 82/82,v) e a informação de que existem construções rudimentares no local, expeça-se mandado de constatação e desocupação para quem estiver ocupando o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, com prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação coercitiva. Intimem-se os expropriados da expedição do mandado. Em caso de desocupação coercitiva, deverá ser informado nos autos, sendo que as despesas correrão por conta dos expropriantes. Int.

### **MONITORIA**

**0016770-52.2009.403.6105 (2009.61.05.016770-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X MARIA DA GLORIA SANTOS

RODRIGUES

Em face do bloqueio negativo de valores, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, para continuidade da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC, com baixa sobrestado. Int.

**0001586-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO**

Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF informe endereço viável à citação do executado. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

**0012991-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS)**

Defiro a perícia contábil requerida. Nomeio perito oficial o Sr. BRENO ACIMAR PACHECO CORRÊA - CRC/SP 130.814. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011694-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAJAMAR**

Considerando o tempo decorrido desde a data do encaminhamento da carta precatória de fls. 148, ainda sem cumprimento, oficie-se ao Juízo deprecado, preferencialmente por email, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com cópia do presente despacho, bem como do extrato de andamento de fls. 161. No silêncio, comunique-se à Eg. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014386-82.2010.403.6105 - CLARICE SENHORA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à autora da decisão proferida no AI 2010.03.00.036453-0, fls. 92/93, bem como do Ofício do Instituto de identificação Pedro Mello de fls. 103. Em face do Ofício da Receita Federal de fls. 102, determino a expedição de novo ofício à Receita Federal, que deverá ser instruído com a data de nascimento e o nome da mãe do Sr. José Zito Moreira Lima. Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. Int.

**0016780-62.2010.403.6105 - BBV CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais juntada às fls. 387/388, pelo prazo sucessivo de 5 dias iniciando-se pela autora. Havendo concordância, deverá a autora efetuar o depósito, bem como fornecer os documentos solicitados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue ao Juízo no prazo de 30 dias da data da perícia, a qual deverá ser informada com antecedência mínima de 20 dias. Havendo discordância do valor proposto para honorários periciais, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0017469-09.2010.403.6105 - SALVADOR LATTARO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista ao autor da contestação, bem como do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0002875-53.2011.403.6105 - VICENTE BELARMINO DOS SANTOS FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo do acima determinado, em face das alegações do INSS na contestação, expeça-se ofício às empresas Indústrias Textil Sacotex S/A e Mina Mineração de Argila Ltda (fls. 18), para que seja informado a este Juízo se o autor Vicente Belarmino dos Santos Filho laborou nestas empresas nos períodos de 26/11/1973 a 26/01/1974 e de 02/05/1974 a 17/11/1975, respectivamente, e, em caso positivo, para que seja enviada sua ficha de empregado. Expeça-se ofício, também, à empresa Ao rei dos violões Ltda (fls. 23), para que seja verificada a autenticidade do PPP e do laudo técnico apresentados pelo autor às fls. 23, 24/26 e 57. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014317-84.2009.403.6105 (2009.61.05.014317-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008108-6)) VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista às partes da informação de fls. 70, pelo prazo sucussivo de cinco dias, iniciando-se pela embargante. Após, com ou sem manifestação. façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002052-84.2008.403.6105 (2008.61.05.002052-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CLAYTON FLAVIO REINO ME X CLAYTON FLAVIO REINO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR dos executados, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem as informações protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0001600-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001600-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTER HIDRO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA EPP(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X JOAO ALBERTO MACHADO X SERGIO ALBERTO MACHADO

Expeça-se ofício à CEF PAB Justiça Federal, para apropriação dos valores depositados às fls. 60 e 61, devendo os mesmos serem abatidos do contrato objeto dos autos.Sem prejuízo, intime-se a CEF a indicar bens dos executados passíveis de penhora para prosseguimento do feito.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018231-25.2010.403.6105** - BOSAL DO BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, e na Resolução nº. 411, de 21 de Dezembro de 2010, que altera a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/01/2011, intimem-se o apelante a recolher o valor de R\$ 932,69 (novecentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos) referente as custas processuais, na CEF, através de GRU, sob código de recolhimento 18740-2 , Gestão 00001 Unidade gestora 090017, no prazo de 5 dias,sob pena de deserção.Após, volvam os autos conclusos. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011158-41.2006.403.6105 (2006.61.05.011158-1)** - JOSE BARBOSA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BARBOSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para conferência dos cálculos do INSS de fls. 255/256. Com o retorno e estando os cálculos de acordo com a sentença, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o acordo de fls. 262/263.Sem prejuízo do acima determinado, por tratar-se de verbas alimentícias, intimem-se autor, bem como seu procurador a indicarem suas respectivas datas de nascimento para possibilitar a requisição dos valores. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado nesta Secretaria.Int.

**0014315-85.2007.403.6105 (2007.61.05.014315-0)** - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X CICERO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), dos valores constantes dos cálculos de fls. 180/182, ante a concordância do autor expressadas às fls. 186. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

**0009342-19.2009.403.6105 (2009.61.05.009342-7)** - MEIRE DE FATIMA GARNICA NASCIMENTO(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X MEIRE DE FATIMA GARNICA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a petição de fls. 197, tendo em vista que o RPV referente aos honorários advocatícios já foi requisitado em nome do Dr. Bruno Washington Sbragia.Aguarde-se o pagamento.Int.

**0004046-79.2010.403.6105** - CREUSA DA FONSECA TRINDADE MIRANDA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUSA DA FONSECA TRINDADE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

## INSS

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0008994-64.2010.403.6105** - MARIA APARECIDA TOLEDO ROVARIS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA APARECIDA TOLEDO ROVARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004656-33.1999.403.6105 (1999.61.05.004656-9)** - KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP206484 - WALTER FERREIRA GIMENES E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA)

Recebo o valor bloqueado às fls. 503 como penhora. Intime-se a executada, na pessoa de seus advogados substabelecidos às fls. 488, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Int.

**0008514-04.2001.403.6105 (2001.61.05.008514-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SANOBRAS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI)

Em face da informação contida no Ofício de fls. 1.165/1.168 em comparação àquele juntado às fls. 1.088 concluo que, de fato, o alvará de fls. 1.060 não foi levantado pelo Sesc. Assim, cancele-se o referido Alvará, juntando-se cópia do mesmo na pasta de Alvarás da Vara, certificando seu extravio. Expeça-se Ofício à CEF comunicando o cancelamento do referido Alvará por este Juízo. Após, expeça-se novo Alvará nos moldes daquele expedido às fls. 1.060. Sem prejuízo do acima determinado, digam as exequentes (União Federal e SESC) sobre a quitação do débito, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, determino a retirada do bloqueio do veículo Toyota Corolla, placa EIX 0335, do sistema Renajud e a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução em relação à União Federal e ao SESC. No mesmo prazo de 10 dias, deverá o SENAC requerer o que de direito para continuidade da execução, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0009536-53.2008.403.6105 (2008.61.05.009536-5)** - JOSE CARNEVALLI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro à CEF o prazo de 5 dias para requerer o que de direito em relação ao valor que tem a executar à título de honorários advocatícios arbitrados na decisão de fls. 186/187. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se alvarás

de levantamento no valor de R\$ 2.315,84 em nome do autor e de seu procurador, tendo em vista a procuração e substabelecimento de fls. 07/08 e outro alvará no valor de R\$ 231,58 em nome do Dr. Michele Petrosino Júnior referente aos honorários advocatícios. Após, expeça-se ofício à CEF informando-lhe que o valor de R\$ 39.648,30, depositado na conta de fls. 109, encontra-se liberado para saque. Havendo pedido de execução pela CEF, retornem os autos conclusos para outras deliberações. Int.

**0016653-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016653-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS**

Reitere-se o ofício 131/2011, para cumprimento do despacho de fls. 176, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 192: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR dos executados, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem as informações protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0015975-12.2010.403.6105 - OSANA RODRIGUES SANTANA(SP249579 - JOELYA BRANQUINHO DE ANDRADE PINTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para manifestar-se sobre a possibilidade de representar a autora. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 51**

#### **ACAO PENAL**

**0001666-54.2008.403.6105 (2008.61.05.001666-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GILBERTO MEIRA BIOLCHINI(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO)**

Gilberto Meira Biolchini foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de administrador da sociedade BEC Biolchini Engenharia e Construções LTDA deixou de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias das remunerações pagas aos seus contribuintes individuais relativas à atividades de frete e pro labore dos sócios e administradores, além das contribuições incidentes sobre a remuneração paga aos empregados em diversos períodos. A denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2008, conforme decisão de fls. 124. O acusado foi citado para oferecer defesa preliminar, a qual foi oferecida e consta das fls. 137/422. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 424/426. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 427/428 v.. Oitiva da testemunha de defesa Zenir de Fátima Vieira Seki em mídia digital às fls. 474. Oitiva da testemunha de acusação Sérgio Silva Silveira, por carta precatória às fls. 484. Oitiva da testemunha de defesa Florival Luiz Ferreira, bem como o interrogatório do réu às fls. 527 em mídia digital. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu expedição de ofícios à Receita Federal e à 7ª Vara Federal Cível de Campinas. Memoriais da acusação encontram-se às fls. 571/577 e os da defesa às fls. 579/582. É o relatório. Fundamento e Decido. A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta dos acusados mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Este delito não se confunde com o crime de apropriação indébita que tem como antecedente lógico à posse ou detenção justa, consumando-se no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse. O tipo contido no artigo 168-A não se confunde com o crime descrito no caput do artigo 168 do Código Penal, eis que aquele consiste em um não-fazer (deixar de recolher as contribuições previdenciárias). Trata-se de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de praticar uma ação prevista pela norma penal. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. Imputa-se ao acusado a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da ausência de recolhimento das

contribuições sociais devidas pela empresa na qual é administrador. A materialidade não restou demonstrada. O procedimento administrativo fiscal apresenta presunções de veracidade e legitimidade relativas e podem ser rebatidas conforme a situação de fato. No caso concreto a defesa alega que a fiscalização deixou de abater valores constantes do DAD - Discriminativo Analítico de Débito, deixando de compensar na integralidade os recolhimentos e retenções efetuados a maior. O valor de que trata a NFLD encontra-se em discussão perante a 7ª Vara Federal Cível de Campinas. Nesse feito encontra-se o laudo técnico elaborado pelo perito judicial Breno Acimar Pacheco Corrêa e juntado nestes autos. 495/520. Para os quesitos apresentados pela empresa do réu tem-se as seguintes respostas: 1. foram descontados R\$ 509.588,08 dos empregados e recolhidos R\$ 182.641,92, sendo R\$ 35.536,80 destinados a pagamentos de terceiros, ressaltando-se que a SRF não computou R\$ 24.404,44, efetivamente recolhidos. 2. Tomando-se por base a contribuição devida, após a compensação com o valor retido de acordo com a Lei 9.711/98, foram recolhidas contribuições no valor de R\$ 147.105,12, dos quais R\$ 51.592,31 foram destinados ao pagamento de contribuições dos segurados e os valores excedentes foram imputados para quitação da contribuição da empresa. 3. o valor retido nas notas fiscais emitidas foi de R\$ 454.791,63, sendo R\$ 330.144,99 utilizados para a quitação dos débitos relativos às contribuições descontadas dos segurados e o saldo imputado como pagamento das contribuições da empresa. 4. ocorreram divergências entre os valores apontados pela RF e os valores registrados nas GFIPs e GPS, não foram considerados os valores recolhidos e identificados em Matrículas distintas (CEI). 7. a autora (empresa administrada pelo réu) é credora de R\$ 92.408,67; a empresa está sendo exigida pelo pagamento de diferenças para quitar a contribuição descontada dos empregados/segurados pelo fato de ter ocorrido imputação de pagamentos de demais débitos da empresa. A prova produzida pela é suficiente para ensejar a ocorrência de dúvida acerca da existência ou não de dívida por parte da empresa em relação à contribuição dos segurados/empregados. Não se trata de questão prejudicial, mas de questão jurídica que vem sendo tema de embate judicial entre a Receita Federal e a pessoa jurídica, acerca de compensações e registros constáveis. Inere-se do laudo pericial que não há débitos. Milita em favor do réu a presunção Constitucional do Estado de Inocência. Sem prova cabal da materialidade não há que se falar em crime. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido penal para ABSOLVER Gilberto Meira Biolchini, com fulcro no artigo 386, II do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 52**

##### **ACAO PENAL**

**0009537-67.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO LUIZ SACILOTTO (SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA)**

Determino a inclusão do Dr. Alceu Jorge Vieira - OAB/SP 180.484 no sistema processual. Dê-se vista às partes sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, do CPP. (PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU JULIANO LUIZ SACILOTTO APRESENTAR MEMORIAIS)

#### **Expediente Nº 53**

##### **ACAO PENAL**

**0011955-27.2000.403.6105 (2000.61.05.011955-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO ZINI JUNIOR (SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Defiro o que se pede às fls. 194; portanto, anote-se. Intime a i. subscritora de fls. 86 a regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a inexistência de decisão proferida nos autos do habeas corpus 17860, fls. 192, manifestes-se o Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

#### **Expediente Nº 1959**

##### **AGRAVO DE EXECUCAO PENAL**

**0000454-66.2011.403.6113 (2010.61.13.000869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-83.2010.403.6113 (2010.61.13.000869-8)) ELIO GOMES DE ANDRADE (SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000455-51.2011.403.6113 (2010.61.13.000868-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0000868-98.2010.403.6113 (2010.61.13.000868-6)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003237-75.2004.403.6113 (2004.61.13.003237-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)  
Desp. de fl. 555: Vista as partes sobre o cálculo de fls. 556/557.

**0002937-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002937-7)** - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA HETO MORGAN(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)  
Mantenham-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional.Cumpra-se a determinação de fls. 360/361.

**0000360-21.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FARIA DE SOUZA(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO E SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA)

Ante a inércia da defesa, intime-se o réu para que constitua novo defensor, no prazo de cinco (05) dias.Caso não cumpra a determinação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Cumpra-se. Intime-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001875-09.2002.403.6113 (2002.61.13.001875-0)** - JUSTICA PUBLICA X EMILIO PEDUTTI BATISTA(MG045543 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES DO AMARAL)

Tendo em vista que o documento de fls. 680/699 apresenta, aparentemente, novo Plano de Recuperação Ambiental, muito embora o plano anteriormente apresentado tenha sido devidamente aprovado pelo IBAMA, e considerando ainda, que o prazo concedido ao investigado para que promova a recuperação da área degradada só expira em outubro deste ano, esclareça a defesa, no prazo de dez (10) dias, se o PRAD de fls. 620/641, datado de junho de 2010, foi devidamente implementado, consideradas as recomendações técnicas do IBAMA de fls. 657/663.Com a resposta, tornem-me conclusos.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o investigado.Cumpra-se. Intime-se.

**0002629-43.2005.403.6113 (2005.61.13.002629-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X IVO VERONEZ JUNIOR(SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA)

Trata-se de termo circunstanciado para averiguação de possível infração ao artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 em face de IVO VERONEZ JÚNIOR. O Ministério Público Federal propôs transação penal nos termos do artigo 76 e parágrafos da Lei n.º 9.099/95, a qual foi aceita pelo investigado e pelo seu defensor (fls. 80/82), consistente na composição civil dos danos ambientais e aplicação de pena restritiva de direito consistente na doação de mil reais em peças de veículos à Polícia Militar Ambiental de Franca. Documentação inserta aos autos dando conta do cumprimento das condições impostas (fls. 86/87, 93/112, 158/168 e 260/265). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 267/268, requerendo a declaração de extinção da punibilidade tendo em vista o integral cumprimento da transação. É o relatório. Decido. Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a prática do crime contra o meio ambiente conforme tipificação contida no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98. Tendo em vista o integral cumprimento das condições impostas na proposta de transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, em relação ao investigado IVO VERONEZ JÚNIOR, qualificado nos autos. Determino o registro desta sentença no sistema processual apenas para impedir que o benefício seja concedido novamente nos próximos cinco (05) anos, não importando, contudo, em reincidência e não devendo constar nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0302111-24.1998.403.6113 (98.0302111-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

Ante a informação de fls. 385/386, revogo a suspensão do processo e do decurso do prazo prescricional, prosseguindo-se os autos, em seus regulares termos.Intimem-se as partes e após, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0000879-40.2004.403.6113 (2004.61.13.000879-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X PASCHAL DIM(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 320.Verifica-se dos autos que foram apreendidos três porta-retratos e dois passaportes falsos, sendo que um deles foi, à época da apreensão, encaminhado ao Consulado Geral da África do Sul e lá permaneceu apreendido.Quanto ao outro passaporte, encartado em fl. 74, tratando-se de bem de uso proibido, fruto de falsificação, decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, inciso II, alínea a do Código Penal.Quanto aos demais bens, embora sejam bens de uso permitido, sua propriedade é incerta, já que o denunciado nega serem de sua propriedade.Assim, decreto também seu perdimento em favor da União, com base na mesma

disposição legal. Outrossim, considerando o valor irrisório do material, no caso dos porta-retratos, bem como que não interessam mais ao inquérito, determino sua destruição, com amparo no art. 278, parágrafo 2º do Provimento COGE 64. Encaminhem-se os bens à Delegacia de Polícia Federal para destruição, de tudo lavrando-se termo e comunicando imediatamente o Juízo. Com a notícia do cumprimento, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001890-07.2004.403.6113 (2004.61.13.001890-4) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DACIO SOUZA VIEIRA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO)**

Intime-se o denunciado para que regularize as deficiências apontadas pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais no relatório de fls. 432/437, complementando o PRAD apresentado na forma acordada e com observância das recomendações daquele órgão ambiental, no prazo máximo de noventa (90) dias. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

**0000218-56.2007.403.6113 (2007.61.13.000218-1) - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE SOUZA LINO(SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS)**

Ante a informação de fl. 269, mantenho suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional, até a vinda de novas informações. Alcançada a data apontada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para a consolidação do parcelamento, expeça-se novo ofício, dando-se vista ao Ministério Público Federal com a resposta. Cumpra-se.

**0002194-98.2007.403.6113 (2007.61.13.002194-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MICHELE SCOTUZZI(SP119296 - SANAA CHAHOUD)**

Tendo em vista que compete ao Juízo das Execuções Penais a apreciação de questões atinentes à falta de pagamento de verbas decorrentes da condenação, trasladem-se as cópias necessárias para os autos da respectiva execução penal, vindo-me aqueles autos conclusos. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000237-91.2009.403.6113 (2009.61.13.000237-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000329-98.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X DARCI GOULART RAMOS(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA)**

Despacho proferido em audiência: Ficam as partes intimadas a apresentarem alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem as partes presentes cientes e intimadas. Despacho proferido em fl. 107: 1. Em face da informação retro, determino a suspensão, por ora, do despacho proferido em audiência, que concedeu às partes prazo para apresentarem alegações finais. 2 Encaminhe-se o arquivo digital para a Seção de apoio a Microinformática para que elabore parecer acerca do ocorrido, bem como para que informe a possibilidade de recuperação do depoimento da testemunha e do interrogatório do acusado. 3. Após, venham os autos para deliberação. 4. Intimem-se.

**0000578-49.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X GILMAR MACHADO DA SILVA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)**

Antes de se apreciar o pedido de fls. 352/354, cumpra, o denunciado, a determinação de fls. 338-v, apresentando a defesa preliminar, conforme dispõe o artigo 396 do Código de Processo penal, a fim de ser verificada a possibilidade de aplicação do artigo 397 do mesmo Código. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1964**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1403488-21.1998.403.6113 (98.1403488-6) - PAULO DE ALMEIDA COELHO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que PAULO DE ALMEIDA COELHO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003774-37.2005.403.6113 (2005.61.13.003774-5) - ANTONIA MANOELA DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ANTÔNIA MANOELA DA SILVA

MARCELINO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1403019-43.1996.403.6113 (96.1403019-4)** - CENTENARIO DE FRANCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP(SP111051 - ZELIA APARECIDA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 412 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CENTENARIO DE FRANCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X INSS/FAZENDA

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que CENTENÁRIO DE FRANCA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA move em face INSS/FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000482-83.2001.403.6113 (2001.61.13.000482-5)** - SENHORA MARTINS DE BRITO X ALDERICO VIANA MARTINS X GILSON VIANA MARTINS X IVANETE VIANA MARTINS X EVANILDA VIANA MARTINS X VALDETE VIANA MARTINS X MOACIR VIANA MARTINS X IRANI DE FATIMA VIANA MARTINS X IVONE VIANA MARTINS X JOSE AUGUSTO MARTINS RIBEIRO - INCAPAZ X IVONE VIANA MARTINS X MATEUS MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO ROSA X MARCIEL MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X MARCIONILIO BENEDITO DA SILVA(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ALDERICO VIANA MARTINS, GILSON VIANA MARTINS, IVANETE VIANA MARTINS, EVANILDA VIANA MARTINS, VALDETE VIANA MARTINS, MOACIR VIANA MARTINS, IRANI DE FÁTIMA VIANA MARTINS, IVONE VIANA MARTINS, MATEUS MARTINS DA SILVA, MARCIEL MARTINS DA SILVA, sucessores SENHORA MARTINS DE BRITO, movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002905-16.2001.403.6113 (2001.61.13.002905-6)** - MARIANA CALIMERIA CINTRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIANA CALIMERIA CINTRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIANA CALIMÉRIA CINTRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002169-27.2003.403.6113 (2003.61.13.002169-8)** - ALCINA DE FREITAS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ALCINA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ALCINA DE FREITAS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000810-71.2005.403.6113 (2005.61.13.000810-1)** - ANA ROSA DE FREITAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANA ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ANA ROSA DE FREITAS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

se.

**0001315-62.2005.403.6113 (2005.61.13.001315-7)** - MARIA CELESTINA DOS SANTOS ALVES X MARIA CELESTINA DOS SANTOS ALVES(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA E SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

**0002933-42.2005.403.6113 (2005.61.13.002933-5)** - MARIA FRANCISCA BONETI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA FRANCISCA BONETI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

**0003045-11.2005.403.6113 (2005.61.13.003045-3)** - HONORIO OKUMOTO NETO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HONORIO OKUMOTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que HONÓRIO OKUMOTO NETO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000020-53.2006.403.6113 (2006.61.13.000020-9)** - ANGELA MARIA FERREIRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANGELA MARIA FERREIRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ÂNGELA MARIA FERREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000112-31.2006.403.6113 (2006.61.13.000112-3)** - CARLA CRISTINA SCOTT - INCAPAZ X IRACEMA DE PAULA SCOTT(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CARLA CRISTINA SCOTT - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que CARLA CRISTINA SCOTT move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000641-50.2006.403.6113 (2006.61.13.000641-8)** - SIRLEI BORGES QUINTANILHA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SIRLEI BORGES QUINTANILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que SIRLEI BORGES QUINTANILHA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001225-20.2006.403.6113 (2006.61.13.001225-0)** - ODAIR APARECIDO ROSA X ODAIR APARECIDO ROSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ODAIR APARECIDO ROSA move

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003539-36.2006.403.6113 (2006.61.13.003539-0)** - JOSE ZUMBA GOMES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE ZUMBA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ ZUMBA GOMES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1490**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003907-06.2010.403.6113** - ANGELO ANTONIO PATROCINIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, porquanto a natureza diversa, ora previdenciária ora assistencial, não revela qualquer incompatibilidade entre os pedidos, os quais apenas e tão somente reclamam requisitos diversos para o acolhimento. Por outro lado, este Juízo é competente para a análise de todos os pedidos, e o procedimento adequado para o trâmite da demanda é o mesmo, nos exatos termos do parágrafo 1 do artigo 292 do Código de Processo Civil. Afastada essa questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim (dados constantes em secretaria), designando o exame pericial para o dia 14 de maio de 2011, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. Defiro os quesitos formulados pelas partes. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de outros quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 105), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor, visando comprovar que deixou de trabalhar em razão da incapacidade. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2011, às 14h40 min. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 26. O rol de testemunhas poderá ser apresentado pelo instituto-réu, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta (CPC, art. 410). Int. Cumpra-se.

**0000563-80.2011.403.6113** - LEONTINA HIPOLITO - INCAPAZ X EDNA HELENA DE OLIVEIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O despacho de fl. 37 é bem claro ao determinar à parte autora que regularize a representação processual.Ora, se a parte autora é representada por curadora, à toda evidência que é a curadora quem deve, em nome da autora, outorgar procuração ad juditia por instrumento público.Oportunizo, ainda, que a autora traga cópia da r. sentença de interdição e o respectivo laudo médico que o embasou.Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para tais providências.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3109**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000966-44.2005.403.6118 (2005.61.18.000966-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 496/506: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária (Município de Aparecida) para contrarrazões no prazo legal.3. Após, tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União, em face da Apelação de fls. 496/506, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000942-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000942-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEANDRO MANTOVANI DE ABREU(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA)

Visto em inspeção. Despachado efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Ministério Público às fls. 285/287, e designo o dia 22/06/2011 às 14:20 horas para a audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do réu, bem como das que forem arroladas pela parte ré, a serem indicadas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. As partes deverão informar ao Juízo se suas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal. 2. Em sendo apresentada testemunha residente fora do município, fica, desde já, determinada a expedição de carta precatória para sua oitiva. 3. Intimem-se.

**0001763-15.2008.403.6118 (2008.61.18.001763-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

1. Não há provas contundentes nos autos de que a suposta doença mental que afligiria a parte ré surgira anteriormente aos fatos descritos na petição inicial. Os atestados apresentados pela ré são do ano de 2009, após os fatos. Eventual necessidade de realização de perícia médica para definição sobre a capacidade civil da demandada será avaliada após a produção da prova oral, inclusive depoimento pessoal.2. FL. 110: Indefiro o pedido de requisição de cópias do processo administrativo demissional e prontuário ao Departamento Pessoal da Previdência Social, tendo em vista que referidos documentos podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial, mormente pelo fato de que não há nos autos qualquer prova de recusa ao seu acesso. 3. Diante do atestado médico de fl. 108, datado em 31/08/2010, que atesta que a parte ré está sem condições psicológicas para o trabalho DEFIRO a gratuidade da justiça requerida. Proceda a Secretaria a extração de cópias para este feito, porém, em apartado, dos autos 0001107-92.2007.403.6118. 4. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal à fl. 98, bem como das que forem arroladas pela parte ré no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho, além do depoimento pessoal da ré, para o dia 21/06/2011, às 14:00 horas. Informem as partes se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. 5. Com relação às testemunhas arroladas fora deste município, fica, desde já, determinada a expedição de carta precatória para oitiva das mesmas, mantendo-se a audiência acima designada apenas para o depoimento pessoal da ré ou para que seja ouvida eventuais testemunhas residentes nos municípios sob jurisdição desta 18 Subseção Judiciária.6. Defiro a juntada de novos documentos pela parte ré, que deverá providenciar sua juntada aos autos até a data da audiência acima

designada. 7. Cumpra-se. 8. Intimem-se.

**0001882-73.2008.403.6118 (2008.61.18.001882-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO)

1. Defiro os pedidos de provas requeridos pelas partes (fls. 244/280, 285/296 e 297). 2. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal à fl. 281, bem como das que forem arroladas pela parte ré no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho, além do depoimento pessoal do réu, para o dia 18/05/2011, às 16:00 horas.3. Com relação à prova documental, defiro sua apresentação nos autos até a data da audiência acima designada. 4. Int.-se.DESPACHO DE FL. 299.VISTO EM INSPEÇÃO.Fica consignada a ocorrência de erro material em relação ao despacho de fl. 298, tendo em vista a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal encontra-se indicada à fl. 280, e não à fl. 281, como mencionado no referido despacho.Expeça-se o necessário para a audiência designada.Publique-se o presente despacho juntamente com o despacho de fl.298.Int.-se.

**0001883-58.2008.403.6118 (2008.61.18.001883-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO)

1. Tendo em vista a Certidão retro, indefiro a gratuidade da justiça requerida à fl. 191. 2. Fls. 261/262: Defiro a inclusão do FNDE nos autos na qualidade de assistente simples do Ministério Público Federal. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.4. Manifeste-se a parte autora e a assistente ativa sobre a contestação. 4.1 Nessa oportunidade, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo de 10 (dez) dias sucessivos. 5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 4.1 acima.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Int.

**0001884-43.2008.403.6118 (2008.61.18.001884-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO)

1. Defiro os pedidos de provas requeridos pelas partes (fls. 310/343, 345/355 e 357). 2. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal à fl. 281, bem como das que forem arroladas pela parte ré no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho, além do depoimento pessoal do réu, para o dia 18/05/2011, às 16:00 horas.3. Com relação à prova documental, defiro sua apresentação nos autos até a data da audiência acima designada. 4. Int.-se.DESPACHO DE FL. 359.VISTO EM INSPEÇÃO.Fica consignada a ocorrência de erro material em relação ao despacho de fl. 298, tendo em vista a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal encontra-se indicada à fl. 343, e não à fl. 281, como mencionado no referido despacho.Expeça-se o necessário para a audiência designada.Publique-se o presente despacho juntamente com o despacho de fl. 358.Int.-se.

**0001776-77.2009.403.6118 (2009.61.18.001776-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO E SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Citada, a União manifestou seu desinteresse no feito à fl. 72/73. 2. Acolho a manifestação do FNDE de fl. 75, deferindo sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples do polo ativo. Ao SEDI para a retificação pertinente. 3. Manifestem-se a parte autora (MPF) e o assistente simples (FNDE) sobre a contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 3.1 acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Int.

**0001961-18.2009.403.6118 (2009.61.18.001961-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SERGIO MAURO DOS SANTOS(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO)

1. Defiro a vista dos presentes autos conjuntamente com a Ação Penal 0003289-05.2000.403.6118, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 47.2. Após, publique-se o despacho de fl. 46.3. Int.-se.DESPACHO DE FL. 46.1. Diante da inércia da parte ré, certificada à fl. 45, nos termos do art. 319 do CPC, declaro sua revelia. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora (MPF) sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa

aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica.3. Int.-se.

#### **MONITORIA**

**0000517-86.2005.403.6118 (2005.61.18.000517-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X 2 M VEICULOS LTDA X GUILHERME MARTINS FILHO X MARIA BEATRIZ S JUNQUEIRA MARTINS(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000333-38.2002.403.6118 (2002.61.18.000333-0)** - ARLY AUGUSTO DE JESUS(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X B&M DO BRASIL INDL/ LTDA(SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA E SP112703 - MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALABRIA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP104061 - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E SP252075A - ADAM MIRANDA SÁ STEHLING E SP249661A - LUCIANE BRITO DE SOUSA E SP208039 - VIVIANE FIGUEIREDO E SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO E SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP221570 - ANDREIA PADOVANI MATIEL E SP242053 - PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA E SP200818 - FLÁVIA SANTOS MORENO E SP168038E - RONALDO DE FRANCA BATISTA DOS SANTOS E SP167314E - LUANA ASSIS SILVA E SP167315E - LAIS SANTOS COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. A pretensão da parte autora foi sentenciada às fls. 246/249, julgando-se extinto o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, por reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam. Por reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, foi determinado, sob condição da ocorrência de trânsito em julgado da sentença, a remessa dos autos para o d. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cruzeiro/SP, sem prejuízo da condenação do litisconsorte passivo Unibanco, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF. Às fls. 256/258, a CEF requereu o prosseguimento do feito e o cumprimento da sentença em relação à execução dos honorários advocatícios que lhe foram favoráveis. Às fls. 260/272, foi interposto recurso de apelação pelo Unibanco; à fl. 284 foi certificada a insuficiência do recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, exarando-se, assim, despacho determinando que a parte apelante complementasse referidas custas. Despacho este em que ocorreu erro material, corrigido no despacho de fl. 286, publicado consoante certidão de fl. 286-verso e republicado (certidão de fl. 291-verso), pelo fato dos representantes do apelante não terem recebido a primeira publicação. Às fls. 292/297, a CEF apresentou suas contrarrazões à apelação que sequer tinha sido recebida. À fl. 298 foi exarado despacho julgando deserto o recurso de apelação interposto pelo Unibanco, ante sua inércia certificada à fl. 298, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo. Por fim, à fl. 299, a CEF reitera o pedido de Cumprimento de Sentença. Nos termos do item 1 supra: a) Nada a decidir em relação às contrarrazões apresentadas pela CEF às fls. 292/297, pois a apelação não foi recebida, consante despacho de fl. 298; b) Com relação ao cumprimento de sentença requerida pela CEF às fls. 256/258 e 299, fica impossibilitado seu processamento no presente feito, pois na ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 246/249, os autos deverão ser remetidos para a 2ª Vara de Cruzeiro/SP. Desta forma, caso a Caixa Econômica Federal - CEF tenha interesse, poderá extrair cópia integral dos autos para seu desmembramento, a fim de se dar prosseguimento à cobrança dos honorários advocatícios fixados em sentença, mediante provocação da parte exequente; c) Reconsidero o despacho de fl. 298, itens 2 e 3; d) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos; e) Após, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro/SP.3. Cumpra-se.4. Intimem-se.

**0000433-17.2007.403.6118 (2007.61.18.000433-1)** - HELENA MARIA DE CASTRO MODESTO(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL X NADIR FERRAZ TRAVIZANUTTO(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento 0044205-51.2007.4.03.0000/SP, acostada aos autos às fls. 317/230 e 321/324.2. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 3. PRAZO: (05) cinco dias.4. Intime-se.

**0000506-47.2011.403.6118** - JOSE ROBERTO MOREIRA X TERESA CRISTINA LOPES GUIMARAES(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Traga a parte autora cópia autenticada do instrumento de procuração de fl. 16, tendo em vista que referido documento trata-se de cópia simples, bem como Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis referente ao imóvel objeto do contrato de financiamento em questão. Sem prejuízo, traga, ainda, elementos aferidores da hipossuficiência alegada na inicial, como comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça requerida. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005772-70.2005.403.6103 (2005.61.03.005772-2) - UNIAO FEDERAL(SP096302 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP119215 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X EXPEDITA CAETANO**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.(...)Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada à fl. 64-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando que a busca de bens penhoráveis da parte executada restou infrutífera, consoante fls. 79/81 e 95; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros da parte executada, limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

**0000319-78.2007.403.6118 (2007.61.18.000319-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X VICENTE PAULO BEZERRA DANIEL**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.(...)Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado às fls. 69/71, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros da parte executada, limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

**0001278-49.2007.403.6118 (2007.61.18.001278-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X A DE CARVALHO FRIOS ME X AGOSTINHO DE CARVALHO**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.(...)Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a executada foi citada à fl. 49, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando que a busca de bens penhoráveis da parte executada, promovida pela parte exequente, restou infrutífera, consoante documentos de fls. 56/57; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros da parte executada, limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua

tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

**0000716-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MAURO PEDRO PERES**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.(...)Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC, considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citado à fl. 32, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros da parte executada, limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

**0000853-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000853-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ALEX PACIFICO DE MOURA**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.(...)Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado às fls. 69/71, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros da parte executada, limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

**0000854-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000854-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WANDERSON VICENTE XAVIER**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.(...)Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado às fls. 69/71, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros da parte executada, limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para

conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002325-05.2000.403.6118 (2000.61.18.002325-2)** - JANAINA DE FREITAS SCARPIN(RJ075257 - ROSEKLER DE CARVALHO DIAS) X DIRETOR COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001450-98.2001.403.6118 (2001.61.18.001450-4)** - LINDOLFO CANDIDO DIAS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X DELEGADO/INSPETOR DA RECEITA FEDERAL-REGIONAL GUARATINGUETA  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001298-16.2002.403.6118 (2002.61.18.001298-6)** - LUIZ CARLOS XAVIER(SP147801 - FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LORENA/SP(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)  
Dê-se vista à parte impetrante do Ofício 21.039.90.2/256/2010 - INSS, juntado à fl. 145. Após, abra-se vista ao Procurador Federal representante do INSS, conforme pedido de fl. 148. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001330-21.2002.403.6118 (2002.61.18.001330-9)** - IVAN ANTONIO MARTINS MAIA(SP049413 - ROBERTO VALENCA DE SIQUEIRA E SP149259B - JOSE ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA  
1. Fls. 153/160: Nada a decidir, tendo em vista que não ocorreu o trânsito em julgado no presente feito. 2. Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 145, pois da decisão que deixou de receber o recurso especial da União, foi interposto agravo de instrumento no STJ, conforme certificado à fl. 144. 3. Remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região (setor passagem de autos). 4. Int.-se.

**0002086-83.2009.403.6118 (2009.61.18.002086-2)** - FABIO ALEXANDRE DE CASTILHO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X DIRETOR DA FAC DE ENGENHARIA-C GUARATINGUETA-UNESP(SP150010 - LUDMILA DA SILVA BAZILLI MONTENEGRO)

Acolho a preliminar, arquitetada pela Impetrada, de incompetência absoluta da Justiça Federal e, por conseguinte, torno sem efeito o despacho de fl. 115. A IMPETRADA, NO PRESENTE CASO, É A UNESP (UNIVERSIDADE ESTADUAL). As consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado não serão suportadas pela União ou entidade por ela controlada (artigo 2º da Lei n. 12.016/2009), pois, se procedente a pretensão do Estado de São Paulo (UNESP) serão atingidos na espécie. (...) Dessa maneira, os mandados de segurança intentados contra os reitores das universidades estaduais devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual e não pela Justiça Federal, pois não incide na espécie a competência *ratione personae* prevista no art. 109 da CF. Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

**0000248-37.2011.403.6118** - MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

Visto em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 45/47, certificado à fl. 52, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000259-66.2011.403.6118** - HAMILTON VILAS BOAS(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

1. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 36/41, certificado à fl. 46, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 2. Int.-se.

**0000484-86.2011.403.6118** - CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA LTDA X UNIMED DE GUARATINGUETA - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS(SP128808 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259

e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000917-03.2005.403.6118 (2005.61.18.000917-4)** - ANTONIO BENEDITO DA MOTA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO BENEDITO DA MOTA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

Visto em inspeção. 1. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. A Procuradoria Federal Especializada apresentou cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte impetrante às fls. 551/554. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 524/547 e determino que seja expedida a competente requisição de pagamento, observando-se as formalidades legais. 3. Apresente a parte exequente cópias de documentos que contenham a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constarão no ofício requisitório. 4. Intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. 5. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da requisição. 6. Transmitido o referido ofício ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento em arquivo sobrestado. 7. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000274-45.2005.403.6118 (2005.61.18.000274-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TEREZA CRISTINA DIAS DE PAULA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.(...)Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada à fl. 61-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros da parte executada, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 7936**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044692-32.2000.403.0399 (2000.03.99.044692-8) - ROMEU FRANCISCO VIANA X JAIR FRANCISCO VIANA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº: 2000.03.99.044692-8Reconsidero em parte o despacho de fls. 132, que aguarda manifestação das partes desde fevereiro de 2011.Trata-se de processo em fase de execução, cuja única pendência é a transmissão da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatório que se encontra aguardando a manifestação das partes, na forma da RESOLUÇÃO n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.A meu ver o aguardo para a manifestação das partes, sobre a expedição da requisição de pagamento, para posterior emissão não encontra consonância com os objetivos das ações previdenciárias, em muitas das quais houve acordo em audiência, com determinação para pagamento do valor acordado pelas partes, assim como, na sua maioria, naquelas que são as denominadas execuções invertidas, cujo cálculo feito pela Autarquia Previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, contou com a concordância da parte autora, sequer havendo verbas a serem compensadas, honorários advocatícios, ou divergências a serem supridas, que justificassem a prévia oitiva das partes, para só então ser transmitida a ordem de pagamento.Acresça-se a esses dados que apenas excepcionalmente alguns requisitos são corrigidos, porém, tão somente por erros materiais que não alteram substancialmente os requisitos emitidos.Não se olvide que as partes terão vista do Ofício Precatório/Requisitório emitido a tempo e, caso haja algum erro a ser corrigido, possa ser suspenso o respectivo pagamento. Ademais, compete ao Juízo velar para que os valores devidos por força das ações judiciais sob seu crivo sejam corretamente exigidos e pagos, com a maior brevidade possível.Assim, tendo observado a demora na requisição dos valores devidos nas ações em curso, entendo que as partes deverão de se manifestar sobre o montante em execução, na forma da Resolução anteriormente citada, enquanto em curso sua requisição.Tal postura vem ao encontro dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da celeridade e eficiência na prestação da tutela jurisdicional aos mais necessitados, dado o caráter alimentar dessas verbas.Assim, transmita-se o Ofício Precatório/Requisitório, após rigorosa conferência pela Diretora de Secretaria, conforme registrado pelo sistema, dando-se na sequência ciência às partes, inclusive para contraditar o valor ou erro manifesto, cuja correção seja necessária, no prazo de 5 dias. Intimem-se.Guarulhos, 21 de abril de 2011.

**0006379-35.2005.403.6119 (2005.61.19.006379-7) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº: 2005.61.19.006379-7Reconsidero em parte o despacho de fls. 212, que aguarda manifestação das partes desde fevereiro de 2011.Trata-se de processo em fase de execução, cuja única pendência é a transmissão da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatório que se encontra aguardando a manifestação das partes, na forma da RESOLUÇÃO n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.A meu ver o aguardo para a manifestação das partes, sobre a expedição da requisição de pagamento, para posterior emissão não encontra consonância com os objetivos das ações previdenciárias, em muitas das quais houve acordo em audiência, com determinação para pagamento do valor acordado pelas partes, assim como, na sua maioria, naquelas que são as denominadas execuções invertidas, cujo cálculo feito pela Autarquia Previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, contou com a concordância da parte autora, sequer havendo verbas a serem compensadas, honorários advocatícios, ou divergências a serem supridas, que justificassem a prévia oitiva das partes, para só então ser transmitida a ordem de pagamento.Acresça-se a esses dados que apenas excepcionalmente alguns requisitos são corrigidos, porém, tão somente por erros materiais que não alteram substancialmente os requisitos emitidos.Não se olvide que as partes terão vista do Ofício Precatório/Requisitório emitido a tempo e, caso haja algum erro a ser corrigido, possa ser suspenso o respectivo pagamento. Ademais, compete ao Juízo velar para que os valores devidos por força das ações judiciais sob seu crivo sejam corretamente exigidos e pagos, com a maior brevidade possível.Assim, tendo observado a demora na requisição dos valores devidos nas ações em curso, entendo que as partes deverão de se manifestar sobre o montante em execução, na forma da Resolução anteriormente citada, enquanto em curso sua requisição.Tal postura vem ao encontro dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da celeridade e eficiência na prestação da tutela jurisdicional aos mais necessitados, dado o caráter alimentar dessas verbas.Assim, transmita-se o Ofício Precatório/Requisitório, após rigorosa conferência pela Diretora de Secretaria, conforme registrado pelo sistema, dando-se na sequência ciência às partes, inclusive para contraditar o valor ou erro manifesto, cuja correção seja necessária, no prazo de 5 dias. Intimem-se.Guarulhos, 21 de abril de 2011.

**0007846-49.2005.403.6119 (2005.61.19.007846-6) - JOANA PAULA DA CRUZ(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Autos nº: 2005.61.19.007846-6Reconsidero em parte o despacho de fls. 187, que aguarda manifestação das partes desde fevereiro de 2011.Trata-se de processo em fase de execução, cuja única pendência é a transmissão da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatório que se encontra aguardando a manifestação das partes, na forma da RESOLUÇÃO n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.A meu ver o aguardo para a manifestação das partes, sobre a expedição da requisição de pagamento, para posterior emissão não encontra

consonância com os objetivos das ações previdenciárias, em muitas das quais houve acordo em audiência, com determinação para pagamento do valor acordado pelas partes, assim como, na sua maioria, naquelas que são as denominadas execuções invertidas, cujo cálculo feito pela Autarquia Previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, contou com a concordância da parte autora, sequer havendo verbas a serem compensadas, honorários advocatícios, ou divergências a serem supridas, que justificassem a prévia oitiva das partes, para só então ser transmitida a ordem de pagamento. Acresça-se a esses dados que apenas excepcionalmente alguns requisitórios são corrigidos, porém, tão somente por erros materiais que não alteram substancialmente os requisitórios emitidos. Não se olvide que as partes terão vista do Ofício Precatório/Requisitório emitido a tempo e, caso haja algum erro a ser corrigido, possa ser suspenso o respectivo pagamento. Ademais, compete ao Juízo velar para que os valores devidos por força das ações judiciais sob seu crivo sejam corretamente exigidos e pagos, com a maior brevidade possível. Assim, tendo observado a demora na requisição dos valores devidos nas ações em curso, entendo que as partes deverão de se manifestar sobre o montante em execução, na forma da Resolução anteriormente citada, enquanto em curso sua requisição. Tal postura vem ao encontro dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da celeridade e eficiência na prestação da tutela jurisdicional aos mais necessitados, dado o caráter alimentar dessas verbas. Assim, transmita-se o Ofício Precatório/Requisitório, após rigorosa conferência pela Diretora de Secretaria, conforme registrado pelo sistema, dando-se na sequência ciência às partes, inclusive para contraditar o valor ou erro manifesto, cuja correção seja necessária, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Guarulhos, 21 de abril de 2011.

**0008470-64.2006.403.6119 (2006.61.19.008470-7) - PEDRO VICENTE DE ARAUJO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Reconsidero em parte o despacho de fls. 232, que aguarda manifestação das partes desde janeiro de 2011. Trata-se de processo em fase de execução, cuja única pendência é a transmissão da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatório que se encontra aguardando a manifestação das partes, na forma da RESOLUÇÃO n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. A meu ver o aguardo para a manifestação das partes, sobre a expedição da requisição de pagamento, para posterior emissão não encontra consonância com os objetivos das ações previdenciárias, em muitas das quais houve acordo em audiência, com determinação para pagamento do valor acordado pelas partes, assim como, na sua maioria, naquelas que são as denominadas execuções invertidas, cujo cálculo feito pela Autarquia Previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, contou com a concordância da parte autora, sequer havendo verbas a serem compensadas, honorários advocatícios, ou divergências a serem supridas, que justificassem a prévia oitiva das partes, para só então ser transmitida a ordem de pagamento. Acresça-se a esses dados que apenas excepcionalmente alguns requisitórios são corrigidos, porém, tão somente por erros materiais que não alteram substancialmente os requisitórios emitidos. Não se olvide que as partes terão vista do Ofício Precatório/Requisitório emitido a tempo e, caso haja algum erro a ser corrigido, possa ser suspenso o respectivo pagamento. Ademais, compete ao Juízo velar para que os valores devidos por força das ações judiciais sob seu crivo sejam corretamente exigidos e pagos, com a maior brevidade possível. Assim, tendo observado a demora na requisição dos valores devidos nas ações em curso, entendo que as partes deverão de se manifestar sobre o montante em execução, na forma da Resolução anteriormente citada, enquanto em curso sua requisição. Tal postura vem ao encontro dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da celeridade e eficiência na prestação da tutela jurisdicional aos mais necessitados, dado o caráter alimentar dessas verbas. Assim, transmita-se o Ofício Precatório/Requisitório, após rigorosa conferência pela Diretora de Secretaria, conforme registrado pelo sistema, dando-se na sequência ciência às partes, inclusive para contraditar o valor ou erro manifesto, cuja correção seja necessária, no prazo de 5 dias. In casu, apenas o INSS não se manifestou, o que se dará na sequência. Intimem-se. Guarulhos, 21 de abril de 2011.

**0005802-86.2007.403.6119 (2007.61.19.005802-6) - MARCOS PAULO DEZAGIACOMO ROCHA - INCAPAZ X MERCIA APARECIDA DEZAGIACOMO FERREIRA (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Autos nº: 2007.61.19.005802-6 Reconsidero em parte o despacho de fls. 88, que aguarda manifestação das partes desde dezembro de 2010. Trata-se de processo em fase de execução, cuja única pendência é a transmissão da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatório que se encontra aguardando a manifestação das partes, na forma da RESOLUÇÃO n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. A meu ver o aguardo para a manifestação das partes, sobre a expedição da requisição de pagamento, para posterior emissão não encontra consonância com os objetivos das ações previdenciárias, em muitas das quais houve acordo em audiência, com determinação para pagamento do valor acordado pelas partes, assim como, na sua maioria, naquelas que são as denominadas execuções invertidas, cujo cálculo feito pela Autarquia Previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, contou com a concordância da parte autora, sequer havendo verbas a serem compensadas, honorários advocatícios, ou divergências a serem supridas, que justificassem a prévia oitiva das partes, para só então ser transmitida a ordem de pagamento. Acresça-se a esses dados que apenas excepcionalmente alguns requisitórios são corrigidos, porém, tão somente por erros materiais que não alteram substancialmente os requisitórios emitidos. Não se olvide que as partes terão vista do Ofício Precatório/Requisitório emitido a tempo e, caso haja algum erro a ser corrigido, possa ser suspenso o respectivo pagamento. Ademais, compete ao Juízo velar para que os valores devidos por

força das ações judiciais sob seu crivo sejam corretamente exigidos e pagos, com a maior brevidade possível. Assim, tendo observado a demora na requisição dos valores devidos nas ações em curso, entendo que as partes deverão de se manifestar sobre o montante em execução, na forma da Resolução anteriormente citada, enquanto em curso sua requisição. Tal postura vem ao encontro dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da celeridade e eficiência na prestação da tutela jurisdicional aos mais necessitados, dado o caráter alimentar dessas verbas. Assim, transmita-se o Ofício Precatório/Requisitório, após rigorosa conferência pela Diretora de Secretaria, conforme registrado pelo sistema, dando-se na sequência ciência às partes, inclusive para contraditar o valor ou erro manifesto, cuja correção seja necessária, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Guarulhos, 21 de abril de 2011.

**0007412-55.2008.403.6119 (2008.61.19.007412-7) - ALBERTO SOARES DA SILVA(SP164457 - HETIANI ALESSANDRA VIEIRA E SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Autos nº: 2008.61.19.007412-7 Reconsidero em parte o despacho de fls. 128, que aguarda manifestação das partes desde janeiro de 2011. Trata-se de processo em fase de execução, cuja única pendência é a transmissão da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatório que se encontra aguardando a manifestação das partes, na forma da RESOLUÇÃO n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. A meu ver o aguardo para a manifestação das partes, sobre a expedição da requisição de pagamento, para posterior emissão não encontra consonância com os objetivos das ações previdenciárias, em muitas das quais houve acordo em audiência, com determinação para pagamento do valor acordado pelas partes, assim como, na sua maioria, naquelas que são as denominadas execuções invertidas, cujo cálculo feito pela Autarquia Previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, contou com a concordância da parte autora, sequer havendo verbas a serem compensadas, honorários advocatícios, ou divergências a serem supridas, que justificassem a prévia oitiva das partes, para só então ser transmitida a ordem de pagamento. Acresça-se a esses dados que apenas excepcionalmente alguns requisitórios são corrigidos, porém, tão somente por erros materiais que não alteram substancialmente os requisitórios emitidos. Não se olvide que as partes terão vista do Ofício Precatório/Requisitório emitido a tempo e, caso haja algum erro a ser corrigido, possa ser suspenso o respectivo pagamento. Ademais, compete ao Juízo velar para que os valores devidos por força das ações judiciais sob seu crivo sejam corretamente exigidos e pagos, com a maior brevidade possível. Assim, tendo observado a demora na requisição dos valores devidos nas ações em curso, entendo que as partes deverão de se manifestar sobre o montante em execução, na forma da Resolução anteriormente citada, enquanto em curso sua requisição. Tal postura vem ao encontro dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da celeridade e eficiência na prestação da tutela jurisdicional aos mais necessitados, dado o caráter alimentar dessas verbas. Assim, transmita-se o Ofício Precatório/Requisitório, após rigorosa conferência pela Diretora de Secretaria, conforme registrado pelo sistema, dando-se na sequência ciência às partes, inclusive para contraditar o valor ou erro manifesto, cuja correção seja necessária, no prazo de 5 dias. Prejudicado o pedido de implantação do benefício ao autor, diante do noticiado pelo INSS às fls. 129. Intimem-se. Guarulhos, 21 de abril de 2011.

**0007963-35.2008.403.6119 (2008.61.19.007963-0) - SEVERINO DOS SANTOS NUNES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Reconsidero em parte o despacho de fls. 302, que aguarda manifestação das partes desde janeiro de 2011. Trata-se de processo em fase de execução, cuja única pendência é a transmissão da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatório que se encontra aguardando a manifestação das partes, na forma da RESOLUÇÃO n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. A meu ver o aguardo para a manifestação das partes, sobre a expedição da requisição de pagamento, para posterior emissão não encontra consonância com os objetivos das ações previdenciárias, em muitas das quais houve acordo em audiência, com determinação para pagamento do valor acordado pelas partes, assim como, na sua maioria, naquelas que são as denominadas execuções invertidas, cujo cálculo feito pela Autarquia Previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, contou com a concordância da parte autora, sequer havendo verbas a serem compensadas, honorários advocatícios, ou divergências a serem supridas, que justificassem a prévia oitiva das partes, para só então ser transmitida a ordem de pagamento. Acresça-se a esses dados que apenas excepcionalmente alguns requisitórios são corrigidos, porém, tão somente por erros materiais que não alteram substancialmente os requisitórios emitidos. Não se olvide que as partes terão vista do Ofício Precatório/Requisitório emitido a tempo e, caso haja algum erro a ser corrigido, possa ser suspenso o respectivo pagamento. Ademais, compete ao Juízo velar para que os valores devidos por força das ações judiciais sob seu crivo sejam corretamente exigidos e pagos, com a maior brevidade possível. Assim, tendo observado a demora na requisição dos valores devidos nas ações em curso, entendo que as partes deverão de se manifestar sobre o montante em execução, na forma da Resolução anteriormente citada, enquanto em curso sua requisição. Tal postura vem ao encontro dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da celeridade e eficiência na prestação da tutela jurisdicional aos mais necessitados, dado o caráter alimentar dessas verbas. Assim, transmita-se o Ofício Precatório/Requisitório, após rigorosa conferência pela Diretora de Secretaria, conforme registrado pelo sistema, dando-se na sequência ciência às partes, inclusive para contraditar o valor ou erro manifesto, cuja correção seja necessária, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Guarulhos, 21 de abril de 2011.

**0010496-64.2008.403.6119 (2008.61.19.010496-0) - ANTONIA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero em parte o despacho de fls. 142, que aguarda manifestação das partes desde janeiro de 2011. Trata-se de processo em fase de execução, cuja única pendência é a transmissão da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatório que se encontra aguardando a manifestação das partes, na forma da RESOLUÇÃO n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. A meu ver o aguardo para a manifestação das partes, sobre a expedição da requisição de pagamento, para posterior emissão não encontra consonância com os objetivos das ações previdenciárias, em muitas das quais houve acordo em audiência, com determinação para pagamento do valor acordado pelas partes, assim como, na sua maioria, naquelas que são as denominadas execuções invertidas, cujo cálculo feito pela Autarquia Previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, contou com a concordância da parte autora, sequer havendo verbas a serem compensadas, honorários advocatícios, ou divergências a serem supridas, que justificassem a prévia oitiva das partes, para só então ser transmitida a ordem de pagamento. Acresça-se a esses dados que apenas excepcionalmente alguns requisitos são corrigidos, porém, tão somente por erros materiais que não alteram substancialmente os requisitos emitidos. Não se olvide que as partes terão vista do Ofício Precatório/Requisitório emitido a tempo e, caso haja algum erro a ser corrigido, possa ser suspenso o respectivo pagamento. Ademais, compete ao Juízo velar para que os valores devidos por força das ações judiciais sob seu crivo sejam corretamente exigidos e pagos, com a maior brevidade possível. Assim, tendo observado a demora na requisição dos valores devidos nas ações em curso, entendo que as partes deverão de se manifestar sobre o montante em execução, na forma da Resolução anteriormente citada, enquanto em curso sua requisição. Tal postura vem ao encontro dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da celeridade e eficiência na prestação da tutela jurisdicional aos mais necessitados, dado o caráter alimentar dessas verbas. Assim, transmita-se o Ofício Precatório/Requisitório, após rigorosa conferência pela Diretora de Secretaria, conforme registrado pelo sistema, dando-se na sequência ciência às partes, inclusive para contraditar o valor ou erro manifesto, cuja correção seja necessária, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Guarulhos, 21 de abril de 2011.

**0004731-78.2009.403.6119 (2009.61.19.004731-1) - IZABEL TAVARES DE MORAIS SOUZA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº: 2009.61.19.004731-1 Reconsidero em parte o despacho de fls. 112, que aguarda manifestação das partes desde dezembro DE 2010. Trata-se de processo em fase de execução, cuja única pendência é a transmissão da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatório que se encontra aguardando a manifestação das partes, na forma da RESOLUÇÃO n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. A meu ver o aguardo para a manifestação das partes, sobre a expedição da requisição de pagamento, para posterior emissão não encontra consonância com os objetivos das ações previdenciárias, em muitas das quais houve acordo em audiência, com determinação para pagamento do valor acordado pelas partes, assim como, na sua maioria, naquelas que são as denominadas execuções invertidas, cujo cálculo feito pela Autarquia Previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, contou com a concordância da parte autora, sequer havendo verbas a serem compensadas, honorários advocatícios, ou divergências a serem supridas, que justificassem a prévia oitiva das partes, para só então ser transmitida a ordem de pagamento. Acresça-se a esses dados que apenas excepcionalmente alguns requisitos são corrigidos, porém, tão somente por erros materiais que não alteram substancialmente os requisitos emitidos. Não se olvide que as partes terão vista do Ofício Precatório/Requisitório emitido a tempo e, caso haja algum erro a ser corrigido, possa ser suspenso o respectivo pagamento. Ademais, compete ao Juízo velar para que os valores devidos por força das ações judiciais sob seu crivo sejam corretamente exigidos e pagos, com a maior brevidade possível. Assim, tendo observado a demora na requisição dos valores devidos nas ações em curso, entendo que as partes deverão de se manifestar sobre o montante em execução, na forma da Resolução anteriormente citada, enquanto em curso sua requisição. Tal postura vem ao encontro dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da celeridade e eficiência na prestação da tutela jurisdicional aos mais necessitados, dado o caráter alimentar dessas verbas. Assim, transmita-se o Ofício Precatório/Requisitório, após rigorosa conferência pela Diretora de Secretaria, conforme registrado pelo sistema, dando-se na sequência ciência às partes, inclusive para contraditar o valor ou erro manifesto, cuja correção seja necessária, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Guarulhos, 28 de março de 2011.

**0006611-08.2009.403.6119 (2009.61.19.006611-1) - IRENE DOS SANTOS BRANDAO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero em parte o despacho de fls. 136, que aguarda manifestação das partes desde janeiro de 2011. Trata-se de processo em fase de execução, cuja única pendência é a transmissão da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatório que se encontra aguardando a manifestação das partes, na forma da RESOLUÇÃO n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. A meu ver o aguardo para a manifestação das partes, sobre a expedição da requisição de pagamento, para posterior emissão não encontra consonância com os objetivos das ações previdenciárias, em muitas das quais houve acordo em audiência, com determinação para pagamento do valor acordado pelas partes, assim como, na sua maioria, naquelas que são as denominadas execuções invertidas, cujo cálculo feito pela Autarquia Previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, contou com a concordância da parte autora, sequer havendo verbas a serem compensadas, honorários advocatícios, ou divergências a serem supridas, que justificassem a prévia oitiva das partes, para só então ser transmitida a ordem de pagamento. Acresça-se a esses dados que apenas excepcionalmente alguns requisitos são corrigidos, porém, tão somente por erros materiais que não alteram substancialmente os requisitos emitidos. Não se olvide que as partes terão vista do Ofício Precatório/Requisitório emitido a tempo e, caso haja algum erro a ser corrigido, possa ser suspenso o respectivo pagamento. Ademais, compete ao Juízo velar para que os valores devidos por força das ações judiciais sob seu crivo sejam corretamente exigidos e

pagos, com a maior brevidade possível. Assim, tendo observado a demora na requisição dos valores devidos nas ações em curso, entendo que as partes deverão de se manifestar sobre o montante em execução, na forma da Resolução anteriormente citada, enquanto em curso sua requisição. Tal postura vem ao encontro dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da celeridade e eficiência na prestação da tutela jurisdicional aos mais necessitados, dado o caráter alimentar dessas verbas. Assim, transmite-se o Ofício Precatório/Requisitório, após rigorosa conferência pela Diretora de Secretaria, conforme registrado pelo sistema, dando-se na sequência ciência às partes, inclusive para contraditar o valor ou erro manifesto, cuja correção seja necessária, no prazo de 5 dias. In casu, apenas o INSS não se manifestou, o que se dará na sequência. Intimem-se. Guarulhos, 21 de abril de 2011.

**0007400-07.2009.403.6119 (2009.61.19.007400-4)** - EDNA DE JESUS MENDES CORREIA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos nº: 2009.61.19.007400-4 Reconsidero em parte o despacho de fls. 167, que aguarda manifestação das partes desde fevereiro de 2011. Trata-se de processo em fase de execução, cuja única pendência é a transmissão da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatório que se encontra aguardando a manifestação das partes, na forma da RESOLUÇÃO n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. A meu ver o aguardo para a manifestação das partes, sobre a expedição da requisição de pagamento, para posterior emissão não encontra consonância com os objetivos das ações previdenciárias, em muitas das quais houve acordo em audiência, com determinação para pagamento do valor acordado pelas partes, assim como, na sua maioria, naquelas que são as denominadas execuções invertidas, cujo cálculo feito pela Autarquia Previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, contou com a concordância da parte autora, sequer havendo verbas a serem compensadas, honorários advocatícios, ou divergências a serem supridas, que justificassem a prévia oitiva das partes, para só então ser transmitida a ordem de pagamento. Acresça-se a esses dados que apenas excepcionalmente alguns requisitórios são corrigidos, porém, tão somente por erros materiais que não alteram substancialmente os requisitórios emitidos. Não se olvide que as partes terão vista do Ofício Precatório/Requisitório emitido a tempo e, caso haja algum erro a ser corrigido, possa ser suspenso o respectivo pagamento. Ademais, compete ao Juízo velar para que os valores devidos por força das ações judiciais sob seu crivo sejam corretamente exigidos e pagos, com a maior brevidade possível. Assim, tendo observado a demora na requisição dos valores devidos nas ações em curso, entendo que as partes deverão de se manifestar sobre o montante em execução, na forma da Resolução anteriormente citada, enquanto em curso sua requisição. Tal postura vem ao encontro dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da celeridade e eficiência na prestação da tutela jurisdicional aos mais necessitados, dado o caráter alimentar dessas verbas. Assim, transmite-se o Ofício Precatório/Requisitório, após rigorosa conferência pela Diretora de Secretaria, conforme registrado pelo sistema, dando-se na sequência ciência às partes, inclusive para contraditar o valor ou erro manifesto, cuja correção seja necessária, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Guarulhos, 22 de abril de 2011.

**0009846-80.2009.403.6119 (2009.61.19.009846-0)** - MARTI APARECIDO DE SOUZA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos nº: 2009.61.19.009846-0 Reconsidero em parte o despacho de fls. 138, que aguarda manifestação das partes desde fevereiro de 2011. Trata-se de processo em fase de execução, cuja única pendência é a transmissão da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatório que se encontra aguardando a manifestação das partes, na forma da RESOLUÇÃO n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. A meu ver o aguardo para a manifestação das partes, sobre a expedição da requisição de pagamento, para posterior emissão não encontra consonância com os objetivos das ações previdenciárias, em muitas das quais houve acordo em audiência, com determinação para pagamento do valor acordado pelas partes, assim como, na sua maioria, naquelas que são as denominadas execuções invertidas, cujo cálculo feito pela Autarquia Previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, contou com a concordância da parte autora, sequer havendo verbas a serem compensadas, honorários advocatícios, ou divergências a serem supridas, que justificassem a prévia oitiva das partes, para só então ser transmitida a ordem de pagamento. Acresça-se a esses dados que apenas excepcionalmente alguns requisitórios são corrigidos, porém, tão somente por erros materiais que não alteram substancialmente os requisitórios emitidos. Não se olvide que as partes terão vista do Ofício Precatório/Requisitório emitido a tempo e, caso haja algum erro a ser corrigido, possa ser suspenso o respectivo pagamento. Ademais, compete ao Juízo velar para que os valores devidos por força das ações judiciais sob seu crivo sejam corretamente exigidos e pagos, com a maior brevidade possível. Assim, tendo observado a demora na requisição dos valores devidos nas ações em curso, entendo que as partes deverão de se manifestar sobre o montante em execução, na forma da Resolução anteriormente citada, enquanto em curso sua requisição. Tal postura vem ao encontro dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da celeridade e eficiência na prestação da tutela jurisdicional aos mais necessitados, dado o caráter alimentar dessas verbas. Assim, transmite-se o Ofício Precatório/Requisitório, após rigorosa conferência pela Diretora de Secretaria, conforme registrado pelo sistema, dando-se na sequência ciência às partes, inclusive para contraditar o valor ou erro manifesto, cuja correção seja necessária, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Guarulhos, 21 de abril de 2011.

**0011873-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011873-1)** - ZOROASTE DOMINGOS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reconsidero em parte o despacho de fls. 165, que aguarda manifestação das partes desde janeiro de 2011. Trata-se de

processo em fase de execução, cuja única pendência é a transmissão da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatório que se encontra aguardando a manifestação das partes, na forma da RESOLUÇÃO n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. A meu ver o aguardo para a manifestação das partes, sobre a expedição da requisição de pagamento, para posterior emissão não encontra consonância com os objetivos das ações previdenciárias, em muitas das quais houve acordo em audiência, com determinação para pagamento do valor acordado pelas partes, assim como, na sua maioria, naquelas que são as denominadas execuções invertidas, cujo cálculo feito pela Autarquia Previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, contou com a concordância da parte autora, sequer havendo verbas a serem compensadas, honorários advocatícios, ou divergências a serem supridas, que justificassem a prévia oitiva das partes, para só então ser transmitida a ordem de pagamento. Acresça-se a esses dados que apenas excepcionalmente alguns requisitos são corrigidos, porém, tão somente por erros materiais que não alteram substancialmente os requisitos emitidos. Não se olvide que as partes terão vista do Ofício Precatório/Requisitório emitido a tempo e, caso haja algum erro a ser corrigido, possa ser suspenso o respectivo pagamento. Ademais, compete ao Juízo velar para que os valores devidos por força das ações judiciais sob seu crivo sejam corretamente exigidos e pagos, com a maior brevidade possível. Assim, tendo observado a demora na requisição dos valores devidos nas ações em curso, entendo que as partes deverão de se manifestar sobre o montante em execução, na forma da Resolução anteriormente citada, enquanto em curso sua requisição. Tal postura vem ao encontro dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da celeridade e eficiência na prestação da tutela jurisdicional aos mais necessitados, dado o caráter alimentar dessas verbas. Assim, transmita-se o Ofício Precatório/Requisitório, após rigorosa conferência pela Diretora de Secretaria, conforme registrado pelo sistema, dando-se na sequência ciência às partes, inclusive para contraditar o valor ou erro manifesto, cuja correção seja necessária, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Guarulhos, 21 de abril de 2011.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007009-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007009-6) - JOSE MARCONDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCONDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero em parte o despacho de fls. 107, que aguarda manifestação das partes desde janeiro de 2011. Trata-se de processo em fase de execução, cuja única pendência é a transmissão da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatório que se encontra aguardando a manifestação das partes, na forma da RESOLUÇÃO n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. A meu ver o aguardo para a manifestação das partes, sobre a expedição da requisição de pagamento, para posterior emissão não encontra consonância com os objetivos das ações previdenciárias, em muitas das quais houve acordo em audiência, com determinação para pagamento do valor acordado pelas partes, assim como, na sua maioria, naquelas que são as denominadas execuções invertidas, cujo cálculo feito pela Autarquia Previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, contou com a concordância da parte autora, sequer havendo verbas a serem compensadas, honorários advocatícios, ou divergências a serem supridas, que justificassem a prévia oitiva das partes, para só então ser transmitida a ordem de pagamento. Acresça-se a esses dados que apenas excepcionalmente alguns requisitos são corrigidos, porém, tão somente por erros materiais que não alteram substancialmente os requisitos emitidos. Não se olvide que as partes terão vista do Ofício Precatório/Requisitório emitido a tempo e, caso haja algum erro a ser corrigido, possa ser suspenso o respectivo pagamento. Ademais, compete ao Juízo velar para que os valores devidos por força das ações judiciais sob seu crivo sejam corretamente exigidos e pagos, com a maior brevidade possível. Assim, tendo observado a demora na requisição dos valores devidos nas ações em curso, entendo que as partes deverão de se manifestar sobre o montante em execução, na forma da Resolução anteriormente citada, enquanto em curso sua requisição. Tal postura vem ao encontro dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da celeridade e eficiência na prestação da tutela jurisdicional aos mais necessitados, dado o caráter alimentar dessas verbas. Assim, transmita-se o Ofício Precatório/Requisitório, após rigorosa conferência pela Diretora de Secretaria, conforme registrado pelo sistema, dando-se na sequência ciência às partes, inclusive para contraditar o valor ou erro manifesto, cuja correção seja necessária, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Guarulhos, 21 de abril de 2011.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais de Andrade Borio**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 7475**

**ACAO PENAL**

**0001841-45.2004.403.6119 (2004.61.19.001841-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MANOEL DO CANTO NETO(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO)**

Folhas 578/611: Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 dias.

**0002590-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002590-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP076401 - NILTON SOUZA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTI BRITO DA CUNHA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP234580 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS) SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 7476**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004002-57.2006.403.6119 (2006.61.19.004002-9)** - APARECIDA DE ALCANTARA X ANTONIO CANDIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Intime-se a CEF em caráter de urgência acerca da petição de fl. 271, na qual a autora solicita a retirada de pauta da audiência designada para o dia 28/04/2011, às 15h, tendo em vista que providenciará o acordo administrativamente. Fls. 271. Anote-se.

**0004682-08.2007.403.6119 (2007.61.19.004682-6)** - GERVASIO CALAZANS PEDREIRA X CLAUDIA FERREIRA SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) Intime-se a parte autora acerca da petição de fl. 553, na qual a ré CAIXA/EMGEA alega não ter interesse na audiência de conciliação marcada para 05/05/2011 às 14h, posto que o imóvel objeto do litígio teria sido alienado por Venda Direta para Maria Creuza Silva Oliveira, CPF 067.099.568-14 em 01/10/2007. Int.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1461**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0009447-56.2006.403.6119 (2006.61.19.009447-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-49.2000.403.6119 (2000.61.19.002005-3)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAULO PIZOL COLODETE

1. Traslade-se cópia de fls. 122 e 125 para os autos nº 2000.61.19.002005-3.2. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que seja incluído SAULO PIZOL COLODETE (f. 02).3. Proceda-se a Secretaria à inclusão do patrono da arrematante (item 2), no sistema se houver.4. Requeira os embargados o que de direito em 06 (seis) meses (CPC art. 475-J, parágrafo 5º). Silente, arquivem-se. (Findo). 5. Publique-se.6. Vista à União Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004203-10.2010.403.6119 (2000.61.19.012745-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012745-66.2000.403.6119 (2000.61.19.012745-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

1. Fls. 22: Primeiramente, nos termos do art. 37 do CPC, regularize o embargado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2.

Intime-se.3. Após, voltem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003250-90.2003.403.6119 (2003.61.19.003250-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-42.2001.403.6119 (2001.61.19.001460-4)) IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade-se cópia de f. 136 e 139 para os autos 2001.61.19.001460-4;II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquivem-se (FINDO).

**0008597-07.2003.403.6119 (2003.61.19.008597-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-02.2002.403.6119 (2002.61.19.003090-0)) HELIO SILVA DE OLIVEIRA - ME(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 172/174: Primeiramente o embargante deverá trazer aos autos petição devidamente assinada. Prazo 10 (dez) dias.2. Após o cumprimento do ítem supra, manifeste-se o embargado em 05 (cinco) dias. 3. A seguir, voltem conclusos.

**0004843-52.2006.403.6119 (2006.61.19.004843-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-68.2003.403.6119 (2003.61.19.003148-9)) JOSE EDUARDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Decisão de fls. 180, ítem 5:5. ... dê-se ciência às partes, para atendimento no prazo legal do disposto no parágrafo único, do art. 433 do CPC, iniciando-se o prazo com a parte embargante.Intime-se.

**0007582-27.2008.403.6119 (2008.61.19.007582-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-10.2000.403.6119 (2000.61.19.004258-9)) DANIEL OCANA BRUNO(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A petição de fls. 44/45 (prot. 2009820096592-1 de 04/06/2009) requer autorização de licenciamento de veículo penhorado nos autos principais (Ex. Fiscal 20006119004258-9). Assim, desentranhe-se a peça e junte-se nos mencionados autos. Certifique-se. Junte-se também cópia do presente despacho.2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos ou seus pedidos não serem apreciados.3. Expeça-se Ofício ao DETRAN/CIRETRAN para que seja autorizado o licenciamento do veículo. Cumpra-se com urgência.4. Após, cumpra-se o ítem 2 do r. despacho de fls. 43.5. Intime-se.

**0008630-50.2010.403.6119 (2000.61.19.021422-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021422-85.2000.403.6119 (2000.61.19.021422-4)) AMECE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTD(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**0010705-62.2010.403.6119 (2000.61.19.013476-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013476-62.2000.403.6119 (2000.61.19.013476-9)) GHASSAM AHMAD DARGHAM(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Aguarde-se cumprimento da decisão exarada às fls. 113 dos autos da Execução Fiscal 0013476-62.2000.403.6119.2. Int.

**0011057-20.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009455-91.2010.403.6119) CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010472-65.2010.403.6119 (2000.61.19.007176-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007176-84.2000.403.6119 (2000.61.19.007176-0)) JOSE PEREIRA BENEVIDES(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NOBUHIRO NAKAMURA X MASAO HEMMI NAKAMURA

1. Recebo os presentes embargos de Terceiro para discussão, restando suspensa a execução fiscal apenas em relação aos lotes 20, 21 e 22, referentes as matrículas nº 47.776, 45.154 e 45.153 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, devendo o executivo fiscal prosseguir em relação a outros bens eventualmente penhorados.2. Cite-se os embargados.3. A seguir,

abra-se vista a Fazenda Nacional para contestação, no prazo legal (CPC, art. 1053 c.c. art. 188).4. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal 0007176-84.2000.403.6119, apensado-se. Certifique-se.5. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016297-39.2000.403.6119 (2000.61.19.016297-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER)

1. Fls. 422/423: Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar o estrato atualizado referente aos depósitos judiciais realizados.2. Após, intime-se a exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

**0004910-90.2001.403.6119 (2001.61.19.004910-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FRANCA COM/ DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA X JORGE LUIZ DIAS DE FRANCA Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Lei nº 11.941/09 (art.14), consoante fls. 55/56.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001255-76.2002.403.6119 (2002.61.19.001255-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

**0004380-18.2003.403.6119 (2003.61.19.004380-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X POLIFLORA DISTRIB DE PRODS NAT LTDA 1. Fls. 31/39: Necessária a prévia tentativa de citação da empresa executada por Oficial de Justiça. Expeça-se, portanto, o respectivo mandado.2. Negativa a diligência, cite-se por meio de edital.3. Decorrido o prazo editalício, sem manifestação, certifique-se. 4. Sem prejuízo, intimem-se os patronos da exequente para que regularizem a representação processual, trazendo aos autos cópia da Ata da Assembleia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Cumpridas as diligências, novamente conclusos.

**0005803-13.2003.403.6119 (2003.61.19.005803-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PRIMAVERAS EMPREENDIMIENTOS SOCIAIS SC LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) DECISÃO DE FL. 43A presente execução fiscal deve ser extinta, à vista de afirmado pela exequente o cancelamento dos termos de inscrição em Dívida Ativa, consoante petição fe fl. 40.Relatei e decido.Tendo o próprio titular de direito estampado no título sub judice cancelado os termos de inscrição na Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade a se atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.Dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGOEXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios. Custa ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007182-86.2003.403.6119 (2003.61.19.007182-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

1. Determino a suspensão do presente feito até a decisão do Agravo de Instrumento 0029461-46.2010.403.0000 a ser proferida pel 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se, em sobrestado, em secretaria.3. Intimem-se.

**0003302-52.2004.403.6119 (2004.61.19.003302-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO

EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA CAJURU LTDA - ME

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

**0003315-51.2004.403.6119 (2004.61.19.003315-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PRODS ALIMENTICIOS JOVENATA LTDA

DECISÃO DE FL. 491. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Publique-se a decisão de fls. 43. 4. Int. Expeça-se o necessário. DECISÃO DE FL. 431. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do Conselho da Justiça Federal e com fundamento nos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/1980, não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. 2. Assim, a título de penhora, proceda-se ao bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de PRODS ALIMENTICIOS JOVENATA LTDA (CNPJ 48.145.403/0001-55) os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. 3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (CINCO) DIAS. 4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (DEZ) DIAS, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. 6. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 7. Concluídas as diligências, intímese.

**0001422-88.2005.403.6119 (2005.61.19.001422-1)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PINTURAS TECNICAS INDS W J LTDA

Fls. 57: Esclareça a exequente, qual a forma requer seja efetuada a penhora sobre faturamento e se há interesse na penhora já realizada nos autos às fls. 38. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0003794-10.2005.403.6119 (2005.61.19.003794-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SAMUEL SALONCA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003859-05.2005.403.6119 (2005.61.19.003859-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE RENILSON DE LIMA BEZERRA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os ato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219.010) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Prazo: 10 (dez) dias.2. Face a citação regular do executado às fls. 30, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 4. Int.

**0003862-57.2005.403.6119 (2005.61.19.003862-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAO FERNANDO SARTORELLI

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0003952-65.2005.403.6119 (2005.61.19.003952-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN GUARULHOS

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

**0005100-14.2005.403.6119 (2005.61.19.005100-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCOS SILAS JUSTINO PEREIRA

Em face da informação constante na certidão do Oficial de Justiça à fl. 45, expeça-se carta precatória para a realização da diligência de intimação do executado, Sr. Marcos Silas Justino Pereira, da penhora incidente em sua(s) conta(s)

bancária(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias, para a interposição de Embargos à Execução, conforme dispõe o artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Expeça-se com urgência. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem devolução, solicite-se informações acerca do cumprimento. Sem prejuízo, intime-se o patrono da exequente a regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as diligências, venham novamente conclusos, inclusive para deliberação acerca do pedido de fls. 46/47, da exequente.

**0005122-72.2005.403.6119 (2005.61.19.005122-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X APARECIDA DE LOURDES MONTEIRO**

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

**0006106-56.2005.403.6119 (2005.61.19.006106-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LAGUNA MANUTENCAO EM CARRINHO DE MAO E GIRICA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X AMABILE ARTUSO VECCHIATO X STANISLAO VECCHIATO X VALERIANO LIBERALE VECCHIATO**

1. Tendo em vista o documento de fl. 116, determino a SUSTAÇÃO da HASTA PÚBLICA designada. 2. Após, abra-se vista à exequente, conforme requerido, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 267, Inc. III do CPC).

**0007791-98.2005.403.6119 (2005.61.19.007791-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILU EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA LOPES**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0000547-84.2006.403.6119 (2006.61.19.000547-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSFAX TRANSPORTES LIMITADA**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 21/24. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000841-39.2006.403.6119 (2006.61.19.000841-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABRICIL COM/ E IND/ LTDA**

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

**0004389-72.2006.403.6119 (2006.61.19.004389-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IVETE REGINA GOUVEIA CAMARA DIAS**

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

**0009319-36.2006.403.6119 (2006.61.19.009319-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BORDINO & BORDINO LTDA**

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

**0009357-48.2006.403.6119 (2006.61.19.009357-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA KELLER LTDA ME(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)**

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. ANA CRISTINA PERLIN (OAB/SP 242185) a representação processual, trazendo aos autos

instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

**0001631-86.2007.403.6119 (2007.61.19.001631-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SADIA S.A.(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)**

1. Tendo em vista a notícia de requerimento de penhora no rosto destes autos em favor de execução da União Federal de Concórdia-SC; mantenho, por ora, o bloqueio integral.2. Expeça-se ofício ao referido juízo, via correio eletrônico, solicitando informações acerca do quanto decidido em face da petição de f. 249.3. Cumpra-se o determinado às f. 197.

**0010581-50.2008.403.6119 (2008.61.19.010581-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0010630-91.2008.403.6119 (2008.61.19.010630-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULISTA EMP IMOB SC LTDA**

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

**0006912-18.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIZ CESAR DE FREITAS SIQUEIRA**

1. Fl. 11: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0009455-91.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CUMMINS BRASIL LTDA(SP273051 - ALDO BEVILACQUA DE TOLEDO)**

1. A exequente através da petição de fls. 138/152 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 134/134vº.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

**0009730-40.2010.403.6119 - CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE S.PAULO-CRM(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MEDICA ZAMBRANA SC LTDA ME**

1. Fls. 30/31: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0011469-48.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SAMUEL SOLONCA**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

#### **Expediente Nº 1464**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005118-64.2007.403.6119 (2007.61.19.005118-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013299-98.2000.403.6119 (2000.61.19.013299-2)) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)**

Autos nº 2007.61.19.005118-4Visto em SENTENÇA,A embargante alegou a ocorrência de prescrição, bem como não incidência da multa, juros e honorários advocatícios em relação à massa falida.Impugnação às fls.O parquet manifestou-se às fls.Relatei. Decido.A prescrição não resta caracterizada.As execuções fiscais foram ajuizadas no período de 1996 a 1999, portanto, no lapso da prescrição quinquenal.A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja

atribuída exclusivamente ao titular do direito.No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou.Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em relação à verba honorária da execução fiscal, o entendimento é o mesmo dispensado ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, que por sua vez foi reconhecido como legal e exigível, consoante teor da súmula 400 do E. STJ.. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos.7. Apelação e remessa oficial não providas.(Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE procedentes os embargos, para tão somente determinar a exclusão do crédito fiscal da parcela relativa à multa, e condicionar o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal.A execução fiscal poderá prosseguir após a adequação da CDA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.****

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008551-76.2007.403.6119 (2007.61.19.008551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013290-39.2000.403.6119 (2000.61.19.013290-6)) CAMILA MAROJA VERNTURINI X ELIZABETH MAROJA AULICINO(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, com fundamento no art. 535, II, do CPC, por meio do qual pretende ver sanadas omissões que reputa existentes na r. sentença de fls. 229/231. Aduz que a r. sentença foi omissa quanto ao pedido de condenação da embargada em litigância de má-fé. Constatado a alegada omissão, pois o pleito em tela não foi apreciado. Todavia, há de ser indeferido. Com efeito, não vislumbro presentes as hipóteses dos arts. 17 e 18 do CPC, que pressupõem dolo de se valer do processo com fins escusos ou protelatórios. A existência de bens passíveis de penhora em nome do devedor principal não impede a busca de bens dos correpondentes tributários, cuja responsabilidade, nos termos do art. 135 do CTN, é pessoal, solidária, não subsidiária. Ademais, a discussão relativa à responsabilidade social não cabe nesta via, além de os terceiros carecerem de legitimidade processual a tanto. No mais, trata-se de tese defensiva divergente quanto aos fatos e ao direito, não havendo atentado aos fins e ao desenvolvimento regular do processo, embora tenha restado vencida quando da prolação de sentença. Posto isso, acolho os embargos de declaração, suprimindo a omissão apontada, para julgar improcedente o pedido de condenação da embargada às penas por litigância de má-fé, conforme fundamentação supra, mantendo, no mais, a sentença de fls. 229/231, até mesmo quanto à sucumbência fixada, que não se altera pela mera rejeição da pretensão à incidência de multa por litigância de má-fé.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de abril de 2011.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002014-06.2003.403.6119 (2003.61.19.002014-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP135641 - ANDREA APARECIDA SICOLIN E SP183094 - FLAVIANA LOPES MUSSOLINO)

Autos nº 2003.61.19.002014-5 Visto em Sentença, Fls. 47/51 e 76/78, torno sem efeito a citação da empresa executada efetuada na pessoa de seu ex-sócio ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, pois demonstrado que o mesmo retirou-se da sociedade comercial em 1977. O ex-sócio ARMANDO foi citado na qualidade de representante da empresa executada, e não como co-executado, portanto, a verba de sucumbência indevida. Ademais, verifico que o próprio colaborou com a citação indevida, pois deixou de comunicar o seu desligamento à Receita Federal. Anulada a citação, tenho que a prescrição intercorrente deve ser reconhecida. Os créditos são relativos à 1997/1998, ajuizada a execução fiscal em 19/05/2003, até o presente momento a executada sequer foi regularmente citada. A morosidade no trâmite processual decorre da junção do excesso de executivos fiscais, com a falta de estrutura material e pessoal da exequente e do Judiciário, e com a excessiva burocracia para a prática de atos processuais. Assim, se de um lado a exequente não pode ser a única responsável pela morosidade do trâmite processual, por outro lado, o contribuinte também não pode ser prejudicado pela não aplicação da lei. A paralisação indevida do processo por prazo superior à cinco anos, qualquer que seja a causa, é motivo suficiente para reconhecer a prescrição intercorrente do direito de ação do fisco, mormente quando ausente qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Assim, nos termos do art. 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em face da prescrição do crédito tributário. Sem custas e honorários. P.R.I.

**0004359-08.2004.403.6119 (2004.61.19.004359-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAES E DOCES SANSEL LTDA(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, com fundamento no art. 535, II, do CPC, por meio do qual pretende ver sanadas omissões que reputa existentes na r. sentença de fl. 160. Aduz que a r. sentença foi omissa quanto ao pedido de extinção do parcelamento e compensação das parcelas pagas, visto que a dívida fora extinta por remissão. Constatado a alegada omissão, pois o pleito em tela não foi apreciado. Todavia, há de ser indeferido. Quanto à extinção do parcelamento, decorre diretamente da extinção da inscrição pela remissão, não havendo interesse no pedido, por desnecessidade do provimento pretendido. A compensação não pode ser discutida na estreita via executiva, sem caráter condenatório. Ressalto que o art. 16, 3º, da LEF é claro nesse sentido. Isso posto, acolho os embargos de declaração, suprindo a omissão apontada, para declarar carente de interesse processual o pedido de extinção do parcelamento, por desnecessidade de provimento jurisdicional, bem assim o pedido de compensação, por inadequação da via eleita, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de abril de 2011.

**0006493-08.2004.403.6119 (2004.61.19.006493-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO BOSCATTO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Visto em SENTENÇA, Os créditos em execução são de março de 1998, março de 1999, janeiro e março de 2000. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 22/09/2004, portanto, conclui-se que os créditos anteriores à setembro de 1999 restaram extintos pela prescrição quinquenal. No mesmo sentido os créditos pertinentes à janeiro e março de 2000, pois ajuizado o executivo fiscal em 2004 até o presente momento o executado sequer foi regularmente citado. A morosidade no trâmite processual decorre da junção do excesso de executivos fiscais, com a falta de estrutura material e pessoal da exequente e do Judiciário, e com a excessiva burocracia para a prática de atos processuais. Assim, se de um lado a exequente não pode ser a única responsável pela morosidade do trâmite processual, por outro lado, o executado também não pode ser prejudicado pela não aplicação da lei. A paralisação indevida do processo por prazo superior à cinco anos, qualquer que seja a causa, é motivo suficiente para reconhecer a prescrição intercorrente do direito de ação do fisco, mormente quando ausente qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Neste sentido, merece transcrição, esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula

Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VI - Apelação improvida. ( AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento:4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.:TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 438 )Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 4516/2003, 5415/2004, e 18543/2004, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008740-59.2004.403.6119 (2004.61.19.008740-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ERIKA RIBEIRO PAZIKAS**

1.Cumpra o exequente o item 2 do despacho de fls.51. 1. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 49/50. Primeiramente deverá a patrona da exequente, cumprir o disposto no despacho de fl. 48, regularizando a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria do Conselho. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, deverá a exequente, trazer aos autos documentos que comprovem que a executada deixou de cumprir o parcelamento informado pela própria exequente à fl. 47. 3. Após, novamente conclusos. 4. Int.

**0003477-12.2005.403.6119 (2005.61.19.003477-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X POSICAO CONFECOES LTDA - ME X ANA NATOLI PALERMO X WAGNER MAURICIO PALERMO**

Visto em SENTENÇA O crédito exigido no presente executivo fiscal possui origem em multa administrativa, que por sua vez decorre do exercício do poder de polícia do Estado. A multa administrativa está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9.873/99:Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. O crédito foi inscrito em dívida ativa em 07/04/1999, o que indica que a constituição do crédito foi anterior. Por seu turno, a execução fiscal foi ajuizada somente em 08/06/2005. Assim, dispensadas maiores ilações, conclui-se que o crédito exigido neste executivo está prescrito. Neste sentido:Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO.1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência de ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição.2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos contados da data da infração (Inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime.3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.4. Situação que se enquadra na hipótese legal.5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, 5º do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias.6. Apelação desprovida. ( Relator: JUIZA TAIS SCHILLING FERRAZ TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:26/03/2002 PROC:AC NUM:2001.04.01.076945-0 ANO:2001 UF:PR TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 458280 Fonte: DJU DATA:25/04/2002 PG:449 DJU DATA:25/04/2002 ) Ementa:ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - SUSCITAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.1. É de se considerar que a matéria foi prequestionada, uma vez que não necessariamente o acórdão recorrido tenha que ventilar todos os artigos pertinentes ao caso.2. In casu, o acórdão recorrido pronunciou-se pela não-aplicação do Código Civil de 1916 no caso em tela. Ora, ao assim proceder, infere-se que afastou, por conseguinte, a incidência do art. 177 daquele diploma. Assim, tem-se por prequestionado tal dispositivo.3. A prestação jurisdicional manifesta-se em atos os quais, a rigor, devem ser fundamentados. Nada obstante, não é o Julgador um perito que deve pronunciar sobre todos os quesitos declinados pelas partes.Apenas, impende expressar seu convencimento de forma suficiente para o desate da controvérsia, não estando vinculado a deter sobre todos os argumentos lançados pelos litigantes.4. A questão controvertida nos autos refere-se à disciplina da prescrição na hipótese de multa administrativa. Invoca a recorrente a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, cujo curso prescricional é de 20 (vinte) anos.5. Ora, sem razão a recorrente, pois se o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, a mercê do princípio da isonomia, tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o contribuinte.Recurso especial improvido. ( REsp 860691 / PE ; RECURSO ESPECIAL2006/0127795-8 Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA 10/10/2006 DJ 20.10.2006 p. 336 ) Mesmo em relação aos créditos constituídos antes da edição da Lei 9.873/99, aplica-se o prazo prescricional nela previsto, porque mais benéfico. Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 076-A, JULGO EXTINTO o executivo fiscal com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004307-75.2005.403.6119 (2005.61.19.004307-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X VAGNER GAETA  
Visto em SENTENÇA, Os créditos em execução são relativos aos períodos de março de 1999 e 2000. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 29/06/2005, portanto, conclui-se que os créditos em execução restaram extintos pela prescrição quinquenal. Neste sentido, merece transcrição, esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE . NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VI - Apelação improvida. ( AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento: 4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.: TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/05/2009 PÁGINA: 438 ) Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 18064/2003, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004318-07.2005.403.6119 (2005.61.19.004318-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ROBERTO NUNES DA SILVA JUNIOR

Autos nº 2005.61.19.004318-0 Visto em SENTENÇA, Os créditos em execução são relativos aos períodos de março de 1999 e 2000. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 29/06/2005, portanto, conclui-se que os créditos em execução restaram extintos pela prescrição quinquenal. Neste sentido, merece transcrição, esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE . NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VI - Apelação improvida. ( AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento: 4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.: TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/05/2009 PÁGINA: 438 ) Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 18057/2003, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005759-23.2005.403.6119 (2005.61.19.005759-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ABATEDOURO COMODORO LTDA  
Visto em SENTENÇA, Os créditos em execução são relativos aos períodos de março de 1995, 1996, 1997 e 1998. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 24/08/2005, portanto, conclui-se que os créditos em execução restaram extintos pela prescrição quinquenal. Neste sentido, merece transcrição, esclarecedora ementa de autoria da eminente

Desembargadora Federal Regina Costa: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE . NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VI - Apelação improvida. ( AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento: 4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.: TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA: 18/05/2009 PÁGINA: 438 ) Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 302, 303, 304 e 305, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007553-45.2006.403.6119 (2006.61.19.007553-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS LUCAS DOS SANTOS(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)**

Visto em SENTENÇA, As anuidades em execução venceram em março de 1998, 1999, e 2000. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 18/10/2006, portanto, conclui-se que os créditos em execução restaram extintos pela prescrição quinquenal. Neste sentido, merece transcrição, esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE . NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VI - Apelação improvida. ( AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento: 4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.: TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA: 18/05/2009 PÁGINA: 438 ) Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 006787/2003, 008576/2004 e 004932/2005, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000060-80.2007.403.6119 (2007.61.19.000060-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DORACI OLIVEIRA NASCIMENTO(SP285466 - RENATO RAGACINI)**

Autos nº 2007.61.19.000060-7 Fls. 14/19, os vícios das CDA ou do crédito em execução não restaram comprovadas. Logrou o exequente em comprovar que a executada solicitou o desligamento dos quadros em 16/01/2001, retornando somente em 2005, após ter sido atuada em 2004 por exercício irregular da profissão de técnico em radiologia. Assim, a insurgência da executada é claramente inconsistente, sendo de rigor o prosseguimento da execução fiscal, pois ausente qualquer mácula no título executivo. INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 14/19. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, em 15 ( quinze ) dias. No silêncio, arquivem-se os autos até posterior provocação dos interessados. Int.

**0003976-25.2007.403.6119 (2007.61.19.003976-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M X WAGNER MORANDINI(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA)**

Autos nº 2007.61.19.003976-7Fls. 25/39, o co-executado alegou ilegitimidade passiva, bem como decadência parcial dos créditos em execução. A exequente, por sua vez, reconheceu a decadência dos créditos referentes ao período de 02/1999 a 11/2000. Verifico, no entanto, conforme informação prestada pela própria exequente, que o crédito tributário foi constituído somente em 02/05/2006, portanto, a decadência deve ser reconhecida em relação aos créditos anteriores a 02/05/2001, não sendo razoável a limitação adotada pela exequente. A responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008) Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA**. 1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoccorrência das hipóteses do art. 135, III, do CTN. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE**. 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1058751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 23/04/2010) A revogação do art. 13 da Lei 8.212/91 não modifica os critérios de apuração da responsabilidade pessoal dos sócios, prevalecendo o entendimento jurisprudencial acima exposto. No presente feito, os sócios devedores não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de fls. 25/39, para reconhecer a decadência dos créditos anteriores a 02/05/2001, condicionando o prosseguimento da execução à substituição da CDA. Int.

**0001942-43.2008.403.6119 (2008.61.19.001942-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO)**

JUNIOR) X SOLANGE DA PENHA HASHIMOTO X FERNANDO TOMYO HASHIMOTO

Autos nº 2008.61.19.001942-6Fls. 19/36, nenhum argumento da executada é convincente.O alegado pagamento é inconsistente, a uma, porque não vislumbro o mínimo necessário de liame objetivo entre os documentos apresentados e o crédito em execução, destacando a nítida conduta despropositada da executada de fazer juntar guias de recolhimento de 2004 a 2009, quando o crédito em execução refere-se somente ao período de fevereiro a outubro de 2006, o que acaba por acrescentar documentos inúteis ao feito, e a duas, porque o crédito decorre de valores CONFESSADOS pela própria executada, o que torna incongruente a tentativa de resistência esboçada no presente feito.A executada não apresentou nenhum elemento de prova capaz de afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, sendo que a sua verborrágica manifestação está permeada de conclusões meramente especulativas.A compensação mencionada pela executada sequer possui vínculo com o crédito em execução, pois refere-se à velha e já conhecida história das debêntures que milagrosamente são avaliadas em duvidosos milhões de reais, e que para efeitos tributários de nada valem.Assim, sem delongas, INDEFIRO o pedido de fls. 19/36, pois evidente a ausência de plausibilidade do pedido. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 ( trinta ) dias.Int.

**0004822-08.2008.403.6119 (2008.61.19.004822-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELETRO LUZO MONTAGENS ELETRICAS LTDA**

Visto em SENTENÇA,Os créditos em execução são relativos ao período de março de 2002 e março de 2003.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 25/06/2008, portanto, conclui-se que os créditos em execução restaram extintos pela prescrição quinquenal.Neste sentido, merece transcrição, esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa:EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE . NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ.II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.VI - Apelação improvida.( AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento:4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.:TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 438 )Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 030341/2006, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001842-54.2009.403.6119 (2009.61.19.001842-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON GUIMARAES**

1.Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, notadamente quanto a atualização do débito, bem como informando se houve ou não o pagamento integral da dívida (PRAZO: 15 dias).2.Com a manifestação, voltem-me conclusos.3.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual manifestação da parte interessada.4.Int.

**0003173-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003173-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA DO ROCIO DE OLIVEIRA**

Visto em SENTENÇA,Os créditos em execução são relativos ao período de fevereiro de 2004.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 20/03/2009, portanto, conclui-se que os créditos em execução restaram extintos pela prescrição quinquenal.Neste sentido, merece transcrição, esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa:EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE . NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ.II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que

se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VI - Apelação improvida. ( AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento:4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.:TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 438 )Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 13848, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3101**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0007568-82.2004.403.6119 (2004.61.19.007568-0) - LAR DAS CRIANCAS MARIA ANGELINA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X INSS/FAZENDA(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PARTES: LAR DAS CRIANCAS MARIA ANGELINA X UNIÃO Expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para conversão em renda da União, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a Guia da Previdência Social de fls. 309/310, dos valores depositados nos presentes autos nas contas nºs 4042.280.104-0 e 4042.280.00003026-1.Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 265, 267, 307/311 e 313/314.Após, com a juntada do ofício devidamente cumprido, abra-se vista à União.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0004085-05.2008.403.6119 (2008.61.19.004085-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMILSON PEREIRA DA COSTA X DANIELA DOMINGAS PASINI X ILMA MARIA PEREIRA DA COSTA**

Considerando o disposto no art. 20-A da Lei nº 12.202/10, a qual atribuiu competência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE na qualidade de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à CEF, defiro o requerido pelo FNDE às fls. 108/109.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo passar a constar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Depreque-se a citação dos réus EDMILSON PEREIRA DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 33.381.268-2, inscrito no CPF/MF sob nº 487.257.223-87, com domicílio na Rua Nossa Senhora dos Remédios, nº 135, Bela Vista, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08715-250, DANIELA DOMINGAS PASINI, portadora da cédula de identidade RG nº 28.101.892-3, inscrita no CPF/MF sob nº 274.281.318-71, com domicílio na Rua Avelino Faria de Souza Franco, nº 95, Vila Nova Aparecida, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08830-290, e ILMA MARIA PEREIRA DA COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº 28.115.271-8, inscrita no CPF/MF sob nº 269.006.388-30, com domicílio na Rua João de Souza Franco, nº 701 H, bloco 14, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08750-260, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 12.651,78 (doze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos) atualizado até 05/06/2008, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de azo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Saliento, ainda, que o ressarcimento das despesas com deslocamento de oficial de justiça deverá ser feito pela relação mensal dos mandados, nos termos do Provimento 50/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fls. 108/113.Publique-se. Cumpra-se.

**0005445-72.2008.403.6119 (2008.61.19.005445-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CLEBER HONORIO X ADALBERTO ARNALDO DA SILVA**

Considerando o disposto no art. 20-A da Lei nº 12.202/10, o qual atribuiu competência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE na qualidade de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à CEF, defiro o requerido pelo FNDE às fls. 62/63. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo passar a constar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Depreque-se a citação dos réus FRANCISCO CLEBER HONORIO, portador da cédula de identidade RG nº 19.254.640, inscrito no CPF/MF sob nº 078.336.738-46, domiciliado na Rua Marta, nº 19, bloco 2, apto. 14, Jardim Santa Lucia, Suzano/SP, CEP: 08615-130, e ADALBERTO ARNALDO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.941.388-5, inscrito no CPF/MF sob nº 169.058.508-02, domiciliado na Rua Mairiporã, nº 135, Parque Recanto Monica, Itaquaquecetuba/SP, CEP:08592-070, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 16.308,37 (dezesesseis mil, trezentos e oito reais e trinta e sete centavos) atualizado até 04/07/2008, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Saliente, ainda, que o ressarcimento das despesas com deslocamento de oficial de justiça deverá ser feito pela relação mensal dos mandados, nos termos do Provimento 50/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Cópias do presente servirão como Cartas Precatórias aos Juízos de Direito das Comarcas de Suzano/SP e Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruídas com cópia da petição inicial e de fls. 62/67. Publique-se. Cumpra-se.

**0006156-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIMIRO FERREIRA LIMA JUNIOR**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 58, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0006366-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CORREIA DA SILVA**

Fl. 54: Indefiro, posto que tal medida tem caráter excepcional, cabível apenas na hipótese de esgotados todos os meios para localização do endereço do réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0001892-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIANA SILVA SOUSA**

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que a ré reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0002695-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEIDNA CILENE DE MELO**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X NEIDNA CILENE DE MELO Cite-se o réu NEIDNA CILENE DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº 0140390-TE-COREN/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 311.066.378-36, residente e domiciliado na Rua Cinco, nº 3, casa 02, Vila Bremen, Guarulhos/SP, CEP:07124-376, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 17.265,17 (dezesete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos) atualizado até 01/02/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0002699-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARIMI NIEBA FLORES**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X KARIMI NIEBA FLORES Cite-se a ré KARIMI NIEBA FLORES, portadora da cédula de identidade RG nº 43.884.645, inscrita no CPF nº 320.476.408-73, residente e domiciliada na Rua Serra do Salitre, nº 353, Vila São Jorge, Guarulhos/SP, CEP:07111-170, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 27.913,42 (vinte e sete mil, novecentos e treze reais e quarenta e dois centavos) atualizado até 28/01/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0002707-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEI OLIVEIRA FREITAS**

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Santa Isabel/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0002709-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MESSIAS BRITTO**

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Arujá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008221-84.2004.403.6119 (2004.61.19.008221-0) - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL E ATENDIMENTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)**

Intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001649-73.2008.403.6119 (2008.61.19.001649-8) - VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Intime-se o réu. Publique-se. Cumpra-se.

**0003904-04.2008.403.6119 (2008.61.19.003904-8) - JOSE RIBAMAR SILVA PEREIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF à fl. 43. Publique-se.

**0002599-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002599-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ANISIO FERREIRA DE ANDRADE(RJ053969 - ALICE FERREIRA DE ANDRADE) X BANCO ITAULEASING S/A**

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelas partes requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para as partes requeridas, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004017-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004017-1)** - ZEINA ANGELA LUGON DE SELLES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da informação do INSS de que não foi possível a implantação do benefício, haja vista estar a parte autora trabalhando (fls. 120/122).Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0005936-45.2009.403.6119 (2009.61.19.005936-2)** - NILMAR DA SILVA CUNHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/72: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo a realização de outra perícia médica não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 46/51 que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao item 2, constante do laudo pericial (fl. 48), asseverou que o exame de natureza médico legal foi suficiente. Assim, na forma requerida, recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 70/72, na modalidade de agravo retido.Fl. 76: indefiro o pedido para expedição de ofício ao INSS, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto à referida Autarquia ou que esta tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, querendo, poderá a parte autora apresentar cópia do procedimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias.Abra-se vista ao INSS para apresentar contraminuta ao referido agravo.Por fim, dê-se cumprimento à parte final do despacho de fl. 65.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008065-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008065-0)** - PAULO HENRIQUE SILVA BERNARDES - MENOR X FLORINDA APARECIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 59, promovendo a juntada aos autos de certidão de permanência carcerária atualizada e em nome do segurado WELLINGTON JOSÉ BERNARDES, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação pela parte autora, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para prolação de sentença em seguida.Publique-se. Cumpra-se.

**0011354-61.2009.403.6119 (2009.61.19.011354-0)** - JULECA SATARABOOCAR SULEMANE(SP204250 - CARLA GAIDO DORSA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0012585-26.2009.403.6119 (2009.61.19.012585-1)** - SILVIA NATALIA MOREIRA(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: Prejudicado o pedido no encaminhamento da autora ao perito psiquiatra, tendo em vista o laudo pericial de fls. 60/67.Cumpra-se a determinação de fl. 68, expedindo-se a solicitação de pagamento à perita nomeada à fl. 57.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0000442-68.2010.403.6119 (2010.61.19.000442-9)** - MANOEL DOS SANTOS X EDILEUSA SANTANA DOS SANTOS(SP097227 - RUTH ALVES DOS SANTOS E SP099222 - MARIA DE LOURDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL DA SILVA MIRANDA X HIANE DA SILVA MIRANDA X WASHINGTON LUIZ SOARES X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelas partes requeridas às fls. 257/271, 297/310 e 338/350, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para as partes requeridas, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se.

**0003764-96.2010.403.6119** - RENILDA ALVES DOS SANTOS(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 71/88 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005001-68.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO SILVA X EMERSON ROBERTO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO E SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no

prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005072-70.2010.403.6119 - TEREZA FERRAZ LEAL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 129/130: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença informado pelo INSS. Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito à fl. 131, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se a determinação contida no tópico final do despacho de fl. 105, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006189-96.2010.403.6119 - EUNICE NOGUEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela APS Guarulhos à fl. 216, em que esclarece ter concedido o benefício de aposentadoria por invalidez sob o nº 32/544.473.235-8 e, bem assim, que o pagamento encontra-se disponível no Banco Bradesco - Rod. Helio Smidt s/nº - Aeroporto de Guarulhos/SP. Outrossim, deverá a parte autora manifestar se remanece interesse no prosseguimento do feito haja vista o acolhimento de seu pedido em sede administrativa. Prazo: 05 (cinco) dias. Deverá a Secretaria dar cumprimento ao item 5 do despacho de fl. 209. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0006557-08.2010.403.6119 - DANIEL LOPES DE SA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009425-56.2010.403.6119 - JOAO ESTEVAO FILHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 78/95 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009442-92.2010.403.6119 - ELIENE RODRIGUES OLIVEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista ao INSS para ciência acerca da petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 61/66, bem como para manifestar-se sobre o laudo pericial. Outrossim, deverá esclarecer se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. 5. Após, voltem conclusos para sentença. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010564-43.2010.403.6119 - SERGIO ROLDAN DE OLIVEIRA(SP221430 - MARIA MADALENA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 104/110 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Fls. 102/103: Ciência ao INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010802-62.2010.403.6119 - ALVINO JOSE DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconheço a competência deste Juízo para tramitação e julgamento do presente feito. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0011087-55.2010.403.6119** - PAULO RICARDO SILVA CASTRO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011169-86.2010.403.6119** - MARCELO FRANCISCO DAL SENO(SP218448 - JOSE VALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000140-05.2011.403.6119** - AVELINO NUNES FERREIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Outrossim, regularize o autor sua representação processual, juntando instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS, após a apresentação da procuração original. Cumpra-se.

**0002539-07.2011.403.6119** - ISaura BORGES DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Isaura Borges dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S À O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando, inicialmente, a reimplantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fundamentando o pleito, aduziu que apesar de concedido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nunca recebeu os valores correspondentes, sejam das parcelas vincendas ou dos valores atrasados, desde a sua concessão em 30/06/2006. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/22. Os autos vieram conclusos para decisão em 25/03/2011 (fl. 24). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial revelam que o benefício de aposentadoria por invalidez NB 542.053.399-1 foi concedido e pago à beneficiária no período de 30/05/2006 a 01/11/2010, sendo que foi suspenso, em 19/10/2010, por ter sido constatada irregularidade/erro administrativo (fl. 22). Assim, não se demonstrou a fumaça de bom direito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Intimem-se.

**0002685-48.2011.403.6119** - MARIA JOSE LIANDRO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS, servindo-se o presente de mandado. Cumpra-se.

**0002748-73.2011.403.6119 - WILSON GONCALVES LEITE(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Apresente o autor comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Registre-se. Publique-se. Após a apresentação do comprovante de endereço, cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0002756-50.2011.403.6119 - WALNICE DOS REIS FERREIRA DOS SANTOS(SP057608 - CLAUDIO DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0002830-07.2011.403.6119 - MARTA KAGOHARA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Providencie a parte autora a correção do valor da causa, bem como a apresentação de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, VI, do CPC. Registre-se. Publique-se. Após a correção do valor da causa e apresentação de comprovante de residência, cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0002870-86.2011.403.6119 - SILMARA BENTO DE CASTRO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0002885-55.2011.403.6119 - MIRIAN PEREIRA DE SOUZA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, em face da prevenção apontada à fl. 24, bem como os documentos juntados às fls. 26/38, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo supra, sobre os referidos documentos. Após, afastada a coisa julgada e apresentado o comprovante de residência, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0002920-15.2011.403.6119 - PAULO DONIZETI DOS SANTOS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0003076-03.2011.403.6119 - ANTONIO HONORATO DA SILVA(SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Providencie a parte autora a correção do valor da causa, bem como a apresentação de comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, VI, do CPC. Após a correção do valor da causa e apresentação de comprovante de residência,

cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0003085-62.2011.403.6119** - CLAUDIO LOURENCO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007856-54.2009.403.6119 (2009.61.19.007856-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANTANA MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP X OZIRMO JOSE DA COSTA X TADEU FERREIRA MARCOMINI

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Srs. Oficiais de Justiça exaradas às fls. 79, 88 e 91, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0002690-70.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IARA LOTUFO CARROCON

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X IARA LOTUFO CARROCON Cite-se a executada IARA LOTUFO CARROCON, portadora da cédula de identidade RG nº 9.834.965-X, inscrita no CPF/MF sob nº 010.143.798-65, residente e domiciliada na Avenida Monteiro Lobato, nº 828, apto. 54C, Macedo, Guarulhos/SP, CEP: 07112-000, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 15.904,20 (quinze mil, novecentos e quatro reais e vinte centavos) atualizado até 31/01/2011, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002217-84.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RUTH GROSELLI

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0002724-45.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAMILA ALMEIDA CHAGAS X MARCIO HENRIQUE FELICIANO DA CONCEICAO

Intimem-se os requeridos CAMILA ALMEIDA CHAGAS, portadora da cédula de identidade RG nº 30.190.951-9, inscrita no CPF sob nº 278.626.038-85, e MARCIO HENRIQUE FELICIANO DA CONCEIÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº 27.885.572-6, inscrito no CPF/MF sob nº 289.359.258-96, ambos residentes e domiciliados na Rua Jacinto, nº 2760, bloco 02, apto. 21, Maria Dirce, Guarulhos/SP, CEP: 07242-050, dando-lhe(s) ciência dos termos de citação inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003258-04.2002.403.6119 (2002.61.19.003258-1)** - BERGAMO CIA/ INDL/(SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMONATO) X UNIAO FEDERAL X BERGAMO CIA/ INDL/

Tendo em vista que a parte exequente apresentou às fls. 418/419 os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Fls. 416/417: defiro, pelo que determino seja expedido ofício ao PAB- CEF para que informe se cumpriu o contido no despacho de fl. 223, bem como a atual situação do depósito de fl. 384. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como ofício que deverá ser acompanhado de cópia das fls. 219, 223 e 384. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

**0000679-49.2003.403.6119 (2003.61.19.000679-3)** - CARLOS GUILHERME BAZZOLI X FATIMA APARECIDA SCARPA BAZZOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS GUILHERME BAZZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA SCARPA BAZZOLI

Fls. 443/444 e 447: tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

**0004191-98.2007.403.6119 (2007.61.19.004191-9) - JOSEFA PAMIES VICENTE VILA (SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X JOSEFA PAMIES VICENTE VILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008506-37.2004.403.6100 (2004.61.00.008506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X REGIANE GONCALVES DA SILVA (SP064175 - GEAZI COSTA LIMA)**  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuando o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual referentes à diligência do oficial de justiça, conforme certidão de fl. 280. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0007859-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA EGNE DOS SANTOS SILVA**

1. Fl. 124: defiro, pelo que arbitro a título de honorários pela atuação como dativo o valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos) correspondente ao mínimo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela I. Expeça-se o necessário. 2. Ante a manifestação do ilustre defensor dativo à fl. 124º, dando-se por intimado acerca da r. sentença de fls. 122/123º, e a ausência de informação quanto interposição de recurso, deverá a Secretaria certificar o trânsito em julgado da referida decisão. 3. Manifeste-se a CEF se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença remetendo-se aos autos ao arquivo. 5. Publique-se e cumpra-se.

**0002214-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAUL ROLO**

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Mairiporã/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3110**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034053-21.2000.403.6100 (2000.61.00.034053-5) - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A (SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)**  
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0022143-37.2000.403.6119 (2000.61.19.022143-5) - COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0003650-75.2001.403.6119 (2001.61.19.003650-8) - PAUL CHARLES THOMAS X ELOISA NOGUEIRA THOMAS (SP140512 - CARMELITA KAZUE OKURA DE ALMEIDA E SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X DELEGADO-CHEFE DA POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**  
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0018559-48.2002.403.6100 (2002.61.00.018559-9)** - LUCIA MILITAO BRESSAN(SP102087 - HELIO DA SILVA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL - GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0000110-77.2005.403.6119 (2005.61.19.000110-0)** - OLGA S/A IND/ E COM/(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. J CARLOS D DONO TAVARES)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0006972-64.2005.403.6119 (2005.61.19.006972-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006956-13.2005.403.6119 (2005.61.19.006956-8)) FABIO FRANCELINO OLIVEIRA DE BARROS CORREIA(Proc. MARCIA REGINA BORGES D.A.C.PEREIRA) X CORONEL BASE AEREA DE SAO PAULO  
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0007525-77.2006.403.6119 (2006.61.19.007525-1)** - LUIZ ALBERTO DIAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MANDADO DE SEGURANÇA PARTES: LUIZ ALBERTO DIAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS  
Expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos, para conversão em renda a favor da União, sob o código da receita nº 7431, no prazo de 10 (dez) dias, da importância depositada na conta nº 4042.635.4553-6, excluindo-se o valor original de R\$ 448,88, devidamente corrigido, o qual será levantado pela parte impetrante.Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 238/246 e 249.Outrossim, expeça-se Alvará de Levantamento do valor original constante de fl. 238, qual seja, R\$ 448,88 (quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) em nome do patrono da parte impetrante, Dr. Claudio Luiz Esteves, OAB/SP: 102.217. Com a juntada do ofício devidamente cumprido, abra-se vista à União.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0009623-98.2007.403.6119 (2007.61.19.009623-4)** - SERGIO ROBERTO ALBINO(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MANDADO DE SEGURANÇA PARTES: SERGIO ROBERTO ALBINO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos, para conversão em renda da União, sob o código da receita nº 7431, no prazo de 10 (dez) dias, do percentual de 87,83% do valor depositado à fl. 73 referente à conta nº 4042.635.3862-9.Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 73, 219/222 e 232.Após, com a juntada do ofício devidamente cumprido, abra-se vista à União.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0006837-47.2008.403.6119 (2008.61.19.006837-1)** - FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES(SP157693 - KERLA MARENOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0001295-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001295-3)** - ANDREIA DE OLIVEIRA PIRES(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP X GABRIEL DE OLIVEIRA GOMES - IMCAPAZ(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 111/113.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0002849-81.2009.403.6119 (2009.61.19.002849-3)** - ATILA JOSE DE CARLI RONCATTI X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**000032-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000032-1) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 186/202 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002936-03.2010.403.6119 - MERCEDES CARDOSO DE JESUS(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP**

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0002936-03.2010.403.6119 Impetrante: MERCEDES CARDOSO DE JESUS Impetrado: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - CONCESSÃO - MORA ADMINISTRATIVA - DECADÊNCIA DA VIA MANDAMENTAL Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AMERCEDES CARDOSO DE JESUS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO/SP, objetivando ordem judicial que assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cuja data de entrada do requerimento foi 03/08/2009, acrescido de juros e correção monetária. Fundamentando seu pedido, o impetrante alega atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a carência, seja pelas contribuições ou pelos períodos intercalados que gozou benefício de auxílio-doença. Inicial com os documentos de fls. 09/66. À fl. 69, decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. Liminar indeferida e concedido os benefícios da justiça gratuita ao impetrante à fl. 78. Informações prestadas às fls. 93/95, onde a autoridade impetrada alega, preliminarmente, falta de interesse processual em virtude de o seu processo administrativo já ter sido analisado (fls. 96/97). No mérito, pugna pela denegação da ordem. Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela concessão da ordem (fls. 101/103). Autos conclusos em 19/11/10 (fl. 104). É o relatório. DECIDO. No tocante ao presente caso, constata-se a decadência da pretensão do impetrante à via do mandado de segurança. O artigo 23 da Lei nº 12.016/09 traz previsão expressa quanto ao prazo de decadência da pretensão do mandado de segurança: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O prazo decadencial previsto na Lei nº 12.016/09 é plenamente constitucional, como, aliás, assevera o verbete sumular nº 632 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Consoante se depreende dos autos, o impetrante deu entrada no seu pedido de aposentadoria NB 41/150.034.807-1, em 03/08/2009, indeferido em 27/08/09 por falta de carência mínima exigida (tempo de contribuição insuficiente). Assim, a presente ação foi protocolizada em 02/02/10 (fl. 02), sendo que a decisão que ora se atribui como ato coator, foi proferida em 27/08/09 (fl. 99). Desse modo, independentemente das alegações efetuadas pelo impetrante, o fato é que foi superado, em muito, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, de modo que houve nítida extrapolação do prazo decadencial para a utilização da via mandamental, operando-se a decadência em relação à pretensão do impetrante quanto à sua utilização, ressalvando-se a possibilidade do impetrante se valer das vias ordinárias para a discussão de seu pleito. É o suficiente. DISPOSITIVO Posto isso, examinados os fundamentos da demanda e a prova documental produzida, DENEGO A ORDEM PLEITEADA, pela decadência da utilização da via mandamental, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.16/09, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e art. 23 da Lei nº 12.016/09, haja vista a inadequação da via eleita. Ressalto, contudo, que, nos termos do verbete sumular nº 304 do Pretório Excelso, decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria. Oficie-se a autoridade coatora (CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO/SP - Rua Campos Sales, 601, Centro, Suzano/SP, CEP: 08674-020), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sem custas pela parte autora, em virtude da isenção prevista no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. O. C.

**0004040-30.2010.403.6119 - AIRTON BENEDITO MARIANO(SP167902 - ROBERSON THOMAZ) X CHEFE SUBSTITUTO DA DIV DE ADM ADUANEIRO DA SUPER REG DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REGIAO FISCAL**

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 4040.30.2010.403.6119 Impetrante: AIRTON BENEDITO MARIANO Impetrado: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: ADMINISTRATIVO - DESPACHANTE ADUANEIRO - CREDENCIAL - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por AIRTON BENEDITO MARIANO contra ato do CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando medida liminar que lhe permita continuar a exercer a atividade de despachante aduaneiro. Por fim, pediu a confirmação da liminar, e a anulação da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10814-012684-2/92-27, que cancelou sua inscrição no registro de Despachante Aduaneiro. Alega a impetrante que há mais de quinze anos exerce a função de despachante aduaneiro, todavia, por ato ilegal e abusivo teve sua inscrição injustamente cancelada nos autos do processo administrativo nº 10814-012684-2/92-27. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/215. Liminar indeferida às fls. 219/220. Às fls.

231/293, informações da autoridade coatora, onde alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 298/305 e 362/375 reiterações do pedido de liminar, indeferidos às fls. 360 e 389. Réplica às fls. 391/395. À fl. 423 o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento de fls. 424/469, que concedeu a liminar. Às fls. 472/473, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito, declinando oficiar nos autos. Autos conclusos em 10/01/2011 (fl. 483). É o relatório. DECIDO. O caso em exame possui peculiaridades que justificam a adoção de uma providência de caráter excepcional. Trata-se da necessidade de retificação do pólo passivo do presente feito para que nele faça constar o nome do Sr. Chefe Substituto da Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, ao invés do Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Razão assiste à autoridade coatora, em virtude de a inclusão ou cancelamento de inscrições no Registro de Despachantes Aduaneiros (IN-DpRF nº 109/1992, arts. 1º, 2º e 5º, 1º), caber aos Superintendentes Regionais da Receita Federal. Assim, considerando que a autoridade coatora, o Sr. Chefe Substituto da Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, tem sede funcional na Av. Prestes Maia, nº 733, 12º andar, Luz, São Paulo/SP, CEP: 01031-001, a hipótese tratada nos autos é de incompetência absoluta por parte deste Juízo Federal para análise e julgamento do feito. Assim, a rigor, seria o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito diante da flagrante ilegitimidade passiva, situação que, no caso concreto, nem mesmo poderia ser superada pela chamada teoria da encampação, já que o caso em exame não revela tratar-se de impetração meramente preventiva, mas, sim, de efeitos concretos. Desta forma, considerando a finalidade instrumental do processo e que a extinção do presente feito somente levaria à propositura de nova demanda perante o Juízo efetivamente competente, melhor atende aos postulados da economia processual que o pólo passivo seja retificado desde já, para que fique constando como autoridade impetrada o Sr. Chefe Substituto da Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal. Com tal providência, pretende-se que a forma não prevaleça sobre o conteúdo, mormente em função da fase processual adiantada em que se encontra este feito; lembre-se, a propósito, que o que está em jogo é o direito material do impetrante e não a estratégia jurídica e os instrumentos processuais utilizados por seus advogados. Remetam-se os autos ao SEDI, para que promova a retificação do pólo passivo do feito, fazendo nele constar o nome do Sr. Chefe Substituto da Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, ao invés do Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Comunique-se, por meio eletrônico, a Exma. Sra. Desembargadora Federal, relatora do Agravo de Instrumento nº 0024753-50.2010.403.0000/SP (fls. 476/479), com cópia desta decisão. Após, retificado o pólo passivo como acima determinado, promova-se a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição a um de seus Juízos Federais. Promovam-se as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. O. C.

**0004686-40.2010.403.6119 - JOSE INACIO PEREIRA(SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X CHEFE SUBSTIT DA DIV DE ADM ADUANEIRA DA SUPERINT REG DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REGIAO**

MANDADO DE SEGURANÇA Autos nº 0004686-40.2010.403.6119 Impetrante: JOSE INACIO PEREIRA Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP Juiz: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - DESPACHANTE ADUANEIRO - CREDENCIAL - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE INACIO PEREIRA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando medida liminar que lhe permita continuar a exercer a atividade de despachante aduaneiro. Por fim, pediu a confirmação da liminar, e a anulação da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10880.076485/92-71, que cancelou sua inscrição no registro de Despachante Aduaneiro. Alega a impetrante que há mais de quinze anos exerce a função de despachante aduaneiro, todavia, por ato ilegal e abusivo teve sua inscrição injustamente cancelada nos autos do processo administrativo nº 10880.076485/92-71. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/188. Liminar indeferida às fls. 193/194. Às fls. 205/236, informações da autoridade coatora alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. À fl. 239, o impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 240/259, que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 267/270). A União deu-se por intimada, sem nada requerer (fl. 273). Parecer do MPF juntado às fls. 275/276 dos autos, opinando pela ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito. Autos conclusos em 11/11/2010 (fl. 277). É o relatório. DECIDO. O caso em exame possui peculiaridades que justificam a adoção de uma providência de caráter excepcional. Trata-se da necessidade de retificação do pólo passivo do presente feito para que nele faça constar o nome do Sr. Chefe Substituto da Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, ao invés do Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Razão assiste à autoridade coatora, em virtude de a inclusão ou cancelamento de inscrições no Registro de Despachantes Aduaneiros (IN-DpRF nº 109/1992, arts. 1º, 2º e 5º, 1º), caber aos Superintendentes Regionais da Receita Federal. Assim, considerando que a autoridade coatora, o Sr. Chefe Substituto da Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, tem sede funcional na Av. Prestes Maia, nº 733, 12º andar, Luz, São Paulo/SP, CEP: 01031-001, a hipótese tratada nos autos é de incompetência absoluta por parte deste Juízo Federal para análise e julgamento do feito. Assim, a rigor, seria o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito diante da flagrante ilegitimidade passiva, situação que, no caso concreto, nem mesmo poderia ser superada pela chamada teoria da encampação, já que o caso em exame não revela tratar-se de impetração meramente

preventiva, mas, sim, de efeitos concretos. Desta forma, considerando a finalidade instrumental do processo e que a extinção do presente feito somente levaria à propositura de nova demanda perante o Juízo efetivamente competente, melhor atende aos postulados da economia processual que o pólo passivo seja retificado desde já, para que fique constando como autoridade impetrada o Sr. Chefe Substituto da Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal. Com tal providência, pretende-se que a forma não prevaleça sobre o conteúdo, mormente em função da fase processual adiantada em que se encontra este feito; lembre-se, a propósito, que o que está em jogo é o direito material do impetrante e não a estratégia jurídica e os instrumentos processuais utilizados por seus advogados. Remetam-se os autos ao SEDI, para que promova a retificação do pólo passivo do feito, fazendo nele constar o nome do Sr. Chefe Substituto da Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, ao invés do Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Comunique-se, por meio eletrônico, a Exma. Sra. Desembargadora Federal, relatora do Agravo de Instrumento 0021026-83.2010.403.0000/SP (fls. 267/270), com cópia desta decisão. Após, retificado o pólo passivo como acima determinado, promova-se a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição a um de seus Juízos Federais. Promovam-se as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. O. C.

**0005010-30.2010.403.6119 - RODRIGO ALBEJANTE HOFFMANN(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS**

**MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 5010-30.2010.403.6119** Impetrante: RODRIGO ALBEJANTE HOFFMANN Impetrado: CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - EQUIPAMENTO MÉDICO CIRÚRGICO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO ALBEJANTE HOFFMANN contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, consistente na imediata liberação de equipamento cirúrgico. Com a inicial, documentos de fls. 12/32. Alega o impetrante ser médico e ter residido por mais de 12 meses no exterior, o que o autorizou a trazer um equipamento cirúrgico sem procedimento especial, tampouco pagamento de tributos. O equipamento foi liberado pela DRF, todavia, a impetrada impediu a entrada do equipamento em comento sob o fundamento de estar descaracterizado como de consumo pessoal ou individual, conforme termo de inspeção nº 126/2010 PAGRU 3260740 e termo de interdição nº 59/2010. Liminar indeferida (fls. 37/38). Informações prestadas pela impetrada (fls. 46/47), pugnano pela denegação da segurança. À fl. 48 o impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 48/59, onde foi concedida a parcial antecipação da tutela recursal para determinar a liberação do equipamento do impetrante, mediante assinatura de termo judicial de fiel depositário (fls. 60/62). Às fls. 78/79, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito, declinando oficiar nos autos. Autos conclusos em 20/10/10 (fl. 80). É o relatório. Passo a decidir. É o caso de concessão da segurança. Alegou o impetrante ser médico oftalmologista, ter estudado no Bascom Palmer Eye Institute em Miami/EUA a partir de 15/07/2008, quando adquiriu um equipamento usado - sistema de facoemulsificador Sovereign Compact (fabricado em 2005). Pretendendo retornar ao Brasil, foi informado pelo Consulado Brasileiro em Miami que poderia trazê-lo consigo em razão de ter permanecido nos EUA há mais de 12 anos, sendo considerado como viajante especial. Assim, deixou referido aparelho nos EUA para manutenção e revisão, tendo ido buscá-lo em janeiro de 2010. Contudo, em seu regresso em 02/02/10, o aparelho em comento restou apreendido pela Anvisa, sob o argumento de tratar-se de produto procedente do exterior, não caracterizado como bem de consumo pessoal ou individual. Após, em resposta a pedido de liberação do aparelho a negativa se deu devido à vedação à importação de produto médico usado (art. 4º da Seção III, do Capítulo XVIII, da Resolução da Anvisa RDC 81/2008). A controvérsia cinge-se em saber se aparelho médico usado pode ser objeto de importação. Segundo notificação de fl. 31, a liberação do aparelho médico do impetrante foi negada sob o fundamento de ser vedada a importação de produto médico usado. Todavia, no caso dos autos não se trata de produto, e sim de aparelho médico. Produto refere-se àquele que resulta de processo de transformação ou nele é utilizado, tal como a droga, medicamento, insumos etc. Já, aparelho é considerado correlato, conforme artigo 4º, da Lei nº 5.991/76 que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - ...omissis... IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; (grifei) Cabe observar que o artigo 25 e incisos, da Lei nº 6.360/76 não vedou a importação do aparelho médico usado: Art. 25 - Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro. 1º - Estarão dispensados do registro os aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo, que figurem em relações para tal fim elaboradas pelo Ministério da Saúde, ficando, porém, sujeitos, para os demais efeitos desta Lei e de seu Regulamento, a regime de vigilância sanitária. 2º - O regulamento desta Lei prescreverá as condições, as exigências e os procedimentos concernentes ao registro dos

aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo. Pelo 2º do art. 25 supra transcrito, entendo que registro é a inscrição em livro próprio após o despacho concessivo da Anvisa, com a indicação do nome, fabricante, da procedência, finalidade e dos outros elementos que os caracterizem, conforme dispõe o inciso X, do art. 3º, da Lei nº 6.360/76: Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes: I - ...omissis... X - Registro: inscrição, em livro próprio após o despacho concessivo do dirigente do órgão do Ministério da Saúde, sob número de ordem, dos produtos de que trata esta Lei, com a indicação do nome, fabricante, da procedência, finalidade e dos outros elementos que os caracterizem; Dessa forma, cabe à Anvisa fiscalizar se os equipamentos são utilizados por pessoas autorizadas ou habilitadas e em condições técnicas adequadas, o que é o caso destes autos, eis que o impetrante comprovou ser médico e que o aparelho - sistema de facoemulsificador se serve ao exercício de sua função. Assim, inexistente impedimento à habilitação legal do impetrante e ao registro do equipamento, a concessão da segurança é medida de rigor. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), confirmando a liminar anteriormente concedida (fls. 60/663) e tornando sem efeito o termo de depósito de fl. 71. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se a autoridade coatora (CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), para cumprimento e ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Comunique-se, por meio eletrônico, ao relator do agravo de instrumento nº 2010.03.00.018476-0/SP, a prolação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005273-62.2010.403.6119 - ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 170/182 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006500-87.2010.403.6119 - LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL**

**MANDADO DE SEGURANÇA** - Autos nº 0006500-87.2010.403.6119 Impetrante: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - PROJETO DIGITAL - DESCAMINHO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, consistente na imediata liberação de projetor digital. Com a inicial, documentos de fls. 13/39. Alega que não se encontrava fora do recinto alfandegário e que em momento algum se negou a recolher eventual imposto no momento da fiscalização, apenas tendo recusado o pagamento com base no valor erroneamente auferido pela Receita Federal. Sustenta seu direito à liberação do bem mediante pagamento dos tributos devidos, já que não teria deixado a área alfandegária. Liminar indeferida (fls. 44/45). Informações prestadas pela impetrada (fls. 58/71), pugnando pela denegação da segurança. À fl. 149 o impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 151/171. Às fls. 173/174, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito, declinando oficiar nos autos. Autos conclusos em 11/11/10 (fl. 175). É o relatório. Passo a decidir. É o caso de denegação da segurança. Consta dos autos que o impetrante teve lavrado contra si o auto de infração nº 0817600/EBG 15104/09 que originou o processo administrativo nº

10814.013238/2009/21, pela prática de promover a importação de mercadoria estrangeira (projetor digital) com declaração de bagagem acompanhada NADA A DECLARAR, com enquadramento legal no artigo 105, XII, do Decreto-lei nº 37/66 e arts. 23, IV e 1º, e 24 do Decreto-lei nº 16455/76, que aplicou a pena de perdimento do bem, bem como foi lavrado auto de prisão em flagrante, conforme IPL nº 21-0455/09, com condução do impetrante ao cárcere (fls. 85/90). No caso concreto, não vislumbro ter ocorrido qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, visto que, como se extrai dos documentos anexos aos autos, o impetrante logrou desembaraçar um projetor digital com valor superior a US\$ 500,00 como bagagem isenta, mediante omissão do referido bem na DBA por ele apresentada e saída via canal nada a declarar, tendo sido surpreendido no saguão de espera do desembarque internacional de passageiros pelas autoridades fiscais, que solicitaram seu retorno à área restrita para inspeção, onde foi identificado o referido bem não declarado. As autoridades suspeitaram de tal conduta porque a esposa do impetrante havia sido selecionada para inspeção na área alfandegária e com ela foi encontrada a caixa vazia do projetor. A conduta relatada configura, em tese, descaminho, sendo inequivocamente punida com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66. A pretensão do impetrante não encontra amparo no sistema, pois permitir àquele que ilude tributo mediante declaração falsa que meramente recolha os valores sonegados seria abrir as portas ao referido delito. Ademais, pouco importa se o bem foi encontrado em posse do impetrante dentro ou fora do recinto alfandegário, se este já havia obtido o indevido desembaraço, encontrava-se em área comum e só retornou àquele local a pedido da autoridade, vale dizer, já havia obtido êxito em iludir o pagamento do tributo. Por fim, a questão relativa ao valor efetivo da mercadoria é

de menor importância a esta lide, pois mesmo o afirmado pelo impetrante é superior aos US\$ 500,00, não afastado a obrigação de declaração. Embora o impetrante faça parecer que a apreensão seu deu meramente por não recolhimento dos tributos em razão de divergência quanto à base de cálculo, esta divergência não se deu em situação de declaração de boa-fé, no momento e pelas vias próprias, mas sim após a apresentação da DBA sem indicação do projetor e a saída do impetrante da área alfandegária sem pagamento dos tributos devidos. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Os atos administrativos que têm por escopo o desembaraço aduaneiro visam à manutenção do controle alfandegário de mercadorias, devendo ser minuciosamente cumpridos e, à conta disso, cabia ao impetrante o dever de declarar seu bem de forma correta e com o recolhimento do tributo devido. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se a autoridade coatora (INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Comunique-se, por meio eletrônico, ao relator do agravo de instrumento nº 0024963-04.2010.403.0000 (fls. 151/169), a prolação desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006527-70.2010.403.6119** - TRANSPORTES GARCIA SAO CARLOS LTDA(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0006564-97.2010.403.6119** - CLIO LIVRARIA COML/ LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 377/382 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006589-13.2010.403.6119** - NILTON FERREIRA LINS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte impetrante à fl. 72. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 72/78 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006874-06.2010.403.6119** - ADRIANO MICHEL SOARES DE SOUZA(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0006874-06.2010.403.6119 Impetrante: ADRIANO MICHEL SOARES DE SOUZA Impetrado: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - ALUNO INADIMPLENTE - PARTICIPAÇÃO NA SOLENIDADE DE COLAÇÃO DE GRAU Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANO MICHEL SOARES DE SOUZA contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS, consistente no imediato acesso às notas e frequências e demais documentos necessários com a consequente colação de Grau ou (...) à imediata inclusão do nome do aluno na lista de presença, e por consequência, o cumprimento pela impetrada das normas elaboradas pelo MEC inclusive a Grade Horária do referido curso. Ao final, pediu a confirmação da liminar com a concessão definitiva da segurança. Alega o impetrante que ingressou no curso de engenharia ambiental da Universidade Braz Cubas no ano de 2001, financiado pelo programa FIES, suspenso por dois semestres em virtude de erro do referido programa, o que lhe impediu de frequentar regularmente o curso e o está obstando colar de grau. Inicial com os documentos de fls. 08/09. À fl. 13, decisão que postergou a análise da liminar para após as informações da autoridade coatora. Intimada a prestar informações (fl. 18), a autoridade coatora silenciou (fl. 19). À fl. 20, decisão que determinou a intimação da autoridade coatora para prestar informações, sob pena de desobediência. Às fls. 24, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Informações prestadas pela impetrada (fls. 32/38), pugnando pela denegação da segurança. Às fls. 170/171, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito, declinando o oficial nos autos. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, nota-se que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo a examinar o mérito. No presente caso, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade coatora. Apesar de o impetrante afirmar que por erro do programa FIES ficou sem estudar o ano de 2007 inteiro, em razão de ter-se tornado inadimplente, afirmou, também, que até o presente momento não havia ajuizado qualquer ação (contra o FIES) para fazer valer seus direitos. Ora, se erro do FIES de fato houve, nada justifica ter o impetrante deixado de tomar alguma medida em face desta, tampouco deixar transcorrer três anos para só então, exigir seu direito de frequentar regularmente as aulas com o fim de obter colação de grau. Além disso, analisando a inicial e a documentação apresentada, não vejo relevância nas alegações

do impetrante, razão pela qual deve ser denegada a segurança pretendida, pois, consoante as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, existe óbice fático e jurídico para a concessão do pedido pleiteado na exordial, sobressaindo a ausência de liquidez e certeza do direito invocado. É vedada à instituição de ensino aplicar penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento como por exemplo: suspender provas escolares, reter documentos escolares. Contudo, não há base jurídica para compelir a instituição de ensino a manter matriculados alunos inadimplentes com suas obrigações, daí decorrendo a conclusão de ausência de ato coator, eis que a própria parte impetrante em sua inicial reconhece a existência de dívida prévia para com a impetrada. Ademais, não se entrevê algum vício de consentimento ou cláusulas abusivas no instrumento particular constante nos autos firmado entre as partes. O interesse social no acesso à educação é insuficiente a justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente. Os artigos 5º e 6º e incisos, da Lei nº 9.870/99, conferem às instituições de ensino a prerrogativa de negar a renovação de matrícula aos alunos inadimplentes com o intuito de garantir-lhes recursos financeiros suficientes à sua manutenção, bem como da qualidade do ensino oferecido, ou seja, ela depende dessa receita para arcar com seus compromissos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) Ademais, partir do momento que alguém ingressa em uma universidade particular está ciente de que deverá arcar com um custo mensal consistente no pagamento das mensalidades. É óbvio, no entanto, que dificuldades podem ocorrer no curso do contrato de prestação de serviços educacionais, como desemprego, diminuição de renda, doença, etc. Contudo, compete às partes comporem-se para solucionar o impasse. Nesse passo, as universidades particulares, que dependem do valor das mensalidades para se manterem, não podem ficar a mercê de alunos inadimplentes, e permitir que os mesmos prossigam nos estudos. Nesta perspectiva, o contrato de prestação de serviços educacionais acaba por sofrer aumentos significativos, criando situação injusta ao onerar demasiadamente os demais estudantes que se encontram em situação regular em face da instituição de ensino superior. Veja-se entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente. 3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). 5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos

constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 6. Agravo regimental não-provido.(STJ, T1, AGRESP 200701110032, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE DATA:03/03/2008), grifei. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente. 4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ, T2, RESP 200401810073, RESP - RECURSO ESPECIAL - 712313,rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ DATA:13/02/2008 PG:00149), grifei.MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO - INADIMPLÊNCIA - PENALIDADES PEDAGÓGICAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seu artigo 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período. 2. Ilegalidade no ato da autoridade que se nega a entregar o certificado de conclusão, por encontrar-se a parte impetrante em débito perante a instituição privada de ensino. 3. Precedentes. 4. Remessa oficial desprovida.(TRF3, T3, REOMS 200761040008522, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 3039983, rel. Des. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 722), grifei.AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. UNIVERSIDADE. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição da República, no seu artigo 209, I, dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas da educação nacional. 2. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, acorda com as mesmas cláusulas que o obrigam ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 3. O atraso no pagamento não possibilita sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino, tais como suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 4. Dispõe o Art. 5º da Lei 9.870/99 que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. 5. Contrário senso, quando houver inadimplemento superior a noventa dias, a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula (RESP nº 660439/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27/06/2005). 6. A aluna não vem honrando suas obrigações desde 2007, não havendo possibilidade de se obrigar a Universidade a rematriculá-la. 7. Agravo a que se dá provimento.(TRF3, T4, AI 201003000129140, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 404941, rel. Des. PAULO SARNO, DJF3 CJ1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 544), grifei.É certo que a impetrada alegou que o impetrante foi impedido de colar grau em virtude de existência de disciplinas a serem cursadas por ele. Entretanto, vale observar que estas somente não puderam ser cursadas em virtudes da inadimplência discutida nestes autos.Portanto, sendo inadimplente, a parte impetrante não faz jus ao seu pedido, pelas razões expostas acima, sendo certo que a concessão da segurança acarretaria situação injusta para com aqueles que cumprem as suas obrigações em dia, no que se revela a ausência de liquidez e certeza do direito invocado.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Oficie-se a autoridade coatora (DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS - Rua Francisco Rodrigues Filho, 1233, Mogi Lar - Mogi das Cruzes/SP - curso de Engenharia Ambiental), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício.Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008046-80.2010.403.6119** - CARMELITA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0008046-2010.403.6119Impetrante: CARMELITA CRISTINA DE OLIVEIRAImpetrado: GERENTE-EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - CONCESSÃO - MORA ADMINISTRATIVA.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar em caráter inaudita altera parte, impetrado por CARMELITA CRISTINA DE OLIVEIRA contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo GERENTE-EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando que a autoridade impetrada analise seu recurso administrativo. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Requereu, ao final, que fosse julgado procedente o seu pedido, com a concessão da segurança e a confirmação dos efeitos da medida liminar.Segundo afirma, protocolou recurso administrativo em 14/05/09 nº 35633.000421/2009-15 em virtude do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por

idade NB 41/144.912.613-5, ainda não julgado, em desrespeito ao prazo estipulado no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99. Com a inicial, documentos de fls. 10/21. Liminar indeferida à fl. 25. Informações prestadas às fls. 30/35, onde a autoridade impetrada alega que o pedido protocolado pelo impetrante está tendo o devido andamento, pugna pela denegação da ordem. Manifestação do Ministério Público Federal, pugnando pela concessão da ordem (fls. 38/39). Autos conclusos em 10/01/11 (fl. 40). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito, sendo certo que, após análise detida da pretensão, conclui este Juízo pela sua parcial procedência, como se vê a seguir. A discussão cinge-se unicamente à mora por parte da autoridade impetrada em analisar o recurso interposto pelo impetrante em face do requerimento de Aposentadoria por Idade, NB 41/144.912.613-5. Importante frisar que não são apreciadas no presente feito quaisquer discussões acerca do preenchimento dos requisitos do benefício previdenciário em questão, circunscrevendo-se a controvérsia à alegada mora administrativa no processamento do pleito administrativo. Observo que apesar de o impetrante ter requerido nestes autos a análise de seu recurso administrativo, este Juízo somente tem competência para analisar eventual mora na diligência determinada à Agência da Previdência Social em Guarulhos e em havendo, determinar a sua imediata conclusão. Assim, finda a diligência e remetido os autos à análise final, pela 13ª Junta de Recursos de São Paulo, eventual alegação de mora no julgamento do recurso deverá àquela Subseção se dirigida. Consoante se depreende dos autos, o impetrante deu entrada no seu pedido de aposentadoria NB 41/144.912.613-5, em 06/10/08, indeferido em 24/04/09 por falta de período de carência. Dessa decisão o impetrado interpôs recurso em 14/05/09. Em 23/09/09 o recurso foi encaminhado para julgamento pela 13ª JRPS. Em sessão realizada em 30/11/09 a 13ª JRPS converteu o julgamento em diligências a fim de que seja emitida pesquisa para verificar os vínculos da recorrente com a Prefeitura acima citada como estatutária e celetista, devendo ser anexada aos autos a certidão de contagem recíproca, se for o caso; seja informada a razão pela qual a competência 12/03 não foi apreciada. Em 09/08/10 a Agência da Previdência Social em Guarulhos emitiu a pesquisa a fim de confirmar se a segurada trabalhou para a Prefeitura como CLT ou estatutária no período de 31/05/1983 a 16/02/1996, devido a divergência nos documentos apresentados, assim como no CNIS, ainda aguardando resposta da pesquisa. In casu, o recurso do impetrante foi protocolado em 14/05/09, sendo que em 30/11/09 a 13ª JRPS baixou os autos em diligência e somente em 09/08/10 a Agência da Previdência Social em Guarulhos emitiu a pesquisa, ainda não concluída. O período transcorrido excede em muito o prazo legal de 45 dias, previsto para a conclusão do procedimento administrativo. De outro lado, não foi apresentada qualquer justificativa mais específica que pudesse explicar o excesso do prazo. Observo que da data da decisão que determinou a baixa dos autos em diligência (30/11/09) até a emissão de pesquisa (09/08/10), transcorreram nove meses e a conclusão da pesquisa feita em 09/08/10, ainda não restou concluída. Assim, está configurado o silêncio por parte do órgão concessor. Inegavelmente, o silêncio administrativo pode inviabilizar o exercício de direitos por parte dos particulares, porquanto a falta de manifestação expressa não conduz à conclusão de acolhimento da pretensão, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público. Por outro lado, também não se pode concluir que esse silêncio da administração implica a rejeição pura e simples da pretensão deduzida, pois, se entendida como legítima essa consequência, estar-se-ia desobrigando a administração de motivar seus atos, o que é indispensável em se tratando de ato administrativo que - de qualquer forma - nega, limita ou afeta direitos dos particulares. Desta forma, revela-se a parcial procedência do pedido feito pelo impetrante quanto à obtenção do provimento judicial pretendido. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e a prova produzida nos autos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, determinando que a autoridade coatora conclua a diligência do processo administrativo nº 35633.000421/2009-15, referente ao NB 41/144.912.613-5, remetendo, posteriormente, os autos à 13ª Junta de Recursos de São Paulo, tudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP) para ciência e cumprimento da presente sentença, servindo a presente como ofício. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Cumpridos os prazos recursais voluntários e de contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da sentença, em remessa oficial. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.O.C.

**0008112-60.2010.403.6119 - LEIA ARMANDO DA SILVA BATISTA (SP178601 - JOSE CARLOS FRANCISCO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG (SP175361 - PAULA SATIE YANO)**  
**MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0008112-60.2010.403.6119 Impetrante: LEILA ARMANDO DA SILVA**

BATISTA Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - NOTAS DE PROVAS - REVISÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEIA ARMANDO DA SILVA BATISTA contra a REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG, em que a parte impetrante objetiva a revisão de sua prova, fazer o exame final da disciplina Direito Civil V do 5º semestre e manutenção de sua bolsa de estudos. Inicial com os documentos de fls. 21/67. Liminar indeferida à fl. 71. Às fls. 77/85, informações da autoridade coatora, onde alegou, preliminarmente, inépcia da inicial pela inadequação da medida e inexistência de ato de autoridade e a Associação Paulista de Educação e Cultura requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente. Às fls. 210/211, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos, em 11/11/10 (fl. 212). É o relatório. DECIDO. A hipótese tratada nos autos é de carência de ação em virtude de falta de interesse processual, bem como, de ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da relação processual. O artigo 207 da Constituição Federal dispõe que as universidades gozam de autonomia didático-científica: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim, cabe às universidades, a regulamentação interna sobre a revisão de avaliação acadêmica de nota ou de prova no ensino superior, o que foi feito pela impetrada, conforme disposto no art. 57, do Regimento Geral da Universidade de Guarulhos: Art. 57 - A avaliação semestral será divulgada pela Secretaria Geral, podendo o aluno, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação oficial, requerer revisão da nota obtida em cada disciplina, com a devida fundamentação. Parágrafo único. Caberá ao professor emitir e juntar o seu parecer ao requerimento do aluno, submetendo-o à homologação do Diretor do Curso. Em virtude do acima dito, o Poder Judiciário não pode adentrar no mérito da questão, ou seja, na discricionariedade da avaliação feita pelo professor e diretor do curso, decorrente dos conhecimentos técnicos acerca da matéria que lecionam e sob pena de usurpar sua função: Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AGRAVO RETIDO. LIMINAR E REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPROVAÇÃO EM DISCIPLINAS DE CURSO DE ENFERMAGEM. ALEGAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ABONO DE FALTAS. ACORDO VERBAL. CRITÉRIOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE APROVAÇÃO. FREQUÊNCIA E APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. ...omissis... 3. Não é viável a revisão judicial da avaliação de desempenho do aluno, jungida a critérios acadêmicos, expressão da própria autonomia didático-científica da instituição (artigo 207, CF), sendo exclusiva do professorado, segundo a técnica e o conteúdo de cada disciplina, a atribuição de notas a trabalhos e provas. 4. ...omissis... 6. A discussão genérica sobre violação de regras e critérios de avaliação não é possível, sobretudo, em mandado de segurança, pois supõe a possibilidade de revisão, pelo Poder Judiciário, da discricionariedade que possuem os professores no exame do conteúdo do conhecimento técnico exibido em provas e trabalhos. 7. Caso em que se revela, pelos autos, que, na verdade, houve desempenho insuficiente do impetrante, pela própria frequência reduzida que teve durante as atividades acadêmicas, resultando em reprovação que, assim, não se revela passível de revisão judicial. 8. Agravo retido e apelação, desprovidos. (TRF3, T3, AMS 200661000017945, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284985, rel. Des. CARLOS MUTA, DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 381), grifei. ENSINO SUPERIOR. REVISÃO DE PROVA PELO PODER JUDICIÁRIO - VEDAÇÃO. DISCIPLINA PARCIALMENTE CURSADA - POSSIBILIDADE DA QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. - Não cabe ao Poder Judiciário examinar critério de formulação e avaliação de provas e nem notas atribuídas aos candidatos. - Não é razoável a UNIJUÍ permitir a matrícula do aluno e, na metade do semestre seguinte determinar o trancamento da disciplina que vinha sendo cursada regularmente. (TRF4, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, AMS 200471150042186, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, rel. Des. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, DJ 22/03/2006 PÁGINA: 643), grifei. No pertinente à legitimidade passiva, inexistente exercício de função delegada do professor ou do Diretor do Curso no ato de corrigir/rever provas - ato este apenas interna corporis, não caracterizado, então, com ato de autoridade, o que inviabiliza o manejo da via mandamental. Quanto à alegação de que alguém teve a intenção de prejudicar a impetrante rasurando as respostas de sua prova, como é de conhecimento notório, o mandado de segurança não admite dilação probatória, uma vez que o rito da ação não prevê uma fase para a colheita das provas em juízo. Discussões desse jaez devem ser questionadas em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas. De mais a mais, inexistiu qualquer impedimento de a impetrante rever suas provas, eis que constam dos autos que em 17/06/10 e 24/06/10 ingressou com os pedidos revisão: prova B1, sob nº 2010/77896 e prova B2, sob nº 2010/79645, respectivamente em face de seu professor e do Diretor do curso, que decidiram por manter as notas originais (fls. 114/131). Dessa forma, inverso ao afirmado pela impetrante, esta teve acesso às suas provas, bem como exercitado seu direito à revisão. Desse modo, revela-se a ilegitimidade passiva, inexistência de ato coator e inadequação da via eleita, a recomendar a extinção do feito sem resolução do mérito, não obstando novo acesso ao Judiciário pela impetrante em via adequada e bem instruída, em que terá melhores condições de atender o eventual direito material debatido nos autos. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, por falta de interesse processual e ilegitimidade de parte passiva, razão pela qual deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Oficie-se a autoridade coatora (REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG - Pça. Teresa Cristina, 01, Centro, Guarulhos/SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem

custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.O.C.

**0008214-82.2010.403.6119** - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215 - EDUARDO JACOBSON NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL  
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0008214-82.2010.403.6119 Impetrante: LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - DÉBITOS FEDERAIS - CND Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa quanto aos débitos federais, salvo se existentes outras pendências que não as discutidas neste processo, em razão de extinção dos créditos tributários por pagamento, suspensão por depósito judicial e caução em bem imóvel. Inicial com os documentos de fls. 15/187. Às fls. 193/194 foi proferida decisão indeferindo o pleito liminar, visto que, embora reconhecida a prescrição da inscrição n. 8060405211-00, são exigíveis os demais débitos. Às fls. 203/291 apresenta a impetrante pedido de reconsideração, proferida decisão na qual constatado o reconhecimento pela própria impetrada acerca da suspensão da exigibilidade da inscrição n. 800307001530-42 em razão de decisão judicial, mantendo a decisão anterior quanto aos demais débitos e, em face de indícios de prescrição do crédito relativo ao PA n. 16091.000.319/10-83, determinando à autoridade da RFB que esclareça seu motivo e manifeste-se sobre prescrição e decadência em 05 dias, para posterior reexame do pedido de reconsideração. À fl. 294 requer a União sua integração à lide. Apresentadas informações pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, fls. 295/302. Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil às fls. 312/374 acerca do PA n. 16091.000.319/10-83. Às fls. 376/377 proferida decisão reconhecendo a prescrição quanto ao débito do PA 16091.000.319/10-83, mas mantendo o indeferimento da medida liminar em razão de pendência quanto aos débitos do PA n. 10875.001.419/96-41 e às inscrições ns. 80505020884-78, 80505021106-60, 80505021107-40 e 80505021109-02. Às fls. 397/398 decisão que deferiu a liminar, determinando a expedição de certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, salvo se houver outras pendências ativas além dos seguintes débitos: inscrições ns. 80604055211-00, 80505020884-78, 80505021106-60, 80505021107-40 e 80505021109-02 e PA n. 16091.000.319/10-83. Às fls. 413/414, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Autos conclusos em 11/11/2010 (fl. 415). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à análise do mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal federal, direito do contribuinte desde que atenda aos requisitos do art. 206 do CTN: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Ressalto que é do contribuinte o ônus de provar a presença da hipótese legal, dada a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, sendo que os débitos inscritos gozam, ainda, de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, pois amparados em título executivo extrajudicial. Alega a impetrante que os créditos abaixo encontram-se extintos pelo pagamento ou garantidos por caução de bens e depósito em dinheiro, entretanto a impetrada recalcula em lhe fornecer certidão. PA INSCRIÇÃO SITUAÇÃO 875.001.419/96-41 em cobrança final 16091.000.319/2010-83 em cobrança final 10875-002.465/2004-00 80.6.04.055211-0 ativa ajuizada 46266-001.593/98-80 80.5.05.020884-78 ativa ajuizada 46266-001.597/98-31 80.5.05.021106-60 ativa ajuizada 46266-001.596/98-78 80.5.05.021107-40 ativa ajuizada 46266-001.595/98-13 80.5.05.021109-02 ativa ajuizada 16091-000.478/2007-82 80.3.07.001530-42 ativa ajuizada Quanto à inscrição nº 80604055211-00, com razão a impetrante, pois os documentos de fls. 68/80, em cotejo com os extratos de acompanhamento processual na internet, atestam que esta foi extinta pela prescrição. Quanto à inscrição nº 800307001530-42, há reconhecimento da suspensão da exigibilidade pela autoridade da PFN, ainda antes da impetração, não havendo interesse processual. O débito do PA nº 16091.000.319/10-83 foi declarado prescrito pela decisão de fls. 376/377, em razão de: constituído o crédito em 05/03/98 e não havendo suspensão da exigibilidade, tal data é o marco inicial do prazo prescricional de cinco anos, findos em 05/03/03. Todavia, os créditos foram inscritos em dívida ativa sete anos depois de consumado tal lapso, em 11/03/10 e não há notícia de ajuizamento da execução fiscal. Quanto às demais pendências, trouxe a impetrante às fls. 386/395, fatos novos a serem considerados, quais sejam, a baixa nos apontamentos da RFB quanto ao débito do PA nº 10875.001.419/96-41, não havendo mais interesse processual quanto a este; a prolação de sentença nos autos do processo nº 01489200731802003, em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos, proferida em 10/09/10, reconhecendo extintos os créditos das inscrições nºs 80505020884-78, 80505021106-60, 80505021107-40 e 80505021109-02, em razão de prescrição, o que entendo suficiente a que não se possa obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, inexistentes pendências à expedição da pretendida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, a concessão da segurança é medida de rigor. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, consideradas as razões das partes e as provas produzidas,

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito à impetrante à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, referentes às inscrições e processos administrativos listados na inicial, confirmando a liminar concedida às fls. 397/398. Oficie-se a autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP), para cumprimento e ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Descabem honorários advocatícios, a teor do art. 14, 2º, Lei 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.C.

**0009298-21.2010.403.6119 - ELIAS MENDES DE BARROS (SP254741 - CARLA CRISTINE BUENO DE CAMARGO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL**

**MANDADO DE SEGURANÇA** - Autos nº 0009298-21.2010.403.6119 Impetrante: ELIAS MENDES DE BARROS Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP UNIÃO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - ROUPAS E BOLSAS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIAS MENDES DE BARROS contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, consistente na imediata liberação de sua bagagem, mediante o pagamento da diferença dos tributos devidos. Com a inicial, documentos de fls. 12/18. Alega que teve sua bagagem de bens de uso pessoal e presentes para sua família indevidamente retidos. Sustenta seu direito à liberação do bem mediante pagamento dos tributos devidos. Informações prestadas pela impetrada (fls. 29/34), pugnano pela denegação da segurança. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 28), deferida à fl. 35) Às fls. 38/39, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito, declinando oficiar nos autos. Autos conclusos em 10/01/10 (fl. 40). É o relatório. Passo a decidir. É o caso de denegação da segurança. Alegou o impetrante que no dia 13/06/10 retornou de viagem à China, quando teve sua bagagem indevidamente retida, consistente em pequenas quantidades de objetos de uso próprio, lembranças e alguns bibelôs para presentear entes queridos, de marcas famosas (uma ou duas no máximo, de cada objeto), sem cunho comercial. De outra banda, a autoridade coatora informou que a bagagem do impetrante, totalizando 29,4 Kg, consistia em casacos, bolsas, camisetas e calças (Armani, Boss, Burberry, Dolce & Gabbana, Chanel, Louis Vuitton, Prada e Ralph Lauren), retidas por meio do Termo de Retenção nº 2518, por entender tratar-se de operação de comércio exterior (com destinação comercial) e com suspeitas de contrafação. No caso concreto, não vislumbro ter ocorrido qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, visto que, conforme o próprio impetrante confessa, trouxe em sua bagagem produtos da China, de marcas famosas, excedentes ao limite permitido, o que por si só já caracteriza a interinação irregular, passível de aplicação de perda de perdimento de bens. É certo que a autoridade coatora entendeu, pela quantidade de produtos na bagagem (casacos, bolsas, camisetas e calças (Armani, Boss, Burberry, Dolce & Gabbana, Chanel, Louis Vuitton, Prada e Ralph Lauren, totalizando 29,4 Kg) serem estes destinados ao comércio. Entretanto, sendo seu o ônus de comprovar o inverso, o impetrante não colacionar aos autos qualquer prova em seu favor, com agravante de ter se qualificado comerciante. Nesse sentido: **TRIBUTARIO E PROCESSUAL PERDIMENTO DE BENS ESTRANGEIROS FALTA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL**. Aplica-se a pena a perdimento, em face da apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em depósito com o respectivo possuidor no território nacional, desacompanhadas da documentação fiscal, segundo o ordenamento jurídico, inerente à importação. incidência do Decreto - lei nº 37/66, do Decreto - lei nº 1455/1976 e do Regulamento Aduaneiro O ônus de provar a regularidade da entrada dos bens e a existência de notas fiscais que os acompanharam pertence ao possuidor dos mesmos. Precedente. Recurso Provido. (TRF2, T1, AC 9602318680, AC - APELAÇÃO CIVEL - 0, rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJU - Data: 16/06/2005 - Página: 101), grifei. **ADUANEIRO. PERDIMENTO DE MERCADORIAS. SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. ART. 618, X, DO DECRETO Nº 4.543/2002. 1. Cabível o perdimento de mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação comprobatória da importação regular, nos termos do art. 618, X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002. 2. Hipótese em que os elementos constantes nos autos estão a evidenciar a ocorrência de fraude na operação, já que a carga estava sem lacre e a suposta importadora - cujo nome consta na fatura comercial - desconhece a operação. (TRF4, T1, AC 200571010005008, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 25/08/2009), grifei. De mais a mais, conduta relatada configura, em tese, descaminho, sendo inequivocamente punida com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66. A pretensão do impetrante não encontra amparo no sistema, pois permitir àquele que ilude tributo mediante declaração falsa que meramente recolha os valores sonegados seria abrir as portas ao referido delito. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Os atos administrativos que têm por escopo o desembaraço aduaneiro visam à manutenção do controle alfandegário de mercadorias, devendo ser minuciosamente cumpridos e, à conta disso, cabia ao impetrante o dever de declarar seus bens de forma correta, acompanhados das respectivas notas fiscais e com o recolhimento do tributo devido. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Oficie-se a autoridade coatora (INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0009747-76.2010.403.6119 - QUALICABLE TV IND/ E COM/ LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Qualicable TV Indústria e Comércio Ltda. Impetrado: Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos União S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Qualicable TV Indústria e Comércio Ltda. contra ato praticado pelo Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando a liberação de mercadorias, consistentes em leitores de livros digitais, sem a exigência do recolhimento dos impostos federais incidentes sobre o processo de importação. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 31/46. Às fls. 51/51-v, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 54/56, a impetrante requereu autorização para que seja feito depósito judicial dos impostos incidentes sobre os leitores de livros digitais, a fim de se liberar a mercadoria, o que foi deferido às fls. 61/61-v. Às fls. 65/71, informações da autoridade coatora. Às fls. 76/77, petição da impetrante juntando as guias de depósito judicial de fls. 78/86. Às fls. 90/91, a impetrada informou que, diante da exigência de reclassificação das mercadorias, o depósito judicial foi insuficiente. Às fls. 96/97, petição da impetrante juntando as guias de depósito judicial relativas à diferença apontada pela impetrada (fls. 98/101). À fl. 107, a autoridade coatora informou que, com a complementação dos tributos, proceder-se-á com a liberação da mercadoria. Às fls. 109/110, decisão deferindo a medida liminar. Às fls. 121/123, a União requereu seu ingresso no feito, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda do objeto. À fl. 124, decisão deferindo o ingresso da União no pólo passivo. Às fls. 126/126-v, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença, em 01/04/2011 (fl. 89). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Não prosperam as alegações de carência de interesse processual ou impetração em face de lei em tese. O impetrante efetivamente realizou a importação e teve as mercadorias retidas, tanto que, indeferida a liminar, foi necessário realizar depósito judicial do valor exigido a título de tributos aduaneiros para liberação, sendo inequívoca a resistência à pretensão. Mesmo que no momento da impetração ainda não tivesse apresentado a DI, como referido nas informações da impetrada, as mercadorias já haviam chegado ao aeroporto vindas do exterior, presente o justo receio relativo ao ato a ser praticado pela autoridade administrativa, com respaldo no entendimento fazendário acerca de norma geral e abstrata que, como restou claro nas informações, é contrário a seu pedido. Tal interesse persiste mesmo após a liberação das mercadorias, pois esta foi condicionada à realização de depósitos judiciais, suspensivos da exigibilidade dos créditos tributários, dependendo a conversão destes em renda ou seu levantamento do resultado final do processo. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da lide diz respeito à aplicação do imunidade do art. 150, VI, d, da Constituição aos produtos importados pela impetrante, e-readers ou leitores de livros eletrônicos, marca Iriver Story. Trata-se de imunidade objetiva, que, conforme seu texto, alcança livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. certo que as hipóteses de exclusão de crédito tributário devem ser interpretadas literalmente, art. 111, I, do CTN, mas a imunidade assim não se caracteriza, sendo uma espécie de delimitação de competência tributária constitucional proibitiva, diferente da isenção, que se trata de hipótese de não incidência definida em lei, pela alteração da regra matriz de incidência tributária que leva à não subsunção de situações específicas que nela estariam abarcadas genericamente. Ademais, algumas espécies de imunidade, como a ora examinada, têm por fim a garantia de direitos constitucionais outros, devendo ser interpretadas tendo em conta esta teleologia. Na lição da Eminentíssima Desembargadora Federal Regina Helena Costa, prestigia esta imunidade diversos valores: a liberdade de comunicação, a liberdade de manifestação do pensamento, a expressão da atividade intelectual, artística, científica, visando ao acesso à informação e à difusão da cultura e da educação, bem como o direito exclusivo dos autores de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissíveis aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar (arts. 5º, IV, IX, XIV e XXVII, 205, 215 e 220) (Curso de Direito Tributário, Saraiva, 2009, p. 99). Nessa esteira, o conceito de livro deve ser tido como o de instrumento da perpetuação e exercício de tais direitos, que, atualmente, não se limita mais aos livros em sentido estrito, textos em papel, assumindo a forma digital ou em áudio, que, todavia, não estavam presentes, ou ao menos não eram comuns, ao tempo do Constituinte Originário. Não obstante, a Constituição não deve ser lida como se congelada no tempo, muito ao contrário, sua máxima efetividade depende de constante evolução interpretativa, conforme o prisma histórico-cultural em que se concretiza, fenômeno doutrinariamente chamado de mutação. Assim, por livro se entende tanto o clássico texto escrito, como também os textos postos em forma eletrônica ou relatados em áudio, bem como seus suportes. Nesse sentido a jurisprudência tem estendido a referida imunidade: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. IMUNIDADE. MATERIAL DIDÁTICO DESTINADO AO ENSINO DA LÍNGUA INGLESA. CD-ROM, CD ÁUDIO, FITAS DE VÍDEO, FITAS CASSETE DE ÁUDIO E VÍDEO, PÔSTERES, FLASHCARDS, FICHAS DE CONTEXTO, GRÁFICOS, BROCHURAS E FANTOCHES. PRECEDENTES. 1. O cerne da questão se cinge à possibilidade de extensão da imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea d da Constituição da República a livros com suporte em CD-ROM, fitas cassete de áudio e vídeo, pôsteres, flashcards, fichas de contexto, gráficos e fantoches, todos voltados para o ensino infantil da língua inglesa. 2. Tal preceito prestigia diversos valores, tais como a liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento; a expressão da atividade intelectual, artística e científica; o acesso e difusão da cultura e da educação; dentre outros. 3. É bem verdade que, segundo as regras de hermenêutica, o direito excepcional deve ser interpretado literalmente. Todavia, não se pode olvidar que a sociedade não é estanque, pelo contrário, é dinâmica. Esse dinamismo engendra a constante evolução das relações jurídicas, o que obriga o Direito a se amoldar às novas situações que vão surgindo, a fim de cumprir o seu papel. 4. Conquanto a imunidade tributária constitua exceção à regra jurídica

de tributação, não nos parece razoável atribuir-lhe interpretação exclusivamente léxica, em detrimento das demais regras de hermenêutica e do espírito da lei exprimido no comando constitucional. 5. Nos idos de 1987 e 1988 não se cogitava de livros, jornais e periódicos em meio magnético, eletrônico ou digital, como nos dias correntes, razão pela qual não se poderia exigir a sua explícita previsão na literalidade do preceito imunizante. 6. A menção às espécies em papel encontra pertinência na medida em que era, naqueles tempos, a modalidade mais usual, senão a única até então concebível em face do estágio tecnológico experimentado à época. 7. Hodiernamente, o vocábulo livro não se restringe à convencional coleção de folhas de papel, cortadas, dobradas e unidas em cadernos, como se depreende da acepção encontrada no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa como 2.1 livro (acp. 2) em qualquer suporte (ex., papiro, disquete etc) (1ª ed., Editora Objetiva, Rio de Janeiro, 2001, p. 1.774). 8. Interpretar restritivamente o art. 150, VI, d da Constituição, atendo-se à mera literalidade do texto e olvidando-se da evolução do contexto social em que ela se insere, implicaria inequívoca negativa de vigência ao comando constitucional. 9. In casu, a melhor opção ao intérprete é a interpretação teleológica, buscando aferir a real finalidade da norma, de molde a conferir-lhe a máxima efetividade, privilegiando, assim, aqueles valores implicitamente contemplados pelo constituinte. 10. Os livros, jornais e periódicos são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção e, como tal, fazem jus à imunidade postulada. 11. Não há que se falar, de outro lado, em aplicação de analogia para ampliar as hipóteses de imunidade, mas tão-somente da adoção de regras universalmente aceitas de hermenêutica, a fim de alcançar o verdadeiro sentido da norma constitucional. 12. Precedentes: Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Juíza Eliana Marcelo, ED na AC n.º 2001.61.00.020336-6, j. 11.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 648; TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, AMS 307236, DJF3 CJ1 27/10/2009, p. 58, j. 17/09/2009; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AMS 222533, DJF3 06/10/2008, j. 07/08/2008. 13. Agravo legal improvido. (AMS 200161040024460, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 27/09/2010) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IPI E II - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, D DA CF/88 - MATERIAL DIDÁTICO DESTINADO AO ENSINO DA LÍNGUA INGLESA EM FORMATO CD-ROM, CD ÁUDIO, FITAS DE VÍDEO, FITAS CASSETE - POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A imunidade, como regra de estrutura contida no texto da Constituição Federal, estabelece, de modo expresse, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e determinadas. O disposto no artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal se revela aplicável, uma vez que novos mecanismos de divulgação e propagação da cultura e informação de multimídia, como o CD-ROM, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos. são alcançados pela imunidade. A norma que prevê a imunidade visa facilitar a difusão das informações e cultura, garantindo a liberdade de comunicação e pensamento, alcançando os vídeos, fitas cassetes, CD-ROM, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos., pois o legislador apresentou esta intenção na regra no dispositivo constitucional. Apelação provida. (AMS 200161000221230, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/10/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IMPOSTOS PARA LIVROS. ART. 150, VI, D DA CARTA MAGNA. EXTENSÃO A ÁUDIO LIVRO IMPORTADO PELO IMPETRANTE. 1. Se a finalidade precípua da imunidade de impostos conferida aos livros (art. 150, VI, d da Carta Magna) é incentivar a divulgação do conhecimento, não é menos verdade que se imaginava a sua divulgação pela forma escrita, pois, se a lei não emprega palavras inúteis, esta é a conclusão a que se chega com a leitura da parte final do dispositivo transcrito. Isto se deve ao fato de que o Constituinte de 88 legislou a partir do conceito tradicional de livro, a de objeto escrito, impresso. 2. Desde então novas tecnologias surgiram, a informática popularizou-se, tornando-se poderosa ferramenta para a divulgação de idéias e de cultura. CD-ROMs, livros virtuais etc, eram desconhecidos ou incomuns há 15 anos, mas agora, são de uso freqüente. Se, se a sociedade e a técnica evoluem, ocasionando novas demandas, é função do operador do direito interpretar as normas a fim de adequá-las à nova realidade social, emprestando feição conforme as novas exigências que se apresentam. Destarte, o áudio CD, ainda que não incluído no conceito tradicional de livro, se presta ao mesmo objetivo, pelo que entendo estar abrangido na imunidade do art. 150, IV, d, da Lei Maior. 3. Dessa forma privilegia-se o fim objetivado (divulgação do conhecimento), não o meio utilizado (livro escrito). (REOAC 200471000480354, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 22/09/2009) Nesse contexto, se os livros eletrônicos e os áudio-livros, bem como seus suportes, são abarcados pela benesse constitucional, com a mesma razão também assim os equipamentos de última geração com fim comercial e utilidade técnica precípua de por si só comportar e executar tais formas mais modernas de divulgação e coleta de informações, os chamados e-readers, devem ser imunes. certo que o equipamento ora examinado tem outras funções além de armazenar e executar tais livros, mas tais utilidades (tocar músicas em MP3, gravar voz, memorando para notas e agenda, como se vê no site da fabricante, indicado pela própria autoridade em suas informações, e no da Fnac, uma das distribuidoras comerciais do equipamento em tela) são meramente acessórias ou subsidiárias daquelas, não o fim comercial e a primeira utilidade do produto e, portanto, insuficientes a desvirtuar sua natureza de mais puro meio de guarda e execução dos livros eletrônicos e em áudio, como, aliás, se extrai de sua denominação, leitores eletrônico de livros digitais, ou de seus textos de publicidade nos mesmos sites, sempre equiparando a experiência de ler livros digitais à da leitura daqueles em papel. Nota-se, assim, a inadequação da comparação feita pela autoridade fiscal com computadores pessoais, palm-tops, aparelhos de DVD e Blue-ray, celulares e tablets, que têm fins comerciais e utilidades técnicas precípuas distintas: os computadores pessoais têm fim e capacidade de executar os mais diversos programas; os tablets têm fim principal de navegação e utilização dos sites e programas de internet, com capacidade limitada de executar programas em relação aos computadores; os celulares têm por fim a telecomunicação, alcançando modernamente função equiparada à dos tablets como meio de entretenimento e uso da internet; os aparelhos de DVD e

Blue-ray têm por fim a execução de vídeos. Nenhuma destas funções pode ser satisfeita pelos e-readers, que se limitam a executar programas de áudio e texto para mera leitura e/ou audição, sem sequer permitir sua edição, menos o processamento de outras espécies de programas ou a telecomunicação. Não se trata aqui de todo e qualquer aparelho eletrônico com a funcionalidade de leitura desses arquivos digitais, mas de aparelho que tem esta funcionalidade como fim e utilidade técnica principais e quase exclusivos e que, possivelmente, tomará o lugar dos livros em papel num futuro mais ou menos próximo, como vem ocorrendo com as músicas em formato eletrônico em relação aos CDs. Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora a liberação das mercadorias relativas aos documentos de fls. 38/41, leitores eletrônicos de livros Iriver Story, independentemente do recolhimento dos impostos exigidos, reconhecendo sua imunidade. Não obstante a concessão da segurança, os depósitos judiciais deverão permanecer vinculados ao feito até seu trânsito em julgado, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei nº 9.703/98 (AI 200703000944249, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - 4ª Turma, 29/06/2010). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Intime-se a autoridade coatora, servindo-se a presente sentença de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010996-62.2010.403.6119** - GEMAS BALTICAS IMP/ E COM/ LTDA - EPP(SP031072 - PIO OSWALDO BUTRIMAVICIUS E SP052367 - JOAO BUTRIMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL  
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0010996-62.2010.403.6119 Impetrante: GEMAS BÁLTICAS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- EPP Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - ERRO DE FATO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEMAS BÁLTICAS IMPORTAÇÃO & COMÉRCIO LTDA - EPP contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, consistente na negativa de liberação de mercadorias. Com a inicial, documentos de fls. 05/16. Alega a impetrante ter importado peças de âmbar - gemas da Lituânia, conforme conhecimento de carga nº GD 999.531.663 www, injustamente retidas na alfândega. Liminar indeferida (fls. 21/22). Pedido de reconsideração (fls. 26/27), indeferida (fl. 32). Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (fl. 44), deferida (fl. 45). Informações prestadas pela impetrada (fls. 50/54), pugnando pela denegação da segurança. Às fls. 58/59, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito, declinando oficiar nos autos. À fl. 60, a impetrante pediu a desistência do feito. Autos conclusos em 18/02/11 (fl. 75). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. Nesse sentido, veja-se a ementa abaixo: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. POSSIBILIDADE. 1. Possível a desistência e/ou renúncia, em mandado de segurança, sem a anuência da autoridade impetrada ou de seu representante legal, tendo em vista tratar-se de ação que tem natureza própria em que a parte pode desistir, no todo ou em parte, a qualquer tempo. 2. Isso porque, pela sua natureza mandamental, comporta apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos, nem comportando dilação probatória. 3. Ademais, a autoridade dita coatora não pode ser considerada como parte na acepção jurídica da palavra, pois se restringe a prestar informações e cumprir eventual ordem judicial, inexistindo, portanto, uma lide propriamente dita pela não formação do triângulo processual, não havendo, inclusive, sucumbência de uma das partes. 4. Agravo regimental desprovido. - destaques não são do original (TRF da 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 217846 - PROCESSO 200061110045945-SP - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ RUBENS CALIXTO - DJU 17/01/2007, P. 492. REALCEI). É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do requerimento expresso deduzido pela impetrante, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se a autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0011419-22.2010.403.6119** - PRISCILA BELCHIOR FERREIRA X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL  
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Priscila Belchior Ferreira Impetrado: Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos União S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Priscila Belchior Ferreira contra ato praticado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando a liberação de mercadorias apreendidas por ocasião do Termo de Retenção nº 004622/2010. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/19. Alega a impetrante que ao retornar de viagem de Lima/Peru teve indevidamente retida suas duas bagagens,

pesando 44,9kg e 9,7kg cada, totalizando 55,6kg, que continham em seu interior, roupas de uso pessoal e para presentear familiares. Às fls. 26/27, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 36/54, a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 55), o que foi deferido à fl. 67. Às fls. 58/66, informações da autoridade coatora. Às fls. 69/69-V, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Às fls. 71/74, cópia da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, proferida pelo Desembargador Federal Nery Júnior, Relator do agravo de instrumento nº 2010.03.00.037703-2. À fl. 75, despacho determinando que se oficie a autoridade impetrada para que dê cumprimento à decisão acima referida. Os autos vieram conclusos para sentença, em 04/04/2011 (fl. 89). Às fls. 90/91, a autoridade coatora informou que, em 21/03/2011, foi procedido o desembaraço dos bens retidos. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente do presente mandamus pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da impetrante repousava na liberação das mercadorias apreendidas por ocasião do termo de retenção nº 0004266/2010, com a liberação dos bens, por força da decisão proferida em sede recursal (fls. 71/74), desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a autoridade coatora acerca da presente sentença, servindo-se esta de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000534-12.2011.403.6119** - FRANCISCO ANDREAN (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0000534-12.2011.403.6119 Impetrante: FRANCISCO ANDREAN  
Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - LIMINAR - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AGUARDANDO ANÁLISE Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO ANDREAN contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, consistente na pretensa demora na análise do pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/148.496.683-7) requerido em 27/04/2009. Inicial com os documentos de fls. 08/17. Às fls. 25/31, informações da autoridade coatora. Autos conclusos em 25/03/11 (fl. 33). É o relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. É o caso de indeferimento da liminar. O cerne da discussão cinge-se a verificar eventual inobservância, pelo INSS, do prazo fixado no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ocasionando mora administrativa. No tocante à plausibilidade do direito invocado, pelas informações trazidas pela impetrada não se verifica, de imediato, a ocorrência de ato coator, como propalado na petição inicial. É que se, de um lado, o impetrante afirma que a autoridade administrativa está em mora, de outro lado, a autoridade coatora informou, comprovando, que, interposto recurso pelo impetrante em 12/03/10, em 23/02/11 foi emitida carta de exigência ao segurado, ainda não cumprida. Dessa maneira dependendo o andamento do processo administrativo de cumprimento de exigência por parte do impetrante, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, tampouco, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo menos neste momento inicial do procedimento, já que o impetrante pretende o exame de pleito administrativo. É o suficiente. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior reexame do caso em sede de sentença. Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Anote-se. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações complementares, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o representante judicial do INSS (Procurador Federal do INSS em Guarulhos), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

**0000572-24.2011.403.6119** - APARECIDO ANTONIO MARIA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0000572-24.2011.403.6119 Impetrante: APARECIDO ANTONIO MARIA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO - MORA ADMINISTRATIVA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar em caráter inaudita altera parte, impetrado por APARECIDO ANTONIO MARIA contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que a autoridade impetrada analise seu recurso administrativo. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Requereu, ao final, que fosse julgado procedente o seu pedido, com a concessão da segurança e a confirmação dos efeitos da medida liminar. Segundo afirma, em 09/04/10 ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido. Contra esta decisão interpôs recurso administrativo em 06/08/10, ainda não analisado. Com a inicial, documentos de fls. 08/21. Informações prestadas às fls. 31/36, onde a autoridade impetrada alega que o pedido protocolado pelo impetrante

está tendo o devido andamento, encontrando-se na 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. Autos conclusos em 25/03/11 (fl. 38). É o relatório. DECIDO. Alega o impetrante que em 09/04/10 ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido. Contra esta decisão interpôs recurso administrativo em 06/08/10, ainda não analisado. O cerne da discussão cinge-se a verificar eventual inobservância, pelo INSS, do prazo fixado no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ocasionando mora administrativa. A hipótese tratada nos autos é de carência de ação em virtude da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da relação processual. Tratando-se o pedido deste mandamus de imediata reanálise de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou o seu encaminhamento à Junta de Recursos da Previdência Social e, considerando que referido recurso já se encontra na 14ª Junta de Recursos de São Paulo, conforme histórico de documento de fl. 36, o pedido em comento deverá ser pleiteado em face da autoridade administrativa competente para a prática do ato administrativo almejado, impondo-se a extinção do feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamentos nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas pela parte autora, em virtude da isenção prevista no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP) para ciência da presente sentença, servindo a presente como ofício. P.R.I.

**0001339-62.2011.403.6119** - GABRIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IVALDETE ALMEIDA FERREIRA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0002166-73.2011.403.6119** - JOAO COELHO DA SILVA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0002166-73.2011.403.6119 Impetrante: JOÃO COELHO DA SILVA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - ALTA PROGRAMADA. LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO COELHO DA SILVA em face do ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para determinar a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença até a realização de perícia médica que ateste o efetivo restabelecimento da capacidade laborativa ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a impetrante que o seu benefício sofreu diversas prorrogações, sendo a última, até dia 31/03/2011 (fl. 36), todavia, não se encontra em condições para retornar ao trabalho, segundo relatório médico (fls. 30/31). Com a inicial, documentos de fls. 23/36. Autos conclusos para decisão (fl. 40). É o relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Cuida-se, na espécie, de discussão sobre a legalidade da medida denominada de alta programada. O procedimento conhecido como alta programada consiste no INSS, após a realização de uma perícia médica, fixar uma data limite para a manutenção do benefício de auxílio-doença; ou seja, o perito da autarquia, vislumbrando o exame clínico, bem como as circunstâncias pessoais do segurado e indica uma data estimada na qual haverá, em tese e provavelmente, a recuperação da capacidade laborativa e, por consequência, a cessação do benefício. Próximo ao termo final do prazo (10 dias antes), caso o beneficiário entenda que permaneça com a incapacidade laborativa, possui a oportunidade de requerer a prorrogação do seu benefício, sendo que nesta oportunidade haverá nova perícia médica que avaliará a eventual permanência da incapacidade laborativa. Esta nova perícia médica determinará a prorrogação do benefício ou a sua cessação. Além disso, é assegurado o direito de requerer a reconsideração da decisão, no prazo de 30 dias após a data da cessação fixada na perícia anterior. Desta forma, compreendo que a cessação do benefício ocorrerá sempre através de determinação médica realizada em perícia, seja na primeira ou nas seguintes. Ressalte-se que o interesse de demonstrar a incapacidade laborativa é do segurado, inclusive sendo o seu ônus provar os fatos originários do seu alegado direito, logo, é exigível dele que busque a autarquia não só para conceder o benefício, mas também para renovar o seu pedido, demonstrando que permanece a incapacidade laborativa. Inexiste prejuízo ao segurado se a incapacidade laborativa permanecer, uma vez que efetuará o requerimento de prorrogação e será submetido novamente a outra perícia médica, repetindo-se tal procedimento quantas vezes forem necessárias. Este procedimento promove eficiência no atendimento dos segurados, princípio expressamente previsto na Constituição Federal, uma vez que diminui a necessidade de realizações de diversas perícias, haja vista que será desnecessária a nova avaliação médica para a cessação do benefício. Caso fosse invertida essa lógica, tendo o INSS que demonstrar que cessou a incapacidade laborativa do segurado e através de perícia médica pronunciar sua reabilitação e determinar o retorno ao trabalho do segurado, certamente ocorreria desvirtuamento do sistema, com asseveramento de atos administrativos tendentes a cessar o benefício, emperrando o sistema previdenciário ainda mais. Lembre-se, a regra é que as pessoas acometidas por alguma moléstia incapacitante recuperem sua saúde e retornem ao trabalho espontaneamente, sendo que aqueles que não recuperarem a capacidade laborativa efetuarão o pedido de prorrogação do benefício. Além disso, o procedimento da alta programada observa ao princípio da economia que orienta a prática dos atos da administração pública, uma vez que racionaliza as realizações

de perícias médicas na autarquia previdenciária. Assim, concluo que o sistema de cobertura estimada da Previdência Social instituída pelo Decreto 5.844/2006 não viola nenhum dispositivo legal e nem constitucional. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO CANCELADO POR PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. LEGALIDADE FORMAL DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A Cobertura Previdenciária Estimada (COPEs), instituída pelo Decreto 5.844, de 13/7/2006, não afronta nenhum dispositivo legal ou constitucional, pois pode o segurado formular pedido de prorrogação ou de reconsideração, caso não concorde com a previsão de alta estabelecida em perícia médica. 2. Hipótese em que o procedimento da COPEs foi corretamente aplicado, pois o benefício recebido pela parte impetrante veio sendo prorrogado até 28/02/2009, tendo o impetrante realizado pedido de prorrogação e realizado perícia médica no INSS em 12/03/2009, cujo parecer foi pela inexistência de incapacidade. 3. Ausente ilegalidade formal na cessação do benefício, a segurança deve ser denegada, com revogação da liminar e determinação de cessação do benefício. 4. Custas pelo impetrante, ficando suspensa a condenação, pois litigou ao amparo da AJG. Sem honorários advocatícios. 5. Remessa oficial provida. grifei TRF4 - Apelreex 200971100011027 - Turma Suplementar - Relator Eduardo Tonetto Picarelli - DE. De 17/12/2009 No caso em tela, verifica-se o funcionamento deste sistema adequadamente, uma vez que o benefício NB 537.099.433-8 foi prorrogado até 01/05/2010 (fl. 34), prorrogado até 15/12/2010 (fl. 35) e novamente prorrogado até 31/03/2011 (fl. 36), sendo que o impetrante após utilizar-se do sistema com sucesso insurge-se contra esta última prorrogação. Assim, neste exame inicial, inexistente lesão a direito líquido e certo que mereça tutela judicial. É o suficiente. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior reexame do caso em sede de sentença. Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Anote-se. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações complementares, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o representante judicial do INSS (Procurador Federal do INSS em Guarulhos), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

**0002840-51.2011.403.6119** - FEMAPRI IND/ DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA (SP200338 - FELIPE GENOVESI FERNANDES E SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0002840-51.2011.403.6119 Impetrante: FEMAPRI INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - SIMPLES - EXCLUSÃO - DARF - RECOLHIMENTO - DUPLICIDADE - RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO Vistos e examinados os autos, em LIMINAR Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por FEMAPRI INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a imediata restituição e inclusão do impetrante no Simples Nacional. Ao final, pediu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar, a compensação dos tributos e a declaração de Inconstitucionalidade do art. 34, 3º, XV, da IN RFB nº 900/2009. Alegou a impetrante que, por lapso, em 15/05/09 efetuou o recolhimento referente à competência do mês de março em duplicidade (o primeiro em 30/04/09 e outro em 15/05/09). Alegou, ainda, que em setembro de 2010 recebeu a cobrança dos tributos do Simples Nacional, relativo aos meses de novembro- R\$ 21.820,24 e dezembro de 2008- R\$ 14.217,96, em razão disso, em fevereiro de 2011 foi informada de sua exclusão do Simples Nacional. Inicial com os documentos de fls. 15/33. Autos conclusos em 31/03/11 (fl. 37). É o relatório. Decido. Alegou a impetrante que, por lapso, em 15/05/09 efetuou o recolhimento referente à competência do mês de março de 2009 em duplicidade (o primeiro em 30/04/09 e outro em 15/05/09). Em setembro de 2010 recebeu a cobrança dos tributos do Simples Nacional, relativo aos meses de novembro- R\$ 21.820,24 e dezembro de 2008- R\$ 14.217,96, em razão disso, em fevereiro de 2011 foi informada de sua exclusão do Simples Nacional. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. É o caso de indeferimento da liminar. Numa análise perfunctória exigida nessa fase processual entendo estar ausente a plausibilidade jurídica do pedido, em razão da vedação à compensação de tributos apurados na forma do Simples Nacional, conforme disposto no art. 74, 3º, IV, da Lei nº 9.430/96 e art. 34 da IN SRF nº 900/09: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)...omissis... 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)...omissis... IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) Ratificando esse entendimento, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. INAPLICÁVEL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASES DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LC 118/05.

AJUIZAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. TAXA SELIC. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. ...omissis...7. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 8. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 9. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 10. ...omissis...19. Apelação parcialmente provida. Pedido parcialmente procedente.(TRF3, T6, AMS 200561000113280, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 288279, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 165), grifei. Além disso, não me parece crível a alegação do impetrante de que foi excluído do Simples em virtude do indeferimento de seu pedido de compensação. Verifico que, inadimplente com parcelas do Simples referentes a nov/08 e dez/08, no valor total de R\$ 35.000,00, só em 20/10/10, um ano após, requereu a compensação de valor recolhido em duplicidade, em 05/09, no valor de R\$ 23.987,92, valor este, inclusive, inferior ao devido. Ademais, este mandamus não serve como via adequada para apreciação de pedido de imediata restituição do valor do tributo recolhido em duplicidade, ou seja, o impetrante visa a cobrança de tributo que recolheu indevidamente. Este entendimento encontra-se pacificado na Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Quanto ao pedido de compensação do valor pago por equívoco, observo que apesar de o mandado de segurança constituir ação adequada para declaração do direito à compensação tributária (declaração e não compensação propriamente dita, como forma de cobrança de indébitos tributários), conforme disposto na Súmula 213, do STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, impossível, em sede de mandado de segurança, apreciar pedido que objetiva compensação de crédito tributário, conforme disposto na Súmula 212 do STJ: A compensação de créditos tributários não se pode dar por meio de medida liminar ou de tutela antecipada. Desse modo, apesar dos argumentos defendidos pelo impetrante, neste momento processual, deve prevalecer o interesse público sobre o privado, tendo em vista a ausência de elementos aptos a afirmarem existir ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. É o suficiente. Assim sendo, ausentes os requisitos legais exigidos, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior análise, após a vinda das informações da autoridade coatora. Oficie-se à autoridade coatora (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos) para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

**0003051-87.2011.403.6119** - PRISCILA GONCALVES DE CASTRO(SC022018 - CLAUDIO ALBERTO DE CASTRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS -SP  
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Priscila Gonçalves de Castro Autoridade Impetrada: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, objetivando a imediata liberação das mercadorias (produtos de higiene pessoal) objeto do Termo de Retenção nº 000534/2011 (fl. 18). Alega o impetrante que ao retornar de viagem do exterior teve vistoriada sua bagagem declarada com excesso de cota legal, razão pela qual pagou o valor de R\$ 3.946,81 por esse excesso. Entende que, dos produtos que trouxe consigo, os de higiene pessoal foram indevidamente retidos. Com a inicial, documentos de fls. 13/26. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de deferimento parcial da liminar. Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 08/02/11 foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 000534/2011, consubstanciado em saca de Cosméticos diversos, quatro volumes (caixas) com pesos aproximados de 19,4 Kg. BENS CORRESPONDEM AO EXCEDENTE AOS LIMITES QUANTITATIVOS LEGAIS. BENS DENTRO DOS LIMITES FORAM DESEMBARAÇADOS CF. DARF. Nº 596. O artigo 157 do Decreto nº 7.213/10 e a Instrução Normativa nº 1.059/2010 conferem isenção de imposto aos bens de uso ou consumo pessoal: Decreto nº 7.213/10: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (...)IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): I - bens de uso ou consumo pessoal; Instrução Normativa nº 1.059/2010: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: (...)VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem; Entretanto, pelo menos nessa fase processual, não vislumbro ter havido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade

coatora, ao reter sua bagagem, pois não restaram comprovados, ab initio, que a impetrante realmente declarou sua bagagem, bem como terem os produtos objeto desta lide caráter manifestamente pessoal, em razão de a quantidade adquirida - 81 produtos da loja Victorias Secret, a princípio, não me parecer compatível com o caráter manifestamente pessoal exigido pela norma. Ademais, a impetrante confessa ter trazido produtos outros em excesso de quota, sendo que os bens que se encontravam dentro dos limites da cota (US\$ 500) foram desembarçados (fl. 18) e os demais liberados após o pagamento do devido (R\$ 3.946,81), com exceção dos produtos que alega serem de higiene pessoal, que afirma encontrarem-se retidos. Observo que em momento algum a impetrante menciona no que consistiam os outros produtos, a fim de se verificar, pelo seu conjunto, o caráter manifestamente pessoal ou comercial dos bens objeto desta lide. Dessa forma, por ora, a impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar a verossimilhança de sua alegação, qual seja, a declaração dos bens e serem estes de uso pessoal. O periculum in mora não está presente, a impetrante alega que as mercadorias foram indevidamente retidas em 08/02/2011, mas somente quase sessenta dias passados ajuizou a presente ação, em 05/04/11, ademais, as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Todavia, ad cautelam, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens aplicada, até sobrevir decisão final. Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e cumprimento da ordem liminar e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Sem prejuízo, recolha a impetrante as custas em complemento, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003072-63.2011.403.6119 - LUIZ ALVES CAVALCANTE (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

**MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0003072-63.2011.403.6119** Impetrante: LUIZ ALVES CAVALCANTE  
Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP  
Matéria: PREVIDENCIÁRIO - LIMINAR - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AGUARDANDO ANÁLISE Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ ALVES CAVALCANTE contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, consistente na pretensa demora na análise do pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/151.943.621-9) requerido em 30/07/2010. Inicial com os documentos de fls. 07/14. Autos conclusos em 25/03/11 (fl. 33). É o relatório. DECIDO. A observância, pelo INSS, do prazo fixado no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, está condicionada à apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à análise do benefício pleiteado. Dessa maneira, tão-somente com base nas alegações e documentos apresentados unilateralmente pela parte impetrante não é possível a este Juízo aferir se eventual mora no processamento do requerimento de benefício pode ser imputada, de fato, à Autarquia, sendo necessária, à luz do contraditório, a oitiva da parte contrária. Como é de conhecimento notório, é próprio da via processual eleita a comprovação documental e pré-constituída da lesão ou ameaça a direito líquido e certo da parte impetrante. Por outro lado, a concessão da medida liminar está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Não é o que ocorre no caso em exame. No caso em tela, não vislumbro receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo menos neste momento inicial do procedimento, já que a impetrante pretende o exame de pleito administrativo. Assim, sem o perigo de dano não há como deferir a medida liminar pleiteada, tal como registrou em brilhante síntese o eminente processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Se ao final, depois das informações da parte contrária, restar evidenciado que há mora administrativa em analisar o pedido de revisão, a ordem poderá ser concedida, para que seja concluída a análise deste. Ou seja, não há risco de perecimento de direito. Nesse sentido, destaco a lição de Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Além disso, no tocante à plausibilidade do direito invocado, pela documentação trazida com a inicial não se verifica, de imediato, a ocorrência de ato coator, como propalado na petição inicial. É que se, de um lado, a parte impetrante afirma que a autoridade administrativa está em mora, de outro lado, não comprovou qualquer tipo de provocação, com base no direito constitucional de petição, caso em que poderia restar melhor evidenciado algum prejuízo ao seu direito à obtenção de apreciação do pleito administrativo interposto. É o suficiente. Por todo o

exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior reexame do caso em sede de sentença. Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Anote-se. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações complementares, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o representante judicial do INSS (Procurador Federal do INSS em Guarulhos), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

**0003163-56.2011.403.6119** - MARIA LUCIA ROCHA GONCALVES X KARINA GONCALVES DE JESUS - INCAPAZ X TIAGO JOSE GONCALVES DE JESUS - INCAPAZ X MARIA LUCIA ROCHA GONCALVES X YVIS DE JESUS ALCANTARA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA LUZ DE ALCANTARA (SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X PROCURADOR DO INSS EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Maria Lucia Rocha Gonçalves Karina Gonçalves de Jesus - Incapaz Tiago José Gonçalves de Jesus - Incapaz Yvis de Jesus Alcântara - Incapaz Impetrado: Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tendo em vista que são dependentes de José do Socorro de Jesus que se encontra preso no Centro de Detenção Provisória Pinheiros III. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/51). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Decadência. Consta dos autos que em 03/01/09 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de concessão do benefício de auxílio reclusão, fl. 24. Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de 03/01/09 e o ajuizamento do presente mandamus somente ter se efetuado na data de 07/04/11, mais de dois anos depois, decaiu o direito à pretendida segurança, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09. Revelada a ocorrência de decadência do direito à propositura deste mandamus, resta à impetrante socorrer-se das vias ordinárias para satisfação de seu direito material, sendo certo que decisão denegatória de mandado de segurança, não faz coisa julgada contra o impetrante, não impedindo o uso da ação própria - súmula 304 do E. Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 23 da Lei nº 12.016/09, e 269, IV, c.c. 295, IV do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual e decadência do direito do impetrante. Concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Anote-se. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3116**

#### **MONITORIA**

**0001408-65.2009.403.6119 (2009.61.19.001408-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILTON BRAZ CAETANO JUNIOR X MILTON BRAZ CAETANO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAETANO X DORA MARADEI (SP070208 - SUELY RIBEIRO FERREIRA E SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA)

Autos nº 2009.61.19.001408-1 Vistos e examinados os autos. Recebo a conclusão. O artigo 20-A da Lei nº 10.260/01 (incluído pela Lei nº 12.202, publicada no DOU em 15/01/2010), concedeu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE o prazo de até um ano para assumir o papel de agente operador do FIES, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Dessa forma, decorrido o prazo legal sem o ingresso do FNDE no presente feito, defiro o pedido de fl. 181. Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (na pessoa de seu Procurador Federal em Guarulhos), para ingressar no feito e dar cumprimento ao determinado à fl. 133 (manifestar-se acerca do laudo de fls. 134/139, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, com o ingresso do FNDE no presente feito, ao SEDI para exclusão da CEF e inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no pólo ativo desta demanda. P.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007384-29.2004.403.6119 (2004.61.19.007384-1)** - JOSE FERREIRA MACHADO (SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP155395 - SELMA SIMONATO) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a decisão de fl. 38 declarou nula a sentença de fls. 25, para que seja dado prosseguimento ao feito por não ter sido estabelecida a relação processual. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 00.0741542-7, vez que de acordo com o assunto descrito na pesquisa constante de fl. 42vº o pedido ali apresentado destoa do veiculado no presente feito. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Dê-se cumprimento, valendo cópia deste despacho como mandado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006078-20.2007.403.6119 (2007.61.19.006078-1)** - MARIA DO SOCORRO DE MELO X LUCIANA SILVA DE MELO - INCAPAZ X VALDILENE SILVA DE MELO - INCAPAZ X GABRIEL SILVA DE MELO - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DE MELO (SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELA SILVA DE MELO - INCAPAZ**

Tendo em vista a certidão de fl. 151<sup>vº</sup> e considerando que a corrê, seja no processo de conhecimento ou no de execução, tem constitucionalmente asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa (AgRg nos EREsp 41.855/SP, 1<sup>a</sup> Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.9.1998), nomeio para atuar como curador especial o advogado Dr. LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ, OAB/SP nº 174.899, com endereço na Av. Emilio Ribas, nº 1820, 1º andar, sala 02, Jd. Gopouva, Guarulhos, CEP 07050-000, devendo apresentar defesa, no prazo legal, em favor da corrê Gabriela Silva de Melo. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como mandado. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000606-67.2009.403.6119 (2009.61.19.000606-0) - VICENTE DA SILVA MELO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 114/117: reconsidero em parte a decisão de fl. 111 e, diante das razões expostas pelo INSS na sua impugnação ao laudo pericial, deverá a parte autora, em homenagem ao princípio da lealdade processual, apresentar declaração de próprio punho informando se a contribuição para a Previdência Social foi efetuada em período em que estava, de fato, acometida pela incapacidade que deu origem ao benefício previdenciário em questão. Sem prejuízo, intime-se o Senhor Perito Judicial para apresentar esclarecimento pertinente sobre qual parâmetro fora possível identificar a data de início da incapacidade indicada no laudo pericial, bem como se não é possível afirmar que esta já estava presente na data de início da doença. Após os esclarecimentos do perito, abra-se nova vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001758-19.2010.403.6119 - BANCO FIAT S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 75/78 e 81: recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006507-79.2010.403.6119 - LUCIANO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, verifico que até o momento não fora apresentado pelo senhor Perito o laudo médico pericial, pelo que deverá a parte autora esclarecer o seu requerimento de fls. 68/69. Sem prejuízo, intime-se o senhor Perito Judicial para apresentar o respectivo laudo médico pericial no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no art. 424 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008864-32.2010.403.6119 - ELISANGELA PEDROSO DA SILVA X BEATRIZ DA SILVA QUEIROZ - INCAPAZ X ELISANGELA PEDROSO DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a filha da autora já recebe o benefício previdenciário de pensão por morte, promova a parte autora a citação da mesma na qualidade de litisconsorte passiva necessária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0009444-62.2010.403.6119 - CARLA DE JESUS VIEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor CARLA DE JESUS VIEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 37.104.472-8, inscrita no CPF nº 307.030.948-82. Cópia do presente servirá como ofício. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 226/229, citando-se o INSS para responder os termos da ação proposta. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 246/264 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001024-34.2011.403.6119** - MARIA LUZINETE DA SILVA BEZERRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0002301-85.2011.403.6119** - MARIA IZABEL FERNANDES(SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Maria Izabel Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA IZABEL FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 13/88). Os autos vieram conclusos para decisão em 22/03/2011 (fl. 90). É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que os documentos de fls. 27 e 88 revelam que a parte autora permanece trabalhando como empregada doméstica para Eduardo Domingos Dias, possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 14. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002880-33.2011.403.6119** - NAYARA APARECIDA BORTOLLETTI(SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Providencie a parte autora a correção do valor da causa, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, VI, do CPC. Indefiro o pedido para que o réu apresente os documentos relacionados aos procedimentos administrativos de requerimento de pensão por morte da autora, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Registre-se. Publique-se. Após a correção do valor da causa, bem como da apresentação de comprovante de endereço, cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0003014-60.2011.403.6119** - LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Providencie a parte autora a correção do valor da causa, bem como um comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, VI, do CPC. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se proceder a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS após a correção do valor da causa e apresentação de comprovante de endereço atualizado. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001764-89.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WNA RAMOS COML/ LTDA X PEDRO LUIZ CARDOSO Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 141, trazendo aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual

(distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001639-05.2003.403.6119 (2003.61.19.001639-7)** - AEROMED SERVICOS MEDICOS INTEGRADOS LTDA(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X CENTRO MEDICO SAO PAULO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AEROMED SERVICOS MEDICOS INTEGRADOS LTDA

Fls. 1204/1205: defiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada, intimando-se o seu representante legal o senhor Orlando Marques de Lacerda e Silva, no endereço profissional localizado em Santo André, na Rua General Glicério, nº 45, 10º andar, sala 105, Centro - CEP 09015-190. Para tanto, expeça-se carta precatória devendo ser instruída com as peças necessárias. Dê-se cumprimento, valendo esta decisão como mandado e carta. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3127**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009185-04.2009.403.6119 (2009.61.19.009185-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007738-78.2009.403.6119 (2009.61.19.007738-8)) AMALFI OTICA CINE VIDEO E SOM LTDA(SP11233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento formulado pela INFRAERO às fls. 227/228, referente ao valor total depositado na conta nº 4042.005.5280-0. Após, tendo em vista que os valores depositados nos presentes autos não atingem o limite acordado no item 4 do termo de composição de fls. 217/219, conforme informação da CEF (fls. 224/226), requeira a INFRAERO o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0007789-55.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)

1) Defiro a juntada dos documentos requerida pela CEF. 2) Tendo em vista as ausências acima constatadas, dou por prejudicada a presente tentativa de conciliação. 3) Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora se manifeste acerca dos embargos opostos às fls 45/47. 4) Publique-se para a requerida. Saem os presentes cientes e intimado

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004413-66.2007.403.6119 (2007.61.19.004413-1)** - TULIO MARTELLO NETO(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006433-15.2011.403.0000, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado pela parte exequente, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 196/197, expedindo-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 115.477,44, atualizado até agosto de 2009, em favor da parte exequente e em nome do patrono, Dr. BENEDITO EDISON TRAMA, OAB/SP: 24.415, conforme requerido às fls. 204/205. Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 201, e determino a expedição de ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para reapropriação do saldo remanescente da conta nº 4042.005.5215-0. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 196/197 e 201. Publique-se. Cumpra-se.

**0008603-72.2007.403.6119 (2007.61.19.008603-4)** - LUIZ CARLOS ANALIO X ANA ROSA FERNANDES ANALIO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Autor: LUIZ CARLOS ANALIO ANA ROSA FERNANDES ANALIO. Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. D E C I S Ã O Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, conforme noticiado às fls. 274 e 146/147, converto o julgamento em diligência para fins de designar audiência de tentativa de conciliação entre as partes e julgamento, para tanto, designo o dia 25/05/2011, 13 horas e 30 minutos, na sala de audiência deste Fórum, sito na Rua Sete de Setembro, 138, 6º andar, Centro, Guarulhos, SP. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na audiência designada, em razão da assertiva da parte autora à fl. 274, independentemente de intimação. Publique-se e intime-se.

**0001178-57.2008.403.6119 (2008.61.19.001178-6)** - JANAINA FRANCISCA FRAGA(SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIEGO LUIZ DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X PRISCILA NATALIA DA SILVA X ELISANGELA BEATRIZ DA SILVA X ELIZABETE LUCAS DA SILVA X DANIELE CARLA DA SILVA X VIVIANE DA SILVA

Vistos e examinados os autos. Tendo em vista a iminente protocolização, em grande escala, de pedidos de certidão de

homonímia, objeto e pé ou de inteiro teor, determino que as partes, incluindo o INSS, apresentem dados identificadores dos réus que estão figurando no polo passivo da relação processual, com exceção de Luiz Antonio da Silva e Diego Luiz da Silva, a fim de evitar atraso no deslinde da questão e eventual prejuízo para as pessoas de nomes idênticos. Com as informações, deverá a Secretaria proceder as respectivas regularizações dos réus junto ao sistema processual. Após, cumpra-se o despacho de fl. 108. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003491-20.2010.403.6119 - JOSE IVANILTON DE AGUIAR(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Ivanilton de Aguiar Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da negativa do requerimento administrativo (16/12/2009), aplicando-se juros moratórios e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). Às fls. 39/51, a autarquia ré apresenta contestação, pugnando pela improcedência da demanda por não possuir o tempo de contribuição necessário. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou que o termo inicial do benefício seja fixado na data de citação do INSS, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, com honorários advocatícios em valor módico e eventual declaração de prescrição quinquenal. Réplica às fls. 58/61. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) É por essa razão, prestígio à igualdade material, que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, lei n. 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da lei n. 6.887/80. Este é o entendimento já manifestado pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RÚIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO) Nessa esteira, assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo

de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fundamento detalhado desta súmula pode ser extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 723.002/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 302) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 727.497/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2005, DJ 01/08/2005 p. 603) Ainda quanto ao agente ruído, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Neste sentido, confirmam-se as observações da juíza federal Marina Vasques Duarte, que remetem à Súmula 09 da TNU: A Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. (Direito Previdenciário. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 223) Também nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS.

JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a um trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Pois bem. No caso concreto, restaram como pontos controvertidos o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos:a) De 21/07/1986 a 04/05/1990, laborado na empresa Rios Unidos Logística e transportes de Aço Ltda. Neste caso, inviável o seu enquadramento como atividade especial, haja vista que o laudo PPP (fls. 12/13) sequer apontou a exposição a algum agente vulnerante da saúde ou integridade física do autor;b) De 01/10/1990 a 09/07/1995, laborado na empresa Posto Aeroporto Cumbica Ltda. Neste caso, o período deve ser enquadrado como atividade especial, a anotação na CTPS (fl. 25) revela que exercia a função de frentista, sendo esta atividade era prevista no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 contendo a previsão de que gasolina e álcoois são agentes vulnerantes à saúde do profissional que entra em contato com tais substâncias, inclusive os seus gases ou vapores. Além disso, o laudo PPP (fls. 14/16) confirmou a exposição ao agente químico vapores de combustíveis e óleo automotivo; ec) De 13/05/1996 a 16/12/2009 (DER), laborado na Empresa 4B de Serviços Automotivos Ltda. Neste caso, o período deve ser enquadrado como atividade especial, uma vez que o laudo PPP de fls. 17/18 atestou a efetiva exposição ao agente químico hidrocarboneto, sendo que as atividades que exerciam eram de executar os serviços de abastecimento dos veículos com acionamento do gatilho do dispositivo da bomba de sucção. Ressalto que, no tocante à habitualidade da exposição, é sabido que a atividade principal dos frentistas abastecerem os veículos dos clientes do estabelecimento empresarial, sendo inerente a habitualidade na exposição ao agente vulnerante.É certo que a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos laudos, mas também dos formulários.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Lepe Ind Com 25/01/1977 08/08/1977 - 6 14 - - - 2 Angelo Galli cia Ltda 06/03/1978 30/09/1978 - 6 25 - - - 3 Sul Bahia Transportes 01/12/1978 12/06/1979 - 6 12 - - - 4 Transportadora Tremaiense 03/07/1979 13/11/1980 1 4 11 - - - 5 Araripe Textil S/a Artesa

01/07/1982 10/01/1983 - 6 10 - - - 6 Rodoviário Uberaba 22/02/1983 10/07/1986 3 4 19 - - - 7 Rios Unidos Logística 21/07/1986 04/05/1990 3 9 14 - - - 8 Comercial e Importadora Benjamim 04/06/1990 25/09/1990 - 3 22 - - - 9 Posto Aeroporto de Cumbica Esp 01/10/1990 09/07/1995 - - - 4 9 9 10 Empresa 4B serviços automotivos Esp 13/05/1996 16/12/2009 - - - 13 7 4 11 Fasa-Borrenberg aços Ltda 16/08/1977 20/09/1977 - 1 5 - - - Soma: 7 45 132 17 16 13  
Correspondente ao número de dias: 4.002 6.613 Tempo total : 11 1 12 18 4 13 Conversão: 1,40 25 8 18 9.258,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 10 0 Desta forma, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 36 anos e 10 meses, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob o regime atual, com data de início em 16/12/2009 (fl. 53). Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o regime atual, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial apenas e tão-somente os vínculos laborais com as empresas Posto Aeroporto Cumbica e Empresa 4B Ltda e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, em favor da autora, com DIB em 16/12/2009, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (STJ, AgRg no REsp 956520/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). A presente sentença servirá de ofício para APS competente implantar a tutela jurisdicional ora antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. NB: N/C; 1.1.2. Nome do beneficiário: José Ivanilton de Aguiar; 1.1.3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (regime atual); 1.1.4. RM atual: N/C; 1.1.5. DIB: 16/12/2009; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0009061-84.2010.403.6119** - SAMUEL DE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X MARGARETE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Samuel de Oliveira FerreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialDECISÃOConsultando o CNIS verifica-se que o instituidor do benefício está trabalhando na empresa Facchini S/A desde 14/02/2011, acarretando a conclusão de que esteja solto, desta forma, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando a expedição de ofício ao Diretor do Centro de Segurança e Disciplina do Instituto Penal Agrícola Dr Javert de Andrade, Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste, Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, situada na Rodovia Washington Luis, KM 442, Caixa Posta 1021 - Cep 15.025-990 - São José do Rio Preto/SP, e-mail ipasjrp@sap.sp.gov.br e telefone (0xx17) 3234-5522, determinando que informe a este Juízo, no prazo de 05 dias, a data em que a pessoa abaixo qualificada adentrou naquele recinto, bem como a data em saiu, se foi solto e o regime de pena que cumpria.Marcos Alexandre Ferreira, Matrícula 194519-5, N° interno 33.016, RG 25.204.839-8, Portaria 0.927, Filiação Antonio Bortolletti Ferreira e Maria Aparecida Lopes Ferreira, Natural de Guarulhos/SP, endereço na Rua Dr. Passos 361, Vila São Rafael, Guarulhos/SP.A presente decisão servirá de ofício, sendo possível o seu encaminhamento por via eletrônica, se possível.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026250-27.2000.403.6119 (2000.61.19.026250-4)** - CPEI-CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CPEI-CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

**0000403-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000403-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CIDIMAR BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIDIMAR BIANCHI  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 327, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001409-50.2009.403.6119 (2009.61.19.001409-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CEF RÉ: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA  
Depreque-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Suzano:i) a INTIMAÇÃO de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 23.165.378-5, inscrita no CPF/MF sob nº 136.111.258-14, ou quem na posse do imóvel objeto dos autos em epígrafe encontrar-se para desocupação no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias procedendo-se à IMISSÃO NA POSSE, relativo ao imóvel situado na Rua Estrada do Marengo, nº 210, ap. 24, Bloco D do Condomínio Residencial Palmares, Boa Vista, Zona do Ribeirão, Suzano, ficando desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição;ii) a CITAÇÃO da requerida MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 23.165.378-5, inscrita no CPF/MF sob nº 136.111.258-14, domiciliada na Av. Miguel Badra, nº 984, Suzano, advertindo-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285 e 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Desentranhem-se as custas de fls. 217/221 substituindo-as por cópias, com a finalidade de instruir a carta precatória. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial, de fl. 26, da decisão de fls. 212/213, de fl. 216 e custas de fls. 217/221.Publique-se. Cumpra-se.

**0009184-82.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IMACULADA DA CONCEICAO DA SILVA MACEDO

Tendo em vista a manifestação da parte ré à fl. 62, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2011, às 15h30min.O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil).Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição.Intime-se a ré, representada

pela DPU, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF.Publique-se. Intime-se a DPU.

**0002526-08.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MARCIO JOSE PEREIRA X ANA CLAUDIA MATOS PEREIRA  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARCIO JOSÉ PEREIRA E OUTRO  
Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s).Designo audiência para o dia 01/06/2011, às 14h30min, devendo ser os réus MARCIO JOSE PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 30.532.397-0, inscrito no CPF/MF sob nº 216.622.788-02, e ANA CLAUDIA MATOS PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 47.568.814-4, inscrita no CPF/MF sob nº 358.787.498-07, ambos residentes e domiciliados na Avenida Morada Nova, nº 190, apto.05, bloco I, Jd. Otawa, Guarulhos/SP, CEP: 07230-090 citados a comparecerem neste Juízo localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição.Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF.Cópia deste servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

**0002530-45.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CICERO FORTUNATO PANTA LEO  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CÍCERO FORTUNATO PANTA LEÃO  
Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do réu.Designo audiência para o dia 01/06/2011, às 15 horas, devendo ser o réu CICERO FORTUNATO PANTA LEO, portador da cédula de identidade RG nº 1.857.154-7, inscrito no CPF/MF sob nº 306.591.718-13, residente e domiciliado na Rua Branquinha, nº 420, apto. 42, bloco D, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07243-180 citado a comparecer neste Juízo localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138,6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição.Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF.Cópia deste servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3130**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003653-93.2002.403.6119 (2002.61.19.003653-7)** - JORGE MARQUES DOS REIS(SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001448-57.2003.403.6119 (2003.61.19.001448-0)** - LUIZ MITUO ANRAKU X JOZI KITAGAWA X TOMOE HACEGAWA ANRAKU X TOMIO KITA X GERALDO MASSAAKI ANIYA(SP097668 - ALDA CASTELO BRANCO MONHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP143622 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO E SP034015 - RENATO MONACO E SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0001654-71.2003.403.6119 (2003.61.19.001654-3)** - FRANCISCO PEREIRA CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA

FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do cálculo elaborado pelo senhor Contador Judicial, requerendo, ainda, a parte interessada aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

**0002557-04.2006.403.6119 (2006.61.19.002557-0) - ELIAS AMANCIO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0014482-05.2007.403.6105 (2007.61.05.014482-7) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)**

Fls. 119/121: Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030725-4. Tendo em vista a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030725-4, intime-se a INFRAERO, via imprensa oficial, para que apresente sua defesa no prazo legal, bem como para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0005481-51.2007.403.6119 (2007.61.19.005481-1) - GENILDA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 199/204 somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005424-96.2008.403.6119 (2008.61.19.005424-4) - AMAURI GALDINO DE GOES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0008563-56.2008.403.6119 (2008.61.19.008563-0) - MARTINIANO RAIMUNDO DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008765-33.2008.403.6119 (2008.61.19.008765-1) - LINDAURIA APARECIDA VIANA DE FARIAS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0009198-37.2008.403.6119 (2008.61.19.009198-8) - JOAQUIM DE SOUZA ROCHA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010399-64.2008.403.6119 (2008.61.19.010399-1) - PALMYRA NOVAES BORGES X VERA CECILIA BORGES LOPES(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003465-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003465-1)** - RANULFA DIAS DOS SANTOS FELIPE(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a decisão de fls. 104/105 anulou, de ofício, os atos posteriores à contestação e determinou o retorno dos autos para citação da litisconsorte necessária. Sendo assim, deverá a parte autora dar prosseguimento ao feito, requerendo aquilo que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

**0005167-37.2009.403.6119 (2009.61.19.005167-3)** - LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008385-73.2009.403.6119 (2009.61.19.008385-6)** - ANGELA DE SOUZA REZENDE(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012477-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012477-9)** - BIANCA CAMPOS NERY SANTANA - INCAPAZ X JAQUELINE MICHELINE CAMPOS DOS REIS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005062-26.2010.403.6119** - ERIOVALDO BERTORDO LOPES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001812-48.2011.403.6119** - LUCIMARA FERNANDES DE SOUZA(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3132**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003006-25.2007.403.6119 (2007.61.19.003006-5)** - LUCIANA APARECIDA BERNARDO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARCELO JUNIOR BERNARDO DOS ANJOS - INCAPAZ  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004666-54.2007.403.6119 (2007.61.19.004666-8)** - ENEZIO JOSE TEIXEIRA(SP104275 - LEIA PEREIRA DA SILVA) X BANCO PINE(SP062397 - WILTON ROVERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo corréu Banco Pine S/A, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008775-43.2009.403.6119 (2009.61.19.008775-8)** - JEONALIA APARECIDA THOMARIN SOARES(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, bem como a concordância manifestada pelo INSS à fl. 139, expeça-se ofício requisitório/precatório, conforme cálculos apresentados pela parte autora às fls. 132/134. Após a

expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para maniestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Prejudicado o pedido formulado pela parte autora às fls. 140/142, concernente ao restabelecimento do benefício, tendo em vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 146/147, dando conta da submissão da autora a exame médico pericial em 27/01/2011, tendo o médico perito concluído pela inexistência de incapacidade laborativa. Com efeito, em se tratando de benefício previdenciário de auxílio-doença, portanto, de natureza temporária, pode o INSS submeter o segurado a periódicos exames, a fim de constatar a permanência ou cessação da incapacidade. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012712-61.2009.403.6119 (2009.61.19.012712-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002826-04.2010.403.6119 - APARECIDO ROSA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011155-05.2010.403.6119 - RESIDENCIAL PALACIO DAS ARTES(SP163002 - ELAINE CRISTINA DE MOURA E SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante a inércia do interessado, conforme certidão de fl. 314, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005321-21.2010.403.6119 (2006.61.19.007032-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007032-03.2006.403.6119 (2006.61.19.007032-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANTONIO AMORIM(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012083-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012083-0) - ITALIAN IMP/ E EXP/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Primeiramente, antes de receber a petição de interposição de recurso, deverá a parte autora providenciar a complementação das custas, observando-se o respectivo código de receita, tendo em vista que o recolhimento no momento da distribuição do fora na base de 0,5% sobre o valor da causa. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007224-67.2005.403.6119 (2005.61.19.007224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRA DO NASCIMENTO(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3133**

#### **MONITORIA**

**0005407-31.2006.403.6119 (2006.61.19.005407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES X SIMAO PEDRO ABIB X MARTA IVANI FERNANDES ABIB**

Autos nº 200661190054077 Ação Monitória Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES e outros Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES, SIMÃO PEDRO ABIB e MARTA IVANI FERNANDES ABIB, objetivando a cobrança de crédito para financiamento estudantil, utilizando-se recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. À fl. 97 a CEF informa não ser mais a gestora do referido

fundo, transferindo a responsabilidade da presente ação para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. Às fls. 101/102 o FNDE informa que as cobranças dos créditos concedidos por agentes financeiros correrão por conta das próprias instituições financeiras. É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando manifestação apresentada pelo escritório de Representação em Guarulhos da Advocacia Geral da União, passo a reapreciar a questão sobre a legitimidade nas ações de cobrança dos créditos do FIES. A Lei n. 12.202/2010, que alterou a Lei n.º 10.260/2001, em seu art. 3º, inciso II, estipulou que o gestor do FIES seria o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Art. 3º A gestão do FIES caberá:....II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Grifos nossos A Lei n.º 10.260/2001 diz em seu art. 20-A: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Grifos nossos Entretanto, os arts. 6º, caput, e 3º, 3º da referida norma, estabelecem ser da instituição financeira de crédito a competência para cobrança: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3º do art. 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Grifos nossos Diante do exposto, reconsidero o despacho proferido à fl. 99, acolhendo a manifestação da Advocacia Geral da União por meio da petição às fls. 101/102, para considerar que os créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) concedidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, deverão ser cobrados pela referida instituição financeira. Assim, requeira a CEF aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Comunique-se a presente decisão ao FNDE, por meio da Procuradoria Federal da 3ª Região em Guarulhos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000032-49.2006.403.6119 (2006.61.19.000032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO ALVES DOMINGUES(SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)**

Tendo em vista tratar-se de processo incluído na META 2 do CNJ, manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita judicial, às fls. 183/187. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3136**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006724-59.2009.403.6119 (2009.61.19.0006724-3) - JOSE CARLOS ALEXANDRE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 178/179: Defiro. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Cândido Mota/SP a intimação e inquirição das testemunhas WOLNEI BORGES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.884.093-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 035.582.398-57, residente e domiciliado na Rua Paschoal Mussulini, nº 301, CEP: 19880-000; ALÉCIO CAMOLESI, portador da cédula de identidade RG nº 3.380.462-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 136.365.298-20, residente e domiciliado na Rua Ângelo Pipolo, nº 1288, CEP: 19880-000; e CELSO CAMOLESI, inscrito no CPF/MF sob nº 710.598.908-40, residente e domiciliado na Rua Ângelo Pipolo, nº 1288, CEP: 19880-000, todos no Município de Cândido Mota/SP. Expeça-se mandado para intimação do autor JOSÉ CARLOS ALEXANDRE, portador da cédula de identidade RG nº 9.078.085-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 956.631.858-87, residente na Rua Matutina, nº 45, casa 01, Jardim Munhoz, Guarulhos/SP, CEP: 07033-300 para comparecer, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, no dia 10/08/2011, às 15h30min, a fim de participar de audiência designada no presente feito, movido por ele próprio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual será colhido o seu depoimento pessoal, sob pena de serem presumidos confessos os fatos contra si alegados, caso não compareça, nos termos do art. 343, parágrafo 1º do CPC. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial, procuração (fl. 13), contestação, e de fls. 178/179. Servirá o presente, também, como mandado de intimação, instruído com cópias de fl. 176. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000804-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEI CASTRO DE SOUZA X EDITE DA CONCEICAO BRAGA DE SOUZA**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SIDINEI CASTRO DE SOUZA E OUTRO Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 01/06/2011, às 14 horas, devendo ser os réus SIDINEI CASTRO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 27.359.152-6, inscrito no CPF/MF sob nº 507.798.269-49, e EDITE DA CONCEIÇÃO BRAGA DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 37.658.610-2, inscrita no CPF/MF sob nº 298.747.998-03, ambos

residentes e domiciliados no Condomínio Residencial Pierre, na Rua Elidia Maria Pedrosa, nº 290, apto. 03, bloco 02, bairro Terra Preta, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000 citados a comparecerem neste Juízo localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 30/34, substituindo-os por cópias para instrução da carta precatória respectiva. Cópia deste servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0002207-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SAMUEL ALVES DE LIMA X PRISCILA ALVES DE LIMA**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SAMUEL ALVES DE LIMA E OUTRO Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 06/07/2011, às 14 horas, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) SAMUEL ALVES DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 26.115.455-2, inscrito no CPF/MF sob nº 278.284.958-11, e PRISCILA ALVES DE LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 26.115.456-4, inscrita no CPF/MF sob nº 291.183.458-59, ambos residentes e domiciliados na Rua Jacinto, nº 320, bloco B, casa 15, Jd. Maria Dirce, Guarulhos/SP, CEP: 07242-050 citado(s) a comparecer(em) neste Juízo localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possuam condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, os réus deverão informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhes sejam providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0002849-13.2011.403.6119 - ELIEZER BARBOSA DE MOURA(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ELIEZER BARBOSA DE MOURA .PS 1,10 Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 06/07/2011, às 14h30min, devendo ser o réu ELIEZER BARBOSA DE MOURA, portador da cédula de identidade RG nº 2.142.539-7, inscrito no CPF sob nº 095.359.058-56, residente e domiciliado na Avenida Jacinto, nº 276, apto.13, bloco 01, Jd. Maria Dirce, Guarulhos/SP, CEP: 07242-050 citado a comparecer neste Juízo, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Tendo em vista o equívoco na autuação do presente feito, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos pólos. Publique-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2104**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006291-36.2001.403.6119 (2001.61.19.006291-0)** - SILVANA CAPELLI ROSSETTO DE SOUZA(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)  
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, archive-se sobrestado os presentes autos aguardando-se o(s) respectivo(s) pagamento(s).

**0008561-86.2008.403.6119 (2008.61.19.008561-7)** - VANDERLEI ZORANTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, archive-se sobrestado os presentes autos aguardando-se o(s) respectivo(s) pagamento(s).

**0009913-79.2008.403.6119 (2008.61.19.009913-6)** - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, archive-se sobrestado os presentes autos aguardando-se o(s) respectivo(s) pagamento(s).

**0001615-64.2009.403.6119 (2009.61.19.001615-6)** - JOAQUIM DOS SANTOS REIS(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, archive-se sobrestado os presentes autos aguardando-se o(s) respectivo(s) pagamento(s).

**0003060-20.2009.403.6119 (2009.61.19.003060-8)** - MARIA MERCES DA SILVA LIMA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, archive-se sobrestado os presentes autos aguardando-se o(s) respectivo(s) pagamento(s).

**0004678-97.2009.403.6119 (2009.61.19.004678-1)** - ALAIDE ELIDIA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, archive-se sobrestado os presentes autos aguardando-se o(s) respectivo(s) pagamento(s).

**0007008-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007008-4)** - ABIGAIL MASSERU SILVEIRA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, archive-se sobrestado os presentes autos aguardando-se o(s) respectivo(s) pagamento(s).

**0007721-42.2009.403.6119 (2009.61.19.007721-2)** - MARIA JOSE MARQUES RAMOS(SP101893 - APARECIDA

SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, archive-se sobrestado os presentes autos aguardando-se o(s) respectivo(s) pagamento(s).

**0012681-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012681-8)** - LUCIANA SILVA SOARES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Arquiem-se sobrestado os presentes autos aguardando-se o(s) respectivo(s) pagamento(s).

**0013082-40.2009.403.6119 (2009.61.19.013082-2)** - HAMILTON APARECIDO FERREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, archive-se sobrestado os presentes autos aguardando-se o(s) respectivo(s) pagamento(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023782-90.2000.403.6119 (2000.61.19.023782-0)** - ALCIDES PEREIRA DA SILVA X CICERO ARAUJO X GIUSEPPE PETRELLA X LEONIDAS RIBEIRO DO VALE X LUIZ MESSIAS DA SILVA X ORLANDO DRUMOND X RAUL PEREIRA X TRAJANO BARROS CAVALCANTE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, archive-se sobrestado os presentes autos aguardando-se o(s) respectivo(s) pagamento(s).

**0005291-30.2003.403.6119 (2003.61.19.005291-2)** - JOAO PASSATORI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOAO PASSATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, archive-se sobrestado os presentes autos aguardando-se o(s) respectivo(s) pagamento(s).

**0001350-04.2005.403.6119 (2005.61.19.001350-2)** - SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, archive-se sobrestado os presentes autos aguardando-se o(s) respectivo(s) pagamento(s).

**0008432-52.2006.403.6119 (2006.61.19.008432-0)** - LUCAS FERNANDO RODRIGUES ANGELO - MENOR IMPUBERE X SELMA RODRIGUES DA SILVA X SELMA RODRIGUES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS FERNANDO RODRIGUES ANGELO - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, archive-se sobrestado os presentes autos aguardando-se o(s) respectivo(s) pagamento(s).

**0008139-48.2007.403.6119 (2007.61.19.008139-5)** - JORGINO DE SOUZA LOPES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, archive-se sobrestado os presentes autos aguardando-se o(s) respectivo(s) pagamento(s).

**0000970-73.2008.403.6119 (2008.61.19.000970-6)** - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANTONIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, archive-se sobrestado os presentes autos aguardando-se o(s) respectivo(s) pagamento(s).

**0001916-45.2008.403.6119 (2008.61.19.001916-5)** - SELMA RODRIGUES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS FERNANDO RODRIGUES ANGELO - INCAPAZ X SELMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, archive-se sobrestado os presentes autos aguardando-se o(s) respectivo(s) pagamento(s).

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**  
Juíza Federal  
**DR. FABIANO LOPES CARRARO**  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Cleber José Guimarães  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3461**

**ACAO PENAL**

**0011167-19.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MARCHETTI(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

Fl. 213: Publique-se para ciência das partes quanto à data e local designados para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (3ª Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos - Comarca de Poá - Processo nº 191.01.2011.001833-3 - dia 24 de maio de 2011, às 15:00 horas).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
JUIZ FEDERAL  
BEL. NELSON LUIS SANTANDER  
DIRETOR DE SECRETARIA

**Expediente Nº 3391**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004765-77.2009.403.6111 (2009.61.11.004765-9)** - VERA LUCIA ALVES SANTOS(SP241521 - FABIO RICARDO

PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/06/2011, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001239-68.2010.403.6111** - ITAMAR BENEDITO SILVERIO ALVES(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação dos Correios (fls. 75) dando conta de que o autor mudou de endereço, fica a cargo de seu advogado comunicá-lo para comparecer à perícia agendada para o dia 05/05/2011, às 18h00, no consultório médico do Dr. Anselmo Takeo Itano, sito na Av. Carlos Gomes, nº 312, Ed. Erico Veríssimo, 2º andar, sala 23.Int.

**0001989-70.2010.403.6111** - LEONOR DE MELO PAIXAO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/05/2011, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002833-20.2010.403.6111** - GRACIO ANTONIO CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/06/2011, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003153-70.2010.403.6111** - HILARIO ROBERTO ANASTACIO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão da sra. Oficiala de Justiça (fls. 60), dando conta de que a testemunha Maria Ana Alves da Silva não foi encontrada no endereço indicado, bem como levando-se em conta a proximidade da data designada para a realização da audiência, fica a cargo da parte que a arrolou trazê-la na audiência já agendada. Intime-se com urgência.

**0000025-08.2011.403.6111** - CONCEICAO JANDIRA MACON RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 31/05/2011, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000474-63.2011.403.6111** - JOSE ANTONIO CORDEIRO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/05/2011, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000552-57.2011.403.6111** - MARCIA APARECIDA FERREIRA GENOTI(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/06/2011, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 4871**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000532-76.2005.403.6111 (2005.61.11.000532-5)** - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA X ANA CAROLINA VICENTE DE SOUZA X HELDER LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA X ALINE CRISTINE RODRIGUES DE SOUZA - MENOR (VANIA MARIA ANTONIO DE SOUZA) X HEIDY ELAINE RODRIGUES DE SOUZA - MENOR (VANIA MARIA ANTONIO DE SOUZA)(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 240/244. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0001805-51.2009.403.6111 (2009.61.11.001805-2)** - FRANCISCO RIBEIRO(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO)  
Recebo a apelação da BV Financeira S/A - Crédito e Financiamento e Investimento em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Dê-se ciência ao INSS. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001906-88.2009.403.6111 (2009.61.11.001906-8)** - FELICIANA NUNES QUEIROZ(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 135: Defiro. Oficie-se conforme requerido.Com a juntada dos referidos exames, encaminhe-se cópia à médica perita. CUMPRA-SE.

**0001317-62.2010.403.6111** - LEONILDA RIBEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 71 e 72: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n.º 281, telefone 3433-4052, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002013-98.2010.403.6111** - ADRIANA APARECIDA FONSECA ALVARES CALSADO(SP188301 - ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002115-23.2010.403.6111** - LUIZ DE SOUZA BRITO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002899-97.2010.403.6111** - MUNICIPIO DE LUPERCIO(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004161-82.2010.403.6111** - VALSI MUNIZ DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no local de trabalho da parte autora, a ser realizada em 25/04/2011, às 09:30 horas, nas dependências da empresa Marilan Alimentos S/A, situada na Avenida José de Grande, nº 642, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004319-40.2010.403.6111** - ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004424-17.2010.403.6111** - VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004538-53.2010.403.6111** - SUELI ALVES DE OLIVEIRA PADUAN(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI

NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP242893 - THIAGO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004830-38.2010.403.6111** - SIDNEI PONDIAN(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMERCIAL DE CEREAIS SAO PAULO LTDA

Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias promova a citação por edital da ré COMERCIAL DE CEREAIS SÃO PAULO LTDA. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005077-19.2010.403.6111** - LEONOR GARCIA SANCHEZ(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 51, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 52/53. INTIME-SE.

**0005160-35.2010.403.6111** - VANILDE DUARTE DA SILVA ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia nos locais de trabalho da parte autora, a saber: A) 11/07/2011, às 08:30 horas, nas dependências da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, situada na Avenida Vicente Ferreira, nº 828, Marília/SP; B) 11/07/2011, às 09:30 horas, nas dependências do Instituto Rim Marília S/C Ltda, situada na Rua Comandante Romão Gomes, nº 33, Marília/SP. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005860-11.2010.403.6111** - LUIZ EDUARDO GAIO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 65/67: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005988-31.2010.403.6111** - ADONAY CAIQUE FIAMENGUE - MENOR X FERNANDA REGINA CARDOSO DE LIMA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 51, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 52/57. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006121-73.2010.403.6111** - JOSE CARLOS NARDI(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. Outrossim, manifeste-se o INSS acerca dos documentos de fls. 70/83. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006597-14.2010.403.6111** - EVA MARIA DOS SANTOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 40/42: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000425-22.2011.403.6111** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001122-43.2011.403.6111** - ANA LUCIA FLAUSINO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA LUCIA FLAUSINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, CRM 19.777, com consultório situado na Rua Rua Paraná, 281 - tel. (14) 3433-4052, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001130-20.2011.403.6111** - DOMINGOS JANUARIO(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DOMINGOS JANUARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Amaruri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, 315 - tel. (14) 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003646-96.2000.403.6111 (2000.61.11.003646-4)** - YUTAKA MIZUMOTO(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL X YUTAKA MIZUMOTO X INSS/FAZENDA X YUTAKA MIZUMOTO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004886-23.2000.403.6111 (2000.61.11.004886-7)** - ADEMIR ALVES DE ALVARENGA - ESPOLIO X LADJANE CORREIA ALVARENGA X NATALI ARAUJO CORREA ALVES DE ALVARENGA X EDUARDO CORREIA ALVES DE ALVARENGA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 227/229: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0007188-25.2000.403.6111 (2000.61.11.007188-9)** - MARIA DE FATIMA PEDRO DE OLIVEIRA X VALDICE ALVES DOS SANTOS XAVIER X EUNICE PAULINO DOS SANTOS X CARMEM CENYRA PADUA SALVAJOLLI X JOAO EVANGELISTA EGAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DE FATIMA PEDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDICE ALVES DOS SANTOS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE PAULINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM CENYRA PADUA SALVAJOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO EVANGELISTA EGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da juntada de fls. 439/740. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0002518-70.2002.403.6111 (2002.61.11.002518-9)** - PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSS/FAZENDA X PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CIVIL DE

ENSINO LIMITADA X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC X PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA X CLAUDIA STELA FOZ X PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA

Fls. 899: Defiro. Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da guia de depósito de fls. 891. Fls. 900/902: Indefiro, pois, consoante o primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 898, a execução restringe-se, tão somente, ao adimplemento de honorários advocatícios. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 898. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001912-37.2005.403.6111 (2005.61.11.001912-9)** - MANOEL PAIXAO ARAUJO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MANOEL PAIXAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003452-23.2005.403.6111 (2005.61.11.003452-0)** - ARISTON ANTONIO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTON ANTONIO DOS SANTOS  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001069-38.2006.403.6111 (2006.61.11.001069-6)** - SERGIO PINHEIRO DE SOUSA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SERGIO PINHEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intimem-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débitos. Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a), ora exequente, para informar sua data de nascimento, em face do disposto no artigo 1º da Resolução nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. CUMPRASE. INTIME-SE.

**0001865-29.2006.403.6111 (2006.61.11.001865-8)** - ANESIA DOS SANTOS AGUIAR(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANESIA DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001958-21.2008.403.6111 (2008.61.11.001958-1)** - JOSE LUIZ CESARIO X SONIA MARIA PIACENTI CESARIO X PABLO LUIS CESARIO X LUIZ GUSTAVO CESARIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X SONIA MARIA PIACENTI CESARIO X PABLO LUIS CESARIO X LUIZ GUSTAVO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que os cálculos exequendos devidos aos autores foram apresentados pelo INSS e com eles concordaram expressamente os exequentes (fls. 197), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, parágrafo 1º da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2.009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 163, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 055. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005320-94.2009.403.6111 (2009.61.11.005320-9)** - JOSE DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006323-84.2009.403.6111 (2009.61.11.006323-9)** - MARIA EDILENE DE OLIVEIRA LIMA (SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EDILENE DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001203-26.2010.403.6111 (2010.61.11.001203-9)** - HILARIO RIBEIRO DA CRUZ (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILARIO RIBEIRO DA CRUZ

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 4872**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006582-94.2000.403.6111 (2000.61.11.006582-8)** - JOAO CARLOS DOS SANTOS X ROSEMARY CONTI MASARELO X IRACI MIEKO MIYAZWA X SEBASTIAO MOTTA FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001022-59.2009.403.6111 (2009.61.11.001022-3)** - CIRLEI FLAUSINO ALVES (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006187-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006187-5)** - ETELVINA MARTINS JULIO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006952-58.2009.403.6111 (2009.61.11.006952-7)** - EVANIR ALVES DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVANIR ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Mário Putinati Júnior, Psiquiatria, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº20, telefone 3433-0711, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000197-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000197-2)** - IRENICE BATISTA DOS SANTOS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000238-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000238-1)** - JOAO EDUARDO VIEIRA X VIVIANE CRISTINA

KIKUCHI(SP156469 - DEVANDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante da concordância da parte autora, dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 183/184, homologando-os. Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 181/182. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000987-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000987-9)** - TEREZINHA BARBOSA MELLO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001030-02.2010.403.6111 (2010.61.11.001030-4)** - ROBERTO DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no local de trabalho da parte autora, a ser realizada em 04/07/2011, às 08:30 horas, nas dependências da empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, situada na Avenida Eugênio Coneglian, nº 160, distrito industrial, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002228-74.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA VERGA GODINHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, requeiram as partes, o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003374-53.2010.403.6111** - JOAO CARLOS DUARTE FERREIRA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL  
Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. À União Federal para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004101-12.2010.403.6111** - ADELINO RODRIGUES DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/101: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004792-26.2010.403.6111** - ANTONIO NUNES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, requeiram as partes, o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004812-17.2010.403.6111** - TANIA CRISTINA VIEIRA - INCAPAZ X MARIA SENHORA VIEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005394-17.2010.403.6111** - ADELINO SGARBI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, requeiram as partes, o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005449-65.2010.403.6111** - DIVINA DA ROCHA GOMES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a conclusão da perícia médica. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005551-87.2010.403.6111** - ORLANDO NUNES DE SOUSA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 60/63 e 64: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Antonio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com consultório situado na rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a

hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006080-09.2010.403.6111** - VERA LUCIA BUENO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico de fls. 40/49 e da contestação de fls. 62/72. Após, manifeste-se o INSS acerca do referido laudo médico. Nada a decidir a respeito de fls. 51/60, haja vista tratar-se de cópia do laudo pericial de fls. 40/49. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006406-66.2010.403.6111** - WELLINGTON BRAZ DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 47 e 48: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110, com consultório situado na rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone 3433-4755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006445-63.2010.403.6111** - NEUZA MARIA LESSE COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 173/174: Por ora, defiro, tão somente, a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006637-93.2010.403.6111** - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000121-23.2011.403.6111** - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS CORREIA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000333-44.2011.403.6111** - GILVAN AUGUSTO DE FARIAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000750-94.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA ANASTACIO PEREIRA X JAILTON CESAR PEREIRA X AILTON CESAR PEREIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000790-96.1999.403.6111 (1999.61.11.000790-3)** - TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ

HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 453, manifeste-se a Dra. Cláudia Stela Foz acerca dos documentos de fls. 475/497.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1002195-58.1996.403.6111 (96.1002195-6)** - TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 424/430.Requeiram o que de direito, no prazo legal. INTIMEM-SE.

**0003263-79.2004.403.6111 (2004.61.11.003263-4)** - SEBASTIAO VERGA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001884-98.2007.403.6111 (2007.61.11.001884-5)** - EDNA FERNANDES BAPTISTA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X EDNA FERNANDES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001000-98.2009.403.6111 (2009.61.11.001000-4)** - ADAIL CARMELLO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL X ADAIL CARMELLO X FAZENDA NACIONAL X ALESSANDRO GALLETTI X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se a União Federal para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 4885**

#### **ACAO PENAL**

**0006171-41.2006.403.6111 (2006.61.11.006171-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JONAS ALVES DE SOUZA JUNIOR(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 31/01/2007 contra JONAS ALVES DE SOUZA JUNIOR, imputando-lhe a conduta delitiva prevista no art. 334, 1.º, alínea c, do Código Penal.Presentes os requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9099/95 em relação ao denunciado, o órgão de acusação propôs a ele a suspensão do processo por dois anos, sob as condições do art. 89, 1, da Lei 9.099/95 (fls. 63-verso).Realizada a audiência de conciliação no dia 15/02/2007 (fl. 67/68), ficou consignada a suspensão do processo por quatro anos, determinando ao acusado: não freqüentar bares e casas noturnas após as 22h00, não se ausentar da Subseção Judiciária onde reside, por período superior a uma semana, sem expressa autorização judicial; comparecer mensalmente, perante o Juízo, para prestar informações quanto às suas atividades; não mudar de endereço sem comunicar o Juízo; bem como doar a Associação de Combate ao Câncer de Marília, o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais.Houve quanto ao beneficiário, o comparecimento ao Juízo, pelo período de prova estabelecido na Ata de Audiência de Suspensão do Processo, assim como a comprovação dos pagamentos efetuados em favor da entidade beneficente.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se às fls. 282-verso.É a síntese do necessário.D E C I D O .Tendo o acusado cumprido as condições acordadas, conforme Termo de Apresentação (fl. 201) e comprovantes de depósitos juntados aos autos, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado JONAS ALVES DE SOUZA JUNIOR, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na peça acusatória, não deve o nome do acusado figurar no Livro de rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc.Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001611-22.2007.403.6111 (2007.61.11.001611-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VICENTE RITA DO NASCIMENTO FILHO(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 09/12/2008 contra VICENTE RITA DO NASCIMENTO FILHO, imputando-lhe a conduta delitiva prevista no art. 342, caput, do Código Penal.Presentes os

requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9099/95 em relação ao denunciado, o órgão de acusação propôs a ele a suspensão do processo por dois anos, sob as condições do art. 89, 1, da Lei 9.099/95 (fls. 99). Realizada a audiência de conciliação no dia 03/03/2009 (fl. 121/122), ficou consignada a suspensão do processo por dois anos, determinando ao acusado: não freqüentar bares e casas noturnas após as 22h00, não se ausentar do Estado onde reside, sem expressa autorização judicial; não mudar de endereço sem comunicar o Juízo; comparecer mensalmente, perante o Juízo, para prestar informações quanto às suas atividades; bem como doar ao Centro Espírita Luz Fé e Caridade, em Marília/SP, o valor de duas parcelas mensais de R\$ 40,00 (quarenta reais) cada. Houve quanto ao beneficiário, o comparecimento ao Juízo, pelo período de prova estabelecido na Ata de Audiência de Suspensão do Processo, assim como a comprovação dos pagamentos efetuados em favor da entidade beneficente. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se às fls. 141- verso. É a síntese do necessário. D E C I D O . Tendo o acusado cumprido as condições acordadas, conforme Termo de Apresentação (fl. 126) e comprovantes de depósitos juntados às fls. 128 e 137, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado VICENTE RITA DO NASCIMENTO FILHO, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na peça acusatória, não deve o nome do acusado figurar no Livro de rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000188-22.2010.403.6111 (2010.61.11.000188-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X HILDEBRANDO GREJANIN FILHO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X PAULO ESTUANI(SP184704 - HITOMI FUKASE)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 98/100 e 102: Prorroque-se por mais um mês o período de prova do da suspensão em relação ao réu Paulo Estuani. CUMpra-E. INTIMEM-SE.

**0003524-34.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)  
Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 404 do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 4889**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003928-85.2010.403.6111 (97.1007741-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007741-60.1997.403.6111 (97.1007741-4)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO) X CLAUDIA STELA FOZ(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PATRICIA DE ALVARES GOULART(SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART) X CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA)

O recurso de apelação da COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA foi recebido na Secretaria desta 2ª Vara Federal com a informação da servidora Eliana Silva Vieira do protocolo da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP in verbis: Com o devido acatamento, informo a Vossa Excelência que, o Ilustríssimo Advogado Dr. Fábio Vinícius Lemes Christofano, compareceu no Setor de Protocolo de Distribuição pontualmente às 19:00, horário este que o protocolo já havia sido paralisado. Informo ainda que o encerramento do protocolo é automático, impossibilitando assim o recebimento de todo e qualquer expediente após as 19:00 horas. Dispõe, outrossim, o artigo 104, inciso I, do Provimento nº 64/2005 da COGE que: Art. 104. Os protocolos gerais e integrados funcionarão, nos dias úteis, para o recebimento de petições, ininterruptamente, no horário: I - das 9:00 às 19:00, na Seção Judiciária de São Paulo; ... Ora, considerando que o protocolo encerra automaticamente às 19 horas, não desprezando sequer os milésimos de segundos, resta evidente que o advogado compareceu fora do horário do expediente. Assim, possuindo o recorrente prévio conhecimento do prazo que dispõe e do horário de funcionamento dos órgãos judiciários, deveria ter envidado esforços e procurado se organizar de modo a exercer suas faculdades processuais dentro do prazo legal, e não esperar que o expediente forense seja dilatado para suprir suas necessidades. Verifico, portanto, que o recurso é intempestivo já que o artigo 508 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 (quinze) dias para interposição da apelação, contados da intimação da sentença, que in casu escoou-se no dia 08/04/2011, às 19 horas. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO ÚLTIMO DIA DE PRAZO, APÓS O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO PROTOCOLO.

INTEMPESTIVIDADE. I - Agravo de instrumento interposto no último dia de prazo, após o encerramento do expediente. Inobservância do artigo 172 do Código de Processo Civil, que determina a apresentação de petições no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização local. II - Impossibilidade de se fazer concessões, sob pena de se desprestigiar o princípio da igualdade, previsto constitucionalmente. III - Agravo a que se nega provimento (STJ - Processo: 2002.03.00.040452-0 - Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - DJU de 01/04/2003) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. ENTREGA DA PETIÇÃO APÓS O

HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE. FECHAMENTO DO PROTOCOLO. ART. 172, 3º DO CPC. LEI ESTADUAL.- Os atos processuais devem ser praticados no curso do horário regular, não podendo ser recebida apelação após o fechamento do protocolo geral.- As leis de organização judiciária devem obedecer ao limite previsto no caput do art. 172 do CPC na fixação do horário para a realização dos atos processuais, seja, de seis às vinte horas, não se admitindo, todavia, o recebimento de petição fora do horário de funcionamento do protocolo, ainda que em horário de expediente, sob pena de violação ao preceito contido no 3º do mesmo dispositivo.- Recurso especial não conhecido.(STJ - RESP: 200100033830 - Relator: Vicente Leal - DJ de 28/05/2001)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA VIA PETICIONAMENTO ELETRÔNICO APÓS O HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE....2. Dispõe o art. 172, 3º, do CPC, que a petição deverá ser apresentada no protocolo dentro do horário do expediente da organização judiciária local....4. De outro lado, não há que se falar em violação do princípio constitucional da ampla defesa e do da razoabilidade, ao contrário, pois, dispondo o advogado de prazo legal para a interposição do recurso, não é razoável que ele deixe para efetivar o ato processual, sem justo motivo, apenas no último e derradeiro dia, assumindo, assim, o risco de não ter o recurso conhecido ao transmiti-lo eletronicamente, após o encerramento do horário de expediente....(TRF da 1ª Região - AGTAG: 200601000411636 - Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus - DJF de 30/07/2010)Dessa forma, não se conhece o recurso interposto depois do horário de expediente do último dia do prazo legal, por intempestivo, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência de sua interposição, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

#### **Expediente Nº 68**

##### **ACAO PENAL**

**0007036-02.2008.403.6109 (2008.61.09.007036-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SPO77858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X RAIMUNDO GOMES DE LIMA FILHO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR003762 - IRINEU CREMA) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X WILLIAN AUGUSTO MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) Defiro o pedido do réu Itamar Vicente da Silva de dispensa do comparecimento da audiência designada para o dia 10/05/2011, às 15:00 horas, tendo em vista o alegado custo de seu deslocamento.Publique-se.Aguarde-se a realização da audiência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3785**

##### **MONITORIA**

**0003888-47.2003.403.6112 (2003.61.12.003888-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JUAREZ DOS SANTOS ARAGAO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Juarez dos Santos Aragão.Citado nos termos do art. 1102b do Código de Processo Civil, o réu não pagou o valor reclamado na inicial, tampouco ofereceu embargos (certidão de fl. 34).Convertido o mandado inicial em executivo (fl. 54) foi determinada a restrição de bem de propriedade do executado (fls. 75 e 79).As fls. 107/108, no entanto, a CEF apresentou pedido de desistência (fls. 24/27).É o relatório. Passo a decidir.O art. 569 do Código de Processo Civil permite que o credor desista de toda a

execução, independentemente de concordância do devedor, caso não tenham sido opostos embargos, caso dos autos. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo requerido. Custas na forma da lei. Oficie-se à CIRETRAN desta cidade para levantamento da restrição sobre o bem do requerido Juarez dos Santos Aragão. Defiro a desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça inicial, mediante a substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento CORE 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000864-64.2010.403.6112 (2010.61.12.000864-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILLA LORIANE MARKENDORF(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS)**  
Cuida-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Priscila Loriane Markendorf. Citada, a ré opôs embargos monitorios, conforme peça de fls. 47/54. Impugnação aos embargos às fls. 59/67. À fl. 79, a ré/embargante noticiou a formalização de acordo extrajudicial com a parte autora e apresentou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do processo com fundamento no art. 269, V, do CPC. Instada, a CEF também noticiou a celebração do acordo com a ré, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência superveniente do interesse de agir (fl. 83). É o relatório. Passo a decidir. Desde logo, verifico que a procuração de fl. 55 não outorga poder para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim, deixo de apreciar o pedido formulado pela embargante à fl. 79. De outra parte, ré e autora notificaram a formalização de acordo, na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda (fls. 79 e 83). A CEF requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a superveniente ausência de interesse de agir. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, considerando que as custas foram integralmente recolhidas ao tempo da propositura da demanda, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005168-09.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANA SALETE MORENO X REINALDO LARA LICERA**  
Cuida-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Ana Salete Moreno e Reinaldo Lara Licera. Antes da efetiva citação dos requeridos e antes da apresentação de resposta, a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial para por fim à demanda, com renegociação da dívida. Requereu, por fim, a extinção do processo, tendo em vista a ausência superveniente do interesse de agir. É o relatório. Passo a decidir. A Caixa Econômica Federal noticiou a formalização de acordo, na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a superveniente ausência de interesse de agir. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Defiro a desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça inicial, mediante a substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento CORE 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044412-64.1999.403.6100 (1999.61.00.044412-9) - BEATRIZ PRESTES LAZZARI X AIDE TEREZINHA DE JESUS MERKER TAVARES X ANA LUIZA TOFFOLI X APARECIDA DE VASCONCELLOS BABETO X APARECIDA DE VASCONCELLOS ESPOSITO X CATARINA RODOLFO FERREIRA X IZABEL PANVECHIO MINUTTI X LUZIA VALCIRA VALENTINI MINUTTI X MARGARIDA PERNOMIAN DE ARAUJO X MARLENE MONTAGNOLI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)**

Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO em face da BEATRIZ PRESTES LAZZARI E OUTROS, relativamente aos honorários advocatícios (fls. 265/268). Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fl. 269), a parte executada procedeu ao depósito do valor exequendo às fls. 272/273. Cientificada, a União requereu a extinção da execução (fl. 275). Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente aos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001321-82.1999.403.6112 (1999.61.12.001321-3) - MANUEL LIMA MENDES(SP076639 - IRINEU ROCHA E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 -**

HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por MANUEL LIMA MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal, às fls. 178/181, informa que o autor firmou acordo na esfera administrativa, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, tendo sido homologado por meio da decisão de fl. 186. Intimado, o exequente apresentou os cálculos de liquidação referentes aos honorários advocatícios. Citada, a CEF ofereceu os valores de fl. 208 em penhora e opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado improcedente (fls. 228/230). A executada procedeu ao depósito judicial do valor devido (fl. 227). O exequente concordou com o valor do depósito (fls. 235/236), tendo sido expedido alvará de levantamento. Liquidado o alvará (fls. 238/239), não houve manifestação posterior do exequente. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente à obrigação principal e aos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005249-41.1999.403.6112 (1999.61.12.005249-8) - MANOEL AQUINO DE BARROS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Reconsidero em parte o despacho de fl. 198, no que toca à determinação para expedição de ofício ao Diretor do Hospital Ibirapuera S/A, já que a prova pericial e os documentos juntados aos autos permitem o imediato julgamento desta demanda. Segue sentença em separado. I - RELATÓRIO: MANOEL AQUINO DE BARROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo restabelecimento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Sustenta que em 01 de março de 1975 obteve o benefício de aposentadoria por invalidez, usufruindo-o até que, em 12 de janeiro de 1993, foi submetido a uma perícia médica pelo próprio INSS e lhe foi concedida alta parcial, o que ocasionou a redução progressiva do benefício até sua definitiva cessação. Argumenta que tal providência administrativa é ilegal, discordando da alta parcial que lhe foi atribuída, visto que ainda continua inválido para o trabalho, conforme comprovam os atestados médicos que junta, fazendo jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez. Conclui por requerer o restabelecimento do benefício desde o início da cessação gradativa, em 12.1.93, com o recebimento de todas as prestações em atraso. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/44). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 46). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 50/60), onde alega, preliminarmente, inépcia da inicial, carência da ação, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e decadência. No mérito, requer a improcedência do pedido sustentando que o Autor não apresenta provas da alegada invalidez, afirmando que não demonstra deter patologia irreversível a atribuir-lhe o direito requerido. Conclui por dizer que o benefício de aposentadoria por invalidez depende de perícia médica a cargo da Previdência Social, sendo, in casu, indevido, bem como todos os acessórios pleiteados. Juntou procuração e documentos (fls. 61/78). Na fase de especificação de provas (fl. 86), as partes ofertaram manifestações às fls. 87 e 88. Sobreveio a sentença de fls. 90/94, julgando improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. A Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de ofício, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à Primeira Instância para realização de prova pericial (fls. 151/121). Neste Juízo, realizou-se perícia, cujo laudo se encontra às fls. 143/147. As partes peticionaram às fls. 150 e 152/153, tendo o Réu fornecido documentos (fls. 154/161), sobre os quais o Autor manifestou-se às fls. 193/194. Designada audiência (fl. 162), o Autor prestou depoimento pessoal e foram juntados documentos (fls. 166/180). O Autor apresentou outros documentos às fls. 184/192. A Gerente da Agência da Previdência Social em São Paulo (Agência de Santo Amaro) forneceu cópia do processo administrativo em nome do Autor (fls. 201/230). Intimado (fl. 231), o Réu manifestou-se à fl. 232. O Autor nada disse, consoante certidão de fl. 233. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto as preliminares levantadas pelo INSS. A causa de pedir é o direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, consistente numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos da Lei (artigos 29, 42 e 44, da Lei nº 8.213/91). A causa de pedir mediata é a indevida cessação desse benefício. Ao contrário do que sustenta o Réu, a inicial traz a indicação exata do benefício que postula, qual seja, a aposentadoria por invalidez. Tanto que é que houve contestação específica acerca dessa figura quando a defesa aborda o mérito da lide. Também é desnecessária a apresentação, neste momento processual, do quantum pretendido, já que, em caso de procedência do pedido, será apurado o montante devido por ocasião da liquidação do decisum, o qual fixará os parâmetros (renda mensal inicial, termo inicial etc.) para elaboração dos cálculos. Logo, a inicial não é inepta, por não estabelecer qual a quantia pretendida, uma vez que indica qual o benefício postulado. As preliminares de carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com o mérito. Se o Autor não tem direito à sua pretensão por não preencher os requisitos legais, isto não é matéria de preliminar. Afasto igualmente a preliminar de falta de interesse de agir, levantada sob fundamento de que não foi previamente requerido o benefício administrativamente. É até irrelevante discutir se foi ou não utilizada a via administrativa na medida em que a contestação nega completamente o cabimento do benefício, deixando claro que nessa via o resultado seria fatalmente o indeferimento. De qualquer forma, no caso dos autos, observa-se cópia do procedimento administrativo trazido aos autos pelo próprio INSS, onde está demonstrado que o Autor havia recorrido da decisão que suspendeu o benefício (fl. 74), assim como requereu auxílio-doença, indeferido sob fundamento de conclusão médica contrária (fl. 64). Há então claro interesse processual. Quanto à alegação de decadência e prescrição, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, senão somente quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis

protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98, no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (Lei nº. 10.839, de 5.02.2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. É o caso da presente ação, cuja decadência, a se considerar de forma diferente, teria ocorrido muitos meses antes da própria promulgação da Lei que criou o prazo decadencial, o que seria um absurdo. Assim, desde logo, afastado a incidência de decadência e declaro prescritas eventuais parcelas de valores pretendidos pelo autor referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação e, quanto ao aspecto, extingo o processo com julgamento de mérito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Superadas as questões preliminares, passo ao mérito. Neste aspecto, assiste ao Autor. O extrato INFBEN de fl. 155 e a cópia do procedimento administrativo de fls. 202/230 demonstram que o Autor recebeu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez no período de 01/04/1975 a 09/09/1993. Portanto, a questão aqui não é de concessão, mas, sim, de restabelecimento de benefício (aposentadoria por invalidez) tido por indevidamente cessado. Não há dúvida, pois, que atendia o Autor o requisito de qualidade e carência, tanto que foi concedido o benefício; já entre a sustação, em 1993, e o ingresso da ação, em 1999, decorreu período superior ao legalmente estipulado. Segundo o dispositivo mencionado, o prazo para perda da qualidade de segurado da previdência é, em regra, de 12 meses, contados da última contribuição. No caso do Autor não se aplica o 1, porquanto não tem mais de dez anos de contribuição, de modo que, tendo cessado o benefício em 1993, e não havendo mais recolhimentos a partir de então (extrato CNIS - fl. 161), o Autor de fato perdeu a qualidade de segurado. Portanto, ao propor a presente ação o Autor de fato não mais conservava a qualidade de segurado, o que poderia ser empecilho para a concessão do benefício. Todavia, assim reza a Lei nº 8.213/91: Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Portanto, independentemente da perda da qualidade de segurado, deve-se buscar saber se o Autor tinha direito à manutenção do benefício ou de nova concessão antes do termo desse prazo. Nesse sentido, a controvérsia única passa a residir exatamente no requisito de incapacidade laborativa e especialmente em seu termo inicial. Os artigos 42 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O perito oficial concluiu que o Autor é portador de moléstia incapacitante (otosclerose), informando que: A otosclerose é um distúrbio hereditário que envolve o crescimento de um osso esponjoso no ouvido médio. Este crescimento impede a vibração do estribo em resposta às ondas sonoras, causando, portanto, perda auditiva progressiva do tipo condutiva e vertigem (resposta ao quesito nº 2 do Juízo - fl. 143). O laudo judicial (fls. 143/147) indica que a incapacidade é total e permanente. O perito oficial, no entanto, não pôde concluir a data do início da incapacidade (resposta aos quesitos nºs. 8 e 9 do Juízo - fl. 144). Não obstante a ausência de indicação no trabalho técnico de fls. 143/147 do termo a quo da incapacidade para o trabalho, verifico que: a) a perícia médica do próprio INSS, em 14/09/1978, concluiu que o Autor era portador de miringite aguda (inflamação da membrana do tímpano) - CID 9 - 384.0 (fl. 206); b) o laudo médico-pericial do próprio Réu, elaborado em julho/1994, indicam que o Autor é portador de surdez há 20 anos (fls. 65/66); c) os documentos de fls. 174/176 apontam que o Autor já era portador de otosclerose em setembro de 1975. Assim, dada a similitude entre o diagnóstico apontado no laudo judicial de fls. 143/147 e aqueles descritos nos documentos de fls. 65/66, 174/176 e 206, tenho o Autor como inválido para o trabalho desde 1º de abril de 1975 (data de início da aposentadoria por invalidez - fl. 207), de modo que houve cessação indevida do benefício previdenciário em 1993 (fl. 155). Logo, ainda que tenha o Autor perdido a qualidade de segurado entre a cessação do benefício e o ajuizamento da ação, é fato que desde a época em que já recebia a aposentadoria ele já estava e continuou incapacitado, aplicando-se ao caso o art. 102, parágrafo único, antes transcrito. Portanto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido formulado pelo Autor, lembrando que há notícia nos autos de que houve alta parcial em 12/01/1993, com pagamento não integral da aposentadoria por invalidez, até sua cessação definitiva (art. 47 da Lei nº. 8.213/91). De outra parte, considerando que o Autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário aposentadoria por idade desde 14/12/2005 (fl. 154), a aposentadoria por invalidez deverá ser restabelecida e mantida tão-somente até 13/12/2005, haja vista que a legislação de regência (art. 124, II, da Lei nº. 8.213/91) não permite o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a restabelecer e pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao Autor, no período compreendido entre 12 de janeiro de 1993 a 13 de dezembro de 2005, com observância da prescrição quinquenal, deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente em períodos concomitantes. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO

BENEFICIÁRIO: MANOEL AQUINO DE BARROS BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); PERÍODO DO RESTABELECIMENTO: 12/01/1993 a 13/12/2005; PERÍODO DO PAGAMENTO: 07/07/1994 a 13/12/2005; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000935-42.2005.403.6112 (2005.61.12.000935-2) - CESAR PINCHETTI X PATRICIA PINCHETTI (SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. IVAN RYS)**

1. RELATÓRIO 1.1. Autos nº. 000935-42.2005.403.6112 Trata-se de ação proposta por CÉSAR PINCHETTI e PATRÍCIA PINCHETTI objetivando a declaração de inexigibilidade do débito consubstanciado na certidão nº. 80.6.04.098086-33 (decorrente do processo administrativo nº 14.135.000221/2004-07). Os autores apresentaram procurações, documentos e guia de custas processuais (fls. 19/103). Citada, a União apresentou contestação e documentos (fls. 142/183). Réplica às fls. 191/194. Convertido o julgamento em diligência (fl. 207), os autores forneceram documentos relativos ao processo nº 1506/99 em trâmite perante o Juízo da Comarca de Rancharia/SP (fls. 208/211, 213/220, 227/231, 235/241 e 250/252). Vieram os autos conclusos para sentença. 1.2. Autos nº. 008480-61.2008.403.6112 Trata-se de ação proposta por CÉSAR PINCHETTI objetivando a declaração de inexigibilidade do débito consubstanciado na certidão nº. 80.6.04.00827004 e todos os débitos eventualmente oriundos do processo administrativo nº 14.135.000221/2004-07. O autor apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 14/62). Instado (fl. 89), o autor apresentou emenda à petição inicial (fls. 91/93). Pela decisão de fl. 95 e verso, foi reconhecida a conexão entre os processos nº 000935-42.2005.403.6112 e 008480-61.2008.403.6112. O autor emendou à peça inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, e procedeu ao recolhimento das custas processuais remanescentes (fls. 101/114). O autor forneceu cópia do processo administrativo nº 14.135.000221/2004-07 (fls. 117/326). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os autores postulam a declaração de inexigibilidade dos débitos consubstanciados nas certidões nº. 80.6.04.098086-33 e nº. 80.6.04.00827004 e todos os débitos eventualmente oriundos do processo administrativo nº 14.135.000221/2004-07. Verifico a ausência de interesse de agir dos autores nos processos nº. 000935-42.2005.403.6112 e nº. 008480-61.2008.403.6112. Deveras, os valores cobrados pela ré foram apurados no processo administrativo nº. 14.135.000221/2004-07 e são originários de débitos transferidos pelo Banco do Brasil para a União por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Consoante narrado nas petições iniciais, os autores ajuizaram ação revisional (autos nº 1506/99 em trâmite perante o Juízo Estadual da Comarca de Rancharia/SP) que visava ao afastamento de irregularidades apuradas na consolidação do saldo devedor quanto ao contrato originário (Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia Hipotecária e Cessão de Crédito) firmado com o Banco do Brasil S/A. No entanto, sobreveio notícia do trânsito em julgado da decisão condenatória proferida nos autos nº 1506/99 em trâmite perante o Juízo Estadual da Comarca de Rancharia/SP. Consoante peças de fls. 210, 215/220, 228/231, 237/241 e 251/252, a decisão transitada em julgado determinou a revisão da dívida originária para: a) afastar eventual aplicação de taxa de juros superior a 12% ao ano; b) operar a capitalização de juros com a periodicidade semestral; e c) incidir o BTNF, no percentual de 41,28%, no mês de março de 1990. E, consoante voto condutor do v. acórdão: Com a revisão que decorrerá do provimento parcial do reclamo, estará o autor apto a adequadamente comparar a efetividade da dívida e o montante da garantia firmada, podendo então, caso realmente se verificarem sobras e não mínguas, reclamar administrativamente a liberação respectiva, obrando pela via judicial se não obtiver resposta (fl. 220). Assim, diante do título executivo judicial (com trânsito em julgado em 03/05/2010 - fl. 252), os autores não mais detêm interesse de agir nestas demandas, já que os pleitos aqui formulados devem ser postulados nos próprios autos da ação revisional nº 1506/99 (em trâmite perante o Juízo Estadual da Comarca de Rancharia/SP) na fase de cumprimento da sentença., com eventual pedido de inclusão da União. É evidente, portanto, a ausência de interesse de agir nas presentes ações de rito ordinário, haja vista a ausência do binômio necessidade/utilidade dos pedidos aqui pleiteados. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTOS os processos nº. 000935-42.2005.403.6112 e nº. 008480-61.2008.403.6112, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir dos autores. No que concerne aos autos nº. 000935-42.2005.403.6112, considerando a causa extintiva superveniente, condeno os autores ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No tocante aos autos nº. 008480-61.2008.403.6112, sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004391-97.2005.403.6112 (2005.61.12.004391-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-72.2005.403.6112 (2005.61.12.000933-9)) MARIA INES DOS ANJOS TOLEDO (SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A**

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita em relação ao valor levantado (fl. 427). Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0006368-27.2005.403.6112 (2005.61.12.006368-1) - ROSA ELISA PIVOTTO BESSEGATO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO: ROSA ELISA PIVOTTO BESSEGATO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para

obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/14). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 17). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que a Autora não atende ao período de carência para o benefício e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural (fls. 20/26). Designada audiência, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 44/50). Intimada, a Autora forneceu outros documentos às fls. 52/59. O INSS peticionou às fls. 64/65, apresentando extratos do CNIS (fls. 66/75), sobre os quais a Autora ofertou manifestação (fls. 104/105). Sobreveio a r. sentença de fls. 107/109, julgando improcedente o pedido de implantação do benefício de aposentadoria por idade. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à Primeira Instância para oportunizar à Autora a produção de início de prova material (fls. 138/139). Neste Juízo, a Autora ofertou novos documentos às fls. 144/148. Instado, o Réu nada requereu (fl. 150). Pela decisão de fl. 151: a) determinou-se a juntada pela Secretaria de novos extratos CNIS em nome do cônjuge da autora e) foi declarada encerrada a fase de instrução, concedendo prazo às partes para apresentação de memoriais. O Réu manifestou-se à fl. 165. A Autora nada disse, consoante certidão de fl. 165<sup>v</sup>. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que sempre trabalhou em atividade rural e que completou 55 anos em 30 de junho de 2001, possuindo direito à aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 106, 142 e 143 da Lei nº. 8.213/91. Não tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 dispõe que a comprovação de atividade rurícola só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No caso dos autos, não há qualquer documento que se possa dizer que fosse indiciário do trabalho rural no período de carência, ficando assim a prova exclusivamente veiculada por meio de testemunhas. Com efeito, a Autora não forneceu prova material em seu próprio nome, e os documentos em nome do seu cônjuge, qualificando-o como lavrador, são relativos a fatos ocorridos em 21/09/1973 e 26/01/1979 (certidões de nascimento dos filhos Sandro e Carla - fls. 145/146). De outra parte, o extrato CNIS de fls. 152/163 aponta que o consorte da Autora abandonou o labor campesino e passou a exercer atividade urbana a partir de 16/10/1979. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Tenho entendido que a menção a período imediatamente anterior ao requerimento se destina a que tal benefício, que foi criado de forma excepcional, não acabasse por ser percebido por não rurícolas, ou seja, por quem deveria buscar a aposentadoria urbana, quicá até considerando eventual tempo rural. Daí que só pode ser interpretada no sentido de que a comprovação de atividade rural no período mínimo equivalente à carência deve ser exigida no momento em que complete o trabalhador o requisito da idade, desde que demonstre não ter exercido atividade urbana a partir de então. Essa interpretação é a que se coaduna com a regra do art. 102 da LBPS: Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Ora, uma pessoa que tenha completado a idade para o direito ao benefício (60 anos para os homens e de 55 anos para as mulheres - art. 48, 1º, LBPS), trabalhando como rurícola, desde que pelo tempo mínimo previsto no art. 142, não pode ter negado o benefício simplesmente porque demorou anos para vir a requerê-lo. Se a perda da qualidade de segurado não impede a concessão de benefício com direito já adquirido, a fortiori a simples demora em requerer não pode levar a resultado diverso. Apenas para exemplificar, seria absurdo concluir que não teria direito ao benefício a pessoa que tivesse mais de 60 anos e a vida toda efetivamente trabalhada como rurícola na data da promulgação da LBPS, em 1991, e que, tendo parado de trabalhar logo após, viesse a requerê-lo somente agora. Ora, essa pessoa adquirira o direito em 1991, mas o teria negado porque não comprovaria trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento. A hipótese, portanto, violaria não só a garantia do direito adquirido, mas também a própria sistemática adotada em regra pela LBPS no citado 1º do art. 102. Acontece que a Autora veio a completar 55 anos somente no ano de 2001 (fl. 08), quando seu marido não trabalhava como rurícola havia 21 anos. Não satisfez, assim, quando implementou a idade, o requisito de trabalho rural imediatamente anterior pelo prazo mínimo, que no caso era de 120 meses (art. 142). A par da ausência de documentos no período de carência, os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto ao suposto trabalho da Autora no meio rural. Deveras, na r. sentença de fls. 107/109 restou consignado: (...) a prova oral produzida não é convincente a respeito da alegada atividade rural exercida pela autora. Com efeito, em seu depoimento, a autora afirmou que trabalhou para diversos proprietários rurais, mas não soube ao menos declinar o nome deles, limitando-se a dizer que trabalhou para o Tanabe. Afirmou ainda que seu marido era lavrador, assertiva que não corresponde às anotações constantes na CTPS de seu consorte. Não há qualquer credibilidade no depoimento prestado pela autora, visto que totalmente descompassado com os documentos apresentados nos autos. A testemunha Egidio Martins Ligabo, ouvida à fl. 47, por sua vez, afirmou que a autora, após o seu casamento, continuou trabalhando no sítio de seu pai, em contradição ao afirmado pela autora em seu depoimento pessoal. No mesmo sentido, também verifico ser contraditório o depoimento prestado pela testemunha Fernando Galante, ao afirmar que o marido da autora era lavrador (fls. 48/49). Restam, assim, dúvidas fundadas sobre o efetivo trabalho rural da Autora no período de carência, ainda que tenham declarado as testemunhas que ela outrora exerceu atividade campesina. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento de

honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à casa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003618-81.2007.403.6112 (2007.61.12.003618-2) - ARMINDA MOTA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ARMINDA MOTA DA SILVA em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assevera a autora ter requerido administrativamente o benefício auxílio-doença, que restou indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade laborativa. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 08/37. Instada (fl. 40), a parte autora apresentou emenda à peça inicial. A decisão de fls. 44 determinou a produção de prova pericial e deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 47/54), sustenta, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fl. 55) e apresentou documentos (fls. 56/67). A decisão de fls. 71/72 nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial, advertindo a parte autora acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito [grifei]. Laudo pericial às fls. 80/84. O INSS ofereceu manifestação à fl. 86, postulando a improcedência do pedido. A autora ofereceu manifestação às fls. 95/99. A decisão de fl. 102 determinou a complementação do laudo pericial. Apresentada a complementação ao trabalho técnico (fls. 106/107), as partes foram instadas e ofertam manifestação às fls. 110/111 (autora) e 113 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO Afirma a autora, conforme documento de fl. 32, que o INSS indeferiu o pedido administrativo para a concessão do benefício auxílio-doença formulado em 01.12.2006 sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Em sua peça defensiva, alegou o INSS que a autora teve ainda outro pedido de benefício indeferido em 02.06.2005, em decorrência do não preenchimento do requisito atinente à qualidade de segurado. Após a apresentação do laudo pericial produzido em Juízo, com reconhecimento do quadro de incapacidade da autora, a autarquia previdenciária requereu o reconhecimento da preexistência da incapacidade ao retorno do demandante ao RGPS (fl. 86). A controvérsia dos autos cinge-se, portanto, à fixação da data de início da incapacidade laborativa da autora. Fixadas estas premissas, passo a análise do pedido. A autora verteu contribuições para a Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências 09/1987 a 02/1990, em períodos descontínuos, consoante extratos do CNIS (fl. 87). Transcorrido o período de graça, o demandante perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 7º do Decreto 89.312/84. Após longo período, a autora voltou a contribuir para a previdência no ano 2002 por breve período (competências 07 a 11/2002). Com tais recolhimentos, cumpriu a carência e manteve a qualidade de segurada até 16.01.2004. Retornou ao regime da previdência no ano de 2005, efetuando o recolhimento das competências 12/2002 a 03/2003 e 05/2003 a 03/2004 em atraso. O primeiro recolhimento em dia refere-se à competência 01/2005. Prevê o art. 27, II, da Lei 8.213/91: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Logo, considerando que a primeira contribuição sem atraso ocorreu em 01/2005, o período de carência restou implementado apenas em 04/2005. O laudo pericial 80/84 (complementado às fls. 106/107) indica que a demandante é portadora de patologias degenerativas (uncoartrose e osteoporose) conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 81. Tais patologias determinam uma incapacidade total e definitiva para a atividade habitualmente desenvolvida pela autora (do lar), conforme respostas aos quesitos complementares 02 e 03, fl. 107. A própria demandante afirmou, ao tempo da perícia, que começou a apresentar problemas de osteoporose em 2004. Não apresentou, contudo, qualquer exame médico realizado neste período ou em tempo pretérito. A autarquia ré, por sua vez, apresentou os documentos de fls. 63 e 64 (laudos médicos realizados na esfera administrativa), nos quais há referência a exames apresentados pela autora, produzidos nos anos de 1998 e 2004, que indicam a existência das patologias degenerativas. No caso dos autos, o perito não ofertou resposta conclusiva acerca da data de início da incapacidade laborativa da autora, limitando-se em afirmar ser lícito e viável supor que a incapacidade laborativa passou a existir a partir de 2006 (resposta ao quesito 01 do laudo complementar, fls. 106/107, in fine). Sobreleva dizer, no entanto, que a vaga conclusão do perito foi embasada na singela afirmação da autora e nos poucos exames por ela apresentados, referentes somente aos anos de 2006 e 2008. Apesar da expressa determinação de fls. 71/72, acerca da necessidade de apresentação de todos os documentos médicos, a autora não apresentou aqueles que embasaram a conclusão da perícia realizada na via administrativa, quais sejam, exame de raio-x realizado no ano de 25.08.2004 e de densitometria óssea realizado em 27.03.1998, ambos ao tempo em que a demandante estava ausente do regime da previdência. Ora, para afastar judicialmente a conclusão fincada pela ré na esfera administrativa, quer no sentido da preexistência da incapacidade ou na inexistência dela (incapacidade), deve a autora apresentar os mesmos documentos que embasaram a decisão da autarquia federal. Por fim, afirmou ainda o perito que as patologias são de natureza degenerativa, ou seja, de longa evolução, o que demonstra que os recolhimentos à Previdência Social nas competências 12/2002 a 03/2003 e 05/2003 a 03/2004, sem vínculo de emprego, foram vertidos apenas com o intuito de readquirir a condição de segurado. Lembro, ainda, que as patologias indicadas no laudo judicial são as mesmas constatadas ao tempo dos requerimentos administrativos realizados pela autora (fls. 63 e 64). Vale dizer, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que a incapacidade em decorrência das patologias degenerativas

indicadas no laudo pericial (uncoartrose e osteoporose) se instalaram em momento anterior ao reingresso do autor ao RGPS. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004656-31.2007.403.6112 (2007.61.12.004656-4)** - ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. 1. A autora postula nestes autos o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresenta como início de prova material do exercício de atividade laboral, compreendido no período de 01/03/2002 a 19/06/2005, cópia de sua CTPS com anotação de vínculo empregatício determinada por sentença judicial proferida em reclamação trabalhista, a qual reconheceu a relação de emprego (fls. 35/37). Assim, considerando que a questão controvertida envolve matéria relativa à comprovação da alegada qualidade de segurada da autora, designo audiência para o dia 26/04/2011, às 14:30 horas, para oitiva da demandante, em depoimento pessoal, e das testemunhas a serem arroladas. A parte autora deverá arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se Nívea Elaine Santos Vieira (fl. 32), empregadora, para comparecer à audiência, a fim de ser ouvida como testemunha do Juízo. 2. Sem prejuízo, torno nula a perícia médica realizada pelo Dr. Roberto Tiezzi (fls. 128/130), já que este é perito do INSS, o que o torna suspeito para atuar no processo como perito do Juízo. Determino, com urgência, a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/04/2011, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. 3. Providencie a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda aos autos de cópia da reclamação trabalhista que tem por objeto o reconhecimento do vínculo empregatício noticiado às fls. 35/36. Intimem-se.

**0005995-25.2007.403.6112 (2007.61.12.005995-9)** - ADELAIDE DOS ANJOS ISQUIERDO JESUS (SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Trata-se de ação proposta por ADELAIDE DOS ANJOS ISQUIERDO JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/16). Na decisão de fl. 19 foi analisado o pedido da antecipação de tutela a respeito da exibição de extratos e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou manifestação sobre a tutela antecipatória (fls. 23/30) e contestação, conforme peça de fls. 31/68, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial e ausência de documentos indispensáveis (extratos de contas-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei nº 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/80. À fl. 81 foi deferida a inversão do ônus da prova e determinado à CEF que apresentasse extratos. Atendendo a determinação de fl. 81, a CEF exibiu extratos das cadernetas de poupança nº 0339-013-00018069-1, em nome de Adelaide dos Anjos I. Jesus e nº 0339-013-00013976-4, titularizada por Maria Jesus Isquierdo. Intimada para se manifestar a respeito dos documentos apresentados (93), a parte autora nada disse, conforme certificado à fl. 93-v. Na decisão de fl. 94, foi determinada a expedição de ofício à CEF para que apresentasse ficha de abertura na qual indicasse todos os titulares da conta-poupança nº 0339-013-0013976-4, cuja titular é Maria Jesus Isquierdo. Ofício da CEF às fls. 96/98, informando não ter localizado a ficha de abertura de conta solicitada. Instada a oferecer manifestação sobre o que informou a CEF (fl. 99), novamente transcorreu o prazo sem a parte autora nada falar (certidão de fl. 100). Em despacho exarado à fl. 101 dos

autos, o Juízo determinou que a CEF expressamente informasse quem seriam todos os titulares da caderneta de poupança nº 0339-013-00013976-4. Na petição de fl. 102, a ré noticiou que a referida conta pertence a Maria Jesus Isquierdo, não declinando outros titulares. Aberta vista à parte autora (fl. 103), esta nada disse, conforme certificado á fl. 111. Atendendo determinação do Juízo, a ré exibiu documentos (fls. 106/110). É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, reconheço, ex officio, a ilegitimidade ativa da autora no que concerne à conta nº 0339-013-00013976-4, já que não é sujeita da relação jurídica de direito material trazida a juízo. Com efeito, a conta nº 0339-013-00013976-4 (fls. 86/92) possui como titular somente Maria Jesus Isquierdo, que não figura no pólo ativo desta lide. Diante da expressa informação da ré nos autos (fl. 102), a parte autora teve oportunidade para se manifestar sobre a alegação CEF (fl. 103), mas nada comprovou em sentido contrário (fl. 111). Logo, a autora Adelaide dos Anjos Isquierdo Jesus não possui legitimidade para postular a correção do saldo da caderneta de poupança nº 0339-013-00013976-4. A extinção parcial do processo, sem resolução do mérito, no que tange à referida conta, será tratada na parte dispositiva da sentença. Passo ao exame do pedido quanto à conta-poupança nº. 0339-013-00018069-1 Rejeito a preliminar de inépcia da inicial em razão da incompatibilidade de pedidos (ritos processuais diversos), haja vista que, quando, para cada pedido corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário (artigo 292, 2º, do CPC), caso dos autos. Além disso, lembro que é dever da CEF apresentar os extratos das contas de poupança nos termos da lei e tal obrigação deve ser cumprida nos autos da lide que porta correção dos saldos. Refuto, também, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que a documentação constante dos autos (fls. 83/92 e 107/110) é suficiente para deslinde da demanda. Em outro plano, afasto a ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 83/92 e 107/110. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente nas cadernetas de poupança. Bem por isso, o dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço de forma articulada, analisando cada um deles. No caso dos autos, a autora postula a complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos na conta-poupança nº 0339-013-00018069-1, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). A CEF, no entanto, comprovou que a caderneta de poupança nº 0339-013-00018069-1 somente foi aberta em 07 de março de 1989 (fl. 107). Vale dizer, a caderneta de poupança não existia no período dos alegados expurgos inflacionários. Daí que, não provada a existência da conta-poupança nº. 0339-013-00018069-1 nos períodos postulados (junho de 1987 e janeiro de 1989), não prospera o pedido formulado pela autora. Quanto ao Plano Collor I, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de

correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma esdrúxula, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 84, 85, 108 e 110 comprovam que a autora possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 0339-013-00018069-1) nos meses de abril e maio de 1990. Procedo, portanto, o pedido de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) no tocante aos valores das contas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto: a) no que concerne à conta n 0339-013-00013976-4, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam; b) no tocante à conta nº 0339-013-00018069-1, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança, devidamente comprovada nos autos (fls. 84, 85, 108 e 110), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a

junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006035-07.2007.403.6112 (2007.61.12.006035-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-28.2007.403.6112 (2007.61.12.005762-8)) MILTON SHIGUERU DOI(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Trata-se de ação proposta por MILTON SHIGUERU DOI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 23/24). Na decisão de fl. 27 houve determinação para que se expedisse ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia de documentos, providência atendida às fls. 33/39. À fl. 40 foi determinado ao demandante que recolhesse custas processuais. A parte autora apresentou guia de recolhimento de custas às fls. 43/44. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 49/74, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora com relação aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990 e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta-poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos da conta-poupança nº 0337-013-00009234-1, pertencente ao autor, às fls. 76/81. Réplica à contestação (fls. 84/100). Na decisão de fl. 101 foi determinado à CEF que se manifestasse sobre eventual erro material. A ré deixou escoar in albis o prazo para ofertar manifestação, conforme certidão de fl. 106. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero, também, prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao mês de março de 1990, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tal período. A parte autora postula a correção do saldo da conta de poupança, mediante a aplicação do IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, com creditamento, respectivamente, nos meses de julho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990, junho de 1990, agosto de 1990 e março de 1991. Portanto, a matéria referente a fevereiro de 1989 se confunde com o mérito e como tal será examinada. Rejeito, ainda, a preliminar de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os extratos que comprovam a titularidade da conta-poupança pela parte autora foram trazidos aos autos às fls. 77/80 e são suficientes para análise do pleito. Em outro plano, afastado a ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e com relação à não comprovação da titularidade da caderneta de poupança, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 77/80 (extratos da conta nº 0337-013-00009234-1, em nome do autor). Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de

regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente nas cadernetas de poupança em dois dos períodos indicados na inicial (junho de 1987 e janeiro de 1989). Bem por isso, na hipótese de acolhimento do pleito, há o dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço de forma articulada, analisando cada um deles. Início pelo Plano Bresser. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). O valor da OTN era apurado, independentemente da data de sua emissão, mediante atualização mensal, tendo por parâmetro a variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBC, adotando-se, para tanto, o índice que maior resultado obtivesse. Em movimento derradeiro, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução n 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, considerando a publicação da Resolução n 1.338 tão somente em 16/06/1987, ou seja, no curso do período de formação dos rendimentos da poupança, ela não poderia modificar o regime remuneratório para as contas iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, já que os respectivos titulares tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução n 1.265/87. Bem por isso, a modificação do critério de remuneração, com a aplicação da LBC (18,0205%) na competência junho de 1987 (creditamento em julho/87), resultou em prejuízo aos poupadores com data-base na primeira quinzena daquele mês, já que o IPC daquele mês foi fixado em 26,06%. A propósito, cito o aresto que porta a seguinte ementa: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) III - Agravo regimental desprovido. In casu, a parte autora possuía com a ré conta-poupança (n 0337-013-00009234-1) renovada na primeira quinzena do mês de junho de 1987 (fls. 77/78). Portanto, procede o pedido do autor quanto ao Plano Bresser. Passo ao exame do denominado Plano Verão. Em 22/09/1987, foi editada a Resolução 1.396/87 pelo Banco Central do Brasil, que, alterando a anterior Resolução n.º 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Assim, no mês de janeiro de 1989 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, consoante outrora explicitado na quadra desta sentença. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: **Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositante em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI N 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já****

firmou jurisprudência acerca do correto índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Em movimento derradeiro, consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00009234-1), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documento de fl. 79. Procede, portanto, o pedido referente a janeiro de 1989. No caso dos autos, o demandante postula também a complementação da correção monetária para a sua caderneta de poupança, objeto desta lide, para os meses de fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991. A CEF, no entanto, comprovou que a conta-poupança nº 0337-013-00009234-1 foi encerrada no dia 01 de fevereiro de 1989, consoante extrato de fl. 80 (saldo zero). Em sua manifestação após a juntada dos documentos, o autor nada demonstrou em sentido contrário (fls. 84/100). Vale dizer, a caderneta de poupança não existia ao tempo dos alegados expurgos inflacionários remanescentes. Logo, nesse caso, improcedem os pedidos formulados referentes a tais períodos, já que o contrato de depósito em caderneta de poupança foi encerrado em momento anterior, ou seja, na data de 01/02/1989. 3. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 0337-013-00009234-1), com data-base na primeira quinzena, devidamente comprovada nos autos (fls. 77/79), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) a partir dos creditamentos a menor. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011302-57.2007.403.6112 (2007.61.12.011302-4) - ANTONIO ALVES ARANTES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Ratifico o despacho de fl. 51 (não assinado) que concedeu prazo ao autor para manifestação sobre as matérias preliminares articuladas pela ré, lembrando que a réplica à contestação foi ofertada às fls. 98/108. 3. Considerando a apresentação pela ré de contestação em duplicidade (fls. 41/50 e 70/96), determino o desentranhamento da peça defensiva de fls. 70/92 (mantendo nos autos os documentos de fls. 93/96), entregando-a ao i. advogado da CEF, certificando-se. 4. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente cópia do alegado termo de adesão do autor Antonio Alves Arantes ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001, consoante apontado no extrato de fl. 94 (impugnado pelo autor - fl. 99). 5. Intimem-se.

**0011999-78.2007.403.6112 (2007.61.12.011999-3) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser trabalhadora rural, portadora de incapacidade para o trabalho. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/17. A decisão de fl. 20 determinou a realização de prova pericial, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/34), articulando, preliminarmente, carência da ação. No mérito, sustenta, em suma, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e que não há início de prova material idôneo para o reconhecimento da alegada atividade rural. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 35/40). A decisão de fls. 42/43 nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial, advertindo a autora acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito [grifei]. Laudo pericial às fls. 46/50, sobre o qual as partes foram científicas (fl. 51). O pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora (fl. 54) foi indeferido (fl. 56). O INSS ofertou manifestação à fl. 55. A demandante apresentou novo documento e reiterou o pedido de realização de nova perícia médica (fls. 57/58). Manifestação da autora à fl. 60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **PRELIMINAR** Da falta de interesse de agir. Alega o réu que a autora seria carecedora de ação por falta de interesse processual, por não haver pretensão resistida, já que não houve o prévio protocolo de requerimento na esfera administrativa. Acerca do interesse de agir, ensina MISAEL MONTENEGRO FILHO: O interesse de agir sempre esteve atrelado ao binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional perseguido. Quer significar que o autor deve demonstrar a existência do conflito de interesses e a impossibilidade de ser resolvido através da acomodação e/ou da

conciliação, no plano extrajudicial, reclamando a intervenção do representante do Poder Judiciário. Além disso, deve demonstrar que o provimento ser-lhe-á útil, a partir da atribuição do direito material em disputa. O argumento do réu não se sustenta, já que a demandante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício aposentadoria por idade rural, fato contestado pelo INSS, o que, por si só, justifica a demanda judicial. Pelo exposto, rejeito a preliminar alegada, passando à análise do mérito.

3. MÉRITO A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa da autora, que foi objeto de prova pericial, e à qualidade de segurada (trabalhadora rural).

3.1. Da incapacidade laborativa Para a concessão de aposentadoria por invalidez é necessário que fique demonstrado, estreme de dúvidas, a incapacidade permanente da parte autora para a realização de uma atividade que garanta o seu sustento, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). [grifei] No caso dos autos, entretanto, estes requisitos mínimos - incapacidade substancial e permanente - não foram verificados. Realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 46/50, o perito assevera não haver incapacidade para o trabalho, conforme resposta conferida ao quesito 3 do Juízo. Segundo o trabalho técnico, a pericianda é portadora de discreta escoliose lombar com convexidade para esquerda e formações osteofitárias iniciais e esclerose facetarias de L5 - S1. Condições estas compatíveis com a faixa etária da pericianda e não incapacitante (resposta ao quesito 2 do Juízo). Dessa forma, da análise do laudo pericial fica claro que a autora atualmente não está inviabilizada de exercer suas atividades habituais, que garanta a sua subsistência, não fazendo jus a benefício por incapacidade laborativa. Logo, não demonstrada a existência de incapacidade laboral, não prospera o pedido formulado, tornando-se dispensável a análise do requisito relativo à qualidade de segurada (trabalhadora rural), razão pela qual indefiro a produção de prova oral (fl. 60). Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.

4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013806-36.2007.403.6112 (2007.61.12.013806-9) - ELIO FURINI (SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELIO FURINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990. Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 30.462,47, a título dessas diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. O autor apresentou procuração e documentos às fls. 12/19. À fl. 23 foi determinado que o postulante comprovasse inexistir litispendência e emendasse a inicial. A parte autora ofereceu manifestação às fls. 24/53. Na decisão de fl. 54, a manifestação do autor foi recebida como emenda à inicial e determinado que indicasse sua profissão. Manifestações a respeito às fls. 56/57 e 59/60. À fl. 61 houve determinação para que se esclarecesse o pedido e os benefícios da

assistência judiciária gratuita concedidos, mesma oportunidade em que decretado o segredo de justiça no feito.O demandante peticionou às fls. 62 e 65. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 69/86, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 90/102.É o relatório.Fundamento e decido.2. MÉRITOREjeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 14 e 17 são suficientes para comprovar a existência das contas de poupança no período do alegado expurgo inflacionário.Em outro plano, afastado a alegada ocorrência de prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial.A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é

que o IPC foi substituído, de forma escorregada, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 14 e 17 comprovam que o autor possuía com a ré cadernetas de poupança (contas nºs 1195-013-00008604-1 e 1195-013-00007096-0) no mês de abril de 1990.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante aos valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Por fim, saliento que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 11 foi apurado unilateralmente pelo autor e restou impugnado pela CEF (fl. 86). Assim, o quantum debeat ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das contas de poupança do autor (nºs 1195-013-00008604-1 e 1195-013-00007096-0) devidamente comprovadas nos autos (fls. 14 e 17), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre os valores não-excedentes a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014032-41.2007.403.6112 (2007.61.12.014032-5) - MARIA SOCORRO MIRANDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA SOCORRO MIRANDA em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alega a autora ser trabalhadora rural, portadora de incapacidade para o trabalho.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/24.A decisão de fl. 27 determinou a realização de prova pericial, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/40), articulando, preliminarmente, carência da ação. No mérito, sustenta, em suma, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e que não há início de prova material idôneo para o reconhecimento da alegada atividade rural. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 40/47).A decisão de fls. 50/51 nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial, advertindo a autora acerca da necessidade da apresentação de todos os exames

produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito [grifei].Laudo pericial às fls. 54/64.O INSS apresentou manifestação e documento às fls. 66/68.Instada a ofertar manifestação sobre o laudo e o encerramento da fase instrutória (fl. 69), a parte autora requereu a complementação do laudo pericial e a realização de prova oral (fl. 72).Manifestação do INSS à fl. 73.Laudo médico pericial complementar às fls. 76/77, sobre o qual as partes foram intimadas (fl. 78).Manifestação do INSS e da autora, respectivamente, às fls. 80 e 81.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. PRELIMINARDa falta de interesse de agir.Alega o réu que a autora seria carecedora de ação por falta de interesse processual, por não haver pretensão resistida, já que não houve o prévio protocolo de requerimento na esfera administrativa.Acerca do interesse de agir, ensina MISAEL MONTENEGRO FILHO:O interesse de agir sempre esteve atrelado ao binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional perseguido. Quer significar que o autor deve demonstrar a existência do conflito de interesses e a impossibilidade de ser resolvido através da acomodação e/ou da conciliação, no plano extrajudicial, reclamando a intervenção do representante do Poder Judiciário. Além disso, deve demonstrar que o provimento ser-lhe-á útil, a partir da atribuição do direito material em disputa. O argumento do réu não se sustenta, já que a demandante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio doença (trabalhador rural), fato contestado pelo INSS, o que, por si só, justifica a demanda judicial.Pelo exposto, rejeito a preliminar alegada, passando à análise do mérito.3. MÉRITO A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa da autora, que foi objeto de prova pericial, e à qualidade de segurada (trabalhadora rural).3.1. Da incapacidade laborativa A demandante sustenta ser portadora de lesões de pele pré-malignas, bem como apresenta artrose na coluna, as quais determinam incapacidade laborativa (fl. 3).Para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário que se verifique, respectivamente, uma incapacidade para o exercício das atividades habituais do segurado por mais de 15 dias ou uma inaptidão substancial e permanente para o exercício de qualquer trabalho, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais em ambos os casos.Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina:Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO:A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...]Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação.Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.:A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado.Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE:Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). [grifei]No caso dos autos, entretanto, estes requisitos mínimos - incapacidade substancial e permanente - não foram verificados.Realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 54/64, o perito noticia que a requerente é portadora de processos degenerativos crônicos ao nível lombo-sacral, no geral em fase incipiente (inicial); sendo os mesmos de incidência frequente na população na sua faixa etária (resposta ao quesito 1 do Juízo). Todavia, assevera não haver incapacidade para o trabalho, conforme resposta conferida ao quesito 3 do Juízo.Segundo o trabalho técnico, tais entidades mórbidas no caso da requerente, são potencialmente incapacitantes, ou seja, ainda não a incapacitam efetivamente e de modo persistente ao exercício de suas atividades laborais habituais de trabalhadora rural e prendas domésticas (resposta ao quesito 2 do Juízo).De acordo com o laudo médico pericial complementar de fls. 76/77, a demandante não apresenta lesões malignas na pele, conforme excerto a seguir transcrito:No exame da Requerente não constatei lesões malignas aparentes ao nível do tegumento cutâneo, nas áreas de pele visíveis; assim como o Atestado Médico, anexado à folha 24, não confirma a sua ocorrência naquele momento, apenas fala de lesões

pré-malignas e câncer de pele no passado. O perito esclareceu, ainda, que a demandante não apresentou Laudo de Exame Anátomo- Patológico, de modo a confirmar, de forma inequívoca, a ocorrência de um carcinoma de pele no passado. Dessa forma, da análise do laudo pericial fica claro que a autora atualmente não está inviabilizada de exercer suas atividades habituais, que garanta a sua subsistência, não fazendo jus a benefício por incapacidade laborativa. Logo, não demonstrada a existência de incapacidade laboral, não prospera o pedido formulado, tornando-se dispensável a análise do requisito relativo à qualidade de segurada (trabalhadora rural), razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova oral (fl. 72). Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014343-32.2007.403.6112 (2007.61.12.014343-0) - VALDECIR BERTACOLLI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VALDECIR BERTACOLLI objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese que exerceu atividade de funileiro durante vários anos, fazendo jus à conversão e consequente concessão do benefício pleiteado. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 20/98. A tutela antecipada foi indeferida pela decisão de fls. 102/103, mesma oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 107/113), argumentou, em suma, que o autor não comprovou de forma idônea o tempo especial trabalhado, visto que, na atividade de funileiro, o uso da solda seria intermitente. Trouxe aos autos cópia do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício pleiteado. Réplica às fls. 164/173, repisando os argumentos da inicial. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pelo que vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial Ressalte-se, de início, que a redação original do art. 58 exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, não ocorreu -, que a regulamentação da matéria se daria, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os decretos tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro, entendeu-se que deveria ser adotada a interpretação mais favorável ao segurado. Os PPP de fls. 96/97 informam que o autor trabalhou naquela empresa - mecânica de autos, conforme cadastro na previdência social - como funileiro, atividade que não consta da relação de atividades nocivas dos decretos supracitados. Este fato, todavia, não impediria a caracterização de atividade sujeita a condições especiais caso houvesse efetiva comprovação de sujeição a agente nocivo. Entretanto, os PPP juntados aos autos não permitem concluir nesse sentido. Segundo os documentos, o autor executava serviços de desamassamento de latarias e carrocerias, utilizando solda elétrica e oxiacetilena, aplicando massa plástica, lixar placas, reposição de peças danificadas, operar guilhotina para corte de chapas de aço, entre outras [fls. 96/97]. Dentre as atividades listadas, a única que, em tese, permitiria o enquadramento da atividade como especial é o uso da solda (item 2.5.3 do anexo ao Decreto 53.831/64). Entretanto, é evidente que, na atividade desempenhada pelo autor, o uso da solda, embora frequente, era intermitente. Não pode ser equiparado ao soldador, que utiliza a solda de maneira contínua em seu trabalho. É cediço que o trabalho, para ser enquadrado com atividade especial, deve ser realizado ante exposição contínua, não ocasional nem intermitente, a agente nocivo, não sendo este o caso dos autos. 2.2. Da aposentadoria por tempo de contribuição Sem o enquadramento do tempo de serviço pleiteado pelo autor como de atividade especial, o mesmo contava 32 anos, 7 meses e 4 dias de serviço até o requerimento administrativo, em 08/05/2007 (DER do benefício 141.488.727-0), tempo este insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por outro lado, não havia implementado a idade mínima de 53 anos necessária para a concessão de aposentadoria proporcional, conforme a regra transitória do art. 9.º da EC 20/98. Deste modo, correto o indeferimento administrativo. No segundo requerimento (NB 144.813.539-4), formulado em 18/02/2010 (DER - extrato em anexo), após a propositura desta ação, o autor já contava mais de 53 anos (completados em 06/06/2009), mas não implementou o tempo necessário para a concessão da aposentadoria proporcional (30 anos mais o pedágio). Tratando-se de requisitos cumulativos estabelecidos pela regra transitória, o autor tem de cumprir todos simultaneamente. Não sendo este o caso dos autos, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Providencie a Secretaria a juntada dos extratos obtidos em consulta ao sistema da Previdência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000679-94.2008.403.6112 (2008.61.12.000679-0) - ANTONIO RAMALHO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO RAMALHO em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera o autor ser portador de moléstia incapacitante, estando inapto para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 07/30. A decisão de fls. 34/35 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citada a autarquia, em contestação (fls. 41/48) argumentou, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fl. 49) e apresentou documentos (fls. 50/55). O perito judicial apresentou laudo médico às fls. 65/69. O autor apresentou manifestação à fl. 71 e a autarquia federal à fl. 76. A decisão de fl. 77/verso determinou a complementação do laudo pericial. Apresentado laudo médico complementar (fls. 80/81), as partes foram instadas e ofertaram manifestação às fls. 84/85 (autor) e 87/88 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa do autor e sua extensão, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1. Da qualidade de segurado Questão cuja análise se impõe diz respeito à manutenção da qualidade de segurada do autor, questionada pelo INSS em petição defensiva. O autor manteve vários vínculos empregatícios, sendo os dois mais recentes para o mesmo empregador (pessoa jurídica) nos períodos 06.03.2002 a 10.09.2002 e 01.08.2003 e 03.11.2003 (Sudoeste Engenharia de Construções Ltda.), conforme demonstram as cópias da CTPS apresentadas às fls. 13/14 e informações constantes do CNIS. Assim dispõe a Lei n.º 8.213/91 - LB: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. E o Decreto nº 3048/99, ao regulamentar a matéria, dispôs: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º O prazo do inciso II ou do 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego. (...) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. No caso dos autos, o autor deixou de exercer atividade laborativa a partir de 04.11.2003 em decorrência de desemprego e não mais conseguiu inserção no mercado de trabalho. Tendo em vista que o autor faz jus, em tese, ao recebimento do seguro desemprego, entendo que o demandante tem também direito à prorrogação de que trata o 2.º, do art. 13 do Decreto 3.048/99. Assim, a demandante manteve a qualidade de segurada da Previdência Social até 16 de janeiro de 2006 (ao tempo do término do prazo para recolhimento da contribuição previdenciária da competência dezembro de 2005 = mês imediatamente posterior ao do final do prazo de 24 meses). 2.2. Da incapacidade O autor juntou aos autos documentos médicos noticiando a existência de patologia incapacitante (fls. 20/21). Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 17.10.2008 (fls. 58/59), conforme laudo de fls. 65/69, complementado às fls. 80/81. O perito noticiou que o autor apresenta Hérnia discal lombar (resposta ao quesito 02 da parte autora, fl. 67). Afirmou o senhor perito, em resposta aos quesitos 2 e 3 do Juízo (fls. 66/67) que a incapacidade laborativa é total e permanente. Entendo, de acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza

precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, estes requisitos mínimos - incapacidade substancial e permanente - estão presentes. Portanto, o quadro clínico demonstra uma incapacidade substancial que dá ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portador de: Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. [grifei] Do mesmo modo no TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. [...] 5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é irreversível. 6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. [grifei] Saliendo, no entanto, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 2.3. Data de início do benefício A autarquia federal negou benefício por incapacidade ao demandante sob a alegação de que não havia qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade. O perito indicou, em seu laudo complementar, que o autor apresentava incapacidade laborativa temporária em 2005, que evoluiu para uma incapacidade definitiva em 2007, sem esquecer que, conforme assinalado anteriormente nesta sentença, o demandante manteve qualidade de segurado até janeiro de 2006. Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo do indevido indeferimento do benefício auxílio-doença (04.08.2005, conforme indicado na peça inicial e na contestação) para fins de concessão do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado. Por fim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 17.10.2008, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade substancial e permanente do demandante. No entanto, tendo em vista o indeferimento indevido do auxílio-doença na esfera administrativa, o autor possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 04.08.2005 a 16.10.2008. 2.4. Da antecipação de tutela Conquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, às fls. 34/35, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Por outro lado, com a confirmação desta decisão pelo Tribunal ad quem, no reexame necessário, o valor que deverá ser pago pela Previdência, a título de sucumbência, de uma só vez, será bastante significativo; do lado da parte autora, representará, ainda, a longa espera na fila dos precatórios. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício aposentadoria por invalidez reconhecido à parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 17.10.2008, na forma da fundamentação supra. Saliendo que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício aposentadoria por invalidez, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 04.08.2005 a 16.10.2008) e aposentadoria por invalidez (a partir de 17.10.2008). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de

29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Intime-se a EADJ para implantação do benefício aposentadoria por invalidez. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: ANTONIO RAMALHO Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 04.08.2005 a 16.10.2008 (auxílio-doença) e a partir de 17.10.2008 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003756-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003756-7) - MARIA DE JESUS SANTANA FERREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DE JESUS SANTANA FERREIRA em face do INSS objetivando a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença (NB - 526.841.730-0) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia judicial. Assevera a autora que o pedido de auxílio-doença formulado na esfera administrativa em 25/01/2008 foi indevidamente negado (fl. 20). Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante, estando inapta para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 18/40. A decisão de fls. 43/44 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 48/57) argumentou, em suma, a legalidade do ato de indeferimento do auxílio-doença, visto que a autora não estava incapaz para o trabalho. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos e documentos às fls. 57/65. O despacho de fls. 67/68 determinou a produção de prova técnica pericial. Laudo pericial apresentado às fls. 74/83. O INSS, em manifestação de fls. 81/83, se manifestou quanto a impossibilidade de composição amigável, em cumprimento ao despacho de fl. 80 e juntou documentos (fls. 84/88). A demandante apresentou manifestações ao laudo às fls. 92/94. Conforme determinação de fl. 95, veio aos autos às fls. 97/98, laudo complementar. A parte autora e a parte ré se manifestaram, respectivamente, sobre o laudo complementar à fl. 101 e 103. O demandado juntou documentos de fls 104/107. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Da qualidade de segurado da autora A autora verteu contribuições como contribuinte individual à Previdência Social nos períodos de 12/2005 a 03/2007 e 05/2007 a 02/2008, sendo que nunca gozou do benefício previdenciário auxílio-doença, conforme se denota do documento de fl. 64. A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91. Assim, na data do requerimento do auxílio-doença n.º 526.841.730-0 (25/01/2008 - fl. 20), estavam satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado da demandante.

2.2. Da incapacidade laborativa Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 09/01/2009 (fls. 67/68), consoante laudo de fls. 74/79. O perito noticiou que a autora é portadora de Artrose de coluna cervical/lombar, joelhos, tendinopatia de ombro direito e obesidade mórbida (resposta ao quesito 1 do INSS - fl. 76). Segundo o trabalho técnico, as doenças incapacitam para trabalhos que envolvam esforços com elevação de membro superior direito e flexão de joelhos (resposta ao quesito 2 do Juízo - fl. 75). Nesse contexto, enquadra-se, por óbvio, a atividade de faxineira outrora exercida pela autora, conforme indicado na peça inicial. De outra parte, em resposta ao quesito 3 (fl. 78) da parte Autora, o perito conclui que a demandante futuramente poderá ser submetida a um tratamento radical de sua obesidade e o prognóstico ser modificado. Em resposta ao quesito 5 (fl. 79) da parte autora, o afirma que, em razão dos laudos médicos apresentados, se trata de patologia total e temporária. Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Vale dizer, a demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Saliento, no entanto, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação.

2.3. Data de início do benefício Primeiramente, afastado a alegação de incapacidade preexistente em razão da patologia venosa (fls. 103), haja vista que o perito judicial sustenta a impossibilidade de precisar o termo a quo do quadro incapacitante em razão dessa enfermidade (respostas ao quesito 01 do juízo - fl. 75). Ademais, os documentos acostados aos autos, entre laudos e atestados médicos, datam, no mais tardar, de 09.2006 (fls. 23/24), concernente ao momento em que a parte autora já

detinha a qualidade de segurado. Logo, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 526.841.730-0 (25/01/2008 - fl. 20). Assim, o pedido procede em parte, para fins de implantação do auxílio-doença NB 526.841.730-0 a partir de 25 de janeiro de 2008, pois a presunção deve ser em favor do segurado.

2.4. Da antecipação de tutela

Conquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, às fls. 43/44, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Por outro lado, com a confirmação desta decisão pelo Tribunal ad quem, no reexame necessário, o valor que deverá ser pago pela Previdência, a título de sucumbência, de uma só vez, será bastante significativo; do lado da parte autora, representará, ainda, a longa espera na fila dos precatórios. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à demandante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício auxílio-doença (NB 526.841.730-0) em favor da autora, a partir do requerimento administrativo (25/01/2008 - fl. 20), na forma da fundamentação supra. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar de 10/07/2007 (data da apresentação em juízo da contestação (fl. 95), haja vista que o mandado de citação não foi juntado aos autos). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: MARIA DE JESUS SANTANA FERREIRA Benefício concedido: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). DIB: 25/01/2008. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004843-05.2008.403.6112 (2008.61.12.004843-7) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ALICE PEREIRA DOS SANTOS em face do INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera a autora que o pedido de auxílio-doença formulado na esfera administrativa foi indevidamente indeferido pelo INSS (NB 522.797.353-5). Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante, estando inapta para o trabalho. Requer a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 20/37. A decisão de fls. 40/41 postergou a apreciação do pedido de tutela, mas determinou a produção de prova pericial e deferiu a assistência judiciária gratuita. O INSS, citado, apresentou documento (fl. 46/47) e contestação (fls. 48/58,) argumentando, em suma, a legalidade do ato de indeferimento do benefício, visto que a autora não sofre de incapacidade para o trabalho. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Apresentou quesitos e documentos às fls. 58/62. A decisão de fls. 65/66 indeferiu o pleito de tutela antecipada. Réplica às fls. 69/72. Laudo pericial apresentado às fls. 79/84. O INSS, intimado (fl. 86), ofertou proposta de acordo, acompanhada de documentos (fls. 87/95). A autora, regularmente intimada (fl. 96), apresentou manifestação expressando discordância com a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fl. 97). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa da autora, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida,

diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB.2.1. Da qualidade de segurada da autora. Questão cuja análise se impõe diz respeito à manutenção da qualidade de segurada da autora. A autora exerceu atividade laborativa com registro em CTPS nos períodos de 20/07/1988 a 12/01/1990, 23/07/1991 a 28/05/1997, 01/12/2001 a 17/10/2002 e 07/02/2005 a 10/07/2007, conforme documento de fl. 25. A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91. Assim, na data do requerimento do auxílio-doença n.º 522.797.353-5 (26/11/2007 - fl. 26), estavam satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da demandante. 2.2. Da incapacidade laborativa. Por determinação do Juízo, foi realizada perícia médica. O laudo pericial de fls. 79/84 noticiou que a autora é portadora de Síndrome do túnel do carpo bilateralmente (CID-1- G56.0), Tendinite do supra-espinhoso bilateral (CID-10 M75.1), Espondiloartrose lombar com abaulamento discal (CID-10 M51.1 (resposta ao quesito 1 do INSS)). Consoante resposta ao quesito 1 do Juízo, as patologias que acometem a parte autora determinam incapacidade para sua atividade habitual (resposta ao quesito 2 de fl. 79), todavia poderá exercer atividades que não exijam movimentação e esforço das mãos e membros superiores, principalmente à direita, não estão limitadas (resposta ao quesito 3 do Juízo), sendo a autora susceptível de reabilitação (resposta ao quesito 5 do Juízo). Conclui, por fim, que o quadro clínico incapacitante da demandante no estágio em que se encontra, tem potencial de recuperação, após repouso e tratamento adequado, conforme resposta conferida ao quesito 14 do Juízo. Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Vale dizer, a demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, a demandante, atualmente, conta com apenas 44 anos de idade e, bem por isso, não se pode descartar, de plano, sua possibilidade de reabilitação e readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. Saliento, no entanto, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação. 2.3. Data de início do benefício. O Sr. perito judicial não fixou, de forma cabal, a data de início da incapacidade. Indicou como data provável do agravamento dos sintomas e início da incapacidade outubro de 2007, com amparo em exame médico (resposta ao quesito 2 do INSS). Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade em 26/11/2007, ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 522.797.535-5 (fl. 26). Logo, o pedido procede em parte, para fins de restabelecimento do auxílio-doença NB 522.797.535-5 a partir de 26 de novembro de 2007, já que a presunção deve ser em favor do segurador. 2.4. Da antecipação de tutela. Conquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, às fls. 65/66, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Por outro lado, com a confirmação desta decisão pelo Tribunal ad quem, no reexame necessário, o valor que deverá ser pago pela Previdência, a título de sucumbência, de uma só vez, será bastante significativo; do lado da parte autora, representará, ainda, a longa espera na fila dos precatórios. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à demandante. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício auxílio-doença (NB 522.797.353-5) em favor da autora, a partir do requerimento administrativo (26/11/2007 - fl. 26), na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio doença (a partir de 26/11/2007), deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a existência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida

antecipatória deferida. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: ALICE PEREIRA DOS SANTOS. Benefício concedido: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). DIB: 26/11/2007 (data do requerimento administrativo). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005527-27.2008.403.6112 (2008.61.12.005527-2) - LUCIANO RIBEIRO ALVES (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUCIANO RIBEIRO ALVES em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Assevera o autor que o benefício previdenciário auxílio doença que vinha recebendo foi indevidamente cessado. Sustenta ser portador de moléstia incapacitante, estando inapto para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 07/25. Tutela antecipada indeferida por decisão de fls. 29/32, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Em contestação (fls. 39/49) o INSS argumentou, em suma, a inexistência de incapacidade para o trabalho. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 49/56). Laudo pericial apresentado às fls. 66/73 Instado a oferecer manifestação sobre a possibilidade de composição amigável, o INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 75/83. O autor apresentou manifestação às fls. 86/87. Sobreveio documento (fl. 90), sobre o qual o demandante apresentou manifestação (fl. 92). O INSS forneceu manifestação à fl. 93. Informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes/SP (fl. 96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurado do autor O autor permaneceu em gozo de auxílio-doença nos períodos de 16/02/2001 a 28/01/2003 (NB 120.162.670-3) e 19/03/2003 a 05/04/2008 (NB 505.085.767-4), conforme documento de fl. 83. Há notícia nos autos que, após o ajuizamento da ação (05/05/2008), foram vertidas contribuições à Previdência Social (fls. 81/82). A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade O autor juntou aos autos atestado médico firmado após a cessação do último benefício concedido (fl. 22), datado de 07/04/2008, o qual indica que o demandante não apresenta condições laborativas para promover seu sustento pois é portador de epilepsia convulsiva generalizada de difícil controle. CID G40. Consoante documentos de fls. 51/52, o último benefício auxílio-doença, que perdurou no período de 19/03/2003 a 05/04/2008 (NB 505.085.767-4), foi concedido em face do diagnóstico CID G40 - Epilepsia. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 67/73. O perito noticiou que o autor apresenta afecção(ões) mórbida(s), potencialmente incapacitante(s), ao nível do sistema nervoso central, tipo: a) deterioração irreversível da capacidade intelectual; b) síndrome convulsivo parcialmente controlado; c) transtornos mentais e comportamentais secundários ao uso crônico de substância psicoativa (álcool etílico) (resposta ao quesito 1 do Juízo). Segundo o trabalho técnico, em resposta ao quesito 2 do Juízo, as patologias que o acometem determinam uma incapacidade total para o exercício de atividades laborais que requeiram autodeterminação, tomada de decisões e assumir responsabilidades com um mínimo grau de complexidade; não sendo passível de exercer qualquer tipo de atividade laboral remunerada com produtividade e constância suficientes. Soma-se a isso o agravante de apresentar crises convulsivas súbitas, com perda da consciência e alto risco de gerar acidentes de trabalho. Transcrevo, a propósito, excerto do tópico DISCUSSÃO apresentado pelo senhor Perito (fl. 70): O requerente objeto dessa Perícia Médica Judicial aparenta possuir uma capacidade intelectual limitada, provavelmente apresentando uma oligofrenia ligeira (leve). Durante o exame pericial, foi necessária a intercessão de sua acompanhante (irmã), na quase totalidade das vezes, para ajudar nas respostas aos questionamentos efetuados. Apresenta um discurso um tanto desconexo, sem objetividade e com pobreza de detalhes relativos aos seus problemas; aparentando estar alheio ao mundo ao seu redor. Tem sido internado várias vezes em instituições psiquiátricas diferentes, sempre com transtornos psíquicos secundários ao alcoolismo crônico, provavelmente já possuindo sequelas cerebrais irreversíveis. Agravando o quadro mental, também apresenta um Síndrome Convulsivo, parcialmente controlado, cursando com crises com perda súbita da consciência e quedas acidentais com traumatismos corporais variados. Entendo, de acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem

prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é o ensinamento de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, ficou claro que o quadro clínico do autor é irreversível, atendendo ao requisito permanência, conforme acima delineado. O laudo médico também foi categórico ao afastar a possibilidade de reabilitação do autor para outra atividade que lhe garanta subsistência, conforme resposta conferida ao quesito 4 do Juízo. Por seu turno, o retorno do autor à atividade laborativa (servidor braçal da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes/SP), noticiado pelo INSS às fls. 42 e 75/83, não infirmam a presente conclusão. Não é razoável esperar que um segurado ao qual até então não havia sido concedida a antecipação de tutela deixe de realizar qualquer atividade que lhe garanta um mínimo sustento - o que, muitas vezes, significa trabalhar mesmo com as dores que lhe afligem em razão da enfermidade. Anoto que, após a cessação do benefício, o demandante submeteu-se a tratamento psiquiátrico mediante internação hospitalar, já que, consoante noticiado pelo Senhor Perito à fl. 69, esteve internado nos períodos de 25/06/2008 e 02/07/2008 e 06/08/2008 a 03/10/2008, conforme atestados médicos apresentados ao tempo do exame pericial, a indicar a manutenção do quadro incapacitante e que o seu retorno à atividade laboral deu-se como medida de sobrevivência. Tudo somado, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 2.3. Da antecipação de tutela Conquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, às fls. 29/32, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Por outro lado, com a confirmação desta decisão pelo Tribunal ad quem, no reexame necessário, o valor que deverá ser pago pela Previdência, a título de sucumbência, de uma só vez, será bastante significativo; do lado da parte autora, representará, ainda, a longa espera na fila dos precatórios. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. 2.4. Data de início do benefício No tocante à fixação do termo inicial da incapacidade laborativa, a perícia médica, realizada em 11/12/2008 (fls. 59/670), não foi conclusiva, já que se limitou a noticiar a existência de sintomas incapacitantes com base em informações prestadas pelo próprio autor (resposta ao quesito 1 do Juízo). No entanto, o conjunto probatório revela que o quadro clínico do autor, indicado no laudo pericial (fls. 67/73), guarda grau de paridade com aquele constatado à época da concessão do benefício na esfera administrativa. Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da indevida cessação do benefício (05/04/2008) para fins de restabelecimento do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado. Por fim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 11/12/2008 (fl. 59), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade substancial e permanente do demandante. No entanto, tendo em vista a cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa, o autor possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 06/04/2008 a 10/12/2008. 1. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, com DIB em 11/12/2008, na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 06/04/2008 a 10/12/2008) e aposentadoria por invalidez (a partir de 11/12/2008), com a dedução dos valores pagos em decorrência da tutela antecipada concedida nesta sentença. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de

verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: LUCIANO RIBEIRO ALVES. Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 06/04/2008 a 10/12/2008 (auxílio-doença) e a partir de 11/12/2008 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (23/06/2008 - fl. 35) até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006091-06.2008.403.6112 (2008.61.12.006091-7) - MARIA DO CARMO BARBOSA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DO CARMO BARBOSA objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz a autora que sempre trabalhou no meio rural na condição de diarista. Argumenta que, tendo completado o requisito etário em 2001 e continuado a trabalhar até meados de 1997 na lavoura, tem direito ao benefício postulado. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 17/23. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido à folha 26. A parte autora juntou rol de testemunhas à fl. 30. Citado, o INSS apresentou contestação de (32/42), articulando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não trouxe aos autos prova da existência do requerimento administrativo. No mérito, argumentou que o autor não faz jus ao benefício porque não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado. Juntou documento de fl. 43. A parte autora se manifestou às fls. 48/58. Em cumprimento ao despacho de fl. 59, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 61) e o INSS não especificou as provas a serem produzidas (fl. 62). O despacho de fl. 66 redesignou a audiência de conciliação, instrução e julgamento, em razão de adequação da pauta. Realizada audiência neste juízo, a parte autora e duas foram ouvidas às fls. 71/76. As partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A preliminar articulada pelo INSS foi afastada pela decisão de fl. 63. Passo a análise do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. No caso da autora, esta busca a comprovação do trabalho rural antes de completar o requisito etário, o que teria se dado em 2007. É cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Existe nos autos início de prova material do trabalho rural do marido da autora, através dos documentos apresentados, a saber: a) Certidão de isenção do serviço militar, lavrada em 1966, onde consta a profissão de lavrador para seu cônjuge (fl. 21); b) Certidão de alistamento eleitoral, onde consta que o registro se deu em 05/05/1998, ocasião em que o cônjuge da demandante declarou o exercício da atividade de agricultor (fls. 22/23). No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: 1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados. 2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ITR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. A cópia do comprovante de recolhimento do ITR referente ao ano de 1994, contemporâneo ao período laborado pelo trabalhador rural, relativo ao imóvel de seu empregador, corroborado com a declaração expedida pelo Sindicato Rural, ainda que não homologada pelo INSS,

constitui início de prova material, apto a comprovar, para fins previdenciários, a atividade rural exercida. Precedente.2. O d. Tribunal de a quo, ao reconhecer o tempo de serviço rural prestado pela parte autora, considerou o conjunto de documentos carreados aos autos pelo trabalhador rural, que, corroborado com a prova testemunhal produzida, tornou-se apto a atestar o exercício de atividade rural.3. Agravo regimental improvido. [grifei]PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO.I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola.II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC.III - Ação procedente. [grifei]A prova material em nome do marido serve como início de prova para a esposa, desde que amparado em testemunhos convincentes, conforme já decidido pelo Egrégio TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. I- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II- A existência de documentos em nome do marido viabiliza a sua utilização pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. As testemunhas corroboram o alegado pela parte autora na peça inicial, afirmando que a demandante trabalha no meio rural há muitos anos.A testemunha SEVERINO CAMILO DA SILVA afirmou conhecer a demandante desde os idos de 1975, no exercício da atividade campesina, ambos trabalhando como diarista. Informou que a demandante trabalhou na lavoura como diarista até o ano de 1997, momento em que a autora se mudou para esta cidade de Presidente Prudente. Por sua vez, a testemunha ALCIDES ELIAS FERNANDES declarou conhecer a demandante desde os idos de 1980 quando transportava os trabalhadores diaristas para os locais de trabalho e disse que a autora frequentemente estava presente. Afirmou conhecer o cônjuge da demandante e que este também exercia o trabalho rural como diarista. Exsurge da prova dos autos, especialmente se considerando os depoimentos das testemunhas, que a autora sempre trabalhou na lavoura e fez dela o seu meio principal de vida.Deste modo, presumindo a continuidade do serviço e considerando que a autora não exerceu outra atividade na vida, é de se concluir que, de acordo com os depoimentos testemunhais, trabalhou até o implemento da idade mínima exigida pela Lei.Assim, com base na prova produzida (documental e oral), entendo que o benefício postulado deve ser concedido, visto que atendidos os requisitos legais.Por outro lado, anoto que os vínculos urbanos do marido da autora a partir de 1997 não infirmam a conclusão deste juízo, visto que o mesmo trabalhou como serviços gerais, atividade compatível com o histórico de trabalhador rural.Saliente, ainda, que não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 142 da Lei n.º 8.213/91).Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por idade à autora, como trabalhadora rural, com DIB em 16 de junho de 2008 (citação, fl. 28).Condene o Réu ao pagamento dos valores atrasados, devidos a partir de 16.06.2008.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC).Tópico síntese do julgado:Nome da beneficiária: MARIA DO CARMO BARBOSABenefício: aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 48 da Lei 8.213/91)DIB: 16.06.2008 (citação)RMI: um salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007058-51.2008.403.6112 (2008.61.12.007058-3) - LOURDES APARECIDA HENN GALINDO X MOACIR ALBINO CASARINO X PEDRO MELO X ROBERTO TSUTOMO NATSUME X VALDOMIRO SILVA DE SOUZA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LOURDES APARECIDA HENN GALINDO, MOACIR ALBINO CASARINO, PEDRO MELO, ROBERTO TSUTOMO NATSUME e VALDOMIRO SILVA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postulam a condenação da ré ao pagamento do índice de 8,54%, expurgado no trimestre de dezembro/1988 a fevereiro de 1989, incidente sobre os saldos das conta vinculadas do FGTS.Os autores apresentaram procurações e documentos (fls. 13/70).O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 73.Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 81/92) e

forneceu procuração e documentos (fls. 93/98). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência. Réplica às fls. 103/105. A ré forneceu cópias dos termos de adesão (fls. 114/117), sobre os quais os autores ofertaram manifestação (fls. 119/121). Convertido o julgamento em diligência (fl. 127), a CEF forneceu outros documentos (fls. 128/134), sobre os quais os autores manifestaram-se à fl. 137. É o relatório. Fundamento e decido. 2. PRELIMINARES. 2.1. Dos termos de adesão. No que concerne à preliminar de fls. 82/88, a ré alegou que os autores firmaram acordos de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001. A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, conforme documentos de fls. 115/117, os autores Lourdes Aparecida Henn Galindo, Moacir Albino Casarino e Pedro Melo firmaram Termos de Adesão, respectivamente, nos dias 03/12/2001, 06/12/2001 e 30/12/0003, ou seja, em datas anteriores ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Os autores Lourdes Aparecida Henn Galindo, Moacir Albino Casarino e Pedro Melo não comprovaram a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, quanto aos demandantes Lourdes Aparecida Henn Galindo, Moacir Albino Casarino e Pedro Melo, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) 2.2. Da coisa julgada. Consoante noticiado pela CEF, o autor Valdomiro Silva de Souza já recebeu seus créditos judiciais referentes ao Plano Verão (42,72%) e Plano Collor I (44,80%) em razão de decisão transitada em julgada nos autos nº 1999.61.12.010588-0 que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, consoante extrato de fl. 130. Instado, o autor Valdomiro Silva de Souza não impugnou a noticiada reprodução de ação anteriormente ajuizada e tampouco contestou o alegado recebimento dos expurgos inflacionários perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP. É de rigor, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao autor Valdomiro Silva de Souza. Passo ao exame do pedido formulado pelo autor remanescente (Roberto Tsutomu Natsume). 2.3. Da ausência de interesse de agir. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, fincada com base no pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de março e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedidos concernentes a tais complementos de atualização monetária. Em outro plano, a preliminar de falta de interesse de agir relativa ao mês de fevereiro de 1989, articulada pela CEF em sua peça defensiva, visto que o tema ventilado é de mérito e assim será examinado. 2.4. Da tutela antecipada. Considero prejudicada a questão acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito, porquanto não formulado pedido neste sentido. Passo ao exame do mérito. 3. MÉRITOS. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, desde os idos de 1986, obedecem aos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, conforme art. 12 do Decreto-Lei 2.284/86 (com redação dada pelo Decreto-Lei 2.311/86), art. 6º, I, da Lei 7.738/89 e art. 13 da Lei 8.036/90, o que prevalece até hoje. Acerca dos expurgos inflacionários, transcrevo ementa da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as condenações as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário n. 226.855-7 - Rio Grande do Sul, D.J. 13.10.2000, Ementário nº 2008-5) Portanto, a resolução da questão relativa à incidência dos índices não aplicados nas contas fundiárias, no que concerne aos diversos planos econômicos, foi formalizada com fulcro no entendimento jurisprudencial arraigado na Corte Suprema de que não há direito adquirido a regime jurídico. Examinado, assim, os índices de inflação postulado na inicial (8,54% no trimestre de dezembro/1988 a fevereiro de 1989). Na peça inicial, os autores sustentam que o percentual aplicado no trimestre 12/1988 a 02/1989 foi de 86,50% quando o correto seria 102,44%. O

pedido procede. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os índices de correção monetária aplicáveis às contas vinculadas do FGTS no trimestre de dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89 são 28,79%, 42,72% e 10,14%, respectivamente, calculados de acordo com a variação do IPC. É certo que as contas do FGTS foram corrigidas no mês de dezembro de 1988 pelo índice de 28,79%. E que as contas vinculadas foram atualizadas no mês de fevereiro/89 em 18,35% (índice relativo à variação da LFT), ou seja, em percentual superior (IPC de 10,14%) ao indicado pelos autores. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça (nos autos do REsp n.º 581.855/DF - Relatora Ministra Eliana Calmon - apontado na inicial) reconheceu que houve creditamento a menor (8,54%) nas contas fundiárias no trimestre dezembro de 1988 a fevereiro de 1989. Ocorre que a diferença (8,54%) verificada no trimestre foi resultado da aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989, com afastamento do percentual (22,35%) aplicado pela CEF na esfera administrativa. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. REFORMA DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. 1. Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não são documentos indispensáveis à propositura de ações que têm por escopo a cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação de índices expurgados da inflação. Reforma-se a sentença terminativa. 2. Estando o processo regularmente instruído e sendo a matéria exclusivamente de direito, incidem no caso os princípios da economia processual, para julgar desde logo a lide, aplicando-se a norma inserta no 3º do art. 515 do CPC. 3. A CAIXA, de forma exclusiva, é parte passiva legítima para responder por ações do FGTS. 4. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ações deste jaez. 5. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, os índices de correção monetária aplicáveis aos depósitos do FGTS no que concerne ao trimestre de dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89 são 28,79%, 42,72% e 10,14%, respectivamente, calculados de acordo com a variação do IPC, devendo ser deduzidos os percentuais aplicados pela CAIXA no período, a saber, 28,79% (dez/88), 22,35% (jan/89) e 18,35% (fev/89), sendo devido o percentual residual de 8,54%, relativo ao trimestre. 6. É devida a aplicação no saldo de contas do FGTS do índice de 44,80%, concernente a abril/90 (Súmula 252), de forma a complementar a correção monetária paga naquele mês. 7. Indevida a complementação de correção monetária no saldo de contas do FGTS relativamente: a) ao mês de março/90 (84,32%), porque o índice pleiteado já foi aplicado administrativamente pela CAIXA; b) ao mês de maio/90 (7,87%), porquanto, segundo entendimento do STJ, deve ser observado o BTN nesse período (MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90) e c) ao mês de fevereiro/91 (21,87%), porque aplicável a TR para correção dos saldos no período (MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91), tal como aplicado pelo agente financeiro. 8. Os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (Súmula 46 do TRF - 1ª Região), a contar da citação, até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002, e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406). 9. A correção monetária deve incidir desde a ocorrência de cada um dos índices expurgados da inflação ora concedidos. 10. Em razão da sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), as custas e os honorários advocatícios devem ser distribuídos em idêntica proporção entre os litigantes, devendo ser considerado que os Autores se encontram sob o pálio da justiça gratuita (fls. 31). 11. Tendo a CAIXA apresentado os termos de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 devidamente assinados por Pedro Rodrigues da Cunha e Francisco José da Cruz Silva após o ajuizamento desta demanda, impõe-se a homologação judicial das avenças, devendo cada parte acordante arcar com os honorários de seus respectivos patronos. 12. Homologados os acordos firmados pelos autores Pedro Rodrigues da Cunha e Francisco José da Cruz Silva nos termos da LC 110/2001, fica extinto o processo, com resolução de mérito, em relação a eles (CPC, art. 269, III). 13. Apelação dos Autores parcialmente provida, para, reformando a sentença, afastar a extinção prematura do feito e, apreciando o mérito da causa (CPC, art. 515, 3º), deferir o índice de 8,54%, referente ao trimestre dezembro/88-janeiro-fevereiro/89, e o de 44,80%, relativo a abril/90, determinando a incidência sobre as diferenças devidas de juros remuneratórios, correção monetária e juros de mora, na forma prevista no voto, bem como para declarar a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput). (TRF1 - QUINTA TURMA - Processo: AC 199932000036278 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199932000036278 - Relator(a): JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI - Fonte: e-DJF1 DATA: 14/03/2008 PAGINA: 163) 4. DISPOSITIVO Por todo o exposto: a) quanto aos autores LOURDES APARECIDA HENN GALINDO, MOACIR ALBINO CASARINO E PEDRO MELO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir; b) no tocante ao autor VALDOMIRO SILVA DE SOUZA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; c) quanto ao autor ROBERTO TSUTOMO NATSUME, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a creditar no saldo da conta vinculada do demandante, no trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, a diferença (8,54%) resultante da aplicação do percentual de 102,44% em substituição ao percentual (86,5%) aplicado pela CEF na esfera administrativa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008480-61.2008.403.6112 (2008.61.12.008480-6) - CESAR PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. RELATÓRIO 1.1. Autos n.º. 000935-42.2005.403.6112 Trata-se de ação proposta por CÉSAR PINCHETTI e PATRÍCIA PINCHETTI objetivando a declaração de inexigibilidade do débito consubstanciado na certidão n.º. 80.6.04.098086-33 (decorrente do processo administrativo n.º 14.135.000221/2004-07). Os autores apresentaram procurações, documentos e guia de custas processuais (fls. 19/103). Citada, a União apresentou contestação e documentos (fls. 142/183). Réplica às fls. 191/194. Convertido o julgamento em diligência (fl. 207), os autores forneceram documentos relativos ao processo n.º 1506/99 em trâmite perante o Juízo da Comarca de Rancharia/SP (fls.

208/211, 213/220, 227/231, 235/241 e 250/252). Vieram os autos conclusos para sentença.1.2. Autos nº. 008480-61.2008.403.6112 Trata-se de ação proposta por CÉSAR PINCHETTI objetivando a declaração de inexigibilidade do débito consubstanciado na certidão nº. 80.6.04.00827004 e todos os débitos eventualmente oriundos do processo administrativo nº 14.135.000221/20004-07. O autor apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 14/62). Instado (fl. 89), o autor apresentou emenda à petição inicial (fls. 91/93). Pela decisão de fl. 95 e verso, foi reconhecida a conexão entre os processos nº 000935-42.2005.403.6112 e 008480-61.2008.403.6112. O autor emendou à peça inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, e procedeu ao recolhimento das custas processuais remanescentes (fls. 101/114). O autor forneceu cópia do processo administrativo nº 14.135.000221/20004-07 (fls. 117/326). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os autores postulam a declaração de inexigibilidade dos débitos consubstanciados nas certidões nº. 80.6.04.098086-33 e nº. 80.6.04.0082700 e todos os débitos eventualmente oriundos do processo administrativo nº 14.135.000221/20004-07. Verifico a ausência de interesse de agir dos autores nos processos nº. 000935-42.2005.403.6112 e nº. 0008480-61.2008.403.6112. Deveras, os valores cobrados pela ré foram apurados no processo administrativo nº. 14.135.000221/20004-07 e são originários de débitos transferidos pelo Banco do Brasil para a União por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Consoante narrado nas petições iniciais, os autores ajuizaram ação revisional (autos nº 1506/99 em trâmite perante o Juízo Estadual da Comarca de Rancharia/SP) que visava ao afastamento de irregularidades apuradas na consolidação do saldo devedor quanto ao contrato originário (Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia Hipotecária e Cessão de Crédito) firmado com o Banco do Brasil S/A. No entanto, sobreveio notícia do trânsito em julgado da decisão condenatória proferida nos autos nº 1506/99 em trâmite perante o Juízo Estadual da Comarca de Rancharia/SP. Consoante peças de fls. 210, 215/220, 228/231, 237/241 e 251/252, a decisão transitada em julgado determinou a revisão da dívida originária para: a) afastar eventual aplicação de taxa de juros superior a 12% ao ano; b) operar a capitalização de juros com a periodicidade semestral; e c) incidir o BTNF, no percentual de 41,28%, no mês de março de 1990. E, consoante voto condutor do v. acórdão: Com a revisão que decorrerá do provimento parcial do reclamo, estará o autor apto a adequadamente comparar a efetividade da dívida e o montante da garantia firmada, podendo então, caso realmente se verificarem sobras e não mínimas, reclamar administrativamente a liberação respectiva, obrando pela via judicial se não obtiver resposta (fl. 220). Assim, diante do título executivo judicial (com trânsito em julgado em 03/05/2010 - fl. 252), os autores não mais detêm interesse de agir nestas demandas, já que os pleitos aqui formulados devem ser postulados nos próprios autos da ação revisional nº 1506/99 (em trâmite perante o Juízo Estadual da Comarca de Rancharia/SP) na fase de cumprimento da sentença., com eventual pedido de inclusão da União. É evidente, portanto, a ausência de interesse de agir nas presentes ações de rito ordinário, haja vista a ausência do binômio necessidade/utilidade dos pedidos aqui pleiteados. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTOS os processos nº. 000935-42.2005.403.6112 e nº. 0008480-61.2008.403.6112, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir dos autores. No que concerne aos autos nº. 000935-42.2005.403.6112, considerando a causa extintiva superveniente, condeno os autores ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No tocante aos autos nº. 0008480-61.2008.403.6112, sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011896-37.2008.403.6112 (2008.61.12.011896-8) - CLAUDEIR CALIXTO SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CLAUDEIR CALIXTO SILVA em face do INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera o autor que o benefício previdenciário (NB 505.192.504-5) que vinha recebendo foi indevidamente suspenso. Sustenta ser portador de moléstia incapacitante, estando inapto para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 13/52. A decisão de fls. 56/57 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 62/71) argumentou, em suma, a legalidade do ato de cessação do benefício, visto que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 71/76). Laudo pericial apresentado às fls. 79/82, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 83). Manifestação da autora de do INSS, respectivamente, às fls. 86 e 88. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa do autor, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1. Da qualidade de segurado do autor. Questão cuja análise se impõe diz respeito à manutenção da qualidade de segurado do autor. Consoante documento de fl. 73, o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 07/03/2004 a 18/06/2008 (NB 505.192.504-5). A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade laborativa Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica. O laudo pericial de fls. 79/82 noticiou que o autor é portador de sequelas da doença de Scheuermann, está totalmente incapaz para sua atividade habitual (resposta ao quesito 1 do INSS). Assevera que o periciando apresenta dor na coluna e na cabeça sintomas relacionados a sequelas da doença de Scheuermann (resposta ao quesito 2 do Juízo). Conforme respostas conferidas aos quesitos 3, 4 e 6 do Juízo, o demandante apresenta incapacidade laborativa de caráter permanente para a atividade habitual, mas poderá ser reabilitado para o exercício de atividades que não exijam esforço físico sobre a coluna. Assim, a hipótese dos autos é de

concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Vale dizer, o demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Além disso, o demandante, atualmente, conta com apenas 37 anos de idade e, bem por isso, não se pode descartar, de plano, sua possibilidade de reabilitação e readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. Saliente, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

2.3. Data de início do benefício O autor permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 07/03/2004 a 18/06/2008 (NB 505.192.504-5 - fl. 73). O Sr. perito judicial não fixou, de forma cabal, a data de início da incapacidade. Indicou como termo inicial do quadro incapacitante a data de 04/03/2004, quando o demandante pleiteou administrativamente o benefício (respostas aos quesitos 8 do Juízo e 2 do INSS). Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade em 18/06/2008, ao tempo da cessação do auxílio-doença (NB 505.192.504-5 - fl. 73). Logo, o pedido procede em parte, para fins de restabelecimento do auxílio-doença NB 505.192.504-5 a partir de 19 de junho de 2008, já que a presunção deve ser em favor do segurado.

2.4. Da antecipação de tutela Conquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, às fls. 56/57 nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Por outro lado, com a confirmação desta decisão pelo Tribunal ad quem, no reexame necessário, o valor que deverá ser pago pela Previdência, a título de sucumbência, de uma só vez, será bastante significativo; do lado da parte autora, representará, ainda, a longa espera na fila dos precatórios. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à demandante.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor, a partir da indevida cessação (19/06/2008) na forma da fundamentação supra. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a existência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: CLAUDEIR CALIXTO SILVA. Benefício concedido: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). DIB: 19/06/2008 (data da cessação indevida). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012988-50.2008.403.6112 (2008.61.12.012988-7) - AZENI PEREIRA DOS SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AZENI PEREIRA DOS SANTOS em face do INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera a autora que o benefício auxílio-doença que vinha recebendo foi indevidamente cessado pelo INSS (NB 529.400.392-5). Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante, estando permanentemente inapta para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 14/35. A decisão de fls. 39/41 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 49/58) argumentou, em suma, a legalidade do ato de cessação do benefício. Sustenta que, igualmente, não estão

presentes os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez. Forneceu quesitos e documentos (fls. 59/71).A Autora ofertou quesitos às fls. 74/75.Laudo pericial apresentado às fls. 75/78, sobre o qual a autora e o INSS apresentaram manifestação, respectivamente, às fls. 82/84 e 85.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO2.1. Da qualidade de segurada da autoraA autora permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença até 30/05/2008 (NB 529.400.392-5), conforme documento de fl. 23.A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91.Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91.2.2. Da incapacidadeA autora juntou aos autos documentos médicos (laudos e atestados) que demonstram a existência de patologias. O atestado médico de fl. 35, produzido em data mais recente e após a cessação do benefício (26/08/2008), noticia que a demandante apresenta dor intensa em região coluna dorso lombar, ombro e membro superior dir.,impossibilitada p/ suas atividades do dia-a-dia, dor que agrava c/ movimentos repetitivos, esforços físicos, não consegue ficar agachada e em pé por alguns períodos e não faz atividades que sobrecarreguem a coluna vertebral e membro superior direito (...) (CID M47, M41.9, M81.9, M51.4, M54.5, M77.9 e M77.1 - fls. 24/26, 28, 30, 35).Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 04/09/2009 (fls. 72/73), conforme laudo de fls. 75/78.O perito noticiou que a pericianda está totalmente incapaz para o trabalho. A pericianda é portadora de Tendinopatia do tendão supra espinhal e do tendão da cabeça longa do bíceps, Espondiloartrose da coluna lombo-sacra e Epicondilite lateral (resposta ao quesito 2 do Juízo).Conforme respostas conferidas aos quesitos 3 e 5 do Juízo, a demandante poderá desempenhar atividades que não exijam esforço físico sobre a coluna e o braço direito, podendo ser reabilitada para outra atividade.O trabalho técnico aponta ainda que o repouso melhora o quadro algíco. Ao retornar às atividades retornam os sintomas (resposta ao quesito 13 do INSS).Entendo, de acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez.Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina:Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO:A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...]Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação.Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.:A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado.Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE:Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB).No caso dos autos, ficou claro que não há previsão de cura para o quadro clínico da autora, atendendo ao requisito permanência, conforme acima delineado.Tal condição, aliada a idade da autora - 62 anos na data de prolação desta sentença -, é de se reconhecer o seu direito à percepção de aposentadoria por invalidez.Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS.1. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portador de: Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. Do mesmo modo entende o TRF da 1.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.[...]5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é irreversível.6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. Tudo somado, o julgamento com a procedência do pedido se impõe.2.3. Data de início do benefícioO perito noticia a impossibilidade de determinar a data de início da incapacidade. Assevera que a pericianda apresentou laudo médico do Dr. Paulo A N Faraco - Ortopedista de 02/09/09; Ultra-som do cotovelo e ombro direito de 20/06/08 e Rx da coluna lombo sacra de 20/06/08 (resposta ao quesito 8 do Juízo, 2 e 3 do INSS).A demandante sustenta que permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 01/08/2007 a maio de 2008, em face de ser portadora de patologias de ordem ortopédica, as quais determinam incapacidade laborativa.Em consulta ao CNIS, verifiquei que a autora permaneceu em gozo de auxílio doença nos períodos de 01/08/2007 a 01/01/2008 (NB 560.746.858-1) e 09/02/2008 a 30/05/2008 (NB 529.400.392-5 - cessação - fl. 23), sendo este último restabelecido em face da tutela antecipada concedida nestes autos.Os documentos de fls. 62 e 64 demonstram que os benefícios de auxílio doença (NB 560.746.858-1 e 529.400.392-5), concedidos na esfera administrativa, que perduraram nos períodos de 01/08/2007 a 01/01/2008 e 09/02/2008 a 30/05/2008, foram concedidos à demandante em razão do diagnóstico I83 - Varizes dos membros inferiores (fl. 66), patologia diversa daquela alegada na inicial e apontada nos documentos médicos que a acompanham.No entanto, o documento de fl. 27 (pedido de reconsideração de decisão - NB 529.400.392-5), em cotejo com o laudo médico pericial de fl. 67, revela que os documentos médicos que embasaram a conclusão médica na esfera administrativa fazem referência à existência de patologias de ordem ortopédica e são os mesmos apresentados ao perito judicial, que concluiu pela existência de incapacidade laborativa.Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da cessação do benefício concedido na esfera administrativa (30/05/2008 - fl. 23) para fins de concessão do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor da segurada.Por fim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 04/09/2009 (fls. 72/73), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total para as atividades habituais da demandante. No entanto, tendo em vista a cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa, a autora possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 31/05/2008 a 03/09/2009.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 04/09/2009, na forma da fundamentação supra, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela.Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio doença, no período de 31/05/2008 a 03/09/2009, e de aposentadoria por invalidez a partir de 04/09/2009, deduzindo-se os valores pagos administrativamente ou em razão da tutela antecipada concedida nestes autos.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome da beneficiária: AZENI PEREIRA DOS SANTOSBenefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)Data de início dos benefícios: 31/05/2008 a 03/09/2009 (auxílio-doença) e a partir de 04/09/2009 (aposentadoria por invalidez).RMI: A ser calculada pelo INSSCálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (10/11/2008 - fl. 44) até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014958-85.2008.403.6112 (2008.61.12.014958-8) - ALICE FERREIRA DOS SANTOS BIZERRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Autos n.º 0014958-85.2008.403.6112Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato HISMED - Historio de Perícia Médica em nome da autora.Segue sentença em separado.1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ALICE FERREIRA DOS SANTOS BIZERRA em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Assevera a autora que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi

indevidamente cessado (NB 560.629.668-0). Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante, estando inapta para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 12/25. A decisão de fls. 29/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 33/39) sustenta, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. A decisão de fl. 41/verso nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial, advertindo a autora acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito [grifei]. Foi realizada perícia médica conforme laudo pericial de fls. 42/61. A autora ofereceu manifestação às fls. 65/66 e o INSS às fls. 68/69. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa da autora e sua extensão, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB.

2.1. Da qualidade de segurado e carência. A autora permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 17/05/2007 a 22/08/2007 (NB 560.629.668.0), consoante documentos de fls. 21/22. Em agosto de 2007 teve seu benefício encerrado. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91.

2.2. Da incapacidade. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina. Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, estes requisitos mínimos - incapacidade substancial e permanente - estão presentes. A autora juntou aos autos documentos médicos noticiando a existência de problemas de saúde, inclusive com a constatação de Síndrome de Túnel do Carpo D (fls. 17/20). Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 16/11/2009 (fl. 41), conforme laudo de fls. 42/61. O perito noticiou que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, tendinites do supra espinhal bilateral e bursite dos ombros (resposta ao quesito 1 do INSS, fl. 58). Afirmou o senhor perito, em resposta aos quesitos 5 e 6 do INSS (fl. 59) que a incapacidade laborativa é total e permanente. Entendo, de acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portador de: Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. [grifei] Do mesmo modo no TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.[...]5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é irreversível.6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. [grifei]Saliento, no entanto, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.2.3. Data de início do benefícioÀ autora foi concedido benefício auxílio doença no período de 17/05/2007 a 22/08/2007 (NB 560.629.668-0), por estar incapacitada para o trabalho. Os documentos médicos apresentados com a inicial, produzidos nos anos de 2008 apontam também ser o autor portador de patologias ortopédicas do ombro e mão.Em consulta ao CNIS e ao SISBEN, verifico que o quadro clínico da autora guarda grau de paridade com aquele constatado à época da concessão, na esfera administrativa, do benefício n.ºs 560.629.668-0 (CID G-56.0 - Síndrome do Túnel do Carpo).Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da indevida cessação do benefício (22/08/2007, fl. 2007) para fins de restabelecimento do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado.Por fim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 16/11/2009, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade substancial e permanente do demandante. No entanto, tendo em vista a cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa, a autora possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 23/08/2007 a 15/11/2009.2.4. Da antecipação de tutelaConquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, à fl. 29/verso, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC.Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar.Por outro lado, com a confirmação desta decisão pelo Tribunal ad quem, no reexame necessário, o valor que deverá ser pago pela Previdência, a título de sucumbência, de uma só vez, será bastante significativo; do lado da parte autora, representará, ainda, a longa espera na fila dos precatórios.Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício aposentadoria por invalidez reconhecido à parte autora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 16/11/2009, na forma da fundamentação supra.Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício aposentadoria por invalidez, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 23/08/2007 a 15/11/2009) e aposentadoria por invalidez (a partir de 16/11/2009).No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Intime-se a EADJ para implantação do benefício aposentadoria por invalidez.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do SISBEN/HISMED, referentes ao autor.Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: ALICE FERREIRA DOS SANTOS BIZERRABenefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).DIB: 23/08/2007 a 15/11/2009 (auxílio-doença) e a partir de 16/11/2009 (aposentadoria por invalidez).RMI:

A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (29.05.2009 - fl. 30) até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015242-93.2008.403.6112 (2008.61.12.015242-3) - APARECIDO AFREU GASQUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por APARECIDO AFREU GASQUES em face do INSS objetivando a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença que vem recebendo em aposentadoria por invalidez, retroativamente ao requerimento administrativo. Assevera o autor que a patologia que o acomete o impossibilita total e permanentemente para o trabalho. Com a inicial apresentou quesitos (fl. 5) e trouxe procuração e documentos (fls. 07/25). Assistência judiciária gratuita deferida à fl. 28. Às fls. 29/32 o autor comunicou a cessação administrativa do benefício auxílio-doença (NB 505.878.755-1) em 30/11/2008 e requereu a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de restabelecimento do benefício. Forneceu documentos às fls. 33/36. A decisão de fl. 38 indeferiu o pedido de tutela antecipada. O autor apresentou novos documentos e reiterou o pleito de tutela antecipada (fls. 40/43). O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 53). Citado o INSS, em contestação (fls. 58/67), alegou preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta não estão presentes os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez. Na oportunidade, formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 68/73). Réplica às fls. 76/79. Determinada a realização de exame pericial (fl. 85), o demandante apresentou novos quesitos (fl. 86). O perito apresentou o laudo de fls. 87/92, sobre o qual a parte autora ofertou manifestação, formulando proposta de acordo (fls. 95/97). Designada audiência de conciliação (fl. 99) e ofertada pelo INSS contraproposta de acordo, o demandante não compareceu (fl. 103). Às fls. 108/109 o autor requereu o julgamento da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. PRELIMINAR 2.1. Da carência de ação por falta de interesse Alega o réu que o autor seria carecedor de ação por falta de interesse processual, ante a ausência de pedido de prorrogação do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa. Acerca do interesse de agir, ensina MISAEL MONTENEGRO FILHO: O interesse de agir sempre esteve atrelado ao binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional perseguido. Quer significar que o autor deve demonstrar a existência do conflito de interesses e a impossibilidade de ser resolvido através da acomodação e/ou da conciliação, no plano extrajudicial, reclamando a intervenção do representante do Poder Judiciário. Além disso, deve demonstrar que o provimento ser-lhe-á útil, a partir da atribuição do direito material em disputa. O argumento do réu não se sustenta, visto que, conforme documento de fl. 34, o demandante formulou pedido de prorrogação do benefício auxílio-doença e, ainda, teve indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 21/22), o que, por si só, já justificaria a demanda judicial. Pelo exposto, rejeito a preliminar alegada, passando à análise do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa do autor e sua extensão, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 3.1. Da qualidade de segurado do autor O autor permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 01/02/2006 a 30/11/2008 (NB 505.878.755-1 - fls. 17/18). A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 3.2. Da incapacidade O laudo pericial atesta que o autor é portador de Sequela de neurite óptica bilateral (CID- 10 H 46.0) (resposta ao quesito 1 do INSS) e está incapacitado total e permanentemente para suas atividades habituais (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo, 4 e 6 do INSS). O trabalho técnico ressalva, contudo, que o autor não está totalmente impossibilitado de exercer outra atividade, já que poderá exercer Atividades que não dependam da integridade completa da visão podem ser realizadas, com uso de proteção ocular, principalmente da luz (resposta ao quesito 3 do Juízo). Por fim, em resposta ao quesito 2 do Juízo, esclareceu que A patologia traz perturbação da função visual, reduzindo a acuidade. Consegue contar dedos a 2 (dois) metros, mas tem fotosensibilidade intensa, o que reduz ainda mais a acuidade visual. Não há terapêutica que promova melhora ou cura da visão. Portanto, dada a idade do autor - 54 anos na data de prolação desta sentença -, bem como a natureza das funções que exercia - motorista e polidor, fls. 2/3 -, é muito pouco plausível que o mesmo encontre reinserção no mercado de trabalho para atividades que não demandem acuidade visual. Entendo, de acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores

outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, estes requisitos mínimos - incapacidade substancial e permanente - estão presentes. Portanto, o quadro clínico demonstra uma incapacidade substancial que dá ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portador de: Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. [grifei]Do mesmo modo no TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. [...] 5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é irreversível. 6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. [grifei]Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 3.3. Data de início do benefício O laudo pericial apontou a impossibilidade de fixar o termo inicial da incapacidade laborativa do autor. Todavia, noticia que os sintomas iniciaram no ano de 2005, quando foi reprovado no exame médico para renovação da carteira nacional de habilitação, e assevera que o exame físico desarmado sugere redução severa da acuidade visual (resposta ao quesito 2 do INSS). De acordo com as respostas conferidas aos quesitos 9 e 10 do Juízo, a lesão do nervo óptico tem caráter progressivo e já estava instalada no ano de 2007. O atestado médico de fl. 35, produzido em 08/12/2008, noticia a baixa acuidade visual do autor naquela época, na ordem de OD= 20/400 e OE=20/400, e a inexistência de tratamento cirúrgico ou clínico para o quadro. O trabalho técnico de fls. 87/92, por sua vez, aponta redução na acuidade visual em 0,05 em ambos os olhos (resposta ao quesito 17 do INSS). O conjunto probatório revela, portanto, que o quadro clínico do autor, indicado no laudo pericial (fls. 87/92), guarda grau de paridade com aquele constatado à época da cessação do auxílio-doença (30/11/2008 - fl. 18) e do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez (03/10/2008 - fls. 21/22). Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo do indevido indeferimento do pleito de concessão do benefício aposentadoria por invalidez (03/10/2008 - fls. 21/22), já que a presunção deve ser em favor do segurado. O pedido formulado pelo autor é a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo. Assim, fixo a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez em 03/10/2008. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, confirmando os efeitos da tutela antecipada nestes autos concedida, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 03/10/2008, na forma da fundamentação supra. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez (a partir de 03/10/2008), com a compensação dos valores pagos, na esfera administrativa, a título de auxílio-doença, bem como em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a partir de 12/08/2008 (Data de início do benefício). A partir de

30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS referente ao autor. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: APARECIDO AFREU GASQUES. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 03/10/2008. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018327-87.2008.403.6112 (2008.61.12.018327-4) - LAR FRANCISCO FRANCO - CASA DAS MENINAS (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo LAR FRANCISCO FRANCO - CASA DAS MENINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 11.014,12 a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A parte autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 09/25. À fl. 28 foi determinado que o autor comprovasse documentalmente inexistir litispendência. O demandante ofertou manifestação às fls. 30/31. Na decisão de fl. 32 foi determinada a emenda da inicial. A parte autora peticionou às fls. 33/34. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 49/62, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Intimada para ofertar réplica, a parte autora nada disse, conforme certificado à fl. 64-v. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei

n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositante em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (n.º 0339-013-00012566-0), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documento de fl. 18. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 08 foi apurado unilateralmente pelo autor e restou impugnado pela CEF (fl. 62). Assim, o quantum debeat ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor LAR FRANCISCO FRANCO - CASA DAS MENINAS (conta n.º 0339-013-00012566-0), devidamente comprovada nos autos (fl. 18), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, \_\_\_\_ de fevereiro de 2011.

**0018827-56.2008.403.6112 (2008.61.12.018827-2) - LUCAS IWAO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUCAS IWAO AOYAMA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). O autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 06/11. À fl. 14 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial. O demandante ofertou manifestação às fls. 16/21. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 28/39, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de caderneta de poupança em nome do autor, declinada na inicial, às fls. 43/45. Réplica à contestação às fls. 47/49. Instadas à produção de provas (fl. 50), as partes nada disseram, conforme certificado à fl. 50-v. Convertido o julgamento em diligência (fl. 51), foi determinado que o autor se manifestasse sobre documentos. O postulante ofereceu manifestação à fl. 52. É o relatório. Fundamento e decido.

2. MÉRITO Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRADO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87).

Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n. 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n. 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorrido índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso dos autos, a CEF comprovou que a conta-poupança nº 0302-013-00043020-3, indicada pela parte autora na peça preambular (fl. 02), somente foi aberta em dezembro de 1998 (fls. 43/45), portanto, bem depois do período do alegado expurgo inflacionário ventilado nesta lide. Intimado acerca dos documentos (fl. 51), o autor não ofereceu impugnação, conforme petição de fl. 52. Vale dizer, a caderneta de poupança não existia no período do alegado expurgo inflacionário. Logo, improcede o pedido formulado, já que o contrato de depósito em caderneta de poupança foi celebrado em momento posterior ao período elencado na inicial. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000514-13.2009.403.6112 (2009.61.12.000514-5) - JOSE AGOSTINHO COLOMBO (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ AGOSTINHO COLOMBO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 3.115,34 a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. O autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 09/15. À fl. 18 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente inexistir litispendência. O demandante ofertou manifestação às fls. 20/30. Na decisão de fl. 31 foi determinado ao postulante que esclarecesse a indicação de valor específico no pedido, sobre o que nada disse (certidão de fl. 31-v). Petição do autor às fls. 32, 33 e 35/36. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 42/55, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de caderneta de poupança em nome do autor às fls. 59/61. Réplica à contestação às fls. 62/75. O demandante ofereceu manifestação à fl. 78. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916,

era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRADO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examine, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989).Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditação em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador.Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I).O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão).Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorrido índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (n.º 0338-013-00016994-3), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 13 e 60.Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 07 foi apurado unilateralmente pelo autor e restou impugnado pela CEF (fl. 55). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença.3. DISPOSITIVO Por todo o

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor JOSÉ AGOSTINHO COLOMBO (conta n.º 0338-013-00016994-3), devidamente comprovada nos autos (fls. 13 e 60), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001806-33.2009.403.6112 (2009.61.12.001806-1) - RUBENS KUTANI (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RUBENS KUTAMI em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Assevera o autor que o benefício previdenciário auxílio doença que vinha recebendo foi indevidamente cessado (NB 560.050.874.0). Sustenta ser portador de problemas na coluna, nas pernas e no braço, estando inapto para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 09/24. A decisão de fl. 28 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 32/35) argumentou, que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Foi realizada perícia, conforme laudo pericial de fls. 38/54, sobre o qual as partes foram cientificadas. Houve manifestação das partes, conforme fls. 58 (INSS) e 67/68 (autor). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa da autora e sua extensão, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1. Da qualidade de segurado e carência O autor permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 26/11/2002 a 23/03/2008 (NB 560.050.874.0), consoante documentos de fls. 11/16. Em março de 2008 teve seu benefício encerrado. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a

exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB).No caso dos autos, estes requisitos mínimos - incapacidade substancial e permanente - estão presentes.O autor juntou aos autos documentos médicos noticiando a existência de problemas na coluna, braços e pernas (fls. 17/24). Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 16/11/2009 (fl. 36), conforme laudo de fls. 38/42.O perito noticiou que o autor é portador de hipertensão arterial e artrose com bulging e hérnia discal lombar sem melhora com o tratamento realizado (...) (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 39).Afirmou o senhor perito, em resposta aos quesitos 5 e 6 do INSS (fl. 41) que a incapacidade laborativa é total e permanente. Entendo, de acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.<sup>a</sup> REGIÃO:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS.1. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portador de: Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. [grifei]Do mesmo modo no TRF da 1.<sup>a</sup> Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.[...]5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é irreversível.6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. [grifei]Saliento, no entanto, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.2.3. Data de início do benefícioAo autor foi concedido benefício auxílio doença no período de a 26/11/2002 a 23/03/2008 (NB 560.050.874-0) com diagnóstico de doença psíquica. Os documentos médicos apresentados com a inicial, produzidos nos anos de 2002, 2003, 2007 e 2008 apontam também ser o autor portador de patologias ortopédicas da coluna.Em consulta ao CNIS e ao SISBEN, verifico que o quadro clínico do autor guarda grau de paridade com aquele constatado à época da concessão, na esfera administrativa, dos benefícios n.ºs 127.654.720-7 e 560.050.874-0 (CID M-51.1 - transtornos disco lombar, e CID M-15 - Poliartrose).Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da indevida cessação do benefício (23/03/2008, fl. 60) para fins de restabelecimento do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado.Por fim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 16/11/2009, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade substancial e permanente do demandante. No entanto, tendo em vista a cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa, a autora possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 24/03/2008 a 15/11/2009.2.4. Da antecipação de tutelaConquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, à fl. 28/verso, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença.Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC.Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar.Por outro lado, com a confirmação desta decisão pelo Tribunal ad quem, no reexame necessário, o valor que deverá ser pago pela Previdência, a título de sucumbência, de uma só vez, será bastante significativo; do lado da parte autora, representará, ainda, a longa espera na fila dos precatórios.Esta é a linha do TRF da 3.<sup>a</sup> Região, pelo que citamos, exemplificativamente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1.<sup>a</sup> instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício aposentadoria por invalidez reconhecido à parte autora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 16/11/2009, na forma da fundamentação supra.Saliento que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos

próprios para manutenção do benefício aposentadoria por invalidez, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 24/03/2008 a 15/11/2009) e aposentadoria por invalidez (a partir de 16/11/2009). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Intime-se a EADJ para implantação do benefício aposentadoria por invalidez. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do SISBEN/HISMED, referentes ao autor. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: RUBENS KUTAMI Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 24/03/2008 a 15/11/2009 (auxílio-doença) e a partir de 16/11/2009 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (29.05.2009 - fl. 30) até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010589-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010589-9) - GUIOMAR FERREIRA DA SILVA LUZ (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0010589-14.2009.403.6112 Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a demandante o interesse de agir na presente demanda, tendo em vista a manutenção administrativa do auxílio-doença (NB 525.427.816-8) no período de 06/01/2008 a 05/02/2008 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez (NB 539.865.907-0) a partir de 26/02/2010, conforme documentos de fls. 124/128. Intimem-se.

**0001035-21.2010.403.6112 (2010.61.12.001035-0) - THEREZINHA GONCALVES ALFARO (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por THEREZINHA GONÇALVES ALFARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. À fl. 20 foi ordenado à autora que comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimada, a demandante deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 24-verso. É o relatório. DECIDO. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 20, não comprovando documentalmente inexistir litispendência diante do feito 2004.61.84.580669-0, conforme noticiado no termo de prevenção de fl. 18. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, em consequência, deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002138-63.2010.403.6112 - GRINALIA DA COSTA KODAMA (SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GRINÁLIA DA COSTA KODAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990. A autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 09/15. À fl. 18 foi determinado à postulante que comprovasse inexistir litispendência. A parte autora peticionou às fls. 19/23. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 27/44, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/50. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que o extrato constante nos autos, à fl. 44, é suficiente para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo

inflacionário. Além disso, lembro que é dever da CEF apresentar os extratos das contas de poupança nos termos da lei e tal obrigação deve ser cumprida nos autos da demanda que porta pedido de correção dos saldos. Em outro plano, afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 11/14. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no

percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, o extrato de fl. 44 comprova que a autora possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 0237-013-99008254-8) no mês de abril de 1990. Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança da autora (nº 0237-013-99008254-8) devidamente comprovada nos autos (fl. 44), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002821-03.2010.403.6112** - JOSE ARTHUR TONI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ ARTHUR TONI em face do INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Como pedido sucessivo, postula a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas a partir de 09/04/2003 (data da aposentação - NB 127.713.422-4). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 21/56). Benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 59. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. Alega, como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 62/79). Réplica às fls. 82/93. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRESCRIÇÃO O que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, o autor postula a desconstituição (desaposentação) do benefício previdenciário nº 127.713.422-4 e a ulterior concessão de benefício mais vantajoso (já que permaneceu contribuindo cofres da Previdência Social), com o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 17/08/2009. Afasto, pois, a alegação de prescrição, já que a presente demanda foi ajuizada em 05/10/2010 (fl. 02). Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.2. MÉRITO A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202,

inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n.

8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício.2.3. PEDIDO SUCESSIVOVerifico a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido (sucessivo) de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas a partir de 09/04/2003.Deveras, com a superveniência da Lei 11.457, de 16/03/2007, compete à União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a representação judicial nas ações que versam sobre pedidos de restituição de contribuições previdenciárias (caso dos autos).Logo, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pleito sucessivo (restituição de contribuições previdenciárias).3. DISPOSITIVOAnte o exposto:a) quanto ao pedido principal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil;b) com relação ao pedido sucessivo (restituição das contribuições previdenciárias), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do INSS;Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, \_\_\_\_ de fevereiro de 2011.

**0004130-59.2010.403.6112 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 119.320.301-2).À fl. 17 foi ordenado ao autor que comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 15, bem como indicasse quais índices de reajuste pretendia fossem acolhidos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intimado, o demandante deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 18.É o relatório.DECIDO.A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 17, não comprovando documentalmente inexistir litispendência diante do feito 2006.63.01.092444-5, conforme noticiado no termo de prevenção de fl. 15.Outrossim, deixou de indicar os índices que pretendia ver reconhecidos para a revisão do benefício.Conseqüentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, em consequência, deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004581-84.2010.403.6112** - ELMA GIANI MALAGUTH BORGES CASADO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE PEREIRA CANDIDA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Elma Giani Malaguth Borges Casado, alegando a ocorrência de omissão na decisão de fl. 58 em razão da não apreciação do pedido cautelar formulado subsidiariamente ao pedido de antecipação de tutela. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. O pedido de antecipação de tutela formulado à fl. 20, item 1, foi apreciado à fl. 58. Passo, então, à análise do pedido subsidiário indicado no item 1.1 (fl. 20), sobre o qual a embargante indica haver omissão. De plano, assinalo que, no caso de eventual procedência do pedido, os valores serão arcados não pela co-ré Alice Pereira Cândida, mas pela UNIÃO, que evidentemente tem liquidez para suportar o montante discutido. Logo, não verifico a existência de periculum in mora a justificar o pedido de depósito do importe de 44% do valor da pensão deixada pelo extinto Antônio Aparecido Casado Gonçalves. Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração e, em complementação à decisão de fl. 58, indefiro a antecipação da tutela requerida na forma do item 1.1 da peça inicial (fl. 20). Oficie-se à Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP para que informe a este Juízo, com a brevidade possível, se o instituidor da pensão por morte, Sr. Antônio Aparecido Casado Gonçalves, ainda pagava pensão à ex-esposa Alice Pereira Cândida Casado ao tempo do falecimento e qual o percentual que a ela (ex-esposa) cabia. Cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 58, citando-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004672-77.2010.403.6112** - AFONSO SERRANO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AFONSO SERRANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 77.085.735-3. À fl. 23 foi ordenado ao autor que comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 21, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimado, o demandante deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 23-verso. É o relatório. DECIDO. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 23, não comprovando documentalmente inexistir litispendência diante do feito 2004.61.84.056203-8, conforme noticiado no termo de prevenção de fl. 21. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, em consequência, deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004814-81.2010.403.6112** - AUGUSTO GROTTO BARRERA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AUGUSTO GROTTO BARRERA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula o pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica. À fl. 18 foi ordenado ao autor que comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 16, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimado, o demandante deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 18-verso. É o relatório. DECIDO. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 18, não comprovando documentalmente inexistir litispendência diante do feito 0002563-15.1999.403.6100, conforme noticiado no termo de prevenção de fl. 16. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, em consequência, deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005580-37.2010.403.6112** - JOSE CUSTODIO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0005580-37.2010.403.6112 Ação Ordinária Autor: JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como pedido sucessivo, postula a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas a partir de 26/05/2004 (data da aposentação - NB 113.039.167-9). Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/38). Instado (fl. 42), o autor manifestou-se às fls. 48/54. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, afastado a ocorrência de prevenção, ante a documentação apresentada às fls. 48/54. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS

VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. PEDIDO SUCESSIVO Verifico a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido (sucessivo) de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas (...). Deveras, com a superveniência da Lei 11.457, de 16/03/2007, compete à União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a representação judicial nas ações que versam sobre pedidos de restituição de contribuições previdenciárias (caso dos autos). Logo, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pleito sucessivo (restituição de contribuições previdenciárias). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil: a) quanto ao pedido principal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil; b) com relação ao pedido sucessivo (restituição das contribuições previdenciárias), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do INSS. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007001-62.2010.403.6112 - MARIA CARDOSO CAVALCANTE (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA CARDOSO CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. À fl. 23 foi ordenado à autora que comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente

processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 21, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimada, a demandante deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 23-verso. É o relatório. DECIDO. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 23, não comprovando documentalmente inexistir litispendência diante do feito 0000522-92.2006.403.6112, conforme noticiado no termo de prevenção de fl. 21. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, em consequência, deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008101-52.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DA CRUZ (SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula o pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica. À fl. 24 foi ordenado à autora que comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 21, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimada, a demandante deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 24-verso. É o relatório. DECIDO. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 24, não comprovando documentalmente inexistir litispendência diante do feito 0001144-84.2000.403.6112, conforme noticiado no termo de prevenção de fl. 21. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, em consequência, deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000933-72.2005.403.6112 (2005.61.12.000933-9)** - UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X MARIA INES DOS ANJOS TOLEDO (SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos pela UNIÃO que tramitam em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 2005.61.12.004391-8), objetivando a desconstituição definitiva da penhora de crédito no montante de R\$20.685,89 (vinte mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). A embargante afirma que a penhora incidiu sobre créditos pertencentes à União e pede a anulação da constrição. A embargante forneceu documentos às fls. 16/102. A União emendou a peça inicial (fls. 114/115), fornecendo outros documentos (fls. 116/125). Instada (fls. 129 e 135), a União alegou persistir seu interesse de agir (fls. 130/131, 133/134 e 136/137), mesmo após o levantamento do valor penhorado pela embargada. A embargada ofertou contestação às fls. 145/147. Alega matéria preliminar, e no mérito, postula a improcedência destes embargos. Réplica às fls. 150/152. Convertido o julgamento em diligência, na fase de especificação de provas (fl. 155), a embargante não protestou pela produção de outras provas (fl. 157), e a embargada nada disse, consoante certidão de fl. 158. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar articulada pela embargada confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A União questiona a penhora dos créditos devidos pela Ferrovia Centro-Atlântica S/A - FCA à Rede Ferroviária Federal - RFFSA, cedidos por esta ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e, posteriormente, transferidos para a União, nos termos da Medida Provisória nº 2.181-45/2001. O pedido é improcedente. No dia 09 de julho de 2004, foi efetivada penhora de crédito da Rede Ferroviária Federal S/A, junto à Ferrovia Centro-Atlântica S/A, no valor de R\$20.685,89 (vinte mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme auto de fl. 399 dos autos principais. Em consequência, no dia 26/01/2005, a Ferrovia Centro-Atlântica S/A procedeu ao depósito judicial do valor de R\$20.685,09 (fl. 417 dos autos principais), que já foi levantado pela embargada. A embargante afirma que a penhora incidiu sobre créditos pertencentes à União e pede a anulação da constrição. No entanto, a própria embargante salienta na inicial que o contrato de arrendamento original entre a FCA e a RFFSA consistia em arrendamento com previsão de pagamento de 112 parcelas mensais, enquanto a RFFSA, através de contrato particular de cessão de crédito, cedeu apenas 14 parcelas ao todo ao BNDES, vencíveis no período de janeiro de 2002 a abril de 2005. Este crédito do BNDES, por sua vez, foi cedido à UNIÃO, por força de medidas provisórias e consequente contrato de cessão de crédito celebrado entre UNIÃO, BNDES e RFFSA. Ora, o contrato de cessão de crédito entabulado entre RFFSA e BNDES não pode ser oposto validamente à embargada, visto que se trata de negociação regida pelo direito privado, entre uma sociedade de economia mista e uma empresa pública federal que atua no mercado financeiro. Por outro lado, a cessão do BNDES à UNIÃO, ocorrida em 1998, efetivamente faz com que parte dos valores devidos pela FCA à RFFSA tornem-se patrimônio da segunda, o que impediria, de fato, a penhora dos mesmos. Ocorre que a penhora não se dirigiu

especificamente a uma parcela determinada do arrendamento entre FCA e RFFSA. Tratou-se de penhora de valor específico, R\$20.685,89 dentro de um universo de mais de R\$880 milhões, que, conforme a própria embargante, era o valor total do arrendamento. Assim, ainda que os valores depositados efetivamente tenham sido deduzidos de parcela que deveria ter sido entregue em sua integralidade pela RFFSA ao BNDES e à UNIÃO como convencionado, trata-se de circunstância meramente operacional que em nada vulnera o contrato entre RFFSA, BNDES e UNIÃO. De fato, se houve o pagamento a menor à UNIÃO, isso se deu no fim do prazo estipulado (que teria termo final em abril de 2005), sendo lógico que a RFFSA, no recebimento seguinte, compensasse a UNIÃO/BNDES com o pagamento do valor deduzido, que é insignificante em comparação com o montante de cada parcela (R\$ 9 milhões cada). Ou seja: se o contrato da UNIÃO não envolveu a FCA, mas apenas os créditos que a RFFSA tinha contra a mesma, eventual descumprimento do contrato entabulado por UNIÃO/BNDES e RFFSA é atribuível unicamente a esta última, ré no processo principal e devedora da embargada, tendo a penhora relevância meramente contábil. Por outro lado, com a efetiva sucessão da RFFSA pela UNIÃO, todos os créditos da primeira passaram a segunda, incluindo os devidos pela FCA. Entretanto, mesmo nesta situação, não pode a lei retroagir para fulminar a penhora que lhe é anterior sob pena de vulnerar a garantia do ato jurídico perfeito. Nesse sentido decisões reiteradas do Egrégio TRF da 3.ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. LEI 11.483/2007. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firmada a orientação de que a Lei 11.483/2007, resultado da conversão da MP nº 353/2007, não retroage em seus efeitos para atingir atos processuais validamente praticados segundo a lei do respectivo tempo, a impedir, portanto, que seja discutida a revisão da penhora. 2. Caso em que a agravante, para impugnar a decisão agravada, fez a indicação de jurisprudência acerca da Lei 8.009/90, salientando que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido da aplicação de tal garantia para penhoras efetuadas antes da respectiva vigência. Todavia, diferentemente do que havido em tal caso, em que o bem de família já exibia todas as características específicas do que veio a ser legalmente reconhecido como impenhorável - ou seja, o bem, basicamente, já era destinado à moradia da célula familiar -, o que se verifica, no caso dos autos, é que a causa da impenhorabilidade, ora invocada, não preexistia à penhora, mas somente veio posteriormente com a edição da lei. 3. Cabe salientar que uma coisa é a alteração do status jurídico de uma situação fática consolidada, como ocorreu com os imóveis que já possuíam os requisitos de bem de família antes da penhora e, portanto, foram atingidos, nos termos da jurisprudência citada, pela impenhorabilidade ainda que posterior ao ato de constrição a lei garantidora; outra coisa, bem diversa, é a alteração, por lei nova, de uma situação fática assim conferindo-lhe nova configuração jurídica, a qual não pode atentar contra o ato jurídico perfeito, sobre cuja proteção se encontra a penhora feita, válida porque se atingiu bem que pertencia à sociedade de economia mista, devedora conforme a coisa julgada, não lhe atingindo a nova lei que, alterando prospectivamente a situação fática, com a transferência do bem à UNIÃO, não poderia tornar o bem já penhorado em impenhorável, quando ao tempo da penhora era penhorável e foi assim consolidada a situação fática e jurídica, quando sobreveio a lei nova que, cumpre destacar, nada dispôs sobre a retroação de seus efeitos. Esta retroação de efeitos quem pretende, sem base legal, é a UNIÃO, para frustrar a garantia que se constituiu em favor da execução de condenação judicial. 4. O acórdão da Suprema Corte, citado pela agravante, refere-se, por igual, à Lei 8.009/90, de modo que, a nosso ver, indica que a impenhorabilidade não ofende o ato jurídico perfeito, quando a característica da garantia preexistia ao ato de constrição, ainda que a lei não atribuisse ao bem, naquela oportunidade, a condição de impenhorável. Faz-se a retroação da Lei 8.009/90 para verificar se, ao tempo da penhora, o imóvel exibia as condições de bem de família e, sendo positiva a resposta, a impenhorabilidade é reconhecida para proteger a situação fática preexistente. Aqui não é isto, em absoluto, o que se pretende. Partindo da retroação da Lei 11.483/2007 ao tempo da penhora, o que encontraremos é o bem pertencente à sociedade de economia mista que, executada por dívida judicial, foi penhorado e cuja impenhorabilidade somente ocorreu depois porque se transferiu a propriedade do bem para a UNIÃO, isto depois da penhora. 5. Cumpre destacar que a transferência do patrimônio da RFFSA para o da UNIÃO ocorreu nos termos e nas condições em que se encontravam os bens transferidos, a significar que os gravados, validamente segundo a lei do tempo e do ato jurídico praticado, foram transferidos com os respectivos gravames e os que estavam livres assim restaram incorporados ao domínio público da UNIÃO, nada dispondo a lei acerca da retroação de seus efeitos para desconstituir sejam contratos firmados, sejam atos judiciais validamente promovidos, de modo que a Lei 11.483/2007 não pode ser interpretada de forma dissociada ao que dispõe o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como ora pretendido. 6. Os artigos 100 da Carta Federal e 649, I, 730 e 731 do Código de Processo Civil são aplicáveis nas condições em que havida a sucessão da RFFSA pela UNIÃO, isto não se nega. Todavia, desconstituir penhora válida, que recaiu sobre créditos, para garantir a condenação da RFFSA à indenização a usuário do serviço, que ficou paraplégico devido a tiro de arma de fogo feita por vigilante no interior de trem de passageiros, evidência não apenas uma pretensão ilegal por parte da UNIÃO, como ainda ofensiva a um senso mínimo de razoabilidade e de justiça, pois aqui se cuida de ação, que tramita desde 1989, quanto a dano sofrido em 1987, sem que, já estando em curso o ano de 2011 - decorridos, pois, cerca de 24 anos do tiro sofrido e da paraplegia existente -, tenha logrado o autor ver satisfeita a sua pretensão indenizatória. 7. Finalmente, para demonstrar o manifesto despropósito do pedido de reforma, a UNIÃO alegou que a penhora dos créditos faria com que a respectiva devedora, ALL, empresa privada que explora o serviço de concessão rodoviária, gozasse de imunidade, utilizando do serviço concedido sem qualquer pagamento à sociedade. Ora, houve penhora de valores devidos pela ALL à RFFSA, assim não se conferiu nenhuma imunidade de pagamento, pois o que ocorreu foi que a RFFSA não recebeu o que lhe era devido e foi pago pela ALL, porque a então sociedade de economia mista devia - e continua devendo, agora sucedida pela UNIÃO - ao autor paraplégico que moveu ação e execução. Como se observa, a UNIÃO quer receber o devido pela ALL à RFFSA, a

quem sucedeu, mas parece não ter a mesma disposição e conduta quando se trata de honrar dívida que, por sucessão, deve suportar, pois levanta, para obstar penhora validamente efetivada, a alegação de que se deve refazer a execução, embora esta tenha observada a lei do respectivo tempo, buscando impor ao autor, que já suportou 24 anos de espera, mais outros tantos até que possa receber o que lhe foi reconhecido como devido, por condenação judicial transitada em julgado. 8. Agravo inominado desprovido. [grifei]PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - MANUTENÇÃO DA PENHORA REALIZADA EM DATA ANTERIOR À SUCESSÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL PELA UNIÃO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Resta prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento. 2. Este recurso é dirigido contra ato praticado nos autos da ação de desapropriação ajuizada em setembro de 1984 (fl. 33), que se processou perante o Juízo de Direito da Comarca de ITU - SP, porquanto figurava, no polo ativo, a concessionária de serviço público estadual FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, posteriormente incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal, sociedade de economia mista federal. 3. Julgada procedente por aquele Juízo (fls. 504/507), mediante pagamento definitivo de importância equivalente a 172.624,02 BTNs para o primeiro réu, e 59.945,87 BTNs para o segundo réu, deduzida a oferta prévia, sendo posteriormente penhorados os bens imóveis matriculados sob n.ºs 83.212 e 83.213 do 2º Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Campinas, conforme se vê às fls. 1025, 1040 e 1086, ato esse praticado em 19 de abril de 2004 e com aditamento em 21 de setembro de 2006, quando o feito ainda se encontrava sob jurisdição do Juízo Estadual da Comarca de ITU-SP. 4. Com a intervenção da União Federal, na condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, deslocou-se a competência para a Justiça Federal, o que veio a ocorrer já em 2007, em razão da Medida Provisória nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007. 5. Legítima é, pois, a penhora realizada nos imóveis matriculados sob n.ºs 83.212 e 83.213 do 2º Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Campinas, para garantir o pagamento de créditos remanescentes, subsistindo seus efeitos, na medida em que a alteração da competência em razão da qualidade da parte não tem o condão de modificar o ato judicial já praticado, não se discutindo, por isso, a impenhorabilidade dos bens em questão, até porque, quando da constrição judicial os bens não se revestiam dessa característica. 6. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, assegurando que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de manter as penhoras realizadas em datas anteriores à sucessão da Rede Ferroviária Federal pela União Federal. 7. Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela União nestes embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005762-28.2007.403.6112 (2007.61.12.005762-8) - MILTON SHIGUERU DOI (SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Trata-se de ação cautelar proposta por MILTON SHIGUERU DOI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, objetivando a exibição de extratos da conta-poupança nº 0337-013-00009234-1, relativamente aos períodos de maio, junho e julho de 1987, janeiro, fevereiro e março de 1989, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 1990 e fevereiro de março de 1991. O requerente forneceu procuração e documentos às fls. 12/15. Na decisão de fls. 19/21, o pedido liminar foi parcialmente acolhido. A CEF apresentou os extratos da caderneta de poupança nº 0337-013-00009234-1, relativamente aos meses de maio, junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989 (fls. 28/33). Citada, a requerida apresentou contestação e documentos (fls. 36/66), arguindo preliminares e, no mérito, sustentando a ausência de *fumus boni iuris* e inexistência de *periculum in mora*. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a concessão de efeito suspensivo parcial ao recurso de agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 91/94). À fl. 95, foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O requerente procedeu ao recolhimento das custas processuais (fls. 96/97). É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Rejeito a preliminar de inépcia, já que a inicial aponta a agência e o número de conta-poupança em nome do requerente, preenchendo, pois, todos os requisitos do artigo 356 do Código de Processo Civil. Repilo também as preliminares de necessidade de pagamento de tarifa para fornecimento dos documentos bancários e de inexistência de posse dos extratos, visto que as matérias nelas ventiladas são de mérito e como tais serão examinadas. Em outro plano, considerando a decisão proferida no agravo de instrumento interposto, a qual ampliou para trinta dias o prazo para entrega dos extratos das contas-poupança (fls. 91/94), resta superada a preliminar de exiguidade do prazo para fornecimento dos documentos bancários. Passo ao exame do mérito. A requerente ajuizou a presente cautelar de exibição, nos termos dos artigos 844, II, e 845 do Código de Processo Civil, com o objetivo de evitar a propositura de ação deficientemente instruída. A finalidade da prova é cristalina, visto que o requerente necessita dos extratos para amparar sua pretensão relativa à incidência de índices inflacionários na conta-poupança. Aliás, somente com a dita apresentação a CEF poderá comprovar a incidência de percentuais a título de recomposição monetária. De outra parte, saliento que é dever da instituição financeira apresentar os extratos bancários nos autos, a teor do que dispõe o artigo 355 do Diploma Processual Civil, independentemente do pagamento de tarifas, já que esta obrigação tem gênese na relação contratual entabulada com o requerente. Estou a dizer que a instituição financeira deve manter em seus arquivos os extratos relativos às contas de poupança de seus clientes até o advento do termo final do prazo prescricional (previsto

na legislação de regência) para discussão da relação de direito material firmada entre as partes, lembrando que as resoluções do BACEN não podem se sobrepor aos dizeres da lei, já que elas (resoluções) são normas de hierarquia inferior e, bem por isso, não se prestam para arrefecer direitos.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO.- O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.- Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. A requerente tem direito, portanto, de ter acesso aos extratos que retratam o contrato bancário celebrado com a CEF.No caso dos autos, a CEF forneceu extratos da conta-poupança nº 0337-013-00009234-1, após intimada para tanto, relativamente aos períodos de 20/03/1987 a 02/09/1987 (contemplando, portanto, os meses de maio, junho e julho de 1987) e de 01/01/1989 a 01/02/1989 (compreendendo os meses de janeiro e fevereiro de 1989).Trata-se de prova incontestada acerca da existência da conta-poupança indicada na inicial, bem como de que os extratos ora apresentados se encontravam em poder da requerida.Logo, no que concerne ao período de 20/03/1987 a 01/02/1989, o *fumus boni iuris* resta demonstrado na presente ação cautelar. O *periculum in mora* também está presente em razão do prazo prescricional para ajuizamento de demanda (complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança).De outra parte, a partir de 02/02/1989, sobreleva dizer que a CEF comprovou que houve saque integral no dia 1º de fevereiro de 1989, de modo que o saldo restou zerado.Intimado para se manifestar quanto aos documentos apresentados pela CEF que apontam o encerramento da caderneta de poupança em 01/02/1989 (fl. 102), o requerente nada disse a respeito, não demonstrando a existência de saldo a partir de 02/02/1989.Assim, quanto ao pleito relativo aos meses de março de 1989, março a agosto de 1990 e fevereiro a março de 1991, a improcedência se impõe.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para exibição dos extratos da conta poupança nº 0337-013-00009234-1, pertencente ao requerente, relativamente aos períodos de maio, junho e julho de 1987, e janeiro e fevereiro de 1989.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas ex lege. Considerando que os extratos dos períodos existentes foram fornecidos pela CEF em cumprimento da liminar, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0007379-18.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X  
EDMARCIA ESPINDOLA MARQUES X JOSE LUIS MARQUES**

Cuida-se de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Edmárcia Espíndola Marques e José Luis Marques.Antes da efetiva citação dos requeridos e antes da apresentação de resposta, a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial para por fim à demanda, com pagamento das parcelas em atraso.Requeriu, por fim, a extinção do processo, tendo em vista a ausência superveniente do interesse de agir.É o relatório. Passo a decidir.A Caixa Econômica Federal noticiou a formalização de acordo, na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a superveniente ausência de interesse de agir.Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3794**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO  
1204078-87.1995.403.6112 (95.1204078-6) - RECAL - RECAUCHUTADORA CAIADO LTDA(SP136623 - LUCIA  
DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 -  
VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO:RECAL - RECAUCHUTADORA CAIADO LTDA., pessoa jurídica de direito privado qualificada na exordial, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO, substituta processual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de ver declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento a empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, por força do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Requer ainda a compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir da competência outubro de 1991.A Autora apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 27/419).O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 422/423 e 430/433).Em contestação o Réu aduz a ocorrência de prejudicialidade externa, inépcia da inicial e prescrição quinquenal. No mérito, a impossibilidade da compensação e a limitação de eventual compensação. Postula a improcedência do pedido (fls.435/452).Sobre a contestação falou a Autora (fls. 455/457).Sobreveio a r. sentença de fls. 461/468, julgando procedente o pedido formulado pela Autora.A Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à Primeira Instância para novo pronunciamento judicial, com apreciação da preliminar de prescrição (fls. 509/511).Neste Juízo, a Autora ofertou manifestação (fls. 541/542).Pela r. decisão de fl. 547 foi determinada a inclusão da UNIÃO no

pólo passivo da lide em substituição ao INSS, nos termos do art. 16 da Lei 11.457/07. A União manifestou-se à fl. 551vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Preliminares Restra prejudicada a preliminar de prejudicialidade externa, já que houve julgamento definitivo da ADIn 1.102-2 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 05/10/1995 (DJ: 17/11/1995). Rejeito ainda a preliminar de inépcia da inicial, já que a Autora requer a compensação dos valores recolhidos, a partir da competência outubro de 1991, a título de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento a empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, por força do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. E, consoante restou consignado na sentença de fls. 461/468, ao contrário do que sustenta o Réu, não se verifica a ausência de indicação dos valores cuja compensação se pretende, encontrando-se plenamente individualizados e demonstrados nas guias de recolhimento acostadas aos autos. Logo, a inicial não é inepta, por não indicar os alegados recolhimentos indevidos, uma vez que ofertados pela Autora as respectivas GRPS. Prescrição Afasto a alegação de prescrição quinquenal. Ocorre que a Autora, consoante outrora salientado, postula a compensação dos valores recolhidos a partir da competência outubro de 1991, e a presente demanda foi ajuizada em 06 de setembro de 1995 (fl. 02), antes, portanto, de decorrido o suposto prazo de 5 (cinco) anos. Logo, no que toca aos alegados recolhidos indevidos (a contar da competência outubro/91), não se consumou a prescrição. Mérito O mérito da presente ação em verdade não está na inconstitucionalidade ou não da exação. Trata-se de matéria já superada pelas decisões do Pretório Excelso, seja em controle difuso, seja em controle concentrado. Não há mais o que ser dito a respeito do assunto, especialmente após baixada pelo Senado Federal a Resolução nº 14/95 e julgadas as ADIns nº 1.102-2 e 1.116-2, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões avulsos, autônomos e administradores contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 14, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.2. A contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (CF, art. 195, I) não alcança os autônomos e administradores, sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, parágrafo 4º, e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou ex-nunc à decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91. O mérito está no alcance da declaração de inconstitucionalidade, na forma de correção aplicável ao indébito e no cabimento de restituição em face da transferência para o custo da mercadoria e serviço. Acontece que a Resolução do Senado tem efeito exclusivamente ex nunc, de forma que susta-se a vigência de um determinado dispositivo legal sem atingir aos atos cometidos sob sua égide; não trouxe, por si só, um crédito em favor dos contribuintes. Neste aspecto, pouco ou nada operou a mencionada Resolução, já que sustou dispositivo de Lei que já estava derogado (o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91 havia regulado integralmente a mesma exação). Mas, por outro lado, a declaração de inconstitucionalidade em ação direta (o chamado controle concentrado) tem efeitos ex tunc, atingindo ao dispositivo legal desde sua promulgação. Ou seja, a contribuição já nasceu inconstitucional de acordo com a declaração do Supremo Tribunal Federal. A doutrina não é unânime, ora pendendo para o chamado sistema americano, pelo qual se tem como inválida toda e qualquer Lei contrária à Constituição desde o nascedouro e atribui à declaração de inconstitucionalidade efeito meramente declaratório, ora pendendo para o chamado sistema austríaco, idealizado por Hans Kelsen, pelo qual as leis inconstitucionais não são nulas, mas anuláveis, tendo a anulação vários graus de eficácia dependendo do grau de ofensa à Carta Magna, em regra ex nunc mas podendo eventualmente operar-se ex tunc, mas sempre com efeito constitutivo-negativo. Por sua vez, a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal ora implicitamente aplica uma e ora aplica outra regra, não sendo unânime quanto ao aspecto. No próprio julgamento das ações em tela se tem exemplo do posicionamento por vezes contraditório do Pretório Excelso; atribuindo efeito ex tunc de um lado, de outro julgou prejudicada a ação relativamente ao art. 3º, inc. I, da Lei nº 7.787/89. Ora o reconhecimento desse efeito ao julgamento não autoriza a declaração de prejuízo da ação por estar revogado ou suspenso o dispositivo vergastado através de Resolução do Senado (como, aliás, já julgou em outras oportunidades, v.g.: I - A decisão que em ação direta declara a inconstitucionalidade de lei, tem efeito ex tunc. Assim sendo, não se julga prejudicada a representação quando a lei inquinada de inconstitucional é revogada no curso da ação. Decisão tomada por maioria de votos. ... - REP 971, 1978). Certo é que o posicionamento atual e dominante do STF está no reconhecimento desse efeito retrooperante, declarado expressamente no julgamento das ações diretas em estudo, embora com ressalva do Relator (item 3 da ementa antes transcrita) de modo que, julgada a questão, têm os contribuintes direito à restituição dos valores indevidamente pagos, como efeito direto desse julgamento. Deixam de ser relevantes, nesta esteira, argumentos de que improcedente a pretensão por não se tratar de direito certo da Autora. É verdade que a Resolução nº 14/95 não trouxe, por si só, um crédito em favor dos contribuintes, já que seus efeitos operam-se ex nunc, dependente o contribuinte de decisão administrativa ou judicial que reconheça írrita, por inconstitucionalidade, a exação. Mas é justamente isto que vem buscar a Autora através da presente ação; direito de compensar por ter pago indevidamente. Entendo até plausível a exigência da via administrativa para poder proceder o contribuinte à compensação. Trata-se de obrigação acessória, cuja competência para instituição é irrefutável (art. 113 e 115, CTN), e que tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual faz-se necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se

na conta do tributo que se deixa de pagar. Porém, o que se vê é que a busca da administração tem sido infrutífera, sendo exemplos as questões postas na presente lide. Impõe-se restrições não previstas na legislação, e, por outras vezes, está impedida a administração de reconhecer a inconstitucionalidade de tributos assim considerados pelo contribuinte. Por isso que obriga-se este a buscar resolução pela via judicial, sendo certo que o uso desta é sempre assegurado, não estando condicionado ao uso daquela. Defende-se o Réu com o argumento de que não cabe restituição de tributos cujo encargo é transferido para o tomador final, estribando-se no art. 166 do CTN e no art. 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 9.032/95). Pela tese defendida pelo Réu todo e qualquer tributo não seria passível de restituição, já que, evidentemente, os encargos tributários e sociais acabam invariavelmente integrando o custo da mercadoria ou serviço prestado por todas as empresas contribuintes. Esquece-se, entretanto, que os próprios dispositivos mencionados são claros ao dispor que aplica-se a regras aos tributos que por sua natureza, comportem transferência do respectivo encargo. A Lei refere-se aos chamados tributos indiretos que, por essa natureza, têm contribuinte de direito diverso do contribuinte de fato (caso, por exemplo, do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI etc.). A contribuição em causa não está classificada entre os tributos indiretos, já que o contribuinte de fato e de direito é a Autora. Também não procede o argumento de que necessária a apuração do quantum para ter cabimento a compensação, in casu. Ora, a Autora demonstra na exordial estar sujeita à exação, trazendo inclusive guias de recolhimento da contribuição; não contesta a autarquia nem que se trata efetivamente de contribuinte, nem que os valores recolhidos não correspondem ao tributo vergastado. A apuração do quantum devido como indébito para efeito de compensação pode ficar postergada à fase de execução, ou, quando menos, se efetuada diretamente pela Autora, ficar sujeita à fiscalização da Ré para verificação da adequação aos termos desta sentença; até porque o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para a fase de execução, seja nos autos ou por fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago. Esse direito pode ser exercido sobre valores pagos mesmo antes da Lei nº 8.383/91, já que o art. 66 não estabeleceu qualquer limite no particular. É verdade que a Lei só produziria efeitos a partir de sua publicação, mas é também verdade que não se está tratando de legalizar compensação efetuada antes dessa data. Todavia, não tenho como inconstitucional o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995, pelo qual Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. O art. 170 do CTN remete à lei a autorização para compensação de tributos nas condições e sob as garantias que estipular. De modo que, em princípio, a compensação tributária não é cabível se não houver lei autorizativa, tanto que passou a ser admitida somente após o advento do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Este dispositivo não previu o limite de trinta por cento; todavia, são ambas leis ordinárias, uma simplesmente especificando o que a outra prevê em regra geral. Também não convence o argumento de que há desvirtuamento em empréstimo compulsório do tributo hoje devido por não compensar integralmente o anteriormente indevido. Admitir a tese seria dizer que sempre que o contribuinte tenha algum crédito tributário em face do agente ativo por pagamento indevido estará pagando empréstimo compulsório se vier a ter que arcar com qualquer outro tributo. Ademais, está garantida ao contribuinte a opção por restituição de indébito se esta lhe for mais favorável (art. 66, 2º, Lei nº 8.383/91). Quanto à questão de cabimento de compensação entre contribuições de hipóteses de incidência diversas, não se confunde tributo da mesma espécie com tributos do mesmo código de arrecadação. Todos os tributos arrecadados pelo INSS são contribuições sociais; todas são, portanto, da mesma espécie tributária, com o que em princípio cabível a compensação do tributo em tela com qualquer uma, independentemente dos códigos de receita como quer o Réu. Porém, é de ver que nem todas as contribuições arrecadadas pelo INSS têm o próprio instituto como sujeito ativo. Contribuições há que a autarquia previdenciária arrecada em nome de terceiros, estes sim os sujeitos ativos, como é o caso das destinadas ao Senac, Sesi, FNDE etc. Por isso que, não sendo sujeito ativo de todas, procede a pretensão somente quanto a compensar a contribuição em causa com outras destinadas à própria previdência social, que têm o INSS como sujeito ativo. Quanto ao aspecto da atualização monetária, não pode haver restrição quanto ao cabimento de correção monetária, sob pena de enriquecimento do INSS em detrimento do contribuinte. Com efeito, correção monetária não é plus, mas simples atualização de valor em sua expressão atualizada em vista do fenômeno da inflação. Tanto que há muito o extinto Tribunal Federal de Recurso já baixara a Súmula nº 46, no sentido de que Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada, o que veio a ser confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 162, pela qual Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido. Já assentei que a compensação nada mais é que a restituição de indébito sem o pagamento em dinheiro, de forma que também nesse instituto há de aplicar-se a correção monetária, e a partir do pagamento indevido. O índice a ser aplicado deverá ser o utilizado para a atualização dos créditos tributários em favor da previdência. Aplica-se, assim, a variação do INPC até dezembro/91, da Ufir até dezembro/95 e partir de então a taxa Selic. Juros moratórios em regra são devidos somente a partir do trânsito em julgado da sentença que condenar à restituição, à taxa de 1% ao mês (art. 167, único, CTN e Súmula nº 188 do STJ). Nessa cadência, aplicar-se-ia a mesma regra a este caso; porém, tratando-se de compensação, cujo ato fica ao encargo do próprio contribuinte, os juros deveriam incidir somente sobre a parcela que não puder ser compensada em cada mês nos termos desta sentença. Na eventualidade de existir débito compensável mas deixar de procedê-lo o contribuinte não haveria lugar para a incidência de juros. No entanto, por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, os valores a serem restituídos (a partir de janeiro/96) deverão ser acrescidos de juros equivalentes à Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da restituição, e de 1% (um por

cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que resta revogada a medida antecipatória concedida. No entanto, mantenho como válido os atos já cometidos com base nela, exceto se extrapolarem os termos da presente sentença. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar o direito de compensação da contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados (a partir da competência outubro de 1991) a autônomos, administradores e avulsos decorrentes do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com contribuições que têm como sujeito ativo o próprio Réu, e o limite do art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, a ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tudo nos termos da fundamentação. O valor do indébito deverá ser devidamente corrigido pelo INPC até dezembro/91 e após pela Ufir até dezembro/95. A partir de janeiro/96, aplica-se a taxa Selic de forma exclusiva, sobre o valor do indébito tributário, a título de juros e correção monetária. Condeno ainda o Réu ao pagamento das custas em reembolso e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000839-27.2005.403.6112 (2005.61.12.000839-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-69.2005.403.6112 (2005.61.12.000002-6)) COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA LTDA (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de débito fiscal consistente em lançamento de ofício pelo não recolhimento da COFINS, acrescido de multa de 75%. Sustenta a autora, em síntese, (a) a inconstitucionalidade da alteração legislativa que passou a exigir a COFINS das cooperativas, ante a isenção do art. 6.º, I, da Lei Complementar 70/91, a qual seria hierarquicamente superior às normas alteradoras e por afronta à determinação constitucional de tratamento diferenciado às cooperativas; (b) que há inconstitucionalidade formal, visto que a matéria não poderia ser regulamentada por medida provisória; (c) subsidiariamente, que a revogação da isenção somente teria efeito depois de noventa dias (anterioridade nonagesimal); (d) que há nulidade por falta de deduções legalmente autorizadas, especialmente dos atos cooperativos e das deduções estatuídas por legislação posterior expressamente retroativa; (e) que a multa de 75% aplicada é abusiva e confiscatória; (f) a inconstitucionalidade da aplicação da SELIC para atualização do crédito tributário da UNIÃO. Com a inicial trouxe documentos, autuados por linha. Em resposta (fls. 75/119), a UNIÃO arguiu preliminares de inépcia da inicial, inadequação da via eleita e prescrição. No mérito, levantou várias teses jurídicas para sustentar a legalidade do lançamento atacado, acrescentando que a autora, durante o procedimento administrativo fiscal (PAF), não juntou documentos comprobatórios dos atos cooperativos alegados, embora instada a tanto. Juntou cópia do PAF. Na réplica de fls. 597/609 a autora repisou os argumentos da inicial e salientou que os documentos comprobatórios do alegado encontram-se nos autos, e possuem fé pública, além do que não houve impugnação dos mesmos pela ré. Pelo despacho de fl. 612 as partes foram instadas a requerer provas. A autora requereu a produção de perícia contábil (fls. 614/616), apresentando quesitos (fls. 624/626). A UNIÃO requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 619). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial visto que não vislumbro nenhum vício apto a caracterizá-la, ainda mais considerando que a análise de documentos é questão de prova e, portanto, analisada no julgamento do mérito da demanda. Rechaço também a alegação de inadequação da via eleita. A uma, porque é cediço que a propositura de embargos não obsta a pretensão anulatória; a duas, porque a ré não comprovou a propositura de embargos pela autora, nem o teor dos mesmos. Melhor sorte não cabe à preliminar de prescrição, eis que não há qualquer pretensão condenatória formulada na presente lide, e a pretensão anulatória da autora não foi fulminada pelo decurso do tempo, já que o lançamento fiscal é de 2002. Superadas estas questões, passo à análise do mérito.

3. MÉRITO De início, indefiro a produção de prova pericial, pois manifestamente desnecessária para o deslinde do feito. É que a autora busca, conforme as petições de fls. 614/616 e 624/625, demonstrar que suas alegações são verdadeiras de acordo com os documentos constantes dos autos. Ocorre que tais documentos resumem-se a cópias de balanços, livros contábeis e declarações de imposto de renda da empresa. São, portanto, documentos que declaram determinados fatos e apuram um resultado. Entretanto, a UNIÃO não questiona a veracidade destes documentos diretamente, apenas argumenta que a autora não comprovou o que deles consta, ou seja, não produziu a documentação necessária à verificação da procedência dos lançamentos contábeis neles contidos (por exemplo: notas fiscais, conhecimentos de transporte etc.). Desta forma, uma perícia contábil feita sobre estes documentos não trará nenhuma luz à questão controvertida nos autos, até mesmo porque não é ponto controvertido que, de fato, dos balanços, livros e DIPJ, há o lançamento de atos cooperativos em princípio isentos. A questão probatória é, portanto, acerca da comprovação dos atos cooperativos lançados na escrita contábil da autora, e assim será analisada nesta sentença, desnecessária a intervenção de expert neste particular. Ultrapassada esta questão, passo à análise do mérito. A autora levanta diversas questões de direito que precisam ser apreciadas logicamente antes da análise do conjunto probatórios dos autos, pois o seu acolhimento levaria à anulação integral ou parcial do lançamento fiscal ora atacado independentemente de comprovação documental dos atos cooperativos alegados. De partida, saliento que as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF.

Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente

exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]Por outro lado, é cediço que não há relação de hierarquia entre lei ordinária e lei complementar, apenas uma delimitação constitucional de temas a serem tratados por esta última, o que não é o caso dos autos. O STF já se manifestou expressamente sobre este tema, asseverando que o conteúdo da lei complementar não é arbitrário, mas a própria Lei Maior prevê as hipóteses em que a disciplina se dará por essa via legislativa. No mesmo sentido, PAULSEN detalha que as leis buscam seu suporte de validade diretamente na Constituição Federal. Se a Constituição não exige lei complementar, tem-se que a lei ordinária pode validamente dispor sobre a matéria, não sendo pertinente qualquer comparação com o veículo legislativo anteriormente utilizado. Não é o equívoco e desnecessário tratamento de uma matéria em lei complementar que vai colocá-la, daí para diante, sob reserva de lei complementar, pois a própria Constituição é que estabelece o que lhe será complementar. No que pertine ao caso específico dos autos, o mesmo doutrinador leciona que a COFINS é contribuição que tem suporte no inciso I do art. 195 da CF. Para sua disciplina, não é necessária lei complementar [...] Assim, [...] a LC 70/91, embora formalmente lei complementar, é materialmente lei ordinária, de maneira que sua alteração pode ser feita por lei ordinária. [grifei]Logo, a alegação de que a Lei 9.718/99 não poderia tributar as cooperativas e as medidas provisórias 1.858/99 e reedições não poderiam revogar a isenção contida na LC 70/91 não se sustenta. Do mesmo modo, não procede o argumento de que a revogação da isenção seria inconstitucional. Conquanto a CF de fato determine o tratamento diferenciado das cooperativas, esta norma, claramente programática, não implica, necessariamente, em imunidade tributária. Nesse sentido o STF: ICMS. Cooperativas de consumo. - Falta de prequestionamento da questão concernente ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal (súmulas 282 e 356). - A alegada ofensa ao artigo 150, I, da Carta Magna é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. - Inexiste, no caso, ofensa ao artigo 146, III, c, da Constituição, porquanto esse dispositivo constitucional não concedeu às cooperativas imunidade tributária, razão por que, enquanto não for promulgada a lei complementar a que ele alude, não se pode pretender que, com base na legislação local mencionada no aresto recorrido, não possa o Estado-membro, que tem competência concorrente em se tratando de direito tributário (artigo 24, I e 3º, da Carta Magna), dar às Cooperativas o tratamento que julgar adequado, até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado. Recurso extraordinário não conhecido. Ainda, com relação à alegação de ofensa ao art. 246 da Constituição, tenho que a simples revogação de uma isenção por medida provisória não se subsume ao conceito de regulamentação, que é vedado pelo dispositivo constitucional citado quanto a matérias alteradas por emenda após 1995. Necessário neste momento frisar que o argumento da UNIÃO de que as deduções previstas na legislação posterior aos fatos geradores que deram origem ao lançamento atacado não poderiam ser aplicadas ante a vedação do art. 106 do CTN não se sustenta, eis que tais normas são expressamente retroativas, não se subsumindo à vedação legal que, evidentemente, regula a questão pressupondo norma que nada disse acerca do direito intertemporal. Também não procede a alegação do autor de que a isenção revogada deveria se submeter à anterioridade nonagesimal, visto que tal condição não consta do art. 178 do CTN nem da remissão feita ao art. 104, III, que é restrito a impostos sobre o patrimônio ou renda, não sendo o caso da COFINS, que é contribuição para a seguridade social. Acrescento que a lei isentiva não extingue ou reduz tributo, de modo que sua revogação não estará instituindo ou majorando a contribuição, apenas cessando a dispensa antes decretada, permitindo a sua aplicação imediata. Fixadas estas premissas, do cotejo das alegações de autora e ré fica claro que a isenção tributária do ato cooperativo é ponto incontroverso, de modo que se prescinde de maiores considerações a respeito. Cabe-nos a análise da prova dos autos. O laudo pericial produzido pela autora não se presta como prova da correção de sua escrita contábil, pois produzido unilateralmente. Ademais, como já dito no início, laudo pericial produzido em juízo apenas diante dos documentos acostados aos autos não teria nenhuma utilidade para o deslinde da causa. Compulsando os documentos trazidos pela autora com a inicial, e fazendo-se o cotejo dos mesmos com o que consta do PAF trazido pela UNIÃO, verifico que, de fato, a autora limitou-se a fornecer ao Fisco documentação que faz parte de sua escrita contábil - balanços, livros contábeis, declarações de imposto de renda. Ocorre que, ao contrário do que sustenta a autora na réplica, estes documentos não têm fé pública nem presunção de veracidade ou legitimidade, pois consistem em simples declarações da autora de que aquele é o efetivo resultado do exercício financeiro em questão. A presunção de certeza e liquidez é do crédito tributário devidamente constituído, ou seja, justamente o contrário do que pretende a autora. O lançamento fiscal que a autora pretende anular é revestido pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, presunção esta que é, evidentemente, relativa, admitindo prova em contrário, mas o ônus da prova é integralmente do contribuinte, no caso a autora. Logo, para atingir o fim colimado e efetivamente demonstrar que houve a incidência de tributo sobre atos cooperativos, a autora teria de entregar ao Fisco e trazer aos autos seus documentos operacionais, como notas fiscais, notas do produtor rural, notas de transporte, ou quaisquer outros documentos aptos a comprovar, de forma idônea, seus lançamentos contábeis. Não o fazendo, correto o

lançamento realizado pela ré, pois, por mais que seja praticamente inconcebível uma cooperativa que não pratique nenhum ato cooperativo, a ausência de documentação aliada à atividade vinculada do Fisco torna a autuação inevitável. Portanto, a alegada nulidade do lançamento pela não aplicação das deduções legalmente autorizadas esbarra na ausência de prova idônea de que, efetivamente, houve base econômica isenta tributada. No mais, quanto à alegação de abusividade ou efeito confiscatório da multa de 75% aplicada, ressalto que é necessário distinguir as multas meramente moratórias das multas de ofício, aquelas aplicadas pelo não pagamento de tributo reconhecido e declarado pelo contribuinte, estas quando o fisco apura, de ofício, débito que o contribuinte não havia declarado nem reconhecido, pois, neste caso, além de não ter pagado, sequer deu ao conhecimento do fisco a ocorrência do fato gerador, o que merece maior censura. Deste modo, embora a autora alegue a correção de sua escrita contábil, a impossibilidade de apuração da mesma mediante a não entrega dos documentos necessários para tanto não permite que se conclua que a autora, efetivamente, declarou corretamente a inexistência de base tributável (o que ocorreria caso a totalidade de suas operações se subsumisse ao conceito de ato cooperativo) ou se haveria tributo a lançar, caso em que sua conduta se revestiria da censurabilidade apta a ser coibida pela multa em percentual mais elevado. Por fim, a aplicação da SELIC na atualização dos créditos tributários da UNIÃO já teve sua legitimidade assentada pelo STJ, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. 1. Está firmado no âmbito da 1ª Seção o entendimento da legitimidade da aplicação da taxa SELIC como índice de juros de mora sobre os débitos tributários para com a Fazenda Nacional, bem como, havendo lei estadual nesse sentido, também em relação a tributos cobrados pelos Estados. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), levando em conta a sua natureza de cooperativa de produção rural e a magnitude do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000142-69.2006.403.6112 (2006.61.12.000142-4) - SERGIO GIL DE OLIVEIRA (SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela em face de SERGIO GIL DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postula a incidência dos expurgos inflacionários (relativos aos meses de janeiro de 1989 = 42,72% - e abril de 1990 = 44,80%) sobre os valores outrora recebidos a título de juros progressivos. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/46 e 50/66). O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 105. Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 102/111) e forneceu procuração (fls. 112/113). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência. Réplica às fls. 118/123. Convertido o julgamento em diligência (fl. 124), as partes forneceram outros documentos (fls. 126/135, 140/145, 150/154 e 162/163). O Juízo da 22ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo forneceu cópias de peças relativas ao processo nº. 2001.61.00.011775-9 (fls. 171/746). As partes peticionaram às fls. 750/862 e 752/755. Determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria (fl. 756), foi apresentado o parecer de fls. 759/760, sobre o qual as partes ofertaram manifestações (fls. 764/765 e 767). Vieram aos autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 2. PRELIMINARES O autor postula a incidência dos expurgos inflacionários (relativos aos meses de janeiro de 1989 = 42,72% - e abril de 1990 = 44,80%) sobre os valores outrora recebidos a título de juros progressivos em razão de decisão judicial outrora proferida. Considero, pois, prejudicadas as preliminares articuladas pela CEF. 3. MÉRITO Na ação de rito ordinário nº 2001.61.00.011775-9, que tramitou perante o Juízo da 22ª Vara Federal em São Paulo/SP, a Caixa Econômica Federal foi condenada a creditar na conta vinculada de Sergio Gil de Oliveira a taxa progressiva de juros, consoante peças de fls. 171/746. Com o trânsito em julgado, a CEF procedeu ao creditamento dos juros progressivos em 29/04/2004, e o autor efetuou o saque em 20/05/2004 (fls. 162/163). E no processo nº 2002.61.12.003830-2, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a CEF foi condenada a creditar na conta vinculada do autor Sergio Gil de Oliveira as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme peças de fls. 51/60, 127/135 e 150/154. Com o trânsito em julgado, a CEF procedeu ao creditamento das diferenças dos expurgos inflacionários em 28/10/2004, e o autor efetuou o saque em 10/11/2004 (fl. 753). Nesta demanda, o autor Sergio Gil de Oliveria postula a incidência dos expurgos inflacionários (relativos aos meses de janeiro de 1989 = 42,72% - e abril de 1990 = 44,80%) sobre os valores outrora recebidos a título de juros progressivos. A CEF, no entanto, alega que já houve incidência de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90 sobre o montante apurado a título de juros progressivos. Assiste razão à parte ré. Deveras, os extratos de fls. 753 e 755 apontam que a conta vinculada do FGTS do autor era atualizada com a taxa de juros progressiva (6% ao ano) à época do creditamento dos expurgos inflacionários (28/10/2004 - autos n.º 2002.61.12.003830-2). E, consoante parecer e cálculos de fls. 759/760, a Contadoria Judicial confirmou que: de acordo com os extratos juntados às fls. 753 e 755, os expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 já incidiram sobre os saldos apurados a título de juros progressivos. Vale dizer, ao tempo da incidência dos expurgos inflacionários (28/10/2004), a conta vinculada ao FGTS já contava (desde 29/04/2004) com a incidência da taxa progressiva de juros, em razão da pretérita decisão proferida nos autos nº. 2001.61.00.011775-9. Com palavras outras, na fase de cumprimento da sentença proferida nos autos nº. 2002.61.12.003830-2 já houve creditamento dos expurgos inflacionários sobre os juros progressivos, de modo que não é possível nova incidência do IPC de janeiro/89 e abril/90, sob pena de enriquecimento ilícito do titular da conta fundiária em razão de duplicidade de pagamento. Assim, não prospera a alegação do autor no sentido de que não

houve incidência dos expurgos inflacionários (janeiro/89 e abril/90) sobre os valores recebidos a título de juros progressivos em 10/11/2004, de modo que não há quaisquer diferenças em favor do titular da conta vinculada ao FGTS. Logo, impõe-se o julgamento com a improcedência do pedido formulado pelo autor. 4. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011917-81.2006.403.6112 (2006.61.12.011917-4) - CENTRASCEL - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL, CULTURAL, EDUCACIONAL E LAZER (SP097191 - EDMILSON ANZAI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por entidade filantrópica que se diz mantenedora do LAR DOS IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULA DE ÁLVARES MACHADO. Sustenta, em síntese, que possui certificados CEBAS, necessários ao enquadramento tributário como entidade beneficente, mas que, para sua surpresa [...] foi informada de que não poderia fazer o seu pedido de entidade isenta das contribuições sociais, por não preencher um dos requisitos da norma interna do INSS, que era o de não possuir nenhuma dívida junto à requerida ou outro órgão público [grifei]. Argumenta que preenche os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, não podendo nenhuma norma interna do INSS preponderar sobre este diploma legal. Requeru a declaração do seu direito de isenção da contribuição patronal dos anos de 1999 a 2008. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 7/217. O INSS (réu à época) contestou o feito às fls. 224/231, arguindo preliminar de litispendência e, no mérito, sustentou a legalidade dos requisitos impostos pela legislação infraconstitucional, que teriam como fito obstar fraudes em prejuízo dos cofres públicos e da população. Ante a alegação de litispendência, pelo despacho de fl. 259 a autora foi instada a trazer cópias do feito mais antigo, em trâmite na 2.<sup>a</sup> Vara desta subseção, o que foi atendido às fls. 260/270, 275/284, 288/292. Pela decisão de fl. 294 reconheceu-se a substituição processual decorrente de lei e a UNIÃO passou a figurar no polo passivo da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Afasto a preliminar de litispendência, visto que, da análise da questão deduzida no feito em trâmite na 2.<sup>a</sup> Vara desta subseção, verifica-se de plano que as causas de pedir são distintas. Naquela ação, um suposto direito adquirido ao enquadramento como entidade beneficente. Nesta, a posse de certificados e a impossibilidade de existência de débitos impedir o gozo da imunidade constitucional. Sendo diversa a causa de pedir, não ocorre litispendência, conforme art. 301, 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> do CPC. Por outro lado, também não há conexão, visto que aquele feito já foi, inclusive, sentenciado. Ultrapassadas estas questões passo à análise do mérito. A questão é exclusivamente de direito, de modo que se impõe o julgamento antecipado da lide. O pedido da autora, em sua amplitude, não pode ser julgado procedente ante a parca documentação trazida aos autos. A própria autora sustentou a legitimidade do art. 55 da Lei 8.212/91 para regulamentar a imunidade constitucional do art. 195, 7.<sup>o</sup>, e nos vários incisos daquele artigo constam condições e requisitos cujo cumprimento não restou cabalmente demonstrado pela documentação trazida aos autos, sendo certo que a posse de certificado de entidade beneficente não enseja, por si só, o gozo da imunidade constitucional. Todavia, em seu arrazoado inicial a autora diz que a justificativa dada pela autarquia previdenciária para negar-lhe o direito à imunidade foi a existência de débitos para com a seguridade social e/ou UNIÃO. De fato, a legislação de regência impunha esta condição no art. 55 da Lei 8.212/91: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1.<sup>o</sup> Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2.<sup>o</sup> A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3.<sup>o</sup> Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. 4.<sup>o</sup> O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. 5.<sup>o</sup> Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. 6.<sup>o</sup> A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3.<sup>o</sup> do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). [grifei] Este artigo encontra-se hoje revogado, mas em seu lugar vige a Lei 12.101/2009, que dispõe de forma similar: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de

seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [grifei]O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já sedimentou que a regulamentação da imunidade do art. 195, 5.º da CF pode ser feita por lei ordinária, sendo certo que a CF, sempre que pretende estabelecer a reserva de lei complementar, o faz expressamente. Entretanto, esta regulamentação por lei ordinária cinge-se aos requisitos de constituição e funcionamento da entidade que pretende enquadramento, sendo certo que no que diz respeito aos lindes da imunidade - ou ao aspecto material da imunidade - persiste a reserva de lei complementar. Nesse sentido ficou decidido no julgamento da medida cautelar na ADI 1.802-I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o pará. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja delibação não é necessária à decisão cautelar da ação direta. Ora, é certo que a existência de débitos para com o a seguridade social ou o Fisco - hoje todos administrados pela RFB - nenhuma relação guarda com o caráter beneficente da entidade. Atendido este, ficando demonstrado que se trata de entidade sem fins lucrativos e de interesse social, conforme a Constituição Federal e a disciplina da Lei 8.212/91 e do CTN, no que lhe cabe, não há que se perquirir acerca da existência de débito fiscal, pois aí teríamos uma restrição ilegítima de norma constitucional de competência tributária negativa, sendo cediço que a atividade administrativa é vinculada neste ponto. Logo, a lei exorbitou a competência regulamentar da CF ao estatuir verdadeiro mecanismo indireto de cobrança de tributos, o que já foi tantas vezes rechaçado pela jurisprudência do pretório excelso. Em sentido semelhante foi a decisão na já citada ADI 1.802-MC, conforme se extrai do voto do Relator: De suas diversas alíneas [do 2.º do art. 12 da Lei 9.532/97], só uma parece desbordar do âmbito permitido na matéria à lei ordinária: nela, para o gozo da imunidade, impõe-se à instituição - f. 5:f) recolher tributos sobre os rendimentos por ela pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes. Cuida-se de norma sancionatória de responsabilidade e obrigações tributárias, principais e acessórias, das entidades imunes a imposto e que, nada tendo a ver com os limites objetivos da imunidade - de regulamentação, aliás, só permitida à lei complementar -, nem com sua identificação como instituições de educação ou assistência social sem fins lucrativos, a que se reduz o âmbito material dos requisitos subjetivos do gozo da imunidade cuja fixação se remeteu à lei ordinária. Portanto, ante a manifesta inconstitucionalidade da restrição imposta, este requisito deve ser afastado, inclusive com a concessão da antecipação de tutela, ainda não apreciada nestes autos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconhecendo a inconstitucionalidade do 6.º do art. 55 da Lei 8.212/91 (já revogado) e do inciso III do art. 29 da Lei 12.101/2009, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré deixe de considerar como óbice ao gozo da imunidade prevista no art. 195, 7.º da Constituição Federal a eventual existência de débitos que porventura tenham a autora como sujeito passivo, devendo analisar todos os demais requisitos estabelecidos em lei para o enquadramento postulado. Concedo a antecipação de tutela determinando que a UNIÃO imediatamente dê cumprimento ao disposto acima mediante postulação de enquadramento pela autora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame do Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003384-02.2007.403.6112 (2007.61.12.003384-3) - FRIGORIFICO SUPREMO LTDA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRIGORÍFICO SUPREMO LTDA. alegando possuir títulos emitidos pela corré ELETROBRÁS, requerendo o resgate dos mesmos pelo seu valor atualizado e, subsidiariamente, a compensação com tributos federais (inclusive contribuições sociais e créditos do INCRA) ou, por último, conversão dos valores em ações preferenciais nominativas. Afirma a autora, em síntese do extenso arrazoado da inicial, que não houve prescrição, de modo que o título pode ser resgatado ou compensado com débitos fiscais administrados pela RFB. Com a

inicial trouxe os documentos de fls. 25/158. Tutela antecipada indeferida às fls. 173/174. A UNIÃO contestou o feito (fls. 185/212), pugnando, em resumo, pela prescrição dos títulos e, subsidiariamente, pela impossibilidade de compensação. A ELETROBRÁS respondeu (fls. 216/256) praticamente nos mesmos termos da UNIÃO. Juntou diversos documentos. Réplica às fls. 478/485, repisando os argumentos da inicial. Instadas a requerer provas, as rés pugnam pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a autora ficou silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de resgate das obrigações de fls. 25 e ss., emitidas com base nas Leis 4.156/61 e 4.364/64, ou sua utilização para a compensação de crédito tributário que teria a autora como sujeito passivo. Prescindindo-se da discussão acerca da legitimidade dos documentos, tenho que, ainda que sejam autênticos, o pedido é improcedente. É que os títulos referidos são, em verdade, obrigações ao portador, diversas das debêntures emitidas pela ELETROBRÁS. São obrigações administrativas, e não comerciais, de modo que não incide o prazo prescricional de 20 anos previsto no art. 442 do Código Comercial, hoje revogado. Neste sentido, é inequívoco que já ocorreu a prescrição. Assim dispunha a Lei 4.156/64: Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15 % (quinze por cento) no primeiro exercício e 20 % (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. O Decreto-lei 644/69 acabou restringindo os prazos de aquisição e resgate, nos seguintes termos: Art. 5º Fica alterado o 7º do artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, e àquele acrescidos os 8º, 9º, 10 e 11, como segue: 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares. 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento, do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente. 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. Ante os prazos estabelecidos na lei de regência, é evidente que a prescrição estava consumada muito antes da propositura da inicial. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, entendendo tratar-se de prazo decadencial - o que não afeta o resultado - já decidiu neste sentido, pelo que transcrevemos: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - SÚMULA 282/STF.** 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento, quando o Tribunal deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre tese trazida no recurso especial. 2. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: - na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; - na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 3. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, facultando-se ao credor a escolha quanto à forma de devolução (dinheiro, compensação com tributos federais ou conversão em ações preferenciais). 4. As OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. 5. O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. 6. Como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 7. Hipótese em que as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR questionadas foram emitidas em 22/04/1965. Como o resgate ocorreu antecipadamente em 29/10/1970, consumou-se a decadência em 29/10/1975 e, por via de consequência, extinguiu-se o direito de ação. Não há, portanto, que se falar em prescrição. 8. Acórdão mantido por fundamento diverso. 9. Recurso

especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. [grifei]De qualquer modo, não há como pretender que a prescrição não atingisse o título durante décadas até 2007, ano de propositura da presente ação. É lição reiterada do Pretório Excelso que o direito repudia a prescrição indefinida. Também não procede o pedido subsidiário. A compensação tributária tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional, que assim disciplina a questão: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Esta norma não era auto-aplicável, consoante o entendimento sedimentado pela doutrina e jurisprudência, pelo que cito LEANDRO PAULSEN: O art. 170, por si só, não gera direito subjetivo à compensação. O Código Tributário simplesmente autoriza o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios), a autorizar, por lei própria, compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. Neste passo, mesmo quanto a débitos fiscais lato sensu, hoje a compensação é regulada pelos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, que determina: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Resta claro que há a necessidade de o crédito a compensar também ter natureza tributária. No mais, a compensação é vedada, à míngua de previsão legal específica nesse sentido. Assim tem entendido o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO A QUO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. DESTRANCAMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM TÍTULOS AO PORTADOR EMITIDOS PELA MUNICIPALIDADE DE BELÉM-PA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a requerente pretende valer-se de títulos ao portador emitidos pela Municipalidade de Belém - PA, no início do século passado, para extinguir tributos federais por compensação. Recurso Especial que deve ser retido nos autos, por ter sido interposto em face de acórdão que negou provimento a Agravo de Instrumento, mantendo a decisão de primeira instância, denegatória de antecipação de tutela em Ação Ordinária Declaratória. 2. Não cabe afastar o óbice do art. 542, 3º, do CPC, se não há verossimilhança nas alegações da requerente, pois: a) a extinção do crédito tributário por compensação dá-se nas condições fixadas pela Lei, nos termos do art. 170, do CTN; b) a legislação federal aplicável (Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/02) prevê a compensação tributária apenas com créditos também de natureza tributária; c) a Lei 10.179/01, referente aos títulos públicos e seu poder liberatório de tributos federais, refere-se exclusivamente àqueles emitidos pela União e de natureza escritural (não ao portador); e d) a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212/STJ). 3. Medida Cautelar improcedente. Prejudicada a pretensão de liminar e, portanto, o Agravo Regimental interposto em face da decisão denegatória. [grifei]No caso dos autos, a autora pretende a compensação com débitos de qualquer natureza, o que incluiria até mesmo contribuições sociais, cujo regime é ainda mais restrito, previsto no art. 66 da Lei 8.383/91, que assim estatui: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. [grifei]Não bastasse a clareza do dispositivo legal, enfatiza LEANDRO PAULSEN: A compensação pressupõe que as mesmas pessoas sejam credora e devedora uma da outra. Assim, só haverá a possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias, cujo sujeito ativo é o INSS, com as próprias contribuições previdenciárias. Entretanto, não bastando a identidade entre os sujeitos, não haverá a possibilidade de compensação com as contribuições destinadas a terceiros, pois não obstante também tenham o INSS como sujeito ativo, têm distinta destinação constitucional. Ademais, o caput do art. 170 do CTN exige para a compensação títulos líquidos, condição esta que a obrigação encartada nos autos não perfaz, segundo a jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. [...] 2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir o erro material. [grifei] AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS (ART. 4º DA LEI 4.156/62). AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. LIQUIDEZ DUVIDOSA. INAPTIDÃO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO FISCAL. 1. Como título mobiliário representativo de mútuo, é certo que a debênture assemelha-se aos títulos emitidos

pela Eletrobrás. No entanto, tais institutos não se confundem, pois os títulos emitidos em decorrência da instituição de empréstimo compulsório, que se caracteriza como espécie tributária, são sujeitos a regime jurídico próprio, no que diz respeito à emissão, incidência de juros, prazo de resgate e prescrição. Ressalte-se que, em virtude da época em que foram emitidos, há discussão acerca do resgate de tais títulos. 2. Assim, tratando-se de títulos que não possuem cotação em bolsa e cuja liquidez é duvidosa, é imperioso concluir que não são aptos a garantir dívida fiscal, tampouco a extinguir crédito tributário por meio de compensação. 3. Agravo regimental desprovido. [grifei]EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES/DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO. I - Existindo contradição no r. acórdão, no tocante aos honorários advocatícios, é de se acolher os embargos de declaração, para retificar o julgamento, devendo a ementa passar a ter a seguinte redação, verbis:TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES / DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Pacífico o entendimento na jurisprudência de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás não comportam idoneidade suficiente a garantir o crédito fiscal, pois não possuem liquidez imediata ou cotação em bolsa de valores. II. Uma vez que não houve condenação, devem ser fixados sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação, como constou da r. sentença ora apelada. Portanto, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. III. Apelação parcialmente provida.II - Embargos acolhidos. Logo, ante a sua imprestabilidade sequer para garantia de execução fiscal, não podem os títulos ser utilizados para compensação.No mais, também não subsiste o pedido de conversão em ações. A uma, porque todas as conversões já foram processadas administrativamente - o que tornaria o autor carecedor de ação por falta de interesse processual. A duas, porque, se os títulos que a empresa autora diz ter possuir não tiverem sido convertidos em ações, a ação pessoal para esse fim já prescreveu, mesmo aplicando-se o prazo residual de 20 anos do Código Civil de 1916.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada ré.Custas ex lege.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0004243-18.2007.403.6112 (2007.61.12.004243-1) - EUNICE PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por EUNICE PROCÓPIO DE OLIVEIRA em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Assevera ser portadora de moléstia incapacitante, tendo direito à concessão do benefício previdenciário por incapacidade.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 08/38.A decisão de fl. 41 deferiu a assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial.Vieram aos autos cópias referentes ao processo administrativo de concessão de benefício n.º 560.261.746-5 (fl. 44/47).Citado o INSS, em contestação (fls. 52/58) sustenta, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fls. 59/60) e apresentou documentos (fls. 61/63).A decisão de fls. 81/82 nomeou perita e designou data para a realização do exame pericial, advertindo a autora acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito [grifei].Foi realizada perícia médica conforme laudo pericial de fls. 89/93.A parte autora requereu a complementação do trabalho técnico, para que a perita confira respostas conclusivas aos quesitos formulados.Deferido o pedido formulado pela demandante (fl. 97), foi apresentada complementação ao laudo médico às fls. 98/102, sobre o qual as partes foram cientificadas e ofertaram manifestação às fls. 107/109 (autora) e 112 (INSS).O julgamento foi convertido em diligência (fl. 113) para nova complementação do laudo judicial. Sobreveio manifestação da senhora Perita judicial às fls. 115/116.O INSS ofereceu manifestação à fl. 119 e a autora às fls. 121/122.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITODesde logo, verifico que a peça inicial não indica de forma expressa o pedido formulado nessa demanda e que não constam os itens 2 e 3 do pedido (fls. 06/07). Contudo, considerando o teor da peça inicial, notadamente o primeiro parágrafo da fl. 06, conclui-se que o pedido formulado nesta demanda refere-se à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Por fim, não adveio prejuízo à defesa, tendo em vista a peça defensiva apresentada às fls. 52/58.Prossigo.Para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário que se verifique, respectivamente, uma incapacidade para o exercício das atividades habituais do segurado por mais de 15 dias ou uma inaptidão substancial e permanente para o exercício de qualquer trabalho, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais em ambos os casos.No caso dos autos, verifico que a autora não faz jus ao benefício pleiteado.A parte autora trouxe aos autos documentos particulares que informam a existência de patologias potencialmente incapacitantes (fl. 30, 31 e 33).Por determinação deste juízo, foi realizada avaliação médica, conforme laudo de fls. 89/93, complementado às fls. 98/102 e 115/116. Nas três oportunidades, a perita assevera não haver incapacidade para o trabalho. Em resposta ao quesito complementar a (fl. 115), afirmou a senhora Perita que a autora é portadora de espondilodiscoartrose, Esporão do calcâneo, Halux valgo, artrose acrómio clavicular e metatarsofalangeana. Informou ainda, a perita judicial, que a autora relatou ser portadora de Diabetes melito e Hipertensão arterial.Afirmou, contudo, que as patologias não determinam uma incapacidade laborativa para as atividades habituais da demandante (faxineira/diarista), conforme resposta conferida ao quesito complementar b (fl. 116).Da análise do laudo pericial e suas complementações fica claro que a autora não está inviabilizada de exercer suas atividades habituais, muito menos qualquer atividade que lhe garanta o sustento, não sendo o caso de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.No que concerne às alegações de fls. 121/122, assinalo que a incapacidade

que dá ensejo à concessão de benefício por incapacidade deve ser sempre total para a atividade habitual, e não apenas parcial.No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200961060045284, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 08/09/2010)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FACULTATIVO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PREJUDICADOS. - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e permanente. A proibição ao trabalho se restringe apenas a atividades que exijam esforço físico, carregar peso e ficar em pé, o que não é o caso, tendo em vista tratar-se de segurada facultativa. - Provimento à apelação autárquica. Prejudicados o recurso de apelação da parte autora e o pedido de antecipação de tutela. - Sem ônus sucumbenciais.(AC 200761120036170, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 08/09/2010)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Realizados dois laudos periciais. A primeira perícia atestou a existência de incapacidade parcial e temporária para o trabalho em momentos de crise. Enquanto a segunda perícia médica concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 201003990154558, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 08/09/2010)Assim, não comprovada a existência da incapacidade total para a atividade habitual, improcede o pedido formulado.Por fim, não prospera o pleito para designação de nova perícia visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional.Além disso, lembro que o processo não é eterno. O magistrado não deve determinar a repetição de diligência já realizada somente sob a alegação de que o resultado anteriormente obtido não atende ao interesse de uma das partes.Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006530-51.2007.403.6112 (2007.61.12.006530-3) - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA DAS DORES PEREIRA em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial trouxe quesitos e documentos (fls. 10/32).A decisão de fls. 36/37 postergou a apreciação do pedido de tutela, mas determinou a realização de prova pericial e concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita.Citado o INSS, em contestação (fls. 42/46) argumentou, em suma, a legalidade do ato de indeferimento do benefício, haja vista parecer médico administrativo que apontou a existência de doença e incapacidade em momento anterior ao reingresso ao RGPS. Forneceu documentos (fls. 47/57).Nova decisão determinou a realização de exame pericial, sendo a autora advertida acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito [grifei] (fls. 63/64).Laudos periciais às fls. 71/75 e 78/80.A autora apresentou manifestação, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 82/84). Manifestação do INSS às fls. 90/92.Convertido o julgamento em diligência (fl. 93), o INSS apresentou cópia do processo administrativo (fls. 96/153).A autora e o INSS apresentaram manifestação, respectivamente, às fls. 158/159 e 160.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO2.1. Da qualidade de segurada da autoraInicialmente, anoto que não procede a alegação do INSS de que não houve recolhimento de contribuição na competência outubro/2003 (fl. 43), consoante ausência do respectivo lançamento no CNIS (fl. 53). Deveras, o documento de fl. 25 demonstra que a demandante recolheu regularmente a contribuição

relativa à competência outubro/2003. Prossigo. Consoante documentos de fls. 24/32, a parte autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social, vertendo contribuição no período de setembro/2003 a outubro/2004, na condição de contribuinte facultativo (fl. 54). A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91. Assim, contando com quatorze contribuições previdenciárias, estariam satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da demandante. Ocorre que o réu sustenta que a doença e a incapacidade da autora são anteriores ao seu ingresso ao Regime Geral de Previdência Social, fato que prejudicaria a concessão do benefício, em razão do disposto no 2º do artigo 42 da Lei n. 8.213/91 (fls. 42/46). Portanto, faz-se necessária a análise da incapacidade da autora e a data de seu início. Por determinação do Juízo (fls. 35/37 e 63/64) foram realizadas perícias médicas, sobreindo os laudos de fls. 71/75 e 78/80. O laudo pericial de fls. 71/75, produzido em 07/10/2008, noticia que a autora apresenta uma afecção degenerativa, tipo osteoartrose ao nível de sua coluna vertebral e dos joelhos; sendo os mesmos potencialmente incapacitantes. Tal entidade mórbida, de natureza degenerativa, não é passível de cura definitiva, apenas de tratamentos sintomáticos (paliativos), estando total e permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborais que requeiram uma sobrecarga de energia mecânica e/ou posições viciosas ao nível da sua coluna vertebral e joelhos (resposta aos quesitos 1, 2 e 3 do Juízo). O perito não foi conclusivo no tocante ao termo inicial da incapacidade laborativa da autora, uma vez que, com base em informações prestadas pela própria demandante, noticiou que os sintomas se tornaram incapacitantes para as suas atividades laborais a partir do ano de 2005 (resposta ao quesito 1 do Juízo). O trabalho técnico de fls. 78/80, por sua vez, aponta que a demandante apresenta Artrose acentuada de joelho direito que a incapacita para o trabalho (resposta ao quesito 1 da autora). Segundo o perito, a autora apresenta incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa (resposta ao quesito 2 da autora). De acordo com a resposta conferida ao quesito 3 do Juízo, Não há dados que sirvam de subsídio para informar a data de início da incapacidade. Há notícia nos autos, no entanto, de que ao tempo do ingresso no Regime Geral de Previdência Social, em setembro de 2003, a autora já apresentava o mesmo quadro clínico incapacitante. Com efeito, o laudo médico de fl. 105 (RX dos joelhos direito e esquerdo), que instruiu o processo administrativo, elaborado em 10/10/2003, noticia o seguinte diagnóstico: Sinais de osteoartrose com esclerose subcondral do platô tibial medial e moderada redução da fenda articular neste mesmo segmento. Observamos ainda osteofitose associada no compartimento femoro-tíbio patelar. O laudo médico apresentado pela autora às fls. 15 (joelho direito (F/P/A)+30.060.90 graus), produzido em 09/05/2007, aponta o seguinte quadro clínico: Presença de acentuada gonoartrose à direita caracterizada por reduções dos espaços articulares fêmuro-patelar e fêmuro-tibial sobretudo no compartimento medial determinando genuvaro. Presença de esclerose subcondral no côndilo femoral medial e no platô tibial, sendo notado também formações osteofitárias marginais na patela, platô tibial e no côndilo femoral lateral. O médico perito subscritor do laudo de fls. 71/75 afirma que as patologias que a acometem são degenerativas e progressivas (resposta aos quesitos 1 e 3 do Juízo). Confrontando os laudos médicos é possível aferir que no decurso de quatro anos (2003/2007) o quadro clínico da autora não apresentou alterações substanciais, de modo a demonstrar que a alegada incapacidade só surgiu após o ingresso no RGPS. O caráter degenerativo e de longa duração das patologias apontadas pelos peritos demonstram que a incapacidade se instalou em momento anterior ao ingresso da autora ao RGPS, a indicar que os recolhimentos à Previdência Social nas competências 09/2003 a 10/2004, sem vínculo de emprego, foram vertidos apenas com o intuito de adquirir a condição de segurada. Convém ressaltar que, ao tempo da perícia judicial de fls. 71/75, a autora forneceu somente documentos médicos (atestados, exames laboratoriais, laudos radiológicos) produzidos em datas posteriores ao ano de 2007, não obstante tenha sido intimada para apresentar por ocasião do exame pericial todos os exames produzidos até o momento (fl. 63/64). Assim, à época do ingresso no regime da previdência, a autora já apresentava as enfermidades descritas na peça inicial e constatadas ao tempo das perícias. De outra parte, anoto que não há prova nos autos de que a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento da doença, a infirmar o termo inicial do quadro incapacitante apontado pelo INSS com supedâneo em exame radiográfico. A autora ingressou no RGPS no ano de 2003 e, após verter quatorze contribuições, obteve administrativamente a concessão de auxílio doença, que perdurou no período de 03/11/2004 a 01/06/2007. Não é crível que as patologias que a acometem, de caráter permanente, só venham determinar sua incapacidade após a aquisição da qualidade de segurada. Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pela autora, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício. Dessa forma, no rigor do 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91, que veda a concessão de aposentadoria por invalidez quando o segurado filiar-se ao RGPS já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso é concluir que a autora embora tenha contribuído em quantidade de meses equivalente à carência exigida, não tem direito à concessão do benefício almejado. Ressalto que a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada para quem ostenta a qualidade de segurado, visto que o sistema se mantém das contribuições que são vertidas pelos trabalhadores. Não é possível estender esta proteção a quem não fazia parte do sistema e veio a filiar-se com o único intuito de obter um benefício. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007083-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007083-9) - JOSE BONIFACIO PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ BONIFÁCIO PEREIRA objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) o reconhecimento de tempo de serviço rural; (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese que foi trabalhador rural e que posteriormente trabalhou sujeito a agente nocivo à saúde, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Entende que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao tempo comum e ao de trabalho rural, resulta suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que é o que ao final requer. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 17/82. Justiça gratuita deferida à fl. 85. Citado o INSS, em contestação (fls. 89/105), argumentou, em suma, que o autor não comprovou o trabalho rural ou o tempo de exercício de atividade especial cujo reconhecimento pleiteia. Réplica às fls. 112/121, repisando os argumentos da inicial. O autor e suas testemunhas foram ouvidos em audiência realizada neste juízo (fls. 138/141). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Do tempo especial De início, ressalto que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os decretos tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro, entendeu-se que deveria ser adotada a interpretação mais favorável ao segurado, o que, no caso de sujeição a ruído, significa aplicar o limite mais abrangente, ou seja, o de 80 dB, constante do ANEXO ao Dec. 53.831/64. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Quanto ao ruído, há certa discussão no que pertine ao nível de exposição. É que até a edição do Decreto n.º 2.172/97, aplicavam-se concomitantemente os Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial da atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto n.º 83.080/79, no item 1.1.5 do Anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis, para a atividade ser considerada como exercida em condições especiais. Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. De fato, após alguma controvérsia administrativa o INSS acabou por ceder a esta interpretação, o que ficou consolidado na IN 95/2003: Art. 171. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: (alterado pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) [grifamos] II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003) A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais chegou a sumular este entendimento (enunciado 32). Na mesma linha tem decidido o Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. [...] 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. [grifamos] Logo, sedimentado que, até 05/03/1997 - quando entrou em vigor o novo Regulamento da Previdência Social, Dec. 2.172/97 -, deve ser considerado o limite de 80 dB para o agente físico nocivo ruído. Por outro lado, para o período posterior àquela data, entendo que deve ser considerado o limite de 85 dB, apesar do que dispunha o Dec. 2.172/1997 (90 dB). É que, na linha da recente jurisprudência dos Tribunais, deve-se utilizar, a partir do Dec. 2.172/1997, o limite de 85 dB - inferior aos 90 dB normalmente considerados pelo INSS - por aplicação retroativa da alteração promovida pelo Dec. 4.882/2003. Este entendimento leva em conta o fato de que, a contrario sensu, a aplicação literal dos decretos tomando por base a sua vigência levaria a um interstício, entre 05/03/1997 e 18/11/2003, onde o limite seria de 90 dB, entre dois períodos mais benéficos, com limites inferiores, o que prejudicaria o segurado. Aliás, não há justificativa plausível para o tratamento diferenciado do trabalho realizado em um intervalo determinado sem qualquer peculiaridade que lhe dê causa. Assim têm entendido os Tribunais, pelo que transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º

2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade.No caso do agente físico nocivo ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, tendo por base estudo do próprio INSS:Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso dos autos, o autor demonstrou, através dos formulários de fls. 53/82, que estava exposto a ruído que, conforme o laudo técnico de fls. 53/82, elaborado em detalhes, era superior ao limite legal para as épocas ali constantes. Há comprovação satisfatória, portanto, para que se reconheça como especial os períodos trabalhados de 10/06/1978 a 29/11/1978 e de 13/06/1979 a 12/12/1988.2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum.Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. [grifei]Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo ou nunca exerceu uma atividade penosa, como é o caso dos autos.Atualmente, o RPS, Decreto 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador.Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifei]Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:Períodos Tempo de serviço especial Admissão Dispensa Anos Meses Dias10/06/1978 29/11/1978 - 5 2013/06/1979 12/12/1988 9 6 - TOTAL: 9 11 20Conversão (x 1,4) : 13 11 16Após a conversão, tem a autor, portanto, um total de 13 anos, 11 meses e 16 dias trabalhados.2.3. Do tempo de serviço ruralA legislação previdenciária evoluiu para dar um tratamento diferenciado ao trabalhador rural, elegendo o segurado especial como alvo de maior proteção, este conceituado pela lei como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros [Lei 8.213/91, art. 11, VII, grifei].Por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes [ 1.º do mesmo artigo - grifei].Conforme DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, a caracterização do regime de economia familiar está na exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados Fixadas estas premissas, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes.Analisando a prova dos autos, verifico que o autor se declarou lavrador ao tempo

das núpcias, e, 1968, conforme certidão de fl. 19. Há ainda certidões de nascimento de seus filhos às fls. 22, 24 e 25, e em todas o autor se declarou lavrador, respectivamente em 1969, 1971 e 1974. Há certidão de óbito de uma filha em 1970, e igualmente consta o autor como lavrador. O certificado de dispensa de incorporação militar de fl. 26 não é válido como início de prova, pois embora preenchido a máquina, a profissão do autor foi preenchida a lápis. O título eleitoral de fl. 27 contém a informação de que o autor era lavrador ao tempo do alistamento, em 1976. Há, portanto, vários documentos que caracterizam razoável início de prova material para boa parte do período requerido, apto a ser corroborado por prova testemunhal: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. 2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Recurso não conhecido. [grifamos] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados. 2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifamos] PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ITR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. A cópia do comprovante de recolhimento do ITR referente ao ano de 1994, contemporâneo ao período laborado pelo trabalhador rural, relativo ao imóvel de seu empregador, corroborado com a declaração expedida pelo Sindicato Rural, ainda que não homologada pelo INSS, constitui início de prova material, apto a comprovar, para fins previdenciários, a atividade rural exercida. Precedente. 2. O d. Tribunal de a quo, ao reconhecer o tempo de serviço rural prestado pela parte autora, considerou o conjunto de documentos carreados aos autos pelo trabalhador rural, que, corroborado com a prova testemunhal produzida, tornou-se apto a atestar o exercício de atividade rural. 3. Agravo regimental improvido. [grifamos] PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO. I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola. II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. III - Ação procedente. [grifamos] Os depoimentos das testemunhas são consentâneos com os documentos constantes dos autos, de modo que deve ser reconhecido e averbado o período de trabalho rural de 01/01/1968 a 31/12/1976, anos delimitados pelos documentos constantes dos autos. 2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo de serviço especial convertido, somado ao tempo de serviço comum constante dos registros da previdência e o tempo de serviço rural reconhecido de forma parcial, tem o autor um total de 37 anos, 6 meses e 3 dias até a citação (06/09/2007, fl. 87), tempo este suficiente para a concessão do benefício de forma integral, conforme a tabela abaixo: Tipo de tempo Tempo de serviço Anos Meses Dias Tempo especial convertido 13 11 16 Tempo rural 9 - - Tempo comum 14 6 17 TOTAL: 37 6 3 Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. determinar a averbação, pelo réu INSS, dos seguintes períodos trabalhados pelo autor em atividades especiais: 10/06/1978 a 29/11/1978 e de 13/06/1979 a 12/12/1988 (ruído - item 1.1.6 do Dec. 53.831/64); b. determinar a averbação do tempo rural trabalhado de 01/01/1968 a 31/12/1976; c. determinar a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral aos 37 anos, 6 meses e 3 dias de serviço, com data de início de benefício (DIB) em 06/09/2007 (citação, fl. 87) e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com o tempo de contribuição averbado; d. condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB do benefício implantado. No período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a partir da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do autor: JOSÉ BONIFÁCIO PEREIRA AVERBAR: Tempo especial reconhecido: 10/06/1978 a 29/11/1978 e de 13/06/1979 a 12/12/1988 (item 1.1.6 do Dec. 53.831/64). Tempo rural reconhecido: 01/01/1968 a 31/12/1976. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 06/09/2007 (DIB). RMI: a ser calculada pelo INSS. Juros e correção: 1% ao mês e correção pelo Manual do CJF até 29/06/2009; poupança a partir de

30/06/2009, conforme a Lei 11.960/2009. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a juntada dos extratos do INFEN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009712-45.2007.403.6112 (2007.61.12.009712-2)** - ELIZABETH JORDAO LIMA (SP238028 - DIANA MACIEL FORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Elizabeth Jordão Lima em face da Caixa Econômica Federal-CEF, na qual postula o pagamento de diferenças relativas ao expurgo de índice em conta de caderneta de poupança. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/16). Inicialmente propostos na Justiça Estadual, vieram os autos para este Juízo em função da decisão de fl. 17. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 54). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 57/77). A autora desistiu expressamente do presente processo e sua advogada tem poderes bastantes a tal propósito (fls. 14 e 98). Instada (fl. 99), a CEF manifestou expressa concordância ao pleito da parte autora (fl. 107). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

**0003286-80.2008.403.6112 (2008.61.12.003286-7)** - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DE LIMA em face do INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Sustenta a autora que é portadora de moléstia incapacitante, estando inapta para o trabalho, e que, não obstante isso, o réu cessou seu benefício auxílio-doença (NB 125.754.898-8). Requereu a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 15/59. A decisão de fls. 63/64 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS, em contestação (fls. 68/88) argumentou, em suma, a legalidade do ato de cessação do benefício. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez. Forneceu quesitos e documentos. A Autora ofertou quesitos às fls. 89/90. Laudo pericial apresentado às fls. 100/107, sobre o qual as partes foram intimadas, vindo a autora a apresentar manifestação às fls. 111/115, requerendo a reapreciação do pedido de tutela antecipada, deferido pela decisão de fl. 118. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 1. Da qualidade de segurada da autora. A autora permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença até 28/09/2007 (NB 125.754.898-8), conforme documento de fl. 26. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2. Da incapacidade. O perito noticiou que a autora apresenta processos mórbidos degenerativos ao nível de sua coluna vertebral lombo-sacral, destacando-se uma hérnia discal com radiculite crônica (processo inflamatório de raiz nervosa originária da medula espinhal por compressão); assim como tendinopatias crônicas ao nível dos ombros. (resposta ao quesito 1 do Juízo). Segundo ainda o médico perito, a incapacidade laborativa da autora é parcial, ou seja, para aquelas atividades laborais que imponham uma sobrecarga de energia mecânica e/ou posições viciosas sobre a sua coluna vertebral e aquelas que imponham uma sobrecarga de energia mecânica e/ou movimentos repetitivos persistentes sobre os seus membros superiores. (resposta ao quesito 2 do Juízo). Conforme respostas conferidas aos quesitos 3 e 4 do Juízo, a demandante está incapacitada de forma permanente para o exercício de atividades laborais que imponham uma sobrecarga de energia mecânica e/ou posições viciosas sobre a sua coluna vertebral, sem possibilidade de reabilitação para outras atividades laborais que exijam esforço físico sobre a coluna e os membros superiores. Entendo, de acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurador fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurador é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurador e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurador, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurador estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez,

uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, ficou claro que não há previsão de cura para o quadro clínico da autora, atendendo ao requisito permanência, conforme acima delineado. Tal condição, aliada à ausência de qualificação profissional para outras atividades que não dependam de esforço físico, bem como à idade da autora - 57 anos na data de prolação desta sentença -, é de se reconhecer o seu direito à percepção de aposentadoria por invalidez. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portadora de: Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. Do mesmo modo entende o TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. [...] 5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é irreversível. 6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. 2.3. Da possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez em vez de auxílio-doença. Requer a autora a concessão de auxílio-doença, já que busca demonstrar a incapacidade para o trabalho de forma temporária. Embora esteja o juiz adstrito ao pedido, como regra geral de processo, há que se vislumbrar a ritualística processual com os temperamentos necessários para que a atividade jurisdicional não fique engessada, à mercê de requerimentos carentes de clareza e especificidade, tudo em nome de uma melhor prestação ao jurisdicionado - ainda mais quando se trata de um pleito de prestação previdenciária, onde se adota corriqueiramente a solução pro misero. Assim, mesmo tendo a autora delimitado com precisão o seu pedido como auxílio-doença, ainda assim não é defeso a este juízo a concessão da aposentadoria por invalidez. Deste modo, não há que se falar em julgamento extra petita, na forma como tem decidido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. - Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto. - Não ocorre julgamento extra petita na hipótese em que o órgão colegiado a quo, em sede de apelação, mantém sentença concessiva do benefício da aposentadoria por invalidez, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão de auxílio-acidente, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções. - Recurso especial não conhecido. No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Não há que se considerar sentença ultra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. A diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurado. Uma é temporária. A outra permanente. O valor é o mesmo, inexistindo prejuízo à Previdência. II - Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi facto, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ - RTJ 21/340). [...] [grifamos] Não há, portanto, qualquer óbice à concessão de aposentadoria por invalidez, diante do quadro clínico apresentado pela autora. 2.4. Data de início do benefício. À autora

foi concedido benefício auxílio doença no período de 26/07/2002 a 28/09/2007 (NB 125.754.989-8 - fls. 26/28). O laudo pericial não apontou a data do início da incapacidade laborativa da autora, visto que apenas pontuou, a partir de relato dela própria, que a incapacidade teria surgido no ano de 2002. Não obstante a ausência de fixação da data do início da incapacidade laborativa, os documentos médicos apresentados pela autora ao tempo da propositura da ação atestam as mesmas moléstias diagnosticadas pelo médico perito ao tempo da realização do exame pericial, a indicar que houve cessação indevida do benefício auxílio doença na esfera administrativa. Assim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 01/10/2008 (fl. 92), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade para as atividades habituais da demandante. No entanto, tendo em vista a cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa, a autora possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 29/09/2007 a 30/09/2008.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 01/10/2008, na forma da fundamentação supra, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio doença, no período de 29/09/2007 a 30/09/2008, e de aposentadoria por invalidez a partir de 01/10/2008, deduzindo-se os valores pagos administrativamente ou em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: MARIA APARECIDA DE LIMABenefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Data de início dos benefícios: 29/09/2007 a 30/09/2008 (auxílio-doença) e a partir de 01/10/2008 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (22/04/2008 - fl. 66) até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006389-95.2008.403.6112 (2008.61.12.006389-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-83.2008.403.6112 (2008.61.12.005187-4)) ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS X VIVIANE DI PAULA (SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por casal de mutuários objetivando, em síntese, o restabelecimento do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária que firmaram com a ré, com a possibilidade de continuidade no pagamento das prestações. Sustentam os autores que deixaram de pagar algumas prestações do financiamento em razão de desemprego e doença da coautora - transtorno depressivo -, bem como devido a gastos com posterior gravidez de risco em razão de má-formação fetal, sendo necessária a internação da mesma em São Paulo/SP. Noticiam a propositura de cautelar preparatória, que tramita em apenso, na qual foi concedida liminar para obstar a realização de leilão. Nos mesmos autos os autores efetuaram o depósito do valor da dívida e vêm depositando nos autos, mês a mês, o valor da prestação contratada. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 10/41. A assistência judiciária gratuita foi deferida pela decisão de fl. 44. Citada, a CAIXA contestou o feito (fls. 53/69), arguindo preliminares de: (a) inépcia da inicial, por terem os autores feito referência ao Dec.-lei 70/66; (b) existência de ato jurídico perfeito ante a consolidação da propriedade fiduciária. No mérito, sustenta a ré que (c) o contrato é garantido por alienação fiduciária de acordo com a Lei 9.514/97, e foi cumprido em todos os seus termos; (d) deve ser aplicado o brocardo latino pacta sunt servanda, de modo que aquilo que foi avençado pelas partes deve ser respeitado; (e) inaplicabilidade do quanto dispõe o Decreto-lei 70/66 ao contrato ora discutido; (f) inaplicabilidade do CDC ao SFH, pugnando ao fim pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Réplica às fls. 94/101, repisando os argumentos da inicial. Instadas a especificar provas adicionais (fl. 110), as partes se manifestaram por sua desnecessidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que a (in)constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 foi apenas uma das várias razões pelas quais os autores pedem a anulação dos atos extrajudiciais de apropriação, não havendo vício na exordial que impeça a correta compreensão da questão posta em juízo ou causando qualquer dificuldade à defesa da ré. Afasto igualmente a preliminar de ofensa a ato jurídico perfeito, eis que a anulação do referido ato de consolidação da propriedade é justamente o objeto da lide - sendo certo que os atos praticados pela ré não são imunes ao controle jurisdicional. Ultrapassadas estas questões, passo à análise do mérito. 3. MÉRITO De saída, registro que, acreditando na utilidade da conciliação para a solução de litígios desta natureza - prática que tem dado excelentes resultados no âmbito do gabinete de conciliação do Egrégio TRF da 3.ª Região, como é de conhecimento público -, e já tendo experiências em acordos feitos pela CAIXA em casos de atrasos superiores a uma década - bem mais longos que os quatro meses de atraso dos autores - este juízo houve por bem designar audiência de conciliação (fl. 117). Todavia, a CAIXA peticionou (fl. 118) informando não ter interesse na

composição, pelo que a audiência sequer foi instalada. Saliente o Sistema Financeiro da Habitação tem evidente cunho social, com o escopo de facilitar a aquisição da moradia, o que ganha bastante relevo quando se trata de famílias de baixa renda - como é o caso dos autores -, dando concretude ao direito fundamental insculpido no art. 6.º da Constituição Federal. Por outro lado, se é certo que o programa tem um viés social, não é menos certo que é regido por normas de ordem pública que estabelecem procedimentos a serem adotados em caso de mora contratual. No caso do contrato dos autores, há previsão contratual de garantia por alienação fiduciária, possibilitando a consolidação da propriedade após o atraso de três parcelas consecutivas, com fulcro na Lei 9.514/97. Foi precisamente o que fez a ré, conforme se depreende dos documentos que trouxe aos autos com a contestação - o que, aliás, não é controverso nos autos. Por seu turno, o procedimento de execução extrajudicial já teve a sua constitucionalidade mais de uma vez reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (v. g.: RE 287453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/01). Aliás, o dinamismo das relações privadas e o imenso número de contratos habitacionais - concentrados em grande proporção na instituição financeira ré - impõem que as questões decorrentes deste tipo de avença sejam resolvidas sem a necessidade de recurso à Justiça, a qual, infelizmente, ainda demanda tempo razoável para dar uma solução. Entretanto, entendo que o caso dos autos não comporta a simples solução de subsunção dos fatos à norma. Em primeiro lugar, se é certo que o SFH é regido por normas de ordem pública, não é menos certo que o Código de Defesa do Consumidor também contém diversos comandos normativos de mesma estatura, dentro de uma principiologia que protege a vulnerabilidade da parte mais fraca na relação obrigacional. Já é cediço que o CDC é sim aplicável às instituições financeiras, e não pode ser afastado simplesmente porque o SFH dispõe de regramento próprio. É princípio basilar de hermenêutica jurídica que o ordenamento é uno, devendo ser interpretado sistematicamente, tendo como vetor a própria Constituição Federal. Não é possível sustentar que a defesa do consumidor - direito fundamental insculpido no art. 5.º, XXXII da CF - seja obstada por lei ordinária que, em princípio, estabelece um procedimento sem fazer qualquer concessão - até mesmo porque não há nada na norma regulamentar daquele direito fundamental (o CDC) que excepcione os contratos bancários e, especialmente, o contrato de aquisição da casa própria. Aliás, neste tipo de avença é que a defesa do consumidor se faz mais necessária. Se advogados, contabilistas e magistrados têm dificuldade de interpretar a confusa legislação e os extensos contratos no âmbito do SFH, gerando um sem número de ações judiciais e entendimentos jurisprudenciais diametralmente opostos, que dizer do mutuário, que assina contrato típico de adesão tendo em mente, unicamente, a conquista da moradia. Logo, os conceitos de alienação fiduciária e consolidação da propriedade fiduciária são estranhos à imensa maioria dos mutuários, que acreditam na possibilidade de purgação da mora, que sempre existiu em nosso ordenamento, inclusive no SFH, até o advento da Lei 9.514/97, que restringiu essa possibilidade aos 15 dias seguintes à notificação extrajudicial em decorrência da mora. Nesse sentido, é de se aplicar o princípio da função social do contrato, conforme expresso no Código Civil: Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. A respeito da função social do contrato, transcrevo a lúcida lição de TARTUCE: Desse modo, os contratos devem ser interpretados de acordo com a concepção do meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidades excessivas às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. Valoriza-se a equidade, a razoabilidade, o bom senso, afastando-se o enriquecimento sem causa, ato unilateral vedado expressamente pela própria codificação emergente, nos seus arts. 884 a 886. Ademais, a função social dos contratos visa à proteção da parte mais vulnerável da relação contratual. [...] Na realidade, à luz da personalização e constitucionalização do direito civil, podemos afirmar que a real função do contrato não é a segurança jurídica, mas sim atender aos interesses da pessoa humana. Deste modo, é evidente que, desde o advento do CDC e da radical mudança principiológica do Código Civil de 1916 - de cunho individualista - para o atual, houve mitigação do vetusto brocardo latino *pacta sunt servanda*. Não se nega que a vontade das partes deve ser respeitada, mas dentro dos limites da razoabilidade, do princípio da conservação do pacto, da utilidade da prestação. Acrescente-se a isso o manifesto interesse público que permeia a relação jurídica obrigacional no caso de contratos de habitação, e temos que necessariamente há de se analisar o caso concreto para determinar a legitimidade da expropriação extrajudicial, a qual, regular em princípio, pode se mostrar abusiva diante de determinadas circunstâncias a serem avaliadas pelo magistrado. O TRF da 4.ª Região já decidiu pela aplicação da teoria da imprevisão inclusive em caso de utilização da tabela price em ambiente de economia instável: CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO HABITACIONAL. REVISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA IMPREVISÃO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A MAIOR. 1. O princípio da vedação da onerosidade excessiva consiste, em suma, na proibição de celebração de contratos abusivos em que haja desproporcionalidade entre prestações e contra prestações. Caso em que houve onerosidade excessiva ao mutuário, em razão da ocorrência de amortização negativa durante a evolução contratual. 2. Entende-se por teoria da imprevisão o reconhecimento de que há situações excepcionais em que as prestações não devem ser cumpridas, diante de uma alteração drástica no contexto de execução do pacto. Conceito aplicável ao caso em tela, pois as distorções ocorridas na evolução contratual quando da aplicação da Tabela Price em um cenário de economia instável. Neste passo, ressalto que este julgador não está a se imiscuir ilegitimamente em relação privada, mas sim afastando o ato unilateral que, embora amparado em lei que em tese é constitucional, se mostrou, no caso concreto, abusivo e ofensivo ao direito. Conforme a lição de MAYNZ citado por MAXIMILIANO, [...] o magistrado: não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém como órgão de aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real, apto plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade. Não o consideram autômato; e, sim, árbitro da adaptação dos textos às espécies ocorrentes, mediador esclarecido entre o direito individual e o social. Fixadas estas premissas, é cediço que um pacto com cumprimento regular - como vinha sendo o caso do

contrato dos autores com a ré até a segunda metade de 2007 - pode tornar-se excessivamente oneroso por eventos imprevisíveis. Entendo que foi precisamente este o caso dos autos. Conforme o conjunto probatório, a coautora sofre, desde 2007, de transtorno depressivo (fls. 19, 24 e 47), fazendo uso de medicamentos que podem ter sido a causa de má-formação cardíaca fetal, conforme os exames e laudos de fls. 13 e ss. Os exames foram, de fato, realizados em hospital situado na capital paulista (Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia), hospital de referência na área. É hospital público, o que, todavia, não torna menores os gastos com transporte e hospedagem em São Paulo/SP. Levando-se em conta que a renda dos autores, na assinatura do contrato (25/10/2006 - fls. 25/37), era de pouco mais de R\$1.100,00, não é irrazoável a argumentação de impossibilidade de arcar com a prestação do financiamento no montante de R\$305,73. Está claro o evento posterior imprevisível, não imputável aos autores, que tornou difícil o cumprimento de sua parte na avença. Não obstante, os autores propuseram cautelar (em apenso) antes mesmo da realização do primeiro leilão para venda do imóvel, depositando o valor de dívida, e vêm depositando, mês a mês, o valor da prestação pactuada, em clara demonstração de boa-fé. Tudo somado, o princípio da conservação dos contratos impõe o restabelecimento da avença, não sendo razoável a negativa peremptória da CAIXA sob o singelo argumento de que a propriedade já está consolidada. A uma, porque é evidentemente muito mais interessante para o credor receber os atrasados e continuar com a execução do contrato do que arriscar a venda do mesmo em leilão, o que normalmente significa um novo financiamento. A duas, porque já há depositado nos autos valor substancial a possibilitar a retomada do pagamento das prestações em condições razoáveis para os autores. A três, porque o interesse público que permeia a relação impõe a manutenção da família na casa, já que não se trata de inadimplemento contratual, e sim de mora purgada antes da realização do leilão. Aliás, quanto a este último ponto, é claramente excessiva a norma da Lei 9.514/97 que prevê a consolidação da propriedade de forma peremptória nestes casos, com o prazo de quinze dias para purgação da mora, sendo certo que até no procedimento judicial de expropriação é possível ao devedor purgar a mora até o leilão do bem. Ainda, com o depósito dos valores em juízo antes do leilão, não houve lesão a terceiro pretendo comprador do imóvel. Por fim, a solução não implica nenhum prejuízo à ré. Para tanto, as custas que esta teve em razão da consolidação da propriedade deverão ser devolvidas pelos autores, conforme comprovantes de fls. 74/75, 78 e 80.4.

**DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e resolvo o mérito, de acordo com o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o ato de consolidação da propriedade fiduciária realizado pela ré referente ao imóvel registrado sob a matrícula n.º 9.902 no oficial de registro de imóveis de Martinópolis/SP (fls. 72/73), devendo ser restabelecido o contrato de financiamento imobiliário, bem como a propriedade fiduciária, conforme originalmente pactuado, observando as partes que: a. a ré emitirá as faturas mensalmente para pagamento das prestações devidas pelos autores; b. os valores depositados em juízo devem ser liberados em favor da ré, que deverá imputá-los no saldo devedor na data em que efetivado o depósito, lembrando que o depósito judicial do valor discutido inibe a incidência de juros e correção; c. eventual saldo credor em favor da ré, a título de atrasados, após a imputação dos depósitos judiciais no débito, deverá ser pago pelos autores em juízo, em parcela única, no prazo de trinta dias; d. os autores ressarcirão, mediante depósito em juízo, em parcela única, os valores pagos pela ré no ato de consolidação da propriedade (fls. 74/75, 78 e 80), no mesmo prazo de trinta dias. Sem custas nem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006957-14.2008.403.6112 (2008.61.12.006957-0) - PAULO SOARES DE OLIVEIRA (SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por PAULO SOARES DE OLIVEIRA em face do INSS objetivando a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença (NB - 117.654.241-6) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia judicial. Assevera o autor que o pedido de auxílio-doença formulado na esfera administrativa em 25/01/2008 foi indevidamente negado (fl. 20). Sustenta ser portador de moléstia incapacitante, estando inapta para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os quesitos (fl. 12) e documentos (12/83). Citado o INSS, em contestação (fls. 48/57) argumentou, em suma, a legalidade do ato de indeferimento do auxílio-doença, visto que o autor não estava incapaz para o trabalho. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos e documentos às fls. 97/108. A parte autora juntou documentos às folhas 110/122 e 126. O INSS se manifestou sobre a manifestação da parte autora às fls. 129/130 e juntou documentos. Em cumprimento ao despacho de fl. 133, que determinava a apresentação de documentos médicos recentes, a parte autora apresentou documentos de fls. 134/136. A decisão de fls. 138 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em deferiu a assistência judiciária gratuita. Em atendimento ao pedido formulado pela parte autora à folha 142, o despacho de fls. 145 determinou a produção de prova técnica pericial. Laudo pericial e documentos às fls. 147/177. O demandante e o INSS apresentaram manifestação ao laudo às fls. 180/181 e 183/187, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

**MÉRITO** 2.1. Da qualidade de segurado do autor O autor permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 07/07/2000 e 30/11/2007, e a partir de 22/09/2008, consoante extrato CNIS e documentos de fls. 184 e 185. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade laborativa Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 31/05/2010 (fls. 145), conforme laudo de fls. 147/151. O perito noticiou que o autor apresenta sequelas decorrentes de fraturas múltiplas nos membros inferiores de caráter definitivo (resposta ao quesito 2 do Juízo). Conforme resposta conferida aos

questos 5 e 6 do INSS (fl. 150), as sequelas decorrentes de fraturas múltiplas nos membros inferiores incapacitam de forma total e permanente para o exercício da atividade habitual do demandante. Em resposta ao quesito 1 do INSS, o perito afirma que o demandante é insusceptível de reabilitação para atividades que exijam que se permaneça longos períodos em pé. Ao quesito 13 do INSS, o perito afirma que o segurado mantinha-se incapaz na data da alta do INSS, em 11/2007, que cessou a concessão do benefício auxílio-doença a o autor. Entendo, de acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, ficou claro que não há previsão de cura para o quadro clínico do autor, atendendo ao requisito permanência, conforme acima delineado. Tal condição, aliada a baixa escolaridade do autor - primeiro grau incompleto (fl. 147) -, bem como a natureza das funções que exerceu por aproximadamente 10 anos (consulta ao CNIS) - frentista - é muito pouco plausível que o mesmo encontre reinserção no mercado de trabalho para atividades que não demandem sobrecarga excessiva de energia mecânica e/ou posições viciosas persistentes ao nível de seus membros inferiores. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portadora de: Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. Do mesmo modo entende o TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. [...] 5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é irreversível. 6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. Tudo somado, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 2.3. Data de início do benefício No tocante à fixação

do termo inicial da incapacidade laborativa, a perícia médica, realizada em 31/05/2010, aponta a sua impossibilidade, pois em resposta ao quesito 08 do juízo, afirmou que a data precisa em que a seqüela o tornou incapaz para sua atividade não é possível determinar com os documentos apresentados na perícia. No entanto, em resposta ao quesito 13 do INSS, o perito é conclusivo ao afirmar que o autor se mantinha incapaz na data da cessação do benefício auxílio doença concedido na esfera administrativa. Logo, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da indevida cessação do benefício para fins de concessão do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado. Assim, o pedido procede em parte, para fins de implantação do auxílio-doença NB 526.841.730-0 a partir de 25 de janeiro de 2008, pois a presunção deve ser em favor do segurado. Por fim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 31/05/2010 (fls. 147/151), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total para as atividades habituais do demandante. No entanto, tendo em vista a cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa, o autor possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 01/12/2007 a 21/09/2008.3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 31/05/2010, na forma da fundamentação supra, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 01/12/2007 a 30/05/2010) e aposentadoria por invalidez (a partir de 31/05/2010), com a dedução dos valores pagos em decorrência da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: PAULO SOARES DE OLIVEIRA Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 01/12/2007 a 30/05/2010 (auxílio-doença) e a partir de 31/05/2010 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: no período compreendido entre a data DIB (data do requerimento administrativo do auxílio-doença - 30/05/2007, fl. 19) a 29/06/2009, correção pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês entre a data da citação (14/11/2007, fl. 55) e 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007874-33.2008.403.6112 (2008.61.12.007874-0) - ANTONIO MARIQUITO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

I - **RELATÓRIO:** ANTONIO MARIQUITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Pela r. decisão de fls. 36/38, restou indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foi concedida a assistência judiciária gratuita ao Autor. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 42/57). O Autor requereu a desistência da ação (fl. 68). Instado a se manifestar, o Réu apresentou concordância com o pedido do Autor (fl. 71). É o relatório. Decido. O Autor, por meio de seu advogado, desistiu expressamente do presente processo (fl. 68), possuindo o causídico poderes bastantes a tal propósito (fl. 13). Diante da concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 71), é de rigor o deferimento do pedido formulado pelo Autor. Assim é que homologo, para que produza jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo Autor e **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do Réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cujas cobranças (das custas e honorários) ficarão condicionadas à comprovação da alteração da sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008227-73.2008.403.6112 (2008.61.12.008227-5) - PEDRO DOMINGOS BATISTA FILHO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a autora postula a condenação do réu a converter o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 119.230.158-3) em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/67). Tutela antecipada indeferida às fls. 71/72, mesma oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 78/88), sustenta, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fl. 89) e apresentou documentos (fls. 90/92). A decisão de fls. 97/98 nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial. A parte autora

noticiou a concessão do benefício na esfera administrativa, com data de início de benefício em 23.12.2008, informando que não compareceria na perícia judicial designada (fls. 99/100). Instada, a autarquia requereu a extinção do processo (fl. 104). É o relatório. Decido. No caso dos autos, pretende o autor obter provimento jurisdicional para conversão do benefício previdenciário auxílio-doença n.º 119.320.158-3 em aposentadoria por invalidez. No entanto, sobreveio notícia de que o auxílio-doença foi mantido até 22.12.2008 e que foi concedida a aposentadoria por invalidez na esfera administrativa em 23.12.2008, após a citação (08.09.2008, fl. 75), lembrando que consta informação no INFBEN/HISCRE de que os valores já foram percebidos na esfera administrativa pelo autor. Nesse contexto, verifico a ausência superveniente de interesse de agir, a ensejar a extinção da ação, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, visto que o auxílio-doença foi restabelecido e a aposentaria por invalidez implantada no curso da lide, ou seja, após a contestação em Juízo do pleito formulado. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFBEN/HISCRE referentes ao autor. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011685-98.2008.403.6112 (2008.61.12.011685-6) - NEIVA MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NEIVA MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial trouxe quesitos e documentos (fls. 21/54). A decisão de fls. 58/59 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 65/73) argumentou, em suma, a legalidade do ato de indeferimento do benefício, haja vista parecer médico administrativo que apontou a existência de doença e incapacidade em momento anterior ao reingresso ao RGPS. Forneceu quesitos e documentos (fls. 74/91). A decisão de fl. 92 nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial, advertindo a autora acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito [grifei]. Laudo pericial às fls. 95/98. A autora apresentou manifestação às fls. 102/105. O INSS forneceu manifestação e documentos às fls. 107/113. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurada da autora A parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença a partir da cessação (01/06/2007 - NB 560.297.818-2 - fl. 34) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Consoante documento de fl. 113, a parte autora registra contribuição à Previdência Social no período de 01/04/1971 a 14/08/1973, na condição de empregada, quando, depois de transcorrido o período de graça, perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II e 4º da Lei 8.213/91. Os documentos de fls. 28 e 91 comprovam que a requerente, após longo período afastada, reingressou no RGPS, contribuindo nas competências dezembro/2005 a outubro/2008, na condição de contribuinte facultativo (fl. 116). A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91. Ocorre que o réu sustenta que a doença e a incapacidade da autora são anteriores ao seu ingresso ao Regime Geral de Previdência Social, fato que prejudicaria a concessão do benefício (fls. 65/73). Portanto, faz-se necessária a análise da incapacidade da autora e a data de seu início. Por determinação do Juízo (fls. 92/93) foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 95/98. O perito judicial noticiou que a autora é portadora de Espondilartrose e hérnia de disco de coluna lombar e Tendinopatia do supra espinhal à direita, estando total e permanentemente incapaz para o exercício de sua atividade habitual (resposta aos quesitos 2 e 4 do Juízo, 2 do INSS). O perito não foi conclusivo no tocante ao termo inicial da incapacidade laborativa da autora, já que se limitou a vincular eventual início do quadro incapacitante à data em que a autora obteve a concessão administrativa do auxílio-doença (19/10/2006), conforme respostas aos quesitos 8 do Juízo e 2 do INSS. Há notícia nos autos, no entanto, de que ao tempo do reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, em dezembro de 2005, a autora já apresentava o mesmo quadro clínico incapacitante. Os documentos médicos que acompanham a inicial foram produzidos em período contemporâneo e posterior à vigência do benefício auxílio-doença concedido administrativamente (ao tempo, portanto, em que já cumprida a carência), todavia registram a existência de patologias de caráter degenerativo (fls. 26/27, 37/40). A declaração de fl. 49, firmada por fisioterapeuta em 13/08/2008, robustece tal entendimento, uma vez que noticia a submissão da autora a tratamento fisioterapêutico desde agosto de 2005, em face do diagnóstico de Hérnia de disco, Artroses, Gonartrose primária bilateral. Em idêntico sentido, os documentos de fls. 84/85 e 88 revelam que a decisão das perícias médicas administrativas, que fixou a data de início da doença (DID) em 30/03/2004 e a data de início da incapacidade (DII) em 15/04/2004, foi respaldada em documentos médicos fornecidos pelo médico assistente (particular) da demandante, produzidos nos anos de 2004 e seguintes, ou seja, em tempo pretérito ao reingresso da autora ao RGPS. O caráter degenerativo e de longa duração das patologias apontadas pelo perito (resposta ao quesito 2 do Juízo) demonstram que a incapacidade se instalou em momento anterior ao ingresso da autora ao RGPS, a indicar que os recolhimentos à Previdência Social nas competências 12/2005 a 10/2006, sem vínculo de emprego, foram vertidos apenas com o intuito de readquirir a condição de segurada. Assim, à época do reingresso no regime da previdência, a autora já apresentava as enfermidades descritas na peça inicial e constatadas ao tempo da perícia. Convém ressaltar que, ao tempo da perícia judicial de fls. 95/98, a autora forneceu somente documentos médicos (laudos médico e radiológicos) produzidos nos anos de 2008 e 2009, não obstante tenha sido

intimada para apresentar por ocasião do exame pericial todos os exames produzidos até o momento (fl. 92/93). Assim, não há prova nos autos de que a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento da doença, a infirmar o termo inicial do quadro incapacitante apontado pelo INSS com supedâneo em informações (exames) prestadas pelo médico particular. A autora, após longo período afastada, reingressou no RGPS no ano de 2005 e, após verter onze contribuições, obteve administrativamente a concessão de auxílio doença, que perdurou no período de 19/10/2006 a 31/05/2007. Não é crível que as patologias que a acometem, de caráter permanente, só venham determinar sua incapacidade após a requalificação da qualidade de segurada. Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pela autora, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício. Dessa forma, no rigor do 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91, que veda a concessão de aposentadoria por invalidez quando o segurador filiar-se ao RGPS já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso é concluir que a autora embora tenha contribuído em quantidade de meses equivalente à carência exigida, não tem direito à concessão do benefício almejado. Ressalto que a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada para quem ostenta a qualidade de segurador, visto que o sistema se mantém das contribuições que são vertidas pelos trabalhadores. Não é possível estender esta proteção a quem não fazia parte do sistema e veio a filiar-se com o único intuito de obter um benefício. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012290-44.2008.403.6112 (2008.61.12.012290-0) - MARIA PERCILIA PEREIRA DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Converto o julgamento em diligência. Determino a expedição de ofício ao Instituto de Radiologia de Presidente Prudente (fl. 22) para que apresente cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela autora Maria Percília Pereira Silva. Oficie-se também ao médico Dr. Ramon Cano Garcia (fl. 23) para que apresente prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados. Após, com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0015140-71.2008.403.6112 (2008.61.12.015140-6) - CARLOS PICCIULLA (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**  
1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por CARLOS PICCIULLA em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Assevera o autor que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente cessado, sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Sustenta ser portador de moléstia incapacitante, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 08/32. A decisão de fl. 36/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 40/46), sustenta, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. A decisão de fl. 48/verso nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial, advertindo a autora acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito [grifei]. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 53/75, sobre o qual as partes foram cientificadas. O autor apresentou manifestação às fls. 78/79, requerendo a designação de nova perícia pelo INSS, tendo em vista o surgimento de nova patologia incapacitante após a perícia realizada judicialmente. A decisão de fl. 82 determinou a realização de nova perícia pela autarquia federal. O perito médico do INSS apresentou laudo às fls. 87/91, acompanhado dos documentos de fls. 92/96. A parte autora ofertou manifestação às fls. 99/101 e a autarquia federal às fls. 103/108. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A parte autora pleiteia a concessão de benefício auxílio-doença. Para a concessão do benefício previdenciário é necessário que se verifique, respectivamente, uma incapacidade total para o exercício das atividades habituais do segurador por mais de 15 dias, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, verifico que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. A parte autora trouxe aos autos atestado médico particular (fls. 29/30) que informa a existência de patologia que o impede de exercer atividade laborativa. Entretanto, por determinação deste juízo, foi realizada avaliação médica, conforme laudo de fls. 53/75, na qual o perito asseverou não haver incapacidade laborativa. Segundo o senhor Perito, o autor é portador de hérnia de disco lombar e hérnia inguinal. Afirmou que, no que concerne à hérnia de disco, apresentou melhora nos exames de 2007 e 2009, pois a compressão das terminações nervosas que eram evidências em 2004 e 2005, diminuiu, ou seja, a hérnia de disco diminuiu e não comprime as terminações nervosas que incapacitavam anteriormente. No que concerne à hérnia inguinal, afirmou o expert que esta se encontra recidivada (Conclusão, fl. 70). Transcrevo, no ensejo, a resposta conferida pelo perito ao quesito 03 do Juízo, fl. 70: Não existe incapacidade atualmente. Pode exercer atividades mais leves da profissão, limitando-se a não carregar peso acima de 25 kg e posições de flexão da coluna. Nesse contexto, verifica-se que o autor não preenche o requisito atinente à incapacidade, tendo em vista que esta deve ser total para a atividade habitual, e não parcial. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL**

QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200961060045284, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 08/09/2010)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FACULTATIVO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PREJUDICADOS. - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e permanente. A proibição ao trabalho se restringe apenas a atividades que exijam esforço físico, carregar peso e ficar em pé, o que não é o caso, tendo em vista tratar-se de segurada facultativa. - Provento à apelação autárquica. Prejudicados o recurso de apelação da parte autora e o pedido de antecipação de tutela. - Sem ônus sucumbenciais.(AC 200761120036170, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 08/09/2010)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Realizados dois laudos periciais. A primeira perícia atestou a existência de incapacidade parcial e temporária para o trabalho em momentos de crise. Enquanto a segunda perícia médica concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 201003990154558, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 08/09/2010)Assim, não comprovada a existência da incapacidade total para a atividade habitual, improcede o pedido inicialmente formulado.Contudo, após a realização da perícia médica, noticiou o demandante a eclosão de novo evento potencialmente incapacitante (fls. 78/80).Realizada perícia na esfera administrativa (fls. 88/91), constatou-se que o demandante apresentava, naquela ocasião, incapacidade para a atividade habitual de pedreiro (resposta ao quesito 08, fl. 90). Contudo, o demandante não apresentava tal lesão ao tempo da perícia judicial (ocorrida em 19.10.2009) e esta (lesão) foi constatada em exame de raio-x datado de 27.01.2010, conforme resposta ao quesito 05, fls. 89/90.Nesse contexto, considerando que o demandante deixou de verter contribuições para o Regime Geral da Previdência Social na competência 02/2002 e esteve em gozo de benefício (NB 125.364.518-0) no período de 16.02.2004 a 16.04.2007 (consoante informações constantes do CNIS), ocorreu a perda da qualidade de segurado do demandante em 16.06.2008, sem esquecer que não há notícia nos autos de eventual recolhimento recente do autor para a previdência.Estou a dizer que, não obstante a conclusão da perícia administrativa acerca da existência de incapacidade do demandante, esta surgiu após a perda da qualidade do autor.Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017089-33.2008.403.6112 (2008.61.12.017089-9)** - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP279321 - KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Assevera o autor que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente cessado (NB 505.865.428-4), sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante, requerendo a antecipação de tutela.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 12/45.A decisão de fl. 49 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita.Citado o INSS, em contestação (fls. 53/55 verso) sustenta, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade.A decisão de fl. 59/verso nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial, advertindo a autora acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito [grifei].Foi realizada perícia médica conforme laudo

pericial de fls. 65/84, sobre o qual as partes foram cientificadas e ofertaram manifestação às fls. 88/92 (autora) e 94 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença cessado pelo INSS após a constatação, pela autarquia, de que a demandante não mais padece de qualquer incapacidade. Requereu ainda a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário que se verifique, respectivamente, uma incapacidade para o exercício das atividades habituais do segurado por mais de 15 dias ou uma inaptidão substancial e permanente para o exercício de qualquer trabalho, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais em ambos os casos. No caso dos autos, verifico que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. A parte autora trouxe aos autos documentos particulares que informam a existência de patologias (fls. 38 e 41/42). Por determinação deste juízo, foi realizada avaliação médica, conforme laudo de fls. 65/84, na qual o perito asseverou não haver incapacidade para o trabalho. Afirmou o senhor Perito que o autor apresenta laudos de gastroenterologista que informam patologias gastrointestinais, úlcera péptica e dispepsia e patologias ortopédicas, da coluna vertebral, escoliose, sinais de artrose, conforme Conclusão, itens 1 e 2 (fl. 80). Concluiu, contudo, que tais patologias não determinam, atualmente, uma incapacidade para as atividades habituais do demandante (resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 80). Da análise do laudo pericial fica claro que o autor não está inviabilizado de exercer suas atividades habituais, muito menos qualquer atividade que lhe garanta o sustento, não sendo o caso de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Sobreleva dizer que não prosperam as alegações apresentadas pela parte autora às fls. 88/92 uma vez que nem mesmo os documentos médicos apresentados pelo autor indicam a existência de incapacidade laborativa. Com efeito, o atestado médico de fl. 38 indica apenas a existência da patologia úlcera duodenal, mas nada diz acerca de eventual incapacidade laborativa. Já o atestado de fl. 41, indica que o demandante está em tratamento e que a doença está sob controle. O atestado de fl. 45, a seu turno, indica que a patologia ali indicada está praticamente assintomática. Da mesma forma, os atestados de fls. 77/78, apresentados ao perito ao tempo da realização do trabalho técnico, indicam que as patologias dispepsia e gastrite encontram-se assintomática. O atestado de fl. 79 nada diz acerca da existência de incapacidade. Por fim, no que concerne às patologias ortopédicas, sequer foram apresentados atestados médicos que indicam eventual ocorrência de incapacidade laborativa. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000943-77.2009.403.6112 (2009.61.12.000943-6) - JULIA GONCALVES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JULIA GONÇALVES objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Diz a autora, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a diversos agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Entende que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao tempo comum, totaliza tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 13/40. Justiça gratuita deferida à fl. 42. Citado o INSS, em contestação (fls. 46/50), argumentou que a autora não comprovou de forma idônea a sujeição a agentes nocivos. Pela petição de fl. 54/55 a autora requereu a produção de prova testemunhal, culminando com a audiência realizada neste juízo (fls. 758/79), ocasião em que foi oportunizada a juntada de novos documentos. Juntados estes (fls. 83/85), o INSS teve vista dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial A autora pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado em frigoríficos, hospitais e curtume, com exposição a diversos agentes nocivos. O INSS se insurge contra esta pretensão, alegando que o autor deve comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Fixada esta premissa, passo a analisar a sujeição aos agentes nocivos alegados pelo autor. O Decreto 53.831/64, ao arrolar os agentes nocivos à saúde, dispunha: 1.3.0. BIOLÓGICOS [...] 1.3.1. CARBÚNCULO, BRUCELA MORNO E TÉTANO Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados. Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros. [grifei] 1.3.2. GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. [grifamos] [...] 1.1.2. FRIO Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à

saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros. [...] Jornada normal em locais com temperatura inferior a 12° centígrados. Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. [grifei] Já no Decreto 83.080/79, anexo I: 1.1.2. FRIOCâmaras frigoríficas e fabricação de gelo. Embora a autora tenha trabalhado em estabelecimentos que, normalmente, caracterizam atividade especial - como frigoríficos e hospitais -, a atividade desempenhada pela autora é exceção, já que se limitava, normalmente, à lavanderia dos estabelecimentos. De acordo com a declaração de fl. 24, a autora era auxiliar geral no vínculo de 15/03/86 a 10/09/86 e, de acordo com as fichas de fls. 25 e ss., trabalhava na lavanderia do frigorífico, a qual, a toda evidência, não está sujeita ao mesmo rigor do trabalho nas câmaras frigoríficas em si. No mesmo sentido os PPP de fls. 30/31, apontando o trabalho na lavanderia de 23/02/1987 a 02/10/90 e de 02/02/93 a 24/07/93. E, por outro lado, ainda que eventualmente tivesse contato com roupas manchadas de sangue ou restos de animais, a atividade não pode ser equiparada àquela de quem trabalha no matadouro, pois este contato, a toda evidência, é intermitente, não preenchendo o requisito legal do trabalho contínuo sujeito aos agentes nocivos. A mesma atividade era desempenhada pela autora, de acordo com o PPP de fls. 83/84. Embora este documento aponte a sujeição da autora ao risco biológico, é certo que este risco não é contínuo na atividade de auxiliar de lavanderia, a qual tem por atribuição realizar o recolhimento de roupas sujas pelos pacientes, visitantes, funcionários, colocar nas máquinas de lavar, centrifugar e logo após recolher e enviar ao setor de passar [grifo meu]. Está claro que a lavagem sequer era manual, implicando um distanciamento ainda maior da autora com o material possivelmente contaminado. Por seu turno, o PPP de fl. 85 aponta a exposição ao ruído acima do nível tolerável, mas não é acompanhado de laudo técnico comprobatório da medição. Todavia, ali consta a exposição a hidrocarbonetos, o que é plausível diante da atividade de transporte do couro entre as várias etapas da produção, lembrando que estes produtos químicos são altamente voláteis, de modo que o contato direto da autora com os mesmos é suficiente para caracterizar o trabalho ali desempenhado como especial (de 16/09/1991 a 01/02/1993). É que, ao contrário do ruído, que é agente quantitativo - somente é nocivo a partir de determinado nível de exposição -, a demandar laudo técnico comprobatório da medição, os agentes químicos são qualitativos, de modo que a sua exposição não precisa ser medida para que se comprove a insalubridade, que decorre da simples exposição, sendo presumida pela legislação.

2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Período Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 16/09/1991 01/02/1993 1 4 16 TOTAL: 1 4 16 Conversão (x 1,2) : 1 7 252. 3. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando o tempo de serviço especial convertido, somado ao tempo de serviço comum constante da CTPS, mais aquele que já está nos registros da previdência, a autora não possui tempo suficiente para a concessão do benefício postulado. Contudo, sendo possível à autora pleitear novamente a aposentadoria na via administrativa, é possível que a mesma em pouco tempo venha a implementar tempo de serviço que a permita obter o benefício ora indeferido, pelo que deve o INSS averbar o tempo já reconhecido como especial

para qualquer efeito.3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a averbação, pelo réu INSS, do período trabalhado pela autora entre 16/09/1991 a 01/02/1993 para a empresa CURTUME TOURO LTDA. como tempo especial em razão de agentes químicos nocivos constantes do item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64. O tempo de serviço reconhecido e averbado pode ser utilizado para qualquer finalidade prevista em lei, mormente novo requerimento de aposentadoria por tempo de serviço, caso a autora venha a implementar o tempo necessário. Mesmo tendo sucumbido na maior parte do pedido, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), visto que lhe foi deferida a gratuidade de justiça.Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome da autora: JULIA GONÇALVES AVERBAR:Tempo especial reconhecido: 16/09/1991 a 01/02/1993 (item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012635-73.2009.403.6112 (2009.61.12.012635-0)** - LUCAS IWAO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TRATA-SE DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROPOSTA POR LUCAS IWAO AOYAMA EM FACE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, NA QUAL POSTULA O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO EXPURGO DE ÍNDICE EM CONTA DE CARDENETA DE POUPANÇA.À FL. 18 FOI DETERMINADO AO AOTOR QUE COMPROVASSE DOCUMENTALMENTE NAO HAVER LITISPENDENCIA ENTRE O PRESENTE PROCESSO E OS NOTICIADOS NO TERMO DE PREVENÇÃO DE FL. 15, SOB PENA DE EXTINÇÃO.O POSTULANTE OFERTOU MANIFESTAÇÕES ÀS FLS. 19/32 E 35EM PETIÇÃO À FL. 36, A PARTE AUTORA REQUEREU DESISTENCIA DO FEITO E A ADVOGADA QUE A ASSINA POSSUI PODERES BASTANTES PARA TANTO (FL. 09)É O RELATÓRIO.DECIDO ANTES DA CITAÇÃO, A PARTE AUTORA DESISTE DA AÇÃO, REQUERENDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A TEOR DO QUE SE DISPÕE O ARTIGO 267, VIII, DO CPC.CUSTAS EX LEGE.SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA QUE NAO ESTABILIZADA A RELAÇÃO PROCESSUAL.DECORRIDO O PRAZO LEGAL, ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.P.R.I.

**0005524-04.2010.403.6112** - OSCAR FEITOSA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. **RELATÓRIO**Trata-se de ação proposta por OSCAR FEITOSA em face do INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Como pedido sucessivo, postula a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas a partir de 22/09/1993 (data da aposentação - NB 056.579.241-5).O autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/33).Instado (fl. 36), o autor manifestou-se às fls. 38/41.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. **FUNDAMENTAÇÃO**Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restou proferida sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo:A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na

previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de questionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à

aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. PEDIDO SUCESSIVO Verifico a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido (sucessivo) de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas a partir de 05/05/2006. Deveras, com a superveniência da Lei 11.457, de 16/03/2007, compete à União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a representação judicial nas ações que versam sobre pedidos de restituição de contribuições previdenciárias (caso dos autos). Logo, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pleito sucessivo (restituição de contribuições previdenciárias). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil: a) quanto ao pedido principal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil; b) com relação ao pedido sucessivo (restituição das contribuições previdenciárias), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do INSS; Sem honorários e eis que não se formou a relação processual. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006674-20.2010.403.6112 - PEDRO JOSE DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PEDRO JOSÉ DA SILVA em face do INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Como pedido sucessivo, postula a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas a partir de 08/05/2006 (data da aposentação - NB 140.271.707-2). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/52). Benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 54. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam quanto ao pedido de restituição tributária. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 57/88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINARA alegação de ilegitimidade passiva é relativa ao pedido sucessivo (restituição das contribuições previdenciárias), de modo que será analisada em hipótese de rejeição do pedido principal (direito à desaposentação). Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.2. MÉRITO A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispõe sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou

de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, passível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora

na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício.

**2.3. PEDIDO SUCESSIVO** Verifico a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido (sucessivo) de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas a partir de 05/05/2006. Deveras, com a superveniência da Lei 11.457, de 16/03/2007, compete à União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a representação judicial nas ações que versam sobre pedidos de restituição de contribuições previdenciárias (caso dos autos). Logo, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pleito sucessivo (restituição de contribuições previdenciárias).

**3. DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) quanto ao pedido principal, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil; b) com relação ao pedido sucessivo (restituição das contribuições previdenciárias), **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do INSS; Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006679-42.2010.403.6112 - LUIZ CARVALHO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

**1. RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por LUIZ CARVALHO em face do INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário (NB 111.542.537-1), e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a partir de 06/10/2010. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/45). Benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 48. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. Alega, como defesa indireta de mérito, a decadência e a prescrição e, no mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 51/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. DECADÊNCIA** Afasto a alegação de decadência (art. 103, caput, da Lei 8.213/91), já que o autor não postula a revisão do ato de concessão, mas, sim, a renúncia da sua atual aposentadoria por tempo de contribuição.

**2.2. PRESCRIÇÃO** No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, o autor postula a desconstituição (desaposentação) do benefício previdenciário nº 111.542.537-1 e a ulterior concessão de benefício mais vantajoso (já que permaneceu contribuindo cofres da Previdência Social), com o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 06/10/2010. Afasto, pois, a alegação de prescrição, já que a presente demanda foi ajuizada em 14/10/2010 (fl. 02). Passo ao exame do mérito propriamente dito.

**2.3. MÉRITO** A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o

artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entenda ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à

aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil; Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001152-75.2011.403.6112 - ANTONIO DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO DE SOUZA em face do INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 20/44). Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restou proferida sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende

ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremeamento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa

de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício.3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil;Sem honorários eis que não se formou a relação processual.Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012649-91.2008.403.6112 (2008.61.12.012649-7) - ROSA TATEISI MIYAKE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**SENTENÇA**1. **RELATÓRIO**Trata-se de ação proposta por ROSA TATEISI MIYAKE objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91.Diz a autora que sempre trabalhou no meio rural, desde a infância até 1973, em regime de economia familiar, e após na condição de diarista.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 08/27.O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 30).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/27), articulando, preliminarmente, cerceamento de defesa por não observância do prazo do artigo 277 do Código de Processo Civil, além de suspensão do feito para saneamento do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 41/51).O despacho de fl. 52 redesignou a audiência de conciliação, instrução e julgamento, em razão da preliminar arguida pelo INSS.Realizada audiência neste juízo, a autora e duas testemunhas foram ouvidas às fls. 69/71. A autora e o INSS apresentaram razões finais, respectivamente às fls. 72/74 e 78/85, tendo INSS também fornecido documentos às fls. 88/94. A parte autora se manifestou sobre os documentos às fls. 97/99.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. **MÉRITO**A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei]Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91.Para a comprovação do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal.In casu, destaco que a declaração produzida pelo irmão da demandante de fl. 27, firmada em data contemporânea ao ajuizamento da ação, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois entendo ser equivalente a prova testemunhal não produzida em juízo, isto é, sem a presença do contraditório. Todavia, os demais documentos apresentados, em princípio, representam início de prova material do trabalho rural do marido da autora, a saber: a) certidão de casamento de fl. 10, lavrada em 11/09/1954, que indica a profissão de lavrador para seu marido; b) certidões de nascimento de fls. 11/14, nas quais consta o ofício de lavrador para seu consorte em 12/09/1955, 20/08/1958, 20/05/1963 e 15/12/1965, ao tempo do nascimento de seus filhos; c) Certidão lavrada pela secretaria da Fazenda de fl. 15 que aponta a Inscrição de Produtor Rural entre os anos de 1968 e 1973 ao marido da autora. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei.2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.3. Recurso não conhecido. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE.1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados.2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.3. Precedentes.4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ITR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO.1. A cópia do comprovante de recolhimento do ITR referente ao ano de 1994, contemporâneo ao período laborado pelo trabalhador rural, relativo ao imóvel de seu empregador, corroborado com a declaração expedida pelo Sindicato Rural, ainda que não homologada pelo INSS, constitui início de prova material, apto a comprovar, para fins previdenciários, a atividade rural exercida. Precedente.2. O d. Tribunal de a quo, ao reconhecer o tempo de serviço rural prestado pela parte autora, considerou o conjunto de documentos carreados aos autos pelo trabalhador rural, que, corroborado com a prova testemunhal produzida, tornou-se apto a atestar o exercício de atividade rural.3. Agravo regimental improvido. [grifei]PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA

MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO.I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola.II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC.III - Ação procedente. [grifei]A prova material em nome do marido serve como início de prova para a esposa, desde que amparado em testemunhos convincentes, conforme já decidido pelo Egrégio TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. I- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II- A existência de documentos em nome do marido viabiliza a sua utilização pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Entretanto, in casu, a prova documental apresentada não é apta a atender a pretensão da demandante, visto que em consulta ao CNIS, verifico que seu cônjuge exerceu atividade urbana por vários anos, no período de 1976 a 1995, vindo a conquistar benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 31.10.1994 (NB 063.556.644-3), tendo como ramo de atividade comerciante (consulta ao INFBEN). Além de retirar a plausibilidade das certidões de casamento e nascimento de fls. 10/14 e documento de fl. 27, tal circunstância também torna inverossímil o alegado labor rural da autora (esposa de trabalhador rural) em tempo concomitante com o período de exercício de atividade urbana pelo marido, isto é, no interstício de 1973 a 1992. De outra parte, anoto que a prova oral produzida pela autora igualmente não resguarda a pretensão delineada na inicial. A autora declarou em depoimento pessoal o labor campesino até o ano de 2002, esclarecendo que, mesmo após transferir residência para a cidade de Presidente Prudente há 37 anos, continuou a trabalhar no sítio do irmão, localizado no bairro de Montalvão, nesta cidade de Presidente Prudente. As assertivas produzidas pela testemunha VALDIR ZAMBERLAN não merecem qualquer crédito, visto que divergem dos dizeres da autora e é contraditório. Afirmou que a autora de fato trabalhou na lavoura com seu irmão no período em que morava na cidade e, contradizendo a própria fala, afirmou não ter certeza dos fatos devido a falta de contato neste período. O testemunho de MASSAO MATSUKI não guarda relação de subsunção com os dizeres da autora. Contraditório em seus dizeres, concluiu que a autora trabalhou com seu irmão, mas que exercia atividade urbana, comercializando produtos em feiras da cidade. Tudo indica, portanto, que a autora exerceu o labor rural em período pretérito à transferência de residência para a cidade de Presidente Prudente e ao exercício de atividade urbana pelo marido, nos idos de 1972, não cumprindo, portanto, o tempo de carência exigido (60 meses no ano de 1991), relativamente ao período de 1986 a 1991, conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, lembrando que ela (autora) completou 55 anos de idade no ano de 1986 (antes da edição do atual plano de benefício da Previdência Social). Logo, diante da fragilidade dos depoimentos para confirmar o alegado trabalho rural no lapso de tempo alegado, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS e ao INFBEN, referentes às contribuições previdenciárias do cônjuge da demandante. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000245-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000245-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-65.2000.403.6112 (2000.61.12.003234-0)) CLAUDIO TARABAY DIPI X WIVIAM CRISTINA DE DEUS DIPI (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por CLÁUDIO TARABAY DIPI e WIVIAM CRISTINA DE DEUS DIPI, em apenso à execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face dos ora embargantes. Sustentam a inexistência da dívida executada, já que a Lei nº 5.741/71, que disciplina a cobrança de crédito hipotecário para financiamento de casa própria vinculado ao SFH, prevê a exoneração do executado da obrigação de pagar o restante da dívida em hipótese de adjudicação do imóvel pela própria exequente. Também alegam a iliquidez do título extrajudicial e da existência de excesso de execução. Os embargantes forneceram documentos às fls. 19/46. Instados (fl. 48), os embargantes manifestaram-se às fls. 49/51. A embargada apresentou impugnação, postulando, preliminarmente, a rejeição dos embargos e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 54/64). Réplica às fls. 69/79. Na fase de especificação de provas (fl. 80), as partes ofertaram manifestações às fls. 81/82 e 83/85. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro a realização de prova pericial e testemunhal (fls. 81/82) em razão de sua desnecessidade, já que a prova documental possibilita o julgamento antecipado da lide. De outra parte, as preliminares articuladas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Passo ao exame do mérito. No caso dos autos, o imóvel residencial foi dado como garantia (hipotecária) do financiamento habitacional. Com a inadimplência dos mutuários, houve vencimento antecipado da dívida e o imóvel foi penhorado (em processo de execução extrajudicial) e arrematado pela credora Caixa Econômica Federal - CEF. Os embargantes sustentam a inexistência da dívida executada (saldo devedor remanescente), nos termos da Lei nº 5.741/71 que disciplina a cobrança de crédito hipotecário para financiamento de casa própria vinculado ao SFHO pedido é procedente. A execução dos

contratos de mútuo habitacional do Sistema Financeiro Habitacional - SFH é regida pela Lei nº 5.741/71 (art. 7º) que prevê a exoneração do executado da obrigação de pagar o restante da dívida em hipótese de adjudicação do imóvel pela exequente (caso dos autos). Não prospera, pois, a alegação da embargada firmada no sentido de que não se aplicam as disposições da Lei nº 5.745/71, haja vista que a exequente promoveu a execução nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Consoante entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o art. 7º da Lei nº 5741/71 tem natureza de direito material (e não processual), de modo que deve ser aplicado a todos os contratos vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, independentemente do procedimento executório adotado pela credora, já que se trata de norma legal mais favorável ao devedor. Deveras, quando por vários meios o credor puder promover a execução, a execução deve ser processada da maneira menos gravosa ao devedor, a teor do que dispõe o art. 620 do Código de Processo Civil. A propósito, calha transcrever as seguintes ementas: DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR POR PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA EXEQÜENDA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO REMANESCENTE. 1. A Lei n. 5741/71, que disciplina a cobrança de crédito hipotecário para financiamento da casa própria vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, faculta ao credor adotar o outro procedimento para execução da dívida, além daquele nela previsto (art. 1º). 2. Todavia, a opção de procedimento eleita pelo credor não importa modificação das normas de direito material, que são as mesmas em qualquer hipótese. 3. A disposição normativa do art. 7º da Lei 5.741/71 (segundo a qual, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida) tem natureza de direito material, e não estritamente processual, já que consagra hipótese de extinção da obrigação. Como tal, é norma que se aplica à generalidade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, independentemente do procedimento adotado para a sua execução. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200301999382, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/05/2005) EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR - PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 5.741/71. 1. Tratando-se de execução hipotecária, envolvendo imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, a adjudicação se fará pelo valor do saldo devedor pois, havendo dispositivo específico, constante de lei especial, afasta-se a aplicação subsidiária do CPC. 2. Prevaleceu na Primeira Turma desta Corte entendimento unânime quanto à aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71 aos contratos vinculados ao SFH, independentemente do procedimento adotado para a sua execução. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200302004574, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/09/2005) Logo, reconheço a inexistência de débito remanescente a ser executado pela CEF, em razão da quitação integral da dívida com a arrematação pela exequente do imóvel dado em garantia do financiamento habitacional. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a extinção da execução processada nos autos da ação de execução nº. 2000.61.12.003234-0, declarando que a arrematação pela credora do imóvel dado em garantia exonerou os devedores da obrigação pelo saldo remanescente do financiamento habitacional. Condeno a embargada Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução (autos nº 2000.61.12.003234-0). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003234-65.2000.403.6112 (2000.61.12.003234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDIO TARABAY DIPI X WIVIAM CRISTINA DE DEUS DIPI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)**

Considerando que, nesta data, foi proferida sentença nos embargos à execução em apenso (autos nº.

2010.61.12.000245-6), acolhendo o pedido formulado para declarar que a arrematação pela credora do imóvel dado em garantia exonera os devedores da obrigação pela dívida remanescente, suspendo a presente execução (art. 739-A do Código de Processo Civil), haja vista que o seu prosseguimento poderá causar grave dano aos executados. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005187-83.2008.403.6112 (2008.61.12.005187-4) - ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS X VIVIANE DI PAULA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

Autos n.º 2008.61.12.005187-41. Converto o julgamento em diligência. 2. Com amparo no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 1º de março de 2011, às 16h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. 3. Intimem-se. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar proposta por casal de mutuários objetivando, em síntese, a sustação de procedimento extrajudicial de apropriação (leilão). Sustentam os autores que deixaram de pagar algumas prestações do financiamento em razão de desemprego e doença da coautora - transtorno depressivo -, bem como devido a gastos com posterior gravidez de risco em razão de má-formação fetal, sendo necessária a internação da mesma em São Paulo/SP. Com a inicial trouxeram os documentos de fls. 13/35. O valor do débito foi depositado às fls. 39/40. A liminar foi deferida pela decisão de fl. 43. Citada, a CAIXA contestou o feito (fls. 53/69), arguindo preliminares de: (a) inépcia da inicial, por terem os autores feito referência ao Dec.-lei 70/66; (b) existência de ato jurídico perfeito ante a consolidação da propriedade fiduciária. No mérito, sustenta a ré que (c) o contrato é garantido por alienação fiduciária de acordo com a Lei 9.514/97, e foi cumprido em todos os seus termos; (d) deve ser aplicado o brocardo latino pacta sunt servanda, de modo que aquilo que foi avençado pelas partes deve ser respeitado; (e) inaplicabilidade

do quanto dispõe o Decreto-lei 70/66 ao contrato ora discutido; (f) inexistência de fumus boni iuris e periculum in mora. À fl. 95 a CAIXA noticia a interposição de agravo de instrumento, ao qual o TRF posteriormente deu provimento (fl. 194). Réplica às fls. 116/121, repisando os argumentos da inicial. Instadas a especificar provas adicionais (fl. 178), as partes se manifestaram por sua desnecessidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que a (in)constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 foi apenas uma das várias razões pelas quais os autores pedem a anulação dos atos extrajudiciais de expropriação, não havendo vício na exordial que impeça a correta compreensão da questão posta em juízo ou causando qualquer dificuldade à defesa da ré. Afasto igualmente a preliminar de ofensa a ato jurídico perfeito, eis que a anulação do referido ato de consolidação da propriedade foi anunciado pelos autores como objeto da ação principal posteriormente proposta - sendo certo que os atos praticados pela ré não são imunes ao controle jurisdicional. Ultrapassadas estas questões, passo à análise do mérito. 3. MÉRITO De saída, registro que, acreditando na utilidade da conciliação para a solução de litígios desta natureza - prática que tem dado excelentes resultados no âmbito do gabinete de conciliação do Egrégio TRF da 3.ª Região, como é de conhecimento público -, e já tendo experiências em acordos feitos pela CAIXA em casos de atrasos superiores a uma década - bem mais longos que os quatro meses de atraso dos autores - este juízo houve por bem designar audiência de conciliação (fl. 117). Todavia, a CAIXA peticionou (fl. 118) informando não ter interesse na composição, pelo que a audiência sequer foi instalada. A cautelar é ação autônoma, com requisitos e fundamentos próprios, exigindo solução individualizada. Por mais que os fundamentos de direito sejam semelhantes aos da ação principal, seus pressupostos e objetivos não se confundem, conforme clássica lição: No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa de processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis. No processo cautelar, é suficiente que a pretensão submetida ao juízo traga fundamentos plausíveis, aliados à ameaça efetiva ou potencial de ineficácia do provimento definitivo na ação principal. Não se exige a prova cabal do direito anunciado, consoante orientação do Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. REFORÇO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. [...] 3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. O perigo na demora no presente feito é, de certo modo, evidente, visto que os autores encontram-se na iminência de ter de desocupar sua residência. Por outro lado, também verifico a plausibilidade do direito vindicado, conforme já sustentei na sentença prolatada nos autos principais. O Sistema Financeiro da Habitação tem evidente cunho social, com o escopo de facilitar a aquisição da moradia, o que ganha bastante relevo quando se trata de famílias de baixa renda - como é o caso dos autores -, dando concretude ao direito fundamental insculpido no art. 6.º da Constituição Federal. Por outro lado, se é certo que o programa tem um viés social, não é menos certo que é regido por normas de ordem pública que estabelecem procedimentos a serem adotados em caso de mora contratual. No caso do contrato dos autores, há previsão contratual de garantia por alienação fiduciária, possibilitando a consolidação da propriedade após o atraso de três parcelas consecutivas, com fulcro na Lei 9.514/97. Foi precisamente o que fez a ré, conforme se depreende dos documentos que trouxe aos autos com a contestação - o que, aliás, não é controverso nos autos. Por seu turno, o procedimento de execução extrajudicial já teve a sua constitucionalidade mais de uma vez reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (v. g.: RE 287453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/01). Aliás, o dinamismo das relações privadas e o imenso número de contratos habitacionais - concentrados em grande proporção na instituição financeira ré - impõem que as questões decorrentes deste tipo de avença sejam resolvidas sem a necessidade de recurso à Justiça, a qual, infelizmente, ainda demanda tempo razoável para dar uma solução. Entretanto, entendo que o caso dos autos não comporta a simples solução de subsunção dos fatos à norma. Em primeiro lugar, se é certo que o SFH é regido por normas de ordem pública, não é menos certo que o Código de Defesa do Consumidor também contém diversos comandos normativos de mesma estatura, dentro de uma principiologia que protege a vulnerabilidade da parte mais fraca na relação obrigacional. Já é cediço que o CDC é sim aplicável às instituições financeiras, e não pode ser afastado simplesmente porque o SFH dispõe de regramento próprio. É princípio basilar de hermenêutica jurídica que o ordenamento é uno, devendo ser interpretado sistematicamente, tendo como vetor a própria Constituição Federal. Não é possível sustentar que a defesa do consumidor - direito fundamental insculpido no art. 5.º, XXXII da CF - seja obstada por lei ordinária que, em princípio, estabelece um procedimento sem fazer qualquer concessão - até mesmo porque não há nada na norma regulamentar daquele direito fundamental (o CDC) que excepcione os contratos bancários e, especialmente, o contrato de aquisição da casa própria. Aliás, neste tipo de avença é que a defesa do consumidor se faz mais necessária. Se advogados, contabilistas e magistrados têm dificuldade de interpretar a confusa legislação e os extensos contratos no âmbito do SFH, gerando um sem número de ações judiciais e entendimentos jurisprudenciais diametralmente opostos, que dizer do mutuário, que assina contrato típico de adesão tendo em mente, unicamente, a conquista da moradia. Logo, os conceitos de alienação fiduciária e consolidação da propriedade fiduciária são estranhos à imensa maioria dos mutuários, que acreditam na possibilidade de purgação da mora, que sempre existiu em nosso ordenamento, inclusive no SFH, até o advento da Lei 9.514/97, que restringiu essa possibilidade aos 15 dias seguintes à notificação extrajudicial em decorrência da mora. Nesse sentido, é de se aplicar o princípio da função social do contrato, conforme expresso no Código Civil: Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função

social do contrato. A respeito da função social do contrato, transcrevo a lúcida lição de TARTUCE: Desse modo, os contratos devem ser interpretados de acordo com a concepção do meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidades excessivas às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. Valoriza-se a equidade, a razoabilidade, o bom senso, afastando-se o enriquecimento sem causa, ato unilateral vedado expressamente pela própria codificação emergente, nos seus arts. 884 a 886. Ademais, a função social dos contratos visa à proteção da parte mais vulnerável da relação contratual.[...] Na realidade, à luz da personalização e constitucionalização do direito civil, podemos afirmar que a real função do contrato não é a segurança jurídica, mas sim atender aos interesses da pessoa humana. Deste modo, é evidente que, desde o advento do CDC e da radical mudança principiológica do Código Civil de 1916 - de cunho individualista - para o atual, houve mitigação do vetusto brocardo latino *pacta sunt servanda*. Não se nega que a vontade das partes deve ser respeitada, mas dentro dos limites da razoabilidade, do princípio da conservação do pacto, da utilidade da prestação. Acrescente-se a isso o manifesto interesse público que permeia a relação jurídica obrigacional no caso de contratos de habitação, e temos que necessariamente há de se analisar o caso concreto para determinar a legitimidade da expropriação extrajudicial, a qual, regular em princípio, pode se mostrar abusiva diante de determinadas circunstâncias a serem avaliadas pelo magistrado. O TRF da 4.<sup>a</sup> Região já decidiu pela aplicação da teoria da imprevisão inclusive em caso de utilização da tabela price em ambiente de economia instável: CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO HABITACIONAL. REVISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA IMPREVISÃO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A MAIOR. 1. O princípio da vedação da onerosidade excessiva consiste, em suma, na proibição de celebração de contratos abusivos em que haja desproporcionalidade entre prestações e contra prestações. Caso em que houve onerosidade excessiva ao mutuário, em razão da ocorrência de amortização negativa durante a evolução contratual. 2. Entende-se por teoria da imprevisão o reconhecimento de que há situações excepcionais em que as prestações não devem ser cumpridas, diante de uma alteração drástica no contexto de execução do pacto. Conceito aplicável ao caso em tela, pois as distorções ocorridas na evolução contratual quando da aplicação da Tabela Price em um cenário de economia instável. Neste passo, ressalto que este julgador não está a se imiscuir ilegitimamente em relação privada, mas sim afastando o ato unilateral que, embora amparado em lei que em tese é constitucional, se mostrou, no caso concreto, abusivo e ofensivo ao direito. Conforme a lição de MAYNZ citado por MAXIMILIANO, [...] o magistrado: não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém como órgão de aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real, apto plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade. Não o consideram autômato; e, sim, árbitro da adaptação dos textos às espécies ocorrentes, mediador esclarecido entre o direito individual e o social. Fixadas estas premissas, é cediço que um pacto com cumprimento regular - como vinha sendo o caso do contrato dos autores com a ré até a segunda metade de 2007 - pode tornar-se excessivamente oneroso por eventos imprevisíveis. Entendo que foi precisamente este o caso dos autos. Conforme o conjunto probatório produzido nos autos do feito principal, a que fiz referência na sentença ali prolatada, a coautora sofre, desde 2007, de transtorno depressivo (fls. 19, 24 e 47), fazendo uso de medicamentos que podem ter sido a causa de má-formação cardíaca fetal, conforme os exames e laudos de fls. 13 e ss. Os exames foram, de fato, realizados em hospital situado na capital paulista (Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia), hospital de referência na área. É hospital público, o que, todavia, não torna menores os gastos com transporte e hospedagem em São Paulo/SP. Levando-se em conta que a renda dos autores, na assinatura do contrato (25/10/2006 - fls. 25/37), era de pouco mais de R\$1.100,00, não é irrazoável a argumentação de impossibilidade de arcar com a prestação do financiamento no montante de R\$305,73. Está claro o evento posterior imprevisível, não imputável aos autores, que tornou difícil o cumprimento de sua parte na avença - e saliento que o atraso foi de apenas quatro prestações, valor inclusive já depositado nestes autos apenas poucos meses depois da notificação extrajudicial. Ainda, os autores propuseram a presente cautelar antes mesmo da realização do primeiro leilão para venda do imóvel, depositando o valor de dívida, e vêm depositando, mês a mês, o valor da prestação pactuada, em clara demonstração de boa-fé. Tudo somado, o princípio da conservação dos contratos impõe o restabelecimento da avença, não sendo razoável a negativa peremptória da CAIXA sob o singelo argumento de que a propriedade já está consolidada. A uma, porque é evidentemente muito mais interessante para o credor receber os atrasados e continuar com a execução do contrato do que arriscar a venda do mesmo em leilão, o que normalmente significa um novo financiamento. A duas, porque já há depositado nos autos valor substancial a possibilitar a retomada do pagamento das prestações em condições razoáveis para os autores. A três, porque o interesse público que permeia a relação impõe a manutenção da família na casa, já que não se trata de inadimplemento contratual, e sim de mora purgada antes da realização do leilão. Aliás, quanto a este último ponto, é claramente excessiva a norma da Lei 9.514/97 que prevê a consolidação da propriedade de forma peremptória nestes casos, com o prazo de quinze dias para purgação da mora, sendo certo que até no procedimento judicial de expropriação é possível ao devedor purgar a mora até o leilão do bem. Ainda, com o depósito dos valores em juízo antes do leilão, não houve lesão a terceiro pretendo comprador do imóvel. Por fim, a solução não implica nenhum prejuízo à ré. Para tanto, as custas que esta teve em razão da consolidação da propriedade deverão ser devolvidas pelos autores, conforme comprovantes de fls. 74/75, 78 e 80 dos autos da ação principal, conforme o dispositivo da sentença ali prolatada. Assim, ante a plausibilidade do direito vindicado aliada ao perigo na demora de um provimento final de mérito, o deferimento da medida cautelar é de rigor. 4. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e resolvo o mérito, de acordo com o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para sustar quaisquer atos de expropriação extrajudicial do imóvel, mantendo os autores na posse efetiva do mesmo, procedendo-se quanto aos valores depositados e aos ulteriores

termos do contrato conforme determinado no dispositivo da sentença prolatada nos autos do feito principal, devendo os autores prosseguir com o depósito em juízo das parcelas vincendas enquanto não cumprida a determinação de restabelecimento do contrato por parte da CAIXA. Sem custas nem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000633-71.2009.403.6112 (2009.61.12.000633-2) - LAR DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE ALVARE(SPO97191 - EDMILSON ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por entidade filantrópica que se diz mantenedora do LAR DOS IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULA DE ÁLVARES MACHADO. Sustenta, em síntese, que o INSS (réu originário da ação) estaria efetuando a cobrança da cota patronal da contribuição previdenciária do exercício 2007, ignorando a imunidade do art. 195, 7.º, da Constituição Federal, a que faria jus a autora por possuir certificados CEBAS. Requer, por esse motivo, sua exclusão do CADIN. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 10/21. Pela decisão de fl. 34 reconheceu-se a substituição processual decorrente de lei e a UNIÃO passou a figurar no polo passivo da lide. Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 40/43v) arguindo preliminares de ausência de interesse de agir e litispendência, e no mérito a ausência dos requisitos para o gozo da isenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o objetivo da demanda é tão somente a exclusão da autora do CADIN, sendo certo que a discussão acerca de eventual nulidade de débitos fiscais é discutida na ação principal (11917-81.2006), não havendo caráter satisfativo a impor o não cabimento da presente medida. Rejeito ainda a alegada litispendência, eis que trata-se, no caso, de cautelar dependente do feito principal mencionado pela ré, havendo clara distinção entre o objeto das demandas. Ultrapassadas estas questões passo à análise do mérito. A própria autora sustentou a legitimidade do art. 55 da Lei 8.212/91 para regulamentar a imunidade constitucional do art. 195, 7.º, e nos vários incisos daquele artigo constam condições e requisitos cujo cumprimento não restou cabalmente demonstrado pela documentação trazida aos autos, sendo certo que a posse de certificado de entidade beneficente não enseja, por si só, o gozo da imunidade constitucional. A legislação de regência (Lei 8.212/91) assim estatua: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). [grifei] Este artigo encontra-se hoje revogado, mas em seu lugar vige a Lei 12.101/2009, que dispõe de forma similar em seu art. 29. Como a discussão cinge-se ao exercício 2007, antes, portanto, da revogação, a causa deve ser analisada à luz da Lei 8.212/91. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já sedimentou que a regulamentação da imunidade do art. 195, 5.º da CF pode ser feita por lei ordinária, sendo certo que a CF, sempre que pretende estabelecer a reserva de lei complementar, o faz expressamente. Entretanto, esta regulamentação por lei ordinária cinge-se aos requisitos de constituição e funcionamento da entidade que pretende enquadramento, sendo certo que no que diz respeito aos lindes da imunidade - ou ao aspecto material da imunidade - persiste a reserva de lei complementar. Nesse sentido ficou decidido no julgamento da medida cautelar na ADI 1.802: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parág. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, 2º, f; 13,

caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restrita e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja deliberação não é necessária à decisão cautelar da ação direta. A existência de débitos para com o Fisco ou a seguridade social como óbice para o gozo da imunidade foi afastada por sentença na ação ordinária. Entretanto, não sendo esta a única condição da lei, fica claro que a documentação juntada pela autora não é suficiente para que se verifique o cumprimento cumulativo de todos os requisitos, o qual é necessário para que se reconheça o seu enquadramento como entidade beneficente apta a gozar da imunidade do art. 195, 7.º da CF. Como é de fácil constatação, a posse de certificado (CEBAS) é apenas um dos requisitos legais, e os demais - à exceção do contido no 6.º - podem ser legitimamente estatuídos por lei ordinária, pois dizem respeito à constituição e funcionamento da entidade, como já visto. Portanto, ante o conjunto probatório dos autos, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), em atenção ao seu objeto social, que é a filantropia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3811**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000354-51.2010.403.6112 (2010.61.12.000354-0)** - SEBASTIANA PORTO DADALT SILVA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Converto o julgamento em diligência. Determino a intimação pessoal da Autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, 1º, do CPC): a) procedendo à emenda da inicial (art. 282, II, CPC), consoante determinação judicial de fl. 25; b) apresentando cópia integral do contrato nº. 8.2000.6104.633-3; e c) comprovando as consignações das prestações que se venceram no curso desta lide, já que foram fornecidas apenas as guias dos depósitos efetuados em 28/01/2010 (fl. 17) e 25/03/2010 (fl. 24). Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201506-56.1998.403.6112 (98.1201506-0)** - HAMADA & CIA LTDA (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução de Sentença movida pela UNIÃO contra HAMADA & CIA. LTDA., já que a ação foi julgada improcedente, tornando a Exequente credora da verba honorária. O débito foi quitado pela Executada, consoante guia DARF no valor de R\$1.085,25 (fl. 387). A Exequente requereu extinção da execução em razão do pagamento, salientando que eventual quantia remanescente não ultrapassará o limite previsto no art. 20, 2º, da Lei nº. 10.522/02 (fls. 390/391). Isto posto, tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002585-32.2002.403.6112 (2002.61.12.002585-0)** - SALIONI ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 994 - IVAN RYS)

Trata-se de Execução de Sentença movida pela UNIÃO contra SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já que a ação foi julgada improcedente, tornando a Exequente credora da verba honorária. O débito foi quitado pela Executada, consoante guias de depósitos judiciais de fls. 190 e 208. A Exequente requereu extinção da execução (fl. 210). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Requisite-se a conversão dos depósitos judiciais (fls. 190 e 208) em renda da União, consoante requerido à fl. 210. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006881-58.2006.403.6112 (2006.61.12.006881-6)** - MADALENA DOS SANTOS AGUIAR (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

I - **RELATÓRIO**: MADALENA DOS SANTOS AGUIAR, qualificada na exordial, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de que é inválida para o trabalho e dependente de terceiros, não tendo sua família meios para sua manutenção. Não obstante, segundo a Autora, o INSS nega o pagamento do benefício sob fundamento de que a renda familiar supera a do salário mínimo. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou alegando que a Autora não demonstra fazer jus ao benefício, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho e o rendimento familiar é superior a do salário mínimo por pessoa (fls. 30/33). Requisite-se a realização de estudo socioeconômico da Autora, vindo relatório de assistente social (fl. 44/49), e a realização de perícia médica, cujo laudo

se encontra nas fls. 56/58. As partes ofertaram manifestações às fls. 62 e 65. À fl. 69 foi indeferida a produção de prova testemunhal. Pela decisão de fls. 81/82, foi declarada a nulidade da perícia médica e determinada a produção de novo exame pericial. O novo Perito Oficial apresentou o laudo de fls. 83/87, acompanhado de documentos (fls. 88/108). As partes manifestaram-se às fls. 110 e 111. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Examino o mérito, porquanto não articulada preliminar. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (Loas), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da Loas, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2). No caso dos autos, a Autora busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de que é inválida para o trabalho e dependente de terceiros, não tendo sua família meios para sua manutenção. No entanto, quanto à capacidade laborativa, a perícia judicial, realizada em 15/05/2007, indica que não há incapacidade para o trabalho (fls. 83/87). Deveras, o Perito Oficial concluiu que: A autora é portadora de artrose de coluna lombar, coleccistose calcúlosa, hipertensão arterial e diabetes mellitus sem repercussão clínica significativa e não apresenta incapacidade laborativa nesta data. A autora ainda apresentou um quadro de câncer de colo uterino em 2003/2004, entretanto após o tratamento adequado recebido está sem sinais da doença e recebeu alta oncológica em 10/01/2011 (fl. 87). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que a Autora não é enquadrada no conceito legal de portadora de deficiência física, antes transcrito. Logo, não obstante a situação socioeconômica apontada no relatório da assistente social (fl. 44/49), não há como acolher o pleito formulado, visto que a Autora não apresenta quadro de incapacidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.

**0006965-59.2006.403.6112 (2006.61.12.006965-1) - DANIELA AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

I - RELATÓRIO: DANIELA AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte (NB 119.558.370-0), com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo. Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 25/32). O INSS formulou proposta de acordo às fls. 49/55. Instada, a Autora procedeu à regularização da sua representação processual (fls. 76/77). A Autora manifestou concordância com a proposta de acordo outrora ofertada pelo Réu (fls. 58/59 e 78). É o relatório. Decido. O Réu, visando à solução da demanda, propôs acordo. A Autora, por meio de sua advogada (fls. 58/59 e 78), com poderes bastantes para tanto (fl. 77), manifestou concordância com a proposta apresentada. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza jurídicos e legais efeitos, a transação firmada pelas partes e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora, nos termos da resolução n 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007971-04.2006.403.6112 (2006.61.12.007971-1) - JOSE CORNEL DE ANDRADE (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)**

I - RELATÓRIO: JOSÉ CORNEL DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por 15 anos, 5 meses e 25 dias, e atividade urbana comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos rural e especial. O Autor forneceu documentos às fls. 09/34. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 37. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura, atividade essa que não se presume, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Também alega que restou provado a suposta atividade especial na empresa Arno S/A (fls. 41/51). Juntou extratos CNIS (fls. 52/53). Expedida carta precatória, o Autor e suas testemunhas foram ouvidos em audiência realizada no Juízo Deprecado (fls. 130/136). Intimado (fl. 138), o Autor não apresentou memoriais, consoante certidão de fl. 138vº. O Réu manifestou-se à fl. 139. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural a partir dos 7 (sete) anos de idade até 30 de novembro de 1976, no município de Sandovalina/SP, e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova

testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em questão. A cópia da Certidão de Nascimento dos pais do Autor (fl. 11) encontra-se parcialmente ilegível. Não obstante, o Autor também forneceu: a) Certidão da lavra do Cartório Eleitoral de Pirapozinho/SP, informando que o Autor permaneceu inscrito como eleitor na 261ª Zona Eleitoral no período de 22.07.1970 a 19.07.1982 e que a profissão declarada foi de lavrador (fl.13) e b) cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 27.07.1973, na qual o Autor é qualificado como lavrador (fl. 14). A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas (fls. 133/136). Os depoimentos foram bastante convincentes quanto ao trabalho rurícola, narrando que o Autor trabalhou na lavoura, a partir dos sete anos de idade, como bóia-fria, em propriedades rurais do município de Sandovalina/SP. Os depoentes informaram que o Autor apenas exerceu atividade campesina no período em que permaneceu em Sandovalina/SP, de onde transferiu domicílio ainda solteiro. Trata-se de testemunhos consentâneos com o depoimento pessoal do Autor quanto ao fato de haver exercido atividade rural somente como bóia-fria, permanecendo em Sandovalina/SP até 1975 e mudado para São Paulo/SP no ano de 1976 (fl. 132). Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. Todavia, não é possível reconhecer o período anterior aos doze anos de idade. Pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até o início da atividade urbana, mas o início não restou plenamente demonstrado. Pede o Autor reconhecimento desde 1958, quando completou sete anos de idade, ao passo que a legislação trabalhista somente admitia o trabalho a partir dos doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem; todavia, havendo essa presunção legal, o Autor não fez prova específica sobre o ponto, ou seja, mesmo se sabendo que muito cedo as crianças começam a ajudar os pais na lavoura, não conseguiu demonstrar cabalmente que já trabalhava antes. Embora seja comum em regime de economia familiar, a atividade do menor se refere a tarefas mais simples, que não significam, em princípio, sem prova específica, o reconhecimento do menor como economicamente ativo, principalmente nas hipóteses em que o labor campesino foi exercido na condição de bóia-fria (caso dos autos). Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 06.06.1963 e 31.12.1975, o que soma 12 anos, 6 meses e 26 dias, na condição de trabalhador bóia-fria. Na esfera administrativa, o próprio INSS qualifica o trabalhador volante bóia-fria como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21/03/1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14/04/2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC nº. 11, de 20/09/2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº. 20, de 10/10/2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4/08/2010(inciso IV do artigo 3º). A prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida do autor, porquanto enquadrado como empregado (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. Ademais, não assiste razão ao INSS quanto à alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo no art. 96, IV, da LBPS. Quanto ao reconhecimento em si mesmo, a alegação é improcedente, mas seria relevante quanto à carência. Assim dispõe 2º do art. 55 da mesma Lei, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Passo ao exame da alegada

atividade especial. O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais na empresa Arno S/A, exposto ao agente nocivo ruído. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. De início, a legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº. 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº. 83.080/79. No entanto, os Decretos nº. 357/91 e nº. 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº. 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº. 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI Nº 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS NºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200601809370, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 30/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009) Também a Súmula nº 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de

novembro de 2003. No caso dos autos, o formulário DSS-8030 de fls. 30/31, subscrito pela empresa Arno S/A, aponta a efetiva submissão do Autor ao agente ruído de 82 decibéis, de forma habitual e permanente, no período de 31/07/1989 a 02/03/1999. Além disso, a empresa Arno S/A forneceu laudo técnico pericial, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 32/33). É certo que não houve produção de laudo ao tempo da atividade exercida pelo Autor, mas tal fato não impede a concessão do benefício postulado, já que a empregada não pode responder pela desídia da empregadora. Consoante laudo pericial de fls. 32/33, datado de 30/12/2003, o Autor exerceu suas atividades profissionais com exposição ao agente ruído de 82 decibéis, de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente. O engenheiro de segurança do trabalho informou ainda que não houve alteração no setor em que o Autor laborava, a demonstrar a efetiva submissão do empregado ao agente agressivo ruído em tempo pretérito. Logo, reconheço o exercício de atividade especial até 05 de março de 1997, em razão da exposição do Autor ao agente ruído de 82 decibéis. Improcede, no entanto, o pleito a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, já que elevado o limite de tolerância do agente físico ruído para 90 decibéis, ainda que depois reduzido para 85 decibéis. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o Autor optou pela concessão do benefício pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, de modo que o tempo a ser considerado deverá ser até essa data. A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo ao uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. Ao tempo da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o Autor contava com 37 anos e 23 dias de tempo de serviço, considerando o labor campesino, os registros em CTPS e a conversão da atividade especial, consoante planilha anexa. No ano de 1998, o prazo de carência para o benefício em questão era de 102 (cento e dois) meses de contribuição (art. 142 da Lei nº 8.213/91), tempo esse de contribuição que o Autor atende integralmente em atividade urbana (consoante planilha anexa). Assim, tinha o Autor direito, na data da propositura da ação, a aposentadoria integral, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98. O valor da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99. Não há notícia nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (29/09/2006 - fls. 38/39), quando caracterizada a mora do INSS (art. 219, caput, do CPC). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 6 de junho de 1963 e 31 de dezembro de 1975; b) declarar como trabalhado em atividade insalubre o tempo de serviço entre 31 de julho de 1989 e 5 de março de 1997; c) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de serviço ao Autor, conforme as regras anteriores à EC nº 20/98, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com data de início de benefício fixada em 29.9.2006 (data da citação); d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 29.9.2006). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ CORNEL DE ANDRADE BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29.09.2006 (data da citação); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010868-05.2006.403.6112 (2006.61.12.010868-1) - EDNEUZA ALVES DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

S E N T E N Ç A EDNEUZA ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que sempre exerceu a profissão de trabalhadora rural. Argumentou que, com os documentos juntados e a prova testemunhal, comprovará o alegado e, assim, pediu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/30). Ao sanear o feito, foi deferida a produção da prova testemunhal (fl. 37). Os termos da audiência realizada no Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP foram juntados às fls. 52/57. Alegações finais da parte autora às fls. 62/65. O INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 66/69, sobre os quais a demandante forneceu manifestação (fls. 73/74). Convertido o julgamento, sobreveio cópia do procedimento administrativo nº 118.825.985-4, relativo à pensão por morte concedida à autora (fls. 77/228 e 235/398). Manifestação da parte autora às fls. 231/232. O INSS postulou pela improcedência do pedido (fl. 399). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida aquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade

rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Tendo a autora nascido em 02/09/1953 completou 55 anos de idade em 2008. Aplicando-se a tabela prevista no artigo 142 da Lei de Benefícios, deve comprovar atividade rural por 162 meses anteriores àquele ano, a título de carência. No caso em análise, a autora trouxe como início de prova material cópia da certidão de óbito de seu companheiro, Erivaldo Pedro Tenório, ocorrido em 28/04/1996, na qual consta a profissão de lavrador para o falecido (fl. 17), e cópia da CTPS do de cujus, apontando registro de vínculo empregatício no período de 08/10/1994 a 28/04/1996, tendo como atividade serviços gerais, na Fazenda Água Limpa, no Município de Sandovalina/SP. No tocante à existência de união estável, esta resta incontroversa. Com efeito, consoante decisão proferida em sede de recurso administrativo, o INSS, reconhecendo a convivência da parte autora com o falecido segurado, Erivaldo Pedro Tenório, em união estável, concedeu à demandante o benefício previdenciário de pensão por morte (fls. 181/187). No que concerne à prova indiciária do alegado labor rural apresentada, não se discute a possibilidade de que a qualificação de rurícola do marido ou companheiro seja extensível à mulher ou companheira. Contudo, os documentos apresentados não são aptos a comprovar o exercício de atividade campesina pela demandante. A certidão de óbito de fl. 17, embora seja contemporânea ao período em que a autora deve provar o exercício de labor rural, para fins de carência (162 meses), já que diz respeito a fato ocorrido no ano de 1996, foi produzida com supedâneo em dados fornecidos pela própria autora (declarante). Assim, resta fragilizado o início de prova material. Da mesma forma, o vínculo empregatício lançado extemporaneamente em CTPS não comprova a alegada atividade rural pelo de cujus. Os documentos de fls. 120/126, que instruem o procedimento administrativo de concessão por morte em favor da autora, revelam o ajuizamento de ação reclamatória trabalhista pelo espólio de Erivaldo Pedro Tenório em face de Severo Pinto do Amaral Neto. Consoante documento de fls. 122/124, observo que o vínculo empregatício foi reconhecido mediante sentença prolatada em virtude de composição amigável, sem instrução probatória e desprovida de elementos que demonstrem a efetiva prestação do serviço, o que conduz à fundada suspeita quanto à efetiva existência do vínculo, em especial pelo desfecho da ação, sem documentos, sem instrução e, principalmente, pelo acordo firmado reconhecendo o vínculo de emprego em tempos idos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença homologatória de acordo trabalhista é prova hábil ao reconhecimento da condição de segurado para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que alicerçada em elementos que evidenciem a existência da relação empregatícia ou, ainda, por outras provas, produzidas sob o crivo do contraditório, que complementem o início de prova material apresentado. Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. COMPROVAÇÃO. 1. A observância do duplo grau obrigatório de jurisdição, enquanto condição do trânsito em julgado da sentença contra o INSS (autarquia federal), foi incorporada ao artigo 475 do CPC após a Lei n.º 9.469. Dessa forma, considerada interposta a remessa. 2. A sentença homologatória de acordo trabalhista não pode ser estendida para o âmbito previdenciário onde o INSS é estranho à reclamatória trabalhista, mas é apta como início de prova material, desde que complementada por outras provas. 3. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea, a qualidade de segurado do de cujus, é de ser concedido o benefício de pensão por morte à sua esposa. (...) 5. Apelação do INSS improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF 4ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVIL - Processo: 200170040005581/PR - QUINTA TURMA - Data: 10/07/2007 - D.E. 30/07/2007 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PROVA MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço urbano, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e os períodos alegados, sem que isso caracterize ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil. (...) 4. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200300732890/RJ - QUINTA TURMA - Data: 28/11/2006 - DJ: 18/12/2006 PÁGINA: 463 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA) Convém salientar que o réu, ao conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, não considerou a relação de emprego reconhecida pela Justiça

Trabalhista. Deveras, o INSS reconheceu a qualidade de segurado do falecido companheiro, ao tempo do óbito, em face do exercício de atividade urbana, conforme revela o documento de fls. 182/183. De acordo com o documento de fl. 158, o falecido segurado manteve vínculo empregatício urbano até 17/11/1994 (empregadora Cocal Pirapozinho Materiais para Construção) e recebeu seguro desemprego até maio de 1995 (fl. 202). Assim, ao tempo do óbito (abril/1996), possuía a qualidade de segurado, conforme reconhecido pelo réu às fls. 181/183. Anoto que a prova oral colhida no Juízo Deprecado (fls. 52/57), delimitada em poucas linhas, não esclarece amiúde o alegado labor campesino desenvolvido pela autora e tampouco faz referência à suposta relação empregatícia (rural) outrora mantida pelo de cujus. Dessa forma, sem razoável produção de início de prova material, em respeito à Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e ante a fragilidade da prova testemunhal produzida, a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I. Presidente Prudente, 17 de dezembro de 2010. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

**0012372-46.2006.403.6112 (2006.61.12.012372-4) - OLIRIA CRISTINA SANTANA ARANTES (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente ao genitor da autora. 2. Segue Sentença em separado. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta por OLIRIA CRISTINA SANTANA ARANTES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Rayane Cristina Arantes da Silva. Sustenta que o artigo 7 da Constituição Federal assegura o direito ao recebimento do benefício. Com a inicial, a autora apresenta rol de testemunhas, procuração e documentos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 22). O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 27/32), sustentando que não restou comprovada a atividade rurícola, na condição de segurada especial, pois a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o reconhecimento do trabalho rural. A autora requereu a produção de prova oral (fls. 35/36). O INSS manifestação e documentos (fls. 38/47). Sobrevieram informações e documentos fornecidos pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo (fls. 53/61). Manifestação da autora às fls. 64/65. O INSS apresentou manifestação e novos documentos às fls. 70/74. A autora e três testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 101/106). A demandante apresentou alegações finais às fls. 110/111. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - Fundamentação A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n. 8.213-91. A legislação previdenciária evoluiu para dar um tratamento diferenciado ao trabalhador rural, elegendo o segurado especial como alvo de maior proteção, este conceituado pela lei como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros [Lei 8.213/91, art. 11, VII, grifei]. Por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes [1.º do mesmo artigo]. Conforme DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, a caracterização do regime de economia familiar está na exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados [grifei]. Fixadas estas premissas, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. Analisando a prova dos autos, verifico que todos os documentos são unicamente em nome dos pais da autora, o que, em princípio, não impediria a sua utilização como início de prova material, visto que a autora afirma ter trabalhado em regime de economia familiar, sendo razoável, portanto, que não tivesse documentos em seu próprio nome. Neste sentido tem entendido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. [...] 3. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso improvido. Assim temos quanto ao contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel rural de fls. 10/12, firmado pelos pais da autora em 04/05/2000, e às notas fiscais de fls. 13/16, que indicam a comercialização de bovinos pelo genitor da autora. Igualmente, com relação à genitora da autora, o certificado de cadastro de imóvel rural aponta para ela a condição de detentora do imóvel rural Sítio Bom Jesus da Lapa (fl. 17). Entretanto, entendo que não restou caracterizado o regime de economia familiar. Os documentos

apresentados pelo INSS às fls. 40/47 demonstram a condição de trabalhador urbano do genitor da autora por longo período, já que, desde o ano de 1973 e até 1995, laborou perante a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP. Os extratos CNIS de fls. 42/47 revelam que no lapso temporal 2003/2008 o pai da autora, Roberto Arantes, auferiu renda superior a R\$4.00,00 (quatro mil reais). Consoante informações constante no CNIS, o genitor da demandante conquistou o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de empregado e tendo como ramo de atividade comerciário. O valor da renda mensal inicial indicado é no importe de R\$2.752,36 (dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos). Logo, resta demonstrado que o alegado trabalho rural, em regime de economia familiar, não era essencial à subsistência da família da autora, mas tão somente complementação de renda, desconstituindo, portanto, sua qualidade de segurada especial. O tratamento diferenciado outorgado pela legislação ao segurado especial leva em conta justamente a penosidade deste tipo de trabalho, que não é uma escolha, mas uma imposição da vida. Não é razoável, pelo conjunto dos autos, que a autora, filha de trabalhador urbano que possui fonte de renda de valor considerável, exercesse atividade no campo indispensável à própria subsistência. Em que pese o entendimento de que o exercício, por algum membro do núcleo familiar, de outra atividade que não a rural, não exclui, em princípio, a proteção previdenciária, o caso dos autos é de verdadeira não caracterização do regime de economia familiar, onde a atividade rural deve ser necessária para o sustento da família, ainda que não a única fonte de renda, circunstância que não ficou comprovada. Nesse sentido é a doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA et al: [...] o traço diferenciador desta classe de segurados [especial], em relação ao produtor rural equiparado a autônomo, estava na exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados [...] Logo, a mens legis é de proteção daquele que faz do labor rural senão a única, sua principal fonte de sustento, já que a proteção legal é excepcional, somente podendo incidir na verificação da efetiva necessidade, que neste caso é traduzida pela essencialidade do trabalho rural para a manutenção da família, não sendo este o caso dos autos. Aliado a isso, as notas fiscais de fls. 13/16 apontam unicamente a comercialização de gado, demonstrando que na propriedade rural Sítio Bom Jesus da Lapa se explorava exclusivamente a pecuária. A exploração econômica da pecuária se exclui daquilo que se compreende por economia familiar, conforme ampla jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PECUARISTA. PROVA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Em face do conjunto probatório, especialmente das Notas Fiscais de Produtor e Declaração do Produtor, que denotam a exploração de atividade pecuária, é de se concluir pela inexistência de regime de economia familiar, não havendo que se falar, portanto, em início razoável de prova material da atividade laborativa da demandante na condição de rurícola. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 39, I, DA LEI N. 8.213/91. CONCESSÃO INDEFERIDA. 1. O conjunto probatório apresentado, notadamente as Notas Fiscais, que denotam a exploração de atividade pecuária, impõe a conclusão de que alegada atividade rural não era desempenhada em regime de economia familiar, razão pela qual não se aplica ao autor o disposto no 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, pois o mesmo deveria ter feito recolhimentos à Previdência Social, na condição de contribuinte individual. Nesse contexto, tenho que não resta caracterizado o efetivo trabalho rural em regime de economia familiar, como exclusivo meio de sobrevivência, como exige o art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213, de 1991, a justificar a concessão do benefício de salário-maternidade à autora. Pelo exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001042-18.2007.403.6112 (2007.61.12.001042-9) - JOAQUIM AVELINO DOS SANTOS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

I - RELATÓRIO: JOAQUIM AVELINO DOS SANTOS, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do auxílio-doença que vem recebendo em aposentadoria por invalidez. Sustenta que desde 09.02.2005 recebe o benefício auxílio-doença (NB 505.466.565-6), mas está impossibilitado de retornar às atividades laborativas, razão pela qual requer a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 35/47), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Formulou quesitos e apresentou documentos. Às fls. 48/56 foi juntada cópia do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício de auxílio-doença ao Autor. Laudo pericial às fls. 79/83. Em audiência designada para tentativa de conciliação, o Autor informou a concessão da aposentadoria por invalidez via administrativa e requereu a correção do valor da renda mensal inicial (fl. 88). Às fls. 96/99 o INSS apresentou documentos alusivos à concessão do benefício na via administrativa e requereu a extinção do feito. O Autor requereu a apresentação de outros documentos por parte do INSS (fl. 102), que foram apresentados às fls. 104/110, sobre os quais o Autor não se manifestou, consoante certificado à fl. 111-verso. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando a concessão administrativa do benefício previdenciário pleiteado nestes autos, resta manifesta a falta de interesse de agir, haja vista a desnecessidade do Autor no provimento jurisdicional aqui pleiteado, sendo de rigor extinção do processo sem apreciação do mérito. Cabe registrar que a insurgência do Autor em relação ao valor da renda mensal inicial

atribuída administrativamente pelo INSS (fl. 88) desborda do pedido formulado na presente ação, devendo ser dirimida em ação própria (ação revisional). III - **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, haja vista a superveniência de causa extintiva. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005562-21.2007.403.6112 (2007.61.12.005562-0) - MAURO ROCHA RIBEIRO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

I - **RELATÓRIO:** MAURO ROCHA RIBEIRO, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Sustenta que estava em gozo de auxílio-doença entre o período de 20 de fevereiro de 2002 à 20 de março de 2007, quando foi sustado sob fundamento de conclusão médica contrária, Argumenta que tal providência administrativa é ilegal, discordando da alta total que lhe foi atribuída, visto que ainda continua inválido para o trabalho, conforme comprovam os atestados médicos que junta. Junta documentos (fls. 15/33). Num primeiro momento, pela r. decisão de fl. 38/41, restou indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foi concedida a assistência judiciária gratuita ao Autor. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 48/57), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Busca o recebimento de algo que não lhe é devido, pois o benefício previdenciário foi cessado porque o médico-perito concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Diz que o Autor não tem moléstia incapacitante. Formulou quesitos (fl. 57/58) e apresentou documentos (fls. 59/70). Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 96/102 e 104/105. A Parte Autora ofertou manifestação às fls. 111/114 e o INSS, às fls. 117/119. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença nº 123.679.791-1 (fl. 121 e verso). O Instituto Réu, em manifestação de fls. 127/128, juntou cópia do parecer do perito do INSS (fls. 129/130) alegando que o Autor foi submetido a nova perícia, realizada no dia 07 de abril de 2009, e este não apresentava sinais de patologia psíquica aguda. O Autor apresentou manifestação às fls. 136/137. Convertido o julgamento em diligência, o Perito Judicial procedeu à complementação do laudo judicial (fls. 142/143). As partes ofereceram manifestações à fl. 147 e 148. É o relatório, passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO:** Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) No caso dos autos, a carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o Autor a cumpriu, conforme extrato CNIS (fls. 131/132). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de seqüelas mentais e comportamentos conseqüentes ao uso pregresso de álcool (CID: F:10.90) e de transtornos psicóticos agudos, essencialmente delirantes (CID: F23.3), todos de leve a moderada intensidade (resposta ao quesito n. 01 do Juízo, fl. 99). O laudo judicial complementar (fls. 142/143) indica que a incapacidade do Autor é total e permanente. O Perito Oficial também concluiu que o Autor é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer tipo de atividade laboral remunerada, pois não terá condições de exercê-las com a devida constância, regularidade e produtividade necessárias; em face das afecções que a vitimam. Se levarmos em consideração fatores como: a idade, o grau de instrução, a condição social, a qualificação profissional, etc., da requerente; estes reforçam ainda mais a impossibilidade que existe de reabilitá-la (fl. 143). Anoto que, com suporte nas provas documentais, o Perito Oficial, no laudo complementar de fls. 142, aponta o ano de 2002 como data de início da incapacidade (ao tempo em que o Autor permanecia em gozo de auxílio-doença - NB 123.679.791-1). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que na data da suspensão do benefício (20/03/2007) o Autor preenchia os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, seja o auxílio-doença (incapacidade temporária) ou aposentadoria (permanente). A data do início do benefício de aposentadoria por invalidez em regra é aquela relativa ao término do pagamento de auxílio-doença, se decorrente da mesma moléstia. No caso dos autos, porém, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez em 10/08/2007 (data da citação - fl. 46), quando caracterizada a mora do INSS (art. 219, caput, do CPC). A aposentadoria por invalidez, diz o art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Assim, determino o restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (21/03/2007) até a véspera da data da citação (09/08/2007) e a conversão dele (auxílio-doença) em aposentadoria por invalidez a partir da citação (10/08/2007). III - **DISPOSITIVO:** Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na exordial, condenando o Réu: a) ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor no período de 21/03/2007 a 09/08/2007; b) à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 10/08/2007. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos

termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Os atrasados (a partir de 01/11/2007) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MAURO ROCHA RIBEIRO BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 21/03/2007 a 09/08/2007 (auxílio-doença) e a partir de 10/08/2007 (aposentadoria por invalidez); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005770-05.2007.403.6112 (2007.61.12.005770-7) - CICERO MIGUEL DOS SANTOS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:** CICERO MIGUEL DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez sob fundamento de que, tendo sido filiado à Previdência Social, está atualmente inválido para toda e qualquer atividade. Sustenta que esteve em gozo de benefício auxílio-doença até 17.03.2007, que foi cessado sob fundamento de conclusão médica contrária, porém indevidamente, por estar incapacitado para o trabalho. Junta documentos. Pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 46/50). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. A autarquia ré noticiou cessação da incapacidade laborativa do autor, verificada em perícia administrativa. Requeru a revogação da tutela concedida (fls. 82/84). Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 111/115. Manifestação do autor às fls. 118/119, pugnando pela procedência do pedido. O INSS apresentou manifestações às fls. 121/122 e 126. Requeru a expedição de ofício ao empregador do demandante para prestar informações quanto às atividades desenvolvidas pelo autor. O pedido restou deferido à fl. 129. Vieram aos autos informações prestadas pelo empregador do demandante (fl. 131), sobre os qual as partes foram intimadas e ofertaram manifestações às fls. 136 (autor) e 137 verso (INSS). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício. Com efeito, a controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. O perito oficial concluiu que o Autor é portador de moléstia incapacitante, sendo permanente e multiprofissional (para várias profissões), mas não oniprofissional (para todas as profissões). Portanto, embora não o torne absolutamente incapaz, trata-se de caso típico de concessão do auxílio-doença. O perito indicou afirmou também que o demandante encontra-se impossibilitado de suas atividades laborativas desde 2002, devida a não obtenção do sucesso com tratamento medicamentoso. Logo, o quadro de incapacidade é idêntico àquele verificado ao tempo da concessão do benefício n.º 124.754.607-9. Assim, já que havia incapacidade para o trabalho, em princípio suscetível de reabilitação, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, devendo submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. Seja como for, já que restou claro que não tinha condições de continuar na atividade que antes desempenhava, o art. 62, antes transcrito, deixa claro que o INSS só poderia ter negado o benefício se tivesse considerado o Autor reabilitado, o que não ocorreu. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é parcialmente procedente o pedido formulado pelo Autor, para a concessão do auxílio-doença. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido para o fim de condenar o Réu a restabelecer o auxílio-doença do Autor, fixando-se a DIB em 03.12.2005, data da cessação indevida do benefício NB 124.754.607-9 (fl. 25). Confirmo a antecipação de tutela concedida nestes autos. Os atrasados (a partir de 03.12.2005) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa (NB 505.838.757-0) e em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame

necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CICERO MIGUEL DOS SANTOS;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03.12.2005 (data da cessação do benefício NB 124.754.607-9);RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010303-07.2007.403.6112 (2007.61.12.010303-1) - ODETE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ODETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora sustenta, em síntese, que esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença e que o benefício foi indevidamente suspenso, tendo em vista que permanece incapacitada para o exercício de sua atividade habitual.Com a inicial juntou documentos (fls. 21/53).Tutela antecipada deferida, conforme decisão de fls. 57/60, mesma oportunidade em que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O benefício foi restabelecido, conforme ofício de fl. 67.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 69/79).Foi realizada perícia médica pelo Núcleo de Gestão Assistencial 34, conforme laudo de fls. 99/102, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 103).A autora ofertou manifestação às fls. 106/109 e o INSS apresentou proposta de conciliação às fls. 112/113.Instada acerca da proposta de autarquia federal, a autora apresentou contraproposta (fls. 116/119), com a qual o INSS manifestou discordância (fl. 124).É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilidade de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial juntado às fls. 99/102, elaborado em 15 de outubro de 2008, constatou-se que a parte autora é portadora de Síndrome Vertiginosa paroxística associada à Síndrome Depressiva, consoante resposta ao quesito n.º 01 do Juízo (fl. 99). Segundo o perito, a autora apresenta incapacidade total e permanente para a sua atividade habitual - cobradora de ônibus coletivo - conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 100. Contudo, afirma também o senhor Perito que poderá a demandante exercer outras atividades sem deslocamentos ou movimentos bruscos como artesã, florista, revendedora de produtos, operadora de xérox, porteira, zeladora, bilheteira, etc. (quesito 02 do Juízo, in fine).Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença, que deverá retroagir à data da cessação do benefício que recebia anteriormente. De consequência, não se é o caso de deferir aposentadoria por invalidez.b) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.No caso em análise, observo que o perito fixou como data provável do início da incapacidade laborativa da parte autora no ano 2005, quando iniciou o tratamento neuropsicológico. Considerando que a parte autora verteu várias contribuições como empregado em tempo pretérito e ostentava vínculo de emprego com registro em CTPS ao tempo do surgimento da incapacidade, esta também preenchido requisito da qualidade de segurado.Resta, portanto, verificar a questão atinente à carência.c) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). O parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, a seu turno, dispõe que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Analisando o caso concreto, verifico que também resta preenchido este requisito, tendo a demandante vertido contribuições em número muito superior ao exigido pela legislação, conforme informações constantes do CNIS. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença a partir da cessação de seu benefício de auxílio-doença NB 505.860.698-0 (08.07.2007, consoante documentos de fls. 51 e 67), compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Odete da Silva; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: a partir de 09.07.2007; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013022-59.2007.403.6112 (2007.61.12.013022-8) - LUIZA PRATES MARTINS (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO: LUIZA PRATES MARTINS, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Sustenta que estava em gozo de auxílio-doença até outubro de 2007, quando foi susgado sob fundamento de conclusão médica contrária, porém indevidamente, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico àquele constatado ao tempo da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Junta documentos (fls. 10/34). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 40/49), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Busca o recebimento de algo que não lhe é devido, pois o benefício previdenciário foi cessado porque o médico-perito concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Diz que a Autora não tem moléstia incapacitante. Formulou quesitos (fl. 50) e apresentou documentos (fls. 51/74). Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 85/92. A parte autora ofertou manifestação às fls. 95/96 e o INSS, à fl. 97. O INSS formulou proposta de conciliação (fls. 100/101), a qual foi recusada pela Autora (fls. 104/105). O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença n.º 128.028.487-8 (fl. 109 e verso). Convertido o julgamento em diligência, o Perito Judicial procedeu à complementação do laudo judicial (fls. 115/116). As partes ofereceram manifestações às fls. 119/120 e 122/127. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) No caso dos autos, a carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a Autora a cumpriu, conforme extrato CNIS (fl. 128). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de processos degenerativos ao nível da sua coluna vertebral, tendinopatias crônicas dos ombros, Síndrome do Túnel do Carpo, grau psíquico de natureza afetiva e fibromialgia (resposta ao quesito n.º 01 do Juízo, fl. 88). O laudo judicial complementar (fls. 115/116) indica que a incapacidade da Autora é total e permanente. O Perito Oficial também concluiu que a Autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer tipo de atividade laboral

remunerada, pois não taria condições de exercer-las com a devida constancia, regularidade e produtividade necessárias; em face das afecções que a vitimam. Se levamos em consideração fatores como: a idade, o grau de instrução, a condição social, a qualificação profissional, etc., da requerente; estes reforçam ainda mais a impossibilidade que existe de reabilitá-la (fl. 116).Saliento que se trata de pessoa idosa (atualmente 60 anos - fl. 10) e que permaneceu administrativamente em gozo de auxílio-doença a partir do ano de 2002. Ora, dificilmente uma pessoa já iniciada na chamada terceira idade, distante há vários anos do mercado de trabalho, conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como total para o trabalho.De outra parte, anoto que, com suporte nas provas documentais, o Perito Oficial, no laudo complementar de fls. 116, aponta o ano de 2005 como data de início da incapacidade (ao tempo em que a Autora permanecia em gozo de auxílio-doença - NB 128.028.487-8).De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que na data da suspensão do benefício (31/10/2007) a Autora preenchia os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, seja o auxílio-doença (incapacidade temporária) ou aposentadoria (permanente).A data do início do benefício de aposentadoria por invalidez em regra é aquela relativa ao término do pagamento de auxílio-doença, se decorrente da mesma moléstia.No caso dos autos, porém, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez em 22/04/2008 (data da citação - fl. 38), quando caracterizada a mora do INSS (art. 219, caput, do CPC). A aposentadoria por invalidez, diz o art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99.Assim, determino o restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (01/11/2007) até a véspera da data da citação (21/04/2008) e a conversão dele (auxílio-doença) em aposentadoria por invalidez a partir da citação (22/04/2008). III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu:a) ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora no período de 01/11/2007 a 21/04/2008;b) à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 22/04/2008. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Os atrasados (a partir de 01/11/2007) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZA PRATES MARTINSBENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 01/11/2007 a 21/04/2008 (auxílio-doença) e a partir de 22/04/2008 (aposentadoria por invalidez);RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013549-11.2007.403.6112 (2007.61.12.013549-4) - LUIS CARLOS BOSQUETTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUIS CARLOS BOSQUETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 12/38).Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 42/44, mesma oportunidade em que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme peça de fls. 47/58.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 62/71). Formulou quesitos (fls. 71/72) e apresentou documentos (fls. 73/75).O autor formulou novo pedido de antecipação de tutela, apresentando novos documentos (fls. 79/83).Pela decisão de fls. 85/87 foi deferido o pleito de tutela antecipada. O benefício do autor foi restabelecido, conforme ofício de fls. 91/92.Foi realizada perícia, conforme laudo pericial de fls. 104/111, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 112). O autor apresentou manifestação às fls. 114/115 e o INSS, à fl. 117 verso, requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação.Em audiência, a autarquia federal formulou proposta de acordo, com a qual não concordou a parte autora (ata de fl.119/verso).Por fim, encontra-se apensado a estes os autos do agravo interposto pelo demandante (2007.03.00.105058-1), convertido em retido, conforme decisão ali proferida às fls. 52/54.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar

impossibilidade de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que o autor é portador de processos mórbidos, adquiridos, ao nível da sua coluna vertebral, ou seja: a) uma espondilolistese (deslizamento de uma vértebra sobre outra subjacente) ao nível lombo-sacral, b) discopatias degenerativas no nível toraco-lombo-sacral e c) hérnias de disco incipientes no nível lombar; (...), conforme resposta ao quesito n.º 01 do Juízo, fl. 107. O perito médico asseverou que a incapacidade da requerente é total, para exercício de sua atividade laborativa habitual, mas possui caráter temporário, consoante respostas conferidas aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 108). Conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. De consequência, não se é o caso de deferir aposentadoria por invalidez. b) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em análise, o perito não informou a data de início da incapacidade, tampouco indicou momento provável da gênese da patologia incapacitante. Não obstante, dada a similitude dos diagnósticos apontados nos documentos de fls. 31/34 (relativos ao ano de 2007) e aqueles descritos no laudo pericial, não há dúvida de que o demandante permanecia incapaz para o trabalho ao tempo da cessação do auxílio-doença n.º 505.965.800-3 (04.09.2007 - fls. 74 e 91), sem esquecer que o autor esteve em gozo de benefício em decorrência de problemas ortopédicos (diagnóstico CID: M47.9 (Espondilose NE), conforme documento de fl. 74. Considerando que a parte autora verteu várias contribuições como empregado em tempo pretérito e ostentava vínculo de emprego com registro em CTPS ao tempo do surgimento da incapacidade (fl. 17), esta também preencheu requisito da qualidade de segurado. Resta, portanto, verificar a questão atinente à carência. c) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que também resta preenchido este requisito, tendo a demandante vertido contribuições em número muito superior ao exigido pela legislação, conforme informações constantes do CNIS. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença, que deverá retroagir à data da cessação do benefício que recebia anteriormente (DIB em 05.09.2007), uma vez que o perito concluiu que o requerente encontra-se incapacitado total e temporariamente para desenvolver suas atividades habituais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Luis Carlos Bosquetti; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: a partir de 05.09.2007; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS

referentes ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014344-17.2007.403.6112 (2007.61.12.014344-2)** - ALCIDES MAGRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Autor ALCIDES MAGRO, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 174/180 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de omissão ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento. Verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrados os requisitos necessários à conquista da aposentadoria, pois ainda carente de dilação probatória. Uma vez procedida esta, a Autora reiterou o pedido, o que passo a analisar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com a sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - Dispositivo: Diante do exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO PROCEDENTES para o fim de DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, determinando ao Réu que proceda à implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor Alcides Magro, com data de início (DIB) em 26/09/2003. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000732-75.2008.403.6112 (2008.61.12.000732-0)** - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: LUIS CARLOS DOS SANTOS, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do auxílio-doença que vem recebendo em aposentadoria por invalidez. Sustenta que desde 07.11.2003 recebe o benefício auxílio-doença (NB 505.145.876-5) e que em 13.11.2007, ante a impossibilidade de retorno às atividades laborativas, requereu administrativamente a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, pleito que restou indeferido pelo INSS. A decisão de fls. 56/57 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 56/57). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 61/72), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Formulou quesitos e apresentou documentos. Às fls. 83/111 o Autor apresentou documentos noticiando a cessação do auxílio-doença e requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada. Laudo pericial às fls. 113/117, sobre o qual as partes apresentaram manifestação (fls. 121 e 123/128). O julgamento foi convertido em diligência para juntada do extrato CNIS e para o Autor apresentar documentos, ofertados às fls. 132/139 e 141/159. À fl. 163 foi deferido o pedido

de tutela antecipada. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de insuficiência renal e hipertensão arterial com hipertrofia de ventrículo esquerdo, assinalando que a incapacidade laborativa é total e permanente para as atividades que exercia (serviços gerais) e tarefas que demandam e exijam acentuada carga e esforço físico. Ainda segundo o trabalho técnico, o autor, com diminuição da capacidade de trabalho e produtividade poderá realizar atividades mais brandas, adaptando-se aos limites impostos pelas enfermidades como tecelão, zelador, caseiro, cobrador de ônibus, etc. (respostas aos quesitos ns 01 e 02 do Juízo, fl. 115). Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autor é portador de moléstia incapacitante, sendo permanente e multiprofissional (para várias profissões), mas não oniprofissional (para todas as profissões), haja vista que informou sobre a possibilidade de reabilitação profissional para atividades mais brandas, plausível em se tratando de pessoa ainda jovem, com apenas 39 anos de idade e que exercia atividade de operador de máquina motoniveladora (fl. 171). Havendo possibilidade de reabilitação, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Durante o curso da lide, todavia, sobreveio notícia de cancelamento do auxílio-doença que o Autor vinha recebendo, ocorrido no dia 30/08/2008 (fl. 127). Assim, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, o Autor tem direito ao restabelecimento do benefício que vinha recebendo desde a sua cessação indevida, visto que o laudo pericial atestou a incapacidade total e permanente para sua atividade habitual. A reabilitação, no entanto, deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. Seja como for, o art. 62, antes transcrito, deixa claro que o INSS só poderia ter suspendido o benefício de auxílio-doença se tivesse considerado o Autor reabilitado, o que não ocorreu. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, visto que há possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor desde a indevida cessação (30/08/2008), negando-se a conversão em aposentadoria. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial aponta a incapacidade permanente para a atividade habitual do Autor, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após constatada, de forma cabal, a efetiva reabilitação profissional do Autor. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIS CARLOS DOS SANTOS BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.145.876-5 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 30/08/2008 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002663-16.2008.403.6112 (2008.61.12.002663-6) - FUMIKO YOSHITAKE HALADA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

I - RELATÓRIO: FUMIKO YOSHITAKE HALADA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Sustenta que estava em gozo de auxílio-doença até novembro de 2007, quando foi susgado sob fundamento de conclusão médica contrária, porém indevidamente, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico àquele constatado ao tempo da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 21/37). A decisão de fls. 41/43 indeferiu o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 48/57) argumentou, em suma, da inexistência de incapacidade para trabalho e que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 57/61). Conforme informado às fls. 71/83, a parte autora interpôs agravo contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário (fls. 64/69). O INSS se manifestou às fls. 99/101 e juntou documentos, acerca da decisão de fls. 90/91, que designou a data da perícia médica judicial. Laudo do trabalho técnico pericial: fls. 109/132. A parte autora e o INSS se manifestaram, respectivamente, sobre o laudo, às fls. 136/138 e 139. Veio os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II -

**FUNDAMENTAÇÃO:** Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) No caso dos autos, a carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a Autora a cumpriu, conforme extrato CNIS. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de osteoartrite de coluna cervical e lombar com presença de abaulamentos discais difusos, com imagens sugestivas de doença discal degenerativa em níveis de C5 à C6, fusão dos corpos de C6/C7, provavelmente por estenose de canal medular, não comprovada por TAC ou RNM, além de síndrome do impacto pior a esquerda e uma hipertensão (resposta ao quesito n 01 do Juízo, fl. 112). Além disso, o Perito Oficial, levando em conta as condições atuais da autora, a idade avançada e a sua qualificação profissional, conclui que, na hipótese de cirurgia, mesmo que haja melhora do quadro clínico, dificilmente será possível a reabilitação da demandante para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta aos quesitos nº 05 e 12 do Juízo, fl. 112/113). Saliento que se trata de pessoa idosa (atualmente 68 anos - fl. 22) e que permaneceu administrativamente em gozo de auxílio-doença a partir do ano de 2005. Ora, dificilmente uma pessoa já iniciada na chamada terceira idade, distante há vários anos do mercado de trabalho, conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como total para o trabalho. De outra parte, anoto que não prospera a alegação do INSS no sentido da existência de doença pré-existente (fls. 99/103), haja vista que: a) não há qualquer prova nos autos de que a incapacidade laborativa é anterior ao ingresso da Autora ao RGPS; b) os documentos médicos/laboratoriais que acompanharam a inicial (fls. 29/37) indicam que a demandante é portadora de doenças potencialmente incapacitantes desde 2005. c) o próprio réu, no exame pericial realizado em 23/11/2005 (fl. 27), fixou a data de início do quadro de incapacidade em 23/11/2005, concedendo a parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença. Assim, o INSS é controverso em suas alegações, uma vez que concedera por duas vezes o benefício auxílio-doença à parte autora, no interstício de 03/06/2004 a 13/09/2005 (NB 505.239.715-8) e 23/11/2005 a 30/11/2007 (NB 505.790.260-8). Consigno que a alteração da data da incapacidade firmada pelo INSS, sem amparo em qualquer prova documental (fls. 99/103), deve ser totalmente desprestigiada. Não obstante, dada a similitude dos diagnósticos que ensejaram a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (consulta ao HISMED - CID M 54.4 - lumbago com ciática), aqueles indicados nos documentos ofertados pela autora e aqueles apontados no laudo pericial, não há dúvida de que a demandante permanecia incapaz para o trabalho ao tempo da cessação do auxílio-doença. A data do início do benefício de aposentadoria por invalidez em regra é aquela relativa ao término do pagamento de auxílio-doença, se decorrente da mesma moléstia. No caso dos autos, porém, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez em 14/04/2008 (data da citação - fl. 46), quando caracterizada a mora do INSS (art. 219, caput, do CPC). A aposentadoria por invalidez, diz o art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Assim, determino o restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (30/11/2007) até a véspera da data da citação (13/04/2008) e a conversão dele (auxílio-doença) em aposentadoria por invalidez a partir da citação (14/04/2008). III - **DISPOSITIVO:** Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando os efeitos da tutela antecipada, condenando o Réu: a) ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora no período de 30/11/2007 a 13/04/2008; b) à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 14/04/2008. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Os atrasados (a partir de 30/11/2007) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: FUMIKO YOSHITAKE**

HALADA;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 30/11/2007 a 13/04/2008 (auxílio-doença) e a partir de 14/04/2008 (aposentadoria por invalidez);RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora e do HISMED. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009157-91.2008.403.6112 (2008.61.12.009157-4) - MARIA DE LOURDES SILVA LIMA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO: MARIA DE LOURDES SILVA LIMA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício pensão por morte, a partir de 19/01/1996 (data do óbito do seu falecido marido).O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 45.Citado, o Instituto Réu apresentou contestação e documentos (fls. 48/69).Às fls. 90/96 o INSS apresentou documentos alusivos à concessão do benefício na via administrativa e requereu a extinção do feito. Intimada (fl. 97), a advogada da parte autora fez carga dos autos, mas nada disse, consoante certidão de fl. 98. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Considerando a concessão administrativa do benefício previdenciário pleiteado nestes autos, resta manifesta a falta de interesse de agir, haja vista a desnecessidade da Autora no provimento jurisdicional aqui pleiteado, sendo de rigor extinção do processo sem apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em verba honorária, haja vista a superveniência de causa extintiva. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009769-29.2008.403.6112 (2008.61.12.009769-2) - MARIA BARBOSA OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos.O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 54).Manifestação da parte autora às fls. 57/61.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 78/95), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora encontra-se apta para o exercício de atividades laborais.Laudo pericial às fls. 109/119.A parte autora apresentou manifestação às fls. 124/125, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. O réu ofertou manifestação à fl. 123.A tutela antecipada foi deferida à fl. 127.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito fixou a data do início da incapacidade laborativa total e permanente em junho de 2004, segundo tratamento cirúrgico para síndrome do túnel do carpo à direita e, posteriormente, em setembro de 2004 cirurgia em ombro esquerdo (resposta ao quesito 8 do juízo). Anoto que se encontrava sob o prisma do benefício auxílio-doença em 08/08/2002 a 18/04/2004, conforme informações constantes no CNIS. Ao requerer administrativamente, sob várias tentativas, o restabelecimento do benefício pretendido, tais foram indeferidas sob a justificativa de não haver incapacidade da autora. Ante ao deferimento da tutela antecipada acostada a fl. 127, requerida pela parte autora às fls. 124/125, permanece ativo até os dias atuais em gozo de auxílio-doença. Assim, dada a data do início da incapacidade em junho de 2004, não há dúvida de que a parte autora já se encontrava totalmente incapacitada para o exercício de

atividade laborativa ao tempo da cessação do auxílio-doença (30/06/2008- NB 31/505.284.126-0 - CNIS).Entendo, assim, que resta satisfeito o requisito relativo à qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõe o artigo 15 da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico pelos dados constantes no CNIS que também resta preenchido este requisito, tendo a parte autora vertido contribuições pelo número muito superior ao exigido pela legislação, sem esquecer que obteve judicialmente a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença sob os efeitos antecipatórios de tutela.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral em pós-operatório tardio com cirurgia no punho esquerdo, tendinopatia de ombro bilateral em pós-operatório tardio no ombro esquerdo e espondilodiscopatia cervical degenerativa compressiva, estando total e permanentemente incapacitada para o seu trabalho habitual (faxineira).Segundo o trabalho técnico, a demandante não poderá exercer outras funções, tendo em vista a idade de 58 anos e consoante as suas atividades desempenhadas de faxineira, em que há sempre a necessidade de esforços incompatíveis com as doenças atuais (resposta ao quesito 3 do Juízo).A possibilidade, em tese, de readaptação profissional para outras atividades (que exijam esforços), não afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez, visto que o demandante: a) conta atualmente com 58 anos de idade (fl. 18); b) sempre exerceu atividade que demanda o emprego de esforço físico, no período anterior à gênese da incapacidade laborativa (CTPS de fl. 20); e c) não há prova nos autos de que ela (parte autora), no momento, guarda preparo suficiente para executar atividade diversa daquela que vinha desempenhando com habitualidade. Assim, pode-se concluir que seu retorno ao mercado de trabalho em outra atividade é improvável.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação indevida (30/06/2008) e à conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (10/08/2009 - fls. 109/119), que constatou sua incapacidade total e permanente para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a antecipação da tutela concedida nestes autos, bem como condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Maria Barbosa Oliveira;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: 30/06/2008 (data da cessação administrativa do benefício NB 505.284.126-0 - fl.26) aposentadoria por invalidez: 10/08/2009 (data da realização da perícia judicial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP do auxílio doença: 30/06/2008;- DIP da aposentadoria por invalidez: 10/08/2009.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010173-80.2008.403.6112 (2008.61.12.010173-7) - MARIA BRAZILINA RODRIGUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA BRAZILINA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega, em síntese, que apresenta incapacidade suas atividades habituais, fazendo jus a benefício previdenciário por incapacidade. Com a inicial juntou documentos (fls. 19/49).Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 53/55, mesma oportunidade em que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou o réu apresentou contestação (fls. 61/71) pugnando pela improcedência do pedido. Formulou quesitos (fls. 71/72) e apresentou documentos (fls. 73/81).A parte autora formulou novo pedido de antecipação de tutela (fls. 83/87),

apresentando novos documentos. A reapreciação da tutela foi postergada para após a realização da perícia médica, conforme decisão de fl. 100. A parte autora informou, à fl. 108, que a autarquia ré lhe reconheceu, na via administrativa, a incapacidade total e permanente, concedendo-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por idade (fl. 109). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 112/122. Pela decisão de fl. 123, foi instada a parte autora a esclarecer se persistia o interesse de agir na quadra desta demanda, tendo em vista a concessão, na esfera administrativa, do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Conforme peça de fl. 127, esclareceu a demandante que pretende reconhecer, nesta demanda, o período de invalidez entre a cessação do auxílio-doença e a data de início do benefício concedido na esfera administrativa. É o relatório. Decido. Desde logo, verifico que à autora foi concedido, na esfera administrativa, o benefício previdenciário aposentadoria por idade e não aposentadoria por invalidez, conforme informado pela demandante às fls. 108 e 127 (conforme carta de concessão de benefício juntada à fl. 109). Logo, não houve o alegado reconhecimento da incapacidade total e definitiva da autora pela autarquia previdenciária, uma vez que os requisitos para concessão do benefício aposentadoria por idade são distintos daqueles ensejadores da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pretendidos nesta demanda. De outra parte, assinalo que os benefícios ora pleiteados não podem ser cumulados pelo beneficiário outro benefício de aposentadoria, a teor do que dispõem os incisos I e II do art. 124 da lei 8.213/91. Verifico, portanto, ausência de interesse de agir superveniente, a partir de 01.07.2009 (carta de concessão de fl. 109), tendo em vista a impossibilidade de cumulação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com o benefício aposentadoria por idade. A extinção do processo, sem resolução do mérito, será fincada na parte dispositiva da sentença. Passo, em movimento seguinte, à análise do pedido no tocante ao período anterior à concessão do benefício aposentadoria por idade. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em momento anterior à concessão da aposentadoria por idade. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. São requisitos da aposentadoria por invalidez a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei, e a comprovação da existência de doença que incapacite o requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Analiso, inicialmente, a questão da incapacidade laborativa. No laudo médico-pericial de fls. 116/126, afirmou o senhor Perito que a demandante é portadora de mononeuropatia sensitivo motora e desmineralizante no nervo mediano direito, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 113). Contudo, afirmou o senhor Perito, em resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 122), que não foi constatada incapacidade para o trabalho no exame físico pericial (...). Transcrevo, por fim, a resposta conferida ao quesito 12 do Juízo (fl. 116). As declarações da autora são de ter tido afastamento de 01 ou 02 meses intercalados há mais ou menos 04 anos, não soube precisar as datas e não tem comprovação do INSS. Ausente a alegada incapacidade laborativa da autora, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Dispositivo(a) Ante o exposto, no que concerne ao período anterior à 01.07.2009, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. b) no tocante ao período remanescente (a partir de 01.07.2009), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010503-77.2008.403.6112 (2008.61.12.010503-2) - LUIZ SEMENSATI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

I - RELATÓRIO: LUIZ SEMENSATI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo pagamento de taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo - FGTS na forma estabelecida pelas Leis 5107/66, 5958/73 e 8036/90. Requer ainda a incidência dos expurgos inflacionários em janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I) sobre os juros progressivos pleiteados. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 36). Em sua contestação a CEF argüi, preliminarmente, falta de interesse de agir em caso de adesão ou saque em virtude da Lei Complementar n. 110/2001 ou da Medida Provisória n. 55/2001, convertida na Lei n. 10.555/2002. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 39/43). Réplica às fls. 58/63. Convertido o julgamento em diligência (fls. 64 e 79), as partes ofertaram manifestações às fls. 66/68, 76/78 e 81. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cabe, inicialmente, analisar as questões preliminares trazidas. II.I - Preliminares Falta de interesse de agir se houver saque ou adesão em virtude da Lei Complementar n. 110/2001 ou da Medida Provisória n. 55/2001, convertida na Lei n. 10.555/2002. O Autor postula a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Não se trata, pois, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do Autor. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir, já que não se trata de hipótese de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Multa indenizatória de 40%, multa de 10% e impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada Manifestamente improcedentes as preliminares, pois

essas questões não fazem parte do pedido do Autor. II - Mérito A Lei de criação do FGTS (n 5.107/66) estabeleceu que seriam creditadas as contas juros nas taxas previstas em seu art. 4º, in verbis: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Pede o Autor juros de capitalização na forma da redação original desse dispositivo. É que pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, foi dada nova redação ao mencionado art. 4º, passando então todas as contas a perceber juros lineares de 3% (art. 1º), independentemente do tempo de permanência na empresa. Porém, a Lei garantiu que os trabalhadores que já tivessem optado anteriormente a essa alteração continuavam a ter direito ao crédito na forma antes exposta, ou seja, 3% nos dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto anos; 5% do sexto ao décimo anos e 6% a partir de então (art. 2º). Os requisitos para o direito à taxa progressiva eram: já ser optante o empregado à época da alteração legislativa e permanecer na mesma empresa durante os interstícios temporais mencionados. A taxa progressiva tratava-se de um espécie de prêmio ou incentivo à permanência no mesmo emprego. Assim é que, se decorrido o primeiro interstício, ou seja, permanecendo mais de dois anos na empresa como optante, sua conta vinculada passaria a receber juros à taxa de 4% ao ano, e assim por diante. Com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, a quem não havia até aquela data optado pelo regime do FGTS foi dado o direito de fazê-lo retroativamente, atingindo o início do contrato de trabalho. Explicase. À época o empregado podia optar entre aderir ao regime do FGTS ou não aderir, se entendesse que as regras de indenização já previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes) lhe fossem mais vantajosas. Mas em que pese pudessem ter empregados não optantes as empresas eram obrigadas a efetuar o depósito inclusive dessa parcela do quadro. Vide o disposto na Lei nº 5.107/66: Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar (...) a cada empregado, optante ou não (...). O dinheiro depositado pelas empresas em nome do quadro de empregados não optantes poderia ser por ela, empresa, levantado na hipótese de não haver indenização a ser paga ao empregado que se desligasse (art. 18, inc. II) ou utilizado para pagamento de parte ou do total da indenização prevista na CLT (art. 18, inc. I), complementando a diferença ao empregado se o saldo dos depósitos fossem menores ou levantando para si a diferença se fossem maiores. Acontece que a Lei nº 5.958/73, veio assegurar o direito dos empregados que até sua promulgação não fossem optantes, garantindo a eles o direito de optar retroativamente à data do início do contrato ou de implantação do sistema. A questão que se levantou, então, é se quem optou pelo regime na forma dessa Lei tem direito a taxa progressiva de juros, já que essa opção seria retroativa ao início do contrato, que em muitos casos ocorreu antes da unificação de taxas a 3% operada pela Lei nº 5.705/71. Sobre o assunto hoje a jurisprudência é unânime em reconhecer o direito dos fundistas, tanto que editada a Súmula nº 75 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Evidentemente, esse direito condiciona-se a ter o novo fundista permanecido na mesma empresa desde antes da revogação da tabela progressiva e cumprido os interstícios. Não convencem os argumentos da Ré segundo os quais as normas de ordem pública têm aplicabilidade imediata para afastar invocação de direito adquirido em face delas. São inconfundíveis aplicabilidade imediata - que de fato têm as normas de ordem pública - com afastamento do preceito constitucional de respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; o que diz a doutrina quando aborda a questão é que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, pois, se o plexo de direitos institucionais decorre diretamente do Estado, através de suas Leis, à toda evidência é possível sua alteração, sob pena de se admitir pudesse uma Lei ser tida como irrevogável. Por isso que as regras que disponham sobre a moeda de curso legal, por exemplo, aplicam-se imediatamente aos contratos em curso. Assim também por isso que as regras que dispõem sobre correção monetária têm também aplicabilidade imediata. Mas isso não quer dizer que as alterações possam ferir direitos adquiridos; só se deve considerar, à vista da imediata aplicabilidade, que a vedação à retroatividade das leis a atingir ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, em se tratando de relações institucionais, deve ser tida não como inalterabilidade do regime geral, mas inalterabilidade daqueles direitos que individualmente já tiverem sido completamente configurados ao tempo do ato que alterou esse regime, daquela parte do conjunto de regras gerais que tiver aderido à sua esfera subjetiva pela ocorrência dos requisitos necessários à configuração do direito adquirido. No entanto, no caso dos autos, o Autor não comprovou a alegada opção retroativa ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº. 5.958/73. Deveras, na página 32 da CTPS do Autor (fl. 16 destes autos) há anotação de opção originária (e não retroativa) ao regime do FGTS em 22 de junho de 1973, relativamente ao contrato de trabalho celebrado com a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP em 1º de agosto de 1965 (fl. 15). Ademais, a Ré demonstrou que a empregadora Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP efetuou saque na conta do tipo não optante, referente ao contrato de trabalho do Autor no que toca ao período de 01/01/1967 a 22/06/1973 (fls. 66/68), a indicar a não existência da alegada opção retroativa, nos termos do art. 1º da Lei nº. 5.958/73. Intimado (fl. 79), o Autor requereu a extinção do processo, tendo em vista a ausência de documentação comprobatória da opção retroativa do FGTS. Impõe-se assim declaração de improcedência do pleito ao Autor, já que não restou provada a chamada opção retroativa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011005-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011005-2) - EUNICE SERIBELI(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Autos n.º 0011005-16.2008.403.6112. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos alegações da autarquia federal (fls. 99/109), notadamente quanto do documento de fl. 105, que noticia a concessão de benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho no período 13.05.2009 a 23.05.2009. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da autora EUNICE SERIBELI DA PAZ, conforme documento de fl. 08. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011878-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011878-6) - JOSE ROSA FILHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Autor JOSÉ ROSA FILHO, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 118/124 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de erro material (contradição) ao considerar a carência de 180 contribuições mensais. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento pois têm nítido caráter infringente, sendo certo que essa via não se presta a apresentar inconformismo ao provimento embargado. Trata-se de matéria não de omissão, obscuridade ou contradição, mas de contrariedade às conclusões da sentença. A sentença não se omite no aspecto posto nos embargos, mas somente apresenta posição diversa da defendida pelo Autor (carência de 180 meses de contribuição e não de 176 meses de contribuição). Inconformismo com a sentença não é matéria para embargos de declaração; se com ela não concorda a parte por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de apelação, não embargos de declaração pretendendo reforma do decisum, que não é sede própria para reanálise da questão. III - Dispositivo: Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO IMPROCEDENTES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0014647-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014647-2) - LEONICE MACIEL DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO: LEONICE MACIEL DA SILVA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. A Autora estava em gozo de auxílio-doença até setembro de 2008, quando foi susgado sob fundamento de conclusão médica contrária, porém indevidamente, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico àquele constatado ao tempo da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Junta documentos (fls. 11/39). Concedido o benefício da assistência judiciária à fl. 42). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 46/56), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Busca o recebimento de algo que não lhe é devido, pois o benefício previdenciário foi cessado porque o médico-perito concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Diz que a Autora não tem moléstia incapacitante. Formulou quesitos (fls. 55/56) e apresentou documentos (fls. 57/63). Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 68/71. As partes ofereceram manifestações às fls. 76/77 e 79. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) No caso dos autos, a carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a Autora a cumpriu, conforme extrato CNIS. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de artrose de coluna cervical e lombar (...) (resposta ao quesito n.º 01 do Juízo, fl. 68), assinalando que a incapacidade laborativa é total e permanente para a função que exercia (empregada doméstica), entretanto, podendo exercer atividades que não exijam esforço físico e, conseqüentemente, reabilitada para outra atividade (resposta aos quesitos n.ºs 3 e 5 do Juízo, fl. 68). Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstia incapacitante, sendo permanente e multiprofissional (para várias profissões), mas não oniprofissional (para todas as profissões). Portanto, embora não a torne absolutamente incapaz, trata-se de caso típico de concessão do auxílio-doença. A incapacidade para o trabalho, em princípio, é suscetível de reabilitação, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à obtenção do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. Seja como for, o art. 62, antes transcrito, deixa claro que o INSS só poderia ter suspenso o benefício se tivesse considerado a Autora reabilitada, o que não ocorreu, já que restou claro não ter condições de continuar na atividade que antes desempenhava, ou seja, de faxineira. Portanto, tenho a Autora como inválida para o trabalho desde 20/09/2008 (época em que mantinha a condição de segurada, já que recebia

auxílio-doença). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido formulado pela Autora, para o restabelecimento do auxílio-doença, porquanto atualmente está incapacitada para o trabalho (atividade habitual de empregada doméstica), mas improcedente o pedido de implantação de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora desde a indevida cessação (20/09/2008), negando-se a conversão em aposentadoria. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LEONICE MACIEL DA SILVA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.847.818-6 DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 20/09/2008 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017956-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017956-8) - MARIA DE FATIMA FIGUEIRINHA (SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MARIA DE FÁTIMA FIGUEIRINHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo pagamento de taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo - FGTS na forma estabelecida pelas Leis 5107/66, 5958/73 e 8036/90. Requer ainda a incidência dos expurgos inflacionários em janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I) sobre os juros progressivos pleiteados. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 79). Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em caso de adesão ou saque em virtude da Lei Complementar nº 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 81/88). Réplica às fls. 93/103. Na fase de especificação de provas (fl. 104), a Autora postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 105/106), e a Ré nada disse, consoante certidão de fl. 107. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cabe, inicialmente, analisar as questões preliminares trazidas. II.I - Preliminares Falta de interesse de agir se houver saque ou adesão em virtude da Lei Complementar nº 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002. A Autora postula a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Não se trata, pois, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada da Autora. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir, já que não se trata de hipótese de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Multa indenizatória de 40%, multa de 10% e impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada manifestamente improcedentes as preliminares, pois essas questões não fazem parte do pedido da Autora. II.II - Mérito A Lei de criação do FGTS (n. 5.107/66) estabeleceu que seriam creditadas as contas juros nas taxas previstas em seu art. 4º, in verbis: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Pede a Autora juros de capitalização na forma da redação original desse dispositivo. É que pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, foi dada nova redação ao mencionado art. 4º, passando então todas as contas a perceber juros lineares de 3% (art. 1º), independentemente do tempo de permanência na empresa. Porém, a Lei garantiu que os trabalhadores que já tivessem optado anteriormente a essa alteração continuavam a ter direito ao crédito na forma antes exposta, ou seja, 3% nos dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto anos; 5% do sexto ao décimo anos e 6% a partir de então (art. 2º). Os requisitos para o direito à taxa progressiva eram: já ser optante o empregado à época da alteração legislativa e permanecer na mesma empresa durante os interstícios temporais mencionados. A taxa progressiva tratava-se de um espécie de prêmio ou incentivo à permanência no mesmo emprego. Assim é que, se decorrido o primeiro interstício, ou seja, permanecendo mais de dois anos na empresa como optante, sua conta vinculada passaria a receber juros à taxa de 4% ao ano, e assim por diante. Com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, a quem não havia até aquela data optado pelo regime do FGTS foi dado o direito de fazê-lo retroativamente, atingindo o início do contrato de trabalho. Explica-se. À época o empregado podia optar entre aderir ao regime do FGTS ou não aderir, se entendesse que as regras de indenização já previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes) lhe fossem mais vantajosas. Mas em que pese pudessem ter empregados não optantes as empresas eram obrigadas a efetuar o depósito inclusive dessa parcela do quadro. Vide o disposto na Lei nº 5.107/66: Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar (...) a cada empregado, optante ou não (...). O dinheiro depositado pelas empresas em nome do quadro de empregados não optantes poderia ser por ela, empresa, levantado na hipótese de não haver indenização a ser paga ao empregado que se desligasse (art. 18, inc. II) ou utilizado para pagamento de parte ou do total

da indenização prevista na CLT (art. 18, inc. I), complementando a diferença ao empregado se o saldo dos depósitos fossem menores ou levantando para si a diferença se fossem maiores. Acontece que a Lei nº 5.958/73, veio assegurar o direito dos empregados que até sua promulgação não fossem optantes, garantindo a eles o direito de optar retroativamente à data do início do contrato ou de implantação do sistema. A questão que se levantou, então, é se quem optou pelo regime na forma dessa Lei tem direito a taxa progressiva de juros, já que essa opção seria retroativa ao início do contrato, que em muitos casos ocorreu antes da unificação de taxas a 3% operada pela Lei nº 5.705/71. Sobre o assunto hoje a jurisprudência é unânime em reconhecer o direito dos fundistas, tanto que editada a Súmula nº 75 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Evidentemente, esse direito condiciona-se a ter o novo fundista permanecido na mesma empresa desde antes da revogação da tabela progressiva e cumprido os interstícios. Não convencem os argumentos da Ré segundo os quais as normas de ordem pública têm aplicabilidade imediata para afastar invocação de direito adquirido em face delas. São inconfundíveis aplicabilidade imediata - que de fato têm as normas de ordem pública - com afastamento do preceito constitucional de respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; o que diz a doutrina quando aborda a questão é que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, pois, se o plexo de direitos institucionais decorre diretamente do Estado, através de suas Leis, à toda evidência é possível sua alteração, sob pena de se admitir pudesse uma Lei ser tida como irrevogável. Por isso que as regras que disponham sobre a moeda de curso legal, por exemplo, aplicam-se imediatamente aos contratos em curso. Assim também por isso que as regras que dispõem sobre correção monetária têm também aplicabilidade imediata. Mas isso não quer dizer que as alterações possam ferir direitos adquiridos; só se deve considerar, à vista da imediata aplicabilidade, que a vedação à retroatividade das leis a atingir ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, em se tratando de relações institucionais, deve ser tida não como inalterabilidade do regime geral, mas inalterabilidade daqueles direitos que individualmente já tiverem sido completamente configurados ao tempo do ato que alterou esse regime, daquela parte do conjunto de regras gerais que tiver aderido à sua esfera subjetiva pela ocorrência dos requisitos necessários à configuração do direito adquirido. No entanto, no caso dos autos, a Autora não comprovou a alegada opção retroativa ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.958/73. Deveras, nos extratos de fls. 37/40 há indicação de opção originária ao regime do FGTS em 14/06/1976, relativamente ao contrato de trabalho celebrado com a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP no próprio dia 14 de junho de 1976, consoante anotação em CTPS (fls. 30/35). Na fase de especificação de provas (fl. 104), a Autora postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 105/106), deixando de apresentar prova do suposto vínculo de emprego no período de 01/01/1967 a 22/09/1971 e de eventual declaração de opção retroativa ao FGTS. Impõe-se assim declaração de improcedência do pleito à Autora, já que não restou provada a chamada opção retroativa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003434-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003434-0) - ANA PAULA DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO: ANA PAULA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença n.º 505.840.071-1 ou implantação do benefício aposentadoria por invalidez. Pela r. decisão de fl. 58, restou indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foi concedida a assistência judiciária gratuita à Autora. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/67). A Autora noticiou a concessão do benefício na esfera administrativa, com data de início de benefício em 03.03.2010, e requereu a extinção do processo (fls. 74/75). Instado, o INSS manifestou concordância com a extinção do feito (fl. 77). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: No caso dos autos, pretende a Autora obter provimento jurisdicional para restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença n.º 505.840.071-1 ou implantação do benefício aposentadoria por invalidez. No entanto, verifico a ausência superveniente de interesse de agir da Autora. Deveras, sobreveio notícia de que foi concedido à autora o benefício aposentadoria por invalidez na esfera administrativa em 03.03.2010, após a citação (03.07.2009, fl. 63). E, em consulta ao INFBEN/HISCRE, consta que o auxílio-doença n.º 505.840.071-1 foi restabelecido administrativamente até 02/03/2010 (véspera da implantação da aposentadoria por invalidez), com quitação dos respectivos valores na esfera administrativa. Nesse contexto, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, visto que o auxílio-doença foi restabelecido e a aposentadoria por invalidez implantada no curso da lide, ou seja, após a contestação em Juízo do pleito formulado. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do INFBEN/HISCRE referentes à Autora. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006675-05.2010.403.6112 - CERINO DOS SANTOS KNOPF (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO: CERINO DOS SANTOS KNOPF, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu

benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/43). Instado (fl. 47), o autor manifestou-se às fls. 49/56. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, afasto a ocorrência de prevenção, ante a documentação apresentada às fls. 49/56. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008384-75.2010.403.6112 - JOSEFA MARIA DOMINGOS DE ALMEIDA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO: JOSÉ MARIA DOMINGOS DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Pela decisão de fls. 46/48, foi indeferida a tutela antecipada, designado exame pericial e concedida a assistência judiciária gratuita. A i. advogada da autora informou o falecimento de Josefa Maria Domingos de Almeida, apresentando cópia da certidão de óbito e requerendo a extinção da ação (fls. 50/52). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Em princípio, o evento morte de qualquer das partes não determina a extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores. Mas no caso o advogado da parte autora, ao comunicar e comprovar o falecimento, requereu a extinção da ação, presumindo-se, portanto, ter diligenciado e constatado a inexistência de herdeiros ou sucessores ou desinteresse deles em prosseguir a demanda. Assim, tendo em

vista que o falecimento importa na perda da capacidade processual, no caso dos autos, há impedimento para desenvolvimento regular do processo. III - DISPOSITIVO: Diante dessa circunstância, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do CPC, cancelando o exame pericial outrora designado (fls. 46/48). Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente e a não estabilização da relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000872-07.2011.403.6112** - RUBENS AUGUSTO GOMES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: RUBENS AUGUSTO GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. O Autor requereu a desistência da ação (fl. 18). É o relatório. Decido. O Autor, por meio de seu advogado, desistiu expressamente do presente processo (fl. 18), possuindo o causídico poderes bastantes a tal propósito (fl. 08). Não havendo citação do Réu, desnecessária a concordância do INSS com o pleito de desistência formulado pelo Autor. Assim é que homologo, para que produza jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo Autor e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001392-64.2011.403.6112** - JOAO MORAIS DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: JOÃO MORAIS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). Também sustenta a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 19/51). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o

tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os

benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício.III -

**DISPOSITIVO:**Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários eis que não se formou a relação processual.Custas ex lege.Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005431-41.2010.403.6112** - ELITA MARIA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ELITA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por idade rural (art. 143, LBPS), sob fundamento de que, tendo sempre exercido trabalho rural, ora como diarista, ora bóia-fria e ora em regime de economia familiar, e tendo completado a idade mínima, faz jus ao benefício pleiteado.Determinada a juntada de cópias dos autos nº 0005020-08.2004.403.6112, ao atender a determinação a Autora defende não ocorrer litispendência, visto que diferente a causa de pedir, uma vez que decorre de novo indeferimento administrativo e embasado em outros documentos.É o relatório. DECIDO.2. A ação anteriormente ajuizada foi julgada improcedente e consulta ao sistema processual revela que houve trânsito em julgado.O cotejo da peça exordial (fls. 59/62) e do acórdão (fls. 77/85) daquela ação com a exordial da presente revela que incide sim o fenômeno da coisa julgada, visto que, além da identidade de partes e pedido, também é idêntica a causa de pedir, porquanto embasado o pedido tanto no mesmo fundamento fático (trabalho rural por tempo suficiente e implemento da idade) e jurídico (previsão do art. 143 da LBPS) remotos, quanto no fundamento próximo (resistência do Réu em reconhecer o direito ao benefício).Acontece que o fato de agora, depois do insucesso no processo judicial, ter renovado o pedido administrativamente, não constitui nova causa de pedir, porquanto o próprio requerimento naquela esfera já encontrava óbice no não reconhecimento do direito, pelo mérito, na ação judicial. Nem, igualmente, o incremento ou alteração nos meios de prova com os quais pretende o reconhecimento do direito.O que seria decidido nesta ação é exatamente a mesma questão que já foi decidida naquela, de modo que levanta novamente matéria que já foi objeto de decisão judicial a pedido dela própria, inclusive com trânsito em julgado.De fato, o pedido julgado naqueles autos se refere a aposentadoria por idade prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, devida a trabalhadora rural que comprove a idade mínima de cinquenta e cinco anos e o efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período correspondente à carência exigida para o benefício. Assim, nos termos tais, a Autora não logrou provar o segundo requisito, relativo ao tempo de serviço mínimo anterior ao requerimento, o que resultou na improcedência de seu pedido. E nesta ação, vem buscar exatamente o mesmo provimento, como que para revisão daquela causa, ainda que sob argumento de que tem outros elementos de prova.Não vem ao caso discutir o acerto ou desacerto da sentença e acórdão anteriormente prolatados, tema para os recursos competentes. Fato é que, apreciando ação exatamente igual, já houve manifestação judicial pondo termo ao processo, não podendo a propositura de nova ação ser sucedâneo do recurso cabível em face dessa decisão.Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI).Por outro lado, A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício.3. Diante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de coisa julgada.Sem honorários, porquanto não formalizada a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3839**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005930-40.2001.403.6112 (2001.61.12.005930-1)** - MARIA JOSE RIGATTI SANCHES(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA JOSE RIGATTI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de execução de sentença nos autos em epígrafe, referente ao valor principal (atrasados) e honorários advocatícios.O executado foi citado (fl. 267 e verso) e não interpôs embargos à execução (certidão de fl. 271). Foram expedidos ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução.Vieram aos autos os depósitos dos valores referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme guias de fls. 302 e 284, respectivamente.Cientificada dos depósitos (fls. 303 e 285), não houve manifestação posterior da parte exequente.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009794-13.2006.403.6112 (2006.61.12.009794-4) - CASSIA DE AZEVEDO RAMOS X ANTONIO RAMOS (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

I - RELATÓRIO: CASSIA DE AZEVEDO RAMOS, qualificada na exordial, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de que é inválida para o trabalho e dependente de terceiros, não tendo sua família meios para sua manutenção. Não obstante, segundo a inicial, o INSS nega o pagamento do benefício sob fundamento de que a Autora não apresenta quadro de incapacidade. Juntos documentos. Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, sustentando que a Autora não demonstra fazer jus ao benefício, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho e o rendimento familiar é superior a do salário mínimo por pessoa (fls. 45/53). Requisitada a realização de estudo socioeconômico da Autora, vindo relatório de assistente social (fl. 66/68), e a realização de perícia médica, cujo laudo se encontra nas fls. 76/82. As partes ofertaram manifestações às fls. 72, 85/86 e 95/103, tendo o Réu fornecido documentos às fls. 87/93. Convertido o julgamento em diligência (fl. 104), juntou-se extratos do CNIS e do SISBEN relativos ao pai e ao irmão da Autora (fls. 105/113). Pela decisão de fl. 125, foi declarada regularizada a representação processual, nomeando-se Antonio Ramos (pai da Autora) como curadora especial, nos termos do art. 9º, inc. I, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, uma vez que estaria comprovada a incapacidade da Autora e a renda familiar per capita seria inferior a do salário mínimo (fls. 128/133). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ilegitimidade passiva ad causam. Alega o INSS sua ilegitimidade para responder pelo presente pedido. A matéria já foi pacificada junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por todas as suas turmas com competência para a matéria, componentes da Terceira Seção, no sentido de que o INSS é legitimado único para responder por ações desta natureza, v.g.: Sétima Turma, AC 825.205/SP [1999.61.06.004283-4], rel. Des. Federal WALTER DO AMARAL, j. 18.8.2003, un., DJU 8.10.2003 - p. 298; Oitava Turma, AG 109.856/SP [2000.03.00026785-3], rel. Juíza MÁRCIA HOFFMANN, j. 29.3.2004, un., DJU 20.5.2004 - p. 361; Nona Turma, AC 713.005/SP [2001.03.99.034550-8], rel. Des. Federal MARIANINA GALANTE, j. 27.10.2003, un., DJU 20.11.2003 - p. 415; Décima Turma, AG 138.868/MS [2001.03.00028753-4], rel. Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 4.11.2003, un., DJU 20.2.2004 - p. 735. Por todos, transcrevo a ementa deste último julgamento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF. TUTELA ANTECIPADA E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1. Acolhida a preliminar suscitada no parecer do Ministério Público Federal, referente à ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. 2. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois não obstante ser responsável pelos recursos necessários para efetivação do pagamento do benefício assistencial (arts. 12, inciso I, e art. 29, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93 - com redação dada pela Lei nº 9.720/98), ao INSS incumbe a operacionalização do benefício (parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.742/93 c.c. o parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 1.744/95). 3. A questão relativa à legitimidade de parte, sendo umas das condições da ação, deve ser examinada de ofício e em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC, ficando determinada a exclusão da União do pólo passivo da ação. 4. Preliminar acolhida. Prejudicado o exame das demais questões suscitadas no agravo de instrumento. No mesmo sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha declarado a ilegitimidade da União, pacificou por sua Terceira Seção a legitimidade do INSS em julgamentos de diversos Embargos de Divergência: EREsp 196.573/SP, rel. Min. GILSON DIPP, j. 13.10.99, DJU 16.11.99; EREsp 204.998/SP, rel. Min. FÉLIX FISCHER, j. 13.12.99, DJU 14.2.2000; EREsp 204.974/SP, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 12.4.2000, DJU 29.5.2000; EREsp 194.463/SP, rel. Min. EDSON VIDIGAL, j. 28.3.2001, DJU 7.5.2001. Assim é que rejeito a preliminar levantada. Mérito. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2). Em perícia realizada nestes autos (fls. 78/82), constatou-se que a Autora é portadora de Transtorno mental orgânico (Epilepsia e Retardo Mental), consoante resposta ao quesito nº 1 do INSS (fl. 80). O perito oficial concluiu que a Autora (atualmente com 22 anos - fl. 15) possui incapacidade total e permanente, informando que ela nunca adquiriu capacidade para o trabalho e que quadro incapacitante é (provavelmente) congênito. No aspecto relativo à incapacidade para vida independente, o laudo pericial médico indica que a Autora necessita da supervisão permanente de terceiros (resposta ao quesito nº 7 de fl. 79). Além disso, o estudo socioeconômico de fls. 66/68 também noticia que a Autora não sai de casa sem a companhia de algum membro da família, que a filha é dependente deles para resolver seus problemas. Assim, considero a Autora deficiente pelo conceito legal de incapacidade para vida independente e trabalho. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que

indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o Min. NELSON JOBIM, julgou a ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de

prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Analisando a questão sob esse prisma.As provas carreadas revelam que a renda familiar tem variado ao longo do tempo, se considerada a comparação com o salário mínimo, mas, em regra, sempre esteve muito próxima quando não abaixo do limite mencionado.O estudo socioeconômico de fls. 66/68, produzido em 14/01/2009, informa que a Autora integra núcleo familiar composto por cinco pessoas: a própria Autora, seus pais e dois irmãos (menores de 21 anos). Considerando-se que para a renda familiar não há que se contar outros benefícios assistenciais do Governo Federal, a renda familiar per capita (R\$ 108,00), perfazia, à época desse laudo, pouco mais que do salário mínimo (R\$ 103,75). Mesmo considerando os benefícios assistenciais não haveria melhora significativa (R\$ 126,00).Já os extratos INFBEN e CNIS relativos ao pai e ao irmão Paulo Henrique (fls. 87/93 e 105/113) demonstram que o rendimento familiar chegou a ficar por algum tempo bem superior a do salário mínimo por pessoa. Deveras, Paulo Henrique de Azevedo Ramos, irmão da Autora, foi, por pouco menos de um ano, empregado da Usina Conquista do Pontal S/A (10/11/2009 a 1/10/2010).Na competência novembro/2009, quando o irmão da Autora começou a trabalhar, a renda per capita (R\$ 233,65) deu um salto, resultando no dobro de 1/4 do salário mínimo (R\$ 116,25), considerando o salário mínimo então vigente (R\$ 465,00) e a remuneração do núcleo familiar (R\$ 1.168,28 = auxílio-doença do pai: R\$ 572,00 - fl. 108 + salário do irmão: R\$ 596,28 - fl. 112).Mas em outros períodos, como dito, a renda sempre beirou ao limite mínimo legal, conforme se vê também, a título exemplificativo, na competência janeiro de 2008: considerando exclusivamente a renda mensal do pai da Autora (R\$ 514,00 - fl. 110) e o número e integrantes do núcleo familiar (5 pessoas), a renda per capita (R\$ 102,80) resultava em quociente apenas ligeiramente superior a 1/4 do salário mínimo (R\$ 95,00), tomando em conta o salário mínimo então vigente (R\$ 380,00).Nesse sentido, de fato em regra a renda sempre beirou o mínimo legal e em apenas por períodos curtos chegou a se distanciar. Além das necessidades especiais da Autora, seus genitores têm outros filhos menores e têm gastos excepcionais com medicamentos, ao passo que o aluguel consome boa parte da renda. Não por outra razão a Assistente Social afirma que a família está em estado de vulnerabilidade socioassistencial.Assim, concluo que a família da Autora não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, havendo de ser concedido o benefício.Por fim, verifico que o caso é de concessão de medida antecipatória de tutela, dada a urgência e o tempo já transcorrido do processo desde o ajuizamento, de forma a fazer cessar ou não se agravarem os prejuízos decorrentes da demora.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para o fim de condenar o Réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex

offício (art. 461, caput, in fine, e 4º). Fixo a data de início do benefício em 19 de agosto de 2004, quando requerido o benefício administrativamente. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CÁSSIA DE AZEVEDO RAMOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19.08.2004 RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012706-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012706-7) - AURENIR VIEIRA LOBAO X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA X SARAH LOBAO BORGES X RUTE LOBAO BORGES X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**  
1ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE Autos nº 0012706-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012706-7) Ação Ordinária Autores: AURENIR VIEIRA LOBÃO, SARAH LOBÃO BORGES e RUTE LOBÃO BORGES, representadas por Raimundo José de Oliveira Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: AURENIR VIEIRA LOBÃO, SARAH LOBÃO BORGES e RUTE LOBÃO BORGES, qualificadas nos autos e representadas por RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Aduz a autora Aurenir Vieira Lobão que recebeu, na qualidade de esposa de Diamir Castorino Borges, o benefício de pensão por morte deste último, falecido em 06.07.2004, e que ao requerer a inclusão de suas filhas Sarah Lobão Borges e Rute Lobão Borges como beneficiárias da pensão por morte, o INSS suspendeu o benefício previdenciário em questão, sob alegação de que o segurado falecido não mais ostentava a condição de segurado ao tempo de sua morte. Sustentam as autoras a irrelevância da perda da condição de segurado, invocada pelo INSS como motivo para suspender o benefício, alegando que o de cujus já havia, inclusive, implementado requisitos para obtenção de aposentadoria ao tempo de sua morte, nos termos dos artigos 102, caput, da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/2003, razão pela qual o benefício de pensão por morte não poderia ter sido suspenso. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que o benefício de pensão por morte foi suspenso em razão de verificação de que o falecido não ostentava condição de segurado ao tempo da sua morte e que não possuía direito adquirido a qualquer aposentadoria. Requer a improcedência da ação para que o benefício de pensão por morte continue cessado. Às fls. 93/193 foram juntadas cópias do procedimento administrativo relativo ao benefício de pensão por morte discutido nestes autos. O pedido de apreciação de tutela antecipada foi postergado (fl. 194). Manifestando-se a respeito do procedimento administrativo juntado aos autos, a autora sustenta que a data do início da incapacidade laborativa do falecido teria sido fixada por perícia médica no âmbito do próprio INSS ainda no período de graça, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei nº 8.213/91 (fls. 196/198); o INSS rebate a assertiva lançada pela autora (fl. 199-verso). Às fls. 216/217 e 227/229, as autoras apresentaram manifestações quanto aos documentos juntados às fls. 209/214 e 220/222. O Ministério Público Federal apresentou manifestações às fls. 201/202 e 234/243. Instadas à fl. 246, as autoras Sarah Lobão Borges e Rute Lobão Borges requereram seu ingresso no feito (fls. 250/262), deferido à fl. 268. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A controvérsia única da presente causa reside apenas na análise da condição de segurado do falecido marido e pai das autoras, visto que a qualidade de dependência das autoras em relação ao de cujus é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei nº 8.213/91, e o evento morte também está comprovado documentalmente (fl. 15). Segundo extrato CNIS de fls. 63/64, o de cujus manteve vínculo empregatício até 30.03.1999 e ostentava mais de 120 contribuições previdenciárias contínuas. Por sua vez, o documento de fl. 183 demonstra que o de cujus recebeu seguro desemprego, fatos que desencadearam a prorrogação do período de graça, nos termos do artigo 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, tais fatos são incontroversos, visto que o INSS reconheceu a prorrogação do período de graça na forma do dispositivo mencionado, consoante documentos de fls. 117 e 127/130. O Réu não observou, entretanto, o teor do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifei) Referido dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 3048/99 nos seguintes termos: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo

final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Em consonância com a legislação de regência reproduzida, o falecido Diamir Castorino Borges conservou sua condição de segurado da Previdência Social até o dia 15 de maio de 2002 (último dia para recolhimento de eventual contribuição previdenciária da competência abril de 2002, mês imediatamente posterior ao final do prazo de prorrogação de 36 meses do período de graça), e não até 30 de março de 2002, como fixado pelo INSS. O INSS reconheceu a existência de incapacidade laborativa de Diamir Castorino Borges, fixando a data de início dessa incapacidade (DII) em 26.04.2002, consoante documento de fl. 108 e 117, quando o falecido segurado ainda mantinha sua condição de segurado, visto que só perdeu essa condição a partir de 16 de maio de 2002, conforme antes exposto. O documento de fl. 108 também indicou data limite para incapacidade do falecido segurado, fixando-a em 06.07.2004; A data limite para a incapacidade fixada pelo médico perito coincidiu com a data do óbito em razão de ter sido realizada indiretamente, baseada em documentos médicos carreados ao procedimento administrativo que ensejou o cancelamento do benefício de pensão por morte (fls. 145/155). E o diagnóstico lançado no laudo médico pericial de fl. 146, ao tempo em que Diamir Castorino Borges ainda mantinha a qualidade de segurado, coincidiu com aquele atestado na certidão de óbito de fl. 153, ou seja, neoplasia gástrica. Resta claro, então, que o benefício de pensão por morte foi indevidamente suspenso pelo INSS, porquanto ao tempo da morte de Diamir Castorino Borges este mantinha a qualidade de segurado nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91, haja vista a constatação de incapacidade laborativa, pelo próprio INSS, ainda no período de graça, ensejadora de concessão de benefício por incapacidade. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, postergado para a ocasião da prolação da sentença. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, à toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça às Autoras o benefício de pensão por morte (NB 133.004.076-4 - fls. 14 e 85). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e, confirmando os efeitos da antecipação de tutela concedida nestes autos, condeno o Réu ao restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 133.004.076-4) às Autoras desde a indevida cessação (01/12/2006), devendo o réu proceder ao rateio em partes iguais do referido benefício às autoras, nos termos do artigo 77, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DOS BENEFICIÁRIOS: AURENIR VIEIRA LOBÃO, SARAH LOBÃO BORGES e RUTE LOBÃO BORGES BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei 8.213/91);

NÚMERO DO BENEFÍCIO: 133.004.076-4 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: a partir de 01/12/2006 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005827-23.2007.403.6112 (2007.61.12.005827-0) - MARCELO APARECIDO MACHADO DA SILVA(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA)**

I - RELATÓRIO: MARCELO APARECIDO MACHADO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo a reposição imediata (não parcelada) dos índices inflacionários expurgados da sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro de 1989, e Plano Collor I, abril de 1990. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 14). Em sua contestação a CEF argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 17/32). Juntou procuração e documentos (fls. 33/36). A CEF forneceu cópia do termo de adesão às fls. 41/42. Intimado (fl. 44), o Autor nada disse sobre o termo de adesão (fl. 45). Na fase de especificação de provas (fl. 46), as partes não ofertaram manifestação, consoante certidão de fl. 47. Convertido o julgamento em diligência (fl. 48), a CEF forneceu outros documentos (fls. 49/51 e 53/54). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula a condenação da Ré à reposição imediata (não parcelada) dos índices inflacionários expurgados da sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro de 1989, e Plano Collor I, abril de 1990. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fl. 42, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 29/04/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Ademais, os extratos de fls. 50/51, não impugnados pelo Autor, indicam que houve saque das postuladas diferenças de correção monetária na esfera administrativa. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005899-10.2007.403.6112 (2007.61.12.005899-2) - FERNANDO GONZALES PINHEIRO(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

I - RELATÓRIO: FERNANDO GONZALES PINHEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Também formulou pedido de exibição de extratos bancários. A Ré manifestou-se sobre o pedido de exibição de extratos, articulando preliminares de inépcia da petição inicial, ausência de interesse de agir e não cabimento da tutela antecipada. No mérito, sustentou a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora (fls. 28/35). A Caixa Econômica Federal também contestou o pedido de aplicação do IPC, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ausência de documentnos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição,

sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 36/75). Réplica às fls. 80/84. Pela decisão de fls. 86/89, foram rejeitadas as preliminares articuladas pela CEF e foi deferido o pedido de exibição de extratos. A CEF forneceu extratos da conta-poupança do Autor (fls. 92/99). A Ré formulou proposta de acordo (fls. 105/116), a qual foi recusada pelo Autor (fls. 122 e 124/156). Na fase de especificação de provas (fl. 157), as partes ofertaram manifestações às fls. 158 e 159. À fl. 160 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. Intimado, o Supervisor de Atendimento da CEF forneceu outros extratos da conta-poupança do Autor (fls. 163/166). O Autor manifestou-se à fl. 168. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. As preliminares articuladas pela CEF foram rejeitadas pela decisão de fls. 86/89. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantamento o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de junho/87 e janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: - AGRESP nº 585045, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 31.05.04, P. 323: Ementa ECONOMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido.- RESP nº 170200, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, DJU de 23.11.98, p. 177: Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de

1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 5. Recurso especial não conhecido.No mesmo sentido é a jurisprudência no tocante ao IPC de janeiro/89, conforme o acórdão prolatado no julgamento do AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95, assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO.1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira.2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido.Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN.Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança.Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês.Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de junho/87 e de janeiro/89 (no percentual de 26,06% e 42,72%).No caso dos autos, o Autor mantém com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança renovada em data-base constante da primeira quinzena.Por fim, anoto que o índice (8,04%) indicado pelo Autor (fl. 11, item b), com relação ao índice do mês de junho de 1987, refere-se à diferença entre o IPC de junho/87 (26,06%) e o índice (18,0205%) aplicado administrativamente pela Ré.IPC de fevereiro/89No tocante ao mês de fevereiro/89, não prospera o pedido de incidência do IPC (10,14%), haja vista que a legislação de regência (art. 17, I, da Medida Provisória 32, de 15/01/89, convertida na Lei 7.730/89) determinou a atualização monetária dos saldos das contas-poupança pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989.Rejeito, pois, o pedido no que concerne ao mês de fevereiro de 1989.IPC de março/90Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior.Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda.Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo.Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio.Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), a Ré defende-se com o argumento de que somente aplicou o que determinava a MP nº 168/90.Acontece que, ao ser editada, essa Medida Provisória nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confira-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças.A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril.Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central - invocado pela Ré - para alterar o critério legal de correção das poupanças.Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13.No caso presente, os extratos de fls. 164/166 comprovam que a Ré aplicou esse índice na conta do Autor, haja vista que o crédito ocorrido em 1º de abril de 1990 corresponde a 84,32% do saldo anterior (\$ 15.768,34 / \$ 18.700,60).Logo,

improcede o pedido quanto ao mês de março de 1990. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor o percentual de 26,06% relativo ao IPC de junho/87, e 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança em nome do Autor, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 93/99 e 164/166), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir ao Autor 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pelo Autor na mesma proporção, observando que sua cobrança ficará condicionada a alteração da situação econômica do Autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010596-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010596-9) - MARCOS ANTONIO BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:** MARCOS ANTONIO BATISTA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que, tendo sido filiado à Previdência Social, é portador de hipertensão arterial, estágio III - grave com lesão de órgão alvo, necessitando de afastamento definitivo do trabalho. Sustenta que desde 17/02/2003 recebe o benefício auxílio-doença (NB 128.542.557-7), sendo sustado em 08/11/2007. Administrativamente, realizou pedido de prorrogação do benefício, que resultou indeferido. Todavia, o médico cardiologista do Autor atesta que este é portador de hipertensão arterial estágio III e necessita de afastamento definitivo do trabalho. Conclui, portanto, por requerer a concessão da aposentadoria por invalidez. Junta documentos (fls. 16/45). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 48. A decisão de fl. 59 deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, restabelecendo o benefício auxílio-doença. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 63/73), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 74/79). Às fls. 96/97 o Autor impugnou a indicação da Perita Oficial, requerendo a nomeação de outro Perito especializado em cardiologia. Tal pedido resultou indeferido (fl. 100). Foi interposto agravo retido pelo Autor às fls. 109/112. Laudo pericial às fls. 101/103, sobre o qual o Autor apresentou manifestação às fls. 116/117 e 123/124; e o INSS, às fls. 128/129. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos a concessão de aposentadoria por invalidez. A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, a perita oficial concluiu que o Autor é portador de Hipertensão Arterial (resposta ao quesito nº 01 do INSS, fl. 102), assinalando que a incapacidade laborativa é total e temporária, podendo exercer atividades que não requeiram esforços físicos moderados e intensos (resposta aos quesitos nºs 6 e 8 do INSS, fl. 103) Vale dizer, a perita oficial concluiu que o Autor é portador de moléstia incapacitante, sendo permanente e multiprofissional (para várias profissões), mas não oniprofissional (para todas as profissões). Embora o Autor alegue que exercia a função de motorista de caminhão, em consulta ao extrato CNIS, consta seu último vínculo empregatício como supervisor de vendas e prestação de serviços (fls. 130 e 131), sendo este considerado um trabalho que não demanda esforço físico excessivo, sendo plausível em se tratando de pessoa com 46 anos de idade. Quanto ao pedido de nomeação de outro perito, tal pedido já foi analisado (fl. 100), sendo certo que, querendo, poderia o Autor ter indicado assistente técnico. De outro lado, em seu laudo a i. perita já explanou os fundamentos pelos quais concluiu por incapacidade temporária. Havendo possibilidade de reabilitação, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que a função de supervisor não se inclui nas atividades que requerem grande esforço físico, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, condeno o Réu ao restabelecimento do

auxílio-doença ao Autor desde a indevida cessação (08/11/2007), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial aponta a incapacidade temporária para a atividade habitual do Autor, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após constatada, de forma cabal, a efetiva reabilitação profissional do Autor. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCOS ANTONIO BATISTA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 128.542.557-7 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 08/11/2007 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010645-18.2007.403.6112 (2007.61.12.010645-7) - MARIA DE LOURDES MACHADO DOS REIS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:**MARIA DE LOUDES MACHADO DOS REIS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício auxílio-doença sob fundamento de que, tendo sido filiada à Previdência Social, está atualmente inválida para toda e qualquer atividade. Sustenta que esteve em gozo de benefício auxílio-doença e que foi cessado sob fundamento de que a incapacidade é anterior ao reingresso da demandante ao Regime Geral da Previdência Social. Junta documentos. Pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 58/59). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 115/121. Manifestação do INSS às fls. 127/129, pugnando pela improcedência do pedido. A autora apresentou manifestação às fls. 137/139, reiterando o pleito de antecipação de tutela. Por determinação judicial (fl. 136), vieram aos autos informações prestadas pela Unimed de Presidente Prudente às fls. 144/148 e pelo médico da demandante à fl. 149. A decisão de fl. 156 determinou a intimação do médico da demandante para apresentar esclarecimentos, que foram apresentados à fl. 162. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida para o caso é de 12 contribuições mensais. De outra parte, prevê o parágrafo único do art. 24 da LBPS que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. No caso dos autos, não restou comprovada qualidade de segurada ao tempo do surgimento da incapacidade. A autora exerceu atividade laborativa remunerada, na condição de empregada, nos anos de 1968/1970, consoante cópia da CTPS de fl. 31. Retornou ao RGPS como empresária, requerendo sua inscrição em 01.02.1984 e contribuindo nas competências 01 a 03/1985, 05/1985 e 07/1986 a 12/1986, conforme informações constantes do CNIS (inscrição 1.116.981.933-2). Transcorrido o período de graça, a demandante perdeu novamente a qualidade de segurada da previdência social, nos termos do art. 7º do Decreto 89.312/84. Após longo período ausente do regime da previdência, requereu nova inscrição em 08.09.2006 (NIT 1.198.083.845-8), na condição de contribuinte facultativo (desempregado), vertendo contribuições nas competências 08/2006 a 02/2007. O perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstia ortopédica incapacitante (processos degenerativos da coluna vertebral (uncoartrose) e tendinopatias crônicas ao nível dos ombros), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 118). Não apontou, contudo, a data de início da incapacidade, limitando-se a relatar os dizeres da demandante, no sentido de que a incapacidade surgiu 18 meses antes da perícia (resposta ao quesito 01 do Juízo, in fine, fl. 118). Contudo, os documentos de fls. 145/148 apontam que a Autora esteve em tratamento em decorrência de vários problemas ortopédicos em período anterior ao reingresso ao RGPS, inclusive com uma intervenção de urgência realizada em 05.06.2006 em decorrência de lombociatalgia (fl. 145), a indicar que o quadro incapacitante surgiu em momento anterior a este data. O próprio médico particular confirma que a Autora sofria dessa doença desde 09.12.2005 com piora gradativa de seu quadro, vindo a sofrer a cirurgia em 2007 (fl. 162). Se o perito do Juízo, por exame físico, não pôde determinar a data do início da incapacidade, tanto que reproduziu declaração da própria Autora - que, evidentemente, estava ciente de que a questão estava relacionada exatamente com o início da incapacidade - o conjunto probatório demonstra que o reinício das contribuições se deu por força da doença já então existente. Observe-se que a Autora promoveu o primeiro recolhimento, relativo à competência agosto/2006, no dia 11.09.2006, e já no dia seguinte entrou com o requerimento de auxílio-doença, inicialmente indeferido (fl. 68). Ora, a conduta anterior da Autora nega a tese de que sua incapacidade surgiu em 2007 ou até mesmo posteriormente à cirurgia, porque realizada meses depois de ela própria requerer o benefício pela primeira vez. Restou claro pelo conjunto que se trata de doença que não surge repentinamente, de modo que, tendo requerido o benefício já por ocasião do primeiro recolhimento, desde então já estava incapacitada. Nesse contexto, verifica-se que a incapacidade surgiu em momento anterior ao reingresso da autora no RGPS, motivo pelo qual improcede o pedido formulado. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais

que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012720-30.2007.403.6112 (2007.61.12.012720-5) - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
I - RELATÓRIO: BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo pagamento de taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo - FGTS na forma estabelecida pelas Leis 5107/66, 5958/73 e 8036/90. Requer ainda a incidência dos expurgos inflacionários em janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I) sobre os juros progressivos pleiteados. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 44). Em sua contestação a CEF argüi, preliminarmente, falta de interesse de agir em caso de adesão ou saque em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 51/71). Réplica às fls. 76/87. Intimado, o Autor apresentou outros documentos (fls. 141/144). A Ré nada disse, consoante certidão de fl. 145. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cabe, inicialmente, analisar as questões preliminares trazidas. II.1 - Preliminares Falta de interesse de agir se houver saque ou adesão em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002. O Autor postula a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Não se trata, pois, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do Autor. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir, já que não se trata de hipótese de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Multa indenizatória de 40%, multa de 10% e impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada Manifestamente improcedentes as preliminares, pois essas questões não fazem parte do pedido do Autor. II.2 - Mérito A Lei de criação do FGTS (n 5.107/66) estabeleceu que seriam creditadas as contas juros nas taxas previstas em seu art. 4º, in verbis: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Pede o Autor juros de capitalização na forma da redação original desse dispositivo. É que pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, foi dada nova redação ao mencionado art. 4º, passando então todas as contas a perceber juros lineares de 3% (art. 1º), independentemente do tempo de permanência na empresa. Porém, a Lei garantiu que os trabalhadores que já tivessem optado anteriormente a essa alteração continuavam a ter direito ao crédito na forma antes exposta, ou seja, 3% nos dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto anos; 5% do sexto ao décimo anos e 6% a partir de então (art. 2º). Os requisitos para o direito à taxa progressiva eram: já ser optante o empregado à época da alteração legislativa e permanecer na mesma empresa durante os interstícios temporais mencionados. A taxa progressiva tratava-se de um espécie de prêmio ou incentivo à permanência no mesmo emprego. Assim é que, se decorrido o primeiro interstício, ou seja, permanecendo mais de dois anos na empresa como optante, sua conta vinculada passaria a receber juros à taxa de 4% ao ano, e assim por diante. Com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, a quem não havia até aquela data optado pelo regime do FGTS foi dado o direito de fazê-lo retroativamente, atingindo o início do contrato de trabalho. Explica-se. À época o empregado podia optar entre aderir ao regime do FGTS ou não aderir, se entendesse que as regras de indenização já previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes) lhe fossem mais vantajosas. Mas em que pese pudessem ter empregados não optantes as empresas eram obrigadas a efetuar o depósito inclusive dessa parcela do quadro. Vide o disposto na Lei nº 5.107/66: Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar (...) a cada empregado, optante ou não (...). O dinheiro depositado pelas empresas em nome do quadro de empregados não optantes poderia ser por ela, empresa, levantado na hipótese de não haver indenização a ser paga ao empregado que se desligasse (art. 18, inc. II) ou utilizado para pagamento de parte ou do total da indenização prevista na CLT (art. 18, inc. I), complementando a diferença ao empregado se o saldo dos depósitos fossem menores ou levantando para si a diferença se fossem maiores. Acontece que a Lei nº 5.958/73, veio assegurar o direito dos empregados que até sua promulgação não fossem optantes, garantindo a eles o direito de optar retroativamente à data do início do contrato ou de implantação do sistema. A questão que se levantou, então, é se quem optou pelo regime na forma dessa Lei tem direito a taxa progressiva de juros, já que essa opção seria retroativa ao início do contrato, que em muitos casos ocorreu antes da unificação de taxas a 3% operada pela Lei nº 5.705/71. Sobre o assunto hoje a jurisprudência é unânime em reconhecer o direito dos fundistas, tanto que editada a Súmula nº 75 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 Evidentemente, esse direito condiciona-se a ter o novo fundista permanecido na mesma empresa desde antes da revogação da tabela progressiva e cumprido os interstícios. Não convencem os argumentos da Ré segundo os quais as normas de ordem pública têm aplicabilidade imediata para afastar invocação de direito adquirido em face delas. São inconfundíveis aplicabilidade imediata - que de fato têm as normas de ordem pública - com afastamento do preceito

constitucional de respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; o que diz a doutrina quando aborda a questão é que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, pois, se o plexo de direitos institucionais decorre diretamente do Estado, através de suas Leis, à toda evidência é possível sua alteração, sob pena de se admitir pudesse uma Lei ser tida como irrevogável. Por isso que as regras que disponham sobre a moeda de curso legal, por exemplo, aplicam-se imediatamente aos contratos em curso. Assim também por isso que as regras que dispõem sobre correção monetária têm também aplicabilidade imediata. Mas isso não quer dizer que as alterações possam ferir direitos adquiridos; só se deve considerar, à vista da imediata aplicabilidade, que a vedação à retroatividade das leis a atingir ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, em se tratando de relações institucionais, deve ser tida não como inalterabilidade do regime geral, mas inalterabilidade daqueles direitos que individualmente já tiverem sido completamente configurados ao tempo do ato que alterou esse regime, daquela parte do conjunto de regras gerais que tiver aderido à sua esfera subjetiva pela ocorrência dos requisitos necessários à configuração do direito adquirido. No entanto, no caso dos autos, o Autor não comprovou a alegada opção retroativa ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº. 5.958/73. Deveras, na página 37 da CTPS do Autor (fl. 18 destes autos) há anotação de opção originária (e não retroativa) ao regime do FGTS em 1º de dezembro de 1975, relativamente ao contrato de trabalho celebrado com a empresa E. F. Sorocabana (sucetida por FEPASA - Ferrovia Paulista S/A) em 14 de março de 1966 (fl. 17). Os extratos de fls. 19/41 também indicam a existência de opção ao FGTS somente em 01/12/1975. Por fim, os documentos de fls. 142/144, diversamente do alegado na petição de fl. 141, comprovam apenas que o Autor celebrou com a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A novo contrato de trabalho, com vigência a partir de 1º de dezembro de 1975 (data da opção ao FGTS anotada em CTPS), sem qualquer menção à suposta opção retroativa. Impõe-se assim declaração de improcedência do pleito ao Autor, já que não restou provada a chamada opção retroativa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000240-83.2008.403.6112 (2008.61.12.000240-1) - LUIZ GAMEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:** LUIZ GAMEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo pagamento de taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo - FGTS na forma estabelecida pelas Leis 5107/66, 5958/73 e 8036/90. Requer ainda a incidência dos expurgos inflacionários em janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I) sobre os juros progressivos pleiteados. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 23). Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em caso de adesão ou saque em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 26/36). Réplica às fls. 43/54. Na fase de especificação de provas (fl. 55), as partes peticionaram às fls. 57, 59 e 69. Convertido o julgamento em diligência (fl. 70), o Autor forneceu outros documentos às fls. 72/75. A Ré manifestou-se às fls. 79/80. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cabe, inicialmente, analisar as questões preliminares trazidas. II.I - Preliminares Falta de interesse de agir se houver saque ou adesão em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002. O Autor postula a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Não se trata, pois, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do Autor. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir, já que não se trata de hipótese de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Multa indenizatória de 40%, multa de 10% e impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada. Manifestamente improcedentes as preliminares, pois essas questões não fazem parte do pedido do Autor. II.II - Mérito A Lei de criação do FGTS (n 5.107/66) estabeleceu que seriam creditadas as contas juros nas taxas previstas em seu art. 4º, in verbis: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Pede o Autor juros de capitalização na forma da redação original desse dispositivo. É que pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, foi dada nova redação ao mencionado art. 4º, passando então todas as contas a perceber juros lineares de 3% (art. 1º), independentemente do tempo de permanência na empresa. Porém, a Lei garantiu que os trabalhadores que já tivessem optado anteriormente a essa alteração continuavam a ter direito ao crédito na forma antes exposta, ou seja, 3% nos dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto anos; 5% do sexto ao décimo anos e 6% a partir de então (art. 2º). Os requisitos para o direito à taxa progressiva eram: já ser optante o empregado à época da alteração legislativa e permanecer na mesma empresa durante os interstícios temporais mencionados. A taxa progressiva tratava-se de um espécie de prêmio ou incentivo à permanência no mesmo emprego. Assim é que, se decorrido o primeiro interstício, ou seja, permanecendo mais de dois anos na empresa como optante, sua conta vinculada passaria a receber juros à taxa de 4% ao ano, e assim por diante. Com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, a quem não havia até aquela data optado

pelo regime do FGTS foi dado o direito de fazê-lo retroativamente, atingindo o início do contrato de trabalho. Explicase. À época o empregado podia optar entre aderir ao regime do FGTS ou não aderir, se entendesse que as regras de indenização já previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes) lhe fossem mais vantajosas. Mas em que pese pudessem ter empregados não optantes as empresas eram obrigadas a efetuar o depósito inclusive dessa parcela do quadro. Vide o disposto na Lei nº 5.107/66: Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar (...) a cada empregado, optante ou não (...). O dinheiro depositado pelas empresas em nome do quadro de empregados não optantes poderia ser por ela, empresa, levantado na hipótese de não haver indenização a ser paga ao empregado que se desligasse (art. 18, inc. II) ou utilizado para pagamento de parte ou do total da indenização prevista na CLT (art. 18, inc. I), complementando a diferença ao empregado se o saldo dos depósitos fossem menores ou levantando para si a diferença se fossem maiores. Acontece que a Lei nº 5.958/73, veio assegurar o direito dos empregados que até sua promulgação não fossem optantes, garantindo a eles o direito de optar retroativamente à data do início do contrato ou de implantação do sistema. A questão que se levantou, então, é se quem optou pelo regime na forma dessa Lei tem direito a taxa progressiva de juros, já que essa opção seria retroativa ao início do contrato, que em muitos casos ocorreu antes da unificação de taxas a 3% operada pela Lei nº 5.705/71. Sobre o assunto hoje a jurisprudência é unânime em reconhecer o direito dos fundistas, tanto que editada a Súmula nº 75 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Evidentemente, esse direito condiciona-se a ter o novo fundista permanecido na mesma empresa desde antes da revogação da tabela progressiva e cumprido os interstícios, o que pelos documentos juntados comprovam os Autores que atendem. Não convencem os argumentos da Ré segundo os quais as normas de ordem pública têm aplicabilidade imediata para afastar invocação de direito adquirido em face delas. São inconfundíveis aplicabilidade imediata - que de fato têm as normas de ordem pública - com afastamento do preceito constitucional de respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; o que diz a doutrina quando aborda a questão é que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, pois, se o plexo de direitos institucionais decorre diretamente do Estado, através de suas Leis, à toda evidência é possível sua alteração, sob pena de se admitir pudesse uma Lei ser tida como irrevogável. Por isso que as regras que disponham sobre a moeda de curso legal, por exemplo, aplicam-se imediatamente aos contratos em curso. Assim também por isso que as regras que dispõem sobre correção monetária têm também aplicabilidade imediata. Mas isso não quer dizer que as alterações possam ferir direitos adquiridos; só se deve considerar, à vista da imediata aplicabilidade, que a vedação à retroatividade das leis a atingir ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, em se tratando de relações institucionais, deve ser tida não como inalterabilidade do regime geral, mas inalterabilidade daqueles direitos que individualmente já tiverem sido completamente configurados ao tempo do ato que alterou esse regime, daquela parte do conjunto de regras gerais que tiver aderido à sua esfera subjetiva pela ocorrência dos requisitos necessários à configuração do direito adquirido. No caso dos autos, a cópia da CTPS de fls. 18/19 demonstra que o Autor manteve contrato de trabalho com a empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S/A no período de 19/11/1958 a 15/02/1985. E os documentos de fls. 73/75 comprovam que o Autor formulou opção retroativa ao FGTS no dia 29/03/1979, pleiteando à empregadora que fosse considerada a opção desde a data do início do contrato. Impõe-se assim declaração de procedência do pleito para o Autor que de fato fez a chamada opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, mas que continuou recebendo taxa fixa de 3%. Sobre as diferenças decorrentes da taxa progressiva de juros, deverá incidir correção monetária pelos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, com aplicação do IPC de em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), já que a CEF, em sua peça contestatória, reconhece o direito a tais expurgos inflacionários. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do Autor Luiz Gameiro, cujos documentos de fls. 73/75 demonstram que exerceu opção retroativa, com recursos do próprio FGTS, a taxa progressiva de juros na forma prevista na primitiva redação do art. 4º da Lei nº 5.107/66 até o levantamento total da conta. Sobre o crédito deverá incidir correção monetária pelos mesmos índices de atualização das contas vinculadas (que perceberia o Autor se houvesse recebido o crédito), com aplicação do IPC de em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), e os juros aplicáveis às contas, ambos a partir das datas de referência, mais juros moratórios a partir da citação. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001009-91.2008.403.6112 (2008.61.12.001009-4) - KAZUKO TAKAYAMA (SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR E SP223561 - SERGIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

I - RELATÓRIO: KAZUKO TAKAYAMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 55/83). Réplica às fls. 87/97. Convertido o julgamento em diligência (fl. 98), as partes apresentaram novos documentos às fls. 104/105 e 110/112. A Autora manifestou-se à fl. 117. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a

decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Inépcia da inicial - Incompatibilidade de pedidos Rejeito a preliminar de inépcia da inicial em razão da incompatibilidade de pedidos (ritos processuais diversos), pois a petição inicial não veicula cumulação de pleitos, objetivando a Autora apenas a complementação dos índices de correção monetária. Indeferimento da inicial - falta de extratos Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 15/45 e 111/112 comprovam a existência das contas de poupança no mês apontado na inicial (janeiro de 1989). Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A Autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que a CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido

aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a Autora mantinha com a Ré contratos de depósitos e aplicações em cadernetas de poupança, sendo as contas-poupança renovadas em datas-base constantes da primeira quinzena de janeiro/89 (fls. 15/45 e 111/112). Por fim, anoto que a Autora postula somente a diferença de correção monetária em janeiro de 1989, visto que parte do índice foi aplicado administrativamente pela Ré. No entanto, a diferença entre o índice devido (42,72%) e o utilizado pela CEF (22,35%) é de apenas 16,64895%. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Autora o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre os saldos das contas de cadernetas de poupança em nome da Autora, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 15/45 e 111/112), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. Os créditos deverão ser calculados com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda a Ré ao pagamento das custas em reembolso e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001328-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001328-9) - JOSE JACOMIN NETO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

I - RELATÓRIO: JOSÉ JACOMIN NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Requer a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 16.786,58 a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. O Autor aduz que, em decorrência do chamado Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, após suscitar prejudicial de prescrição, que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Impugnou a planilha de cálculos apresentada pelo Autor (fls. 49/62). Réplica às fls. 71/80. Intimado, o Autor declinou da produção de outras provas (fl. 83). A Ré nada disse, consoante certidão de fl. 84. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ... IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que

indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, o Autor mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fls. 10/12 e 66/67). Por fim, anoto que não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, haja vista que o valor apontado na exordial (R\$ 16.786,58) foi apurado unilateralmente pelo Autor e impugnado pela CEF (fl. 62). Assim, o quantum debeat ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Autora o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança em nome do Autor, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 10/12), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. Os créditos deverão ser calculados com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto no mês em questão nestes autos, que deverá ser aplicado em substituição a esse, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002715-12.2008.403.6112 (2008.61.12.002715-0) - MAURO FERREIRA MARTINS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

I - RELATÓRIO: MAURO FERREIRA MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo pagamento de taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo - FGTS na forma estabelecida pelas Leis 5107/66, 5958/73 e 8036/90. Requer ainda a incidência dos expurgos inflacionários em janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I) sobre os juros progressivos pleiteados. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 20). Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em caso de adesão ou saque em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do

descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 34/43). O Autor manifestou-se à fl. 56. A Ré forneceu extratos da conta vinculada ao FGTS em nome do Autor (fls. 62/88). Intimidado, o Autor nada disse sobre os extratos ofertados pela CEF, consoante certidão de fl. 91. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cabe, inicialmente, analisar as questões preliminares trazidas. II.I - Preliminares Falta de interesse de agir se houver saque ou adesão em virtude da Lei Complementar n° 110/2001 ou da Medida Provisória n° 55/2001, convertida na Lei n° 10.555/2002. O Autor postula a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Não se trata, pois, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do Autor. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir, já que não se trata de hipótese de adesão aos termos da Lei Complementar n° 110/2001. Multa indenizatória de 40%, multa de 10% e impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada. Manifestamente improcedentes as preliminares, pois essas questões não fazem parte do pedido do Autor. II.II - Mérito Saliente, de início, que o presente caso difere de muitos outros que tramitam na Justiça Federal também envolvendo questão de juros progressivos. A Lei de criação do FGTS (n° 5.107/66) estabeleceu que seriam creditadas as contas juros nas taxas previstas em seu art. 4º, in verbis: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Pede o Autor juros de capitalização na forma da redação original desse dispositivo. É que pela Lei n° 5.705, de 21 de setembro de 1971, foi dada nova redação ao mencionado art. 4º, passando então todas as contas a perceber juros lineares de 3% (art. 1º), independentemente do tempo de permanência na empresa. Porém, a Lei garantiu que os trabalhadores que já tivessem optado anteriormente a essa alteração continuavam a ter direito ao crédito na forma antes exposta, ou seja, 3% nos dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto anos; 5% do sexto ao décimo anos e 6% a partir de então (art. 2º). Consoante CTPS de fls. 16/17 e extratos de fls. 64/88, o Autor era optante pelo regime do FGTS antes mesmo dessa alteração, estando pois enquadrado no mencionado art. 2º, tendo direito à manutenção dessa taxa progressiva enquanto permaneceu na mesma empresa. Mas diz que não recebeu a mencionada taxa progressiva. Os requisitos para o direito à taxa progressiva eram: já ser optante o empregado à época da alteração legislativa e permanecer na mesma empresa durante os interstícios temporais mencionados. A taxa progressiva tratava-se de um espécie de prêmio ou incentivo à permanência no mesmo emprego. Assim é que, se decorrido o primeiro interstício, ou seja, permanecendo mais de dois anos na empresa como optante, sua conta vinculada passaria a receber juros à taxa de 4% ao ano, e assim por diante. Mas uma conclusão parece lógica: mesmo já estando com uma conta à base de 6% esse mesmo trabalhador, se deixasse o emprego, voltaria a receber 3% na conta que fosse aberta pelo novo empregador, iniciando-se novamente o interstício temporal para progressão na tabela. Essa conclusão é óbvia, porque há expressa referência ao termo na mesma empresa na redação antes transcrita. Ora, se mudasse de emprego a conta aberta em virtude do novo contrato iniciaria com 3%, evoluindo às taxas conforme fosse permanecendo nessa nova empresa. Disse inicialmente que o presente caso difere dos casos que tramitam em busca da referida taxa progressiva, que levaram inclusive à Súmula n° 75 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n° 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n° 5.107/66. A súmula trata dos casos em que o empregado não tivesse optado pelo regime do FGTS até a promulgação da Lei n° 5.958/73, podendo fazê-lo retroativamente e atingindo o início do contrato de trabalho. Explica-se. À época o empregado podia optar entre aderir ao regime do FGTS ou não aderir, se entendesse que as regras de indenização já previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes) lhe fossem mais vantajosas. Mas em que pese pudessem ter empregados não optantes as empresas eram obrigadas a efetuar o depósito inclusive dessa parcela do quadro. Vide o disposto na Lei n° 5.107/66: Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar (...) a cada empregado, optante ou não (...). O dinheiro depositado pelas empresas em nome do quadro de empregados não optantes poderia ser por ela, empresa, levantado na hipótese de não haver indenização a ser paga ao empregado que se desligasse (art. 18, inc. II) ou utilizado para pagamento de parte ou do total da indenização prevista na CLT (art. 18, inc. I), complementando a diferença ao empregado se o saldo dos depósitos fossem menores ou levantando para si a diferença se fossem maiores. Acontece que a Lei n° 5.958, de 10 de dezembro de 1973, veio assegurar o direito dos empregados que até sua promulgação não fossem optantes, garantindo a eles o direito de optar retroativamente à data do início do contrato ou de implantação do sistema. E a Súmula n° 75 do STJ confirma a pacífica jurisprudência no sentido de que têm direito aos juros progressivos (evidentemente, se tivessem permanecido na mesma empresa desde antes da revogação da tabela progressiva e cumprido os interstícios). Por isso que só têm direito à taxa progressiva os que encontram-se nessa situação fática. Diferentemente dos casos que geraram a Súmula, o Autor já era optante pelo regime ao tempo em que promulgada a Lei n° 5.958/73, conforme anotação em CTPS (fl. 17). A ele não se aplica a regra sumulada. A ele se aplica a regra do art. 2º da Lei n° 5.705/71, já antes mencionada. Mas, inobstante a regra expressa, dizem não ter recebido a taxa progressiva. Não assiste razão ao Autor. Deveras, a CEF apresentou extratos da conta vinculada do Autor que provam a incidência das taxas de juros superiores a 3% mesmo após o advento da Lei n° 5.705/71 (fls. 62/88). Vale dizer, a Ré demonstra o cumprimento do disposto no artigo 2º da Lei 5.705/71, com aplicação da taxa progressiva aos empregados já então optantes ao regime do FGTS (caso dos autos). Impõe-se assim declaração de improcedência do pleito, visto que a Lei n° 5.705/71 resguardou a incidência de juros progressivos às contas vinculadas iniciadas antes de seu advento, não logrando provar o Autor que não houve o crédito respectivo em

sua conta vinculada ao FGTS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003558-74.2008.403.6112 (2008.61.12.003558-3) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

I - RELATÓRIO: ONOFRE BERNARDES MATHIAS e IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do BTN de dezembro/90 (19,39%) e janeiro/91 (20,21%) na data de aniversário da sua conta de caderneta de poupança nº 00010011-5 em janeiro e fevereiro de 1991. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do BTN. Intimados (fl. 69), os Autores emendaram a petição inicial (fl. 70). A Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. A Ré forneceu documentos às fls. 95/98. Os Autores manifestaram-se à fl. 103. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Cabe, inicialmente, analisar a questão preliminar trazida. II.I - Preliminar Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 17 e 97/98 comprovam a existência da conta de poupança nos meses apontados na inicial (janeiro e fevereiro de 1991). II.II - Mérito Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Os Autores, de sua parte, defendem que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ... IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) Os autores postulam a aplicação do índice do BTN de janeiro/91 (19,39%) e fevereiro/91 (20,21%) em sua conta de caderneta de poupança nº 00010011-5. O pedido procede em parte. Deveras, a Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990, e suas reedições (transformada na Lei nº 8.088, de 31/10/1990), determinou que os depósitos das cadernetas de poupança, a partir da competência junho de 1990, fossem atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). No entanto, no dia 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177/91), mandando aplicar a TRD às contas-poupança, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1. A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da

data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3. A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4. O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, e até o dia do próximo crédito de rendimento exclusivo. A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Assim, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do BTN de janeiro de 1991 (creditamento em fevereiro/91) em 20,21%. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 294, de 31.01.91, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos termos do art. 2º da Lei nº 8088/90 (conversão da MP nº 189/90 e suas reedições). Certo, assim, que é devido o BTN de janeiro de 1991 (20,21%) para fins de creditamento das contas-poupança em fevereiro/1991. Aplicada a tese ao caso concreto, verifica-se que a CEF corrigiu monetariamente todas as cadernetas de poupança em janeiro de 1991 com o BTN de dezembro de 1990, no percentual de 19,39%, nos termos do art. 2º da Lei nº 8088/90. E os Autores não comprovaram o creditamento de índice menor em sua conta-poupança nº. 00010011-5. Na data de aniversário em fevereiro/91 (competência janeiro/91), contudo, a CEF ofendeu o ato jurídico perfeito ao corrigir a conta-poupança dos Autores por índice composto da variação do BTN Fiscal e da TRD. Portanto, procede o pedido quanto à correção pelo BTN de janeiro de 1991 (20,21%), com creditamento em fevereiro de 1991. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor o percentual de 20,21% relativo ao BTN da competência janeiro de 1991 (creditamento em fevereiro/91), sobre o saldo da conta de caderneta de poupança nº 00010011-5 (fls. 97/98), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto no mês em questão nestes autos, que deverá ser aplicado em substituição a esse, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir ao Autor 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pelo Autor na mesma proporção, observando que sua cobrança ficará condicionada a alteração da situação econômica dos Autores, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006624-62.2008.403.6112 (2008.61.12.006624-5) - SEVERINO PEREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Autor SEVERINO PEREIRA DA SILVA, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 126/132 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de omissão ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento. Verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrados os requisitos necessários à conquista da aposentadoria, pois ainda carente de dilação probatória. Uma vez procedida esta, o Autor reiterou o pedido, o que passo a analisar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos

para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com a sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - Dispositivo: Diante do exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO PROCEDENTES para o fim de DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, determinando ao Réu que proceda à implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor Severino Pereira da Silva, com data de início (DIB) em 01/11/2007. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-----  
-DESPACHO DE FOLHA 150-----Folhas 142/149:- Defiro o requerido. Abra-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social, intimando-o acerca da sentença de folhas 126/132, bem como para que cumpra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 15 (quinze) dias (folhas 137/138).

**0007749-65.2008.403.6112 (2008.61.12.007749-8) - APARECIDA CAVALLI(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

I - RELATÓRIO: APARECIDA CAVALLI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 43/80). A Ré formulou proposta de acordo (fls. 83/90), a qual foi recusada pela Autora (fl. 93). Réplica às fls. 98/106. Convertido o julgamento em diligência (fl. 107), a CEF forneceu documentos e extratos da conta-poupança da Autora (fls. 109/120, 127/129 e 131). A Autora manifestou-se às fls. 135/136. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 24/37, 113/120 e 128/129 comprovam a existência da conta de poupança nos meses apontados na inicial. Falta de interesse de Agir Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao mês de fevereiro de 1989, visto que a exordial não veicula pedido concernente a esse período. Também rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao mês de março de 1990, haja vista que a matéria articulada pela CEF refere-se ao mérito e assim será examinado. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A Autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré,

já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição:...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a Autora mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fls. 24/25). IPC de março/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados

novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), a Ré defende-se com o argumento de que somente aplicou o que determinava a MP nº 168/90. Acontece que, ao ser editada, essa Medida Provisória nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central - invocado pela Ré - para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. No caso presente, a Autora era titular de conta-poupança com data-base no dia 13, de modo que a Ré aplicou esse índice na conta nº. 0337-013-00031847-1. E os extratos de fls. 128/129 comprovam que a Ré em abril/90 creditou na conta-poupança da Autora NCz\$ 50.000,00 para cada titular (já que se trata de conta conjunta), transferindo ao Banco Central do Brasil o saldo remanescente, nos termos do art. 9º da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990. Logo, improcede o pedido quanto ao mês de março de 1990. IPC de abril e maio/90 Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que nos extratos de fls. 27/28 há somente crédito de juros na data base em maio (\$ 410,00 / \$ 82.000,00 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que procede o pedido formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a Autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Autora: a) o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança em nome da Autora, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 24/25), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e b) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 e 7,87% relativo a maio/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança em nome da Autora (fls. 26/29), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e,

ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir ao Autor 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pelo Autor na mesma proporção, observando que sua cobrança ficará condicionada a alteração da situação econômica da Autora, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009116-27.2008.403.6112 (2008.61.12.009116-1) - ADELINO MACARINE TROMBETA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

I - RELATÓRIO: ADELINO MACARINE TROMBETA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Intimado (fl. 17), o Autor emendou a exordial, consoante petição de fls. 20/21. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, após suscitar prejudicial de prescrição, que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 25/40). A Ré forneceu extratos da conta-poupança em nome do Autor (fls. 41/47). Na fase de especificação de provas (fl. 52), as partes peticionaram às fls. 61 e 62. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de

depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira.2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido.(STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95)Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN.Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança.Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês.Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%).No caso dos autos, o Autor mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fls. 42/47). O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto no mês em questão nestes autos, que deverá ser aplicado em substituição a esse, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança em nome do Autor, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 42/47), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto no mês em questão nestes autos, que deverá ser aplicado em substituição a esse, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013195-49.2008.403.6112 (2008.61.12.013195-0) - ANTONIO MARIQUITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
I - RELATÓRIO: ANTONIO MARIQUITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço e contribuição.Pela r. decisão de fl. 52, foi concedida a assistência judiciária gratuita ao Autor. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 55/72). O Autor requereu a desistência da ação (fl. 188). Instado a se manifestar, o Réu apresentou concordância com o pedido do Autor (fl. 191). É o relatório. Decido. O Autor, por meio de seu advogado, desistiu expressamente do presente processo (fl. 188), possuindo o causídico poderes bastantes a tal propósito (fl. 14). Diante da concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 191), é de rigor o deferimento do pedido formulado pelo Autor. Assim é que homologo, para que produza jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo Autor e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do Réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cujas cobranças (das custas e honorários) ficarão condicionadas à comprovação da alteração da sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015568-53.2008.403.6112 (2008.61.12.015568-0) - IZABEL ALVES MARINHO MENEZES(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
I - RELATÓRIO: IZABEL ALVES MARINHO MENEZES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo pagamento de taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo - FGTS na forma estabelecida pelas Leis 5107/66, 5958/73 e 8036/90. Requer ainda a incidência dos expurgos inflacionários em janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I) sobre os juros progressivos pleiteados. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 39). Em sua contestação a CEF argüi, preliminarmente, falta de interesse de agir em caso de adesão ou saque em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do

descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 42/60). Juntou documentos (fls. 61/64 e 66/67). Réplica às fls. 74/82. Convertido o julgamento em diligência (fl. 83), a Autora peticionou às fls. 84 e 85/86, fornecendo outros documentos (fls. 87/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cabe, inicialmente, analisar as questões preliminares trazidas. II.I - Preliminares Falta de interesse de agir se houver saque ou adesão em virtude da Lei Complementar n° 110/2001 ou da Medida Provisória n° 55/2001, convertida na Lei n° 10.555/2002. A Autora postula a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Não se trata, pois, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada da Autora. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir, já que não se trata de hipótese de adesão aos termos da Lei Complementar n° 110/2001. Multa indenizatória de 40%, multa de 10% e impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada. Manifestamente improcedentes as preliminares, pois essas questões não fazem parte do pedido da Autora. II.II - Mérito A Lei de criação do FGTS (n 5.107/66) estabeleceu que seriam creditadas as contas juros nas taxas previstas em seu art. 4º, in verbis: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Pede a Autora juros de capitalização na forma da redação original desse dispositivo. É que pela Lei n° 5.705, de 21 de setembro de 1971, foi dada nova redação ao mencionado art. 4º, passando então todas as contas a perceber juros lineares de 3% (art. 1º), independentemente do tempo de permanência na empresa. Porém, a Lei garantiu que os trabalhadores que já tivessem optado anteriormente a essa alteração continuavam a ter direito ao crédito na forma antes exposta, ou seja, 3% nos dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto anos; 5% do sexto ao décimo anos e 6% a partir de então (art. 2º). Os requisitos para o direito à taxa progressiva eram: já ser optante o empregado à época da alteração legislativa e permanecer na mesma empresa durante os interstícios temporais mencionados. A taxa progressiva tratava-se de um espécie de prêmio ou incentivo à permanência no mesmo emprego. Assim é que, se decorrido o primeiro interstício, ou seja, permanecendo mais de dois anos na empresa como optante, sua conta vinculada passaria a receber juros à taxa de 4% ao ano, e assim por diante. Com o advento da Lei n° 5.958, de 10.12.73, a quem não havia até aquela data optado pelo regime do FGTS foi dado o direito de fazê-lo retroativamente, atingindo o início do contrato de trabalho. Explica-se. À época o empregado podia optar entre aderir ao regime do FGTS ou não aderir, se entendesse que as regras de indenização já previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes) lhe fossem mais vantajosas. Mas em que pese pudessem ter empregados não optantes as empresas eram obrigadas a efetuar o depósito inclusive dessa parcela do quadro. Vide o disposto na Lei n° 5.107/66: Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar (...) a cada empregado, optante ou não (...). O dinheiro depositado pelas empresas em nome do quadro de empregados não optantes poderia ser por ela, empresa, levantado na hipótese de não haver indenização a ser paga ao empregado que se desligasse (art. 18, inc. II) ou utilizado para pagamento de parte ou do total da indenização prevista na CLT (art. 18, inc. I), complementando a diferença ao empregado se o saldo dos depósitos fossem menores ou levantando para si a diferença se fossem maiores. Acontece que a Lei n° 5.958/73, veio assegurar o direito dos empregados que até sua promulgação não fossem optantes, garantindo a eles o direito de optar retroativamente à data do início do contrato ou de implantação do sistema. A questão que se levantou, então, é se quem optou pelo regime na forma dessa Lei tem direito a taxa progressiva de juros, já que essa opção seria retroativa ao início do contrato, que em muitos casos ocorreu antes da unificação de taxas a 3% operada pela Lei n° 5.705/71. Sobre o assunto hoje a jurisprudência é unânime em reconhecer o direito dos fundistas, tanto que editada a Súmula n° 75 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n° 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n° 5.107/66. Evidentemente, esse direito condiciona-se a ter o novo fundista permanecido na mesma empresa desde antes da revogação da tabela progressiva e cumprido os interstícios. Não convencem os argumentos da Ré segundo os quais as normas de ordem pública têm aplicabilidade imediata para afastar invocação de direito adquirido em face delas. São inconfundíveis aplicabilidade imediata - que de fato têm as normas de ordem pública - com afastamento do preceito constitucional de respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; o que diz a doutrina quando aborda a questão é que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, pois, se o plexo de direitos institucionais decorre diretamente do Estado, através de suas Leis, à toda evidência é possível sua alteração, sob pena de se admitir pudesse uma Lei ser tida como irrevogável. Por isso que as regras que disponham sobre a moeda de curso legal, por exemplo, aplicam-se imediatamente aos contratos em curso. Assim também por isso que as alterações possam ferir direitos adquiridos; só se deve considerar, à vista da imediata aplicabilidade, que a vedação à retroatividade das leis a atingir ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, em se tratando de relações institucionais, deve ser tida não como inalterabilidade do regime geral, mas inalterabilidade daqueles direitos que individualmente já tiverem sido completamente configurados ao tempo do ato que alterou esse regime, daquela parte do conjunto de regras gerais que tiver aderido à sua esfera subjetiva pela ocorrência dos requisitos necessários à configuração do direito adquirido. No entanto, no caso dos autos, a Autora não comprovou a alegada opção retroativa ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei n° 5.958/73. Deveras, nos extratos de fls. 34/37 e 88/89 há indicação de opção originária ao regime do FGTS em 27/07/1973, relativamente ao contrato de trabalho celebrado com a empresa Empresa Telefônica Paulista S/A no próprio dia 27 de julho de 1973, consoante anotação em CTPS (fls.

30/33). Intimado (fl. 83), o Autor postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 85/86), deixando de fornecer eventual declaração de opção retroativa ao FGTS. Impõe-se assim declaração de improcedência do pleito ao Autor, já que não restou provada a chamada opção retroativa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018737-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018737-1) - JOSE TAVARES(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

I - RELATÓRIO: JOSÉ TAVARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro/89 e março/90. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 35/66). A Ré forneceu extratos da conta-poupança do Autor (fls. 68/77 e 83/86) O Autor manifestou-se às fls. 89/100. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Falta de interesse de Agir Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, haja vista que a matéria articulada pela CEF refere-se ao mérito e assim será examinado. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de junho/87 e janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada,

venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: - AGRESP nº 585045, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 31.05.04, P. 323: Ementa ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. - RESP nº 170200, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, DJU de 23.11.98, p. 177: Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 5. Recurso especial não conhecido. No mesmo sentido é a jurisprudência no tocante ao IPC de janeiro/89, conforme o acórdão prolatado no julgamento do AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95, assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de junho/87 e de janeiro/89 (no percentual de 26,06% e 42,72%). No caso dos autos, o Autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança renovada em data-base constante da primeira quinzena. Por fim, anoto que o índice (8,04%) indicado pelo Autor (fl. 17), com relação ao índice do mês de junho de 1987, refere-se à diferença entre o IPC de junho/87 (26,06%) e o índice (18,0205%) aplicado administrativamente pela Ré. IPC de fevereiro/89 No tocante ao mês de fevereiro/89, não prospera o pedido de incidência do IPC (10,14%), haja vista que a legislação de regência (art. 17, I, da Medida Provisória 32, de 15/01/89, convertida na Lei 7.730/89) determinou a atualização monetária dos saldos das contas-poupança pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989. Rejeito, pois, o pedido no que concerne ao mês de fevereiro de 1989. IPC de março/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), a Ré defende-se com o argumento de que somente aplicou o que determinava a MP nº 168/90. Acontece que, ao ser editada, essa Medida Provisória nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em

cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confira-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central - invocado pela Ré - para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. No caso presente, os extratos de fls. 84/86 comprovam que a Ré aplicou esse índice na conta-poupança do Autor (com data-base no dia 1º), haja vista que o crédito ocorrido em 1º de abril de 1990 corresponde a 84,32% do saldo anterior (\$ 176.181,69 / \$ 208.944,13). Logo, improcede o pedido quanto ao mês de março de 1990. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), o Autor postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990, e suas reedições (transformada na Lei nº 8.088, de 31/10/1990), determinou que os depósitos das cadernetas de poupança, a partir da competência junho de 1990, fossem atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março).

III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor o percentual de 26,06% relativo ao IPC de junho/87, e 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança em nome do Autor, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 70/77), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir ao Autor 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pelo Autor na mesma proporção, observando que sua cobrança ficará condicionada a alteração da situação econômica do Autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001968-28.2009.403.6112 (2009.61.12.001968-5) - CRISTIANA REGINA NONATO GRECCO (SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

I - RELATÓRIO: CRISTIANA REGINA NONATO GRECCO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Collor I, em abril/90 e maio/90, e Plano Collor II, em fevereiro de 1991. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 21). Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 24/42). Juntou procuração e documentos (fls. 42/45). A CEF forneceu cópia do termo de adesão às fls. 50/51. Réplica às fls. 53/56. Intimada (fl. 58), a Autora manifestou-se sobre o termo de adesão de fl. 51, conforme petição de fl. 60. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documento de fl. 51, a Autora firmou Termo de Adesão no dia 19/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A Autora não comprovou a existência de eventual vício de consentimento (fl. 60). Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA

ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002634-29.2009.403.6112 (2009.61.12.002634-3) - JOSE ROBERTO MANRIQUE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Converto o julgamento em diligência.O Autor postula a incidência dos expurgos inflacionários (relativos aos meses de janeiro de 1989 = 42,72% - e abril de 1990 = 44,80%) sobre os valores outrora recebidos a título de juros progressivos em razão de decisão judicial outrora proferida nos autos nº 95.0002555-8 que tramitou perante a 17ª Vara Federal de São Paulo/SP (segundo alegado na inicial).Verifico, no entanto, que o Autor não apresentou cópia da suposta decisão transitada em julgado (autos nº nº 95.0002555-8).De outra parte, constato que o Autor forneceu documentos apontando que: a) no processo nº 93.0011431-0, que tramitou perante o Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, a CEF foi condenada a creditar na conta vinculada do Autor José Roberto Maringue as diferenças de correção monetária referentes ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), conforme peças de fls. 47/99; e b) no processo nº 2004.61.12.002703-9, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a CEF foi condenada a creditar na conta vinculada do Autor José Roberto Maringue as diferenças de correção monetária relativas ao trimestre dezembro/88 a fevereiro de 1989 (Plano Verão), conforme documento de fl. 100.Assim, fixo prazo de 10 (dez) para que o Autor José Roberto Maringue apresente cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como das peças relativas à fase de execução, dos autos nº 95.0002555-8, que tramitou perante a 17ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sem prejuízo, em idêntico prazo, informe a Caixa Econômica Federal se houve ou não incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro e 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) ao tempo da apuração das diferenças de juros progressivos (autos nº 95.0002555-8).Intimem-se.

**0012689-39.2009.403.6112 (2009.61.12.012689-1) - HELENA DE QUEIROZ PIFFER(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:** HELENA DE QUEIROZ PIFFER ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em abril. Aduz que nesse plano econômico houve alterações que feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base nos índices anteriormente estipulados, estando garantida pela Constituição da República a aplicação de índices integrais de inflação, sem qualquer expurgo. Citada, a CEF apresentou contestação, postulando a improcedência dos pedidos (fls. 18/23). A Autora apresentou réplica (fls. 29/30). Na fase de especificação de provas (fl. 31), as partes manifestaram-se às fls. 32 e 33. II - FUNDAMENTAÇÃO:Plano VerãoSegundo a Lei nº 5.107/66, art. 3º, as contas vinculadas estavam sujeitas a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Na época a correção do SFH obedecia ao critério estipulado pelo art. 52 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que o criou, ou seja, reajuste pelo índice de reajuste da Unidade-Padrão de Capital - UPC do BNH. O Decreto nº 76.750, de 5 de dezembro de 1972 mudou o indexador para a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN a partir de janeiro de 1976, o que perdurou até o advento do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986 (Plano Cruzado), que determinou fosse aplicado às contas o Índice de Preços ao Consumidor - IPC (art. 12), então criado.O Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, e o Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, deram nova redação ao art. 12 do DL nº 2.284/86, determinando fosse aplicado, já a partir de novembro daquele ano e até fevereiro/87, o índice de variação do IPC ou da Letra do Banco Central - LBC, o que fosse maior, ou, ainda, outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.A partir de março/87 o CMN fixou como indexador o índice da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN via Resolução Bacen nº 1.265, de 26 de fevereiro de 1987.Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas.Em janeiro/89 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, na forma antes explicitada.A MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) extinguiu a OTN a partir de fevereiro/89, fixando seu valor em NCz\$ 6,17 (art. 15), mesmo valor que tinha em 1º de janeiro. Desconsiderou-se

na fixação do valor da OTN a variação do IPC em janeiro/89, divulgado pelo índice de 70,28%. A par disso, a MP nº 38/89 (convertida na Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989) passava a vincular a correção das contas do FGTS à correção das cadernetas de poupança (art. 6º, I). Antes dessa norma não havia essa vinculação legal, embora o tratamento dispensado a ambas sempre fosse idêntico, o que veio a ser confirmado tanto pela Lei nº 7.839/89 (art. 11) quanto pela Lei nº 8.036/90 (art. 13). Por isso que, inicialmente esquecido - e parece que foi exatamente isto que aconteceu, um esquecimento do Presidente da República ao baixar a MP, pois inicialmente só tratou das novas normas aplicáveis às poupanças -, ao FGTS foi dado no mês de janeiro o mesmo tratamento das contas de caderneta de poupança, ou seja, correção de acordo com o índice da LFT menos 0,5% (art. 17, I, MP nº 32/89). Esse tratamento idêntico ao das cadernetas de poupança era em princípio inadequado, já que a MP nº 38 só veio a instituí-lo a partir de 3 de fevereiro de 1989, data em que baixada pelo Presidente da República. Digo em princípio porque, a rigor, houve alteração antes do período aquisitivo. É que, como já assentado, o período aquisitivo à época era trimestral (dezembro, janeiro, fevereiro), de modo que aquisição de direito só ocorreria no início do mês subsequente ao fim do trimestre, ou seja, em 1º de março de 1989, sendo certo que a alteração ocorreu antes disso. Diante dessa constatação vinha este Juízo considerando que não se configurava direito adquirido e julgando improcedente este pedido, sob os seguintes fundamentos: Não convencem os argumentos segundo os quais as normas de ordem pública têm aplicabilidade imediata para afastar invocação de direito adquirido em face delas. São inconfundíveis aplicabilidade imediata - que de fato têm as normas de ordem pública - com afastamento do preceito constitucional de respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; o que diz a doutrina quando aborda a questão é que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, pois, se o plexo de direitos institucionais decorre diretamente do Estado, através de suas Leis, à toda evidência é possível sua alteração, sob pena de se admitir pudesse uma Lei ser tida como irrevogável. Por isso que as regras que disponham sobre a moeda de curso legal, por exemplo, aplicam-se imediatamente aos contratos em curso. Assim também por isso que as regras que dispõem sobre correção monetária têm também aplicabilidade imediata. Mas isso não quer dizer que as alterações possam ferir direitos adquiridos; só se deve considerar, à vista da imediata aplicabilidade, que a vedação à retroatividade das leis a atingir ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, em se tratando de relações institucionais, deve ser tida não como inalterabilidade do regime geral, mas inalterabilidade daqueles direitos que individualmente já tiverem sido completamente configurados ao tempo do ato que alterou esse regime, daquela parte do conjunto de regras gerais que tiver aderido à sua esfera subjetiva pela ocorrência dos requisitos necessários à configuração do direito adquirido. Todavia, embora relute em considerar como moralmente aceitável a alteração de critério de correção das contas vinculadas no transcurso do próprio período de remuneração, não consigo encontrar onde configurar-se ferimento a direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Nessa época as contas vinculadas recebiam crédito de rendimentos nos primeiros dias do mês seguinte a um trimestre de referência que, de acordo com o Decreto nº 92.492, de 25 de março de 1986, seriam março a maio, junho a agosto, setembro a novembro e dezembro a fevereiro. A alteração de indexador deu-se no segundo mês do trimestre dezembro/88 a fevereiro/89, cujo crédito ocorreria - e ocorreu - em 1º de março. O Autor iria adquirir direito ao crédito de correção monetária somente após transcorrido todo o período aquisitivo. Antes disso havia uma expectativa de direito, porquanto qualquer movimentação na conta vinculada poderia levar ao afastamento da incidência do crédito. É o caso, por exemplo, de saque da conta para a compra de casa própria durante o trimestre de referência. Já é histórico o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à questão da necessidade de implemento de todo o período aquisitivo para a caracterização do direito adquirido. Verbi gratia:..... Embora tratando de reajuste salarial de servidores, transpondo para este caso, significa o posicionamento do Supremo que é irrelevante o fato de que a inflação medida pelo IPC deveria ter sido apurada em período anterior à alteração legislativa, como querem alguns para fixar o direito adquirido, ou o fato de se ter alteração no transcurso do período, como querem outros. O período de apuração da inflação não se confunde com o período de aquisição do direito e, por outro lado, este (o direito) só se perfectibiliza (adquire) ao se findar o mencionado período. Antes há mera expectativa. Ato jurídico perfeito também não se configurara. O argumento pode ser válido para a incidência de remuneração em cadernetas de poupança (fundamento de diversas decisões favoráveis ao crédito), mas não o é para as contas do FGTS. Deveras, diferentemente do que ocorre com as aplicações financeiras em cadernetas, o depósito em conta vinculada não tem natureza contratual. Naquelas, as cadernetas, há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas tem declarado a jurisprudência renovarem-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de uma certa remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Já no caso das contas vinculadas não. Inexiste qualquer contrato entre o Fundo ou suas administradoras e o empregado titular. Não há ato jurídico algum que se possa dizer violado; há sim regime jurídico, sobre o qual já se assentou que não há direito adquirido. O único ato antes cometido pelo trabalhador não existe mais, que era justamente a opção pelo regime. Hoje a Constituição Federal estabelece como exclusivo o regime de indenização trabalhista pelo Fundo de Garantia para o trabalhador (art. 7º, III), exceto o servidor público e o doméstico (único e art. 39, 2º), não havendo que se falar mais sequer em opção deste. Acontece que no famoso julgamento do RE nº 226.855-7/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. MOREIRA ALVES, julgado em 31.8.2000 (DJU de 13.10.2000), embora tenha confirmado seu posicionamento histórico quanto a não se configurar direito adquirido em casos que tais, tanto que julgou improcedente o pedido quanto ao chamado Plano

Bresser, quanto ao Plano Verão considerou que o período aquisitivo em questão era o próprio mês de janeiro, desconsiderando o trimestre, de forma a deslocar o foco do problema para matéria infraconstitucional. Ainda que aparentemente a questão nem tenha sido levantada sob o aspecto de que a alteração ocorresse no curso do período aquisitivo trimestral, é certo que a Corte Suprema entendeu que o contido no art. 6º, inciso I, da MP nº 38/89, quando diz A partir de fevereiro de 1989 quis dispor sobre o mês de referência e não ao mês do crédito. Com isso, embora o crédito referente a dezembro, janeiro e fevereiro tenha ocorrido em março, depois da alteração portanto, a vinculação à caderneta de poupança só valeria para a referência fevereiro e não para dezembro e janeiro. A CEF por sua vez, havia aplicado nesse crédito o mesmo índice da caderneta de poupança dos três meses. De se recordar que o problema surgiu daí, já que pelas novas regras a caderneta de poupança receberia a LFT em janeiro, sem que tivessem ao mesmo tempo sido alteradas as regras do FGTS, permanecendo a OTN para tanto embora estivesse extinta. Assim, no primeiro crédito após a alteração valeriam duas regras, a anterior à sobredita Medida Provisória, qual seja, disposições próprias para o FGTS (dezembro e janeiro), e a posterior, aí sim com vinculação à caderneta de poupança (fevereiro). Diante desse entendimento da mais alta corte nacional, altero posicionamento anteriormente adotado, reconhecendo essa duplicidade de regras no período em tela, de modo que a questão não se refere a direito adquirido, mas a simples lacuna legal quanto ao critério de correção para o mês de janeiro/89. Se o indexador das contas vinculadas era a OTN, extinta sem que outro tenha sido estipulado, e se antes esta era indexada pelo IPC, deve então prevalecer este índice para a correção das contas vinculadas. Procedo então o pedido no aspecto, devendo ser aplicado o índice de 42,72%, já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Plano Collor I Até a Lei nº 7.839/89 os créditos de correção nas contas vinculadas se davam trimestralmente, o que por ela foi alterado para crédito mensal (art. 11 e ). Em março/90, já com periodicidade mensal, o indexador das contas vinculadas era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89 (MP nº 32/89), antes mencionada, porque era esse o indexador das cadernetas de poupança. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda invalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. Diz a CEF que efetuou o crédito referente à competência abril já no dia 2 de maio, sob a égide da MP nº 180/90, que veio a ser revogada somente dois dias após, razão pela qual correto seria o critério aplicado. A questão aqui é de saber se foram convalidados os atos cometidos com base nessa medida. Neste ponto, tenho que a correção aplicada pela CEF, embora à época sob a égide de Medida Provisória, não pode prevalecer. É que a MP na qual se apega a administradora do Fundo foi expressamente revogada por outra que, por sua vez, não sofreu a apreciação devida. Penso que a evolução de medidas antes explicitada a outra providência não poderia levar senão à restituição das coisas ao status quo ante. Três são as regras que levam a essa conclusão. Primeiro, as medidas provisórias são, essencialmente, temporárias, disso decorrendo a necessidade de serem apreciadas pelo Congresso a fim de perenizar-se, o que, não ocorrendo, acarreta a perda completa de sua eficácia, bem assim da eficácia dos atos cometidos sob sua égide. Segundo, os efeitos dos atos cometidos por medida provisória não apreciada ou rejeitada devem, necessariamente, ser determinados pelo Congresso Nacional, não cabendo a outra MP regular esses efeitos (Constituição da República, parágrafo único do art. 62), especialmente se esta também não for apreciada. Terceiro, embora não exista aplicação automática de repristinação em nosso sistema jurídico, a alteração de redação dada ao art. 24 da Lei nº 8.024/90 sequer chegou a configurar-se com a perda de eficácia daquela; ademais, a própria medida revogadora foi expressa em restabelecer a redação original da Lei alterada pela medida revogada. Se o Congresso Nacional não regulou como lhe competia os atos decorrentes tanto da Medida Provisória revogada quanto da revogadora, tenho que a administradora do Fundo deveria, então, efetuar crédito adicional nas contas vinculadas assim que revogada a MP nº 180/90. E este crédito, à evidência, deveria pautar-se pela regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da sucessão de medidas, qual seja, o IPC. Daí porque era devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas vinculadas. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189/90, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Mas, também por isso, não é aplicável o IPC nos meses seguintes, uma vez que a partir de maio já havia a regra da MP nº 189/90, baixada antes de vencido o prazo de aquisição do direito. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesse mês. Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril/90, pois não foi alterada a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada da Autora, deduzindo os valores já creditados à época e com recursos do próprio FGTS: a) o percentual de 42,72% relativo ao mês de janeiro/89 para composição do índice trimestral, cujo

crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 1º.12.88, deduzidos os eventuais saques ocorridos no trimestre, tendo como data de referência do crédito para fins de correção monetária e juros posteriores o dia 2.3.89; eb) o percentual de 44,8% relativo ao mês de abril/90, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 2.4.90, deduzidos os saques ocorridos no período, com data de referência em 2.5.90. Correção monetária pelos mesmos índices de atualização das contas vinculadas (que perceberia a parte autora se houvesse recebido o crédito) e os juros aplicáveis às contas, ambos partir das datas de referência, mais juros moratórios a partir da citação. Ocorrendo a extinção da conta por qualquer motivo até a execução o pagamento deverá ser efetuado diretamente à Autora. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001130-51.2010.403.6112 (2010.61.12.001130-5) - MARIA TEREZA GOMES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

I - RELATÓRIO: MARIA TEREZA GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativa ao Plano Collor I, em abril de 1990. Aduz que nesse plano econômico houve alterações que feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base nos índices anteriormente estipulados, estando garantida pela Constituição da República a aplicação de índices integrais de inflação, sem qualquer expurgo. Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em caso de adesão ou saque em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória n 55/2001, convertida na Lei n 10.555/2002. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 24/31). A Autora apresentou réplica (fls. 36/38). Na fase de especificação de provas (fl. 39), a Autora manifestou-se à fl. 41. A Ré nada disse, consoante certidão de fl. 42. II - FUNDAMENTAÇÃO: II.I - Preliminares Falta de interesse de agir se houver saque ou adesão em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória n 55/2001, convertida na Lei n 10.555/2002. Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir, pois as normas previstas na Medida Provisória n 55, convertida na Lei n 10.555/2002, e na Lei Complementar n 110/2001 apenas possibilitam o recebimento administrativo das diferenças do FGTS, sendo, portanto, mera faculdade assegurada aos titulares das contas vinculadas. Porém, no caso dos autos, a Autora optou pela via judicial. Juros progressivos, multa indenizatória e impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada Manifestamente improcedentes as preliminares, pois essas questões não fazem parte do pedido da Autora. II.II - Mérito Plano Collor I Até a Lei n 7.839/89 os créditos de correção nas contas vinculadas se davam trimestralmente, o que por ela foi alterado para crédito mensal (art. 11 e ). Em março/90, já com periodicidade mensal, o indexador das contas vinculadas era o IPC, na forma da Lei n 7.730/89 (MP n 32/89), antes mencionada, porque era esse o indexador das cadernetas de poupança. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Ao ser editada, a MP n 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP n 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP n 168/90 foi transformada na Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP n 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Todavia, a MP n 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP n 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei n 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. Diz a CEF que efetuou o crédito referente à competência abril já no dia 2 de maio, sob a égide da MP n 180/90, que veio a ser revogada somente dois dias após, razão pela qual correto seria o critério aplicado. A questão aqui é de saber se foram convalidados os atos cometidos com base nessa medida. Neste ponto, tenho que a correção aplicada pela CEF, embora à época sob a égide de Medida Provisória, não pode prevalecer. É que a MP na qual se apega a administradora do Fundo foi expressamente revogada por outra que, por sua vez, não sofreu a apreciação devida. Penso que a evolução de medidas antes explicitada a outra providência não poderia levar senão à restituição das coisas ao status quo ante. Três são as regras que levam a essa conclusão. Primeiro, as medidas provisórias são, essencialmente, temporárias, disso decorrendo a necessidade de serem apreciadas pelo Congresso a fim de perenizar-se, o que, não ocorrendo, acarreta a perda completa de sua eficácia, bem assim da eficácia dos atos cometidos sob sua égide. Segundo, os efeitos dos atos cometidos por medida provisória não apreciada ou rejeitada devem, necessariamente, ser determinados pelo Congresso Nacional, não cabendo a outra MP regular esses efeitos (Constituição da República, parágrafo único do art. 62), especialmente se esta também não for apreciada. Terceiro, embora não exista aplicação automática de repristinação em nosso sistema jurídico, a alteração de redação dada ao art. 24 da Lei n 8.024/90 sequer chegou a configurar-se com a perda de eficácia daquela; ademais, a própria medida revogadora foi expressa em restabelecer a redação original da Lei alterada pela medida revogada. Se o Congresso Nacional não regulou como lhe competia os atos decorrentes tanto da Medida Provisória revogada quanto da

revogadora, tenho que a administradora do Fundo deveria, então, efetuar crédito adicional nas contas vinculadas assim que revogada a MP nº 180/90. E este crédito, à evidência, deveria pautar-se pela regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da sucessão de medidas, qual seja, o IPC. Daí porque era devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas vinculadas. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189/90, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Mas, também por isso, não é aplicável o IPC nos meses seguintes, uma vez que a partir de maio já havia a regra da MP nº 189/90, baixada antes de vencido o prazo de aquisição do direito. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesse mês. Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril/90, pois não foi alterada a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada da Autora, deduzindo o valor já creditado à época e com recursos do próprio FGTS, o percentual de 44,8% relativo ao mês de abril/90, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 2.4.90, deduzidos os saques ocorridos no período, com data de referência em 2.5.90. Correção monetária pelos mesmos índices de atualização das contas vinculadas (que perceberia a parte autora se houvesse recebido o crédito) e os juros aplicáveis às contas, ambos partir das datas de referência, mais juros moratórios a partir da citação. Ocorrendo a extinção da conta por qualquer motivo até a execução o pagamento deverá ser efetuado diretamente à Autora. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001381-69.2010.403.6112** - LEONARDO DE GOUVEIA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO: LEONARDO DE GOUVEIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, e Plano Verão, em janeiro de 1989. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 21). Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 24/37). Juntou procuração e documentos (fls. 38/40). A CEF forneceu cópia do termo de adesão às fls. 42/43. O advogado do Autor fez carga dos autos (fl. 48) e ofertou manifestação (fls. 49/51). Na fase de especificação de provas (fl. 52), o Autor postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 53). A Ré nada disse, consoante certidão de fl. 54. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 38/39 e 43, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 17/12/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Intimado, o advogado do Autor fez carga dos autos (fl. 48), mas não alegou a existência de eventual vício de consentimento (fls. 49/51), postulando o julgamento antecipado da lide (fl. 53). Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001763-62.2010.403.6112** - GENIVAL ALMEIDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
I - RELATÓRIO: GENIVAL ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro de 1989, Plano Collor I, em março e abril de 1990, O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 22). Em sua contestação a CEF argüi, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 24/36). Juntou procuração e documentos (fls. 37/39). A CEF forneceu cópia do termo de adesão e outros documentos às fls. 40/45. O advogado do Autor fez carga dos autos (fl. 49) e ofertou manifestação (fls. 50/52). Na fase de especificação de provas (fl. 53), o Autor postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 54). A Ré nada disse, consoante certidão de fl. 55. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 37/38 e 41/45, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 13/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Intimado, o advogado do Autor fez carga dos autos (fl. 49), mas não alegou a existência de eventual vício de consentimento (fls. 50/52), postulando o julgamento antecipado da lide (fl. 54). Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condono o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001767-02.2010.403.6112** - DONIZETE MONTANHA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: DONIZETE MONTANHA DA SILVA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março e abril de 1990. Aduz que nesse plano econômico houve alterações que feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base nos índices anteriormente estipulados, estando garantida pela Constituição da República a aplicação de índices integrais de inflação, sem qualquer expurgo. Em sua contestação a CEF argüi, preliminarmente, falta de interesse de agir em caso de adesão ou saque em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 25/32). O Autor apresentou réplica (fls. 36/38). II - FUNDAMENTAÇÃO: II.I - PreliminaresFalta de interesse de agir se houver saque ou adesão em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002. Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir, pois as normas previstas na Medida Provisória n 55, convertida na Lei nº 10.555/2002, e na Lei Complementar n 110/2001 apenas possibilitam o recebimento administrativo das diferenças do FGTS, sendo, portanto, mera faculdade assegurada aos titulares das contas vinculadas. Porém, no caso dos autos, o Autor optou pela via judicial.Juros progressivos, multa indenizatória e impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipadaManifestamente

improcedentes as preliminares, pois essas questões não fazem parte do pedido do Autor. Carência de ação - índice creditado. Entre outros pedidos consta o de creditamento em abril/90 (referência março/90) do índice do IPC de 84,32%. Há efetiva falta de interesse no pedido desse crédito, já que mencionado índice foi aplicado a todas as contas vinculadas. Assim, desde logo declaro o Autor carente quanto a este pedido, extinguindo no aspecto o processo sem julgamento de mérito.

II - Mérito. Plano Verão Segundo a Lei nº 5.107/66, art. 3º, as contas vinculadas estavam sujeitas a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Na época a correção do SFH obedecia ao critério estipulado pelo art. 52 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que o criou, ou seja, reajuste pelo índice de reajuste da Unidade-Padrão de Capital - UPC do BNH. O Decreto nº 76.750, de 5 de dezembro de 1972 mudou o indexador para a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN a partir de janeiro de 1976, o que perdurou até o advento do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986 (Plano Cruzado), que determinou fosse aplicado às contas o Índice de Preços ao Consumidor - IPC (art. 12), então criado. O Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, e o Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, deram nova redação ao art. 12 do DL nº 2.284/86, determinando fosse aplicado, já a partir de novembro daquele ano e até fevereiro/87, o índice de variação do IPC ou da Letra do Banco Central - LBC, o que fosse maior, ou, ainda, outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. A partir de março/87 o CMN fixou como indexador o índice da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN via Resolução Bacen nº 1.265, de 26 de fevereiro de 1987. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Em janeiro/89 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, na forma antes explicitada. A MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) extinguiu a OTN a partir de fevereiro/89, fixando seu valor em NCz\$ 6,17 (art. 15), mesmo valor que tinha em 1º de janeiro. Desconsiderou-se na fixação do valor da OTN a variação do IPC em janeiro/89, divulgado pelo índice de 70,28%. A par disso, a MP nº 38/89 (convertida na Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989) passava a vincular a correção das contas do FGTS à correção das cadernetas de poupança (art. 6º, I). Antes dessa norma não havia essa vinculação legal, embora o tratamento dispensado a ambas sempre fosse idêntico, o que veio a ser confirmado tanto pela Lei nº 7.839/89 (art. 11) quanto pela Lei nº 8.036/90 (art. 13). Por isso que, inicialmente esquecido - e parece que foi exatamente isto que aconteceu, um esquecimento do Presidente da República ao baixar a MP, pois inicialmente só tratou das novas normas aplicáveis às poupanças -, ao FGTS foi dado no mês de janeiro o mesmo tratamento das contas de caderneta de poupança, ou seja, correção de acordo com o índice da LFT menos 0,5% (art. 17, I, MP nº 32/89). Esse tratamento idêntico ao das cadernetas de poupança era em princípio inadequado, já que a MP nº 38 só veio a instituí-lo a partir de 3 de fevereiro de 1989, data em que baixada pelo Presidente da República. Digo em princípio porque, a rigor, houve alteração antes do período aquisitivo. É que, como já assentado, o período aquisitivo à época era trimestral (dezembro, janeiro, fevereiro), de modo que aquisição de direito só ocorreria no início do mês subsequente ao fim do trimestre, ou seja, em 1º de março de 1989, sendo certo que a alteração ocorreu antes disso. Diante dessa constatação vinha este Juízo considerando que não se configurava direito adquirido e julgando improcedente este pedido, sob os seguintes fundamentos: Não convencem os argumentos segundo os quais as normas de ordem pública têm aplicabilidade imediata para afastar invocação de direito adquirido em face delas. São inconfundíveis aplicabilidade imediata - que de fato têm as normas de ordem pública - com afastamento do preceito constitucional de respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; o que diz a doutrina quando aborda a questão é que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, pois, se o plexo de direitos institucionais decorre diretamente do Estado, através de suas Leis, à toda evidência é possível sua alteração, sob pena de se admitir pudesse uma Lei ser tida como irrevogável. Por isso que as regras que disponham sobre a moeda de curso legal, por exemplo, aplicam-se imediatamente aos contratos em curso. Assim também por isso que as regras que dispõem sobre correção monetária têm também aplicabilidade imediata. Mas isso não quer dizer que as alterações possam ferir direitos adquiridos; só se deve considerar, à vista da imediata aplicabilidade, que a vedação à retroatividade das leis a atingir ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, em se tratando de relações institucionais, deve ser tida não como inalterabilidade do regime geral, mas inalterabilidade daqueles direitos que individualmente já tiverem sido completamente configurados ao tempo do ato que alterou esse regime, daquela parte do conjunto de regras gerais que tiver aderido à sua esfera subjetiva pela ocorrência dos requisitos necessários à configuração do direito adquirido. Todavia, embora relute em considerar como moralmente aceitável a alteração de critério de correção das contas vinculadas no transcurso do próprio período de remuneração, não consigo encontrar onde configurar-se ferimento a direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Nessa época as contas vinculadas recebiam crédito de rendimentos nos primeiros dias do mês seguinte a um trimestre de referência que, de acordo com o Decreto nº 92.492, de 25 de março de 1986, seriam março a maio, junho a agosto, setembro a novembro e dezembro a fevereiro. A alteração de indexador deu-se no segundo mês do trimestre dezembro/88 a fevereiro/89, cujo crédito ocorreria - e ocorreu - em 1º de março. O Autor iria adquirir direito ao crédito de correção monetária somente após transcorrido todo o período aquisitivo. Antes disso havia uma expectativa de direito, porquanto qualquer movimentação na conta vinculada poderia levar ao afastamento da incidência do crédito. É o caso, por exemplo, de saque da conta para a compra de casa própria durante o trimestre de referência. Já é histórico o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à questão da necessidade de implemento de todo o período aquisitivo para a caracterização do direito adquirido. Verbi gratia:..... Embora tratando de reajuste salarial de servidores, transpondo para este caso, significa o posicionamento do Supremo que é irrelevante o fato de que a inflação

medida pelo IPC deveria ter sido apurada em período anterior à alteração legislativa, como querem alguns para fixar o direito adquirido, ou o fato de se ter alteração no transcurso do período, como querem outros. O período de apuração da inflação não se confunde com o período de aquisição do direito e, por outro lado, este (o direito) só se perfectibiliza (adquire) ao se findar o mencionado período. Antes há mera expectativa. Ato jurídico perfeito também não se configurara. O argumento pode ser válido para a incidência de remuneração em cadernetas de poupança (fundamento de diversas decisões favoráveis ao crédito), mas não o é para as contas do FGTS. Deveras, diferentemente do que ocorre com as aplicações financeiras em cadernetas, o depósito em conta vinculada não tem natureza contratual. Naquelas, as cadernetas, há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas tem declarado a jurisprudência renovarem-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de uma certa remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Já no caso das contas vinculadas não. Inexiste qualquer contrato entre o Fundo ou suas administradoras e o empregado titular. Não há ato jurídico algum que se possa dizer violado; há sim regime jurídico, sobre o qual já se assentou que não há direito adquirido. O único ato antes cometido pelo trabalhador não existe mais, que era justamente a opção pelo regime. Hoje a Constituição Federal estabelece como exclusivo o regime de indenização trabalhista pelo Fundo de Garantia para o trabalhador (art. 7º, III), exceto o servidor público e o doméstico (único e art. 39, 2º), não havendo que se falar mais sequer em opção deste. Acontece que no famoso julgamento do RE nº 226.855-7/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. MOREIRA ALVES, julgado em 31.8.2000 (DJU de 13.10.2000), embora tenha confirmado seu posicionamento histórico quanto a não se configurar direito adquirido em casos que tais, tanto que julgou improcedente o pedido quanto ao chamado Plano Bresser, quanto ao Plano Verão considerou que o período aquisitivo em questão era o próprio mês de janeiro, desconsiderando o trimestre, de forma a deslocar o foco do problema para matéria infraconstitucional. Ainda que aparentemente a questão nem tenha sido levantada sob o aspecto de que a alteração ocorrera no curso do período aquisitivo trimestral, é certo que a Corte Suprema entendeu que o contido no art. 6º, inciso I, da MP nº 38/89, quando diz A partir de fevereiro de 1989 quis dispor sobre o mês de referência e não ao mês do crédito. Com isso, embora o crédito referente a dezembro, janeiro e fevereiro tenha ocorrido em março, depois da alteração portanto, a vinculação à caderneta de poupança só valeria para a referência fevereiro e não para dezembro e janeiro. A CEF por sua vez, havia aplicado nesse crédito o mesmo índice da caderneta de poupança dos três meses. De se recordar que o problema surgiu daí, já que pelas novas regras a caderneta de poupança receberia a LFT em janeiro, sem que tivessem ao mesmo tempo sido alteradas as regras do FGTS, permanecendo a OTN para tanto embora estivesse extinta. Assim, no primeiro crédito após a alteração valeriam duas regras, a anterior à sobredita Medida Provisória, qual seja, disposições próprias para o FGTS (dezembro e janeiro), e a posterior, aí sim com vinculação à caderneta de poupança (fevereiro). Diante desse entendimento da mais alta corte nacional, altero posicionamento anteriormente adotado, reconhecendo essa duplicidade de regras no período em tela, de modo que a questão não se refere a direito adquirido, mas a simples lacuna legal quanto ao critério de correção para o mês de janeiro/89. Se o indexador das contas vinculadas era a OTN, extinta sem que outro tenha sido estipulado, e se antes esta era indexada pelo IPC, deve então prevalecer este índice para a correção das contas vinculadas. Procedo então o pedido no aspecto, devendo ser aplicado o índice de 42,72%, já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Plano Collor I até a Lei nº 7.839/89 os créditos de correção nas contas vinculadas se davam trimestralmente, o que por ela foi alterado para crédito mensal (art. 11 e ). Em março/90, já com periodicidade mensal, o indexador das contas vinculadas era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89 (MP nº 32/89), antes mencionada, porque era esse o indexador das cadernetas de poupança. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. Diz a CEF que efetuou o crédito referente à competência abril já no dia 2 de maio, sob a égide da MP nº 180/90, que veio a ser revogada somente dois dias após, razão pela qual correto seria o critério aplicado. A questão aqui é de saber se foram convalidados os atos cometidos com base nessa medida. Neste ponto, tenho que a correção aplicada pela CEF, embora à época sob a égide de Medida Provisória, não pode prevalecer. É que a MP na qual se apega a administradora do Fundo foi expressamente revogada por outra que, por sua vez, não sofreu a apreciação devida. Penso que a evolução de medidas antes explicitada a outra providência não poderia levar senão à restituição das coisas ao status quo ante. Três são as regras que levam a essa

conclusão. Primeiro, as medidas provisórias são, essencialmente, temporárias, disso decorrendo a necessidade de serem apreciadas pelo Congresso a fim de perenizar-se, o que, não ocorrendo, acarreta a perda completa de sua eficácia, bem assim da eficácia dos atos cometidos sob sua égide. Segundo, os efeitos dos atos cometidos por medida provisória não apreciada ou rejeitada devem, necessariamente, ser determinados pelo Congresso Nacional, não cabendo a outra MP regular esses efeitos (Constituição da República, parágrafo único do art. 62), especialmente se esta também não for apreciada. Terceiro, embora não exista aplicação automática de reconstituição em nosso sistema jurídico, a alteração de redação dada ao art. 24 da Lei nº 8.024/90 sequer chegou a configurar-se com a perda de eficácia daquela; ademais, a própria medida revogadora foi expressa em restabelecer a redação original da Lei alterada pela medida revogada. Se o Congresso Nacional não regulou como lhe competia os atos decorrentes tanto da Medida Provisória revogada quanto da revogadora, tenho que a administradora do Fundo deveria, então, efetuar crédito adicional nas contas vinculadas assim que revogada a MP nº 180/90. E este crédito, à evidência, deveria pautar-se pela regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da sucessão de medidas, qual seja, o IPC. Daí porque era devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas vinculadas. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189/90, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Mas, também por isso, não é aplicável o IPC nos meses seguintes, uma vez que a partir de maio já havia a regra da MP nº 189/90, baixada antes de vencido o prazo de aquisição do direito. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesse mês. Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril/90, pois não foi alterada a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do Autor, deduzindo os valores já creditados à época e com recursos do próprio FGTS: a) o percentual de 42,72% relativo ao mês de janeiro/89 para composição do índice trimestral, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 1º.12.88, deduzidos os eventuais saques ocorridos no trimestre, tendo como data de referência do crédito para fins de correção monetária e juros posteriores o dia 2.3.89; eb) o percentual de 44,8% relativo ao mês de abril/90, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 2.4.90, deduzidos os saques ocorridos no período, com data de referência em 2.5.90. Correção monetária pelos mesmos índices de atualização das contas vinculadas (que perceberia a parte autora se houvesse recebido o crédito) e os juros aplicáveis às contas, ambos partir das datas de referência, mais juros moratórios a partir da citação. Ocorrendo a extinção da conta por qualquer motivo até a execução o pagamento deverá ser efetuado diretamente ao Autor. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir ao Autor 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pelo Autor na mesma proporção. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001907-36.2010.403.6112** - ZILDA VENTURA DA SILVA (SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

**S E N T E N Ç A I** - RELATÓRIO: ZILDA VENTURA DA SILVA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, Plano Collor I, em abril e maio/90, e Plano Collor II, em fevereiro/91. Aduz que nesse plano econômico houve alterações que feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base nos índices anteriormente estipulados, estando garantida pela Constituição da República a aplicação de índices integrais de inflação, sem qualquer expurgo. Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em caso de adesão ou saque em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 61/68). A Autora apresentou réplica (fls. 75/76). II - FUNDAMENTAÇÃO: II.I - Preliminares Falta de interesse de agir se houver saque ou adesão em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002. Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir, pois as normas previstas na Medida Provisória n 55, convertida na Lei nº 10.555/2002, e na Lei Complementar n 110/2001 apenas possibilitam o recebimento administrativo das diferenças do FGTS, sendo, portanto, mera faculdade assegurada aos titulares das contas vinculadas. Porém, no caso dos autos, a Autora optou pela via judicial. Juros progressivos, multa indenizatória e impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada Manifestamente improcedentes as preliminares, pois essas questões não fazem parte do pedido da Autora. II.II - Mérito Plano Bresser O Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, e o Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, deram nova redação ao art. 12 do DL nº 2.284/86, determinando fosse aplicado às contas vinculadas do FGTS, já a partir de novembro daquele ano e até fevereiro/87, o índice de variação do IPC ou da Letra do Banco Central - LBC, o que fosse maior, ou, ainda, outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. A partir de março/87 o CMN fixou como indexador o índice da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN via Resolução Bacen nº 1.265, de 26 de fevereiro de 1987. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de

1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Aparentemente, o advento do Plano Bresser não trouxe alteração na forma de remuneração das contas vinculadas. A Resolução Bacen nº 1.265/87 determinava correção pelo BTN, o que foi mantido tanto pela Resolução nº 1.338/87 quanto pela Resolução nº 1.396/87. Acontece que o problema está não na alteração do indexador, mas na alteração de critério para a variação desse indexador. Com efeito, a Resolução nº 1.265/87, dando nova redação à Resolução nº 1.216/86, dispunha que a OTN seria o indexador das contas, e que esta sofreria atualização pelo IPC. A Resolução nº 1.338/87, por sua vez, manteve a OTN como indexador, mas alterou seu indexador para a LBC. Se antes a OTN e, conseqüentemente, os saldos das contas vinculadas do FGTS, tinha variação calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC ou a LBC, com a medida adotada obedeceu somente ao índice da LBC no mês de junho. Acontece que a alteração se deu exatamente no mesmo mês de referência, sendo certo que variou o IPC pelo índice de 26,06%, ao passo que a LBC variou somente 18,02%. A pretensão do(s) Autor(es) é justamente em ver creditada a diferença ocorrida nesse mês. As regras aplicáveis às cadernetas de poupança e às contas vinculadas do FGTS nessa época não eram necessariamente as mesmas, ao menos não por disposição legal expressa, embora, como dito, quase sempre as normas determinavam critérios idênticos para uma e outra. Não convencem os argumentos segundo os quais as normas de ordem pública têm aplicabilidade imediata para afastar invocação de direito adquirido em face delas. São inconfundíveis aplicabilidade imediata - que de fato têm as normas de ordem pública - com afastamento do preceito constitucional de respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; o que diz a doutrina quando aborda a questão é que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, pois, se o plexo de direitos institucionais decorre diretamente do Estado, através de suas Leis, à toda evidência é possível sua alteração, sob pena de se admitir pudesse uma Lei ser tida como irrevogável. Por isso que as regras que disponham sobre a moeda de curso legal, por exemplo, aplicam-se imediatamente aos contratos em curso. Assim também por isso que as regras que dispõem sobre correção monetária têm também aplicabilidade imediata. Mas isso não quer dizer que as alterações possam ferir direitos adquiridos; só se deve considerar, à vista da imediata aplicabilidade, que a vedação à retroatividade das leis a atingir ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, em se tratando de relações institucionais, deve ser tida não como inalterabilidade do regime geral, mas inalterabilidade daqueles direitos que individualmente já tiverem sido completamente configurados ao tempo do ato que alterou esse regime, daquela parte do conjunto de regras gerais que tiver aderido à sua esfera subjetiva pela ocorrência dos requisitos necessários à configuração do direito adquirido. Todavia, embora relute em considerar como moralmente aceitável a alteração de critério de correção das contas vinculadas no transcurso do próprio período de remuneração, não consigo encontrar onde configurar-se ferimento a direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Nessa época as contas vinculadas recebiam crédito de rendimentos nos primeiros dias do mês seguinte a um trimestre de referência que, de acordo com o Decreto nº 92.492, de 25 de março de 1986, seriam março a maio, junho a agosto, setembro a novembro e dezembro a fevereiro. A alteração de indexador deu-se no primeiro mês do trimestre junho a agosto/87, cujo crédito ocorreria - e ocorreu - em 1º de setembro. O(s) Autor(es) iria(m) adquirir direito ao crédito de correção monetária somente após transcorrido todo o período aquisitivo. Antes disso havia uma expectativa de direito, porquanto qualquer movimentação na conta vinculada poderia levar ao afastamento da incidência do crédito. É o caso, por exemplo, de saque da conta para a compra de casa própria durante o trimestre de referência. Ato jurídico perfeito também não se configurara. O argumento pode ser válido para a incidência de remuneração em cadernetas de poupança (fundamento de diversas decisões favoráveis ao crédito), mas não o é para as contas do FGTS. Deveras, diferentemente do que ocorre com as aplicações financeiras em cadernetas, o depósito em conta vinculada não tem natureza contratual. Naquelas, as cadernetas, há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas tem declarado a jurisprudência renovarem-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de uma certa remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Já no caso das contas vinculadas não. Inexiste qualquer contrato entre o Fundo ou suas administradoras e o empregado titular. Não há ato jurídico algum que se possa dizer violado; há sim regime jurídico, sobre o qual já se assentou que não há direito adquirido. O único ato antes cometido pelo trabalhador não existe mais, que era justamente a opção pelo regime. Hoje a Constituição Federal estabelece como exclusivo o regime de indenização trabalhista pelo Fundo de Garantia para o trabalhador (art. 7º, III), exceto o servidor público e o doméstico (único e art. 39, 2º), não havendo que se falar mais sequer em opção deste. Já é histórico o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à questão da necessidade de implemento de todo o período aquisitivo para a caracterização do direito adquirido, como, v. g., no acórdão do pleno publicado no DJ de 11.3.94, pág. 4.095 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694-1-Df - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - in ADCOAS, verbete 146003, onde na ementa constava que O período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. Significa que é irrelevante o fato de que a inflação medida pelo IPC deveria ter sido apurada em período anterior à alteração legislativa, como querem alguns para fixar o direito adquirido, ou o fato de se ter alteração no transcurso do período, como querem outros. O período de apuração da inflação não se confunde com o período de aquisição do direito e, por outro lado, este (o direito) só se perfectibiliza (adquire) ao se findar o mencionado período.

Antes há mera expectativa. Esse posicionamento antigo do Supremo veio a ser confirmado no julgamento do caso em tela no RE nº 226.855-7/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. MOREIRA ALVES, julgado em 31.8.2000, publicado no DJU de 13.10.2000, cujo acórdão foi assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO QUE CONCERNE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Ainda que afastados argumentos de lesão a direito adquirido e ato jurídico perfeito, assim mesmo poderia haver procedência do pedido por outros fundamentos. O FGTS foi criado sob o pálio da correção monetária, podendo-se afirmar que é da própria natureza do instituto a correção, já que veio para suprimir a garantia de estabilidade no emprego. Foi criado como um regime para substituir a indenização por despedida sem justa causa por um sistema que muitos têm como previdenciário, consistindo num pecúlio para infortúnios futuros. Por isso que o valor do Fundo a ser percebido no futuro deveria ser equivalente à indenização que substituíra (um salário a cada doze meses de trabalho - art. 477 e 478, CLT). Para ser equivalente à indenização três regras básicas eram da essência da criação: depósito de aproximadamente um salário ao ano (8% a.m., ou 96% a.a.), juros que compensassem a diferença e atualização monetária. Portanto, para ser equivalente à indenização o valor dos depósitos deveria também sofrer atualização, já que aquela seria paga sobre o valor da maior remuneração percebida na empresa. Tirar essa garantia poderia tornar-se ferimento ao direito do fundista. A correção deve corresponder a uma atualização dos valores depositados, substitutos de indenização, como garantia dada à conta vinculada de ausência de perdas em relação à inflação. Acontece que uma outra constatação levaria também à improcedência do pedido relativamente a este período, como formulado, demonstrando que não houve perdas das contas vinculadas com relação à inflação. Chegando-se à conclusão de que haveria obrigatoriedade de remuneração pelo índice do IPC em junho/87, por tratar-se de direito adquirido, a mesma premissa que a embasaria (a de que o índice do início do período deveria ser mantido até seu término) levaria necessariamente a outra: nos meses de julho e agosto o indexador também deveria ser o IPC. Ora, o IPC desses meses foi: 26,06% em junho/87, 3,05% em julho e 6,36% em agosto, o que daria um percentual a ser creditado de 38,17% no início de setembro. O índice creditado nas contas foi bem próximo desse, sendo aplicados 37,55% (18,02% junho; 8,36% julho; 7,55% agosto). Diferença de 0,62%, bem menor que a pleiteada, de 8,04%, e imediatamente compensada no trimestre seguinte, em que as contas vinculadas obtiveram crédito equivalente a 32,38% ao passo que o IPC variou 30,20%. Improcedente o pedido quanto a este período. Plano Verão Em janeiro/89 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, na forma antes explicitada. A MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) extinguiu a OTN a partir de fevereiro/89, fixando seu valor em NCz\$ 6,17 (art. 15), mesmo valor que tinha em 1º de janeiro. Desconsiderou-se na fixação do valor da OTN a variação do IPC em janeiro/89, divulgado pelo índice de 70,28%. A par disso, a MP nº 38/89 (convertida na Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989) passava a vincular a correção das contas do FGTS à correção das cadernetas de poupança (art. 6º, I). Antes dessa norma não havia essa vinculação legal, embora o tratamento dispensado a ambas sempre fosse idêntico, o que veio a ser confirmado tanto pela Lei nº 7.839/89 (art. 11) quanto pela Lei nº 8.036/90 (art. 13). Por isso que, inicialmente esquecido - e parece que foi exatamente isto que aconteceu, um esquecimento do Presidente da República ao baixar a MP, pois inicialmente só tratou das novas normas aplicáveis às poupanças -, ao FGTS foi dado no mês de janeiro o mesmo tratamento das contas de caderneta de poupança, ou seja, correção de acordo com o índice da LFT menos 0,5% (art. 17, I, MP nº 32/89). Esse tratamento idêntico ao das cadernetas de poupança era em princípio inadequado, já que a MP nº 38 só veio a instituí-lo a partir de 3 de fevereiro de 1989, data em que baixada pelo Presidente da República. Digo em princípio porque, a rigor, houve alteração antes do período aquisitivo, o que tornaria a questão idêntica à relativa ao Plano Bresser. É que, como já assentado, o período aquisitivo à época era trimestral (dezembro, janeiro, fevereiro), de modo que aquisição de direito só ocorreria no início do mês subsequente ao fim do trimestre, ou seja, em 1º de março de 1989, sendo certo que a alteração ocorreu antes disso. Diante dessa constatação vinha este Juízo aplicando a mesma conclusão tirada quanto ao Plano Bresser para o período ora analisado, implicando na improcedência do pedido. Acontece que no julgamento antes mencionado o Supremo Tribunal Federal, embora tenha confirmado seu posicionamento histórico quanto a não se configurar direito adquirido em casos que tais, tanto que julgou improcedente o pedido quanto ao chamado Plano Bresser, quanto ao Plano Verão considerou que o período aquisitivo em questão era o próprio mês de janeiro, desconsiderando o trimestre, de forma a deslocar o foco do problema para matéria infraconstitucional. Ainda que aparentemente a questão nem tenha sido levantada sob o aspecto de que a alteração ocorrera no curso do período aquisitivo trimestral, é certo que a Corte Suprema entendeu que o contido no art. 6º, inciso I, da MP nº 38/89, quando diz A partir de fevereiro de 1989 quis dispor sobre o mês de referência e não ao mês do crédito. Com isso, embora o crédito referente a dezembro, janeiro e fevereiro tenha ocorrido em março, depois da alteração portanto, a vinculação à caderneta de poupança só valeria para a referência fevereiro e

não para dezembro e janeiro. A CEF por sua vez, havia aplicado nesse crédito o mesmo índice da caderneta de poupança dos três meses. De se recordar que o problema surgiu daí, já que pelas novas regras a caderneta de poupança receberia a LFT em janeiro, sem que tivessem ao mesmo tempo sido alteradas as regras do FGTS, permanecendo a OTN para tanto embora estivesse extinta. Assim, no primeiro crédito após a alteração valeriam duas regras, a anterior à sobredita Medida Provisória, qual seja, disposições próprias para o FGTS (dezembro e janeiro), e a posterior, aí sim com vinculação à caderneta de poupança (fevereiro). Diante desse entendimento da mais alta corte nacional, altero posicionamento anteriormente adotado, reconhecendo essa duplicidade de regras no período em tela, de modo que a questão não se refere a direito adquirido, mas a simples lacuna legal quanto ao critério de correção para o mês de janeiro/89. Se o indexador das contas vinculadas era a OTN, extinta sem que outro tenha sido estipulado, e se antes esta era indexada pelo IPC, deve então prevalecer este índice para a correção das contas vinculadas. Procede então o pedido no aspecto, devendo ser aplicado o índice de 42,72%, já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Plano Collor I Até a Lei nº 7.839/89 os créditos de correção nas contas vinculadas se davam trimestralmente, o que por ela foi alterado para crédito mensal (art. 11 e ). Em março/90, já com periodicidade mensal, o indexador das contas vinculadas era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89 (MP nº 32/89), antes mencionada, porque era esse o indexador das cadernetas de poupança. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. Diz a CEF que efetuou o crédito referente à competência abril já no dia 2 de maio, sob a égide da MP nº 180/90, que veio a ser revogada somente dois dias após, razão pela qual correto seria o critério aplicado. A questão aqui é a de saber se foram convalidados os atos cometidos com base nessa medida. Neste ponto, tenho que a correção aplicada pela CEF, embora à época sob a égide de Medida Provisória, não pode prevalecer. É que a MP na qual se apega a administradora do Fundo foi expressamente revogada por outra que, por sua vez, não sofreu a apreciação devida. Penso que a evolução de medidas antes explicitada a outra providência não poderia levar senão à restituição das coisas ao status quo ante. Três são as regras que levam a essa conclusão. Primeiro, as medidas provisórias são, essencialmente, temporárias, disso decorrendo a necessidade de serem apreciadas pelo Congresso a fim de perenizar-se, o que, não ocorrendo, acarreta a perda completa de sua eficácia, bem assim da eficácia dos atos cometidos sob sua égide. Segundo, os efeitos dos atos cometidos por medida provisória não apreciada ou rejeitada devem, necessariamente, ser determinados pelo Congresso Nacional, não cabendo a outra MP regular esses efeitos (Constituição da República, parágrafo único do art. 62), especialmente se esta também não for apreciada. Terceiro, embora não exista aplicação automática de repristinação em nosso sistema jurídico, a alteração de redação dada ao art. 24 da Lei nº 8.024/90 sequer chegou a configurar-se com a perda de eficácia daquela; ademais, a própria medida revogadora foi expressa em restabelecer a redação original da Lei alterada pela medida revogada. Se o Congresso Nacional não regulou como lhe competia os atos decorrentes tanto da Medida Provisória revogada quanto da revogadora, tenho que a administradora do Fundo deveria, então, efetuar crédito adicional nas contas vinculadas assim que revogada a MP nº 180/90. E este crédito, à evidência, deveria pautar-se pela regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da sucessão de medidas, qual seja, o IPC. Daí porque era devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas vinculadas. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189/90, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Mas, também por isso, não é aplicável o IPC nos meses seguintes. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesse mês. Assim é que procede o pedido formulado, pois não foi alterada a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados, e improcede o pedido em relação ao mês de maio/90. Plano Collor II Outra é, todavia, a conclusão quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91, pedido pelo(s) Autor(es) à base do INPC contra a TRD/TR efetivamente aplicada. No presente caso sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. A Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro, antes até mesmo de iniciado o período de apuração do novo indexador. Razão assiste à CEF quando contesta a alegação de que a TR foi afastada pelo e. Supremo Tribunal Federal em toda e qualquer operação. Trata-se, no caso, de remuneração de um ativo financeiro, para cujo fim específico foi criado o indexador. Realmente, a leitura dos votos da ADIn nº 493-0/DF deixa claro que o STF reconheceu - inclusive expressamente - a lisura da aplicabilidade da Taxa Referencial às contas do FGTS, das cadernetas de poupança e outros ativos. Aliás, a conclusão do Tribunal quanto a não se tratar de índice de correção monetária, tão propalada quanto mal compreendida, deveu-se exatamente por ter identificado o Supremo o predominante caráter remuneratório no novo indexador da economia, entendendo

então não se destinar a fator de correção monetária quando não se tratasse de ativo financeiro. Esse o fundamento pelo qual afastou a aplicabilidade à correção monetária dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH - aliás, única providência tomada na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Vale também aqui o quanto se expôs quanto à inexistência de direito adquirido à inalterabilidade de regime jurídico, especialmente dos índices para atualização das contas. De outra parte, mesmo as perdas consecutivas que diz(em) o(s) Autor(es) ter sofrido com a mudança do indexador de fato não ocorreram. Deveras, de março de 1991 (mês no qual é indicado o início da defasagem) a dezembro, a TR teve variação acumulada de 334,49% e contra a variação de 296,33% do INPC. Improcede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada da Autora, deduzindo os valores já creditados à época e com recursos do próprio FGTS: a) o percentual de 42,72% relativo ao mês de janeiro/89 para composição do índice trimestral, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 1º.12.88, deduzidos os eventuais saques ocorridos no trimestre, tendo como data de referência do crédito para fins de correção monetária e juros posteriores o dia 2.3.89; eb) o percentual de 44,8% relativo ao mês de abril/90, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 2.4.90, deduzidos os saques ocorridos no período, com data de referência em 2.5.90. Correção monetária pelos mesmos índices de atualização das contas vinculadas (que perceberia a parte autora se houvesse recebido o crédito) e os juros aplicáveis às contas, ambos partir das datas de referência, mais juros moratórios a partir da citação. Ocorrendo a extinção da conta por qualquer motivo até a execução o pagamento deverá ser efetuado diretamente ao Autor. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir à Autora 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pela Autora na mesma proporção. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002177-60.2010.403.6112 - APARECIDO VITOR DO NASCIMENTO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

I - RELATÓRIO: APARECIDO VITOR DO NASCIMENTO ajuizou(aram) a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativa ao Plano Collor I, em março e abril de 1990. Aduz que nesse plano econômico houve alterações que feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base nos índices anteriormente estipulados, estando garantida pela Constituição da República a aplicação de índices integrais de inflação, sem qualquer expurgo. Em sua contestação a CEF argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em caso de adesão ou saque em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória n 55/2001, convertida na Lei n 10.555/2002. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 18/25). O Autor apresentou réplica (fls. 29/32). Na fase de especificação de provas (fl. 33), o Autor manifestou-se à fl. 34. A Ré nada disse, consoante certidão de fl. 35. II - FUNDAMENTAÇÃO: II.I - Preliminares Falta de interesse de agir se houver saque ou adesão em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória n 55/2001, convertida na Lei n 10.555/2002. Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir, pois as normas previstas na Medida Provisória n 55, convertida na Lei n 10.555/2002, e na Lei Complementar n 110/2001 apenas possibilitam o recebimento administrativo das diferenças do FGTS, sendo, portanto, mera faculdade assegurada aos titulares das contas vinculadas. Porém, no caso dos autos, o Autor optou pela via judicial. Juros progressivos, multa indenizatória e impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada Manifestamente improcedentes as preliminares, pois essas questões não fazem parte do pedido do Autor. Carência de ação - índice creditado Entre outros pedidos consta o de creditamento em abril/90 (referência março/90) do índice do IPC de 84,32%. Há efetiva falta de interesse no pedido desse crédito, já que mencionado índice foi aplicado a todas as contas vinculadas. Assim, desde logo declaro o Autor carente quanto a este pedido, extinguindo no aspecto o processo sem julgamento de mérito. II.II - Mérito Plano Collor I Até a Lei n 7.839/89 os créditos de correção nas contas vinculadas se davam trimestralmente, o que por ela foi alterado para crédito mensal (art. 11 e ). Em março/90, já com periodicidade mensal, o indexador das contas vinculadas era o IPC, na forma da Lei n 7.730/89 (MP n 32/89), antes mencionada, porque era esse o indexador das cadernetas de poupança. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Ao ser editada, a MP n 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP n 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP n 168/90 foi transformada na Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP n 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Todavia, a MP n 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP n 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei n 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. Diz a CEF que efetuou o crédito referente à

competência abril já no dia 2 de maio, sob a égide da MP nº 180/90, que veio a ser revogada somente dois dias após, razão pela qual correto seria o critério aplicado. A questão aqui é a de saber se foram convalidados os atos cometidos com base nessa medida. Neste ponto, tenho que a correção aplicada pela CEF, embora à época sob a égide de Medida Provisória, não pode prevalecer. É que a MP na qual se apega a administradora do Fundo foi expressamente revogada por outra que, por sua vez, não sofreu a apreciação devida. Penso que a evolução de medidas antes explicitada a outra providência não poderia levar senão à restituição das coisas ao status quo ante. Três são as regras que levam a essa conclusão. Primeiro, as medidas provisórias são, essencialmente, temporárias, disso decorrendo a necessidade de serem apreciadas pelo Congresso a fim de perenizar-se, o que, não ocorrendo, acarreta a perda completa de sua eficácia, bem assim da eficácia dos atos cometidos sob sua égide. Segundo, os efeitos dos atos cometidos por medida provisória não apreciada ou rejeitada devem, necessariamente, ser determinados pelo Congresso Nacional, não cabendo a outra MP regular esses efeitos (Constituição da República, parágrafo único do art. 62), especialmente se esta também não for apreciada. Terceiro, embora não exista aplicação automática de repristinação em nosso sistema jurídico, a alteração de redação dada ao art. 24 da Lei nº 8.024/90 sequer chegou a configurar-se com a perda de eficácia daquela; ademais, a própria medida revogadora foi expressa em restabelecer a redação original da Lei alterada pela medida revogada. Se o Congresso Nacional não regulou como lhe competia os atos decorrentes tanto da Medida Provisória revogada quanto da revogadora, tenho que a administradora do Fundo deveria, então, efetuar crédito adicional nas contas vinculadas assim que revogada a MP nº 180/90. E este crédito, à evidência, deveria pautar-se pela regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da sucessão de medidas, qual seja, o IPC. Daí porque era devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas vinculadas. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189/90, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Mas, também por isso, não é aplicável o IPC nos meses seguintes, uma vez que a partir de maio já havia a regra da MP nº 189/90, baixada antes de vencido o prazo de aquisição do direito. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesse mês. Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril/90, pois não foi alterada a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do Autor, deduzindo o valor já creditado à época e com recursos do próprio FGTS, o percentual de 44,8% relativo ao mês de abril/90, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 2.4.90, deduzidos os saques ocorridos no período, com data de referência em 2.5.90. Correção monetária pelos mesmos índices de atualização das contas vinculadas (que perceberia a parte autora se houvesse recebido o crédito) e os juros aplicáveis às contas, ambos partir das datas de referência, mais juros moratórios a partir da citação. Ocorrendo a extinção da conta por qualquer motivo até a execução o pagamento deverá ser efetuado diretamente ao Autor. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir ao Autor 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pelo Autor na mesma proporção. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002192-29.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES VICENTE DA CRUZ (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

I - RELATÓRIO: MARIA DE LOURDES VICENTE DA CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 20). Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 22/34). Juntou procuração e documentos (fls. 35/37). A CEF forneceu cópia do termo de adesão às fls. 39/40. O advogado da Autora fez carga dos autos (fl. 43) e ofertou manifestação (fls. 44/47). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 35/36 e 40, a Autora firmou Termo de Adesão no dia 15/04/2003, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Intimado, o advogado da Autora fez carga dos autos (fl. 43), mas não alegou a existência de eventual vício de consentimento (fls. 44/46). Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS

CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002451-24.2010.403.6112** - JOSEFA PESSOA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO: JOSEFA PESSOA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 21). Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 23/35). Juntou procuração e documentos (fls. 36/38 e 39/41). Réplica às fls. 45/47. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 40 e 41, a Autora firmou Termos de Adesão nos dias 13/11/2001 e 21/05/2002, ou seja, em datas anteriores ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A Autora não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003374-50.2010.403.6112** - GENILDA ARAUJO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:GENILDA ARAÚJO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS formulou proposta de acordo às fls. 99/108.A Autora manifestou concordância com a proposta do Réu (fls. 110/111).É o relatório.Decido.O Réu, visando à solução da demanda, propôs acordo. A Autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 17), manifestou concordância com a proposta apresentada.Isto posto, HOMOLOGO, para que produza jurídicos e legais efeitos, a transação firmada pelas partes e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora, nos termos da resolução n 559, de 26 de junho de 2007, do

egrégio Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004152-20.2010.403.6112** - ANTONIO GUERRERO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor manifeste-se sobre a petição e documento de fls. 39/40, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004270-93.2010.403.6112** - JOSE PEREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor manifeste-se sobre a petição e documento de fls. 39/40, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004473-55.2010.403.6112** - VALTER CICERO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor manifeste-se sobre a petição e documento de fls. 36/37, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004687-46.2010.403.6112** - CLAUDEMIR MARINHO DO NASCIMENTO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 10 dias para que Ré forneça cópia do alegado termo de adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, consoante documentos de fls. 36/37.Intimem-se.

**0005007-96.2010.403.6112** - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS VALVERDE(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor manifeste-se sobre a petição e documento de fls. 39/40, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005010-51.2010.403.6112** - CRISTINA DA SILVA GARCIA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor manifeste-se sobre a petição e documento de fls. 37/38, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005014-88.2010.403.6112** - GERALDO FERREIRA COSTA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 10 dias para que Ré forneça cópia do alegado termo de adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, consoante documentos de fls. 35/36.Intimem-se.

**0005015-73.2010.403.6112** - JOAQUIM ROQUE DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 10 dias para que Ré forneça cópia do alegado termo de adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, consoante documentos de fls. 39/40.Intimem-se.

**0005240-93.2010.403.6112** - JOAO DA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor manifeste-se sobre a petição e documento de fls. 41/42, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005630-63.2010.403.6112** - ANTONIO ELIOTERIO DE LIMA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO: ANTONIO ELIOTÉRIO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, e Plano Verão, em janeiro de 1989. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 20). Em sua contestação a CEF argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 22/35). Juntou procuração e documentos (fls. 36/38). A CEF forneceu cópia do termo de adesão às fls. 40/41. O advogado do Autor fez carga dos autos (fl. 44) e ofertou manifestação (fls. 45/47). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documento de fl. 51, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 21/01/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Intimado, o advogado do Autor fez carga dos autos (fl. 44), mas não alegou a existência de eventual vício de consentimento (fls. 45/47). Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006469-88.2010.403.6112** - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X JUECIR JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO:FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS, representada por seu curador Juecir José dos Santos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (NB 127.801.205-0), a partir do requerimento administrativo (10/12/2002), sob fundamento de que é inválida para o trabalho e dependente de terceiros, não tendo sua família meios para sua manutenção. Não obstante, segundo a inicial, o INSS nega o pagamento do benefício sob fundamento de que a renda familiar supera a do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 18/29).O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 32.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 35/36.Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição do fundo de direito e quinquenal das parcelas atrasadas, postula a improcedência do pedido (fls. 38/47). Juntou documentos (fls. 48/80).Determinada a expedição de mandado de constatação, o Oficial de Justiça Avaliador Federal forneceu o auto de constatação de fls. 84/85.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO:A ação anteriormente ajuizada foi julgada improcedente (autos nº. 553/04 da Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), com notícia de trânsito em julgado (fl. 62).O cotejo da peça exordial (fls. 49/52) e da sentença (fls. 60/61) daquela ação com a exordial da presente revela que incide sim o fenômeno da coisa julgada, visto que, além da identidade de partes e pedido, também é idêntica a causa de pedir, porquanto embasado o pedido tanto no mesmo fundamento fático (incapacidade e miserabilidade do núcleo familiar) e jurídico (previsão do art. 203, V, da Constituição Federal e do art. 20 da Lei nº. 8.742/93) remotos, quanto no fundamento próximo (resistência do Réu em reconhecer o direito ao benefício em razão da renda familiar superar a do salário mínimo).Naquela demanda (autos nº. 553/04 da Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP): a) o assistente social relatou que a família da Autora é

composta por quatro membros, que sobrevivem das aposentadorias dos pais, o valor de R\$520,00 e b) no dia 30/08/2005, o pedido foi julgado improcedente, sob fundamento de que a renda per capita da família é de salário mínimo por pessoa, não restando atendido o requisito de ordem objetiva para concessão do benefício. Nesta demanda, o auto de constatação de fls. 84/85, datado de 28/02/2011, demonstra que não houve alteração da situação fática, haja vista que a Autora permanece integrando núcleo familiar composto por quatro pessoas (a própria Autora, seus pais e uma irmã), com renda familiar decorrente dos benefícios previdenciários recebidos por seus pais (ambos no valor de um salário mínimo). Assim, o que seria decidido nesta ação é exatamente a mesma questão que já foi decidida naquela, de modo que levanta novamente matéria que já foi objeto de decisão judicial a pedido dela própria. Não vem ao caso discutir o acerto ou desacerto da sentença anteriormente prolatada, tema para os recursos competentes. Fato é que, apreciando ação exatamente igual, já houve manifestação judicial pondo termo ao processo, não podendo a propositura de nova ação ser sucedâneo do recurso cabível em face dessa decisão. Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI). Por outro lado, a litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de coisa julgada. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010819-90.2008.403.6112 (2008.61.12.010819-7) - ROSA CRISOSTOMO DOS SANTOS (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO:** ROSA CRISOSTOMO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que exerceu atividade urbana como balconista, em regime de economia familiar, em firma individual do seu marido, no período de 02.06.1971 a 05.07.1990 e 05.11.1990 a 31.01.1994. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 6/21). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 24). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que a Autora não atende ao período de carência para o benefício, que é do trabalhador autônomo a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e que não há prova material indiciária do alegado labor urbano (fls. 31/39). Juntou documentos (fls. 40/49). Designada audiência, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 60/63). A Autora apresentou alegações finais às fls. 70/73. O Réu reiterou, a título de memoriais, os dizeres da contestação e demais petições (fl. 76). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em estabelecimento comercial de seu marido, no período de 02.06.1971 a 05.07.1990 e 05.11.1990 a 31.01.1994, e que mencionado labor urbano não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria. Tenho como provado o trabalho em questão. Com efeito, os documentos juntados pela Autora, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade nos estabelecimentos comerciais da família. Junta a Autora certidões da Coordenadoria Fiscal e Tributária de Presidente Prudente dando conta da existência de firma titularizada por seu cônjuge, uma relativa ao período de 02.06.1971 a 05.07.1990 (fl. 10) e outra referente ao período de 05.11.1990 a 31.01.1994 (fl. 11). Junta também cópias de Declarações Cadastrais da firma individual (bar e empório) em nome do marido, datadas de 06.07.1990, 05.11.1990 e 31.01.1994 (fls. 14/16), bem como cópias de guias de recolhimento das competências 10.1971, 10.1972, 09.1973, 11.1974 e 10.1975, relativamente às contribuições previdenciárias do titular do estabelecimento comercial (fls. 17/21). São documentos que demonstram a existência do bar/empório mencionado na exordial, restando saber se houve trabalho por parte da Autora. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas (fls. 62/63), unânimes em afirmar que a Autora trabalhava com o marido no bar. A testemunha José Rocha (fl. 62) informou conhecer a Autora há cerca de trinta anos (década de oitenta), quando passou a trabalhar com o filho dela (Autora), afirmando que ela trabalhava no bar da família, ajudando o marido, sem a contratação de empregados. Também disse que, por volta de 1989/1990, não mais frequentou a casa da Autora (que ficava defronte desse bar). A testemunha Sebastião (fl. 63) afirmou que conheceu a Autora em 1971, pois morava vizinho ao bar em que ela (Autora) e seu marido trabalhavam. Disse que o casal trabalhou nesse bar até 1990 e que, a partir daí, não sabe o que eles foram fazer. Os testemunhos guardam consonância com o depoimento pessoal da Autora. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes;

conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão, não havendo a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho da Autora nos estabelecimentos comerciais de seu marido. Tenho como provada, assim, a atividade em questão nos períodos entre 02.06.1971 a 05.07.1990 e 05.11.1990 a 31.01.1994. Sustenta o Réu de que haveria impedimento à contagem desse tempo para fins de benefício previdenciário, em razão da ausência de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Assiste razão ao Réu. Deveras, o 1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 estabelece, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. Portanto, o recolhimento é devido em caso de reconhecimento de atividade que não determinava filiação obrigatória. Importa saber, assim, como se enquadrava o trabalho prestado pela Autora. No período pretérito à edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) vigia a Lei n 3.807, de 26.8.60, que assim dispunha: Art. 2º. São beneficiários da previdência social: I - na qualidade de segurados, todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei. II - na qualidade de dependentes as pessoas assim definidas no art. 11.... Art. 5º. São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º: I - os que trabalham, como empregados, no território nacional; II - os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior; III - os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos; IV - os trabalhadores avulsos e os autônomos. 1º. São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência. 2º. As pessoas referidas no art. 3º que exerçam outro emprego ou atividade que as submetam ao regime desta lei, são obrigatoriamente seguradas, no que concerne aos referidos emprego ou atividade. 3º. Aquêles que conservar a condição de aposentado não poderá ser novamente filiado à previdência social, em virtude de outra atividade ou emprego. Art. 6º. Salvo o disposto no 3º do art. 5º, o ingresso em emprego ou exercício de atividade compreendida no regime desta lei determina a filiação obrigatória do segurado a previdência social. Parágrafo único. Aquêles que exercer mais de um emprego, contribuirá obrigatoriamente para as instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregos, nos termos desta lei. Destaque-se, por pertinente, o inciso I do art. 2, no sentido de que é beneficiário da previdência como segurado todo aquele que exerce atividade remunerada, e os incisos I e III do art. 5, no sentido de que são obrigatoriamente filiados os empregados e os titulares/administradores de empresas. No caso presente, não alega a Autora vínculo empregatício com o marido e nem fez prova específica nesse sentido, já que a caracterização desse vínculo necessitaria da demonstração dos requisitos previstos no art. 3 da CLT, ou seja, trabalho não eventual, mediante dependência/subordinação e com pagamento de salário. Não está provada a contrapartida remuneratória, nem efetiva subordinação, dado que a Autora, como cônjuge do proprietário do estabelecimento, era também proprietária. As circunstâncias nas quais houve o trabalho, ao menos pelo contido no processo, dão conta de uma prestação de serviço em regime de mútua colaboração entre familiares, cujo esforço comum viria em proveito de toda a família, não especificamente de seu marido, como empregador, nem da própria Autora, como empregada dele. Havia esforço familiar, voltado para o bem familiar. Daí que, não se enquadrando como empregatícia a relação, pelo primeiro inciso do artigo 5 seria de se concluir não ser obrigatória a filiação. Mas, e a figura do administrador? O inciso III prevê a hipótese de titulares de firma individual, caso do consorte da Autora, e de diretores e sócios das demais. Trata-se, neste último caso, de funções relativas a estruturas empresariais mais complexas, não dispendo a Lei do caso em que, tratando-se de empresa familiar, ou seja, de empresa em que trabalhem os membros da família em proveito de todos, esteja registrada no nome de um desses membros. Acontece que, a par de não estar expressamente prevista a inclusão de todos os membros da família como segurados obrigatórios, mesmo que se considerassem todos como administradores o enquadramento novamente esbarraria no aspecto remuneratório, uma vez que, como visto, segurados eram somente aqueles que exerciam atividade remunerada. Então, também nessa hipótese não se enquadrava a atividade da Autora. Portanto, não era obrigatória a filiação à previdência ao tempo da prestação, obrigatoriamente essa que haveria fosse empregatícia a relação havida entre marido e mulher, em especial se fosse provada a remuneração. A Autora não se classificava como contribuinte da previdência, de modo que a contagem do tempo trabalhado em estabelecimento familiar depende do recolhimento de contribuições relativas ao período, nos termos do dispositivo antes transcrito. No aspecto, com a vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº. 8.213/91), não houve alteração da legislação de regência. Com efeito, o art. 11 da Lei nº 8.213/91 (em sua redação originária) estabelece, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em

caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;IV - como trabalhador autônomo:a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporária, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;VI - como trabalhador avulso: quem presta a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas. (redação originária) Assim é que, não estando provado nos autos o recolhimento das contribuições (art. 30, II, da Lei nº 8.212/91), resta impossível a contagem em questão, levando à improcedência do pedido. Não é possível o reconhecimento do tempo sob condição de futuro recolhimento, uma vez incabível provimento condicional; nem é possível somente a declaração do tempo de serviço, porquanto o pedido tem cunho exclusivamente condenatório.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000663-38.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Aos 24 de março de 2011, às 15:50 horas, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal da 12ª Subseção Judiciária de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Cláudio de Paula dos Santos, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, nos autos da Ação de Reintegração de Posse supra mencionada. Apreoadas as partes, compareceram a parte autora, representada pelo(a) seu (sua) preposto(a) Wagner Ribeiro Borba, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr.(ª) Günther Platzeck, OAB/SP n.º 134.563. Presente também o réu Rodrigo dos Santos Teixeira, acompanhado de seu(sua) advogado(a) Dr. Sandra Estefani Amaral França, OAB/SP n.º 158.900. Iniciados os trabalhos, pelo advogado da CEF foi dito que o débito atualmente é de R\$3.243,43, válido para março/2011, sendo as parcelas do arrendamento do período 20.03.2010 a 20.03.2011 e as taxas condominiais de 22.09.2010 a 22.03.2011. Foi dito também que o débito pode ser pago em até 30 dias, podendo, em caso de pagamento, permanecer o requerido no imóvel. Caso não haja o pagamento, a ação deverá seguir em seus ulteriores termos. Pelo requerido foi dito que aceitava a proposta de pagar o valor do débito, com o abatimento do valor depositado à fl. 33 (R\$ 691,00), qual seja, R\$2.552,43, em até 30 dias, com os acréscimos contratuais até o efetivo pagamento, assim como o pagamento do IPTU atrasado diretamente junta à Prefeitura. Fica

autorizado ao requerido a retirada do boleto de pagamento referente a mês de abril diretamente na administradora do condomínio. Pelo advogado da CEF foi requerida a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em Juízo (fl. 33). Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Determino a juntada da carta de preposição apresentada pela parte autora nesta audiência. 2. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 33 em favor da autora CEF. 3. Saem os presentes intimados. NADA MAIS SENTENÇA Trata-se de ação de possessória, na qual a parte autora postula a reintegração de imóvel cedido em arrendamento pelo Fundo de Arrendamento Residencial. Citada, a parte ré apresentou defesa. Em audiência, a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo, com a qual a parte ré manifestou expressa concordância. É o relatório. Fundamento e decido. A CEF, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte ré, por meio de seu advogado(a), com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pelo patrono da CEF e aceita pela parte ré. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Se não cumprido o acordo, fica desde já deferido o pleito de reintegração de posse nos termos requeridos na peça inicial. As partes saem intimadas para cumprimento do acordo. Arbitro os honorários da ilustre advogada nomeada no valor máximo vigente na época do pagamento. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

## **Expediente Nº 3851**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012493-74.2006.403.6112 (2006.61.12.012493-5) - MARIA FRANCINETE DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)**

**SENTENÇA I. RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por MARIA FRANCINETE DA SILVA em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a autora que é portadora de doença que a impossibilita de trabalhar e que não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por familiares. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/17. A decisão de fls. 20/22 determinou a realização de estudo socioeconômico, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. A Chefe do Serviço de Benefícios do INSS forneceu cópia do processo administrativo nº 505.662.431-0 (fls. 30/46). Citado o INSS, em contestação (fls. 48/51), postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora (fls. 48/51). A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 66/69). Laudo pericial apresentado às fls. 91/94. As partes ofertaram manifestações às fls. 97/103 (autora) e 105/109 (réu). Convertido o julgamento em diligência (fls. 110/112), determinou-se a produção de outra perícia médica e novo estudo socioeconômico. Novo laudo pericial às fls. 119/133 e novo estudo socioeconômico às fls. 142/148. As partes peticionaram às fls. 130/140, 141 e 151. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Não cumpre a autora o requisito etário, vez que, nascida em 24 de fevereiro de 1960, tem atualmente 51 anos de idade (fl. 13). Sustenta, por outro lado, que é portadora de doença que a incapacita para a vida independente e para o trabalho. Em juízo, o laudo pericial de fls. 91/94 atesta que a autora apresenta sorologia positiva para o vírus da imunodeficiência adquirida, mas é conclusivo no sentido de que a autora não se encontra incapaz para o trabalho. O novo laudo pericial (fls. 119/133) aponta que a autora é realmente portadora de HIV/AIDS (desde 1997), mas também atestou que ela não se encontra incapaz para a sua atividade habitual (dona de casa), ressaltando que a autora há 17 anos (desde 1993, aproximadamente) realiza os afazeres domésticos no âmbito da própria residência. Logo, o quadro da autora, em que pese a patologia que a acomete, não se enquadra nos requisitos para concessão do benefício ora pretendido. De outra parte, a autora também não demonstrou de forma satisfatória a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Deveras, consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n. 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 já foi

apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE O estudo socioeconômico de fls. 66/69 e 119/133 demonstram que a autora reside apenas com seu cônjuge de 63 anos (nascido em 11/11/1947). A casa é de propriedade do casal. A renda da família é proveniente exclusivamente da aposentadoria por invalidez recebida pelo consorte da autora. Na inicial, a autora informou que seu marido, em novembro/2006, recebia a quantia mensal de R\$485,00. E os extratos do HISCRED de fls. 114/117 demonstram que o cônjuge da autora percebeu benefício previdenciário (NB 118.611.547-2) no valor de R\$ 502,91 em julho de 2007. Conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação desta previsão legal para as situações em que os componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. (...)4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo. 6. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). (...)9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício. Logo, in casu, excluído um salário mínimo (R\$ 380,00 em julho/2007) do valor do benefício previdenciário percebido pelo esposo da autora (R\$502,91), (conforme entendimento jurisprudencial acima destacado), resultava (naquela época) renda exclusivamente para a demandante (R\$122,91) superior a do salário mínimo então vigente (R\$380,00 : 4 = R\$95,00). E, no mês de dezembro de 2010, a assistente social subscritora do novo estudo socioeconômico (fls. 142/148) informou que: Trata-se de família aparentemente organizada, com hábitos simples a residência encontra-se em processo de construção. (...) Quanto ao benefício verifica-se que dentro dos critérios do benefício a família encontra com renda per capita superior. Este benefício seria utilizado para complementação da renda dos mesmos (...) Ora, o benefício assistencial de prestação continuada, que independe de contribuição, não serve para reforçar a renda familiar, ainda que modesta (caso dos autos), e sim para garantir a sobrevivência de quem corre o risco de ficar totalmente desamparado, por impossibilidade da sua manutenção à conta de seus familiares. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001004-06.2007.403.6112 (2007.61.12.001004-1) - MAGID ALABI DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por meio da qual o Autor requer seja o INSS condenado ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o Demandante que é segurado da Previdência Social e não tem condições de exercer atividades laborativas, por ser portador de moléstias físicas que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da cessação do benefício, subsistem as mesmas razões ensejadoras da concessão primária, razão pela qual pretende seu pronto restabelecimento e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial instrumento procuratório e demais documentos da espécie (fls. 13/39). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, no mesmo ensejo em que se postergou a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 42). Regularmente citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Em caso de procedência da ação, requereu a fixação da DIB da aposentadoria como a do laudo pericial judicial. Pugnou ao final pela total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 54/72). Realizada a perícia médico-judicial, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 94/119), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 122/123 e 133. Em reapreciação, a decisão de fl. 125 deferiu o pedido de antecipação de tutela. É o relatório. DECIDO. Inicialmente afastado a alegação de

incompetência absoluta da Justiça Federal (fls. 122/123), visto que a resposta ao quesito 5 do juízo não é conclusiva acerca da origem acidentária da incapacidade. Além disso, o próprio INSS, na esfera administrativa, concedeu auxílio doença previdenciário ao autor (espécie 31 - fl. 128). O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ambos os benefícios previdenciários: aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, estão previstos, atualmente, na Lei 8.213/91, respectivamente, nos arts. 59 e seguintes e 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que o auxílio-doença consiste em benefício temporário concedido ao segurado que ficar incapacitado por mais de 15 dias para o trabalho ou suas atividades habituais. Já a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado (e insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31/01/2007 (fl. 28), ajuizando a presente demanda em 08/02/2007, uma semana após a cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurado restou demonstrada, nos termos da Lei n 8.213/91. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do autor, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O autor, segundo o laudo pericial elaborado por especialista nomeado por este Juízo, é portador de osteoartrose, doença que lhe acarreta incapacidade parcial para trabalhos que envolvam pequenos esforços, mas é total para trabalhos desenvolvidos até aqui pelo autor (fls. 96/97). Ainda em resposta aos quesitos do juízo, asseverou o Senhor Perito que a incapacidade é permanente para as atividades habituais, sem possibilidade de reabilitação profissional (fls. 96/97). Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para as atividades habituais do autor, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação e considerando suas condições pessoais e sua idade é de se lhe deferir a aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo, oportunidade em que se constatou a total incapacidade. Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença n. 560.041.368-4, a contar da cessação, ou seja, 31/01/2007 - folha 28, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 18/03/2009 - folha 93, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei n° 11.960/09, que reduziu os juros para 0,5% (meio por cento) ao mês. Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3° da Lei n° 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei n° 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Silvio Augusto Zacarias - CRM 80.058, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/560.041.368-4. 2. Nome do segurado: MAGID ALABI DE SOUZA. 3. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e Conversão em Aposentadoria por Invalidez. 4. Renda mensal atual: N/C. 5. DIB: 31/01/2007 - restabelecimento do auxílio-doença. 18/03/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. 7. Data do início do pagamento: 18/01/2010 - fl. 128. P. R. I.

**0004465-83.2007.403.6112 (2007.61.12.004465-8) - HELIA LANZA DA SILVA (SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

I - RELATÓRIO: HÉLIA LANZA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por invalidez. Acompanham a inicial procuração e outros documentos (fls. 12/16). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 24/30), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a não

comprovação do labor campesino da demandante. Instada para apresentar réplica, a autora formulou pedido de desistência da demanda (fl. 63), sobre o qual a autarquia previdenciária foi cientificada e manifestou discordância (fl. 64 verso). Ao tempo da especificação das provas, o INSS requereu a oitiva da demandante em depoimento pessoal (fl. 68). A parte autora nada requereu (certidão de fl. 69). A demandante foi ouvida em audiência de instrução, conforme ata de fl. 74. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade campesina e pretende a concessão do benefício por idade do trabalhador rural. Não tenho como exercido o trabalho rural ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja, imediatamente anterior ao requisito idade. Não há qualquer documento que se possa dizer que fosse probante do trabalho rural, exceto certidão de casamento de cerca de 40 anos, onde consta o marido como lavrador. Esse documento atesta a origem rural do marido da Autora, mas não o trabalho, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural, não foi produzida a prova oral para corroborar o documento apresentado. Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, neste caso não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida. O depoimento pessoal deixa claro que a Autora, embora no passado tenha trabalhado, não trabalha mais no meio rural há muitos anos. Quando perguntada sobre fatos antigos tinha segurança na resposta, mas sobre fatos recentes, prestou um depoimento lacônico, como que calculando cada uma das respostas, ao passo que sua aparência não engana que há muito não tem trabalhado em lavoura e não convence a afirmação de que passa protetor solar para se proteger - produto com preço proibitivo para quem recebe diária em lavoura, como alega. Ademais, toda a família trabalha em atividades urbanas desde quando se mudaram para a cidade, há cerca de vinte anos, tanto o falecido marido quanto o atual companheiro e os filhos, não parecendo que justamente a mãe-de-família tenha a ocupação mais pesada e desgastante. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004757-68.2007.403.6112 (2007.61.12.004757-0) - JOSE OSMAR DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Autor JOSE OSMAR DA SILVA, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 123/130 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de omissão ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento. Verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrados os requisitos necessários à conquista da aposentadoria, pois ainda carente de dilação probatória. Uma vez procedida esta, o Autor reiterou o pedido, o que passo a analisar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o

critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com a sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - Dispositivo: Diante do exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO PROCEDENTES para o fim de DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, determinando ao Réu que proceda à implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em favor do José Osmar da Silva, com data de início (DIB) em 17/08/2007. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005898-25.2007.403.6112 (2007.61.12.005898-0) - ANDREZA GONZALES PINHEIRO(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) I - RELATÓRIO:** ANDREZA GONZALES PINHEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Também formulou pedido de exibição de extratos bancários. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 33/70). A Ré manifestou-se sobre o pedido de exibição de extratos, articulando preliminares de inépcia da petição inicial, ausência de interesse de agir e não cabimento da tutela antecipada. No mérito, sustentou a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora (fls. 73/80). Réplica às fls. 85/894. Pela decisão de fls. 91/94, foram rejeitadas as preliminares articuladas pela CEF e foi deferido o pedido de exibição de extratos. A Ré interpôs agravo retido (fls. 96/106) A CEF forneceu extratos da conta-poupança do Autor (fls. 109/116). A Ré formulou proposta de acordo (fls. 118/129), a qual foi recusada pelo Autor (fl. 138). Na fase de especificação de provas (fl. 144), as partes ofertaram manifestações às fls. 146 e 148. A decisão agravada foi mantida à fl. 151. Intimado, o Supervisor de Atendimento da CEF forneceu outros extratos da conta-poupança do Autor (fls. 154/156), O Autor manifestou-se à fl. 159. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. As preliminares articuladas pela CEF foram rejeitadas pela decisão de fls. 91/94. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento

(ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de junho/87 e janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: - AGRESP nº 585045, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 31.05.04, P. 323: Ementa ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. - RESP nº 170200, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, DJU de 23.11.98, p. 177: Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 5. Recurso especial não conhecido. No mesmo sentido é a jurisprudência no tocante ao IPC de janeiro/89, conforme o acórdão prolatado no julgamento do AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95, assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989

estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de junho/87 e de janeiro/89 (no percentual de 26,06% e 42,72%). No caso dos autos, o Autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança renovada em data-base constante da primeira quinzena. Por fim, anoto que o índice (8,04%) indicado pelo Autor (fl. 11, item b), com relação ao índice do mês de junho de 1987, refere-se à diferença entre o IPC de junho/87 (26,06%) e o índice (18,0205%) aplicado administrativamente pela Ré. IPC de fevereiro/89 No tocante ao mês de fevereiro/89, não prospera o pedido de incidência do IPC (10,14%), haja vista que a legislação de regência (art. 17, I, da Medida Provisória 32, de 15/01/89, convertida na Lei 7.730/89) determinou a atualização monetária dos saldos das contas-poupança pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989. Rejeito, pois, o pedido no que concerne ao mês de fevereiro de 1989. IPC de março/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), a Ré defende-se com o argumento de que somente aplicou o que determinava a MP nº 168/90. Acontece que, ao ser editada, essa Medida Provisória nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confira-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central - invocado pela Ré - para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. No caso presente, os extratos de fls. 155/156 comprovam que a Ré aplicou esse índice na conta do Autor, haja vista que o crédito ocorrido em 1º de abril de 1990 corresponde a 84,32% do saldo anterior (\$ 16.267,36 / \$ 19.292,42). Logo, improcede o pedido quanto ao mês de março de 1990. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor o percentual de 26,06% relativo ao IPC de junho/87, e 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança em nome do Autor, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 110/116), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir ao Autor 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pelo Autor na mesma proporção, observando que sua cobrança ficará condicionada a alteração da situação econômica do Autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005920-83.2007.403.6112 (2007.61.12.005920-0) - JULIO PARRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual objetiva a parte autora o pagamento das diferenças a serem apuradas em liquidação, resultantes da remuneração de sua conta poupança, com os seguintes percentuais: 26,06% referente ao mês de junho/87 e 42,72% referente ao mês de janeiro/89. Instruiu a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 17/19). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF (fl. 22). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, arguindo preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte autora - índices de fevereiro de 1989 e março de 1990. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte

autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 25/58). Réplica às fls. 64/77. Intimado, o Supervisor de Atendimento da Agência da CEF em Presidente Prudente forneceu documentos e extratos da conta-poupança em nome do autor (fls. 91/94). O autor manifestou-se às fls. 97/101. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Está pacificado o entendimento de que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos poupadores a fim de averiguar a viabilidade de ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas com aplicação dos expurgos inflacionários. Ademais, não merece acolhida a preliminar suscitada pela CEF, eis que os documentos bancários imprescindíveis à ação foram juntados aos autos às fls. 91/94. Falta de interesse de agir. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, visto que a exordial não veicula pedido concernente a esse período. Prescrição. Improcede a prejudicial de prescrição. No tocante à referida preliminar, não ocorreu a prescrição apontada. Responsável pela incidência desse IPC, como visto acima, é a Caixa Econômica Federal, empresa pública vinculada ao Governo Federal. No entanto, ao captar dinheiro no mercado para aplicação em caderneta de poupança, age como instituição financeira, não se aplicando a ela os favores do Decreto nº. 20.910/32, que dá tratamento privilegiado à Fazenda Pública, com a previsão de prazo prescricional específico fixado em 5 (cinco) anos. Tanto essa assertiva é verdadeira que a Constituição Federal, em seu artigo 173, parágrafo único, é clara em prescrever que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. De outra sorte, a presente ação sujeita-se ao prazo prescricional de vinte anos, por tratar-se de ação pessoal (artigo 177, do Código Civil Brasileiro de 1916), onde o que se discute é o próprio crédito, pago de forma incorreta pela CEF. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do artigo 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. (in AC n. 96.0111837, TRF/1ª Região, rel. Juiz Olindo Menezes). Por tais motivos, afasto a preliminar arguida pela ré e passo a apreciar o mérito da causa. No mérito, a demanda procede. Das correções monetárias reivindicadas. As contas de poupança não têm natureza estatutária, mas contratual, havendo como contratantes o depositante e a instituição financeira depositária. Esse contrato tem prazo de 30 dias, sendo renovável automaticamente, e, como depósito irregular, aperfeiçoa-se com o depósito ou com a renovação automática. Como consequência, uma vez efetuado o depósito, ou renovado automaticamente, aperfeiçoa-se o contrato, com prazo de 30 dias, e durante esse prazo lei nenhuma pode modificar-lhe as cláusulas, asseguradas pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Por tal motivo, a legislação que modificou os critérios de correção monetária dos depósitos em contas de poupança (Decreto-lei nº 2.335/87, Resolução/BACEN nº 1.338/87, Medida Provisória nº 32/89 e Medida Provisória nº 168/90) somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, hoje pacificado, consoante ilustra o julgado que porta a seguinte ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. - Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Recurso Extraordinário nº 200.514/RS, DJU de 18/10/1996, Relator min. Moreira Alves). Não há falar, portanto, apenas em expectativa de direito, que se aperfeiçoaria somente com o transcurso do lapso contratual de 30 dias, uma vez que o cumprimento das cláusulas do contrato já aperfeiçoado fica garantido pelo instituto jurídico do ato jurídico perfeito. Deve-se ressaltar, entretanto, que tal entendimento não se coaduna com as antigas contas-correntes remuneradas, porquanto a remuneração destas era diária. De tal maneira, era um contrato com prazo diário e, assim, a cada dia poderia haver alteração dos critérios de remuneração dessas contas, sem ferir ato jurídico perfeito. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução sofrida pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária

não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). Tem-se, pois, que em matéria de correção monetária, o campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica. Índice de junho de 1987. Alega a parte autora que no período compreendido entre os meses de junho e julho de 1987, efetivou aplicações de seu ativo financeiro, através de depósitos em caderneta de poupança junto à requerida, conforme extratos das folhas 54/55. Pretende a condenação da requerida a pagar-lhe a diferença da correção monetária referente ao IPC de junho/1987, consistente no percentual de 26,06% e o índice diverso aplicado à época (18,0205%), da conta de caderneta de poupança que especifica na inicial, acrescida de juros e correção legal até a data do efetivo pagamento. Trata-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Às cadernetas de poupança com data-base anterior a 15 de junho de 1987 não se aplica, de imediato, o critério da Resolução BACEN 1.338, de 15.6.87, devendo a correção do período ser feita pelo IPC, no percentual de 26,06%, conforme pacífica jurisprudência a respeito do assunto. Índice de janeiro de 1989. Sobre o indexador monetário das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989, as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se a OTN atualizada pelo IPC (Resolução n. 1.338/87 - BACEN c/c artigo 16 do Decreto-lei n. 2.335/87). A partir da vigência do denominado Plano Verão, com o advento da MP n. 32/89 (Lei n. 7.730/89), publicada no DOU de 16/01/89, as contas abertas ou renovadas após tal data atualizam-se pela utilização dos novos padrões, considerando-se, inicialmente, a Letra Financeira do Tesouro (art. 17, I, da Lei n. 7.730/89). - (Precedente do STJ). Aplica-se, assim, à correção dos saldos da conta-poupança da parte requerente, a sistemática pretérita de atualização monetária, vez que sua conta foi aberta em data anterior a 15/01/89, conforme faz prova os documentos juntados aos autos. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). À caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89 (Plano Verão), aplica-se o percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ). No caso dos autos, os extratos de fls. 92/94 comprovam que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (n.º 00000973-3), com data-base no dia 1.º. No entanto, no tocante à conta n.º 00000350-2, indicada pelo autor na petição de fl. 85, a CEF informou que não foram localizados extratos quanto aos períodos indicados na inicial. Não obstante a superveniente apresentação pelo autor de planilha de cálculo (fls. 97/101), o pedido formulado na inicial foi o de aplicação de determinados índices sobre os saldos existentes em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de cumprimento da sentença. 3. Dispositivo Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987 e IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes na conta de poupança n.º 00000973-3, com data-base no dia 1.º (fls. 92/94), na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios e correção monetária, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006474-18.2007.403.6112 (2007.61.12.006474-8) - MARIA DE FATIMA SOARES VIEIRA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a Demandante que é segurada da Previdência Social e não tem condições de exercer atividades laborativas, por ser portador de moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da cessação do benefício, subsistem as mesmas razões ensejadoras da concessão primária, razão pela qual pretende seu pronto restabelecimento e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial os documentos de fls. 14/26. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e os efeitos da antecipação de tutela, bem como foi determinada antecipação da prova pericial (fls. 30/32). Citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Em caso de procedência da ação, requereu a fixação da DIB da aposentadoria como a do laudo pericial judicial. Pugnou ao final pela total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 45/64). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo o laudo (fls. 85/91), sobre o qual as partes apresentaram manifestação (fls. 96/99, 101/104 e 108/109). À fl. 111 o julgamento foi convertido em diligência para complementação do laudo pericial. Laudo

pericial complementar apresentado às fls. 115/116, sobre o qual as partes foram cientificadas e apresentaram manifestação (fls. 119/120 e 123/124).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 14/05/2007(fl. 22), ajuizando a presente demanda em 13/06/2007, um mês após a cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurado restou demonstrada, nos termos da Lei n 8.213/91.Superada a questão relativa à qualidade de segurado, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.O médico perito nomeado pelo Juízo informou no laudo complementar que a Autora está apta para o exercício de sua atividade laboral habitual de auxiliar de ensino, não existindo, portanto, incapacidade no momento atual (fls. 115/116).Ainda que a Autora tenha afirmado estar incapacitada para o trabalho, através de perícia realizada ficou constatado que esta condição inexistente.Ante o exposto revogo a antecipação deferida e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios do INSS.P. R. I.

**0007445-03.2007.403.6112 (2007.61.12.007445-6) - MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

I - RELATÓRIO: MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Sustenta que esteve em gozo de auxílio-doença até 26 de março de 2007, quando o benefício foi suspenso por conclusão da perícia médica do INSS atestando ausência de incapacidade laborativa. Aduz que seu quadro clínico permanece idêntico àquele constatado ao tempo da concessão do benefício previdenciário. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 61/65).Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 77/88), alegando que a Autora não preenche os requisitos necessários à fruição do benefício pleiteado. Apresentou documentos (fls. 89/101). Laudo pericial às fls. 109/112, sobre o qual as partes apresentaram manifestações de fls. 115-verso e 117/119. Em cumprimento à determinação de fl. 120, foram fornecidos os documentos de fls. 123/132, à vista dos quais o INSS se manifestou, trazendo outros documentos (fls. 135/146). A Autora apresentou manifestação às fls. 149/151. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, assim estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.No caso dos autos, a carência para a concessão de auxílio doença é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a Autora a cumpriu, conforme extrato CNIS de fl. 141.Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial atestou que Autora é portadora de cervicobraquialgia e concluiu que referida doença acarreta incapacidade temporária para sua atividade habitual.Ainda segundo o trabalho técnico, a incapacidade laborativa da Autora teve início em 12/05/2005, ao tempo em que a Autora mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, como demonstra o extrato CNIS de fls. 141/142.Comprovada a existência de incapacidade laborativa temporária e o preenchimento dos demais requisitos (condição de segurado da Previdência e carência), deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, indevidamente suspenso pelo Réu.Alega o INSS, contudo, a existência de doença preexistente (fls. 135/138). Em prol de sua alegação, aponta os documentos médicos de fls. 30 e 31, produzidos respectivamente em maio de 2003 e abril de 2004, em cotejo com o relatório de fl. 139, que faz referência ao quadro de osteopenia e de síndrome de compressão severa do nervo mediano ao nível do punho constatados nos aludidos documentos médicos.Ora, conforme atestado pelo perito oficial, a doença que ocasionou a incapacidade laborativa da autora é a cervicobraquialgia, diversa daquelas invocadas pelo INSS para fundamentar a alegação de doença preexistente, e detectada em período no qual a Autora ostentava sua condição de segurada e contava com o número mínimo de contribuições à Previdência Social (carência).O Réu sustenta, ainda, na manifestação de fls. 135/138, a suspeita de fraude, alegando que a partir do momento em que Autora constatou ser portadora de doença incapacitante passou a efetuar recolhimento de contribuição previdenciária em valores consideravelmente maiores do que aqueles que vinha vertendo ao INSS. Insurge-se, ainda, em relação ao vínculo empregatício que a Autora manteve com sua filha e quanto ao valor do salário percebido por conta desse vínculo. A alegação, todavia, não restou comprovada nos autos, não passando de meras conjecturas por parte do INSS, razão pela qual incabível a expedição de

ofício ao Ministério Público Federal visando apurar a suposta irregularidade, até porque a autarquia previdenciária dispõe de corpo de fiscais para investigar a alegada suspeita de fraude e reunir provas de eventual irregularidade. O que se tem nos autos é que a Autora voltou a contribuir em maio de 2002, antes, portanto, do alegado início da doença (maio de 2003), e requereu o primeiro benefício apenas em janeiro de 2005. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora desde a indevida cessação (26/03/2007). Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTABENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.425.014-3 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 27/03/2007 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008507-78.2007.403.6112 (2007.61.12.008507-7) - LUCIVANE DE OLIVEIRA DA GRACA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado à concessão de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a Demandante que é segurada da Previdência Social e não tem condições de exercer atividades laborativas, por ser portador de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Requer, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial os documentos de fls. 08/21. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada antecipação da prova pericial (fl. 24). Citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de benefício por incapacidade. Em caso de procedência da ação, requereu a fixação da DIB da aposentadoria como a do laudo pericial judicial. Pugnou ao final pela total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 45/66). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo o laudo (fls. 78/79), sobre o qual as partes apresentaram manifestação (fls. 81/87, 95/100 e 103/105). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 18/03/2007 (fl. 18), ajuizando a presente demanda em 30/07/2007, quatro meses após a cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos da Lei n. 8.213/91. Superada a questão relativa à qualidade de segurado, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O médico perito nomeado pelo Juízo informou que a Autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, mas do ponto de vista psiquiátrico, não estando em recaídas, não há limitação para exercer quaisquer atividades. Afirmou ainda que houve incapacidade total durante as recaídas do quadro, como por exemplo, nos períodos em que esteve internada e afastada pelo INSS. Porém, há 1 ano está trabalhando na sua função. (fls. 78/79). Ainda que a Autora tenha afirmado estar incapacitada para o trabalho, através de perícia realizada ficou constatado que esta condição inexistente. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I.

**0013072-85.2007.403.6112 (2007.61.12.013072-1) - PALMIRA SOLER CARNELOS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Trata-se de ação de cobrança, de rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária relativos aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos na conta de caderneta de poupança nº 00007956-5. Requer a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 5.324,76, a título de diferença de correção monetária, acrescido de juros moratórios. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais

documentos da espécie (fls. 13/23). Intimada (fls. 26 e 29), a autora manifestou-se às fls. 28 e 31. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo ensejo em que se ordenou a citação da empresa-ré (fl. 34) Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o pedido, aduzindo, no mérito a prescrição e que inexistente responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 37/58). Em apartado, a CEF apresentou os extratos da conta da autora (fls. 60/66). Apresentada réplica às folhas 69/81. É o relato do essencial. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prescrição. Improcede a prejudicial de prescrição. No tocante à referida preliminar, não ocorreu a prescrição apontada. Responsável pela incidência desse IPC é a Caixa Econômica Federal, empresa pública vinculada ao Governo Federal. No entanto, ao captar dinheiro no mercado para aplicação em caderneta de poupança, age como instituição financeira, não se aplicando a ela os favores do Decreto nº. 20.910/32, que dá tratamento privilegiado à Fazenda Pública, com a previsão de prazo prescricional específico fixado em 5 (cinco) anos. De outra sorte, a presente ação sujeita-se ao prazo prescricional de vinte anos, por tratar-se de ação pessoal (artigo 177, do Código Civil Brasileiro de 1916), onde o que se discute é o próprio crédito, pago de forma incorreta pela CEF. Por tais motivos, afasto a preliminar arguida pela ré e passo a apreciar o mérito da causa. No mérito, a demanda procede. Das correções monetárias reivindicadas As contas de poupança não têm natureza estatutária, mas contratual, havendo como contratantes o depositante e a instituição financeira depositária. Esse contrato tem prazo de 30 dias, sendo renovável automaticamente, e, como depósito irregular, aperfeiçoa-se com o depósito ou com a renovação automática. Como consequência, uma vez efetuado o depósito, ou renovado automaticamente, aperfeiçoa-se o contrato, com prazo de 30 dias, e durante esse prazo lei nenhuma pode modificar-lhe as cláusulas, asseguradas pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Por tal motivo, a legislação que modificou os critérios de correção monetária dos depósitos em contas de poupança (Decreto-lei nº 2.335/87, Resolução/BACEN nº 1.338/87, Medida Provisória nº 32/89 e Medida Provisória nº 168/90) somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, hoje pacificado, consoante ilustra o julgado que porta a seguinte ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. - Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Recurso Extraordinário nº 200.514/RS, DJU de 18/10/1996, Relator min. Moreira Alves). Não há falar, portanto, apenas em expectativa de direito, que se aperfeiçoaria somente com o transcurso do lapso contratual de 30 dias, uma vez que o cumprimento das cláusulas do contrato já aperfeiçoado fica garantido pelo instituto jurídico do ato jurídico perfeito. Deve-se ressaltar, entretanto, que tal entendimento não se coaduna com as antigas contas-correntes remuneradas, porquanto a remuneração destas era diária. De tal maneira, era um contrato com prazo diário e, assim, a cada dia poderia haver alteração dos critérios de remuneração dessas contas, sem ferir ato jurídico perfeito. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução sofrida pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). Tem-se, pois, que em matéria de correção monetária, o campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica. Plano Verão - Janeiro de 1989 - IPC 42,72% Em relação às regras de correção das cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança à época em que editada a Medida Provisória nº 32/89, veículo do chamado Plano Verão, a qual alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória nº 32, só veio a ser editada em

15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária, para determinadas contas de poupança. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, com conta-poupança com data de aniversário até 15/01/89, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, com data de aniversário até 15/01/89, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. De rigor, portanto, a procedência do pedido quanto à este índice, uma vez que encontra ressonância na melhor interpretação da legislação aplicável à espécie. No caso dos autos, restou provado que a conta nº. 0302.013.00007956-5 foi renovada no dia 07/01/1989 (fls. 15/16 e 62/63). Plano Collor I - abril de 1990 Em relação ao mês de abril de 1990, passo a tecer a seguinte análise. A partir de maio de 1989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, publicada em 13.04.1990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória nº 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1989 até 31 de maio de 1990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Enfim, data vênua, resta claro que as contas que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril (44,80%). Pedido certo e determinado Não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, haja vista que o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pela autora e impugnado pela CEF. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de cumprimento da sentença. 3. Dispositivo Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança n. 0302.013.00007956-5. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios e correção monetária, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001010-76.2008.403.6112 (2008.61.12.001010-0) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Junte-se extrato do CNISI - RELATÓRIO MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Sustenta que estava em gozo de auxílio-doença até julho de 2007, quando foi susgado sob fundamento de conclusão médica contrária, porém indevidamente, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico àquele constatado ao tempo da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Junta documentos (fls. 09/15). O pedido de tutela antecipada foi inicialmente indeferido, contudo o benefício da assistência judiciária foi concedido (fls. 22/25). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 31/41), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Busca o recebimento de algo que não lhe é devido, pois o benefício previdenciário foi cessado porque o médico-perito concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Diz que a Autora não tem moléstia incapacitante. Formulou quesitos (fl. 41) e apresentou documentos (fls.

42/53). Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 63/69. A parte autora ofertou manifestação às fls. 72/73, reiterando a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 77/78, o INSS requereu a expedição de ofício ao médico da demandante para a apresentação de prontuário médico. O pedido foi deferido e o médico da autora apresentou documentos de fls. 88/91. Convertido o julgamento em diligência para complementação do laudo pericial (fl. 96). Sobreveio a manifestação do Perito Judicial às fls. 99/100. As partes ofereceram manifestações às fls. 105/106 e 107. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) No caso dos autos, a carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a Autora a cumpriu, conforme extrato CNIS. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de processos degenerativos em sua coluna vertebral, tipo osteoartrose (...) (resposta ao quesito n 01 do Juízo, fl. 65). O laudo judicial complementar (fls. 99/100) indica que a incapacidade da Autora é total e permanente para o exercício de sua atividade laboral habitual de faxineira e de atividades laborais que impliquem em uma sobrecarga excessiva de energia mecânica (principalmente sobrecarga ponderal) e/ou posições viciosas persistentes ao nível de sua coluna vertebral; em face da(s) afecção(ões) degenerativas(s) que as vitimavam. Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstia incapacitante, sendo permanente e multiprofissional (para várias profissões), mas não oniprofissional (para todas as profissões). Portanto, embora não a torne absolutamente incapaz, trata-se de caso típico de concessão do auxílio-doença. A incapacidade para o trabalho, em princípio, é suscetível de reabilitação, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à obtenção do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. Seja como for, o art. 62, antes transcrito, deixa claro que o INSS só poderia ter suspenso o benefício se tivesse considerado a Autora reabilitada, o que não ocorreu, já que restou claro não ter condições de continuar na atividade que antes desempenhava, ou seja, de faxineira. De outra parte, anoto que não prospera a alegação do INSS no sentido da existência de doença pré-existente (fls. 77/78), haja vista que: a) não há qualquer prova nos autos de que a incapacidade laborativa é anterior ao ingresso da Autora ao RGPS; b) com suporte nas provas documentais, o Perito Oficial, no laudo complementar de fls. 99/100, aponta o ano de 2006 como data de início da incapacidade (ao tempo em que a Autora permanecia em gozo de auxílio-doença); e c) o próprio INSS, apreciando requerimentos administrativos (fls 46/53), fixou a data de início do quadro incapacitante em 2006 e 2007. Portanto, tenho a Autora como inválida para o trabalho desde o ano de 2006 (época em que mantinha a condição de segurada, já que recebia auxílio-doença). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido formulado pela Autora, para o restabelecimento do auxílio-doença, porquanto atualmente está incapacitada para o trabalho (atividade habitual de faxineira), mas improcedente o pedido de implantação de aposentadoria por invalidez. Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este, a Autora reiterou o pedido, o que passo a analisar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior

que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício auxílio-doença nº 560.509.308-4. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora desde a indevida cessação (13/07/2007), negando-se a conversão em aposentadoria. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.509.308-4 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 13/07/2007 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001074-86.2008.403.6112 (2008.61.12.001074-4) - JOSE HENARES CUERDAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOSÉ HENARES CUERDAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC e do INPC. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 26/55). Réplica às fls. 59/71. Intimado, o Supervisor de Atendimento da CEF forneceu extratos da conta-poupança do Autor (fls. 75/77). O Autor manifestou-se à fl. 80. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Falta de interesse de Agir Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao mês de fevereiro de 1989, visto que a exordial não veicula pedido concernente a esse período. Também rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao mês de março de 1990, haja vista que a matéria articulada pela CEF refere-se ao mérito e assim será examinado. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito,

poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de março/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), a Ré defende-se com o argumento de que somente aplicou o que determinava a MP nº 168/90. Acontece que, ao ser editada, essa Medida Provisória nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confira-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central - invocado pela Ré - para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. No caso presente, o extrato de fl. 14 comprova que a Ré aplicou esse índice na conta do Autor, haja vista que o crédito ocorrido em 1º de abril de 1990 corresponde a 84,32% do saldo anterior (\$ 252.504,87 / \$ 299.460,24). Logo, improcede o pedido quanto ao mês de março de 1990. IPC de abril e maio/90 Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que nos extratos de fls. 27/28 há somente crédito de juros na data base em maio (\$ 410,00 / \$ 82.000,00 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que procede o pedido formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a Autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir

da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 e 7,87% relativo a maio/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança em nome do Autor (fls. 14/16 e 76/77), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir ao Autor 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pelo Autor na mesma proporção, observando que sua cobrança ficará condicionada a alteração da situação econômica do Autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001332-96.2008.403.6112 (2008.61.12.001332-0) - OTAVIO CHIGNOLI MONZANI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora pretende a condenação da CEF a lhe pagar as diferenças da correção monetária referente ao mês de abril de 1990, incidente sobre o saldo da conta de caderneta de poupança cujos extratos foram juntados com a inicial às folhas 12/13. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 10/16). Intimado (fl. 23), o autor emendou a petição inicial, formulando pedido de aplicação do IPC de abril/90 (fl. 25), e forneceu documentos comprovando a inexistência de litispendência (fls. 25/31). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, no mesmo ensejo em que se ordenou a citação da ré (fl. 32). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito aduziu a ocorrência da prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos e que inexistente responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexos de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 35/54). Em apartado, a CEF apresentou os extratos da conta da parte autora (fls. 55/60). Réplica às fls. 64/69. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Ausência de documentos indispensáveis a inicial Está pacificado o entendimento de que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos poupadores a fim de averiguar a viabilidade de ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas com aplicação dos expurgos inflacionários. Ademais, não merece acolhida a preliminar suscitada pela CEF, eis que os documentos bancários imprescindíveis à ação foram juntados aos autos às fls. 12/13 e 57/60. Prescrição Improcede a prejudicial de prescrição. No tocante à referida preliminar, não ocorreu a prescrição apontada. Responsável pela incidência desse IPC, como visto acima, é a Caixa Econômica Federal, empresa pública vinculada ao Governo Federal. No entanto, ao captar dinheiro no mercado para aplicação em caderneta de poupança, age como instituição financeira, não se aplicando a ela os favores do Decreto nº. 20.910/32, que dá tratamento privilegiado à Fazenda Pública, com a previsão de prazo prescricional específico fixado em 5 (cinco) anos. De outra sorte, a presente ação sujeita-se ao prazo prescricional de vinte anos, por tratar-se de ação pessoal (artigo 177, do Código Civil Brasileiro de 1916), onde o que se discute é o próprio crédito, pago de forma incorreta pela CEF. Por tais motivos, afasto a preliminar arguida pela ré e passo a apreciar o mérito da causa. No mérito, a demanda procede. Das correções monetárias reivindicadas As contas de poupança não têm natureza estatutária, mas contratual, havendo como contratantes o depositante e a instituição financeira depositária. Esse contrato tem prazo de 30 dias, sendo renovável automaticamente, e, como depósito irregular, aperfeiçoa-se com o depósito ou com a renovação automática. Como consequência, uma vez efetuado o depósito, ou renovado automaticamente, aperfeiçoa-se o contrato, com prazo de 30 dias, e durante esse prazo lei nenhuma pode modificar-lhe as cláusulas, asseguradas pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Por tal motivo, a legislação que modificou os critérios de correção monetária dos depósitos em contas de poupança (Decreto-lei nº 2.335/87, Resolução/BACEN nº 1.338/87, Medida Provisória nº 32/89 e Medida Provisória nº 168/90) somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, hoje pacificado, consoante ilustra o julgado que porta a seguinte ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que

irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional.- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.- Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Recurso Extraordinário nº 200.514/RS, DJU de 18/10/1996, Relator min. Moreira Alves). Não há falar, portanto, apenas em expectativa de direito, que se aperfeiçoaria somente com o transcurso do lapso contratual de 30 dias, uma vez que o cumprimento das cláusulas do contrato já aperfeiçoado fica garantido pelo instituto jurídico do ato jurídico perfeito. Deve-se ressaltar, entretanto, que tal entendimento não se coaduna com as antigas contas-correntes remuneradas, porquanto a remuneração destas era diária. De tal maneira, era um contrato com prazo diário e, assim, a cada dia poderia haver alteração dos critérios de remuneração dessas contas, sem ferir ato jurídico perfeito. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução sofrida pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). Tem-se, pois, que em matéria de correção monetária, o campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica. Plano Collor - Abril-1990 - IPC 44,80% Em relação ao mês de abril de 1990, passo a tecer a seguinte análise. A partir de maio de 1989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1989 até 31 de maio de 1990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Enfim, data vênua, resta claro que as contas que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril (44,80%). Não obstante a parte autora tenha apresentado planilha de cálculo, o pedido formulado foi o de aplicação de determinado índice sobre o saldo existente em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita na fase de cumprimento de sentença. 3. Dispositivo Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios e correção monetária, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001671-55.2008.403.6112 (2008.61.12.001671-0) - MARIA EUNETE DE ASSIS LIMA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA EUNETE DE ASSIS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença que vinha recebendo. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/23). Por meio da decisão de fl. 26, foi concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, conforme petição e documentos de fls. 30/42. A demandante formulou pedido de desistência (fl. 60). Instado, o INSS condicionou a extinção do processo à renúncia, pela demandante, ao direito sobre que se funda a ação (fl. 62). A parte autora peticionou requerendo a extinção do processo, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 85/86), possuindo o causídico poderes para tanto (fl. 08). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006664-44.2008.403.6112 (2008.61.12.006664-6) - SERGIO KAZUHIRO SEKO (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:** SERGIO KAZUHIRO SEKO, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que estava em gozo de auxílio-doença entre os períodos de 10/07/2007 a 21/02/2008 e 22/02/2008 a 30/04/2008, quando foi susgado sob fundamento de conclusão médica contrária, porém indevidamente, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico àquele constatado ao tempo da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Junta documentos (fls. 06/18 e 24/26). Num primeiro momento, pela r. decisão de fl. 28/30, restou indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foi concedida a assistência judiciária gratuita ao Autor. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 37/46), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Alega que busca o recebimento de algo que não lhe é devido, pois o benefício previdenciário foi cessado porque o médico-perito concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Diz que o Autor não tem moléstia incapacitante. Formulou quesitos (fl. 46/47) e apresentou documentos (fls. 14/58). Realizou-se perícia, cujo laudo se encontra às fls. 84/89. As partes ofereceram manifestações às fls. 92/94, 96 e 100/101 e juntaram documentos (fls. 97/99 e 102/104). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) De início, anoto que não restou comprovado nos autos que havia incapacidade anteriormente ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social. O autor exerceu atividades laborativa com vínculo em CTPS nas décadas de 1970 e 1980. Afirma ainda ter trabalhado durante 10 anos no Japão, ficando ausente do RGPS. Retornou do exterior entre os anos de 2002 e 2003. Contudo, voltou a contribuir para a previdência social, como facultativo, já na competência 01/2001, vertendo contribuições até 11/2003 (conforme extrato CNIS de fls. 102/103) e mantendo a qualidade de segurado até 15.07.2004, nos termos do art. 15, VI e 4º, da Lei 8.213/91. Retornou para o RGPS na competência 09/2005, cumprindo a carência para os benefícios por incapacidade em 12/2005, a teor do que dispõem os artigos 25, I, e 24, parágrafo único, da LBPS. Desde então, não mais perdeu a qualidade de segurado, alternando períodos em gozo de benefício (NB 560.678.302-5, 10.07.2007 a 21.02.2008 e NB 528.872.802-6, 22.02.2008 a 30.04.2008) com contribuições ao RGPS (02/2008 e 05/2008 a 04/2010). O início da doença, segundo o laudo (fl. 86, quesito 9), se deu em novembro/2005, sendo certo que em setembro já havia reiniciado as contribuições. Assim, ainda que não tivesse atingido a carência, o reingresso aconteceu antes do início da doença, de acordo com o que aponta o laudo. Logo, feitas as necessárias considerações, verifica-se que não procedem as alegações de ausência de qualidade de segurado ou preexistência da incapacidade, lançadas às fls. 37/46. O conjunto revela que quando adquiriu a doença o Autor já havia readquirido a qualidade de segurado. De outro lado, o benefício requerido e indeferido no início de 2006 apontava 31.05.2005 como início da incapacidade, o que, naturalmente, se refere a doença com início da mesma data ou anteriormente. Ocorre que em 2007 veio o Instituto a conceder o benefício, desta feita indicando como início da doença o dia 08.11.2005 e da incapacidade 10.07.2007. A conclusão que se chega, dada a divergência no âmbito do órgão, é que a doença que levou ao indeferimento do benefício em 2006, iniciada em maio/2005 ou antes, não é a mesma que levou a seu deferimento em 2007, vez que iniciada em novembro/2005. Observe-se, que exatamente esta última é a que coincide com o laudo do d. perito judicial, de modo que tenho, assim, que o caso presente trata de doença diversa da que levou ao indeferimento do primeiro requerimento, ao passo que se iniciou depois da requalificação da qualidade de segurado. Lembro, ainda, que o parágrafo único do art. 59 da LBPS ressalva a possibilidade de concessão do benefício

por incapacidade em decorrência de progressão ou agravamento de doença de que o demandante já era portador quando do ingresso (ou reingresso) no regime da previdência. Ou seja, não basta a indicação de preexistência da patologia, devendo a própria causa de incapacidade ser anterior ao reingresso para afastar o direito do demandante. Isto assentado, passo à análise da incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente (resposta ao quesito n 01 do Juízo, fl. 85), assinalando que a incapacidade é total e temporária para atividades que lhe garanta subsistência (resposta aos quesitos ns 03 e 04 do Juízo, fl. 85). Vale dizer, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de moléstia incapacitante, de caráter temporário, sendo ainda susceptível de reabilitação (resposta ao quesito nº 14 do Juízo, fl. 86). O Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à obtenção do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para atividades que lhe garantam subsistência; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido formulado pelo Autor, para concessão do auxílio-doença, porquanto atualmente está incapacitado para o trabalho, mas improcedente o pedido de implantação de aposentadoria por invalidez. Anoto, por fim, que o demandante não apresentou nenhum documento que indique a existência de incapacidade laborativa em decorrência de hipertensão arterial. Não se justifica, portanto, a designação de perícia com especialista em cardiologia. Além disso, foi reconhecida a existência de incapacidade do demandante em decorrência de outra patologia, ainda que de caráter temporário. No que concerne à gênese da incapacidade, o trabalho técnico não foi conclusivo, uma vez que informa que no transtorno depressivo há períodos de melhora e piora, não sendo possível caracterizar início de incapacidade, nem se havia incapacidade no período entre a alta do INSS e da data da perícia. Não obstante, o perito foi categórico ao afirmar que havia incapacidade ao tempo da perícia (resposta ao quesito 8 do Juízo, fl. 86). Assim, ante a impossibilidade de determinação, na perícia judicial, acerca do início da incapacidade e considerando que os atestados médicos apresentados pelo demandante não indicam, de forma clara, a existência de incapacidade após a cessação do benefício na esfera administrativa (fls. 79 e 97), não há como acolher o pleito de restabelecimento do auxílio-doença em momento anterior à perícia judicial. No entanto, considerando a conclusão do perito acerca da existência de incapacidade ao tempo da perícia e tendo em vista que o demandante continuou contribuindo para o RGPS nas competências 05/2008 a 04/2010, mantendo a condição de segurado (como já dito anteriormente), fixo a data de início do benefício em 28.04.2010, data da perícia judicial (fls. 81/82 e 84/89). Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício auxílio-doença, com DIB em 28.04.2010 (data da perícia judicial). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na

eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu a conceder o auxílio-doença ao Autor desde a perícia judicial (28.04.2010), negando-se a conversão em aposentadoria. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SERGIO KAZUHIRO SEKOBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28.04.2010 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008095-16.2008.403.6112 (2008.61.12.008095-3) - ELVIRA SOARES DE LIMA DAGUANO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

ELVIRA SOARES DE LIMA DAGUANO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a declaração do exercício rural no período de 1960 a 1975 e a concessão de aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo (16/04/2008), sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 6/27). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 30). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que a Autora não atende ao período de carência para o benefício e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural (fls. 33/43). Juntou extratos CNIS (fls. 44/52). Designada audiência, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 71/76). Intimada, a Autora forneceu outros documentos às fls. 81/87. A Autora apresentou alegações finais, sustentando inclusive seu enquadramento nos dizeres do 3º do art. 48 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 11.718/2008 (fl. 88). O Réu reiterou, a título de memoriais, os dizeres da contestação e demais petições (fl. 89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural a partir dos quatorze anos de idade (1960) até o ano de 1975 e que completou 55 anos em 25 de julho de 2001, possuindo direito à aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 da Lei nº. 8.213/91. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, junta a Autora cópias de certidões de casamento e de nascimentos, de 1946, 1952, 1956 e 1966, nas quais seu pai Afro Soares de Lima foi identificado como lavrador (fls. 15/17 e 19). Junta ainda cópias de declaração de propriedade imobiliária rural, de 1963, e de carteira de sócio e recibos de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente em nome de seu pai (fls. 18 e 21). É pacífica a jurisprudência no sentido de que a qualificação profissional do pai como lavrador estende-se à filha solteira, para efeito de início de prova material. Ademais, a Autora também trouxe cópia da sua certidão de casamento, de 1971 (fl. 09), e da certidão de nascimento do seu filho, de 1972 (fl. 20), em ambas constando a profissão de seu marido como lavrador. O fato de constar como lavrador somente o marido da Autora nas certidões, onde ela consta como prendas domésticas (fl. 09) e doméstica, não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o trabalho do marido como indício do trabalho da mulher igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Disse a Autora em depoimento pessoal que, ao tempo de solteira, morou no sítio de seu pai, situado em Alfredo Marcondes/SP. Alegou que somente a família trabalhava na lavoura e que não havia contratação de empregados. Afirmou que laborou nesse sítio a partir dos dez anos de idade até 1971 (ano de seu casamento com Antonio Domingos Daguano). Disse ainda que, depois de casada, permaneceu na atividade campesina por mais quatro anos. Também afirmou que a partir de 1975, quando se mudou para Presidente Prudente, nunca mais exerceu atividade de roça. Por outro lado, as testemunhas confirmam os fatos alegados pela Autora, dizendo que ela trabalhou no sítio do pai quando solteira e que ela permaneceu no labor rural por mais alguns anos depois do casamento dela. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma.

Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola no período de 25/07/1960 (a partir dos 14 anos de idade - fl. 08) até 31/12/1974, o que perfaz 14 anos, 5 meses e 7 dias. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Autora implementou o requisito de idade em 2001 (55 anos - art. 48, 1º), mas ela jamais exerceu atividade campesina ao tempo da vigência da Lei nº. 8.213/91. Ora, o benefício previsto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como principal requisito o trabalho em atividades rurais pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade, que no caso de mulher corresponde a 55 anos. A autora em seu depoimento confessa que não trabalha mais na lavoura desde 1975. Considerando que idade foi implementada em 2001, resta claro que não havia atividade no período imediatamente anterior. Portanto, ao tempo do requerimento administrativo (16/04/2008 - fl. 14), a Autora não preenchia os requisitos necessários para implantação da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 143 da Lei nº. 8.213/91. De outra parte, ainda que consideradas as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.718, de 20/06/2008, verifico que também não prospera o pedido formulado pela Autora. Com efeito, a Lei nº 11.718/2008 modificou o 2º e instituiu o 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Logo, com o advento da Lei nº 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida a carência (no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário) mediante a contagem do tempo de contribuição em outras categorias. Todavia, considerando que o 3º se trata de alternativa à regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho como rural durante período equivalente ao de carência imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e considerando também a expressão mas que satisfaçam essa condição, a conclusão à qual se chega é de que é possível somar períodos como rural e como urbano, mas foi mantida necessidade de atividade imediatamente anterior pelo prazo de carência do benefício - sendo esta a única condição posta pelo 2º. No caso dos autos, a Autora completou 60 anos de idade em 2006, ao tempo em que a carência era de 150 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº. 8.213/91. No entanto, a Autora não comprovou o exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Deveras, restou provado que a Autora exerceu labor campesino apenas até 31/12/1974 e que permaneceu 16 (dezesseis) anos sem exercer qualquer atividade laborativa, passando a trabalhar em atividade urbana somente a partir de 1991. Consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 22/27) e extratos CNIS (fls. 44/52, 77/78 e 83/87), a Autora comprovou apenas 6 anos, 4 meses e 1 dia de atividade urbana ao tempo de vigência da Lei nº 8.213/91, conforme tabela que segue: PERÍODO Anos Meses dias 01/08/01 31/07/03 02 00 0001/05/05 28/02/07 01 10 0001/06/07 30/06/07 00 01 0002/07/07 02/07/2008 01 00 0101/12/2008 30/04/2010 01 05 00 TOTAL 06 04 01 Além desse período de atividade urbana, não tem atividade rural imediatamente anterior, ainda que intercalada. Desse modo, também improcede o pleito de aposentadoria por idade rural nos termos do art. 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, incluídos pela Lei nº 11.718/2008, haja vista que não provado o exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer e determinar averbação como tempo de serviço rural o período de 25/07/1960 até 31/12/1974, o que perfaz 14 anos, 5 meses e 7 dias. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010129-61.2008.403.6112 (2008.61.12.010129-4) - PALMIRA SOLER CARNELOS (SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora pretende a condenação da CEF a

lhe pagar a diferença correta do índice de correção monetária relativo ao mês de abril/1990 (44,80%), incidente sobre o saldo da conta de caderneta de poupança nº 00001753-5. Requer a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 9.624,57, a título de diferença de correção monetária, acrescido de juros moratórios. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 10/15). Intimada (fl. 46), a autora manifestou-se à fl. 47. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo ensejo em que se ordenou a citação da empresa-ré (fl. 48). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, alega a inexistência de responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 51/70). Em apartado, a CEF apresentou os extratos da conta da autora (fls. 72/77). Apresentada réplica às folhas 80/93. É o relato do essencial. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Ausência de documentos indispensáveis a inicial. Está pacificado o entendimento de que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos poupadores a fim de averiguar a viabilidade de ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas com aplicação dos expurgos inflacionários. Ademais, não merece acolhida a preliminar suscitada pela CEF, eis que os documentos bancários imprescindíveis à ação foram juntados aos autos às fls. 12/13 e 74/77. Prescrição. Improcede a prejudicial de prescrição. No tocante à referida preliminar, não ocorreu a prescrição apontada. Responsável pela incidência desse IPC é a Caixa Econômica Federal, empresa pública vinculada ao Governo Federal. No entanto, ao captar dinheiro no mercado para aplicação em caderneta de poupança, age como instituição financeira, não se aplicando a ela os favores do Decreto nº. 20.910/32, que dá tratamento privilegiado à Fazenda Pública, com a previsão de prazo prescricional específico fixado em 5 (cinco) anos. De outra sorte, a presente ação sujeita-se ao prazo prescricional de vinte anos, por tratar-se de ação pessoal (artigo 177, do Código Civil Brasileiro de 1916), onde o que se discute é o próprio crédito, pago de forma incorreta pela CEF. Por tais motivos, afastou a preliminar arguida pela ré e passo a apreciar o mérito da causa. No mérito, a demanda procede. Das correções monetárias reivindicadas. As contas de poupança não têm natureza estatutária, mas contratual, havendo como contratantes o depositante e a instituição financeira depositária. Esse contrato tem prazo de 30 dias, sendo renovável automaticamente, e, como depósito irregular, aperfeiçoa-se com o depósito ou com a renovação automática. Como consequência, uma vez efetuado o depósito, ou renovado automaticamente, aperfeiçoa-se o contrato, com prazo de 30 dias, e durante esse prazo lei nenhuma pode modificar-lhe as cláusulas, asseguradas pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Por tal motivo, a legislação que modificou os critérios de correção monetária dos depósitos em contas de poupança (Decreto-lei nº 2.335/87, Resolução/BACEN nº 1.338/87, Medida Provisória nº 32/89 e Medida Provisória nº 168/90) somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, hoje pacificado, consoante ilustra o julgado que porta a seguinte ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. - Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Recurso Extraordinário nº 200.514/RS, DJU de 18/10/1996, Relator min. Moreira Alves). Não há falar, portanto, apenas em expectativa de direito, que se aperfeiçoaria somente com o transcurso do lapso contratual de 30 dias, uma vez que o cumprimento das cláusulas do contrato já aperfeiçoado fica garantido pelo instituto jurídico do ato jurídico perfeito. Deve-se ressaltar, entretanto, que tal entendimento não se coaduna com as antigas contas-correntes remuneradas, porquanto a remuneração destas era diária. De tal maneira, era um contrato com prazo diário e, assim, a cada dia poderia haver alteração dos critérios de remuneração dessas contas, sem ferir ato jurídico perfeito. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução sofrida pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). Tem-se, pois, que em

matéria de correção monetária, o campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica. Plano Collor I - abril de 1990 Em relação ao mês de abril de 1990, passo a tecer a seguinte análise. A partir de maio de 1989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1989 até 31 de maio de 1990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Enfim, data vênua, resta claro que as contas que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril (44,80%). Pedido certo e determinado Não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, haja vista que o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pela autora e impugnado pela CEF. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de cumprimento da sentença. 3. Dispositivo Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança n. 0302.013.00001723-5. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios e correção monetária, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011420-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011420-3) - ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o Autor requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença de que foi beneficiária até 31/03/2008, quando foi suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (fl. 41). Ao final, acaso seja constatada incapacidade total e permanente, pugna pela conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega o Demandante que é segurado da Previdência Social e não tem condições de exercer atividades laborativas, por ser portador de moléstias físicas que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da cessação do benefício, subsistem as mesmas razões ensejadoras da concessão primária, razão pela qual pretende seu pronto restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos da espécie (fls. 12/52). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, e ordenou a citação do ente previdenciário (fls. 56/58). Regularmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Em caso de procedência da ação, requereu a fixação da DIB da aposentadoria como a do laudo pericial judicial; aplicação de juros de mora somente a partir do trânsito em julgado da decisão e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como fixação de honorários advocatícios no patamar mínimo da lei. Pugnou ao final pela total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 64/84). O Autor interpôs agravo em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, que restou provido (fls. 88/106). Realizada a perícia médico-judicial, sobreveio aos autos o laudo respectivo, apresentado em duplicidade (fls. 110/121 e 124/135), sobre o qual as partes apresentaram manifestação (fls. 137/138 e 140/143). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O

auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ambos os benefícios previdenciários: aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, estão previstos, atualmente, na Lei 8.213/91, respectivamente, nos arts. 59 e seguintes e 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que o auxílio-doença consiste em benefício temporário concedido ao segurado que ficar incapacitado por mais de 15 dias para o trabalho ou suas atividades habituais. Já a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado (e insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora encontrava-se em gozo do auxílio-doença n° 31/505.131.573-5 até 31/03/2008, ajuizando a presente ação em 19/08/2008, pouco mais de quatro meses da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurado restou demonstrada, nos termos da Lei n 8.213/91. Superada a questão relativa à qualidade de segurada do autor, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O autor, segundo o laudo pericial elaborado por especialista nomeado por este Juízo, é portador de doença discal degenerativa de grau leve com estenose de canal medular associado à hérnia de disco ao nível L5/S1, que lhe acarreta incapacidade temporária para seu trabalho habitual (fls. 110/121). Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho em parte o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença n° 31/505.131.573-5, a contar da data da sua cessação, ou seja, 31/03/2008 - folha 41. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei n° 11.960/09, que reduziu os juros para 0,5% (meio por cento) ao mês. Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. Dada a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n° 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei n° 10.352, de 26/12/2001). Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/505.131.573-5. 2. Nome do segurado: ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA. 3. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. 4. Renda mensal atual: N/C. 5. Data de início do benefício - DIB: 31/03/2008 - fl. 41. 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. 7. Data do início do pagamento: 30/09/2008 - fl. 86. P. R. I.

**0012122-42.2008.403.6112 (2008.61.12.012122-0) - JANETE BEZERRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Determino a expedição de ofícios ao Hospital Universitário Domingos Leonardo Cerávolo, atual Hospital Regional (HR) (fl. 52), e ao Instituto de Radiologia de Presidente Prudente (fls. 53/54) para que apresentem cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela autora JANETE BEZERRA ROMBI, que também se assina Janete Bezerra, informando, ainda, quais os médicos solicitantes dos exames. Oficie-se também ao médico Dr. Ocacir José Soares (fl. 55) para que apresente prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados. Após, com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes. Considerando que não foram apresentadas as páginas 08/09 da CTPS da demandante (cópias de fls. 21/22), determino ainda que a parte autora apresente o original de sua carteira profissional para extração de cópias pela Secretaria deste Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da autora JANETE BEZERRA ROMBI, conforme documentos de fls. 18 e 51 e guias da previdência social de fls. 23/50. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013265-66.2008.403.6112 (2008.61.12.013265-5) - ELISIA ZAFERINA DO NASCIMENTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO**

GAUDIM)

I - RELATÓRIO:ELISIA ZAFERINA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Afirma a demandante ser portadora de doença incapacitante, não apresentando condições para o trabalho. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/18). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fls. 22/23). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde alega, preliminarmente, litispendência e litigância de má fé. No mérito, requer a improcedência do pedido sustentando que a Autora não está invalida para o trabalho (fls. 28/37). Veio aos autos a notícia de que a Autora a interpôs de agravo de instrumento (fls. 58/60). Réplica às fls. 65/74. Designada perícia médica (fls. 85), sobreveio notícia do não comparecimento da demandante na data designada (fl. 86). Intimada pessoalmente a justificar seu não comparecimento à perícia (fl. 92), a autora não ofertou manifestação, conforme certidão de fl. 93. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, afastado a preliminar de litispendência. O cotejo da exordial (fls. 39/54) e da sentença (fl. 56) da ação n.º 481.01.2006.006598-9 (em trâmite perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio) com a peça inicial da presente revela que não houve repetição de demandas. Deveras, no caso dos autos, a Autora não busca o restabelecimento do benefício cessado (NB 530.954.759-9) em razão da decisão proferida no Juízo Estadual, mas, sim, a implantação de novo benefício (NB 139.612.575-0), sob fundamento de que houve alteração na situação fática, com agravamento do seu estado clínico. Passo ao exame do mérito. O artigo 267, III, do Código de Processo Civil determina extinção do processo, sem resolução do mérito, caso a parte autora, intimada pessoalmente (1º), não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso dos autos, a autora foi intimada pessoalmente para justificar o não comparecimento à perícia designada por este Juízo. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo, abandonado o feito. III - DISPOSITIVO: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Comunique-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, relatora do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.042605-0, nos termos dos artigos 149, III, e 183, caput, do Provimento CORE 64/2005. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014594-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014594-7) - RUTH FERRAZ AMARO SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença de que foi beneficiária até 08.09.2008, quando foi suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade. Ao final, acaso seja constatada incapacidade total e permanente, pugna pela conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega a Demandante que é segurada da Previdência Social e não tem condições de exercer atividades laborativas, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da cessação do benefício, subsistem as mesmas razões ensejadoras da concessão primária, razão pela qual pretende seu pronto restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos da espécie (fls. 13/51). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 55/57). O INSS informou o restabelecimento do benefício à autora (fls. 62/63). Citado, o INSS contestou o pedido alegando o não preenchimento do requisito incapacidade laboral. Em caso de procedência da ação, requereu a fixação da DIB da aposentadoria como a do laudo pericial judicial; aplicação de juros de mora a partir da citação (Súmula 204 do STJ), bem como fixação de honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ, tendo como base de cálculo as parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença. Pugnou ao final pela total improcedência da ação. Formulou quesitos (fls. 74/75). Realizada a perícia médico-judicial, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 80/120), sobre o qual as partes foram cientificadas e apresentaram manifestação às fls. 125/128 (Autor) e 130/134 (INSS). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n.º 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse

sentido. Ambos os benefícios previdenciários: aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, estão previstos, atualmente, na Lei 8.213/91, respectivamente, nos arts. 59 e seguintes e 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que o auxílio-doença consiste em benefício temporário concedido ao segurado que ficar incapacitado por mais de 15 dias para o trabalho ou suas atividades habituais. Já a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado (e insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora encontrava-se em gozo do auxílio-doença nº 31/505.393.811-0, até 08.09.2008, ajuizando a presente ação em 10.10.2008, um mês após a cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos da Lei nº 8.213/91. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da autora, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. A autora, segundo o laudo pericial elaborado por especialista nomeado por este Juízo, é portadora de osteoartrose de coluna cervical e lombar inicial com presença de abaulamentos discais difusos, sugestivas de hérnia discal, principalmente em L3/L4 e L4/L5, já operada da coluna cervical, associado a tendinite de ombros sendo pior a direita, associada a hipertensão e depressão grave (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 83). Asseverou o Senhor Perito que a incapacidade é total para a atividade habitual, de caráter temporário, sendo ainda passível de reabilitação ou readaptação (resposta aos quesitos 04 e 05 do Juízo, fl. 83). Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade parcial e temporária, nos termos da fundamentação supra, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.393.811-0, a contar da data da sua cessação, ou seja, 09.09.2008. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Os valores pagos em decorrência da antecipação deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/505.393.811-02. Nome do segurado: RUTH FERRAZ AMARO SILVA3. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. 4. Renda mensal atual: N/C. 5. Data de início do benefício - DIB: 09.09.2008 (data da cessação indevida). 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. 7. Data do início do pagamento: 30.10.2008 (fl. 62). P. R. I.\*

**0015367-61.2008.403.6112 (2008.61.12.015367-1) - MARIA IGNEZ DE MORAES CORREIA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:** MARIA IGNEZ DE MORAES CORREIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%), em sua conta de caderneta de poupança nº 0337-013-00035930-5 mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Intimada (fl. 33), o Autor emendou a exordial, consoante petição de fls. 35/37 e 41/42. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, deferimento de representação e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustenta que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 68/83). A Ré forneceu extratos da conta-poupança em nome da Autora (fls. 85/88). Réplica às fls. 89/97. Intimado, o Supervisor de Atendimento da CEF forneceu cópia da ficha de abertura da conta-poupança em nome da Autora (fls. 101/103). A Autora manifestou-se à fl. 106. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO:** Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Defeito de representação Considero prejudicada a preliminar de defeito de representação, visto que a presente demanda não é movida pelo Espólio de Flora Andrade Correia, mas, sim, por Maria Ignez de Moraes Correia, em nome próprio, sustentando ser cotitular da conta-poupança nº 0337-013-00035930-5. Ilegitimidade ativa ad causam A cópia da ficha de abertura (fls. 102/103) comprova que a conta conjunta nº 0337-013-00035930-5 era titularizada por FLORA ANDRADE CORREIA E/OU MARIA IGNEZ DE MORAES CORREIA, de modo que os valores depositados poderiam ser sacados individualmente na esfera administrativa, sem a necessidade de assinatura conjunta dos correntistas. Logo, tratando-se de solidariedade ativa no cumprimento da obrigação, entendo que A Autora MARIA IGNEZ DE MORAES CORREIA detém legitimidade ativa para isoladamente postular em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente à conta-poupança nº 0337-013-00035930-5. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A Autora, de sua

parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição:...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerrada a conta para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO.

LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso

dos autos, a Autora mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fls. 87/88). O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto no mês em questão nestes autos, que deverá ser aplicado em substituição a esse, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança em nome do Autor, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 87/88), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto no mês em questão nestes autos, que deverá ser aplicado em substituição a esse, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015772-97.2008.403.6112 (2008.61.12.015772-0) - FRANK ROGERIO SANTANA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Verifico nos documentos que instruem a peça inicial que o autor contava com 29 anos de idade ao tempo da propositura da demanda, sendo ainda representado por seu genitor (procuração de fl. 09 e documento de fl. 10). Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovando que o senhor Milso Santana representava o demandante para os atos da vida civil, apresentando, inclusive, cópia da certidão de interdição ou da interdição ou da nomeação como curador. Intimem-se.

**0018348-63.2008.403.6112 (2008.61.12.018348-1) - ZENAIDE BRAGHIN TRUCHINSHI X MARCIA CRISTINA TRUCHINSHI MALDONADO X VERA LUCIA TRUCHINSHI LOBO X RENATA TRUCHINSHI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: ZENAIDE BRAGHIN TRUCHINSKI, MARCIA CRISTINA TRUCHINSKI MALDONADO, VERA LUCIA TRUCHINSKI LOBO e RENATA TRUCHINSKI, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), com creditamento em fevereiro/89 e maio/90, na conta de caderneta de poupança em nome de Francisco Truchinsky (cônjuge da primeira autora e genitor das demais autoras). Aduzem que, em decorrência dos chamados Plano Verão e Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste nas contas-poupança com base no índice do IPC. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa ad causam e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustenta que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 51/77). Réplica às fls. 81/91. A CEF forneceu documentos e extratos da conta-poupança em nome de Francisco Truchinsky (fls. 92/95). As Autoras manifestaram-se às fls. 97 e 102. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Defeito de representação Considero prejudicada a preliminar de defeito de representação, visto que a presente demanda não é movida pelo Espólio de Francisco Truchinsky, mas, sim, por Zenaide Braghin Truchinski, Marcia Cristina Truchinski Maldonado, Vera Lucia Truchinski Lobo e Renata Truchinski, em nome próprio, na condição de herdeiras do falecido titular da conta-poupança nº 0337-013-001018-39-0. Ilegitimidade ativa ad causam A cópia da certidão de óbito (fl. 25) comprova que o falecido Francisco Truchinski era casado com Zenaide Braghin Truchinski e pai de Márcia, Vera e Renata. Assim, as Autoras, na condição de cônjuge e filhas do falecido titular da caderneta de poupança, detêm legitimidade ativa para postulare em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente à conta nº 0337-013-001018-39-0. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 27/631 e 94/95 comprovam a existência da conta de poupança nos meses apontados na inicial. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. As Autoras, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de**

depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, *mutatis mutandis*, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, Francisco Truchinsky, consorte e genitor das Autoras, mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fls. 94/95). IPC de abril/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Assim, quanto ao crédito de abril em diante, a

MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que nos extratos de fls. 27/28 há somente crédito de juros na data base em maio ( $\$ 15,85 / \$ 3.170,29 = 0,5\%$ ). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar às Autoras: a) o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança em nome de Francisco Truchinsky, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 94/95), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e b) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 e 7,87% relativo a maio/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança em nome de Francisco Truchinsky (fls. 29/31), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Condene ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018478-53.2008.403.6112 (2008.61.12.018478-3) - ISRAEL DO AMARAL (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Trata-se de ação de cobrança, de rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária relativos aos meses de janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%) e fevereiro/1991 (21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos nas suas contas de caderneta de poupança. Instruiu a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 13/17). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos e que inexistente responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexos de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 23/47). Em apartado, a Ré apresentou os extratos da conta-poupança nº 0337-013-00064127-5 em nome do autor (fls. 50/59). Apresentada réplica às folhas 62/70. Intimada, a CEF forneceu outros extratos das cadernetas de poupança em nome do autor (fls. 73/77 e 84/99). O autor manifestou-se às fls. 81 e 103. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Está pacificado o entendimento de que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos poupadores a fim de averiguar a viabilidade de ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas com aplicação dos expurgos inflacionários. Ademais, não merece acolhida a preliminar suscitada pela CEF, eis que os documentos bancários imprescindíveis à ação foram juntados aos autos às fls. 50/59, 73/77 e 84/99. Prescrição. Improcede a prejudicial de prescrição. No tocante à referida preliminar, não ocorreu a prescrição apontada. Responsável pela incidência desse IPC, como visto acima, é a Caixa Econômica Federal, empresa pública vinculada ao Governo Federal. No entanto, ao captar dinheiro no mercado para aplicação em caderneta de poupança, age como instituição financeira, não se aplicando a ela os favores do Decreto nº. 20.910/32, que dá tratamento privilegiado à Fazenda Pública, com a previsão de prazo prescricional específico fixado em 5 (cinco) anos. De outra sorte, a presente ação sujeita-se ao prazo prescricional de vinte anos, por tratar-se de ação pessoal (artigo 177, do Código Civil Brasileiro de 1916), onde o que se discute é o próprio crédito, pago de forma incorreta pela CEF. Por tais motivos, afastado a preliminar arguida pela ré e passo a apreciar o mérito da causa. No mérito, a demanda procede em parte. Das correções monetárias reivindicadas as contas de poupança não têm natureza estatutária, mas contratual, havendo como contratantes o depositante e a instituição financeira depositária. Esse contrato tem prazo de 30 dias, sendo renovável automaticamente, e, como depósito irregular, aperfeiçoa-se com o depósito ou com a

renovação automática. Como consequência, uma vez efetuado o depósito, ou renovado automaticamente, aperfeiçoa-se o contrato, com prazo de 30 dias, e durante esse prazo lei nenhuma pode modificar-lhe as cláusulas, asseguradas pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Por tal motivo, a legislação que modificou os critérios de correção monetária dos depósitos em contas de poupança (Decreto-lei nº 2.335/87, Resolução/BACEN nº 1.338/87, Medida Provisória nº 32/89 e Medida Provisória nº 168/90) somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, hoje pacificado, consoante ilustra o julgado que porta a seguinte ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. - Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Recurso Extraordinário nº 200.514/RS, DJU de 18/10/1996, Relator min. Moreira Alves). Não há falar, portanto, apenas em expectativa de direito, que se aperfeiçoaria somente com o transcurso do lapso contratual de 30 dias, uma vez que o cumprimento das cláusulas do contrato já aperfeiçoado fica garantido pelo instituto jurídico do ato jurídico perfeito. Deve-se ressaltar, entretanto, que tal entendimento não se coaduna com as antigas contas-correntes remuneradas, porquanto a remuneração destas era diária. De tal maneira, era um contrato com prazo diário e, assim, a cada dia poderia haver alteração dos critérios de remuneração dessas contas, sem ferir ato jurídico perfeito. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução sofrida pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). Tem-se, pois, que em matéria de correção monetária, o campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica. Plano Verão - Janeiro de 1989 - IPC 42,72% Em relação às regras de correção das cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança à época em que editada a Medida Provisória nº 32/89, veículo do chamado Plano Verão, a qual alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória nº 32, só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária, para determinadas contas de poupança. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, com conta-poupança com data de aniversário até 15/01/89, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, com data de aniversário até 15/01/89, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. De rigor, portanto, a procedência do pedido de incidência do IPC (42,72%) relativamente às contas iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989, uma vez que encontra ressonância na melhor interpretação da legislação aplicável à espécie. Assim, prospera o pedido quanto às contas nºs. 0240-013-00032560-8 e 0240-013-000049374-8 que possuem como data-base, respectivamente, os dias 1º e 11 (fls. 74/75 e 88/90). No entanto, não prospera o pedido quanto à conta nº 0240-013-00064127-5, haja vista que os extratos de fls. 52/59 comprovam que essa caderneta de poupança foi renovada no dia 22 de janeiro de 1989. Fevereiro de 1989 - IPC 10,14% No tocante ao mês de fevereiro/89, não prospera o pedido de incidência do IPC (10,14%), haja vista que a legislação de regência (art. 17, I, da Medida Provisória 32, de 15/01/89, convertida na Lei 7.730/89) determinou a atualização monetária dos saldos das contas-poupança pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989. Rejeito, pois, o pedido no que concerne ao mês de fevereiro de 1989. Plano Collor I - março de 1990 - IPC 84,32% De acordo

com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrariu sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990, porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que a medida provisória foi editada em 15/03/1990. Pois bem. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN n. 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças, também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória n. 168/90 (IPC). Com fulcro nesse mesmo raciocínio, também são devidos o índice de 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, consoante o seguinte julgado proferido pelos E. Tribunal Regional Federal da Primeira e Terceira Regiões: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991. AGENTE FINANCEIRO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. BANCOS DEPOSITÁRIOS. DAS PARTES LEGÍTIMAS PASSIVAS. I. A conta de poupança é um contrato que o poupador celebra com o estabelecimento de crédito. II. No contrato de depósito em caderneta de poupança, deve ser aplicada a real inflação ocorrida para a correção do saldo. A correção não constitui renda e sim atualização do valor da moeda corroído pela inflação. III. O STJ tem entendido que em decorrência da transferência dos ativos para o BACEN imposta pela Lei 8024/90, deve o mesmo figurar como parte legítima ad causam para essas ações. IV. O poupador tinha direito adquirido, no período em que o Governo expurgou os índices reais da inflação, a ter sua conta corrigida pelo índice real da inflação, pois este era o índice que os agentes financeiros anunciaram para o reajuste dos depósitos em caderneta de poupança. Descrição: 84,32% (OITENTA E QUATRO VÍRGULA TRINTA E DOIS POR CENTO); 44,80% (QUARENTA E QUATRO VÍRGULA OITENTA POR CENTO); 7,87% (SETE VÍRGULA OITENTA E SETE POR CENTO); 9,55% (NOVE VÍRGULA CINQUENTA E CINCO POR CENTO); 12,92% (DOZE VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO); 13,34% (TREZE VÍRGULA TRINTA E QUATRO POR CENTO); TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199701000380820 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJ DATA: 28/11/1997 PAGINA: 103147 Relator(a) JUIZ TOURINHO NETO. Enfim, data vênua, resta claro que as contas que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em abril de 1990 pelo IPC do mês março (84,32%), de maio de 1990 pelo IPC do mês de abril (44,80%) e no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), com base na Lei 7.730/89. No caso dos autos, no entanto, houve a incidência do IPC de março/90 (84,32%), independentemente da data-base (primeira ou segunda quinzena) das cadernetas de poupança em nome do autor, com montante inferior a NCz\$ 50.000,00. Deveras, o extrato de fl. 55 comprova que a Ré já aplicou esse índice na conta nº 00064127-5 (data-base no dia 22), haja vista que o crédito ocorrido em 22 de abril de 1990 corresponde a 84,32% do saldo anterior (\$ 3.330,38 / \$ 3.949,70). Igualmente o extrato de fl. 87 demonstra que a CEF também utilizou esse índice na conta nº 00032560-8, visto que o crédito ocorrido em 1º de abril de 1990 corresponde a 84,32% do saldo anterior (\$ 22.230,80 / \$ 26.364,81). E os extratos de fls. 91/92 provam que a Ré ainda corrigiu a conta nº 00049374-8 pelo índice de 84,32%, já que o saldo em 11/04/1990 (\$ 26.049,00) indica que o crédito ocorrido no dia 11 corresponde a 84,32% do saldo anterior em 11/03/1990 (\$ 11.857,23 / \$ 14.062,18), acrescido dos juros contratuais (\$ 129,59 = 0,5%). Assim, no presente caso, não prospera o pedido de novo creditamento do IPC de março/90 (84,32%). Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. Com o advento da medida provisória de nº 189/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional -

BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD). Isso porque os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 193637 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 17-03-2006 PP-00011 EMENTA VOL-02225-03 PP-00578 SEPÚLVEDA PERTENCE).- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.(...)<sup>4</sup>. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.<sup>5</sup> A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).<sup>6</sup> A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.<sup>7</sup> Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 715029 Processo: 200500018812 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2006 Documento: STJ000711301DJ DATA: 05/10/2006 PÁGINA: 244 DENISE ARRUDA).- DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES PRELIMINARES. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JUNHO/87. RESOLUÇÃO N 1388/87. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI Nº 8.177/91. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.(...)- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372010040245 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2005 Documento: TRF400112055DJU DATA: 24/08/2005 PÁGINA: 816 SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB). Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD, e porque a instituição financeira ré procedeu à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não prospera o pedido do autor. Conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinados índices sobre o saldo existente em contas-poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido deverá ser feita em fase de cumprimento da sentença.<sup>3</sup> Dispositivo Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 relativamente às contas-poupança contas nºs. 0240-013-00032560-8 e 0240-013-000049374-8 (data-base nos dias 01 e 11 - fls. 74/77 e 87/99). As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios e correção monetária, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018716-72.2008.403.6112 (2008.61.12.018716-4) - MARY SEFRIAN FERRO X VANIA MARISSE FERRO X ALVARO ANTONIO FERRO X PAULO MARCOS PEREIRA FERRO X MARIA CRISTINA DASSI FERRO X CLAUDIA LUCIANA NANSI FLUMINHAN FERRO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

1. Relatório Mary Sefrian Ferro, Vania Marisse Ferro, Alvaro Antônio Ferro, Paulo Marcos Pereira Ferro, Maria Cristina Dassi Ferro e Claudia Luciana Nansi Fluminhan Ferro, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual buscam provimento jurisdicional que determine à ré que proceda ao recálculo do saldo da conta de poupança nº. 00002726-4 em nome do falecido Álvaro Ferreira Ferro, aplicando o índice de correção monetária expurgada por plano econômico do Governo Federal, referente ao IPC de janeiro/89, acrescida de juros moratórios. Juntaram procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 11/38). Intimados (fl. 51), os autores emendaram a petição inicial, formulando pedido de aplicação do IPC de janeiro/89 (fls. 53/54), e forneceram documentos comprovando a inexistência de litispendência (fls. 56/111). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido alegando, em preliminar, defeito de representação, alegando que o espólio deverá ser representado pelo inventariante, a teor do art. 12, V, do CPC, a

ilegitimidade ativa dos autores para pleitearem a correção do saldo da conta de poupança do falecido, consoante preceitua o art. 6º, CPC, ninguém poderá pleitear em juízo, em nome próprio, direito alheio. Como preliminar de mérito, aduziu a prescrição quanto ao plano Verão e da prescrição conforme o CC/1916 e CDC por aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Sustentou que apenas cumpriu a legislação em vigor, não infringindo qualquer dispositivo legal, nem mesmo o direito adquirido da parte autora. Pede a improcedência total da ação. Juntou procuração (fls. 115/130). Em apartado, a CEF apresentou os extratos da conta-poupança em nome de Álvaro Pereira Ferro (fls. 132/135). Réplica às fls. 137/145. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Do defeito na representação e legitimidade ativa. Alega a CEF que os autores não possuem legitimidade para deduzirem judicialmente a correção monetária do saldo da conta de poupança do falecido cônjuge e pai, porque segundo disposição inserta no art. 6º, Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio. Os autores se qualificaram à folha 02, como legítimos herdeiros/sucessores do falecido titular da conta, muito embora não tenham apresentado nenhuma prova documental acerca da existência ou inexistência de processo de inventário ou mesmo de eventual homologação da partilha dos bens do extinto. Cabe aqui ponderar que qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, envolvendo, portanto, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. O parágrafo único do artigo 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o artigo 1.314 do Código Civil. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonogados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do artigo 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. Por isso, a viúva e os filhos do de cujus - nominados na certidão de óbito da folha 31 - e seus respectivos consortes, estão legitimados a demandar no sentido de obter a correção do saldo da conta de caderneta de poupança do falecido Álvaro Antonio Ferro, sem prejuízo de, posteriormente, prestar contas aos demais co-herdeiros porventura existentes. Prescrição Improcede a prejudicial de prescrição. No tocante à referida preliminar, não ocorreu a prescrição apontada. Responsável pela incidência desse IPC é a Caixa Econômica Federal, empresa pública vinculada ao Governo Federal. No entanto, ao captar dinheiro no mercado para aplicação em caderneta de poupança, age como instituição financeira, não se aplicando a ela os favores do Decreto nº. 20.910/32, que dá tratamento privilegiado à Fazenda Pública, com a previsão de prazo prescricional específico fixado em 5 (cinco) anos. De outra sorte, a presente ação sujeita-se ao prazo prescricional de vinte anos, por tratar-se de ação pessoal (artigo 177, do Código Civil Brasileiro de 1916), onde o que se discute é o próprio crédito, pago de forma incorreta pela CEF. Por tais motivos, afasto a preliminar de prescrição. No mérito, a demanda procede. Da correção monetária reivindicada As contas de poupança não têm natureza estatutária, mas contratual, havendo como contratantes o depositante e a instituição financeira depositária. Esse contrato tem prazo de 30 dias, sendo renovável automaticamente, e, como depósito irregular, aperfeiçoa-se com o depósito ou com a renovação automática. Como consequência, uma vez efetuado o depósito, ou renovado automaticamente, aperfeiçoa-se o contrato, com prazo de 30 dias, e durante esse prazo lei nenhuma pode modificar-lhe as cláusulas, asseguradas pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Por tal motivo, a legislação que modificou os critérios de correção monetária dos depósitos em contas de poupança (Decreto-lei nº 2.335/87, Resolução/BACEN nº 1.338/87, Medida Provisória nº 32/89 e Medida Provisória nº 168/90) somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. Não há falar, portanto, apenas em expectativa de direito, que se aperfeiçoaria somente com o transcurso do lapso contratual de 30 dias, uma vez que o cumprimento das cláusulas do contrato já aperfeiçoado fica garantido pelo instituto jurídico do ato jurídico perfeito. Deve-se ressaltar, entretanto, que tal entendimento não se coaduna com as antigas contas-correntes remuneradas, porquanto a remuneração destas era diária. De tal maneira, era um contrato com prazo diário e, assim, a cada dia poderia haver alteração dos critérios de remuneração dessas contas, sem ferir ato jurídico perfeito. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Plano Verão - janeiro de 1989 - IPC 42,72% Em relação às regras de correção das cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança à época em que editada a Medida Provisória nº 32/89, veículo do chamado Plano Verão, a qual alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória nº 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária, para determinadas contas de poupança. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, com conta-poupança com data de aniversário até 15/01/89, no dia do vencimento mensal de sua conta, o

percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, com data de aniversário até 15/01/89, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. De rigor, portanto, a procedência do pedido, uma vez que encontra ressonância na melhor interpretação da legislação aplicável à espécie. Conforme emenda da inicial de fls. 53/54, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de cumprimento da sentença. 3. Dispositivo Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, cujos extratos foram juntados aos autos, com data-base até 15/01/89 (folhas 134/135), na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios e correção monetária, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas em reembolso e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000043-94.2009.403.6112 (2009.61.12.000043-3) - DEUDER ELIAS CASANOVA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DEUDER ELIAS CASANOVA RIBEIRO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual busca provimento jurisdicional que determine à ré que proceda ao recálculo do saldo de suas contas de poupança nº 3898-8 e 400-5, aplicando o índice de correção monetária expurgada por plano econômico do Governo Federal, referente ao IPC do período de janeiro/89, acrescida de juros moratórios. Juntou instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 11/13). Intimado (fls. 16 e 24), o autor forneceu documentos comprovando a inexistência de litispendência e procedeu ao recolhimento das custas processuais (fls. 26/40). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido alegando a ocorrência da prescrição, sustentando que a CEF apenas cumpriu a legislação em vigor, não infringindo qualquer dispositivo legal, nem mesmo o direito adquirido da parte autora. Pede a improcedência total da ação. Juntou procuração (fls. 45/59). Em apartado, a CEF apresentou os extratos da conta da autora (fls. 61/69). O autor manifestou-se às fls. 72/74. É o relato do essencial. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prescrição Improcede a prejudicial de prescrição. No tocante à referida preliminar, não ocorreu a prescrição apontada. Responsável pela incidência desse IPC, como visto acima, é a Caixa Econômica Federal, empresa pública vinculada ao Governo Federal. No entanto, ao captar dinheiro no mercado para aplicação em caderneta de poupança, age como instituição financeira, não se aplicando a ela os favores do Decreto nº 20.910/32, que dá tratamento privilegiado à Fazenda Pública, com a previsão de prazo prescricional específico fixado em 05 (cinco) anos. Tanto essa assertiva é verdadeira que a Constituição Federal, em seu artigo 173, parágrafo único, é clara em prescrever que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. De outra sorte, a presente ação se sujeita ao prazo prescricional de vinte anos, por tratar-se de ação pessoal (artigo 177, do Código Civil Brasileiro de 1916), onde o que se discute é o próprio crédito, pago de forma incorreta pela CEF. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do artigo 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. (in AC n. 96.0111837, TRF/1ª Região, rel. Juiz Olindo Menezes). Por tais motivos, afasto a preliminar arguida pela ré e passo a apreciar o mérito da causa. No mérito, a demanda procede. Da correção monetária reivindicada As contas de poupança não têm natureza estatutária, mas contratual, havendo como contratantes o depositante e a instituição financeira depositária. Esse contrato tem prazo de 30 dias, sendo renovável automaticamente, e, como depósito irregular, aperfeiçoa-se com o depósito ou com a renovação automática. Como consequência, uma vez efetuado o depósito, ou renovado automaticamente, aperfeiçoa-se o contrato, com prazo de 30 dias, e durante esse prazo lei nenhuma pode modificar-lhe as cláusulas, asseguradas pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Por tal motivo, a legislação que modificou os critérios de correção monetária dos depósitos em contas de poupança (Decreto-lei nº 2.335/87, Resolução/BACEN nº 1.338/87, Medida Provisória nº 32/89 e Medida Provisória nº 168/90) somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. Não há falar, portanto, apenas em expectativa de direito, que se aperfeiçoaria somente com o transcurso do lapso contratual de 30 dias, uma vez que o cumprimento das

cláusulas do contrato já aperfeiçoado fica garantido pelo instituto jurídico do ato jurídico perfeito. Deve-se ressaltar, entretanto, que tal entendimento não se coaduna com as antigas contas-correntes remuneradas, porquanto a remuneração destas era diária. De tal maneira, era um contrato com prazo diário e, assim, a cada dia poderia haver alteração dos critérios de remuneração dessas contas, sem ferir ato jurídico perfeito. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Plano Verão - janeiro de 1989 - IPC 42,72%. Em relação às regras de correção das cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança à época em que editada a Medida Provisória nº 32/89, veículo do chamado Plano Verão, a qual alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7.730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória nº 32, só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária, para determinadas contas de poupança. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, com conta-poupança com data de aniversário até 15/01/89, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, com data de aniversário até 15/01/89, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. De rigor, portanto, a procedência do pedido quanto às contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989, uma vez que encontra ressonância na melhor interpretação da legislação aplicável à espécie. No caso dos autos, restou provado que a conta nº. 0363-013-00000400-5 foi renovada no dia 01/01/1989 (fls. 66/68). No entanto, improcede o pedido no tocante à caderneta de poupança nº 1363-013-00003898-8, haja vista que a conta possui como data-base o dia 20, consoante extratos de fls. 62/64. Conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação. 3. Dispositivo Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança nº 0363-013-00000400-5, com data-base em 01/01/1989 (fls. 66/68), na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios e correção monetária, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000528-94.2009.403.6112 (2009.61.12.000528-5) - JOSE AYALA PERETTI X NELI PERETTI DE SOUZA BARREIRO X MARIA ISABEL PERETTI MONTALI X MARCELO PERETTI MONTALI (PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

1. Relatório José Ayala Peretti, Neli Peretti de Souza Barreiro, Maria Isabel Peretti Montali e Marcelo Peretti Montali, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual buscam provimento jurisdicional que determine à ré que proceda ao recálculo do saldo da conta de poupança nº. 000013361-7 em nome da falecida Izabel Ayala Peretti, aplicando o índice de correção monetária expurgada por plano econômico do Governo Federal, referente ao IPC de janeiro/89. Requer a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 165.993,95, a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. Juntaram procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 10/19). Intimados (fls. 22, 31 e 44), os autores forneceram documentos comprovando a inexistência de litispendência (fls. 24/30, 33/42) e promoveram à emenda da inicial, incluindo os autores MARCELO PERETTI MONTALI e MARIA ISABEL PERETTI MONTALI no pólo ativo desta demanda (fls. 54/66). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido alegando, em preliminar, defeito de representação, alegando que o espólio deverá ser representado pelo inventariante, a teor do art. 12, V, do CPC, a ilegitimidade ativa dos autores para pleitearem a correção do saldo da conta de poupança do falecido, consoante preceitua o art. 6º, CPC, ninguém poderá pleitear em juízo, em nome próprio, direito alheio. Como preliminar de mérito, aduziu a prescrição quanto ao plano Verão e da prescrição conforme o CC/1916 e CDC por aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Sustentou que apenas cumpriu a legislação em vigor, não infringindo qualquer dispositivo legal, nem mesmo o direito adquirido da parte autora. Pede a improcedência total da ação. Juntou procuração (fls. 74/89). Réplica às fls. 94/105. A CEF apresentou os extratos da conta-poupança em nome de Izabel Ayala Peretti (fls. 106/113). Os Autores manifestaram-se às fls. 115/116. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Do defeito na

representação e legitimidade ativa. Alega a CEF que os autores não possuem legitimidade para deduzirem judicialmente a correção monetária do saldo da conta de poupança do falecido cônjuge e pai, porque segundo disposição inserta no art. 6º, Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio. Os autores se qualificaram às folhas 02 e 54, como legítimos herdeiros/sucessores da falecida titular da conta, apresentando prova da homologação da partilha dos bens da extinta (fl. 62). Cabe aqui ponderar que qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, envolvendo, portanto, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. O parágrafo único do artigo 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o artigo 1.314 do Código Civil. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do artigo 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. Por isso, os filhos e netos da de cujus - nominadas na certidão de óbito da folha 16 e na peça de fls. 64/66 -, estão legitimados a demandar no sentido de obter a correção do saldo da conta de caderneta de poupança da falecida Izabel Ayala Peretti, sem prejuízo de, posteriormente, prestar contas aos demais co-herdeiros porventura existentes. Prescrição Improcede a prejudicial de prescrição. No tocante à referida preliminar, não ocorreu a prescrição apontada. Responsável pela incidência desse IPC é a Caixa Econômica Federal, empresa pública vinculada ao Governo Federal. No entanto, ao captar dinheiro no mercado para aplicação em caderneta de poupança, age como instituição financeira, não se aplicando a ela os favores do Decreto nº. 20.910/32, que dá tratamento privilegiado à Fazenda Pública, com a previsão de prazo prescricional específico fixado em 5 (cinco) anos. De outra sorte, a presente ação sujeita-se ao prazo prescricional de vinte anos, por tratar-se de ação pessoal (artigo 177, do Código Civil Brasileiro de 1916), onde o que se discute é o próprio crédito, pago de forma incorreta pela CEF. Por tais motivos, afasto a preliminar de prescrição. No mérito, a demanda procede. Da correção monetária reivindicada As contas de poupança não têm natureza estatutária, mas contratual, havendo como contratantes o depositante e a instituição financeira depositária. Esse contrato tem prazo de 30 dias, sendo renovável automaticamente, e, como depósito irregular, aperfeiçoa-se com o depósito ou com a renovação automática. Como consequência, uma vez efetuado o depósito, ou renovado automaticamente, aperfeiçoa-se o contrato, com prazo de 30 dias, e durante esse prazo lei nenhuma pode modificar-lhe as cláusulas, asseguradas pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Por tal motivo, a legislação que modificou os critérios de correção monetária dos depósitos em contas de poupança (Decreto-lei nº 2.335/87, Resolução/BACEN nº 1.338/87, Medida Provisória nº 32/89 e Medida Provisória nº 168/90) somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. Não há falar, portanto, apenas em expectativa de direito, que se aperfeiçoaria somente com o transcurso do lapso contratual de 30 dias, uma vez que o cumprimento das cláusulas do contrato já aperfeiçoado fica garantido pelo instituto jurídico do ato jurídico perfeito. Deve-se ressaltar, entretanto, que tal entendimento não se coaduna com as antigas contas-correntes remuneradas, porquanto a remuneração destas era diária. De tal maneira, era um contrato com prazo diário e, assim, a cada dia poderia haver alteração dos critérios de remuneração dessas contas, sem ferir ato jurídico perfeito. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Plano Verão - janeiro de 1989 - IPC 42,72% Em relação às regras de correção das cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança à época em que editada a Medida Provisória nº 32/89, veículo do chamado Plano Verão, a qual alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória nº 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária, para determinadas contas de poupança. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, com conta-poupança com data de aniversário até 15/01/89, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, com data de aniversário até 15/01/89, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. De rigor, portanto, a procedência do pedido de incidência do IPC de janeiro/89, uma vez que encontra ressonância na melhor interpretação da legislação aplicável à espécie. Por fim, anoto que não prospera o pedido de condenação em

valor certo e determinado, haja vista que o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pelo Autor e impugnado pela CEF. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de cumprimento da sentença.3. DispositivoAnte todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, cujos extratos foram juntados aos autos, com data-base até 15/01/89 (folhas 108/109), na forma explicitada na fundamentação.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios e correção monetária, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas em reembolso e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001550-90.2009.403.6112 (2009.61.12.001550-3) - ALICE ZULIN FERREIRA(SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

I - RELATÓRIO: ALICE ZULIN FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou contestação e documentos (fls. 21/39). A Autora requereu a desistência da ação (fls. 46/47). Instada a se manifestar, a Réu apresentou concordância com o pedido de desistência e postulou a condenação da Autora ao pagamento das verbas sucumbenciais (fl. 50). A Autora manifestou-se às fls. 53/55. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Desistência A Autora, por meio de seu advogado, desistiu expressamente do presente processo (fls. 46/47), possuindo o causídico poderes bastantes a tal propósito (fl. 11). Diante da concordância expressa da Ré (fl. 50), é de rigor a homologação do pedido de desistência formulado pela Autora.Verba de sucumbênciaNão procede a discordância da Autora quanto à imposição de verbas sucumbenciais.O artigo 26, caput, do Código de Processo Civil dispõe que: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.No presente caso, a Autora formulou pedido de desistência depois que a Ré forneceu extratos da caderneta de poupança que comprovam que a conta nº 0338-013-00029750-0 não existia ao tempo do alegado expurgo inflacionário (janeiro/89), já que aberta em 22/06/1993 (fl. 39).E, consoante registrado na decisão de fl. 16, a Autora protocolou pedido administrativo de exibição de extratos em 29/01/2009 (fl. 10) e no dia seguinte (30/01/2009 - fl. 02) protocolou a presente demanda, sem conceder prazo razoável à Ré para exibição dos documentos solicitados.A Autora, portanto, deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. III - Dispositivo: Diante do exposto, homologo, para que produza jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela Autora e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Condono a Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da Ré, que fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa, forte no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001601-04.2009.403.6112 (2009.61.12.001601-5) - JOAQUIM DA SILVA BRITO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOAQUIM DA SILVA BRITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) sobre no saldo da conta-poupança nº 00092621-8 mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste na caderneta de poupança com base no índice do IPC. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/19). O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 22. O Autor emendou a exordial, consoante petição de fls. 24/25. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, após suscitar prejudicial de prescrição, que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 29/45). Réplica às fls. 48/60. Intimado, o Supervisor de Atendimento da Agência da CEF forneceu extratos da conta-poupança nº 0337-013-00096921-8 (fls. 67/70). O Autor manifestou-se à fl. 73. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Reconheço ex officio a ilegitimidade ativa do Autor Joaquim da Silva Brito, já que ele não é sujeito da relação jurídica de direito material trazida a Juízo.Com efeito, os extratos de fls. 16 e 68/70 comprovam que DARCI YOSHIE YAMASHITA, terceira pessoa, é a titular exclusiva da conta-poupança nº 0337-013-00096921-8.Anoto que, não obstante o documento de fl. 13, a presente demanda foi ajuizada em nome próprio por JOAQUIM DA SILVA BRITO, consoante qualificação de fl. 02 e instrumento de procuração de fl. 14, e não como representante da titular dessa conta-poupança.Assim, o Autor JOAQUIM DA SILVA BRITO não possui legitimidade ativa para postular

em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente à conta-poupança nº. 0337-013-00096921-8. III - DISPOSITIVO: Isto posto, dada a ilegitimidade ativa do Autor Joaquim da Silva Brito, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001719-77.2009.403.6112 (2009.61.12.001719-6) - JOCELINO MODAFARES (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOCELINO MODAFARES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez sob fundamento de que, tendo sido filiado à Previdência Social, está atualmente inválido para toda e qualquer atividade. Sustenta que esteve em gozo de benefício auxílio-doença até 06.01.2008, que foi cessado por alta médica, porém indevidamente, por estar incapacitado para o trabalho. Junta documentos. Pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 86/verso). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. O Autor formulou novo pedido de antecipação de tutela, apresentando novos documentos (fls. 94/101). A decisão de fl. 102 manteve o indeferimento do pleito de tutela. Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 105/129. Manifestação do autor às fls. 132/133, acompanhada de documentos (fls. 134/149). O INSS apresentou sua manifestação à fl. 154, com os documentos de fls. 155/157. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício. Com efeito, a controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. O perito oficial concluiu que o Autor é portador de moléstia que o incapacita para a atividade por ele outrora desenvolvida habitualmente (mecânico), conforme item 7 da Conclusão (fl. 124). Entendo que não é factível ao Autor exercer apenas as atividades leves no seu labor como mecânico, já que resultaria em queda de produtividade, a indicar a sua inaptidão para a função. O laudo oficial também indica que o demandante pode ser reabilitado profissionalmente. Não se trata, pois, de incapacidade oniprofissional (para todas as profissões). Portanto, embora não o torne absolutamente incapaz, trata-se de caso típico de concessão do auxílio-doença. O perito não indicou a data de início da incapacidade. Contudo, dada a similitude dos diagnósticos que ensejaram a concessão dos benefícios auxílio-doença na via administrativa (NB 505.636.993-0, CID M77.0 - Epicondilite medial e NB560.557.135-0, CID G56.0 - Síndrome do túnel do carpo) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde o ano de 2008. Assim, já que havia incapacidade para o trabalho, em princípio suscetível de reabilitação, o Autor fazia jus ao restabelecimento do auxílio-doença, devendo submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. Seja como for, já que restou claro que não tinha condições de continuar na atividade que antes desempenhava, o art. 62, antes transcrito, deixa claro que o INSS só poderia ter cessado o benefício se tivesse considerado o Autor reabilitado, o que não ocorreu. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é parcialmente procedente o pedido formulado pelo Autor, para o restabelecimento do auxílio-doença. Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este, passo a analisar novamente o pedido de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verosimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou

o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça ao Autor o benefício auxílio-doença n.º 560.557.135-0.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido para o fim de condenar o Réu a restabelecer o auxílio-doença do Autor, fixando-se a DIB em 07.01.2008, data da cessação indevida do benefício NB 560.557.135-0.Os atrasados (a partir de 07.01.2008) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula n.º 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFEN referentes ao demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOCELINO MODAFARES;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07.01.2008 (data da cessação do benefício NB 560.557.135-0);RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003033-58.2009.403.6112 (2009.61.12.003033-4) - MARIA MOREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA MOREIRA DA SILVA em face do INSS objetivando concessão de aposentadoria por invalidez.Assevera a autora que o benefício previdenciário por incapacidade foi indeferido na esfera administrativa, mas faz jus à sua fruição por ser portadora de moléstia incapacitante. Requer antecipação de tutela.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 10/62.À fl. 78 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedida a assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS, em contestação (fls. 84/93) arguiu preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, alega não preenchimento dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 94/107).Foi requerida a reapreciação do pedido de tutela antecipada às fls. 109/112, que restou postergada para após a realização do exame pericial.Laudo pericial às fls. 115/124.Manifestações das partes às fls. 127/133, 136/146 e 147.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. PRELIMINARES2.1. Da falta de interesse de agir.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o fato de o réu ter apresentado contestação bem delineia sua resistência ao pedido de concessão de benefício, já negado na esfera administrativa. Há, pois, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional postulado.3. MÉRITO3.1. Da incapacidadePara a concessão de auxílio-doença é necessário que, além da comprovação da qualidade de segurado perante a Previdência Social, se verifique uma incapacidade para o exercício das atividades habituais do segurado por mais de 15 dias, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais.Não se exige a incapacidade total para qualquer tipo de trabalho, conforme ensina a doutrina:A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. [...]Fixadas estas premissas, verifico que a autora não faz jus ao benefício pleiteado.Consta dos autos atestado médico datado de 28/01/2009, firmado por médico ortopedista, que noticia ser a demandante portadora de tendinopatia crônica bilateral de ombro. Referido atestado, no entanto, não atesta a existência de incapacidade da autora para o trabalho, fazendo menção meramente a evidentes limitações físicas para tais exigências (fl. 44). A autora apresentou, ainda, laudos de ultrassonografia apontando a existência de tendinose do supra-espinhal, bem como prescrição de hidroterapia e de medicamentos por parte de seu médico particular.Por determinação do juízo, foi

realizada perícia médica, vindo o laudo de fls. 115/124 atestar categoricamente que não foi constatada doença ou lesão incapacitante no atual exame físico pericial na autora. Da análise do laudo pericial fica claro que a autora, não obstante presente doença ortopédica, não está inviabilizada de exercer suas atividades habituais, não sendo o caso de concessão de auxílio-doença. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007203-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007203-1)** - NEUSA SANTOS PAIM DA SILVA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: NEUSA SANTOS PAIM DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de junho/87 (26,06%), j fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e maio/90 (7,87%) em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro/89 e março/90. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 28/54). A Ré forneceu extratos da conta-poupança da Autora (fls. 77/96). Réplica à fl. 101. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Falta de interesse de Agir Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, haja vista que a matéria articulada pela CEF refere-se ao mérito e assim será examinado. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A Autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de junho/87 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver

alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: - AGRESP nº 585045, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 31.05.04, P. 323: Ementa ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. - RESP nº 170200, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, DJU de 23.11.98, p. 177: Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 5. Recurso especial não conhecido. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de junho/87 (no percentual de 26,06%). No caso dos autos, no entanto, a CEF comprovou que as contas de poupança foram iniciadas nos dias 09/06/1988 (conta nº 00105292-0 - fl. 79), 16/10/1989 (conta nº 00123245-7 - fl. 91) e 29/10/1990 (conta nº 00138214-9 - fl. 87). Logo, no tocante ao mês de junho/87, improcede o pedido formulado, haja vista que as cadernetas de poupança não existiam ao tempo da edição do chamado Plano Bresser. IPC de fevereiro/89 No tocante ao mês de fevereiro/89, não prospera também o pedido de incidência do IPC (10,14%), haja vista que a legislação de regência (art. 17, I, da Medida Provisória 32, de 15/01/89, convertida na Lei 7.730/89) determinou a atualização monetária dos saldos das contas-poupança pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989. Rejeito, pois, o pedido no que concerne ao mês de fevereiro de 1989. IPC de março/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), a Ré defende-se com o argumento de que somente aplicou o que determinava a MP nº 168/90. Acontece que, ao ser editada, essa Medida Provisória nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confira-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central - invocado pela Ré - para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. No caso presente, os extratos de fls. 82/84 comprovam que a Ré aplicou esse índice na conta nº 00105292-0 (data-base no dia 09), haja vista que o saldo em 09/04/1990 (\$ 23.658,81) indica que o crédito ocorrido no dia 9 corresponde a 84,32% do saldo anterior (\$ 10.769,24 / \$ 12.771,87), acrescido dos juros contratuais (\$ 117,70 = 0,5%). E os extratos de fls. 92/94 demonstram que a Ré também aplicou esse índice na conta nº 00123245-7, haja vista que o saldo em 16/04/1990 (\$ 19.117,15) indica que o crédito ocorrido no dia 16 corresponde a 84,32% do saldo anterior (\$ 8.701,92 / \$ 10.320,12), acrescido dos juros contratuais (\$ 95,11 = 0,5%). Quanto à conta nº 00138214-9, como dito, a CEF comprovou que a caderneta de poupança foi iniciada em 29/10/1990 (fl. 87), em tempo posterior à edição do chamado Plano Collor. Logo, improcede o pedido quanto ao mês de março de 1990. IPC de maio/90 Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de

restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que nos extratos de fls. 27/28 há somente crédito de juros na data base em maio (\$ 410,00 / \$ 82.000,00 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de maio de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Autora o IPC no percentual de 7,87% relativo a maio/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes às cadernetas de poupança nº. 00105292-0 e nº. 00123245-7. O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto no mês em questão nestes autos, que deverá ser aplicado em substituição a esse, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir ao Autor 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pelo Autor na mesma proporção, observando que sua cobrança ficará condicionada a alteração da situação econômica da Autora, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Determino o pagamento de honorários advocatícios em favor do n. causídico indicado pela OAB (fl. 08) no máximo da tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal vigente à época do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007531-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007531-7) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença que vinha recebendo em aposentadoria por invalidez. Assevera o autor que não consegue mais desempenhar suas atividades laborativas, estando incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado. Com a inicial a autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/234). A decisão de fl. 238 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 244/246 verso, pugnando pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 55/56 nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial. Réplica às fls. 250/269. A autarquia ré noticiou a concessão, na esfera administrativa, do benefício ora pleiteado ao autor. Requeru a condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como a aplicação do art. 940 do Código Civil. Instado, o autor apresentou manifestação às fls. 280/281. É o relatório. Decido. No caso dos autos, pretende o autor obter provimento jurisdicional para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Às fls. 274/277, sobreveio notícia da concessão administrativa do benefício ora requerido, com data de início de benefício (DIB) em 25.06.2009 e data de deferimento do benefício (DDB) em 31.07.2009. Nesse contexto, considerando que a autarquia ré foi citada em 25.08.2009 (fl. 242), verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Não se trata, entretanto, de litigância de má-fé do demandante, tampouco de aplicação da norma prevista no art. 940 do Código Civil, visto que não restou configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil, sem esquecer que a presente demanda de conhecimento versa sobre o preenchimento ou não dos requisitos para concessão de benefício previdenciário por incapacidade definitiva. Além disso, lembro que a autarquia previdenciária contestou o mérito da demanda, não obstante já houvesse concedido o benefício na esfera administrativa. Por todo o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, haja vista que o benefício foi concedido na esfera administrativa antes da citação do réu. Custas ex lege. P.R.I.

**0001263-93.2010.403.6112 (2010.61.12.001263-2) - ROZALI MANTOVANI DE SIQUEIRA (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Trata-se de ação de cobrança, de rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária relativos aos meses de abril e maio/1990 (44,80%, 7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos nas cadernetas de poupança nº. 00005654-9 e 00029650-7. Requer ainda a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 3.543,36, a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. Instruiu a inicial,

instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 12/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo ensejo em que se ordenou a citação da empresa-ré (fl. 42). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, arguindo preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos e que inexistente responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 35/54). Em apartado, a CEF apresentou os extratos da conta da autora (fls. 58/70). Apresentada réplica às folhas 73/87. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Está pacificado o entendimento de que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos poupadores a fim de averiguar a viabilidade de ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas com aplicação dos expurgos inflacionários. Ademais, não merece acolhida a preliminar suscitada pela CEF, eis que os documentos bancários imprescindíveis à ação foram juntados aos autos às fls. 20/21, 27/29 e 58/70. Prescrição. Improcede a prejudicial de prescrição. No tocante à referida preliminar, não ocorreu a prescrição apontada. Responsável pela incidência desse IPC, como visto acima, é a Caixa Econômica Federal, empresa pública vinculada ao Governo Federal. No entanto, ao captar dinheiro no mercado para aplicação em caderneta de poupança, age como instituição financeira, não se aplicando a ela os favores do Decreto nº. 20.910/32, que dá tratamento privilegiado à Fazenda Pública, com a previsão de prazo prescricional específico fixado em 5 (cinco) anos. De outra sorte, a presente ação sujeita-se ao prazo prescricional de vinte anos, por tratar-se de ação pessoal (artigo 177, do Código Civil Brasileiro de 1916), onde o que se discute é o próprio crédito, pago de forma incorreta pela CEF. Por tais motivos, afasto a preliminar arguida pela ré e passo a apreciar o mérito da causa. No mérito, a demanda procede em parte. Das correções monetárias reivindicadas. As contas de poupança não têm natureza estatutária, mas contratual, havendo como contratantes o depositante e a instituição financeira depositária. Esse contrato tem prazo de 30 dias, sendo renovável automaticamente, e, como depósito irregular, aperfeiçoa-se com o depósito ou com a renovação automática. Como consequência, uma vez efetuado o depósito, ou renovado automaticamente, aperfeiçoa-se o contrato, com prazo de 30 dias, e durante esse prazo lei nenhuma pode modificar-lhe as cláusulas, asseguradas pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Por tal motivo, a legislação que modificou os critérios de correção monetária dos depósitos em contas de poupança (Decreto-lei nº 2.335/87, Resolução/BACEN nº 1.338/87, Medida Provisória nº 32/89 e Medida Provisória nº 168/90) somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, hoje pacificado, consoante ilustra o julgado que porta a seguinte ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. - Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Recurso Extraordinário nº 200.514/RS, DJU de 18/10/1996, Relator min. Moreira Alves). Não há falar, portanto, apenas em expectativa de direito, que se aperfeiçoaria somente com o transcurso do lapso contratual de 30 dias, uma vez que o cumprimento das cláusulas do contrato já aperfeiçoado fica garantido pelo instituto jurídico do ato jurídico perfeito. Deve-se ressaltar, entretanto, que tal entendimento não se coaduna com as antigas contas-correntes remuneradas, porquanto a remuneração destas era diária. De tal maneira, era um contrato com prazo diário e, assim, a cada dia poderia haver alteração dos critérios de remuneração dessas contas, sem ferir ato jurídico perfeito. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução sofrida pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). Tem-se, pois, que em matéria de correção monetária, o campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices,

bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica. Plano Collor I - abril e maio de 1990 - IPC 44,80% e 7,87% Em relação aos meses de abril e maio de 1990, passo a tecer a seguinte análise. A partir de maio de 1989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória nº 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (ns. 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1989 até 31 de maio de 1990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Enfim, data vênia, resta claro que as contas que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril (44,80%) e no mês de junho pelo IPC de maio (7,87%), com base na Lei 7.730/89. Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87% Com o advento da medida provisória de nº 189/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD). Isso porque os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 193637 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 17-03-2006 PP-00011 EMENTA VOL-02225-03 PP-00578 SEPÚLVEDA PERTENCE).- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.(...)4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 715029 Processo: 200500018812 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2006 Documento: STJ000711301DJ DATA: 05/10/2006 PÁGINA: 244 DENISE ARRUDA).- DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES PRELIMINARES. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JUNHO/87. RESOLUÇÃO N 1388/87. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI Nº 8.177/91. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.(...)- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372010040245 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2005 Documento: TRF400112055DJU DATA: 24/08/2005 PÁGINA: 816 SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB). Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD, e porque a instituição financeira ré procedeu à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não prospera o pedido da autora. Pedido certo e determinado Também improcede o pleito de condenação em valor certo e determinado, haja vista que o valor apontado

na exordial foi apurado unilateralmente pela autora e impugnado pela CEF. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de cumprimento da sentença.3. DispositivoAnte todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990 e IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre os saldos existentes nas contas de poupança nº. 013.00005654-9 e nº. 013.00029650-7 (fls. 60/70).As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios e correção monetária, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003250-67.2010.403.6112 - VERA LUCIA RODRIGUES SANTANA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO:VERA LUCIA RODRIGUES SANTANA DE OLIVEIRA, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir 1º de dezembro de 2009 (data do requerimento administrativo). Alega que permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de fevereiro/2006 a outubro/2009, quando foi susado sob fundamento de conclusão médica contrária. Sustenta que novo pedido foi formulado em 01/12/2009, porém foi indevidamente negado pelo Réu, haja vista que se encontra incapaz para o trabalho.Pela decisão de fls. 52/53, foi concedido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e deferida a assistência judiciária gratuita.O INSS alegou a existência de coisa julgada (fls. 63/64), apresentando documentos (fls. 65/67). Realizou-se perícia, cujo laudo se encontra às fls. 68/74.Instada, a Autora defendeu não ocorrer repetição de demandas, visto que diferente a causa de pedir, uma vez que decorre de novo indeferimento administrativo e do agravamento do quadro clínico (fls. 79/85).É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO:Na presente demanda, ajuizada em 20/05/2010, a Autora Vera Lucia Rodrigues Santana de Oliveira postula a implantação do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob fundamento de que seu pedido administrativo (NB 538.503.200-6), formulado em 01/12/2009, foi indevidamente negado pelo INSS.No entanto, há litispendência entre os presentes autos e o processo nº 481.01.2007.008669-4 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio/SP.Deveras, as petições e os documentos de fls. 58/59 e 63/67 demonstram que o benefício auxílio-doença concedido administrativamente à autora Vera Lucia Rodrigues Santana de Oliveira: a) foi cessado na esfera administrativa e restabelecido em razão da tutela concedida nos autos nº 481.01.2007.008669-4; e b) foi novamente cessado no dia 30/09/2009 em decorrência da sentença proferida no Juízo Estadual que julgou improcedente o pedido formulado, revogando a tutela antecipada. Os autos nº 481.01.2007.008669-4 foram remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região, já que interposto recurso de apelação.Vale dizer, a prova documental ofertada pelo INSS revela que incide sim o fenômeno da litispendência, visto que, além da identidade de partes e pedido, também é idêntica a causa de pedir, porquanto embasado o pedido tanto no mesmo fundamento fático (condição de segurada da Previdência Social e incapacidade para o trabalho) e jurídico (previsão dos artigos 42 e 59 da Lei nº. 8.213/91) remotos, quanto no fundamento próximo (resistência do Réu em reconhecer o direito ao benefício).A propósito, na fundamentação da sentença proferido no Juízo Estadual restou consignado, in verbis:(...) A perita, após a realização de exames na autora, constatou que a mesma sofre de Transtorno de Adaptação, Fibromialgia, Síndrome Depressiva e Hipertensão Arterial Sistêmica. De tais doenças, somente a hipertensão arterial não é reversível com tratamento; as demais sim. Apontou, ainda, que a autora não é incapaz para o labor.Nesta demanda, o laudo judicial de fls. 68/74 indica que a Autora é portadora de várias doenças sintomáticas, mas não é conclusivo quanto à data de início da suposta incapacidade para o trabalho.Logo, considerando a ausência de trânsito em julgado na ação movida no Juízo Estadual, eventual agravamento do quadro clínico da Autora deve ser noticiado (e comprovado) no Juízo competente (autos nº 481.01.2007.008669-4).Acontece que o fato de agora, depois do insucesso no processo judicial, ter renovado o pedido administrativamente, não constitui nova causa de pedir, porquanto o próprio requerimento naquela esfera já encontrava óbice no não reconhecimento do direito, pelo mérito, na ação judicial que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio/SP.O que seria decidido nesta ação é exatamente a mesma questão que já foi decidida naquela, de modo que levanta novamente matéria que já foi objeto de decisão judicial a pedido dela própria.Não vem ao caso discutir o acerto ou desacerto da sentença anteriormente prolatada, tema para os recursos competentes. Fato é que, apreciando ação exatamente igual, já houve manifestação judicial pondo termo ao processo, não podendo a propositura de nova ação ser sucedâneo do recurso cabível em face dessa decisão.Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI).Por outro lado, A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício. III - DISPOSITIVO:Diante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de litispendência. Em consequência, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida

nestes autos. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Comunique-se, com urgência, à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, ante a revogação da tutela outrora deferida. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001984-11.2011.403.6112 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SPI36387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:** JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 20/130). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. **II - FUNDAMENTAÇÃO:** Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que,

individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001892-14.2003.403.6112 (2003.61.12.001892-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-24.2001.403.6112 (2001.61.12.006914-8)) APARECIDO ROGERIO CAETANO FERREIRA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAETANO GRILLO X NEIDE MARIA CARDOSO GRILLO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:**APARECIDO ROGÉRIO CAETANO FERREIRA, qualificado na inicial, opôs estes Embargos de Terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAETANO GRILLO e NEIDE MARIA CARDOSO GRILLO, contra a constrição de imóvel realizada na Execução de Título Extrajudicial nº 2001.61.12.006914-8, promovida pela primeira Embargada em face dos demais. Aduziu ser legítimo proprietário do imóvel matriculado sob o nº 3.346 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Quatá/SP, que teria sido anteriormente adquirido de Geraldo Barbosa de Moraes, terceira pessoa que havia comprado esse imóvel dos Embargados Caetano Grillo e Neide Maria Cardoso Grillo. Argumentou que tais fatos comprovam sua condição de terceiro de boa fé. Requereu ao final a liberação do bem penhorado. Juntou documentos. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao embargante (fl. 28). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da não apresentação do rol de testemunhas e a carência da ação em decorrência da ausência de outorga uxória do consorte do Embargante. No mérito, não impugnou o pedido formulado pelo Embargante, requerendo a desconstituição da penhora, porém sem condenação dela (Embargante) em verba de sucumbência (fls. 53/60). Réplica às fls. 55/57. Na fase de especificação de provas (fl. 60), as partes ofertaram manifestações às fls. 62/63 e 65. Convertido o julgamento em diligência (fl. 66), o Embargante promoveu a citação dos executados CAETANO GRILLO e NEIDE MARIA CARDOSO GRILLO (fl. 73). Citados, os embargados Caetano Grillo e Neide Maria Cardoso Grillo não ofereceram resistência, confirmando a pretérita alienação do imóvel penhorado. Requereram a isenção de condenação em verba de sucumbência e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 85/98). A CEF e o Embargante peticionaram às fls. 100/101 e 103. **DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO:**Primeiramente, defiro aos Embargados Caetano Grillo e Neide Maria Cardoso Grillo os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido (fl. 87, item 8). Inépcia da inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial em razão da não apresentação do rol de testemunhas, haja vista que a matéria restringe-se a questões de direito e fáticas documentais, não carecendo de qualquer dilação probatória. Carência da ação Também rejeito a preliminar de carência da ação em decorrência da ausência de outorga uxória do consorte do Embargante, já que o art. 10 do CPC visa à proteção do cônjuge, não se tratando, portanto, de benefício em favor dos Embargados. E não há qualquer prejuízo à consorte do Embargante, porquanto é manifesta a procedência do pedido de desconstituição da penhora, consoante reconhecido pelos próprios Embargados e a seguir fundamentado. Mérito Estes Embargos são procedentes. A Escritura de Venda e Compra de fls. 08/10 e os documentos de fls. 17/18 demonstram que os Embargados Caetano Grillo e Neide Maria Cardoso alienaram (com a anuência da interveniente/credora Companhia de Habitação Popular de Bauru) para Geraldo Barbosa de Medeiros e seu cônjuge o imóvel matriculado sob o nº 3.346 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Quatá/SP, no dia 03/09/1992. E o instrumento particular de compromisso de venda e compra de fl. 06 indica que o Embargante adquiriu de Geraldo Barbosa de Medeiros esse imóvel em 30/12/1992. É fato que a escritura de venda e compra de fls. 08/10 foi registrada no Cartório Imobiliário somente em 07/02/2003 (fls. 17/18), ou seja, depois de efetivada a penhora (05/02/2003 - fl. 19), mas esse instrumento particular com força de escritura pública foi lavrado (como dito) em 03/09/1992, de modo que já se afasta qualquer hipótese de consilium fraudis, que, a despeito de ser presumido, resta afastado pela constatação de que o negócio jurídico ocorreu anteriormente. Logo, considerando que o imóvel foi adquirido muito antes do ajuizamento da dívida, não pode agora o Comprador ser penalizado pela inadimplência dos Vendedores, os Embargados Caetano Grillo e Neide Maria Cardoso Grillo. À época do negócio não havia lide instaurada entre os Embargados; assim, sobrepõe-se o fato à formalidade do registro. Citados, os embargados não impugnam os fatos alegados pelo Embargante, requerendo a desconstituição da penhora do imóvel. Assim é que, tratando-se de terceiro de boa-fé, que adquiriu o bem antes do ajuizamento da ação de execução, não há motivo para a manutenção da penhora, razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido. Quanto à verba de sucumbência, não merece por ela responder a CEF, já que não tinha como saber que o imóvel não mais pertencia aos Executados, aqui co-Embargados, pela simples e lógica razão de que a operação, ora reconhecida como legítima, não fora registrada. Se a Embargante reclama porque bem seu foi onerado, tal também se deve ao fato de que não fora providenciada a formalidade legal a tempo e modo. Se assim tivesse ocorrido e a CEF postulasse a penhora do imóvel, este Juízo já a indeferiria de plano porque não autorizaria a oneração judicial de um bem documentalente pertencente a terceiro. Some-se a isso o fato de que a CEF não apresentou oposição nesta demanda quanto ao mérito do pedido formulado pelo Embargante. Igualmente, os Embargados Caetano Grillo e Neide Maria Cardoso Grillo não devem responder pela sucumbência, já que: a) eles não ofereceram resistência ao pedido de liberação do bem penhorado, confirmando a pretérita alienação do imóvel; b) não se lhes pode carrear a obrigação de que fosse providenciado o registro da venda, já que é ônus de quem adquire; e c) da penhora eles não foram intimados no Juízo Deprecado, e os presentes embargos de terceiro foram opostos em 11/03/2003 (fl. 02) antes da juntada da respectiva carta precatória nos autos da execução (fls. 78/89 dos autos nº 2001.61.12.006914-8). **III - DISPOSITIVO:** Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** estes Embargos, com a finalidade de desconstituir a penhora que recai sobre o imóvel de Matrícula nº 3.346 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Quatá/SP. Sem condenação em verba honorária, em razão do princípio da causalidade. Custas ex lege. Determino o pagamento de honorários advocatícios em favor do n. causídico indicado pela OAB (fl. 96) no máximo da tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal vigente à época do pagamento. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora. Traslade-se cópia desta sentença

para os autos da Execução nº 2001.61.12.006914-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0007911-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007911-6) - HELENA LOPES FERREIRA SILVA (SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Autos n.º 2009.61.12.007911-6 Considerando que a CEF resistiu ao pedido de liberação do saldo do FGTS para fins de quitação das parcelas vencidas de financiamento habitacional (fls. 57/69), em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, converto o rito para o procedimento ordinário (classe 29), Segue sentença em separado. **INTENÇÃO A1. RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por HELENA LOPES FERREIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do saldo da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, no valor de R\$ 6.260,89 em 23/03/2009, para fins de quitação de parcelas de seu financiamento habitacional. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/29). Inicialmente proposta a ação na Justiça Estadual, vieram os autos a este juízo em virtude de decisão proferida à fl. 31. Citada, a CEF apresentou manifestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a inadequação da via processual eleita e a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando que a legislação de regência não permite a movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações em atraso (fls. 57/69). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 72/76. Opina pelo deferimento do pleito da autora. Convertido o julgamento em diligência (fl. 34), os requerentes forneceram manifestação e documentos às fls. 35/44. A autora manifestou-se às fls. 88/91. À fl. 94 foi convertido o rito inicialmente escolhido pela autora (classe 241 - alvará judicial) para o procedimento ordinário (classe 29). Vieram aos autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 2.

**PRELIMINARES** Rejeito a preliminar de inadequação da via processual eleita, haja vista ser incabível a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da resistência da CEF ao pedido de saque formulado pela autora, bastando a simples conversão do rito inicialmente escolhido pela autora (classe 241 - alvará judicial) para o procedimento ordinário (classe 29). Afasto ainda a preliminar de ausência de interesse de agir, já que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para o acesso à jurisdição, a teor do que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Carta da República. Ademais, no caso dos autos, houve contestação da CEF quanto ao pedido de liberação do saldo do FGTS (fls. 57/69), a demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional postulada. Também rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, já que o art. 4º da Lei 8.039/90 atribui à CEF o papel de agente operador do FGTS, competindo-lhe centralizar os respectivos recursos. Passo ao exame do mérito. 3. **MÉRITO** artigo 20 da Lei 8.036/90 dispõe que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; (...). Como se vê, a Lei nº 8.036/90 (incisos V e VI) autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS para quitação parcial de financiamento habitacional sem qualquer restrição no que concerne ao pagamento de parcelas em atraso. É corrente a jurisprudência no sentido da ilegalidade de resolução do Conselho Curador do FGTS, por ausência de amparo legal, que condicione o levantamento do FGTS ao adimplemento do mutuário. No sentido exposto, confira-se ementa de recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, CPC. SFH. REVISÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. LIBERAÇÃO DE VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS.**

**AMORTIZAÇÃO OU QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 8.036/90. ART. 20. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1.** A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato para aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso. (Precedentes STJ) 2. O saldo da conta vinculada apenas quitará o saldo devedor caso seja suficiente para tal. Sendo insuficiente, poderá somente amortizar a dívida. Sendo superior, o levantamento será apenas o suficiente para a quitação da dívida. 3. Agravo a que se nega provimento. No caso dos autos, é incontroverso que: a) a autora trabalha sob o regime do FGTS há mais de três anos; b) há saldo na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e c) existem mais de doze prestações a serem quitadas em financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Assim, restaram configuradas hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 20, incisos V e VI, da Lei nº 8.036/90. Por fim, anoto que não prospera o pleito de saque em valor certo (R\$ R\$ 6.260,89), tal como apontado na inicial, haja vista que não há prova do valor atualizado da dívida. Assim, o pedido procede em parte para determinar que a CEF efetue a liberação do saldo da conta fundiária da autora para pagamento de parcelas vencidas e vincendas, e amortização extraordinária de financiamento habitacional junto à Cohab/Chris. 4. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para determinar que a CEF proceda à liberação do saldo da conta fundiária da autora para pagamento de parcelas vencidas e vincendas, e amortização extraordinária de financiamento habitacional junto à Cohab/Chris. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a autora Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ao SEDI para alteração do rito processual (241 - alvará judicial para 29 - procedimento ordinário). Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

**0009872-02.2009.403.6112 (2009.61.12.009872-0) - JORGE SIDRAC DE JESUS COTA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP271777 - LELIANE DE SOUSA AGUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**  
S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JORGE SIDRAC DE JESUS COTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do saldo da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS. Alega que trabalhou na empresa Pintura Casa Grande Ltda. no período de 06/09/2005 a 30/12/2005 e que foi despedido sem justa causa. Sustenta ainda que a Caixa Econômica Federal condiciona a liberação do saldo do FGTS à apresentação de alvará judicial, já que não mais possui cópia do respectivo termo de rescisão do contrato de trabalho. A requerente apresentou procuração e documentos (fls. 06/29). Inicialmente proposta a ação na Justiça Estadual, vieram os autos a este juízo em virtude de decisão proferida à fl. 13. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 18). Citada, a CEF apresentou manifestação às fls. 20/23 e forneceu procuração e documentos (fls. 24/26). Alega que o saque postulado depende apenas da comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 20 da Lei 8.036/90. Requer a decretação de carência da ação e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, por entender haver ausência de interesse de agir, impropriedade da via processual e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, postula a improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 28/29. Opina pelo deferimento do pleito da autora. Convertido o julgamento em diligência, a Secretaria procedeu à juntada aos autos de extratos do CNIS em nome do requerente (fls. 35/36). Instadas (fl. 31), as partes não ofertaram manifestação, consoante certidão de fl. 33<sup>v</sup>. Vieram aos autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 2. PRELIMINARES A via processual eleita pelo requerente é adequada, pois não há conflito de interesses, já que a CEF admite a possibilidade do saque postulado pelo requerente, caso apresentados os documentos exigidos pela legislação de regência. Afasto, pois, a preliminar de impropriedade da via processual. Também é juridicamente possível o pedido e a Caixa Econômica Federal sequer fundamenta a alegação da impossibilidade. Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir pelo requerente, já que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para o acesso à jurisdição, a teor do que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Carta da República. Passo ao exame do mérito. 3. MÉRITO O artigo 20 da Lei 8.036/90 dispõe que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (...). No caso dos autos, a cópia da CTPS de fl. 10 aponta a existência de relação empregatícia, no período de 06 de setembro de 2005 a 30 de dezembro de 2005, entre o requerente e a empresa Pinturas Casa Grande Ltda. E o extrato de fl. 08 demonstra a existência de saldo em nome do requerente, relativamente ao contrato de trabalho firmado com a empresa Pinturas Casa Grande Ltda., com apontamento de admissão do empregado no dia 06/09/2005. A Caixa Econômica Federal também forneceu extrato atualizado (fls. 25/26), confirmando a existência de valores depositados ou creditados em nome do requerente referente ao contrato com a empresa Pinturas Casa Grande Ltda. (06/09/2005 a 30/12/2005). Não obstante a ausência da cópia do termo de rescisão contratual, os extratos CNIS de fls. 34/35 confirmam que o requerente está há mais de três anos fora do regime do FGTS. Nesse contexto, entendo que restou configurada hipótese de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 20, inciso VIII, da Lei n. 8.036/90. 4. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a expedição de alvará de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS do requerente Jorge Sidrac de Jesus Cota, relativamente ao contrato de trabalho firmado com a empresa Pinturas Casa Grande Ltda., no valor de R\$309,14 em 10/12/2008, conforme extrato de fl. 08, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo saque. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3875**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0008345-15.2009.403.6112 (2009.61.12.008345-4) - JUSTICA PUBLICA X SUELI COUTINHO SAMPAIO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)**  
Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 43, providencie a Secretaria a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Expeça-se o necessário. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas solicitando informações acerca do cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade. Expeça-se Mandado de Constatação para verificação do cumprimento da pena de limitação de fim de semana imposta. Intime-se, ainda, a Sentenciada para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, o descumprimento da determinação de comparecer neste Juízo para informar e justificar suas atitudes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0003758-18.2007.403.6112 (2007.61.12.003758-7) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR IZIDORO PASCOALIN(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)**

Vistos em inspeção. Fls. 315/316: Depreque-se novamente a oitiva da testemunha Valdimir Aguirre, arrolada pela defesa, observando o endereço fornecido. Fls. 318/319: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 04 de maio de 2011, às 15:30 horas, no Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Subseção de São Paula/SP, para oitiva da

testemunha Álvaro Tarlé Pissara, arrolada pela defesa.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 139/2011 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE TRÊS LAGOAS/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA)

**0012762-45.2008.403.6112 (2008.61.12.012762-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DORALICE DA SILVA FERREIRA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Vistos em inspeção. Cota de fl. 1640: Tendo em vista que a ré foi devidamente intimada acerca da audiência, conforme certidão de fl. 1648, não há que se falar em nulidade, mesmo porque o defensor constituído deu anuência para a realização do ato sem a presença da acusada. Assim, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa já foram ouvidas, depreque-se o interrogatório da acusada, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, observando o novo endereço informado à fl. 1650. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 147/2011 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE ITAPACI, PARA INTERROGATÓRIO DA RÉ).

**0004234-51.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LAERTI APARECIDO LOSSAVARO(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Vistos em inspeção. Renumerem-se os autos, de modo que cada documento receba numeração(v.g fls. 41/47), bem assim riscados números antigos e de outros órgãos. Fls. 208/211 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, através de defensor constituído sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 19 de maio de 2011, às 14:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, residente nesta cidade. Intime-se a testemunha. Depreque-se a intimação do réu. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, residem em localidades diversas. Requistem-se à Secretaria da Receita Federal cópia integral (capa a capa) do Procedimento Administrativo n.º 10835.001498/2005.81 (fl. 11) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2634**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005667-03.2004.403.6112 (2004.61.12.005667-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ELIAS JOSE ABDO FILHO

Considerando os valores bloqueados, frente ao da execução, fixo prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da exequiente. Intime-se.

**0006107-96.2004.403.6112 (2004.61.12.006107-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X SILVIO ANTONIO RODRIGUES(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Considerando os valores bloqueados, frente ao da execução, fixo prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da exequiente. Intime-se.

**0005363-91.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA  
Considerando os valores bloqueados, frente ao da execução, fixo prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da exequiente. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001788-41.2011.403.6112** - LACMEN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM

PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DECISÃO LACMEN - Laboratório de Análises Clínicas e Medicina Nuclear S/C Ltda. impetrou este mandado de segurança em face do senhor Procurador da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, SP, pretendendo incluir para parcelamento somente os débitos que escolher, não incluindo todos os débitos de uma mesma CDA. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações (folha 395). A impetrante embargou de declaração (folhas 400/404), sustentando que houve omissão do Juízo em não analisar seu pedido liminar inaudita altera pars. A parte impetrada apresentou suas informações, alegando, em síntese, que não é possível cindir uma CDA, incluindo alguns débitos (escolhidos) e não sua totalidade. Alegou, ainda, que o benefício do parcelamento não permite ao contribuinte aderir às condições que lhe são favoráveis e rejeitar as demais. Pediu a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Primeiramente, no que diz respeito aos embargos de declaração apresentado, convém observar que sua análise resta prejudicada, ante à apreciação do pedido liminar que segue abaixo. Com razão a parte impetrante. A Lei 11.941/2009, que trata do assunto referente ao parcelamento ou pagamento de dívidas (Refis IV ou Refis da Crise), não exige que se parcele a totalidade dos débitos inscritos em CDA, bem como não traz qualquer impedimento ao contribuinte na escolha dos aludidos débitos que se pretende parcelar. Com efeito, a supracitada Lei fala que poderão ser pagos ou parcelados (destaquei) os débitos, não constando, aí, uma determinação para inclusão, no parcelamento, da totalidade dos débitos de uma mesma CDA. Não havendo uma exigência legal, não pode a autoridade impetrada frustrar o direito do impetrante de escolher os débitos que pretende incluir em parcelamento. Por outro lado, o artigo 1º do dispositivo legal contém permissivo para que se parcele débitos pendentes com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A expressão débito é empregada de maneira genérica na Lei, levando a conclusão que são todos os valores não pagos pelo contribuinte, ou seja, valor principal, multa, juros, além de cada tributo e período, entre outros. Assim, na escolha dos débitos para parcelamento, pode o contribuinte indicar qual tributo, período ou valor principal, juros, número de processo administrativo, etc, de maneira pormenorizada. Por fim, convém ressaltar que a Lei 11.941/2009 não fez qualquer distinção com relação aos débitos indicados para parcelamento, podendo ser incluído mesmo aqueles já inseridos em CDA (inciso I, do 1º, do artigo 1º, da mencionada Lei). Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar do impetrante para que a autoridade impetrada se abstenha de: 1- exigir a inclusão da totalidade das inscrições em dívida ativa n. 80608020934-31 e 80708005658-80, possibilitando a escolha dos débitos que pretende parcelar; 2- excluir a impetrante do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, se o motivo for a exigência de inclusão da totalidade das inscrições em dívida ativa n. 80608020934-31 e 80708005658-80; 3- cobrar qualquer dos valores parcelados; 4- impedir a expedição de CNF ou positiva com efeito de débitos, com relação aos valores parcelados; 5- incluir seu nome no CADIN, no que diz respeito aos valores parcelados. Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência desta decisão para imediato cumprimento. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. José Roald Contrucci**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1685**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1200133-58.1996.403.6112 (96.1200133-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)**

Fl. 149 : Ante a manifestação da exequente, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**1205272-88.1996.403.6112 (96.1205272-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP067788 - ELISABETE GOMES) X**

GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Visto em inspeção.Fl. 504: Oficie-se em resposta à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda, em prol da União Federal, dos valores depositados na conta judicial mencionada, instruindo o ofício com os dados e cópias necessárias para o fiel cumprimento da medida.Fl.s. 360/363, 382, 482 verso, 495 verso e 529/530:Defiro o pedido de citação dos co-executados por edital, tendo em vista que estão em local incerto e não sabido. Expeça-se o necessário.Fl.s. 505/507:Anote-se junto à execução fiscal nº 98.1201743-7, que tramita perante este mesmo Juízo, a reserva de eventual saldo positivo remanescente da arrematação lá efetivada - após a reserva de eventuais valores para pagamento de dívidas trabalhistas - em favor desta execução, em decorrência da arrematação do imóvel sob matrícula nº 2.804 do 2º CRI/PP naqueles autos, penhorado em ambos os feitos.Fl.s. 385/475 e 498/499:Em relação aos pleitos formulados pelos autores de ações trabalhistas, é de se reconhecer que não houve alienação em hasta pública comandada nestes autos, bem como nenhum valor veio a estes autos em decorrência da alienação em hasta pública do imóvel supra referido, ocorrida nos autos de nº 98.1201743-7, onde deverão os terceiros interessados buscar seus direitos.Pelo mesmo motivo, oficie-se ao Juiz Federal Trabalhista oficiante à fl. 202 e também ao Juiz Estadual oficiante às fls. 258, prestando as mesmas informações supra acerca da arrematação concretizada na execução fiscal de Nº 98.1201743-7 . Intimem-se.

**0000283-35.1999.403.6112 (1999.61.12.000283-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)**  
Fls. 334/335 : Considerando que a executada não indicou no parcelamento a dívida que baseia a presente execução, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**0001641-35.1999.403.6112 (1999.61.12.001641-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X SERGIO MENEZES AMBROSIO**  
Fls. 298/302: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**0010461-43.1999.403.6112 (1999.61.12.010461-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY E SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD)**  
Fls. 95/96 : Requerimento prejudicado.Fl.s. 97/98 : Recolhidas as custas finais à fl. 100, intime-se a exequente acerca da sentença prolatada. Transitada em julgado, ao arquivado, com baixa-findo. Int.

**0008386-94.2000.403.6112 (2000.61.12.008386-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CONFORTO LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X VALDIR FRUCH(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI)**  
Fls. 264/274: Defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Indefiro o postulado no item 4, porquanto os executados já foram citados às fls. 18 e 19. Int.

**0000243-82.2001.403.6112 (2001.61.12.000243-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP202776 - ANA PAULA ATAYDE SETTI E SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Fls. 88/89 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0004575-92.2001.403.6112 (2001.61.12.004575-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Fls. 119/120 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0004582-50.2002.403.6112 (2002.61.12.004582-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA X JORGE BRAGANCA X ORINDA CORDOBA BRAGANCA(SP039476 - PAULO NISHIDA E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Fls. 155/157 : Uma vez que os documentos acostados às fls. 158/162 demonstram que os executados não aderiram ao parcelamento noticiado, defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

**0004390-83.2003.403.6112 (2003.61.12.004390-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E SP170466 - ANÁGELA SIQUEIRA CAMPOS DE LIRA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl(s). 190/191: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Dê-se ciência à exequente, do r. despacho de fl. 187. Int.

**0006051-97.2003.403.6112 (2003.61.12.006051-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X RESTAURANTE H2 LTDA X SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIRA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fls. 184/185 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

**0009365-51.2003.403.6112 (2003.61.12.009365-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA

PERUCHI) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)  
Fls. 177/178 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0000134-63.2004.403.6112 (2004.61.12.000134-8) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS)**  
Fls. 847/851: aguarde-se determinação oficial exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, após o transcurso dos prazos legais, para análise.De outra feita, considerando a existência de outras execuções fiscais em trâmite neste Juízo, em face da executada, dê-se vista à exequente acerca do pedido ora formulado pela executada.

**0002841-33.2006.403.6112 (2006.61.12.002841-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALMIR FRANCISCO ARAUJO(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA)**  
Fls. 47/48 : Defiro a juntada da guia referente ao recolhimento das custas finais. Intime-se a exequente acerca da sentença prolatada. Transitada em julgado, ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**0005113-63.2007.403.6112 (2007.61.12.005113-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RICARDO GUSTAVO POHLING(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES)**  
Fls. 84/86 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**0010681-60.2007.403.6112 (2007.61.12.010681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VICTOR PAULO SEGOVIA DOS SANTOS(SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO)**  
Fls. 45/46 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**0007804-79.2009.403.6112 (2009.61.12.007804-5) - FAZENDA NACIONAL X ROSE FREITAS SANTOS CONFECOES DE ROUPA E LOC(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)**  
Fls. 38/39: Acolho a impugnação da exequente, uma vez que dinheiro tem preferência na ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual

atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

#### **Expediente Nº 1686**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201151-17.1996.403.6112 (96.1201151-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X IMOPLAN RES COM CONST E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X NEUZA MARIA SCHIMIDT OLIVEIRA X ANTONINO LEITE OLIVEIRA

Fls. 422/423: Defiro a carga requerida. Após, aguarde-se a realização da praça designada. Int.

**1203698-93.1997.403.6112 (97.1203698-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Fls. 150/151: A medida pleiteada pela União já foi objeto de análise e deferimento nos autos nº 0002849-44.2005.403.6112, abarcando inclusive as execuções apensadas. Reporto-me àquela r. decisão.No mais, atente-se a exequente para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo nos autos acima citados.Int.

**1203748-22.1997.403.6112 (97.1203748-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DIACO LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Fls. 58/59: A medida pleiteada pela União já foi objeto de análise e deferimento nos autos nº 0002849-44.2005.403.6112, abarcando inclusive as execuções apensadas.Reporto-me àquela r. decisão.No mais, atente-se a exequente para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo nos autos acima citados.Int.

**1208667-54.1997.403.6112 (97.1208667-4)** - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X SILVIO PULLIG - ESPOLIO - X IRACI ROCHA PULLIG

Fl. 280 : Oficie-se, com premência, à Justiça Trabalhista informando o valor atualizado desta Execução Fiscal, inclusive nos apensos, para que possa ser efetuada eventual transferência de valores. No mais, prossiga-se com o leilão.

**0004005-77.1999.403.6112 (1999.61.12.004005-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X IRACI ROCHA PULLIG X SILVIO PULLIG - ESPOLIO -

Fls. 104/105 : Por ora, considerando a comunicação eletrônica acostada à fl. 116, aguarde-se o cumprimento das determinações passadas nos autos da Execução Fiscal em apenso nº 97.1208667-4. Int.

**0000127-71.2004.403.6112 (2004.61.12.000127-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Fl. 237: Oficie-se em resposta informando o valor do débito, conforme fls. 235/236. Após, aguarde-se a segunda praça.Int.

**0002849-44.2005.403.6112 (2005.61.12.002849-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Considerando que ambas providências buscam o mesmo fim, no ato de cumprimento da parte final do r. provimento de fl. 303, atenda-se ao solicitado no ofício de fl. 308.Após, aguarde-se a segunda praça.

**0008153-19.2008.403.6112 (2008.61.12.008153-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Fl. 174 : Oficie-se, com premência, à Justiça Trabalhista informando o valor atualizado desta Execução Fiscal, para que possa ser efetuada eventual transferência de valores. No mais, prossiga-se com o leilão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2898**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012597-91.2009.403.6102 (2009.61.02.012597-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-94.2009.403.6102 (2009.61.02.005089-0)) TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NATALINO MUNIZ BATISTA X ANICE GLORIA GOMES BATISTA(SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0012714-82.2009.403.6102 (2009.61.02.012714-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-95.2009.403.6102 (2009.61.02.007501-0)) EASYCREDIT SERVICOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA X RODRIGO BARBOSA SILVA SOUZA X MARIA OLIVIA CAMARGO DOS SANTOS X UBALDO BISPO DOS SANTOS X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP256372 - PABLO RICARDO PALLARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução de nº 2009.61.02.007501-0, em cujos autos a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancária não paga a tempo e modo pelos embargantes. Os embargantes alegam, em suma, excesso de execução, aduzindo tratar-se de contrato de adesão, bem como defendendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Atacam a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios. Apresentaram documentos. Recebidos os embargos, a CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugná-los. Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 736, do CPC. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera, conforme termo anexado à execução. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito e não há controvérsia quanto à capitalização de juros, pois a embargada admite que a praticou com base na MP 2.170/2001. A preliminar da CEF resta superada, pois os embargantes apresentaram nas fls. 51/63 os documentos mencionados no artigo 736, do CPC. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. Os embargantes assinaram um contrato de crédito da área comercial particular de empréstimo/financiamento, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Diante do inadimplemento dos embargantes, a embargada protestou a nota promissória dada em garantia ao contrato. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa (fls. 22/23), a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até maio de 2009, com base no CDI mais 2,00% a.m.. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato do instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outra lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo.

E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não têm natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. A planilha de fl. 22/23 da execução indica que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor da execução em R\$ 25.983,24 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 03/02/2009, que deverá ser corrigido apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010418-53.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-49.2010.403.6102)  
CARLOS AUGUSTO GABRIEL(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
- CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

**0010930-36.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-75.2010.403.6102) DE MELO FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA ME X ELIANA LOPES DE MELO X LILIANE LOPES(SP192681 - RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)  
...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0308993-06.1996.403.6102 (96.0308993-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X E P O ENGENHARIA LTDA X ALEXANDRE DATO X CLAUDIA DOMINGOS DATO X JOAO PEREIRA DOS REIS X LUCIDALVA DOS SANTOS REIS X EDUARDO DE DOMINGOS FILHO X VILMA DE SOUZA DOMINGOS X SEVERINO BRUNELLI NETO X VALERIA BARBON BRUNELLI X LUIS BENEDITO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO A B SANTOS  
Preliminarmente, junte a exequente planilha atualizada do débito, informando os valores totalizados, em se tratando de mais de um contrato. Prazo: 15 dias.

**0312174-15.1996.403.6102 (96.0312174-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X HEITOR BOMBIG NETO - ESPOLIO(SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP155300 - FÁBIO LUÍS VIEIRA GLINGANI) X DIOMEDES GUIDOLIM(SP016962 - MIGUEL NADER)  
Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória restituída, devidamente cumprida.

**0002653-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002653-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LATICINIOS PREDILETO LTDA X JOAQUIM SERVULO MEIRELLES DA ROCHA X MARIA ALICE MEIRELLES DA ROCHA  
Fls. 471 e seguintes: defiro a vista requerida, pelo prazo de 10 dias.

**0005880-39.2004.403.6102 (2004.61.02.005880-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-97.2003.403.6102 (2003.61.02.003240-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO DE BRITO X INDIARA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)  
Fl. 163: vista à CEF .

**0013691-50.2004.403.6102 (2004.61.02.013691-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASSECONP ASSES CONC PUBLICOS LTDA X THEREZA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN X PEDRO VANSOLIN FILHO  
Pesquisa Renajud: vista à CEF.

**0002694-03.2007.403.6102 (2007.61.02.002694-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN  
Vista à CEF sobre a carta precatória restituída de fls. 81 e seguintes.

**0006031-97.2007.403.6102 (2007.61.02.006031-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA X ERIVELTO ADBEEL ROCHA MEIRA X JOSE CARLOS LUIZ  
Fl. 96: depreque-se. No entanto, deve ser observado o endereço correto, ou seja, Rua Gustavo Stuart 211 - Chácaras Campos - Campinas-SP. Aquele indicado pela CEF é de Ribeirão Preto e já foi diligenciado.

**0008745-30.2007.403.6102 (2007.61.02.008745-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)  
Pesquisa Renajud: vista à CEF.

**0011800-86.2007.403.6102 (2007.61.02.011800-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO CURY X ANTONIA DONISETI MERTE CURY

Vista à CEF sobre o termo negativo de leilão

**0013579-76.2007.403.6102 (2007.61.02.013579-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME X NILTON DA SILVA

Fl. 75: autorizo o leilão na forma requerida, dispensado-se a publicação na imprensa local, nos termos do artigo 686, 3º do CPC. Providencie a Secretaria data e horário para a realização da hasta pública para a venda do bem penhorado às fls. 67/71.

**0009195-36.2008.403.6102 (2008.61.02.009195-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELA ALBA ME X ANGELA ALBA

Pesquisa Renajud: vista à CEF.

**0010053-67.2008.403.6102 (2008.61.02.010053-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA LUCIA DA LUZ LEAO OLIVEIRA

A tentativa de localização da executada se prendia à sua intimação para a proposta de conciliação apresentada na audiência de fl. 93. No entanto, segundo consta, aquela proposta tinha prazo para se encerrar que era a data de 28.12.2010. Assim, não há razão para sua intimação nesse momento processual. Deve a exequente cumprir o despacho de fl. 84, no seguinte teor: Cumpra a exequente o despacho de fl. 79. O bem indicado já foi penhorado e avaliado, conforme fls. 76/77. Em caso de requerimento visando levar à hasta pública o bem penhorado, deverá providenciar o recolhimento das custas necessárias visando a distribuição da carta precatória e seu cumprimento.

**0014976-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014976-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI

Fl. 68: segundo se observa da certidão da Sra. Oficial de Justiça, os executados não estão colaborando para que a execução tenha andamento. Diante deste contexto, a diligência requerida tende restar infrutífera. Portanto, a fim de que a penhora dos bens indicados seja levada a efeito, deverá a CEF indicar depositário, até porque se trata de bens imóveis. Prazo: 10 dias.

**0002634-25.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISABETH DE ALMEIDA ALVES SOUZA

Fls. 36 e seguintes: defiro. Depreque-se a diligência requerida. Deverá a CEF recolher as custas necessárias para a distribuição e cumprimento junto à Justiça Estadual

**0006596-56.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIT STOP PARACHOQUES NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA EPP

...vista a CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias.

**0001771-35.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA MAZZO

Manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 652 do CPC., com os benefícios do art. 172 do CPC., observando as alterações da Lei nº 11.382 de 2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art. 652 do CPC. Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do art. 652-A, do CPC).

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000965-97.2011.403.6102 (2006.61.02.010401-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010401-56.2006.403.6102 (2006.61.02.010401-0)) JANAINA FERREIRA SOUSA (SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) ...intime-se a CEF para manifestar acerca da execução proposta, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008608-87.2003.403.6102 (2003.61.02.008608-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOSE PEGOLO FRANCO (SP295118 - RODRIGO ARANTES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

MARIA JOSE PEGOLO FRANCO

Intimem-se as partes da designação de hastas públicas para o dia 28/04/2011, às 14:30 horas, bem como a segunda, caso necessário, para o dia 12/05/2011, às 14:30 horas, no Juízo de Direito da Comarca de Pitangueiras-SP.

**0001079-75.2007.403.6102 (2007.61.02.001079-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE EURIPEDES DOS MARTIRES RIBEIRAO PRETO ME(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X JOSE EURIPEDES DOS MARTIRES(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EURIPEDES DOS MARTIRES RIBEIRAO PRETO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EURIPEDES DOS MARTIRES  
Pesquisa Renajud: vista à CEF.

**0005959-76.2008.403.6102 (2008.61.02.005959-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDIA HELENA ARAUJO BALDO X BENEDITO HORACIO BALDO(SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA HELENA ARAUJO BALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO HORACIO BALDO  
Pesquisa Renajud: vista à CEF.

#### **Expediente Nº 2929**

##### **ACAO PENAL**

**0006521-22.2007.403.6102 (2007.61.02.006521-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCILIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

Chamo o feito à ordem para antecipar a data da audiência aprazada à fl. 245, para o dia 04 de maio de 2011, às 15 horas, a fim de serem ouvidas as testemunhas da acusação residentes nesta cidade, devendo a Secretaria proceder às devidas intimações. Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Mandado. Seguem informações necessárias para as intimações: Testemunhas - Carlos Roberto Ferreira Rua Antonio Rodrigues de Almeida, bloco 436-A, apto. 32-A, João Rossi, nesta- Wilson Gonçalves Rodrigues Rua Espírito Santo, 3342, Ipiranga, nesta, Tel.: 3622-6446- Silvia Helena dos Santos Rua José Vitaliano, 96, Geraldo Correia de Carvalho, nesta, tel.: 3976-4563- Maria de Lourdes Machado Rua Luiz Maio, 315, Antonio Marinceck, nesta, tel.: 9131-1236- Marcos Antonio Jeronymo Rua Monte Alverne, 992, Vila Tibério, nesta- Eucalisto Bina Rua Berta Lutz, 221, Dom Miele, nesta, tel. 9114-6774 e 3602-2252- João Paulo Polastro Rua Clementina Evangelista, 206, Adelino Simioni, nesta, tel. 3638-3045- Júlio Maranhão Rua Tenente Catão Roxo, 1478, Campos Elíseos, nesta Acusada Lucilia Pereira da Silva Rodrigues Rua Joana Vieira Siqueira Moreira nº 195, Jardim Paiva Int.

**0005308-10.2009.403.6102 (2009.61.02.005308-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA CARLOTA NIERO ROCHA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)

Observa-se que a resposta apresentada pela acusada não cuida de hipóteses de absolvição imediata. Outrossim, verificamos indícios suficientes da autoria e materialidade do delito a justificar a instauração da ação penal, cujos fatos e circunstâncias serão devidamente apurados ao longo da instrução processual. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. Designo a data de 02/06/2011, às 17:00 horas, para oitiva das testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa, domiciliadas nesta cidade. Expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual de Jaboticabal/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas lá residentes. Sem prejuízo, solicitem-se as folhas (e eventuais certidões) de antecedentes criminais da denunciada. Int.

**0008667-31.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X TIAGO LOPES DA SILVA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Fl. 219: Tendo a defesa manifestado que as razões de recurso serão apresentadas no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na forma do 4º do art. 600 do CPP, remetam-se os autos à Superior Instância com nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 2935**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0310228-37.1998.403.6102 (98.0310228-1)** - LEANDRO TIAGO AGUIAR DA SILVA(SP097024 - PAULO RUBENS MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...para fins de expedição de ofícios requisitórios, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive do requerente da sucumbência, e, quando for o caso, se portadores de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-se aos termos da Resolução n. 122/2010/CJF. Havendo juntada de contrato de prestação de serviços ou cessão de créditos, deverão ser informados número de CPF e/ou CNPJ dos cessionários. Após, remetam-se

ao SEDI para cadastramento como requerente no sistema informatizado a genitora MARCIA CLERIA MENDES DE AGUIAR, CPF: 071.683.208-90, bem como, se for o caso, da cessionária de créditos advocatícios. Finalmente, intime-se o(a) ilustre procurador(a) do INSS a manifestar-se nos termos do parágrafo 9º, do artigo 100 da CF, conforme delineado na EC n. 62/2009. Em termos, prossiga-se com o cadastramento, conferência e transmissão das requisições de pagamento ao E. TRF3R, observadas as intimações necessárias, certificando-se.

**0004189-48.2008.403.6102 (2008.61.02.004189-5)** - FRANCISCO AMARO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Sr. Perito à fl. 276 dos autos pertinente ao óbito do autor, manifeste-se a sua patrona.

**0002060-65.2011.403.6102** - LUIZ ANTONIO MALAGUTTI(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença proferida no Juizado Especial Federal reconheceu que o valor da causa é superior ao limite de alçada do JEF. Sendo assim, intime-se à parte para adimplir o valor da causa ao proveito econômico almejado.

**Expediente Nº 2937**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0303357-25.1997.403.6102 (97.0303357-1)** - DEOCLEDIO APARECIDO DAMACENA X EMILIO GRANDI X JOAO ZUBER X JOSE CARLOS RODRIGUES X OSMAR FERNANDES DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0312071-37.1998.403.6102 (98.0312071-9)** - PAULO HENRIQUE BORGES X ROSANGELA CAMPOS FERREIRA BORGES X SONIA DE SOUZA BORGES(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HENRIQUE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA CAMPOS FERREIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA DE SOUZA BORGES

...intime-se a parte interessada(CEF) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2119**

#### **USUCAPIAO**

**0004823-73.2010.403.6102** - JOAO JOSE LADARIO(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X RODOLFO TEODORO DE SOUZA(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 442: Depreque-sea oitiva das testemunhas arroladas às fls. 440 à Egrégia Justiça Federal de Barretos - SP. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009462-37.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003579-12.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X HILDA GOES BOCALON(SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES)

No caso concreto, a CEF impugnou o valor da causa, sob o argumento de que o mesmo deve ser fixado com base no valor da tarifa bancária cobrada para a confecção de extratos, que é de R\$ 3,45. Acontece, entretanto, que a autora não discute a exigibilidade da tarifa, tampouco o seu valor, mas sim a ausência de apresentação de extratos, o que justifica a fixação do valor da causa no importe do suposto crédito que alegou que pretendia cobrar na ação principal. Ante o exposto, INDEFIRO a presente impugnação. Intimem-se as partes. Inexistindo recurso, junte-se cópia desta decisão na ação cautelar. Após, desapensem-se os feitos, encaminhando o presente incidente ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000387-38.2010.403.6113 (2010.61.13.000387-1)** - REGINA CELIA TIAGO(SP184684 - FERNANDA TAZINAFFO COSTA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP REGINA CÉLIA TIAGO, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOAQUIM DA

BARRA/SP, objetivando, em síntese, obrigar a autoridade impetrada a preencher o formulário (cópia à fl. 27) que lhe é exigido pela seguradora para comprovar que está aposentada por invalidez e obter a quitação de imóvel. Alega, em síntese, que: 1 - em razão de sua aposentadoria por invalidez (NB 530.615.163-5), com termo inicial retroativo a 12.04.07, requereu à CEF a quitação do imóvel que financiou, tal como lhe possibilita o contrato de seguro. 2 - em resposta, a CEF exigiu-lhe a apresentação de um formulário preenchido pelo INSS. Acontece, entretanto, que a autoridade impetrada recusa-se a praticar tal ato. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos à fl. 29. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/28). A ação teve curso, inicialmente, na comarca de São Joaquim da Barra. Regularmente notificada, a autoridade impetrada alegou, em preliminar, a incompetência absoluta daquele juízo, bem como a ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a legitimidade da recusa do INSS em preencher o referido documento (fls. 37/41, com os documentos de fls. 42/52). Acolhida a preliminar de incompetência da justiça estadual (fl. 29), o feito foi encaminhado à Justiça Federal em Franca e, depois, a esta Subseção (fl. 63). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de opinar em relação ao mérito (fls. 55/61). Fixada a competência deste juízo (fl. 74), a impetrante alegou que ainda possui interesse de agir (fl. 76). É o relatório. Decido:PRELIMINAR A questão de se saber se a impetrante faz jus ou não à pretensão deduzida na inicial constitui matéria de mérito e como tal será apreciada. Por conseguinte, rejeito a preliminar.MÉRITONo caso concreto, a impetrante comprovou que está aposentada por invalidez (fl. 09) e que necessita do preenchimento do formulário de fl. 27, a fim de que possa requerer à seguradora a quitação de um financiamento de imóvel (comunicado de seguro à fl. 11).Pois bem. Analisando o formulário de fl. 27, verifico que a declaração de invalidez exigida pela seguradora contém dois itens, sendo o primeiro dirigido ao setor de benefícios e o segundo, ao setor de perícia médica. Em sua peça informativa, a autoridade impetrada sustentou que não está obrigada a preencher documentos particulares, que não dispõe de todas as informações solicitadas já que o benefício não foi concedido pelo INSS (mas por ordem judicial) e que o formulário em questão deve ser assinado por quem examinou a impetrante e não por servidor ou perito do INSS (fls. 37/41, com os documentos de fls. 42/52).Os argumentos em questão não favorecem o INSS. Vejamos:A pretensão da impetrante, na verdade, dirige-se à obtenção de informações acerca do seu benefício previdenciário.Assim, ainda que não esteja obrigado a preencher documentos de terceiros, o INSS não pode se furtar a prestar as informações que dispõe sobre os pontos solicitados pela impetrante, relacionados à aposentadoria em manutenção, independente da forma a ser utilizada: no próprio formulário apresentado ou por meio de certidão.Neste sentido, dispõe o artigo 5º, XXXIII e XXXIV, b, da Carta Política de 1988, que:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:(...)b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;Cumpro anotar, ainda, que o fato de o benefício ter sido concedido judicialmente também não afasta o dever de o INSS fornecer à impetrante, mediante certidão, em substituição ao preenchimento do formulário, todas as informações que dispõe em relação a cada uma das indagações contidas no documento de fl. 27. Isto inclui, obviamente, a possibilidade de o INSS informar que não possui um determinado dado específico (como, por exemplo, a CID que justificou a concessão do benefício), apresentando suas justificativas.Ainda sobre este ponto, observo que a autoridade impetrada sustentou não possuir informação acerca da data da notificação da concessão da aposentadoria à impetrante (5º parágrafo de fl. 40). Tal ponto, entretanto, pode ser respondido com base na carta de concessão do benefício que encaminhou à impetrante (cópia à fl. 09), sem prejuízo de informar, adicionalmente, que a aposentadoria foi concedida judicialmente, com indicação do número do feito e do juízo em que teve curso, dados estes que o INSS certamente possui, conforme documentos que apresentou com sua peça informativa (fls. 42/51). Por fim, anoto que as informações atinentes ao item B do formulário também podem ser prestadas pelo setor administrativo, observados os dados disponíveis, não havendo necessidade de que a certidão seja firmada por perito do INSS. DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA ROGADA para determinar à autoridade impetrada que forneça à impetrante, mediante certidão, em substituição ao preenchimento do formulário de fl. 27, resposta a cada uma das perguntas existentes no referido documento, observando-se, evidentemente, as informações que dispõe, nos termos da fundamentação supra. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96) e sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, 1º, da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Intime-se a autoridade impetrada, por meio da EADJ (Equipe para atendimento às demandas judiciais do INSS), a cumprir a presente sentença em cinco dias. Após, intimem-se a impetrante, a Procuradoria do INSS e o MPF.

**0002007-79.2010.403.6115 - ESTRUTEZZA IND/ E COM/ LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP**

SENTENÇA ESTRUTEZZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA/SP, objetivando, em síntese:1) a declaração de que não está obrigada a recolher a contribuição ao SAT com o multiplicador do FAP, conforme alterações introduzidas pelo Decreto 6.957/09, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03 e, por conseguinte, do Decreto

6.957/09; e2) a expedição de ordem à autoridade impetrada para que dê continuidade na expedição de CND ou CPD-EN em seu favor. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento das custas judiciais (fls. 50/118). Ajuizado na subseção judiciária federal de São Carlos, o presente writ foi encaminhado a este fórum, com redistribuição a este juízo, por força da decisão de fl. 133. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 143/151). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando, em preliminar, pela extinção do feito, sem resolução do mérito, uma vez que o presente mandado de segurança dirige-se contra lei em tese. No mérito, defendeu a aplicação do FAP no cálculo da contribuição ao SAT (fls. 158/172). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de opinar em relação ao mérito (fls. 176/177). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento do pedido de liminar (fls. 189/233). Sobreveio a notícia de que o Desembargador Federal relator do agravo negou seguimento ao recurso (fls. 235/237). É o relatório. Decido:PRELIMINARNo caso concreto, a impetrante insurgiu-se contra a aplicação do FAP no cálculo da contribuição ao SAT, o que se deu por meio do artigo 10 da Lei 10.666/03 combinado com o Decreto nº 6.957/09. Logo, não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, mas sim contra legislação de efeitos concretos. Por conseguinte, rejeito a preliminar levantada pela autoridade impetrada.MÉRITO Sobre a contribuição ao SAT, dispõe o artigo 22, II, da Lei 8.212/91, que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.(...) A norma tributária impositiva em questão foi objeto de intenso questionamento judicial, sendo que o STF, em sede de controle difuso, no RE 343.446, não só declarou a constitucionalidade da referida contribuição, como também afastou a tese de que a delegação da fixação dos conceitos de atividade preponderante e de grau de risco leve, médio e grave ao Decreto Regulamentar feria os princípios constitucionais da legalidade genérica (art. 5º, II, da CF) ou tributária (art. 150, I, da CF). Vejamos:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 150, I. I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido.(STF - RE 343.446-SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 20.03.03) No que tange, especificamente, à questão de a Lei ter cometido ao Decreto Regulamentar a fixação dos conceitos de atividade preponderante e de grau de risco leve, assinalou o Ministro Carlos Velloso, Relator do RE 343.446, em voto acolhido por unanimidade, que:Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base imponible, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base imponible - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato imponible, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107).Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I).No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, 2º, estabeleceu que a alíquota seria fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária. No meu voto, fiz a distinção de delegação pura, que a Constituição não permite, da atribuição que a lei comete ao regulamento para a aferição de dados, em concreto, justamente para a boa aplicação concreta da lei.(...) Feitos estes esclarecimentos iniciais, passo a analisar a pretensão da impetrante de afastamento da aplicação do FAP: A Lei 10.666/03 estabeleceu que:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurada em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (negrito nosso) O argumento de que a referida norma fere os princípios da legalidade genérica

(artigo 5º, II, da CF) ou tributária (artigo 150, I, da CF) não prospera, devendo-se adotar o mesmo entendimento esposado pelo Plenário do STF quanto aos parâmetros e padrões contidos no artigo 22, II, da Lei 8.212/91. Vale dizer: O artigo 10 da Lei 10.666/03 combinado com o artigo 22, II, da Lei 8.212/91 apontam todos os elementos necessários para a configuração da obrigação tributária: a) fato imponível: o pagamento ou creditamento mensal de remunerações aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; b) base de cálculo: o total das remunerações pagas ou creditadas mensalmente; c) alíquota: 1%, 2% ou 3% de acordo com o grau de risco da atividade laboral desenvolvida pela empresa, com uma redução de até 50% ou aumento de até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurada em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS; d) contribuinte: a empresa. Cabe, pois, ao Decreto regulamentar apenas determinar as atividades preponderantes e graus de risco, assim como o fator acidentário previdenciário (FAP) que norteará o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, possibilitando ao contribuinte a redução ou aumento da alíquota até os limites estabelecidos no artigo 10 da Lei 10.666/03. Pois bem. Foi neste cenário, com fundamento de validade nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, que o Decreto 6.957/09 foi editado, sem transbordar de seu caráter regulamentar. O escopo do artigo 10 da Lei 10.666/03 está assim fundamentado na página ([www.mpas.gov.br](http://www.mpas.gov.br)) do Ministério da Previdência e Assistência Social na internet: A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal - CF como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social - MPS, Trabalho e Emprego - MTE e Saúde - MS. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. A fonte de custeio para a cobertura de eventos advindos dos riscos ambientais do trabalho - acidentes e doenças do trabalho, assim como as aposentadorias especiais - baseia-se na tarificação coletiva das empresas, segundo o enquadramento das atividades preponderantes estabelecido conforme a SubClasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. A tarificação coletiva está prevista no art. 22 da Lei 8.212/1991 que estabelece as taxas de 1, 2 e 3% calculados sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Esses percentuais poderão ser reduzidos ou majorados, de acordo com o art. 10 da Lei 10.666/2003. Isto representa a possibilidade de estabelecer a tarificação individual das empresas, flexibilizando o valor das alíquotas: reduzindo-as pela metade ou elevando-as ao dobro. A flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, (instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. A implementação da metodologia do FAP servirá para ampliar a cultura da prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar a estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST que vem sendo estruturado mediante a condução do MPS, MTE e MS, fortalecendo as políticas públicas neste campo, reforçar o diálogo social entre empregadores e trabalhadores, tudo afim de avançarmos cada vez mais rumo às melhorias ambientais no trabalho e à maior qualidade de vida para todos os trabalhadores no Brasil. Em suma: a combinação do artigo 22, II, da Lei 8.212/91 com o artigo 10 da Lei 10.666/03 permite, em um primeiro momento, a fixação genérica da alíquota do SAT (de acordo com o risco da atividade econômica desenvolvida pela empresa-contribuinte) e, na sequência, a tarificação individual, contemplando as empresas que tiveram menores índices de acidente em um determinado período (período básico) e estimulando aquelas que ainda não se atentaram para a necessidade de aperfeiçoarem constantemente os seus sistemas de segurança do trabalho a assim procederem. Tal mecanismo, a par de estimular a busca incessante na melhoria das condições de trabalho, confere um tratamento isonômico mais adequado às empresas, conforme enfatizado pelo MPAS. Rejeito, pois, as alegações de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03 e do Decreto 6.957/09. Por conseguinte, a impetrante não faz jus à obtenção de CND ou de CPD-EN, observada a sua situação em relação a outros tributos, sem o recolhimento da contribuição ao SAT nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/03 e do Decreto 6.957/09. Em suma: o presente mandado de segurança não merece acolhimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM ROGADA**, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Após, intimem-se a impetrante, a União e o MPF.

**0001225-77.2011.403.6102 - FILIPE TONELLI X CARLOS ALBERTO GONCALVES X FLAVIA ANGELO X MAURICIO MARCOS RIBEIRO X RICARDO FERNANDO ANDRE X DENILSON SILVA FREITAS X BEATRIZ DA SILVA FERREIRA(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO**  
FILIPE TONELLI, CARLOS ALBERTO GONÇALVES, FLÁVIA ANGELO, MAURÍCIO MARCOS RIBEIRO, RICARDO FERNANDO ANDRÉ, DENILSON SILVA FREITAS e BEATRIZ DA SILVA FERREIRA, devidamente qualificados nos autos, impetraram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face da DELEGADA REGIONAL

DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, com escritório na Rua Américo Brasiliense, nº 405, nesta cidade, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a concessão da ordem para que lhes sejam assegurado o direito de se apresentarem, no exercício da profissão de músicos, desobrigados da filiação na Ordem dos Músicos do Brasil, ou em qualquer outra associação ou sindicato de classe, assim como do pagamento da respectiva anuidade e da expedição das notas contratuais coletivas. Pleitearam, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A inicial veio desacompanhada do instrumento de mandato. O pedido liminar foi parcialmente deferido, nos termos da decisão de fls. 29/34, sendo concedido o prazo de 15 dias para a juntada das procurações, nos termos do art. 37, do CPC, e para o recolhimento das custas do processo. Às fls. 36, os impetrantes requereram a desistência da ação. É O RELATÓRIO.DECIDO.A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição. Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Pois bem. Às fls. 29/34, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo determinado aos impetrantes o recolhimento das custas iniciais do processo. Intimados (fls. 35-v), os impetrantes não recolheram as custas do processo e o advogado signatário da petição inicial não juntou procuração, mantendo o feito sem custas e sem a devida representação processual. Para casos como este, em que ausente documento indispensável à propositura da ação e que os impetrantes, mesmo intimados, não promovem as diligências necessárias ao prosseguimento do feito e tampouco recolhem as custas do processo, dispõe art. 267, IV, do Código de processo civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) Assim, carecendo o feito do instrumento de mandato, documento essencial à admissão do advogado na representação processual (CPC - art. 37), assim como das custas iniciais do processo, pressupostos indispensáveis para o seu desenvolvimento válido e regular, a extinção é medida que se impõe. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PARA O FORO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PATENTE A CONFUSÃO ENTRE LEGITIMIDADE AD CAUSAM E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Verifica-se que as impetrantes não conferiram mandato aos signatários da petição inicial e dos apelos, os quais têm poderes conferidos tão-somente pelo Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Santos. 2. Os signatários claramente confundem legitimidade ad causam (condição da ação) com representação para o foro (pressuposto processual).. 3. A primeira se refere à capacidade para estar em juízo, ou seja, para deduzir na petição inicial o pleito que constitui o objeto da ação. É disso que trata o inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal. 4. A segunda hipótese se refere aos poderes para o foro, que devem ser comprovados pelos procuradores judiciais, através do indispensável instrumento de mandato, inexistente nos presentes autos. 5. Os signatários da petição inicial e dos apelos tinham poderes outorgados pelo SINDIMAR (fls. 15), mas não pelas impetrantes, o que conduz à inexistência dos atos praticados por eles, pois sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo, na expressa dicção do art. 37 e seu parágrafo único do CPC. 6. A personalidade jurídica do sindicato não se confunde com as dos sindicalizados, assim como as dos pais não se imiscuem com as dos filhos. São pessoas distintas, ainda que entre eles haja relação de filiação. E, nesta condição, os poderes conferidos por uns não se estendem aos outros. 7. O douto Juízo de primeiro grau agiu com acerto ao indeferir a petição inicial, visto que ausente pressuposto indispensável para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo. 8. Negado provimento à apelação. (TRF3 - AMS 171619 - 3ª Turma - Relator: Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1: 13/09/2010, Pág.: 330) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA COM BASE NO ART. 557, CAPUT DO CPC. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. O cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor. A inércia da parte autora da demanda, por prazo superior a 30 dias, quanto a prática de atos ou diligências da sua competência configura abandono da causa. Deve ser mantida a extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC, tendo em vista a aplicação subsidiária deste dispositivo e considerando o preenchimento dos requisitos legais a tanto; vale dizer ter havido inércia da exequente por mais de trinta dias. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200961270016847 - 2ª T. - Relator JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA, DJF3 CJ1: 16/12/2010, Pág.: 202) Nessa conformidade e por estes fundamentos, DENEGO A ORDEM ROGADA, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c.c o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme art. 25, da Lei 12.016/2009. Com o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0001317-55.2011.403.6102** - SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS (SP212195 - ANDREA BARBOSA PIMENTA DE SOUZA E SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Diretor Presidente da Companhia Paulista de Força e

Luz - CPFL, com sede na cidade de Campinas/SP, e que a competência em mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, declino da competência para o julgamento deste mandamus, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP.Int.

**0001536-68.2011.403.6102 - GEIZA BARRILI DA SILVA ME(SP294378 - LAURA MARIA BENINE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

Geiza Barrili da Silva ME impetra o presente mandado de segurança com pedido de liminar, contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando, em síntese, desobrigar-se de se inscrever junto ao CRMV, de possuir responsável técnico também inscrito naquele órgão, e de possuir certificado de regularidade. Informa que foi autuada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, por infração aos artigos 27 e 28, da Lei nº 5.517/68, combinado com o artigo 1º da Resolução do CFMV nº 672/2000, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e exigida a regularização do registro da empresa junto ao CRMV. Sustenta que tal medida fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e o da presunção de inocência, pois não há sentença definitiva passada em julgado confirmando a existência da culpa da acusada. Com a inicial juntou documentos (fls. 12/20). Instada a aditar a inicial, indicando corretamente a autoridade corretora, bem como promover o recolhimento das custas judiciais e apresentar uma 3ª via da inicial, sem documentos para intimação do procurador do impetrado (fls. 22), a impetrante recolheu as custas e requereu o aditamento da inicial, para constar no pólo passivo a Delegacia Regional de Ribeirão Preto (fls. 23). É o relatório. Decido. O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de legitimidade passiva. Prescreve o art. 3º do Código de processo civil: Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. Como cediço, as condições da ação devem estar presentes desde o início do processo, cabendo ao juiz verificar sua existência, em qualquer fase processual que anteceda a prolação da sentença, eis que são questões de ordem pública. In casu, a impetração foi mal dirigida. Autoridade coatora, no mandado de segurança, é a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado. Segundo o artigo 6º da Lei 12.016/2009, a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Se assim é, tanto o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo quanto a Delegacia Regional não configuram como autoridade coatora, podendo, se o caso, se tratar do órgão a que esta se vincula. O feito permanece, portanto, sem a indicação da autoridade coatora, necessária à relação processual e responsável pelo ato impugnado, não cabendo ao juiz sua indicação de ofício. Neste sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE - MPF - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE. I - A manifestação do Ministério Público Federal em segundo grau supre falha processual consistente na ausência de sua intimação pessoal a partir da publicação da sentença. II - O impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou órgão a que pertence, sendo, in casu, a União Federal apenas representante judicial do mesmo. III - Ilegitimidade passiva da autoridade coatora, vez que o mandado de segurança foi impetrado fora da sede da autoridade fiscal onde estão estabelecidos os impetrantes. IV - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região. 3ª T. AMS n. 93.03.015405-3/SP. Rel. Juíza ANA SCARTEZZINI. DJ, 08 nov 1995, grifo nosso). Não cabe ao Juízo, substituindo a parte, modificar o pólo passivo. É a lição do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (1ª T. RO em MS n. 15124/SC. Rel. Min. LUIZ FUX. DJ 22 set 2003, p. 259) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, conforme art. 267, VI do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios conforme artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003579-12.2010.403.6102 - HILDA GOES BOCALON(SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

HILDA GÓES BOCALON ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a obtenção dos extratos de sua conta-poupança (agência 340, nº 37.213-8), referente aos meses de abril e maio de 1990. Alega que protocolou pedido dos mencionados extratos na referida agência no dia 19.03.09, mas que ainda não foi atendida, embora tenha comparecido por diversas oportunidades na agência em questão. Pleiteou, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 09/14). Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, sustentando, em preliminar, a ausência de interesse de agir da requerente. No mérito, alegou a inexistência dos requisitos para a concessão da tutela cautelar e a ausência da obrigação de guardar as fichas e/ou dados inerentes às contas encerradas por prazo superior a cinco anos (fls. 26/39). Em cumprimento à determinação de fl. 21, o gerente da agência apresentou o ofício/extrato de fls. 42/43. Intimada a se manifestar (fl. 45), a autora permaneceu inerte (fl. 51). É o relatório. DECIDO: PRELIMINAR De acordo com o documento de fl. 13, a autora requereu à CEF (agência 340) extratos de sua conta de poupança (nº 37.213-8) no tocante a diversos períodos: a) janeiro/fevereiro de 1989, b) fevereiro a junho de

1990, e c) janeiro a maio de 1991. No caso concreto, entretanto, a autora pretende a exibição de extratos com relação apenas ao período de abril e maio de 1990, sob o argumento de que tais documentos são necessários para a instrução de ação de cobrança de expurgos inflacionários (último parágrafo de fl. 08). Acontece que a autora encerrou a referida conta, mediante saque do saldo total, em 08.11.89, tal como se observa do documento de fl. 43. Logo, não há extratos da referida conta para abril e maio de 1990 a serem exibidos, de modo que a autora não possui interesse de agir com relação ao pedido de extratos para o período em questão. Daí, inclusive, o motivo de não ter ajuizado a ação principal que alegou que iria propor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 50,00, ficando a sua cobrança suspensa, nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intímese as partes. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000750-58.2010.403.6102 (2010.61.02.000750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALEXANDER FERNANDES SCAVACINI X ANDREIA APARECIDA DA SILVA(SP279699 - VITOR MATIAS RICARDO)**

Fls. 103::Dê-se vista à CEF para que se manifeste, em cinco dias, nos termos da decisão de fls. 53/55. Após, venham conclusos. Int.

**0001768-80.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO PEREIRA ALVES X SONIA JORDELINA GOMES DA SILVA**

Fls. 25:A autora deve atribuir à causa valor segundo o aproveitamento econômico que espera auferir. Sem prejuízo, convoco as partes para audiência de tentativa de conciliação, designando o dia 07 de 06 de 2011, às 15:30 h. Intímese as partes, devendo a CEF trazer preposto habilitado a transigir, com planilha atualizada, se o caso, e os advogados poderes para transigir.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2129**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0300036-50.1995.403.6102 (95.0300036-0) - ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL E SP106823 - PAULO CESAR MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)**

despacho de fls. 219, itens:(...) ciência às partes do teor do Ofício Requisitório.5. Após, encaminhem-se os referidos ofícios e aguarde-se o pagamento.

**0311538-83.1995.403.6102 (95.0311538-8) - JOSE NUNES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)**

1. Fls. 94/120: prejudicado diante de manifestação posterior. 2. Fls. 123/129: remetam-se os autos à Contadoria, com prioridade, para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 3. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 4. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 5. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 7. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na sequência. 8. Int. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CÁLCULOS JUNTADOS ÀS FLS. 131/139 (RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA ÀS PARTES - AUTOR)**

**0012426-86.1999.403.6102 (1999.61.02.012426-8) - ANTONIO EGIDIO(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X ADRIANO DE DEUS FELICIO X ANTONIO MARCUCCI X ANTONIO CLAUDIO RODRIGUES X ANTONIO LAZARO CAETANO(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)**

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 247/253, DECLARO EXTINTA a execução de honorários, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 247, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0001024-37.2001.403.6102 (2001.61.02.001024-7) - HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 320/379 e 381: com fulcro no artigo 792 do CPC, defiro a suspensão da execução do julgado até agosto de 2015. Aguarde-se em Secretaria. Transcorrido o lapso temporal acima, dê-se vista a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002342-55.2001.403.6102 (2001.61.02.002342-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-37.2001.403.6102 (2001.61.02.001024-7)) HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)**

Fls. 329/388 e 390: com fulcro no artigo 792 do CPC, defiro a suspensão da execução do julgado até agosto de 2015. Aguarde-se em Secretaria. Transcorrido o lapso temporal acima, dê-se vista a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0005248-81.2002.403.6102 (2002.61.02.005248-9) - RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**  
Fica a Dra. Silvia Aparecida T. Rafacho - OAB/SP 167690 intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu nome. Fica, ainda, ciente de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias após a expedição (13/04/2011).

**0008503-47.2002.403.6102 (2002.61.02.008503-3) - EURIPEDES BASSAL PRATES(SP101885 - JERONIMA LERIONAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

1. Fls. 231/232: comuniquem-se ao(à/s) co-autor(a/es/as) EURIPEDES BASSAL PRATES e ao i. procurador, Dr(a). JERONIMA LERIONAR SERAFIM DA SILVA, OAB/SP nº 101.885, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº. 20100000186 a 20100000187 (RPV - fls. 228/229), foram disponibilizados, em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento o Ofício Requisitório nº 20100000193 (PRC - fl. 255).

**0003111-92.2003.403.6102 (2003.61.02.003111-9) - ARI BOVO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

1. Remetam-se os autos à Contadoria, com prioridade (maior de 60 anos), para conferência dos cálculos de liquidação (fls. 301/309), nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 2. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 3. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, destacando-se honorários em favor do Dr. Hilário Bocchi Júnior de acordo com o contrato acostado a fl. 278, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 6. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 7. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Os autos retornaram da Contadoria com cálculos - vista às partes (autor - 15 dias)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005165-84.2010.403.6102 (2003.61.02.010442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010442-28.2003.403.6102 (2003.61.02.010442-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ANTONIO DONICETE GRACINDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)**

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move ANTÔNIO DONICETE GRACINDO relativa à cobrança de valores atinentes às parcelas vencidas de aposentadoria por invalidez. O embargante alega excesso de execução, sustentando que o embargado realizou a evolução da renda de forma equivocada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/15. Recebidos os embargos no efeito

suspensivo, o Embargado apresentou impugnação às fls. 20/21.É o relatório. Decido.O valor a ser executado deve se restringir à matéria discutida no processo de conhecimento, ou seja, os cálculos devem se limitar ao julgado.No caso dos autos, não verifico qualquer equívoco nos cálculos que embasaram a citação, que ensejam a afirmação de excesso de execução deduzida pelo embargante. Tanto isso é verdade, que o próprio INSS, nos presentes embargos, apresenta valores superiores àqueles (fls. 13/15 e fls. 301/303 e 309 dos autos nº 2003.61.02.010442-1, em apenso). Sem razão, portanto, os presentes embargos, visto que alegam excesso de execução, mas apresentam valores superiores aos que embasaram a citação.Logo, o caso é de improcedência da demanda.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para reconhecer como valor a ser executado a quantia de R\$ 164.731,76, posicionada para dezembro/2008.Sem prejuízo aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte sobrecarrega em demasia o Judiciário, deduzindo pretensão manifestamente contrária a texto expreso de lei.Por isso, reputo temerária a conduta da parte autora, e comino a ela multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Sem custas. Nos termos do art. 20, 4º do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da causa, sob pena de ser fixado valor incompatível com o denodo e o zelo observados na atuação do patrono do embargado.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

**0006161-82.2010.403.6102 (2000.61.02.005492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005492-78.2000.403.6102 (2000.61.02.005492-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DIVINO DE CASTRO JESUS X IVONE APARECIDA DOS SANTOS X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS JESUS X CARLOS DANIEL DOS SANTOS JESUS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)**

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe movem IVONE APARECIDA DOS SANTOS, RICARDO APARECIDO DOS SANTOS JESUS e CARLOS DANIEL DOS SANTOS JESUS relativa à cobrança de valores atinentes às parcelas vencidas de aposentadoria por invalidez concedida ao Sr. Divino de Castro Jesus, já falecido. O embargante alega excesso de execução, sustentando que a renda mensal inicial inserida nos cálculos encontra-se equivocada.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/18.Recebidos os embargos no efeito suspensivo, o Embargado apresentou impugnação às fls. 23/24.É o relatório. Decido.O valor a ser executado deve se restringir à matéria discutida no processo de conhecimento, ou seja, os cálculos devem se limitar ao julgado.No caso dos autos, não verifico qualquer equívoco nos cálculos que embasaram a citação, que ensejam a afirmação de excesso de execução deduzida pelo embargante. Tanto isso é verdade, que o próprio INSS, nos presentes embargos, apresenta valores superiores àqueles (fls. 12/17 e fls. 252/254 e 261 dos autos nº 2000.61.02.005492-1, em apenso). Assim, embora os embargados tenham apresentado os cálculos no montante de R\$ 115.873,12 (fls. 247/250), o INSS foi citado para pagar o valor apurado pela contadoria judicial, que totaliza R\$ 81.062,84 (fls. 252/254 e 261 dos autos em apenso).Sem razão, portanto, os presentes embargos, visto que alegam excesso de execução, mas apresentam valores superiores aos que embasaram a citação.Logo, o caso é de improcedência da demanda.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para reconhecer como valor a ser executado a quantia de R\$ 81.062,84, posicionada para outubro/2008.Sem prejuízo aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte sobrecarrega em demasia o Judiciário, deduzindo pretensão manifestamente contrária a texto expreso de lei.Por isso, reputo temerária a conduta da parte autora, e comino a ela multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Sem custas. Nos termos do art. 20, 4º do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

**0007717-22.2010.403.6102 (94.0305168-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305168-25.1994.403.6102 (94.0305168-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ADMILSON FERNANDO FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)**

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move ADMILSON FERNANDO FERREIRA relativa à cobrança de valores atinentes aos honorários advocatícios fixados pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos em apenso. O embargante alega excesso de execução, sustentando que o v.acórdão, transitado em julgado, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mas os cálculos que embasaram a execução apuraram o valor dos honorários até a data do acórdão (07.06.2004 - fls. 219/229, 314/319 e 332/334), e não da sentença (19.02.1998 - fls. 171/174), contrariando assim o que restou soberanamente julgado (fls. 260).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/50.Recebidos os embargos no efeito suspensivo, o Embargado apresentou impugnação às fls. 53/55.Os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos em conformidade com o julgado (fl. 57), e retornaram com os cálculos de retificação de fl. 58.É o relatório. Decido.O valor a ser executado deve se restringir à matéria discutida no processo de conhecimento, ou seja, os cálculos devem se limitar ao julgado.Tendo em vista que o v. acórdão determinou que os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e que o acórdão transitou em julgado tal qual proferido, nada mais pode ser feito, a não ser cumprir o que restou determinado, fixando-se os honorários advocatícios de conformidade com o acórdão transitado em julgado (fls. 219/229 e 260).Anoto, ainda, que a divergência entre os cálculos das partes limita-se montante dos honorários advocatícios, conforme se verifica dos cálculos de fls. 05/11 e 55. Destaco, apenas, que a pequena diferença entre os valores apresentados pelo embargante e pela contadoria referem-se ao mês para o qual os cálculos foram elaborados

(contadoria - abril/2010 e INSS - maio/2010).O caso, portanto, é de procedência da demanda, com acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como valor a ser executado a quantia de R\$ 42.590,16, (quarenta e dois mil, quinhentos e noventa reais e dezesseis centavos), posicionada para maio/2010.Sem custas. Os honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, serão suportados pelo embargado e compensados com o crédito a receber nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0303296-43.1992.403.6102 (92.0303296-7)** - CARLOS HENRIQUE FAGUNDES X ELETROTECNICA PIRES LTDA X ALMIR HENRIQUE SILVA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS HENRIQUE FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X ELETROTECNICA PIRES LTDA X UNIAO FEDERAL X ALMIR HENRIQUE SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 220/222: comuniquem-se ao(à/s) co-autor(a/es/as) ALMIR HENRIQUE SILVA e ao i. procurador, Dr(a). MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO, OAB/SP nº 74.944, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº. 201000000197 a 201000000199 (RPV - fls. 209 e 211), foram disponibilizados, em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento o Ofício Requisitório nº 20110000057 (PRC - fl. 218).

**0307799-68.1996.403.6102 (96.0307799-2)** - SEBASTIAO DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição para este Juízo. 2. Fl. 163: observe-se a prioridade na tramitação nos termos da Lei nº 10.173/2001. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatário, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0006238-77.1999.403.6102 (1999.61.02.006238-0)** - JOSE MARIO ROSATO MORENO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X JOSE MARIO ROSATO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-nos à contadoria, com prioridade, para atualização monetária (sem juros de mora) dos cálculos de fls. 239, de maio/2010 até outubro de 2010. Com o retorno da Contadoria, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, subtraindo do valor apurado pela Contadoria o montante devido pela condenação em honorários nos embargos nº 0007597-76.2010.403.6102 (R\$ 546,18, posicionado para outubro/2010, data da sentença), encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório. Em seguida, protocolado o referido ofício, aguarde-se o pagamento. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** Ofícios requisitórios expedidos e juntados às fls. 247/248 (vista ao autor)

**0011210-90.1999.403.6102 (1999.61.02.011210-2)** - NAIR DOS SANTOS BONFIM(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO E SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER E Proc. DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X NAIR DOS SANTOS BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 144/145: anote-se. Observe-se. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 3. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 4. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatário, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 5. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s)

Requisitório(s). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 7. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 8. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULOS - VISTA AO AUTOR

**0011255-94.1999.403.6102 (1999.61.02.011255-2)** - ERNANE FERREIRA DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X ERNANE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Fls. 237/238: anote-se e observe-se. 2. Fls. 248: em face da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor a fls. 240/244 e do seu silêncio no tocante a eventual pretensão de compensação de crédito(s), tenho por suprida sua citação nos termos do artigo 730 do CPC e sua intimação para os fins do artigo 100, 9º e 10º, da CF, razão por que reconsidero os itens 3 a 5 do despacho de fl. 235. 3. Com urgência, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, destacando-se os honorários contratuais em favor da Dra. Catarina Luiza Rizzardo Rossi - OAB/SP 67.145, consoante contrato de prestação de serviços acostado a fls. 245/246, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foi expedido ofício requisitorio 20110000060 - vista às partes.

**0001661-51.2002.403.6102 (2002.61.02.001661-8)** - WESLEY SCAGLIONI FERREIRA X ERIC SCAGLIONI FERREIRA X ROSEMARY APARECIDA SCAGLIONI DIAS(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ROSEMARY APARECIDA SCAGLIONI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEY SCAGLIONI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIC SCAGLIONI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 258/260: comuniquem-se ao(à/s) co-autor(a/es/as) WESLEY SCAGLIONI FERREIRA e ERIC SCAGLIONI FERREIRA e ao i. procurador, Dr(a). LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL, OAB/SP nº 104.617, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº. 20100000190 a 20100000192 (RPV - fls. 252/254), foram disponibilizados, em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento o Ofício Requisitório nº 20100000193 (PRC - fl. 255).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006958-29.2008.403.6102 (2008.61.02.006958-3)** - LUCIA MARIA BERNARDES ANTUNES X OSORIO BERNARDES DOS SANTOS - ESPOLIO X ADELINA BERNARDES DOS SANTOS - ESPOLIO X LAUDO BERNARDES DOS SANTOS(SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUCIA MARIA BERNARDES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSORIO BERNARDES DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELINA BERNARDES DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 147: defiro a prioridade na tramitação nos termos do art. 1211-A do CPC. 2. Fls. 141/145 : nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - CEF -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 83.216,44 - oitenta e três mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos - posicionado para outubro de 2010), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 3. Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista aos autores, pelo mesmo prazo, para que requeiram o que entender de direito. 4. O pedido de reserva de honorários contratuais será apreciado oportunamente.

**0007248-44.2008.403.6102 (2008.61.02.007248-0)** - LUIZ CARLOS GUESSI X MARIA DE LOURDES BUGATTI GUESSI X CACILDAA GUESSI PADULA X WALDEMAR PADULA X IVONE GUESSI LEMO X ANTONIO LEMO X MOACIR GUESSI X VERA LUCIA FERRARI GUESSI X RAQUEL GUESSI PONTES X DANIEL NARCIZO PONTES NETO X MARIA APARECIDA GUESSI PONTES X JOSE ALVES PONTES(SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUIZ CARLOS GUESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES BUGATTI GUESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CACILDAA GUESSI PADULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR PADULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE GUESSI LEMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LEMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR GUESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA FERRARI GUESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL GUESSI PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL NARCIZO PONTES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA GUESSI PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a Dra. Noemia Zanguetin Gomes - OAB/SP 118660 - intimada a retirar o Alvará de Levantamento em seu nome,

na Secretaria da 6ª Vara Federal, fica, ainda ciente de que o respectivo alvará tem validade de 60 (sessenta) dias as contar da data da expedição (13/04/2011).

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 592**

### **ACAO PENAL**

**0006862-53.2004.403.6102 (2004.61.02.006862-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X GILMAR AGOSTINHO BRAZ(MG043401 - José Pereira Guedes)

Recebo o recurso tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 365, com as respectivas razões de fls. 366/370.À defesa para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1624**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013671-55.2002.403.6126 (2002.61.26.013671-0)** - GERALDO APARECIDO TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERALDO APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS manifestada à fl.301, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, tornem.Int.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2677**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002559-84.2005.403.6126 (2005.61.26.002559-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-88.2004.403.6126 (2004.61.26.005665-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S/A(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP120695 - CARLOS JOSE XAVIER TOMANINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Expeça-se alvará de levantamento, devendo sua retirada ser agendada em secretaria. Int.

**Expediente Nº 2680**

### **MONITORIA**

**0003965-43.2005.403.6126 (2005.61.26.003965-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO SANTANA(SP161169 - SERGIO SANTANA)

Fls. 264/277 - Dê-se vista à caixa Econômica Federal acerca da Impugnação à avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador - Executante de Mandados para resposta em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0006078-96.2007.403.6126 (2007.61.26.006078-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA MENDES X ALBERTO HERNANDEZ ROMA X ADA CATTANEO HERNANDEZ

Em face da manifestação da Advocacia-Geral da União, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito a fim de conferir ao feito o seu regular prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0000218-80.2008.403.6126 (2008.61.26.000218-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEVANIR MAGI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO) X ACYLINO BELLISOMI X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI

Em face da manifestação da Advocacia-Geral da União, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito a fim de conferir ao feito o seu regular prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0001116-93.2008.403.6126 (2008.61.26.001116-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ANTONIO JORQUEIRA JUNIOR

Em face da manifestação da Advocacia-Geral da União, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito a fim de conferir ao feito o seu regular prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0001636-53.2008.403.6126 (2008.61.26.001636-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE ALEXANDRE DA CRUZ

Em face da manifestação da Advocacia-Geral da União, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito a fim de conferir ao feito o seu regular prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0002767-63.2008.403.6126 (2008.61.26.002767-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA CILENE DO NASCIMENTO ALEXANDRE(SP166316 - EDUARDO HORN) X EDVALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN) X CLEMENCIA MARIA DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN)

Em face da manifestação da Advocacia-Geral da União, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito a fim de conferir ao feito o seu regular prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003488-15.2008.403.6126 (2008.61.26.003488-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ELIANA MARIA DANTAS X MARIA DO CEU X ROBERTA BENTO

Em face da manifestação da Advocacia-Geral da União, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito a fim de conferir ao feito o seu regular prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003797-36.2008.403.6126 (2008.61.26.003797-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONALIZA SANTOS DE ANDRADE X JUVANETE DOS SANTOS ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES)

Em face da manifestação da Advocacia-Geral da União, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito a fim de conferir ao feito o seu regular prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0000346-66.2009.403.6126 (2009.61.26.000346-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA FRANCISCA MOREIRA(SP255213 - MARTA DIOGENES) X GETULIO ZAIDAN X MARIA DOS REMEDIOS RODRIGUES ZAIDAN

Em face da manifestação da Advocacia-Geral da União, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito a fim de conferir ao feito o seu regular prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0001327-95.2009.403.6126 (2009.61.26.001327-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CLAUDIA DO SANTOS MUNIZ X MAURO APARECIDO NEVES

Em face da manifestação da Advocacia-Geral da União, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito a fim de conferir ao feito o seu regular prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo,

sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0006036-76.2009.403.6126 (2009.61.26.006036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA VIEIRA MAGALHAES**

Em face da manifestação da Advocacia-Geral da União, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito a fim de conferir ao feito o seu regular prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0000082-15.2010.403.6126 (2010.61.26.000082-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO MENDES DE MELLO X ELI DE ALMEIDA MENDES**

Em face da manifestação da Advocacia-Geral da União, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito a fim de conferir ao feito o seu regular prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0002396-31.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIANE OLIVEIRA SANTOS X LEILA ELOISA OLIVEIRA SANTOS**

Em face da manifestação da Advocacia-Geral da União, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito a fim de conferir ao feito o seu regular prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3603**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004621-39.2001.403.6126 (2001.61.26.004621-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIGERO & LIGERO LTDA X ANTONIO LIGERO X LIGIA DEA MACEDO LIGERO(SP118923 - NEWTON PIO PEREIRA)**

Diante das justificadas razões expendidas pela Fazenda Nacional às fls. 144/164, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 122/141, diante da não ocorrência de prescrição nos autos. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0006072-02.2001.403.6126 (2001.61.26.006072-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSMARE TRANSPORTES LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)  
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ..**

**0000551-42.2002.403.6126 (2002.61.26.000551-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAMAR IND/ MECANICA LTDA ME(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI)**

Tendo em vista que há procurador constituído nos autos, publique-se o despacho de fls. 134 que prescreve: Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0001266-84.2002.403.6126 (2002.61.26.001266-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MANCHETE INDL/ E COML/ LTDA - MASSA FALIDA X SILVANA AMARO NOTARO X MARIA VICENTINA AMARO NOTARO(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA)**

Recebo a apelação de folhas 164/187, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002137-17.2002.403.6126 (2002.61.26.002137-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MANCHETE INDL/ E COML/ LTDA - MASSA FALIDA X SILVANA AMARO NOTARO X MARIA VICENTINA AMARO NOTARO(SP048547 - GERALDO VOLPE DE ANDRADE)**

Recebo a apelação de folhas 115/138, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0002424-72.2005.403.6126 (2005.61.26.002424-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X MADEIREIRA MAZUCO LTDA(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES)**

VISTOSTrata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Diante da satisfação da obrigação pela executada, noticiada pelo exequente às fls. 73, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora (fls. 14/16), ficando o depositário liberado de seu encargo.Comunique-se o teor da presente Sentença ao Douto Relator da Apelação dos Embargos a Execução Fiscal n.º 2006.61.26.002091-9 (Numeração Única -CNJ: 0002091-86.2006.4.03.6126).Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002425-57.2005.403.6126 (2005.61.26.002425-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X MADEIREIRA MAZUCO LTDA(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES)**

VISTOSTrata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Diante da satisfação da obrigação pela executada, noticiada pelo exequente às fls. 79, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora (fls. 13/16), ficando o depositário liberado de seu encargo.Comunique-se o teor da presente Sentença ao Douto Relator da Apelação dos Embargos a Execução Fiscal n.º 2006.61.26.002090-7 (Numeração Única -CNJ: 0002090-04.2006.4.03.6126).Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002583-78.2006.403.6126 (2006.61.26.002583-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROJ&CAO PROJETOS PROCESSOS ASSES EAUTOMACAO LTDA(SP209050 - EDUARDO SELIO MENDES JUNIOR)**

...ACCOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ...

**0001660-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO)**

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 120 que indeferiu o pedido de substituição dos veículos penhorados por máquinas, conforme requerido pelo executado.Tendo em vista que não há parcelamento ativo nos presentes autos, indefiro o pedido do exequente formulado às fls. 185/187, por ora, uma vez que eventual mudança de depositário, neste momento, não seria de utilidade, tendo em vista a expedição de mandado de constatação e avaliação para realização de leilão dos bens, uma vez que não houve pedido de adjudicação dos bens.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, placas CXX 4159, DFO 8870, DGD9810, DSW 0516, DSW 5839 e DXW 1009.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao CIRETRAN de Santo André para desbloqueio provisório para licenciamento do veículos acima mencionados.Intime-se.

**0002433-63.2007.403.6126 (2007.61.26.002433-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RANDI INDUSTRIAIS TEXTEIS LTDA(SP209783 - RENATO ELIAS RANDI E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)**

Recebo a apelação de folhas 135/150, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0002285-54.2008.403.6114 (2008.61.14.002285-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGELA CRISTINA CARNELOS GABRIEL(SP216147 - CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO)**

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Diante da satisfação da obrigação pela executada, noticiada pelo exequente às fls. 75/77, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora (fls. 53/54), ficando o depositário liberado de seu encargo.Tendo em vista a expressa desistência de qualquer prazo recursal pelo exequente, certifique a secretaria da Vara o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001233-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001233-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)**

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão

apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, notificada pelo exequente às fls. 59/60, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001235-20.2009.403.6126 (2009.61.26.001235-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, notificada pelo exequente às fls. 60/61, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001512-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001512-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI APARECIDA MARTINS (SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Em razão da justificada manifestação do exequente rejeito a execução de pré-executividade de fls. 40/76. Intime-se, após venham-me os autos conclusos.

**0001768-76.2009.403.6126 (2009.61.26.001768-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA (SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Tendo em vista que não há comprovação do deferimento do pedido de parcelamento administrativo, conforme notícia a Fazenda Nacional às fls. 103/110, indefiro, por ora, o quanto requerido pelo executado às fls. 93/101. Aguarde-se a devolução do mandado expedido. Intime-se.

**0002850-45.2009.403.6126 (2009.61.26.002850-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURACOES S/A (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento administrativo noticiado nos autos, suspendo o andamento da presente execução até posterior manifestação do interessado. Intimem-se.

**0003419-46.2009.403.6126 (2009.61.26.003419-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Relatei. Passo a decidir: Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo, notificada às fls. 48/49, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sem resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005685-06.2009.403.6126 (2009.61.26.005685-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-69.2007.403.6126 (2007.61.26.000512-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista o parcelamento administrativo, causa de suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até posterior manifestação do interessado. Intime-se.

#### **Expediente N° 3604**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005597-46.2001.403.6126 (2001.61.26.005597-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LUVAS BE LA LTDA X BELA SZABO (SP064544 - IRENE DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, notificada pelo exequente às fls. 61/62, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005766-33.2001.403.6126 (2001.61.26.005766-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AVELINO CICUTO & CIA LTDA ME (SP204901 - CLAUDENICE APARECIDA CICUTO E SP061716 - NUMAS PEREIRA BARROS)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. 113/131, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005997-60.2001.403.6126 (2001.61.26.005997-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SENDA & CIA LTDA X KENJI SENDA X NOBUO SENDA X TSUNEHICO SENDA X FRANCISCO SENDA X ARMANDO SENDA(SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$16.212,29 em 13.03.1995. Não há penhora nos autos. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência da prescrição o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 146/155, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009721-72.2001.403.6126 (2001.61.26.009721-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X ISAIAS APOLINARIO X FRIEDA MARTHA ROSA APOLINARIO X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON X HELVIA MERYAN NIGRI APOLINARIO X DENIZE APOLINARIO(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X REJANE ERINA NIGRI ZENDRON

VISTO Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. 472/473, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011456-43.2001.403.6126 (2001.61.26.011456-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X THEO SERV TOPOGR TERRAPLENAGEM CONSTRUCOES S/C LTDA(SP083085 - MIGUEL SERRANO NETO)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$15.900,19 em 01.03.1999. Não há penhora nos autos. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência da prescrição o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 76/85, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012095-61.2001.403.6126 (2001.61.26.012095-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X REVEMEL COML/ ELETRICA LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

VISTO Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, noticiada pelo exequente às fls. 89/90, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000547-05.2002.403.6126 (2002.61.26.000547-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UCLIN-UNIAO DE CLINICAS DO ABC S/C LTDA(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO)

Em que pese os reiterados requerimentos do executado no sentido de desbloquear os valores penhorados pelo sistema BACENJUD de fls. 112, em petições de fls. 116/118, 136/138, 142/143, 155/156, 165/167, 176/179, 196/199, mantenho as decisões anteriores de fls. 175 e 193 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se os autos no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0001381-03.2005.403.6126 (2005.61.26.001381-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP133507 - ROGERIO ROMA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0003217-11.2005.403.6126 (2005.61.26.003217-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIGOSUL & A JATO ALIMENTOS LTDA X ANTONIO ROBERTO FERREIRA X JOSE HERMENEGILDO ESTAN X ELIDA ELIANA MABELINA FERREIRA(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Ciência às partes da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0006139-25.2005.403.6126 (2005.61.26.006139-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAMS DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP124781 - SONIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO)

Tendo em vista a Certidão de Inteiro Teor expedida nestes autos, compareça o interessado em Secretaria, para a retirada do original arquivado em pasta própria. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0000606-51.2006.403.6126 (2006.61.26.000606-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X ARY ZANDRON X MARIO DOS SANTOS SIMOES X DECIO APOLINRIO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora do cartório, como requerido pelo executado.Intime-se.

**0002279-79.2006.403.6126 (2006.61.26.002279-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAMS DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP124781 - SONIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO)

Tendo em vista a Certidão de Inteiro Teor expedida nestes autos, compareça o interessado em Secretaria, para a retirada do original arquivado em pasta própria. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0003929-64.2006.403.6126 (2006.61.26.003929-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SULE ELETRODOMESTICOS LTDA X TRICHES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES X PAULO FERNANDO THUME(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Recebo a apelação de folhas 229/239, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0001790-08.2007.403.6126 (2007.61.26.001790-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAMS DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP124781 - SONIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO)

Tendo em vista a Certidão de Inteiro Teor expedida nestes autos, compareça o interessado em Secretaria, para a retirada do original arquivado em pasta própria. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0005088-71.2008.403.6126 (2008.61.26.005088-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.A empresa executada apresenta exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade de parte dos sócios Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto. Incabível tal alegação uma vez que os sócios não fazem parte do pólo passivo da presente execução, sendo a mesma dirigida exclusivamente em face da executada.Incabível, no mais, as demais alegações da executada uma vez que demandam dilação probatória só passível de ser analisada em sede de embargos à execução.Desta forma, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada.Expeça-se mandado de penhora de bens da executada. Intime-se.

**0002283-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002283-8)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C TDA(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Mantenho a decisão de fls. 53 por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0002519-63.2009.403.6126 (2009.61.26.002519-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DE PAULA IMOVEIS S/C LTDA(SP175627 - FABIO RAZOPPI)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 323/324, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**Expediente Nº 3605**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006065-05.2004.403.6126 (2004.61.26.006065-9)** - NIVALDO CANESSO X MARCIA DA COSTA CERVI CANESSO(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte Autora. Providencie a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0003142-98.2007.403.6126 (2007.61.26.003142-9)** - ROSA GERARDI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte Autora. Providencie a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0005022-91.2008.403.6126 (2008.61.26.005022-2)** - SILVERIO VIOLA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 112, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 114, R\$ 28.539,72(Autor), R\$ 2.853,97 (honorários advocatícios) e R\$ 1.614,43 (Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0005024-61.2008.403.6126 (2008.61.26.005024-6)** - LUISA SUMIKO ONAGA(SP190693 - KÁTIA KIMIKO TACOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores complementares depositados, em favor da parte autora. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR  
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2537**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001137-33.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-48.2011.403.6104) SARAH MARTINS CHAVES(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Por meio da petição das fls. 17/19, Sarah Martins Chaves renova seu pedido de liberdade provisória, com fundamento na existência de fato novo e no adiamento da audiência anteriormente designada. O Ministério Público Federal manifestou-se de forma contrária ao pedido (fls. 22/23). Decido. Assiste razão à eminente Procuradora da República, pois, pelas provas produzidas até o presente momento, não se está diante de fato novo que autorize concluir que Sarah não tinha ciência do cancelamento da anulação de seu registro de nascimento como filha de Izabel. Com efeito, Sarah era parte na ação rescisória em que se proferiu decisão reconhecendo que ela era filha de Izabel, e não de Izaura. Dessa forma, embora o registro civil tenha sido alterado em momento posterior, não é possível inferir que ela já não sabia da alteração determinada por decisão judicial. Vale dizer, ademais, que, em seu interrogatório perante a autoridade policial, a acusada referiu-se a Izabel como sua mãe biológica. Assim, nesta fase processual, ainda permanecem os fundados indícios de que Sarah, com vontade livre e consciente, se utilizou de documento público ideologicamente falso perante a Polícia Federal, a fim de ocultar seus antecedentes criminais e poder retirar, sem obstáculos, seu passaporte, o que lhe possibilitaria viajar para outro país e, conseqüentemente, furtar-se de responder a processo penal em curso na 1.ª Vara do Tribunal do Júri de Manaus. Deve ser reiterado, além disso, que o encarceramento de Sarah é necessário para assegurar a aplicação da lei penal, pois há elementos concretos que permitem concluir que, em liberdade, tentará fugir e esquivar-se do cumprimento de eventual sentença destes autos, uma vez que já tentou fazer a mesma coisa em relação ao processo criminal por homicídio, em curso na Justiça de Amazonas. Por fim, a audiência foi redesignada por motivo justificado (fls. 120 e 122) e a nova data (29 de abril) não causa atraso demasiado que configure excesso de prazo.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Santos, 18 de abril de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.**

**Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.**

**Expediente Nº 5897**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003534-65.2011.403.6104** - JOSEFA MARIA DE MACEDO(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isso posto, à míngua do fumus boni iurus na situação trazida a lume, indefiro o pedido de liminar, e, no que concerne ao pedido de segu-rança para o fim de ordenar à autoridade impetrada o pagamento de valo-res em atraso, julgo EXTINTO o feito com fulcro no art. 295, V, c.c. art. 267, IV do CPC. Intime-se a impetrante para que no prazo de 10 dias providencie a juntada de instrumento de mandato, bem como recolhimento das custas iniciais, ou declaração de hipossuficiência para fins de concessão da gratui-dade, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**Expediente Nº 5902**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202300-36.1989.403.6104 (89.0202300-1)** - ROBERTO CORREIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/129: Dê-se ciência ao(s) autor(es). No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo por findos. Intime-se.

**0206365-74.1989.403.6104 (89.0206365-8)** - IVAN SALLES(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/56: Compulsando os autos, verifico que os valores depositados na conta indicada foram objeto do alvará de levantamento de fls. 46, retirado pelo interessado em 19/12/1990. Diante do exposto, e considerando o lapso temporal decorrido entre esses fatos e a transferência noticiada, oficie-se a CEF para que informe qual o montante depositado, no prazo de dez dias. Após a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. ATENÇÃO: A CEF APRESENTOU OS DOCUMENTOS REQUERIDOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0201334-39.1990.403.6104 (90.0201334-5)** - ANTONIO OLIMPIO DOS SANTOS(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 246: Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. ATENÇÃO: RESPOSTA DO INSS JUNTADA AOS AUTOS.

**0202487-10.1990.403.6104 (90.0202487-8)** - MANOEL DA CRUZ(SP074835 - LILIANO RAVETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA

**0205721-97.1990.403.6104 (90.0205721-0)** - ELIZIO VIANA MARQUES X ILMA PRUDENCIANA DA SILVA CESAR X JOSE MARTINS ROSA X JOSE VIEIRA RAMOS X JORGE PIRES CAMARGO JUNIOR(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Visto a informação supra, da cessação do pagamento do benefício do autor JOSE MARTINS ROSA, manifeste-se o Sr. Procurador dos autores sobre a habilitação de prováveis herdeiros. Providencie os demais autores a regularização de seus CPFs, trazendo aos autos a pesquisa da situação cadastral, corrigindo eventual divergência de nome na Receita Federal. Intime-se.

**0206490-66.1994.403.6104 (94.0206490-7)** - MANOEL MESSIAS SANTOS(SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

**0020874-85.1999.403.0399 (1999.03.99.020874-0) - LUIZ GONZAGA DAVILA FILHO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Isto posto, por ausência do interesse de agir, superveniente, e com fundamento no art. 267, VI, do CPC, extingo a presente ação sem a resolução do mérito. Não há custas para reembolso aos réus. Não há condenação do autor em honorários por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0002398-53.1999.403.6104 (1999.61.04.002398-6) - OSVALDO MANCANO RUIS(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a retirada dos mesmos, em Cartório, por 15 (quinze) dias. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, encaminhem-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

**0002780-46.1999.403.6104 (1999.61.04.002780-3) - JONAS CAMELO DA CUNHA X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE SA X VALDOMIRO CLARO RODRIGUES X VITAL FERREIRA ALVES X WILSON DE ARAUJO FARIAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

Fls. 231/247: Dê-se vista a parte autora. Considerando a informação do INSS de que não há valores a serem executados e a ausência de instauração de demanda executiva, determino o arquivamento-findo do processo, com a devida baixa na distribuição. Int.

**0005237-51.1999.403.6104 (1999.61.04.005237-8) - MARINA GUERRA DOS SANTOS X PAULO ADOLFO DOS SANTOS X SORAYA DOS SANTOS(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)**

Fl. 87: Ao SEDI para exclusão de JOSE DOS SANTOS (falecido) e inclusão de seus sucessores MARINA GUERRA DOS SANTOS, PAULO ADOLFO DOS SANTOS e SORAYA DOS SANTOS no polo ativo desta lide. Após, intemem-se os exequentes para que tragam cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão prolatada no TRF-3ª (Fl. 100). Em seguida, expeça-se o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC.

**0002024-66.2001.403.6104 (2001.61.04.002024-6) - ANA GONZAGA TRUDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0004396-85.2001.403.6104 (2001.61.04.004396-9) - LECI BEZERRA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)**

. PA 1,8 Fls. 128/132: Primeiramente desentranhem-se os cálculos de fls. 110/127, uma vez que se trata de pessoa estranha à lide, juntando-os ao processo na qual pertence. Após, intime-se a autora para que se manifesta sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo réu, tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, a Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados. Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

**0001499-50.2002.403.6104 (2002.61.04.001499-8) - JORGE DE ABREU LARANJEIRAS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003081-85.2002.403.6104 (2002.61.04.003081-5) - ANTONIO ALEXANDRE DE BRITO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Dê-se vista a(s) parte(s) autora(s) do ofício do INSS de fls. 132 /134 e dos extratos de pagamentos de fls. 124/125. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Intemem-se.

**0003786-83.2002.403.6104 (2002.61.04.003786-0) - OTAVIO DE SOUZA CARVALHO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0004924-85.2002.403.6104 (2002.61.04.004924-1)** - DEROALDO ARAUJO(SP174560 - KAREN CRISTINA FILATRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Compulsando os autos verifico que a ação foi julgada improcedente em grau de recurso e concedido a justiça gratuita, por isso, reconsidero o despacho de fls. 92, e determino o arquivamento dos autos arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006383-25.2002.403.6104 (2002.61.04.006383-3)** - VALFREDO DE MOURA FERREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contas apresentadas pelo INSS.Havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo réu, tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, a Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados. Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal.Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006676-92.2002.403.6104 (2002.61.04.006676-7)** - RAIMUNDO MANOEL DA COSTA X REGIS PEREIRA X SEVERINO GOMES LINS X VALTER TEIXEIRA ZANELLA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício das Autoras de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 15 dias, carta de concessão, memória de cálculo e evolução da renda mensal do benefício do co-autor SEVERINO GOMES LINS (NB 068.484.655-1) desde a data da concessão. Indefiro a requisição de elementos sobre o benefício do co-autor RAIMUNDO MANOEL DA COSTA, tendo em vista a homologação do pedido de desistência da presente ação às fls. 141/147.

**0006886-46.2002.403.6104 (2002.61.04.006886-7)** - MARIA ROSA DE FRANCA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a retirada dos mesmos, em Cartório, por 15 (quinze) dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

**0007008-59.2002.403.6104 (2002.61.04.007008-4)** - ANTONIO GOMES CORREIA X PAULINO GOMES PORTINHO X NELSON PERES X LAURO VIVEIROS X DJALMA SOARES BEZERRA X SAMUEL BISPO DE SOUZA X DIONISIO JOSE DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0007321-20.2002.403.6104 (2002.61.04.007321-8)** - JOAQUIM GONCALVES LINO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007775-97.2002.403.6104 (2002.61.04.007775-3)** - JOAO MARQUES DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Haja vista a discordância do(s) autor(es) com a conta apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos do Art. 730 do C.P.C., providenciando, inclusive, as peças necessárias à instrução do mandado de citação (cópia da

SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS), no prazo de 10 (dez) dias. Atendido o desiderato, cite-se nos termos do Art. 730 do C.P.C. Findo o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

**0008744-15.2002.403.6104 (2002.61.04.008744-8)** - NEYDE PESTANA GARCIA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a retirada dos mesmos, em Cartório, por 15 (quinze) dias. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

**0000140-31.2003.403.6104 (2003.61.04.000140-6)** - WILLHANS OLIVEIRA SENA - MENOR (MARISA OLIVEIRA SENA) X MARISA OLIVEIRA SENA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X SUELANE PEREIRA SANTANA X KARINA SANTANA SENA X BRUNO SANTANA SENA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003530-09.2003.403.6104 (2003.61.04.003530-1)** - CARLOS RODRIGUES DA CUNHA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a afirmação do INSS, de que se for efetuada a revisão em seu benefício, seu valor será diminuído. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, por findos. Intimem-se.

**0006300-72.2003.403.6104 (2003.61.04.006300-0)** - ODETE JULIO DA SILVA(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista a(s) parte(s) autora(s) da petição do INSS de fls. 98/103. Intimem-se.

**0007326-08.2003.403.6104 (2003.61.04.007326-0)** - ARIIVALDO MARTINS PAES X CARLOS DE ALMEIDA X JOAO MARTINS X JOSE DE ALMEIDA X SILVIO JOSE FERNANDES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Haja vista a discordância dos autores com a afirmativa do INSS, de que nada lhes é devido, manifeste-se a parte autora nos termos do Art. 730 do C.P.C., providenciando, inclusive, as peças necessárias à instrução do mandado de citação (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS), no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

**0009917-40.2003.403.6104 (2003.61.04.009917-0)** - MARIA MARGARIDA NEVES SOARES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Diante do exposto, manifeste-se o advogado da parte au-tora, a respeito destes fatos para os fins previstos nos artigos 14 e 17 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010115-77.2003.403.6104 (2003.61.04.010115-2)** - CLEONICE APARECIDA DE ANDRADE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

DESPACHOVistos. Oficie-se para pagamento dos honorários periciais dos senhores Peritos, conforme determinado às fls. 125. Sentença em separado. SENTENÇA Diante do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013003-19.2003.403.6104 (2003.61.04.013003-6)** - ANTONIO DE FREITAS GOMES NETO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0014190-62.2003.403.6104 (2003.61.04.014190-3)** - ARNALDO YONAMINE X ANTONIO LUIZ BARBOSA(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Fl. 113: Atenda-se à cota ministerial.Int.

**0014830-65.2003.403.6104 (2003.61.04.014830-2)** - VALTER TAVARES(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Manifeste-se o autor nos termos do Art. 730 do C.P.C., no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, encaminhem-se estes autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

**0014888-68.2003.403.6104 (2003.61.04.014888-0)** - NELSI MARTINS BUENO(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA E SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Fls. 136/137: Indefiro, eis que a execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais.Por outro lado, em homenagem ao Princípio da Instrumentalidade, e diante da manifestação de discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, recebo a petição de fls. 128/135 como pedido de execução do julgado. Assim, promova a autora a citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé (cópia integral do julgado, certidão de trânsito e julgado e cópia dos cálculos) no prazo de 10 dias.Cumprido o desiderato, cite-se o INSS.Intimem-se.

**0015108-66.2003.403.6104 (2003.61.04.015108-8)** - HELENA BARREIRA HERMENEGILDO(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Fls. 131/135: Dê-se ciência da decisão do Agravo. Tendo em vista a improcedência da ação, arquivem-se os autos, por findos.Intime-se.

**0015111-21.2003.403.6104 (2003.61.04.015111-8)** - BENTO RODRIGUES(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO E Proc. TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Providenciem as requerentes certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de BENTO RODRIGUES junto ao órgão previdenciário.Cumprido o desiderato, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação e documentos de fls. 89/95.Int.

**0015246-33.2003.403.6104 (2003.61.04.015246-9)** - WILSON ALMEIDA ARAGAO X OSVALDO PEREIRA X ANTONIO CARLOS MARCONDES DE ALMEIDA X AMAURI JOSE ANTUNES X SOFIA RIOS FONSECA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Manifeste-se a parte autora sobre as contas apresentadas pelo INSS.Havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo réu, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento observando-se os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal.Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0015432-56.2003.403.6104 (2003.61.04.015432-6)** - FRANCISCO DE PAULA BARBOSA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
DESPACHOSegue sentença em separadoSENTENÇAAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão -somente para considerar como tempo especial o período laborado pelo autor de 29/04/95 a 05/03/97, devendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL converter tal período em tempo de serviço comum, com os acréscimos devidos, ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus defensores constituídos. Custas ex lege.P.R.I.C.

**0015445-55.2003.403.6104 (2003.61.04.015445-4)** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 100. Indefiro, haja vista que os cálculos de liquidação já foram apresentados.Reconsidero o r. despacho de fls. 96, porquanto não requerida a execução do julgado.Sem prejuízo, cumpra-se o r. despacho de fls. 78, abrindo-se vista ao INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0015667-23.2003.403.6104 (2003.61.04.015667-0)** - MARLENE PITA DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante do exposto:1. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, IX, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de implantação da renda mensal inicial revisada;2. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto à pretensão de recebimento das diferenças em atraso devidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.3. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, remetam-se os autos à SUDIS para retificação do prenome da parte autora de acordo com os documentos de fls. 143/144.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0015829-18.2003.403.6104 (2003.61.04.015829-0)** - MAGDALENA CRUZ DOS SANTOS(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Haja vista a informação do INSS de fls. 113/116, de que nada é devido ao autor, bem como a inércia da parte autora certificada às fls. 118 verso, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos.Intimem-se.

**0016000-72.2003.403.6104 (2003.61.04.016000-4)** - MARINA FERNANDES LACERDA(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Regularize o inventariante o respectivo pedido de habilitação, trazendo aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte perante o órgão previdenciário. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido (fls. 125/131).Int.

**0016312-48.2003.403.6104 (2003.61.04.016312-1)** - ROSA DE JESUS(SP160702 - LUCIA DE FATIMA GONÇALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0016884-04.2003.403.6104 (2003.61.04.016884-2)** - MARIA HELENA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0017181-11.2003.403.6104 (2003.61.04.017181-6)** - DRUZILA ABREU DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Chamo o feito à ordem.Melhor analisando os autos, verifico que às fls. 133/135 existe cópia de decisão proferida na apelação cível nº 2008.61.04.002191-9, dando provimento à apelação do INSS, para declarar a inexigibilidade do título judicial em execução.Assim, revogo o despacho de fls. 136, e tendo em vista o trânsito em julgado da referida decisão, bem como ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0017874-92.2003.403.6104 (2003.61.04.017874-4)** - JURANDIR GARCIA VERALDO(SP174499 - BETANIA LOPES PAES VERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:1. anular a revisão administrativa deflagrada em outubro de 2003 in totum;2. condenar o réu a:2.1 restabelecer o benefício n. 42/117.358.409-6 nos mesmos termos em que originalmente concedido, considerando como especial o período de 01/12/1989 a 30/11/1996, inclusive para a apuração do coeficiente de cálculo;2.2 pagar as diferenças em atraso desde a data de início do benefício.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos na Súmula n. 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como

do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018874-30.2003.403.6104 (2003.61.04.018874-9)** - JOAO MANUEL VIEIRA VENTURA(SP141354 - RENATO MENDONCA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contas apresentadas pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos.

**0000099-30.2004.403.6104 (2004.61.04.000099-6)** - WANDA CUNICO DELGADO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Compulsando os autos verifico que a ação foi julgada improcedente em grau de recurso e concedido a justiça gratuita, por isso, reconsidero o despacho de fls.134, e determino o arquivamento dos autos arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003895-29.2004.403.6104 (2004.61.04.003895-1)** - MARILENE DA SILVA SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que a ação foi julgada improcedente em grau de recurso e concedido a justiça gratuita, por isso, reconsidero o despacho de fls.160, e determino o arquivamento dos autos arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006183-47.2004.403.6104 (2004.61.04.006183-3)** - AFONSO VALTER SCHREITER(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) [VISTA AO AUTOR - FLS. 113/114 , CONFORME DETERMINADO À FL. 111]

**0010666-23.2004.403.6104 (2004.61.04.010666-0)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença de fls. 158/164 tal como lançada.P.R.I.

**0012552-57.2004.403.6104 (2004.61.04.012552-5)** - MARIA DALVA DA SILVA SANTOS(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Compulsando os autos verifico que a ação foi julgada improcedente em grau de recurso e concedido a justiça gratuita, por isso, reconsidero o despacho de fls.78, e determino o arquivamento dos autos arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int

**0000553-73.2005.403.6104 (2005.61.04.000553-6)** - WILSON DE SOUZA(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 156/158.Proceda a Secretaria à regularização no sistema de acompanhamento processual relativamente ao novo defensor da parte autora (fls.157). Após, publique-se novamente a r. sentença de fls. 149/153.Intime-se.SENTENÇA DE FLS. 149/153:Diante do exposto:1. com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MERÍTO, para decretar a prescrição das prestações vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação;2. com fundamento no art. 269, I, do Estatuto Processual, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar os réus a implantar e pagar a complementação da aposentadoria NB 108832757-2, em valor correspondente à diferença entre os proventos pagos pelo INSS e a remuneração do trabalhador em atividade da RFFSA em cargo equivalente àquele em que se deu a aposentação.Condenno os réus a pagar as diferenças em atraso a partir de 04/04/2002, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. A partir de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do

disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0001466-55.2005.403.6104 (2005.61.04.001466-5) - ALMIR GUERREIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO Aceito a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos de andamento processual dos autos do Conflito de Competência n. 2006.03.00.113626-4 noticiado às fls. 57/62, que reconheceu a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito, e da ação n. 2005.63.11.007080-2, referente ao número que este feito recebeu quando distribuído ao Juizado Especial Federal. Sentença em separado. SENTENÇA Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: a) à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 06/03/1997 a 11/11/2003. b) à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial, devido a partir da data da data de entrada do requerimento administrativo (11/11/2003), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. c) ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da DER. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE n. 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o réu é beneficiário da regra de isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: ----- NOME DO BENEFICIÁRIO: Almir Guerreiro BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial (art. 57 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/11/2003 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM: 06/03/1997 a 11/11/2003 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001516-81.2005.403.6104 (2005.61.04.001516-5) - JOAQUIM DIAS DE MATOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% calculados sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e sujeitos à execução nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**0004206-83.2005.403.6104 (2005.61.04.004206-5) - JOSE ANDRELINO DA CONCEICAO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A multa tem como escopo obrigar o devedor a prestar a obrigação, não sendo um fim em si mesma; pelo contrário, o que se pretende com sua imposição é obter a prestação devida, sendo a imposição indicativo de que, infelizmente, não houve o que se pretendia: a obtenção da resolução do conflito por meio do adimplemento pelo devedor. No caso em questão, a r. sentença condenou o INSS a pagamento de quantia certa, sob pena de multa diária. A obrigação foi prestada, conforme fl. 259, não vislumbrando em que medida seria cabível exigir do INSS o pagamento de valor que supera a obrigação principal em mais de dez vezes, cabendo observar que assiste razão ao INSS quando afirma que a mora se caracterizaria a partir da intimação do agente administrativo que representa a autarquia, e não da intimação da sentença feita na pessoa do procurador autárquico. Portanto, uma vez constatado o adimplemento da obrigação no prazo assinalado, não há fundamento legal a amparar a pretensão do autor de ver condenado o INSS ao pagamento de multa. Manifeste-se o autor, em 10 dias, acerca do alegado pagamento efetuado pelo INSS.

**0004259-64.2005.403.6104 (2005.61.04.004259-4) - ELIEZER TAVARES PEIXOTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de fls. 233/234, haja vista que a r. sentença de fls. 226/229 está sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007781-02.2005.403.6104 (2005.61.04.007781-0) - DAVID AMARAL BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0011913-05.2005.403.6104 (2005.61.04.011913-0)** - REJANE RIBEIRO DE SOUZA X ALLAN DE SOUZA AGUIAR - INCAPAZ X REJANE RIBEIRO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.Fl. 538: indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, eis que desnecessária ao deslinde da causa.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença. PA 0,10 ALLAN SOUZA AGUIAR (Representado por sua genitora Rejane Ribeiro de Souza): Endereço nos autos: Av. Almeida Junior, 751, Parque das Américas, Praia Grande/SP; Endereço WebService: R Tambau, 665, Vila Nossa Senhora, Sao Vicente/SP CEP: 11355-030.

**0000750-91.2006.403.6104 (2006.61.04.000750-1)** - ATANIL DE SOUZA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES E SP189512 - DANILLO DE MAGALHÃES LESCREEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001649-89.2006.403.6104 (2006.61.04.001649-6)** - JULIA ANTONIA DOS SANTOS SOUZA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0002933-35.2006.403.6104 (2006.61.04.002933-8)** - JOSE BENTO RODRIGUES(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a informação do INSS de fls. 84/116, de que nada é devido ao autor, bem como a inércia da parte autora certificada às fls. 117 verso, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos.

**0003878-22.2006.403.6104 (2006.61.04.003878-9)** - MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006299-82.2006.403.6104 (2006.61.04.006299-8)** - ELIAS RODRIGUES FERREIRA X FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE X GILBERTO DE BARROS X GILBERTO GOMES ALVES X GIVALDO FELICIANO DOS SANTOS X HUGO MENDES DE VASCONCELOS X IBERE VIEIRA X JOAO BATISTA SANSONE GUILHERME X JOAO FLORI FERST X JOAO GILBERTO GUSMAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto:1) com relação ao autor João Batista Sansone Guilherme, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil.2) com relação aos demais autores, acolho a preliminar arguida e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas até o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.3) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007518-33.2006.403.6104 (2006.61.04.007518-0)** - JAMIL JORGE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO:a) EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267 V, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos de correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN, artigo 58 do ADCT, pagamento das diferenças do benefício quando da conversão em URV, reajuste do benefício pelo INPC no período de maio/96 a junho/2004, e pelo IGP-DI no período de maio/96 a junho/2001.b) IMPROCEDENTES, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, os pedidos remanescentes.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009127-51.2006.403.6104 (2006.61.04.009127-5)** - MANOEL DA SILVA BARROS FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0009129-21.2006.403.6104 (2006.61.04.009129-9)** - LIVONETE ALVES FEITOSA BUENO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora e o INSS acerca da contestação da União Federalo (fls. 115/129), no prazo legal. Int.

**0011183-57.2006.403.6104 (2006.61.04.011183-3)** - ARIANE LUNA COSTA X AMANDA LUNA COSTA X ADRIANA LUNA COSTA X JUCELIA LUNA COSTA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto:1. quanto ao pedido das autoras Adriana Luna Costa e Juzelia Luna Costa, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. quanto ao pedido de Ariane Luna Costa e Amanda Luna Costa, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Ao SEDI para retificação do nome da autora JUZELIA LINA COSTA, consoante documento de fls. 97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001334-27.2007.403.6104 (2007.61.04.001334-7)** - CLEIDEONICE ALVES CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.

**0001812-35.2007.403.6104 (2007.61.04.001812-6)** - LAURINDO MODESTO BARBOSA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOFls. 198/199: Nada a decidir, tendo em vista o teor do ofício de fls. 182. Sentença em separadoSENTENÇADIante do exposto:1. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde a DER (20/12/2002), averbando como especial o período de 21/08/78 a 31/07/85, 01/08/85 a 30/11/92, 01/12/92 a 13/02/98 e de 14/02/98 a 15/12/1998, e aplicando o coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento) sobre o salário de benefício apurado na forma da redação original do art. 29;3. pagar as diferenças vencidas, observado o prazo prescricional. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 126.535.896-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: LAURINDO MODESTO BARBOSA BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/12/2002 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (70% do salário-de-benefício, calculado na forma da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91) TEMPO CONVERTIDO EM COMUM: 21/08/78 a 31/07/85, 01/08/85 a 30/11/92, 01/12/92 a 13/02/98 e de 14/02/98 a 15/12/1998 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002666-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002666-4)** - MANOEL ANTONIO DE ARAUJO FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/157: Defiro. Cumpra-se o despacho de fl. 153, expedindo ofício à 2ª Vara da Justiça do Trabalho, solicitando cópia: - do laudo pericial realizado para demonstração da atividade especial ; - cálculos de liquidação e intimação do INSS para manifestação sobre os mesmos para demonstrar o aumento da remuneração do segurado; - guia de recolhimento da contribuição social incidente sobre tais verbas; - certidão de decurso de prazo para interposição de recurso nos autos da reclamação trabalhista nº 795/85. Com as cópias, dê-se vista às partes. Int. ATENÇÃO: CÓPIAS JUNTADAS AOS AUTOS.

**0002921-84.2007.403.6104 (2007.61.04.002921-5) - JOSE SEBASTIAO DA HORA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 90: Oficie-se ao Sintrport, conforme requerido pelo autor, requisitando demonstrativo dos valores remuneratórios pagos ao autor JOSÉ SEBASTIÃO DA HORA (CPF 732.718.458-91) no período de agosto de 1996 a julho de 1999, assinalado o prazo de 15 dias para resposta. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Int. ATENÇÃO: INFORMAÇÕES JUNTADAS.

**0004024-29.2007.403.6104 (2007.61.04.004024-7) - EDSON JACINTO DA ROCHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

sto posto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a: i) averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 03/05/66 a 15/01/74; ii) somar ao intervalo de tempo especial já reconhecido administrativamente de 10/01/74 a 30/06/92; iii) proceder à transformação do benefício atualmente percebido em aposentadoria especial na base de 26 anos, 02 meses e 04 dias de trabalho, com a aplicação do coeficiente de 100%, com o pagamento dos valores em atraso desde 25/11/08, reajustando a renda mensal inicial para o presente consoante os mesmos índices já aplicados ao benefício anterior e compensando com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, consoante Sum. 148 do C. STJ e Sum. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em virtude da sucumbência, condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as parcelas vencidas. Não há custas ou despesas para reembolso ao autor. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Edson Jacinto da Rocha; b) benefício concedido: aposentadoria especial; c) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; d) data do início do benefício - DIB: 25/11/08; e) renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; f) data de início do pagamento - DIP: 25/11/08; g) período de trabalho especial reconhecido: 03/05/66 a 15/01/74. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0004478-09.2007.403.6104 (2007.61.04.004478-2) - JOAO REZENDE PEREIRA(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO Providencie a Serventia a juntada de peças extraídas do sistema processual referentes aos autos do processo 2005.63.11.004423-2 do Juizado Especial Federal. Sentença em separado. SENTENÇA Diante do exposto, com esteio no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 2.000,00 (dois mil reais), atualizado a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Esta sentença torna sem efeito a r. decisão de fls. 348/351. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004649-63.2007.403.6104 (2007.61.04.004649-3) - VILMA DE JESUS ROZA(SP040112 - NILTON JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 80: Oficie-se novamente ao INSS, requisitando-se cópia do P.A. de Sergio Dias Vitalino, CPF 121.211.848-05, RG 24.819.825-7. Após, dê-se vista às partes. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int. ATENÇÃO JUNTADA RESPOSTA DO INSS.

**0007126-59.2007.403.6104 (2007.61.04.007126-8) - SERGIO JOSE DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO Vistos etc. Junte-se o extrato de consulta ao CNIS extraído por este Juízo. Sentencie em separado. SENTENÇA Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a proceder à: 1. averbação dos períodos trabalhados em condições especiais e sua conversão em tempo de atividade comum (8/10/79 a 3/9/81, 25/11/83 a 31/12/85, 2/10/87 a 3/1/89, 4/7/90 a 29/1/94 e 19/5/98 a 24/01/00); 2. concessão e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/132.330.406-9), desde a data do requerimento administrativo, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código

de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos na Súmula n. 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/132.330.406-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: Sérgio José da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/06/2004 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM: 8/10/79 a 3/9/81, 25/11/83 a 31/12/85, 2/10/87 a 3/1/89, 4/7/90 a 29/1/94 e 19/5/98 a 24/01/00 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009256-22.2007.403.6104 (2007.61.04.009256-9)** - ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à revisão do valor do benefício do autor, nº 00.115.863-5, observando-se a equivalência salarial prevista no art. 58 da ADCT até 09/12/91. Fica condenado o réu ao pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, pelos índices do Provimento n.º 26 do Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até 11/01/2003, quando o débito sofrerá, tão só, a incidência da taxa Selic, a teor do art. 406 do C.C. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se entre partes na forma do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0010601-23.2007.403.6104 (2007.61.04.010601-5)** - JOSEFA MARIA DE ARAUJO SANTOS (SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X MANOEL MARQUES DOS SANTOS X MANOLYS MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 193: Ciência às partes. Outrossim, manifestem-se quanto à necessidade de produção de outras provas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Sem prejuízo, considerando o teor da certidão de fl. 107, determino à parte autora que informe seu atual endereço. Int.

**0010638-50.2007.403.6104 (2007.61.04.010638-6)** - RONALDO GUSTAVO SILVA CORREIA - INCAPAZ X BETANIA TEIXEIRA DA SILVA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, de forma retroativa à data do óbito, em 07/10/1995, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: 1) RONALDO GUSTAVO SILVA CORREIA, portador do RG nº 47.990.887-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 381.761.288-56, filho de Marcio Correia e Betania Teixeira da Silva; Espécie de benefício: Pensão por morte; RMI: a ser apurado pelo INSS; DIB: 07/10/1995; Data do início do pagamento: 07/10/1995; As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas ao autor, pelos índices previstos na Resolução nº 561/2007 - C.JF, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Encontrando-se isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 dias, sob pena de arcar com multa diária ao autor, no valor de R\$ 100,00 (CEM REAIS). Ante a impossibilidade de se apurar neste momento o montante devido pelo INSS ao autor, visto que não há indicação de renda mensal inicial, deixo de aplicar a regra do artigo 475, 2º do CPC, submetendo o presente feito ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011804-20.2007.403.6104 (2007.61.04.011804-2)** - ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0012495-34.2007.403.6104 (2007.61.04.012495-9) - JADIERE BALIZA FERREIRA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que o autor, à época relativamente incapaz, ajuizou a presente ação outorgando poderes para o foro em geral, consoante instrumento de mandato anexado a fl. 07, sem a indispensável assistência, caracterizando ausência de capacidade processual nos termos do art. 8º do CPC. A fim de se evitar nulidade, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, ratificando os atos praticados pelos causídicos nomeados. Cumprida a determinação, dê-se ciência ao réu, tornando conclusos para sentença. Intimem-se.

**0014187-68.2007.403.6104 (2007.61.04.014187-8) - HENRIQUE DOMENECH FILHO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**  
Manifeste-se a parte autora e o INSS acerca da contestação da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 145/256), no prazo legal. Int.

**0014604-21.2007.403.6104 (2007.61.04.014604-9) - EDEVAL DE SOUZA RAMOS(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0001726-30.2008.403.6104 (2008.61.04.001726-6) - NAIR VICENCIA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 184/190 e 196. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fixo o valor do débito em R\$ 28.015,98 (vinte e oito mil, quinze reais e noventa e oito centavos), atualizados para maio de 2010, sem condenação em honorários, visto que cada parte deverá suportar os honorários de seus procuradores. Custas na forma da lei. Se em termos, expeça-se requisição de pagamento da quantia adrede citada de R\$ 28.015,98 para maio de 2010. Após seu efetivo cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001904-76.2008.403.6104 (2008.61.04.001904-4) - PEDRO PINTO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 11/03/1982 a 20/09/1984, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde 09/05/07, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: PEDRO PINTO DA SILVA, filho de José Vieira da Silva e Anna Maria Pinto da Silva, portador do RG nº 14.948.722 SSP/SP e CPF nº 032.963.088-14 RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício, em 09/05/2007 (fl. 74) Data do início do pagamento: 09/05/2007 Fica condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Confirmo os termos da tutela antecipada conforme decisão de fls. 81/86. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

**0001957-57.2008.403.6104 (2008.61.04.001957-3) - GEOVAH DIONISIO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002212-15.2008.403.6104 (2008.61.04.002212-2) - DALMIR RODRIGUES DA SILVA(SP177945 - ALINE**

**ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ficando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação, em 26/07/2007, convertendo-o em aposentaria por invalidez a partir da data da citação do INSS (13/05/2008), cabendo ao INSS descontar os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença, assim devendo proceder nos seguintes termos: Nome do beneficiário: DALMIR RODRIGUES DA SILVA, portador do RG nº 8.293.433 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.196.748-53, filho de Poty Gomes da Silva e Maria Rodrigues da Costa. Espécie de benefício: Auxílio-doença, e conversão em aposentadoria por invalidez RMI: 91% do salário-de-benefício e 100% DIB: 27/07/2004 e Data do restabelecimento: 26/07/2007 (auxílio-doença) e 13/05/2008 (conversão em aposentadoria por invalidez). Data do início do pagamento: 26/07/2007 (auxílio-doença) e 13/05/2008 (conversão em aposentadoria por invalidez). Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007 - CJF). Condono o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Confirmando os termos da tutela antecipada conforme decisão às fls. 26/30, devendo ser mantido o autor em gozo do benefício do auxílio-doença, até o julgamento de eventual recurso interposto desta sentença, bem como do deslinde do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma dos valores em atraso devidos ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

**0003008-06.2008.403.6104 (2008.61.04.003008-8) - ANDREIA MARIA VIEIRA TOME (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários Advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege P.R.I.

**0003200-36.2008.403.6104 (2008.61.04.003200-0) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão -somente para considerar como tempo especial o período laborado pelo autor de 10/02/78 a 07/02/91, devendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL converter tal período em tempo de serviço comum, majorando o coeficiente multiplicador do salário-de-benefício para 100% (cem por cento), e fixar a nova Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 102.926.196-0, desde a data do requerimento administrativo, em 18/09/96. Fica extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a condenação do INSS à revisão do benefício, arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do montante dos valores em atraso, apurados até a data desta sentença, os quais foram arbitrados nesse patamar considerando a sucumbência do autor em parte do pedido. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0003721-78.2008.403.6104 (2008.61.04.003721-6) - NORMA PAVANI MAITAN (SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Diante das cópias dos Processos Administrativos acostados às fls. 34/75 destes autos, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 22, no prazo de 10 dias. Int.

**0003722-63.2008.403.6104 (2008.61.04.003722-8) - NORMA PAVANI MAITAN (SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Diante das cópias dos Processos Administrativos acostados às fls. 34/75 dos autos em apenso (processo nº. 2008.61.04.003721- 6), cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 22, no prazo de 10 dias. Int.

**0004713-39.2008.403.6104 (2008.61.04.004713-1) - JOSE VALDO DE CARVALHO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO, bem como sobre as cópias juntadas às fls. 256/285. Int.

**0005055-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005055-5) - ENEAS REZENDE (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito

quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0005150-80.2008.403.6104 (2008.61.04.005150-0) - JOSE ARNALDO DA SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço especial os períodos de 03/03/82 a 17/05/82; 25/09/86 a 02/03/87 e 01/02/88 a 01/03/93, fazendo a devida conversão para comum, bem como a conceder ao autor, nos termos do artigo 201, 7º, da CF/88, a aposentadoria por tempo de contribuição integral de forma retroativa a 08/07/2003, ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ ARNALDO DA SILVA; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: 08/07/2003 (data do requerimento administrativo); Data do início do pagamento: 08/07/2003 (data do requerimento administrativo). Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0005311-90.2008.403.6104 (2008.61.04.005311-8) - CARMEN VASQUEZ FERNANDEZ(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Aceito a conclusão. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A prova pericial deferida foi realizada às fls. 72/75. Diante da recomendação do Sr. Perito para que também fosse realizada perícia em psiquiatria, e do documento de fls. 19, em que o médico subscritor do atestado afirma estar a Autora submetida a tratamento psiquiátrico pelo menos desde 05/12/2007, determino a realização de nova perícia na especialidade de psiquiatria, a ser realizada pelo perito judicial o Dr. André Prieto de Abreu, médico perito do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação. Designo o dia 13/06/2011, às 17:30 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Existem documentos médicos que amparem a sua avaliação? Quais? Faculto às partes de novos questionamentos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Tendo em vista que a parte autora esta devidamente representada pelo seu advogado constituído, deixo de determinar a sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intime-se via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região.

**0005452-12.2008.403.6104 (2008.61.04.005452-4) - ERNANDE FRANCISCO DOS SANTOS(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0005889-53.2008.403.6104 (2008.61.04.005889-0) - JOSE PAIXAO DE OLIVEIRA(SP204254 - CAROLINA NASCIMENTO DE PAULA ALBUQUERQUE E SP186611 - THAYS AYRES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0006312-13.2008.403.6104 (2008.61.04.006312-4) - ARMANDO PACIFICO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210 e 226: Ciência à parte autora. Outrossim, diga o autor sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 211/225. Int.

**0007041-39.2008.403.6104 (2008.61.04.007041-4) - PEDRO CELESTINO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0007404-26.2008.403.6104 (2008.61.04.007404-3) - LUIZ CARLOS PELLIZZON - ESPOLIO X JACIRA SANCHES PELLIZZON(SP110749 - MARCOS BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim sendo, e restando incontroverso entre as partes de que não houve o pagamento das prestações previdenciárias entre a data da concessão do benefício e a data do início do pagamento, já que assim consubstanciado nos documentos apresentados às fl. 61/64, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao adimplemento dos valores devidos no período compreendido entre 13/03/2002 e 03/09/2005, a título do benefício NB 1344863865, de titularidade de LUIZ CARLOS PELLIZZON, CPF 023773148-72, devendo ser descontado o valor de R\$ 29.229,37, disponibilizado à parte autora a partir de 15/01/2010. Fica extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sobre a condenação incidirá correção monetária a partir do dia em que as prestações deveriam ter sido pagas, nos índices previstos na Resolução nº 561/2007 - CJF, e juros de mora a contar da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual arcará com honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, a ser apurada em liquidação, os quais foram fixados nesse percentual considerando o disposto no art. 20, parágrafo 3º, c do CPC, visto que, a despeito da resistência inicial, o reconhecimento do réu de que não houve o pagamento reclamado nesta ação fez a lide ultimar-se com maior celeridade. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475 do CPC, uma vez que não há como aferir, nesta fase, o montante a que foi condenado o INSS, nos termos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo legal. Custas ex lege. P. R. I.

**0007532-46.2008.403.6104 (2008.61.04.007532-1) - JOSE GALDINO DA SILVA FILHO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 141/142: Considerando o tempo decorrido desde o pedido de suspensão do feito, informe a parte autora se providenciou os exames solicitados pelo perito. Intime-se.

**0008942-42.2008.403.6104 (2008.61.04.008942-3) - JOSE ANILSON MELO SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dê-se ciência às partes e, após, retornem os autos conclusos. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU OS DOCUMENTOS REQUERIDOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0009261-10.2008.403.6104 (2008.61.04.009261-6) - MARCIO BARONE BORGES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009523-57.2008.403.6104 (2008.61.04.009523-0) - AMERICO LOPES SIQUEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0009587-67.2008.403.6104 (2008.61.04.009587-3) - JOSE CARLOS JERONIMO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0010178-29.2008.403.6104 (2008.61.04.010178-2) - JOSE AIRTON DE ALMEIDA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto:1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença a partir de 01/1/2010, e da aposentadoria por invalidez a partir de 04/6/2010.2. na forma do art. 269, I, do CPC, RESOLVO O MÉRITO E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:2.1 restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 502.305.400-0 desde a data da sua cessação;2.2 pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, até a data da concessão da aposentadoria por invalidez, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença reativado em 01/1/2010.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários ad-vocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das presta-ções vencidas, devidamente atualizado.Sem condenação em custas, pois o INSS delas está i-sento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico-síntese: a) nome do segurado: José Airton de Almeida; b) benefício concedido: auxílio-doença NB 502.305.400-0; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 16/9/2004; e) data da cessação do benefício - DCB: 03/6/2010; f) renda mensal inicial: a calcular.P.R.I.

### **0010300-42.2008.403.6104 (2008.61.04.010300-6) - SEBASTIAO APARECIDO ANTUNES(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ficando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO o INSS a implantar em favor do autor o benefício de auxílio doença, a contar da data do requerimento, em 14/02/2003, convertendo-o em aposentaria por invalidez a partir da data da citação do INSS (05/11/2008), cabendo ao INSS descontar os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença, assim devendo proceder nos seguintes termos:Nome do beneficiário: SEBASTIÃO APARECIDO ANTUNES, portador do RG nº 6.830.696-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 596.195.628-87, filho de João Batista Antunes e Maria Efigenia Domingues.Espécie de benefício: Auxílio-doença, e conversão em aposentadoria por invalidezRMI: 91% do salário-de-benefício e 100%DIB: 14/02/2003 (auxílio-doença) e 05/11/2008 (conversão em aposentadoria por invalidez).Data do início do pagamento: 14/02/2003 (auxílio-doença) e 05/11/2008 (conversão em aposentadoria por invalidez).Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF).Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Confirmo os termos da tutela antecipada conforme decisão às fls. 135/136, devendo ser mantido o autor em gozo do benefício do auxílio-doença, até o julgamento de eventual recurso interposto desta sentença, bem como do deslinde do reexame necessário.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma dos valores em atraso devidos ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.Custas ex lege.P. R. I.

### **0011035-75.2008.403.6104 (2008.61.04.011035-7) - MARIA GLORIA NUNES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

### **0011036-60.2008.403.6104 (2008.61.04.011036-9) - AMELIA DA SILVA COELHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a:1. restabelecer o benefício de pensão por morte de ex-combatente da autora n. 23/000.633.970-0 no montante até então percebido antes da revisão noticiada no ofício n. INSS/21.533/SRD/190/2008;2. se abster de efetuar quaisquer descontos nos proventos de pensão por morte da autora a título de revisão do benefício com fundamento na Lei 5.698 de 31/08/1971;3. restituir a parcela dos proventos consignada administrativamente por força da revisão precitada.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Esta sentença confirma as r. decisões de fls. 56/61 e 117/120. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011963-26.2008.403.6104 (2008.61.04.011963-4) - JOSE AUGUSTO MEDEIROS (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu: a) à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 14/12/1998 a 27/01/2004. b) a converter o benefício do autor para aposentadoria especial, devida a partir da data da citação da autarquia (15/04/2009), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. c) ao pagamento das parcelas em atraso devidas a partir da citação, descontado o montante recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente nesta data. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condená-las em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 133.561.539-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE AUGUSTO MEDEIROS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial (art. 57 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/04/2009 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM: 14/12/98 a 27/01/2004 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012866-61.2008.403.6104 (2008.61.04.012866-0) - JEFFERSON AUGUSTO GUIMARAES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Reputo impertinente o pedido de esclarecimento por meio do qual a parte autora indaga sobre quais atividades estaria o segurado apto a exercer, visto que não é da competência do médico perito listar as várias e possíveis atividades laborativas que o segurado poderia desenvolver. A propósito, o Perito Judicial responde afirmativamente ao quesito 8 do INSS que o autor pode exercer função diversa da que habitualmente exercia, pois é motivado, tem curso profissionalizante e jovem (45 anos). Quanto ao questionamento acerca de possível reabilitação total, o Sr. Perito Judicial é categórico ao responder o quesito n. 3 deste Juízo O autor é suscetível a reabilitação para outra atividade. Ora, a conclusão do laudo deixa claro que a incapacidade do autor é desencadeada por atividades que demandam carregar peso. Como atestado pelo Expert em resposta aos quesitos, cuida-se de incapacidade temporária, pois basta o controle da dor e do reforço da musculatura lombar e vertebral para readaptação em nova atividade que não envolva lidar com peso. Assim, o questionamento da parte autora já está devidamente respondido no laudo pericial. Isto posto, indefiro os quesitos com fundamento no art. 426, inc. I, do CPC. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 107, expedindo a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio (NB 31/570.493.305-6 e 31/525.210.819-2), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias. Nada mais sendo requerido, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU OS DOCUMENTOS REQUERIDOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0012910-80.2008.403.6104 (2008.61.04.012910-0) - CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% calculados sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e sujeitos à execução nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**0007608-31.2008.403.6311 - DIRCELIO BINOTTO BORGES - INCAPAZ X MARIA DIRCE BINOTTO BORGES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Convalido os atos processuais praticados pelo Juizado Especial Federal. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Haja vista o interesse de incapaz, dê-se vista ao MPF. Após, tratando-se de matéria unicamente de direito, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008315-96.2008.403.6311 - ADILSON JOSE DE ALMEIDA (SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234633 - EDUARDO AVIAN)

Vistos, etc. Aceito a competência. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Convalido os atos processuais de cunho não decisório praticados pelo Juizado Especial Federal. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 24/38. Após, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**000068-34.2009.403.6104 (2009.61.04.000068-4)** - ARNALDO GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000618-29.2009.403.6104 (2009.61.04.000618-2)** - IDALIA DA SILVA BAFFI(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar à autora o benefício da pensão por morte, a partir da DER em 03/12/2007, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: IDALIA DA SILVA BAFFI, filha de Eliseu Caetano da Silva e Maria Vasques da Silva, portadora do RG nº 1.624.770 SSP/SP e CPF nº 332.647.108-46 Benefício: pensão por morte NB 144.915.245-4 RMI: a calcular DIB: data da implantação do benefício, em 03/12/2007 Data do início do pagamento: 29/03/2011 Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à parte autora, nos índices previstos na Resolução nº 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007 - CJF). Considerando que o réu sucumbiu em maior proporção, arcará com honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o montante em atraso, apurado como devido até a data desta sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do direito aqui reconhecido, e a avançada idade da autora, inclusive além daquela em que a legislação previdenciária presume a incapacidade, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante o benefício da pensão por morte, segundo os parâmetros acima resumidos, assim providenciando em 30 dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Oficie-se, com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

**0000750-86.2009.403.6104 (2009.61.04.000750-2)** - RONALDO CARVALHO DE FARIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% calculados sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e sujeitos à execução nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**0001004-59.2009.403.6104 (2009.61.04.001004-5)** - ARLINDO SALGUEIRO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0001047-93.2009.403.6104 (2009.61.04.001047-1)** - INALDO MARTINS MAROSTICA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento como especial de períodos em que trabalhou para a empresa Terracom Engenharia Ltda, sujeito a agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos aromáticos. Todavia, compulsando os autos, verifico que não foi colacionado aos autos cópia de Laudo Técnico Pericial relativo aos períodos posteriores à janeiro/1985. Diante do exposto, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Laudo Técnico Pericial referente aos períodos posteriores à janeiro/1985. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001577-97.2009.403.6104 (2009.61.04.001577-8)** - EXPEDITO BRAGA DE ALMEIDA(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0001589-14.2009.403.6104 (2009.61.04.001589-4)** - ELISEU FERREIRA CAVALCANTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002469-06.2009.403.6104 (2009.61.04.002469-0)** - JOSE ROBERTO DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto:1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de averbação como tempo de serviço especial do período de 01/12/1975 a 03/11/1985;2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a averbar o período de 18/11/2003 a 31/12/2003 como tempo de serviço especial.Em face da sucumbência mínima experimentada pelo Réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ ROBERTO DE MELOTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 18/11/2003 a 31/12/2003Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002495-04.2009.403.6104 (2009.61.04.002495-0)** - NICOLINO MONTE REAL NETO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Laudo Técnico Pericial referente aos períodos posteriores à janeiro/1985.Com a juntada, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

**0003150-73.2009.403.6104 (2009.61.04.003150-4)** - VALDEMAR CARMELITO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e dos mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a reconhecer como válida a averbação do tempo de contribuição exercido pelo autor sob condições especiais, nos períodos de 22/10/80 a 22/08/81 e 12/12/83 a 12/12/85, já assim anotada na contagem feita na via administrativa, assegurando-lhe a conversão para tempo comum.Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se entre partes na forma do art. 21 do CPC. Fica extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: VALDEMAR CARMELITO DOS SANTOS;período de tempo especial reconhecido judicialmente: 22/10/80 a 22/08/81 e 12/12/83 a 12/12/85Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0003276-26.2009.403.6104 (2009.61.04.003276-4)** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003459-94.2009.403.6104 (2009.61.04.003459-1)** - ANTONIO CARLOS JARDELINO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003917-14.2009.403.6104 (2009.61.04.003917-5)** - JOAQUIM LOURENCO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 11/01/79 a 31/12/85. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 112.753.728-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOAQUIM LOURENÇO FILHOTEMPO ESPECIAL

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/01/79 a 31/12/85 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004205-59.2009.403.6104 (2009.61.04.004205-8) - ANTONIO ALVES SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a proceder à: 1. averbação do período trabalhado em condições especiais e a sua conversão em tempo de atividade comum (16/12/98 a 31/05/2005); 2. revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/134.324.158-5), desde a data do requerimento administrativo, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos na Súmula n. 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/134.324.158-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO ALVES SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/06/2005 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM: 16/12/98 a 31/05/2005 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004337-19.2009.403.6104 (2009.61.04.004337-3) - SIDONIO DE ORNELAS NUNES PEREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: a) à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 12/5/1978 a 19/9/2008. b) à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial, devido a partir da data da entrada do requerimento administrativo (30/9/2008), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. c) ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da DER. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE n. 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o réu é beneficiário da regra de isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: ----- NOME DO BENEFICIÁRIO: Sidônio de Ornelas Nunes Pereira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial (art. 57 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/9/2008 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM: 12/5/1978 a 19/9/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004610-95.2009.403.6104 (2009.61.04.004610-6) - CELIA DOS SANTOS CORDEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0005402-49.2009.403.6104 (2009.61.04.005402-4) - SIMAO LOPES DO ROSARIO(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho a preliminar argüida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem

condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para retificação do nome do autor para SIMIÃO LOPES DO ROSÁRIO, conforme documento de fls. 19.P.R.I.

**0005641-53.2009.403.6104 (2009.61.04.005641-0) - RICARDO BREANZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reitere-se o ofício à Gerente Executiva do INSS, requisitando cópia dos antecedentes médicos do autor (CPF 105.148.638-62), bem como do(s) procedimento(s) administrativo(s) de seu interesse (NB 95/076.639.337-2 e NB 31/539.032.360-9 - RICARDO BREANZA), assinalado o prazo de 15 dias para atendimento. Com a vinda das cópias, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.ATENÇÃO: COPIAS JUNTADAS AOS AUTOS.

**0005835-53.2009.403.6104 (2009.61.04.005835-2) - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto:1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de averbação como tempo de serviço especial do período de 01/08/1977 a 05/03/1997.2. com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para decretar a prescrição das prestações vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação;3. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006151-66.2009.403.6104 (2009.61.04.006151-0) - EDSON JOSE BRASIL(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, por consequência, resolvo o mérito da ação, nos termos do artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil, concordando o autor e o réu com o restabelecimento do auxílio-doença, benefício nº 570.476.483-1, a partir da cessação (09/12/2009), considerando a DIB e a DIP em 19/04/2007, a RMA em R\$ 1.367,35, e o pagamento do importe de R\$ 20.723,00 (vinte mil, setecentos e vinte e três reais), à título de pagamento de valores atrasados. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da autora. Não há que se falar em condenação em honorários, no âmbito do presente acordo, em face da inexistência de sucumbência. Sem custas. P.R.I.

**0006241-74.2009.403.6104 (2009.61.04.006241-0) - FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Reitere-se o ofício de fls. 203, para atendimento do determinado no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. Manifeste-se a parte autora sobre a informação de fls. 247 e 245 verso. Int.ATENÇÃO: JÁ HOVE A APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0006322-23.2009.403.6104 (2009.61.04.006322-0) - CAIO SIMOES TOLEDO - INCAPAZ X KAIQUE SIMOES TOLEDO - INCAPAZ X VALMIRA SIMOES(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora a regularizar a representação processual, nos termos da cota de fls. 518 do digno representante do Ministério Público Federal. Intime-se.

**0006420-08.2009.403.6104 (2009.61.04.006420-0) - ROBERTO ANTUNES(SP229219 - FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE E SP271702 - CAROLINA ATANAZIO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntado aos autos. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006889-54.2009.403.6104 (2009.61.04.006889-8) - JOAO CARLOS TAVARES DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Fls. 178/307: Ciência às partes. Outrossim, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Int.

**0007088-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007088-1) - JOSE APARECIDO DO CARMO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 113: Reitere-se a requisição de cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 130.552.529-6 (agência do INSS localizada na Rua Dr. Idílio José Soares, 511, Bairro Vila Nova - Cubatão - CEP 11.525-010). Com a resposta, dê-se vista às partes, devendo o INSS, na oportunidade, especificar as provas que porventura pretenda produzir. Int. ATENÇÃO: COPIA DO P.A. APENSADO AOS AUTOS.

**0007336-42.2009.403.6104 (2009.61.04.007336-5) - PAULO DALTRO FRANCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a: i) averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 31/05/77 a 25/10/77, 28/11/80 a 14/04/81, 21/05/81 a 03/03/82 e 20/08/85 a 08/01/87; ii) implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde 17/04/09. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, consoante Sum. 148 do C. STJ e Sum. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em virtude da sucumbência, condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as parcelas vincendas. Não há custas ou despesas para reembolso ao autor. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Paulo Daltro França; b) benefício concedido: aposentadoria especial; c) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; d) data do início do benefício - DIB: 17/04/09; e) renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; f) data de início do pagamento - DIP: 17/04/09; g) período de trabalho especial reconhecido: 31/05/77 a 25/10/77, 28/11/80 a 14/04/81, 21/05/81 a 03/03/82 e 20/08/85 a 08/01/87. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0007596-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007596-9) - JOSE EDUARDO XAVIER DOS PASSOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007705-36.2009.403.6104 (2009.61.04.007705-0) - ADALBERTO AIDE(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do alegado pela parte autora na inicial. Após, dê-se vista às partes, tornando a seguir conclusos. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA

**0007852-62.2009.403.6104 (2009.61.04.007852-1) - LAILA ALMERINDA MENDES ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008316-86.2009.403.6104 (2009.61.04.008316-4) - ADALBERTO GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008753-30.2009.403.6104 (2009.61.04.008753-4) - ROBERTO RUBIRA ESPINAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008832-09.2009.403.6104 (2009.61.04.008832-0) - MARIA IZABEL DA SILVA GUERRA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a autora sobre a contestação, trazendo aos autos as cópias da inicial e julgado ou certidão de objeto e pé dos autos 2003.61.83.003956-0, de molde a viabilizar a verificação de possível litispendência/coisa julgada, no prazo de 10 dias. Int.

**0008895-34.2009.403.6104 (2009.61.04.008895-2) - LOURIVAL AGOSTINHO DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no

duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vistas a parte autora, após ao INSS para, no prazo legal, apresentarem suas contrrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0009521-53.2009.403.6104 (2009.61.04.009521-0) - ROBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar como especial o intervalo entre 18/11/2003 a 31/12/2003. Considerando que o Réu sucumbiu em parte mínima da pretensão, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -X- NOME DO BENEFICIÁRIO: ROBERTO BATISTA DOS SANTO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 18/11/2003 a 31/12/2003

**0010456-93.2009.403.6104 (2009.61.04.010456-8) - MARIA JOAQUINA AMARAL GUERRA(SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à autora MARIA JOAQUINA AMARAL GUERRA o benefício da pensão por morte, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, em 17/09/2003. Fica extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Estes os parâmetros: Nome do beneficiário: MARIA JOAQUINA AMARAL GUERRA, filha de Angelina da Conceição Amaral e Alberto José de Souza Guerra, RNE W476392-8 Benefício: Pensão por morte NB 130006960-8 RMI: a calcular DIB: data da implantação do benefício, em 17/09/2003 As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à autora, pelos índices previstos no Provimento n.º 26 do Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação até 11/01/2003, quando o débito sofrerá, tão-só, a incidência da taxa Selic, a teor do art. 406 do C.C. Encontrando-se isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso até a data desta sentença, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC, visto não ser possível aferir, nesta fase, o montante a que foi condenado o INSS. P. R. I.

**0010631-87.2009.403.6104 (2009.61.04.010631-0) - MILDES AZEVEDO FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto: 1. julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas até 21/03/2000. 2. JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o Réu a: 2.1 proceder à revisão da pensão por morte acidentária da autora (NB nº 84.359.485/3), com observância ao disposto a seguir: 2.1.1. recalcular a renda mensal inicial com adoção do salário de contribuição de Cz\$ 84.960,00 como base de cálculo; 2.1.2. recalcular o benefício nos termos do art. 58 do ADCT durante o intervalo de abril de 1989 e dezembro de 1991; 2.1.3. evoluir a renda mensal inicial encontrada, corrigindo-a monetariamente pelos mesmos índices de reajuste incidentes; 2.2 pagar as diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1% (um por cento) devidos a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 84.359.485/3 NOME DO BENEFICIÁRIO: Mildes Azevedo Ferreira BENEFÍCIO REVISADO: pensão por morte acidentária DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/03/1988 RENDA MENSAL INICIAL REVISADA: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010876-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010876-8) - HAROLDO EMYGDIO DA SILVA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 50/73: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011091-74.2009.403.6104 (2009.61.04.011091-0) - MITUGUE KOIKE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0011154-02.2009.403.6104 (2009.61.04.011154-8) - DORIVAL RODRIGUES BATISTA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Junte-se aos autos o último andamento processual referente ao Mandado de Segurança nº. 2003.61.04.005014-4, dando-se vista às partes.Após, tornem.Int.

**0011221-64.2009.403.6104 (2009.61.04.011221-8) - NELSON CLEMENTE(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO:a) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, quanto ao pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição.b) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTE o pedido remanescente. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011304-80.2009.403.6104 (2009.61.04.011304-1) - CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos retro mencionados, para condenar o Réu a aplicar o IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição, recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício e a respectiva renda-mensal-inicial, bem como a posterior renda mensal do benefício previdenciário do autor. Condene ainda o Réu ao pagamento das diferenças entre os valores de renda mensal recalculados e os pagamentos realizados administrativamente. Os valores finais devidos serão apurados em execução. Deverá ser respeitada a prescrição incidente sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a data da propositura da presente ação.As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1o-, do Código Tributário Nacional. Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0011351-54.2009.403.6104 (2009.61.04.011351-0) - ANA PERES INACIO(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Sandra Maria Peres Inácio de Jesus;2. pagar as parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/9/2008), inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (04/10/2004), nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da pensão por morte, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: ANA PERES INÁCIOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/9/2008 (data do requerimento administrativo)RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do valor da aposentadoria a que teria direito a segurada Sandra Maria Peres Inácio de Jesus)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011488-36.2009.403.6104 (2009.61.04.011488-4) - ARQUIMEDES COSMO DA SILVA(SP261073 - LUCIANO DE LIMA RIBEIRO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0011515-19.2009.403.6104 (2009.61.04.011515-3)** - ADELSON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011883-28.2009.403.6104 (2009.61.04.011883-0)** - CELSO CANDIDO HURTADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012487-86.2009.403.6104 (2009.61.04.012487-7)** - WALTER QUINTAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0012539-82.2009.403.6104 (2009.61.04.012539-0)** - OTAVIANO DOMINGOS DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ONEIDA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré :1. restabelecer o benefício de pensão por morte de ex-combatente da autora n. 23/079.525.172-6 no montante até então percebido antes da revisão administrativa noticiada no ofício n. INSS/21.533/SRD/0180/2009, de 04/09/2009;2. se abster de efetuar quaisquer descontos nos proventos de pensão por morte da autora a título de revisão do benefício com fundamento na Lei 5.698 de 31/08/1971;3. pagar o valor correspondente á diferença entre a renda mensal anterior e aquela apurada na revisão ora elidida;4. restituir a parcela dos proventos consignada administrativamente por força da revisão precitada. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 32/33. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012993-62.2009.403.6104 (2009.61.04.012993-0)** - LUIZ CAETANO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a cópia do procedimento administrativo. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 05 dias. Int.

**0013239-58.2009.403.6104 (2009.61.04.013239-4)** - MARIA DA CONCEICAO OLARIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0003343-49.2009.403.6311** - MARIA DULCE RIBEIRO(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003976-60.2009.403.6311** - LUZIA ANTONIA BASILIO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Convalido os atos processuais praticados pelo Juizado Especial Federal. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista que o réu não apresentou sua contestação decreto sua revelia, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC. Especifique o INSS, no prazo de 10 dias, as provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0009384-32.2009.403.6311** - MATILDE ARLINDA GOMES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência às partes da redistribuição deste feito, bem como vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

**0000132-10.2010.403.6104 (2010.61.04.000132-0)** - ERNA LUZIA GRABENWEGER(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício aposentadoria por idade NB 064.914.429-5, considerando, para este efeito, os valores dos recolhimentos registrados no CNIS conforme documentos às fls. 36/37 e 39/40 destes autos. Respeitada a prescrição quinquenal, os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à autora, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJP, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007 - CJP). Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P.R.I.C.

**0000288-95.2010.403.6104 (2010.61.04.000288-9)** - VALDIR ROBERTO GIORA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000512-33.2010.403.6104 (2010.61.04.000512-0)** - CICERO FERREIRA DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0000592-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000592-1)** - YARA POUSA GARCEZ(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço especial o período de 06/03/97 a 30/04/09, fazendo a devida conversão para comum, bem como a conceder à autora, nos termos do artigo 201, 7º, da CF/88, a aposentadoria por tempo de contribuição integral de forma retroativa a 27/05/2009, ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: YARA POUSA GARCEZ, filha de Wilson Macedo Garcez e Celsa Pousa Garcez, RG. Nº 8.920.268 SSP-SP, CPF. Nº 884.568.708-20; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: 27/05/2009 (data do requerimento administrativo); Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJP, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJP). Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Confirmo os termos da tutela antecipada conforme decisão de fls. 42/45. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0000882-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000882-0)** - THIAGO PAIXAO DA SILVA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/144: Ciência. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes sobre o LAUDO

PERICIAL bem como se manifestem quanto à necessidade de produção de outras provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0001181-86.2010.403.6104 (2010.61.04.001181-7) - LUIZ GONZAGA FARIA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, dada a natureza individual da causa (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil). Esta verba não poderá ser executada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25), nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Ressalto que não foram colacionados aos autos documentos aptos a infirmar a declaração firmada às fls. 22, razão pela qual mantenho a gratuidade. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001325-60.2010.403.6104 (2010.61.04.001325-5) - TELMA DE SOUZA GUIMARAES(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001656-42.2010.403.6104 (2010.61.04.001656-6) - MANASSES PEREIRA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% calculados sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e sujeitos à execução nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**0001706-68.2010.403.6104 (2010.61.04.001706-6) - DANIEL VIEIRA DE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001811-45.2010.403.6104 - LOURIVAL ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido. Intime-se.

**0001838-28.2010.403.6104 - RUTH DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002148-34.2010.403.6104 - APARECIDA ROSA GUEDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 56/57: Ciência à parte autora. Após, considerando a r. decisão de fl. 57, remetam-se estes autos ao Juízo da 2ª Vara de Registro, a fim de viabilizar a análise de eventuais medidas urgentes, anotada a baixa no sistema processual. Int.

**0002221-06.2010.403.6104 - OSVALDO GOMES GARCEZ(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002315-51.2010.403.6104** - WILLIAM EDMUNDO WAGNER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,8 Fls.66/73: Dê-se ciência às partes do processo administrativo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002317-21.2010.403.6104** - ANA LUCIA COSTA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0002329-35.2010.403.6104** - WALTER PAULO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0002380-46.2010.403.6104** - SELMA DIAS ANTONIO DA SILVA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002973-75.2010.403.6104** - ROBERTO MARTINS DE LIMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausente o cabimento dos presentes embargos de declaração, à minguada de subsunção ao art. 535, do CPC, NEGO-LHES pro-vimento, mantendo inalterada a sentença. P.R.I.

**0003330-55.2010.403.6104** - NALVA MARTINEZ NOGUEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003424-03.2010.403.6104** - SANTO MEDEIRO BATISTA NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003427-55.2010.403.6104** - TERTULIANO LIMA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003775-73.2010.403.6104** - MARIA DAS DORES COSTA OLIVEIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004120-39.2010.403.6104** - ANTONIO AGUIRRA DE OLIVEIRA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0004286-71.2010.403.6104** - ANTONIO PAULO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0004288-41.2010.403.6104** - MARIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0004348-14.2010.403.6104** - ROGERIO BRITO DOS SANTOS JUNIOR X IVONE MARIA DOS SANTOS X RAYANE PULINO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/87. Oficie-se ao INSS, com urgência, encaminhando-se as cópias dos documentos solicitados, para cumprimento integral e imediato da tutela antecipada deferida na decisão de fls. 73/76, bem como requisitando-se cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

**0004587-18.2010.403.6104** - ROGERIO ROGELIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004690-25.2010.403.6104** - RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0004734-44.2010.403.6104** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 102, uma vez que com a morte do autor não possui mais representatividade neste autos.

Outrossim, apresente a este juízo os eventuais herdeiros para habilitação no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem conclusos. Int.

**0004766-49.2010.403.6104** - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

**0004806-31.2010.403.6104** - ISAURA DE JESUS PERALTA PEREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0004884-25.2010.403.6104** - JOAO MANOEL PEREIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Manifeste-se o autor seu interesse na causa considerando o atendimento do pleito de reajuste da variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fev./94, pelo Juizado Especial Federal (fls. 35/38). No silêncio, venham para extinção da ação. Int.

**0004929-29.2010.403.6104** - JOSE MARIA GUALBERTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004930-14.2010.403.6104** - LUIZ CARLOS GALVAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005251-49.2010.403.6104** - CLAYTON GONCALVES DOS REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005670-69.2010.403.6104** - ELIAS MARTINS DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005748-63.2010.403.6104** - JOSE RAIMUNDO DE MORAES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0006056-02.2010.403.6104** - HENRIQUE TRASMONTTE FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006212-87.2010.403.6104** - CARLOS ROBERTO LOPES(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dessa maneira, acolho parcialmente os embargos declaratórios, apenas para constar no relatório como pedido do autor a desaposentação para concessão de aposentadoria por idade e para deferir a prioridade na tramitação, mantendo-se no mais a decisão atacada.P.R.I.

**0006240-55.2010.403.6104** - REGINALDO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006398-13.2010.403.6104** - ALVARO ALVES FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 81/125: Ciência às partes. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Int.

**0006432-85.2010.403.6104** - DULCE JOAQUIM FUCCIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a:1. restabelecer o benefício de pensão por morte de ex-combatente da autora n. 23/102.369.767-7 no montante até então percebido antes da revisão administrativa noticiada no ofício n. 1.524\_2009/GT/PT/INSS/GEXSP/SUL/525/2007, de 28/12/2009;2. se abster de efetuar quaisquer descontos nos proventos de pensão por morte da autora a título de revisão do benefício com fundamento na Lei 5.698 de 31/08/1971;3. pagar o valor correspondente á diferença entre a renda mensal anterior e aquela apurada na revisão ora elidida;4. restituir a parcela dos proventos consignada administrativamente por força da revisão precitada.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 33/34.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006452-76.2010.403.6104** - ANTONIO VENTURA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0006738-54.2010.403.6104** - REGINALDO GOMES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntado aos autos.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006888-35.2010.403.6104** - JOEL BENEDITO FREIRE DE CARVALHO(SP204950 - KÁTIA HELENA

FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausente o cabimento dos presentes embargos de declaração, à minguada de subsunção ao art. 535, do CPC, NEGO-LHES pro-vimento, mantendo inalterada a sentença. P.R.I.

**0006954-15.2010.403.6104** - JOSE IVO CAMPOS FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007363-88.2010.403.6104** - MARIO RIBEIRO JUNIOR(SP161442 - ELAINE MARQUES BARAÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação do réu, bem como, acerca da possível adesão ao acordo proposto pelo INSS. Int.

**0007496-33.2010.403.6104** - EVELYN BITTENCOURT DAS NEVES ANASTACIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007668-72.2010.403.6104** - ROSINETE SILVA DE ANDRADE(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007752-73.2010.403.6104** - ELIANE MARTINS DA COSTA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007784-78.2010.403.6104** - ROGERIO TADEU DE JESUS ANTONIO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007785-63.2010.403.6104** - UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007871-34.2010.403.6104** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007875-71.2010.403.6104** - JORGE LUIZ SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007893-92.2010.403.6104** - SERGIO RANGEL DE CARVALHO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0007992-62.2010.403.6104** - SILVIO JOSE FLORINDO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007994-32.2010.403.6104** - RICARDO CALEGARO DE JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007999-54.2010.403.6104** - ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008000-39.2010.403.6104** - FRANCISCO OLEGARIO ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008394-46.2010.403.6104** - BRAZ DOMINGOS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008508-82.2010.403.6104** - MARIA LUIZA PETRONILHO(SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0008535-65.2010.403.6104** - ANTONIO CARLOS ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0008680-24.2010.403.6104** - LINO MORAES NETO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0008689-83.2010.403.6104** - ENOCH SOARES DE OLIVEIRA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da gratuidade, bem como prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Nos termos do artigo 21 da Lei 8.880/94, a adoção do IRSM de 39,67% tem lugar aos benefícios concedidos a partir de 01/03/94: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, sob pena de indeferimento (art. 295 do CPC), emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça seu pedido de aplicação do índice de 39,67% no mês de fev./94, tendo em vista a data de início do benefício de 01/02/86 (fl. 12). Int.

**0008694-08.2010.403.6104** - JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0008828-35.2010.403.6104** - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0008831-87.2010.403.6104** - ARAKEN DE SOUZA CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0008918-43.2010.403.6104** - EDIVALDO FURTADO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008919-28.2010.403.6104** - SIDNEI LEITE DE PAULA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008998-07.2010.403.6104** - CARLOS ALBERTO INACIO SOARES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009030-12.2010.403.6104** - MARIO YANES NUNES(SP282012 - ALESSANDRA SIMÕES NUNES E SP283356 - FELIPE GONÇALVES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Intime-se.

**0009044-93.2010.403.6104** - JAIR SOUZA SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009046-63.2010.403.6104** - JUSTINIANO BISPO DE MORAIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009113-28.2010.403.6104** - PAULO CORREA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0009160-02.2010.403.6104** - JOSE ALVES FEITOSA X JOSEFA DELFINA ALMEIDA CRUZ DE AZEVEDO X MARIA MADALENA RAMOS DE OLIVEIRA X MARILENE RAPOSO FARIA RODRIGUES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0009252-77.2010.403.6104** - MARIA MONICA BATISTA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o recebimento de pecúlio, corresponderá a totalidade das parcelas vencidas, somadas as 12 (doze) parcelas vincendas. Intime-se.

**0009272-68.2010.403.6104** - RENATO ALVES NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009302-06.2010.403.6104** - ORLANDO VISCARDI JUNIOR(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009303-88.2010.403.6104** - ALFREDO CARDOSO DE SOUZA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0009305-58.2010.403.6104** - SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0009306-43.2010.403.6104** - LUIZ CARLOS DUARTE FILIU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0009307-28.2010.403.6104** - LINDIVAL SILVESTRE DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0009481-37.2010.403.6104** - ELVIRA ELISABETH CHRISTOL LUVEZUTI(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0009540-25.2010.403.6104** - CARLOS VALTER VICENTINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009541-10.2010.403.6104** - ANTONIO ESTEVES NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0009545-47.2010.403.6104** - SERGIO EDUARDO BARBOSA - INCAPAZ X IVETE BARBOSA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0009549-84.2010.403.6104** - JACONIAS LIMA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009566-23.2010.403.6104** - FRANCISCO CIOFFI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0009607-87.2010.403.6104** - DIONE BATISTA VILA NOVA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Complemente a autora as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, observando os termos da resolução nº 411/10-CA-TRF-3, que determina que a partir de 01/01/2011 o recolhimento seja feito através de Guia de Recolhimento da União - GRU, sob o código 18740-2. Intime-se.

**0009636-40.2010.403.6104** - JOSE PEDRO DE FREITAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido. Intime-se.

**0009637-25.2010.403.6104** - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0009724-78.2010.403.6104** - MANOEL JOSE TANQUE X MARIA GORETTE SILVA VIEIRA X VERA LUCIA LOPASSO X EDSON BLASCHI X BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0009971-59.2010.403.6104** - LUIZ CARLOS CRUZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0010112-78.2010.403.6104** - MARCO ANTONIO VAZ DE LIMA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido não foram considerados os

valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0010136-09.2010.403.6104** - JOSE REINALDO SANTANA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010189-87.2010.403.6104** - SERGIO LUIZ DI SESSA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Intime-se.

**0010234-91.2010.403.6104** - WALLACE DOS SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X REGINA DOS SANTOS ITAPORANGA(SP283924 - MARIANA PRETURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010246-08.2010.403.6104** - SALVADOR MELLO X WALDEMAR OLYMPIO DA LUZ(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0010249-60.2010.403.6104** - ARISTIDES ARAGAO DOS SANTOS X ARNALDO FERREIRA DE FRANCA X EDNILZA ALVES DOS SANTOS DE GOIS HABERKORN X JOSE EUCLIDES DE LIMA X JOSE DE SOUZA X IZILDA DA SILVA GUERREIRO FERNANDES X ILSO GAUDENCIO DA SILVA X NELSON PESTANA GARCEZ X MARIO ROBERTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0001244-72.2010.403.6311** - MARIA CASTORINA DE SOUZA DO PRADO(SP243137B - JOSE BORGES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000065-11.2011.403.6104** - ADEMAR PAES MAIA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a

sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0000128-36.2011.403.6104** - RENIER CANIZZARO FRANCO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0000314-59.2011.403.6104** - NORBERTO PINTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido. Intime-se.

**0000581-31.2011.403.6104** - ZILAND DANTAS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000605-59.2011.403.6104** - RIOLANDO BUENO CEARENCE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido. Intime-se.

**0000645-41.2011.403.6104** - MARIA MADALENA CONCEICAO SERRA(SP246961 - CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO E SP250475 - LUCIANA DOS SANTOS GANANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo de origem. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000689-60.2011.403.6104** - MARIA DO ROSARIO MACHADO FIGUEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido. Intime-se.

**0000717-28.2011.403.6104** - MANOEL ROMAO BATISTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Sem PREJUÍZO, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO, trazendo aos autos cópia da inicial do processo 0006074-33.2004.403.6104.Int.

**0000782-23.2011.403.6104** - ZULEIKA MULLER SERAFIM(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, de fls. 22/26, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Intime-se.

**0000858-47.2011.403.6104** - RONALDO DA SILVA RABELO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareça, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Int.

**0000881-90.2011.403.6104** - ELISABETH RICARDINA SEIXAS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Intime-se.

**0000882-75.2011.403.6104** - ZEZO NOVAES GOMES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0000885-30.2011.403.6104** - MAGALI PEREIRA MUNIZ(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0000886-15.2011.403.6104** - LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Intime-se.

**0000887-97.2011.403.6104** - ZULEIKA MULLER SERAFIM(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0000888-82.2011.403.6104** - BENEDITO LEONARDO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Intime-se.

**0000889-67.2011.403.6104** - KLEMENSAS MUSTEIKIS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0000936-41.2011.403.6104** - ROBERTO PEREIRA CASSILHAS FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0000969-31.2011.403.6104** - JOSE ROBERTO TAVARES DA SILVA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS E SP294294 - CINTIA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.P. R. I.

**0001058-54.2011.403.6104** - WANDERLEI BARRETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001099-21.2011.403.6104** - JAILSON CONCEICAO MOREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido.Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido.Intime-se.

**0001208-35.2011.403.6104** - SERGIO ROCHA DE LARA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.P. R. I.

**0001247-32.2011.403.6104** - ALCION IRISON BALDANCA(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Intime-se.

**0001464-75.2011.403.6104** - EDAMIR ALICIRIO ANDRE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor.Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido.Intime-se.

**0001503-72.2011.403.6104** - JOAO CARLOS REBELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido.Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido.Intime-se.

**0001924-62.2011.403.6104** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0001937-61.2011.403.6104** - WILSON LAURENTI(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

**0002067-51.2011.403.6104** - ALBERICO NUNES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Intime-se.

**0002127-24.2011.403.6104** - ELIANE SANTOS SANTANA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Intime-se.

**0002128-09.2011.403.6104** - BLANCHE EID RACOVAZ(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0002132-46.2011.403.6104** - HENRIQUE KATSHUSI KOGA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0002134-16.2011.403.6104** - ANA MARIA FERNANDES DA CONCEICAO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Intime-se.

**0002136-83.2011.403.6104** - ODAIR DE SOUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de

2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0002137-68.2011.403.6104** - HENRIQUE KATSHUSI KOGA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0002138-53.2011.403.6104** - MARIA DE FATIMA SOUZA DE MATOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Intime-se.

**0002139-38.2011.403.6104** - CLEIDELEONOR DA CUNHA BASTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Intime-se.

**0002141-08.2011.403.6104** - JOSE CICERO DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Intime-se.

**0002161-96.2011.403.6104** - JOSE BENICIO DOS SANTOS(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

**0002276-20.2011.403.6104** - SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO, bem como sobre as cópias juntadas às fls. 24/45.Int.

**0002279-72.2011.403.6104 - VIVALDO SATORU TATEMOTO(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.P. R. I.

**0002284-94.2011.403.6104 - RAIMUNDA SARAIVA BARATA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido.Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido.Intime-se.

**0002285-79.2011.403.6104 - RODOLFO AUGUSTO BILL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Intime-se.

**0002388-86.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO PINHO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor.Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido.Intime-se.

**0002393-11.2011.403.6104 - CLOVIS DELLAMONICA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO, bem como sobre as cópias juntadas às fls. 25/48.Int.

**0002540-37.2011.403.6104 - ADILSON DOS SANTOS X CELSO LUIZ DOS SANTOS SOARES X EDISON DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES FILHO X OTO ANTONIO DE LA COLETTA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende os autores a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelos autores.Devem atentar os autores que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, devendo ainda, serem os cálculos individualizados para cada autor.Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO, bem como sobre as cópias juntadas às fls. 87/157.Intime-se.

**0002551-66.2011.403.6104 - JAIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

**0002659-95.2011.403.6104** - GINEZ GARCIA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, foi indicado o valor de R\$ 20.368,80 como devida a título de prestações vincendas. Porém, o valor da diferença entre o benefício pago e o que a autora entende devido (R\$ 353,87) que, multiplicado por dose, equivale a R\$ 4.246,44. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá sempre a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0002674-64.2011.403.6104** - ADILSON MATIAS X ALCIDES COELHO JUNIOR X ANTONIO CARLOS LOUSADA X ARMANDO PINTO MOREIRA JUNIOR X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO CARLOS DE GOIS X CESAR NATARIO FILHO X CLAUDIO CHEIDA X LUIZ FERNANDO CARVALHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emendem os autores a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos INDIVIDUALIZADOS referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Devem atentar os autores que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Ademais, uma vez que a ação foi intentada em litisconsórcio ativo facultativo, os cálculos devem ser apresentados individualmente para cada autor. Intimem-se.

**0002675-49.2011.403.6104** - JOAO DE BRITO JARDIM X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X SIDNEI DE ABREU X SILVIO QUARESMA X TASSO FERRER MATEUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emendem os autores a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos INDIVIDUALIZADOS referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Devem atentar os autores que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Ademais, uma vez que a ação foi intentada em litisconsórcio ativo facultativo, os cálculos devem ser apresentados individualmente para cada autor. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO, bem como sobre as cópias juntadas às fls. 54/126. Intimem-se.

**0002677-19.2011.403.6104** - ROSELY ROBLES DE OLIVEIRA AMORIM(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

**0002678-04.2011.403.6104** - MARIANA SAIBUN(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

**0002705-84.2011.403.6104** - NILO AUGUSTUS NOVOA ALONSO(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.P. R. I.

**0002756-95.2011.403.6104** - SANDRA REGINA ARMBRUST FERREIRA(SP086177 - FATIMA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da ve-rossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porquanto necessária, a antecipação da re-lização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC.Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDA-DE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demo-stra na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios grava-mes ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JO-ÃO SURREAUX CHAGAS).Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC.Nomeio perito judicial na especialidade psiquiatria o Dr. André Prieto de Abreu, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 11/07/2011, 16h30, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária.Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratui-ta, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível de-terminar a data de início da incapacidade?5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível de-terminar a data de início da doença?6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?A autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exa-mes de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como ao réu a indicação de assistente técnico. Acolho a indicação do assistente técnico pela autora (fl. 5).Tendo em vista que a parte autora está devidamente represen-tada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à perícia.Ressalto que o não comparecimento da autora à perícia mar-cada importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Fede-ral da 3ª Região.Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002757-80.2011.403.6104** - VARNE JOSE DA ROCHA(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.P. R. I.

**0002759-50.2011.403.6104** - HANS REIST(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.P. R. I.

**0002788-03.2011.403.6104** - IRINEU BUZZUTTI(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor.Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido.Intime-se.

**0002789-85.2011.403.6104** - DOMENICO CALIDONNA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de

2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Intime-se.

**0002800-17.2011.403.6104** - DANIEL EDUARDO DE OLIVEIRA(SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO, bem como sobre as cópias juntadas às fls. 38/80.Int.

**0002837-44.2011.403.6104** - JOSE CARLOS GOMES X JOSE ROBERTO ROLDAN(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a revisão de benefícios previdenciários intentada em litisconsórcio ativo facultativo. Verifico, entretanto, que conforme resumo dos cálculos individualizados apresentados juntamente com a inicial, para nenhum dos co-autores foi apurado valor acima dos 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente lide e determino a baixa definitiva do presente processo e sua remessa ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

**0002918-90.2011.403.6104** - SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido. Intime-se.

**0002922-30.2011.403.6104** - MANOEL MARCOS DOS SANTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido.

**0002930-07.2011.403.6104** - ANTONIO ALBERTO CORREIA PEREIRA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na petição inicial foi atribuído à causa o valor de R\$ 34.639,20, conforme planilhas de fls. 17/18, onde constam os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, a partir do mês de maio de 2004 até outubro de 2010 (84 parcelas vencidas), somadas a 12 (doze) parcelas vincendas. Entretanto, verifico que os valores sugeridos pelo autor não refletem, com exatidão, o proveito econômico perseguido pelo demandante, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 24/03/2011; Assim, o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal, deve corresponder a 72 (setenta e duas) parcelas controversas (60 vencidas e 12 vincendas). Dessa forma, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, que, respeitada a prescrição quinquenal, deve corresponder a 72 (setenta e duas) parcelas controversas (60 vencidas, imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, e 12 vincendas). Intime-se.

**0003046-13.2011.403.6104** - FRANCISCO HUMBERTO PERES DE MANSILLA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de

fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido. Intime-se.

**0003050-50.2011.403.6104** - FERNANDO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Na petição inicial foi atribuído à causa o valor de R\$ 54.469,30, conforme planilhas de fls. 21/23, onde constam os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, somadas a 12 (doze) parcelas vincendas. Entretanto, verifico que os valores sugeridos pelo autor não refletem, com exatidão, o proveito econômico perseguido pelo demandante, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, foi indicado o valor de R\$ 34.671,36 como prestações vincendas (fls. 08), ao passo que, conforme depreende-se da tabela de fls. 22, a diferença atualizada para 03/2011 é de R\$ 298,27, o que multiplicado por 12 parcelas vincendas corresponde a R\$ 3.579,24. Dessa forma, considerando que o valor da causa refere-se à importância perseguida, e, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, esse valor corresponderá sempre a totalidade da diferença entre o montante recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas, temos que o valor da causa corresponde a R\$ 23.377,18 (R\$ 19.797,94 / vencidas + R\$ 3.579,24 / vincendas). Diante do exposto, é esta Vara incompetente para o processamento e julgamento desta ação, porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, com fulcro no princípio da celeridade e com lastro no art. 113 do CPC, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0003062-64.2011.403.6104** - JOSE JOAQUIM FIGUEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

**0003067-86.2011.403.6104** - LUIZ LOURIVAL CANANEA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0003145-80.2011.403.6104** - CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO, bem como sobre as cópias juntadas às fls. 28/37, especialmente no que se refere ao item Teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, de fls. 32.Int.

**0003255-79.2011.403.6104** - ABISSAIR ROCHA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 22.121,64, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

**0003293-91.2011.403.6104** - ORLANDO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO, bem como sobre as cópias juntadas às fls. 31/39, especialmente no que se refere ao item Teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, de fls. 35.Int.

**0003328-51.2011.403.6104 - EUCLIDES GUIMARAES(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Intime-se.

**0003329-36.2011.403.6104 - ROSELY DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Intime-se.

**0003348-42.2011.403.6104 - ANTONIO JOSE CAMILO JUNIOR(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0003359-71.2011.403.6104 - ENEAS RODRIGUES DE SOUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0003395-16.2011.403.6104 - ELCIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0003431-58.2011.403.6104 - APARECIDA SALVADORA DA SILVA SANTOS(SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Intime-se.

**0003449-79.2011.403.6104 - VANDERLEI BENETTI(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de

2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0003451-49.2011.403.6104** - ARTUR PAULO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

**0003476-62.2011.403.6104** - JOSE ADRIANO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO, bem como sobre as cópias juntadas às fls. 23/56. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004850-31.2002.403.6104 (2002.61.04.004850-9)** - FERNANDES DA COSTA VELOSO X FRANCISCO LOPES LEAO X JACI DOS REIS X NEUSA LEONOR DE OLIVEIRA X VIVALDO SILVA LEMOS(SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a informação supra, dê-se ciência ao patrono, a fim de que forneça cópia da mencionada petição, protocolada em 19/10/2010 (com o respectivo comprovante de recebimento), com o fito de regularizar o andamento do feito. Int.

**0008814-22.2008.403.6104 (2008.61.04.008814-5)** - VALDENI CRUZ(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 376/377, haja vista que a r. sentença de fls. 368/371 está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o INSS da sentença proferida. Findo o prazo para apresentação de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008260-58.2006.403.6104 (2006.61.04.008260-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003731-40.1999.403.6104 (1999.61.04.003731-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARIA EMILIA PINHEIRO GONCALVES X LICINIA GONCALVES DA SILVA PITA X ANTONIO JOSE DA SILVA PITA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI)

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Intime-se o EMBARGADO para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0008274-42.2006.403.6104 (2006.61.04.008274-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004366-16.2002.403.6104 (2002.61.04.004366-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X ANTONIO CARLOS MATEUS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Fl. 43: Defiro o pedido de vista do(s) EMBARGADO(S) pelo prazo de 05 dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0008281-34.2006.403.6104 (2006.61.04.008281-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-03.2003.403.6104 (2003.61.04.004384-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X KARLA DANIELLE DA SILVA SOARES DE BARROS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA)

Fls. 52/57: Defiro a suspensão do processo pelo prazo legal de 20 dias, com fundamento no art. 265, inciso I, c.c parágrafo 2º, do CPC, a contar da publicação deste despacho. Esgotado o período da suspensão, a fluência do prazo recursal será retomada, independentemente de nova intimação. Int.

**0010829-32.2006.403.6104 (2006.61.04.010829-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013522-91.2003.403.6104 (2003.61.04.013522-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CARLOS PESTANA DE FRANCA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Fl. 37: Defiro o pedido de vista do(s) EMBARGADO(S) pelo prazo de 05 dias. Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0001412-21.2007.403.6104 (2007.61.04.001412-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-61.2003.403.6104 (2003.61.04.004988-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARI ELISIA DE ANDRADE X JOSE EDUARDO DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Int.

**0004230-43.2007.403.6104 (2007.61.04.004230-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013372-13.2003.403.6104 (2003.61.04.013372-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X DIRCE ANDREOLLI DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004619-28.2007.403.6104 (2007.61.04.004619-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-69.1999.403.6104 (1999.61.04.000929-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X OSWALDO RODRIGUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Tendo em vista a impugnação de fls. 35/37, tornem os autos ao Setor de Cálculos para parecer, observada a urgência possível.Após o retorno, dê-se ciência às partes.Int.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA

**0010519-89.2007.403.6104 (2007.61.04.010519-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-24.1999.403.6104 (1999.61.04.003551-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDITH CARREIRA DA CUNHA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI)

Vistos, etc.Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, junte-se aos autos da ação ordinária em apenso, processo nº 1999.61.04.003551-4, cópia da decisão proferida nos autos da ação rescisória interposta pela autarquia, autos nº 2008.03.00.007096-5, perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, encaminhada mediante o ofício nº 651/2008 daquela Corte.Nos autos da referida ação rescisória, a qual tem por objeto a rescisão do decisum que determinou a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, consoante decisão nela prolatada foi deferida a antecipação da tutela para determinar o imediato sobrestamento da execução dos valores tidos por atrasados, desobrigando a Autarquia Previdenciária da majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício da parte ré.Dessa maneira, cumpra-se a r. decisão, sobrestando-se os presentes autos, assim como os autos principais, até decisão final nos autos da ação rescisória.Translade-se cópia desta decisão para os autos principais, aguardando-se os feitos nos arquivos, sobrestados.Int.

**0010531-06.2007.403.6104 (2007.61.04.010531-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012826-55.2003.403.6104 (2003.61.04.012826-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X OSEAS DOS SANTOS X LIDIA LOSSO DA SILVA X EDSON ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS GALLI DE SOUSA LIMA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR)

Nada a decidir, tendo em vista a certidão de fls. 43. Tornem os autos ao arquivo. Int.

**0011435-26.2007.403.6104 (2007.61.04.011435-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016083-88.2003.403.6104 (2003.61.04.016083-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CLAUDEMIRO DE SOUZA MANDIRA(SP063536 -

MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 43/50, tornem os autos ao Setor de Cálculos para parecer, observada a urgência possível. Após o retorno, dê-se ciência às partes. Int. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA

**0011445-70.2007.403.6104 (2007.61.04.011445-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012083-45.2003.403.6104 (2003.61.04.012083-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ALFREDO INACIO(SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO)

Tendo em vista a comprovação dos salários de contribuição, tornem os autos à Contadoria para que verifique o acerto na apuração da RMI adotada pelo INSS, bem assim se os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 06/13) obedecem aos limites do julgado, devendo, em caso contrário, elaborar nova conta. Após o retorno, dê-se ciência às partes. Int. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA

**0011448-25.2007.403.6104 (2007.61.04.011448-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007499-32.2003.403.6104 (2003.61.04.007499-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ASSUNTA BONAGURA SACRAMENTO X JOSE AGRIA X JOSE CARLOS LEITAO DE BARROS SARAIVA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reduzir o montante do débito para R\$ 36.382,05, atualizados para fevereiro de 2007. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia do cálculo de fls. 186/204, bem como desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004566-13.2008.403.6104 (2008.61.04.004566-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016614-77.2003.403.6104 (2003.61.04.016614-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA)

Findos os presentes autos e tendo em vista que o artigo 7º, inciso XVI, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados a retirada de autos de processos findos, DEFIRO O PEDIDO de vista pelo prazo de 10 dias, ciente o petionário de que eventual habilitação deverá ser promovida nos autos principais. Int.

**0003629-66.2009.403.6104 (2009.61.04.003629-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-39.1999.403.6104 (1999.61.04.004423-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIO ANTONIO DOMINGOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e rejeito os embargos à execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, remetendo-se à Contadoria do Juízo para cálculo, e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004982-44.2009.403.6104 (2009.61.04.004982-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007016-02.2003.403.6104 (2003.61.04.007016-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X HERMES DE ANDRADE SOBRINHO(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho, em parte, os embargos à execução para reduzir o valor exequendo para R\$ 51.976,75 (cinquenta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizados para agosto de 2007. Face à sucumbência do INSS, em proporção muito superior à do embargado, arcará como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o montante efetivamente devido ao embargado, apurado pela D. Contadoria (R\$ 51.976,75), e aquele indicado pelo embargante (R\$ 23.136,36), valores estes calculados em ago/2007 e, por isso, sujeitos à atualização monetária. Junte-se cópia da informação e cálculo de fls. 89/101, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005874-50.2009.403.6104 (2009.61.04.005874-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207016-96.1995.403.6104 (95.0207016-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X SONIA KITOFF BASSETO, INVENTARIANTE DO ESPOLIO DE LUIZ CARLOS BASSETO(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 8.232,17 (oito mil, duzentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), atualizados para julho de 2007. Considerando a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus procuradores. Junte-se cópia da informação e cálculos de fls. 22/26, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009168-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009168-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005424-25.2000.403.6104 (2000.61.04.005424-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NELSON PEREIRA SERRAO X PAULO GODOY FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Fl.46: Defiro o pedido de vista do(s) EMBARGADO(S) pelo prazo de 10 dias. Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0010548-71.2009.403.6104 (2009.61.04.010548-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206519-87.1992.403.6104 (92.0206519-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X HELCIO DE SOUZA X ANTONIO PERES X ANTONIO RODRIGUES NETTO X AUGUSTO CLARO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA X MARIA MARMO DE OLIVEIRA SILVA X ROBERTO CARDOSO X SEBASTIAO SUNAO OYAMA X VALDIR CASTELOES NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Ante o exposto, JULGO: 1) IMPROCEDENTE O PEDIDO com relação aos embargados Antonio Rodrigues Netto, Francisco de Assis Teixeira, Maria Marmo de Oliveira Silva e Valdir Casteloes Neves. 2) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho em parte os embargos à execução no tocante ao embargado Sebastião Sunão Oyama, para reduzir o valor exequendo para R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos), atualizados para maio de 2009. Tendo em vista que a parte embargada decaiu de parte mínima, condeno o Embargante em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o montante efetivamente devido aos embargados (R\$ 46.549,57, atualizado para maio de 2009), e aquele indicado pelo embargante (R\$ 11.434,84), devidamente atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da informação e cálculo de fls. 27/33, desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Hécio de Souza, Antonio Peres, Roberto Cardoso e Augusto Claro da Silva do pólo passivo do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000313-11.2010.403.6104 (2010.61.04.000313-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206992-97.1997.403.6104 (97.0206992-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X LAURIENE QUINTAS VASCONCELLOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Tendo em vista a impugnação apresentada, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, dentro da urgência possível. Após o retorno, dê-se ciência às partes. Int. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA

**0001140-22.2010.403.6104 (2010.61.04.001140-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-12.2004.403.6104 (2004.61.04.000624-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MIRALDA QUEIROZ FRAGOSO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor/embargado (em 03/05/2009), suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Aguarde-se o desfecho da habilitação, que deverá ser processada nos autos da ação principal.

**0004007-85.2010.403.6104 (2005.61.04.000219-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-39.2005.403.6104 (2005.61.04.000219-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X JESUINA ETELVINA RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Ao Contador para que verifique se a conta do exequente obedece aos limites do julgado ou, caso contrário, elabore nova conta. Após o retorno, dê-se ciência às partes. Int. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA

**0005935-71.2010.403.6104 (1999.61.04.005404-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005404-68.1999.403.6104 (1999.61.04.005404-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NEIDE MALVAO DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Diante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha a execução. Condeno a

embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005941-78.2010.403.6104 (2004.61.04.010855-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010855-98.2004.403.6104 (2004.61.04.010855-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIO CARLOS BERGARA FOLGAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Em face da divergência dos cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e/ou elaboração de nova conta, nos termos do julgado. Após o retorno, dê-se ciência às partes. Int. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA

**0005945-18.2010.403.6104 (2002.61.04.006014-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-31.2002.403.6104 (2002.61.04.006014-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X VILMA ESPINHEIRA RAMOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Em face da divergência dos cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e/ou elaboração de nova conta, nos termos do julgado. Após o retorno, dê-se ciência às partes. Int. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA

**0008585-91.2010.403.6104 (2002.61.04.005598-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005598-63.2002.403.6104 (2002.61.04.005598-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NELSON ANTUNES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Isto posto, resolvo o mérito, e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 13.913,74 (treze mil, novecentos e treze reais e setenta e quatro centavos), atualizados até outubro de 2009. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 04/08, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. P.R.I.

**0008743-49.2010.403.6104 (2003.61.04.015869-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015869-97.2003.403.6104 (2003.61.04.015869-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X PAULO FERREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 93.550,63 (noventa e três mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), atualizados para agosto de 2009. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia do cálculo de fls. 04/09, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

**0010147-38.2010.403.6104 (2005.61.04.003017-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-70.2005.403.6104 (2005.61.04.003017-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X RUBENS SANCHES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP178861 - ELIANE OKIDA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reduzir o montante do débito para R\$ 12.239,39 (doze mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), atualizados para março de 2010. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia do cálculo de fls. 04/10, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0207400-25.1996.403.6104 (96.0207400-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201378-24.1991.403.6104 (91.0201378-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOSE AUGUSTO TOME(SP074835 - LILIANO RAVETTI E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho em parte os embargos à execução para reduzir o valor exequendo para R\$ 221.136,14 (duzentos e vinte e um mil, cento e trinta e seis reais e quatorze centavos), atualizados para setembro de 2010. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas respectivas despesas processuais. Junte-se cópia do cálculo de fls. 58/61, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0203617-54.1998.403.6104 (98.0203617-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200374-78.1993.403.6104 (93.0200374-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X RENATO JOSE DA SILVA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA)

Defiro o pedido de vista ao embargado pelo prazo legal de 05 dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0002134-31.2002.403.6104 (2002.61.04.002134-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202243-71.1996.403.6104 (96.0202243-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LEONIDAS MARQUES DA SILVA X LUIZ GONZAGA MUNIZ RIBEIRO X MARIO BAJO X MAURO CUSTODIO DE OLIVEIRA X NELSON RODRIGUES X NELSON RUBENS NACARATO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

DESPACHO Tendo em vista a alegação do Embargado Nelson Rodrigues de que (...) a renda mensal inicial revista foi apurada naquela ação tão-somente pela média das 36 últimas contribuições, SEM QUALQUER LIMITAÇÃO A TETO PREVIDENCIÁRIO, sendo que a decisão que determinou e homologou referida revisão TRANSITOU EM JULGADO, pacificando, DEFINITIVAMENTE, o critério e forma de cálculo do benefício do autor. (fls. 228, destaques no original), traslade-se para estes autos os seguintes documentos dos autos n. 90.0202225-5: a r. sentença de fls. 70/74, o v. acórdão de fls. 123/127, da certidão de trânsito em julgado de fls. 129, do r. despacho de fls. 164 e da r. certidão de decurso de prazo para a oposição de embargos de fls. 168 dos autos n. 90.0202225-5. Sentença em separado. SENTENÇA Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e ACOLHO OS EMBARGOS opostos em face de Nelson Rubens Nacarato, Mario Bajo, Luiz Gonzaga Muniz Ribeiro e Nelson Rodrigues para reconhecer a inexistência do título que ampara a execução nos autos principais. Condene os Embargados Nelson Rubens Nacarato, Mario Bajo, Luiz Gonzaga Muniz Ribeiro e Nelson Rodrigues em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata, devidamente atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal (fl. 38), nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS para fixar o valor do débito em R\$ 14.633,44 (quatorze mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para fevereiro de 2003, com relação aos embargados Leônidas Marques da Silva e Mauro Custódio de Oliveira. Tendo em vista que o Embargante decaiu de parte mínima do pedido, condene os Embargados Leônidas Marques da Silva e Mauro Custódio de Oliveira em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pro rata, devidamente atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal (fl. 38), nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da informação e cálculos de fls. 58, 59/60, 65/66, 69/82, bem como desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008264-95.2006.403.6104 (2006.61.04.008264-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-08.2002.403.6104 (2002.61.04.003112-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X GIUSEPPE VARONE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Fl. 41: Defiro o pedido de vista do(s) EMBARGADO(S) pelo prazo de 05 dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0010130-41.2006.403.6104 (2006.61.04.010130-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-05.2003.403.6104 (2003.61.04.000090-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO PEREIRA FUREGATI(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA)

Tendo em vista a impugnação de fls. 40/42, tornem os autos ao Setor de Cálculos para parecer, observada a urgência possível. Após o retorno, dê-se ciência às partes. Int. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2206**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1501207-34.1997.403.6114 (97.1501207-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501206-49.1997.403.6114 (97.1501206-0)) DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A(Proc. JOAO MATANO NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 199/203, da r. Decisão de fls. 252/253Vº, do V. Acórdão de fls. 273/276 Vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 279 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.1501206-0. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução. Intimem-se.

**1504146-84.1997.403.6114 (97.1504146-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504145-02.1997.403.6114 (97.1504145-0)) COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fl. 19, da r. Decisão de fls. 51/52, da certidão de trânsito em julgado de fl. 54 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 1504145-02.1997.403.6114. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**1504320-93.1997.403.6114 (97.1504320-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504319-11.1997.403.6114 (97.1504319-4)) IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS SAO JOSE LTDA(SP065696 - ANTONIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Recebo a petição de fls. 111/112 como inicial da execução. Intime-se a Embargante, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

**1504941-90.1997.403.6114 (97.1504941-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504940-08.1997.403.6114 (97.1504940-0)) GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Recebo a petição de fls. 95/98 como inicial da execução. Intime-se a Embargante, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

**1506521-58.1997.403.6114 (97.1506521-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506520-73.1997.403.6114 (97.1506520-1)) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do crédito (fl. 123/124), nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**1507848-38.1997.403.6114 (97.1507848-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507847-53.1997.403.6114 (97.1507847-8)) GREMAFER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Recebo a petição de fl. 87 como inicial da execução. Intime-se a Embargante, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

**1506179-13.1998.403.6114 (98.1506179-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501492-90.1998.403.6114 (98.1501492-7)) PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP137092 - HELIO

RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Recebo a petição de fls. 226/229 como inicial da execução. Intime-se a Embargante, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

**1506782-86.1998.403.6114 (98.1506782-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503609-54.1998.403.6114 (98.1503609-2)) TREFILACAO DE FERRO E ACOFERRALVA LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 50/55, do V. Acórdão de fls. 149/152Vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 154 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 15036095419984036114. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução. Intimem-se.

**0005347-20.1999.403.6114 (1999.61.14.005347-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504685-16.1998.403.6114 (98.1504685-3)) GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A(SP129686 - MIRIT LEVATON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 69/78, da r. Decisão de fls. 164/165 e 182/182Vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 186 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 15046851619984036114. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução. Intimem-se.

**0006558-91.1999.403.6114 (1999.61.14.006558-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504145-02.1997.403.6114 (97.1504145-0)) COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 86/90 e 206/207, do V. Acórdão de fls. 149/151Vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 153 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.1504145-0. Manifeste-se o embargado em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

**0000811-29.2000.403.6114 (2000.61.14.000811-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-33.1999.403.6114 (1999.61.14.002365-0)) GIOVANNA BABY IND/ E COM/ LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 39/43, do V. Acórdão de fls. 97/100Vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 103 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.14.002365-0. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001014-88.2000.403.6114 (2000.61.14.001014-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506469-28.1998.403.6114 (98.1506469-0)) MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO FERNANDEZ DACAL)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

**0001015-73.2000.403.6114 (2000.61.14.001015-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506469-28.1998.403.6114 (98.1506469-0)) CATIA RIBEIRO(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO FERNANDEZ DACAL)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

**0004926-93.2000.403.6114 (2000.61.14.004926-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-32.2000.403.6114 (2000.61.14.000966-9)) SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 117/121, do V. Acórdão de fls. 185/187Vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 189 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.14.000966-9. Manifeste-se o embargado em termos de

prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

**0000509-63.2001.403.6114 (2001.61.14.000509-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-27.2000.403.6114 (2000.61.14.003941-8)) SANTA BRANCA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Recebo a petição de fl. 955 como inicial da execução. Intime-se a Embargante, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

**0000635-79.2002.403.6114 (2002.61.14.000635-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507782-58.1997.403.6114 (97.1507782-0)) HARRY FISKE HULL(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 194/194Vº, da r. Decisão de fls. 214/216Vº, do V.Acórdão de fls. 228/232Vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 234Vº e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 9715077820, a qual deverá ser desapensada do presente feito, tornando-me os autos conclusos. Manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004179-75.2002.403.6114 (2002.61.14.004179-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505710-98.1997.403.6114 (97.1505710-1)) SILVIO JOSE FREITAS LEITE(SP089344 - ADEMIR SPERONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Recebo a petição de fls. 101/102 como inicial da execução. Intime-se a Embargante, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

**0004561-68.2002.403.6114 (2002.61.14.004561-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-64.1999.403.6114 (1999.61.14.000410-2)) VITORIO AGUERA PENHAVEL(Proc. MILENA P. PENHAVEL -OAB 197.468 E SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a embargante, em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, DE 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001385-47.2003.403.6114 (2003.61.14.001385-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006225-37.2002.403.6114 (2002.61.14.006225-5)) DROGARIA MOREIRA E LOPES LTDA ME(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 64/71, da r. decisão de fls. 120/122Vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 124 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.14.006225-5. Manifeste-se o embargado em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

**0002631-78.2003.403.6114 (2003.61.14.002631-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005193-94.2002.403.6114 (2002.61.14.005193-2)) INOX-TECH SERVICENTER LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 80/84, do V. Acórdão de fls. 122/124Vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 127 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 200261140051932. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução. Intimem-se.

**0004291-10.2003.403.6114 (2003.61.14.004291-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-29.2003.403.6114 (2003.61.14.002007-1)) APRE GERADORES E SERVICOS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 98/102, da r. Decisão de fls. 153/155, da certidão de trânsito em julgado de fl. 158 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.14.002007-1. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0008382-46.2003.403.6114 (2003.61.14.008382-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006215-90.2002.403.6114 (2002.61.14.006215-2)) TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULO(SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS E SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ E SP247168 -

NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal proposto por TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEÍCULO em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a nulidade do crédito cobrado na inscrição de nº 35.527.588-0. Impugnação da embargada às fls. 277/289. Os autos foram redistribuídos a esta vara, considerando a relação de prevenção com a Ação Ordinária de nº 2002.61.14.006215-2. Foram juntadas cópias da Ação Ordinária de nº 2002.61.14.006215-2 às fls. 293/306 e 473/491. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Patente é o caso de litispendência entre estes autos e os da ação ordinária anulatória de nº 2002.61.14.006215-2. Isso porque os presentes embargos trazem idênticas partes, pedidos e causas de pedir em relação àquela ação ordinária, sendo de rigor a aplicação do disposto nos artigos 301, parágrafos 1º a 3º e 267, V, ambos do Código de Processo Civil. O fato de os embargos à execução terem previsão específica, bem como serem destinados à discussão de certas e limitadas matérias após a citação e garantia do débito em sede de execução fiscal, não tem o condão de afastar a caracterização de eventual ocorrência de litispendência, até mesmo porque se trata de processo de conhecimento, assim como a ação anulatória. A propósito confirma-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (Resp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EMBARGOS DO DEVEDOR COM IDÊNTICO OBJETO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. 3. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Nesse caso, sobrevindo a execução, a ação cognitiva já proposta substitui os embargos do devedor com o mesmo objeto e causa de pedir, cuja propositura acarreta litispendência. Independentemente de embargos, os atos executivos, nas circunstâncias, podem ser suspensos mediante o oferecimento de garantia da execução. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Resp 719.907/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 235) Evidente que o fenômeno da litispendência não ocorrerá sempre que existir simultaneamente ação anulatória de débito fiscal e embargos à execução fiscal, dependendo dos fatos e questões de direito arrolados como causa de pedir. Todavia, no caso dos autos, onde restaram aqui alegadas rigorosamente as mesmas questões já lançadas anteriormente no bojo da ação anulatória nº 2002.61.14.006215-2, de rigor o reconhecimento da litispendência, com a extinção do processo sem resolução do mérito. III Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, deixando de condenar as partes no pagamento de honorários sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da ação ordinária e execução fiscal, desapegando-se e arquivando-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008669-09.2003.403.6114 (2003.61.14.008669-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-67.2001.403.6114 (2001.61.14.000845-1)) MARIA ANGELICA PEREIRA COLETO(Proc. WAGNER ALMEIDA BARBEDO-OAB/RO31-B) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a petição de fls. 89/90 como inicial da execução. Intime-se a Embargante, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

**0006473-95.2005.403.6114 (2005.61.14.006473-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004106-35.2004.403.6114 (2004.61.14.004106-6)) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP144425E - RICARDO RADUAN E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO)

Recebo a petição de fls. 167/168 como inicial da execução. Intime-se a Embargante, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

**0006600-33.2005.403.6114 (2005.61.14.006600-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006794-09.2000.403.6114 (2000.61.14.006794-3)) ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 58/61, da r. Decisão de fls. 74/75, da certidão de trânsito em julgado de fl. 79 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 200061140067943. Após, desapareçam-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução. Intimem-se.

**0000194-59.2006.403.6114 (2006.61.14.000194-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006815-43.2004.403.6114 (2004.61.14.006815-1)) INDUSTRIA COSMETICA COPER LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

INDÚSTRIA COMÉSTICA COPER LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, preliminarmente, a extinção do crédito referente à competência de janeiro de 2000 pela prescrição. No mérito, bate pela inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 1025/69. Invoca o caráter abusivo e confiscatório da multa cobrada e a ilegalidade da SELIC. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/90). Intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 127/142. Refutou a alegação de prescrição. Argumenta que o crédito foi constituído por intermédio de declarações do contribuinte, as quais foram entregues em 17.04.2002 e 18.04.2002, com citação da executada em 17.02.2005. Bate pela legalidade e constitucionalidade da cobrança do encargo previsto no DL nº 1025/69, bem como da SELIC e da multa. Requer, ao final, a rejeição dos embargos. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da LEF. II Não colhe a preliminar de prescrição, porquanto sendo o crédito constituído por intermédio de declarações prestadas pelo contribuinte em 17.04.2002 e 18.04.2002 (fl. 143), com citação da executada em 17.02.2005, forçoso concluir que não transcorreu o lustro prescricional. No mérito, melhor sorte não socorre à embargante. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido da legalidade da cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1025/69: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. ART. 174, DO CTN. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O CPC. 1. A falta de habilidade da recorrente em invocar dispositivos legais inaplicáveis à tese que defende chama a incidência do enunciado n. 284, da Súmula do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Rege o art. 174, do CTN, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal. 3. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1141562/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) No que se refere à aplicação da Taxa SELIC, os juros de mora, por definição, visam compensar o credor pela falta de disponibilidade dos recursos a que faz jus pelo período correspondente ao atraso (art. 161 do CTN), e têm como fundamento a privação do uso de elemento que integra o patrimônio de alguém (artigo 161, caput e 1º, do CTN). Nesta senda, as Leis nºs 9.065/95 e 9.430/96 trazem o suporte legal da aplicação da taxa SELIC, que veio substituir o anterior percentual de 1%, posto que, não constituindo, os juros, matéria reservada à lei complementar (CF/88, art. 146), a regra dos arts. 161, 1º, e 167, ambos do CTN, deu lugar à novel disciplina legal, nos termos da ressalva que fez a própria norma matriz. Nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, a SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º-4-1995, como índice de juros e correção. Essa taxa contém elementos de correção monetária, mais taxa de juros reais, não havendo qualquer vício em sua cobrança. Não tem qualquer natureza remuneratória, representando, isto sim, o custo que a Fazenda tem para captar recursos no mercado. Esse custo é repassado a seus devedores, invertendo-se assim a equação que transformava o Estado em último credor a ser pago, porque era mais barato ficar em mora para com ele do que para com os credores civis e comerciais. Por outro lado, é pacífica a orientação do STJ no sentido de que o art. 161, 1º, do CTN, autoriza que a taxa de juros moratórios, no âmbito das relações tributárias, esteja prevista em norma secundária, desde que esta tenha autorização legal para tal, referendando-se, assim, a adoção da Taxa SELIC. Não há falar, pois, em ofensa ao princípio da indelegabilidade tributária e ao art. 150, II, da Constituição. Conseqüentemente não há ofensa aos artigos 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal. Desse modo, a Taxa SELIC não padece que qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Demais disso, a questão não merece maiores digressões, restando pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de sua utilização: IRPJ E CSLL. COOPERATIVAS. GANHOS DE CAPITAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE NO CAMPO TRIBUTÁRIO. [...] No que concerne à taxa SELIC, a jurisprudência majoritária desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário. Precedentes: AgRg no REsp nº 889.772/SC, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/02/07; AgRg no Ag nº 634786/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/09/06 e REsp nº 426.967/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 04/09/06. III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 907.121/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 296)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. 1. É desnecessária perícia quando o objeto proposto pelo embargante refere-se à inconstitucionalidade ou ilegalidade da multa moratória, além da ilegalidade dos juros moratórios calculados pela taxa SELIC. 2. Com efeito, a cobrança de tais encargos pode ser facilmente demonstrada por planilhas e simples cálculos aritméticos e sua qualificação (abusiva ou ilegal) depende da análise do magistrado, de acordo com o direito objetivo, o que dispensa, por certo, o auxílio de perito. Precedente: EDcl no REsp 881246/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/8/2008. 3. O Tribunal de origem, ao analisar o título executivo, entendeu que na CDA estão presentes todos os requisitos essenciais. Rever tal conclusão esbarra na Súmula 7/STJ. 4. Nos débitos tributários é devida a atualização monetária e os juros de mora pela taxa SELIC, nos termos de pacífica orientação desta Corte. 5. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, quanto à comprovação do dissídio jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, REsp 965.635/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 29/10/2009) Quanto à multa moratória, tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo no prazo legal e, portanto, válida sua cobrança na espécie, porquanto demonstrada a inexistência de pagamento do tributo a tempo e modo. A título de ilustração, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. TAXA SELIC. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA. APLICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Caracteriza acréscimo patrimonial, passível de incidência do imposto de renda, o ganho de capital referente à diferença entre o valor atualizado da aquisição de imóvel de pessoa física e a sua incorporação para a integralização de capital de pessoa jurídica. Precedente: REsp nº 260.499/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 13/12/2004. II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, a partir da publicação da Lei 9.065/95. Precedentes: REsp nº 554.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/11/2003 e REsp nº 522.184/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003. III - A multa moratória não está adstrita à regra de não confisco, que deve ser seguida apenas para fins de fixação de exação. Pelo contrário, deve, em regra, ser aplicada sem indulgência, evitando-se futuras transgressões às normas que disciplinam o sistema de arrecadação tributária, não merecendo respaldo a pretensão do recorrente de ver reduzida tal penalidade. Precedente: AgRg no AG nº 436.173/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/08/2002. IV - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 660.692/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 198)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. JUROS DE MORA. ART. 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%. SELIC. APLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. I. Falece interesse à embargante sustentar a ilegalidade dos Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1988, pois referidos diplomas legais não constam da CDA. II - O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, previsto no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União. III. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. IV. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, 3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação. V. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. Apelação desprovida. (TRF 3ª R.; AC 1386776; Proc. 2009.03.99.000227-6; Relª Desª Fed. Alda Maria Basto Caminha Analdi; DEJF 17/06/2009; Pág. 733) Ademais, compulsando os autos de execução fiscal verifica-se que a multa moratória foi fixada no percentual de 20% (vinte por cento), não havendo que se cogitar de caráter confiscatório ou abusivo de sua cobrança. Nessa esteira, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 30%. AUSÊNCIA DE RECURSO DA EXECUTADA. EMBARGANTE. 1. Está assente na jurisprudência desta corte que a multa fixada no patamar equivalente a 20% não se reveste de caráter confiscatório. Ausente recurso da parte interessada, há de se manter a sentença que fixou a multa moratória em 30% (trinta por cento). 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 1ª R.; Ap-RN 2000.01.00.002506-0; MG; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberon José Rocha; Julg. 09/11/2010; DJF1 03/12/2010; Pág. 497) Assim sendo, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos. À vista da solução encontrada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0005235-07.2006.403.6114 (2006.61.14.005235-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-69.2005.403.6114 (2005.61.14.002349-4)) ESCRITORIO OURO VELHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP124766E - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 113/115Vº, da r. Decisão de fls. 153/158Vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 161 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.14.002349-4. Manifeste-se o embargado em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

**0005753-94.2006.403.6114 (2006.61.14.005753-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-31.2000.403.6114 (2000.61.14.008060-1)) ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 56/60, da r. Decisão de fls. 74/74Vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 81 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 00080603120004036114, a qual deverá ser desapensada do presente feito, tornando-me os autos conclusos. Manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006154-93.2006.403.6114 (2006.61.14.006154-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-24.2003.403.6114 (2003.61.14.000326-7)) HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C. d AVILA ARAUJO)

Recebo a petição de fls. 78/80 como inicial da execução. Intime-se a Embargante, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

**0007175-07.2006.403.6114 (2006.61.14.007175-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-29.2003.403.6114 (2003.61.14.001910-0)) IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 125/127Vº, da r. Decisão de fls. 139/140, da certidão de trânsito em julgado de fl. 144 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 200361140019100. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução. Intimem-se.

**0000069-57.2007.403.6114 (2007.61.14.000069-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-24.2005.403.6114 (2005.61.14.001964-8)) HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 60/62Vº, da r. Decisão de fls. 118, da certidão de trânsito em julgado de fl. 120Vº e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.14.001964-8. Manifeste-se o embargado em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

**0000110-24.2007.403.6114 (2007.61.14.000110-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-78.2006.403.6114 (2006.61.14.003924-0)) EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 154/160Vº, da r. Decisão de fls. 206, da certidão de trânsito em julgado de fl. 208Vº e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 200661140039240. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução. Intimem-se.

**0002861-81.2007.403.6114 (2007.61.14.002861-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010078-25.2000.403.6114 (2000.61.14.010078-8)) BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 61/62, da r. Decisão de fls. 91/95Vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 98Vº e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 200061140100788, a qual deverá ser desapensada do presente feito, tornando-me os autos conclusos. Manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003715-75.2007.403.6114 (2007.61.14.003715-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000906-49.2006.403.6114 (2006.61.14.000906-4) COOPERATIVA DE ECON.E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DO GRUPO BASF LTDA., qualificada nos autos, ajuizou embargos do devedor à execução em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição do título que instrui a execução em apenso. Aduz, em apertada síntese, que em 21.11.2002 foi intimada da lavratura do auto de infração nº 16327.004071/2002-17, por supostamente não ter sido observado o recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre o pagamento mensal realizado aos cooperados dos juros a título de remuneração do capital social. Diz que, inconformada com a autuação, interpôs defesa administrativa, a qual não foi acolhida. Relata que impetrou mandado de segurança (nº 2005.61.00.007302-6), o qual tramita perante a 15ª Vara Federal de São Paulo, no qual não foi determinada medida de suspensão da exigibilidade do crédito discutido. Sustenta a impossibilidade de tributação do ato cooperado pelo imposto sobre a renda. Assevera que as cooperativas têm regime diferenciado, diverso das demais sociedades. Bate pela caracterização do ato cooperado na espécie dos autos e consequente inexigibilidade do título executivo. Invoca violação ao princípio da isonomia. Impugna a base de cálculo considerada na autuação. Bate pela inaplicabilidade dos juros de mora e inconstitucionalidade da SELIC. Juntou procuração e documentos (fls. 47/109 e 111/113). Intimada, a União ofereceu impugnação (fls. 115/122). Argui, preliminarmente, a litispendência. No mérito, bate pela legalidade e constitucionalidade da incidência do IRRF, porquanto a cooperativa é considerada substituta tributária, nos termos do art. 45 do CTN. Bate pela legalidade da SELIC e aplicabilidade do encargo legal previsto no DL 1025/69. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 123/126). Réplica a fls. 128/151. A fl. 152 foi determinada a juntada de cópia da inicial e sentença proferida nos autos do mandado de segurança noticiado nos autos. A fls. 155/203 foram juntados os documentos requisitados. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de litispendência merece acolhida. Com efeito, simples leitura da peça acostada a fls. 155/186 permite inferir que os embargos constituem-se em idêntica reiteração do mandado de segurança impetrado pela embargante, o qual foi objeto de sentença denegatória da segurança da lavra do ilustre Juiz Titular da 15ª Vara Federal de São Paulo (autos nº 2005.61.00.007302-6). Destarte, é pacífico na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual se observa a litispendência entre os embargos do devedor, ação ordinária ou mandado de segurança, quando idênticos os fundamentos deduzidos, resultando na extinção da ação proposta em último lugar. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (STJ, RESP 200500062821, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, 26/03/2007) Na mesma esteira, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO. 1. Havendo identidade de partes, de pedidos e de causas de pedir entre embargos à execução fiscal e mandado de segurança, não transitado em julgado, é possível o reconhecimento de litispendência, ainda que de forma parcial. 2. Agravo desprovido. (TRF 4ª R.; AI 0023281-84.2010.404.0000; SC; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; Julg. 21/09/2010; DEJF 30/09/2010; Pág. 206) Ante o exposto, com fulcro no art. 267, V, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atento ao elevado valor da causa, bem como à natureza da presente demanda. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0005596-87.2007.403.6114 (2007.61.14.005596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-50.2006.403.6114 (2006.61.14.003124-0)) SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)**

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de nulidade da execução fiscal em apenso. Aduz, em síntese, a nulidade das CDAs que instruem a execução fiscal, por ausência dos requisitos legais, e a iliquidez dos títulos executivos. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da cobrança do salário-educação e a ilegalidade da cobrança do SAT. Bate pela afronta aos princípios da legalidade, tipicidade, segurança jurídica e igualdade tributária. Impugna a cobrança do débito com base na aplicação da SELIC e argui a inexigibilidade de cobrança da inexigibilidade da exação ao INCRA e SEBRAE. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 49/83). Os embargos foram recebidos a fl. 87. Intimada, a embargada apresentou petição de contrarrazões, sendo determinado seu desentranhamento, bem como certificado o decurso de prazo para impugnação (fls. 121/122). A fl. 124 foi requerida a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, o que foi deferido a fl. 125. Juntadas cópias do procedimento administrativo tributário a fls. 171/330. Manifestou-se a embargada a fl. 336.

Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos não merecem seguimento. A embargante foi intimada da penhora realizada nos autos de execução fiscal em 06.06.2007, findando o prazo para oposição de embargos à execução fiscal em 06.07.2007, conforme a letra do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Não obstante tenha sido certificada, inicialmente, a tempestividade da presente irresignação, acolhendo-se, em tese, a justificativa apresentada pela embargante a fls. 02/03, tenho que os argumentos expendidos não merecem acolhimento. Isso porque a petição de embargos não foi protocolada perante a Justiça Federal, mas perante a Justiça Estadual, sendo que a jurisprudência que tem admitido a tempestividade dos embargos protocolados fora da sede de tramitação do processo de execução vale-se do fundamento da possibilidade de utilização do serviço de protocolo integrado fornecido pela respectiva Justiça, Federal ou Estadual. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL: PROTOCOLO EM SEDE DIVERSA DA ORIGEM, DENTRO DO PRÓPRIO JUDICIÁRIO ESTADUAL - AUSENTE ERRO GROSSEIRO NEM INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO LIMINAR SUPERADA - RETORNO À ORIGEM. 1. Inoponível a afirmada perda de prazo por protocolização dos embargos, tirados de execução fiscal em trâmite perante a Justiça Estadual, com endereçamento ao Juízo ad quem da própria Estadual, embora outra localidade daquele mesmo Judiciário Estadual: ora, factível o equívoco e sem jamais a pecha de erro grosseiro, notório devam ser conhecidos os embargos em pauta, no que toca ao debatido ângulo, assim incidindo os dogmas do amplo acesso ao Judiciário e da instrumentalidade das formas. 2. Superiores os valores em tela, sem sustentáculo a precoce extinção dos embargos, sendo de rigor o retorno à origem, para prosseguimento, superado o tema devolvido, assim reformada a r. sentença, sem reflexo sucumbencial. 3. Proviemento à apelação. Retorno à origem. (TRF 3ª Região, AC 96030521108, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 07/01/2008) Todavia, na hipótese vertente, a situação é diversa, porquanto sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, a parte ajuizou os embargos perante a Justiça Estadual, vindo requerer fossem os embargos acolhidos na Justiça Federal após o decurso de prazo para seu ajuizamento. Vislumbro, portanto, a ocorrência de erro grosseiro, fruto de desmazelo pela parte, somente sanável com a reiteração ou ajuizamento dos embargos no prazo legal perante a Justiça competente, no caso, a Justiça Federal, o que não se verificou na espécie. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROTOCOLO UNIFICADO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INAPLICABILIDADE. - Embargos interpostos fora do prazo de trinta dias contados da intimação da penhora. - Proibição de utilização do serviço de protocolo integrado do Estado de São Paulo para o recebimento de petições iniciais. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 98030628194, Rel. Des. Fed. ANDRADE MARTINS, QUARTA TURMA, 14/02/2003) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos, pois intempestivos. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a inexistência de impugnação pela embargada. P.R.I.

**0000148-02.2008.403.6114 (2008.61.14.000148-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-40.2007.403.6114 (2007.61.14.001648-6)) TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SPI20212 - GILBERTO MANARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a petição de fl. 70º como inicial da execução. Intime-se a Embargante, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

**0001833-44.2008.403.6114 (2008.61.14.001833-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503601-77.1998.403.6114 (98.1503601-7)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇADISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA, qualificada nos autos, ajuizou embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pagamento da multa moratória do crédito em cobrança. A embargada se manifestou à fl. 16. Decisão acolhendo a impugnação ao valor da causa trasladada às fls. 19/20. Despacho determinando o cumprimento da impugnação, devendo a embargante retificar o valor à causa (fl. 22). Devidamente intimada por publicação (fl. 22), a embargante não se manifestou. Foi determinada a intimação pessoal, na pessoa da síndica (fl. 23). Novamente intimada na pessoa da síndica, conforme certidão de fl. 29, ficou-se inerte. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O despacho de fl. 22, que determinou à embargante o cumprimento da decisão em sede de impugnação ao valor da causa, foi publicado em 03/08/2010, conforme certidão de fl. 22. Decorrido prazo, não houve qualquer manifestação por parte da embargante, razão pela qual foi determinada a intimação da massa falida, na pessoa da síndica. Devidamente intimada, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 29, decorrido o prazo, ficou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso XI c/c art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001941-73.2008.403.6114 (2008.61.14.001941-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005760-57.2004.403.6114 (2004.61.14.005760-8)) EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 100/103, da r. Decisão de fls. 144/146º, da certidão de trânsito em julgado de fl. 148º e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 200461140057608. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-

os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução. Intimem-se.

**0002641-49.2008.403.6114 (2008.61.14.002641-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-51.2007.403.6114 (2007.61.14.003542-0)) ADAO FERNANDES DA LUZ(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se a embargada, em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, DE 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005771-13.2009.403.6114 (2009.61.14.005771-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003611-83.2007.403.6114 (2007.61.14.003611-4)) KNAUF ISOPOR LTDA(SP178873 - GLÓRIA TERUMI IWASAKI NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Manifeste-se a embargante acerca dos documentos apresentados a fl. 118/132. Após, venham-me os autos conclusos.

**0005897-63.2009.403.6114 (2009.61.14.005897-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511909-39.1997.403.6114 (97.1511909-3)) BARALT COM/ DE VEICULOS S/A - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

MASSA FALIDA DE BARALT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta a impossibilidade de cobrança de juros moratórios, multa moratória e honorários advocatícios em relação à massa falida. Juntou documentos (fls. 09/37). A fl. 40 foi determinada a regularização do polo ativo, o que foi atendido a fl. 42. Intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 47/58. Argui, preliminarmente, vício de representação processual da massa falida. Refuta a alegação de prescrição. No mérito, concorda com a não incidência da multa de multa e afirma a incidência dos juros até a data da decretação da falência, condicionada a incidência posterior à existência de ativos. Bate pela incidência dos honorários advocatícios em relação à massa falida. Requer, ao final, seja considerada a sucumbência recíproca. Réplica a fl.60. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Da preliminar de irregularidade de representação Não colhe a preliminar de irregularidade de representação processual, porquanto, consoante se observa da certidão (não procuração) de fl. 09, os advogados mencionados patrocinavam o interesse da falida enquanto não decretada sua quebra. Após a decretação da quebra, foi nomeado síndico o Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, o qual não se encontra impedido de assumir a defesa judicial da ora embargante na qualidade de seu síndico e também advogado. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. Nos casos de massa falida, o ato de nomeação do síndico, se este for advogado, substitui a procuração da agravada, tornando-se assim peça indispensável à formação do instrumento. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-Ag 881.963; Proc. 2007/0075924-1; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Ari Pargendler; Julg. 21/08/2008; DJE 18/11/2008) Assim sendo, rejeito a preliminar. Da Prescrição Compulsando os autos de execução fiscal em apenso, verifica-se que os créditos em cobrança tiveram seus vencimentos no período compreendido entre 25.01.1995 e 10.01.1996, sendo a execução fiscal ajuizada em 03.12.1997. Em 09.12.1997 foi lançado despacho de citação (fl. 26), a qual foi realizada na pessoa do representante legal da executada em 09.02.1998 (fl. 28). Transcorrido o prazo legal sem oposição de embargos, foi expedido mandado de penhora, sendo certificado em 10.07.1998 (fl. 33) a inexistência da empresa em seu local de funcionamento, bem como a inexistência de bens penhoráveis. Em 23.02.1999 a exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito (fl. 86) e requereu em 30.03.1999 a suspensão do feito (fl. 88). Verificou-se novo pedido de suspensão em 09.09.1999 (fl. 90). Em 29.11.2009 foi requerido o redirecionamento da execução fiscal (fls. 94/95), o qual foi deferido em 14.12.2000 (fl. 112), com expedição de mandados em 29.05.2001 (fl. 115) e citação dos responsáveis em 27.07.2001 (fl. 118). Aos 13.08.2002 sobreveio informação acerca da decretação da falência da executada (fls. 127/128), com requerimento de inclusão da massa falida no polo passivo da execução em 22.04.2003 (fl. 132). Com efeito, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por culpa da exequente, ora embargada. O processo de execução seguiu seu trâmite regular, sendo que a demora na citação da massa falida se deu por força do mecanismo judiciário e não pode negligência da embargante. Ademais, cumpre asseverar que a falência foi decretada em 1º de julho de 2002 e o pedido de citação da massa falida ocorreu em 22.04.2003, não havendo que se falar em inércia apta a configurar a prescrição. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULAS 07 E 106/STJ ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.431/RJ, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543 - C DO CPC. RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, em 09 de dezembro de 2009, no julgamento do RESP 1.102.431/RJ, submetido ao regime do art. 543- C do CPC, reafirmou o entendimento de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula nº 106/STJ. 2. Se a parte insiste na tese de mérito já solucionada em julgamento submetido à sistemática do art. 543 - C do CPC, o recurso é manifestamente infundado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 557, 2º. (STJ; AgRg-Ag 1.285.896; Proc.

2010/0046543-4; MS; Segunda Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Eliana Calmon Alves; Julg. 10/08/2010; DJE 20/08/2010) Assim sendo, rejeito a alegação de prescrição. Mérito Quanto à cobrança de juros, é cediço que são devidos até a decretação da quebra, sendo que o pagamento dos juros posteriores fica condicionado à comprovação da suficiência do ativo para o pagamento do principal (STJ; AgRg-REsp 1.087.628; Proc. 2008/0197505-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 17/03/2009; DJE 20/04/2009). Verifica-se, portanto, que não há exclusão quanto ao pagamento dos juros, mas tão-somente condicionamento quanto à suficiência patrimonial para pagamento após a decretação da falência. O mesmo raciocínio aplica-se à correção monetária, a qual somente será cobrada em relação ao período posterior à quebra se houver suficiência patrimonial (STJ; AgRg-REsp 1.059.190; Proc. 2008/0111410-4; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 17/02/2009; DJE 17/03/2009). Já em relação à multa moratória, firmou-se a jurisprudência no sentido de que é descabida sua cobrança da massa falida em execução fiscal, tendo em vista sua natureza administrativa. Nessa esteira, confira-se: As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. (STJ; AgRg-REsp 1.107.351; Proc. 2008/0285839-4; MT; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 21/05/2009; DJE 02/06/2009) No mesmo sentido: A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. 2. A multa prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, e por força do mesmo princípio contido nas Súmulas nºs 192 e 565 do STF. (STJ; REsp 825.634; Proc. 2006/0047473-5; RS; Segunda Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Eliana Calmon; Julg. 09/06/2009; DJE 25/06/2009) Por fim, quanto ao encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, segundo o teor da Súmula nº 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. (DJe 7/10/2009) No mesmo sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBAS HONORÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. MATÉRIA REGIDA PELO ART. 29 DA LEI Nº 6.830/80, COMBINADO COM O ART. 187 DO CTN. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA.** 1. Em execuções fiscais movidas contra massa falida é cabível a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o RESP 1.110.924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19.06.09, submetido ao rito do art. 543 - C do CPC, reconheceu que o encargo legal de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. 3. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 abrange a condenação em honorários advocatícios, não sendo possível a cumulação dessas verbas. Precedentes. 3. Recurso Especial provido em parte. (STJ; REsp 1.141.013; Proc. 2008/0027487-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 06/05/2010; DJE 25/05/2010) Assim sendo, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos, para o fim de: a) afastar a incidência de multa moratória; b) fixar a incidência de juros moratórios e correção monetária até a decretação da quebra da embargada (1º.07.2002), ressalvando-se a possibilidade da incidência posterior caso haja sobras após a realização do ativo. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso.

**0005957-36.2009.403.6114 (2009.61.14.005957-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-44.2003.403.6114 (2003.61.14.005692-2)) IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA - MASSA FALIDA(SPO31526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**

MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA ELETRO DOMINICHELLI LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do processo de execução em apenso. Aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta que os juros moratórios e correção monetária somente são devidos até a decretação da quebra, viabilizando-se sua cobrança no período posterior à quebra somente na hipótese de existência de patrimônio. Sustenta a multa fiscal tem natureza administrativa, portanto não deve ser cobrada. Juntou documentos (fls. 10/65). Intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 73/87. Refuta a alegação de prescrição. Alega que somente tomou conhecimento da falência em 2009, data em que nasceu a pretensão de redirecionamento do feito para a massa falida. Bate pela interrupção da prescrição até o encerramento da falência. No mérito, anuiu quanto ao pleito de exclusão da multa moratória, bem como em relação à não incidência dos juros de mora durante o processo de falência. Bate pela incidência de honorários advocatícios. Requer seja afastada eventual condenação em honorários nos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 88/94). Réplica a fls. 97/101. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. II Compulsando os autos de execuções fiscais apensados, verifica-se a existência dos seguintes créditos em cobrança e respectivas datas de constituição: Autos CDA Vencimento Notificação 2003.61.14.005692-2 80.7.02.018727-94 13.02.1998 a 05.02.2002 04.01.2002 2003.61.14.005733-1 80.6.02.071164-63 30.04.1998 a 05.02.2002 01.03.2002 2003.61.14.005734-3 80.6.02.071165-44 10.02.1998 a 05.02.2002 04.01.2002 As execuções fiscais foram ajuizadas em 16.09.2003. Após tentativas de citação por carta e oficial de Justiça, foi deferida a citação na pessoa do representante legal da executada em 19.05.2005 (fl. 27), as quais

também restaram frustradas, ensejando-se a citação por edital em 04.10.2006 (fls. 42/44). De efeito, entre a data de notificação para constituição do crédito e a citação da executada não transcorreram mais de 5 (cinco) anos, o que afasta a pretensão de reconhecimento de extinção do crédito pela prescrição. Assim sendo, rejeito alegação de prescrição. No mérito, a pretensão merece acolhida. Quanto à cobrança de juros, é cediço que são devidos até a decretação da quebra, sendo que o pagamento dos juros posteriores fica condicionado à comprovação da suficiência do ativo para o pagamento do principal (STJ; AgRg-REsp 1.087.628; Proc. 2008/0197505-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 17/03/2009; DJE 20/04/2009). Verifica-se, portanto, que não há exclusão quanto ao pagamento dos juros, mas tão-somente condicionamento quanto à suficiência patrimonial para pagamento após a decretação da falência. O mesmo raciocínio aplica-se à correção monetária, a qual somente será cobrada em relação ao período posterior à quebra se houver suficiência patrimonial (STJ; AgRg-REsp 1.059.190; Proc. 2008/0111410-4; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 17/02/2009; DJE 17/03/2009). Já em relação à multa moratória, firmou-se a jurisprudência no sentido de que é descabida sua cobrança da massa falida em execução fiscal, tendo em vista sua natureza administrativa. Nessa esteira, confira-se: As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. (STJ; AgRg-REsp 1.107.351; Proc. 2008/0285839-4; MT; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 21/05/2009; DJE 02/06/2009) No mesmo sentido: A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. 2. A multa prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, e por força do mesmo princípio contido nas Súmulas nºs 192 e 565 do STF. (STJ; REsp 825.634; Proc. 2006/0047473-5; RS; Segunda Turma; Relª Minª Eliana Calmon; Julg. 09/06/2009; DJE 25/06/2009) Por fim, quanto ao encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, segundo o teor da Súmula nº 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. (DJE 7/10/2009) Assim sendo, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos, para o fim de: a) afastar a incidência de multa moratória; b) fixar a incidência de juros moratórios e correção monetária até a decretação da quebra da embargada (27.05.2003), ressalvando-se a possibilidade da incidência posterior caso haja sobras após a realização do ativo. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso.

**0007743-18.2009.403.6114 (2009.61.14.007743-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007742-33.2009.403.6114 (2009.61.14.007742-3)) HIMACON CONSTRUTORA LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Recebo a petição de fls. 102/104 como inicial da execução. Intime-se a Embargante, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

**0008045-47.2009.403.6114 (2009.61.14.008045-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008961-96.2000.403.6114 (2000.61.14.008961-6)) AUTO POSTO ML LTDA X DEBORA MALTA DELIA(SP017773 - JOAO ROBERTO SCHARGE SEABRA MALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇAVistos, etc. DÉBORA MALTA, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do crédito tributário em cobrança. Aduz, em síntese, que foi incluída no polo passivo da execução fiscal por determinação exarada nos autos de agravo de instrumento interposto pela embargada contra decisão de primeiro grau que havia indeferido o redirecionamento em relação à embargante. Invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Alega que a execução fiscal foi distribuída em 14.12.2001, todavia a decisão de redirecionamento da execução para a pessoa da embargante somente foi proferida em 05.03.2007. Argui a ilegitimidade passiva da embargante, porquanto jamais exerceu a função de gerência ou administração da empresa executada. Assevera que a gerência e administração da sociedade competiam ao sócio Raul Benito DELIA Júnior. Sustenta que o mero inadimplemento não é suficiente a embasar o redirecionamento da execução fiscal. Bate pela ausência de comprovação de que agiu com excesso de poderes, infração à lei, contrato ou estatuto. Refuta a alegação de dissolução irregular da empresa e afirma que há registro de atividade da empresa até pelo menos 25.06.2001. Diz que foi casada com Raul Benito DELIA Júnior e que se separou em 22.11.1999, o qual assumiu, por ocasião da separação consensual, o ônus decorrente de contratos firmados pelo casal. Juntou documentos (fls. 15/21). Determinada a regularização da representação processual a fl. 23. Juntada procuração a fl. 25. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 35/40. Aduz que, embora a embargante não mais figurasse no quadro social ao tempo da dissolução irregular, é responsável pelo débito aquele que administrativa e sociedade na época da ocorrência do fato gerador. Refuta a ocorrência de prescrição. Requer a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 41/45). Réplica a fls. 48/55. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. II Por primeiro, insta analisar a alegação de prescrição intercorrente. Compulsando os autos de execução fiscal em apenso, verifica-se que a execução foi ajuizada em 14.12.2000, figurando no polo passivo inicialmente apenas a pessoa jurídica executada, Auto Posto ML Ltda. Em 03.04.2001 foi lançado despacho de citação da executada (fl. 09, apenso), a qual

não foi citada em virtude de constar na carta de citação que o prédio ocupado se encontrava em reforma (fl. 12). Em 07.11.2002 (fl. 27) foi requerida pela exequente a citação da executada na pessoa de seu representante legal, sendo o pedido deferido em 19.11.2003 (fl. 31), com expedição de carta precatória em 15.02.2005 (fl. 35). Houve tentativa de citação frustrada em 13.05.2005 (fl. 66). Em 19.09.2005 a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios Nelson Machado Costa, Débora Malta DELia e Raul Benito DELia Júnior (fls. 69/71), sendo deferida a citação somente em relação ao sócio Nelson Machado Costa em 27.06.2006 (fl. 85). Com efeito, verifica-se que não pode ser imputada à exequente a demora na citação da empresa executada e o consequente redirecionamento da execução fiscal, porquanto somente não foi procedida a citação porquanto a empresa não foi localizada em seu endereço comercial e fiscal e foram necessárias diligências para a localização dos representantes legais, não sendo, portanto, a demora na citação imputável à inércia da embargada. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO POR CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SÚMULA Nº 106/STJ. 1. Ajuizada a execução fiscal dentro do quinquênio, não há falar em prescrição se a demora na citação não decorreu por culpa do credor (Súmula nº 106/STJ), ainda mais quando, infrutífera a tentativa de citação por mandado no endereço da empresa, a citação somente for realizada por carta com AR no endereço do responsável tributário. 2. Apelação provida. 3. Peças liberadas pelo relator, em 08/06/2010, para publicação do acórdão. (TRF 1ª R.; AC 0016410-70.2010.4.01.9199; BA; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral; Julg. 08/06/2010; DJF1 18/06/2010; Pág. 303) Assim sendo, afasto a preliminar de prescrição. No que tange à responsabilidade pelo crédito em execução, ressaia hialino da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que responde pelos créditos em aberto o sócio que exercia a função de gerência ou administração da pessoa jurídica executada ao tempo da verificação dos respectivos fatos geradores, não sendo hipótese suficiente ao redirecionamento o mero inadimplemento, porquanto necessária a comprovação das hipóteses de responsabilidade previstas no art. 135, III, do CTN. Nessa esteira, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA VERIFICADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à Lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP nº 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; RESP nº 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; RESP nº 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; ERESP nº 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AGRG nos ERESP nº 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. Ademais, verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da execução fiscal é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Precedente da 2ª Turma: AGRG no AG 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009. 3. In casu, a Corte de origem assentou que Na espécie, a execução fiscal refere-se a tributo com fato gerador ocorrido em 30.10.91, sendo que restou documentalmente comprovado que o aludido sócio ingressou na diretoria da empresa somente em 15.02.93 (f. 181), ou seja, muito após a incidência do tributo. (...) Como se observa, não se negou a responsabilidade tributária do administrador em caso de dissolução irregular, mas apenas restou destacada a necessidade de que o fato gerador, em tal situação, tenha ocorrido à época da respectiva gestão, de modo a vincular o não-recolhimento com a atuação pessoal do sócio, em conformidade com a jurisprudência firmada nos precedentes adotados (fls. 308/309). 4. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao Egrégio STJ por força do óbice contido no Enunciado Nº 7 da Súmula desta Corte. Precedentes: AGRG no AG 706882/SC; DJ de 05.12.2005; AGRG no AG 704648/RS; DJ de 14.11.2005; AGRG no RESP nº 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; RESP nº 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AGRG no AG nº 570.378/PR, DJ de 09/08/2004. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-Ag 1.173.644; Proc. 2009/0061301-7; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 07/12/2010; DJe 14/12/2010) Agregue-se que, constando o nome do sócio na CDA, o ônus da prova da inoportunidade das hipóteses de responsabilidade é carreado ao sócio. Já na hipótese do nome não constar da CDA, é assente que cabe à exequente, ora embargada, demonstrar a ocorrência das hipóteses que ensejam o redirecionamento da execução fiscal. Nessa linha de entendimento, confira-se o seguinte precedente: VOTO-VENCEDOR PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543 - C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à Lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à Lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN,

independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Consectariamente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do RESP. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543 - C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso Especial desprovido. (STJ; REsp 1.182.462; Proc. 2010/0032100-7; AM; Primeira Seção; Rel. Desig. Min. Luiz Fux; Julg. 25/08/2010; DJE 14/12/2010) Na espécie dos autos, a par do contrato social acostado a fls. 108/114 dos autos de execução fiscal evidenciar, em sua cláusula sexta, que a gerência da sociedade, ao tempo dos fatos geradores do tributo em cobrança, competia ao sócio Raul Delia Júnior, inexistem nos autos provas carreadas pela exequente, ora embargada, no sentido de que a embargante exercia, de fato, a gerência e a administração da sociedade na época em que ocorreram os fatos imponíveis. Assim sendo, a procedência dos presentes embargos é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO vertido nos presentes embargos para o fim de declarar a irresponsabilidade da embargante Débora Malta pelos créditos estampados nas CDAs n.ºs 80.6.99.202233-98 e 80.2.99.092469-30, bem como para determinar sua exclusão do polo passivo das respectivas execuções fiscais. À vista da solução encontrada, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. P.R.I.C.

**0008969-58.2009.403.6114 (2009.61.14.008969-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-04.2008.403.6114 (2008.61.14.002256-9)) COM/ E IND/ DE MASSAS ALIMENTÍCIAS MASSA LEVE LTDA(SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Trata-se de embargos do devedor, aviados por COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS MASSA LEVE LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, em apertada síntese, que os créditos em cobrança, decorrentes da ausência de pagamento da CSLL e IRPJ do período de apuração referente ao 4º Trimestre de 2001, encontram-se fulminados pela prescrição, uma vez que foram objeto de declaração pelo contribuinte (DCTF) apresentada em 15.02.2002. Assevera que, malgrado os créditos tenham sido objeto de declaração de compensação em 18.01.2002, tal não constitui óbice à exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não interferem no transcurso do prazo prescricional. Juntou documentos a fls. 16/20. A fl. 22 foi determinada a regularização da representação processual, o que foi observado a fls. 23/32. A fl. 33 os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Interposto agravo retido a fls. 35/43. Contrarrazões a fls. 51/56. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 57/61. Sustenta que o pedido de compensação amolda-se às hipóteses do art. 151, III, do CPN, razão pela qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, a prescrição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. II A questão não demanda maiores enleios, porquanto a matéria já se encontra pacificada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pedido de compensação, por instaurar a instância administrativa tributária, amolda-se às hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no inciso III do art. 151 do CTN e, de consequência, suspende o transcurso do prazo prescricional, possibilitando, inclusive, a expedição de certidão em favor do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA PELO CONTRIBUINTE EM DCTFS. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA POR PARTE DO FISCO DE EVENTUAIS VALORES QUE TENHA DISCORDADO QUANTO À COMPENSAÇÃO, ANTES DE FINDO O RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula nº 436 do STJ). 2. Ocorre que, quanto à compensação, a Primeira Seção do STJ tem o entendimento de que Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficar interditado o fornecimento da CND. (ERESP 576661/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 16/10/2006) Precedentes: RESP 1179646/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 22/09/2010; RESP 1149115/PR, Rel. Ministro Luiz FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; RESP 1072648/SC, Rel. Ministro BENEDITO Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009; RESP 596340/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 18/12/2006; RESP 419476/RS, Rel. Ministro João Otávio DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 02/08/2006. 3. Realmente, incumbe a autoridade administrativa averiguar a regularidade do procedimento para fins de quitação do crédito tributário por meio de compensação e, caso não concorde com a extinção (por considerar inexistente ou insuficiente o crédito devido ao contribuinte ou ainda por considerar inexistente o direito à compensação) deverá praticar ato manifestando essa discordância, por meio de

processo administrativo tributário (que suspenderá o crédito tributário), antes de propor ação fiscal em face do contribuinte. 4. É cediço na doutrina que: Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da Lei (art. 151, III, do CTN). Assim, a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Esse é o espírito legislativo do referido inciso. Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado Segundo (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, p. 297) nos seguintes termos: A apresentação de reclamações e recursos, em face do indeferimento de um pedido de compensação, ou da não-homologação de uma compensação declarada, têm o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afinal, a compensação, que teria o condão de extinguir o crédito tributário, não foi aceita, e o ato de discuti-la torna logicamente impossível que se exija o pagamento do valor de cuja compensação se cogita. Como já tivemos a oportunidade de consignar, trata-se de imposição dos princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do contraditório, e do direito de petição (Processo Tributário, São Paulo: Atlas, 2004, p. 117). Advirto que o caso em análise não leva em consideração as reformulações promovidas pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao processo administrativo tributário de compensação, seja porque não suscitada tal norma em qualquer momento do processo, seja porque inaplicável tal norma à situação dos autos, porquanto ainda não vigente quando manifestado o pedido de compensação (agosto e setembro de 2002). Assim sendo, entendo que tanto a reclamação oriunda de pedido de compensação, quanto o recurso administrativo que impugna o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ensejando o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN (In Manual de Direito Tributário. Sacha Calmon Navarro Coelho, 2ª ED. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449) 5. In casu, o conforme apurado pelo Tribunal a quo, soberano na análise da matéria fático-probatória, o Fisco ajuizou execução fiscal da diferença apurada em compensação quando ainda pendente decisão em processo administrativo sobre a referida hipótese de extinção do crédito tributário, verbis: No tocante ao processo administrativo nº 13746.000243/98-26, consoante se observa da decisão do Serviço de Tributação da Receita Federal, às fls. 73-83, a Embargante obteve a autorização para compensação de seus créditos até o limite de R\$ 740.552,41. Consoante informação obtida na internet, pelo site da Receita Federal, constata-se que o processo ainda está em andamento. 6. Dessarte, chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido importaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindivível nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular nº 07 deste Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 7. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula nº 98/STJ). 10. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.126.548; Proc. 2009/0042117-7; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 02/12/2010; DJE 14/12/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração para correção de erro material efetivamente existente relativo à inexistência de inovação recursal. 2. Enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação, suspende-se a exigibilidade do tributo, hipótese em que não pode negar o fisco o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. (RESP nº 774.179/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, in DJ 10/12/2007). 3. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.120.153; Proc. 2009/0016181-2; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 19/10/2010; DJE 06/12/2010) Na espécie, a embargante reconhece que os créditos objeto da execução fiscal foram submetidos a pedido de compensação, o qual foi apresentado em 18.01.2002 e processado e rejeitado em 13.09.2007, sendo a execução fiscal ajuizada em 22.04.2008, não havendo que se falar em prescrição. Assim sendo, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos. À vista da solução encontrada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução em apenso. P.R.I.C.

**0009335-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009335-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-87.2000.403.6114 (2000.61.14.005877-2)) JOAO ANTONIO SETTI BRAGA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 -

CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação de irregularidade quanto ao arbitramento do lucro presumido e de excesso de execução, reputo necessária a realização de perícia contábil para esclarecimento das questões agitadas nos presentes embargos. Nomeio como perito do juízo o contador Ercílio Aparecido Passianoto, CPF 204.869.369-53, o qual deverá apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, a serem suportados pela parte embargante. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Com a vinda da proposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, devendo o depósito dos honorários ser realizado no mesmo prazo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo contábil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007898-84.2010.403.6114 (2009.61.14.007539-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-71.2009.403.6114 (2009.61.14.007539-6)) JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP300379 - KAREN CRISTINE CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) DESPACHO DE FL. 33:1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

**0002119-17.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-23.2011.403.6114) TEREZINHA DE JESUS FELINTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando que a garantia do Juízo constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido dos Embargos a Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, intime-se a embargante a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que o juízo encontra-se devidamente garantido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**0002328-83.2011.403.6114 (2008.61.14.002023-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-07.2008.403.6114 (2008.61.14.002023-8)) BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP248199 - LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a Sra. Oficiala de Justiça certificou a impossibilidade de localização do bem imóvel penhorado, bem como a impossibilidade de sua avaliação, inexistindo, assim, garantia do juízo.Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

**0002615-46.2011.403.6114 (2009.61.14.001897-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001897-2)) AVMAQ AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Na espécie, não se encontram presentes os requisito para atribuição de efeito suspensivo.Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo.Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004199-95.2004.403.6114 (2004.61.14.004199-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504442-09.1997.403.6114 (97.1504442-5)) IRMAOS TODESCO LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE

SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 63/63Vº, da r. decisão de fls. 95/98 e 104/106, da certidão de trânsito em julgado de fl. 109 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.1504442-5. Manifeste-se o embargado em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000753-55.2002.403.6114 (2002.61.14.000753-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504726-80.1998.403.6114 (98.1504726-4)) GILBERTO COSTA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista a expressa concordância da exequente, ora executada, quanto ao valor dos honorários advocatícios a ser executado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1502638-06.1997.403.6114 (97.1502638-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à CDA nº 80.7.96.001016-39, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**1503538-86.1997.403.6114 (97.1503538-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X HELMUT BARKHOF

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**1503974-45.1997.403.6114 (97.1503974-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SACHS AUTOMOTIVE LTDA(SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA E SP144749E - ELAINE CRISTINA VALENTIM FERNANDES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP198254 - MÁRCIA SATIE MIYA E SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Tendo em vista a expressa concordância da exequente, ora executada, quanto ao valor dos honorários advocatícios a ser executado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

**1504428-25.1997.403.6114 (97.1504428-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 691/699, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

**1504461-15.1997.403.6114 (97.1504461-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X AKZO LTDA(Proc. ANTONIO CARLOS AMARAL LEAO)

Considerando que o valor da execução fiscal, à época do ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, consoante verificado pela Contadoria Judicial, cabível na espécie o recurso e apelação e não os embargos infringentes. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543 - C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543 - C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data

da propositura da ação, 50 ORTNS (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim,  $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$  a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE ( in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNS, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

4. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ; AgRg-Ag 1.303.015; Proc. 2010/0075510-8; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 22/06/2010; DJE 03/08/2010) O cabimento é requisito essencial para a admissibilidade do recurso, sendo este desdobrado em recorribilidade da decisão guerreada e adequação do recurso à decisão recorrida. Na hipótese, não verifico a possibilidade de aplicação da fungibilidade recursal, porquanto eventual dúvida objetiva acerca do cabimento do recurso pode ser afastada por mero cálculo aritmético, restando caracterizado o erro grosseiro. Ante o exposto, não conheço dos embargos infringentes opostos. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**1504462-97.1997.403.6114 (97.1504462-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X BILO CONSTRUTORA LTDA**

Considerando que o valor da execução fiscal, à época do ajuizamento, é superior a 50 ORTNS, consoante verificado pela Contadoria Judicial, cabível na espécie o recurso e apelação e não os embargos infringentes. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543 - C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543 - C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNS (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim,  $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$  a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE ( in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNS, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

4. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ; AgRg-Ag 1.303.015; Proc. 2010/0075510-8; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 22/06/2010; DJE 03/08/2010) O cabimento é requisito essencial para a admissibilidade do recurso, sendo este desdobrado em recorribilidade da decisão guerreada e adequação do recurso à decisão recorrida. Na hipótese, não verifico a possibilidade de aplicação da fungibilidade recursal, porquanto eventual dúvida objetiva acerca do cabimento do recurso pode ser afastada por mero cálculo aritmético, restando caracterizado o erro grosseiro. Ante o exposto, não conheço dos embargos infringentes opostos. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**1508047-60.1997.403.6114 (97.1508047-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CARLOS VIRGILIO FORTON ALVAREZ**

Considerando que o valor da execução fiscal, à época do ajuizamento, é superior a 50 ORTNS, consoante verificado pela Contadoria Judicial, cabível na espécie o recurso e apelação e não os embargos infringentes. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543 - C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543 - C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNS (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE ( in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNS, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ; AgRg-Ag 1.303.015; Proc. 2010/0075510-8; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 22/06/2010; DJE 03/08/2010) O cabimento é requisito essencial para a admissibilidade do recurso, sendo este desdobrado em recorribilidade da decisão guerreada e adequação do recurso à decisão recorrida. Na hipótese, não verifico a possibilidade de aplicação da fungibilidade recursal, porquanto eventual dúvida objetiva acerca do cabimento do recurso pode ser afastada por mero cálculo aritmético, restando caracterizado o erro grosseiro. Ante o exposto, não conheço dos embargos infringentes opostos. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**1509182-10.1997.403.6114 (97.1509182-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IND/ DE MOVEIS ESTOFADOS TANGER LTDA**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o que restou decidido na r. Decisão de fls. 119/122Vº, requeira a exequente o que de direito.10 No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes.Int.

**1509207-23.1997.403.6114 (97.1509207-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP181641E - LUANA ALESSANDRA PRETEL DE FAVERY)**

Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros aviado por SÃO JOAQUIM S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, razão pela qual se afigura indevido a manutenção do bloqueio de ativos financeiros da executada, uma vez que o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa. A fls. 173/174 pugna a exequente pela manutenção do bloqueio realizado, tendo em vista a inexistência de consolidação do débito e o pagamento de parcela não condizente com a realidade de efetivo parcelamento (R\$ 100,00). Invoca interpretação sistemática da lei de regência e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Insurgiu-se a executada a fls. 180/187, sustentando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o abalo em sua atividade empresarial ocasionado pelo bloqueio realizado. Destaca que a exequente age com violação aos deveres éticos e ao devido processo legal. Requer, ao final, o imediato desbloqueio dos valores. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Infere-se dos autos que a decisão que ordenou o bloqueio de valores de titularidade da empresa executada foi proferida em 14.03.2011 (fls. 155/158), vindo a se concretizar em 17/03/2011 (fls. 159/162), dela tendo tomado ciência a executada pelo menos em 18/03/2011, quando juntou substabelecimento (fls. 168/169). Com efeito, não tendo a exequente interposto o competente agravo de instrumento contra a decisão que determinou o bloqueio on line, descabe, nesta fase processual, ante a preclusão verificada, a análise dos pressupostos de legalidade da referida decisão. Cumpre, todavia, apreciar as alegações atinentes à liberação das quantias bloqueadas, ao argumento de que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Conquanto a manutenção do bloqueio de valores efetivado nos autos da execução fiscal, mesmo após o parcelamento da dívida, possa parecer medida de injustificável rigor, ainda mais quando, segundo se alega, ter sido atingido o capital de giro da empresa, o levantamento das quantias constringidas só poderá ser deferido se não houver vedação legal e não contrariar os princípios que regem a execução. No caso, o art. 11, inciso I, da Lei n.º 11.941/2009 define que os parcelamentos requeridos na forma e condições dos arts. 1º, 2º e 3º não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, salvo quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Destarte, a discussão travada nos presentes autos cinge-se em definir o momento exato em que o crédito

tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa em decorrência do parcelamento invocado. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão ao parcelamento. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). LEI Nº 10.684/2003. MOMENTO EM QUE SE CONFIGURA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A homologação do requerimento de adesão ao Parcelamento Especial - PAES é o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 4º, III, da Lei nº 10.684/2003, c/c o art. 11, 4º, da Lei nº 10.522/2002). Não se presta a tal finalidade o simples pedido de parcelamento. 2. Inexiste nulidade se o ajuizamento da execução fiscal ocorrer no intervalo entre o requerimento de adesão e sua respectiva homologação pela autoridade fazendária. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 911.360; Proc. 2006/0277185-5; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 18/03/2008; DJE 04/03/2009) Na hipótese vertente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 condicionou o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida. Todavia, a Lei nº 12.249, de 11/06/2010, dispõe em seu art. 127 que: Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Consoante entendimento jurisprudencial hegemônico, a edição da mencionada lei confirma que, antes de seu advento, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, notadamente quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva da contribuinte. Assim, A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. (TRF 3ª Região, AI 201003000214120, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 04/10/2010) Desse modo, é forçoso concluir que a Lei nº 11.941/2009 inaugurou regramento específico em matéria de parcelamento tributário e, em consonância com o previsto no art. 127 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, antecipou os efeitos jurídicos do parcelamento para a data em que deferido o requerimento pelo Fisco, favorecendo o contribuinte, até que ele formule a indicação dos créditos que pretende parcelar, com a suspensão da exigibilidade dos créditos pendentes. Impõe-se observar que não se pode prejudicar o contribuinte em decorrência da morosidade ínsita ao aparelho fiscal. Ora, se até a presente data não houve a consolidação ou a homologação efetiva do parcelamento, tal se deu em virtude de deficiências do próprio mecanismo da Receita Federal e não por culpa do contribuinte. De mais a mais, não se trata, na espécie, de considerar a parcela de R\$ 100,00 (cem reais) paga pela executada, com fundamento na legislação de regência, como efetiva parcela ou não frente ao montante devido, porquanto exsurge da própria legislação de regência a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito pelo deferimento do parcelamento nas condições que especifica. Vale ressaltar, no ponto, que não se vislumbra, prima facie, conduta fraudulenta por parte da executada, a qual, a propósito, deve ser cabalmente demonstrada. De efeito, pelos documentos acostados aos autos (fls. 175/178) verifica-se que ao tempo da realização do bloqueio o crédito tributário já ostentava sua exigibilidade suspensa, sendo, pois, de rigor, o acolhimento do pedido de desbloqueio, bem como a suspensão da presente execução fiscal. Assim sendo, defiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada. Elabore-se a minuta competente. Sem prejuízo, determino a suspensão da presente execução fiscal, com remessa dos autos ao arquivo, devendo a exequente requerer eventual desarquivamento e regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**1509706-07.1997.403.6114 (97.1509706-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MANUEL GONZALEZ GARCIA**

Considerando que o valor da execução fiscal, à época do ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, consoante verificado pela Contadoria Judicial, cabível na espécie o recurso e apelação e não os embargos infringentes. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNs. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543 - C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543 - C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNs (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a

UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE ( in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNS, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

4. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ; AgRg-Ag 1.303.015; Proc. 2010/0075510-8; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 22/06/2010; DJE 03/08/2010) O cabimento é requisito essencial para a admissibilidade do recurso, sendo este desdobrado em recorribilidade da decisão guerreada e adequação do recurso à decisão recorrida. Na hipótese, não verifico a possibilidade de aplicação da fungibilidade recursal, porquanto eventual dúvida objetiva acerca do cabimento do recurso pode ser afastada por mero cálculo aritmético, restando caracterizado o erro grosseiro. Ante o exposto, não conheço dos embargos infringentes opostos. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**1511174-06.1997.403.6114 (97.1511174-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DECANDIA S/A IND/ E COM/ - MASSA FALIDA X AMADEU DE CANDIA X ANGELO DE CANDIA NETTO X ODORICO NILO MENIN X PAULO SPADA(SP094304 - MARIA DE LOURDES ZAMPOL E SP152432 - ROSA RAMOS)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à CDA nº 27.375.404, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**1511291-94.1997.403.6114 (97.1511291-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA E INSTALADORA J A LTDA

Considerando que o valor da execução fiscal, à época do ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, consoante verificado pela Contadoria Judicial, cabível na espécie o recurso e apelação e não os embargos infringentes. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543 - C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543 - C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNS (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE ( in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNS, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

4. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ; AgRg-Ag 1.303.015; Proc. 2010/0075510-8; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 22/06/2010; DJE 03/08/2010) O cabimento é requisito essencial para a admissibilidade do recurso, sendo este desdobrado em recorribilidade da decisão guerreada e adequação do recurso à decisão recorrida. Na hipótese, não verifico a possibilidade de aplicação da fungibilidade recursal, porquanto eventual dúvida objetiva acerca do cabimento do recurso pode ser afastada por mero cálculo aritmético, restando caracterizado o erro grosseiro. Ante o exposto, não conheço dos embargos infringentes opostos. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**1511402-78.1997.403.6114 (97.1511402-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA

MOTA E Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO E SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) Providencie a executada o recolhimento da taxa de desarmamento no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou havendo requerimento de prazo, tornem os autos ao arquivo.

**1512040-14.1997.403.6114 (97.1512040-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELTA CAD IND/ E COM/ LTDA X WALTER MARQUES(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE)** Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado.De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line.A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008).Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las.Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80.Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência.No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80.Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora.A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária.Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público.Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal.Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora.Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado.A propósito, colhe-se da jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação**

financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

**1503060-44.1998.403.6114 (98.1503060-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA ARTUELIA LTDA X WILSON ROBERTO COVRE X NELSON COVRE(SPO81705 - ROSELI GAETA)**

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de

penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução, em SUBSTITUIÇÃO. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

**1503834-74.1998.403.6114 (98.1503834-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSPORTADORA SINIMBU LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)**

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

**0000147-32.1999.403.6114 (1999.61.14.000147-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROVELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X BRENO NOVELLO X MARIA ALICE BERGAMO(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP064740 - FERNANDO LONGO)**

Face o aduzido pela exequente na cota retro, e tendo em vista a juntada aos autos do Detalhamento de Ordem Judicial do Bloqueio de Valores indicando que a constrição restou positiva, determino que os valores bloqueados sejam preliminarmente transferidos ao Banco 104, Ag 4027, PAB da Justiça Federal em São Bernardo do Campo à disposição deste Juízo. Após, lavre-se o Termo de Penhora dos valores bloqueados e posteriormente transferidos, devendo ser

nomeada como depositária a gerente da agência mencionada. Com a lavratura do Termo, expeça-se mandado ou Carta Precatória conforme o caso, a fim de proceder a intimação do executado acerca penhora realizada. Cumpra-se.

**0004686-41.1999.403.6114 (1999.61.14.004686-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004685-56.1999.403.6114 (1999.61.14.004685-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CIBIA COM/ IND/ BIJOUTERIAS ARTISTICAS LTDA X PAULO KUSNIR X LUBOW KUSNIR(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS)

1. Face o comparecimento espontâneo da executada LUBOW KUSNIR, conforme fl. 96/97, dou-a por citada nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Desta feita, venham-me os autos conclusos para o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema bacenjud. 3. Indefero o requerido no item 2 do despacho de fl. 165, haja vista que incumbe a parte exequente providenciar as informações de que necessita para dar prosseguimento ao feito.

**0001598-58.2000.403.6114 (2000.61.14.001598-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP144425E - RICARDO RADUAN E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP129630 - ROSANE ROSOLEN E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES)

Defiro a vista requerida pelo prazo legal. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venha-me os autos conclusos para análise do requerido a fls. 112/115.

**0005674-28.2000.403.6114 (2000.61.14.005674-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS)

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitem com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência

legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução, em REFORÇO. Cumprase. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

**0002737-11.2001.403.6114 (2001.61.14.002737-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ULTRA SIGMA QUIMICA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA HELENA CARDOSO DE ALMEIDA X ISMENIA OLINDA AREAS SCAVONE BERNARDINI X MARIA LIVRAMENTO DOS SANTOS SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à CDA nº 80.2.00.014769-61, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005515-17.2002.403.6114 (2002.61.14.005515-9)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X GISELE SALVIO OSHIMA SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001886-98.2003.403.6114 (2003.61.14.001886-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACRIMET IND E COM DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração

original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos juntados. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da consolidação do parcelamento noticiado.

**0006933-53.2003.403.6114 (2003.61.14.006933-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASDON TRANSPORTADORA LTDA X MARIO LUIZ SILVA BASDON X SANDRA REGINA PIRES BASDON(SP286859 - ANNA BEATRIZ HENRIQUE CARRASQUEIRA ZANEI)  
DESPACHO DE FL. 103: Considerando que a empresa executada não possui legitimidade para pleitear o desbloqueio de conta que não é de sua titularidade, cumpra, corretamente, o despacho de fl. 85, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista a exequente para cumprimento do despacho de fl. 97. Intime-se.

**0000296-52.2004.403.6114 (2004.61.14.000296-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ELEONOR GRANJA MERLO  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

**0000621-27.2004.403.6114 (2004.61.14.000621-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTITUTO FLEMING DE ANÁLISES CLÍN E BIOLÓGICAS SC LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES E SP145916E - ALICIA HAMASSAKI RODRIGUES)  
Dê-se ciência à executada, ora exequente, acerca do depósito de fl. 112, em conta à ordem do respectivo beneficiário. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0002702-46.2004.403.6114 (2004.61.14.002702-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X SOTRACAP TRANSPORTES LTDA X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN X FAUSTO ZUCHELLI(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)  
Dê-se vista à executada da petição de fl. 469, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

**0005722-45.2004.403.6114 (2004.61.14.005722-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA MÉDICA DE SAO BERNARDO(SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA E SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)  
Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há

incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.**

**0006207-45.2004.403.6114 (2004.61.14.006207-0) - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. NAO CADASTRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP166318E - EDSON TAKASHI USHIMARU JUNIOR)**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0006678-61.2004.403.6114 (2004.61.14.006678-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO**

DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELIO PINA LACERDA

Indefiro o requerido à fl. 40, tendo em vista que já fora efetuada penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD em valor superior ao valor atualizado do débito. Sendo assim, cumpra a exequente o despacho de fl. 34, parte final, informando no prazo de 10(dez) dias o endereço atualizado do executado a fim de possibilitar a intimação do mesmo acerca da penhora de numerário lavrada à fl. 42. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0004168-41.2005.403.6114 (2005.61.14.004168-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP140986 - MONICA PUGA CANO E SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA E SP154645 - SIMONE PARRE E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP162528B - FERNANDA ÉGEA CHAGAS CASTELO BRANCO E SP154258 - FLÁVIO AUGUSTO PHOLS E SP195451 - RICARDO MONTU E SP180347 - LARISSA LEAL GONÇALES E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP110050E - JORGE DAMIÃO PEREIRA E SP132859E - ANA CRISTINA SILVA E SP138047E - RICARDO RAMIRES FILHO E SP131755E - FERNANDA APARECIDA COSTA REBELLO E SP134988E - JOANA NILTA CAVALCANTE) X OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA X LUIZ PLINIO MORAES DE TOLEDO(SP134465E - JOSIANE NALDI DA SILVA)  
Face ao decidido no Agravo de Instrumento nº 200503000888341, manifeste-se a embargante, ora executada, nos termos do art.475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, DE 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006292-94.2005.403.6114 (2005.61.14.006292-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ALESSANDRA ALVES FERREIRA  
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0007216-08.2005.403.6114 (2005.61.14.007216-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OTTO CANABRAVA  
Tendo em vista que a executada já encontra-se citada, tornem os autos ao arquivo.

**0007227-37.2005.403.6114 (2005.61.14.007227-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE GUERINO VICENTIM  
Haja vista que o requerido na cota retro não permite o regular andamento de feito, tornem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

**0007258-57.2005.403.6114 (2005.61.14.007258-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR DESTRO  
Tendo em vista que o requerido na cota retro não permite o regular andamento do feito, tornem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

**0007041-77.2006.403.6114 (2006.61.14.007041-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO DA COSTA & CIA LTDA ME

Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não consta dos autos informação acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, bem como não fora requerida qualquer outra providência de modo a possibilitar o regular andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

**0000202-02.2007.403.6114 (2007.61.14.000202-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA SCARCELLO  
Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min.

GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitem com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste**

positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

**0003148-44.2007.403.6114 (2007.61.14.003148-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAPHAEL EMBELICIERI**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003233-30.2007.403.6114 (2007.61.14.003233-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO ROGERIO DA SILVA MARTINS**

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003307-84.2007.403.6114 (2007.61.14.003307-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUTO POSTO RAMON LTDA**

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto às CDAs de nº 80.6.04.029036-06 e 80.6.05.048237-84, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Prossiga-se com relação às CDAs de nº 80.6.06.026873-54 e 80.7.06.006398-80, encaminhando os autos ao SEDI para retificar o valor da causa, conforme fl. 140. Após, cite-se no endereço apresentado à fl. 139. P.R.I.C.

**0006479-34.2007.403.6114 (2007.61.14.006479-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DAVI PEREIRA DA SILVA**

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dès que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente

complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

**0008644-54.2007.403.6114 (2007.61.14.008644-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WILSON SOARES SILVA(SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 59/96, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001991-02.2008.403.6114 (2008.61.14.001991-1)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALDIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on

line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior deroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

**0005434-58.2008.403.6114 (2008.61.14.005434-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SUELI SILVIA KAWATA**

Defiro a pesquisa de endereço junto ao sistema webservice da Receita Federal. Caso o endereço encontrado seja diverso do constante dos autos, remetam-se os autos ao SEDI a fim de cadastrar o novo endereço da executada, bem como para emitir carta de citação. Após, cite-se. Todavia, caso o endereço encontrado seja o mesmo em que já foram procedidas diligências negativas, dê-se vista exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0000819-88.2009.403.6114 (2009.61.14.000819-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EVANDRO ARRUDA FERRAZ**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela não aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Todavia, não tendo sido prestada a declaração pelo contribuinte, não houve a constituição do crédito, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento de ofício, de forma subsidiária, conforme determinado no art. 149, II do Código Tributário Nacional. Desta feita, no caso dos autos, não houve declaração por parte do contribuinte, conforme se verifica da própria CDA, bem como dos documentos de fl. 29 e 38, de modo que a constituição definitiva do crédito se deu em 17.01.2002 e 11.04.2002, ocasião em que o contribuinte foi notificado para pagamento do tributo. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos constituídos antes de 09.02.2004, uma vez que a ação foi ajuizada em 09.02.2009. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos, pela prescrição, os créditos estampados nas CDAs nº 80 1 04 017956-68 e 80 1 04 017957-49, e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001074-46.2009.403.6114 (2009.61.14.001074-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO PANZICA  
SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002056-60.2009.403.6114 (2009.61.14.002056-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIANA CARDOSO BALDOINO  
Face o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a fl. 31, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80.

**0002068-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002068-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANNUSA MARIA FERNANDES FIGUEIREDO  
Face a certidão do Oficial de Justiça que atesta que não há na residência bens passíveis de penhora, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80.

**0002069-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002069-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA MARTINS  
Face a certidão do Oficial de Justiça que atesta que não há na residência bens passíveis de penhora, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80.

**0002096-42.2009.403.6114 (2009.61.14.002096-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILEA REGINA DE ALMEIDA  
Face a certidão do Oficial de Justiça que atesta que não há na residência bens passíveis de penhora, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80.

**0002114-63.2009.403.6114 (2009.61.14.002114-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIGINA KOPELINGH  
Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31, que atesta que a executada não reside mais no local indicado na exordial, bem como a pesquisa pelo sistema webservice da Receita Federal retro que apresenta o mesmo endereço, indique a exequente endereço atualizado da executada a fim de possibilitar sua citação pessoal.No silêncio, ou havendo requerimento de prazo, remetam-se os autoa ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80.

**0002117-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002117-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLY APARECIDA JOAQUIM DOS SANTOS  
Face a certidão do Oficial de Justiça que atesta que não há na residência bens passíveis de penhora, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80.

**0002119-85.2009.403.6114 (2009.61.14.002119-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE APARECIDA VICENTE DE SOUZA  
Face a certidão do Oficial de Justiça que atesta que não há na residência bens passíveis de penhora, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80.

**0002122-40.2009.403.6114 (2009.61.14.002122-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA CRISTINA MAIA  
Atente-se o procurador do exequente para o regular andamento do feito face a certidão do Sr. Oficial de Justiça que informa o óbito da executada.Desta feita, face a ausência de requerimento que possibilite o regular andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

**0002864-65.2009.403.6114 (2009.61.14.002864-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X OPEN ENGLISH INSTITUTO DE IDIOMAS E COM/ DE LIVROS LTDA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)  
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição juntada.Com a regularização, defiro a

vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem que nada seja requerido, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

**0004669-53.2009.403.6114 (2009.61.14.004669-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO PAZZINI**

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0006363-57.2009.403.6114 (2009.61.14.006363-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ST MORITZ COML/ E INDL/ LTDA EPP**

Tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 18/20 não possui capacidade postulatória, desentranhe-se referido documento a fim de entregá-lo ao seu subscritor, intimando-o a comparecer a esta Secretaria para retirá-lo mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, notadamente para que informe se o débito encontrar-se parcelado.

**0007947-62.2009.403.6114 (2009.61.14.007947-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA SABATINI STAKLSCHMIDT**

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0007969-23.2009.403.6114 (2009.61.14.007969-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)**

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntado aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos juntados. Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado.

**0007984-89.2009.403.6114 (2009.61.14.007984-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR)**

Intime-se a excipiente a se manifestar acerca dos itens b e c da petição de fl. 60, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

**0009410-39.2009.403.6114 (2009.61.14.009410-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NICOLAU OMORI**

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0009415-61.2009.403.6114 (2009.61.14.009415-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS**

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0009460-65.2009.403.6114 (2009.61.14.009460-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIO ZAGO**

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0009468-42.2009.403.6114 (2009.61.14.009468-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CEMETRA CLIN MEDICA E CENTRO ESP EM MEDICINA DO TRABALHO SC LTDA**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

**0009583-63.2009.403.6114 (2009.61.14.009583-8)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X MARISA DE NADAI BORENSTAIN(SP297505 - WAGNER VAIANO)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

**0009585-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009585-1)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X ORBELIA TURNO

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0009651-13.2009.403.6114 (2009.61.14.009651-0)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SHEILA MIRELLE DOS SANTOS BORMANN

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002043-27.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EMERSON PAULO MARTINS VIEIRA MACHADO

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0002077-02.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA ALVES FERREIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0002162-85.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0004455-28.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VICENTE GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0004462-20.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRO MORET ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0004468-27.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO DE AVELAR MOURAO

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0004488-18.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL BRASIL ALVES

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0004509-91.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDERSON ROSA DE OLIVEIRA  
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes.  
Intime-se.

**0004523-75.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAYME TRIGO FERNANDES FILHO  
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes.  
Intime-se.

**0004546-21.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON PEZZO SCAGLIANTE  
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes.  
Intime-se.

**0004549-73.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NIVALDO CAIADO  
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes.  
Intime-se.

**0004569-64.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS CAMPOS  
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes.  
Intime-se.

**0004572-19.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARISTELA APARECIDA MARQUES  
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes.  
Intime-se.

**0004808-68.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X METROPOLE ALIMENTOS LTDA-EPP

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido do não reconhecimento da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de

cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 01.07.2005, uma vez que a ação foi ajuizada em 01.07.2010. Desta feita, tendo as declarações sido prestadas em 11.11.2004 (declaração final 8496), 15.02.2005 (declaração final 7211) e 12.08.2004 (declaração final 9349), conforme se extrai dos documentos apresentados a fls. 36/38, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. No que tange ao parcelamento noticiado pela exequente a fl. 39, é imperiosa a conclusão de que tal não se refere aos créditos cobrados no presente feito haja vista que o vencimento do tributo, bem como as declarações apresentadas são de data posterior a adesão ao parcelamento (2003), não havendo que se falar em interrupção do prazo prescricional. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 2 07 007578-38, 80 6 07 010935-41 e 80 6 07 010936-22 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005159-41.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA CLAUDIA BECO NALDINHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0005171-55.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WILLIAM EDWARD JOSEPH LITTELL

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0005194-98.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANA DE OLIVEIRA COSTA BONICIO

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0005196-68.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GISELE RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0005436-57.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS HUMBERTO FERREIRA DE SOUSA SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005443-49.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOMINGOS CAETANO DE DEUS

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0005445-19.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDERALDO PISSININ

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0005467-77.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE LUIZ MACHADO

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0005490-23.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO YASSUO SHIRAIISHI  
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0005809-88.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG REAL TABOAO LTDA ME  
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0006942-68.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TEC EMP COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA ME(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos juntados. Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado.

**0007357-51.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X ANA PAULA BANDINI  
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0007359-21.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X ADRIANA FRANCELLI  
1. Tendo em vista o alegado a fls. 25/26, desentranhe-se petição de fls. 22/24, a fim de entregar ao Procurador da Exequente mediante recibo nos autos. 2. Considerando o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0007360-06.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X VERA LUCIA ORTIZ MAIZZA  
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0007998-39.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP200337 - FABIOLA ROBERTA MACHADO ANDRÉ)  
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0008794-30.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA FLORIPES DE ALMEIDA BLANCAGLION DA LUZ  
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0008795-15.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLEI CELSO CASSIANO  
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0008800-37.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS  
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0008811-66.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DE CASSIA LOPES COSTA

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0008815-06.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOCINEA JANUARIO SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0008825-50.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEX RODRIGO TUNECA

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0008830-72.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO SERGIO DE AZEVEDO

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0008837-64.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA CRISTINA REBEQUI

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0008842-86.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA JUDITH MONJE URIBE

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0000667-69.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X IDALICE PEREIRA MARQUES

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0000669-39.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X DANIELA BISCARO PLACA

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000674-61.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X NEIVA DOS SANTOS CUNHA

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**Expediente N° 2214**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001136-67.2001.403.6114 (2001.61.14.001136-0)** - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 198/202 - Dê-se ciência às partes. Tendo em vista a orientação normativa nº 04, de 08/06/2010, do CJF, bem como o parágrafo 10º, art. 1º, da EC 62, de 09/12/2009, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os autores. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o réu (s). Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os respectivos pagamentos. Int.

**0005064-50.2006.403.6114 (2006.61.14.005064-7)** - LUCAS FERNANDES NETO GONCALVES X JAILTON ATAIDE GONCALVES(SP188237 - STÉLIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

FLS. 568/589 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 520/521.Int.

**0006451-03.2006.403.6114 (2006.61.14.006451-8)** - KATIA CILENE FERREIRA DA CRUZ(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 199 - Manifeste-se, expressamente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0004920-08.2008.403.6114 (2008.61.14.004920-4)** - MARCELO FRADE CAVALCANTE(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária ajuizada por Marcelo Frade Cavalcante, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de crédito tributário. Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação declaratória tem como objeto crédito tributário cobrado em ação de execução fiscal que tramita perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais da Capital (autos nº 1999.61.82.012907-8), no qual houve o redirecionamento da execução para a pessoa do autor. Infere-se dos autos que a execução fiscal foi ajuizada em 15.03.1999 (fl. 10), anteriormente, portanto, à presente ação declaratória (15.08.2008). Desse modo, resta configurada a conexão dos processos, sendo de rigor a reunião para julgamento conjunto. Nessa esteira, a jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106) (CC 38.045 - MA, Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 9.12.2003). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exsurto competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (STJ, CC 98.090/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO- CONEXÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - EXECUÇÃO FISCAL - PREVENÇÃO - JUÍZO PRIMEIRO QUE DESPACHOU - RECURSO IMPROVIDO. 1. A conexão ocorre quando, pelo teor do art. 103, do Código de Processo Civil, duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. 2. O reconhecimento da conexão ou continência, que justificaria a prejudicialidade externa e determinaria a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir. 3. Não obstante venha decidindo não ser possível vislumbrar conexão entre a ação anulatória de rito ordinário proposta pela agravante e execução fiscal proposta pela agravada, vez que esta última não comporta sentença de mérito, inexistindo nela possibilidade de julgamento, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça tem mostrado entendimento diverso, segundo o qual a conexão decorre da possibilidade de interferência de um processo sobre outro, porquanto discutem o mesmo débito, ao reconhecerem a natureza de embargos à execução da ação ordinária proposta. Nessa hipótese, a competência é do Juízo que primeiro despachou, nos termos do art. 106, CPC. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a ação de conhecimento em questão, proposta em 17/8/1998, discute, entre outros débitos, os cobrados através da execução fiscal, ajuizada em 21/7/1998, sendo o despacho citatório proferido em 24/7/1998. Logo, a Vara Federal de Campinas não é competente para julgamento da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 98031043919, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 13/04/2010)  
Assim sendo, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010047-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010047-7) - JONAS VITORINO TOSI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Trata-se de embargos de declaração opostos por JONAS VITORINO TOSI, qualificado nos autos, em face da sentença de fls. 298/309, que julgou procedente o pedido, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, condenando o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data em que se tornaram devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação. Aduz, em apertada síntese, que a sentença é omissa, sustentando que os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a data do vencimento de cada prestação até o efetivo depósito pelo embargado, independente de precatório. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Malgrado a questão quanto à incidência dos juros de mora já esteja pacificada e decorra de expressa disposição legal (Lei nº 11.960/2009), a fim de que não se alegue omissão a prejudicar a parte embargante, esclarece-se a incidência dos juros moratórios, passando o capítulo respectivo da sentença a ostentar a seguinte redação:d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, até o efetivo pagamento, não havendo incidência no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo de liquidação e a expedição do precatório, bem como no período mencionado no art. 100, 5º, da CF/88. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos, e lhes dou parcial provimento para acrescer o capítulo mencionado anteriormente ao dispositivo da sentença. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se o registro de sentença.

**0000392-91.2009.403.6114 (2009.61.14.000392-0) - SILVANDIRA MOREIRA DA COSTA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SILVANDIRA MOREIRA DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/28. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/41, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documento à fl. 42. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 72/80. Manifestação das partes às fls. 85/89 e 90/95. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos

demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita indeterminadamente para o exercício de sua atividade laboral, suscetível de reabilitação, determinando como data de início da incapacidade o ano de 2005. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa até a sua reabilitação. Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação da parte autora, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença nº 514.862.096-6, desde data da cessação, devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0000560-93.2009.403.6114 (2009.61.14.000560-6) - ROSENILDA ALVES RAIMUNDO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

ROSENILDA ALVES RAIMUNDO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/47). Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 50). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 55/62, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 63/67. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 98/106. Manifestação das partes às fls. 111/118 e 119/120. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliãe Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS

conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora está incapacitada total e permanentemente para todo e qualquer trabalho, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação, determinando, ainda, como data de início da incapacidade o ano de 2004. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 517.249.982-9 (24/05/2008 - fl. 64), tendo em vista que nesta data ainda estava incapacitada permanentemente. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação ao auxílio doença nº 517.249.982-9 (24/05/2008 - fl. 64). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pelo auxílio doença de nº 517.249.982-9 e outros, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0003283-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003283-0) - NEIDE AURICCHIO MOREIRA(SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEIDE AURICCHIO MOREIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento das parcelas retroativas não pagas administrativamente, referente à pensão por morte, desde a data do óbito (18/05/2007) até a data da concessão (10/12/2007), acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Alega que requereu pela primeira vez a pensão por morte em 05/06/2007, sob nº 144.398.498-9, indeferida administrativamente, por falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos juntados não comprovaram a união estável com o falecido Alberto Dividis. Aduz que em face do indeferimento, propôs ação para o reconhecimento de sua união estável perante a Justiça Estadual, que foi julgada procedente em 23/08/2007. Sustenta que, com a sentença estadual, em 10/12/2007 requereu novamente a pensão por morte, sob nº 145.886.300-7, desta vez, deferida administrativamente, no entanto, o réu deixou de pagar as prestações retroativas desde a data do óbito (18/05/2007). Foram juntados os documentos de fls. 05/14. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 17). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/29, sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que quando os autores requereram o benefício não eram totalmente incapazes, pois já haviam completado 16 anos, sendo correta a aplicação da prescrição dos valores atrasados. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 33/35. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação

mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) No caso dos autos, considerando que a autora pretende receber parcelas referentes ao ano de 2007 e a ação foi proposta no ano de 2009, não há que se falar em prescrição quinquenal. Mérito Pretende a autora o recebimento das parcelas retroativas a título de pensão por morte desde a data do óbito (18/05/2007) até a data da concessão administrativa (10/12/2007). Dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, a autora requereu administrativamente a pensão por morte pela primeira vez em 05/06/2007 (sob nº 144.398.498-9), portanto, dentro do prazo estabelecido pelo artigo supracitado para recebimento da pensão desde a data do óbito, todavia, este requerimento foi indeferido por falta de qualidade de dependente (fl. 12). Somente no segundo requerimento administrativo feito em 10/12/2007 (sob nº 145.886.30-7) é que o INSS reconheceu a dependência econômica da autora, quando o prazo de 30 dias a contar do óbito já havia decorrido, sendo-lhe deferido o benefício a partir da data deste requerimento administrativo. Alega o INSS a impossibilidade de retroagir o benefício à data do óbito, tendo em vista que a autora não havia comprovado a união estável no primeiro requerimento administrativo (05/06/2007), o que só veio ocorrer com a sentença estadual que reconheceu a união estável do casal, juntada no segundo requerimento administrativo (10/12/2007). Todavia, observo pela decisão de fls. 37/39 que a sentença estadual que reconheceu a união estável da autora também foi juntada aos autos do primeiro requerimento administrativo, sendo matéria de recurso, ao qual foi negado provimento em 01/04/2008. Cumpre ressaltar que na data em que deferido o segundo requerimento administrativo em 25/03/2008 (fl. 13), ainda estava pendente de recurso o primeiro requerimento administrativo, cuja decisão foi proferida somente em 01/04/2008 (fls. 37/39). Assim, desde o primeiro requerimento administrativo a autora já havia conseguido comprovar sua união estável, razão pela qual faz jus ao recebimento das prestações retroativas referentes à pensão por morte desde a data do óbito (18/05/2007) até o dia anterior ao pagamento administrativo (09/12/2007). III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito formulado, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS ao pagamento das parcelas referentes à pensão por morte da autora (NB 145.886.300-7) no período de 18/05/2007 a 09/12/2007. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0003421-52.2009.403.6114 (2009.61.14.003421-7) - ROSANA SARETTI(SP104854E - MARCIA RODRIGUES DA SILVA E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

SENTENÇA ROSANA SARETTI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/60). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 78/83, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 84/87. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 108/122. Manifestação somente do INSS às fls. 124/125. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O

auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensão a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivar-se. P.R.I.

**0004032-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004032-1) - EZEQUIEL FIDELIS DE MELO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇA EZEQUIEL FIDELIS DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 15/77). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 75). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 82/86, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 87/91. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 108/116. Manifestação das partes às fls. 125/128 e 129/133. Os autos foram convertidos em diligência, determinando manifestação do autor, quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 134). Manifestação das partes às fls. 136/139 e 140. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor é portador de doença que o incapacita total e permanentemente para qualquer trabalho, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação, determinando, ainda, como data de início da incapacidade o ano de 2001. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença em 20/09/2007 (NB 504.138.684-2 - fl. 88), tendo em vista que nesta data já estava incapacitado permanentemente. Com efeito, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, considerando que o autor optou pela aposentadoria por invalidez, alegando ser esta mais benéfica, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.340.809-1 com DIB em 12/03/2010 - fl. 128) deverá ser cessada, compensando-se financeiramente todos os valores recebidos administrativamente. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação ao auxílio doença nº 504.138.684-2 (20/09/2007 - fl. 88), cessando a aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.340.809-1 (fl. 128). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, até o efetivo pagamento, não havendo incidência no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo de liquidação e a expedição do precatório, bem como no período mencionado no art. 100, 5º, da CF/88,

descontando-se os valores pagos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.340.809-1. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0006114-09.2009.403.6114 (2009.61.14.006114-2) - VERA LUCIA SOUZA RODRIGUES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

VERA LÚCIA SOUZA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/24). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/40, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 41/42. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 55/63. Manifestação das partes às fls. 65 e 67/69. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que responda quesitos complementares, não assiste razão à autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos

constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

**0006702-16.2009.403.6114 (2009.61.14.006702-8) - CICERA DE JESUS OLIVEIRA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por CICERA DE JESUS OLIVEIRA, em razão do falecimento de José Aparecido de Jesus Oliveira aos 16/06/2008. Sustenta que é mãe do falecido, de quem dependia economicamente, pelo que faz jus à pensão por morte, indeferida administrativamente. Juntou documentos (fls. 12/35). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49/51, pugnando pela improcedência da ação, tendo em vista a ausência de dependência econômica. Réplica às fls. 55/56. Em audiência, foi ouvido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas (fls. 75/78). Memoriais finais às fls. 79/90 e 91/94. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada e tem por objetivo substituir a remuneração antes percebida pelo segurado, garantindo o sustento de seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de seu provedor. Com efeito, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Já em relação aos pais, por não haver presunção legal da dependência econômica, é necessária a comprovação da dependência econômica. Quanto à companheira ou companheiro, deve ser comprovada a união estável, mediante a verificação dos requisitos para sua contemplação, segundo o que dispõe a lei civil, porquanto constitui-se, em regra, situação de fato, impossível de ser comprovada mediante prova documental. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da autora, considerando que a qualidade de segurado foi comprovada, tendo em vista que o falecido trabalhou até 02/06/2008, conforme registro em CTPS a fl. 33. A fim de comprovar a dependência econômica, apresentou a autora apenas os comprovantes de residência, que não foram suficientes a comprovar tal dependência. Todavia, os depoimentos das testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora morava apenas com seu filho falecido, que contribuía com o pagamento das despesas de casa. Afirmaram, ainda, que após o falecimento a autora passou por dificuldades financeiras. Com efeito, não é exigida a prova documental para comprovação da dependência econômica, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal. Neste sentido, PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistir início de prova material. Recurso provido. (STJ - RESP 200500147885 - 720145 - Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - QUINTA TURMA - DATA: 16/05/2005 PG: 00408) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 200001409980 - 296128 - Relator(a) GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJ 04/02/2002 PG: 00475) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO - PROVA MERAMENTE TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - REGRAS DA PENSÃO POR MORTE APLICÁVEIS AO AUXÍLIO-RECLUSÃO - BENEFÍCIO DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - A prova da dependência econômica da mãe em relação ao filho pode ser realizada por meio de prova exclusivamente testemunhal quando ausente início de prova material, segundo consolidada jurisprudência. Ademais, a dependência econômica pode ser concorrente e, não apenas, exclusiva. - As regras gerais da pensão por morte são aplicáveis ao auxílio-reclusão e seguem esse mesmo entendimento. - No presente caso, presentes todos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, é devido o benefício à parte autora. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - 200303990222936 - 887098 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 25/11/2009 PÁGINA: 406) Diante da prova testemunhal lícita e idônea, faz jus a autora ao benefício pretendido. No mais, vale ressaltar que a pensão por morte que

a autora recebe em face do óbito do marido, não é fator impeditivo à concessão da pensão por morte do filho, considerando que a proibição de cumulação do art. 124, VI, da Lei nº 8.213/91 é restrita à pensão de cônjuge e companheiro. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO POR MORTE DO MARIDO, TRABALHADOR RURAL E PENSÃO POR MORTE DO FILHO, TRABALHADOR URBANO. POSSIBILIDADE. 1. Não havendo vedação legal para a percepção conjunta de pensão de natureza rural, proveniente da morte do cônjuge, com pensão de natureza urbana, decorrente do falecimento do descendente, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 200401211327, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 05/12/2005) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE PENSÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A condição de segurado do de cujus restou configurada, vez que o mesmo exercia atividade remunerada à época do óbito. II - Tendo em vista que o nome da autora consta expressamente como beneficiária do de cujus no documento denominado Registro de Empregado, bem como considerando os depoimentos testemunhais, que foram unânimes em afirmar que o falecido auxiliava financeiramente a mãe, mediante remessas periódicas de dinheiro, é de se concluir pela existência da dependência econômica da autora em relação ao de cujus, nos termos do art. 16, II, 4º, última parte, da Lei n. 8.213/91, fazendo jus ao benefício de pensão por morte. III - Inexiste vedação legal de acumulação do benefício ora vindicado, oriundo da morte do filho, com o benefício de pensão por morte que a autora já recebe, decorrente do falecimento de seu marido, pois a restrição diz respeito à cumulação de benefícios de pensão por morte de cônjuge ou companheiro, nos termos do art. 124, VI, da Lei n. 8.213/91, o que não é o caso dos autos. IV - Tendo em vista que o óbito se deu anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício foi corretamente pela r. sentença recorrida a contar da data do referido evento. (...) - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. IX - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (AC 200303990326500, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 27/09/2004) Quanto ao termo inicial, considerando que o requerimento administrativo foi feito no prazo de 30 dias do falecimento, a pensão por morte deverá ser concedida desde a data do óbito (15/05/2008 - fl. 27), nos termos do art. 74, I da Lei nº 8.213/91. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (15/05/2008 - fl. 27), conforme dispõe o art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0007002-75.2009.403.6114 (2009.61.14.007002-7) - MARIA BARBOSA DE LIMA (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

SENTENÇA MARIA BARBOSA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/24. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 33/39, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 56/66. Manifestação das partes às fls. 67/69 e 72/74. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II - A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE

AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decism, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laboral, fixando como início da incapacidade o ano de 2008, devendo ser reavaliada em 2 (dois) anos. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação (30/01/2009 - fl. 69), tendo em vista que nesta data já estava incapacitada, devendo ser reavaliada em 2 (dois) anos. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da

tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção .III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 31/01/2009 (fl. 69), sem prejuízo de que o INSS, após 2 (dois) anos da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0007895-66.2009.403.6114 (2009.61.14.007895-6) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002685-97.2010.403.6114 - ALICE ZAMBON MARDEGAN SHIRAHATA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
Fls. 321/322 - Defiro. Comunique-se o Juízo Deprecado de Jales, eletronicamente, com urgência.Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS.

**0007417-24.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 04/05/2011, às 16:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.As testemunhas deverão comparecer independente de intimação, conforme informado pelo advogado às fls. 43/44.Int.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2626**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0005814-86.2005.403.6114 (2005.61.14.005814-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-62.2002.403.6114 (2002.61.14.000953-8)) APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X CONSTRUBIG CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGANI)**

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor.Intimem-se as Embargadas para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004297-70.2010.403.6114 (2005.61.14.005455-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-39.2005.403.6114 (2005.61.14.005455-7)) GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X W I PARTICIPACOES LTDA(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)**

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Desapensem-se os autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as

nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007166-06.2010.403.6114 (2004.61.14.003297-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003297-45.2004.403.6114 (2004.61.14.003297-1)) FAZENDA NACIONAL X SEMPRE DOCES COM/ E REPRES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI E SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI)

Dê-se vista às partes para ciência dos cálculos apresentados às fls. 14/15. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1504970-43.1997.403.6114 (97.1504970-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504969-58.1997.403.6114 (97.1504969-9)) DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP127323 - MARCOS PILEGGI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes da descida dos autos. Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais, desapensem-se e intime-se o Embargante para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

**0000821-39.2001.403.6114 (2001.61.14.000821-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006656-42.2000.403.6114 (2000.61.14.006656-2)) FABRICA DE MOVEIS SANTA TEREZINHA LTDA(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FABRICA DE MOVEIS SANTA TEREZINHA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se o embargante e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0007129-23.2003.403.6114 (2003.61.14.007129-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-33.2002.403.6114 (2002.61.14.002979-3)) NILSON BARRANTES(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Intimem-se o embargante e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0000494-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000494-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008574-66.2009.403.6114 (2009.61.14.008574-2)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

I - Fls. 166/170: O requerido já foi apreciado nos autos da Execução Fiscal nº 200961140085742. II - Fls. 171/172: Indefiro o pedido de concessão de prazo. Expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, proceda à análise dos cálculos apresentados às fls. 150/158 destes autos, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional, informando a este Juízo, no prazo acima determinado, a análise conclusiva no âmbito da Receita Federal. Sem prejuízo, traslade-se cópia da manifestação de fls. 166/170 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 200961140085742. Int.

**0001414-53.2010.403.6114 (2008.61.14.002213-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-67.2008.403.6114 (2008.61.14.002213-2)) BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor. Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004267-35.2010.403.6114 (2009.61.14.009179-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-12.2009.403.6114 (2009.61.14.009179-1)) VERDIALPI MARMORES E GRANITOS LTDA ME(SP120370 - LUIS CESAR MEDINA MOYA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc. Fls.: 153/165: Mantenho a decisão de fl. 114 pelos seus próprios fundamentos. Abra-se vista à parte contrária para contra arrazoar o agravo retido. Fls.: 166/177: Entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO

TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.A decisão de fl. 151 foi proferida com base nos poderes instrutórios concedidos ao juiz conforme preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. Intimem-se.

**0007137-53.2010.403.6114 (2009.61.14.007657-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-47.2009.403.6114 (2009.61.14.007657-1)) LINDONARDO FERNANDES DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Dê-se vista à Embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que querendo manifeste-se quanto às alegações e documentos juntados às fls. 43/54.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001325-93.2011.403.6114 (2005.61.14.002005-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-88.2005.403.6114 (2005.61.14.002005-5)) ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL APRENDENDO BRINCANDO S/S LT(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI E SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) 1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

**0001329-33.2011.403.6114 (2007.61.14.001966-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-23.2007.403.6114 (2007.61.14.001966-9)) OSVALDO ANTONIO BRANDINO ME X OSVALDO ANTONIO BRANDINO(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) No prazo de 15 (quinze) dias, promova o embargante a garantia integral do Juízo, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, devendo, ainda, atribuir valor à causa conforme legislação vigente, sob pena de indeferimento da inicial.Int..

**0001391-73.2011.403.6114 (2009.61.14.006761-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-04.2009.403.6114 (2009.61.14.006761-2)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) 1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

**0001679-21.2011.403.6114 (97.1504410-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504410-04.1997.403.6114 (97.1504410-7)) COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) 1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

**0001720-85.2011.403.6114 (2009.61.14.001551-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-69.2009.403.6114 (2009.61.14.001551-0)) ALCIDES VERTEMATTI(SP033352 - MARIO GAGLIARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos , em via original, do

instrumento de mandato.Em igual prazo, traga o Embargante aos autos cópia simples da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do termo de penhora, devendo, ainda, atribuir valor à causa conforme legislação vigente, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0001783-13.2011.403.6114 (2007.61.14.003435-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-07.2007.403.6114 (2007.61.14.003435-0)) RICARDO DE ANDRADE(SP142870 - MARCIA TOCCOLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

No prazo de 15 (quinze) dias, promova o embargante a garantia integral do Juízo, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC.Em igual prazo, traga o Embargante aos autos cópia simples da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, do termo de penhora e do laudo de avaliação devendo, ainda, atribuir valor à causa conforme legislação vigente, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005633-80.2008.403.6114 (2008.61.14.005633-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-16.2001.403.6114 (2001.61.14.000247-3)) CECCHINI TAURINO(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor.Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006765-07.2010.403.6114 (2004.61.14.002860-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-04.2004.403.6114 (2004.61.14.002860-8)) COMPOSITE IND/ DE ESTRUTURAS METALICAS(SP180309 - LILIAN BRAIT) X FAZENDA NACIONAL

Visto tratar-se o presente feito de Embargos de Terceiro, torno sem efeito a determinação de fls. 111.Cite-se o embargado nos termos do artigo 1.053 do CPC.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1504410-04.1997.403.6114 (97.1504410-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARIS)

Em face do bloqueio de numerário da empresa executada, no valor integral do débito para garantia da presente execução, conforme guias anexas (fl. 198 e 200), reconheço de ofício, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN).Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

**1505067-43.1997.403.6114 (97.1505067-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SABARELLA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ALFREDO SABATINI X ELI BERNARDETE SABATINI PETRELLA(SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, trânsito em julgado de sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 00028253420104036114.Cumpra-se.

**1506847-18.1997.403.6114 (97.1506847-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X EXPRO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X PEDRO RIGHI NETO X GILBERTO PEREIRA X RICARDO RIGUI X IVAN PEREIRA

Em face da certidão de fls. 307, determino:1) A expedição de carta de arrematação, nos termos da legislação processual em vigor, devendo o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bem Imóvel - ITBI, colacionando aos autos cópia da guia probatória.2) A expedição de ofício aos juízos constantes da certidão de matrícula do imóvel arrematado, dando ciência quanto à alienação do mesmo, requerendo o levantamento das penhoras realizadas nos respectivos processos, bem como consultando sobre o interesse de reserva de numerário; 3) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, para ciência da arrematação, bem como para isentar o arrematante do pagamento dos tributos que incidiram sobre o imóvel até a data da alienação no leilão judicial.Após o devido cumprimento das determinações, bem como da juntada de eventuais ofícios das Varas consultadas sobre o valor percebido com o leilão, dê-se nova de vista dos autos à exequente, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

**1507289-81.1997.403.6114 (97.1507289-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRESS COML/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Considerando-se a realização das 76ª, 82ª e 87ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 17/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 31/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 76ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira

praça.dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 82ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 04/10/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 18/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**1503861-57.1998.403.6114 (98.1503861-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)**

No prazo 5 (cinco) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, outorgada nos termos do art. 12, da ata de assembléia juntada às fls. 78, devendo, ainda a executada comprovar mediante os documentos pertinentes, que todos os signatários da referida procuração possuem poderes para tanto.Int.

**1504484-24.1998.403.6114 (98.1504484-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)**

Tendo em vista a penhora em reforço realizada às fls. 55, face a impossibilidade de reavaliação do bem anteriormente penhorado, e, considerando-se a realização das 76ª, 82ª e 87ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado em reforço às fls.55, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 17/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 31/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 76ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 82ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 04/10/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 18/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006456-35.2000.403.6114 (2000.61.14.006456-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X EMPORIO DE MODAS SAO BERNARDO LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES E SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE)**

Considerando-se a realização das 76ª, 82ª e 87ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 17/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 31/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 76ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 82ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 04/10/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 18/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007533-79.2000.403.6114 (2000.61.14.007533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X ENG VED COM/ E ASSESSORIA DE VEDACAO INDL/ LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES)**

Considerando-se a realização das 77ª, 83ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 17/05/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 02/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 77ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 83ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 29/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000247-16.2001.403.6114 (2001.61.14.000247-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X TARGETS PROMOCOES LTDA(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ E SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO)**

Face à sentença improcedente proferida em sede de Embargos de Terceiro, dê-se vista à exequente, para que requeira o

que de direito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Decorrido, na ausência de manifestação, em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

**0003119-67.2002.403.6114 (2002.61.14.003119-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X QUALITY SISTEMAS E PROCESSOS S/C LTDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X QUALITY SISTEMAS E PROCESSOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se o executado e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0003683-12.2003.403.6114 (2003.61.14.003683-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X PROJETO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200361140037230, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0003723-91.2003.403.6114 (2003.61.14.003723-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X PROJETO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA)

Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 00036831220034036114 e 200461140001664, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006500-49.2003.403.6114 (2003.61.14.006500-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X RTS-TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Considerando-se a realização das 77ª, 83ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 17/05/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 02/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 77ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 83ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006687-57.2003.403.6114 (2003.61.14.006687-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AVMAQ AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Considerando-se a realização das 76ª, 82ª e 87ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 17/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 76ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 82ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 04/10/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 18/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000166-62.2004.403.6114 (2004.61.14.000166-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X PROJETO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200361140037230, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0005517-16.2004.403.6114 (2004.61.14.005517-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)  
Considerando-se a realização das 77ª, 83ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 17/05/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 02/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 77ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 83ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000981-25.2005.403.6114 (2005.61.14.000981-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PROJEMAQ COMERCIAL LTDA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)  
Face à sentença improcedente proferida em sede de Embargos de Terceiro, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Decorrido, na ausência de manifestação, em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

**0002005-88.2005.403.6114 (2005.61.14.002005-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL APRENDENDO BRINCANDO S/S LT(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO E SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI)  
Em face do bloqueio de numerário da empresa executada, no valor integral do débito para garantia da presente execução, conforme guia anexa (fl. 294), reconheço de ofício, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN). Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

**0003570-19.2007.403.6114 (2007.61.14.003570-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)  
Considerando-se a realização das 77ª, 83ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 17/05/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 02/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 77ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 83ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002213-67.2008.403.6114 (2008.61.14.002213-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)  
Face à sentença improcedente proferida em sede de Embargos à Execução Fiscal, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Decorrido, na ausência de manifestação, em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas

da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

**0004866-42.2008.403.6114 (2008.61.14.004866-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X LUIS CARLOS OLIVIERI  
Considerando-se a realização das 77ª, 83ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 17/05/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 02/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 77ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 83ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003543-65.2009.403.6114 (2009.61.14.003543-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEA DO BRASIL S/A(SP228144 - MATEUS PERUCHI)  
Face à sentença improcedente proferida em sede de Embargos à Execução Fiscal, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Decorrido, na ausência de manifestação, em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

**0006761-04.2009.403.6114 (2009.61.14.006761-2)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)  
Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

**0001480-96.2011.403.6114** - FAZENDA PUBLIDA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP160379 - EDUARDO CAPPELLINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Diante da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento, necessário se faz a renovação da citação. Assim, cite-se o Executado, para eventual oposição de Embargos à Execução nos termos do artigo 730, do Código Nacional para de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder às necessárias expedições. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0005517-06.2010.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006094-33.2000.403.6114 (2000.61.14.006094-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006093-48.2000.403.6114 (2000.61.14.006093-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP119509 - OSVALDINA JOSEFA R DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
Ciência às partes da descida dos autos. Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais, desapensem-se e intime-se o Embargante para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

**0001174-45.2002.403.6114 (2002.61.14.001174-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-98.1999.403.6114 (1999.61.14.005691-6)) GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X FAZENDA NACIONAL

Ante a ausência de manifestação da Embargada, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se às partes de sua expedição e da remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão onde aguardarão o pagamento.Int.

**0001721-70.2011.403.6114 (97.1502147-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502147-96.1997.403.6114 (97.1502147-6)) ANIELLO PUZZIELLO X ALECIA PIRANI PUZZIELLO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIELLO PUZZIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da descida dos autos.Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais, desapensem-se, se necessário, e intime-se o Embargante para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005287-47.1999.403.6114 (1999.61.14.005287-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505358-09.1998.403.6114 (98.1505358-2)) GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA**

Face ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 217, nomeio depositário dos bens penhorados nestes autos, o SR. GREGÓRIO MARIN PRECIADO, CPF/MF 002.746.828-34, ficando desde logo advertido de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei ( art. 652, C.C.).Nos termos do art. 475 J, 1º, do CPC, fica o Executado/Embargado intimado da penhora efetivada às fls. 218 bem como de que será oportunamente designado dia e hora para o primeiro e segundo leilão dos bens penhorados, sendo que a intimação das respectivas datas dar-se-á da publicação do edital.

**0002546-92.2003.403.6114 (2003.61.14.002546-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005540-30.2002.403.6114 (2002.61.14.005540-8)) NICEIA CECILIA LOMBARDI(SP142870 - MARCIA TOCCOLINI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NICEIA CECILIA LOMBARDI X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA**

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 76/78, intime-se o Embargante para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

#### **Expediente Nº 2661**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003430-14.2009.403.6114 (2009.61.14.003430-8) - MARIA JOSE COSTA LUQUETE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em razão da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, em que restou infrutífera a intimação pessoal do periciando, manifeste-se o patrono da ação, no prazo IMPRORROGÁVEL e URGENTE de 5 (cinco) dias, se o interessado irá comparecer na Perícia Médica na data apazada, bem como traga aos autos o comprovante de residência do autor, sob pena de extinção do feito.Int.

**0006284-44.2010.403.6114 - ANA MARIA DE MACEDO FERNANDES(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em razão da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, em que restou infrutífera a intimação pessoal do periciando, manifeste-se o patrono da ação, no prazo IMPRORROGÁVEL e URGENTE de 5 (cinco) dias, se o interessado irá comparecer na Perícia Médica na data apazada, bem como traga aos autos o comprovante de residência do autor, sob pena de extinção do feito.Int.

**0006825-77.2010.403.6114 - ZILMA GESTEIRA DIAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em razão da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, em que restou infrutífera a intimação pessoal do periciando, manifeste-se o patrono da ação, no prazo IMPRORROGÁVEL e URGENTE de 5 (cinco) dias, se o interessado irá comparecer na Perícia Médica na data apazada, bem como traga aos autos o comprovante de residência do autor, sob pena de extinção do feito.Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7349**

**EXECUCAO FISCAL**

**1501129-40.1997.403.6114 (97.1501129-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP179702 - FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Considerando a nota de devolução do 2º CRI de São Bernardo do Campo,SP, expeça-se ofício ao 2 CRI de São Caetano do Sul, SP, para cumprimento do despacho de folhas 383.

**1506019-22.1997.403.6114 (97.1506019-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 558 - RINALDA GOLINELI) X CINTEL PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA X NICANOR WYLCHER PEREZ(SP272451 - HIGINO FERREIRA DOS SANTOS NETO)

Vistos. Expeça-se contramandado de prisão em favor de NICANOR WYLCHER PEREZ, tendo em vista o precedente do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da prisão administrativa de depositário judicial infiel. No mais, observo que a CDA que origina a presente execução fiscal foi objeto de pedido de parcelamento efetuado em 27/11/2009. A penhora de dinheiro foi efetuada em 24/11/2010, depois do pedido de parcelamento, consoante documentos de fls. 333/341.Desnecessária a penhora, segundo o artigo 11 da Lei n. 11.941/09, já que o pedido é anterior a ela.Desta forma, efetue-se o DESBLOQUEIO e abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**1501740-56.1998.403.6114 (98.1501740-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA X GREGORIO MARIN PRECIADO X GREGORIO MARIN JUNIOR(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO)

Dê-se ciência a executada / parte interessada do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**1504480-84.1998.403.6114 (98.1504480-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Vistos.Considerando que a penhora do imóvel efetuada nos autos n.º 0002074-28.2002.403.6114 não foi registrada junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, conforme exigência de fl. 132 daqueles autos, reconsidero o despacho retro e determino à Exequente que apresente certidão de propriedade atualizada da transcrição n.º 55.598 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de SBC.Sem prejuízo, esclareça a Executada o questionamento de 24/07/2003 (fl. 132) do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001313-02.1999.403.6114 (1999.61.14.001313-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO)

Vistos.Fls. 540/542 - Defiro o requerimento da parte executada.Oficie-se ao Ciretran para que autorize as alterações nas cores dos ônibus de placas: a) BWU 0639, b) BWU 0636, c) BWU 0632, d) BWU 0641, e) BTB 3672, f) BWU 0635, g) BTB 3384, h) BTB 2642 e i) BTB 2598, conforme indicado pela executada às fls. 541/542.Ressalto que a penhora sobre os referidos veículos deverá ser mantida.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo em razão do parcelamento noticiado nos autos.Intimem-se

**0003152-62.1999.403.6114 (1999.61.14.003152-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.Pretende o executado, ora excipiente, por meio do presente recurso, sanar suposta contradição na decisão proferida.Conduto, a referida decisão de fl. 509 é clara, não contém qualquer mácula. Deixou-se de extinguir a presente execução, uma vez que o parcelamento não representa causa extintiva do crédito tributário e sim suspensiva, nos termos do artigo 151 do CTN. Ademais, a matéria veiculada nos

embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível. Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. Int.

**0000539-64.2002.403.6114 (2002.61.14.000539-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLUS-SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA.(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X OLIVIA REGINA XAVIER

Vistos. Fls. 287/290 - Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento afastando a prescrição para inclusão dos sócios, passo a analisar os requisitos que ensejam a inclusão requerida pela Exequente. Desta feita, indefiro a inclusão do sócio, uma vez que o motivo da inclusão dele no pólo passivo é a dissolução irregular da sociedade, o que somente veio a ocorrer tempos depois. O sócio indicado ostentava essa qualidade na época dos recolhimentos não efetuados e posteriormente veio a retirar-se da sociedade, consoante a cópia da Ficha JUCESP (fl. 291). Se assim é, e se a falta de recolhimento de tributos não pode ser qualificada como infração à Lei ou gerenciamento da sociedade com abuso de poder ou dos estatutos societários, consoante pacífica Jurisprudência, a exemplo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO - GERENTE. DECRETO-LEI N. 1.736/79, ART. 8º. INADMISSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. I - A responsabilidade solidária do sócio -gerente, prevista no art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736, de 20 de dezembro de 1979, apenas se configura quando observados os requisitos do disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. II - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio -gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social. III - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido. (AG 2006.03.00.071812-9, SEXTA TURMA, TRF3, DJ 13/08/07, P. 436, REL. DES REGINA COSTA) Se algum sócio poderia ser incluído no pólo passivo, em razão da dissolução irregular da sociedade, é aquele que por último figurou no contrato social e ao encerrar a empresa o fez de modo irregular: PA 0,10 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO - GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. I - Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. II - Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. III - Hipótese em que o Oficial de Justiça foi informado que a empresa se encontrava inativa e não possuía bens remanescentes que pudessem ser penhorados, sendo estes indícios de dissolução irregular. Portanto, havendo a existência de pendências tributárias no momento de sua dissolução, deve-se redirecionar a execução aos sócios que estavam na gerência da sociedade durante esse período, presumindo-se serem eles os responsáveis pelo adimplemento das obrigações tributárias quando do desfazimento desta. IV - Agravo de instrumento provido. (AG 2006.03.00.089706-1, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJ 05/09/07, P. 184, REL. DES. CECILIA MARCONDES) Posto isto, indefiro o requerimento efetuado. Intimem-se.

**0002800-02.2002.403.6114 (2002.61.14.002800-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VITARA ARMAZENS GERAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X JOAO ALEQUE POCO X SANDRA REGINA CACIATORE POCO(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES)

Vistos. Manifeste-se a(o) Executado para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0004106-69.2003.403.6114 (2003.61.14.004106-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MOVEIS GORDON IND/ E COM/ LTDA X JOSE PRESENTE NETO X JOSE MARINHO(SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO) X JOAO PRESENTE

Vistos. Comprove o Executado que o valor bloqueado é proveniente de sua aposentadoria ou que se trata de conta poupança. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação do exequente, dou-o por intimado da penhora eletrônica realizada, iniciando-se o prazo para interposição de Embargos à Execução a contar da intimação da presente. Intime-se.

**0009076-15.2003.403.6114 (2003.61.14.009076-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ENGECON TECNOLOGIA LTDA-EPP(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X REGINALDO DA SILVA NASCIMENTO X JOAO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO

Vistos. Primeiramente, comprove o executado Reginaldo da Silva Nascimento a alegação de que a empresa encontra-se em funcionamento, uma vez que essa afirmação contraria a certidão do Oficial de Justiça (fl. 38) elaborada por meio do depoimento do próprio executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação do executado, abra-se vista a Exequente a fim de se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 156/178.

**0009316-04.2003.403.6114 (2003.61.14.009316-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER

SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0005487-78.2004.403.6114 (2004.61.14.005487-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X METALURGICA FREMAR LTDA

Dê-se ciência ao (a)(s) Executado(a/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001494-90.2005.403.6114 (2005.61.14.001494-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MALUFER-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO FERNANDES SENA X VALDEMAR FERREIRA BARBOSA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.De fato a decisão foi omissa com relação ao pedido de gratuidade, bem como o pedido de condenação em honorários advocatícios.Assim, retifico a decisão de fls. 104 para fazer constar:Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a ilegitimidade passiva de VALDEMAR FERREIRA BARBOSA da presente execução. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita ao referido excipiente.No mais, mantenho a decisão conforme proferida.Int.

**0003013-66.2006.403.6114 (2006.61.14.003013-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAO BERNARDO CENTER HOTEL LTDA(SP268609 - ELAINE SANTOS SALVADOR)

Diante da notificação de parcelamento (fls. 109/111), SUSTO o leilão designado. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002147-24.2007.403.6114 (2007.61.14.002147-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO VIACAO ABC LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Vistos.Fls. 337/339 - Defiro o requerimento da empresa executada.Oficie-se ao CIRETRAN para que autorize as alterações necessárias para acessibilidade dos passageiros portadores de deficiência física, nos termos da Portaria do INMETRO n. 260/2007 e resolução n.º 6 do CONMETRO, do veículo de PLACA DPB 7833 - ÔNIBUS /PAS - MARCA MULTIEIXO/ELETRA MB LE12.Ressalto que a penhora sobre o referido veículo deverá ser mantida.Cumprida a determinação, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0002208-45.2008.403.6114 (2008.61.14.002208-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução fiscal na qual foi(ram) a(s) CDA(s) objeto de pedido de parcelamento efetuado em 22/09/2009.A penhora de dinheiro foi efetuada em 11/10/2010, depois do pedido de parcelamento, consoante documentos de fls. 195/283 e 291/299. Verifico, ainda, que a executada cumpriu as exigências contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03/2010.Desta forma, desnecessária a penhora, segundo o artigo 11 da Lei n. 11.941/09, já que o pedido é anterior a ela.Efetue-se o DESBLOQUEIO e abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0001450-32.2009.403.6114 (2009.61.14.001450-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA)

Vistos.Dê-se ciência à Dra. Sheila Cristina Dutra Maia - OAB/SP 167.034 do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, para que providencie o devido levantamento, junto ao Banco do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004094-45.2009.403.6114 (2009.61.14.004094-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EDSON ASARIAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Dê-se ciência ao Executado do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004754-39.2009.403.6114 (2009.61.14.004754-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Vistos.Fls. 336/337 - Defiro o levantamento temporário da constrição dos veículos de placas DJB-5295, CZX-1095 e DAH-8589 junto ao sistema RENAJUD, conforme anteriormente determinado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as alterações cadastrais.Conduto, deverá comparecer o(a) patrono(a) da empresa executada em Secretaria para efetivar a liberação no RENAJUD e começar a fluir o prazo de 10 (dez) dias concedidos e, assim, evitar que a constrição seja

reativada sem a realização das alterações cadastrais, conforme noticiado à fl. 336. Ressalvo, por fim, que os autos ficaram disponíveis em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) patrono(a) da executada não compareça para cumprimento das determinações supra, os autos retornam ao arquivo.Int.

**0008794-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008794-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SCKAL GROUP DO MERCOSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)**

Vistos.Diante do trânsito em julgado da sentença, abra-se vista a Executada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004799-09.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SAO BERNARDO CENTER HOTEL LTDA(SP268609 - ELAINE SANTOS SALVADOR)**

Vistos.Interpõe o executado SÃO BERNARDO CENTER HOTEL LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 81/104, alegando ocorrência de prescrição. A exequente manifestou-se às fls. 114/122 pleiteando a improcedência do presente incidente. DECIDO.Cumpra consignar que os débitos constantes das CDAs referem-se a Lucro Presumido (IRPJ), com vencimento entre 15/12/2000 e 10/12/2003 (fls. 05/78).Verifico que os débitos foram constituídos por meio de declaração do próprio executado, porém não consta data da entrega das declarações, devendo assim ser considerada a data de vencimentos para início do prazo prescricional.Contudo, um dos marcos interruptivos da prescrição é, segundo a inteligência do inciso IV, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, o ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.No presente caso, o executado efetuou o parcelamento da dívida pelo PAES em 09/2003, sendo excluído em 02/07/2005, em razão de inadimplência, conforme denota o documento de fls. 116/117. O prazo da prescricional, interrompido pelo parcelamento da dívida, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (02/07/2005), ou seja, retoma-se a contagem por inteiro (mais cinco anos), a contar do inadimplemento. Cito jurisprudência a respeito:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40, 4º DA LEF). INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da LEF) depende não apenas do decurso do prazo previsto em lei, mas também da ausência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional e da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. 2. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. 3. Descumprido o acordo de parcelamento, com exclusão da executada do programa, dá-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR. 4. In casu, considerando-se a interrupção do lapso prescricional pelo parcelamento do débito, tem-se que o feito não permaneceu paralisado por período superior a 5 (cinco) anos, e nem restou configurada a inércia da exequente, de modo que não se justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo r. juízo a quo. 5. Apelação provida. (TRF3 - AC 20006182082423 - SEXTA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 116) Cumpra consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é o despacho que determina a citação (fl. 79). Entretanto, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC. Nesse sentido cito jurisprudência:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA - INTERRUÇÃO: RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (SÚMULA 106 STJ) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE. 1 - A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação (1º do art. 219 do CPC). Ainda que a interrupção da prescrição tenha ocorrido mais de cinco anos da constituição dos créditos tributários (quando efetivada a citação, à luz da antiga redação do art. 174, único, I, do CTN, promovida pela LC 118/2005) ela retroagirá à data do protocolo da petição inicial da EF no cartório judicial. 2 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos alheios à vontade do autor, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ). 3 - O STJ firmou entendimento de que possível mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, desde que proporcional à parte excluída. 4 - Agravo interno parcialmente provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 10/11/2009, para publicação do acórdão.(TRF1 - AGTAG 200901000355420 - SÉTIMA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - e-DJF1 DATA:20/11/2009 PAGINA:296)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN). 3. Por se tratar de cobrança de IRPJ decorrente de termo de confissão espontânea, a constituição do crédito se dá nesse momento, que, no caso dos autos, ocorreu quando do pedido de parcelamento de débitos, sendo que entre a confissão e a notificação acerca do indeferimento do referido parcelamento, a exigibilidade ficou suspensa, nos termos do artigo 151, incisos III e VI, do CTN. 4. O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. 5. Tendo em vista que a execução foi ajuizada em

18 de dezembro de 2000, fica afastada a ocorrência de prescrição (artigo 219, 1º, do CPC). 6. Agravo de instrumento não provido.(TRF3 - AI 200703001008655 - TERCEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - DJF3 CJ2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 397) Portanto, não há que se falar em prescrição nos presentes autos, eis que não decorreu o prazo prescricional de cinco anos entre a data da exclusão do parcelamento (02/07/2005) e a propositura da ação (01/07/2010).Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo executado. Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0008306-75.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANSELMO CARMONA ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)  
Vistos.Tratam os presentes autos de execução fiscal na qual foi a CDA objeto de pedido de parcelamento efetuado em Janeiro de 2011.A penhora de dinheiro foi efetuada em 13/04/2011, depois do pedido de parcelamento, consoante documentos de fls. 47/56.Desnecessária a penhora, segundo o artigo 11 da Lei n. 11.941/09, já que o pedido é anterior a ela.Desta forma, efetue-se o DESBLOQUEIO e abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0008329-21.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X L C J COMERCIAL ELETRO ELETRONICA LTDA ME  
Vistos.Tratam os presentes autos de execução fiscal na qual foram as CDAs objeto de pedido de parcelamento efetuado em 31/03/2011.A penhora de dinheiro foi efetuada em 13/04/2011, depois do pedido de parcelamento, consoante documentos de fls. 69/73Desnecessária a penhora, segundo o artigo 11 da Lei n. 11.941/09, já que o pedido é anterior a ela.Desta forma, efetue-se o DESBLOQUEIO e abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0008333-58.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A.(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ E SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)  
Vistos.Fls. 42/43 - Manifeste-se o Executado sobre a recusa da Fazenda Nacional do bem oferecido à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 7370**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001246-59.2011.403.6100** - CENTURIAO COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA-ME(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que as autoridades coatoras permitam à impetrante o parcelamento dos débitos referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES) da Lei Complementar nº 123/2006, na forma da Lei nº 10.522/02, bem como para que seja mantida no regime em questão.A inicial de fls. 02/19 veio instruída com os documentos de fls. 20/38.Liminar concedida pelo Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo para o fim de autorizar a inclusão dos débitos do impetrante apurados no regime de tributação Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02, determinando a sua permanência no referido regime de tributação enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido.Informações da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 59/67 para alegar ilegitimidade de parte, bem como requerer a denegação da segurança.Às fls. 73/74 foram juntadas as informações prestadas pela Receita Federal, nas quais informou que o impetrante está sediado no município de São Bernardo do Campo, razão pela qual a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo.Às fls. 75/90 a União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento.O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 93/95).Às fls. 96 foi determinada a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária, já que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo. É o relatório. Decido.Ratifico os atos anteriormente praticados pelo Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. Contudo, revogo a liminar concedida.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância do fundamento. A Lei Complementar nº 123/2006, a qual Instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, conquanto tenha previsto diversos benefícios às sociedades e empresários qualificados como tal, não contemplou a possibilidade de parcelamento.Com efeito, o Simples traz facilidades por unificar o pagamento dos impostos e contribuições - IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), PIS/Pasep, Contribuição para a Seguridade Social, ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e ISS (Imposto Sobre Serviços) - em um só documento de arrecadação.A Lei n 10.522/2002 prevê o parcelamento de débitos de tributos junto à União, não podendo ser estendido para os débitos Estaduais e Municipais, incluídos no SIMPLES. Assim, a sociedade e o empresário que optarem pelo regime de tributação do SIMPLES estão sujeitos às normas que disciplinam referido instituto, o qual, no caso, não previu a possibilidade de parcelamento. Ressalte-se, ainda, que a ausência de previsão para o parcelamento não ofende o princípio da isonomia, haja vista ser a opção por tal regime apenas uma faculdade do contribuinte, frente a inúmeros outros benefícios contemplados pela Lei.Portanto, não vislumbro elementos suficientes para afirmar que a

impetrante tem direito ao parcelamento das dívidas oriundas do regime de tributação SIMPLES. Ante o exposto, REVOGO A LIMINAR anteriormente concedida. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo da presente ação do Procurado Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, substituindo o Delegado da Receita Federal em São Paulo por Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Sem prejuízo, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para conhecimento da presente decisão, no âmbito do Agravo de Instrumento interposto pela União. Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

**0002091-49.2011.403.6114** - JOSE ROBERTO CASSAGRANDE MOREIRA(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR  
Vistos. Fls. 54. Regularizada a inicial, requisitem-se informações. Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001458-38.2011.403.6114** - IGF IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 11, in fine. Anote-se. Após, republique-se o despacho de fls. 32. Fls. 32: Apresente o Requerente instrumento de mandato original, para regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com efeito, não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que a autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Cabível na espécie a seguinte ementa: INSTRUMENTO DE MANDATO - CÓPIA REPROGRÁFICA - IRREGULARIDADE - A procuração ou substabelecimento juntados aos autos em cópia reprográfica apresenta vícios, passíveis de extinção do processo, por não estar de acordo com o que dispões os requisitos contidos nos arts. 1324 do Código Civil e 70 do Estatuto O.A.B. Segurança denegada. .PA 0,0 (1º TACCIVIL - 7ª Câm.; MS. Nº 595.603-8 - São Paulo; Rel. Juiz Carlos Renato de Azevedo Ferreira; j. 09.08.94; v.u.). No mesmo prazo, comprove a propriedade do bem oferecido, tendo em vista o arrendamento mercantil apontado na nota fiscal apresentada à fl. 27. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001799-64.2011.403.6114** - MICHELAN MOLAS ESPIRAIS IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP304156 - FABIO GUCCIONE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se e intime-se a CEF para apresentar os comprovantes de recolhimentos do FGTS da requerente referentes ao período de agosto/2006 a dezembro/2007.

**0002628-45.2011.403.6114** - MARLENE ROSSI MASSON(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exibição dos documentos relacionados ao processo de concessão ao benefício de pensão por morte em favor da Sra. Luiza Batista da Silva, NB nº 148.714.105-7. Esclarece que foi casada com o Sr. Odair Masson de 26/11/1977 até 25/09/2009, data do falecimento do seu marido. Informa que em 08/10/2009 solicitou junto ao INSS a pensão por morte, sendo concedido o benefício nº 151.407.139-5 na data de 21/10/2009. Contudo, aduz que o seu benefício foi suspenso sob a alegação de que a Sra. Luiza Batista da Silva comprovou que vivia em regime de união estável com o falecido. Verifico a presença dos requisitos para concessão da liminar. Com efeito, constam dos autos as certidões de casamento e de óbito (fls. 21 e 25), bem como os ofícios expedidos pelo INSS no sentido de proceder à suspensão do benefício recebido pela requerente, o que denota o *fumus boni iuris*. Por sua vez, o *periculum in mora* consubstancia-se na privação da requerente ao recebimento do benefício, de caráter alimentar, sem a vista dos documentos que justificaram a sua cessação. Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que o INSS apresente os documentos relacionados ao processo de concessão ao benefício de pensão por morte em favor da Sra. Luiza Batista da Silva, NB nº 148.714.105-7, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2408**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002421-77.2010.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA

DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a matéria versada nestes autos é exclusivamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença.2. Intimem-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001828-87.2006.403.6115 (2006.61.15.001828-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-88.2006.403.6115 (2006.61.15.001427-5)) OSVALDO FONTANA RODRIGUES JUNIOR(SP146554 - ATILA PORTO SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Recebo o recurso de apelação do Autor em ambos os efeitos.2. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

#### **MONITORIA**

**0002974-37.2004.403.6115 (2004.61.15.002974-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ FERNANDO VAZ MARTINEZ(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0002136-21.2009.403.6115 (2009.61.15.002136-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIA APARECIDA DA SILVA ME X FLAVIA APARECIDA DA SILVA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA)

1. Manifeste-se o réu-embargante acerca da impugnação aos embargos monitorios (fls. 71/74), considerando que há preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para demais deliberações.

**0002199-46.2009.403.6115 (2009.61.15.002199-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE BENEDITO BERNARDINI JUNIOR

Vistos.Verifico que os cálculos apresentados pela contadoria judicial a fls. 61-63 foram feitos com base no manual de cálculos da Justiça Federal, sendo que, em verdade, este somente deveria ser utilizado em caso de sentença que assim o determinasse.Já os cálculos apresentados pela CEF (fls. 71-73), aparentemente foram efetuados com a utilização dos índices previstos no contrato, quais sejam, taxa de juros de 1,69% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR (cláusula oitava - fls. 07), estando o valor acrescido da multa de 10%, nos termos do artigo 475-A, do CPC.Assim, DETERMINO o prosseguimento da execução conforme cálculos a fls. 71-73, no valor de R\$ 24.555,22, posicionada em 14/03/2011.Defiro o pedido formulado a fls. 58, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC.Ademais, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD.Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD.Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**0001462-09.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORLANDO EDILSON DA SILVA

1. Recolha a autora CEF as custas para citação por carta, com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (três) reais, ou, se preferir, poderá recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Descalvado). Prazo 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

**0002214-78.2010.403.6115** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X VALENTINA APARECIDA EL SAMAN SAO CARLOS ME(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

1. Com relação às preliminares argüidas nos embargos à monitoria serão analisadas em momento oportuno.2. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.3. Manifeste-se a FUFSCar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

**0000399-12.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON SILVERIO

1. Intime-se a autora C.E.F. para que adite a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos os extratos da conta referida no financiamento, onde constem os débitos e créditos descritos na planilha.2. Após, se em termos, cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

**0000409-56.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO PAULINO RIBEIRO

1. Intime-se a autora C.E.F. para que adite a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos os extratos da conta referida no financiamento, onde constem os débitos e créditos descritos na planilha.2. Após, se em termos, cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

**0000515-18.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR FRANCISCO CASTELAN

1. Intime-se a autora C.E.F. para que adite a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos os extratos da conta referida no financiamento, onde constem os débitos e créditos descritos na planilha.2. Após, se em termos, cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

**0000517-85.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CONCEICAO DA SILVA

1. Intime-se a autora C.E.F. para que adite a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos os extratos da conta referida no financiamento, onde constem os débitos e créditos descritos na planilha.2. Após, se em termos, cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

**0000519-55.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL OLIVEIRA SOUZA

1. Intime-se a autora C.E.F. para que adite a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos os extratos da conta referida no financiamento, onde constem os débitos e créditos descritos na planilha.2. Após, se em termos, cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

**0000521-25.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO MARCEL GINI

1. Intime-se a autora C.E.F. para que adite a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos os extratos da conta referida no financiamento, onde constem os débitos e créditos descritos na planilha.2. Após, se em termos, cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000531-69.2011.403.6115** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO - SP X ZILDA BALDAMO MARINI(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 26/05/2011 às 16:30 horas para audiência de oitiva da testemunha da autora.2. Comunique-se ao Juízo Deprecante o dia e a hora designados. Informe à testemunha que o Fórum Federal fica na Rua Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vila Prado - São Carlos - SP.3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000361-97.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-77.2010.403.6115) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI)

1. Considerando que a matéria versada nestes autos de impugnação ao valor da causa trata-se exclusivamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença.2. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000497-94.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-15.2011.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA E SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

1. Distribuídos estes autos por dependência à Reintegração de Posse nº 0000166-15.2011.403.6115, apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001610-20.2010.403.6115** - JOSE ALBERTO COMIN(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

1- Ciência ao petição do desarquivamento dos autos, requeira o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216 do provimento COGE 64/2005. 2- Silentes, retornem os autos ao arquivo.

**0002157-60.2010.403.6115** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 1º, da Lei 12.016/09, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando parcialmente a liminar concedida, para determinar à autoridade coatora que as inscrições referentes aos débitos nº

31.901.888-1, 32.004.924-8 e 32.300.923-9 não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em favor do Banco Santander (Brasil) S.A. Revogo a liminar quanto aos débitos nº 31.901.889-0, 32.004.925-6 e 32.004.926-4. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09 (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000449-38.2011.403.6115** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI) X GERENTE REGIONAL DE RIO CLARO DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

...4. Assim, presente no pólo passivo autoridade sediada em Campinas, neste Estado de São Paulo, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas, a quem caberá proferir a sentença prolatada pela Justiça Estadual, conforme acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, fl. 145. 5. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Campinas-SP. 6. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000553-64.2010.403.6115** - BENITO CHIMENES X OSWALDO CHIMENES(SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0001677-82.2010.403.6115** - YARA APARECIDA RAMOS DE AQUINO X SUELI APARECIDA RAMOS X SUELI APARECIDA RAMOS(SP219185 - JANE SILVANIA HUBNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Indeiro o pedido por ausência de previsão legal. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001006-30.2008.403.6115 (2008.61.15.001006-0)** - ISA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do C.P.C. 2. Vista à União Federal para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0000257-42.2010.403.6115 (2010.61.15.000257-4)** - SERGIO ANTONIO GODOY X MARIA DO CARMO FERREIRA GONCALVES GODOY(SP103709 - GEFERSON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1-Considerando a manifestação da União Federal, nomeio como perito judicial o Engenheiro Agrimensor Sr. Mário Luiz Donato, CREA nº 0601098590. 2-Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias. 3-Apresentados os quesitos, façam-se os autos conclusos para apreciação (art. 426, do CPC). 4-Após a decisão de deferimento dos quesitos, intime-se o senhor perito a apresentar proposta de honorários (prazo: 10 dias), sobre a qual as partes poderão se manifestar no prazo de 5 dias. 5-Na sequência, venham-me os autos conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001460-39.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA EDNA TERMINELLI(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

1. Designo o dia 24 de maio de 2011 às 14:30 horas para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive para depoimento pessoal e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4. Intimem-se.

**0000164-45.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLEBER ROGERIO FRONTEIRA X ELIZANGELA DE LOURDES POLACCI FRONTEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

1. Defiro o prazo requerido pela C.E.F. 2. Após, tornem os autos conclusos.

**0000183-51.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CRISTIANO ALEXANDRE DA SILVA X FERNANDA ESCRIVAO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

1. Manifeste-se a C.E.F. se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a parte requerida comprovou

mediante documentos que quitou integralmente as prestações em atraso do arrendamento residencial, bem como pagou o condomínio referente aos meses: maio/2009 a abril/2010, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, oportunizo à parte requerida que comprove nos autos que pagou a taxa de condomínio referente aos meses de maio/2010 a outubro/2010, conforme demonstrativo de débito de fls. 19, ou ainda deposite o valor referente aos meses em atraso.3. Após, tornem os autos conclusos.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002011-19.2010.403.6115** - ANA MARIA BELEM CORREIA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 200,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 17), nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2413**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001959-62.2006.403.6115 (2006.61.15.001959-5)** - RACO DO BRASIL LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de DECLARAR a inexigibilidade da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS devidos pela autora e RECONHECER o direito à compensação de valores pagos indevidamente em razão dessa indevida inclusão com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, mediante procedimento administrativo vigente ao tempo do encontro de contas, podendo a Receita Federal do Brasil proceder ao controle sobre a apuração do valor do crédito e a regularidade da compensação como forma de extinção do crédito tributário. Os valores pagos a maior devem ser corrigidos monetariamente pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data do desembolso indevido até 31/12/05, quando passa a incidir exclusivamente a taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 4º e artigo 21, caput, do CPC), pois o patrocínio da causa não envolveu questões complexas e sequer houve realização de audiência ou produção de prova pericial. Ré isenta de custas, impondo-se o reembolso proporcional à autora caso apurado que sua sucumbência foi maior que a da autora (fls. 615), nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9289/96. Não sendo possível apurar o valor da sucumbência da União, impõe-se o reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001852-81.2007.403.6115 (2007.61.15.001852-2)** - GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA S/A(SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, para sanar a omissão apontada e fazer nela constar o acima analisado. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0001787-52.2008.403.6115 (2008.61.15.001787-0)** - ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Por fim, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia da lide ofertada pelo Município, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o Município de Ribeirão Bonito ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigo 21, caput, do CPC). Não há previsão de custas específicas pela denúncia da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000652-68.2009.403.6115 (2009.61.15.000652-8)** - MAUD JOSEFA MICELI SARRACINI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, para sanar a contradição apontada e fazer nela constar o acima analisado. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002041-64.2004.403.6115 (2004.61.15.002041-2)** - ANTONIO APARECIDO UGATTIS X NEUSA MARIA LODI UGATTIS(SP072918 - NEUSA MARIA LODI UGATTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO APARECIDO UGATTIS

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 614**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001453-86.2006.403.6115 (2006.61.15.001453-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE IBATE(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP214986 - CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI)

De fato, os autos saíram com carga para a União Federal no dia 11 de abril de 2011, portanto na vigência de prazo comum. Assim, restituo o prazo restante para manifestação da ré FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A, que começará a correr a partir da intimação deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0000996-49.2009.403.6115 (2009.61.15.000996-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP008683 - HUGO COLLIN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 633/636.Int.

### **MONITORIA**

**0001390-95.2005.403.6115 (2005.61.15.001390-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE CARLOS DE SOUZA X GENY REZENDE DA SILVA DE SOUZA

Intime-se a autora a retirar os documentos que instruíram a inicial no prazo de dez dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001465-32.2008.403.6115 (2008.61.15.001465-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIA CIRCE PARRA(SP263064 - JONER JOSE NERY) X VALMIR SADEL(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Em razão da informação de fls. 249/250, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.Int.

**0000467-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000467-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE EDSON FUZARO NETO X TALITA HELENA FUZARO

Defiro o prazo de dez dias requerido pela autora.Int.

**0002067-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002067-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO)

1. Defiro o requerido e determino à Secretaria que providencie o bloqueio on line de eventual veículo de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência.2. Positiva a restrição, dê-se vista à exequente para que informe o endereço para expedição de mandado de penhora e avaliação ou carta precatória, conforme o caso, para que se proceda a penhora do bem bloqueado.3. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0000684-39.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVANIA LEITE DA SILVA X QUITERIA PAULO LEITE(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI)

Em razão da petição do FNDE de fls. 108/110, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.Int.

**0000688-76.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE

Em razão da informação retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.Int.

**0000690-46.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS

Em razão da informação de fls. 68/69, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.Int.

**0000720-81.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO HENRIQUE BARRA MANSA X JOSE CARLOS BARRA MANSA

Em razão da petição do FNDE de fls. 74/76, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.Int.

**0000723-36.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIZ VIGILIATO X GENI ALVES MOREIRA

Em razão da informação retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.Int.

**0000738-05.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA

Em razão da informação retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.Int.

**0000776-17.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ROSELI MARIA CANTELLI DE PAULA

Intime-se a autora a retirar os documentos que instruíram a inicial no prazo de dez dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001110-51.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL CARMO DE SOUZA X CYDE DO CARMO(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Em razão da informação retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.Int.

**0001466-46.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADRIANA RODRIGUES DAS NEVES

Fls. 55/57: aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido conforme cópia de fl. 54.Int.

**0001522-79.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JESSE MARCOS DOS SANTOS

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinadas à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001903-87.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA X LUCAS BUENO DA COSTA

Em razão da petição do FNDE de fls. 78/80, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.Int.

**0000078-74.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA MISKULIN

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher a despesa de intimação da ré por via postal. Após, intime-se-a, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Cumpra-se.

**0000486-65.2011.403.6115** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X 2SOLUTIONS TECHNOLOGY LTDA EPP

Cite-se a empresa ré, através de Aviso de Recebimento (A.R.), conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0000487-50.2011.403.6115** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X R A P BACELLAR PAPELARIA

Cite-se a empresa ré, através de Aviso de Recebimento (A.R.), conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0000518-70.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO DINIZ

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinadas à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000522-10.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA PEREIRA DE CARVALHO

1. Cite-se o réu, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida.3. Cumpra-se.

**0000523-92.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARGEO DA COSTA

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinadas à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000524-77.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinadas à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0001560-67.2005.403.6115 (2005.61.15.001560-3)** - AZUAITE MARTINS DE FRANCA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X NEWTON LIMA NETO(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X FUNDACAO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO - FAI-UFSCAR(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(Proc. 1944 - CAROLINE GARCIA BATISTA)

Vistos em saneamento. Trata-se de Ação Popular, com pedido liminar, proposta por AZUAITE MARTINS DE FRANCA em face de NEWTON LIMA NETO, FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - FAI-UFSCAR, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS no escopo de obter decisão que determine ao primeiro réu que se abstenha de contratar a segunda ré sem licitação, bem como a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos morais e materiais que entende ter causado à população de São Carlos e anulação de todos os contratos firmados em 2001 com a FAI, ressarcindo os cofres públicos com os valores gastos com referidos contratos. Juntou documentos (fls. 97/241). A ação foi originariamente distribuída perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Parecer do Ministério Público às fls. 263/269, opinando pelo deferimento do pedido liminar e requerendo a citação dos réus e do Município de São Carlos, nos termos do artigo 6º da Lei de Ação Popular. Juntou documentos (fls. 270/360). Decisão da lavra do M.M. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos concedeu liminar determinando que, a partir da data da decisão, a Prefeitura Municipal de São Carlos e o co-réu Newton Lima Neto se abstivessem de contratar os serviços da Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FAI - UFSCar sem o regular procedimento licitatório (fls. 441/449). A UFSCar manifestou-se nos autos, por entender ter interesse na questão de fundo, e requereu a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 490/494). O Ministério Público opinou pela remessa dos autos à Justiça Federal, conforme cota de fls. 733. O Município de São Carlos interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, contra decisão que concedeu a liminar (fls. 736/769). A FAI UFSCar apresentou defesa na forma de contestação (fls. 865/893), alegando, preliminarmente a incompetência do Juízo Estadual para processar o feito, a inépcia da inicial, por não ter sido o Município de São Carlos incluído no pólo passivo da demanda e a inadequação da via processual, pois o autor não detém legitimidade para pleitear a condenação da contestante nas penas previstas na Lei de Improbidade. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 894/1214. O Município de São Carlos apresentou contestação às fls. 1307/1349, pugnano pela improcedência da ação. Preliminarmente, alegou a incompetência do Juízo Estadual para processar o feito e, no mérito, questionou a validade da decisão que deferiu o pedido liminar e defendeu a licitude dos contratos firmados com a FAI, justificando a dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, XIII da Lei 8666/93. Juntou documentos de fls. 1350/1370. O co-réu Newton Lima Neto apresentou contestação (fls. 1372/1433) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário do Município de São Carlos e da Universidade Federal de São Carlos, a incompetência absoluta do Juízo Estadual, falta de interesse de agir por não ter sido demonstrada a ilegalidade e a lesividade, requisitos para a propositura da ação popular, impossibilidade jurídica do pedido, perda do objeto da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 1435/1640, 1643/1856, 1860/2060, 2064/2322, 2326/2533, 2537/2738 e 2742/2942. Os autos foram remetidos à

Justiça Federal, tendo sido determinada a emenda da inicial para fazer constar a Prefeitura Municipal de São Carlos e a Universidade Federal de São Carlos no pólo passivo (fl. 3049). Em audiência de justificação, foi declarada a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda, bem como ratificada a decisão liminar proferida pelo M.M. Juiz Estadual. Foi, ainda, determinada a emenda da inicial a fim de que o autor requeresse a inclusão da Fundação Universidade Federal de São Carlos no pólo passivo da demanda, bem como a sua devida citação. Emenda da inicial às fls. 3088/3039, a qual foi acolhida pelo Juízo (fls. 3090). O co-réu Município de São Carlos interpôs agravo de instrumento contra decisão que ratificou a liminar concedida pelo M.M. Juiz Estadual (fls. 3100/3144). A Fundação Universidade Federal de São Carlos apresentou defesa na forma de contestação às fls. 3148/3162, pugnando a improcedência da presente demanda. Juntos documentos de fls. 3163/3259. Réplica às fls. 3264/3276. Às fls. 3299/3300, o Ministério Público Federal requereu a intimação da ré FAI-UFSCAR a fim de que declarasse o valor atualizado de seu patrimônio, bem como a expedição de ofício ao órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo, com atribuição na área de curadorias das fundações privadas, para que informasse o valor atualizado do patrimônio de referida ré com o encaminhamento de cópia de toda documentação pertinente àquela fundação privada dos últimos oito anos, sendo que referidos pleitos foram deferidos pelo Juízo, oportunidade em que foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 3303). A FAI UFSCAR manifestou-se às fls. 3311/3312. Quanto à determinação de especificação de provas, o autor se manifestou às fls. 3331/3333, o réu Newton Lima Neto às fls. 3351/3353 e o Município de São Carlos às fls. 3385/3388. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 3457/3458, não se opondo a produção de provas em audiência. A Promotoria de Justiça Cível de São Carlos juntou aos autos informações quanto aos bens da fundação FAI UFSCAR, bem como das prestações de contas da referida fundação (fls. 3496/3498). Relatados brevemente, decido. Preliminares As preliminares de incompetência absoluta do Juízo Estadual (fls. 869/870) e de inépcia da inicial (fls. 870/876), argüidas pela FAI UFSCAR, restaram prejudicadas. Rejeito, no mais, as preliminares de inadequação da via processual e/ou uso irregular da ação popular. A Constituição de 1988 ampliou consideravelmente as hipóteses de cabimento da ação popular, ao estabelecer, no artigo 5º, LXXIII, que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou da entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Assim, o objeto da ação popular abarca não só o pedido de anulação do suposto ato lesivo, mas também o de condenação dos responsáveis ao pagamento de perdas e danos ou de restituição de bens ou valores, conforme artigo 14, 4º, da Lei n 4.717/65. Considerando que não há na petição inicial pedido expresso de condenação dos réus nas penas da Lei n 8.429/92, não há que se falar em inadequação da via eleita ou uso irregular da ação popular. As preliminares de carência de ação por inobservância dos requisitos para a propositura da ação popular e de impossibilidade jurídica do pedido, argüidas pelo réu Newton Lima Neto, confundem-se com o mérito, pois dependem da análise das provas produzidas nos autos, e serão apreciadas no momento oportuno. De qualquer forma, da leitura da petição inicial e da análise dos documentos com ela apresentados, conclui-se que estão presentes os requisitos formais para prosseguimento da ação. Por outro lado, os pedidos formulados na inicial encontram previsão no ordenamento jurídico nacional e o meio processual utilizado revela-se necessário e adequado ao fim a que se destina, de forma que as condições da ação estão presentes na hipótese. Por fim, ressalto que a alegação do réu Newton Lima Neto de que os contratos questionados já foram cumpridos não esgota o objeto da ação, que veicula pretensão mais ampla, inclusive de reparação de eventuais danos. Conciliação e saneamento A conciliação resultou infrutífera. No mais, as partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, de forma que dou o feito por saneado. Pontos controvertidos e provas O cerne da controvérsia gira em torno da legalidade dos contratos firmados entre o Município de São Carlos e a FAI-UFSCAR no ano de 2001, bem como do suposto vínculo do réu Newton Lima Neto com a referida Fundação. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo co-réu Newton Lima Neto (fls. 3351/3353) e pelo Município de São Carlos (fls. 3385/3388). Para tanto, designo o dia 12 de julho de 2010, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem o devido rol no prazo legal. Intimem-se as partes, representantes legais, advogados e testemunhas tempestivamente arroladas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000532-54.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRENE MARIA DA SILVA BUENO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Nos termos da previsão contida no Provimento COGE nº 64/05, nas declinações de competência de outros órgãos jurisdicionais para a Justiça Federal, exigir-se-á do interessado, quando for o caso, o recolhimento das custas devidas. Assim, promova a embargante o recolhimento das custas devidas, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, no prazo de dez dias. No mesmo prazo deverá a autora completar a petição inicial, indicando qualificação e endereços da parte embargada, nos termos do art. 282, inciso II do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**000539-46.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP133661 - ROSA MARIA WERNECK BRUM) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000182-66.2011.403.6115** - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, requerendo a concessão de liminar para que seja determinada a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, com fundamento nos artigos 206 e 151 do CTN. Informa que firmou contrato de financiamento com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e somente poderá utilizar os créditos liberados caso apresente a pleiteada certidão. Informa, ainda, que a última certidão emitida em favor da impetrante teve o prazo de validade expirado em 19/12/2010. Salienta que os débitos que impedem a renovação da emissão da CPD-EN se referem à sociedade Abengoa Bioenergia São Luiz S/A, incorporada pela impetrante. Narra que referida sociedade aderiu ao REFIS I e, com o advento da Lei n 11.941/2009, aderiu ao REFIS IV, indicando débitos e migrando o saldo remanescente. Salienta, porém, que à época do pedido de parcelamento a sociedade anônima tinha sua matriz regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n° 56.617.244/0001-72 e, posteriormente, foi alterada para uma de suas filiais de CNPJ/MF n° 56.617.244/0002-53, o que motivou o indeferimento do pedido de parcelamento da Lei n° 11.941/2009. Afirma que todos os débitos indicados que obstam a emissão da CPD-EN estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, não havendo razão para tal óbice, uma vez que a impetrante já comprovou a alteração do CNPJ da empresa matriz, bem como retificou, conforme requerido pela autoridade administrativa da PSFN, as guias de recolhimento das parcelas já pagas em razão da adesão ao Refis IV para que constasse o CNPJ da atual matriz da sociedade, regularizando assim as pendências para a sua inclusão no referido parcelamento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/381. A decisão de fls. 387/388 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. O delegado da Receita Federal em Limeira prestou informações às fls. 395/402 afirmando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus, uma vez que os débitos inscritos em Dívida Ativa com ação executiva já ajuizada que obstam o seu pleito são administrados pela PGFN e estão vinculados a processos fiscais pendentes na referida Procuradoria, não lhe competindo, portanto, dirimir a questão. Informou, ainda, que inexistente qualquer pendência no âmbito da SRF que impeça a emissão da certidão pleiteada. Juntou documentos (fls. 403/515). Sobreveio manifestação da impetrante, na qual consta cópia do despacho eletrônico disponibilizado no sítio da PGFN em 15/02/2011, após o ajuizamento e notificação do writ. Informa que o Procurador da Fazenda Nacional em São Carlos reconhece que a CDA 80.6.98.033957-2 está com a situação desatualizada no sistema e que o débito nela consubstanciado encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão da adesão ao REFIS IV e que os demais débitos que ainda impedem a emissão da pleiteada certidão não estariam incluídos no mencionado parcelamento, no que tange aos débitos administrados pela PGFN, pois foram inscritos em DAU após a adesão ao parcelamento. Juntou documentos (fls. 524/581). Em suas alegações, limitou-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional a alegar a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que as inscrições em Dívida Ativa que impedem a expedição da CPDEN são todas de responsabilidade da PSFN de Campinas. A decisão de fls. 603/606 deferiu a liminar pleiteada para o fim de determinar ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos que providencie a liberação da emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, nos moldes do art. 206 do CTN. Além disso, determinou a exclusão do pólo passivo da demanda do Delegado da Receita Federal em Limeira, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido e conseqüente concessão da segurança pleiteada (fls. 617/627). É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares já foram apreciadas por ocasião da decisão que deferiu a liminar pleiteada (fls. 603/606), motivo pelo qual passo a analisar o mérito. O pedido formulado no presente writ merece acolhimento. Com efeito, para a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, cabia à impetrante comprovar de plano estar inserida numa das hipóteses previstas nos artigos do Capítulo III do Título IV do Livro Segundo do Código Tributário Nacional. Ressalto que, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Sustenta a impetrante que não há óbices para a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa pleiteada, porquanto todos os seus débitos perante a SRF e a PGFN estão com a exigibilidade suspensa. De fato, a impetrante logrou comprovar nos autos que o pedido de adesão ao programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei n° 11.941/2009 foi efetivado pela matriz da sociedade Abengoa Bioenergia São Luiz S/A, tendo a alteração da matriz ocorrido posteriormente. Pela leitura do documento de fls. 313, verifica-se que a autoridade impetrada (Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos) reconheceu a alteração da matriz da sociedade e a regularidade no pedido de adesão ao REFIS IV, incluindo, assim, todos os débitos administrados pela PGFN no referido parcelamento, de acordo com a opção original realizada pela antiga matriz. Observo, ainda, que a sociedade incorporada pela impetrante retificou as parcelas já pagas após a adesão para alterar o CNPJ da antiga para a matriz atual, conforme orientado pela autoridade impetrada (fls. 317/364). Tal fato não é negado pela autoridade coatora, como se verifica pela leitura da seguinte passagem da decisão de fls. 599/600: a interessada providenciou a retificação de seu pedido de parcelamento da Lei n 11.941/09, na esfera da PGFN, para o CNPJ n 56.617.244/0002-53, referente ao estabelecimento matriz, adequando-se ao dispositivo legal supracitado. De outro lado, o delegado da Receita Federal em Limeira informou nos autos que a sociedade Abengoa Bioenergia São Luiz S/A aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n° 11.941/2009, indicando seus débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Informou ainda que no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nenhum impedimento há

em relação à emissão da Certidão pleiteada, pois, segundo o indicado nos sistemas informatizados deste órgão, os óbices à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa requerida neste mandamus se encontram nos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, contidos, portanto, na esfera de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Constata-se, portanto, pelas informações contidas nos autos, que os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal estão com a exigibilidade suspensa, não havendo nenhum impedimento para a emissão da certidão pleiteada no tocante a tais débitos. Aliás, consta na informação apresentada (fls. 400) que houve a liberação para o CNPJ da impetrante para emissão da Certidão conjunta registrada pela SRF em 14/02/2011, com validade até 16/03/2011. Quanto aos débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e vinculados aos processos administrativos nº 10830.451454/2001-15 (CDAs 80.7.10.013747-21 e 80.6.10.055238-21); 10830.451456/2001-12 (CDAs 80.7.10.013748-02 e 80.6.10.05523-91) e 10830.451457/2001-59 (CDAs 80.7.10.013749-93 e 80.6.10.055240-46), verifica-se que todos estavam parcelados no programa REFIS I e foram migrados para o REFIS IV em virtude de opção da sociedade pelo parcelamento, como se verifica pelos documentos de fls. 272, 276 e 286. Ora, tais débitos, em junho de 2010, ainda não estavam inscritos em Dívida Ativa e foram efetivamente incluídos no parcelamento da Lei n 11.941/09 como Débitos Não Previdenciários Não Inscritos em Dívida Ativa da União. Tanto que a Certidão Conjunta de fls. 259 foi regularmente emitida em 22/06/2010, o que indica que os débitos apontados pela autoridade coatora foram efetivamente incluídos no parcelamento. Assim, ainda que tais débitos tenham sido inscritos em DAU após a adesão ao parcelamento, já haviam sido objeto de pedido regular de parcelamento. Sanada a questão da alteração dos CNPJs, a autoridade impetrada incluiu tais débitos no parcelamento (fls. 313), sob a ressalva da retificação das DARFs das parcelas já pagas com o CNPJ da matriz atual (CNPJ 53.617.244/0002-53), o que foi devidamente providenciado pela sociedade incorporada pela impetrante. Não obstante a autoridade impetrada alegue incompetência para liberar a emissão da certidão pleiteada, constata-se que os débitos mencionados como óbice à emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa foram regularmente inseridos no parcelamento da Lei n 11.941/09, de forma que deveriam estar com a exigibilidade suspensa no âmbito administrativo. Em suas informações, não apontou a autoridade coatora outros óbices à emissão da certidão, limitando-se a alegar que caberia à PSFN de Campinas a liberação, por ter sido a responsável pela inscrição dos débitos em Dívida Ativa. Contudo, cabia à própria autoridade impetrada diligenciar junto ao seu par de Campinas para apontar, neste writ, eventuais impedimentos à emissão da certidão. Como o único óbice apontado é o fato de ter sido a inscrição em Dívida Ativa efetuada em agosto de 2010, reitero que os elementos de prova apresentados nos autos revelam que, nessa ocasião, os débitos apontados deveriam estar com a exigibilidade suspensa em razão da regular inclusão no parcelamento da Lei n 11.941/09. Assim, não vislumbro a existência de débitos que impedem a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 617/627). A determinação decorrente da decisão que deferiu a liminar foi cumprida pela autoridade impetrada (fls. 613/614). Pelo exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de tornar definitiva a decisão de fls. 603/606, que determinou ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos a liberação da emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, nos moldes do art. 206 do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se.

**0000259-75.2011.403.6115 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS - SP**  
EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS, requerendo seja determinada a inclusão dos débitos advindos de saldo remanescente de parcelamentos anteriores. Narra a inicial que a impetrante solicitou o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 de débitos anteriormente incluídos nos programas de recuperação fiscal anteriores. Formalizou os pedidos de desistência do parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02, mas não indicou referidos saldos remanescentes para serem incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, quando da inclusão total dos débitos ou não a serem parcelados. Sustenta que como o pedido de desistência do parcelamento anterior era feito por meio do Portal do Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal (e-CAC) em uma área destinada exclusivamente aos pedidos de parcelamento do Refis da Crise, entendeu que ao formalizar o pedido de desistência, automaticamente os saldos remanescentes migrariam para o novo parcelamento, não sendo, portanto, necessária a indicação para a inclusão dos mencionados débitos no parcelamento pretendido. Relata que foi surpreendida ao ser informada de que havia necessidade de indicação dos débitos por meio do Anexo I da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, mesmo para aqueles anteriormente parcelados. Protocolizou, então, em 15/12/2010 perante a PSFN de São Carlos, pedido de retificação do Anexo I, de modo a incluir os saldos remanescentes dos parcelamentos anteriores. Informa que o pedido de inclusão dos citados débitos na consolidação do parcelamento foi indeferido em razão de estarem claras as normas que regulamentam a operacionalização do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Ressalta a existência de determinações internas de órgãos como as circulares memorandos nº 08 e 123, bem como as Portarias Conjuntas nº 06/2009 e 15/2010 editadas pela SRF/PGFN que admitem a retificação a posteriori ou a adequação dos pedidos feitos pelo contribuinte em relação à Lei nº 11.941/09 até a consolidação final dos débitos. Alega, por fim, que cumpriu com todos os pré-requisitos que lhe eram exigíveis, inclusive com o pagamento das parcelas mínimas até a consolidação dos débitos, contudo, diante da obscuridade da legislação pertinente, entendeu desnecessária a indicação dos débitos, de cujos parcelamentos anteriores havia desistido. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 43/130) A decisão de fls. 154/156 indeferiu a liminar

pleiteada. O impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 162/195). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 196/202, requerendo a denegação da segurança, julgando-se improcedente o pedido do impetrante. Juntou documentos às fls. 203/320. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido e conseqüente denegação da segurança pleiteada (fls. 327/337). É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido formulado neste mandado de segurança não merece acolhimento. A impetrante alega que entendeu que o ato de desistência dos parcelamentos anteriores de seus débitos fiscais a eximia de proceder à inclusão dos mesmos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, porquanto eram migrados automaticamente para este último programa, e, por tal razão, deixou de incluí-los no prazo estabelecido nos atos normativos competentes. É certo que os programas de parcelamento visam favorecer a regularização de créditos da União decorrentes de débitos de pessoas jurídicas. Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável (art. 5º da Lei 11.941/2009). Ao solicitar o favor legal, presume-se que o contribuinte devedor tem plena ciência de suas condições, podendo com elas concordar ou não, porque inexistente a obrigatoriedade na adesão. Assim, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. No que tange ao que ficou conhecido como Refis da Crise, a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 reservou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição dos atos necessários à implementação da execução do programa de parcelamento, no âmbito de suas respectivas competências, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (art. 12º). Nesse aspecto, a Portaria PGFN/RFB nº 6/2009 editada conjuntamente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal dispôs que: Art. 10. A adesão ao parcelamento de que trata este Capítulo importará desistência compulsória e definitiva do Refis, do Paes, do Paex e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, que forem objeto do requerimento. 1º O sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar os saldos remanescentes do Refis, do Paes, do Paex, dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, ou nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, deverá formalizar a desistência dessas modalidades exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, nos endereços <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, observado o prazo previsto no art. 12. Assim, o fato de o contribuinte ter que formalizar seu pedido de desistência dos parcelamentos anteriores em área destinada exclusivamente ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não leva ao entendimento de que uma vez feita a desistência, os saldos remanescentes são automaticamente migrados para o parcelamento pretendido. Aliás, o dispositivo elucida o procedimento a ser tomado no caso de adesão ao REFIS IV para quitar débitos parcelados anteriormente, de modo a não causar dúvidas ao contribuinte quando da desistência dos parcelamentos ativos. Como todo o procedimento de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 foi disponibilizado via Internet, coerente que o pedido de desistência fosse realizado em link destinado ao Refis da Crise. Até porque, se diferente fosse, poderia causar incerteza aos contribuintes de que o pedido de desistência formalizado não implicaria pura e simples rescisão do parcelamento já existente. A mesma Portaria ainda estabelece: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.(...) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Posteriormente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010 regulamentou o procedimento para a consolidação dos débitos a serem parcelados. Confira-se: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. (Vide Portaria PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010)(...) 3º A indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irretroatável e irrevogável dos débitos constituídos. 4º O sujeito passivo que indicar a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos poderá emitir a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB, desde que não existam outros impedimentos. 5º O sujeito passivo que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos estará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB. 6º Na hipótese do 5º, para obtenção de certidão, o sujeito passivo deverá comparecer à unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, conforme o caso, para indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento, conforme formulários constantes nos Anexos I e II a esta Portaria, caso o parcelamento se refira a débito inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), no âmbito da PGFN, ou nos Anexos III e IV a esta Portaria, se o parcelamento se referir a débitos no âmbito da RFB. Verifica-se, assim, que o procedimento para concluir o parcelamento constituía-se de duas etapas bem definidas nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06/2009 e 03/2010. Uma primeira etapa em que o contribuinte deveria manifestar a sua vontade de aderir ao parcelamento e uma segunda na qual deveria indicar quais débitos seriam incluídos no programa. Ressalte-se que a redação do art. 1º da Portaria nº 03/2010 não faz distinção entre débitos

anteriormente parcelados ou não, de forma que todos os débitos, parcelados ou não, deveriam ser indicados para a consolidação do débito. Ademais, o prazo para indicação dos débitos foi amplamente divulgado com a publicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 3/2010, que estabeleceu o prazo para manifestação até 30/06/2010, e posteriormente pela Portaria 13/2010, que prorrogou o prazo para 30/07/2010, bem como o cancelamento do parcelamento em caso de não manifestação dos contribuintes. Tendo a impetrante retificado o anexo I somente depois de esgotado o prazo previsto, inexistente previsão legal que autorize a inclusão no REFIS IV dos débitos pleiteados. Não vislumbro, portanto, nenhuma ilegalidade no ato declaratório que indeferiu o pedido de inclusão das inscrições de nº 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13 na consolidação dos débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Por fim, destaco que o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à pretensão da impetrante (fls. 327/337). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000533-39.2011.403.6115 - ICB CONSTRUTORA INCORPORADORA E SERVICOS LTDA(DF020135 - DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES) X CHEFE DA UNID AVANC DE ADM E FIN DO INST CHICO MENDES DE CONS DA BIODI**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ICB - CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA, contra ato do CHEFE DE UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, requerendo a concessão de liminar, para que a impetrada se abstenha e afaste a exigibilidade de regularidade da situação da impetrante junto ao INSS, RECEITA FEDERAL, CEF (FGTS), ISSQN e FAZENDA NACIONAL, seja por meio de certidões ou por intermédio de consulta ao SICAF, para fins de liberação de pagamentos relativos a serviços efetivamente prestados. Requer, ainda, a imediata liberação dos pagamentos relativos a serviços efetivamente prestados que se encontrarem pendentes. Narra a inicial que a impetrante é executora do contrato de prestação de serviços nº 002/2010, tendo como objeto a prestação de serviços de enfermagem, auxiliar de enfermagem e salva vidas para atender as demandas do Parque Nacional de Brasília-DF. Sustenta que a autoridade impetrada impõe, através da subcláusula quarta do contrato, como condição para liberação dos pagamentos mensais decorrentes dos serviços continuados efetivamente prestados, a regularidade fiscal da impetrante relativa à Receita Federal do Brasil, INSS e Fazenda Nacional, bem como FGTS, todas consultadas por intermédio de acesso on line ao SICAF (Sistema de Cadastro de Fornecedores do Governo Federal). Argumenta a impetrante que se encontra com restrições perante o cadastro governamental (SICAF) e tem certidões fiscais em fase de regularização, razão pela qual motiva a retenção de pagamentos decorrentes de contraprestação por serviços efetivamente prestados, em especial o espelhado na nota fiscal 0697. Informa que a condição imposta pela autoridade impetrada para liberação de pagamentos por serviços prestados surge como um entrave à manutenção da atividade econômica, já que necessita repassar os salários devidos aos contratados, incluindo despesas rescisórias, com data limite para cumprimento em 12/07/2010. Juntou documentos às fls. 10/42. O mandado de segurança foi distribuído e autuado perante a 20ª. Vara Federal/ Distrito Federal. A fl. 43 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 47/58. Preliminarmente, aduziu a incompetência da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar o mandamus. No mérito, alega que é totalmente inaceitável o pedido de afastamento de cláusula contratual que prevê que a empresa contratada deve comprovar sua regularidade fiscal para fazer jus ao pagamento. Informa que a inclusão de cláusula condicionando o pagamento às empresas contratadas à demonstração de regularidade fiscal é verdadeira salvaguarda aos cofres do erário. A decisão de fls. 63/64 acolheu a preliminar de incompetência do Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal e declinou da competência em favor desta Justiça Federal. Relatados brevemente, decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos, não estão presentes, a meu ver, os pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada. Pretende o impetrante seja afastada a cláusula do contrato que impõe como condição para liberação dos pagamentos mensais decorrentes dos serviços continuados efetivamente prestados, a regularidade fiscal da impetrante relativa à Receita Federal, INSS e Fazenda Nacional, bem como FGTS, alegando não ter respaldo legal. Ocorre que constituía obrigação do impetrante fazer demonstrar durante o desenrolar do contrato, o cumprimento rigoroso de tudo o que foi pactuado, notadamente a comprovação da regularidade de suas obrigações fiscais, conforme se depreende da Subcláusula Quarta da Cláusula Décima Primeira - Pagamento (fl. 29). Com efeito, a exigência de que a empresa contratada esteja em situação regular com as contribuições sociais advém diretamente da Lei reguladora das licitações e contratos da Administração Pública. Nesse sentido, assim dispõem os arts. 27, IV; 29, IV; e 55, XIII, da Lei nº 8.666/93: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...)IV - regularidade fiscal.... Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: (...)IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)... Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Da análise desses dispositivos legais, percebe-se

que é obrigação da empresa manter e demonstrar sua regularidade fiscal desde a fase de habilitação na licitação até o encerramento do contrato. A exigência, inclusive, está respaldada pelo artigo 195, 3º, da Constituição Federal, que determina: A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Assim, não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. 1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, 3º, da CF. 2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. 3. Desde que haja justa causa e oportunidade de defesa, pode a Administração rescindir contrato firmado, ante o descumprimento de cláusula contratual. 4. Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal. 5. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte. (STJ, 2ª. Turma, ROME 20070193526, Relator Castro Meira, DJE 17/03/2008) Não vislumbro, portanto, a relevância dos fundamentos do impetrante. Ante o exposto, por não estar presente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se.

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000367-07.2011.403.6115** - GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA(SP119083 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar ajuizada por GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da penhora de futura execução fiscal e, conseqüentemente, o mandamento dirigido à Fazenda Nacional para que esta não deixe de emitir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em razão de qualquer débito relacionado ao processo administrativo 15971.000802/2009-56. Narra a inicial que, em dezembro de 2004, a matriz do grupo econômico do qual a autora faz parte ajuizou ação ordinária em face da ré, objetivando o reconhecimento judicial do direito de classificar seus produtos no código 2309.90.10 da TIPI, que determina a alíquota do IPI de 0%, e não no código 2309.10.00 da mesma tabela, o qual prevê alíquota de 10%. Informa que após a propositura da demanda, a autora peticionou nos autos daquela ação com o objetivo de integrar o polo ativo da demanda, formulando pedido idêntico e sustentando a mesma causa de pedir da matriz. Alega que foram depositados, naquela ação, judicialmente os valores dos débitos de IPI objeto da controvérsia, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do art. 151, II do CTN. Informa que declarou o montante apurado em sua DCTF, vinculando cada qual com o respectivo depósito judicial. Sustenta que no final do ano de 2009, a autora recebeu a intimação DRF/AQA/SACAT nº 690/2009, por meio do qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara solicitou a apresentação dos comprovantes dos depósitos judiciais vinculados à mencionada ação judicial. Informa que após ter apresentado os documentos requisitados, a Receita Federal expediu a intimação DRF/AQA/SACAT nº 353/2010, por meio da qual informou que os depósitos judiciais realizados foram reconhecidos, porém os valores não seriam suficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito. Em decorrência, o Fisco prosseguiu com os atos de cobrança e o débito foi inscrito em Dívida Ativa, em 19.01.2011, sob o nº 80.3.11.00027-26. Narra que essa circunstância impossibilita a autora de obter documento apto a comprovar sua regularidade fiscal. Informa que os valores depositados judicialmente correspondem aos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.3.11.00027-26, estando presentes todos os requisitos para a configuração da denúncia espontânea, não sendo cabível, na hipótese, a necessidade de depósito do valor correspondente a multa moratória, prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96. A decisão de fls. 94/95 determinou a regular formalização do contraditório prévio, postergando a análise do pedido de oferecimento de caução. Regularmente citada, a União ofereceu contestação às fls. 100/102. Alega que o depósito efetuado pela autora no bojo do processo judicial 2004.61.00.035103-4 não é integral, uma vez que nele não foi incluído o valor da multa de mora. Assim, o depósito insuficiente não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Relatados brevemente, decido. A decisão de fls. 94/95 ressaltou que a jurisprudência está pacificada quanto à possibilidade de ajuizamento de medida cautelar de caução visando à antecipação da garantia a ser prestada em futura execução, com o objetivo de possibilitar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e obstar a inclusão do nome do devedor no Cadin. Por essa razão, garantiu-se à União Federal a possibilidade de manifestação prévia acerca da garantia ofertada, uma vez que a aceitação da garantia é pressuposto para a consolidação da penhora na execução fiscal. Em sua contestação, a União Federal alegou que o depósito efetuado pela autora no bojo do processo judicial 2004.61.00.035103-4 não é integral, uma vez que nele não foi incluído o valor da multa de mora. Assim, o depósito insuficiente não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Dispõe o art. 151 do CTN que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. No mesmo sentido, a Súmula

112 do STJ, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Analisando os autos, verifico que a Delegacia da Receita Federal de Araraquara, através da Intimação DRF/AQA/SACAT nº 353/2010, ao analisar os depósitos efetuados pela empresa Requerente nos autos do Proc. nº 2004.61.00.035103-4, constatou a realização de depósitos judiciais efetuados após o vencimento da obrigação, sem os devidos acréscimos legais (fls. 86/87). Na mesma intimação, foi conferido à empresa o prazo de 10 (dez) dias para regularizar o débito causado pelo depósito em valor menor que o devido. Ao contrário do que foi alegado na inicial, as diferenças apontadas são decorrentes do atraso no recolhimento dos depósitos judiciais em relação aos períodos de apuração 05/2003, 06/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003 e 12/2003, todos recolhidos em 31/03/2008 (fls. 86). Havendo o pagamento a destempo de tributo sujeito a lançamento por homologação, não se aplica à hipótese o benefício da denúncia espontânea. Assim prevê a Súmula n 360 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MULTA MORATÓRIA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 360 DO STJ.** 1. Pretende a agravante, por meio do presente agravo interno, que a decisão supracitada seja reformada, requerendo que seja reconsiderada, e, se assim não entender, requer que seja o processo levado ao conhecimento da Colenda 03ª Turma do TRF da 2ª Região, para que seja recebido e provido o presente recurso, alegando que a inconstitucionalidade do artigo 557 não reside, contudo, na questão do indeferimento ou do negar seguimento, mas sim, na frontal violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, consagrados na Constituição Federal (fl. 158); e, ainda, que deverá ser reconhecida a aplicabilidade da denúncia espontânea, e conseqüentemente ser excluída a multa moratória decorrente (fl. 160). 2. A exclusão da responsabilidade tributária pela confissão da infração está prevista no art. 138 do CTN, in verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. 3. A denúncia espontânea, tal como tratada no dispositivo acima transcrito, configura desistência da inadimplência e do conseqüente proveito desta, antes de ser tomada qualquer medida administrativa ou fiscal e pressupõe o pagamento integral do débito, acrescido de juros moratórios, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o conhecimento do montante do tributo depender de apuração. Em troca desta confissão espontânea da infração tributária e da regularização de sua situação junto ao fisco, fica o contribuinte isento do pagamento de multa. 4. Com efeito, para aplicação do instituto contido no art. 138 do CTN, e conseqüente afastamento de multa moratória, necessário se faz o pagamento tempestivo do débito, o que não restou comprovado na espécie dos autos. 5. Já é entendimento solidificado do Eg. Superior Tribunal de Justiça que a denúncia espontânea não resta caracterizada nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco. 6. Ademais, quando o tributo declarado em DCTF não é pago ou é pago em atraso, a declaração significa a confissão de uma dívida não paga. Portanto, não haveria a denúncia espontânea e o contribuinte incidiria em mora, o que ensejaria a aplicação de multa moratória. É o que ocorre no caso. 7. Ademais, confira o enunciado da Súmula nº 360 do STJ, in verbis: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. 8. Deste modo, ante ao exame dos documentos acostados aos autos não é possível verificar se ocorreu o recolhimento integral e tempestivo dos tributos declarados. Portanto, a denúncia espontânea não acompanhada de pagamento não exclui a multa. 9. Por fim, importante ressaltar que a matéria veiculada já foi objeto de análise do Eg. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC: 10. O Judiciário não é obrigado a aguardar eventual mudança de jurisprudência, notadamente porque a maior crítica à Instituição seria sua morosidade. 8. Aplicação da jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. 9. A recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima. 10. Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF - 2ª Região, AC 200051010202181AC - APELAÇÃO CIVEL - 385254, Terceira Turma Especializada, Rel. Des. FEd. Renato Cesar Pessanha de Souza, E-DJF2R de 14/01/2011, p. 316/317 - grifos nossos) A União, em sua contestação, ressaltou que caso seja complementado o depósito no processo 2004.61.00.035103-4 e a autora passe a integrar o polo ativo, não haverá óbice à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que implicará a expedição automática de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, com a conseqüente perda de interesse processual na presente demanda. Nesse sentido: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO.** 1. A suspensão da exigibilidade do crédito é um efeito jurídico quando se verificam os fatos discriminados no art. 151 do Código Tributário Nacional, que acertadamente não inclui dentre eles a caução. Não havendo que se falar em caução convencional ou legal, resta somente a hipótese da caução judicial, que por sua vez tem natureza cautelar e exige a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para sua concessão. Em princípio, porém, não há direito subjetivo do contribuinte à prestá-la com o efeito transverso de impedir que a Fazenda Pública faça valer seu crédito pela via executiva, à míngua da exigibilidade do título executivo (CPC, art. 580), em ofensa inclusive à garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV). Somente o depósito integral e em dinheiro é que suspende o crédito tributário (STJ, Súmula n. 112). 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª. Região, 5ª. Turma, AG 287586, Relator Desemb. Federal André Nekatschalow, DJF3 11/06/2008). Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir. Caso não haja interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000138-47.2011.403.6115 - IZALTINA SILVA JARDIM CAVALLI(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por IZALTINA SILVA JARDIM CAVALLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pleiteia a exibição dos extratos de conta poupança nº 013.00021356-0, mantida com a instituição requerida, informada na inicial, nos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1991. Alega que já formulou o requerimento, mas não recebeu os extratos até o momento. A inicial foi instruída com documentos às fls. 07/10. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse processual, a necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do documento pretendido, a necessidade de posse do documento pedido e da exigüidade do prazo dado para a sua confecção e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou estar impossibilitada de fornecer os extratos pleiteados porque a autora não informou o número da conta, dado indispensável à sua localização. A autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 35/36. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide neste momento processual é possível, porquanto é desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, deve ser ressaltado que a autora a fls. 10 requereu junto à Caixa Econômica Federal os extratos de sua conta de poupança. Fica afastada, dessa forma, a alegação de falta de interesse processual alegada na contestação. De qualquer forma, convém ressaltar que, em observância ao princípio da inafastabilidade do controle judicial (CF, art. 5º, XXXV), tem o correntista legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, a fim de que lhe sejam apresentados os extratos bancários que dizem estar em poder da instituição financeira, não sendo, pois, imprescindível o prévio esaurimento da via administrativa para que a parte busque seus direitos em juízo. Por outro lado, não há que se falar em inadequação procedimental. Os extratos das contas de caderneta de poupança são documentos comuns às partes e estão em poder da instituição financeira. Aplica-se à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, de forma que cabe à instituição financeira, fornecedora do serviço bancário, colocar à disposição do consumidor as informações que tem em seu poder. Conclui-se, dessa forma, que o procedimento preparatório de exibição é medida necessária e adequada à pretensão formulada pelo autor, encontrando expressa previsão no art. 844, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, embora a Caixa Econômica Federal não tenha ainda indeferido o pedido de fls. 10, é certo que não pode a autora permanecer aguardando de forma indefinida a manifestação da empresa pública federal. Quanto às alegações de necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do documento pretendido e da inexistência da posse do documento pedido e da exigüidade do prazo dado para a sua confecção, ressalto que as matérias se confundem com o mérito e serão apreciadas oportunamente. No mérito, o pedido é procedente. Como já foi dito, as partes estabelecem entre si uma relação de consumo, pois os serviços bancários estão incluídos dentre aqueles especificados no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. A esse respeito, a Súmula n 297 do E. STJ estabelece que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários. E, de acordo com o inciso III do art. 6º da Lei n 8.078/90, é direito básico do consumidor obter informação adequada e clara acerca do serviço que lhe está sendo prestado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. APLICAÇÃO DO CDC À RELAÇÃO DO CORRENTISTA COM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SÚMULA 297 DO STJ. RECUSA INJUSTIFICADA À ENTREGA DOS DOCUMENTOS. PRAZO VINTENÁRIO PARA A CEF ARMAZENAR OS EXTRATOS BANCÁRIOS. 1. O BANCO CENTRAL DO BRASIL não é parte legítima para figurar no pólo passivo se não houve o bloqueio dos valores das contas de poupança do autor em razão da MP 168/90. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação dos correntistas com os bancos porque a administração de contas de poupança é um serviço bancário, sendo o correntista consumidor final do serviço. 3. É ilegítima a recusa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em apresentar os documentos indispensáveis para o Autor propor a ação principal, sendo de vinte anos o prazo de armazenamento desses documentos, por conta da natureza pessoal da ação principal. 4. Negado provimento à apelação da CEF e conferido provimento à apelação do BANCO CENTRAL DO BRASIL. (TRF - 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200033000239320, Processo: 200033000239320, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJU de 27/07/2007, p. 53) Ressalto que, em contestação, a requerida em nenhum momento alegou a inexistência das contas indicadas na inicial ou do direito dos autores à obtenção dos extratos. Limitou-se apenas a sustentar que o fornecimento dos extratos é condicionado ao pagamento das tarifas pertinentes. Logo, é evidente o direito do correntista à exibição dos extratos bancários referentes às contas de sua titularidade, mesmo porque, ao contrário do que alegou a CEF em contestação, a autora indicou o número da conta cujos extratos foram solicitados. E, a meu ver, esse direito independe do recolhimento de tarifas. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelo julgado transcrito a seguir: Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 653895/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05/06/2006, p. 259) Assim sendo, no que tange ao pedido de exibição dos extratos referentes à conta n 013.00021356-0, impõe-se a procedência do pedido, com fundamento no art. 358 do CPC. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de cinco dias, apresente nestes autos os extratos referentes aos períodos de fevereiro e março de 1991, no que tange à conta n 013.00021356-0. Em caso de descumprimento da ordem no prazo indicado, serão admitidos como verdadeiros os fatos que os autores pretendiam comprovar por meio dos extratos (CPC, art. 359). Condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade,

com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000538-61.2011.403.6115** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X PC DREAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de ação cautelar para impedimento de protesto de título ou sustação do protesto no caso de já haver sido efetuado ajuizada pela Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar em face de PC Dream do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Requer a concessão de liminar, bem como informa que não se opõe a nomear algum bem como forma de garantia do juízo. Relatados brevemente, decidido. Estão presentes os pressupostos para o deferimento da medida pleiteada. Alega a autora que a empresa ré, declarada vencedora em procedimento licitatório, deixou de fornecer produtos a que havia se obrigado em decorrência da Nota de Empenho n 903901. Não obstante a inadimplência da ré, a autora foi surpreendida com indicação para protesto de duplicata referente a tais produtos. As alegações da autora encontram respaldo na documentação apresentada com a inicial. Com efeito, a ré, ao formular pedido de prorrogação para a entrega dos equipamentos, esclareceu que devido ao final de ano muitas distribuidoras e parceiras entraram em recesso e isto ocasionou atrasos na entregas de mercadorias e transportadoras (fls. 19). Em documento datado de 12/04/2011, o gerente da ré Marcos dos Santos reconheceu ser devido o cancelamento do protesto (fls. 23). Assim, estão presentes os pressupostos para o deferimento da cautelar pleiteada, uma vez que são presumidos os efeitos deletérios que podem ser causados pela efetivação do protesto. Desnecessária, a meu ver, é o oferecimento de caução, ante o reconhecimento manifestado no documento de fls. 23. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada, determinando a sustação do protesto ou, caso já tenha ocorrido, a suspensão de seus efeitos. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Notas e Protesto da Comarca de São Carlos, com urgência, ficando autorizada, em razão da hora, o envio por meio de fax. Cite-se a ré, nos termos do art. 802 do CPC. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001822-41.2010.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 994 - IVAN RYS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000300-42.2011.403.6115** - SIGOLI & SIGOLI LTDA ME(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo improrrogável de dez dias para a complementação de recolhimento das custas. PA 2,10 Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000385-43.2002.403.6115 (2002.61.15.000385-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-58.2002.403.6115 (2002.61.15.000384-3)) LUIZ FERNANDO FIORELLI X LUCIANE CRISTINA CARNIELLI FIORELLI(SP052426 - ELIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO FIORELLI  
Manifeste-se a exequente sobre as correspondências devolvidas conforme fls. 195/197. Int.

**0001448-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001448-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS

Comprove a autora a publicação do edital de intimação, nos termos do art. 232, inciso III do CPC. Int.

**0000475-07.2009.403.6115 (2009.61.15.000475-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RINALDO CESAR MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RINALDO CESAR MACIEL

Comprove a autora a publicação do edital de intimação, nos termos do art. 232, inciso III do CPC. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000090-88.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CHARLES HENRIQUE DA SILVA X PRISCILA JUDITE VOLPE

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal de fl. 31 v. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002163-67.2010.403.6115** - ANTONIO PEDRO(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os procedimentos de jurisdição voluntária não se destinam ao levantamento de valores quando pende controvérsia a respeito. Ou seja, se a instituição depositária se negou a liberar os valores qualquer pretensão do demandante deve ser

conhecida e decidida em processo de conhecimento de jurisdição contenciosa, com observância do procedimento adequado. Assim, intime-se o demandante para emendar a petição inicial no prazo de dez dias, adaptando-a ao processo e procedimento corretos, com observância dos arts. 272 e 282 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1683**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0018448-61.2003.403.0399 (2003.03.99.018448-0)** - ERCIO MARCELINO DA CRUZ X REGINA DE CASSIO SOUZA RODRIGUES(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à CEF em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0003291-57.2007.403.6106 (2007.61.06.003291-8)** - RONALDO RODAS DE CARVALHO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Até o presente momento não foi entregue o laudo pericial. Melhor examinando o feito, observo que a prova pericial é desnecessária, visto que as cláusulas contratuais e os critérios de cálculo adotados pelo credor são provados, respectivamente, pelo instrumento contratual e pela planilha de evolução da dívida, já juntados aos autos. Revogo, pois, o despacho de fls. 252. Intime-se a perita nomeada. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **MONITORIA**

**0008528-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008528-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARROSSEL RIO PRETO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROSIMAR PEREIRA FERREIRA

Defiro o requerido pela CEF e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior e/ou promover as diligências necessárias. Intime-se.

**0002383-92.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO PAULO BERTOLINO PEPPE

Defiro o requerido pela CEF e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior e/ou promover as diligências necessárias. Cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo de fls. 32. Intime-se.

**0004144-61.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JORGE CARLOS MIANI(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL)

INFORMO à Parte Embargante que os autos estão com vista, para ciência da petição e nota de débito atualizada juntados pela CEF-embargada às fls. 46/48, bem como para as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008242-89.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE SEBASTIAO LOPES CARMINATI

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 21 (informa, também, que perdeu o objeto a presente ação - renegociação do contrato com o requerido), declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Requerida, apesar de citada, não apresentou embargos monitorios. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/16, devendo a Parte Autora retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0701970-63.1995.403.6106 (95.0701970-7)** - JOSE AMERICO MOREIRA X THEREZINHA ANDRADE MOREIRA X DRAUSIO MEDINA ESTRELA X DORVAIR DA COSTA SILVA X JOS ANTONIO CACERES SANCHES(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira o BACEN-vencedor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Ao SEDI para excluir a União Federal do pólo passivo.Vistos em inspeção.Intimem-se.

**0704268-28.1995.403.6106 (95.0704268-7)** - MARIANA SIQUEIRA DAMAS X LEONILDA FERNANDES DE CARVALHO(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.e n 1,10 Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0700516-14.1996.403.6106 (96.0700516-3)** - CLINICA INFANTIL MONTORO S/C LTDA X IMEDI - INSTITUTO MEDICO DE PATOLOGIA E DIAGNOSTICOS S/C LTDA X UNILAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0707113-96.1996.403.6106 (96.0707113-1)** - SIPAL - SOCIEDADE INDL/ DE PANIFICACAO LTDA(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Vistos em inspeção.Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

**0003145-46.1999.403.0399 (1999.03.99.003145-1)** - FAGRIL - FERNANDOPOLIS AGRICOLA LTDA(SP014843 - JAIR RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Saliento que somente será autorizada a expedição do Ofício Requisitório, assim que resolvida a questão da verba honorária devida nos autos do embargos em apenso, que poderá, inclusive, ser compensada.>PA 1,10 Intimem-se.

**0035858-74.1999.403.0399 (1999.03.99.0035858-0)** - AUTO POSTO REDENTORA LTDA X BENNY GUAGLIARDI & CIA LTDA X AUTO POSTO 407 LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)

Manifeste-se a parte autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

**0010011-16.2002.403.6106 (2002.61.06.010011-2)** - JOSE PURINI NETO X ROSICLER APARECIDA VETORASSO PURINI(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a CEF-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Tendo em vista que foram realizados depósitos nos presentes autos, providencie a Secretaria o saldo atualizado da conta. Com a vinda das informações, expeça-se Ofício para autorizar a CEF a levantar a referida verba e utilizar na amortização do contrato habitacional, objeto da presente ação, comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004604-58.2004.403.6106 (2004.61.06.004604-7)** - ROBSON PENHA ALVES(SP138352 - HELIO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da União ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0007428-87.2004.403.6106 (2004.61.06.007428-6)** - JERONIMA COLETA DOS SANTOS(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003542-12.2006.403.6106 (2006.61.06.003542-3) - CLARICE ZACARIAS X GILMAR ZACARIAS (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivamento. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0004833-13.2007.403.6106 (2007.61.06.004833-1) - LUCIA ELENA FERRARI DE OLIVEIRA (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006953-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006953-0) - ADILSON CARDOSO BRUNO ME X ADILSON CARDOSO BRUNO (SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ADILSON CARDOSO BRUNO - ME contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora pede revisão de contrato de crédito Girocaixa Instantâneo e de empréstimo bancário, postulando, em síntese, o seguinte: 1) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; 2) fixação dos juros em 12% ao ano ou, sucessivamente, limitado à taxa Selic; 3) declaração de ser indevida a comissão de permanência, ou que seja cobrada na forma legal; 4) exclusão da capitalização de juros; 5) limitação do spread a 20% do custo de captação do capital; 6) declarar indevida a multa de 2%, ante a mora do credor; 7) devolução de débitos e tarifas não autorizadas expressamente pelo autor; 8) devolução em dobro do saldo credor apurado em favor do autor atualizados pelos índices de atualização monetária da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Narra a parte autora, em síntese, que houve contratação de crédito rotativo e, posteriormente, de outro crédito para quitar o saldo devedor em conta corrente. Sustenta que tal situação gerou extrema onerosidade. Aduz que não houve expressa previsão contratual das taxas de juros praticadas, com aplicação de juros flutuantes na relação contratual, o que causou lesão contratual a parte autora, devendo ser aplicados os juros pactuados, desde que não excessiva e abusiva, segundo as determinadas pelo Banco Central do Brasil ou, quando não pactuada, deve ser a imposta pela lei, e requer o acréscimo de juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês mais correção monetária aos valores utilizados. Sustenta que a limitação dos juros moratórios e compensatórios é de 12% ao ano por força do artigo 406 do Código Civil, bem como a vedação da capitalização mensal de juros pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. Sustenta também que a abusividade na fixação dos juros pelos bancos pode ser controlada pelo artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais portadoras de uma onerosidade excessiva. Aduz, ainda, a possibilidade da revisão contratual baseado nos artigos 4º e 11 do Decreto nº 22.626/33, conforme súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, e no Código de Defesa do Consumidor. Alega também que houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros de mora e multa moratória e que não poderia ser exigida a maior taxa cobrada pelo réu; capitalização indevida de juros na conta corrente; taxas e tarifas cobradas sem prévia e expressa autorização do autor; e excesso de juros por inobservância do limite de 12% ao ano; e que ocorre lesão enorme por cobrança de spread superior a 20%. Por fim, requer a restituição em dobro dos valores cobrados a mais e a inversão do ônus da prova. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 37/208). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 211/213). A parte ré (CEF) contestou a pretensão (fls. 222/246), com procuração e documentos (fls. 247/356), sustentando, em síntese, que: 1) impossibilidade jurídica do pedido, ante o disposto no artigo 1.263 do Código Civil; 2) decadência e prescrição; 3) validade do contrato e de suas cláusulas, não cabendo revisão das cláusulas com fundamento no Código de Defesa do Consumidor; 4) previsão contratual das taxas de juros praticadas; 5) não ocorrência de desequilíbrio contratual a gerar onerosidade excessiva, estado de perigo ou lesão contratual; 6) inexistência de capitalização de juros na conta corrente, que se existente seria expressamente permitida pela Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, sendo inaplicável ao caso o Decreto nº 22.626/33; 7) as instituições financeiras não estão sujeitas ao limite de juros de 12% ao ano; 8) há autorização para o débito de taxas e tarifas de serviços bancários; 9) inexistência de cumulação de correção monetária, sendo a comissão de permanência composta dos custos financeiros de captação (CDI) e taxa de rentabilidade em até 10% ao mês; 10) inexistência de cobrança indevida a ensejar restituição em dobro; e 11) não se encontra presente hipótese de inversão do ônus da prova. Pede, por fim, a improcedência da ação. A CEF apresentou os extratos bancários e cópia da cédula de crédito bancário Girocaixa Instantâneo (fls. 358/563). A parte autora replicou (fls. 566/597). Laudo pericial contábil juntado aos autos (fls. 622/673), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 677/678 e fls. 684/687). Complementação ao laudo pericial (fls. 694/698). A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 701/708) e a CEF manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 709 verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO caso é de revisão de contrato de mútuo feneratício, em que há cláusula contratual que dispõe sobre juros remuneratórios. A questão controversa diz com interpretação dessa cláusula contratual e com cálculo dos juros na execução do contrato. Assim,

afasto a alegada impossibilidade jurídica do pedido de devolução dos juros pagos, porquanto o disposto no artigo 1.263 do Código Civil de 1916 somente tinha aplicação nos contratos gratuitos de mútuo, em que não havia qualquer estipulação de juros. Não há outras questões processuais a decidir. Passo ao exame do mérito.

**DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO** Alega a ré CEF haver ocorrido decadência e prescrição do direito de reaver juros e repetição de indébito, com fundamento nos artigos 26 da Lei nº 8.078/90 e 206, 3º, incisos III a V, do Código Civil. Incorre, entretanto, decadência ou prescrição da ação. Aduz a parte autora em sua inicial a ilegalidade de cláusulas contratuais e descumprimento do contrato, e pleiteia a sua revisão. Não há para isso prazo prescricional específico, de sorte que é o previsto para as ações pessoais em geral no artigo 177 do Código Civil de 1916, isto é, 20 anos; ou 10 anos a partir do início de vigência do Código Civil de 2002, observado o disposto em seu artigo 2.028, tendo em vista que o contrato discutido nos autos data de 05 de novembro de 2001 (fls. 359/365).

**CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** Os contratos firmados entre as partes são contratos de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou micro-empresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

**LIMITAÇÃO DOS JUROS - 12% AO ANO OU SELIC** Não cabe limitar a taxa de juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal. Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de auto-aplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente. De outra parte, a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (art. 1º), não se aplica a mútuos bancários. Para mais, os índices do SELIC são taxas de juros pré-fixadas para títulos públicos federais, as quais não podem ser aplicadas para quaisquer operações financeiras, uma vez que diversos fatores econômicos influem na fixação de taxas de juros, dentre os quais os riscos do crédito (em regra baixos para títulos públicos federais). A par, portanto, da inexistência de previsão legal para limitação dos juros remuneratórios de mútuos bancários aos índices do SELIC, inviável sua aplicação também sob os aspectos econômicos mais básicos relativos às taxas de juros.

**JUROS ABUSIVOS - SPREAD SUPERIOR A 20%** Descabe cogitar de lesão, com fundamento no artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, ou no artigo 4º do Decreto-lei nº 869/38, e sob alegação de que o spread bancário praticado pela instituição financeira é superior a 20%. Por primeiro, o artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, além de estar atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32/2001, não era aplicável a instituições financeiras, às quais se aplica lei especial, qual seja a Lei nº 4.595/64, que derroga a geral; e, segundo o disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limites das taxas de juros, quando necessário. Por derradeiro, o custo final de captação do capital mutuado não se limita ao valor dos juros pagos pela instituição financeira a seus investidores, havendo ainda muitos outros fatores a serem considerados, tais como custos administrativos e de risco de crédito. O denominado spread bancário, então, não corresponde ao lucro, porquanto outros custos suportados pela instituição financeira devem ser considerados. Ainda que aplicável fosse às instituições financeiras o disposto na Lei nº 1.521/51, pois, não seria possível afirmar existir lesão em decorrência de lucros exorbitantes da instituição financeira pela simples verificação de spread superior a 20%. Demais disso, é pacífico na jurisprudência que não há cobrança de juros abusivos se não destoam da média do mercado para o tipo de negócio considerado, ainda que superiores a 12% ao ano (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média. Incabível, pois, limitar os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira como pretendido pela parte autora.

**FIXAÇÃO UNILATERAL DE TAXA DE JUROS - GIROCAIXA INSTANTÂNEA** A taxa de juros remuneratórios tem previsão nos contratos firmados entre as partes (contrato de crédito Girocaixa Instantâneo e cédula de crédito bancário - cheque empresa CAIXA). Importa observar que, como se infere do respectivo instrumento contratual, o crédito denominado de Girocaixa Instantâneo nada mais é do que um crédito rotativo destinado a pessoas jurídicas ou comerciantes pessoas físicas. Tem, portanto, a concepção jurídica semelhante à do crédito rotativo e como tal será analisado. No que concerne aos contratos de crédito rotativo, a cláusula nona da Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo (fls. 374 e 252) estabelece que as taxas de juros remuneratórios serão divulgadas no extrato mensal e serão definidas, para o crédito rotativo flutuante, pela TR divulgada pelo Banco Central mais taxa de rentabilidade, vigente na data da operação, definida para cada sublimite disponibilizado. Já na cláusula sexta do Contrato de Abertura de Limite de Crédito GiroCaixa Instantâneo (fls. 360), as taxas de juros remuneratórios serão definidas pela taxa pós-fixadas representada pela TR divulgada pelo Banco Central mais taxa de rentabilidade, vigente na data da apuração, de forma capitalizada, e incidente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários. Também no contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, na

cláusula quinta (fls. 367) há taxas de juros remuneratórios previstas para a data da contratação (6,63%) e há outras disposições contratuais que estabelecem quais taxas de juros remuneratórios devem ser aplicadas durante o prazo de vigência do contrato. Estas últimas prevêm que as taxas de juros serão divulgadas nas agências bancárias da CEF e serão as vigentes para a operação, isto é, a taxa de juros a ser aplicada no crédito rotativo é aquela em vigor na data da efetiva tomada do empréstimo (cláusula quinta, alínea a e parágrafos primeiro, segundo e terceiro do contrato de fls. 366/370). O valor da taxa de juros remuneratórios, assim, não é estabelecido unilateralmente. Embora não informado no instrumento contratual inicial, pelo qual, como contrato preliminar, apenas é colocado à disposição do cliente bancário um determinado crédito, infere-se facilmente da cláusula contratual que o valor da taxa de juros remuneratórios é informado ao cliente bancário antes da efetiva tomada do empréstimo previamente disponibilizado. Essa informação, de conhecimento do consumidor, passa a integrar o contrato de mútuo. Há, assim, prévia informação do valor da taxa de juros antes da ocorrência do fato que geraria a obrigação de seu pagamento, qual seja o aperfeiçoamento do contrato de mútuo com a efetiva tomada do empréstimo. A essa taxa o mutuário adere voluntariamente ao manifestar a vontade de aperfeiçoar o mútuo com a requisição do crédito pela utilização do limite de crédito posto a sua disposição. Diante disso, descabe aplicar para todo o período de vigência dos contratos de crédito rotativo a taxa de juros legal prevista no Código Civil, porquanto é imanente à dinâmica do crédito rotativo a variação da taxa de juros, sendo exigível da instituição financeira apenas que mantenha informação de fácil acesso aos seus clientes sobre as taxas de juros praticadas para esse tipo de operação, que então passa a integrar o contrato na efetiva tomada do empréstimo. A conduta da instituição financeira na aplicação e cobrança da taxa de juros remuneratórios, de tal forma, não contrasta com o comando do artigo 51, incisos IV, X, XIII e XV, da Lei nº 8.078/90, ante a previsão contratual e adequada informação prévia de seu valor ao consumidor, de sorte que descabe fixar a taxa de juros remuneratórios como pretendido.

**CAPITALIZAÇÃO DE JUROS** Capitalização de juros, ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90. Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). Os contratos Cheque Empresa CAIXA e Girocaixa Instantâneo vinculados à conta corrente nº 003.3279-9 foram celebrados depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, mas não há expressa previsão de capitalização de juros remuneratórios no período de normalidade do contrato (cláusula quinta, fls. 367; cláusula nona, fls. 374; e cláusula nona, fls. 252). Já o Contrato de Abertura de Limite de Crédito GiroCaixa Instantâneo, ao contrário, prevê a capitalização mensal dos juros (cláusula sexta, fls. 360), assinado em 05 de novembro de 2001, e que vigorou até a assinatura do contrato Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, em 20 de setembro de 2004. A capitalização dos juros remuneratórios, no caso, é alegada pela parte autora, porém a CEF nega a sua ocorrência, e afirma que os juros remuneratórios incidem sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, e argumenta que, caso tivesse ela ocorrido, seria totalmente amparada por lei (fls. 231/233). Na vigência do Contrato de Abertura de Limite de Crédito GiroCaixa Instantâneo, que vigorou até 08 de março de 2004, era possível a capitalização de juros, uma vez que há cláusula expressa prevendo a cobrança de juros de forma capitalizada (cláusula sexta - fls. 360); contudo, no período de vigência do contrato não foi cobrado juros capitalizados, ou porque os juros foram debitados sobre um saldo de conta-corrente positivo (fls. 392/401), ou porque foram realizados depósitos no mesmo dia suficientes para o pagamento dos juros (fls. 407). Como já explanado anteriormente, sendo o contrato posterior à Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e havendo cláusula expressa prevendo a capitalização de juros, seria legal sua cobrança, ainda que efetiva, no caso do contrato de abertura de limite de crédito GiroCaixa Instantâneo (fls. 359/365). Já dos extratos de fls. 424/441, referentes à competência de abril de 2004 a agosto de 2005, observa-se que não houve adição de juros ao saldo devedor para nova incidência de juros nas competências seguintes. Isso ocorreu porque o saldo da conta corrente esteve positivo diante da tomada de outros empréstimos pela parte autora, com taxas de juros mais vantajosas, inclusive provenientes de outras instituições financeiras; e, quando o saldo apresentou-se negativo, houve o crédito de valores suficientes para imediato pagamento dos juros vencidos, de maneira a impedir sua capitalização. A exemplo, o extrato de fls. 549, referente à competência de maio de 2006: o saldo da conta corrente da parte autora estava negativo, sendo realizado um depósito de R\$ 16.350,91, relativo a empréstimo de outra instituição financeira, com a permanência do saldo positivo e depósito maior do que os juros debitados na competência de junho de 2006 (fls. 552). Verifico dos extratos juntados aos autos (fls. 290/356 e 389/563), que durante toda a relação da parte autora com o banco réu houve a contratação de empréstimos bancários, utilizados para a cobertura de saldo

devedor decorrente de cheques emitidos pela empresa autora e não para cobertura de saldo devedor em decorrência de cobrança de juros acumulados, os quais, aliás, representaram valores ínfimos comparados à movimentação bancária da parte autora. De tal sorte, não resta provada a alegação da parte autora de que os empréstimos foram tomados para cobrir o saldo devedor da conta corrente decorrente de ilegalidades no contrato de cheque especial (fls. 03). Incorreta, também, a conclusão da perícia acerca da prática de anatocismo na conta da parte autora. O perito judicial assegura que nos meses que houve a utilização do limite de crédito concedido de forma sucessiva, o Banco requerido realizou a incorporação de juros debitados e não pagos pelo Requerente ao saldo do mês, sobre o qual incidiram novos juros no mês subsequente, e assim sucessivamente, o que é denominado capitalização composta dos juros mensalmente (resposta ao quesito 08 do autor - fls. 630 e esclarecimento de fls. 697). Ora, houve utilização sucessiva de limite de crédito devido à emissão de cheques pela empresa autora, contudo os juros do contrato de cheque especial eram pagos por outros empréstimos bancários, inclusive de outras instituições financeiras, que deixavam a conta da empresa com saldo suficiente para cobertura do débito de juros no dia em que foram debitados, o que impediu a incorporação de juros ao saldo devedor para incidência de novos juros. Vale dizer, muito ao contrário do que afirmado genericamente pelo perito judicial, neste caso concreto, não houve adição de juros vencidos e não pagos ao saldo devedor. Inexistiu, também, capitalização de juros nos contratos de empréstimo/financiamento (fls 264/289), porquanto os juros desse empréstimo eram pagos juntamente com as prestações mensais, podendo o débito em conta corrente autorizado no contrato gerar capitalização de juros apenas em decorrência do contrato de crédito rotativo (Girocaixa Instantâneo), se não houvesse saldo positivo para pagamento da prestação, o que, neste caso, ocorreu, como visto. De tal sorte, não há prova de que os juros cobrados pela instituição financeira tenham sido capitalizados durante o período de normalidade contratual, o que impõe seja rejeitada a pretensão de exclusão de capitalização de juros. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COMPOSIÇÃO - CLÁUSULA POTESTATIVA - CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA Insurge-se a parte autora também contra a cláusula de comissão de permanência, ao argumento de que se trata de cláusula potestativa e que há cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros de mora e multa moratória. Como se vê da cláusula vigésima-terceira do Contrato de Abertura de Limite de Crédito GiroCaixa Instantâneo (fls. 363), cláusula décima-segunda da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA (fls. 368), e cláusulas vigésima quarta dos contratos de crédito Girocaixa Instantâneo (fls. 256 e 377), vinculados à conta corrente nº 003.3279-9, não há taxa pré-fixada para a comissão de permanência, sendo apenas determinável pela soma da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) mais uma taxa de rentabilidade de até 10%. Disposição de igual conteúdo está presente nas cláusulas décima-terceira dos contratos de empréstimo e financiamento (fls. 278 e 287). Não há ilegalidade na composição da taxa da comissão de permanência mediante soma de duas parcelas, uma de acordo com a variação do CDB (Certificado de Depósito Bancário) ou do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e outra variável, de até um determinado percentual fixado no instrumento contratual. Não há nisso a vedada cobrança de juros remuneratórios (ou correção monetária) cumulados com a comissão de permanência. Ora, a comissão de permanência não se confunde com a taxa de CDB ou de CDI. Estes são tomados apenas como um de seus componentes, porquanto como fonte de captação de recursos das instituições financeiras, representam o custo de captação do capital mutuado que deixou de ser restituído pelo mutuário inadimplente. Vale dizer, a taxa de CDB ou de CDI nem de longe representa a própria comissão de permanência, visto que é apenas o valor do custo de captação do capital e, assim, é tão-somente uma parte integrante da comissão de permanência, esta a qual, frise-se, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. A este custo do capital, à evidência, deve ser adicionado um spread (isto é, taxa agregada ao custo do capital mutuado, ou taxa de rentabilidade) - tal como na fixação da taxa de juros remuneratórios cobrada no período de normalidade contratual - para fazer frente aos custos administrativos da instituição financeira e formação do lucro. A taxa variável de até um determinado percentual, então, representa esse spread. Inadmitir o spread na comissão de permanência significa reduzi-la a taxas correspondentes apenas ao custo do capital intermediado pela instituição financeira e, por conseguinte, implica perpetuação do prejuízo do mutuante, ainda que haja satisfação forçada posterior de seu crédito, já que o custo do capital representado pela taxa de CDB ou de CDI não é o único custo suportado pela instituição financeira para operar no mercado financeiro. Esse prejuízo, é importante ressaltar, não é suportado apenas pela instituição financeira que experimentou a inadimplência de seu mutuário. Todo o sistema financeiro, especialmente aqueles que dele se utilizam e honram suas obrigações, passam a suportar reflexamente os prejuízos, ante o forçoso aumento das taxas de juros provocado pela inadimplência. A comissão de permanência, entretanto, não pode variar ao talante da instituição financeira. Tal como são vedadas as condições puramente potestativas (art. 115 do Código Civil de 1916; e art. 122 do Código Civil de 2002), são nulas cláusulas contratuais que estabeleçam a possibilidade de o fornecedor de produtos e serviços variar unilateralmente o preço (no que se incluem as taxas de juros dos mútuos feneratícios) e que sejam excessivamente onerosas, de acordo com a natureza e o conteúdo do contrato (art. 51, incisos IX e X, e 1º, inciso III, da Lei nº 8.078/90). De tal modo, a parcela variável que compõe a comissão de permanência, até um determinado percentual para formação do spread, não pode ser admitida como válida, se não há qualquer fator externo à vontade da própria instituição financeira credora para sua determinação precisa. Com vistas na máxima eficácia das cláusulas contratuais, embora não esteja previsto na cláusula contratual que trata da comissão de permanência fator externo delimitador da segunda parcela que a forma, há no contrato a taxa de juros remuneratórios inicialmente contratada, que foi objeto de consentimento do consumidor e, assim, pode ser tomada como limite máximo da taxa de comissão de permanência. Também pode ser adotada como limite, a integrar o conteúdo e a tornar válida a cláusula contratual que dispõe sobre a comissão de permanência, se mais favorável ao consumidor e mediante demonstração cabal, a partir do princípio da boa-fé objetiva, a taxa média do mercado vigente para o mesmo tipo de operação. Com tais limites (taxa

contratual prevista para os juros remuneratórios objeto de assentimento do consumidor, ou taxa de mercado vigente para o mesmo tipo de operação na data do pagamento), impostos sobre a segunda parcela componente da comissão de permanência e determinados por fatores externos ao puro arbítrio do credor, afasta-se o arbítrio e aproveita-se a cláusula contratual, mediante integração de seu conteúdo. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. E ainda a Súmula 296 do mesmo Sodalício: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Haja vista também sobre o seguinte julgado: AgRg nos EDcl no REsp 991037 - DJE 08/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATORA MIN. NANCY ANDRIGHIEMENTA (-) Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02). - Recurso especial não é a via adequada para interpretar cláusulas contratuais ou reexaminar fatos e provas. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Agravo no recurso especial não provido. A comissão de permanência, de outra parte, não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), tampouco com juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual moratória, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no Ag 874366 - DJE 05/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. SIDNEI BENETIEMENTA (I) - A alegação de abusividade, visando à limitação da taxa de juros, deve ser medida com base na composição do sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado (custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos e tributários) e o lucro do banco, sendo cabível somente diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, que não se verifica. II - A 2ª Seção desta Corte possui o entendimento assente de não ser possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência. III - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, à taxa de mercado, desde que pactuada, cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (AgRg no REsp 747.522 - DJE 20/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. ARI PARGENDLEREMENTA CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONCEITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. Do ponto de vista jurídico, são abusivos apenas os juros remuneratórios que destoam da média do mercado sem estarem justificados pelo risco próprio do negócio - conclusão que, no entanto, depende de prova in concreto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. Agravo regimental não provido. E porque cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, o valor da comissão de permanência não pode superar a somatória desses encargos, como previstos no contrato, segundo decidido no AgRg nos EDcl no Ag 874.366, cuja ementa consta retrotranscrita. No caso, não há cumulação de comissão de permanência com correção monetária em nenhum dos contratos objeto do feito, do que se lê das respectivas cláusulas e diante da compreensão da composição da comissão de permanência (custo de captação mais spread). De tal sorte, norteado pelo princípio da boa-fé objetiva e pela máxima eficácia das cláusulas contratuais, afasto a alegação de cumulação da comissão de permanência com correção monetária, mas admito como limite máximo da taxa de comissão de permanência a menor taxa de juros remuneratórios praticada durante o período de normalidade contratual, ou a taxa média de mercado, se mais favorável ao consumidor na data do efetivo pagamento. Há, entretanto, previsão de cobrança cumulativa de juros moratórios de 1% ao mês e de multa moratória de 2% no período de inadimplência contratual, no qual vige também a comissão de permanência. Ante a inacumulabilidade de tais encargos com a comissão de permanência, todavia, não podem ser admitidos como válidos, por serem abusivas suas respectivas cláusulas. TARIFAS E ENCARGOS NÃO PACTUADOS Todos os encargos exigidos do devedor devem estar expressamente previstos no contrato, ante o direito do consumidor a informação clara e precisa (artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90), em consequência do que é abusiva a cobrança de encargos não expressamente pactuados (art. 39, inciso III, da Lei nº 8.078/90). Primeiramente, contudo, a parte autora não elenca todas as tarifas não pactuadas que lhe estariam sendo cobradas de forma unilateral, somente exemplificando os débitos com as rubricas TAR CTR GM, MANUT CROT, TAR CAR PJ, sendo vedado ao julgador conhecer de outras de ofício (Súmula nº 381/STJ). Observo, não obstante, dos contratos GiroCAIXA Instantâneo de fls. 249/260 e 372/379, a existência de acordo quanto à cobrança de diversas tarifas e encargos (tarifas de contratação, tarifa de custódia por recebível, tarifa de exclusão por recebível, tarifa de inclusão de Lotes de Cheques em custódia, tarifa de acatamento, tarifa de excesso sobre limite, tarifa de renovação e tarifa de manutenção da operação - cláusula oitava, fls. 373/374). De outra parte, o contrato de abertura de limite de crédito GiroCaixa Instantâneo (fls. 359/365) também estipula a cobrança de tarifas de cadastro, concessão/renovação de limite de crédito, inclusão de cheques e lotes de cheques para custódia, renovação de crédito rotativo, tarifa de exclusão de cheques (cláusula quinta). Também o contrato Cheque Empresa CAIXA (fls. 366/373) refere-se a cobrança de tarifas de contratação, acatamento, excesso sobre o limite, renovação e manutenção de cheque empresa (cláusula quarta). Por fim, os contratos de empréstimo/financiamento (fls. 264/272 e 273/289) prevêem as tarifas de contratação, despesas de seguro, renovação ou

prorrogação de financiamento e tarifa de renovação de crédito (item 5, fls. 265 e cláusula quinta, fls. 275 e 284). Sendo assim, todas estas tarifas têm previsão contratual, consoante se observa dos contratos mencionados. Resta sem autorização contratual e sem possibilidade de identificação apenas a cobrança das tarifas denominadas TAR CAR PJ e TAR CTR GM. Esses valores, portanto, devem ser expungidos da cobrança por impossibilidade de perfeita identificação e, conseqüentemente, de verificação de sua previsão contratual. CONFIGURAÇÃO DA MORAA teor do disposto nos artigos 396 do Código Civil de 2002, que reproduz o artigo 963 do Código Civil de 1916, somente há mora do devedor se o inadimplemento for resultante de fato ou omissão a ele imputável. Consoante pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fundada na norma contida nos aludidos dispositivos legais, não há mora do devedor se há cobrança de encargos indevidos no período de normalidade contratual, pois em tal situação o inadimplemento decorre de ato do credor que exige valores indevidos. Veja-se: REsp 1.061.530 - DJE 10/03/2009 - STJ - 2ª SEÇÃO RELATOR MIN. NANCY ANDRIGHIEMENTA (I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM AMULTIPLICIDADE.) (ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORAA) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)) (Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. (De outra parte, a cobrança de encargos indevidos apenas no período de anormalidade contratual, isto é, posterior à inadimplência, não afasta a mora, porquanto em tal hipótese não há fato do credor que lhe possa ter dado causa. No caso, foi reconhecido que houve cobrança indevida tão-somente de comissão de permanência em valores superiores a menor taxa de juros remuneratórios praticada no período de normalidade dos contratos, ou a taxa média de mercado, se mais favorável aos autores na data do efetivo pagamento. Assim, porque a causa da inadimplência não é decorrente de ato do próprio credor - a cobrança de valores no período de normalidade contratual foram devidamente pactuados -, e porque restou reconhecido a cobrança indevida somente de encargos após a inadimplência contratual da parte autora, existe mora e, por conseguinte, são devidos juros moratórios e multa. REPETIÇÃO DE INDÉBITO eventual indébito somente poderá ser apurado em fase de liquidação de sentença, porquanto não acolhidos integralmente os pedidos dos autores, tampouco todas as conclusões da perícia contábil. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de anulação das cláusulas sobre comissão de permanência para determinar como seu limite máximo a menor taxa de juros remuneratórios praticada pelo credor no período de normalidade dos contratos, ou a taxa média de mercado, se mais favorável à parte autora na data do efetivo pagamento. PROCEDE EM PARTE ainda o pedido de declaração de nulidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros de mora e multa moratória, para declarar nula no caso as previsões contratuais de cobrança dos dois últimos encargos cumulados com comissão de permanência; mas improcede no que concerne à correção monetária, visto que inexistente previsão contratual de cumulação desta com a comissão de permanência. PROCEDE EM PARTE ainda o pedido de exclusão de tarifas sem autorização contratual e sem possibilidade de identificação a cobrança das tarifas denominadas TAR CAR PJ e TAR CTR GM, que deverão ser excluídas do saldo devedor pelo credor. IMPROCEDE o pedido de exclusão da capitalização de juros remuneratórios na execução dos contratos de crédito rotativo vinculados à conta corrente nº 003.00003279-9, bem como nos contratos de empréstimos e financiamentos pactuados (fls. 35/36). IMPROCEDE também os pedidos de limitação dos juros remuneratórios (12% ao ano, ou 6% ao ano mais correção monetária, ou SELIC), bem como o pedido de restituição de eventual crédito do autor. Diante da sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, ficando suspensa sua execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas pela parte autora, que delas é isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. Fixo os honorários periciais em favor do perito contábil Carlos Alberto Mendonça Garcia em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Anote-se o sigilo de documentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007177-64.2007.403.6106 (2007.61.06.007177-8) - IRACI OLIVO TINARELLI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010396-85.2007.403.6106 (2007.61.06.010396-2) - OSVALDO MARTINS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o perito declinou da nomeação em outros feitos, nomeio como perito, em substituição ao Sr. Mario Antonio Rossit, o Sr. RODRIGO CESAR MALAGOLI, com com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado da nomeação e para entrega do laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, conforme decisão de fls. 221. Intimem-se.

**0012227-71.2007.403.6106 (2007.61.06.012227-0) - JOAO DOMINGOS ANTONIO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o perito declinou da nomeação, nomeio como perito, em substituição ao Sr. Mario Antonio Rossit, o Sr. RODRIGO CESAR MALAGOLI, com com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado da nomeação e para entrega do laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, conforme decisão de fls.196.Intimem-se.

**0001913-32.2008.403.6106 (2008.61.06.001913-0)** - JOAO NORBERTO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o perito declinou da nomeação, nomeio como perito, em substituição ao Sr. Mario Antonio Rossit, o Sr. RODRIGO CESAR MALAGOLI, com com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado da nomeação e para entrega do laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, conforme decisão de fls. 130.Intimem-se.

**0003188-16.2008.403.6106 (2008.61.06.003188-8)** - RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Raimundo Pereira de Lima, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-acidente, desde a data da implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 01.11.2007, quando o benefício foi cessado, em seu entender, ilegalmente. Requer, ainda, a revisão dos valores devidos, desde a cessação do referido benefício. Aduz que sofreu um acidente de trabalho e, em virtude de tal fato, resultaram sequelas que lhe acarretaram a redução da capacidade para o trabalho. No entanto, após completar o tempo para o recebimento de sua aposentadoria e tendo sido efetivado este recebimento, restou cessado o benefício de auxílio-acidente. Com a inicial juntou documentos (fls. 08/10). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito à cumulação dos benefícios (fls. 38/51). A Parte Autora manifestou-se em réplica (fls. 64/74). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Como o autor pretende, em caráter sucessivo, o recebimento de eventuais diferenças oriundas da revisão visada na presente ação, ainda não atingidas pela prescrição, fica obstada a cobrança no período anterior a abril de 2003, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91: prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. O auxílio-acidente é benefício concedido como indenização ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, ficar com sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Com o advento da Lei 9.528/97 o auxílio acidente passou a integrar o salário de contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria e, por esta razão, a cumulação desses benefícios tornou-se vedada. Obviamente, a vedação da acumulação de auxílio-acidente com qualquer outra aposentadoria alcança apenas os benefícios cujo termo inicial ocorreu na vigência da nova lei, como o caso tratado nos autos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. Necessário o recálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação às quais se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Sem condenação em verba honorária e custas processuais, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. (AC - 1462243 - OITAVA TURMA - Data do Julgamento: 20/09/2010 - Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de

honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. P. R. I.

**0003660-17.2008.403.6106 (2008.61.06.003660-6)** - ADELINO NICOLETTI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o perito declinou da nomeação, nomeio como perito, em substituição ao Sr. Mario Antonio Rossit, o Sr. RODRIGO CESAR MALAGOLI, com com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado da nomeação e para entrega do laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, conforme decisão de fls.541. Intimem-se.

**0006446-34.2008.403.6106 (2008.61.06.006446-8)** - PAULO GUILHERME(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista, para ciência da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 87/90, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 84.

**0010407-80.2008.403.6106 (2008.61.06.010407-7)** - JOSE BARBOSA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista, para ciência da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 97/109, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 94.

**0010695-28.2008.403.6106 (2008.61.06.010695-5)** - PAULO BARIA(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por PAULO BARIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez retroativo desde a data da propositura da ação. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 08/17). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 20/21). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 27/49). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 77/80). Apenas o réu manifestou-se acerca laudo pericial (fls. 93). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito

a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS A parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme documento de fls. 34/35. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica informou que diante do exame físico e da análise dos exames complementares, a autora não apresenta nenhum déficit neuro funcional que a impeça de exercer suas atividades laborais (fls. 77/80). Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Paulo Rodrigues, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013072-69.2008.403.6106 (2008.61.06.013072-6) - OLGA SIZUHE MURATA (SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Verão. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 11/17). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de indeferimento da peça inicial e ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicie da intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - **PRELIMINARES** Primeiramente, afastado o preliminar de indeferimento da inicial, argüida sob o argumento de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Pois, a exordial vem acompanhada de cópia de extrato da conta poupança objeto do presente feito. Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. A União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - **PRESCRIÇÃO** A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não

cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em janeiro de 1989, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido na data em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante a primeira quinzena de fevereiro de 1989, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança

existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LFT de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LFT, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque as seguintes ementas de nossa Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSE (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso Especial não conhecido (STJ - R Exp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471). Sobreleva notar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o IPC de 42,72% deve ser o índice aplicável para a correção das contas de poupança em janeiro de 1989, sendo tal percentual proporcional aos dias daquele mês, isto em razão do congelamento da OTN e da mudança de critérios na apuração do IPC, naquela época (o índice de 70,28% englobou 51 dias e não 31). Sobre tal questão, reporto-me ao elucidativo voto proferido pelo eminente relator do Recurso Especial nº. 43.055-0/SP, cujos fundamentos adoto integralmente. Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, no tocante ao Plano Verão, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 65/66), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0364.013.00033269-2), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os

rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196). Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de janeiro do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e a aplicação do IPC no referido mês (42,72% - janeiro de 1989); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação e serão calculados pelas taxas SELIC, de acordo com as disposições dos arts. 405 e 406 do Código Civil, limitadas ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, tem em vista o pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, evitando-se, assim, neste ponto, um julgamento ultra petita. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000004-18.2009.403.6106 (2009.61.06.00004-5) - IRINEU DOS SANTOS(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Manifeste-se a parte autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

**000014-62.2009.403.6106 (2009.61.06.000014-8) - DELVIRO JOSE MEDEIROS(SP225901 - THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS E SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, assim como de fevereiro a março de 1991, que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Verão e Collor I e II. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Não foram apresentados, pelo postulante, documentos que comprovassem a existência de sua(s) conta(s) poupança nos períodos pleiteados. Foi deferida a inversão do ônus da prova (fl. 40). Por petição, juntada aos autos às fls. 68/73, informou a Caixa Econômica Federal acerca da não localização de extratos das conta(s) poupança em nome do autor, nos períodos reclamados. Na mesma oportunidade, trouxe aos autos notas explicativas acerca das buscas realizadas. Instada a manifestar-se a Parte Autora

peticionou às fls. 76/77. No caso concreto o demandante declarou que mantinha conta(s) de poupança, junto à instituição financeira ré, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, bem como de fevereiro a março de 1991. No entanto, pelas informações prestadas às fls. 68/73, observo que mesmo após minuciosa busca, não houve êxito na localização de quaisquer extratos nos mencionados períodos. Ainda, os documentos de fls. 22 e 23 (fichas de abertura das contas), limitam-se a demonstrar a celebração do contrato de abertura de tais contas, que foram datados de 1986 e 1987. Assim, uma vez não comprovada a existência da(s) conta(s) de poupança, junto à Caixa Econômica Federal, nos períodos pleiteados nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000026-76.2009.403.6106 (2009.61.06.000026-4) - ALUISIO HIROMOTO YANO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Verão. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 10/11). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. A União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de

correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em janeiro de 1989, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido na data em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante a primeira quinzena de fevereiro de 1989, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastado a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LFT de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato

sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LFT, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque as seguintes ementas de nossa Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSE (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso Especial não conhecido (STJ - R Exp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471). Sobreleva notar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o IPC de 42,72% deve ser o índice aplicável para a correção das contas de poupança em janeiro de 1989, sendo tal percentual proporcional aos dias daquele mês, isto em razão do congelamento da OTN e da mudança de critérios na apuração do IPC, naquela época (o índice de 70,28% englobou 51 dias e não 31). Sobre tal questão, reporto-me ao elucidativo voto proferido pelo eminente relator do Recurso Especial nº. 43.055-0/SP, cujos fundamentos adoto integralmente. Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). No que tange ao caso concreto, verifico pelo(s) extrato(s) juntado(s) aos autos às fls. 79/90, que a Parte Autora era, efetivamente, titular da(s) conta(s) de poupança junto à Caixa Econômica Federal. No entanto, as contas nº. s 3390-3, 11498-9 e 11912-3, foram aberta(s) ou renovada(s), respectivamente, nos dias 20, 28 e 25, portanto, em datas posteriores ao período compreendido entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989, razão pela qual em relação à tais contas, o pleito não merece ser julgado procedente. (vale lembrar que a Medida Provisória nº 32/89, que estabeleceu novos critérios de correção monetária para os saldos das cadernetas de poupança existentes em janeiro de 1989, foi publicada em 16 de janeiro do ano de 1989. De maneira que as contas com data de aniversário posterior ao dia 15 do referido mês não chegaram a ser atingidas por tal medida). De outro lado, restou comprovado, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 47 e 79/90), que a Parte Autora era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 3949-9, 7899-0, 11283-8 e 11382-6), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual, no tocante à tais contratos, fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos

poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196). Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º s 3949-9, 7899-0, 11283-8 e 11382-6, existente(s) no mês de janeiro do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e a aplicação do IPC no referido mês (42,72% - janeiro de 1989); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001223-66.2009.403.6106 (2009.61.06.001223-0) - ROBERTO BATISTA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos em inspeção. Fls. 125: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001816-95.2009.403.6106 (2009.61.06.001816-5) - BALDO CAMARA GARCIA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, bem como ao pagamento da multa de 40% sobre a diferença entre o saldo efetivamente resgatado e o saldo que, em tese, haveria de ser resgatado. Pugnando, ainda, pelo recebimento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 10/14). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em

decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 -

PRELIMINARES Primeiramente, declaro ex officio a incompetência deste juízo, apenas no tocante à aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Nossa Carta Magna, em seu art. 114, inciso IX, dispõe acerca da competência da Justiça do Trabalho: Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei (...). Ainda, a responsabilidade pela aplicação do percentual de 40% sobre os depósitos fundiários, vem disciplinada na Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, 1º, in verbis: Art. 18 Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Nesse contexto, vê-se que a aplicação de aludida multa é de exclusiva responsabilidade do empregador, sendo impossível atribuir à Caixa Econômica Federal, ora ré, tal obrigação. Na verdade, trata-se de cumulação de pedidos que, a rigor, não deve ser admitida (v. art. 292, 1º, inciso II), já que diversos são os juízos para conhecimento de um e outro. Assim, deixo de conhecer o pedido, tão-somente no que refere à aplicação da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo da conta fundiária, devendo a Parte Autora formular tal pleito junto à justiça especializada. Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva, pois o autor não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, que também se aplica por analogia à questão dos juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastou a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, também, porque a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os juros progressivos teriam sido corretamente aplicados. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição - Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. De outro lado, tornando-se obrigatório o FGTS a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso III), também é suficiente, para os fins do aludido pedido, a apresentação de cópia de vínculo empregatício registrado na CTPS, abrangendo o período relativo à correção monetária perseguida (posterior à CF/88). No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 12/14) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. II.2 -

PRESCRIÇÃO As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se,

desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda.

**II.3- MÉRITO - Juros Progressivos**Primeiramente, cumpre ressaltar que a exordial faz menção à aplicação de reflexos decorrentes de expurgos inflacionários consagrados pela jurisprudência dominante, sobre o montante a ser apurado, mas não há pedido específico e autônomo de recomposição da conta fundiária, mediante o reconhecimento de aludidos expurgos. Assim, resta evidente que a incidência de referidos reflexos condiciona-se ao mérito do pedido final que, in casu, limita-se à aplicação dos juros progressivos, razão pela qual deixo de analisar o mérito no tocante aos expurgos inflacionários. Nesse sentido trago à colação: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS ANTERIORES A 04/05/1977. AÇÃO AJUIZADA EM 11/05/2007. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA 210 DO STJ). DEMAIS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS POSTERIORES À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, IV, CPC). FALTA DE PEDIDO ISOLADO PARA CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA. VINCULAÇÃO AO PLEITO PRINCIPAL. REFLEXO SOBRE JUROS PROGRESSIVOS. NÃO CABIMENTO. 1. Dispõe a Súmula n. 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Por extensão, há de se aplicar essa regra ao direito do trabalhador ao saldo existente em sua conta, com seus consectários. 2. Tendo a ação sido ajuizada em 11/05/2007, estão prescritas as pretensões à progressividade dos juros em relação aos vínculos empregatícios do Autor ocorridos anteriormente a 11/05/1977. 3. Quanto às relações de emprego posteriores, ocorreram após a edição da Lei n. 5.705/71, não tendo Autor feito opção pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.107/66 ou da Lei n. 5.958/73, motivo pelo qual não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros. 4. Consta ainda do pedido inicial: a) acréscimo, sobre a progressividade dos juros, das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989, 16,65%, e abril de 1990, 44,80%; b) sobre a correção monetária corrigida e refletida nos juros progressivos, sejam acrescidos, ainda, os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, observando-se os índices acolhidos pelo STJ de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987 de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 de acordo com o entendimento do STF (RE 226.885-7-RS) tudo em conformidade com a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Vê-se, claramente, que não houve pedido isolado para correção da conta vinculada em relação aos índices expurgados da inflação. Na verdade, aqueles pleitos se referem aos reflexos dos expurgos inflacionários sobre a aplicação dos juros progressivos, portanto vinculados ao deferimento desta, por se tratar de cumulação sucessiva de pedidos. 6. Ocorre que o Apelante alega ter direito, em razão dos expurgos inflacionários, aos seguintes índices: PLANO VERÃO - JANEIRO/89 = 42,72%; PLANO COLLOR - ABRIL/90 = 44,80% e que também é devida a aplicação dos seguintes índices inflacionários: TAXA LBC - JUNHO/1991 = 18,02%; TAXA BTN - MAIO/1990 = 5,38%; TAXA TR - JUNHO/1991 = 7%. 7. Inadmissível inovar em sede de apelação pleitos não constantes da inicial, porquanto os pedidos devem ser interpretados conforme delimitação da causa de pedir, razão pela qual não merece reparos a sentença. 8. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Quinta Turma - AC 200738100019427 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738100019427 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - e-DJF1 DATA:10/09/2010 PAGINA:615) - grifei. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/12/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos

retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos fundiários. Ocorre que, de acordo com entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não foi imposto à Parte Autora o ônus de promover a juntada dos extratos de sua conta vinculada para provar que os bancos depositários não teriam cumprido a obrigação legal de aplicação das taxas de juros progressivas. Como também a Caixa Econômica Federal não comprovou a escorreita aplicação dessas taxas de juros aos depósitos descritos nos autos, entendo pela procedência do pedido condenatório deduzido na inicial, relativo à incidência dos juros progressivos, inclusive para aqueles que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, deixando para a fase de liquidação da sentença a verificação quanto à correta aplicação desses percentuais, oportunidade em que deverão ser necessariamente apresentados os extratos fundiários e, caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora, tampouco a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. III - DISPOSITIVO Isto posto, deixo de conhecer o pedido apenas no que tange ao pagamento da multa de 40% sobre o saldo da conta fundiária, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil e, no tocante ao pedido de aplicação da progressividade dos juros, consoante a fundamentação explanada, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(is) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01/07/2010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJe 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal

julgo precedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001820-35.2009.403.6106 (2009.61.06.001820-7) - ORLEY ANTONIO GERLACH(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, bem como ao pagamento da multa de 40% sobre a diferença entre o saldo efetivamente resgatado e o saldo que, em tese, haveria de ser resgatado. Pugnando, ainda, pelo recebimento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 09/13). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 -

PRELIMINARES Primeiramente, declaro ex officio a incompetência deste juízo, apenas no tocante à aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Nossa Carta Magna, em seu art. 114, inciso IX, dispõe acerca da competência da Justiça do Trabalho: Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei (...). Ainda, a responsabilidade pela aplicação do percentual de 40% sobre os depósitos fundiários, vem disciplinada na Lei nº. 8.036/90, em seu art. 18, 1º, in verbis: Art. 18 Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Nesse contexto, vê-se que a aplicação de aludida multa é de exclusiva responsabilidade do empregador, sendo impossível atribuir à Caixa Econômica Federal, ora ré, tal obrigação. Na verdade, trata-se de cumulação de pedidos que, a rigor, não deve ser admitida (v. art. 292, 1º, inciso II), já que diversos são os juízos para conhecimento de um e outro. Assim, deixo de conhecer o pedido, tão-somente no que refere à aplicação da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo da conta fundiária, devendo a Parte Autora formular tal pleito junto à justiça especializada. Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva, pois o autor não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, que também se aplica por analogia à questão dos juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, também, porque a Caixa Econômica Federal não se

desincumbiu do ônus de demonstrar que os juros progressivos teriam sido corretamente aplicados. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. De outro lado, tornando-se obrigatório o FGTS a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso III), também é suficiente, para os fins do aludido pedido, a apresentação de cópia de vínculo empregatício registrado na CTPS, abrangendo o período relativo à correção monetária perseguida (posterior à CF/88). No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 12/13) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada.

**II.2- PRESCRIÇÃO** As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda.

**II.3- MÉRITO** - Juros Progressivos Primeiramente, cumpre ressaltar que a exordial faz menção à aplicação de reflexos decorrentes de expurgos inflacionários consagrados pela jurisprudência dominante, sobre o montante a ser apurado, mas não há pedido específico e autônomo de recomposição da conta fundiária, mediante o reconhecimento de aludidos expurgos. Assim, resta evidente que a incidência de referidos reflexos condiciona-se ao mérito do pedido final que, in casu, limita-se à aplicação dos juros progressivos, razão pela qual deixo de analisar o mérito no tocante aos expurgos inflacionários. Nesse sentido trago à colação: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS ANTERIORES A 04/05/1977. AÇÃO AJUIZADA EM 11/05/2007. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA 210 DO STJ). DEMAIS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS POSTERIORES À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, IV, CPC). FALTA DE PEDIDO ISOLADO PARA CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA. VINCULAÇÃO AO PLEITO PRINCIPAL. REFLEXO SOBRE JUROS PROGRESSIVOS. NÃO CABIMENTO. 1. Dispõe a Súmula n. 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Por extensão, há de se aplicar essa regra ao direito do trabalhador ao saldo existente em sua conta, com seus consectários. 2. Tendo a ação sido ajuizada em 11/05/2007, estão prescritas as pretensões à progressividade dos juros em relação aos vínculos empregatícios do Autor ocorridos anteriormente a 11/05/1977. 3. Quanto às relações de emprego posteriores, ocorreram após a edição da Lei n. 5.705/71, não tendo Autor feito opção pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.107/66 ou da Lei n. 5.958/73, motivo pelo qual não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros. 4. Consta ainda do pedido inicial: a) acréscimo, sobre a progressividade dos juros, das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989, 16,65%, e abril de 1990, 44,80%; b) sobre a correção monetária corrigida e refletida nos juros progressivos, sejam acrescidos, ainda, os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, observando-se os índices acolhidos pelo STJ de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987 de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 de acordo com o entendimento do STF (RE 226.885-7-RS) tudo em conformidade com a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Vê-se, claramente, que não houve pedido isolado para correção da conta vinculada em relação aos índices expurgados da inflação. Na verdade, aqueles pleitos se referem aos reflexos dos expurgos inflacionários sobre a aplicação dos juros progressivos, portanto vinculados ao deferimento desta, por se tratar de cumulação sucessiva de pedidos. 6. Ocorre que o Apelante alega ter direito, em razão dos expurgos inflacionários, aos seguintes índices: PLANO VERÃO - JANEIRO/89 = 42,72%; PLANO COLLOR - ABRIL/90 = 44,80% e que também é devida a aplicação dos seguintes índices inflacionários: TAXA LBC - JUNHO/1991 = 18,02%; TAXA BTN - MAIO/1990 = 5,38%; TAXA TR - JUNHO/1991 = 7%. 7. Inadmissível inovar em sede de apelação pleitos não constantes da inicial, porquanto os pedidos devem ser interpretados conforme delimitação da causa de pedir, razão pela qual não merece reparos a sentença. 8. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Quinta Turma - AC 200738100019427 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200738100019427 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - e-DJF1 DATA:10/09/2010 PAGINA:615) - grifei. A Lei nº 5.107, de 13 de

setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/12/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controversa em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos fundiários. Ocorre que, de acordo com entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não foi imposto à Parte Autora o ônus de promover a juntada dos extratos de sua conta vinculada para provar que os bancos depositários não teriam cumprido a obrigação legal de aplicação das taxas de juros progressivas. Como também a Caixa Econômica Federal não comprovou a esmerada aplicação dessas taxas de juros aos depósitos descritos nos autos, entendo pela procedência do pedido condenatório deduzido na inicial, relativo à incidência dos juros progressivos, inclusive para aqueles que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, deixando para a fase de liquidação da sentença a verificação quanto à correta aplicação desses percentuais, oportunidade em que deverão ser necessariamente apresentados os extratos fundiários e, caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora, tampouco a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. III - DISPOSITIVO Isto posto, deixo de conhecer o pedido apenas no que tange ao pagamento da multa de 40% sobre o saldo da conta fundiária, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil e, no tocante ao pedido de aplicação da progressividade dos juros, consoante a fundamentação explanada, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min.

Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003230-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003230-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnano a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, bem como ao pagamento da multa de 40% sobre a diferença entre o saldo efetivamente resgatado e o saldo que, em tese, haveria de ser resgatado. Pugnano, ainda, pelo recebimento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 08/19). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 -

PRELIMINARES Primeiramente, declaro ex officio a incompetência deste juízo, apenas no tocante à aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Nossa Carta Magna, em seu art. 114, inciso IX, dispõe acerca da competência da Justiça do Trabalho: Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei (...). Ainda, a responsabilidade pela aplicação do percentual de 40% sobre os depósitos fundiários, vem disciplinada na Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, 1º, in verbis: Art. 18 Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Nesse contexto, vê-se que a aplicação de aludida multa é de exclusiva responsabilidade do empregador, sendo impossível atribuir à Caixa Econômica Federal, ora ré, tal obrigação. Na verdade, trata-se de cumulação de pedidos que, a rigor, não deve ser admitida (v. art. 292, 1º, inciso II), já que diversos são os juízos para conhecimento de um e outro. Assim, deixo de conhecer o pedido, tão-somente no que refere à aplicação da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo da conta fundiária, devendo a Parte Autora formular tal pleito junto à justiça especializada. Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva, pois o autor não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Consigno que a legitimidade passiva de

Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, que também se aplica por analogia à questão dos juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastou a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, também, porque a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os juros progressivos teriam sido corretamente aplicados. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. De outro lado, tornando-se obrigatório o FGTS a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso III), também é suficiente, para os fins do aludido pedido, a apresentação de cópia de vínculo empregatício registrado na CTPS, abrangendo o período relativo à correção monetária perseguida (posterior à CF/88). No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 12/13 e 15) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. II.2- PRESCRIÇÃO As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda. II.3- MÉRITO - Juros Progressivos Primeiramente, cumpre ressaltar que a exordial faz menção à aplicação de reflexos decorrentes de expurgos inflacionários consagrados pela jurisprudência dominante, sobre o montante a ser apurado, mas não há pedido específico e autônomo de recomposição da conta fundiária, mediante o reconhecimento de aludidos expurgos. Assim, resta evidente que a incidência de referidos reflexos condiciona-se ao mérito do pedido final que, in casu, limita-se à aplicação dos juros progressivos, razão pela qual deixo de analisar o mérito no tocante aos expurgos inflacionários. Nesse sentido trago à colação: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS ANTERIORES A 04/05/1977. AÇÃO AJUIZADA EM 11/05/2007. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA 210 DO STJ). DEMAIS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS POSTERIORES À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, IV, CPC). FALTA DE PEDIDO ISOLADO PARA CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA. VINCULAÇÃO AO PLEITO PRINCIPAL. REFLEXO SOBRE JUROS PROGRESSIVOS. NÃO CABIMENTO. 1. Dispõe a Súmula n. 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Por extensão, há de se aplicar essa regra ao direito do trabalhador ao saldo existente em sua conta, com seus consectários. 2. Tendo a ação sido ajuizada em 11/05/2007, estão prescritas as pretensões à progressividade dos juros em relação aos vínculos empregatícios do Autor ocorridos anteriormente a 11/05/1977. 3. Quanto às relações de emprego posteriores, ocorreram após a edição da Lei n. 5.705/71, não tendo Autor feito opção pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.107/66 ou da Lei n. 5.958/73, motivo pelo qual não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros. 4. Consta ainda do pedido inicial: a) acréscimo, sobre a progressividade dos juros, das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos

Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989, 16,65%, e abril de 1990, 44,80%; b) sobre a correção monetária corrigida e refletida nos juros progressivos, sejam acrescidos, ainda, os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, observando-se os índices acolhidos pelo STJ de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987 de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 de acordo com o entendimento do STF (RE 226.885-7-RS) tudo em conformidade com a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Vê-se, claramente, que não houve pedido isolado para correção da conta vinculada em relação aos índices expurgados da inflação. Na verdade, aqueles pleitos se referem aos reflexos dos expurgos inflacionários sobre a aplicação dos juros progressivos, portanto vinculados ao deferimento desta, por se tratar de cumulação sucessiva de pedidos. 6. Ocorre que o Apelante alega ter direito, em razão dos expurgos inflacionários, aos seguintes índices: PLANO VERÃO - JANEIRO/89 = 42,72%; PLANO COLLOR - ABRIL/90 = 44,80% e que também é devida a aplicação dos seguintes índices inflacionários: TAXA LBC - JUNHO/1991 = 18,02%; TAXA BTN - MAIO/1990 = 5,38%; TAXA TR - JUNHO/1991 = 7%. 7. Inadmissível inovar em sede de apelação pleitos não constantes da inicial, porquanto os pedidos devem ser interpretados conforme delimitação da causa de pedir, razão pela qual não merece reparos a sentença. 8. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Quinta Turma - AC 200738100019427 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738100019427 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - e-DJF1 DATA:10/09/2010 PAGINA:615) - grifei. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/12/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos fundiários. Ocorre que, de acordo com entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não foi imposto à Parte Autora o ônus de promover a juntada dos extratos de sua conta vinculada para provar que os bancos depositários não teriam cumprido a obrigação legal de aplicação das taxas de juros progressivas. Como também a Caixa Econômica Federal não comprovou a incorreta aplicação dessas taxas de juros aos depósitos descritos nos autos, entendo pela procedência do pedido condenatório deduzido na inicial, relativo à incidência dos juros progressivos, inclusive para aqueles que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, deixando para a fase de liquidação da sentença a verificação quanto à correta aplicação desses percentuais, oportunidade em que deverão ser necessariamente apresentados os extratos fundiários e, caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora, tampouco a seu patrono, a título de honorários

sucumbenciais. III - DISPOSITIVO Isto posto, deixo de conhecer o pedido apenas no que tange ao pagamento da multa de 40% sobre o saldo da conta fundiária, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil e, no tocante ao pedido de aplicação da progressividade dos juros, consoante a fundamentação explanada, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003515-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003515-1) - ALCIDES OLIVERIO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**  
Vistos em inspeção. Defiro as provas requeridas pelas partes. Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 17:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresente o autor o rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas e dê-se ciência ao INSS. Nomeio como perito o Sr. RODRIGO CESAR MALAGOLI, engenheiro de segurança do trabalho, com endereço conhecido pela Secretaria, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a Parte Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento do mandado de intimação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003954-35.2009.403.6106 (2009.61.06.003954-5) - SONIA APARECIDA ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sônia Aparecida Alves, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença a partir de 03/03/2004, ou conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Aduz que padece de lombociatalgia (CID M 54.5), hérnia de disco lombar e transtornos psiquiátricos (CID F 32.2). Com a inicial juntou documentos (fls. 15/99). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 102/103). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com cópia dos procedimentos administrativos da autora, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 117/234). O laudo da perícia médica judicial foi juntado às folhas 246/266. Manifestou-se a autora sobre o laudo judicial e, na mesma oportunidade, reiterou o pedido de

antecipação de tutela (fls. 271/272). Houve proposta de acordo formulada pela autarquia ré, que não foi aceita pela parte autora (fls. 276/277 e 280). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Da planilha de informações sociais (CNIS) que segue anexa à presente sentença, verifica-se que o último vínculo laboral da requerente foi no período de 17.01.1995 a 17.09.2003. Após, esteve em gozo de auxílio doença de 03.03.2004 a 15.05.2007, 15.06.2007 a 30.06.2008, 22.07.2008 a 22.09.2008 e de 21.10.2008 a 21.01.2009. Sendo assim, possui a qualidade de segurada e cumpriu a carência exigida. O laudo do perito judicial, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, fls. 246/266, atestou que a autora padece de lombalgia (CID M 54.5) e depressão (CID F 32.2), enfermidades que a incapacitam totalmente para o trabalho. Esclareceu o expert que, com o tratamento, poderá haver melhora de seu quadro clínico. Porém, não foi possível determinar a data de início da incapacidade nem o tempo necessário para a recuperação. Assim, concluo que a autora apresenta quadro de incapacidade total, reversível e temporária. Desse modo, quando a conclusão do perito não aponta para a incapacidade definitiva e permanente, não se concede aposentadoria por invalidez, mas, sim, auxílio-doença. Por fim, pretende a autora o benefício a partir de 03.03.2004, mas, como não foi possível precisar em que momento teria ficado incapacitada, entendo correto o deferimento do benefício a partir da data do exame pericial (19.09.2009 - fls. 246/266). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 19.09.2009 (data do exame pericial), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Sobre as parcelas em atraso deverão incidir juros de mora, a partir da de 19.09.2009, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor da autora, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o

decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Sônia Aparecida Alves Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 19.09.2009 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para que se dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003968-19.2009.403.6106 (2009.61.06.003968-5) - SEBASTIAO LOURENCO DE MELLO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de produção de provas requerido pela parte Autora às fls. 132/133, uma vez que desnecessária a oitiva de testemunhas para comprovar a data em que passou a utilizar E.P.I. (uma vez que é irrelevante para o deslinde desta ação), bem como desnecessária a realização de perícia técnica. Defiro, no entanto, a expedição de Ofício à Agência do INSS em Olímpia/SP., para que traga aos autos cópias do Laudo Técnico Ambiental da Empresa Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda. Com a juntada aos autos do referido Laudo, abra-se vista às partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0004022-82.2009.403.6106 (2009.61.06.004022-5) - ALENCAR MACOTA FILHO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, bem como ao pagamento da multa de 40% sobre a diferença entre o saldo efetivamente resgatado e o saldo que, em tese, haveria de ser resgatado. Pugnando, ainda, pelo recebimento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 0914). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 -

PRELIMINARES Primeiramente, declaro ex officio a incompetência deste juízo, apenas no tocante à aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Nossa Carta Magna, em seu art. 114, inciso IX, dispõe acerca da competência da Justiça do Trabalho: Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei (...). Ainda, a responsabilidade pela aplicação do percentual de 40% sobre os depósitos fundiários, vem disciplinada na Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, 1º, in verbis: Art. 18 Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Nesse contexto, vê-se que a aplicação de aludida multa é de exclusiva responsabilidade do empregador, sendo impossível atribuir à Caixa Econômica Federal, ora Ré, tal obrigação. Na verdade, trata-se de cumulação de pedidos que, a rigor, não deve ser admitida (v. art. 292, 1º, inciso II), já que diversos são os juízos para conhecimento de um e outro. Assim, deixo de conhecer o pedido, tão-somente no que refere à aplicação da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo da conta fundiária, devendo a Parte Autora formular tal pleito junto à justiça especializada. Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva, pois o autor não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e

centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, que também se aplica por analogia à questão dos juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastou a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, também, porque a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os juros progressivos teriam sido corretamente aplicados. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. De outro lado, tornando-se obrigatório o FGTS a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso III), também é suficiente, para os fins do aludido pedido, a apresentação de cópia de vínculo empregatício registrado na CTPS, abrangendo o período relativo à correção monetária perseguida (posterior à CF/88). No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 13) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada.

**II.2- PRESCRIÇÃO** As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda.

**II.3- MÉRITO** - Juros Progressivos Primeiramente, cumpre ressaltar que a exordial faz menção à aplicação de reflexos decorrentes de expurgos inflacionários consagrados pela jurisprudência dominante, sobre o montante a ser apurado, mas não há pedido específico e autônomo de recomposição da conta fundiária, mediante o reconhecimento de aludidos expurgos. Assim, resta evidente que a incidência de referidos reflexos condiciona-se ao mérito do pedido final que, in casu, limita-se à aplicação dos juros progressivos, razão pela qual deixo de analisar o mérito no tocante aos expurgos inflacionários. Nesse sentido trago à colação: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS ANTERIORES A 04/05/1977. AÇÃO AJUIZADA EM 11/05/2007. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA 210 DO STJ). DEMAIS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS POSTERIORES À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, IV, CPC). FALTA DE PEDIDO ISOLADO PARA CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA. VINCULAÇÃO AO PLEITO PRINCIPAL. REFLEXO SOBRE JUROS PROGRESSIVOS. NÃO CABIMENTO. 1. Dispõe a Súmula n. 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Por extensão, há de se aplicar essa regra ao direito do trabalhador ao saldo existente em sua conta, com seus consectários. 2. Tendo a ação sido ajuizada em 11/05/2007, estão prescritas as pretensões à progressividade dos juros em relação aos vínculos empregatícios do Autor ocorridos anteriormente a 11/05/1977. 3. Quanto às relações de emprego posteriores, ocorreram após a edição da Lei n. 5.705/71, não tendo Autor feito opção pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.107/66 ou da Lei n. 5.958/73, motivo pelo qual não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros. 4. Consta ainda do pedido inicial: a) acréscimo, sobre a progressividade dos juros, das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989, 16,65%, e abril de 1990, 44,80%; b) sobre a correção

monetária corrigida e refletida nos juros progressivos, sejam acrescidos, ainda, os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, observando-se os índices acolhidos pelo STJ de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987 de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 de acordo com o entendimento do STF (RE 226.885-7-RS) tudo em conformidade com a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Vê-se, claramente, que não houve pedido isolado para correção da conta vinculada em relação aos índices expurgados da inflação. Na verdade, aqueles pleitos se referem aos reflexos dos expurgos inflacionários sobre a aplicação dos juros progressivos, portanto vinculados ao deferimento desta, por se tratar de cumulação sucessiva de pedidos. 6. Ocorre que o Apelante alega ter direito, em razão dos expurgos inflacionários, aos seguintes índices: PLANO VERÃO - JANEIRO/89 = 42,72%; PLANO COLLOR - ABRIL/90 = 44,80% e que também é devida a aplicação dos seguintes índices inflacionários: TAXA LBC - JUNHO/1991 = 18,02%; TAXA BTN - MAIO/1990 = 5,38%; TAXA TR - JUNHO/1991 = 7%. 7. Inadmissível inovar em sede de apelação pleitos não constantes da inicial, porquanto os pedidos devem ser interpretados conforme delimitação da causa de pedir, razão pela qual não merece reparos a sentença. 8. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Quinta Turma - AC 200738100019427 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738100019427 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - e-DJF1 DATA:10/09/2010 PAGINA:615) - grifei. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/12/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles inculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos fundiários. Ocorre que, de acordo com entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não foi imposto à Parte Autora o ônus de promover a juntada dos extratos de sua conta vinculada para provar que os bancos depositários não teriam cumprido a obrigação legal de aplicação das taxas de juros progressivas. Como também a Caixa Econômica Federal não comprovou a escorreita aplicação dessas taxas de juros aos depósitos descritos nos autos, entendo pela procedência do pedido condenatório deduzido na inicial, relativo à incidência dos juros progressivos, inclusive para aqueles que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, deixando para a fase de liquidação da sentença a verificação quanto à correta aplicação desses percentuais, oportunidade em que deverão ser necessariamente apresentados os extratos fundiários e, caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora, tampouco a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. III - DISPOSITIVO Isto posto, deixo de conhecer o pedido apenas no que tange ao pagamento da multa

de 40% sobre o saldo da conta fundiária, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil e, no tocante ao pedido de aplicação da progressividade dos juros, consoante a fundamentação explanada, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJe 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004606-52.2009.403.6106 (2009.61.06.004606-9) - ANA LIMA DIAS DAMASCENO DAVANCO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ana Lima Damasceno Davanço, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe, a partir do ajuizamento da presente ação, o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que padece de artrose da coluna cervical (CID M 47.2), cervicália (CID M 54.2), cisto de Backer e artrose no joelho direito, doenças estas que se agravaram, provocando sua incapacidade para a realização de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/48). A tutela antecipada pretendida restou indeferida. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 74/75). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 79/81). O INSS apresentou parecer elaborado por seu assistente técnico às folhas 109/112. O laudo da perícia médica judicial encontra-se às fls. 123/134. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do

artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Da análise dos documentos acostados aos autos (cópia da CTPS, fls. 12/18, e CNIS, fls. 82/86), verifico que a autora ostenta diversos vínculos empregatícios desde 1983, sendo o último registro laboral efetuado no período que compreende 01.06.2001 a 05.09.2008. Também recebeu auxílio-doença na seguinte oportunidade: 06.06.2007 a 09.09.2007. Outrossim, verteu recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, nas competências de 11.2008 a 03.2009, de modo que atendeu ao requisito carência mínima como também não houve perda da qualidade de segurada. No tocante à prova pericial, o laudo de folhas 123/134, concluiu que a autora não apresenta sinais de cervicalgia incapacitante nem de inflamação em seu joelho. No entanto, esclareceu o expert que a postulante apresenta sinais irritativos do tendão supraespinhal do ombro direito (sinal de Jobe e Neer), que limitam a sua mobilidade e a incapacitam para a atividade de faxineira. Elucidou, ainda, que referida incapacidade é temporária, uma vez que há tratamento disponibilizado pelo Serviço Único de Saúde (SUS). Pelo que se depreende dos esclarecimentos expendidos pelo perito judicial, a autora apresenta quadro de incapacidade total para a atividade de faxineira. Para outras atividades que não exijam esforço do membro superior direito, levantar, agachar e deambular longas distâncias, a incapacidade é reversível e temporária, já que passível de tratamento. Assim, necessita de processo de readaptação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial. Desse modo, quando a conclusão do perito não aponta para a incapacidade definitiva e permanente, não se concede aposentadoria por invalidez, mas, sim, auxílio-doença. Não obstante a constatação da incapacidade laborativa, não foi possível precisar, por meio do exame pericial, a data de seu início, tendo em vista que o perito fundamentou sua conclusão nos relatos da autora. Por tal razão, entendo que o termo inicial para o pagamento do benefício de auxílio-doença deve ser a partir da data da realização da perícia médica, em 14.05.2010 (fl. 123), momento em que o expert pôde constatar, de fato, o estado incapacitante da postulante, certamente decorrente do agravamento de lesões existentes há alguns anos. Desse modo, faz jus ao benefício de auxílio-doença, a partir da realização da perícia médica judicial, em 14.05.2010, por estar temporariamente incapacitada para o trabalho. Finalmente, entendo não existir óbice no prosseguimento do presente feito, sob o argumento de coisa julgada, conforme pretende o INSS à fl. 145, apenas com fundamento no fato de as patologias que ora acometem a autora coincidirem com as que deram ensejo à ação ajuizada perante o Juizado Especial de Catanduva, uma vez que é possível que a mesma estivesse acometida de doença por ocasião de tal demanda, mas não incapacitada, naquela época, sobrevivendo o estado incapacitante (parcial) por força do agravamento das lesões, com o tempo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 14.05.2010, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Sobre as parcelas em atraso incidirão juros de mora a partir de 14.05.2010, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários advocatícios. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor da autora, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Tratando-se de benefício previdenciário concedido a partir de 14.05.2010 e que deverá ser implantado no prazo de 10 (dez) dias, por força de antecipação de tutela concedida na presente sentença, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o

reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Ana Lima Damasceno Davanço Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 14.05.2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para que se dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005381-67.2009.403.6106 (2009.61.06.005381-5) - FRANCISCO MORAES PEREIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora acima identificada em que alega haver contradição na sentença de fls. 137/145. Sustenta, em síntese, que houve contradição no dispositivo da sentença, na parte Tópico Síntese, por constar data de início de benefício diversa da fundamentação. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifico, não obstante, que houve na sentença proferida apenas erro material em relação a data do início do benefício constante do tópico síntese, já que do próprio dispositivo já consta a data correta de 10/10/2008. Posto isso, acolho os embargos de declaração para corrigir erro material e constar no tópico síntese da r. sentença de fls. 137/145 a data de início do benefício (DIB) a data de 10/10/2008 (DER). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005774-89.2009.403.6106 (2009.61.06.005774-2) - SERGIO CAETANO FAVA (SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP179468 - RODRIGO RODRIGUES E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito ordinário, proposta por Sérgio Caitano Fava em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição utilizados para a apuração da correspondente renda mensal inicial (DIB - 09/04/1992 - fls. 20 e 47), pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, com acréscimo de juros de mora e demais consectários legais. Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, explicitando os critérios utilizados pela autarquia ré para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos à mesma época em que o fora do requerente. Em preliminares arguiu a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, examino eventuais preliminares e questões prejudiciais apresentadas pela Parte Ré. II.1 Decadência A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839/04), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito. Todavia, no caso concreto, a data inicial de pagamento do benefício previdenciário concedido à Parte Autora é anterior à vigência das normas já referidas, o que certamente afasta a incidência das novas regras. De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em suma, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em razão da irretroatividade da norma que instituiu tal prazo, como já visto, razão pela qual fica repelida qualquer preliminar formulada nesse sentido. II.2. Prescrição A revisão da renda mensal inicial, pretendida pela Parte Autora, terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito se renova a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese), verificando-se a prescrição apenas das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos contados da data do ajuizamento da ação. Aplica-se ao caso a Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o

próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO - REVISÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA. I - Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas ou diferenças devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E. STJ). II - O ajuizamento de ação anterior objetivando a alteração da data inicial do benefício para o dia do óbito não se constitui em fato interruptivo da contagem do prazo prescricional, por se tratar de lides distintas. III - Agravo do autor improvido. (TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1205502 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento - DJF3 19/11/2008) Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora.

II.3. Mérito Insurge-se a Parte Autora contra a forma de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que o INSS, em tal ocasião, incorreu em erro por não ter considerado os valores percebidos a título de 13º salário. Pois bem, em suas redações originais, o caput e o 3º, do art. 29, da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), dispunham que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre as quais tenha incidido contribuição previdenciária. Ora, da simples leitura de tais dispositivos é possível depreender que a lei não excluía o 13º salário do cômputo dos salários-de-benefício, revelando-se absolutamente coerente interpretar que tal pagamento estava incluído no amplo conceito de ganhos obtidos pelo empregado a qualquer título. Aliás, tal conclusão é corroborada pelo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, instituído pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, norma esta que, além de reproduzir os dispositivos acima (cf. art. 30, caput e 4º), também tratou de acrescentar regra específica quanto à utilização do 13º no aludido cálculo, dispondo que: 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Vale ressaltar, outrossim, que, desde o advento da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a gratificação natalina integra os salários-de-contribuição (cf. art. 1º, parágrafo único, da norma citada) e que o art. 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91), em sua redação original, já disciplinava que O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (no caso, o art. 37, 6º, tanto do Decreto nº 356, de 07/12/1991, quanto do Decreto nº 612, de 21/07/1992), satisfazendo-se, portanto, a exigência contida na primitiva redação do art. 29, 3º (parte final), da Lei nº 8.213/91. Em suma, não havendo vedação alguma nas leis já citadas e em seus correspondentes regulamentos quanto à inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, concluo que, nos períodos de vigência das referidas normas, não havia motivos para a interpretação restritiva dada pela autarquia previdenciária, pois, segundo preciosa regra de hermenêutica, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Ressalvo, no entanto, que, a partir da vigência da Lei nº 8.870, de 14 de abril de 1994 (publicada em 15 de abril daquele mesmo ano), foi expressamente afastada a utilização do 13º salário para o cálculo do salário-de-benefício, dando-se nova redação aos arts. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Tal norma, a meu sentir, não padece de qualquer vício formal ou material, razão pela qual, a partir de sua vigência, o 13º salário realmente não deve integrar os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício para a obtenção da renda mensal inicial de qualquer benefício previdenciário. A contribuição sobre o 13º passou a ser considerada, tão-somente, como fonte de custeio para o pagamento da gratificação natalina recebida pelos beneficiários da previdência social, não havendo nisto vício algum. Obviamente, não há que se falar em direito adquirido à utilização dos décimos terceiros salários recebidos durante a vigência das leis primitivas, na medida em que havia apenas uma mera expectativa de que pudessem ser utilizados para o cômputo da renda inicial dos benefícios previdenciários, expectativa esta que acabou não se concretizando no momento em que requerido ou devido o benefício previdenciário, em decorrência da alteração das leis já citadas, alterações estas que passaram a servir como parâmetro único para a realização dos novos cálculos, vinculando a administração. Sendo assim, em síntese, o 13º salário somente deverá ser considerado para o cálculo em apreço no período compreendido entre a vigência da Lei nº 7.787/89 (publicada em 30 de julho de 1989) e da Lei nº 8.870/94 (publicada em 15 de abril de 1994), observando-se a regra estampada no art. 30, 6º, do Decreto nº 611, a partir de 22 de julho de 1992. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 757694/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 26.04.2006, página 799) Da análise dos documentos trazidos aos autos (Carta de Concessão e CONBAS - Dados básicos da Concessão - fls. 20 e 48), observo que o benefício concedido à Parte Autora (NB.

079.557.359-6), tem como início de vigência o dia 09/04/1992, data em que ainda era permitida a inclusão do 13º salário nos cálculos destinados à obtenção de sua renda mensal inicial, razão pela qual seu pedido de revisão merece acolhida. Assim, no presente caso, os valores correspondentes aos 13ºs salários deverão ser somados aos respectivos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, respeitando-se os tetos contributivos então vigentes (inclusive tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial), bem como o quantitativo e os períodos de abrangência para a apuração do salário-de-benefício da Parte Autora (Período Básico de Cálculo), nos termos da primitiva redação contida no art. 29, da Lei nº 8.213/91, tendo como limite as datas de vigência das Leis nº 7.787/89 e 8.870/94, como já visto. Nesse sentido, destaco:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.- A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.- O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios.- Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI.- A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89.- Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes.- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.- Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.(Apelação Cível nº 1428511 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - 7ª Turma - DJF3 CJ1 de 15/01/2010, pág. 984 - grifei)III - DISPOSITIVO diante do exposto, afastada a hipótese de decadência, pronuncio a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente, a partir da propositura desta ação, e, no mérito, julgo procedente(s) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, tão-somente para determinar a revisão do benefício previdenciário recebido pela Parte Autora (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB. 079.557.359-6 - Sérgio Caitano Fava), a fim de que, no cálculo de sua renda mensal inicial, os valores correspondentes ao 13º salário sejam somados aos respectivos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, dentro do período utilizado para a obtenção de seu salário-de-benefício, respeitando-se os limites e tetos contributivos então vigentes (inclusive tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial), nos termos da fundamentação. Fica também condenada a Autarquia Previdenciária a arcar com o pagamento das diferenças verificadas sucessivamente, por conta da fixação da nova renda mensal inicial, e que não tenham sido abrangidas pela prescrição, segundo as diretrizes da presente sentença, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, como preconizam as Súmulas nº 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região.Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e sobre eles incidirão juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Custas ex lege.Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para regularização do nome da Parte Autora, fazendo constar Sergio Caitano Fava, conforme cópias dos documentos de fl. 18.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005974-96.2009.403.6106 (2009.61.06.005974-0) - NEIDIVAN FERREIRA NUNES(SP167418 - JAMES MARLOS**

CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0006409-70.2009.403.6106 (2009.61.06.006409-6)** - JOSE CARLOS SEMENZATO X REGINA SEMENZATO MRQUES PINTO(SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS) X TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIO LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Manifestem-se a Parte Autora e a co-ré Transmaroni Transportes Brasil Rodoviário Ltda. sobre a contestação apresentada pelo DNIT (fls. 388/539, no prazo legal (comum).Mantenho a decisão agravada pelo DNIT (fls. 376/387) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

**0006507-55.2009.403.6106 (2009.61.06.006507-6)** - LUIZ ANTONIO PEREZ(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos em inspeção.Tendo em vista que o perito declinou da nomeação, nomeio como perito, em substituição ao Sr. Mario Antonio Rossit, o Sr. RODRIGO CESAR MALAGOLI, com com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado da nomeação e para entrega do laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, conforme decisão de fls. 104.Intimem-se.

**0006509-25.2009.403.6106 (2009.61.06.006509-0)** - ALCIDES CANDIDO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos em inspeção.Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 17:45 horas, para a realização da audiência de instrução.Intime-se a testemunha indicada às fls. 136/137.Tendo em vista que o perito declinou da nomeação, nomeio como perito, em substituição ao Sr. João Milton Prata de Andrade, o Sr. RODRIGO CESAR MALAGOLI, com com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado da nomeação e para entrega do laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, conforme decisão de fls. 128.Intimem-se.

**0007290-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007290-1)** - MARIA ANTONIA DE CAMPOS(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X FYSIOTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BANCO BMC S/A  
Vistos em inspeção.Acolho a cota ministerial de fls. 66/66/verso.Citem-se os demais réus nos endereços fornecidos às fls. 66/verso, conforme determinado às fls. 42/42/verso, remetendo-se cópia daquela decisão, desta e da cota ministerial.Deverá, ainda, constar, para que o co-ré Banco BMC S/A. traga aos autos, juntao com sua defesa, os contratos n.ºs. T22385540 e 522385540, relativos à Parte Autora, para que possa ser aferida as informações prestadas pelo INSS.Intime(m)-se.

**0007434-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007434-0)** - ANGELA MARIA DA SILVA(SP046180 - RUBENS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção.Acolho em parte o pedido de desistência formulado pela Parte Autora às fls. 292/293 (tendo em vista a juntada da procuração às fls. 296), julgando o presente processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em relação às co-rés: A) Europa Service Ltda.;B) Predial Higienização Limpeza e Serviços Ltda., e,C) SAH - Serviço de Apoio Hospitalar S/C Ltda..Ao SEDI para excluir do pólo passivo as co-rés acima nominadas.Quanto ao pedido de desistência da ação em relação à Secretaria Especial de Agricultura e Pesca, deixo de acolher o pedido, uma vez que às fls. 272 já houve determinação deste juízo, substituindo a referida Secretaria pela união Federal.Por fim, deve permanecer a CEF e a União no pólo passivo da demanda.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a presente ação comporta julgamento do feito no estado em que se encontra, sendo desnecessária a dilação probatória.

**0007594-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007594-0)** - ANTONIETA GERALDO MATOS(SP248171 - JAQUELINE IRENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista, para ciência da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 85/90, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 83.

**0007649-94.2009.403.6106 (2009.61.06.007649-9)** - DORIVAL BITENCURTE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos em inspeção.Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora.Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Determino, de ofício, a oitiva da Parte Autora para comparecer

à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresente o(a) autor(a) o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão). Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas (somente no caso de não haver informação de que irão comparecer independentemente de intimação) e dê-se ciência ao INSS. O pedido de prova pericial será examinado após colhida a prova oral. Intimem-se.

**0008208-51.2009.403.6106 (2009.61.06.008208-6) - IRACI ALVES DE FARIA SOUZA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Verifico que o(a) autor(a) não compareceu para o exame pericial, conforme informado pelo perito, porque não consta nos autos o agendamento do referido exame. Ciência às partes da nova designação do exame para o dia 26 de maio de 2011, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, nesta. Intimem-se.

**0008613-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008613-4) - DORIS LERRO ESCOBAR LONGO (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que ocorreu erro material no cálculo do salário-de-contribuição. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS apenas suscitou preliminar de falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão. A parte autora replicou. Depois de suspensão do feito por 60 dias para a parte autora formular requerimento na via administrativa, a autora apresentou comprovante do indeferimento de revisão. Em seguida, o INSS informou que o benefício foi revisto e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A autora manifestou-se e requereu a procedência do pedido. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. A pretensão da parte autora foi reconhecida pelo INSS na via administrativa (fls. 65), em que a renda mensal inicial de seu benefício foi revista, depois a citação. Em assim sendo, não se trata de falta de interesse de agir superveniente, mas sim de reconhecimento jurídico do pedido, dada a admissão do erro de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora, a fim de que a renda mensal inicial seja revista assim como já procedido na via administrativa (fls. 65). Condeno o réu também a pagar parte autora as diferenças pretéritas apuradas, mediante a liberação do complemento positivo já calculado pelo INSS, conforme documento de fls. 65, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sem prejuízo dos juros moratórios a serem apurados em liquidação de sentença, contados desde a citação, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008868-45.2009.403.6106 (2009.61.06.008868-4) - APARECIDA PEDRO ALVES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Não cabe a este Juiz apreciar o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista que já prolatada sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 203. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde será apreciado o pedido da parte autora. Intime-se.

**0009074-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009074-5) - ROBERTO RODRIGUES (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA E SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos em inspeção. Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 112 e determino somente a realização de perícia na área de segurança do trabalho. Nomeio como perito o Sr. RODRIGO CESAR MALAGOLI, engenheiro, com endereço conhecido pela Secretaria, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a Parte Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento do mandado de intimação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0009347-38.2009.403.6106 (2009.61.06.009347-3) - ISMAILDA MARIA DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos em inspeção. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 14:45 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no

mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 95. Esclareça a Parte Autora a informação de que ...a testemunha residente em Mirassol será ouvida aqui mesmo em São José do Rio Preto, ..., uma vez que a última testemunha arrolada às fls. 95 consta endereço em Olímpia. Prazo de 10 (dez) dias para os esclarecimentos. Dê-se ciência ao INSS destas testemunhas arroladas. Intimem-se.

**0009871-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009871-9)** - LUIZ ANTONIO PRETTI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Defiro as provas requeridas pelas partes. Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 16:15 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresente o autor o rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas e dê-se ciência ao INSS. Nomeio como perito o Sr. RODRIGO CESAR MALAGOLI, engenheiro, com endereço conhecido pela Secretaria, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a Parte Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento do mandado de intimação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0009841-66.2010.403.6105** - VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X MULTIMARCAS COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0000176-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000176-3)** - MARIANO DE LOURENCI NETO(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Mariano de Lourenci Neto em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pelo levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, no período em que laborou na empresa Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/20). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita (fl. 23). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, defendendo a inexistência do direito ao levantamento do(s) saldo(s) do FGTS, nos termos em que pleiteados, por contrariar a legislação disciplinadora das hipóteses permissivas de movimentação do(s) saldo(s) das contas fundiárias. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido (fls. 30/33). Às fls. 55/58, manifestou-se a Parte Autora em réplica. É o breve relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. III - MÉRITO Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se de feito contencioso, na medida em que a Caixa Econômica Federal, expressamente, resiste à pretensão do demandante, razão porque se afasta a observância da Súmula n.º 161, para dar lugar ao entendimento personificado pela Súmula n.º 82, também editada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: **COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL, EXCLUÍDAS AS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS, PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS RELATIVOS À MOVIMENTAÇÃO DO FGTS.** No caso concreto, alega o autor que em função de sua condição de desempregado tem ele o direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada durante o período em que manteve vínculo empregatício com a empresa Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. As hipóteses permissivas de movimentação do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculadas ao FGTS, encontram-se expressamente previstas na Lei n.º 8.036/90, in verbis: (...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12

(doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional; XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção; XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos; XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; ec) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.(...) Ainda, o Decreto nº 99.684/90, de 08 de novembro de 1990, consolidou as normas que regem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e, especialmente, em seu capítulo VI, primou pela manutenção do taxativo rol das hipóteses autorizadoras da movimentação das contas vinculadas a tal regime. Pois bem, vê-se que o direito ao saque dos valores depositados em conta fundiária pressupõe a ocorrência de uma das situações estampadas nos incisos I a VII, do art. 20, da supracitada lei. Às fls. 16, observo que o vínculo empregatício referido na inicial, com início em 07/01/1997 e fim em 30/09/2002, foi sucedido por outros contratos de trabalho, sendo certo que o interstício temporal entre um e outro vínculo, é inferior ao previsto para a hipótese de saque em razão de ter o trabalhador permanecido fora do regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Em que pesem as alegações da Parte Autora, a condição de desempregado do trabalhador, por si só, não se traduz em garantia de direito ao saque de seu FGTS. Nesse sentido trago à colação: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador, mas somente podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal. 2. A mera existência de conta vinculada inativa não dá direito ao saque dos depósitos, uma vez que a lei exige a permanência do trabalhador fora do regime por três anos ininterruptos. 3. Incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. (CPC, art. 333, I). 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC 200361230010339 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 974853 - PRIMEIRA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - DJF3 DATA:21/07/2008) Portanto, não comprovada a permanência do trabalhador, fora do regime do FGTS, por mais de 03 (três) anos ininterruptos (inciso VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90), assim como não verificada a ocorrência de quaisquer outras hipóteses que autorizam a movimentação do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s), o pedido improcede. IV - DISPOSITIVO Por todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nos autos. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000724-48.2010.403.6106 (2010.61.06.000724-8)** - MARINELSI MOREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X MARIA VIUDES HEREDIA(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FRANCELE HERMILDA R VILLAR(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X JOSE EDUARDO LOPES MEUCCI(SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

**0000856-08.2010.403.6106 (2010.61.06.000856-3)** - JOSE AFONSO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito ordinário, proposta por Jose Afonso em face da União Federal, pugnando a Parte Autora pela revisão de sua remuneração mensal mediante a incorporação do percentual de 28,86%, conforme dispõe a Lei n.º 8.622/93. Aduz o requerente que seus vencimentos não foram contemplados pela revisão prevista em dito diploma legal, argumentando que esta ser-lhe-ia devida desde fevereiro de 1993 até junho de 1998, em percentual idêntico ao concedido à patente de Oficiais-Generais, no percentual de 28,86%. Requer ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do índice ora pleiteado. Afirma que, com a edição das Leis n.ºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, o Governo Federal teria incorrido em ofensa ao Princípio da Isonomia, constitucionalmente garantido (art. 37, X, da Constituição Federal), uma vez que teria favorecido apenas parte dos militares (funcionários públicos federais). Com a inicial juntou documentos (fls. 12/24). Foram concedidos, à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação, levantando preliminar de ocorrência de prescrição em razão da edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 (fls. 37/52). Em réplica, manifestou-se o postulante às fls. 55/60. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Primeiramente, afastado a preliminar de prescrição ofertada pela ré, sob o argumento de que a Medida Provisória n.º 1.704/98, que reconheceu o direito de aplicação do percentual de 28,86%, importaria em causa de interrupção da prescrição. Pois citada Medida Provisória, condicionou o recebimento dos valores decorrentes da aplicabilidade de tal percentual a celebração de acordo na esfera administrativa, o que não se verifica no caso concreto (fl. 41). De outra face, a teor do que dispõe o Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, conheço da prescrição, em caráter prejudicial ao mérito, conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (assinalou-se) Nesse sentido tenho como inequívoca a ocorrência da prescrição quinquenal de todas as parcelas reclamadas. No caso concreto, pleiteia a Parte Autora o pagamento das diferenças pela aplicação dos reajustes concedidos pelas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, até atingir o percentual de 28,86%, no período de fevereiro de 1993 a junho de 1998, pago de forma integral somente aos militares de altas patentes. A tese defendida na inicial foi reconhecida, amplamente, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em razão do princípio da isonomia no reajuste da remuneração dos servidores públicos civis e militares consagrado no artigo 37, inciso X, da Carta Magna. Inobstante tenha ocorrido tal reconhecimento, deve-se asseverar, contudo, que com a edição da Medida Provisória n.º 2.131, em 28 de dezembro de 2000 - atual Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 - ocorreu uma reforma na estrutura remuneratória dos servidores públicos militares, reestruturação essa que tem sido considerada como limite temporal da incidência do percentual de 28,86%. Desse modo, apesar de ser devida a integralização do percentual de 28,86% na remuneração dos servidores públicos militares, tal reajuste possui como limite temporal o advento da Medida Provisória n.º 2.131/2000, pois se entende que a partir da fixação de novos soldos aplicáveis às carreiras militares teria sido englobado o reajuste de 28,86%, razão pela qual não mais se considera o mesmo como devido a partir de dezembro de 2000. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - MILITAR - REAJUSTE DE 28,86 % - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP Nº 2.131/2000 - CUSTAS - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA - RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A CARÊNCIA DE AÇÃO DO AUTOR. 1. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido pela prescrição, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova, sendo de se observar a prescrição quinquenal (Dec. 20.910/32, art. 1º). Como o ajuizamento ocorreu em 09.01.06, estão prescritas as prestações vencidas antes de 09.01.01.2. A incidência do reajuste de 28,86 % deve limitar-se à edição da MP n.º 2.131/2000 (precedentes dos Tribunais Superiores). Assim, considerando-se que estão prescritas parcelas devidas antes de 09.01.01, tem-se que nada é devido ao apelante, a título de diferença do reajuste em questão. 3. Sem custas, pois que o demandante postula sob o beneplácito da justiça gratuita. 4. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Sentença reformada para reconhecer a carência de ação do autor. (TRF3 - AC 1379455 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 12/05/2009, pág. 350) In casu, como o ajuizamento da presente demanda deu-se em 04/02/2010, prescritas estão as parcelas vencidas em data anterior a 05/02/2005, de sorte que não há qualquer diferença a ser paga ao postulante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição no tocante às diferenças reclamadas pela Parte Autora e, resolvendo o mérito, julgo extinto o feito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de

Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pela ré, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001054-45.2010.403.6106 (2010.61.06.001054-5) - MARIO MORETTI RUYS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

**0001371-43.2010.403.6106 - ALESSSANDRA MARQUES(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

Vistos em inspeção.Defiro a prova a prova testemunhal e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo DNIT.Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso seja do interesse da Parte Autora, apresente o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão).Saliento que serão ouvidas antes da testemunha do DNIT.Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas (somente no caso de não haver informação de que irão comparecer independentemente de intimação) e dê-se ciência ao DNIT.Ciência à Parte Autora da testemunha arrolada pelo DNIT às fls. 93.Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar corretamente no pólo passivo o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e excluir o atual.Intimem-se.

**0001379-20.2010.403.6106 - PACIFICO RODRIGUES CARRIJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos em inspeção.Defiro, por enquanto, somente o pedido de fls. 179/180, item a. Expeça-se Ofício à CPFL para que traga aos autos o Laudo Técnico das Condições Ambientais referentes às condições de trabalho do autor, bem como o PPP, indicando o responsável técnico pela informações, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, inclusive, apresentar suas alegações finais, no mesmo prazo (caso não seja necessário a prova pericial requerida no item b de fls. 179/180).Intime(m)-se.

**0001456-29.2010.403.6106 - JOSE RENATO DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos em inspeção.Defiro, por enquanto, somente o pedido de fls. 135/136, item a. Expeça-se Ofício à CPFL para que traga aos autos o Laudo Técnico das Condições Ambientais referentes às condições de trabalho do autor, bem como o PPP, indicando o responsável técnico pela informações, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, inclusive, apresentar suas alegações finais, no mesmo prazo (caso não seja necessário a prova pericial requerida no item b de fls. 135/136).Intime(m)-se.

**0001543-82.2010.403.6106 - DURSOLINA JOSE DE FREITAS SOUZA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

**0001971-64.2010.403.6106 - ROSA FAVA DE CARVALHO - ESPOLIO X ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO X ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR X CARLOS EDUARDO MARECHAL DE CARVALHO X VIVIAN**

FERNANDA DE CARVALHO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X RUTH DE CARVALHO MARTINEZ - ESPOLIO X JULIO CELSO DE CARVALHO MARTINEZ(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo de suas contas de poupança existentes nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de conta de poupança em abril de 1990 juntada aos autos. Não concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, a CEF alega em preliminares a ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Com réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência abril de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Embora os autores não figurem como titulares da conta de poupança, são sucessores causa mortis dos direitos transmissíveis do titular. Com efeito, o direito vindicado nos autos, como integrante do patrimônio do titular falecido, transmitiu-se aos autores desde o óbito, a teor do disposto no artigo 1784 do Código Civil. Demais disso, os documentos de fls. 13/15 comprovam a condição de herdeiros dos autores, o que impõe seja afastada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. PRESCRIÇÃO Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado o percentual de 0,5% de juros remuneratórios no vencimento em maio do mesmo ano, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora (AC nº 2007.61.05.006725-0 - 4ª Turma - TRF da 3ª Região - DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora ESPÓLIO DE ROSA FAVA DE CARVALHO; ESPÓLIO DE ROBERTO DE CARVALHO, representados por ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR; CARLOS EDUARDO MARECHAL DE CARVALHO; VIVIAN FERNANDA DE CARVALHO; ESPÓLIO DE RUTH DE CARVALHO MARTINEZ, representado por JULIO CELSO DE CARVALHO MARTINEZ (conta nº 013.00253686-4 - fls. 108/109) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002409-90.2010.403.6106** - GRIZIELE AURELIO TORRES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção.Recebo as apelações da CEF e da parte autora, em ambos efeitos.Vista às partes para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0002917-36.2010.403.6106** - CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA X ELZA ELZIRA SACCHETIM(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência à parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-União às fls. 76/214, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

**0002925-13.2010.403.6106** - ANIVALDO PIEROBOM(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0003178-98.2010.403.6106** - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0003273-31.2010.403.6106** - MARILDA CATROPA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0003330-49.2010.403.6106** - PEDRO LUIZ CASTELO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista, para ciência da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 48/50, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 45.

**0003462-09.2010.403.6106** - OLIVIA MARTINS BECHARA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Tendo em vista a constatação pela própria co-Autora às fls. 73/74 do que este juízo verificou, conforme decisão de fls. 71, acolho o pedido de desistência de fls. 73/74, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 276, VIII, em relação à co-Autora Diva Martins.Ao SEDI para excluir a co-autora acima referida. Prossiga-se em relação à Autora remanescente. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, bem como da decisão de fls. 71.Intime(m)-se.

**0004107-34.2010.403.6106** - APARECIDO DOURADO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Indefiro o requerimento para a realização de nova perícia, formulado pela parte autora, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo especialista em medicina do trabalho foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito, bem como não há perito médico neurologista cadastrado.Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0004238-09.2010.403.6106** - ADENILSA MARIA FERREIRA BELONI(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, em rito ordinário, proposta por Adenilsa Maria Ferreira Beloni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário (DIB - 17/08/1993 - fl. 40) que deu origem à pensão por morte recebida atualmente pela Parte Autora, com a inclusão do décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição utilizados para a apuração da correspondente renda mensal inicial, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, com acréscimo de juros de mora e demais consectários legais. Com a inicial juntou documentos.Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, explicitando os critérios utilizados pela autarquia ré para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos à mesma época que o da requerente. Em preliminares, arguiu a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls.

46/52, manifestou-se, em réplica, a postulante.É o breve relatório.Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, examino eventuais preliminares e questões prejudiciais apresentadas pela Parte Ré.II.1 Decadência A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...)Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839/04), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito. Todavia, no caso concreto, a data inicial de pagamento do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte percebida pela Parte Autora é anterior à vigência das normas já referidas, o que certamente afasta a incidência das novas regras.De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em suma, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em razão da irretroatividade da norma que instituiu tal prazo, como já visto, razão pela qual fica repelida qualquer preliminar formulada nesse sentido. II.2. PrescriçãoA revisão da renda mensal inicial, pretendida pela Parte Autora, terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito se renova a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese), verificando-se a prescrição apenas das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos contados da data do ajuizamento da ação.Aplica-se ao caso a Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Nesse sentido:PREVIDENCIARIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO - REVISÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA. I - Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas ou diferenças devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E.STJ). II - O ajuizamento de ação anterior objetivando a alteração da data inicial do benefício para o dia do óbito não se constitui em fato interruptivo da contagem do prazo prescricional, por se tratar de lides distintas. III - Agravo do autor improvido.(TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1205502 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento - DJF3 19/11/2008)Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.3. MéritoInsurge-se a Parte Autora contra a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte que atualmente percebe, alegando que o INSS, em tal ocasião, incorreu em erro por não ter considerado os valores percebidos a título de 13º salário.Pois bem, em suas redações originais, o caput e o 3º, do art. 29, da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), dispunham que:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre as quais tenha incidido contribuição previdenciária.Ora, da simples leitura de tais dispositivos é possível depreender que a lei não excluía o 13º salário do cômputo dos salários-de-benefício, revelando-se absolutamente coerente interpretar que tal pagamento estava incluído no amplo conceito de ganhos obtidos pelo empregado a qualquer título. Aliás, tal conclusão é corroborada pelo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, instituído pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992), norma esta que, além de reproduzir os dispositivos acima (cf. art. 30, caput e 4º), também tratou de acrescentar regra específica quanto à utilização do 13º no aludido cálculo, dispondo que:6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Vale ressaltar, outrossim, que, desde o advento da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a gratificação natalina integra os salários-de-contribuição (cf. art. 1º, parágrafo único, da norma citada) e que o art. 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91), em sua redação original, já disciplinava que O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (no caso, o art. 37, 6º, tanto do Decreto nº 356, de 07/12/1991, quanto do Decreto nº 612, de 21/07/1992), satisfazendo-se, portanto, a exigência contida na primitiva redação do art. 29, 3º (parte final), da Lei nº 8.213/91.Em suma, não havendo vedação alguma nas leis já citadas e em seus correspondentes regulamentos quanto à

inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, concluo que, nos períodos de vigência das referidas normas, não havia motivos para a interpretação restritiva dada pela autarquia previdenciária, pois, segundo preciosa regra de hermenêutica, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Ressalvo, no entanto, que, a partir da vigência da Lei nº 8.870, de 14 de abril de 1994 (publicada em 15 de abril daquele mesmo ano), foi expressamente afastada a utilização do 13º salário para o cálculo do salário-de-benefício, dando-se nova redação aos arts. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Tal norma, a meu sentir, não padece de qualquer vício formal ou material, razão pela qual, a partir de sua vigência, o 13º salário realmente não deve integrar os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício para a obtenção da renda mensal inicial de qualquer benefício previdenciário. A contribuição sobre o 13º passou a ser considerada, tão-somente, como fonte de custeio para o pagamento da gratificação natalina recebida pelos beneficiários da previdência social, não havendo nisto vício algum. Obviamente, não há que se falar em direito adquirido à utilização dos décimos terceiros salários recebidos durante a vigência das leis primitivas, na medida em que havia apenas uma mera expectativa de que pudessem ser utilizados para o cômputo da renda inicial dos benefícios previdenciários, expectativa esta que acabou não se concretizando no momento em que requerido ou devido o benefício previdenciário, em decorrência da alteração das leis já citadas, alterações estas que passaram a servir como parâmetro único para a realização dos novos cálculos, vinculando a administração. Sendo assim, em síntese, o 13º salário somente deverá ser considerado para o cálculo em apreço no período compreendido entre a vigência da Lei nº 7.787/89 (publicada em 30 de julho de 1989) e da Lei nº 8.870/94 (publicada em 15 de abril de 1994), observando-se a regra estampada no art. 30, 6º, do Decreto nº 611, a partir de 22 de julho de 1992. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3.ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.** 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 757694/SP, 10.ª Turma, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 26.04.2006, página 799) Da análise dos documentos trazidos aos autos (Carta de Concessão e CONBAS - Dados básicos da Concessão - fls. 16 e 40), observo que o benefício originário (NB. 088.079.478-0), tem como início de vigência o dia 17/08/1993, data em que ainda era permitida a inclusão do 13º salário nos cálculos destinados à obtenção de sua renda mensal inicial, razão pela qual o pedido de revisão formulado pela Parte Autora merece acolhida. Assim, no presente caso, os valores correspondentes aos 13ºs salários deverão ser somados aos respectivos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, respeitando-se os tetos contributivos então vigentes (inclusive tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial), bem como o quantitativo e os períodos de abrangência para a apuração do salário-de-benefício do benefício originário (Período Básico de Cálculo), nos termos da primitiva redação contida no art. 29, da Lei nº 8.213/91, tendo como limite as datas de vigência das Leis nº 7.787/89 e 8.870/94, como já visto, tudo com reflexos na Renda Mensal Inicial do benefício de Pensão por Morte ora recebido pela Parte Autora. Nesse sentido, destaco: **PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.** - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o

novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.- Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.(Apelação Cível nº 1428511 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - 7ª Turma - DJF3 CJ1 de 15/01/2010, pág. 984 - grifei)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, afastada a hipótese de decadência, pronuncio a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente, a partir da propositura desta ação, e, no mérito, julgo procedente(s) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, tão-somente para determinar a revisão do benefício previdenciário recebido pela Parte Autora (Pensão por Morte - NB. 088.079.478-0 - Adenilsa Maria Ferreira Beloni), a fim de que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício originário, os valores correspondentes ao 13º salário sejam somados aos respectivos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, dentro do período utilizado para a obtenção do correspondente salário-de-benefício, respeitando-se os limites e tetos contributivos então vigentes (inclusive tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial), nos termos da fundamentação, recalculando-se, via de consequência, o valor da Pensão por Morte em vigor. Fica também condenada a Autarquia Previdenciária a arcar com o pagamento das diferenças verificadas sucessivamente, por conta da fixação da nova renda mensal inicial, e que não tenham sido abrangidas pela prescrição, segundo as diretrizes da presente sentença, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, como preconizam as Súmulas nº 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região.Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e sobre eles incidirão juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004407-93.2010.403.6106 - BORBRAS BORRACHAS BRASIL IND/ E COM/ LTDA X COLITEX IND/ E COM/ DE LATEX LTDA X COLITEX AGROINDUSTRIAL POLONI LTDA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E PRO37144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima identificada contra a União Federal, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como de inexigibilidade de retenção do tributo nos termos do artigo 30, inciso IV, da mesma lei, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. Pede ainda a restituição dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição com outras contribuições previdenciárias.À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos.Deferida a antecipação de tutela, para desobrigá-la de fazer a retenção da contribuição incidente sobre a produção rural de empregadores rurais pessoas físicas.A UNIÃO interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a medida liminar. Em contestação, alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa e falta de interesse processual dos autores para pedirem a restituição do tributo na condição de responsável tributário. Sustentou, no mérito, que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852 não afasta a exigibilidade da contribuição em comento, nos termos da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25, da Lei nº 8.212/91, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98. Afirmou a legalidade da exação, visto que é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, substitutiva da contribuição incidente sobre a folha de salário, o que afasta o alegado bis in idem. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar, que não há violação do princípio da isonomia e que o conceito de receita bruta amolda-se ao conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal desde sua redação original.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAMA parte autora é pessoa jurídica adquirente de produção rural de empregador rural contribuinte individual, portanto, legitimada para postular a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como do inciso IV do artigo 30 da mesma lei para ser desobrigada de fazer a retenção do tributo na condição de adquirente de produção rural.Por outro lado, falece à parte autora, adquirente da produção rural, legitimidade ad causam para pleitear compensação ou restituição dos valores a serem declarados indevidos, porquanto nessa qualidade é responsável tributário e mero agente arrecadador do tributo devido pelos produtores rurais.Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade da parte autora para postular compensação ou restituição das contribuições pagas indevidamente pelo produtor rural, mediante retenção do valor do tributo pelo adquirente da produção rural.Remanesce, no entanto, legítima a parte autora para postular a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, a fim de ser declarada desobrigada a realizar a retenção do tributo na condição de responsável tributário. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social

incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: ( ) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJI DE 04/11/2010, PÁG. 247 EMENTA ( ) III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que

referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminent Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte autora é empresa adquirente da produção rural de empregador rural pessoa física. De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas, na condição de responsável tributário, as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92, seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, que atribui responsabilidade tributária ao adquirente de produção rural, ressente-se de igual inconstitucionalidade. Ante a ilegitimidade da parte autora para pedir compensação ou restituição dos valores já retidos na aquisição de produção rural, não há cogitar de prescrição, dada a natureza meramente declaratória do pedido remanescente para o qual está legitimada a parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição social do produtor rural empregador pessoa física. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação de tutela, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar inexigível a retenção pela parte impetrante, enquanto adquirente de produção rural de produtor rural pessoa física contribuinte individual (art. 12, inciso V, da Lei nº 8.212/91), da contribuição social prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual

redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, dada a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 30, da Lei nº 8.212/91. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, em reembolso, e metade pela parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento interposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004420-92.2010.403.6106** - EGYDIO ARGENTE FILHO(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada pela União (fls. 89/93/verso), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0004628-76.2010.403.6106** - SEBASTIAO DOS REIS PRADO(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0004632-16.2010.403.6106** - JOSE ROBLES GARCIA X GERALDO ROBLES GARCIA X ENRIQUE ROBLES GARCIA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Verifico que o presente feito foi distribuído por dependência ao feito nº 0002629-88.2010.403.6106, devendo ser remetido ao Juiz Federal encarregado daquele feito, para prolação de sentença.

**0004903-25.2010.403.6106** - SOFIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula seja condenado o réu a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS arguiu a ocorrência de prescrição e decadência e suscitou preliminar de falta de interesse de agir, visto que o benefício foi revisto, e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu que inexistente direito a revisão pleiteada, visto que o cálculo foi realizado corretamente. A parte autora replicou. O MPF opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, pois o benefício foi revisto após o ajuizamento da ação, ocorrendo a perda superveniente do interesse de agir. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. A pretensão da parte autora foi reconhecida pelo INSS na via administrativa (fls. 48/49), em que a renda mensal inicial de seu benefício foi revista, depois a citação. Com efeito, o documento de fls. 55 bem revela que a revisão foi processada no dia 21/09/2010, logo depois da carga dos autos realizada pelo ilustre procurador do INSS no dia 17/09/2010 (fls. 26). Em assim sendo, não se trata de falta de interesse de agir superveniente, mas sim de reconhecimento jurídico do pedido, dada a admissão do erro de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, por conta da ilegalidade da redação anterior do Decreto nº 3.048/99, corrigida pelo Decreto nº 6.939/2009.DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão da pensão por morte, calculado nos moldes do cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, titularizado pela parte autora, a fim de que a renda mensal inicial seja revista assim como já procedido na via administrativa (fls. 47/55). Condeno o réu também a pagar à parte autora as diferenças pretéritas apuradas, mediante a liberação do complemento positivo já calculado pelo INSS, conforme documento de fls. 46, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sem prejuízo dos juros moratórios a serem apurados em liquidação de sentença, contados desde a citação, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005206-39.2010.403.6106** - BENEDITO COSTA SANTOS(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005419-45.2010.403.6106** - ODAIR MIALICH(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0005427-22.2010.403.6106** - JOAO EVANGELISTA FIOREZE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

**0005457-57.2010.403.6106** - ESMERALDA GOMES MENDONCA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

**0005742-50.2010.403.6106** - ELEN RODRIGUES DE ARAUJO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005744-20.2010.403.6106** - CLAUDIA DE SOUSA DEMETRIO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005745-05.2010.403.6106** - ROLANDO OSORIO VERDECIA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando que o réu proceda incondicionalmente, sem qualquer exigência de revalidação, o registro do autor em seus quadros profissionais. Aduz que está sendo exigida a revalidação de seu diploma, através de um processo difícil, demorado e sem regras claras definidas pelas universidades responsáveis pela sua realização. Esclarece que a garantia de seu sustento está inviabilizada diante da impossibilidade do exercício profissional.É a síntese do necessário. Decido.Tendo em vista a natureza da matéria posta nos autos, o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0005877-62.2010.403.6106** - SICERO LOURENTINO DA SILVA(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

**0005922-66.2010.403.6106** - RICARDO ALEXANDRE LESSI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora acima especificada em face da União Federal, em que pretende declaração da inexistência da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais, denominada de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91.Recebo o pedido de fls. 50 como emenda à inicial. É a síntese do necessário. Decido.A concessão de antecipação de tutela exige a presença de dois requisitos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável.Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela, uma vez que não foi demonstrada a condição de empregador rural ou contribuinte individual pelo autor. Esclareça-se que os documentos juntados às fls. 35/42 não evidenciaram, com precisão, a condição de empregador rural, tendo em vista que este pode ter desenvolvido atividade em economia familiar, quando devida a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural. Assim, não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar a prolação da sentença.Traga a União, com a contestação, documentos que comprovem o histórico de inscrição da parte autora como empregador rural (CNIS ou CNISA).Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0005935-65.2010.403.6106** - CICERO BERGANTINI(SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Quanto ao pedido de suspensão do andamento do presente feito por 60 (sessenta) dias, feito pelo INSS, nada impede que a parte Autora faça o requerimento sugerido pela autarquia previdenciária, sem, no entanto, haver necessidade de suspender o andamento do feito.Intimem-se.

**0005936-50.2010.403.6106** - ADAO NATAL BERGANTINI(SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Quanto ao pedido de suspensão do andamento do presente feito por 60 (sessenta) dias, feito pelo INSS, nada impede que a parte Autora faça o requerimento sugerido pela autarquia previdenciária, sem, no entanto, haver necessidade de suspender o andamento do feito.Intimem-se.

**0005988-46.2010.403.6106** - LUIZ GENARO(SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0006012-74.2010.403.6106** - MARIA PACHECO PRADO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

**0006251-78.2010.403.6106** - MARIA BATISTINA BROISLER(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

**0006300-22.2010.403.6106** - CACILDA BATISTA CORREA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

**0006357-40.2010.403.6106** - RENATO RAIMUNDO SALGADO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

**0006489-97.2010.403.6106** - LUZIA SANTAGNELLI DE CHICO(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

**0006530-64.2010.403.6106** - JOSE DOMINGOS BARBOSA DE ALMEIDA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

**0006629-34.2010.403.6106** - MARIA MADALENA CORREA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

**0006638-93.2010.403.6106** - ERCILIA BELEI PAVANETI MARIN(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

**0006732-41.2010.403.6106** - CREUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

**0006733-26.2010.403.6106** - ARLINDO SARDINHA BICO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

**0006987-96.2010.403.6106** - ANTONIO GONCALVES PAIXAO FILHO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

**0007073-67.2010.403.6106** - EMERSON BIANCHI DUCATTI X ELTON BIANCHI DUCATTI X ELEN BIANCHI DUCATTI(SP219333 - EMERSON BIANCHI DUCATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007134-25.2010.403.6106** - TUPYNAMBA CORREA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007215-71.2010.403.6106** - PAULO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

**0007244-24.2010.403.6106** - MARIO DIOGO MELERO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

**0007251-16.2010.403.6106** - ROSEMARIA APARECIDA ZARDINE POSSEBON(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA E SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

**0007453-90.2010.403.6106** - PAULO SERGIO PASSARINI(SP284668 - IVANILDA AUGUSTO BUENO DA SILVA E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Verifico que o(a) autor(a) não compareceu para o exame pericial, conforme informado pelo perito, porque não consta nos autos o agendamento do referido exame. Ciência às partes da nova designação do exame para o dia 27 de maio de 2011, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, nesta. Intimem-se.

**0007822-84.2010.403.6106** - HERMENEGILDO SANTOS PAULELA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007911-10.2010.403.6106** - ANTONIO ORLANDO LOPES(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007923-24.2010.403.6106** - SONIA MARIA FIOROT DA SILVA(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o perito declinou da nomeação em outro feito, alegando falta de tempo disponível, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Miguel Antonio Coria Filho, o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme de determinado na decisão anterior. Intimem-se.

**0007945-82.2010.403.6106** - VICENTE CHIAVOLOTTI(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0007950-07.2010.403.6106** - SEBASTIAO DE JESUS ZANETONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

**0008029-83.2010.403.6106** - ROSANGELA BECEGATO PEREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Tendo em vista que a parte Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 32/39), já apreciado o efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 42/45), sendo mantida a decisão anterior, nada há para ser determinado. Cumpra a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos, conforme determinação de fls. 28. Intime-se.

**0008056-66.2010.403.6106** - WILSON SERGIO CALVOSO DAMASCO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

**0008201-25.2010.403.6106** - MOACIR AMBROSIO DE NAZARETH - INCAPAZ X DALVANIR RIBEIRO DE NAZARETH(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 24/25 e concedo mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir a determinação anterior. Independentemente do cumprimento pela Parte Autora da juntada dos documentos solicitados, cite-se e intime-se o INSS, conforme determinado às fls. 23, após a publicação desta decisão. Intime-se.

**0008319-98.2010.403.6106** - ANTONIO GARCIA BERNAL(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Defiro a juntada dos documentos de fls 192/205, pela Parte Autora. Ciência ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0008370-12.2010.403.6106** - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI(SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0008730-44.2010.403.6106** - MOACIR LUCCHETTA DE SOUZA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Tendo em vista a declaração de fls. 39, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à Parte Autora. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição da CEF de fls. 193/199, juntando a planilha de evolução contratual, demonstrativo de débito atualizado e pesquisa cadastral que demonstra não existir registro junto aos órgãos de proteção ao crédito em nome do requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

**0008734-81.2010.403.6106** - ODETE DA SILVA NASCIMENTO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE

ALMEIDA)

Defiro a juntada de documentos pela Parte Autora às fls. 48/50 e 61/68. Ciência ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que a Parte Autora apresentou Agravo de Instrumento (fls. 51/57), já apreciado no TRF da 3ª Região (fls. 58/60 e 70/71), sendo convertido em Agravo Retido, já apensado aos presentes autos (certidão de fls. 69), nada há para ser determinado, sendo mantida a decisão anterior. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0009105-45.2010.403.6106** - WILMAR TRAVAINI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0000021-83.2011.403.6106** - ANDERSON NATES DE SOUZA(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Tendo em vista que a parte Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 105/117), já apreciado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 118/124), sendo negado seguimento e mantida a decisão anterior), nada há para ser determinado. Verifico que a União Federal apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 125/155). Mantenho a decisão agravada pela União, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por fim, ciência às partes do Ofício do Comando Militar do Leste de fls. 156. Intime(m)-se.

**0000129-15.2011.403.6106** - DORACI CASTRO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, uma vez que as questões estão incluídas no laudo padronizado desta Vara Federal. Após a apresentação do laudo, havendo necessidade de algum esclarecimento, será determinada a complementação do referido laudo. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 76/78. Intime-se.

**0000139-59.2011.403.6106** - RODRIGO PANTALEAO GRECCO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Tendo em vista que a parte Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 101/124), já apreciado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 127/136), sendo negado seguimento e mantida a decisão anterior), nada há para ser determinado. Intime(m)-se.

**0000262-57.2011.403.6106** - WALFREDO GOMES RODRIGUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a Parte Autora cumpra a determinação anterior, salientando que, também deverá comprovar o requerimento administrativo junto à Receita Federal do Brasil (pedido de isenção do IR). Intime-se.

**0000373-41.2011.403.6106** - LAERCIO APARECIDO AIROLDI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Ciência às partes do Ofício juntado pela VisãoPrev às fls. 161. Intime(m)-se.

**0001083-61.2011.403.6106** - JOSE ZACARIAS DOS SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o

tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0001255-03.2011.403.6106** - NIVALDO MORO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0001341-71.2011.403.6106** - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Tendo em vista que ainda não há notícia sobre a data de designação de leilão, o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001396-22.2011.403.6106** - FABRICIO FERNANDO PEREIRA(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0001760-91.2011.403.6106** - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Determino a realização de perícias a ser efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO e o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada as perícias, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0001916-79.2011.403.6106** - RITA DE CASSIA FERREIRA CARNEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE

**MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0002006-87.2011.403.6106 - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X WALTER HENRIQUE MASCIOLI JUNIOR X VALNETE DIAS DOS SANTOS MASCIOLI(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. Ciência à Parte Autora da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista o que restou decidido no E. TJ do Estado de São Paulo às fls. 187/190, determino: 1) A remessa do presente feito ao SEDI para incluir no pólo passivo da ação a CEF - Caixa Econômica Federal. 2) Providencie a Parte Autora o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/1996, obrigatoriamente nas agências da CEF, bem como a juntada de contrapé para citação da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 3) Cumprido o acima determinado no item 2, cite-se e intime-se a ré-CEF. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002556-82.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO GILIOLI(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 18. Providencie a Parte Autora a juntada aos autos de cópia de sua CTPS, comprovando a data de opção ao FGTS, uma vez que se trata de documento essencial neste tipo de ação, bem como a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) do FGTS, para comprovar a não aplicação da taxa progressiva em sua conta vinculada, sob pena de não o fazendo, o feito ser julgado no estado em que se encontra (em relação aos juros progressivos pleiteados). Saliento que referidos documentos (extratos) poderão ser juntados aos autos a qualquer tempo (antes da prolação de sentença). Caso exista dificuldade na obtenção dos extratos, desde que demonstrados os esforços na tentativa de obtê-los, poderá esta diligência ser solicitada a este juízo. Prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta determinação, sob pena de indeferimento da inicial (em relação a não juntada do comprovante de opção ao FGTS). Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intime-se.

**0002557-67.2011.403.6106 - ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 20. Providencie a Parte Autora a juntada aos autos de cópia de sua CTPS, comprovando a data de opção ao FGTS, uma

vez que se trata de documento essencial neste tipo de ação, bem como a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) do FGTS, para comprovar a não aplicação da taxa progressiva em sua conta vinculada, sob pena de não o fazendo, o feito ser julgado no estado em que se encontra (em relação aos juros progressivos pleiteados). Saliento que referidos documentos (extratos) poderão ser juntados aos autos a qualquer tempo (antes da prolação de sentença). Caso exista dificuldade na obtenção dos extratos, desde que demonstrados os esforços na tentativa de obtê-los, poderá esta diligência ser solicitada a este juízo. Prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta determinação, sob pena de indeferimento da inicial (em relação a não juntada do comprovante de opção ao FGTS). Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intime-se.

**0002649-45.2011.403.6106 - TEREZINHA ERONITA DA SILVA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) SCHUBERT ARAUJO SILVA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intime-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intime-se.

**0002661-59.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA PINHEIRO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) DELZI VINHA NUNES DE GONGORA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intime-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1)

Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0002700-56.2011.403.6106 - OSVALDO CALZADA CRUZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando que o réu proceda incondicionalmente, sem qualquer exigência de revalidação, o registro do autor em seus quadros profissionais. Aduz que está sendo exigida a revalidação de seu diploma, através de um processo difícil, demorado e sem regras claras definidas pelas universidades responsáveis pela sua realização. Esclarece que a garantia de seu sustento está inviabilizada diante da impossibilidade do exercício profissional. É a síntese do necessário. Decido. O pedido de antecipação de tutela será apreciado depois da vinda da contestação, dada a natureza da matéria posta nos autos. Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o endereço declarado, bem como cópia de seu Registro Nacional de Estrangeiro (RNE). Cite-se. Intime-se

**0002756-89.2011.403.6106 - MARIO AILTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, em que o autor acima especificado pretende, em sede de tutela antecipada, medida que determine a retirada de seu nome dos cadastros do SCPC e SERASA. É a síntese do necessário. Decido. À vista das declarações de fls. 16, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor tem, em verdade, natureza cautelar, razão por que o conheço com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. Verifico, no entanto, ausente os requisitos autorizadores de tal medida, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final. Embora proposta a ação para contestar o débito que alega indevido, não houve comprovação da parte autora da inexistência de pendências na data em que a conta corrente 001.00000490.7 (fls. 18) teria sido encerrada, ou quitação de eventuais dívidas vencidas ou vincendas, razão pela qual indefiro a antecipação da medida pretendida. Cite-se a Caixa Econômica Federal, dando-lhe ciência da presente decisão. Registre-se. Intimem-se.

**0002789-79.2011.403.6106 - APARECIDA DO CARMO BONILHA SANTOS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) SCHUBERT ARAUJO SILVA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se

as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0002795-86.2011.403.6106 - SIMONI CRISTINA SAJONETTI GONCALVES X JOSE CLAUDIO GONCALVES (SP263466 - MARIA PAULA PAVIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que os autores pretendem, em antecipação de tutela, medida que determine a ré a retirada de seus nomes dos cadastros existentes nos órgãos de restrição ao crédito. Aduzem, em síntese, que celebraram contrato de financiamento habitacional junto a ré em 13/04/2010, com prestação mensal para ser debitada em conta corrente aberta especificamente para essa finalidade. Afirmam que em fevereiro de 2011 não houve débito da parcela do financiamento na referida conta corrente e que receberam em sua residência correspondência do SERASA, informando a existência de inadimplência dos autores quanto à parcela do mês de fevereiro/11, referente ao aludido contrato. Por fim, alegam que desconhecem o motivo da ausência do débito automático e que houve recusa do estabelecimento comercial em viabilizar a compra almejada pelos autores, tendo em vista a consulta realizada no referido órgão, onde constou o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. À vista das declarações de fls. 15, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Não vislumbro, nesta fase processual, verossimilhança das alegações, tendo em vista a ausência de prova documental que possibilite constatar a existência ou não de débito em conta da parte autora, no ano de 2011. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Cite-se. Intime-se.

**0002877-20.2011.403.6106 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

Tendo em vista que às fls. 19/21 consta como Presidente da Diretoria Executiva da Parte Autora o Sr. Sebastião Lapola, e, quem assina a procuração de fls. 14 é o Sr. Hélio José Mafía, vice-presidente, bem como o fato de não ter sido juntado os estatutos sociais para saber quem representa a entidade em Juízo, determino, que, no prazo de 10 (dez) dias, seja regularizada a representação processual. No mesmo prazo, esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação nesta subseção federal, uma vez que tanto ela quanto a requerida tem Sede funcional em São Paulo/SP. Por fim, traga a Parte Autora cópias das iniciais/sentenças/trânsito em julgado dos feitos relacionados às fls. 45/47 (termo de prevenção), no mesmo prazo acima concedido. Cumpridas as determinações acima, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Saliento que não sendo cumprida alguma determinação, o feito será extinto sem resolução de mérito. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006465-55.1999.403.6106 (1999.61.06.006465-9) - MARIO BETELLI X MARIA HELENA BETELLI (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que mantida a sentença que extinguiu a execução,

remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002422-07.2001.403.6106 (2001.61.06.002422-1)** - CUSTODIO JOAO DA SILVA VIEIRA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 280/281, bem como o fato do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 277/verso não ter sido recebido com efeito suspensivo, determino a comunicação do INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Com relação aos valores atrasados devidos, deverá ser aguardado o trânsito em julgado da sentença (com o julgamento do referido Agravo), uma vez que não há como requisitar verba sem o trânsito.Por fim, indefiro o pedido de trâmite prioritário da presente ação, uma vez que a Parte Autora conta com 55 anos, conforme documento de fls. 13.Intimem-se.

**0043949-51.2002.403.0399 (2002.03.99.043949-0)** - BENEDICTO FERNANDES GARBI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0006471-47.2008.403.6106 (2008.61.06.006471-7)** - ANTONIO CARLOS MANDACARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o perito declinou da nomeação, nomeio como perito, em substituição ao Sr. Mario Antonio Rossit, o Sr. RODRIGO CESAR MALAGOLI, com com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado da nomeação e para entrega do laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, conforme decisão de fls. 232.Intimem-se.

**0010713-49.2008.403.6106 (2008.61.06.010713-3)** - MARIA ZELIA BORGES DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário movida por MARIA ZELIA BORGES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a da data da cessação indevida do benefício em 20 de setembro de 2008.Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado.Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 10/15).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 18/19).Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 25/48).A parte autora trouxe novos documentos (fls. 63/65 e 66/118), sobre os quais o INSS se manifestou (fls. 123).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 136/139).As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 144/152 e 159).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme documento de fls. 33/34.Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica

informou que diante do exame físico e da análise dos exames complementares, a autora não apresenta nenhum déficit neuro funcional que a impeça de exercer suas atividades laborais (fls. 136/139). Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Paulo Rodrigues, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de abril de 2011.

**0006909-39.2009.403.6106 (2009.61.06.006909-4) - JOSIAS DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos em inspeção. Embora protocolizados no prazo estabelecido na lei processual civil, os recursos interpostos às fls. 249/269, pelo autor, não devem ser recebidos, na medida em que, revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedidos, deveria ele, em respeito ao art. 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96 (lei de custas da Justiça Federal), ter recolhido as custas processuais devidas. Portanto, considero deserto os recursos interpostos, por ausência de preparo. Intime-se o réu da sentença de fls. 237/241. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008455-32.2009.403.6106 (2009.61.06.008455-1) - ALTAIR GENUA(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0008728-11.2009.403.6106 (2009.61.06.008728-0) - MARIO VICENTE(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação em rito sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Mário Vicente, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, em 16.09.2009. Sustenta ser portador de hérnia de disco, o que o tornaria incapacitado para a realização das atividades laborais. Juntou documentos (fls. 08/29). O rito sumário foi mantido, não havendo necessidade de designação de audiência, bastando para esta demanda apenas a realização de prova pericial. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 32/33). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 42/44). O laudo da perícia médica judicial encontra-se às fls. 86/94. Houve réplica (fls. 97/100). Manifestou-se a autarquia ré acerca do laudo judicial (fl. 104 e verso). A autarquia ré apresentou parecer médico elaborado por seu assistente técnico, às fls. 107/110, e laudos médicos elaborados por seus peritos (fls. 115/144). É o breve relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei nº 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da

LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. De acordo com as cópias de sua carteira de trabalho e planilhas do CNIS (fls. 10/17 e 45/53), o autor ostenta diversos vínculos empregatícios desde o ano de 1977, sendo o último no período de 02/05/2001 a abril de 2006. Outrossim, recebeu benefício previdenciário de 06/10/2004 a 16/11/2005 e de 15/04/2006 a 31/07/2009. Portanto, houve o cumprimento do período de carência e da exigência de manutenção da qualidade de segurado. Dos demais documentos carreados aos autos (v. fls. 124/142), denota-se que a própria autarquia reconheceu o estado incapacitante do autor, desde outubro de 2004, e concedeu o auxílio-doença, até 31.07.2009. Na oportunidade em que passou por exame realizado por perito da autarquia previdenciária, em 16.02.2009, havia recomendação para rebaixar ou reter a CNH do autor, como também para conservá-lo em programa de reabilitação profissional. Já por ocasião do indeferimento administrativo, em 16.09.2009, a autarquia entendeu que estava apto para o exercício de suas atividades habituais (fl. 142). O laudo de folhas 86/94 esclareceu que o autor apresenta processo crônico degenerativo na coluna vertebral, desde julho de 2003, e foi submetido a uma intervenção cirúrgica de hérnia de disco, para solução do problema, na qual obteve bom resultado, conforme demonstrou o exame de ressonância magnética realizado em 22.12.2008 (v. fl. 90). Não apresenta incapacidade para a função de motorista, mas deve abster-se de exercer atividades que exijam esforço físico, como levantar ou transportar cargas e objetos pesados, a fim de evitar agravamento da lesão. O requerente, com 57 anos, muito embora esteja incapacitado para o exercício de atividades de natureza pesada, está apto para o exercício de sua profissão de motorista. Por tal razão, não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do médico perito, Dr. Miguel Antonio Cória Filho, em duzentos reais. Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003784-29.2010.403.6106 - JOAO DANIEL PANISSO (SP069414 - ANA MARISA CURIRAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme decisão de fls. 83 e despacho de fls. 85, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 85/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, parágrafo único, I, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, bem como pelo fato do INSS, apesar de citado, não apresentou defesa. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

**0005522-52.2010.403.6106 (2008.61.06.008016-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008016-55.2008.403.6106 (2008.61.06.008016-4)) MARIA LUCIA VILLANI BRITO (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0006220-58.2010.403.6106** - NEUSA PRATES BUOSI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

**0007066-75.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007065-90.2010.403.6106) ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X CLEMENTE PEZARINI(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual. Verifico que, quando da redistribuição desta ação, não houve o recolhimento das custas iniciais. Que deverão ser efetuadas em guia GRU JUDICIAL, conforme consta na Lei nº 9.289 de 04/07/1996, que em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte, deve a Parte Autora providenciar o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Ao SEDI para incluir a Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo - OAB/SP., no pólo passivo da demanda, como assistente litisconsorcial do réu. Intimem-se.

**0007516-18.2010.403.6106** - JOSE ORSINI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

**0007595-94.2010.403.6106** - VILMA DE LOURDES DA SILVA FREITAS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Verifico que o(a) autor(a) não compareceu para o exame pericial, conforme informado pelo perito, porque não consta nos autos o agendamento do referido exame. Ciência às partes da nova designação do exame para o dia 25 de maio de 2011, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, nesta. Intimem-se.

**0008323-38.2010.403.6106** - ARMANDO PASSERINI(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 112/116 e 127, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 87/88.

**0008541-66.2010.403.6106** - JOAQUIM FRANCISCO NEVES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

**0001906-35.2011.403.6106** - PEDRO RODRIGUES MOITINHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1 - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2 - Designo o dia 06 de junho de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação e instrução. 3 - Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 4 - DEPRECO AO JUÍZO DE DIREITO DO FÓRUM DE PALMEIRA D' OESTE - SP a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10: LAERTE SOTANA (Rua Padre Anchieta, nº 5493), NELSON SOTANA (Avenida Alegria, nº 5147) e DOMINGOS FACHIM (Rua Adenir Sparapani, nº 32, COHAB), todos nessa cidade e comarca. Observe que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Remeto com a presente decisão, que servirá como carta precatória, cópia da petição inicial (fls. 02/09), do rol de testemunhas (fls. 10) e da procuração (fls. 13). 5 - Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). 6 - Cite-se e intimem-se.

**0002159-23.2011.403.6106** - JUCINEIA GARCIA BRANICIO DO AMARAL(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência

por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0002656-37.2011.403.6106 - LEONICE DONIZETE RAMOS RAMALHO(SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intemem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não

ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0002804-48.2011.403.6106 - MARIA ELITA CARNEIRO FEITOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Considerando que consta na inicial que a filha da autora recebeu o benefício de pensão por morte até a maioridade, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o benefício desde a data do óbito do segurado ou a partir da cessação da pensão concedida à filha. Se for o caso, promova a autora a emenda da inicial, no mesmo prazo, a fim de incluir no pólo passivo da ação a filha do de cujus, que recebeu o benefício de pensão por morte e por isso tem interesse jurídico na lide. Regularize ainda a advogada da autora o substabelecimento apresentado às fls. 13, tendo em vista que não consta assinatura. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002438-09.2011.403.6106 - JUIZO DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL - SP X MARIO BERAU(SP210672 - MAX SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

Vistos em inspeção. Nomeio o médico LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta), contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se o Juízo Deprecante, por correio eletrônico, solicitando cópia de eventuais quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo, considerando que não consta informação na presente precatória. Intimem-se.

**0002597-49.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP X ALZIRA DE CARVALHO(SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO E SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

Vistos em inspeção. Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 15:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s). Comunique-se o Juízo deprecante, solicitando cópia da contestação. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001777-69.2007.403.6106 (2007.61.06.001777-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707113-96.1996.403.6106 (96.0707113-1)) INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X SIPAL - SOCIEDADE INDL/ DE PANIFICACAO LTDA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)**

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com os autos principais. Intimem-se.

**0008330-35.2007.403.6106 (2007.61.06.008330-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-47.2007.403.6106 (2007.61.06.003130-6)) MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA X MARLY CASTILHO PASQUINI X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)**

INFORMO à Parte Embargante que os autos estão com vista, para ciência da petição e documentos juntados pela CEF-embargada às fls. 124/130, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 109.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012093-88.2000.403.6106 (2000.61.06.012093-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-46.1999.403.0399 (1999.03.99.003145-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FAGRIL - FERNANDOPOLIS AGRICOLA LTDA(SP014843 - JAIR RODRIGUES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira o INSS-vencedor (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Traslade-se cópia de fls. 39/41/verso e 43 para os autos principais.Intime(m)-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006303-45.2008.403.6106 (2008.61.06.006303-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-61.2008.403.6106 (2008.61.06.002797-6)) NOSSO GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO X LENIR JOSE DOS SANTOS(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria o desamparamento destes autos do principal, certificando o decurso de prazo, se o caso, para manifestação acerca da decisão anterior, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se. Após, vista ao MPF.

**0002669-36.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007659-07.2010.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORSANNE BARRETO GRANEHN DUTRA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista a(o) Excepta(o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0002670-21.2011.403.6106 (2010.61.06.000174-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-53.2010.403.6106 (2010.61.06.000174-0)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PABLO ANDRES PICCINELLI X ADEMIR JAIR PIETCZAC(CE020627 - LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO)

Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista a(o) Excepta(o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006829-22.2002.403.6106 (2002.61.06.006829-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO AMARAL DA SILVA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à CEF em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0010732-31.2003.403.6106 (2003.61.06.010732-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEIS DE OLIVEIRA LUZ

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF-exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 107, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0006937-46.2005.403.6106 (2005.61.06.006937-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SUPERMERCADO ZAGATTO SBROGGIO LTDA X JOSE MARCOS ZAGATTO X JOSE PAULO MATEUS SBROGGIO

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio de valores deferido.Intime-se.

**0007630-59.2007.403.6106 (2007.61.06.007630-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X HELIO MARQUETO RIO PRETO ME X HELIO MARQUETO X MARIA ANGELA FERREIRA QUEIROZ MARQUETO(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X EULIDIO ALVES QUEIROZ(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X ALICE FERREIRA QUEIROZ(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a Parte Executada tem advogado que a representa (fls. 129), defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 183, devendo os executados (através de seu advogado nomeado), indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC.Intime-se pessoalmente, através de mandado o advogado de fls. 129.

**0008728-73.2007.403.6108 (2007.61.08.008728-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO RIO PRETO ME X MARIA SUELI DE SANTI ASSUNCAO

Revogo a parte da decisão de fls. 65 (que determinou a expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil).Determino a pesquisa, através do sistema INFOJUD, apenas das últimas 04 (quatro) Declarações de Bens da Parte Executada.Com a vinda das informações, deverá a Secretaria proceder de acordo as demais determinações (não revogadas) da decisão de

fls. 65.

**0010934-32.2008.403.6106 (2008.61.06.010934-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SOLANGE DA CRUZ

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de entrega da Carta Precatória em mão da exequente. Defiro em parte o requerido às fls. 62, devendo a CEF-exequente promover a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento das custas de distribuição e diligências de Oficial de Justiça da Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se nova Carta Precatória, nos termos em que determinado às fls. 22. Intime-se.

**0007847-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007847-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LSA LANCHONETE E PIZZARIA LTDA ME X LINA APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA X ANGELO APARECIDO PEREIRA

Manifeste-se a CEF-exequente sobre a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 30/38, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Vistos em inspeção. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006305-15.2008.403.6106 (2008.61.06.006305-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004939-38.2008.403.6106 (2008.61.06.004939-0)) AMARILDO APARECIDO JARDIM (SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos do principal, certificando o decurso de prazo, se o caso, para manifestação acerca da decisão anterior, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se. Após, vista ao MPF.

**0006929-64.2008.403.6106 (2008.61.06.006929-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-98.2008.403.6106 (2008.61.06.004935-2)) MERCEDES JORGINA DA CONCEICAO SANTOS (SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos do principal, certificando o decurso de prazo, se o caso, para manifestação acerca da decisão anterior, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se. Após, vista ao MPF.

**0007036-11.2008.403.6106 (2008.61.06.007036-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004925-54.2008.403.6106 (2008.61.06.004925-0)) ASSOCIACAO AMIGOS DO RADAR (SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos do principal, certificando o decurso de prazo, se o caso, para manifestação acerca da decisão anterior, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se. Após, vista ao MPF.

**0007521-11.2008.403.6106 (2008.61.06.007521-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005079-72.2008.403.6106 (2008.61.06.005079-2)) LUCIANO NUCCI PASSONI (SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos do principal, certificando o decurso de prazo, se o caso, para manifestação acerca da decisão anterior, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se. Após, vista ao MPF.

**0007713-41.2008.403.6106 (2008.61.06.007713-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-17.2008.403.6106 (2008.61.06.004921-2)) AES TIETE S/A (SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos do principal, certificando o decurso de prazo, se o caso, para manifestação acerca da decisão anterior, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se. Após, vista ao MPF.

**0007714-26.2008.403.6106 (2008.61.06.007714-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-02.2008.403.6106 (2008.61.06.004922-4)) AES TIETE S/A (SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos do principal, devendo o presente feito aguardar em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento noticiado. Intime-se. Após, vista ao MPF.

**0008651-36.2008.403.6106 (2008.61.06.008651-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-98.2008.403.6106 (2008.61.06.004935-2)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos do principal, certificando o decurso de prazo, se o caso, para manifestação acerca da decisão anterior, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se. Após, vista ao MPF.

**0008652-21.2008.403.6106 (2008.61.06.008652-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005079-72.2008.403.6106 (2008.61.06.005079-2)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos do principal, certificando o decurso de prazo, se o caso, para manifestação acerca da decisão anterior, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se. Após, vista ao MPF.

**0008653-06.2008.403.6106 (2008.61.06.008653-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004925-54.2008.403.6106 (2008.61.06.004925-0)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos do principal, certificando o decurso de prazo, se o caso, para manifestação acerca da decisão anterior, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se. Após, vista ao MPF.

**0008654-88.2008.403.6106 (2008.61.06.008654-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004939-38.2008.403.6106 (2008.61.06.004939-0)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos do principal, certificando o decurso de prazo, se o caso, para manifestação acerca da decisão anterior, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se. Após, vista ao MPF.

**0010611-27.2008.403.6106 (2008.61.06.010611-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-02.2008.403.6106 (2008.61.06.004922-4)) JOAO ALBERTO BARBIN(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos do principal, certificando o decurso de prazo, se o caso, para manifestação acerca da decisão anterior, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se. Após, vista ao MPF.

**0012722-81.2008.403.6106 (2008.61.06.012722-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005068-43.2008.403.6106 (2008.61.06.005068-8)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos do principal, certificando o decurso de prazo, se o caso, para manifestação acerca da decisão anterior, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se. Após, vista ao MPF.

**0013023-28.2008.403.6106 (2008.61.06.013023-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-49.2008.403.6106 (2008.61.06.005184-0)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos do principal, certificando o decurso de prazo, se o caso, para manifestação acerca da decisão anterior, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se. Após, vista ao MPF.

**0013244-11.2008.403.6106 (2008.61.06.013244-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-09.2008.403.6106 (2008.61.06.004928-5)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos do principal, certificando o decurso de prazo, se o caso, para manifestação acerca da decisão anterior, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se. Após, vista ao MPF.

**0007531-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007531-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006181-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006181-2)) AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos do principal, certificando o decurso de prazo, se o caso, para manifestação acerca da decisão anterior, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se. Após, vista ao MPF.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008102-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000724-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-48.2010.403.6106 (2010.61.06.000724-8)) MARIA VIUDES HEREDIA(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X MARINELSI MOREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Vistos. Trata-se de incidente processual de impugnação à assistência judiciária gratuita, distribuído em apenso aos autos da ação ordinária n.º 0000724-48.2010.403.6106, interposto por MARIA VIUDES HEREDIA contra MARINELSI MOREIRA. Aduz a impugnante, em síntese, que a impugnada percebe rendimentos mensais no valor de R\$3.552,23 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), além de possuir veículo próprio e ser proprietária de imóvel residencial, razão pela qual não se encontra em situação de miserabilidade jurídica. Intimada a se manifestar, a impugnada pugnou pelo não provimento do presente incidente. Afirmou que a alegação da impugnante não leva em conta as despesas com a manutenção da família, nem o fato de ser a impugnada mãe de filha menor e sobreviver apenas de seus vencimentos. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 7º, caput, da Lei n.º 1.060/50 preceitua que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Tal requerimento, entretanto, não suspenderá o curso da ação, e se processará em apenso, conforme prevê o artigo 7º, parágrafo único combinado com artigo 6º, todos da Lei n.º 1.050/60. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. É bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade. No caso dos autos, face à alegação da impugnante, observo que a impugnada não trouxe qualquer prova que indicasse sua real condição de necessitada. Limitou-se, tão somente, em ressaltar as despesas que possui com a manutenção da família. Afirmação desta espécie não é suficiente para comprovar que o requerente do benefício de assistência judiciária gratuita não teria condições de arcar com todas as despesas do processo, já que o critério estabelecido pela Lei 1.060/50 é o prejuízo ao sustento próprio ou da família, por ter que arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios. No presente caso, entendo que restou comprovado que a situação econômica da impugnada não é escassa o bastante para deixar de tolerar as custas e honorários do processo, de sorte que não se enquadra na condição de necessitada, nos termos em que estampados no parágrafo único, do art. 2º da Lei n.º 1.060/50, o que, por si só, é suficiente para afastar o deferimento do benefício. Isto posto, revogo a assistência judiciária gratuita, deferida em favor da autora às fls. 201-verso, dos autos n.º 0000724-48.2010.403.6106, uma vez que seus rendimentos mensais (R\$3.552,23) são incompatíveis com a natureza do benefício em questão. Promova a impugnada, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n.º 0000724-48.2010.403.6106. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0701589-21.1996.403.6106 (96.0701589-4)** - MIGUEL KFOURI X EDUARDO KFOURI X MANOEL JOSE DIAS X TSURUJI HASHIMOTO X AQUIRA HASHIMOTO X MATILDE DA COSTA AMORIN X PAULO CIOTI X OSWALDO FRANCO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ofício n.º 130/2011 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0705680-23.1997.403.6106 (97.0705680-0)** - EDIS CAVENAGHI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001056-30.2001.403.6106 (2001.61.06.001056-8)** - SUPERMERCADO GIMENES LTDA(SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO - SJ RIO PRETO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0008256-54.2002.403.6106 (2002.61.06.008256-0)** - DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA (SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OLIMPIA (Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista que foi julgado o Agravo de Instrumento (fls. 232/247), mantendo o julgamento anterior; e, sendo denegada a segurança na sentença, determino: Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia da sentença e de fls. 232/247, para as providências que o caso requer, uma vez que houve o trânsito em julgado. Vista ao MPF, oportunamente. Vistos em inspeção. Intime(m)-se.

**0006692-06.2003.403.6106 (2003.61.06.006692-3)** - MILTON DE JESUS VELANI (SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO E SP135325 - WAGNER STEFANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Por fim, expeça-se Ofício à agência detentora dos depósitos, para torná-los definitivos, em favor da União, devendo referida agência comprovar a efetivação da medida, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0003667-09.2008.403.6106 (2008.61.06.003667-9)** - BERTOLO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ofício nº 129/2011 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intime-se. Cumpra-se.

**0001447-67.2010.403.6106** - M W A COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela parte impetrante acima especificada contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que pretende seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 6.957/2009, e das resoluções 1.308 e 1.309 do CNPS por violação aos princípios da tripartição de poderes, da legalidade e da hierarquia das leis, bem como por violação da competência residual das novas fontes de custeio e dos artigos 2º, 22, inciso XXIII, 24, inciso I, 84, inciso IV, 150, inciso I, 151, inciso I, e 195, 4º todos da Constituição Federal; pede também seja declarada a ilegitimidade e ilegalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 6.957/2009, e das resoluções 1.308 e 1.309 do CNPS por violação do disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional; e, como consequência, seja reconhecida inexistência de relação jurídico-tributária decorrente dos dispositivos legais apontados, bem como seja declarado direito a compensação dos valores recolhidos a título de seguro de acidente do trabalho (SAT) majorado pelo fator acidentário de prevenção (FAP); e seja ainda suspensa a exigibilidade do tributo impugnado, além de assegurar à parte impetrante o recolhimento do SAT nos moldes anteriores ao advento dos dispositivos legais apontados. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 contém delegação inconstitucional de competência legislativa; e que o Decreto nº 6.957/2009 também não delineou o fator acidentário de prevenção e delegou a função ao Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), em desrespeito ao princípio da legalidade. Alega que o FAP é utilizado como sanção por ato ilícito e que sua metodologia de cálculo criada pelo CNPS não está nos limites traçados pela lei. Aduz que todos os elementos necessários para determinação do tributo devem estar contidos na lei, inclusive a alíquota. Afirma que o FAP possibilita ao administrador alterar a alíquota do tributo, torna a contribuição social progressiva e é determinante da alíquota efetiva; e sustenta que não há possibilidade de instituição de contribuição social progressiva em que há um fator estabelecido em regulamento para majorar o tributo. Sustenta também que há majoração de tributo pela aplicação do FAP, o que, entretanto, somente é possível mediante lei; e que o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 não estabeleceu suficientemente a alíquota do tributo, sendo inadmissível a previsão apenas de limites mínimo e máximo. Por fim, afirma que acidente do trabalho é ato ilícito e que não se pode tributar mais ou menos o contribuinte em decorrência do maior ou menor número de acidentes do trabalho, tendo em vista que tributo não é sanção por ato ilícito. À inicial, a parte impetrante acostou procuração e documentos. Apresentou informações a autoridade impetrada, na qual sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva porque a Receita Federal do Brasil limita-se a fiscalizar e arrecadar o tributo, tendo o INSS permanecido responsável pela legislação tributária sobre a contribuição social em apreço. No mérito, afirma a autoridade impetrada que não há direito a compensação porque inexistente indébito; sustenta, outrossim, a constitucionalidade e legalidade do seguro de acidente do

trabalho (SAT) calculado com o fator acidentário de prevenção (FAP). Indeferida a liminar. O Ministério Público Federal emitiu parecer. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Autoridade Impetrada. Não há no caso controvérsia sobre o cálculo do índice do fator acidentário de prevenção (FAP) apurado por órgão do Ministério da Previdência Social, mas sobre a legalidade de sua aplicação na arrecadação de tributo. Assim, o ato coator, no caso, não é de qualquer autoridade do Ministério da Previdência Social, responsável somente pelo cálculo do índice. O ato coator é da autoridade responsável pela arrecadação e fiscalização do tributo. Como responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo, então, o Delegado da Receita Federal do Brasil é legitimado a figurar no pólo passivo de mandado de segurança em que se postula declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e declaração de direito a compensação de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, como a contribuição social denominada seguro de acidente do trabalho (SAT), calculado com aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP). Não há outras questões processuais a decidir, razão pela qual passo ao exame do mérito. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT Antes de passar ao exame do fator acidentário de prevenção (FAP), importa fazer uma breve análise do vulgarmente denominado seguro de acidente do trabalho (SAT), ao qual se agrega o FAP. A contribuição social conhecida por seguro de acidente do trabalho (SAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, nada mais é do que uma parte da própria contribuição incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, com destinação legal específica de financiamento de determinados benefícios previdenciários, quais sejam, aqueles decorrentes de acidente do trabalho e a aposentadoria especial; e cobrada em razão dos riscos de acidente do trabalho de acordo com a atividade preponderante da empresa. De tal sorte, não há necessidade de lei complementar para sua instituição, pois a ela não se aplica o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Por outro lado, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do estabelecimento dos graus de risco das atividades profissionais por decreto. A estrita legalidade tributária é observada com a definição de todos os elementos do tributo na lei, em especial do fato gerador, dos sujeitos ativo e passivo, da base de cálculo e da alíquota, tal como previsto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do seguinte teor: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação da Lei nº 9.732/98). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A matéria já não comporta mais controvérsia na jurisprudência. Veja-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE-AgR 343604 - DJU DE 19/09/2003 RELATORA MIN. ELLEN GRACIEEMENTA: 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insuscetível, portanto, de exame em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental improvido. AI-AgR 601.233 - STF - 1ª TURMA - DJ 14/12/2007 RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKIEMENTA: (I - A jurisprudência desta Corte reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. II - Agravo regimental improvido. Em sede infraconstitucional, também já é pacífico o entendimento de que o decreto que estabelece os graus de risco da atividade preponderante conforme a atividade da empresa para enquadramento nas alíquotas do SAT não exorbita do poder regulamentar, como ilustra o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EARESP 1.198.887 - 2ª TURMA - STJ - DJe 14/02/2011 RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSEMENTA (I) 2. Pacífico o entendimento em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. Feitas essas considerações iniciais sobre o SAT, passo a examinar o fator acidentário de prevenção (FAP), objeto da controvérsia. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAPO artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 altera as alíquotas do SAT ao prever que elas podem variar não mais apenas entre um, dois ou três por cento, mas entre meio e seis por cento, mediante aplicação de um multiplicador variável de 0,5 a 2,0 sobre as alíquotas previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Lei nº 10.666/2003 Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (Sem destaques no texto original). As alíquotas do SAT, portanto, continuam fixadas em lei, mas as três faixas de incidência, nas quais são enquadradas as empresas segundo o grau de risco de sua atividade preponderante, conforme estabelecido no Decreto nº 3.048/99, não têm mais alíquotas fixas apenas em um, dois ou três por cento. A partir da Lei nº 10.666/2003, após o enquadramento das empresas segundo o grau de risco de sua atividade preponderante, são também classificadas, individualmente, conforme seu desempenho apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo em relação aos benefícios pagos pela

Previdência Social decorrentes de acidente do trabalho. Na esteira da firme jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o SAT, não há nisso inconstitucionalidade a ser declarada, porquanto o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 não contrasta com o disposto nos artigos 2º, 22, inciso XXIII, 24, inciso I, 84, inciso IV, 146, inciso II, 150, inciso I, 151, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal. Com efeito, não é exigível a veiculação do índice previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 por lei complementar, visto que não há criação de nova fonte de custeio da Previdência Social. Ora, esse índice, denominado pelo Decreto nº 6.042/2007 de fator acidentário de prevenção (FAP), é apenas mais um critério, a par daquele que já existia antes de seu advento e ao qual se agrega, de definição da alíquota do SAT aplicável a cada contribuinte, dentre aquelas previstas na lei; e o SAT, como já analisado no tópico preliminar, nada mais é do que parcela da contribuição social do empregador incidente sobre sua folha de salários, a qual sempre teve expresso assento constitucional no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. De outra parte, a constitucionalidade da proporcionalidade das alíquotas do SAT também já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, porquanto mais onera o contribuinte que mais gera despesas para a Previdência Social. O FAP é um aperfeiçoamento dessa proporcionalidade, visto que individualiza a alíquota do SAT à razão das despesas para a Previdência Social provocadas não somente por um ramo de atividade, como até então, mas considerada cada empresa individualmente. Esse aperfeiçoamento da proporcionalidade do SAT, portanto, cumpre o princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio da Previdência Social, insculpido no artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal, já que individualiza a oneração das empresas que, com sua atividade econômica, mais despesas geram para a Previdência Social. Também não há delegação de função legislativa pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, tampouco violação ao princípio da legalidade. As alíquotas são fixadas por lei, conforme disposto no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no próprio artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, sem qualquer possibilidade de ato infralegal majorá-las. O enquadramento das empresas nas faixas de incidência das alíquotas do SAT, primeiramente de acordo com sua atividade preponderante e em seguida, individualmente, de acordo com os resultados de sua atividade, consideradas a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, não implica fixação ou majoração da alíquota por ato infralegal, mas apenas identificação da alíquota cabível à situação individual de cada contribuinte, dentre aquelas previstas na lei, como sempre sucedeu com o SAT. Para mais, assim como sucede com a Relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco contida no Anexo V do Decreto nº 3.048/99, atualmente com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, a metodologia de cálculo do FAP é o aspecto técnico da norma e pode ser relegada a atos infralegais; elaborada essa metodologia de cálculo com observância dos fatores frequência, gravidade e custo, previstos na lei, e pelo órgão técnico competente indicado também na lei, qual seja o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, não há violação do princípio da legalidade. Em prosseguimento, já em análise da metodologia de cálculo do índice criado pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, composto pelos índices de frequência, gravidade e custo, observo que foi denominado pelo decreto regulamentar de fator acidentário de prevenção (FAP), conforme consta do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 6.042/2007 e com parágrafos alterados e acrescidos pelo Decreto nº 6.957/2009. Veja-se o teor da norma regulamentar: Decreto nº 3.048/99 (Redação dos Decretos nº 6.042/2007 e 6.957/2009) Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042/2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação do Decreto nº 6.957/2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação do Decreto nº 6.957/2009) 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957/2009). 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042/2007) I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação do Decreto nº 6.957/2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação do Decreto nº 6.957/2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957/2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957/2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957/2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação do Decreto nº 6.957/2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957/2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957/2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta

verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação do Decreto nº 6.957/2009) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação do Decreto nº 6.957/2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação do Decreto nº 6.957/2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação do Decreto nº 6.957/2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957/2009) A metodologia de cálculo do FAP deve ser definida pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, segundo o disposto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e repetido pelo artigo 202-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99. Não houve, assim, delegação do Poder Executivo ao CNPS (ou ao Ministério da Previdência Social), por meio do Decreto nº 6.957/2009, visto que a própria lei designou aludido órgão como tecnicamente competente para elaboração da metodologia de cálculo do FAP. Nesse passo, veio à lume inicialmente a Resolução CNPS nº 1.236/2004, seguida pela Resolução CNPS nº 1.269/2006, pelas Resoluções CNPS nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 e, atualmente, pela Resolução nº 1.316/2010. A Resolução CNPS nº 1.308/2009 estabelece os critérios de cálculo do FAP exatamente de acordo com os critérios expressos no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, isto é, conforme a frequência, a gravidade e o custo dos benefícios acidentários concedidos em decorrência da atividade da empresa considerada, bem como consoante os parâmetros traçados pelo artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 para ponderação desses três critérios. Veja-se como a referida resolução determina o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo para cálculo do índice composto que resultará no FAP de cada empresa: Resolução CNPS nº 1.308/2009(2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidade indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil). 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: Percentil =  $100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$  Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte:  $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$  A Resolução CNPS nº 1.316/2010 segue essa mesma metodologia de cálculo do FAP, incorporando ainda o que previu a Resolução CNPS nº 1.309/2009 em acréscimo à Resolução CNPS nº 1.308/2009. O FAP, assim, não é um novo critério ou um elemento extra para definição do índice a

ser agregado às alíquotas do SAT para sua determinação. É tão-somente o resultado da composição dos índices de frequência, gravidade e custo, exatamente como determina a lei. Não há ilegalidade, portanto, nessa metodologia de cálculo contida na Resolução CNPS nº 1.308/2009, incorporada pela Resolução CNPS nº 1.316/2010, visto que desenvolvida nos exatos limites traçados pela lei e por seu decreto regulamentar. Assim calculado e nesses limites utilizado, o FAP também não é adotado como sanção por ato ilícito. Primeiramente, não há tributação de ato ilícito porque o acidente do trabalho não é o fato gerador da contribuição social sobre a folha de salários, cuja parcela vulgarmente conhecida por seguro de acidente do trabalho (SAT) é calculada mediante aplicação do FAP. O fato gerador dessa contribuição é o pagamento da remuneração dos segurados empregados e avulsos que prestam serviço à empresa (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91). As concessões de benefícios acidentários é o resultado quantificável da despesa gerada pela empresa para a Previdência Social em decorrência de sua atividade econômica. Por isso são validamente consideradas para a definição, dentre aquelas previstas na lei, da alíquota aplicável da contribuição social da empresa incidente sobre a folha de salários, referente à parcela conhecida por seguro de acidente do trabalho (SAT). Demais disso, o acidente do trabalho não é sempre um ato ilícito, visto que somente assim pode ser caracterizado se há dolo ou culpa do empregador (art. 186 do Código Civil) por não se tratar de responsabilidade objetiva, no aspecto da responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho. Isto, ademais, é o que expressamente consta do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. Para a determinação do FAP, no entanto, todo acidente do trabalho deve ser considerado, não porque seja ato lícito ou ilícito, mas porque é o critério justo e adequado para enquadramento da empresa nas faixas de incidência da contribuição social previstas na lei, dado que revela a maior ou menor despesa gerada para a Previdência Social pela atividade econômica de cada empresa contribuinte. Inexiste, de tal sorte, violação ao disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vem se posicionando no sentido de admitir a constitucionalidade e legalidade do FAP, conforme se infere dos seguintes julgados: AI 2010.03.00.029539-8 - 2ª TURMA - TRF 3ª REGIÃO DJF3 CJ1 10/02/2011, PÁG. 80 RELATOR DES. FED. PEIXOTO JUNIORE MENTA (I). O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. II - Enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependente de verificações empíricas que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. III - Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar-lhe a execução. IV - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida. (AI 2010.03.00.007056-0 - 5ª TURMA - TRF 3ª REGIÃO DJF3 CJ1 28/09/2010, PÁG. 645 RELATOR DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOWEMENTA (I). O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6.957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm. MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. (I) Por fim, as restrições de aplicação de índice do FAP inferior a 1,0 (um) nas hipóteses de a empresa apresentar casos de morte ou invalidez permanente decorrentes de acidente do trabalho ou rotatividade de empregados superior a 75% (setenta e cinco por cento) também tem amparo legal e regulamentar. Essas restrições estão previstas, respectivamente, no último parágrafo do item 2.4 e no item 3 da Resolução CNPS nº 1.308/2009, este último acrescido pela Resolução CNPS nº 1.309/2009 e ambos reproduzidos na Resolução CNPS nº 1.316/2010 atualmente vigente. Ora, tais restrições decorrem dos critérios de gravidade (morte e invalidez permanente) e de frequência (rotatividade) de acidentes do trabalho e, por conseguinte, tem fundamento legal no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. Assim, inserem-se nos critérios acessórios à composição do FAP, que devem ser fixados pelo CNPS, como previsto no 10 do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 6.957/2009. Não prospera, pois, a pretensão da Impetrante. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela Impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003131-27.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X INSPETOR FISCAL POSTURAS SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA S J RIO PRETO-SP(SP143160 - WALTER MARTINS FILHO)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do INSPETOR FISCAL DE POSTURAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que pretende seja declarada inconstitucional a Lei Municipal nº 9.428/2005, alterada pela Lei nº 9.656/2006, bem como a nulidade do auto de infração e imposição de multa nº 12349. Aduz a impetrante que foi lavrado o auto de infração e imposição de multa nº 12349, uma vez que a agência bancária estava funcionando em desacordo com a Lei Municipal nº 9.428/2008, alterada pela Lei nº 9.656/2006. Alega, contudo, serem inconstitucionais referidas leis municipais, eis que o Município não detém competência para legislar sobre o funcionamento dos estabelecimentos bancários, visto que apenas a União pode legislar sobre a matéria e a compete ao Banco Central a fiscalização das instituições financeiras, e ao Conselho Monetário Nacional regular o funcionamento, a fiscalização e a aplicação das penalidades para as instituições. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 20/24). Indeferido o pedido liminar (fls. 27 e verso). A Impetrante agravou de instrumento a decisão (fls. 99/121), o qual restou improvido (fls. 130/132). O Inspetor Fiscal de Posturas da Secretaria Municipal da Fazenda e o Município de São José do Rio Preto apresentaram informações (fls. 32/87), na qual aduzem, como preliminares: a) ilegitimidade por não ser o impetrado autoridade competente para correção do ato impugnado; b) litispendência com o processo nº 2685/2005, que tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública local sob o número de ordem 7.346/2006, bem como que a matéria já foi discutida no processo nº 2008.61.06.000589-0, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local; c) inadequação da via mandamental. No mérito, argumentam os impetrados que: d) não cabe mandado de segurança contra lei em tese, nos termos da súmula 266 do Supremo Tribunal Federal; e) o impetrante não menciona qual dispositivo constitucional estaria sendo violado; f) referida lei é constitucional e não usurpou competência privativa da União, porque não está fixando horário de funcionamento para atendimento ao público, mas sim tempo de atendimento interno nos caixas, como forma de atender ao interesse local e suplementar a legislação federal. Pugna, por fim, pela denegação da segurança por ausência de violação a direito líquido e certo. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 92/93-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA A autoridade apontada na inicial não é ilegítima, porquanto o inspetor fiscal de posturas da secretaria municipal da Fazenda de São José do Rio Preto é a autoridade competente para rever a autuação por violação de norma municipal sobre posturas. Não por outro motivo, o inspetor fiscal de posturas comunicou a Impetrante da autuação, como se vê do documento de fls. 79, e impôs-lhe a multa (fls. 70). Demais disso, a Procuradoria-Geral do Município de São José do Rio Preto, não obstante tenha acesso direto à legislação municipal e aos órgãos da Prefeitura, alega ilegitimidade apenas genericamente, sem sequer apontar qual seria a autoridade competente para rever o ato impugnado. Impõe-se, pois, repelir a preliminar de ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada. LITISPENDÊNCIA A cópia da sentença carreada aos autos (fls. 46/48), proferida nos autos nº 2008.61.06.000589-0, refere-se tão-somente a mesma matéria jurídica discutida nestes autos. O pedido naquele mandamus é de anulação de outro auto de infração e imposição de multa, o de número nº 11126. O pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, de seu turno, é tão-somente incidental e, portanto, não induz litispendência, tampouco conexão. Em relação ao processo nº 7.346/2006, em trâmite pela 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, também inexistente litispendência. Embora a causa de pedir seja semelhante, aqueles autos contêm partes e pedido diversos. No presente caso, o pedido é específico para anular o auto de infração e imposição de multa nº 12349. De outra parte, a sentença que vier a ser proferida nos autos da ação nº 7.346/2006, ajuizada pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), não poderá atingir a esfera jurídica da Impetrante. Ora, o juízo estadual é absolutamente incompetente para julgamento de causas que envolvem a Caixa Econômica Federal, que é empresa pública federal. Assim, a sentença proferida por Juízo Estadual não pode prejudicar, nem beneficiar a Impetrante, visto que esta tem foro na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, não é possível a FEBRABAN representar a Impetrante naquele feito, visto que absolutamente incompetente o juízo estadual para julgamento em relação a Caixa Econômica Federal. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Afasto também a alegada inadequação da via eleita, porquanto é desnecessária dilação probatória para a solução da controvérsia. O Impetrante não pretende provar os fatos alegados na inicial por outras provas além daquelas acostadas aos autos. O que pretende, em última análise, é a anulação do ato administrativo de imposição de multa por entender ilegal a sua autuação, o que não demanda produção de outras provas acerca dos fatos. Ademais, não se trata de mandado de segurança contra lei em tese. O que se pretende com a ação mandamental é impugnar o ato administrativo (multa) advindo da lei municipal considerada inconstitucional pela Impetrante, por entender usurpadora de competência federal. Não havendo outras questões processuais a serem resolvidas, passo à apreciação do mérito. LEI MUNICIPAL - TEMPO DE PERMANÊNCIA EM FILAS BANCARIAS - CONSTITUCIONALIDADE A Impetrante alega que a imposição de multa com fundamento na Lei Municipal nº 9.428/2005 viola o artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/64; e assevera que a regulamentação do funcionamento bancário é matéria de competência privativa da União e por isso não pode o Município sobre ela legislar. Assim dispõe a Lei Municipal ora impugnada: Lei nº 9.428/2005 Art. 1º. Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São José do Rio Preto obrigados a colocar a disposição dos usuários pessoal suficientes no setor de caixas, para que o atendimento seja feito no prazo de: I - 15 (quinze) minutos em dias normais; II - 30 (trinta) minutos em véspera, e no dia seguinte, após feriados prolongados, no quinto dia útil e no dia 10 (dez) de cada mês; e ainda, coincidindo o dia 10 (dez) com sábado, domingo ou feriado, será considerado para os efeitos desta Lei o dia útil subsequente. Parágrafo único - Para o cumprimento dos dispositivos previstos nos incisos I e II deste artigo, as agências

bancárias e demais estabelecimentos de créditos deverão adotar sistema de controle por meio de senha, com impresso duplicado, onde conste também o nome da agência, seu endereço, a data do uso, os horários de chegada na fila do estabelecimento e no início do atendimento no caixa; ficando, obrigatoriamente, uma via dessa senha de posse do usuário. (Alterado pela Lei nº 9.656/2006).Primeiramente, é inaplicável ao caso o enunciado da súmula 19 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a competência para a fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.A Lei Municipal contestada nesta ação mandamental não fixa horário de funcionamento bancário; refere-se somente ao tempo de permanência dos clientes nas filas de espera para atendimento dos caixas.O artigo 22 da Constituição Federal, que contempla as matérias legislativas de competência privativa da União, confere a esta competência para legislar sobre sistema monetário, política de crédito e sistemas de poupança (incisos VII, VIII e XIX); e o artigo 192 da Constituição Federal trata do Sistema Financeiro Nacional, que deve ser disciplinado por lei complementar.A fixação de limite de tempo de espera do público para atendimento bancário, no entanto, não é matéria jurídica própria do Sistema Financeiro Nacional, porquanto é comum a qualquer atendimento público de consumidores; tampouco diz com o sistema monetário, política de crédito e sistemas de poupança.À evidência, a determinação de limite máximo de espera em filas para atendimento ao público é matéria pertinente ao Direito do Consumidor, de competência concorrente, nos termos do artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal.Constituição FederalArt. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: V - produção e consumo;VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;No âmbito da competência concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais sobre a matéria e aos Estados e ao Distrito Federal a complementação da norma geral, consoante dicção do 1º do artigo 24 da Constituição Federal.Aos Municípios não é vedado legislar sobre matérias de competência concorrente. Podem legislar sobre essas matérias para complementar ou suplementar a legislação federal e estadual sobre assuntos de interesse local, no exercício da competência legislativa que lhe confere o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.Pode o Município, portanto, legislar sobre Direito do Consumidor para complementar ou suplementar a legislação federal e estadual sobre a matéria.O Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/90, é a norma geral federal sobre Direito do Consumidor atualmente vigente.Aludida lei estabelece como direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, inciso X) - no que se devem incluir também os serviços privados - e que os direitos previstos no referido código não excluem outros que decorrem de legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade (art. 7º).O Código de Defesa do Consumidor prescreve ainda o seguinte:Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do ConsumidorArt. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. 1 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.Não se aplica ao caso, portanto, a Lei nº 4.595/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional, de sorte que com esta a Lei Municipal impugnada não pode ser confrontada.A Lei Municipal nº 9.428/2005, alterada pela Lei nº 9.656/2006, do Município de São José do Rio Preto, integra o ordenamento jurídico na exata medida do que é deixado para o legislador municipal pelo artigo 55, 1º, da Lei nº 8.078/90, o qual tem próprio e nítido caráter de norma geral de Direito do Consumidor.De outra parte, nada mais fez o legislador municipal do que dar cumprimento ao comando constitucional, que alçou a defesa do consumidor ao elevado patamar de direito fundamental individual, consoante expresso no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, do seguinte teor:Constituição FederalArt. 5º ()XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;Além de direito fundamental individual, a defesa do consumidor é princípio constitucional que informa e condiciona a ordem econômica brasileira, como consagrado no artigo 170, inciso V, da Constituição Federal, in verbis:Constituição FederalArt. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:V - defesa do consumidor;O direito ao lucro é válido e próprio de regime econômico fundado na livre iniciativa, como o brasileiro (art. 170 da Constituição Federal). Não pode, contudo, sobrepor-se à defesa do consumidor, direito fundamental individual e princípio da ordem econômica. Ora, o Direito do Consumidor, como princípio da ordem econômica, atua como limite à livre iniciativa e, por conseguinte, repudia o lucro a qualquer custo, especialmente aquele auferido com sacrifício de direitos básicos do consumidor.A Lei Municipal atacada por este mandamus, portanto, editada no âmbito de competência legislativa municipal com esteio nos artigos 5º, XXXII, 24, incisos V e VIII, 30, incisos I e II, e 170, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 55, 1º, da Lei Federal nº 8.078/90, tem por fim exatamente alcançar o escopo constitucional de assegurar ao consumidor seus direitos básicos e de protegê-lo contra o abuso do poder econômico.Não há cogitar ainda de não ser razoável a referida Lei Municipal por não poder o legislador prever as vicissitudes diárias da atividade bancária; tampouco se pode cogitar de falta de isonomia por haver diversidade de atividades entre as diversas agências bancárias de diversas instituições financeiras.Ora, é evidente que o legislador não pode prever todas as variações diárias da atividade bancária. Também não é o legislador quem administra a instituição financeira, nem quem auferir lucros com a atividade econômica bancária. O que o legislador pode, deve e fez, no caso do legislador deste Município, para coibir práticas abusivas de prestadores de serviços bancários é estabelecer um limite mínimo de respeito ao consumidor, como impõe a ordem constitucional vigente. Cabe ao prestador de serviço, no caso a instituição financeira, buscar boas práticas de administração para lidar com essas vicissitudes sem desrespeitar o consumidor, que além de pessoa humana com

direitos iminentes a essa condição, é quem lhe traz lucros. Não pode a instituição financeira transferir ao consumidor o ônus de sua atividade econômica, porquanto os riscos desta somente por quem auferir os lucros podem ser suportados. A transferência de ônus da atividade econômica para o consumidor ou para o erário, como parece pretender a Impetrante, segundo a inicial, é própria de setores da economia ineficientes ou ineficazes ao regime concorrencial e é denominada pelos economistas de externalização de custos, prática que deve ser repelida em regime econômico de livre concorrência e condicionado pela defesa do consumidor, como o regime econômico pátrio (art. 170, incisos IV e V, da Constituição Federal). Veja-se o seguinte excerto da petição inicial: Como dito inicialmente, revendo posicionamento anteriormente adotado, os tribunais superiores, equivocadamente, têm reconhecido a competência dos Estados e Municípios para legislar sobre referidas matérias, sob o fundamento de que se tratam de questões de interesse local, cuja disciplina não afrontaria a competência legislativa exclusiva da União, uma vez que não estaria sendo regulada a atividade bancária típica. Ainda que tal entendimento jurisprudencial merecesse prosperar, o que se admite apenas para argumentar, cumpre asseverar que a legitimidade de um diploma legal não está condicionada apenas à observância das normas que definem competências legislativas (tendo em vista, basicamente, sujeitos e matérias), mas, sobretudo, do devido processo legal, em seu sentido material, assegurado no inciso LIV, do artigo 5º, da Constituição Federal. Sobre esse particular, doutrina e jurisprudência tem entendido que a observância do devido processo legal material, por sua vez, depende da observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, que atuam como instrumento de controle da constitucionalidade das leis, impedindo que o ordenamento jurídico seja integrado por leis abusivas e/ou absurdas. Sendo assim, além da questão relativa à competência legislativa, necessário verificar se as leis municipais e estaduais que têm disciplinado o atendimento bancário atendem ou agridem referidos princípios, ou seja, se são razoáveis e proporcionais. Pois bem, no caso ora em apreço, não se pode negar que a Lei Municipal retro referida, que limita o tempo de espera em fila de bancos, atenta contra os referidos princípios. Realmente atenta contra o princípio da razoabilidade, pois não há como o legislador prever acontecimentos futuros e incertos, como por exemplo, o dia em que determinado cliente efetuará elevado número de pagamento de contas, ou de depósitos etc., não sendo possível preestabelecer o tempo de espera em fila. A razoabilidade defendida pela Impetrante, portanto, está muito distante - diametralmente oposta, mesmo - daquela implícita na garantia do devido processo legal em sentido material, expresso no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Demais de tudo isso, como a própria Impetrante reconhece na inicial, a matéria já se encontra pacificada no âmbito dos tribunais superiores, havendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal reiteradamente julgado válidas leis municipais que impõem limites de tempo de espera em filas bancárias, como ilustram os seguintes julgados: AC-MC 1.124 - 1ª TURMA - STF - DJ 04/08/2006 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIOEMENTA (A harmonia do inconformismo versado nas razões do recurso com precedente do Supremo conduz ao empréstimo de eficácia suspensiva ao extraordinário interposto. COMPETÊNCIA NORMATIVA - MUNICÍPIO - BANCOS - FILAS - CÓDIGO DO CONSUMIDOR. Tem-se como demonstrada a relevância do pedido formulado e o risco de manter com plena eficácia o quadro impugnado mediante o recurso extraordinário quando sustentada a competência do Município para legislar sobre o tempo de atendimento em agência bancária - precedente: Recurso Extraordinário nº 432.789-9/SC, relatado pelo ministro Eros Grau na Primeira Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de outubro de 2005. RE 432.789 - 1ª TURMA - STF - DJ 07/10/2005 RELATOR MINISTRO EROS GRAUEMENTA: (Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido. Também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciaram sobre a matéria, inclusive sobre a Lei Municipal nº 9.428/2005, do Município de São José do Rio Preto, como revelam as ementas dos seguintes julgados: ROMS 25.988 - 1ª TURMA - STJ - DJe 11/05/2009 RELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA (1. As normas que estabelecem o tempo de atendimento máximo nas agências bancárias são de interesse local (art. 30, I, CF/88), posto disciplinarem atividades-meio daquelas instituições, no intuito de amparar o consumidor. Precedentes do STF: Ag Reg no RExt 427.463-RO, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 19.05.2006; RExt 432.789-SC, Min. Eros Grau, DJ de 07.10.05; AI 429.760, Min. Gilmar Mendes, DJ de 09.08.05; AC 1.124-SC, Min. Marco Aurélio, DJ de 27.03.2006; AI 516.268-RS, Min. Celso de Mello, DJ de 18.08.05; SS 2.816, Min. Nelson Jobim, DJ de 22.02.06; e do STJ: REsp 943034/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 23/10/2008; REsp. 598183/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ, 27/11/2006; REsp 747.382-DF, Min. Denise Arruda, DJ de 05.12.05; REsp 467.451-SC, Min. Eliana Calmon, DJ de 16.08.04.2. In casu, a Lei Municipal 2.312/2006, alterada pela Lei Municipal 2.380/2006, do Município de Niterói, apenas, regulamentou as condições para a prestação de serviços ao consumidor, disciplinando o tempo razoável de espera para atendimento, o que não se confunde com política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, matéria de competência privativa da União (CF/88, artigo 22, inciso VII, da CB/88).3. Recurso Ordinário desprovido. AI 2010.03.00.034885-8 - 6ª TURMA - TRF 3ª REGIÃO RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDAJF3 CJI DE 26/01/2011, PÁG. 470EMENTA (1. A irrisignação da agravante se refere ao disposto na Lei nº 9.428/2005, do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre o tempo máximo de espera na fila para atendimento nos caixas em estabelecimentos bancários.2. Tal disposição diz respeito a assuntos de interesse local, não se referindo especificamente à matéria típica do sistema financeiro nacional, cuja competência é reservada à União Federal.3. A disciplina do tempo máximo de espera em fila de bancos possui tal ordem de importância a ensejar a competência exclusiva da União. Ao que tudo indica, trata-se de matéria de importância local, a ser disciplinada pelo próprio município no interesse de seus munícipes consumidores (art. 55, 1ª, Lei 8.078/90).4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido. A todas as luzes, pois, a Lei Municipal impugnada é perfeita e, por conseguinte,

é válido o auto de infração lavrado com fundamento nessa lei. Não há, de tal sorte, direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA.** Sem honorários advocatícios sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela Impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à Autoridade Impetrada.

**0004357-67.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que pretende seja-lhe assegurado direito de não pagar contribuições sociais previdenciárias previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extraordinárias e terço constitucional de férias, e demais verbas de natureza indenizatória/compensatória, referentes aos períodos de junho de 2000 a junho de 2010, e subsequentes até o trânsito em julgado da presente ação; bem como determinar a abstenção da autoridade impetrada em praticar qualquer ato tendente à autuação fiscal, inclusão no CADIN e negar expedição certidão negativa de débito - CND. Aduz o impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito público e segundo os termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 está obrigada a pagar um percentual de 20% a título de contribuições previdenciárias aos casos que se subsumirem neste dispositivo legal. Afirma que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus servidores, por não se incluírem na hipótese de incidência do tributo. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 44/130). Indeferido o pedido liminar (fls. 133 e verso). O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 188/234). A União Federal requereu sua integração à lide (fls. 141). O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto apresentou informações (fls. 142/179), na qual aduziu, em sede preliminar, a ausência de comprovação de direito líquido e certo, a inadequação da via eleita e falta de interesse de agir por insuficiente especificação do ato dito coator, ao contrário, seu receio decorre da auto-aplicabilidade da lei, não sendo cabível mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustentou, em síntese, a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Afirma que para os fins de contribuição previdenciária considera-se salário os ganhos habituais do empregado a qualquer título, enumerando o artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, de forma exaustiva, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, e, assim, a incide as contribuições previdenciárias sobre todas as verbas ali não elencadas, diante de sua natureza remuneratória. Quanto à compensação, sustenta que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação com tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da decisão. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito (fls. 184/186). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** De início, aprecio as preliminares suscitadas pela Autoridade Impetrada. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO** alegada ausência de prova de direito líquido e certo é matéria de mérito no mandado de segurança e com ele será examinada. **INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA** O mandado de segurança é via adequada para veicular a pretensão da Impetrante, porquanto pretende declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição previdenciária, com a suspensão de sua exigibilidade. Corresponde também o mandado de segurança à via processual adequada, porquanto não é atacada lei em tese; houve sim insurgência contra ato administrativo concreto praticado pela Autoridade Impetrada, qual seja, exigência de contribuição previdenciária incidente sobre valores considerados de natureza indenizatória no período de 06/2000 a 06/2010. Afasto, pois, as preliminares suscitadas nas informações e passo ao exame do mérito. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO** A Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que os empregadores, as empresas e entidades legalmente equiparadas contribuirão para a Previdência Social pela incidência de contribuição sobre sua folha de salários e rendimentos do trabalho, o que forçosamente exclui quaisquer verbas de natureza indenizatória da incidência de tal contribuição. Veja-se a matriz constitucional do tributo: Constituição Federal de 1988 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98) Na esteira da matriz constitucional, assim estabelece a Lei nº 8.212/91: Lei nº 8.212/91 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Infere-se, assim, que a base de cálculo da contribuição social previdenciária a cargo da empresa é somente o valor pago pelo empregador a título de remuneração em retribuição ao trabalho do empregado. Com base nesta premissa, a incidência tributária sobre valores que não tenham natureza jurídica de remuneração, ou seja, as verbas de natureza indenizatória, encontram-se em dissonância da Constituição Federal e da legislação

previdenciária. ADICIONAL DE FÉRIAS e HORAS EXTRAORDINÁRIAS adicional constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) e o adicional por horas extraordinárias têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária sobre folha de salários, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alínea a, regulamentado pelo artigo 22, inciso I, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Com efeito, as férias e o respectivo adicional de um terço de férias, embora pagos apenas uma vez por ano, integram o contrato de trabalho e são pagos regularmente, como remuneração do período de férias. De outra parte, o acréscimo de remuneração pelas horas extraordinárias não retira a natureza remuneratória de tal verba, porquanto paga em razão do trabalho efetivamente desenvolvido pelo empregado. No sentido de serem o adicional de férias e as horas extraordinárias verbas remuneratórias, abrangidas pelo disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, vejam-se os seguintes julgados: RESP 973.436 - DJ 25/02/2008 - STJ - PRIMEIRA TURMARELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADOEMENTA ( )c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: ( )2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. ( )AMS 2006.61.00.016939-3 - DJF3 02/03/2009UFTRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOEMENTA ( )1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91).2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.3. Apelação improvida. Tais verbas, ademais, são incorporadas aos proventos de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social, visto que integram seu salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, caput e 9º. Por conseguinte, acabam por integrar o salário-de-benefício, base de cálculo dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 (art. 29). Não há cogitar, assim, de inexistência de retributividade na incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, em relação a segurados do regime geral de previdência social. Situação diversa sucede com servidores públicos que tenham direito a aposentar-se com proventos integrais. Nesses casos, o pagamento de contribuição sobre o adicional de férias, porque não se incorpora aos vencimentos, nenhum efeito poderia ter sobre futuros proventos de aposentadoria. Entendo, por isso, não ser cabível invocar os precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que naqueles precedentes decidiu-se sobre contribuição previdenciária de servidores públicos federais. Por fim, descabe apreciar o pedido genérico da Impetrante para que sejam declaradas indevidas as demais verbas de natureza indenizatória/compensatória, visto que o pedido deve ser certo e determinado (art. 286 do Código de Processo Civil). Vale dizer, no caso deve a parte indicar com precisão quais verbas entende ser indenizatória/compensatória e especificar o pedido nesse sentido. Do contrário, ocorreria indevida transferência ao juiz da iniciativa processual, em manifesta contrariedade ao disposto nos artigos 2º e 128 do Código de Processo Civil ao escolher, independentemente de específica manifestação da parte interessada, quais verbas teriam natureza indenizatória/compensatória. Assim, somente cabe apreciar no presente mandamus o que especificado no pedido, ou seja, declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre horas extraordinárias e sobre terço constitucional de férias, do que resulta a total improcedência do pedido. Ante a improcedência do pedido, desnecessário apreciar a ocorrência de decadência ou prescrição do direito de compensação. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0004443-38.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE ITAJOBÍ(SP059710 - EUSEBIO ROGERIO NETO E SP089112 - JOAO OSMAR ANGELO TI E SP270580 - FERNANDO MARTINS DE SÁ) X ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CATANDUVA - SP

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, e conste no pólo passivo a autoridade coatora correta, sob pena de extinção do feito, bem como apresente a contrafé.

**0004517-92.2010.403.6106** - FRIGOESTRELA S/A(SP265380 - LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Converto o julgamento em diligência. Defiro o ingresso da União como assistente litisconsorcial do Impetrado. Ao SEDI para inclusão. Traga a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus atos constitutivos, a fim de que possa ser verificada a regularidade da representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Com a juntada de documentos, intime-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestar-se sobre os documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006571-31.2010.403.6106** - RITA DE CASSIA CARDOSO DE MATOS UBACH(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009135-80.2010.403.6106** - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X CHEFE DE EQUIPE DE ARREC E COBRANCA DA DELEG DA REC FED DE S J R PRETO X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movido por VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO em face do CHEFE DA EQUIPE DE ARRECADADAÇÃO E COBRANÇA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que pretende vista dos autos do processo administrativo fiscal nº 10850.001930/2004-65 fora da repartição competente da Secretaria da Receita Federal.Afirma o Impetrante, em síntese, que foi constituído advogado por empresa atuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, mediante substabelecimento, e requereu vista dos autos do respectivo procedimento administrativo fiscal fora da repartição pública para copiá-lo, mas o Impetrado indeferiu o pedido com fundamento no artigo 38 da Lei nº 9.250/95.Deferido o pedido liminar para conferir ao impetrante o direito de retirar os autos do procedimento administrativo fiscal pelo prazo de 10 (dez) dias (fls. 71/72).O Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança e o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto apresentaram informações (fls. 76/89), na qual aduziram, em sede preliminar, a ausência de ilegalidade ou abuso de poder, pelo cumprimento do artigo 38 da Lei nº 9.250/1995, e a impossibilidade de cumprimento da decisão porque o processo administrativo já se encontra na Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, argumentam ser temerária a retirada do processo administrativo devido às restrições ao acesso às informações fiscais, e o próprio Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil estabelece a restrição à retirada do processo da repartição quando se tratarem de documentos originais de difícil restauração (artigo 7º, 1º, da Lei nº 8.906/1994) e, sendo a Lei nº 9.250/1995 específica, deve prevalecer sobre a lei geral, a Lei nº 8.906/94.A União Federal requereu sua integração à lide (fls. 94).O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito (fls. 96/98).O impetrante informou o descumprimento da liminar (fls. 100/101).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Antes da distribuição da ação mandamental, em 16/12/2010 (fls. 88), os autos do procedimento administrativo fiscal foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional, onde foram recebidos em 17/12/2010 (fls. 89), o que de fato impossibilita o cumprimento da decisão liminar emanada nos autos.Após a conclusão do procedimento administrativo fiscal sem pagamento, seguiu-se a tramitação ordinária e regular com a remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito tributário em dívida ativa e conseqüente ajuizamento de ação de execução (fls. 89), ainda antes do ajuizamento deste mandado de segurança.Assim, não houve descumprimento da medida liminar e descabe, no caso, determinar à autoridade impetrada que solicite a devolução do procedimento administrativo fiscal, porquanto implicaria, em última análise, suspender o procedimento administrativo fiscal, o que não foi determinado por este Juízo, tampouco é objeto do feito.Não há, pois, interesse de agir, visto que quando ajuizada a ação já havia cessado o ato dito coator pela regular remessa do procedimento administrativo fiscal a outro órgão.DISPOSITIVO.Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Custas pelo Impetrante.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005828-26.2007.403.6106 (2007.61.06.005828-2)** - PEDRO QUARTIERI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005893-84.2008.403.6106 (2008.61.06.005893-6)** - EDNEI BUOSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com viata, para ciência da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 120/126, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 117.

**0009475-92.2008.403.6106 (2008.61.06.009475-8)** - BARBARA ALVES DE TOLEDO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0703607-83.1994.403.6106 (94.0703607-3)** - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP015796 - ALECIO JARUCHE E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que nada há para ser requerido nestes autos, aguarde-se o feito para arquivamento em conjunto com o principal.Intimem-se.

**0005910-33.2002.403.6106 (2002.61.06.005910-0)** - CARMEN ALICE GABRIELI DAVID(SP168303 - MATHEUS

JOSÉ THEODORO E SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA ARANTES E SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A.LUCCHESI BATISTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0700498-95.1993.403.6106 (93.0700498-6)** - ILIETE MARIA BURIOLA CANPANIA(SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ILIETE MARIA BURIOLA CANPANIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0704756-46.1996.403.6106 (96.0704756-7)** - JOSE PINTO DE MAGALHAES(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE PINTO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 167/168, conforme determinado no r. despacho de fls. 165, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-União.

**0094455-36.1999.403.0399 (1999.03.99.094455-9)** - ALDO CASARINI JUNIOR X ALMIR MARQUES MENDES X FUMIE KOBAYASHI X PEDRO ANTONIO MINAES X WILSON SALTORI GONZALES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ALDO CASARINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALMIR MARQUES MENDES X UNIAO FEDERAL X FUMIE KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X PEDRO ANTONIO MINAES X UNIAO FEDERAL X WILSON SALTORI GONZALES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

**0004983-96.2004.403.6106 (2004.61.06.004983-8)** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

**0000998-85.2005.403.6106 (2005.61.06.000998-5)** - MUNICIPIO DE PARAISO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MUNICIPIO DE PARAISO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA Manifeste-se a parte autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

**0001531-44.2005.403.6106 (2005.61.06.001531-6)** - ONIVALDO PENARIOL X CLAUDETE CAROSIO CASSEB X BENEDITO LUIS VENANCIO X VALDIR LOPES DE OLIVEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ONIVALDO PENARIOL X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE CAROSIO CASSEB X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LUIS VENANCIO X UNIAO FEDERAL X VALDIR LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima

estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

**0006049-38.2009.403.6106 (2009.61.06.006049-2)** - ROSALIA LEANDRO BACURAU PEREIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSALIA LEANDRO BACURAU PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 114/118, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 110/111.

**0000224-79.2010.403.6106 (2010.61.06.000224-0)** - FATIMA DE FREITAS DETOFOLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X FATIMA DE FREITAS DETOFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000236-93.2010.403.6106 (2010.61.06.000236-6)** - SEBASTIAO FARIA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SEBASTIAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0703951-64.1994.403.6106 (94.0703951-0)** - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA CORONA S/A

Vistos em inspeção. Tendo em vista as alegações da União-exequente de fls. 314/314/verso, informe a Parte Autora-executada o número da agência e o endereço para que possa ser efetuada a conversão pleiteada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, expeça-se Ofício nos moldes em que requerido às fls. 314/314/verso. Intime-se.

**0709337-36.1998.403.6106 (98.0709337-6)** - COMERCIAL GARCAO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO PUPIM LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SHELL DO BRASIL S/A(Proc. TEREZA CRISTINA LEAL RODRIGUEZ BESS) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL GARCAO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO PUPIM LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio, bem como requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0074593-79.1999.403.0399 (1999.03.99.074593-9)** - WALTER POLISSENI X WAGNO LACERDA SILVA X RALPH SEIXAS VIEIRA(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER POLISSENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNO LACERDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RALPH SEIXAS VIEIRA

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) co-executado(a) Walter Polisseni a obrigação acima descrita (em relação a ele), pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pelo INSS (art. 569, do CPC) às fls. 137, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação aos co-executados Wagno Lacerda Silva e Ralph Seixas Vieira. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0082677-69.1999.403.0399 (1999.03.99.082677-0)** - ALCEMIR CASSIO GREGGIO X ADALTO JESUS DE SOUZA X FRANCISCO JOSE SABINO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 -

LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALCEMIR CASSIO GREGGIO X UNIAO FEDERAL X ADALTO JESUS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE SABINO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Esclareça o autor ADALTO a divergência do seu nome indicado na inicial com o inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 200/201), apresentando cópia dos seus documentos pessoais. Observo que, para expedição do ofício requerimento, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Após os esclarecimentos, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, se for o caso, e expeça-se ofício requerimento, aguardando-se em Secretaria o pagamento. Intime(m)-se.

**0103915-47.1999.403.0399 (1999.03.99.103915-9)** - CID NELSON ALEVI X CARLOS ROBERTO DE ARAUJO X ERCILIO JUNIOR GALZETA X ANTONIO MORGADO X APARECIDO ANTUNES MACIEL(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CID NELSON ALEVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO ANTUNES MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 332/336, conforme determinado no r. despacho de fls. 331, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

**0004638-38.2001.403.6106 (2001.61.06.004638-1)** - MILTON DURANTE(SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON DURANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004717-17.2001.403.6106 (2001.61.06.004717-8)** - JOSE LOPES GONCALLES(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LOPES GONCALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010540-30.2005.403.6106 (2005.61.06.010540-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004638-38.2001.403.6106 (2001.61.06.004638-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON DURANTE(SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DURANTE

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011329-29.2005.403.6106 (2005.61.06.011329-6)** - WANDAR GHESSE(Proc. FABIO HENRIQUE RUBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDAR GHESSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007202-14.2006.403.6106 (2006.61.06.007202-0)** - THOMAZ PARRA PARRA - ESPOLIO X CATHARINA PARRA X CATHARINA PARRA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X THOMAZ PARRA PARRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATHARINA PARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010033-35.2006.403.6106 (2006.61.06.010033-6)** - DIORACI MARQUES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000325-24.2007.403.6106 (2007.61.06.000325-6)** - SEBASTIAO DE LIMA X SILVIA CRISTINA DE LIMA X SERGIO AUGUSTO DE LIMA(SP220077 - ANGELICA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEBASTIAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA CRISTINA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO AUGUSTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000676-94.2007.403.6106 (2007.61.06.000676-2)** - LEDA CATARINA SERRANO CORREA X ENEIDA CORREA FLEURY X HELOISA SERRANO CORREA X ELIANA CORREA IMBERNOM(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEDA CATARINA SERRANO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEIDA CORREA FLEURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELOISA SERRANO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA CORREA IMBERNOM  
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001946-56.2007.403.6106 (2007.61.06.001946-0)** - ALVARO ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002022-80.2007.403.6106 (2007.61.06.002022-9)** - MARIA REGINA RAMBAILO FERRARI(SP139239 - ALICE MARIOTTO FACCI E SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA REGINA RAMBAILO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002522-49.2007.403.6106 (2007.61.06.002522-7)** - MARIA JOSE GALIANO NEGRELLI X MARCO ANTONIO GALIANO NEGRELLI(SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA JOSE GALIANO NEGRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO GALIANO NEGRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 171/172, conforme determinado no r. despacho de fls. 170, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

**0005761-61.2007.403.6106 (2007.61.06.005761-7)** - FERNANDO DE CASTRO MARIN(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X FERNANDO DE CASTRO MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008612-73.2007.403.6106 (2007.61.06.008612-5)** - ALBERTO VICTOLO(SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO VICTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes

autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008725-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008725-7)** - ISMAEL ANTONIO GARCIA SALES(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ISMAEL ANTONIO GARCIA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011688-08.2007.403.6106 (2007.61.06.011688-9)** - MARIA THEODORA TEIXEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA THEODORA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012357-61.2007.403.6106 (2007.61.06.012357-2)** - CARLOS CESAR SOBRINHO X LAUDENIR APARECIDA DE BIANCHI SOBRINHO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CARLOS CESAR SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDENIR APARECIDA DE BIANCHI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012641-69.2007.403.6106 (2007.61.06.012641-0)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012660-75.2007.403.6106 (2007.61.06.012660-3)** - REGINA CELIA DE GRANDE DOS SANTOS(SP241565 - EDILSON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X REGINA CELIA DE GRANDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001898-63.2008.403.6106 (2008.61.06.001898-7)** - CONCEICAO CONSTANTINA LOPES X MARIA LUCIA LOPES FERREIRA X ANTONIO APARECIDO LOPES X JOSE VIEIRA LOPES X JOAO VITOR VIEIRA LOPES X GERALDO VIEIRA LOPES X ADAO VIEIRA LOPES X OSCAR VIEIRA LOPES X EVA DE FATIMA LOPES X MARIA APARECIDA LOPES X IZOLINA VIEIRA LOPES DA SILVA(SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CONCEICAO CONSTANTINA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA LOPES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO APARECIDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VIEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO VIEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO VIEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR VIEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVA DE FATIMA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VITOR VIEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZOLINA VIEIRA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Considerando que a parte autora não cumpriu as determinações contidas do despacho de fls. 152, dando causa ao cancelamento do alvará de levantamento diante do decurso do prazo de validade, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a devida regularização. Havendo manifestação, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0002249-36.2008.403.6106 (2008.61.06.002249-8)** - MARCIA CRISTINA SBROGGIO COSTA X EDINA PASCOALINA SBROGGIO COSTA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CRISTINA SBROGGIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDINA PASCOALINA SBROGGIO COSTA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002890-24.2008.403.6106 (2008.61.06.002890-7)** - VERA LUCIA DE BIASI PIROZZI BUOSI X ANDRE GUILHERME PIROZZI BUOSI X ANA LETICIA PIROZZI BUOSI X GUILHERME JOSE BUOSI(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VERA LUCIA DE BIASI PIROZZI BUOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE GUILHERME PIROZZI BUOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LETICIA PIROZZI BUOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME JOSE BUOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 277/289, conforme determinado no r. despacho de fls. 276, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

**0008121-32.2008.403.6106 (2008.61.06.008121-1)** - JOSE ROSENDO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X APARECIDA FABIANI ROSENDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE ROSENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA FABIANI ROSENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008582-04.2008.403.6106 (2008.61.06.008582-4)** - APARECIDO ABOU CHAHLA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO ABOU CHAHLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008856-65.2008.403.6106 (2008.61.06.008856-4)** - FRANCISCO SERGIO GRECCO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO SERGIO GRECCO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009134-66.2008.403.6106 (2008.61.06.009134-4)** - MANOEL CARLOS DE MELO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANOEL CARLOS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010640-77.2008.403.6106 (2008.61.06.010640-2)** - CRISTIANO DAVID NASSER(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTIANO DAVID NASSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011263-44.2008.403.6106 (2008.61.06.011263-3)** - REJANE YURIKO OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REJANE YURIKO OUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011610-77.2008.403.6106 (2008.61.06.011610-9)** - NELSON PEREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NELSON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011790-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011790-4)** - ANTONIO BERTASSO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X ROSALINA STEFANI BERTASSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO BERTASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALINA STEFANI BERTASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011794-33.2008.403.6106 (2008.61.06.011794-1)** - MARIO SERVO X ANA SERVO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA SERVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SERVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013413-95.2008.403.6106 (2008.61.06.013413-6)** - MARIANA ZUANAZZI SADEN(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIANA ZUANAZZI SADEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000228-53.2009.403.6106 (2009.61.06.000228-5)** - PASCOAL RUBENS CONTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PASCOAL RUBENS CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008271-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008271-2)** - UNIAO FEDERAL X LEBBA TUR TURISMO LTDA ME(SP240757 - ALESSANDRA FARIA GONCALVES BERNARDINO)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 160 e suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 791, III, do CPC. Findo o prazo acima concedido, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

**0000681-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000681-5) - ELIO LEAL(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ELIO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos,Tendo em vista que as partes acima descritas transacionaram (ver fls. 54/57), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002147-43.2010.403.6106 - SEBASTIANA MARIA RAMOS MARCELINO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIANA MARIA RAMOS MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008146-74.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILENE VICENTIN**

Vistos,Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela Parte Autora às fls. 50, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que foram pagos diretamente a Parte Requerente.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0004442-68.2001.403.6106 (2001.61.06.004442-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-30.2001.403.6106 (2001.61.06.001056-8)) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CATANDUVA(SP113265 - ANTONIO APARECIDO SOARES) X SUPERMERCADO GIMENES LTDA(SP095114 - RICARDO APARECIDO HUMMEL)**

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida do presente feito.Aguarde-se os autos principais para arquivamento em conjunto.Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5876**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001866-87.2010.403.6106 - CINDY ROBERTA GONCALVES DOMINGUES DIAS X SANDY ANTUNES DOMINGUES SILVA - INCAPAZ X NICOLAS ANTUNES DOMINGUES SILVA - INCAPAZ X CINDY ROBERTA GONCALVES DOMINGUES DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção da prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2011, às 16:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 115/116), ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008337-22.2010.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JOAO AUGUSTO BASO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**  
Ofício nº /2011 - D-IAPAutor(a): JOÃO AUGUSTO BASORéu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS Designo

o dia 26 de julho de 2011, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo(a) autor(a). Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s). Publique-se para intimação do(s) patrono(s) do(a) autor(a), intimando-se o procurador do réu pessoalmente. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5881**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001238-06.2007.403.6106 (2007.61.06.001238-5) - BRANDINA TADEI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANDIRA TADEI DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEY DE OLIVEIRA GUILHEM - INCAPAZ(SP105995 - NORBERTO TORTORELLI) X SOLANGE APARECIDA LIMA GUILHEN FLORIANO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de pensão por morte, que BRANDINA TADEI DE OLIVEIRA, representada por Jandira Tadei de Oliveira, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WESLEY DE OLIVEIRA GUILHEM e SOLANGE APARECIDA LIMA GUILHEN FLORIANO, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, apesar da dissolução da união estável, faz jus ao benefício por ser dependente de seu ex-companheiro Claudomiro Guilhen Floriano, falecido em 04.12.2003. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela no momento oportuno. Contestações do INSS e dos co-réus (fls. 29/35, 90/96 e 110/111). Houve réplica. Foram ouvidos Depoimentos pessoais da autora, de sua curadora, da co-ré Solange, e oitivas de três testemunhas arroladas pela autora e uma arrolada pelo co-ré Wesley, por carta precatória. Apresentados memoriais. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de benefício previdenciário de pensão por morte, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será o óbito (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico que foi concedido o benefício de pensão por morte, administrativamente, em nome da co-ré Solange e dos filhos do falecido, Tadeu Guilhen Floriano e Wesley de Oliveira Guilhen, representado por sua curadora Leonor Marques Beltrami, com início em 04.12.2003 (fls. 38 e 39). Assim, tem-se por comprovada a condição de segurado do falecido, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91. A autora alega que conviveu em união estável com Claudomiro Guilhen Floriano, por mais de 13 anos, até novembro de 2000, conforme consta no documento de fls. 16/17, ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, datado de 30.09.2003. No entanto, encontra-se interdita por doença mental, necessitando do benefício de pensão por morte para sua manutenção. A alegada união estável, bem como de dependência econômica da autora em relação ao falecido, não restaram comprovados. Conforme documento de fls. 16/17, cópia da audiência de instrução e julgamento da Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, promovida pela autora em face do falecido, datada de 30.09.2003, verifica-se que a autora viveu em união estável com o Sr. Claudomiro Guilhen Floriano por mais de 13 anos, havendo o rompimento do relacionamento em novembro de 2000, data bem anterior ao óbito. Igualmente quanto à dependência econômica. Nenhum documento foi juntado aos autos, comprovando que a autora dependia economicamente do ex-companheiro. Ao contrário, veja-se o documento de fls. 16/17, já referido, onde foi acordado, por ocasião da dissolução da sociedade de fato, em 2003, que a autora e o segurado falecido dispensavam a prestação de pensão alimentícia. Ainda, veja-se que, em seu depoimento pessoal (fl. 197), a autora declarou: Convivi com Claudomiro Guilhen por 14 anos. Não me recordo o período, isto é, quando a união estável começou, e quando terminou. (...) Quando ele morreu, estávamos nos separando. Não convivíamos mais. Ele nunca pagou pensão alimentícia para mim, e sua curadora (fl. 198) afirmou que: Sou irmã da autora. Fui nomeada curadora, há mais de três anos. (...) Ela conviveu, com Claudomiro, de 1987 a 2001. (...) Nunca pagou alimentos à autora, após a separação. (...) (destaques meus) Tem-se, ainda, o depoimento a co-ré Solange Aparecida Lima Guilhen Floriano (CD gravado em áudio e vídeo - fl. 215), ex-esposa do falecido, informou que se casou com Claudomiro em 1981, com quem teve um filho, e separou-se em 1985; e que recebia pensão alimentícia do ex-marido. Não tem conhecimento de que o segurado falecido prestava alimentos à autora. Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora. A testemunha Maria Lúcia da Silva (fl. 230) informou que: (...) O casal viveu junto por mais de dez anos e se separou por volta do ano 2000. Depois disso, nunca mais voltaram a viver juntos (...). A testemunha Ângela Maria Boga Preter (fl. 231) disse que: conheceu a autora no ano de 2003. Não chegou a conhecer o falecido Claudomiro, pois na época em que conheceu a autora esta já havia se separado dele. Pelo que sabe, o casal não voltou a viver junto depois da separação. (...) A testemunha Antonio Cassandra (fl. 232) informou, apenas, que conheceu a autora e o falecido há nove anos, e que naquela ocasião já se encontravam separados. (destaques meus) Por fim, a testemunha Leonor Marques Beltrami (fl. 233), arrolada pelo co-ré Wesley, informou

que é ex-cunhada da autora, e que ela e o falecido viveram juntos por 13 anos e se separaram definitivamente no ano 2000. A pensão por morte pressupõe dependência econômica. Não havendo prova da dependência econômica da autora com o falecido, o pedido de pensão por morte deve ser indeferido. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. A dependência econômica frise-se, deveria ter sido comprovada, porém, não há provas nos autos da referida situação. Nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar a dependência econômica da autora em relação ao falecido, ao contrário, restou comprovada a não dependência econômica da autora, em relação ao falecido. A improcedência do pedido é, pois, de rigor. Quanto à alegação de incapacidade da autora, não se pode abstrair da realidade que, de regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio *tempus regit actum*, e, que como se sabe, o fato gerador da concessão do benefício da pensão por morte é o óbito do segurado. Na data do óbito, a autora não se encontrava incapaz, o que somente ocorreu em 2004, com o processo de interdição (fl. 12), não restando comprovada sua dependência econômica em relação ao falecido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0007041-67.2007.403.6106 (2007.61.06.007041-5) - MARTHA SERRADILHA CAVALCANTI (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GINETTE DIAS DA SILVA (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARTHA SERRADILHA CAVALCANTI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e GINETTE DIAS DA SILVA, objetivando a restituição da diferença do benefício de pensão por morte do seu cônjuge Mário Cavalcanti de Melo (falecido em 05.09.2003), pago indevidamente à Srª GINETTE DIAS DA SILVA, inclusive valores relativos a revisão processada. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS (fls. 86/91) e réplica (fls. 97/99). Citação da litisdenunciada por edital (fl. 138). Nomeada curadora especial para a litisdenunciada, a qual apresentou contestação (fls. 140 e 143/145). Réplica à contestação da litisdenunciada (fls. 155/157). Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de coisa julgada alegada pelo INSS confunde-se com o mérito, e como tal será apreciada. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Busca a autora a restituição da diferença do benefício de pensão por morte de seu cônjuge, concedida em 05.03.2003, afirmando que, indevidamente, o INSS pagou 50% do valor da pensão que lhe é de direito à Srª GINETTE DIAS DA SILVA. Alega a autora que a Srª GINETTE conseguiu, indevidamente, junto ao INSS, da cidade de Cuiabá/MT, o direito à percepção da cota de 50% do benefício de pensão por morte por ter vivido em regime união estável com seu marido falecido, passando a autora a receber apenas 50% do benefício, a partir de 25.11.2004. Verifica-se, pelos documentos juntados aos autos, às fls. 46/49, 92/93, e documentos em apenso, que a Srª GINETTE DIAS DA SILVA obteve junto ao INSS de Cuiabá/MT o direito à percepção da cota de 50% da pensão por morte de Mário Cavalcanti de Melo, através de requerimento administrativo nº 128.983.732-2, em sede de recurso, acórdão 1592, datado de 21.06.2004, onde restou comprovada a união estável entre ela e o falecido. No entanto, a autora ingressou com ação em face de GINETTE DIAS DA SILVA e o INSS, distribuída à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob nº 2005.61.06.002290-4, sendo concedida a liminar para suspender o desdobramento de seu benefício de pensão por morte (fls. 37/39); ao final, confirmando a liminar concedida, a ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 14.06.2006 (fl. 77), para condenar o INSS a pagar integralmente à autora a pensão por morte de seu cônjuge, a partir de 01.05.2005 (fls. 65/74). Na sentença de fls. 65/74, o juízo, diante da ausência de contestação da Sra. GINETTE DIAS DA SILVA, decretou sua revelia, determinando o pagamento integral da pensão em favor da autora, não restando comprovada, porém, a irregularidade na concessão da pensão por morte à Sra. GINETTE, não havendo, assim, que se falar em concessão indevida do benefício e tampouco em restituição de valores atrasados à autora. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. Cabe à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido

inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

**0005461-65.2008.403.6106 (2008.61.06.005461-0) - NICANOR SOARES DE LIMA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que NICANOR SOARES DE LIMA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade rural por parte do autor, no período de 22.06.1957 a 07.03.1978, exercida em condições especiais, com direito ao acréscimo de 40%, bem como o reconhecimento de que as atividades de faxineiro, exercida no período de 24.10.1986 a 30.04.1995, e frentista, exercida no período de 01.05.1995 a 07.07.2007, na empresa Expresso Itamarati Ltda, sejam consideradas especiais, com direito ao acréscimo de 40%, e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (27.06.2007). Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Agravo de Instrumento pelo autor, ao qual foi dado provimento, para desobrigar a parte autora da autenticação de documentos (fls. 139/144/v.). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 150/188, juntando documentos às fls. 189/194. Parecer do MPF (fl. 196). Não houve réplica. Agravo retido pelo autor (fls. 210/216). Foi ouvido depoimento pessoal (fl. 219) e duas testemunhas por carta precatória (fls. 264/267 e 268/270). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende o reconhecimento de atividade rural no período de 22.06.1957 a 07.03.1978, exercida em condições especiais, com direito ao acréscimo de 40%, bem como o reconhecimento de que as atividades de faxineiro, exercida no período de 24.10.1986 a 30.04.1995, e frentista, exercida no período de 01.05.1995 a 07.07.2007, na empresa Expresso Itamarati Ltda, sejam consideradas especiais, com direito ao acréscimo de 40%, e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (27.06.2007). Quanto ao período de exercício de atividade rural por parte do autor, de 22.06.1957 a 07.03.1978, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pelo autor seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito ... E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula n.º 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Na hipótese vertente, verifico que além do depoimento pessoal do autor (arquivo audiovisual - fls. 252/253), foram ouvidas duas testemunhas (fls. 264/267 e 268/270), bem como apresentados documentos que, inequivocamente, podem corroborar o efetivo exercício de atividade rural por parte do autor. A primeira testemunha, José Florindo Silva, ouvida às fls. 264/267, disse que conhece o autor desde que ele nasceu, afirmando que, com 10 anos de idade, o autor começou a trabalhar para o depoente em serviços rurais, na Fazenda Pantaninho, juntamente com o pai. Ele trabalhava na enxada, carpindo, e ganhava por dia. Essa situação perdurou até 1965, mais ou menos, quando o autor se mudou, não sabendo informar sobre as atividades do autor daí em diante. Afirmou que o autor sempre trabalhou na roça, não trabalhou em atividades urbanas. Nessa época, o autor morava no sítio do avô. Disse, ainda, que o autor também trabalhava para outros proprietários. Por sua vez, a segunda testemunha, Florindo Ferreira da Silva, ouvida às fls. 268/270, disse que conhece o autor desde 1967, sendo que chegou a vê-lo trabalhando na lavoura, na Fazenda Pantaninho e em várias propriedades, ganhando por dia. Trabalhou para Mário Zaquie e Adolfo Mendes. Chegou a trabalhar junto com autor. O autor não trabalhou na cidade. Não chegou a conhecer a família do autor. Em 1978, o autor mudou-se para São Paulo, tendo-o visto algumas vezes quando ele vinha visitar a mãe. Dentre os documentos apresentados pelo autor, como início de prova material da suposta atividade rural exercida, destaco os seguintes: Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 1970, onde consta a profissão do autor como lavrador no verso do documento (fl. 64); título de eleitor, expedido em 1972, onde consta sua profissão como lavrador (fl. 77); e certidão do IIRGD, onde consta que, ao requerer a carteira de identidade em 27.09.1972, o autor declarou ter a profissão de lavrador (fl. 79). O documento de fl. 65 (certidão de óbito), bem como o documento de fl. 78 (título de eleitor), devem ser desconsiderados, pois se referem ao pai do autor, sendo que o primeiro refere-se ao ano de 2003, período não pleiteado na inicial. Do exposto, a prova documental e o depoimento das testemunhas, em especial de Florindo Ferreira da Silva, que confirmou o trabalho rurícola do autor de 1967 a 1978, tendo, inclusive, trabalhado junto com o autor, comprovam que ele, nos anos de 1967 a 07.03.1978, esteve envolvido com as lides rurais. Por outro lado, não é possível considerar a atividade rurícola do autor antes de 1967, haja vista que nenhum documento foi juntado para este período, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rurícola. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os

fundamentos expendidos, reconheço o período de tempo compreendido no período de 01 de janeiro de 1967 a 07 de março de 1978, como de efetivo exercício de atividade rural, por parte do autor, correspondente a 11 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de serviço, conforme demonstrado nos autos. Anoto que o tempo de atividade rural anterior a 1991 não pode ser considerado especial para efeito de conversão em tempo comum, pois o rurícola não se sujeitava ao RGPS, não havendo que se falar em conversão do período de atividade rural ora reconhecido. Ainda, em relação ao tempo de trabalho rural, ressalto que este pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. (destaquei) Quanto ao reconhecimento de que as atividades de faxineiro, exercida no período de 24.10.1986 a 30.04.1995, e de frentista, exercida no período de 01.05.1995 a 07.07.2007, na empresa Expresso Itamarati Ltda, sejam consideradas especiais, tendo direito ao acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.07.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Assim, a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação, com apresentação do laudo respectivo. Posteriormente à referida data, além dos laudos, exige-se também a efetiva comprovação da exposição ao risco. Veja-se que o autor juntou aos autos formulário do INSS (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), às fls. 80/83, emitido pelo empregador, comprovando que exerceu as atividades de faxineiro (de 01.07.1987 a 31.01.1988 e de 01.09.1994 a 30.04.1995), de faxineiro de ônibus (de 01.02.1988 a 31.08.1994), de frentista (01.05.1995 a 30.09.2006) e de abastecedor de veículo (01.10.2006 a 31.05.2007 e de 01.06.2007 a 27.06.2007 - data do requerimento administrativo). No entanto, quanto à atividade de faxineiro, verifica-se, pelo documento citado, que não restou comprovada a exposição do autor a agentes químicos agressivos, sendo que efetuava limpeza nos locais de trabalho e em veículos (lavar capas, cortinas, pisos, paredes, passar capas e cortinas, e recolher lixo), atividade que utiliza produtos de limpeza domiciliar. Quanto à atividade de frentista e abastecedor de veículo, o autor comprovou, pelo documento de fls. 80/83, o exercício dessas atividades, com a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, como vapores de líquidos inflamáveis - gasolina, álcool, diesel, hidrocarbonetos aromáticos (derivados de petróleo), considerados tóxicos orgânicos, nos termos do item 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64, e postura inadequada em pé (ergonômica), comprovando a exposição a agentes insalubres. Contudo, anoto que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum até 28.05.1998, ou seja, a partir da promulgação da Lei 9.711, que veda a conversão de serviço especial prestado após 28.05.1998 em tempo de serviço comum. Do exposto, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor como frentista, na empresa Expresso Itamarati Ltda, no período de 01.05.1995 a 28.05.1998, com direito ao acréscimo por conversão de 40%, que corresponde a 01 ano, 02 meses e 26 dias de tempo de serviço. Passando à apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, disciplinada pelos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, anoto que a aposentadoria por tempo de serviço exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 25 anos de serviço para o sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino, no mínimo, para aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 52, da Lei 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Tendo em conta que a carência já foi cumprida pelo autor, pelo trabalho urbano, conforme cópia da CTPS às fls. 66/67, nada obsta que se compute o período de trabalho rural. Quanto ao tempo

de serviço, verifico, pelo documento de fl. 88, que o INSS já reconheceu, por ocasião do requerimento administrativo, o tempo de 28 anos, 06 meses e 14 dias, contados até 27.06.2007, que deve somado aos períodos ora reconhecidos:a) tempo de serviço rural, de 01.01.1967 a 07.03.1978, que soma 11 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de serviço;b) tempo de serviço em atividade especial, de 01.05.1995 a 28.05.1998, com direito ao acréscimo de 40%, que corresponde a 01 anos, 02 meses e 26 dias. Assim, tem-se que o autor conta com o tempo de serviço total de 40 anos, 11 meses e 17 dias, fazendo jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 27.06.2007, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91.Por fim, quanto ao pedido de reembolso de despesas (item n, fl. 60), observo que foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 122) e, tendo este litigado sob o manto da gratuidade da justiça, incabível a condenação do requerido em custas ou despesas processuais, eis que não restou comprovado ter efetuado qualquer despesas ensejadora de reembolso (nesse sentido, cito: TRF/3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 12250421, UF: SP, Oitava Turma, Relatora Desemb. Vera Jucovski, DJF: 24.03.2009, pág. 1524). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 269, inciso I, do CPC), nos termos da fundamentação acima, para:a) declarar que o autor trabalhou em serviços rurais, no período de 01.01.1967 a 07.03.1978, num total de 11 anos, 02 meses e 07 dias, desobrigado de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período;b) declarar que o autor trabalhou em atividade especial, no período de 01.05.1995 a 28.05.1998, na função de frentista, na empresa Expresso Itamarati Ltda, com direito ao acréscimo por conversão de 40% no tempo de serviço, que corresponde a 01 ano, 02 meses e 26 dias;c) condenar o INSS em conceder em favor do autor Nicamor Soares de Lima o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 27.06.2007, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, considerando-se o tempo de serviço de 40 anos, 11 meses e 17 dias, computados até 27.06.2007, cuja apuração se dará em liquidação de sentença.As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título.Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgadoAutor: NICANOR SOARES DE LIMAData de nascimento: 21.06.1945Nome da mãe: ERNESTINA FERREIRA LIMABenefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 27.06.2007RMI: a ser calculada pelo INSSCPF: 040.616.788-50Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010615-64.2008.403.6106 (2008.61.06.010615-3) - LUZIA DE SOUZA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ordinária que LUZIA DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nas empresas Santa Casa de Olímpia, Stokman Ltda e Citrovale S/A, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício e sem aplicação do fator previdenciário, ou, subsidiariamente, reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, na Santa Casa de Olímpia, com direito à conversão em tempo comum, e, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 30.08.2007, elevando o coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, ou ainda, alteração do coeficiente de cálculo para 82%, conforme tempo de serviço já reconhecido pelo INSS de 27 anos de trabalho. Argumentou que exerceu atividades de servente, costureira e atendente nos períodos de 16.07.1980 a 14.03.1983 (Citrovale S/A), de 01.10.1983 a 16.04.1986 (Stokaman Ltda) e de 18.03.1986 a 30.08.2007 (Santa Casa de Olímpia), em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, tendo direito à conversão em tempo comum. Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de

partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, na função de servente (de 16.07.1980 a 14.03.1983), na função de costureira (de 01.10.1983 a 16.04.1986), e na função de atendente (de 18.03.1986 a 30.08.2007), com a conseqüente concessão de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício e sem aplicação do fator previdenciário, ou, subsidiariamente, reconhecimento do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, no período de 18.03.1986 a 30.08.2007, com direito à conversão em tempo comum, e, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 30.08.2007, elevando o coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, ou ainda, alteração do coeficiente de cálculo para 82%, conforme tempo de serviço já reconhecido pelo INSS de 27 anos de trabalho. Para concessão da aposentadoria especial exige-se o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei n.º 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória n.º 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. A parte autora apresentou cópias das CTPSs, onde se verificam anotações dos contratos de trabalho relativos aos períodos e atividades descritos na inicial (fls. 13/18), bem como formulário do INSS (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), constando informações sobre as atividades exercidas pela autora, no período de 18.03.1986 a 30.08.2007, na Santa Casa de Misericórdia de Olímpia (fls. 19/21), emitido pelo empregador, no qual consta o exercício da atividade de atendente, no setor de limpeza, no período de 18.03.1986 a 01.11.1993, e da atividade de supervisora, no setor de lavanderia, no período de 01.12.1993 a até 02.2008 (data do documento), comprovando a exposição a agentes agressivos, como produtos químicos, vetores e microorganismos, contato com paciente e manuseio de material e objetos infecto-contagiantes, não previamente esterilizados, enquadradas como atividade especial, conforme previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, informando, de maneira categórica, a exposição da autora a agentes insalubres. Portanto, resta comprovado que a autora estava exposta aos agentes agressivos constantes dos referidos Decretos, no período de 18.03.1986 a 30.08.2007, restando cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial para esse período. Quanto aos períodos de 16.07.1980 a 14.03.1983 e de 01.10.1983 a 16.04.1986, em que a autora alega exposição excessiva ao agente ruído, conforme explicitado acima, para enquadramento de atividade especial com exposição ao agente ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não juntado aos autos pela autora. Aliás, sequer foram apresentados formulários descrevendo as atividades exercidas pela autora, quais sejam, servente e costureira, pelo que não se pode falar em reconhecimento do exercício de atividade especial para esses períodos. Do exposto, reconheço como especial as atividades exercidas pela autora como atendente e supervisora, no período de 18.03.1986 a 30.08.2007, correspondente a 21 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de serviço especial. Afastado o reconhecimento integral do tempo de atividade especial, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria especial, pois o período seria indispensável à concessão. Quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, anoto que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum até 28.05.1998, ou seja, a partir da promulgação da Lei 9.711, que veda a conversão de serviço especial prestado após 28.05.1998 em tempo de serviço comum. Assim, conforme o tempo de serviço especial ora reconhecido, a autora tem direito à conversão de tempo especial em comum no período de 18.03.1986 a 28.05.1998, com acréscimo de 20%, que corresponde a 02 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de serviço, que somados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS de 27 anos, 10 meses e 13 dias, conforme documentos de fls. 192/193, totalizam 30 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de serviço, fazendo jus a autora à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 30.08.2007, nos termos do artigo 53 e seguintes, da Lei 8.213/91, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o

Julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar que a autora Luzia de Souza trabalhou em atividades especiais, na função de atendente e supervisora, no período de 18.03.1986 a 28.05.1998, com direito ao acréscimo de 20%, correspondente a 02 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de serviço, e, sucessivamente, condeno o INSS em revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedido em 30/08/2007, nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei 8.213/91, considerando-se o tempo de serviço de 30 anos, 03 meses e 25 dias, computados até 30.08.2007, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, excluindo-se os valores pagos administrativamente. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado Número do benefício: 137.079.278-3 Autora: LUZIA DE SOUZA Data de nascimento: 13.06.1952 Nome da mãe: CASTORA DE SOUZA Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ODI: 30.08.2007 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 018.910.608-56 P.R.I.C.

**0000862-49.2009.403.6106 (2009.61.06.000862-7) - ANA PAULA DE FREITAS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANA PAULA DE FREITAS, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a conceder à embargante salário-maternidade. Alega que a sentença proferida apresenta omissão quanto ao índice a ser aplicado para a atualização dos valores devidos. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. A princípio, anoto que, uma simples leitura da sentença já é suficiente para esclarecer a questão trazida pela embargante. O dispositivo da sentença faz menção expressa quanto à aplicação do Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região, no que couber e não contrariar a decisão. Referido Provimento dispõe sobre procedimentos para elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo os índices de atualização monetária a serem utilizados. Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisor, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisor de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito

manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

**0002340-92.2009.403.6106 (2009.61.06.002340-9) - PAULO LIMA PEREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ordinária que PAULO LIMA PEREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, com a conseqüente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício. Argumentou que exerceu as atividades de moldador, laminador e fundidor, nos períodos de 22.11.1978 a 31.05.1983, 02.09.1985 a 03.10.1985, 04.10.1985 a 08.07.1988, 01.08.1988 a 25.08.1988, 11.10.1988 a 14.02.1989, 01.06.1989 a 10.05.1990, 01.11.1990 a 01.09.1992, 03.05.1993 a 02.05.1995, e de 01.11.1995 a 01.06.2005, em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97). Apresentou procuração e os documentos. Agravo de Instrumento pelo autor, ao qual foi dado provimento (fls. 101/103). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente.O autor pretende o reconhecimento que as atividades por ele exercidas, moldador, laminadoR e fundidor, nos períodos de 22.11.1978 a 31.05.1983, 02.09.1985 a 03.10.1985, 04.10.1985 a 08.07.1988, 01.08.1988 a 25.08.1988, 11.10.1988 a 14.02.1989, 01.06.1989 a 10.05.1990, 01.11.1990 a 01.09.1992, 03.05.1993 a 02.05.1995, e de 01.11.1995 a 01.06.2005, sejam consideradas especiais, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40, com a conseqüente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Constam nos autos cópias das CTPSs do autor, juntadas às fls. 26/45, no qual foram anotados os contratos de trabalho referidos. Tais documentos são hábeis a provar que o autor exerceu as atividades descritas, nos períodos indicados.Para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição são necessários três requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente: ser segurado, ter cumprido a carência legal, além do cumprimento do tempo de serviço de 30 anos (proporcional) ou 35 anos (integral), para o sexo masculino, conforme queira a aposentadoria proporcional ou integral. Confira-se:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido.Quanto à conversão dos períodos em que exerceu a atividade supracitada em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia:Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Vê-se que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei n.º 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória n.º 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.Entretanto, verifica-se, pelo documento de fls. 298/300, que o INSS já reconheceu como exercido em atividade especial os períodos de 01.06.1989 a

10.05.1990, 01.11.1990 a 01.09.1992 e de 03.05.1993 a 28.04.2005, tornando-se desnecessário o provimento jurisdicional para esses períodos. Quanto aos períodos restantes, o autor apresentou formulários do INSS (Perfil Profissiográfico previdenciário e Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais), emitidos pelos empregadores, contando informações sobre as atividades exercidas para os períodos de 04.10.1985 a 08.07.1988 (fl. 141), de 01.10.1988 a 14.02.1989 (fl. 163), e de 01.11.1995 a 01.06.2005 (fls. 46/48), bem como o laudo de fls. 165/172, descrevendo as atividades exercidas na empresa Fundação Prado Ltda (a partir de outubro de 1988), enquadradas como atividades especiais, conforme previsto no Decreto 83.080/79, código 2.5.1, restando comprovada, de maneira categórica, a exposição do autor a agentes insalubres nesses períodos. No entanto, anoto que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum até 28.05.1998, ou seja, a partir da promulgação da Lei 9.711, que veda a conversão de serviço especial prestado após 28.05.1998 em tempo de serviço comum. Quanto aos períodos de 22.11.1978 a 31.05.1983, 02.09.1985 a 03.10.1985 e de 01.08.1988 a 25.08.1988, em que exerceu a atividade de moldador e laminador, embora o autor não tenha juntado formulários com informações do exercício das atividades, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, eis que eram legalmente presumidos, por serem anteriores a 28.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, conforme descrito acima. Portanto, resta comprovado que o autor estava exposto aos agentes agressivos constantes do citado Decreto, nos períodos de 22.11.1978 a 31.05.1983, de 02.09.1985 a 03.10.1985, de 04.10.1985 a 08.07.1988, de 01.08.1988 a 25.08.1988, de 01.10.1988 a 14.02.1989, e de 01.11.1995 a 28.05.1998, restando cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento de atividade especial nos referidos períodos. Do exposto, reconheço como especial as atividades exercidas pelo autor como moldador, laminador e fundidor, nos períodos de 22.11.1978 a 31.05.1983, de 02.09.1985 a 03.10.1985, de 04.10.1985 a 08.07.1988, de 01.08.1988 a 25.08.1988, de 11.10.1988 a 14.02.1989, e de 01.11.1995 a 28.05.1998, com direito ao acréscimo de 40%, que corresponde a 04 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de serviço, que somados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS de 31 anos, 10 meses e 21 dias, conforme documento de fls. 298/300, totalizam 36 anos e 16 dias de tempo de serviço, contados até 31.05.2005, fazendo jus o autor à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01.06.2005, nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei 8.213/91. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar que o autor Paulo Lima Pereira trabalhou em atividade especial, nas funções de moldador, laminador e fundidor, nos períodos de 22.11.1978 a 31.05.1983, de 02.09.1985 a 03.10.1985, de 04.10.1985 a 08.07.1988, de 01.08.1988 a 25.08.1988, de 11.10.1988 a 14.02.1989, e de 01.11.1995 a 28.05.1998, com direito ao acréscimo de 40%, que corresponde a 04 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de serviço, e, sucessivamente, condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedido em 01.06.2005 (fl. 24), nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei 8.213/91, considerando-se o tempo de serviço de 36 anos e 16 dias, computados até 31.05.2005, nos termos da fundamentação acima, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, excluindo-se os valores pagos administrativamente. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado Número do benefício: 131.382.772-7 Autor: PAULO LIMA PEREIRA Data de nascimento: 25.06.1948 Nome da mãe: VERGILINA LIMA PEREIRA Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 01.06.2005 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 012.958.438-03 P.R.I.C.

**0005070-76.2009.403.6106 (2009.61.06.005070-0) - SEBASTIAO ZANE (SP192529 - ADELIANA SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que SEBASTIÃO ZANE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividade rural, no período de 01/1957 a 07/1981, para fins previdenciários, com a expedição da Certidão de Tempo de Serviço. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Audiência realizada com depoimento pessoal do autor e de quatro testemunhas. Após os trâmites legais, vieram os autos

conclusos.É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Quanto à alegação do autor de que trabalhou como rurícola, no período de janeiro de 1957 a julho de 1981, não merece acolhimento haja vista que não restou comprovado o efetivo labor rural. Nenhum documento trazido aos autos o qualifica como rurícola. Embora o nome do autor conste nos documentos juntados (fls. 16/160), estes não servem para comprovar o labor rural supostamente prestado por ele, uma vez que não há qualquer indicação de que se refiram a atividade rural. É possível extrair dos documentos juntados às fls. 135/160 que se trata de livro ponto, mas não há qualquer indicação acerca do tipo de trabalho exercido, do local a que se refere (empresa ou propriedade rural), ou de seu proprietário. Não há que se falar, pois, em reconhecimento do labor rural. Os depoimentos das testemunhas também não prestaram para comprovar o tempo supostamente laborado como rurícola (01/1957 a 07/1981). Em seus esclarecimentos (gravados em arquivo audiovisual - fl. 227), o autor afirmou que trabalhou com as testemunhas até mudar-se para a cidade, sendo o primeiro a deixar a fazenda. Em depoimentos divergentes às declarações do autor (fls. 241/243), a primeira testemunha, Miguel Fernandes Pereira, afirmou que (...)mudou-se em 1970, permanecendo o autor residindo e trabalhando na fazenda. (...), e a segunda testemunha, Manoel Jesus dos Santos, afirma que (...) perdeu contato com o autor em 1973 (...), quando o depoente deixou a fazenda e ingressou na Polícia Militar. Também a testemunha Argeu Simplicio da Silva declara que (...) perdeu contato com o autor em 1974 (...). A testemunha Tânia Perpétua Fogaça de Siqueira foi ouvida apenas para comprovar a negativa do INSS em receber os documentos relativos ao pedido administrativo do autor. (destaques meus)Os depoimentos das testemunhas, portanto, não podem ser utilizadas como prova exclusiva para o deferimento do pleito, até porque os depoimentos colhidos não sustentam as alegações do autor. O magistrado não pode se convencer sem provas contundentes do fato.O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto ao tempo de serviço não registrado é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rurícola.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0005227-49.2009.403.6106 (2009.61.06.005227-6) - JAIME SIMAO MARQUES(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Jaime Simão Marques, contra a sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido, para declarar que o embargante trabalhou em atividade especial, que soma 08 ano, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço, restando rejeitado o pedido de aposentadoria especial. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que não apreciou a possibilidade de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao autor. Assim, requer seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. No pedido inicial, o embargante pleiteou reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, com a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Não houve pedido de conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, com conseqüente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. O magistrado deve apreciar e decidir a matéria posta pelas partes, que, através da petição inicial e da contestação, delimitam os contornos da lide, devendo a controvérsia ser decidida nestes limites, sob pena de julgamento extra-petita. Saliente-se que os limites do pedido foram fixados na petição inicial. As inovações na causa de pedir e no pedido ora trazidas em sede de embargos de declaração devem ser desconsideradas, pois a relação processual se estabiliza com a citação válida, não se podendo alterar ou complementar o pedido anteriormente estampado na petição inicial, conforme determina o artigo 264 do Código de Processo Civil. Não existe, portanto, o vício alegado. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decurso, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

**0007547-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007547-1) - JOSE CARLOS DE PAULA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ CARLOS DE PAULA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida em 09.10.2001, para que seja acrescentado ao tempo de serviço já reconhecido os períodos de 29.08.1967 a 28.08.1968 e de 10.09.1968 a 10.09.1969, em que exerceu a atividade de atleta de futebol, bem como o pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Alega que exerceu a mesma atividade desde 1963 até o ano de 1969, sendo que o INSS reconheceu somente o período até agosto de 1967, deixando de computar os períodos ora pleiteados. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida em 09.10.2001, embora tenha constado na inicial, equivocadamente, a data da concessão do benefício em 04.11.2002, para que seja acrescentado ao tempo de serviço já reconhecido os períodos de 29.08.1967 a 28.08.1968 e de 10.09.1968 a 10.09.1969, em que exerceu a atividade de atleta de futebol, bem como o pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Conforme se observa às fls. 87/88, o INSS computou como tempo de serviço prestado pelo autor como atleta profissional de futebol os períodos de julho de 1963 a agosto de 1967 (conforme certidão de fls. 20/21), tendo deixado de computar os períodos de 29.08.1967 a 28.08.1968 e de 10.09.1968 a 10.09.1969, ora pleiteados, por manifestação do próprio autor quando do pedido administrativo, conforme declaração de fl. 61. Assim, e verificando-se, pelo documento de fls. 20/21, que o autor exerceu a mesma atividade e nas mesmas condições desde novembro de 1963 a setembro de 1969, tendo o INSS computado o período anterior a 29.08.1967 como atleta profissional, não se presume que, posteriormente, sua atividade seja como atleta amador, devendo ser considerado como tempo de serviço de atleta profissional também os períodos de 29.08.1967 a 28.08.1968 e de 10.09.1968 a 10.09.1969. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço prestado pelo autor, como atleta profissional de futebol, os períodos de 29.08.1967 a 28.08.1968 e de 10.09.1968 a 10.09.1969, num total de 02 anos e 02 dias, que acrescidos ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, de 33 anos e 12 dias, contados até 08.10.2001, conforme documento de fls. 87/88, totaliza o tempo de 35 anos e 14 dias, fazendo jus o autor à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 09.10.2001, nos termos do artigo 53 e seguintes, da Lei 8.213/91, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez que o INSS, quando da concessão administrativa do benefício do autor, não computou o tempo de serviço pleiteado nestes autos em razão do próprio autor, à época, por meio de seu procurador, haver assinado a dispensa dos referidos períodos, conforme se verifica à fl. 61, pelo que resta indeferido o pedido. Ademais, já há juros moratórios na condenação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o

INSS a proceder à revisão a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB - 122.534.085-0), concedida em 09.10.2001, nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei 8.213/91, devendo ser acrescentado ao tempo de contribuição os períodos de 29.08.1967 a 28.08.1968 e de 10.09.1968 a 10.09.1969 (02 anos e 02 dias), que somam 02 anos e 02 dias de tempo de serviço, totalizando como tempo de serviço de 35 anos e 14 dias, computados até 08.10.2001, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, excluindo-se os valores pagos administrativamente. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus respectivos patronos. Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado. Número do benefício: 122.534.085-0. Autor: JOSÉ CARLOS DE PAULA. Data de nascimento: 12.12.1944. Nome da mãe: ORMINDA CARDOSO DOS SANTOS. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB: 09.10.2001. RMI: a ser calculada pelo INSS. CPF: 039.783.461-68. P.R.I.C.

**0007570-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007570-7) - IRACI DA PONTE (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que IRACI DA PONTE move contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade, apresentando procuração e documentos. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária e determinando à autora que comprovasse o indeferimento do pedido administrativo (fls. 61/64). Intimada, a autora informou que aguardava a data agendada para requerer o benefício administrativamente (fl. 66). Concedido novo prazo para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito (fl. 70). A autora não se manifestou (fl. 71V). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que comprovasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o indeferimento administrativo. ou que o réu recusou-se a protocolá-lo. A autora, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial (fls. 68 e 70), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0008633-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008633-0) - ARLINDO ESPERANDIO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ARLINDO ESPERANDIO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, nos períodos de 02.05.1986 a 11.12.1991 e de 01.07.1992 a 31.03.1999, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo em 26.01.2009. Argumentou que exerceu a atividade de encarregado de obras, nos períodos de 02.05.1986 a 11.12.1991 e de 01.07.1992 a 31.03.1999, em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97). Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de incompetência absoluta, argüida pelo INSS não merece prosperar. Conforme o artigo 3º da Lei 10.259/2001, o Juizado Especial Federal é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, o que não é o caso dos autos. Repelida a preliminar, diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido parcialmente procedente. O autor pretende o reconhecimento que a atividade de encarregado de obras, por ele exercida nos períodos

de 02.05.1986 a 11.12.1991 e de 01.07.1992 a 31.03.1999, na empresa Condomínio Bahamas, sejam consideradas especiais, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40, com a conseqüente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme documento de fl. 58 (CNIS), verifica-se que o autor contou com vínculos empregatícios nos períodos de 02.05.1986 a 11.12.1991 e de 01.07.1992 a 31.03.1999 (Wilson José Cazelato e Outros). Tal documento é hábil a provar que o autor exerceu atividades nos períodos indicados. Para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição são necessários três requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente: ser segurado, ter cumprido a carência legal, além do cumprimento do tempo de serviço de 30 anos (proporcional) ou 35 anos (integral), para o sexo masculino, conforme queira a aposentadoria proporcional ou integral. Confira-se: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Quanto à conversão dos períodos em que exerceu a atividade supracitada em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei n.º 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória n.º 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. A parte autora apresentou formulário do INSS (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), juntado às fls. 21/22, emitido pelo empregador, referente aos períodos de 02.05.1986 a 11.12.1991 e de 01.07.1992 a 31.03.1999, nos quais consta o exercício da atividade descrita na inicial, comprovando que, nos referidos períodos, o autor efetuava diversos serviços de carpintaria e esteve exposto a agentes agressivos resultante da atividade, inclusive no manuseio de máquinas pesadas, como de corte, serras circulares e policorte, nos termos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, informando, de maneira categórica, a exposição do autor a agentes insalubres. Portanto, resta comprovado que o autor estava exposto aos agentes agressivos constantes dos citados Decretos, nos períodos de 02.05.1986 a 11.12.1991 e de 01.07.1992 a 31.03.1999, restando cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento de atividade especial nos referidos períodos. Contudo, anoto que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum até 28.05.1998, ou seja, a partir da promulgação da Lei 9.711, que veda a conversão de serviço especial prestado após 28.05.1998 em tempo de serviço comum. Do exposto, reconheço como especial as atividades exercidas pelo autor como encarregado de obras, nos períodos de 02.05.1986 a 11.12.1991 e de 01.07.1992 a 28.05.1998, com direito ao acréscimo de 40%, que corresponde a 04 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço, que somados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS de 31 anos e 13 dias, conforme documento de fls. 25/27, totalizam 35 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de serviço, contados até 26.01.2009, fazendo jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 26.01.2009 (fl. 17), nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei 8.213/91. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar que o autor Arlindo Esperandio trabalhou em atividade especial, na função de encarregado de obras, nos períodos de 02.05.1986 a 11.12.1991 e de 01.07.1992 a 28.05.1998, com direito ao acréscimo de 40%, correspondente a 04 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço, e, sucessivamente, condeno o INSS em conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (26.01.2009 - fl. 17), nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei 8.213/91, considerando-se o tempo de serviço de 35 anos, 07 meses e 23 dias, contados até 26.01.2009, nos termos da fundamentação acima, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente. As diferenças apuradas desde o

pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado. Autor: ARLINDO ESPERANDIO. Data de nascimento: 01.10.1952. Nome da mãe: JOANNA OSTI ESPERANDIO. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB: 26.01.2009. RMI: a ser calculada pelo INSS. CPF: 975.140.558-00. P.R.I.C.

**0008900-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008900-7) - KAIRA ROBERTA XAVIER BARUSSO - INCAPAZ X KAUAN HENRIQUE BARUSSO - INCAPAZ X KAELAINE HELENA BARUSSO - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE GARCIA XAVIER (SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. KAIRA ROBERTA XAVIER BARUSSO, KAUAN HENRIQUE BARUSSO e KAELAINE HELENA BARUSSO, menores, representados por sua avó Aparecida Donizete Garcia Xavier, ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, a partir da data do indeferimento administrativo (03/01/2003), em razão da prisão de Anderson Mauricio Barusso. Apresentaram procuração e documentos. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergando a apreciação do pedido de tutela para depois da juntada da contestação (fl. 39). Contestação do INSS (fls. 74/80). Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Rejeito a alegação de prescrição das parcelas vencidas, nos termos do artigo 79 da Lei 8.213/91, uma vez que todos os autores são menores de idade. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Conforme preceitua o artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte. Portanto, nos termos do artigo 74, incisos I e II, da Lei 8.213/91, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será a do recolhimento à prisão (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Os autores, na qualidade de filhos do segurado Anderson Mauricio Barusso, buscam obter auxílio-reclusão, a partir da data do indeferimento administrativo (03/01/2003 - fl. 27), baseados no documento que comprova relação de trabalho do segurado, que juntam aos autos. Os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão encontram-se disciplinados no artigo 80, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Verifico que Anderson esteve inscrito junto à Previdência Social no período de 01/07/1995 a 02/10/2001, com alguns intervalos, sendo o último vínculo empregatício no período de 02/05/2000 a 02/10/2001, na empresa Ricardo Henrique Navarro, conforme cópias da CTPS juntadas às fls. 35/36. Assim, mantinha a condição de segurado quando do recolhimento à prisão (04/07/2002), conforme artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Constato, também, pelas certidões de fls. 29/31, que os autores são filhos do segurado Anderson Mauricio Barusso, restando confirmada a condição de dependentes, conforme artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Anoto que, nos termos do 4º do referido dispositivo legal, no caso de filho menor não emancipado, a dependência econômica é presumida, não sendo necessária sua comprovação. Ainda, que restou comprovado que Anderson foi recolhido à prisão em 04/07/2002, conforme ofício expedido pela Penitenciária de Val Paraíso, juntado à fl. 167. Quanto à alegação do INSS de que o último salário-de-contribuição do segurado Anderson é superior ao limite teto instituído pela EC nº 20/98, observo, pelos documentos que instruíram o procedimento administrativo (fls. 151 e 155/156 - CNIS), que Anderson recebeu como última remuneração o valor de R\$ 592,00, relativo ao mês de dezembro de 2001, e que não contou com qualquer vínculo empregatício no ano de 2002. Conforme Portaria MPAS nº 525, de 29 de maio de 2002, o limite estabelecido constitucionalmente para percepção do auxílio-reclusão em julho de 2002, data do recolhimento de Anderson à prisão, era de R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos). Contudo, não pode ser considerado como parâmetro para a renda, para

fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, uma vez que não revela a condição de suficiência financeira quando do encarceramento, que constitui óbice ao deferimento do benefício, afigurando-se ofensa ao princípio da isonomia, da igualdade e da proteção à família, deixando ao desamparo a família do segurado, quando a finalidade deste benefício é justamente a manutenção da família do preso. Ressalto que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de benefício. No caso dos autos, verifica-se que, no momento de seu recolhimento à prisão, Anderson encontrava-se desempregado, não contando com qualquer renda, não podendo falar-se em renda superior ao limite de que trata o artigo 13 da EC nº 20/98, o que autoriza a concessão do benefício aos seus dependentes. Merece atenção o fato de que o não pagamento do benefício privará os autores de verba necessária à manutenção de sua própria subsistência. Veja-se, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO.1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão.2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. (...) (...) 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 164969, DÉCIMA TURMA, UF: SP, Relator Juiz Galvão Miranda, DJU 25.05.2005, pág. 492).A parcial procedência é a única providência cabível, uma vez que restou comprovada a condição de segurado do pai dos autores. A concessão do benefício deve ser retroativa à data do requerimento administrativo (03/01/2003 - fl. 27), que foi efetuado após o prazo de até 30 dias da prisão. Ainda, o benefício deverá ser concedido até 24/11/2009, haja vista que o segurado Anderson foi beneficiado com Livramento Condicional nessa data (fl. 69). Deve, ainda, incidir o benefício no valor de R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao limite fixado para concessão do benefício na data do recolhimento à prisão.Conforme já ressaltado, observo que o benefício previdenciário será concedido no período de 03/01/2003 (data do requerimento administrativo) a 24/11/2009 (data do Livramento Condicional).Indefiro o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista que o segurado se encontra solto, beneficiado pelo Livramento Condicional.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-reclusão aos autores, nos termos do artigo 80, da Lei no. 8.213/91, no valor mensal de R\$ 468,47, retroativo à data do requerimento administrativo (fl. 27 - 03/01/2003) e até a data do Livramento Condicional (fl. 69 - 24/11/2009), acrescido de atualização monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% a.m., devidos desde a citação válida (fl. 72 - 08.10.2010).Ante a sucumbência mínima dos autores, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que os autores, beneficiários da justiça gratuita, não efetuaram qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0000725-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000725-0) - CARLOS ROBERTO FERRAZ - INCAPAZ X VANIA SHIRLEY FERRAZ(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez, que move CARLOS ROBERTO FERRAZ, representado por VÂNIA SHIRLEY FERRAZ, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Laudo pericial juntado às fls. 120/123 e complementado à fl. 141. Parecer do Ministério Público Federal. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Conforme documento de fl. 98, verifico que o autor recebeu auxílio-doença no período de 23.03.2004 a 31.07.2007, mantendo a qualidade de segurado até 07.2008. Após, não comprovou qualquer

vínculo com a Previdência Social. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (janeiro de 2010), o autor não mais ostentaria a condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Contudo, conforme conclusão do perito judicial, a incapacidade do autor teve início no ano de 2003 (quesito 06, fl. 122 e fl. 141), quando ainda ostentava a condição de segurado, conforme documento de fls. 98 e 102, uma vez que recebeu auxílio-doença de 23.03.2004 até 31.07.2007. O laudo do perito judicial, juntado às fls. 120/123 e complementado à fl. 141, concluiu que o autor sofre de transtorno bipolar, encontrando-se, atualmente, incapacitado para o trabalho de forma total e temporária, esclarecendo: (...) o reclamante apresenta transtorno bipolar desde 2003, com a maior parte do tempo em estado de piora, sendo que atualmente encontra-se em fase mais intensa de depressão (...) e, asseverando: (...) Inapto total e temporariamente para qualquer atividade laborativa (...). (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor sofre de transtorno bipolar, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Tendo o laudo médico pericial concluído pela incapacidade total e temporária do autor, é de se lhe conceder o benefício de auxílio-doença. Assim, embora o pedido seja de aposentadoria por invalidez, pode o magistrado conhecer do auxílio-doença, até porque este benefício também advém da incapacidade para o trabalho. A incapacidade do autor é total e temporária. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações é extraída da deficiência do autor e da sua incapacidade. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 04/11/2010, data da complementação ao laudo da perícia médica que atestou a incapacidade (fl. 141), conforme já fora objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, do requerimento administrativo, ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade do autor, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data da complementação ao laudo pericial (fl. 141 - 04/11/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da complementação ao laudo pericial (fl. 141 - 04/11/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao Ministério Público Federal. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: CARLOS ROBERTO FERRAZ Representado por: VÂNIA SHIRLEY FERRAZ Data de nascimento: 21/10/1960 Nome da mãe: MARIA OZIDIA MARTINS FERRAZ Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 04/11/2010 CPF: 025.871.568-58 P.R.I.C.

**0001163-59.2010.403.6106 (2010.61.06.001163-0) - JOAO SANCHES FRACHINI (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de Amparo Social, que JOÃO SANCHES FRACHINI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando ter problemas de saúde, que acarreta sua incapacidade para atividades laborais e mesmo para ter uma vida independente.

Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor interpôs Agravo de Instrumento, visando à reforma da decisão que determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo, ao qual foi dado provimento (fls. 42/49 e 60/62). Realizados estudo sócio-econômico e perícia médica. Contestação apresentada. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados, tampouco em concessão do benefício desde a citação do requerido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que o autor faz jus ao benefício pleiteado. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 84/87, concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial e epilepsia, incapacitado para o exercício de atividades laborativas de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) Parcial para laborar em máquina que possa se acidentar, ou em altura (evitando-se assim que se acidente caso tenha crise convulsiva). (...) Definitiva; (...) Permanente somente para atividades as restrições já citadas acima. (...) São doenças hereditárias, sendo que a hipertensão arterial começa a se desencadear por volta dos trinta anos de idade e a epilepsia não tem época para seu desenvolvimento. (...) Deverá sempre ter cuidado para evitar trabalhos em altura ou em máquinas que possa se acidentar caso tenha eventual crise convulsiva. Neste caso há seis meses não mais tem crises, sendo que ambas as doenças se encontram controladas com os medicamentos que vem utilizando. Inapto definitivamente par executar atividade laborativa em altura ou com maquinário que possa se acidentar caso venha a ter crise convulsiva. (destaques meus) Por sua vez, o estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 78/82, revelou que o autor reside com a mãe, Francisca Aparecida Cruz Sanches, com 70 anos de idade, em casa cedida pelo irmão, Romoaldo Sanches Frachini. A renda da casa é de R\$ 510,00 mensais, referente à aposentadoria da mãe do autor. A mãe do autor afirmou que seu filho Romoaldo contribui com alimentos. A Assistente Social esclareceu: (...) A mãe do autor possui um telefone celular de número (17) 9174-4518. O autor reside na casa há 9 anos. A casa possui cinco cômodos: uma sala, uma cozinha, dois quartos e um banheiro. A casa é construída em alvenaria, coberta com telha de cerâmica e laje, piso de ardósia, portas e janelas de ferro, paredes rebocadas e pintadas. A casa e mobília estão em regular estado de conservação. O bairro em que o autor reside fica distante do centro da cidade. A casa e o bairro possuem toda infraestrutura básica necessária. (...) Durante a visita domiciliar pude perceber que o autor e sua mãe levam um vida simples com algum conforto, já que a casa está em regular estado de conservação. A renda familiar é de R\$ 510,00 mensais e a per capita é de R\$ 225,00 que é superior há 1/4 de um salário mínimo. A mãe do autor refere que compram o básico necessário, pois tem meses que os rendimentos não são suficientes para pagar todas as despesas. Relata ainda que quando surgem despesas imprevista as contas de água, luz e o plano funerário ficam atrasados. Pude perceber que havia contas em atraso. (destaques meus) No caso presente, apesar da renda declarada da família do autor, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ele não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que o autor reside com a mãe na casa cedida pelo irmão, o qual também contribui com alimentos. Dispõem o artigo 20 e seu 3º da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (destaques meus) Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º) é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º) são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. Não obstante em casos da espécie este juízo tenha aplicado a disposição do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, saliento que esse procedimento sempre observa o conjunto probatório realizado no feito, de forma a verificar se demonstrada a situação de miserabilidade da parte, ausente nesse caso. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito do autor, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. Não obstante o indeferimento do pedido, diante do teor do laudo pericial de fls. 84/87 e do documento de fl. 100, importante ressaltar a possibilidade de requerimento de benefício por incapacidade, inclusive com a utilização de prova emprestada destes autos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as

formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0001459-81.2010.403.6106** - GABRIELLE DOS SANTOS ALVARENGA - INCAPAZ X VINICIUS GABRIEL DOS SANTOS ALVARENGA - INCAPAZ X LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS ALVARENGA X LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS ALVARENGA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GABRIELLE DOS SANTOS ALVARENGA, VINICIUS GABRIEL DOS SANTOS ALVARENGA E LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS ALVARENGA, os dois primeiros representados pela terceira, Luciana Ribeiro dos Santos Alvarenga, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a conceder aos embargantes auxílio-reclusão. Alegam que a sentença proferida apresenta omissão quanto ao índice a ser aplicado para a atualização dos valores devidos. Requer que seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. A princípio, anoto que, uma simples leitura da sentença já é suficiente para esclarecer a questão trazida pelos embargantes. O dispositivo da sentença faz menção expressa quanto à aplicação do Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região, no que couber e não contrariar a decisão. Referido Provimento dispõe sobre procedimentos para elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo os índices de atualização monetária a serem utilizados. Inexiste, portanto, o vício alegado.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo dos embargantes deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

**0003636-18.2010.403.6106** - MOACIR BARBOSA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por MOACIR BARBOSA DOS SANTOS contra o INSS, objetivando a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos (NB 531.914.646-5 e NB 529.988.325-7), utilizando-se apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação e proposta de transação. Parecer do Ministério Público Federal. A parte autora concordou com a proposta formulada (fl. 73). É o relatório. Decido. As partes compuseram-se amigavelmente. Não há mais razão para prosseguimento da lide, exceto se eventualmente descumprida alguma das condições do acordo. Não cabe ao magistrado outra decisão que não a homologação do acordo formulado, a fim de apaziguar o litígio, inclusive com a revisão do benefício. O INSS compromete-se a revisar o salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos ao autor (NB 531.914.646-5 e NB 529.988.325-7), para aplicação do art. 188-A, 4º, do Decreto 3048/99, alterado pelo Dec. 6.939/09, recalculando-o pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a

competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, excluídos benefícios anteriores à vigência da Lei 9.876/99, concedidos sob a vigência da MP 242/05 e atingidos pela decadência ou prescrição (art. 103 da Lei 8.213/91). O INSS pagará, por meio de Requisição de Pequeno Valor, a título de atrasados, 90% (noventa por cento) das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, sem juros, limitadas a 60 salários mínimos vigentes nesta data. Se a revisão representar redução da RMI dos benefícios, será mantida a RMI mais vantajosa ao segurado. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. O INSS se compromete a revisar o benefício percebido pelo autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data, bem como a apresentar o cálculo dos atrasados, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da carga dos autos ao respectivo Procurador. O autor renuncia a quaisquer outros valores decorrentes do fato que deu origem à presente demanda. Se constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplicidade de pagamento, no todo ou em parte, no que se refere ao objeto desta ação, o autor concorda com a extinção da presente demanda e o desconto parcelado em seu benefício, se houver pagamento em duplicidade, até a completa quitação do valor devido, nos termos do art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91. As partes desistem do prazo recursal. Realizada a transação entre as partes, deve o feito ser extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, homologo o acordo firmado e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Haja vista o teor do ofício nº 13/2010, requirite-se a revisão do benefício ao EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, servindo cópia da presente ata como ofício, instruindo-se com as cópias necessárias e, após, remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada dos cálculos pelo INSS, providencie a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**0003999-05.2010.403.6106 - JANE DE FATIMA CARMINATI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por JANE DE FATIMA CARMINATI contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Realizada a perícia, as partes tiveram vista do laudo. O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a autora manifestou concordância (fl. 77). É o relatório. Decido. As partes compuseram-se amigavelmente. Não há mais razão para prosseguimento da lide, exceto se eventualmente descumprida alguma das condições do acordo. Não cabe ao magistrado outra decisão que não a homologação do acordo formulado, a fim de apaziguar o litígio, inclusive com a implantação definitiva do benefício. O INSS concederá o benefício de auxílio-doença à autora, com DIB em 07/10/2010 (data da juntada do laudo pericial - fl. 53), DIP em 12/04/2011 (data desta audiência). O pagamento dos valores atrasados, relativos ao período compreendido entre a DIB e a DIP (07/10/2010 a 11/04/2011), será efetuado por meio de RPV, com correção monetária, sem juros, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, descontados eventuais valores recebidos pela autora nesse período. O INSS poderá aferir a continuidade da incapacidade da autora, submetendo-a a perícia médica administrativa, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991. Se constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplicidade de pagamento, no todo ou em parte, no que se refere ao objeto desta ação, a autora concorda com a extinção da presente demanda e o desconto parcelado em seu benefício, se houver pagamento em duplicidade, até a completa quitação do valor devido, nos termos do art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídicos que deu origem à presente ação. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. As partes darão plena e total quitação do principal e dos acessórios relativamente à presente ação. O INSS se compromete a cumprir o presente acordo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do ofício judicial pela EADJ/INSS, bem como a apresentar o cálculo dos atrasados, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da carga dos autos ao respectivo Procurador. As partes desistem do prazo recursal. Realizada a transação entre as partes, deve o feito ser extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, homologo o acordo firmado e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Haja vista o teor do ofício nº 13/2010, requirite-se a implantação do benefício ao EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, servindo cópia da presente ata como ofício, instruindo-se com as cópias necessárias e, após, remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada dos cálculos pelo INSS, providencie a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Registre-se oportunamente. Oficie-se, solicitando o pagamento do perito judicial, conforme despacho de fl. 63. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0004304-86.2010.403.6106** - APARECIDO CAMARGO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por APARECIDO CARMARGO, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, para que seja incluído, na atualização dos salários de contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Alega que a sentença proferida apresenta omissão quanto ao índice a ser aplicado para a atualização dos valores devidos. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. A princípio, observo equívoco do embargante quanto à pretensão pleiteada nos presentes autos, eis que se trata de revisão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Anoto que, uma simples leitura da sentença já é suficiente para esclarecer a questão trazida pelo embargante. O dispositivo da sentença faz menção expressa quanto à aplicação do Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região, no que couber e não contrariar a decisão. Referido Provimento dispõe sobre procedimentos para elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo os índices de atualização monetária a serem utilizados. Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranaíba, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/Resp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDcl/Resp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

**0004902-40.2010.403.6106** - JOSE FERNANDES SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por JOSE FERNANDO SANTOS contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Realizada a perícia, as partes tiveram vista do laudo. O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual o autor manifestou concordância (fl. 67). É o relatório. Decido. As partes compuseram-se amigavelmente. Não há mais razão para prosseguimento da lide, exceto se eventualmente descumprida alguma das condições do acordo. Não cabe ao magistrado outra decisão que não a homologação do acordo formulado, a fim de apaziguar o litígio, inclusive com a implantação definitiva do benefício. O INSS concederá o benefício de auxílio-doença, com DIB em 19/05/2010 (data da rejeição do requerimento administrativo - fl. 45), DIP em 12/04/2011 (data desta audiência). O pagamento dos valores atrasados, relativos ao período compreendido entre a DIB e a DIP (19/05/2010 a 11/04/2011), será efetuado com correção monetária, sem juros, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, descontados eventuais valores recebidos pelo autor nesse período. Não haverá pagamento de benefício nos meses em que constarem remunerações do CNIS (recolhimento de contribuições previdenciárias). O INSS poderá aferir a continuidade da incapacidade do autor, submetendo-o à perícia médica administrativa, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991. Se constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplicidade de

pagamento, falta de requisitos legais para a concessão do benefício, no todo ou em parte, no que se refere ao objeto desta ação, o autor concorda com a extinção da presente demanda e o desconto parcelado em seu benefício, se houver pagamento em duplicidade, até a completa quitação do valor devido, nos termos do art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídicos que deu origem à presente ação. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e o autor arcará com eventuais custas processuais. As partes darão plena e total quitação do principal e dos acessórios relativamente à presente ação. O INSS se compromete a cumprir o presente acordo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do ofício judicial pela EADJ/INSS, bem como a apresentar o cálculo dos atrasados, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da carga dos autos ao respectivo Procurador. As partes desistem do prazo recursal. Realizada a transação entre as partes, deve o feito ser extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, homologo o acordo firmado e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Haja vista o teor do ofício nº 13/2010, requirite-se a implantação do benefício ao EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, servindo cópia da presente ata como ofício, instruindo-se com as cópias necessárias e, após, remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada dos cálculos pelo INSS, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Oficie-se, solicitando o pagamento do perito judicial, conforme despacho de fl. 54. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**0005406-46.2010.403.6106 - MILENA PAULA DA SILVA ROCHA(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, que MILENA PAULA DA SILVA ROCHA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. O Juízo reservou-se para apreciação da antecipação da tutela por ocasião da prolação da sentença. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Segundo o documento de fl. 61, juntado aos autos pelo INSS, a autora recebeu auxílio-doença no período de 26.08.2009 a 27.12.2010. Considerando-se a data da cessação do benefício (dezembro de 2010) e a data do ajuizamento da ação (junho de 2010), tem-se por comprovada a condição de segurado e a carência, nos termos dos artigos 15, I e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial da área de oncologia, juntado às fls. 51/58, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atestou que, apesar de ter sofrido de linfoma de Hodgkin tipo esclerose nodular, a autora não se encontra incapacitada profissionalmente, esclarecendo que: (...) Não está incapaz. Seu tratamento é disponibilizado pelo SUS e não requer intervenção cirúrgica. (...) A pericianda não está incapacitada para qualquer atividade laborativa. Seu quadro atual é de remissão da doença, e está sendo acompanhada periodicamente. Não tem condições de trabalho que exija o uso do ombro e tórax direitos. Pode ser readaptada. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.

Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0005564-04.2010.403.6106 - VERA CASTILLA GONCALVES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por VERA CASTILLA GONÇALVES contra o INSS, com pedido de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Realizada a perícia, as partes tiveram vista do laudo. Houve réplica. O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a autora manifestou concordância (fl. 155v). Parecer do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. As partes compuseram-se amigavelmente. Não há mais razão para prosseguimento da lide, exceto se eventualmente descumprida alguma das condições do acordo. Não cabe ao magistrado outra decisão que não a homologação do acordo formulado, a fim de apaziguar o litígio, inclusive com a implantação definitiva do benefício. O INSS concederá o benefício de auxílio-doença à autora, com DIB em 10/09/2010 (data do laudo pericial - fl. 132), DIP em 12/04/2011 (data desta audiência). O pagamento dos valores atrasados, relativos ao período compreendido entre a DIB e a DIP (10/09/2010 a 11/04/2011), será efetuado, por meio de Requisição de Pequeno Valor, com correção monetária, sem juros, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, descontados eventuais valores recebidos pela autora nesse período. Não haverá pagamento de benefício nos meses em que constarem remunerações do CNIS/recolhimento de contribuições previdenciárias. O INSS poderá aferir a continuidade da incapacidade da autora, submetendo-a a perícia médica administrativa, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991. Se constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplicidade de pagamento, no todo ou em parte, no que se refere ao objeto desta ação, a autora concorda com a extinção da presente demanda e o desconto parcelado em seu benefício, se houver pagamento em duplicidade, até a completa quitação do valor devido, nos termos do art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. As partes darão plena e total quitação do principal e dos acessórios relativamente à presente ação. O INSS se compromete a cumprir o presente acordo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do ofício judicial pela EADJ/INSS, bem como a apresentar o cálculo dos atrasados, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da carga dos autos ao respectivo Procurador. As partes desistem do prazo recursal. Realizada a transação entre as partes, deve o feito ser extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, homologo o acordo firmado e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Haja vista o teor do ofício nº 13/2010, requirite-se a implantação do benefício ao EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, servindo cópia da presente ata como ofício, instruindo-se com as cópias necessárias e, após, remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada dos cálculos pelo INSS, providencie a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Oficie-se, solicitando o pagamento do perito judicial, conforme despacho de fl. 138. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**0007183-66.2010.403.6106 - PEDRO LUIZ LAROCA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que PEDRO LUIZ LAROCA move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.573.614-8), concedido em 08.05.1998, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o

pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0007189-73.2010.403.6106 - OLAVO RODRIGUES DE AMORIM (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que OLAVO RODRIGUES DE AMORIM move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.991.803-8), concedido em 09.10.1998, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a

respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei)Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0007204-42.2010.403.6106 - LAIR MERLO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ordinária que LAIR MERLO move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria especial (NB 088.185.838-2), concedido em 21.05.1991, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana.Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei)Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0007262-45.2010.403.6106 - LUIZ ANTONIO MARCON(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)**

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por LUIZ ANTONIO MARCON contra o INSS, objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido (NB 570.425.509-0), utilizando-se apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e proposta de transação. A parte autora manifestou concordância (fl. 60) com a proposta apresentada. É o relatório. Decido. As partes compuseram-se amigavelmente. Não há mais razão para prosseguimento da lide, exceto se eventualmente descumprida alguma das condições do acordo. Não cabe ao magistrado outra decisão que não a homologação do acordo formulado, a fim de apaziguar o litígio, inclusive com a implantação definitiva do benefício. O INSS compromete-se a revisar o salário-de-benefício do benefício de auxílio-doença concedido ao autor (NB 570.425.509-0), para aplicação do art. 188-A, 4º, do Decreto 3048/99, alterado pelo Dec. 6.939/09, recalculando-o pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, excluídos benefícios anteriores à vigência da Lei 9.876/99, concedidos sob a vigência da MP 242/05 e atingidos pela decadência ou prescrição (art. 103 da Lei 8.213/91). O INSS pagará, por meio de Requisição de Pequeno Valor, a título de atrasados, 80% (oitenta por cento) das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, sem juros, limitadas a 60 salários mínimos vigentes nesta data. Se a revisão representar redução da RMI dos benefícios, será mantida a RMI mais vantajosa ao segurado. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. O INSS se compromete a revisar o benefício percebido pelo autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data, bem como a apresentar o cálculo dos atrasados, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da carga dos autos ao respectivo Procurador. O autor renuncia a quaisquer outros valores decorrentes do fato que deu origem à presente demanda. Se constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplicidade de pagamento, no todo ou em parte, no que se refere ao objeto desta ação, o autor concorda com a extinção da presente demanda e o desconto parcelado em seu benefício, se houver pagamento em duplicidade, até a completa quitação do valor devido, nos termos do art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91. As partes desistem do prazo recursal. Realizada a transação entre as partes, deve o feito ser extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, homologo o acordo firmado e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Haja vista o teor do ofício nº 13/2010, requirite-se a revisão do benefício ao EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, servindo cópia da presente ata como ofício, instruindo-se com as cópias necessárias e, após, remetem-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada dos cálculos pelo INSS, providencie a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Registre-se oportunamente. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

#### **0007493-72.2010.403.6106 - JOAO FRANCISCO MARTIN(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por JOÃO FRANCISCO MARTIN contra o INSS, objetivando a revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos (NB 502.596.964-2 e NB 570.517.773-5), utilizando-se apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e proposta de transação. A parte autora manifestou concordância (fl. 60) com a proposta apresentada. É o relatório. Decido. As partes compuseram-se amigavelmente. Não há mais razão para prosseguimento da lide, exceto se eventualmente descumprida alguma das condições do acordo. Não cabe ao magistrado outra decisão que não a homologação do acordo formulado, a fim de apaziguar o litígio, inclusive com a implantação definitiva do benefício. O INSS compromete-se a revisar o salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos ao autor (NB 502.596.964-2 e NB 570.517.773-5), para aplicação do art. 188-A, 4º, do Decreto 3048/99, alterado pelo Dec. 6.939/09, recalculando-o pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, excluídos benefícios anteriores à vigência da Lei 9.876/99, concedidos sob a vigência da MP 242/05 e atingidos pela decadência ou prescrição (art. 103 da Lei 8.213/91). O INSS pagará, por meio de Requisição de Pequeno Valor, a título de atrasados, 90% (noventa por cento) das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, sem juros, limitadas a 60 salários mínimos vigentes nesta data. Se a revisão representar redução da RMI dos benefícios, será mantida a RMI mais vantajosa ao segurado. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. O INSS se compromete a revisar o benefício percebido pelo autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data, bem como a apresentar o cálculo dos atrasados, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da carga dos autos ao respectivo Procurador. O autor renuncia a quaisquer outros valores decorrentes do fato que deu origem à presente demanda. Se constatada, a qualquer tempo, a existência de

litispêndência, coisa julgada ou duplicidade de pagamento, no todo ou em parte, no que se refere ao objeto desta ação, o autor concorda com a extinção da presente demanda e o desconto parcelado em seu benefício, se houver pagamento em duplicidade, até a completa quitação do valor devido, nos termos do art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91. As partes desistem do prazo recursal. Realizada a transação entre as partes, deve o feito ser extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, homologo o acordo firmado e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Haja vista o teor do ofício nº 13/2010, requirite-se a revisão do benefício ao EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, servindo cópia da presente ata como ofício, instruindo-se com as cópias necessárias e, após, remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada dos cálculos pelo INSS, providencie a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Registre-se oportunamente. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0007826-24.2010.403.6106 - APARECIDO BATISTA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por APARECIDO BATISTA DA SILVA contra o INSS, objetivando a revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos (NB 502.679.686-5 e NB 526.579-799-4), utilizando-se apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e proposta de transação. A parte autora manifestou concordância (fl. 60) com a proposta apresentada. É o relatório. Decido. As partes compuseram-se amigavelmente. Não há mais razão para prosseguimento da lide, exceto se eventualmente descumprida alguma das condições do acordo. Não cabe ao magistrado outra decisão que não a homologação do acordo formulado, a fim de apaziguar o litígio, inclusive com a implantação definitiva do benefício. O INSS compromete-se a revisar o salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos ao autor (NB 502.679.686-5 e NB 526.579-799-4), para aplicação do art. 188-A, 4º, do Decreto 3048/99, alterado pelo Dec. 6.939/09, recalculando-o pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, excluídos benefícios anteriores à vigência da Lei 9.876/99, concedidos sob a vigência da MP 242/05 e atingidos pela decadência ou prescrição (art. 103 da Lei 8.213/91). O INSS pagará, por meio de Requisição de Pequeno Valor, a título de atrasados, 90% (noventa por cento) das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, sem juros, limitadas a 60 salários mínimos vigentes nesta data. Se a revisão representar redução da RMI dos benefícios, será mantida a RMI mais vantajosa ao segurado. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. O INSS se compromete a revisar o benefício percebido pelo autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data, bem como a apresentar o cálculo dos atrasados, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da carga dos autos ao respectivo Procurador. O autor renuncia a quaisquer outros valores decorrentes do fato que deu origem à presente demanda. Se constatada, a qualquer tempo, a existência de litispêndência, coisa julgada ou duplicidade de pagamento, no todo ou em parte, no que se refere ao objeto desta ação, o autor concorda com a extinção da presente demanda e o desconto parcelado em seu benefício, se houver pagamento em duplicidade, até a completa quitação do valor devido, nos termos do art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91. As partes desistem do prazo recursal. Realizada a transação entre as partes, deve o feito ser extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, homologo o acordo firmado e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Haja vista o teor do ofício nº 13/2010, requirite-se a revisão do benefício ao EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, servindo cópia da presente ata como ofício, instruindo-se com as cópias necessárias e, após, remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada dos cálculos pelo INSS, providencie a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Registre-se oportunamente. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0007874-80.2010.403.6106 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ PEDRO DA SILVA move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 064.973.523-4), concedido em 30.06.1994, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição,

a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decido que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. do nos autos que o autor faz jus ao benefício pleiteado. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. te caso tenha crise convulsiva). (...) Definitiva; (...) Permanente somente para atividades as restrições já citadas aciA Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. contribui com alimentos. A Assistente Social esclareceu: (...) A mãe do autor possui um telefone celular de número (17) 9174-4Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. m toda infraestrutura básica necessária. (...) Durante a visita domiciliar pude perceber que o autor e sua mãe levam um vida simples cEntendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei)esente, apesar da renda declarada da família do autor, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ele não se encontra em Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiênciaDispositivo. sa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (destaques meus)Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.e, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.sivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil)Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Não obstante em casos da espécie este juízo tenha aplicado a disposição do artDecorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.a verificar se demonstrada a situação de miserabilidade da parte, ausente nesse caso.P.R.I.C. 742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carregadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito do autor, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. Não obstante o indeferimento do pedido, diante do teor do laudo pericial de fls. 84/87 e do documento de fl. 100, importante ressaltar a possibilidade de requerimento de benefício por incapacidade, inclusive com a utilização de prova emprestada destes autos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos

artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0008023-76.2010.403.6106 - FRANCISCO ZACARIAS MACIEL (SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que FRANCISCO ZACARIAS MACIEL ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 14.09.1992, para que sejam computados no cálculo do salário de benefício os valores correspondentes aos décimos terceiros salários, referentes ao período de cálculo, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Quanto à alegada decadência do direito, segundo entendimento do STJ, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Portanto, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849, UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE: 03.03.2008). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 14.09.1992, antes da vigência da inovação mencionada, não sendo alcançado pela decadência. Por outro lado, é de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 14.09.1992, para que sejam computados no cálculo do salário de benefício os valores correspondentes aos décimos terceiros salários, referentes ao período de cálculo, sobre os quais incidiu contribuição previdenciária. A questão está posta no 7º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.04.1994, que dispõem: Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei) Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (destaquei) Em sua redação original, o citado 7º do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, dispunha que: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ainda, a Lei 8.213/91, em seu artigo 29, 3º, em sua redação original rezava que: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Considerando a redação dada pela Lei n. 8.870 aos dispositivos legais supra citados, conclui-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição, 15.04.1994, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial do benefício. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) 3. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF/3ª Região, REOAC - REMESSA EX OFÍCIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 955824 - UF: SP, Décima Turma, Relator Desembargador Galvão Miranda, DJU 26.04.2006, pág. 649). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CONVERSÃO EM URV. MANUTENÇÃO DO VALOR. 13º NO CÔMPUTO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O cerne da questão submetida ao Judiciário é o alegado direito à inclusão do 13º salário no cálculo do salário de benefício, a manutenção do valor dos benefícios e o critério de conversão em URV. 3. Entretanto, tem razão a parte autora quando alegou, na inicial que, à época da concessão do benefício dos autores, o décimo-terceiro salário se incluía no período-base de cálculo, em razão de disposição legal da época (art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91). (...) 9. Apelo do INSS, da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 395919 - UF: SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator Desembargador Leonel Ferreira, DJU 05.09.2007, pág. 726). Verifico, pelo documento de fl. 38, juntado

aos autos pelo INSS, que o benefício do autor foi concedido em 14.09.1992, devendo os valores correspondentes ao décimo-terceiro salário, percebidos no período básico de cálculo do benefício, serem considerados no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial do benefício. Anoto que a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor dependerá de seu efetivo recebimento e, conseqüentemente, desconto da contribuição previdenciária. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, para considerar no cálculo do salário-de-benefício os valores correspondentes ao décimo-terceiro salário, percebidos no período básico de cálculo do benefício, acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, e o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei nº 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado. Número do benefício: 048.025.250-5. Autor: FRANCISCO ZACARIAS MACIEL. Filiação: Antonia Ramos. Data de nascimento: 10.05.1939. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB: 14/09/1992. RMI: a ser calculada pelo INSS. CPF: 047.539.768-15. P.R.I.C.

**0008024-61.2010.403.6106 - CELIA MARINHA BUENO BAIONI (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CÉLIA MARINHA BUENO BAIONI ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, Gilberto Baioni, concedido em 01.08.1990, para que sejam computados no cálculo do salário de benefício os valores correspondentes aos décimos terceiros salários, referentes ao período de cálculo e, conseqüentemente, a revisão de seu benefício de pensão por morte, concedido em 20.02.2009, decorrente da aposentadoria do marido, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Quanto à alegada decadência do direito, segundo entendimento do STJ, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Portanto, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 846849, UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE: 03.03.2008). Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido em 01.08.1990, antes da vigência da inovação mencionada, não sendo alcançado pela decadência. Por outro lado, é de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Pretende a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, Gilberto Baioni, concedido em 01.08.1990, para que sejam computados no cálculo do salário de benefício os valores correspondentes aos décimos terceiros salários, referentes ao período de cálculo e, conseqüentemente, a revisão de seu benefício de pensão por morte, concedido em 20.02.2009, decorrente da aposentadoria do marido. A questão está posta no 7º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.04.1994, que dispõem: Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-

contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei)Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (destaquei) Em sua redação original, o citado 7º do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, dispunha que: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ainda, a Lei 8.213/91, em seu artigo 29, 3º, em sua redação original rezava que: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Considerando a redação dada pela Lei n. 8.870 aos dispositivos legais supra citados, conclui-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição, 15.04.1994, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial do benefício.Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/941. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...)3. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF/3ª Região, REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 955824 - UF: SP, Décima Turma, Relator Desembargador Galvão Miranda, DJU 26.04.2006, pág. 649). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CONVERSÃO EM URV. MANUTENÇÃO DO VALOR. 13º NO CÔMPUTO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. (...)2. O cerne da questão submetida ao Judiciário é o alegado direito à inclusão do 13º salário no cálculo do salário de benefício, a manutenção do valor dos benefícios e o critério de conversão em URV.3. Entretanto, tem razão a parte autora quando alegou, na inicial que, à época da concessão do benefício dos autores, o décimo-terceiro salário se incluía no período-base de cálculo, em razão de disposição legal da época (art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91).(...)9. Apelo do INSS, da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 395919 - UF: SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator Desembargador Leonel Ferreira, DJU 05.09.2007, pág. 726).Verifico, pelos documentos de fls. 27 e 35 juntados pelo INSS, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do marido da autora foi concedido em 01.08.1990 a Gilberto Baioni (NB 085.819.331-0), posteriormente, convertido em pensão morte (NB 300.450.980-0), devendo os valores correspondentes ao décimo terceiro salário, percebidos no período básico de cálculo do benefício originário (aposentadoria por tempo de contribuição), anteriores ao ano de 1994, serem considerados no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial do benefício, com os reflexos no cálculo do benefício de pensão por morte.Anoto que a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo da renda mensal inicial do benefício do falecido marido da autora dependerá de seu efetivo recebimento e, conseqüentemente, desconto da contribuição previdenciária.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do marido da autora, para considerar no cálculo do salário-de-benefício os valores correspondentes ao décimo terceiro salário, percebidos no período básico de cálculo do benefício, anteriores ao ano de 1994, e, conseqüentemente, a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora, acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, e o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título.Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes:Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgadoNúmero do benefício: 300.450.980-8Autora: CÉLIA MARINHA BUENO BAIONIFiliação: Maria Bueno CavalheiroData de nascimento: 07.01.1943Benefício: PENSÃO POR MORTEDIB: 20.02.2009RMI: a ser calculada pelo INSSCPF: 219.248.158-69P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000922-56.2008.403.6106 (2008.61.06.000922-6)** - MARIA APARECIDA ROMAO GIRIOLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOMARIA APARECIDA ROMÃO GIRIOLI ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido com as cominações legais. Sustenta, em suma, sempre ter desempenhado atividade rural, inicialmente na companhia de seus pais e, posteriormente, em companhia do marido, em diversas propriedades, sem registro em carteira, e, contando com 62 anos de idade, faz jus ao benefício pretendido. Requereu, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/29).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 32). Citada, a parte ré pugnou pela improcedência da ação, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado (fls. 39/43).Apresentada réplica às fls. 56/59.Parecer do MPF à fl. 67.Na fase instrutória, houve produção de prova oral (fls. 86 e 106/115).É o relatório. II - FUNDAMENTOSTrata-se de ação sumária, visando ao reconhecimento do trabalho da parte autora como rurícola, com a condenação do INSS no pagamento de benefício de aposentadoria rural por idade.Observo que a autora, por ocasião do ajuizamento do feito, contava com 62 anos de idade. No que se refere à idade, a Constituição prevê, para o trabalhador rural e para o produtor rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar, a idade mínima de 60 anos de idade para o homem e 55 para a mulher, para o direito à aposentadoria por idade (art. 201, 7.º, II). Do exposto, conclui-se que exige a lei, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, a idade mínima acima descrita e a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua. Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, tendo completado 55 anos em 2000 (data de nascimento em 29.07.1945 - fl. 16), resta, por consequência, apenas a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos e da prova testemunhal colhida.Dispõe o Art. 143, da Lei n.º 8.213/91:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Por sua vez, reza o art. 11, da mesma Lei:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:. . VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1.º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.. .Os documentos juntados pela autora provam que laborou como rurícola, em período muito superior ao mínimo exigido como carência para concessão do benefício. Tem-se: certidão de casamento, no ano de 1965 (fl. 18), na qual consta a profissão do marido como lavrador; e certidão de nascimento da filha, no ano de 1966 (fl. 24), na qual consta nascimento na Fazenda Campo. Quanto aos documentos de fls. 25 e 26, não consta qualquer qualificação da autora.Veja-se, ainda, a CTPS da autora, onde consta registro em atividade rurícola no período de 01.10.1988 a 31.05.1989 (fls. 19/20), bem como a CTPS do marido da autora, onde constam registros em atividade rurícola para o período de 01.10.1988 a 17.04.2006, com alguns intervalos (fls. 21/23). Destaco, ainda, que o marido da autora foi aposentado por idade, em 25.11.2002, na qualidade de segurado especial (fl. 28).Tendo em vista a realidade inerente ao trabalhador rural e pelas circunstâncias que cercam a realidade desse tipo de trabalho, considero os documentos declinados, contemporâneos, como, indubitavelmente, início razoável de prova material da atividade rural exercida pela parte requerente, que deve, no entanto, ser reforçada pela prova testemunhal. Por seu turno, a prova oral produzida demonstrou de forma satisfatória o exercício da atividade rurícola pela parte autora, como se observa nos depoimentos prestados em audiência. A primeira testemunha, Paulo Castigliero Neto, ouvida às fls. 106/108, disse que conheceU a autora nos anos setenta, quando ela começou a trabalhar na propriedade da família do depoente (Sítio São José), juntamente com a família, em parceria de café. Afirmou que a autora trabalhava com o marido na roça e sua mãe ficava cuidando da casa. A autora trabalhou nessa propriedade por aproximadamente 15 anos, de 1970 a 1985, mais ou menos. Depois que a autora mudou-se da propriedade, foi para outra fazenda perto de Ruilândia, perdendo o contato com a mesma.A segunda testemunha, Marivaldo Cardozo da Silva, ouvida às fls. 109/112, afirmou conhece a autora há quarenta anos, sendo que nessa ocasião ela morava e tocava café como meeira num sítio vizinho ao que o depoente trabalhava, pertencente a Chico França. Ela permaneceu nessa propriedade por doze anos, mais ou menos. Inicialmente, ela trabalhava com o pai e, após seu casamento, continuou na companhia do marido. Não tinham empregados. Soube dizer, também, que a autora trabalhou para Paulo CaStigliero e na fazenda dO Robertão, onde permaneceu por uns oito anos. Afirmou que faz uns quatro anos que a autora mudou-se para a cidade de Bady Bassit e de lá não trabalhou mais. Por sua vez, a última testemunha, João Baptista Pereira, ouvida às fls. 113/115, disse que conheceu a autora no ano de 1992, quando ela e o marido mudaram-se para a propriedade do Roberto, sendo que o depoente já morava lá. O depoente mora nessa propriedade há trinta anos, onde a autora permaneceu por quinze anos. Disse que, quando não tinha serviço na fazenda, a autora trabalhava para o vizinho, Adão Pereira. O marido da autora era registrado na fazenda do Roberto. Asseverou que a autora saiu da fazenda do Roberto há quatro anos, quando deixou a lide rural. O exercício

da atividade rural pela autora foi confirmado pela prova oral colhida, como já ressaltado, demonstrando que a parte autora exerceu efetivamente a atividade rural por tempo muito superior ao abrangido pelos documentos acostados aos autos, o que implica reconhecer como preenchido o requisito. Com efeito, exige o art. 142 da Lei n. 8.213/91 o período de atividade de 114 (cento e catorze) meses, uma vez implementadas as condições no ano de 2000. Destaco, ainda, que o fato de a autora não ter trabalhado nos anos imediatamente anteriores à propositura da ação não afasta a possibilidade de concessão do benefício, pois já poderia tê-lo requerido em 2000, quando implementou o requisito idade. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício que pleiteia, pelos fundamentos acima expostos. Deve, ainda, incidir o benefício no patamar de 1 (um) salário-mínimo, na forma da Constituição Federal e legislação infra-constitucional aplicável, haja vista não ter ocorrido contribuição no período anterior à propositura da ação. Quanto ao termo inicial do benefício, será retroativo a 06.11.2007, data do requerimento administrativo indeferido, não obstante tenha a autora equivocado-se quanto à data. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA ROMÃO GIRIOLI, portadora do RG n.º 25.638.096-X - SSP/SP e do CPF n.º 058.353.468-67, reconhecendo o trabalho rural por ela prestado, pelo tempo exigido por lei e, tendo em vista o implemento da idade para fins de aposentadoria, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do que dispõe o art. 143, da Lei n.º 8.213/91 (redação dada pela Lei n.º 9.063/95), a partir da data do requerimento administrativo (06.11.2007 - fl. 29), além do 13º salário, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, pelos índices constantes das tabelas anexas ao Provimento n. 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Fixo os honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Deixo de condenar a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a parte autora, beneficiária da assistência judiciária, não efetuou qualquer despesa a esse título. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo que presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade já avançada (65 anos), o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício ora concedido. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a demandante preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Aplique-se, no que couber e não contrariar o teor da presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: MARIA APARECIDA ROMÃO GIRIOLI Data de nascimento: 29/07/1945 Nome da mãe: HERMINIA FAVARÃO ROMÃO Benefício: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO DIB: 06.11.2007 CPF: 058.353.168-67 P.R.I.C.

**0010356-69.2008.403.6106 (2008.61.06.010356-5) - NEUZA DA SILVA JACOB (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de amparo social que NEUZA DA SILVA JACOB move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, juntando procuração e documentos. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando à autora que comprovasse o indeferimento do pedido administrativo (fls. 26/34). Sentença de extinção, ante o não cumprimento da determinação mencionada, reformada mediante recurso da parte autora, para prosseguimento da ação (fls. 68/70). Realizado estudo social (fls. 82/87). Citado, o INSS apresentou contestação. Não houve réplica. Parecer do Ministério Público Federal. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, análise a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. O INSS alega que a autora obteve o benefício de amparo social, concedido administrativamente, com início em 28/09/2009 (fl. 100), após a propositura da ação e antes da citação do INSS, ocorrendo a ausência de interesse processual. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, por fato superveniente, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito,

proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004997-70.2010.403.6106 - KELLY CRISTINA DE FREITAS ASSUNCAO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando o restabelecimento do auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, que KELLY CRISTINA DE FREITAS ASSUNÇÃO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. O Juízo reservou-se para apreciação da antecipação da tutela por ocasião da prolação da sentença. Não houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Segundo o documento de fl. 162, juntado aos autos pelo INSS, a autora recebeu auxílio-doença no período de 22.07.2008 a 25.01.2009, mantendo a qualidade de segurada até 01.2010, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (junho de 2010), a autora não comprova a qualidade de segurada, mantida até janeiro de 2010, conforme já explicitado. Anoto que a autora voltou a contar com vínculo empregatício de 29.09.2010 a 21.10.2010, data posterior ao ajuizamento da ação (fl. 159). Por outro lado, o laudo médico do perito judicial da área de ortopedia, juntado às fls. 137/154, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atestou que, apesar de relatar dor no ombro direito para todos os movimentos, a autora não se encontra incapacitada profissionalmente, esclarecendo que: (...) O exame clínico pericial não evidenciou limitação passiva ou ativa do ombro direito, embora a autora relate dor à movimentação ativa do mesmo. Não há atrofia muscular do ombro, braço e antebraço direito que justifique a imobilização do ombro direito há 08 anos, visto que a imobilização levaria seguramente a atrofia muscular destas regiões. Na função de operadora de caixa, a autora não necessita de executar movimentos de abdução e flexão acima de 30° e que seriam movimentos que poderiam ser causas de dor no ombro direito. (...) Nossa conclusão é que embora a pericianda se queixe de dor na região referida, esta não caracteriza incapacidade ortopédica para a função de operadora de caixa. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto, devendo constar auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (códigos 04.01.01 e 04.01.05). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0007139-47.2010.403.6106 - VICENTE MANOEL DE SENA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que VICENTE MANOEL DE SENA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado como trabalhador rural, no período de 01/1960 a 03/1971, de forma integral, bem como à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/117.020.365-2), concedido em 10/05/2000, computando-se o período mencionado e recalculando-se a

RMI. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, anoto que o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/1998, vigente à época da concessão do benefício, nos seguintes termos: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31/08/2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 10/05/2000 (fl. 40v), com prazo decadencial de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme exposto acima. Verifica-se, pelo documento de fl. 40v, que o pagamento da primeira prestação foi disponibilizado para o autor a partir de 07/06/2000, e, tendo este postulado a revisão administrativa do seu benefício em 24/09/2010 (fl. 02), há que se reconhecer a decadência do direito de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício, haja vista que, a contar da data do recebimento da primeira prestação do benefício até o ajuizamento da ação, o lapso temporal transcorrido é superior a 10 (dez) anos. No tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, reconhecida a decadência, falta ao autor interesse processual. Ademais, o INSS já reconheceu os períodos de 01/01/1960 a 31/12/1960, 01/01/1963 a 31/12/1963, 01/01/1965 a 31/12/1965 e 01/01/1971 a 20/03/1971. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 5895**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008207-32.2010.403.6106** - FRANCISCA LUCIA RABELO DA FONSECA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 52, verifico tratar-se de períodos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia e cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 31 de agosto de 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à

outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008548-58.2010.403.6106 - MARIA NATALINA GUBULIN DE SOUZA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP140355 - ALESSANDRA FABRICIA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 22 de outubro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008396-10.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO DE JESUS CHAGAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 15 de outubro de 2011, às 10:30 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e

finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008873-33.2010.403.6106** - AILTON JUNIOR BELCHIOR (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 15 de outubro de 2011, às 10:00 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5913**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0101625-59.1999.403.0399 (1999.03.99.101625-1)** - SAMUEL RODRIGUES X IRINEIDA SALES MARTINS RODRIGUES X ALEXANDRE PERPETUO POMIN X JOAO POMPIN X ROBERTO CASSIO POMIN (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o tempo decorrido da entrega do alvará nº 098/2010, intime-se o advogado constituído, Drº Ueider da Silva Monteiro - OAB/SP nº 198.877, acerca da liquidação do alvará nº 098/2010, retirada nesta Secretaria em 25/03/2010. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008145-60.2008.403.6106 (2008.61.06.008145-4)** - PAULO CELSO GONCALVES MATHEUS (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO CELSO GONCALVES MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 73/74. Tendo em vista o substabelecimento juntado aos autos sem reserva de poderes, indefiro a expedição de alvará em nome do subscritor de fl. 89. Intimem-se os patronos substabelecidos para indicação de qual advogado constará no alvará de levantamento dos honorários advocatícios. Com a informação, expeça-se o necessário. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5914**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001889-96.2011.403.6106** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X ALDEMAR COSTA DA SILVA X TEREZINHA COSTA DO AMARAL(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X NIVALDO DIAS MARIANO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA X LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA X ILANA JACINTO QUEIROZ(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X PATRICIA MARIA PERES TABOX(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO) X PEDRO EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X MANOEL ALVES MARTINS(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X RENATO ROVEDA MARIM(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X SERGIO APARECIDO FRASSATO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X FLAVIA EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JAIR FERREIRA MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Fl. 62. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão dos acusados FLÁVIA EVARISTO e JAIR FERREIRA MOURA no pólo passivo da carta precatória. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 56. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal no tocante a propositura da suspensão condicional do processo para o acusado LUIZ PEREIRA DOS SANTOS. Depreco ao Juízo da Justiça Federal de Barretos/SP a realização de audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, em relação ao(a)(s) acusado(a)(s) LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, R.G. 28.218.763-7/SSP/SP, CPF. 605.889.424-72, filho de José Pereira dos Santos e Maria Bernadete da Silva Santos, nascido aos 26/03/1967, natural de São José da Tapera/AL, residente e domiciliado no Povoado do Prata, nº 230, pertencente à cidade de Barretos/SP. Deverá(ao) o(a)(s) acusado(a)(s) ser(em) intimado(a)(s) a comparecer(em), acompanhado(a)(s) de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar(em)-se sobre a aceitação das seguintes condições: a) proibição de mudança de residência sem comunicação do Juízo, bem como de ausentar(em)-se da cidade onde reside(m), por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar(em) suas atividades e c) doação, mensalmente, de uma cesta básica, no valor de um décimo do salário mínimo, a uma entidade assistencial, indicada pelo Juízo deprecado, durante todo período de prova. Depreco, ainda, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de 02 (dois) anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento, assim como a devolução desta ao final do biênio. Na hipótese de aceitação, solicito seja este Juízo comunicado. Ressalto que o(a)(s) acusado(a)(s) LUIZ PEREIRA DOS SANTOS possui(em) defensor(es) constituído(s) na pessoa do(a)(s) Dr<sup>(s)</sup>. FABIANO REIS DE CARVALHO, OAB/SP 168.880 e DR. FABRÍCIO PIRES DE CARVALHO, OAB/SP 254.518. Servirá cópia da presente decisão como carta precatória ao Juízo da Justiça Federal de Barretos/SP, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o acusado LUIZ PEREIRA DOS SANTOS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1587**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005108-69.2001.403.6106 (2001.61.06.005108-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EMILIA ISABEL GOMES LEMOS(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) DESPACHO EXARADO EM 17/01/2011. Prejudicada a análise da peça de fls. 68/69 ante a extinção do feito. Cumpra-se a sentença de fl. 66.

**0001288-71.2003.403.6106 (2003.61.06.001288-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SYLVIO DEBONI - ESPOLIO(SP290680 - SILVIA LETICIA DEBONI) SENTENÇA PROFERIDA EM 23/11/2010. A requerimento do exequente (fls. 137/138), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267 inciso VII, da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista da respectiva inscrição ter sido cancelada. Condene o exequente ao pagamento a título de honorários advocatícios de 10% do valor atribuído a causa, eis que o motivo do cancelamento da inscrição foi o reconhecimento em sede administrativa da prescrição do crédito exequendo, que por sua vez foi arguida em sede de exceção. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, diga a executada credora se tem interesse na execução do julgado, nos moldes do art. 730 do CPC, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se

os autos com baixa na distribuição.P.R.I. \_\_\_\_\_ DESPACHO EXARADO EM 07/04/2011.Ante a certidão de fl. 152, intime-se o executado acerca da sentença se fl. 139, através de publicação em nome da outra advogada constituída nos autos (procuração - fl. 134). Com o trânsito em julgado da r.sentença, intime-se novamente o executado, nos termos do terceiro parágrafo da aludida sentença. Intime-se

**0001912-18.2006.403.6106 (2006.61.06.001912-0)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INCORP ELETRO INDL LTDA X CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETTO X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO MARTINS)

Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 138/179) interposta por Celso Eduardo Vieira Barretto, Executado já qualificado nos autos, onde o Excipiente defendeu a prescrição do crédito exequendo e sua ilegitimidade passiva ad causam. Pediu, em consequência, a extinção do presente feito executivo ou, subsidiariamente, sua exclusão do polo passivo.Em atenção ao despacho de fl. 180, a Exequeute reconheceu a prescrição quinquenal do crédito exequendo, e defendeu a legitimidade passiva ad causam do Executado Celso Eduardo Vieira Barretto (fls. 182/186).Por força do despacho de fl. 187, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.Trata-se a presente execução fiscal da cobrança de contribuições devidas a título de salário-educação das competências de 12/1993 a 09/1996, que foram constituídas nos autos do PAF nº 23034.000428/97-67, ou seja, no ano de 1997, conforme afirmado pelo Executado Excipiente (fl. 139) e ratificado pela Exequeute (fls. 182/183).Ocorre que somente em 07/03/2006 é que houve o ajuizamento da presente execução fiscal, isto é, após decorridos mais de cinco anos desde a constituição dos referidos créditos, o que dá ensejo à extinção dos créditos exequendos por força da prescrição tributária quinquenal (art. 174, inciso I, do CTN), como já reconhecido pela própria Exequeute (fls. 182/183).Ex positis, acolho o pleito de fls. 138/142, para reconhecer a prescrição quinquenal tributária dos créditos inscritos sob o nº 0005099 (CDA de fls. 05/10), declarando-os extintos (art. 156, inciso V, do CTN), tanto quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Fica levantada a penhora de fl. 29.Condeno a Exequeute a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono subscritor da peça de fls. 138/142 no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 07/03/2006 (data do protocolo da exordial).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute.Com o trânsito em julgado: a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, comunicando o cumprimento no prazo de quinze dias, sob pena de multa a ser fixada em favor do Executado Excipiente; b) em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio.P.R.I.

**0006284-73.2007.403.6106 (2007.61.06.006284-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RB PRODUTOS DE PETROLEO LTDA ME X DORIVAL SILVA RIBEIRO X JOSE LIDVINO BORGES DE LIMA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Considerando a decisão de fls.153/155 e petição de fls.202/208 que reconheceram a prescrição tributária quinquenal relativa às CDAs 80.2.06.016116-49, 80.6.03.043337-16, 80.6.03.128004-84, 80.6.04.027061-00, 80.6.04.071465-95, 80.6.05.040435-09 e parte da CDA 80.6.05.040435-09, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 e em relação à competência de outubro de 2000 constante na CDA nº 80.6.05.040435-09, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0000778-82.2008.403.6106 (2008.61.06.000778-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COFERFRIGO ATC LTDA. X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

A requerimento da exequeute às fls. 206/214, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de as respectivas inscrições terem sido canceladas.Deixo de condenar a Exequeute em honorários advocatícios, eis que o motivo do cancelamento das inscrições não foi arguido pelos Executados, além do que, como dito pela Exequeute, a cobrança em duplicidade teve origem na conduta da própria devedora.Expeça-se Mandado para Cancelamento do Registro 149 da Matrícula nº 14.059 do 1º CRI local, sem ônus às partes.Trasladem-se cópias desta sentença e da petição de fls. 206/214 para os Embargos correlatos (0002429-81.2010.403.6106). Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**Expediente Nº 1588**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002209-49.2011.403.6106 (2009.61.06.009424-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009424-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009424-6)) JOSE DE OLIVEIRA(SP240201B - MIGUEL SANTIAGO PRATES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fls.07.Remetam-se estes Embargos ao SEDI para fazer constar classe 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALTraslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2009.61.06.009424-6, com vistas ao seu prosseguimento.Após, intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência ao Embargante.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010677-85.2000.403.6106 (2000.61.06.010677-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) ARTUR GONCALVES(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FLORIANO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet: 2011060011464 em 28/03/2011: Junte-se. Em respeito ao princípio da indisponibilidade da coisa pública, torno sem efeito o despacho de fl.376. Oficie-se a CEF para que converta em renda da União o valor de R\$ 100,00 à guisa da verba honorária sucumbencial, valor esse que deverá ser deduzido do depósito judicial de fl. 305. Após, vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito, informando acerca de eventual quitação do débito, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0006670-11.2004.403.6106 (2004.61.06.006670-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-85.2002.403.6106 (2002.61.06.000093-2)) HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Arbitro, em complemento, os honorários periciais em R\$ 1.500,00. Providencie o Embargante o complemento do valor arbitrado, considerando o depósito efetuado à fl. 267, no prazo de cinco dias, sob pena de ter-se por prejudicada a produção de prova pericial. Intime-se.

**0006208-44.2010.403.6106 (2004.61.06.002138-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002138-91.2004.403.6106 (2004.61.06.002138-5)) MARIA CRISTINA ALMEIDA SACCOMAN(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet.2011060015396 em 11/04/2011: Junte-se. Recebo a apelação em tela em efeito meramente devolutivo. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0001767-83.2011.403.6106 (2009.61.06.007340-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007340-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007340-1)) LUIZ CARLOS ALVES DORNELES(SP251129 - VANESSA HEPAL DORNELES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo os presentes embargos em tela com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do artigo 739-A do CPC, bem como por estar a EF correlata garantida por depósito judicial, via BACENJUD (vide fl.33/34-EF) e decisão de desbloqueio do excedente do valor da dívida de fl.35-EF.Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 2009.61.06.007340-1, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum.Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência ao Embargante.DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 06/04/2011:Em aditivo à decisão de fl.44, traslade-se cópia da procuração de fl.38 do feito executivo fiscal nº 2009.61.06.007340-1 para estes Embargos.No mais, cumpra-se referida decisão.

**0002147-09.2011.403.6106 (2005.61.06.004337-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-52.2005.403.6106 (2005.61.06.004337-3)) LAERCIO SANITA(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial, em especial quanto à alegação de bem de família.Por tal motivo, recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Traslade-se cópia da procuração de fl.79-EF para estes autos.Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 2005.61.06.004337-3, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

**0002167-97.2011.403.6106 (2009.61.06.001155-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-19.2009.403.6106 (2009.61.06.001155-9)) J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial.Por tal motivo, recebo estes embargos com suspensão do

feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Certifique-se a suspensão dos autos do feito executivo fiscal nº2009.61.06.001155-9.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

**0002179-14.2011.403.6106 (2010.61.06.000048-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000048-5)) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2010.61.06.000048-5, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008892-20.2002.403.6106 (2002.61.06.008892-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706500-13.1995.403.6106 (95.0706500-8)) EXPEDITO MONTEIRO DE CARVALHO X MARIA RITA APARECIDA DE CARVALHO(SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Despacho exarado na pet.2011060015130 em 19/04/2011: J. Indefiro, eis que é ônus do credor apresentar demonstrativo atualizado de seu crédito para fins de execução de julgado. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 52, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0002642-87.2010.403.6106 (2007.61.06.003425-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-84.2007.403.6106 (2007.61.06.003425-3)) MARCELO EUGENIO DE CASTRO X ANDREIA CONEGLIAN DE CASTRO(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em relação à contestação de fls. 318/320, foi apresentada réplica pelos Embargantes (fls. 327/331).O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Verifico que os Embargantes, nas petições de fls. 357 e 358/359, requereram a produção de prova testemunhal e a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil. Já a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 363).Defiro a produção de prova testemunhal pelos Embargantes, com vistas à eventual comprovação de que o imóvel em discussão era bem de família do Executado quando da venda aos terceiros Embargantes. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 357).Quanto ao pleito de expedição de ofício à DRFB/SJRP, indefiro-o, tendo em vista que os Embargantes se baseiam em mera suposição ou probabilidade de que o Executado estaria adquirindo bens em nome de seu filho (vide fl. 360).A quebra do sigilo fiscal do filho do Executado, que sequer participa da relação processual executiva, não pode ser calcada em suposições, mesmo porque o fato do referido filho eventualmente possuir bens em seu nome não pressupõe que os mesmos tenham sido adquiridos com dinheiro paterno.Nem mesmo os Embargantes afirmaram qual é a situação de tal filho, isto é, se menor de idade, se possui rendimentos etc, circunstâncias essas que poderiam dar fundamento à eventual quebra do sigilo fiscal, que tem proteção constitucional e, pois, deve ser medida excepcional.Intimem-se.

**0002430-32.2011.403.6106 (2006.61.06.007303-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007303-51.2006.403.6106 (2006.61.06.007303-5)) NEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO X WELSON BRAZ DO NASCIMENTO(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X GILMARCIO FERREIRA SANTOS

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.O fumus boni iuris exsurge dos documentos trazidos aos autos, que comprovam, a princípio, a aquisição, pelos Autores, do imóvel arrematado (matrícula nº 57.817/1º CRI local) em data anterior à inscrição em dívida ativa do débito cobrado nos autos da EF correlata nº 2006.61.06.007303-5. O periculum in mora, por sua vez, resta evidente, ante a possibilidade de alienação do bem pelo arrematante, já que registrado o ato de aquisição (R13/57.817, fls. 175/177-EF).Com tais fundamentos, concedo a liminar para suspender o cumprimento da decisão de fl. 168-EF, mantendo os Autores na posse do imóvel em comento até o julgamento definitivo da presente ação. Recolha-se incontinenti o mandado nº 710/2011(fl. 185-EF).Ante a possibilidade de alienação do imóvel pelo arrematante, decreto ad cautelam a indisponibilidade do mesmo até eventual determinação em contrário. Expeça-se mandado para registro no 1º CRI.Concedo aos Autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 2006.61.06.007303-5.Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Procedimento Ordinário (classe 29).No mais, cite-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006565-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006565-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SR GAZZONI CIA LTDA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETICAO DE FL. 85: Junte-se. Ante a informação em tela, revogo a decisão de fl. 78, e determino o prosseguimento do leilão. Intimem-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006495-07.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-16.2010.403.6106) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X DISCIPLINA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) Trata-se de impugnação ao valor dado à causa nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0002983-16.2010.403.6106 pela empresa DISCIPLINA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C LTDA E ALTEMIR BRAZ DANTAS, qualificados nos autos e ora Impugnados, em que a FAZENDA NACIONAL, Ré, ora Impugnante, defende que o dito valor deve corresponder ao montante dos débitos que os Impugnados pretendem desconstituir nos autos principais. Manifestaram-se os impugnados às fls. 19/21, argumentando que, nos autos principais, a regra de atribuição do valor equivalente ao montante dos débitos em discussão não se aplicaria, pois a Impugnada não busca a anulação pura e simples do débito fiscal em comento (sic - fl. 20, quarto parágrafo). Passo a decidir. A impugnação sub examen é procedente. O conteúdo econômico da demanda nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal é exatamente o valor dos débitos que a Impugnada visa desconstituir, como se observa à fl. 10, item b, dos autos principais. Ante o exposto, acolho a presente impugnação e, considerando o valor dos débitos que a Impugnada visa desconstituir nos autos principais, fixo o valor da causa em R\$ 180.945,97. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0002983-16.2010.403.6106, devendo ser remetidos ao SEDI para retificação do valor da causa. Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso, desampensem-se estes autos, arquivando-os em seguida. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005014-77.2008.403.6106 (2008.61.06.005014-7)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PESIDENCIAL BR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X PESIDENCIAL BR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06 /2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado, se caso. Após, requisite-se o valor devido, na forma prevista na Res. nº 122 de 28/11/2010 do CJF, Inciso III, 2º, expedindo-se o necessário para intimar a SUSEP a promover o depósito dos honorários advocatícios devidos nestes autos (fl. 84 com as devidas atualizações) Intimem-se.

**0004527-73.2009.403.6106 (2009.61.06.004527-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-88.2009.403.6106 (2009.61.06.004526-0)) SINVAL CELICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06 /2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Prestadas as informações supra, juntada a certidão negativa e ante a concordância da Executada (vide fls. 263), expeça-se RPV no valor apontado às fls. 261, nos moldes da Resolução nº 122 de 11/2010 do CJF. No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos. Intimem-se.

### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005048-81.2010.403.6106 (95.0702677-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702677-31.1995.403.6106 (95.0702677-0)) RUTILAN IND/ E COM/ DE ROUPAS FINAS LTDA(SP013579 - JOSE CHALELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença aduzida por RUTILAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS FINAS LTDA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, onde a Impugnante afirmou terem os Embargos sido extintos por força de sua adesão ao REFIS. Defendeu ainda que referida adesão reduziu, por força de Lei, a verba honorária sucumbencial para apenas 1% sobre o valor do débito, havendo, por isso, flagrante excesso de execução, motivo pelo qual pediu a redução do valor da execução. A Impugnação em comento foi recebida sem suspensão do andamento da execução de julgado em 18/08/2010 (fl. 05). A Fazenda Nacional apresentou sua confutação (fl. 06/06v), onde defendeu a cobrança guerreada, pleiteando, ao final, a rejeição da Impugnação sub examen. Passo a decidir. Conheço da Impugnação em comento por ser tempestiva. Nos autos dos Embargos nº 0702677-31.1995.403.6106 (ora em fase de Cumprimento de Sentença), foi proferida sentença em 27/08/1997, que julgou improcedente o pedido vestibular, condenando a Embargante a pagar verba honorária sucumbencial no importe de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado (fls. 87/91-processo nº 0702677-31.1995.403.6106). Por força de apelação da Embargante, subiram os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, que, em r. decisão lavrada em 06/07/2009, negou seguimento àquele apelo, mantendo a sentença na íntegra (fls.

107/111-processo nº 0702677-31.1995.403.6106).Como se vê, contrariamente ao afirmado pela Impugnante, os Embargos nº 0702677-31.1995.403.6106 não foram extintos em virtude de sua adesão ao REFIS.Note-se que, prolatada sentença de improcedência do pedido vestibular, não houve qualquer ulterior manifestação da Embargante, ora Impugnante, informando o parcelamento do débito, tendo o eminente Relator, Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, negado seguimento à apelação, mantendo a sentença na íntegra, ocorrendo o trânsito em julgado (fl. 115-processo nº 0702677-31.1995.403.6106).Ou seja, a execução, na forma que pugnada pela Exequente, está em plena sintonia com a res iudicata, tendo a presente Impugnação sido interposta com notório caráter protelatório do andamento da execução do julgado.Ex positis, conheço da Impugnação de fls. 02/03 e, no mérito, rejeito-a.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0702677-31.1995.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos desta Impugnação ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005848-85.2005.403.6106 (2005.61.06.005848-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700344-04.1998.403.6106 (98.0700344-0)) SERGIO ANTONIO ZECCHIN(SP221318 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Fl. 102: anote-se. Considerando o registro da penhora noticiado à fl.131, prossiga-se com os procedimentos do leilão deferido à fl. 93. Intime-se.

**0000891-02.2009.403.6106 (2009.61.06.000891-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-61.2009.403.6106 (2009.61.06.000900-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO)

Despacho exarado na pet. 2011060012064 em 28/03/2011: J. Indefiro o pleito de devolução de prazo em comento, uma vez que os presentes autos não saíram em carga para a Fazenda Nacional após a prolação da decisão de fl. 307 ou da sua publicação à fl. 312. Tanto é verdade que o próprio Advogado subscritor desta petição fez carga dos autos no dia 24/03/2011 (fl. 313), isto é, um dia após já expirado o prazo para interposição de agravo. Certifique a secretaria a não manifestação da Executada no prazo legal, no que tange à decisão de fl. 307. Vistas à Fazenda Nacional nos moldes do parágrafo quinto da decisão de fl. 307. Intimem-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1680**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009505-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009505-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-34.2009.403.6106 (2009.61.06.001639-9)) ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

De-se vista à embargante dos documentos acostados às fls. 448/459, para manifestação.Intime-se.

**0007653-97.2010.403.6106 (2010.61.06.000700-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000700-5)) ANJO DAGUA CONFECÇOES LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos.Considerando-se o descumprimento do despacho de fls. 54, que determinou à embargante a juntada de peças processuais dos autos da execução fiscal, bem como de procuração julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. I, c.c 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002524-77.2011.403.6106 (98.0706589-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706589-31.1998.403.6106 (98.0706589-5)) CARLA TIAKI UTSUNOMIYA(PR039957 - VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA E PR039764 - MARCELO PALMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, em liminar. Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, a priori,

vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n 1.050/60. Anote-se. Versando a causa sobre bem em que decretada a indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0706589-31.1998.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, ainda não penhorado, fica a execução fiscal suspensa apenas em relação ao bem ora em discussão, nos termos do artigo 1.052 do CPC, parte final. Passo à análise do pedido de concessão da liminar. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Carla Tiaki Utsunomiya em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais busca o provimento jurisdicional que autorize a manutenção de sua posse sobre o veículo da marca/modelo M.Benz/L 608 D, placa DLS-2403, chassi 3083021267291, Renavam nº 40.145802-4, ano de fabricação 1983, modelo 1983, cor azul, movido à diesel, alegando que referido bem é de sua propriedade, tendo o adquirido da empresa executada Japan Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda anteriormente ao decreto de indisponibilidade. Sustenta a embargante, ainda, que, na época da alienação, não existia, junto ao órgão de trânsito, qualquer restrição sobre o veículo em comento. Vislumbro, a priori, presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja o fumus boni iuris e o periculum in mora, razão pela qual defiro o requerido pela embargante para determinar seja ela mantida na posse do veículo acima descrito, liberando-o para licenciamento, mantendo-se, no entanto, os efeitos da indisponibilidade. Oficie-se à CIRETRAN de Maringá-PR a fim de que seja cancelada a restrição de licenciamento do veículo em questão, mantendo-se, no entanto, a restrição de transferência. Após, cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Intime-se.

### **Expediente Nº 1681**

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0007449-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007449-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X J.F. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COUROS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X JOSE EMILIO VIUDES(RS045751 - LEONARDO SFOGGIA PRAIA)**

Em atendimento a determinação judicial encaminhado para publicação a decisão de fls. 156 no seguinte teor: Verifica-se dos autos que a empresa requerida outorgou, à fl. 127, procuração judicial ao subscritor da contestação juntada às fls. 129/133. O co-requerido, por sua vez, nomeou, à fl. 153, defensor diverso e apresentou sua defesa às fls. 147/149. Indefiro o requerimento apresentado pelo procurador do co-requerido, à fl. 151, pois as intimações dos atos processuais, exceto as intimações à Fazenda Pública, por determinação legal, deverão ser efetuadas via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, cabendo aos representantes legais a responsabilidade de acompanhamento a fim de promover a defesa dos interesses de seus clientes. Intimem-se os requeridos via publicação. Em atendimento a determinação judicial encaminhado para publicação a sentença de fls. 160/166 no seguinte teor: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 651/2010 Folha(s) : 2769 Vistos. Trata-se de medida cautelar fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de J. F. Comercial, Importadora e Exportadora de Couros Ltda e José Emílio Viúdes, por meio da qual se busca o provimento jurisdicional que determine a indisponibilidade dos bens dos requeridos, com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92. Alega a autora, em síntese, ser credora da quantia de R\$ 3.250.958,89 (três milhões, duzentos e cinquenta mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) da primeira requerida, J. F. Comercial, Importadora e Exportadora de Couros Ltda, da qual figura como sócio o co-requerido José Emílio Viúdes, referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos (PIS, COFINS e CSLL) do ano-calendário 2003, e que essa quantia, posicionada para 05/12/2008 e suficientemente discriminada nos autos de infração juntados por cópia nos autos, ultrapassa 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido daqueles, razão pela qual a inviolabilidade de seu patrimônio é o único meio de que dispõe para recuperar o crédito tributário. Sustenta que o perigo da demora no provimento pleiteado reside na possibilidade de os requeridos diminuírem seu patrimônio em detrimento do sucesso da futura execução do crédito tributário. Alega, por fim, que a prova de constituição do crédito que se busca acautelar está na lavratura do Auto de Infração nº 16004.001686/2008-11. Emenda à inicial e juntada de documentos (fls. 27/88). Liminar deferida (fls. 90/94). Devidamente citados, os requeridos J. F. Comercial, Importadora e Exportadora de Couros Ltda e José Emílio Viúdes apresentaram contestações (fls. 129/133 e 147/149, respectivamente), por meio da qual pugnam pela improcedência da ação, argumentando, a primeira requerida, que não restaram configurados os pressupostos ensejadores da presente medida cautelar fiscal, uma vez que o artigo 2º, V, da Lei nº 8.397/92, veda sua oposição nos casos de créditos tributários com exigibilidade suspensa, pendendo, no caso, recurso administrativo, causa suspensiva da exigibilidade nos termos do artigo 151, III, do CTN. O segundo requerido, José Emílio Viúdes, sustenta que não cometeu ilícito fiscal, e que a requerente dispõe da execução fiscal para ver satisfeito seu suposto crédito, aduzindo, ainda, que, nos termos do artigo 185 do CTN, norma de gradação superior à Lei nº 8.397/92, o sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública desfruta de plena disposição de seus bens e rendas até a inscrição em dívida ativa e início da execução fiscal. Em réplica, a requerente reitera os argumentos da exordial e repisa as teses defensivas, sustentando que a existência de impugnação administrativa não impede a concessão da medida cautelar fiscal, pois a Lei nº 8.397/92, alterada pela Lei nº 9.532/97, não exigiu a ausência de impugnação administrativa para tanto (fls. 137/142 e 157). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi, do art. 330, I, do CPC. Trata-se de pedido de bloqueio de bens dos requeridos acima nominados, ante o risco de que estes venham a se tornar insolventes, inclusive com a dilapidação do patrimônio com o qual responderiam, a seu tempo, pelo cumprimento das obrigações tributárias cuja existência a requerente demonstra. Como prova dos fatos alegados, a requerente junta aos autos: a) cópia dos Autos de

Infração - constantes do Processo Administrativo nº 16004.001686/2008-11, lavrados em face dos réus, no valor de R\$ R\$ 3.250.958,89 (fls. 42/84);b) documentos referentes aos bens integrantes do patrimônio do co-requerido José Emílio Viúdes (fls. 30/36); c) cópia da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do co-requerido José Emílio Viúdes, relativa ao ano-calendário 2006, exercício 2007. Antes de passar para a análise das questões postas, convém deixar registrado, com relação à controvertida legitimidade da decretação das medidas cautelares fiscais, que ninguém desconhece que o próprio procedimento de cobrança da dívida ativa estimula o comportamento recalcitrante do devedor, prejudicando a recuperação do crédito fiscal em juízo. São incontáveis os manejos protelatórios que impregnam de lentidão a marcha processual ordenada no feito executivo, fomentada pelas brechas do procedimento, pelo excesso de recursos admitidos, pela própria ineficiência do credor na localização do devedor e bens penhoráveis. Esse cenário tem se revelado profícuo para a multiplicação de sonegadores contumazes, que não medem esforços no emprego de expedientes cada vez mais complexos para se furtarem à satisfação do crédito enquanto aplicam o capital para tanto destinado em qualquer operação financeira ou comercial, cuja rentabilidade, ninguém desconhece, suplanta o ônus financeiro que pode vir a suportar se e quando tiverem que quitar a dívida, isso sem contar com a possibilidade sempre existente de serem alcançados por beneplácitos legais, como a anistia, a remissão e os sucessivos programas de recuperação de crédito, por meio de parcelamentos especiais como o REFIS, PAES, PAEX e outros. A triste constatação que se faz é que, nesse ínterim, os devedores se desfazem do patrimônio com os quais responderiam pela dívida, desviando os bens e direitos para outras atividades ou pessoas, razão pela qual é recorrente a constatação de inexistência de bens penhoráveis por ocasião da implementação dos atos constritivos no bojo do processo de execução, isso quando se consegue localizar o devedor para citação e ainda não se verifica a dissolução irregular da empresa, a decretação de sua falência ou descaracterização de sua atividade, etc. É exatamente nesse contexto que emerge a importância da previsão normativa contida na Lei 8.397, de 06 de janeiro de 1992, que introduziu medida protetiva voltada para a preservação da eficácia do provimento jurisdicional que a Fazenda Pública está a buscar em processo de execução em curso ou em vias de ser proposto. Interessada na preservação do patrimônio solvável do contribuinte, a fim de que no modo e tempo devidos venha a responder satisfatoriamente pela dívida, busca a Fazenda Pública ser dotada de um instrumento capaz de cercear temporariamente a liberdade de transação de bens daqueles sujeitos passivos cuja situação patrimonial dada a conhecer ou cujo comportamento configura uma das hipóteses previstas na Lei 8.397, de 06 de janeiro de 1992, art. 2º, ou seja, dos devedores que: a) sem ter domicílio certo, intentam ausentar-se ou alienar bens que possuem ou deixam de pagar a obrigação no prazo fixado (inciso I); b) tendo domicílio certo, ausentam-se ou tentam se ausentar visando a elidir o adimplemento da obrigação (inciso II); c) sendo insolventes, alienam ou tentam alienar bens (inciso III); d) contraem ou tentam contrair dívidas que comprometem a liquidez de seu patrimônio (inciso IV); e) deixam de pagar no prazo legal o crédito fiscal do qual foram notificados, salvo se suspensa a exigibilidade (inciso V, alínea a); f) põem ou tentam por seus bens em nome de terceiros após a notificação para pagamento do crédito fiscal (inciso V, alínea b); g) possuem débitos fiscais que, somados, ultrapassem 30% do seu patrimônio conhecido (inciso VI). h) alienam bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei (inciso VII); i) tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta pelo órgão fazendário (inciso VIII). j) praticam outros atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito (inciso IX). Entretanto, a medida cautelar fiscal, como restrição ao exercício de uma das faculdades inerentes ao domínio, deve ser tratada como excepcionalidade e por isso deferida por razões plenamente justificadas e desde que configurada uma das hipóteses acima previstas, taxativamente enumeradas. Para tanto, o artigo 3º da lei em comento veicula comando expresso de identificação dos pressupostos para a concessão da Medida Cautelar Fiscal, os quais assim se definem: a) existência de obrigação líquida e certa, documentalmente revelada; b) risco de inexecutabilidade do crédito fazendário, diante do fundado receio de que o devedor inadimplente promova a dilapidação do seu patrimônio, fazendo desaparecer bens sobre os quais recairia a penhora no processo de execução fiscal. No caso, há prova da constituição do crédito fiscal com a lavratura dos Autos de Infração (fls. 42/84), bem como, em razão da correspondência entre o patrimônio conhecido dos requeridos e o montante da obrigação tributária não adimplida, enquadramento da situação fática na hipótese descrita no artigo 2º, inciso VI, da Lei 8.397/92, já referido. Logo, é o caso de deferimento da pretensão fazendária de decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite da satisfação da obrigação não adimplida (art. 4º). A propósito, não me ocorre, como se costuma argumentar, que a decretação da medida cautelar fiscal importa em violação ao ditame constitucional que assegura a todos não ser destituído de seus bens sem o devido processo legal. É fato que o direito de propriedade integra o rol de garantias fundamentais (CF, art. 5º, XXII), só relativizado por sua função social (art. 5º, XXIII), dela não podendo o cidadão ser destituído sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV). Essas cláusulas tutelares, entretanto, não podem prestar ao obséquio de promover a desoneração forçada de obrigação a todos imposta, especialmente para o contribuinte mal pagador ou que promove dilapidação de seu patrimônio com vistas a frustrar execução ou pratica atos que dificultam ou impedem o seu regular desenvolvimento. De outra parte, endereçadas apenas e tão-somente ao cumprimento da função garantidora da execução fiscal, não tendo por escopo a satisfação direta do crédito, a decretação da medida de indisponibilidade de bens, sobre não implicar transferência de propriedade e nem comprometimento da subsistência do devedor, só se concretiza mediante ordem específica, emanada da autoridade judiciária competente e vinculada a um processo em que se observa o contraditório e a ampla defesa, podendo, ademais, o provimento ser atacado por meio dos recursos para tanto previstos no ordenamento. Não desconheço que as restrições ao livre tráfico jurídico de bens e direitos, por meio de limites impostos ao uso, gozo e disposição da propriedade, afetam a liberdade de atividade econômica ou empresarial. Contudo, considerando que os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal não são oponíveis em caráter absoluto, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, as cláusulas constitucionais, quaisquer que sejam as garantias que veiculem, podem ser

excepcionalmente restringidas em nome do princípio da convivência das liberdades. Sob essa perspectiva, considero que a medida cautelar, se adequadamente aplicada, presta obséquio à garantia da tutela jurisdicional assegurada ao credor que está na iminência de sofrer lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV), não se podendo perder de vista, nesse ponto, que a missão prioritária do Poder Judiciário é a de extrair o máximo de efetividade da Constituição, tarefa da qual não se desincumbe sem o compromisso com um processo de resultado. Assim colocada a questão, parece-me não haver fundamento para vetar a medida cautelar fiscal sob o argumento de que o instrumento atenta contra o direito de propriedade ou de que viola o princípio da segurança jurídica ou, ainda, de que violenta a garantia constitucionalmente assegurada por influxo da qual ninguém poderá ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Isso porque, embora da mesma ordem e importância dos processos de conhecimento e de execução, a ação cautelar fiscal possui caráter nitidamente instrumental, destinada a paralisar o direito de disposição dos bens abrangidos pela eficácia da constrição, de modo a evitar que a pretensão executória da Fazenda Pública reste desamparada. Em sendo assim, a atividade jurisdicional nela exercida não é vocacionada para a tutela do direito propriamente dito, mas sim para conferir segurança e garantia do eficaz desenvolvimento de um outro processo e do profícuo resultado a ser nele obtido ante a ameaça de perigo de prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal. Convém registrar, a propósito, que há posições na doutrina sustentando a inutilidade da medida cautelar fiscal ao argumento de que com o crédito regularmente constituído, a Fazenda Pública credora pode promover a execução fiscal e, assim, efetivar a penhora de bens cuja indisponibilidade pretende, de sorte que o instrumento excepcional nada acrescenta como garantia ao Tesouro Público. Uma outra corrente defende somente ter cabimento a medida extrema quando já existente a CDA, ou seja, o título que permitiria o ajuizamento da execução fiscal, ou, no mínimo, depois de comprovada a constituição definitiva do crédito. Tais posições, entretanto, em que pese a respeitabilidade das fontes doutrinárias e jurisprudenciais das quais emanam, parecem-me equivocadas. Em primeiro lugar, não se pode abstrair da realidade que entre a constituição do crédito e o aperfeiçoamento da penhora para garantia da execução decorre um lapso temporal que, a depender do tempo de duração do processo e da destinação a ser dada aos bens suscetíveis de constrição, pode resultar em total comprometimento da eficácia da prestação jurisdicional pretendida pelo credor. Em segundo lugar, no que concerne o argumento recorrente de que cabe ao credor mente constituído, ou seja, revestido da definitividade suficiente para a formação do título executivo para autorizar o ajuizamento da medida cautelar fiscal, é preciso ter em foco o seguinte. Da ocorrência do fato gerador nasce a obrigação tributária, que faz surgir para o sujeito passivo o dever de pagar o tributo e para o sujeito ativo o direito de recebê-lo. O direito de o credor de exigí-la só se materializa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (art. 113 e 142, ambos do CTN), conferindo-lhe certeza e liquidez, mediante verificação de sua existência e mensuração. Somente nessa oportunidade, em que o crédito se diz constituído, ou seja, a dívida correspondente se torna certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, surge o correlato direito do credor, agora dotado de exigibilidade, de opor ao devedor sua pretensão de haver o crédito por ele não honrado voluntariamente. Sob a ótica dessa dinâmica, parece-me carecer de embasamento o argumento segundo a qual o status de crédito definitivamente constituído somente o alça o lançamento contra a qual já não mais caiba impugnação na órbita da Administração. É certo que o lançamento é suscetível de impugnação pelo sujeito passivo, e é fato que o crédito a que se refere não é de exigibilidade definitiva antes de julgada a impugnação, se esta tiver sido oferecida no prazo legal. Sobreleva sublinhar, entretanto, que o ato de constituição do crédito e aquele que opera a definitividade da exigibilidade de que é naturalmente dotado são operações distintas cujos conceitos não se confundem. O magistério de Suudi Sakakihara é farto em proclamar essa distinção, in verbis: Constituição definitiva do crédito tributário. O procedimento a que o CTN dá nome de lançamento, e tem por finalidade constituir o crédito tributário, encerra-se com a notificação feita ao sujeito passivo. A partir desse momento, o lançamento torna-se definitivo e o crédito tributário estaria definitivamente constituído. A definitividade, tanto do lançamento quanto da constituição do crédito tributário, diz respeito apenas à sua completude. Significa que o lançamento se acha pronto e acabado, não carecendo da integração de nenhum outro ato para que possa produzir o efeito de constituir o crédito tributário, que, assim, é definitivo. Não guarda nenhuma conotação com o conceito de imutabilidade. A eventual alteração de lançamento e, conseqüentemente, do crédito tributário por ele constituído, admitida em lei, opera posteriormente ao procedimento de lançamento e é externo a este, integrando um outro procedimento autônomo de controle da sua legalidade. A alterabilidade do lançamento, que se insere num processo da sua legalidade e, por isso, diz respeito à sua validade, não interfere, portanto, na sua definitividade, que diz respeito à existência do lançamento. A propósito do paralelo que se costuma estabelecer entre a constituição do crédito tributário e a possibilidade de modificação do lançamento em face de impugnação administrativa, prossegue o autor descortinando as distintas naturezas do procedimento de lançamento e do processo administrativo de controle de sua legalidade: Observe-se, marginalmente, que o entendimento de que sua constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a decisão administrativa final, irrevogável e irreformável, importa o grave defeito de trazer para dentro do procedimento de lançamento o próprio processo administrativo. Importa artificial agregação de dois procedimentos distintos e autônomos, numa visão unitária impossível de ser realizada. O procedimento do lançamento culmina com a constituição do crédito tributário, enquanto o processo administrativo tem por objeto o exame da legalidade daquele procedimento. A função exercida pelo órgão lançador não se confunde com a função desempenhada pelo órgão controlador da validade dos atos praticados pelo outro. Tem-se, em resumo, que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo constitui definitivamente o crédito tributário. O lançamento e, conseqüentemente, o crédito tributário, assim definitivamente constituído, sujeitando ao controle da legalidade, pode vir a ser alterado, nos casos expressamente previstos neste artigo... A pertinência da digressão desponta na medida em que a principal objeção que se põe contra o deferimento da medida cautelar fiscal está ligada à contingência de o contribuinte estar a discutir pela via recursal, na

instância administrativa, a existência ou o valor do crédito tributário que lhe está sendo exigido. O argumento recorrente, ora refutado pela requerente, mas defendida por uma corrente doutrinária e jurisprudencial (REsp 279.209/RS), é de que pendente de julgamento a impugnação administrativa, o crédito não está definitivamente constituído. Esse argumento não procede, pois, como se viu, a impugnação e os recursos administrativos não subtraem do crédito a qualidade de ser constituído definitivamente para os fins de decretação da indisponibilidade de bens do sujeito passivo. Por outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 151 do CTN, inclusive as impugnações e recursos administrativos, só constitui óbice para a decretação da medida cautelar fiscal na hipótese específica tratada no art. 2º, inciso V, letra a, da Lei 8.397/92, incluída pela Lei 9.532/97. E nesse ponto revejo posicionamento anteriormente adotado. Com efeito, melhor analisando a questão, verifico que, com exceção da situação prevista na letra a do citado inciso V, todas as hipóteses arroladas na lei traduzem comportamentos dignos de preocupação do legislador, pois sinaliza provável dilapidação patrimonial a ser desencadeada num futuro próximo, até mesmo por conta dos créditos apurados, como do devedor sem domicílio que intenta ausentar-se dele com finalidade de frustrar o cumprimento da obrigação; daquele que, insolvente, aliena ou tenta alienar seus bens; daquele que visa contrair dívidas comprometedoras da liquidez de seu patrimônio ou que tenta por seus bens em nome de terceiros; daquele cujo patrimônio conhecido, a exemplo do requerido, está aquém do limite fixado percentualmente em relação à dívida ou que aliena bens e direitos sem proceder a comunicação legalmente exigida ao órgão da Fazenda Pública competente; daquele que teve a inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, ou, ainda, daquele que pratica atos com a finalidade de dificultar a satisfação do crédito. Vê-se, portanto, que das hipóteses eleitas pelo legislador no artigo 2º mencionado, a do inciso V, letra a, é a única que descreve uma situação pura e simples de inadimplemento de obrigação tributária, não traduzindo qualquer comportamento exterior do sujeito passivo que constitua risco de frustração do crédito contra ele constituído. Por isso que nessa situação, e só nessa, a opção legislativa expressa um comando que desautoriza o deferimento da medida cautelar fiscal enquanto subsistir a causa que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por esses fundamentos e modificando entendimento anterior, tenho que a impugnação administrativa ao débito noticiada nos autos não é obstáculo à pretensão fazendária deduzida na presente ação. Por fim, quanto à necessidade, ou não, de comprovar a existência de indícios de dilapidação patrimonial da parte requerida, considere-se mais uma vez que a pretensão fazendária não vem fundamentada em quaisquer das situações previstas nos incisos I, III ou V, b e e do art. 2º da Lei 8.397/92 para as quais teria pertinência a verificação da prática de atos de ilegítima disposição patrimonial. Como mencionado, a hipótese que fundamenta a utilização da medida cautelar fiscal está descrita no inciso VI do citado artigo 2º, que se refere à situação objetivamente considerada pelo legislador como suficiente para justificar o bloqueio dos bens daquele devedor cujo patrimônio não seja, no mínimo, superior a 333,34% do valor da dívida a ser garantida, como é o caso do requerido. Assim tudo considerado, entendo estar plenamente configurada a hipótese que autoriza a indisponibilização dos bens dos requeridos J. F. Comercial, Importadora e Exportadora de Couros Ltda e José Emílio Viúdes. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente medida cautelar fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, e o faço para, mantendo a liminar concedida às fls. 90/94, acolher a pretensão fazendária para indisponibilizar os bens do ativo permanente da primeira requerida, J. F. Comercial, Importadora e Exportadora de Couros Ltda, e dos bens do co-requerido José Emílio Viúdes, limitada ao valor suficiente à satisfação da obrigação estampada no Auto de Infração nº 16004.001686/2008-11, qual seja, R\$ 3.250.958,89 (três milhões, duzentos e cinquenta mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos). Condene os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em caso de recurso, proceda a Secretaria à juntada por linha aos autos dos documentos arquivados em Secretaria, conforme certidão de fl. 24.P. R. I. Por fim, encaminho para publicação a decisão de fl. 204: Em face da certidão de fl. 203 informando a regularização do advogado do co-requerido junto ao sistema processual, publique-se a decisão de fl. 156, a sentença de fls. 160/166 e esta decisão para conhecimento do referido patrono. Intime-se.

## **Expediente Nº 1682**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007080-74.2001.403.6106 (2001.61.06.007080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)**

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em relação à garantia da execução, bem como indique leiloeiro, nos termos do disposto no artigo 18 da Lei nº 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial e designação, nomeio o leiloeiro do Juízo, Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrito na JUCESP sob o nº 407, para atuar no presente feito. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Intime-se.

**0007628-02.2001.403.6106 (2001.61.06.007628-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

Tendo em vista o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001510-39.2003.403.6106, manifeste-se a exequente em relação à garantia da execução, bem como indique leiloeiro, nos termos do disposto no artigo 18 da Lei nº

6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial e designação, nomeio o leiloeiro do Juízo, Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrito na JUCESP sob o n 407, para atuar no presente feito.Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Intime-se.

**0007495-23.2002.403.6106 (2002.61.06.007495-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO-ME X JOSE CARDOSO NETTO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)**

Defiro o requerido à fl. 452, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a exequente manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 24, I da Lei supra citada.Intime-se.

**0004337-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004337-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X WALTER SEVERI(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL)**

Tendo em vista o depósito de fl. 116 e a notícia de falecimento do executado (fl. 123), defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para adoção das providências necessárias ao regular andamento do feito.Decorrido o prazo acima, dê-se nova vista ao exequente para manifestação.Intime-se.

**0007664-39.2004.403.6106 (2004.61.06.007664-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AUFER AGROPECUARIA S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP210460 - CAROLINA YARA DO NASCIMENTO)**

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 148, entendendo tal manifestação como contrária a manutenção da penhora de fls. 15, razão pela qual determino também seu cancelamento, isentando seu depositário das responsabilidades do encargo.Suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, devendo ser dada vista imediata ao exequente desta decisão, nos termos de parágrafo 1º, do artigo citado.Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro desse prazo, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Nesses termos, indefiro o outro pedido lá formulado, a fim de que seja dada nova vista ao final do prazo determinado.Se não modificada a situação ora retratada, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo parágrafo 4º, do referido artigo. Expeça-se o competente Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 15 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 91.459 daquela serventia (R. 5 - fls. 77), arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao executado, na pessoa de seu procurador (fls. 31), por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado.Intime-se.

**0009624-30.2004.403.6106 (2004.61.06.009624-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO BATISTA DA COSTA(SP197852 - MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA COSTA)**

O executado já se encontra citado nos presentes autos (fl.17), pelo que indefiro o quanto requerido pelo exequente à fl. 143. Suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo citado.Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento do feito, o qual poderá, a qualquer tempo, ser desarquivado para prosseguimento da execução (LEF, art. 40, 2º e 3º).Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou.A existência de disciplinamento legal da matéria não justifica os sucessivos sobrestamentos do andamento do feito em atendimento às conveniências do credor, em prejuízo do bom andamento dos trabalhos da Secretaria, mormente considerando o inexpressivo resultado das diligências encetadas. Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

**0001818-70.2006.403.6106 (2006.61.06.001818-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X CARLOS MALUF HOMSI(SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)**

Diante da inércia do exequente, como certificado às fls. 92, defiro o pedido do BANCO ABN AMRO REAL S/A

formulado às fls. 45/50 e reiterado às fls. 85. Verifico que o veículo penhorado às fls. 27 foi objeto de contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária em favor do interessado na data de 14/06/2005, tendo sido apreendido em ação de busca e apreensão, como se observa dos documentos de fls. 53/55. Dessa forma, determino a expedição de ofício à CIRETRAN local para cancelamento da penhora que incidiu sobre o referido veículo. Intime-se, no mais, o exequente para que se manifeste em prosseguimento. Oportunamente, certifique a Secretaria a situação dos Embargos junto ao TRF. Intime-se, inclusive o peticionário de fls. 85, nas pessoas lá indicadas.

**0007061-92.2006.403.6106 (2006.61.06.007061-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X R Z PERES CONFECcoes LTDA-ME X EDER PERES CACERES(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA E SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)**

Sabe-se que a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial. (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Conquanto não seja o caso aqui da incidência do art. 135, III, do CTN, em consideração à natureza não tributária do débito cobrado nestes autos (FGTS), cabe aplicação do art. 50 do Código Civil que enseja a extensão das obrigações aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, nos casos de abuso da personalidade jurídica, como a sua dissolução irregular. No caso dos autos, verifico a presença de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora, como certificado à fl. 163, daí porque entendo admissível a responsabilização solidária e limitada de seus sócios-gerentes. Defiro, pois, em parte, o requerido pelo exequente às fls. 166/171 para incluir o sócio responsável pela empresa executada, ÉDER PERES CÁCERES (CPF nº 105.300.638-16), no polo passivo desta ação. Quanto à sócia Roseli Peres Cáceres, indefiro a sua inclusão na polaridade passiva da presente execução, uma vez que, consoante se depreende da análise da cópia da ficha cadastral da Junta Comercial, acostada às fls. 172/173, infere-se tratar de mera sócia-cotista, não restando, portanto, comprovada sua contribuição para a existência do débito em cobrança. Ressalte-se, todavia, que esta decisão poderá ser revista caso o exequente comprove que referida sócia também detinha poderes de administração, trazendo aos autos cópias dos contratos sociais e respectivas alterações da sociedade executada. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome do co-executado Éder Peres Cáceres, a ser cumprido no endereço informado na petição de fls. 166/171. Em estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital de citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista ao exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

**0002088-60.2007.403.6106 (2007.61.06.002088-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FATIMA FILOMENA DA GONCALVES(SP068576 - SERGIO SANCHEZ)**

Defiro o quanto requerido pelo exequente à fl. 67 e suspendo o curso do presente processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para as providências necessárias. Decorrido o prazo acima, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

**0010479-67.2008.403.6106 (2008.61.06.010479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP166644E - TATIANA TOSSI DE MATOS) X SETA RIO PRETO SISTEMA DE ENSINO S/C LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)**

Por conter no processo informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Proceda a Secretaria às anotações de estilo. Outrossim, por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião destes autos, que seguirá como principal, em virtude de ser o feito mais antigo, por apensamento, à Execução Fiscal nº 2009.61.06.003533-3, que se encontra na mesma fase processual, sendo que os atos aqui praticados serão válidos àquele processo, exceto a sentença. Registre-se, a propósito, que a falta de identidade dos bens penhorados não é, por si só, fator impeditivo à reunião de feitos executivos. Como ensina Zuudi Sakakihara, é perfeitamente possível que diversas execuções reunidas sejam garantidas pela penhora, não de um único bem, mas de diferentes bens, que passam a constituir, em conjunto, uma unidade de garantia, cujo escopo precípua é a economia processual traduzida menos na identidade dos bens penhorados e mais na unificação dos atos, na uniformidade e concentração das diligências e na eliminação da duplicidade desnecessária e custosa de atos de alienação. Certifique-se o apensamento. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 72/338. Intime-se.

**0005362-27.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO DIMAS LOPES TAUYR(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)**

Em face da comprovação do parcelamento do débito às fls. 35/37, proceda-se, primeiramente, a liberação do valor que excede o exigido neste feito, através do sistema BACENJUD. Após, intime-se o exequente para que manifeste-se quanto a manutenção do bloqueio, tendo em vista o parcelamento acima mencionado, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0006101-97.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BB EXPRESS TRANSPORTES LTDA ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO)

Vistos.Sabe-se que a chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria argüida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo.Deveras, como é do conhecimento vulgar, no processo de execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo autônomo, os embargos, esses sim, de conhecimento.Contudo, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível.Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e inexigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado. Daí ser admitida a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo, independentemente do pressuposto da segurança do juízo.No caso em controvérsia, a excepta BB Express Transportes Ltda. ME alega, por meio de exceção de pré-executividade, que não foi notificada para apresentar defesa na esfera administrativa, fato que configura cerceamento de defesa e que o excepto lavrou inúmeras multas, quando, na verdade, somente duas infrações foram cometidas .É o relatório.Decido.Com base nas premissas anteriormente expostas, deflui-se que a questão suscitada não é passível de ser resolvida no âmbito desta discussão, uma vez que demanda dilação probatória, devendo ser discutida pela via própria: embargos do devedor, no âmbito dos quais se aferirá a extensão das alegações dos excipientes, com a participação da exequente, a quem se deve conferir a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução.Int.

**0006850-17.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONST IMOB J C RODRIGUES LTDA(SP213126 - ANDERSON GASPARENE)

Defiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora....No entanto, se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro desse prazo e se, antes disso, o próprio exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.Se não modificada a situação ora retratada, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo parágrafo 4º do referido artigo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003967-10.2004.403.6106 (2004.61.06.003967-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008575-22.2002.403.6106 (2002.61.06.008575-5)) EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP217578 - ANGELA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA Vistos Em face da manifestação da exequente (fl. 352), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 335/340, pelo que JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 794, inc. I, do CPC.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

#### **Expediente Nº 1683**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002238-07.2008.403.6106 (2008.61.06.002238-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAUL ERICK MARIN CARDENAS ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) Conforme explicitado pela exequente às fls. 176/177, os recolhimentos acostados aos autos às fls. 167/170 não são passíveis de dedução ao montante da dívida, uma vez que anteriores às confissões apresentadas ao Agente Operador.No mais, considerando o resultado dos leilões realizados (fls. 40/41, 163 e 171), abra-se vista a exequente para se manifestar em prosseguimento. Int.

**0001520-73.2009.403.6106 (2009.61.06.001520-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ ARAO MANSOR(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Intimado da designação de data para a realização de hasta pública do bem penhorado, o executado Luiz Arão Mansor impugna a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, aduzindo ter ocorrido um possível erro na avaliação pelo Sr. oficial de Justiça Avaliador ou valorização dos bens penhorados. Alega, em síntese, que os bens têm o valor de quase

50% (cinquenta por cento) superior à avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, embasando-se em 02 (dois) laudos de avaliação fornecidos por empresas do ramo imobiliário, no valor de R\$ 50.000,00 (fls. 134) e R\$ 47.500,00 (fls. 136), respectivamente. Instado a se manifestar, o Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, mantém o valor consignado à fl. 125 (R\$ 23.750,00 no total, ou seja, R\$ 2.500,00 a fração), esclarecendo que o imóvel, por suas características, o diferenciam de um imóvel comercial regular, pois situa-se no subsolo de um edifício, não possuindo condições de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais (o acesso ao salão é por escadas), nem estacionamento, áreação comprometida, tampouco fachada comercial, inclusive com a instalação hidráulica à mostra no teto (...), tendo sido, segundo informações do síndico do edifício, Dr. Roberto Rosseli (2ª andar, sala 22), aproveitado comercialmente pelos proprietários das unidades autônomas do edifício comercial que se ergue acima dele, uma vez que, como garagem de veículos, sua destinação original, restou diminuído. Esclarece, outrossim, que, o valor consignado no laudo de fls. 136 (R\$ 47.500,00 no total, ou seja, R\$ 5.000,00 a fração), é exorbitante para um salão comercial em um subsolo com as características apresentadas. Esclarece, por fim, que quando do cumprimento do mandado, o próprio executado informara que o valor de cada fração do imóvel em comento, seria de aproximadamente, R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Decido. Considerando que o executado, tendo tomado conhecimento da avaliação desde o momento da intimação da penhora e, por último, da reavaliação de fls. 125, facultava-lhe impugnar o valor desta ANTES de publicado o edital de leilão (art. 13, par. 1º, da LEF), que se deu aos 11/04/2011 (fls. 128). Verifica-se, contudo, que a impugnação foi apresentada em Juízo na mesma data da publicação do referido edital, ou seja, em 11/04/2011 (fls. 129), precluindo-se, portanto, o direito de exercê-la. De qualquer forma, verifico que embora tenha havido diminuição do valor dos bens avaliados (art. 683 do CPC), as justificativas apresentadas pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, dada a peculiaridade do bem construído, foram esclarecedoras e ricas em detalhes, restando superado a avaliação de fls. 51. Logo, mantenho o valor constante da reavaliação de fls. 125, ou seja, R\$ 23.750,00 (vinte e três mil setecentos e cinquenta reais). Prossiga-se com o leilão. Em caso de arrematação, deverá ser resguardada a meação do cônjuge alheio à execução. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 3981**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009334-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009334-3) - MARCIA APARECIDA LEMES RIBEIRO ME (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁRCIA APARECIDA LEMES RIBEIRO ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP visando seja assegurado à impetrante a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (REFIS 4). Alega que a lei em comento possibilitou o parcelamento de débitos federais vencidos até 30/11/2008, inclusive permitindo a migração de saldo remanescente do REFIS, PAES e PAEX e de parcelamentos ordinários, não impondo qualquer óbice a que as empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, no qual se insere, assim procedessem. Sustenta que a despeito do permissivo legal, em função regulamentar, foi editada a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009, que além de tratar dos procedimentos para a execução da Lei nº 11.941/2009, excluiu do parcelamento especial os devedores inscritos no SIMPLES NACIONAL. Entende que tal ato normativo extrapolou os limites da regulamentação, já que restringiu o exercício de direito que foi garantido por lei, de forma que, como possui débitos vencidos até 30/11/2008, malgrado ser optante do SIMPLES NACIONAL, tem direito a aderir ao novo parcelamento em questão. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido liminar (fls. 20/25). A impetrante juntou novos documentos às fls. 49/74. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 76/85, com argüição preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 86/91). Às fls. 108/121, a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 124/125, sobreveio comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região que converteu o recurso da impetrante em agravo retido, encontrando-se apensado aos presentes autos. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 134/137, no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito. Autos conclusos para sentença aos 04/10/2010. Este é o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, observo que a falta de interesse de agir nos moldes argüidos diz respeito ao mérito, com o qual será devidamente analisada. Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Verifico que a questão restou suficientemente decidida por ocasião da análise do pedido liminar, consoante fundamentos que ora

adoto como razão de decidir, nos seguintes termos: A Lei nº 11.941/09 (conversão da MP 449/2008) previu expressamente em seu artigo 1º a possibilidade de parcelamento de débitos administrados pela SRF e da PGFN, inclusive do saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários, ainda que excluídos dos referidos programas, sendo que um dos requisitos impostos é que se trate de débitos vencidos até 30/11/2008 (2º). Veja-se o dispõe a novel legislação: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Da cuidadosa leitura do dispositivo legal em apreço, constata-se que o 2º estabelece que o novo parcelamento é estendido a pessoas físicas ou jurídicas, que tenham débitos administrados pela SRF e para com a PGFN, vencidos até 30 de novembro de 2008. Por sua vez, de conformidade com o que dispõe o artigo 12 da Lei nº 11.941/03, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, cujo artigo 1º, 3º, excluiu dos débitos a serem objeto de parcelamento ou pagamento aqueles apurados na forma do SIMPLES NACIONAL. In verbis: (...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Como se pode observar, diferentemente do alegado pela impetrante, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, não excluiu do parcelamento especial em questão os devedores inscritos no SIMPLES. Ao revés, em consonância com o disposto no 2º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09, verifica-se que a adesão ao REFIS 4 é possível a qualquer empresa, optante ou não pelo Simples Nacional, sendo-lhe facultado parcelar ou pagar seus débitos à vista, utilizando-se das condições previstas nas normas em comento. O que foi vedado foi o parcelamento de débitos apurados na forma do Simples Nacional. Não se pode olvidar que a opção pelo SIMPLES NACIONAL (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), instituído pela Lei Complementar nº 123/06 (alterada pela LC nº 128/08) não abarca o recolhimento de todo e qualquer tributo. O artigo 13 desta lei elenca taxativamente quais os impostos e contribuições são abrangidos pelo regime de recolhimento simplificado, restando nominados, no 1º do mesmo artigo, aqueles em relação aos quais deve ser observada normalmente a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas. Nesse diapasão, tem-se ser possível a qualquer empresa, ainda que optante do SIMPLES NACIONAL, ingressar no regime tributário instituído pela Lei nº 11.941/09. O que a novel legislação tributária não admite é o parcelamento de tributos que já se encontram em apuração na forma estabelecida pelo SIMPLES NACIONAL, sendo forçoso reconhecer, como corolário, a possibilidade da inclusão daqueles débitos que, apesar de serem pertinentes a empresa optante, são alusivos a tributos que se encontram excluídos da esfera de alcance do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos, na forma da lei. No caso em exame, a despeito de não ter restado comprovado que a impetrante é optante do SIMPLES NACIONAL (o que, segundo o acima explicitado, não seria empecilho à sua adesão ao REFIS 4), não cuidou demonstrar o direito líquido e certo alegado e a respectiva lesão ou ameaça de lesão, haja vista que não comprovou que, de fato, houve resistência por parte do impetrado à sua adesão ao regime tributário instituído pela Lei nº 11.941/09; que a recusa tenha sido fundada no fato de ser optante do SIMPLES NACIONAL; e que efetivamente possui, dentre os débitos excluídos da apuração na forma do Simples Nacional, débitos vencidos até 30/11/2008, passíveis de inclusão no novo sistema. Em consonância com a fundamentação exposta, anoto que a autoridade impetrada informou que a impetrada efetivamente foi excluída do SIMPLES NACIONAL em 01/01/2009, bem como não apresenta débitos relativos ao referido regime, e, portanto, salvo as demais condições restritivas estabelecidas pela Lei nº 11.941/09, nada obsta que a mesma venha a aderir ao beneplácito fiscal por esta lei instituído. Desta forma, não tendo sido comprovado ato coator que inviabilizasse à impetrante a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (REFIS 4), o pedido inicial não merece guarida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei

12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003194-61.2010.403.6103** - PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a decisão do E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, encontra-se suspenso o julgamento das demandas que envolvam a matéria atinente à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, objeto da presente ação.Destarte, aguarde-se o pronunciamento da Suprema Corte acerca da questão acima e, oportunamente, tornem os presentes conclusos para sentença.Int.

**0003919-50.2010.403.6103** - TALITA TOSETTO MARTINS(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TALITA TOSETTO MARTINS em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando seja-lhe garantido o direito de ser mantida na base de dados para contratação da Caixa Econômica Federal, independentemente do término do prazo de encerramento do concurso realizado em 2006 (Edital nº1/2006/NM-SUPES), no qual aprovada e que foi prorrogado até 28 de maio de 2010.A impetrante informa que participou de concurso público para cadastro reserva da Caixa Econômica Federal, para o cargo de Técnico Bancário, realizado no ano de 2006, e que logrou obter aprovação, sendo classificada em 282º lugar. Sustenta que referido concurso foi prorrogado até 28/05/2010 e que, a despeito da existência de 27 vagas em aberto, a CEF não mais convocou os candidatos aprovados, o que somente se deu até o candidato nº267.Afirma a impetrante que o não preenchimento das vagas afronta o seu direito líquido e certo de obter o sonhado emprego, conquistado mediante a superação das exigências estabelecidas em edital e à vista da promessa de aproveitamento dos aprovados conforme as vagas fossem surgindo. Com a inicial vieram os documentos de fls.08/63.Liminar indeferida (fls.65/69). Não houve comunicação acerca de interposição de agravo de instrumento.Informações da autoridade impetrada às fls.77/85.Parecer do r. do Ministério Público Federal nas fls.89/90-vº, oficiando pela denegação da ordem de segurança.Autos conclusos aos 11/11/2010.É o relato do essencial. Decido. Trata-se de ação mandamental através da qual a impetrante assevera possuir direito líquido de obter emprego que conquistou mediante concurso público realizado em 2006 (Edital nº1/2006/NM-SUPES), devendo, portanto, diante da existência de vagas não preenchidas, ser mantida na base de dados para contratação da Caixa Econômica Federal, independentemente da expiração do prazo de vigência do referido concurso, com previsão para 28 de maio de 2010. Analisando os autos verifico que a liminar foi indeferida por este órgão jurisdicional, por decisão devidamente fundamentada nas fls.65/69. As informações prestadas pela autoridade impetrada apenas ratificaram o objetivo do concurso público no qual aprovada a impetrante - para formação de cadastro reserva e não para provimento de vagas previamente indicadas em edital. Por sua vez, o pronunciamento do r. do Parquet foi no sentido da denegação da ordem pleiteada. Diante desse panorama, não havendo qualquer alteração no entendimento deste Juízo quanto ao já decidido, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido:(...) Alega a impetrante que participou de concurso da Caixa Econômica Federal destinado a cadastro de reserva, o que pode ser confirmado do Edital nº1/2006/NM-SUPES, cuja cópia encontra-se às fls. 10/28, sendo que em seu item nº3, especificamente à fl. 10, esclarece que: As vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade deste concurso estarão vinculadas aos pólos de classificação de acordo com suas localizações nas cidades/agências vinculadas, e serão providas exclusivamente pelos candidatos aprovados e classificados para o pólo de classificação respectivo. Verifica-se, assim, que o concurso para o cargo de técnico bancário da CEF, no qual a impetrante foi aprovada, destina-se a cadastro de reserva e não ao provimento de vagas previamente indicadas no edital, o que gera para os aprovados a mera expectativa de futura nomeação de acordo com as vagas que vierem a surgir no período de validade do concurso, e de acordo com o planejamento estratégico e necessidades da CEF, conforme consta do item 14.4 do edital (fl. 24).Atualmente o Superior Tribunal de Justiça considera como direito público subjetivo do candidato aprovado em concurso público sua nomeação para as vagas indicadas no edital, o que por certo não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se de concurso para cadastro de reserva.Neste sentido é o entendimento de nossos tribunais, como no julgado ora transcrito:ADMINISTRATIVO. CONCURSO. PROCESSO SELETIVO. CADASTRO DE RESERVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. A seleção do concurso em tela era destinada à formação de cadastro de reserva de pessoal, constando do regulamento respectivo a previsão expressa no sentido de que a convocação dos candidatos aprovados, no número especificado de posições do Cadastro Reserva, constante nas colunas Regulares e PNE - Portadores de Necessidades Especiais (pessoa portadora de deficiência física) da tabela anterior, dar-se-á a partir de janeiro do ano de 2006 até a data final de validade do processo seletivo, observadas as necessidades de provimento do Quadro de Pessoal da ITAIPU e por ordem de classificação dos candidatos (item 1.1 do Regulamento do Processo Seletivo 001/2005). Se o concurso se destinava à formação de cadastro de reserva de pessoal, e não ao preenchimento de vagas já existentes, não há direito líquido e certo à nomeação e posse do impetrante, que não demonstrou ter sido preterido em relação aos demais candidatos que participaram da mesma seleção.Origem: TRF 4ª Região - Quarta Turma - Apelação Cível 200970000077373 - Data da Decisão: 09/12/2009 - Data da Publicação: 18/12/2009 - Relator Sérgio Renato Tejada Garcia.Cumpra, ainda, considerar que o fato de serem criadas vagas no período de validade do concurso, não gera para a impetrante o direito de ser mantida na base de dados para futuras nomeações que a autoridade impetrada considere por bem em formalizar, haja vista que garantir à impetrante tal possibilidade, significaria preterir os demais

candidatos que se encontram em melhor classificação e que também não foram nomeados até o momento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MPU/CE. ANALISTA ADMINISTRATIVO. EDITAL. CADASTRO DE RESERVA. INEXISTÊNCIA DE VAGAS. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. I. O entendimento da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que, em não ocorrendo à preterição do candidato na ordem de nomeação do certame, o candidato aprovado em concurso público somente possui mera expectativa de direito à nomeação ao cargo. II. Para que ocorra a nomeação, torna-se imprescindível a existência de vaga, devendo ser obrigatória a obediência à ordem de classificação. Não demonstrou o autor a existência de cargo vago, uma vez que o edital do certame em questão apenas previa cadastro de reserva. III. Também se observa que, ainda que haja a inexistência de cargo vago, não poderia o autor gerar uma odiosa subversão da ordem de classificação do certame, como bem assentado pelo juiz a quo, uma vez que este só poderia ser nomeado se o candidato aprovado em 1º lugar fosse nomeado primeiro. Ainda assim não há como prosperar o requerimento do autor para que sejam criados novos cargos em face do desvio de funções alegado pelo mesmo, vez que é vedado constitucionalmente pelo art. 37 I e II e pelo art. 84 XXV a criação de novos cargos pelo Poder Judiciário. IV. Apelação improvida. Origem: TRF 5ª Região - Quarta Turma - Apelação Cível 489472 - Data da Decisão: 15/12/2009 - Data da Publicação: 11/01/2010 - Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso IV, dispõe acerca da ordem de convocação de aprovados em concursos públicos, nos seguintes termos: IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; Deste modo, caso houvesse o deferimento em favor da impetrante, este Juízo estaria preterindo os demais candidatos que se encontram em melhor classificação no concurso objeto deste mandamus. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a impetrante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 17 de agosto de 2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a do ora decidido, servindo-se, para tal finalidade, de cópia da presente.

**0004903-34.2010.403.6103** - FRANCISCO FERNANDES DO NASCIMENTO NETO (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO FERNANDES DO NASCIMENTO NETO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando a conversão e averbação do tempo de serviço prestado na empresa EATON LTDA, de 02/02/1987 a 23/01/2010, sob condições especiais. Alega que tal período não foi considerado especial pela autoridade impetrada, sob o fundamento de ausência da data de avaliação e dos valores da intensidade do agente nocivo no documento apresentando para a prova da insalubridade alegada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/55. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 57/59). Informações da autoridade impetrada nas fls. 65/67. Parecer do r. do Ministério Público Federal às fls. 76/79, opinando pela concessão da segurança. Autos conclusos aos 04/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto nº 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei nº 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto nº 63.230. Em conformidade com a Lei nº 5.440-A, o Decreto nº 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto nº 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto nº 53.831/64. A Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto nº 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei nº 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto nº 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória nº 1.523/96, que expressamente revogou a Lei nº 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto nº 53.831/64, por força da Lei nº 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou

francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressaltado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressaltada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela

Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. No caso em apreço, como já constatado em sede de decisão liminar, o impetrante logrou provar, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50, que, no período de 02/02/1987 a 23/01/2010, trabalhado na empresa EATON LTDA, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 93,5 (a 93,8) decibéis (código XXI, do Anexo II, do Decreto 3.048/99), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho, o que encontra respaldo na legislação regente (artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com redação determinada pela Lei nº 9.032/95) e impõe a concessão da ordem de segurança, no tocante a este ponto do pedido. Destarte, mister a confirmação da liminar, que reconheceu que o período acima aludido, de fato, foi laborado pelo impetrante em condições especiais. Por conseguinte, consoante a fundamentação acima exposta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e confirmo a liminar deferida nestes autos, que determinou que a autoridade impetrada procedesse a novo cálculo de benefício previdenciário de aposentadoria ao impetrante, considerando como laborado em condições especiais o período de 02/02/1987 a 23/01/2010. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 14, 1º, da Lei 12.016/10). P. R. I. Oficie-se ao impetrado, servindo cópia da presente como mandado.

**0007881-81.2010.403.6103** - MAISA OLIVEIRA VENANCIO (SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES E SP253207 - CAMILA VILELA MACEDO PINTO E SP253304 - IVANIA ROSELI DE MOURA E SOUZA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP X PRESIDENTE DA COMISSAO JULGADORA DO ENADE - INEP - MIN EDUCACAO MEC

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteou que fosse determinado às autoridades coatoras que providenciassem a inscrição da impetrante para realização do exame obrigatório do ENADE, o qual ocorreu em 21/11/2010. Inicialmente, por figurar no pólo passivo o Sr. Ministro da Educação, este Juízo declinou da competência, remetendo o feito ao STJ (fls. 63/64). Naquele Tribunal, o Ministro Relator do feito considerou por bem excluir o Ministro da Educação do pólo passivo deste mandamus, determinando o retorno dos autos a este Juízo (fls. 78/79). À fl. 85, encontra-se petição com pedido de desistência formulado pela impetrante. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante, e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito

em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº0008366-81.2010.403.6103, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009435-51.2010.403.6103 - AMILTON RIBEIRO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do impetrante, em virtude de cessação do benefício, depois de ter sido objeto de auditoria, na qual foram apuradas possíveis irregularidades na concessão do benefício.Aduz o impetrante que no ato de concessão de seu benefício foram considerados períodos laborados na condição de rurícola, sendo que, posteriormente, foram desconsiderados, ante a constatação de possíveis indícios de irregularidades no cômputo de tais períodos, motivo pelo qual pleiteia que seja reconhecido o tempo de serviço laborado como rurícola nos períodos de 20/06/1978 a 22/04/1980 e 10/09/1982 a 10/02/1984.Com a inicial vieram documentos. É o relatório do necessário. Decido.Da análise dos autos verifico que o impetrante busca, através desta ação, seja determinado o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, em virtude de ter sido cessado administrativamente, em razão de auditoria que constatou indícios de irregularidades em sua concessão.Conforme consta do documento de fls. 30/31, o benefício que o impetrante vinha recebendo foi cessado, posto ter sido considerado indevido o reconhecimento da atividade rural exercida nos períodos de 20/06/1978 a 22/04/1980 e de 10/09/1982 a 10/02/1984. Apresentado recurso administrativo pelo impetrante, este ainda não foi analisado, sendo que, segundo o que alega na inicial, sequer teria sido o recurso localizado nos sistemas do INSS.O impetrante considera a cessação de seu benefício indevida, na medida em que alega que laborou, nos períodos indicados na inicial, na condição de rurícola.Entendo que para a elucidação e real constatação do direito almejado nestes autos afigura-se necessária instrução probatória, para que se possa comprovar que o impetrante efetivamente laborou na atividade rurícola em tais períodos.A comprovação de que o impetrante exerceu atividade rural, o que tornaria o ato de cessação do benefício previdenciário indevido, demanda a produção de prova testemunhal, dentre outras, ou seja, depende da instrução dos autos com elementos outros que não se fizeram figurar na inicial, mas que não se permite a produção na via estreita do presente writ. Trata-se a presente ação de mandado de segurança, que por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado.Não restou comprovado, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09.O direito líquido e certo do impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).Por tratar-se de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressalvando-se ao requerente o direito ao ajuizamento de ação de rito ordinário.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº12.016/2009.Custas ex lege.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000255-74.2011.403.6103 - ANA MARIA DA ROSA CARVALHO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando afastar o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre indenização especial, recebida pela impetrante de seu empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa. Alegou, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, posto que teriam origem em indenização por tempo de serviço e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Com a inicial, vieram documentos de fls. 22/35. É o relatório. Decido.Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas decorrentes da indenização concedidas livremente pelo empregador nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter de liberalidade, pois tais verbas não são de pagamento obrigatório do empregador, não estando previstas pela legislação trabalhista atinente à hipótese da mencionada demissão, seja ela voluntária ou não, caracterizando-se, portanto, como de natureza remuneratória. A corroborar tal entendimento, colaciono a jurisprudência, que exprime e

recente posicionamento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA.1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não-gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (REsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006).Recurso especial conhecido e provido em parte, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa.(STJ - Segunda Turma - RESP n° 860950 - Relator Humberto Martins - DJ. 31/10/06, pg. 271)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, a incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 775.701/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/11/2005).2. Agravo regimental provido, para converter o agravo de instrumento em recurso especial.(STJ - Primeira Turma - AGA n° 660761 - Relator Luiz Fux - DJ. 13/02/06, pg. 672)A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à parte demonstrar de plano. Ademais em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei, o qual é totalmente incompatível com a produção de provas adicionais, motivo pelo qual a parte impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro explanada, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer, e tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000339-75.2011.403.6103 - RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**  
Vistos em decisão.1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 77, tendo em vista que o feito lá mencionado, de acordo com o extrato de consulta processual de fl. 82, trata-se de medida cautelar de protesto, prevista nos artigos 882 e seguintes do Código de Processo Civil, e que, pela sua natureza, possui objeto distinto da pretensão deduzida no presente writ.2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: os 15 primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado, salário maternidade, férias e respectivo terço constitucional, devendo o impetrado abster-se da prática de atos voltados à cobrança dos valores em questão. Alega a impetrante a ilegalidade da exigência em tela, considerando que as verbas em questão possuem caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/76. Fundamento e decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Quanto aos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e, ainda, com relação ao terço constitucional de férias, melhor analisando a matéria, altero o entendimento outrora perfilhado. Anteriormente este Juízo considerava que as hipóteses acima descritas também se incluíam na situação de manutenção do contrato de trabalho, íntegro e produzindo seus normais efeitos. Em tal entendimento, a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho. O Superior Tribunal de Justiça há algum tempo sedimentou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sob o argumento de que a natureza da verba paga em tais dias não é salarial, mas sim previdenciária. De fato, a natureza da verba paga ao empregado doente ou acidentado, nos seus 15 primeiros dias de afastamento, é previdenciária, embora seja paga diretamente pelo empregador, e não pela Previdência. No que tange ao terço de férias, este também não possui natureza salarial, mas sim indenizatória, que decorre diretamente do texto constitucional. Neste ponto, considero importante transcrever ementa de uniformização de jurisprudência do STJ (Petição nº7.296-PE - 2009/0096173-6 - Julgamento aos 28/10/2009): TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço

constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias e dos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza, respectivamente, indenizatória e previdenciária de tais institutos. Em contrapartida, no que tange à incidência da contribuição previdenciária durante o período de recebimento do salário maternidade, tal circunstância não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que nesta hipótese o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. Em consonância com o entendimento acima esposado, verifica-se a jurisprudência do Eg. TRF/3ª Região, a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas à título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. Origem: TRF3 - Primeira Turma - Apelação em Mandado de Segurança 303693 - Data da Decisão: 22/07/2008 - Data da Publicação: 21/10/2009 - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini. No mesmo diapasão, é o entendimento de nossos Tribunais quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, o STJ tem exarado entendimento no sentido de que a verba relativa às férias, quando estas são efetivamente gozadas, ostenta natureza remuneratória, passível, portanto, de sofrer a exação em questão. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de afastamento de empregado doente ou acidentado, bem como sobre o terço constitucional de férias, devidos pela impetrante. Oficie-se à DRF em São José dos Campos para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal, servindo cópia da presente como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da União Federal (PFN), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, franqueie-se vista ao Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. P. R. I.

**0000351-89.2011.403.6103 - ULTRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (PR036965 - LEANDRO SCHULZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que a autoridade impetrada seja compelida a receber e examinar sua proposta de preço e documentos de habilitação, ou reabra o prazo para apresentação destes, ou, ainda, que se abstenha de adotar quaisquer atos ou medidas que impliquem no prosseguimento do aludido pregão. Aduz a impetrante que o pregoeiro do pregão eletrônico nº 1.271/10, após o envio da documentação da primeira classificada, em 11/01/11, postou aviso de que a fase de aceitação continuaria em 13/01/11, motivo pelo qual a impetrante deixou de acompanhar o pregão naquele dia. Todavia, em seguida, o pregoeiro solicitou à impetrante que apresentasse a documentação, o que não foi cumprido, e acarretará a exclusão da impetrante do certame. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Alega a impetrante que participou, em 11/01/11, do pregão eletrônico nº 1.271/2010, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, o qual possui por objeto a contratação de serviços de limpeza e conservação de áreas verdes, com remoção de resíduos sólidos no INPE de Cachoeira Paulista/SP. Insurge-se contra ato do pregoeiro de referido pregão, o qual, depois de encerrada a fase de lances e encaminhados os documentos da primeira classificada, enviou comunicado aos participantes no sentido de que a fase de aceitação teria continuidade em 13/01/2011. Ocorre que, no mesmo dia, qual seja, 11/01/11, o pregoeiro enviou novo comunicado, dirigido à ora impetrante, para que fosse apresentada sua documentação, o que não foi cumprido, por ter deixado de acompanhar o pregão, em razão da menção de que haveria continuidade no dia 13/01/11. A situação que se apresenta a este Juízo, para melhor elucidação do ocorrido, depende da vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Em contrapartida, considero que a continuidade do certame, sem a resolução da questão trazida a Juízo, pode gerar prejuízos, não só a impetrante, como aos demais participantes do pregão, se, porventura, ao final deste writ, verificar-se a irregularidade na conduta do pregoeiro. Assim, verifico ser necessária a paralisação do certame até que seja decidido o presente feito. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada, para determinar a suspensão do pregão eletrônico nº 1.271/10 do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e imediato cumprimento da presente, bem como para que preste suas informações no prazo legal, servindo cópia da presente como ofício. Ante o fato da impetração deste feito ter ocorrido com base no artigo 4º da Lei nº 12.016/09, instrua-se o ofício com cópia da inicial e documentos de fls. 13/17. Providencie a impetrante a apresentação dos originais dos documentos e inicial, no prazo legal, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, abra-se vista ao

Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401505-73.1994.403.6103 (94.0401505-9)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T X FATIMA RICCO LAMAC(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Certidão e extratos de fls. 1144/1146: aguarde-se até que sejam decididos os Agravos de Instrumento ali indicados, na forma preconizada por este Juízo à fl. 1032.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intimem-se.

**0001978-51.1999.403.6103 (1999.61.03.001978-0)** - ABC TRANSPORTES COLETIVOS DE CACAPAVA LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO E SP074040 - GERALDO GALOCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Fls. 309/317: dê-se ciência às partes.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3997**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003666-96.2009.403.6103 (2009.61.03.003666-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400760-59.1995.403.6103 (95.0400760-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARCIO FERNANDES LIMA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

1. Fls. 34/35: primeiramente, deverá o embargado MARCIO FERNANDES LIMA observar que os presentes embargos versam tão-somente sobre a execução da verba devida ao mesmo, não se discutindo, nestes autos, o crédito devido a WILSON SILVA PINTO.Outrossim, indique o embargado o setor/seção e o endereço completo para onde deverá ser dirigido o ofício ao Exército Brasileiro, para o fim de apresentação das informações requeridas.Prazo: 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, abra-se vista à União Federal (PSU), para manifestação sobre a informação do Contador Judicial de fls. 29/30, nos termos do item 1 do despacho de fl. 32. 3. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002790-92.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ABRANTES & CIA LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente processo para este Juízo Federal.2. Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência nº 2010.03.00.011384-3, em tramitação na 2ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho proferido à fl. 1592 dos autos principais.3. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0401998-21.1992.403.6103 (92.0401998-0)** - CEBRASP S/A(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Ante a certidão/extratos retro, aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento nºs AG 1367404 e AI 807710 pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.2. Intime-se.

**0006396-22.2005.403.6103 (2005.61.03.006396-5)** - FERNANDO CESAR BORGES(SP169523 - MELISSA ALVES LESTA E SP203494 - FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS

1. Chamo o feito à ordem.2. Dê-se ciência às partes do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.091991-0/SP (fls. 258/259), devendo ser formulados eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Aguarde-se até que referido Agravo de Instrumento baixe da Superior Instância para este Juízo, em cuja oportunidade deverão ser trasladadas para os presentes autos cópias das principais peças daquele feito, inclusive da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo.4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.5. Intime-se.

**0007348-30.2007.403.6103 (2007.61.03.007348-7)** - SHEILA POLITI CRESPI(MSP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. No mais, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento mencionado nas certidões de fls. 152 e 153 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ.3. Intime-se.

**0001032-93.2010.403.6103 (2010.61.03.001032-4)** - ABRANTES & CIA LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente processo para este Juízo Federal.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.3. Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência nº 2010.03.00.011384-3, em tramitação na 2ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intime-se.

**0003303-75.2010.403.6103** - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-se cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.017166-1/SP (fls. 482/490), para ciência e providências cabíveis.2. Valerá cópia do presente despacho como Ofício deste Juízo Federal.3. Abra-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400760-59.1995.403.6103 (95.0400760-0)** - WILSON SILVA PINTO X MARCIO FERNANDES LIMA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Fl. 347: indiquem os exequentes o setor/seção e o endereço completo para onde deverá ser dirigido o ofício ao Exército Brasileiro, para o fim de apresentação das informações requeridas.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001877-77.2000.403.6103 (2000.61.03.001877-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRIMTEC AUTOPECAS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

1. Abra-se vista à União Federal (PFN), para ciência do ofício da CEF de fl. 331.2. Certidão/extrato de fls. 338/339: aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.011880-2/SP, consoante o item 2 do despacho de fl. 323.3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3998**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403521-29.1996.403.6103 (96.0403521-5)** - LUIZ EDUARDO DA SILVA GOES(SP139123 - RODRIGO MAZZILLI MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA GOESIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP 1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0004151-14.2000.403.6103 (2000.61.03.004151-0)** - HAGACE MAGAZINE LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0002288-86.2001.403.6103 (2001.61.03.002288-0)** - CARLOS BENTO MONTEIRO(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO PREVIDENCIARIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SJCAMPOS-SP(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: CARLOS BENTO MONTEIRO (portador do RG nº 11.408.825-SSP/SP e do CPF nº 929.119.438-72, filho de ANTONIA APARECIDA BARBOSA e nascido em 21/03/1959)IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP 1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0005642-22.2001.403.6103 (2001.61.03.005642-6)** - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Aguarde-se a chegada, até este Juízo, do Agravo de Instrumento de que trata a certidão e extratos de fls. 432/434, em cuja oportunidade deverão ser trasladadas cópias das principais peças daquele feito para os presentes autos.5. Finalmente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.6. Intimem-se.

**0003705-40.2002.403.6103 (2002.61.03.003705-9)** - OROZIMBO VIEIRA DA COSTA(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0005572-97.2004.403.6103 (2004.61.03.005572-1)** - CLAMM CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA A MULHER S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo a cópia do presente despacho como ofício.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0006242-04.2005.403.6103 (2005.61.03.006242-0)** - INTENSICLIN SERVICOS MEDICOS LIMITADA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0005000-39.2007.403.6103 (2007.61.03.005000-1)** - MARIA APARECIDA JUNQUEIRA GUIMARAES MARQUES(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA JUNQUEIRA GUIMARÃES MARQUES (portadora do RG nº 11.922.671-SSP/SP e do CPF nº 212.752.546-91, filha de MARIA CELESTE CARVALHO GUIMARÃES e nascida em 14/05/1949)IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP 1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4016**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402380-48.1991.403.6103 (91.0402380-3)** - J R ATACK COM/ LTDA(SP089971 - FLORIZA DOMINGUES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Fl. 251: primeiramente, abra-se vista à União Federal (PFN), nos termos do despacho de fl. 244.2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4033**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401381-32.1990.403.6103 (90.0401381-4)** - CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA NOCE(SP012305 - NEY SANTOS

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Observo que foi proferida decisão lançada às fls. 155, entendendo que houve o pagamento integral do valor da condenação, inclusive com pequeno excesso. A mesma decisão revogou a expedição de precatório complementar, contra a qual a parte autora-exeqüente sacou Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.038529-9. Doravante, há notícia nos autos de que foi negado seguimento ao referido agravo (fls. 228/231). Assim, dê-se ciência às partes da decisão proferida pela Superior Instância. Não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0400530-51.1994.403.6103 (94.0400530-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400066-27.1994.403.6103 (94.0400066-3)) M F MENDONÇA S/C LTDA ME(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 189: Por ocasião do cadastramento da requisição de pagamento, deverá a Secretaria constar a Dra. Maria do Socorro Resende da Silva como beneficiária dos honorários de sucumbência. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora-exeqüente. Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo com as formalidades legais. Int.

**0400631-54.1995.403.6103 (95.0400631-0)** - FARNY KURTIS LEMOS DOS SANTOS X OSNI MAMEDE DOS SANTOS X ALTAMIR JOSE BERNARDES X GERALDO HELIO DA SILVA X ALVARO RIBEIRO X PAULO HENRIQUE ALONSO DE BARROS X CARLOS ABDALA SAYAD X FLAVIO HONORIO PINTO X MARCELO DA CRUZ FAZENDA X LUIZ ALBERTO ROUBAUD(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 597/611. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

**0400635-91.1995.403.6103 (95.0400635-3)** - MARIA SILVIA DE JESUS X JOAO JOSE VILLA X JOSE LUIZ DO AMARAL X UBIRACI RANGEL CRESPO X ANTONIO CARLOS BERTONI ALVARES X JOSE EDGARD DE JESUS X MARIA DE FATIMA DE JESUS VILLA X GISELE CORREA FERNANDES DE SOUZA X SPARTACO AMABILE X PAULO VALLADAO DE MELLO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP141657 - BENEDITO JORGE DE JESUS E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

1. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para manifestação dos exequentes, com relação ao despacho de fls. 617.2. Fls. 622/623: Dê-se ciência aos autores-exequentes. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0401539-14.1995.403.6103 (95.0401539-5)** - CLARICE DE JESUS X FAUSTO BORGES(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 485/489. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

**0003433-17.2000.403.6103 (2000.61.03.003433-5)** - FRANCISCO DE JESUS ANDRADE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 211: Em demandas como a presente, a execução do julgado depende de cálculos aritméticos a serem apresentados pelo credor (art. 475-B, do CPC). Fls. 227/310: Manifeste-se o autor-exeqüente sobre os documentos carreados aos autos. Apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles, requerendo a citação nos termos do artigo 730, do CPC. Após, se em termos, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Int.

**0002595-30.2007.403.6103 (2007.61.03.002595-0)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS,

apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005659-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005659-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE BEZERRA PESSOA FILHO X JOSE BROSLEK CHAVES JUNIOR X JOSE CALIXTO FARAH X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA LACAVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS FORTES PALAU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda. 2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias. 3. Quanto ao pedido de habilitação, aguarde-se o cumprimento das determinações supramencionadas, para posterior apreciação. Int.

**0005750-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005750-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE MENDES PEREIRA X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X JOSE NAZARET FERNANDES X JOSE NELSON FERRAZ X JOSE NILTON GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE PANTUSO SUDANO X JOSE PAULINO FILHO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda. 2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias. 3. Quanto ao pedido de habilitação, aguarde-se o cumprimento das determinações supramencionadas, para posterior apreciação. Int.

**0006467-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006467-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ISAMAR DE MOURA SIQUEIRA X ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA X ISRAEL JOSE COPPIO X ITAIR BORLIDO X ITAMAR VIGANO X IVALDO MUNIZ CARVALHO X IVAN ARLINDO MARI X IVANA FERREIRA ALVES BOUTROS X IVETE VILLA FONTOLAN X IVETTE MARIA GONCALVES RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Quanto ao pedido de exclusão manifeste-se a UNIÃO FEDERAL.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias.4. Quanto ao pedido de habilitação, aguarde-se o cumprimento das determinações supramencionadas, para posterior apreciação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400796-04.1995.403.6103 (95.0400796-1)** - GILSON RIBEIRO DO PRADO X SATIE LUSIA YOKOTA X FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO X MAURICIO BARBOSA JUNIOR X EDSON PEREIRA GOMES X MASAHAKI SATO X KATSUMI YOKOTA X MARIZA DA CONCEICAO AZEVEDO PINTO(SP101149 - SOLANGE ROSSETO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente (autores-exequentes que foram condenados a pagar honorários de sucumbência para a União), para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 346,79 por autor em NOVEMBRO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o

montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

**0404716-49.1996.403.6103 (96.0404716-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSEMAR DE CASTILHO X BERENICE GOMES DE CASTILHO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA)

Fls. 683 e fls. 702/703: Considerando que o contrato foi firmado em 1992 e o movimento nacional do Poder Judiciário pela composição amigável, preliminarmente, informe a CEF se tem interesse em audiência de tentativa de conciliação, ante a expressa manifestação da parte autora nesse sentido (fls. 704).Int.

**0400506-18.1997.403.6103 (97.0400506-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404716-49.1996.403.6103 (96.0404716-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEMAR DE CASTILHO X BERENICE GOMES DE CASTILHO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA)

Por ora, aguarde-se a providência determinada nos autos principais nº 0400506-18.1997.403.6103.Int.

**0400639-60.1997.403.6103 (97.0400639-0)** - JOSE FREDERICO CARVALHO DE BACIGALUPO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Modifico a maneira de decidir. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.2. Cumprida a determinação, no mesmo prazo deverá a CEF, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.3. Int.

**0401750-79.1997.403.6103 (97.0401750-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400639-60.1997.403.6103 (97.0400639-0)) JOSE FREDERICO CARVALHO DE BACIGALUPO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para manifestação das partes.Após, se em termos, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 274, desapensando e remetendo os presentes autos ao arquivo.

**0001195-83.2004.403.6103 (2004.61.03.001195-0)** - MARIA INEZ FONTES RICCO X GERALDO BATISTA GONCALVES X LUIZA LEAL GONCALVES X TEREZINHA DAS DORES B DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de liquidação de sentença, em que a CEF foi intimada a cumprir o julgado e apresentou impugnação aos cálculos, depositando o valor exequendo que entende correto.Intimado o credor a se manifestar sobre a suficiência do depósito, houve discordância.Foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo para conferência e parecer conclusivo.Com a resposta, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, havendo impugnação da CEF.Em síntese, alega a CEF que há equívoco nos cálculos da Contadoria do Juízo, porquanto a sentença proferida ordenou a observância do Provimento COGE nº 64/2005, todavia isso não foi cumprido.Essa é o relatório. DECIDO.Os argumentos da CEF não prosperam, porquanto a Contadoria do Juízo observou (frise-se, com o critério e a propriedade que lhe são peculiares e habituais) estritamente a legislação pertinente à causa, o julgamento proferido e os atos normativos das instâncias organizacionais do Poder Judiciário.Diz o Provimento COGE nº 64/2005 em seus artigos 446 e 454:Art. 446. Somente deverão ser remetidos ao Contador os autos em que o Juiz, levando em conta os argumentos levantados pelas partes, entender imprescindível a atuação do aludido auxiliar do Juízo. (...)Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.O aludido provimento explicitamente determina a Contadoria Judicial aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Nesse contexto, o manual a ser aplicado é aquele vigente no momento em que o devedor é citado ou intimado pelo Juízo a cumprir o julgamento proferido (artigo 475-A, do CPC). Nas hipóteses em que o devedor se apresenta espontaneamente para cumprir o julgamento proferido, este momento será considerado para aplicar o manual então vigente (artigo 475-J, primeira parte, do CPC).Raciocinar juridicamente o contrário, salvo melhor juízo, causaria a eternização da execução em prejuízos flagrantes ao devedor

(artigo 620, do CPC).No caso concreto, observo que a CEF apresentou os cálculos em JANEIRO/2009, quando vigia a Resolução nº 561/2007-CJF, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Está correta, por sua vez, a postura da Contadoria Judicial.Em face do exposto, cumpra a CEF a complementação do depósito da condenação, observando o quanto apurado pela Contadoria Judicial, bem como atualizando a complementação até a data efetiva do depósito, nos termos da Resolução nº 561/2007-CJF. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Int.

**0000838-98.2007.403.6103 (2007.61.03.000838-0)** - JOSE MARIA AUGUSTO PIRES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Ante a anuência do exequente com os cálculos da CEF, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0003196-36.2007.403.6103 (2007.61.03.003196-1)** - NACIBO ABDO DAHER(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Trata-se de liquidação de sentença, em que a CEF espontaneamente apresentou cálculos e depositou o valor exequendo.Intimado o credor a se manifestar sobre a suficiência do depósito, houve discordância.Foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo para conferência e parecer conclusivo.Com a resposta, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, havendo impugnação da CEF.Em síntese, alega a CEF que há equívoco nos cálculos da Contadoria do Juízo, porquanto a sentença proferida ordenou a observância do Provimento COGE nº 64/2005, todavia isso não foi cumprido.Essa é o relatório. DECIDO.Os argumentos da CEF não prosperam, porquanto a Contadoria do Juízo observou (frise-se, com o critério e a propriedade que lhe são peculiares e habituais) estritamente a legislação pertinente à causa, o julgamento proferido e os atos normativos das instâncias organizacionais do Poder Judiciário.Diz o Provimento COGE nº 64/2005 em seus artigos 446 e 454:Art. 446. Somente deverão ser remetidos ao Contador os autos em que o Juiz, levando em conta os argumentos levantados pelas partes, entender imprescindível a atuação do aludido auxiliar do Juízo. (...)Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.O aludido provimento explicitamente determina a Contadoria Judicial aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Nesse contexto, o manual a ser aplicado é aquele vigente no momento em que o devedor é citado ou intimado pelo Juízo a cumprir o julgamento proferido (artigo 475-A, do CPC). Nas hipóteses em que o devedor se apresenta espontaneamente para cumprir o julgamento proferido, este momento será considerado para aplicar o manual então vigente (artigo 475-J, primeira parte, do CPC).Raciocinar juridicamente o contrário, salvo melhor juízo, causaria a eternização da execução em prejuízos flagrantes ao devedor (artigo 620, do CPC).No caso concreto, observo que a CEF apresentou os cálculos em JUNHO/2009, quando vigia a Resolução nº 561/2007-CJF, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Está correta, por sua vez, a postura da Contadoria Judicial.Em face do exposto, cumpra a CEF a complementação do depósito da condenação, observando o quanto apurado pela Contadoria Judicial, bem como atualizando a complementação até a data efetiva do depósito, nos termos da Resolução nº 561/2007-CJF. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Int.

**0004217-47.2007.403.6103 (2007.61.03.004217-0)** - MARIA HELENA URURAHY RIBEIRO(SP159854 - JOSE CARLOS PIMENTEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de liquidação de sentença, em que a CEF espontaneamente apresentou cálculos e depositou o valor exequendo.Intimado o credor a se manifestar sobre a suficiência do depósito, houve discordância.Foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo para conferência e parecer conclusivo.Com a resposta, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, havendo impugnação da CEF.Em síntese, alega a CEF que há equívoco nos cálculos da Contadoria do Juízo, porquanto a sentença proferida ordenou a observância do Provimento COGE nº 64/2005, todavia isso não foi cumprido.Essa é o relatório. DECIDO.Os argumentos da CEF não prosperam, porquanto a Contadoria do Juízo observou (frise-se, com o critério e a propriedade que lhe são peculiares e habituais) estritamente a legislação pertinente à causa, o julgamento proferido e os atos normativos das instâncias organizacionais do Poder Judiciário.Diz o Provimento COGE nº 64/2005 em seus artigos 446 e 454:Art. 446. Somente deverão ser remetidos ao Contador os autos em que o Juiz, levando em conta os argumentos levantados pelas partes, entender imprescindível a atuação do aludido auxiliar do Juízo. (...)Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.O aludido provimento explicitamente determina a Contadoria Judicial aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Nesse contexto, o manual a ser aplicado é aquele vigente no momento em que o devedor é citado ou intimado pelo Juízo a cumprir o julgamento proferido (artigo 475-A, do CPC). Nas hipóteses em que o devedor se apresenta espontaneamente para

cumprir o julgamento proferido, este momento será considerado para aplicar o manual então vigente (artigo 475-J, primeira parte, do CPC).Raciocinar juridicamente o contrário, salvo melhor juízo, causaria a eternização da execução em prejuízos flagrantes ao devedor (artigo 620, do CPC).No caso concreto, observo que a CEF apresentou os cálculos em JUNHO/2009, quando vigia a Resolução nº 561/2007-CJF, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Está correta, por sua vez, a postura da Contadoria Judicial.Em face do exposto, cumpra a CEF a complementação do depósito da condenação, observando o quanto apurado pela Contadoria Judicial, bem como atualizando a complementação até a data efetiva do depósito, nos termos da Resolução nº 561/2007-CJF. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Int.

**0004219-17.2007.403.6103 (2007.61.03.004219-3) - AFONSO DOS SANTOS JUNIOR(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO E SP067593 - MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de liquidação de sentença, em que a CEF espontaneamente apresentou cálculos e depositou o valor exequendo.Intimado o credor a se manifestar sobre a suficiência do depósito, houve discordância.Foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo para conferência e parecer conclusivo.Com a resposta, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, havendo impugnação da CEF.Em síntese, alega a CEF que há equívoco nos cálculos da Contadoria do Juízo, porquanto a sentença proferida ordenou a observância do Provimento COGE nº 64/2005, todavia isso não foi cumprido.Essa é o relatório. DECIDO.Os argumentos da CEF não prosperam, porquanto a Contadoria do Juízo observou (frise-se, com o critério e a propriedade que lhe são peculiares e habituais) estritamente a legislação pertinente à causa, o julgamento proferido e os atos normativos das instâncias organizacionais do Poder Judiciário.Diz o Provimento COGE nº 64/2005 em seus artigos 446 e 454:Art. 446. Somente deverão ser remetidos ao Contador os autos em que o Juiz, levando em conta os argumentos levantados pelas partes, entender imprescindível a atuação do aludido auxiliar do Juízo. (...)Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.O aludido provimento explicitamente determina a Contadoria Judicial aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Nesse contexto, o manual a ser aplicado é aquele vigente no momento em que o devedor é citado ou intimado pelo Juízo a cumprir o julgamento proferido (artigo 475-A, do CPC). Nas hipóteses em que o devedor se apresenta espontaneamente para cumprir o julgamento proferido, este momento será considerado para aplicar o manual então vigente (artigo 475-J, primeira parte, do CPC).Raciocinar juridicamente o contrário, salvo melhor juízo, causaria a eternização da execução em prejuízos flagrantes ao devedor (artigo 620, do CPC).No caso concreto, observo que a CEF apresentou os cálculos em JUNHO/2009, quando vigia a Resolução nº 561/2007-CJF, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Está correta, por sua vez, a postura da Contadoria Judicial.Em face do exposto, cumpra a CEF a complementação do depósito da condenação, observando o quanto apurado pela Contadoria Judicial, bem como atualizando a complementação até a data efetiva do depósito, nos termos da Resolução nº 561/2007-CJF. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Int.

**0004692-03.2007.403.6103 (2007.61.03.004692-7) - TERUMI AKAZAWA(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Trata-se de liquidação de sentença, em que a CEF espontaneamente apresentou cálculos e depositou o valor exequendo.Intimado o credor a se manifestar sobre a suficiência do depósito, houve discordância.Foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo para conferência e parecer conclusivo.Com a resposta, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, havendo impugnação da CEF.Em síntese, alega a CEF que há equívoco nos cálculos da Contadoria do Juízo, porquanto a sentença proferida ordenou a observância do Provimento COGE nº 64/2005, todavia isso não foi cumprido.Essa é o relatório. DECIDO.Os argumentos da CEF não prosperam, porquanto a Contadoria do Juízo observou (frise-se, com o critério e a propriedade que lhe são peculiares e habituais) estritamente a legislação pertinente à causa, o julgamento proferido e os atos normativos das instâncias organizacionais do Poder Judiciário.Diz o Provimento COGE nº 64/2005 em seus artigos 446 e 454:Art. 446. Somente deverão ser remetidos ao Contador os autos em que o Juiz, levando em conta os argumentos levantados pelas partes, entender imprescindível a atuação do aludido auxiliar do Juízo. (...)Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.O aludido provimento explicitamente determina a Contadoria Judicial aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Nesse contexto, o manual a ser aplicado é aquele vigente no momento em que o devedor é citado ou intimado pelo Juízo a cumprir o julgamento proferido (artigo 475-A, do CPC). Nas hipóteses em que o devedor se apresenta espontaneamente para cumprir o julgamento proferido, este momento será considerado para aplicar o manual então vigente (artigo 475-J,

primeira parte, do CPC).Raciocinar juridicamente o contrário, salvo melhor juízo, causaria a eternização da execução em prejuízos flagrantes ao devedor (artigo 620, do CPC).No caso concreto, observo que a CEF apresentou os cálculos em ABRIL/2009, quando vigia a Resolução nº 561/2007-CJF, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Está correta, por sua vez, a compostura da Contadoria Judicial.Em face do exposto, cumpra a CEF a complementação do depósito da condenação, observando o quanto apurado pela Contadoria Judicial, bem como atualizando a complementação até a data efetiva do depósito, nos termos da Resolução nº 561/2007-CJF. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 4139**

##### **ACAO PENAL**

**000364-74.2000.403.6103 (2000.61.03.000364-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO RUBENS BARBOSA(SP126726 - LUIZ CARLOS NAVARRETE E SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X ISMAEL MARCIANO DA SILVA(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Abra-se vista à defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0010426-32.2007.403.6103 (2007.61.03.010426-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SOLANGE CLARA ROMERO LEONEL X CLAUDIO JOSE ROMERO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CLAITON RENATO ROMERO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Fls. 725/726: Recebo a apelação interposta pela defesa. Abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação.Com a vinda das contrarrazões e tendo em vista que a defesa oferecer suas razões de apelação em superior instância, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008606-41.2008.403.6103 (2008.61.03.008606-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADRIANO DO ESPIRITO SANTO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Abra-se vista à defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

#### **Expediente Nº 5499**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003407-67.2010.403.6103** - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP VALTRA DO BRASIL LTDA. interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, que recebeu seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Alega a embargante que a referida decisão incorreu em obscuridade, aduzindo haver dúvidas quanto ao fato de o crédito tributário estar com sua exigibilidade suspensa, diante do depósito judicial, assim como quanto à impossibilidade de conversão em renda dos valores depositados antes do trânsito em julgado.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.A obscuridade que pode dar ensejo aos embargos de declaração é a obscuridade intrínseca ao julgado, não aquela produto de elucubrações mentais da embargante (ou de seus advogados), ou mesmo exercícios de verdadeira futurologia, pretendendo prever fatos futuros e de ocorrência meramente remota.No caso dos autos, o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo já que este é o efeito prescrito em lei para os casos em questão.Acrescente-se que a suspensão da exigibilidade decorrente do depósito é fato que independe da decisão judicial, daí porque é um rematado contrassenso reputar obscura a decisão que jamais deliberaria a respeito do tema.Além disso, não havendo nenhuma determinação nestes autos quanto ao destino a ser dado ao depósito (mesmo porque a sentença proferida foi de parcial procedência do pedido), a oferta de novos embargos de declaração revela uma cautela desproporcional na tutela dos interesses da impetrante, beirando o mesmo intuito protelatório que já restou reconhecido nos anteriores embargos de declaração.Sendo certo que os embargos de declaração não se prestam a resguardar a impetrante de eventos futuros e incertos, mas a corrigir vícios objetivamente existentes na decisão ou na sentença embargadas, devem ser rejeitados.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.Publique-se. Intimem-se.

**0004070-16.2010.403.6103** - CEEME CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO

JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 1472-1488 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado às fls. 1453.Int.

**0004315-27.2010.403.6103** - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP VALTRA DO BRASIL LTDA. interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, que recebeu seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Alega a embargante que a referida decisão incorreu em obscuridade, aduzindo haver dúvidas quanto ao fato de o crédito tributário estar com sua exigibilidade suspensa, diante do depósito judicial, assim como quanto à impossibilidade de conversão em renda dos valores depositados antes do trânsito em julgado.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.A obscuridade que pode dar ensejo aos embargos de declaração é a obscuridade intrínseca ao julgado, não aquela produto de elucubrações mentais da embargante (ou de seus advogados), ou mesmo exercícios de verdadeira futurologia, pretendendo prever fatos futuros e de ocorrência meramente remota.No caso dos autos, o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo já que este é o efeito prescrito em lei para os casos em questão.Acrescente-se que a suspensão da exigibilidade decorrente do depósito é fato que independe da decisão judicial, daí porque é um rematado contrassenso reputar obscura a decisão que jamais deliberaria a respeito do tema.Além disso, não havendo nenhuma determinação nestes autos quanto ao destino a ser dado ao depósito (mesmo porque a sentença proferida foi de parcial procedência do pedido), a oferta de novos embargos de declaração revela uma cautela desproporcional na tutela dos interesses da impetrante, beirando o mesmo intuito protelatório que já restou reconhecido nos anteriores embargos de declaração.Sendo certo que os embargos de declaração não se prestam a resguardar a impetrante de eventos futuros e incertos, mas a corrigir vícios objetivamente existentes na decisão ou na sentença embargadas, devem ser rejeitados.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.Publique-se. Intimem-se.

**0008094-87.2010.403.6103** - CSS COM E SERV DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Vistos etc.Fl.s. 184-208: manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0002220-87.2011.403.6103** - SELF SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida à retenção de 11% sobre o valor bruto sobre o valor da nota fiscal pelo tomador de serviços, sob a alegação de ser pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, é certo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento quanto à não aplicação do dever de retenção previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, às empresas optantes pelo Simples Nacional.O referido entendimento foi reiterado em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeram as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (Primeira Seção, RESP 1112467/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.8.2009).Nesse sentido também tem sido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200561000079107, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 22.10.2010, p. 227; AMS 199961050042825, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJF3 21.9.2010, p. 184; AI 200803000441992, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 26.7.2010, p. 467.Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante, está também comprovado o

risco de ineficácia da decisão, caso concedida somente ao final, já que a continuidade das retenções em exame é fato que compromete significativamente o exercício da atividade econômica da impetrante. Além disso, caso não deferida a liminar, a impetrante será inevitavelmente compelida ao solve et repete, o que se impõe evitar. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, desobrigando a impetrante de suportar a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.711/98. Observo que não tem amparo o legal o pedido para que, na Justiça Federal, o recolhimento das custas processuais seja diferido para ocasião futura. Por tais razões, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido e recolha as custas processuais daí decorrentes. À Seção de Distribuição e Protocolos para retificação do pólo passivo, para que dele conste o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002409-65.2011.403.6103 - JOSE CIVIDANES (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a não-incidência do IRRF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma o impetrante haver laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA., sendo que seu contrato de trabalho foi rescindido, na modalidade sem justa causa, em 14.04.2011. Alega que do pagamento de suas verbas rescisórias, foi retido na fonte a título de imposto de renda, dentre outros, valor incidente sobre a verba indenização por tempo de serviço, porém, referida verba não está sujeita à incidência do Imposto de Renda, por sua natureza jurídica indenizatória. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Diversamente, as verbas indenizatórias, em regras, não são tributadas pelo indigitado imposto, porquanto são destinadas a reparar ou recomensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Por exemplo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. A indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção. No caso dos autos, fazendo uma análise compatível com o atual momento processual (e, do mesmo modo, em conformidade com o pedido inicial), ao que parece, há valores constantes da planilha de folhas 27 que se subsumem ao conceito de verbas indenizatórias (indenização tempo serviço). Ao menos à primeira vista, os valores pagos a esse título constituem indenização decorrente da própria extinção do contrato de trabalho. De toda forma, ainda que subsistam controvérsias a respeito da efetiva natureza das verbas pagas por ocasião da extinção do contrato de trabalho, parece-nos que o depósito judicial das importâncias controvertidas constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas quer os do impetrante, quer os da União, titular da capacidade tributária ativa em relação ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da iminente retenção dos valores impugnados que, se não impedida, pode remeter o impetrante à indesejável via da repetição. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar ao empregador que promova o depósito judicial do valor correspondente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF que incidiria sobre a verba denominada indenização tempo serviço no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do impetrante. Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento desta decisão, pela forma mais expedita possível. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004052-92.2010.403.6103 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos etc.. Recebo a apelação de fls. 192-199 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao procurador da parte contrária para ciência da sentença proferida nestes autos, como para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4114**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004729-77.2005.403.6110 (2005.61.10.004729-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BUFO & SILVA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Assite razão a exequente.Pretendendo a executada, receber os valores arbitrados a título de honorários deverá fazê-lo pela via correta, uma vez que trata-se de Fazenda Pública.Defiro o prazo de 10(dez) dias à executada pra que promova a execução corretamente.Int.

**0003231-04.2009.403.6110 (2009.61.10.003231-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA ZENEBRI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0009586-30.2009.403.6110 (2009.61.10.009586-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CINTHIA LOUREIRO PECORARO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 31. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exeqüente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0009589-82.2009.403.6110 (2009.61.10.009589-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GABRIELA PANETTO MARQUES SOARES

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 40. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exeqüente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**Expediente Nº 4115**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900443-17.1994.403.6110 (94.0900443-8)** - NATANAEL ALVES FONSECA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NATANAEL ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 351/354: Tendo em vista a apresentação da(s) cópia(s) do(s) Contrato(s) Particulare(s) de Honorários Advocatícios celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 21, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, defiro o DESTAQUE dos honorários advocatícios contratados quando da expedição dos ofícios precatórios. Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es), cientificando-o(s) de que os honorários advocatícios particulares contratados com o(a) Dr(a). Zilda de Fátima Lopes Martin serão abatidos de seu(s) crédito(s), não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, o(s) autor (es) deverá(ão) comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar recibos.Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados, observando-se fls. 342/350. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de vinte (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a

ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, observando, contudo, o destaque dos honorários deferidos acima. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

#### **Expediente Nº 4117**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008716-92.2003.403.6110 (2003.61.10.008716-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903164-39.1994.403.6110 (94.0903164-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ENIO DE RONCHI RODRIGUES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Dê-se ciência da sentença de fls. 123/125 ao(s) embargante(s). Recebo a apelação apresentada pelo(s) embargado(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008717-77.2003.403.6110 (2003.61.10.008717-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903164-39.1994.403.6110 (94.0903164-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ENIO DE RONCHI RODRIGUES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Dê-se ciência da sentença de fls. 129/131 ao(s) embargante(s). Recebo a apelação apresentada pelo(s) embargado(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009670-07.2004.403.6110 (2004.61.10.009670-6)** - JOAO PIRES DE OLIVEIRA(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES E SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a advogada Vânia Maria de Paula Sá Gille, OAB 96787, a determinação de fls. 227.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1611**

##### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0004881-38.1999.403.6110 (1999.61.10.004881-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902449-89.1997.403.6110 (97.0902449-3)) SORAL VEICULOS LTDA(SP075067 - LAURINDO DE FREITAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X PAULO SOARES ROSA(SP018361 - PAULO SOARES ROSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F da 3º Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0903397-94.1998.403.6110 (98.0903397-4)** - GUARANY IND/ E COM/ LTDA ( SUC DE IND/ E COM/ GUARANY S/A)(SP082362 - JOAO ANTONIO SANCHES) X GERENTE REGIONAL DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS EM ITU(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F da 3º Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002080-81.2001.403.6110 (2001.61.10.002080-4)** - SIAM SERVICOS A IND/ DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F da 3º Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011141-29.2002.403.6110 (2002.61.10.011141-3)** - CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE EXECUTIVO

DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F da 3º Região.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0009601-04.2006.403.6110 (2006.61.10.009601-6) - MARCIO ALBERTO TAVARES(SP075278 - ELISABETE MOREIRA BRANCO) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MÁRCIO ALBERTO TAVARES, em face da CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TATUI - SP, visando o recebimento de auxílio-doença pela incapacidade a que foi acometido decorrente do acidente de trabalho sofrido na empresa, em 23 de janeiro de 2006.. Sustenta o impetrante, em síntese, ter sido negado o seu pedido para recebimento do benefício de auxílio-doença sob a alegação de que lhe faltava comprovação da qualidade de segurado do INSS com fundamento no artigo 12 da Lei 8.213 de 24/07/1991.Assevera que a autoridade impetrada equivocou-se quanto à sua qualidade de segurado, pois se trata de segurado obrigatório da Previdência Social, suscitando o artigo 11 da referida Lei.O presente mandamus foi distribuído inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Tatuí, tendo o MM. Juiz Estadual determinado a remessa dos autos a este Juízo por entender ser incompetente para processar e julgar o presente feito (fls. 26/28).Redistribuído a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba, este Juízo, por econômica processual, determinou o retorno dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Tatuí, em face do entendimento que a competência para processo e julgamento da presente ação é a Justiça Estadual por se tratar de causa de acidente de trabalho (fls. 33/36).A liminar foi concedida à fl. 43 determinando a concessão do auxílio-doença ao impetrante.Informações colacionadas às fls. 47/53.O Ministério Público deixou de opinar conforme manifestação fls. 48/56.Tendo em vista que a qualidade de segurado foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS e o benefício já ter sido implantado, foi proferida sentença julgando extinto o processo por falta de interesse de agir superveniente (fls. 78/79).Apelação do impetrante às fls. 83/92.Fls. 113/117, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suscitou conflito de competência a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual a r. sentença proferida pela Justiça comum Estadual e declarou competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba. Em 212/01/2001, os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Federal, sendo proferido o seguinte despacho: Tópicos finais da r. decisão de fl. 33/36:A jurisprudência é absolutamente pacífica nesse sentido, conforme se extrai do enunciado da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Desse modo, a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino o retorno destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Tatuí/SP, dando-se baixa na distribuição. Convém ressaltar que o Juízo de origem poderá, se for do seu interesse, suscitar conflito negativo de competência. Intime-se. Cumpra-se. Vista INSS fls. 144.Embora regularmente intimada, o impetrante deixou de manifestar se subsiste interesse na presente demanda, tendo decorrido in albis o prazo para o impetrante se manifestar, conforme certidão de fls. 143, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a fundamentar a decidir.MOTIVAÇÃO artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283.Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado no despacho de fls. 142, o presente feito merece ser extinto, sem resolução do mérito.DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, I, IV e VI, DO CPC), visto que o demandante não cumpriu o determinado na decisão de fls. 142, revogando todos os atos decisórios proferidos pelo MM. Juízo Estadual.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002347-04.2011.403.6110 - CENTRAL MAX CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP180894 - VALÉRIA FONTANA BONADIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DESPACHO / OFÍCIO N.º 089/2011 Vistos etc. Recebo a petição de fls. 346/347 como aditamento a inicial. Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a para prestar suas informações no prazo legal. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

**0003507-64.2011.403.6110 - METALURGICA METALVIC LTDA(SP243175 - CAROLINA CLEMENTINO DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X COMITE GESTOR DO PAES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 121/122 como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se às autoridades impetradas, notificando-as para prestar suas informações no prazo legal. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para

tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

**0004029-91.2011.403.6110** - FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 088/2011 Vistos etc. Preliminarmente, verifico não haver prevenção entre feito e os autos do processo n.º 0038177-47.2000.403.6110, constante do Quadro Indicativo de Prevenção de fls. 51, por apresentarem objetos distintos. Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a para prestar suas informações no prazo legal. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

**0004116-47.2011.403.6110** - RAPHAEL JAFET JUNIOR(SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004974-64.2000.403.6110 (2000.61.10.004974-7)** - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP023147 - MIRTES MASSAKO OKUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F da 3º Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria\***

**Expediente N° 4949**

#### **ACAO PENAL**

**0001743-57.2004.403.6120 (2004.61.20.001743-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X NIVALDO MESSIAS GONCALVES(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO E SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO)

Fl. 892: indefiro, tendo em vista que não houve arbitramento e pagamento de fiança nos autos. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se o defensor do réu. Cumpra-se.

**0002925-73.2007.403.6120 (2007.61.20.002925-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NIVALDO MESSIAS GONCALVES(SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO)

Tendo em vista a informação de fl. 245, e, considerando a sentença absolutória de fls. 228/231, determino o levantamento da importância recolhida pelo sentenciado Nivaldo Messias Gonçalves a título de fiança (fl. 71), nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de levantamento da fiança, que deverá ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Intime-se o defensor do réu. Cumpra-se.

**0000331-52.2008.403.6120 (2008.61.20.000331-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIZ LOPES NEVES(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA)

Tendo em vista o atestado médico de fl. 169, intime-se o defensor Dr. Vagner Piazzentin Siqueira, OAB/SP n° 166.119, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o réu Luiz Lopes Neves possui a integridade mental preservada, conseguindo expressar sua vontade. Considerando que o interrogatório é primordialmente um meio de defesa, já que a

Constituição Federal assegura ao réu o direito ao silêncio, intime-se o defensor do réu para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse no interrogatório do réu.Cumpra-se.

**0006246-82.2008.403.6120 (2008.61.20.006246-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X FRANCO MORANDINI(SP245484 - MARCOS JANERILO) X ADRIANO MORANDINI(SP245484 - MARCOS JANERILO)**

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelos réus Franco Morandini e Adriano Morandini às fls. 230/231, já com as razões recursais (fls. 232/237), contra o despacho de fl. 215, com fulcro no artigo 581, IX, do Código de Processo Penal, devendo subir por instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino que a secretaria extraia cópia autenticada de fls. 88/91, 115/184, 196, 208, 211, 213, 215, 217, 220, 226, bem como deste despacho, e desentranhe a petição do recurso interposto e suas razões (fls. 230/237), que deverão ser substituídas por cópia autenticada, e remetam-se o instrumento ao SEDI para distribuição por dependência.Após a distribuição do instrumento, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões no prazo de 02 (dois) dias. Com a apresentação das contrarrazões, tornem os autos conclusos para os fins do artigo 589, caput, do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o defensor dos réus.Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2386**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002460-30.2008.403.6120 (2008.61.20.002460-7) - MARIA EMILIA MARTINS DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte autora, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0005792-05.2008.403.6120 (2008.61.20.005792-3) - LAZARO LEME DOS SANTOS(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o teor da petição retro, intime-se pessoalmente o autor para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, CPC).

**0006187-94.2008.403.6120 (2008.61.20.006187-2) - VANDERLEIA RIBEIRO GIBELLO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte autora, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0006772-49.2008.403.6120 (2008.61.20.006772-2) - VERA LUCIA DO PRADO MANINO LEANDRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o teor da petição retro, depreque-se à Comarca de Ribeirão Bonito/SP a intimação pessoal da autora para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, CPC).

**0007778-91.2008.403.6120 (2008.61.20.007778-8) - ROSELI FORTES DA COSTA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte autora, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0008128-79.2008.403.6120 (2008.61.20.008128-7) - ANGELA MARIA RODRIGUES COURA(SP245861 - LISIA CHACON REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o teor da petição retro, depreque-se à Comarca de Ribeirão Bonito/SP, a intimação pessoal da parte autora para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, CPC).

**0008376-45.2008.403.6120 (2008.61.20.008376-4) - BENJAMI COLETO REIS(SP167934 - LENITA MARA**

GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte autora, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0009916-31.2008.403.6120 (2008.61.20.009916-4) - PAULO ROGERIO CATELANI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte autora, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0000342-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000342-6) - DIRCEU SOARES DA COSTA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte autora, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0004756-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004756-9) - OSMAIR MATARUCCO(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o teor da petição retro, intime-se pessoalmente a autora para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, CPC).

**0005732-95.2009.403.6120 (2009.61.20.005732-0) - VALDEMIR DE SOUZA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte autora, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0006302-81.2009.403.6120 (2009.61.20.006302-2) - ODETE APARECIDA CHAGAS MANTEGA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte autora, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0006523-64.2009.403.6120 (2009.61.20.006523-7) - WALDECI MATURO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte autora, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0006524-49.2009.403.6120 (2009.61.20.006524-9) - HELENA MARIA EMILIO CALABRESI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte autora, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0008261-87.2009.403.6120 (2009.61.20.008261-2) - ANGELO LUIZ MANCIN(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte autora, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0008550-20.2009.403.6120 (2009.61.20.008550-9) - JUDITE GONCALVES DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte autora, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0008554-57.2009.403.6120 (2009.61.20.008554-6) - IRACI LACERDA DE ARAUJO MORAIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte autora, para proposta

ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0008684-47.2009.403.6120 (2009.61.20.008684-8) - JOAO MOREIRA NETO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte autora, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0008716-52.2009.403.6120 (2009.61.20.008716-6) - TEREZINHA DE FATIMA MOLINA DE ALMEIDA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte autora, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0008737-28.2009.403.6120 (2009.61.20.008737-3) - MARIA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte autora, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0008869-85.2009.403.6120 (2009.61.20.008869-9) - JONAS MAGALHAES JARDIM(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte autora, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3139**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004165-11.2008.403.6105 (2008.61.05.004165-4) - RONALDO SALLES TEIXEIRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA**

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeriram o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.(18/04/11)

**0002392-03.2010.403.6123 - SPECIAL CAN IND/ E COM/ LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Processo nº 0002392-03.2010.4.03.6123.MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: SPECIAL CAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Vistos, etc.Dê-se ciência da redistribuição do feito.Recebo a emenda da inicial postulada pela impetrante a fl. 118. Verifico que o pólo passivo deste writ já foi retificado para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP quando do cumprimento da decisão de fls. 94 que declinou o processamento e julgamento do presente feito.Tratando-se de fato novo que prejudica a controvérsia sobre competência antes formada nos autos, e ante a natureza especial e urgente do mandamus, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo ante a sede da autoridade impetrada, que é o elemento definidor da competência funcional para mandados de segurança, devendo os autos serem remetidos ao r. Juízo Federal de Campinas/SP, competente para o processo e julgamento do feito, com nossas homenagens.Comunique-se ao relator do Conflito de Competência nº 0005080-37.2011.4.03.0000, encaminhando-se cópias da petição de fl. 118 e desta decisão. Int.(15/04/11)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**Expediente Nº 3232**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000497-44.2009.403.6122 (2009.61.22.000497-7) - AFONSO BRUMATTI X VALDENICE RUI X ROBERTO DALLEVADOVE X RUBENS BELOTO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

**0000499-14.2009.403.6122 (2009.61.22.000499-0) - JOSE RAMOS CAVALHEIRO NETO X JORGE JOSE QUIRINO X ANTONIO DE MARTINHO GALLO X ADEMIR BENEDITO FABEL(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP273632 - MARIA CRISTINA GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

**0000624-79.2009.403.6122 (2009.61.22.000624-0) - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000505-21.2009.403.6122 (2009.61.22.000505-2) - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E SP206023 - GEORGIA HASTENREITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA**

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2160**

**DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0001717-47.2004.403.6124 (2004.61.24.001717-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO X JOSE ANTONIO MACHADO FIGUEIREDO X HERCULES GOUVEIA DALAFINI X MARTA LUCIA GERARDI DALAFINI X DENIS GOUVEIA DALAFINI X ALESSANDRA VARGINHA GOUVEIA DALAFINI X ITAISA BERTOLINI GOUVEIA(SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM E SP173021 - HERMES MARQUES)**

Vistos, etc. Apresentado o laudo pericial às folhas 649/1174, o INCRA manifestou-se a respeito às folhas 1182/1191, juntando aos autos parecer divergente do assistente técnico, enquanto que os réus, além de apresentarem o laudo divergente às folhas 1215/1249, requereram esclarecimentos por parte da perita judicial às folhas 1208/1209. Defiro, pois, a juntada dos laudos divergentes apresentados pelas partes e, por entendê-lo relevante, defiro, com fundamento no art. 435 do CPC, o pedido formulado às folhas 1208/1209, cabendo à Sra. Perita Judicial, em 10 (dez) dias, esclarecer os pontos levantados. Antes, porém, de intimar a profissional, dê-se vista nos autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação, também em 10 (dez) dias. Folhas 1210/1211: defiro a juntada do substabelecimento. Folhas 1213/1214: trata-se de petição em duplicidade, razão pela qual determino o desentranhamento e a entrega ao subscritor, mediante recibo nos autos. Cumpra-se. Dê-se vista ao MPF. Após, Intimem-se. A intimação da Sra. Perita deverá ser feita por meio de carta precatória.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000727-90.2003.403.6124 (2003.61.24.000727-1)** - LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO X HERCULES GOUVEIA DALAFINI X DENES GOUVEIA DALAFINI X ITAISA BERTOLINI GOUVEIA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

Vistos, etc.Embora o despacho prolatado à folha 399 tenha sido de clareza ímpar, ao determinar que, em 10 (dez) dias, os autores apresentassem, nos autos da ação de desapropriação, os quesitos a serem respondidos quanto à produtividade do imóvel sustentada nesta ação, sob pena de preclusão da prova, a parte apresentou naqueles autos, às folhas 569/571, quesitos suplementares relacionados apenas ao valor da área desapropriada, de modo que o laudo pericial neles apresentado, de forma acertada, se limitou a essa questão, fixando o valor da justa indenização, de acordo, claro, com o entendimento do profissional nomeado. Vê-se, da leitura do laudo de folhas 649/1174 dos autos em apenso, já impugnado, aliás, pelos expropriados, que a questão quanto produtividade sequer foi mencionada, justamente por não terem sido apresentados os quesitos a ela correspondentes. Na impugnação ao laudo, os autores se limitaram a questionar aspectos técnicos, nada dizendo respeito à produtividade do imóvel. Diante disso, considerando a preclusão da prova quanto à produtividade do imóvel, que representa o próprio objeto deste procedimento ordinário, e o fato de que o INCRA foi imitado na posse da propriedade há mais de seis anos (folha 343, dos autos n.º 0001717-47.2004.4.03.6124), intimem-se os autores para que se manifestem acerca do interesse ou não nesta causa, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000558-30.2008.403.6124 (2008.61.24.000558-2)** - DORIVAL MANDARINI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0000686-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000686-0)** - EZEQUIEL DA SILVA PINTO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Em que pese o réu já tenha apresentado suas razões por memoriais (fls. 69/70), gesto louvável no sentido de agilizar o andamento do feito, a oportunidade para tanto ainda não havia sido concedida ao autor. Assim, para que não haja subversão à ordem processual estabelecida, abra-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, para apresentação das razões finais por memoriais, evitando-se, assim, possíveis alegações de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. Após as manifestações, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000104-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000104-0)** - IRACI MAGNI IROLDI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001808-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001808-8)** - JOAO BATISTA NUNES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora, conforme a inicial. Em que pese o réu já tenha apresentado suas razões por memoriais (fls. 99/100), gesto louvável no sentido de agilizar o andamento do feito, a oportunidade para tanto ainda não havia sido concedida ao autor. Assim, para que não haja subversão à ordem processual estabelecida, abra-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, para apresentação das razões finais por memoriais, evitando-se, assim, possíveis alegações de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. Após as manifestações, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002406-18.2009.403.6124 (2009.61.24.002406-4)** - LEONILDO FURLAN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Em que pese o réu já tenha apresentado suas razões por memoriais (fls. 60/61), gesto louvável no sentido de agilizar o andamento do feito, a oportunidade para tanto ainda não havia sido concedida ao autor. Assim, para que não haja subversão à ordem processual estabelecida, abra-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, para apresentação das razões finais por memoriais, evitando-se, assim, possíveis alegações de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. Após as manifestações, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002588-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002588-3)** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL

HAYNE FIRMO)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 38/39, para a parte autora cumpra integralmente a decisão de fls. 31/32. Intime-se.

**0000133-32.2010.403.6124 (2010.61.24.000133-9) - VADAO TRANSPORTES LTDA(SP123395 - RITA DE CASSIA TIOSSI RETT E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000607-03.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA DA ROCHA SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (pioorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0000866-95.2010.403.6124 - AYRES FERRACINI X RAFAEL TROMBIN FERRACINI X RAFAELA TROMBIN FERRACINI(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)**

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Despachando a inicial, determinou a Juíza Federal Substituta que o autor a emendasse, a fim de atribuir à causa seu correto valor, procedendo-se ao recolhimento das custas processuais. Peticionou o autor, às folhas 124/141, dando a correta valoração à causa, com o respectivo recolhimento das custas devidas. Recebi, à folha 143, a petição como aditamento à inicial, e posterguei, no ato, a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Determinei, por fim, a citação. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminar, e defendeu tese no sentido da improcedência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Mostra-se cabível, neste momento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social questionada na presente ação. Há, nos autos, prova inequívoca que me convence da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (v. art. 273, inciso I, do CPC, c.c. art. 151, inciso V, do CTN). É desarrazoado obrigar o contínuo recolhimento de contribuição social que se fundamenta em regramento aparentemente inconstitucional. Contudo, não quer isso dizer que exista espaço para a restituição ou a compensação em antecipação de tutela, na medida em que esta pretensão pode, e, mais, deve aguardar o trânsito em julgado. Esta, aliás, a inteligência do art. 170-A, do CTN. Anoto, neste ponto, ainda que, ao lado da vedação anteriormente assinalada, estaria também a relativa à inexistência de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, prevista no art. 273, inciso I, do CPC, já que há muito os tributos teriam sido recolhidos aos cofres públicos. Além disso, decisão acerca do direito à repetição ou compensação haverá de ser dada, não poderia ser diferente, somente após análise detida e aprofundada dos elementos probatórios produzidos durante a instrução. Explico. O Plenário do E. STF, por unanimidade, ao julgar o RE 363.852, declarou inconstitucional o art. 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Assim entendeu, dentre outras razões, porque a contribuição social do empregador rural pessoa física não poderia tomar como base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, haja vista que tal materialidade seria aplicada exclusivamente ao seguro especial. Não se confundiria com o conceito de faturamento, assim como previsto na CF, em sua redação originária, ou mesmo com o de receita bruta, a partir da EC 20/98. Daí a impossibilidade da instituição do tributo mediante o simples emprego de lei ordinária, e não complementar. Digo, em acréscimo, tomando por base a perspectiva assinalada, que o fato de haver sido modificado o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, pela Lei n.º 10.526/01, em nada altera a assertiva, sendo certo que, embora esteja realmente fundado na EC 20/98, não se corrigiu a base material que havia sido rechaçada anteriormente. Não seria daquelas previstas no corpo da CF, a demandar o emprego de lei complementar por tratar de nova fonte de custeio da seguridade social. Sei que a decisão tomada no recurso extraordinário vincula apenas as partes, mas, em vista de cada vez mais estar se tornando processo de cunho objetivo, mesmo que ainda penda discussão a respeito, em razão da oposição de embargos de declaração pela União Federal, deve prevalecer o entendimento que o guardião da CF atribuiu ao normativo questionado, afastando-o por ser incompatível com o ordenamento constitucional (v. o E. TRF/3 no agravo de instrumento 416917 (autos n.º 2010.03.00.026493-6/MS), Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 4.11.2010, página 247: III - Em recente julgado (RE 363.852 /MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais). Saliento, por fim, que, quando da prolação da sentença, voltarei a analisar se é ou não caso de se revogar ou modificar a decisão ora proferida. Dispositivo. Posto isto, defiro, em parte, o pedido de antecipação de tutela para fins de suspender a exigibilidade da contribuição social. Manifeste-se o autor sobre a resposta, em especial acerca da preliminar alegada. Digam as partes, ainda, se pretendem produzir outras provas, especificando os meios a serem empregados, ou se é caso de julgamento antecipado da lide. Int.

**0000868-65.2010.403.6124** - ALPHA CONSULTORIA AGROINDUSTRIAL LTDA X GERALDO ALVES FERREIRA FILHO X CHUJI AKINAGA NETO X WALDOMIRO DA SILVA MARTELO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

Vistos, etc.Deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela.Considerando a irregularidade na sua representação processual, determino a juntada, em 10 (dez) dias, pela empresa Alpha Consultoria Agroindustrial Ltda. dos seus documentos constitutivos, e de instrumento de mandato, original, no qual esteja identificado o seu outorgante.No mesmo prazo, deverá o autor Geraldo Alves Ferreira Filho trazer aos autos, além do original da procuração de folha 33, cópia da inicial e de eventual sentença prolatada nos autos n.º 0012726-68.2010.4.03.6100, que tramita na 17ª Vara / SP - Capital-Cível.Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, retornem conclusos. Int. Jales, 04 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000870-35.2010.403.6124** - DORIVAL BARBOSA DA SILVA X FERNANDO BARBOSA DA SILVA X DEVAIR OSCAR BARBOSA DA SILVA X LUIZ DOCE X EDMAR EDUARDO BASSAN MENDES(SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Despachando a inicial, determinou a Juíza Federal Substituta que o autor a emendasse, a fim de atribuir à causa seu correto valor, procedendo-se ao recolhimento das custas processuais. Peticionou o autor, às folhas 132/135, dando a correta valoração à causa, com o respectivo recolhimento das custas devidas. Recebi, à folha 147, a petição como aditamento à inicial, e posterguei, no ato, a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Determinei, por fim, a citação. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminar, e defendeu tese no sentido da improcedência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Mostra-se cabível, neste momento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social questionada na presente ação. Há, nos autos, prova inequívoca que me convence da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (v. art. 273, inciso I, do CPC, c.c. art. 151, inciso V, do CTN). É desarrazoado obrigar o contínuo recolhimento de contribuição social que se fundamenta em regramento aparentemente inconstitucional. Contudo, não quer isso dizer que exista espaço para a restituição ou a compensação em antecipação de tutela, na medida em que esta pretensão pode, e, mais, deve aguardar o trânsito em julgado. Esta, aliás, a inteligência do art. 170-A, do CTN. Anoto, neste ponto, ainda que, ao lado da vedação anteriormente assinalada, estaria também a relativa à inexistência de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, prevista no art. 273, inciso I, do CPC, já que há muito os tributos teriam sido recolhidos aos cofres públicos. Além disso, decisão acerca do direito à repetição ou compensação haverá de ser dada, não poderia ser diferente, somente após análise detida e aprofundada dos elementos probatórios produzidos durante a instrução. Explico. O Plenário do E. STF, por unanimidade, ao julgar o RE 363.852, declarou inconstitucional o art. 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Assim entendeu, dentre outras razões, porque a contribuição social do empregador rural pessoa física não poderia tomar como base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, haja vista que tal materialidade seria aplicada exclusivamente ao segurado especial. Não se confundiria com o conceito de faturamento, assim como previsto na CF, em sua redação originária, ou mesmo com o de receita bruta, a partir da EC 20/98. Daí a impossibilidade da instituição do tributo mediante o simples emprego de lei ordinária, e não complementar. Digo, em acréscimo, tomando por base a perspectiva assinalada, que o fato de haver sido modificado o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, pela Lei n.º 10.526/01, em nada altera a assertiva, sendo certo que, embora esteja realmente fundado na EC 20/98, não se corrigiu a base material que havia sido rechaçada anteriormente. Não seria daquelas previstas no corpo da CF, a demandar o emprego de lei complementar por tratar de nova fonte de custeio da seguridade social. Sei que a decisão tomada no recurso extraordinário vincula apenas as partes, mas, em vista de cada vez mais estar se tornando processo de cunho objetivo, mesmo que ainda penda discussão a respeito, em razão da oposição de embargos de declaração pela União Federal, deve prevalecer o entendimento que o guardião da CF atribuiu ao normativo questionado, afastando-o por ser incompatível com o ordenamento constitucional (v. o E. TRF/3 no agravo de instrumento 416917 (autos n.º 2010.03.00.026493-6/MS), Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 4.11.2010, página 247: III - Em recente julgado (RE 363.852 /MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90,

instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais). Saliento, por fim, que, quando da prolação da sentença, voltarei a analisar se é ou não caso de se revogar ou modificar a decisão ora proferida. Dispositivo. Posto isto, defiro, em parte, o pedido de antecipação de tutela para fins de suspender a exigibilidade da contribuição social. Manifeste-se o autor sobre a resposta, em especial acerca da preliminar alegada. Digam as partes, ainda, se pretendem produzir outras provas, especificando os meios a serem empregados, ou se é caso de julgamento antecipado da lide. Antes, porém, remetam-se os autos a Sudp para a retificação do termo de autuação fazendo constar como autor Devair Oscar Barbosa da Silva. Int. Jales, 04 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000888-56.2010.403.6124 - LUCIDETE DE SOUZA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Despachando a inicial, determinou a Juíza Federal Substituta que a autora emendasse a inicial a fim de atribuir à causa seu correto valor, procedendo-se ao recolhimento das custas processuais, se o caso. Peticionou a autora, à folha 104, atribuindo a correta valoração à causa. As custas processuais já haviam sido devidamente recolhidas. Recebi, à folha 105, a petição como aditamento à inicial. Deveria a Sudp proceder à retificação do correto valor dado à causa. Posterguei, por fim, a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta, e determinei a citação. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminar, e defendeu tese no sentido da improcedência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Mostra-se cabível, neste momento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social questionada na presente ação. Há, nos autos, prova inequívoca que me convence da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (v. art. 273, inciso I, do CPC, c.c. art. 151, inciso V, do CTN). É desarrazoado obrigar o contínuo recolhimento de contribuição social que se fundamenta em regramento aparentemente inconstitucional. Contudo, não quer isso dizer que exista espaço para a restituição ou a compensação em antecipação de tutela, na medida em que esta pretensão pode, e, mais, deve aguardar o trânsito em julgado. Esta, aliás, a inteligência do art. 170-A, do CTN. Anoto, neste ponto, ainda que, ao lado da vedação anteriormente assinalada, estaria também a relativa à inexistência de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, prevista no art. 273, inciso I, do CPC, já que há muito os tributos teriam sido recolhidos aos cofres públicos. Além disso, decisão acerca do direito à repetição ou compensação haverá de ser dada, não poderia ser diferente, somente após análise detida e aprofundada dos elementos probatórios produzidos durante a instrução. Explico. O Plenário do E. STF, por unanimidade, ao julgar o RE 363.852, declarou inconstitucional o art. 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Assim entendeu, dentre outras razões, porque a contribuição social do empregador rural pessoa física não poderia tomar como base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, haja vista que tal materialidade seria aplicada exclusivamente ao segurado especial. Não se confundiria com o conceito de faturamento, assim como previsto na CF, em sua redação originária, ou mesmo com o de receita bruta, a partir da EC 20/98. Daí a impossibilidade da instituição do tributo mediante o simples emprego de lei ordinária, e não complementar. Digo, em acréscimo, tomando por base a perspectiva assinalada, que o fato de haver sido modificado o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, pela Lei n.º 10.526/01, em nada altera a assertiva, sendo certo que, embora esteja realmente fundado na EC 20/98, não se corrigiu a base material que havia sido rechaçada anteriormente. Não seria daquelas previstas no corpo da CF, a demandar o emprego de lei complementar por tratar de nova fonte de custeio da seguridade social. Sei que a decisão tomada no recurso extraordinário vincula apenas as partes, mas, em vista de cada vez mais estar se tornando processo de cunho objetivo, mesmo que ainda penda discussão a respeito, em razão da oposição de embargos de declaração pela União Federal, deve prevalecer o entendimento que o guardião da CF atribuiu ao normativo questionado, afastando-o por ser incompatível com o ordenamento constitucional (v. o E. TRF/3 no agravo de instrumento 416917 (autos n.º 2010.03.00.026493-6/MS), Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 4.11.2010, página 247: III - Em recente julgado (RE 363.852 /MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da

CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais). Dispositivo. Posto isto, defiro o pedido de antecipação de tutela para fins de suspender a exigibilidade da contribuição social. Manifeste-se a autora sobre a resposta, em especial acerca da preliminar alegada. Digam as partes, ainda, se pretendem produzir outras provas, especificando os meios a serem empregados, ou se é caso de julgamento antecipado da lide. À Sudp para retificação do valor atribuído à causa, conforme determinado à folha 105. Int. Jales, 5 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000900-70.2010.403.6124 - JOAO WASHINGTON SCATOLIN X JOSE OTON SCATOLIN(SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Despachando a inicial, determinou a Juíza Federal Substituta que o autor a emendasse, a fim de atribuir à causa seu correto valor, procedendo-se ao recolhimento das custas processuais. Peticionou o autor, às folhas 201/202, dando a correta valoração à causa, com o respectivo recolhimento das custas devidas. Recebi, à folha 205, a petição como aditamento à inicial, e posterguei, no ato, a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Determinei, por fim, a citação. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminar, e defendeu tese no sentido da improcedência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Mostra-se cabível, neste momento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social questionada na presente ação. Há, nos autos, prova inequívoca que me convence da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (v. art. 273, inciso I, do CPC, c.c. art. 151, inciso V, do CTN). É desarrazoado obrigar o contínuo recolhimento de contribuição social que se fundamenta em regramento aparentemente inconstitucional. Contudo, não quer isso dizer que exista espaço para a restituição ou a compensação em antecipação de tutela, na medida em que esta pretensão pode, e, mais, deve aguardar o trânsito em julgado. Esta, aliás, a inteligência do art. 170-A, do CTN. Anoto, neste ponto, ainda que, ao lado da vedação anteriormente assinalada, estaria também a relativa à inexistência de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, prevista no art. 273, inciso I, do CPC, já que há muito os tributos teriam sido recolhidos aos cofres públicos. Além disso, decisão acerca do direito à repetição ou compensação haverá de ser dada, não poderia ser diferente, somente após análise detida e aprofundada dos elementos probatórios produzidos durante a instrução. Explico. O Plenário do E. STF, por unanimidade, ao julgar o RE 363.852, declarou inconstitucional o art. 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Assim entendeu, dentre outras razões, porque a contribuição social do empregador rural pessoa física não poderia tomar como base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, haja vista que tal materialidade seria aplicada exclusivamente ao segurado especial. Não se confundiria com o conceito de faturamento, assim como previsto na CF, em sua redação originária, ou mesmo com o de receita bruta, a partir da EC 20/98. Daí a impossibilidade da instituição do tributo mediante o simples emprego de lei ordinária, e não complementar. Digo, em acréscimo, tomando por base a perspectiva assinalada, que o fato de haver sido modificado o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, pela Lei n.º 10.526/01, em nada altera a assertiva, sendo certo que, embora esteja realmente fundado na EC 20/98, não se corrigiu a base material que havia sido rechaçada anteriormente. Não seria daquelas previstas no corpo da CF, a demandar o emprego de lei complementar por tratar de nova fonte de custeio da seguridade social. Sei que a decisão tomada no recurso extraordinário vincula apenas as partes, mas, em vista de cada vez mais estar se tornando processo de cunho objetivo, mesmo que ainda penda discussão a respeito, em razão da oposição de embargos de declaração pela União Federal, deve prevalecer o entendimento que o guardião da CF atribuiu ao normativo questionado, afastando-o por ser incompatível com o ordenamento constitucional (v. o E. TRF/3 no agravo de instrumento 416917 (autos n.º 2010.03.00.026493-6/MS), Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 4.11.2010, página 247: III - Em recente julgado (RE 363.852 /MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a

manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais). O depósito judicial, por outro lado, a teor do art. 151, inc. II, do CTN, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é faculdade do sujeito passivo, por ser uma garantia que lhe é dada, dispensando qualquer determinação nesse sentido. Não vejo, ademais, necessidade na expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal tal como pretendido pelo autor. Uma vez suspensa a exigibilidade da cobrança nos termos da fundamentação supra, da qual a União certamente será cientificada, fica o ente federal, responsável pelo recolhimento, obstado de efetuar-lo independentemente da notificação de qualquer outro órgão. Saliento, por fim, que, quando da prolação da sentença, voltarei a analisar se é ou não caso de se revogar ou modificar a decisão ora proferida. Dispositivo. Posto isto, defiro, em parte, o pedido de antecipação de tutela para fins de suspender a exigibilidade da contribuição social. Manifeste-se o autor sobre a resposta, em especial acerca da preliminar alegada. Digam as partes, ainda, se pretendem produzir outras provas, especificando os meios a serem empregados, ou se é caso de julgamento antecipado da lide. Int. Jales, 04 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001047-96.2010.403.6124 - DIRCE AZEVEDO ARAGAN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Vejo que a parte autora, após a prolação de decisão extintiva, comprovou, fora do seu devido tempo, o ingresso na esfera administrativa, e trouxe aos autos respectivo resultado. Diante disso, em homenagem ao princípio da economia processual, e com fundamento no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, reformo a decisão que indeferiu a inicial, e determino o prosseguimento do feito. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? 4-A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 5-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 6-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 7-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 9-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 10-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 11-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 12-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 13-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 14-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 15-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 16-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 17-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 18-Na análise

semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0001126-75.2010.403.6124 - FABIANE MARQUES CARDOSO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

**0001138-89.2010.403.6124 - JOSEFA BEJA BEGA GOUVEIA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Josefa Beja Bega Gouveia, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença previdenciário. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é natural de Junqueira-SP, vindo a se mudar para a cidade de Santa Albertina-SP por volta de 1970, e que desde então trabalha em serviços rurais, sem anotação em carteira de trabalho. Inicialmente, trabalhou com seu pai, em Junqueira e, após contrair núpcias, com seu marido, Manoel Bento Gouveia, em diversas propriedades da região de Santa Albertina, sempre como trabalhadora rural. Teria prestado, por dia, sem registro laboral, em culturas de milho, arroz, feijão, etc. Segundo ela, em momento algum deixou de exercer esse tipo de atividade, embora tenha apontamento em CTPS como ajudante geral, entre 10/1982 e 07/1987, e vertido algumas contribuições como contribuinte individual. Contudo, em razão de haver sido acometida por graves problemas em sua coluna, está impedida de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta subsistência. Teria, assim, direito ao benefício fundado na invalidez. Aponta o direito de regência. Cita, ainda, entendimento jurisprudencial sobre o tema versado na ação. Junta documentos, apresenta quesitos e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. Deu ciência a autora de que o pedido feito na esfera administrativa havia sido indeferido pelo INSS. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Aplico ao caso o disposto no art. 267, inciso V, parágrafo 3º, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada; 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento). Explico. Pretende a autora, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural. Fundamenta a pretensão no fato de estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho, e de sempre ter laborado no campo. Vale-se da condição de lavrador de seu marido, considerando que inexistem nestes autos qualquer documento que a qualifique como tal. Contudo, embora a autora não tenha feito referência na inicial acerca da existência de ação anterior, a matéria quanto a sua qualidade de segurada como trabalhadora rural já foi debatida nos autos do processo n.º 2007.61.24.001145-0 (atual n.º 0001145-86.2007.403.6124), que teve seu regular trâmite nesta mesma Vara Federal de Jales, e que foi patrocinada pelo mesmo advogado, Dr. Ronaldo Carrilho da Silva, OAB/SP 169.692. Naquela ação, conforme cópias juntadas com esta sentença, o pedido de aposentadoria por idade rural foi julgado improcedente. A tese nela sustentada, também no sentido de que teria laborado no campo por toda a sua vida, foi totalmente rechaçada pelos documentos carreados aos autos, de acordo com os quais tanto a autora quanto o seu marido exerciam há muito tempo atividade urbana. As testemunhas ouvidas naquela ação, diferentes das arroladas nesta, prestaram depoimentos frágeis e contraditórios. Concluiu-se que, na verdade, ambos eram donos de um bar, localizado na cidade de Santa Albertina-SP. A autora contribuíra individualmente para a Previdência Social como empresária. Reexaminada a sentença, por meio de decisão monocrática, foi negado provimento à apelação da parte autora. Consignou o Desembargador Federal: Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar

o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da Autora), como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora e o marido exerceram atividades urbanas. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material encontra-se esmaecido.. E concluiu: Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Inadmitido o recurso especial interposto, a decisão transitou em julgado em 17.08.2009. Embora não se verifique a tríplice identidade prevista no art. 301, 2.º, do CPC, as ações se diferem, na sua essência, apenas em relação à espécie de benefício pleiteado. O fato é que a questão quanto à condição de rurícola do marido da autora, Manoel Bento Gouveia, e a eventual extensão a ela dessa qualidade já está decidida definitivamente, de forma contrária à pretensão veiculada. Frise-se, por oportuno, que, em nenhum momento a autora alega ter voltado, após os fatos tratados naquela ação, a exercer atividade rural, mas expõe os mesmos fundamentos, valendo-se, ainda, dos mesmos documentos (certidão de casamento e de nascimento, lavradas em 1967 e 1968, respectivamente). A propósito, as petições iniciais desta e daquela ação são praticamente idênticas. É, pois, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a matéria já foi decidida definitivamente na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 1.º, todos do CPC). Remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à retificação do assunto do processo, fazendo constar Aposentadoria por Invalidez. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

**0001285-18.2010.403.6124** - TEREZA POSTIGO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que o pedido administrativo do autor é muito anterior ao ajuizamento desta ação, cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 31/32 integralmente. Intime(m)-se.

**0001348-43.2010.403.6124** - FERNANDO ALVES DE MORAIS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 31/32), cumpra-se integralmente a decisão de fls. 18/19.Intime(m)-se.

**0001476-63.2010.403.6124** - ANTONIO FERNANDES(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 36/49 referentes ao termo de prevenção de fl. 32 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0001637-73.2010.403.6124** - VALDEMAR ANTONIO DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Observo que da leitura de folhas 25/29 não é possível sequer delimitar o pedido formulado. Inconformado com a decisão que, fundamentadamente, suspendeu o andamento do processo, caberia ao autor interpor, no seu devido tempo, o recurso adequado, por meio do qual poderia, em tese, reverter a situação. Menciona tratar-se a peça de agravo retido ou, caso a decisão seja mantida, de arguição de suspeição. Primeiramente, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e recebo a petição de folha 19/22 como agravo retido. Tendo em vista o fato de que o INSS ainda não foi citado, não há como proceder de acordo com o artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Quanto à arguição de suspeição, entendo que não há o que ser apreciado. O recebimento da petição como agravo retido esgota, por óbvio, a pretensão nela veiculada, e ainda que assim não fosse, o autor não procedeu, em relação ao incidente, de acordo com o que prevê a legislação processual civil (v. art. 304 e 312, CPC), não instruiu o pedido, nem tampouco o fundamentou (v. art. 135 e 138, parágrafo 1º, do CPC), limitando a manifestar o seu descontentamento com fundamentos da decisão que, por ter caráter jurisdicional, deveria ter sido atacada através do recurso cabível. Aguarde-se o decurso do prazo do sobrestamento. Intime-se.

**0001638-58.2010.403.6124** - ALICE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada aos autos de cópia da petição inicial e da sentença proferida no processo nº 0002501-48.2009.403.6124.Intime-se.

**0001663-71.2010.403.6124** - SUZETE APARECIDA PICONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada aos autos de cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado constante do processo nº 0000469-36.2010.403.6124.Intime-se.

**0001665-41.2010.403.6124** - ALICE ANTONIO DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Observo que da leitura de folhas 25/29 não é possível sequer delimitar o pedido formulado. Inconformado com a decisão que, fundamentadamente, suspendeu o andamento do processo, caberia ao autor interpor, no seu devido tempo, o recurso adequado, por meio do qual poderia, em tese, reverter a situação. Menciona tratar-se a peça de agravo retido ou, caso a decisão seja mantida, de arguição de suspeição. Primeiramente, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e recebo a petição de folha 19/22 como agravo retido. Tendo em vista o fato de que o INSS ainda não foi citado, não há como proceder de acordo com o artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Quanto à arguição de suspeição, entendo que não há o que ser apreciado. O recebimento da petição como agravo retido esgota, por óbvio, a pretensão nela veiculada, e ainda que assim não fosse, o autor não procedeu, em relação ao incidente, de acordo com o que prevê a legislação processual civil (v. art. 304 e 312, CPC), não instruiu o pedido, nem tampouco o fundamentou (v. art. 135 e 138, parágrafo 1º, do CPC), limitando a manifestar o seu descontentamento com fundamentos da decisão que, por ter caráter jurisdicional, deveria ter sido atacada através do recurso cabível. Aguarde-se o decurso do prazo do sobrestamento. Intime-se.

**0001737-28.2010.403.6124** - MARICINI PAZZINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS,

consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora, conforme documento de fl. 13/14. Intime(m)-se.

**0001814-37.2010.403.6124** - ETELVINA EDILCE DE ARAUJO(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada aos autos de cópia das petições iniciais, das sentenças e das certidões de trânsito em julgado dos processos nº 0001878-81.2009.403.6124 e 0000126-40.2010.403.6124. Intime-se.

**0000108-82.2011.403.6124** - ESMERALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos à SUDP para retificar o assunto de acordo com a inicial. Indefiro o pedido da parte autora de fornecimento dos extratos da conta bancária objeto desta ação pela parte ré, pois, a legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a titularidade da(s) conta(s) de poupança. Vejo, ademais, que apesar do requerimento por parte do autor solicitando à CEF a informação de que era titular da(s) conta(s) de poupança, não foi juntada a recusa da instituição financeira em fornecer-lhe por escrito tal informação. Diante disto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova e concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor proceda a sua juntada aos autos. Intime-se.

**0000239-57.2011.403.6124** - VINICIUS STEVANATO DE ARAUJO(SP195193 - EURICO GONÇALVES YAMADA E SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o

examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0000248-19.2011.403.6124 - FAUSTINA FERNANDES FRANCA(SPI80236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora recentemente não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções próprias das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91).Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais.Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora.O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas próprias atribuições legais.Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário.Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000253-41.2011.403.6124** - ANA MARIA DE JESUS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000257-78.2011.403.6124** - MARIA APARECIDA POLPETA GINEZ(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora, recentemente, não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação

administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000286-31.2011.403.6124 - MANOEL PEREIRA DE BARROS(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, previsto no art. 48, da Lei n. 8.213/91. Contando atualmente 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sustenta o autor que durante toda a sua vida exerceu o labor rural. Trabalhou em regime de economia familiar, e também como diarista. Sustenta que foi reconhecido pelo E. TRF/3, nos autos do processo n.º 2001.61.24.000329, o efetivo exercício do trabalho rural no período de 1.º janeiro de 1969 a 2 de maio de 1999. Diz, ainda, que no interregno de maio a outubro de 2000 prestou serviços a Vanderlei Buzatto, havendo sido, na ocasião, devidamente registrado. Posteriormente, passou a trabalhar na condição de diarista, permanecendo até os dias de hoje. De posse de toda a documentação, requereu ao INSS a implantação do benefício. O pedido, contudo, foi indeferido. Discorda da decisão indeferitória. Preenchidos os requisitos necessários, entende que faz jus à prestação (folhas 2/11). Junta documentos (folhas 14/53). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Embora o efetivo exercício do trabalho rural durante 30 anos, mais precisamente no período compreendido entre 1.º de janeiro de 1969 a 2 de maio de 1999, seja matéria incontroversa, uma vez que reconhecido por decisão transitada em julgado, conforme pesquisa ao sistema processual informatizado que acompanha a decisão, deverá comprovar o autor o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Lembre-se que em 1999, quando completou 30 anos de trabalho rural, não contava a idade necessária à implantação do benefício. Dessa forma, não sendo possível firmar convencimento acerca do alegado exercício de trabalho rural a partir de 1999, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia do procedimento administrativo em nome do autor NB 151.677.052-5. Intimem-se. Jales, 30 de março de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000320-06.2011.403.6124 - ADRIANA DIAS GABALDI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-doença. Sustenta a autora, em síntese, que, desde 1.º de julho de 2009 até a data

do pedido administrativo de auxílio-doença junto ao INSS exercia a função de auxiliar de cozinha. Prestava serviços para a empregadora Eva Souza Rodrigues ME, na cidade de Jales. Contudo, em razão de haver sido acometida por grave mal incapacitante, está terminantemente impedida de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. É portadora de hérnia de disco e tendinite. Sente fortes dores nas pernas. Assim, de posse de toda a documentação requereu ao INSS, em 4/10/2010, a concessão do auxílio-doença. O benefício foi deferido, recebendo a prestação até 20/10/2010, quando foi cessada pela suposta recuperação da capacidade laboral. Inconformada, requereu a reconsideração da decisão, o que lhe foi negado. Não estava a autora, de acordo com a perícia médica nela realizada, incapacitada para o seu trabalho ou atividade habitual. Discorda da decisão indeferitória, na medida em que terminantemente inválida. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito ao benefício. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais (v. folhas 2/8). É o relatório do necessário. Decido. Concedo, à autora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento CORE n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Explico. Demonstra a autora, ao menos nesta fase de cognição sumária, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. De acordo com a documentação trazida aos autos, foi titular de benefício previdenciário no período de 4 a 20 de outubro de 2010. A prestação foi cessada pela suposta recuperação da capacidade laboral (v. folha 22). Entretanto, malgrado tenha sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade da autora (v. folhas 23/24 e 28), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença deferido, até determinado prazo, sendo cessado com base em perícia médica nela realizada que atestou a recuperação da capacidade laboral, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, a Drª. Angélica Gimenes Bernardinelli, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer

uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 542.923.910-7. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 7 de abril de 2011.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000325-28.2011.403.6124** - VACIR PAULON(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Compulsando os autos, verifico, à folha 16, que a parte autora outorgou procuração ad judicium para o advogado RONALDO CARRILHO DA SILVA (OAB/SP nº 169.692). No entanto, quem ingressa com a presente ação é a advogada LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R. GOMES (OAB/SP nº 111.577). Observo, posto oportuno, que o substabelecimento juntado à folha 15, além de não estar assinado, também não está firmado pelo advogado Ronaldo em favor da advogada Luzia, razão pela qual entendo necessária a regularização processual da parte autora para que o feito tenha o seu regular processamento. Assim, determino que a parte autora regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 13, inciso I, do CPC. Sem prejuízo desta medida, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o termo de prevenção lavrado pela SUDP (folha 20), juntando cópia da petição inicial, sentença (se houver), acórdão (se houver), e certidão de trânsito em julgado (se houver) de todos os processos apontados, com exceção deste, a fim de que seja possível a verificação da ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito. Cumpridas tais determinações, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 04 de abril de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000871-59.2006.403.6124 (2006.61.24.000871-9)** - MINERVINA MARIA DA CONCEICAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 197/200: atenda-se. Remetam-se os autos diretamente ao Setor de Passagem de Autos - DPAS do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000282-91.2011.403.6124 (2008.61.24.001899-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-91.2008.403.6124 (2008.61.24.001899-0)) JURANDIR ESCASSIO(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Recebo esta exceção de incompetênciaApensem-se aos autos da ação principal e certifique-se, para a determinação de suspensão naquele processo. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001325-15.2001.403.6124 (2001.61.24.001325-0)** - OSVALDO FELIPE DE SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 223/224: recebo o Agravo Retido interposto pelo autor.Intime-se o agravado para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.Prossiga-se na execução.Cumpra-se.

**0001354-65.2001.403.6124 (2001.61.24.001354-7)** - DOMINGOS RIBEIRO DE LIMA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 171/172: recebo o Agravo Retido interposto pelo autor.Intime-se o agravado para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.Prossiga-se na execução.Cumpra-se.

**0000489-71.2003.403.6124 (2003.61.24.000489-0)** - AMANDIO ALTINO LEAO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 320/321: Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente.Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 323).O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o

mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antiética em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou se o contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme solicitado pelo parquet (Ofício PRM-JAL/SP-GABPRM1-TLN-000141/2010, da Procuradoria da República em Jales/SP), em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010 desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 320/323, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Fls. 324/326: O exequente relata que recebia um benefício concedido administrativamente mais vantajoso, e que o mesmo foi cessado em razão do benefício pleiteado nestes autos, razão

pela qual, diante da impossibilidade de cumulação dos benefícios, opta, na ocasião, pelo benefício concedido na esfera administrativa. Ademais, requer os atrasados decorrentes da presente ação judicial. Observo, no entanto, que não há prova nos autos do aludido benefício concedido na esfera administrativa e que, em consulta ao sistema do INSS, ora juntada com esta decisão, somente foi encontrado o benefício concedido nestes autos. Assim, em síntese, indefiro o pedido do autor de opção pelo recebimento do benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que inexistente, e determino o prosseguimento da presente execução, nos termos estabelecidos à folha 307. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001038-76.2006.403.6124 (2006.61.24.001038-6)** - ROSA DE ALMEIDA BUZINARO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Folhas 266/267 e 272: Em vista da inexistência de valores a serem liquidados, considerando que a execução nem mesmo teve início, não havendo, portanto, ação a ser extinta, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**Expediente Nº 2166**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000190-16.2011.403.6124** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO ROBERTO CAFFE X JOAO LUIZ ALCINO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X CRISTOVAM DE MORAES PREVIATI(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X DIOGO LEIVA FILHO X JOSE BENEDITO THOMAZINI(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS) X JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fl. 60. Considerando a não localização da testemunha ANTÔNIO CARLOS BERTALO, arrolada pela defesa do acusado Reinaldo Roberto Caffé, cancelo a audiência designada para o dia 27 de abril de 2.011, às 14h. Dê-se baixa na pauta de audiências, bem como devolva-se esta deprecata ao juízo deprecante com as homenagens de estilo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. JOÃO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2771**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002756-71.2007.403.6125 (2007.61.25.002756-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARIA PAULA DE MORAES LUIZ ME X MARIA PAULA DE MORAES LUIZ X JOSE APARECIDO LUIZ(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)  
EXPEDIDOS ALVARAS DE LEVANTAMENTO DATADOS DE 14/04/2011 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA DIAS) - RETIRAR URGENTE.

**Expediente Nº 2775**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001167-44.2007.403.6125 (2007.61.25.001167-7)** - NIVALDO CISCON(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista o requerido pela parte exequente à f. 183, expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos efetuados (f. 175-178). Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 18/04/2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60(SESSENTA) DIAS-RETIRAR URGENTE!

**0001446-30.2007.403.6125 (2007.61.25.001446-0)** - THIAGO ALVES(SP113948 - NELMA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X THIAGO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela parte exequente à f. 194 e determino seja expedido alvará para o levantamento do depósito da f. 186. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 18/04/2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60(SESSENTA) DIAS-RETIRAR URGENTE!

**0003022-24.2008.403.6125 (2008.61.25.003022-6)** - NIDELCE DO CARMO OLIVEIRA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X NIDELCE DO CARMO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Expeça-se alvará para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.IEXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 18/04/2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60(SESENTA) DIAS-RETIRAR URGENTE!

#### **Expediente Nº 2776**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001903-91.2009.403.6125 (2009.61.25.001903-0)** - PEDRO RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 67, uma vez que a Oficiala de Justiça não logrou êxito na localização de Esmeralda Reis de Melo testemunha arrolada às fl. 06.Int.

**0003020-20.2009.403.6125 (2009.61.25.003020-6)** - BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a certidão de fl. 56, uma vez que a Oficiala de Justiça não logrou êxito na localização da testemunha Lucilene Aparecida Oliveira, e ainda foi informada sobre o falecimento da testemunha Márcio Gonçalves da Silva.Int.

**0003967-74.2009.403.6125 (2009.61.25.003967-2)** - LAERCIO MANOEL PINTO(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a certidão de fl. 63, uma vez que a Oficiala de Justiça não logrou êxito na localização da testemunha Paulo Basílio Nogueira.Int.

**0000262-34.2010.403.6125 (2010.61.25.000262-6)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 42, uma vez que a Oficiala de Justiça não logrou êxito na localização de José Expolito de Oliveira arrolado às fl. 05.Int.

**0000277-03.2010.403.6125 (2010.61.25.000277-8)** - OSCAR MACHADO SIQUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 62, uma vez que a Oficiala de Justiça não logrou êxito na localização do autor Oscar Machado Siqueira.Int.

#### **Expediente Nº 2778**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000928-98.2011.403.6125** - LUZIA APARECIDA MACHADO SIQUEIRA(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DA COMPANHIA DE ENERGIA CPFL SANTA CRUZ OURINHOS/SP

I - Relatório Trata-se de ação constitucional de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Luzia Aparecida Machado Siqueira, pessoa física identificada nos autos, em face do suposto ato abusivo/ilegal atribuído ao Chefe do Posto da Cia. Luz e Força Santa Cruz Ltda., em que a impetrante objetiva a retomada do fornecimento de energia elétrica para a sua residência, situada na Rua Emilio Roli, n. 310, Jardim Anchieta, Ourinhos, Estado de São Paulo. A impetrante narra que é locatária do imóvel mencionado e que em razão de existir débito em nome de Fernando Machado Siqueira, antigo locatário, teve interrompido o fornecimento de energia elétrica. Sustenta que exerce a atividade de costureira, possui quatro filhos menores, motivo pelo qual tem sofrido sobremaneira com a suspensão no fornecimento de energia elétrica e, apesar de tentar por inúmeras vezes o parcelamento da dívida existente junto à Cia. de Energia, esta empresa concessionária se nega a restabelecer a ligação. Juntou a procuração e os documentos das fls. 14-31. O juízo, à fl. 34, determinou que a impetrante emendasse a petição inicial a fim de indicar corretamente a autoridade coatora e a pessoa jurídica a que esta ela vinculada, bem como para comprovar, documentalmente, o suposto ato ilegal que teria violado seu direito líquido e certo. Em cumprimento, a impetrante esclareceu que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu em novembro de 2009 e, em 22.02.2011, solicitou o religamento junto à empresa concessionária, mas teve seu pedido indeferido. Por este motivo entende que a dívida existente não é de sua responsabilidade, devendo ser restabelecido o fornecimento de energia elétrica de imediato. Juntou, ainda, cópias das faturas mensais que se encontram em aberto, bem como do resumo de débito fornecido pela Cia. Elétrica (fls. 37-50). A seguir, os autos vieram conclusos para decisão/sentença em 18 de abril de 2010. II - Fundamentação Não merece prosseguimento a presente ação mandamental, porquanto a situação fática da qual depende o reconhecimento do alegado direito não está embasada em prova pré-constituída e a demanda não permite a produção da indispensável

prova de que o débito não é de responsabilidade da impetrante. Senão vejamos. Enfatizo que os documentos das fls. 31 e 41 - extratos online que demonstram a situação atual da unidade consumidora - não comprovam o alegado ato coator da suposta autoridade, porquanto comprovam apenas que o fornecimento de energia elétrica encontra-se suspenso, sem que haja indicação da data do desligamento e dos motivos que o fundamentaram. Verifico que, à fl. 41, encontra-se manuscrita a data em que suposta teria havido a suspensão do fornecimento de energia elétrica, porém não há nenhum outro elemento que ateste sua veracidade. De outro vértice, observo que o contrato de locação, à fl. 19, teve seu início de vigência fixado em 19.1.2011, enquanto que as faturas mensais em aberto abrangem o período de maio a dezembro de 2009 (fl. 40), o que supostamente permitiria concluir que o débito em questão não é de responsabilidade da impetrante. Entretanto, diversas questões permeiam o caso concreto, e demandam dilação de provas. Cito, se a impetrante locou o imóvel em questão em 19.1.2011, data posterior a de suspensão do fornecimento de energia elétrica ocorrida em 11.2009, por que ela requereu administrativamente o parcelamento do débito em aberto, já que não seria ela a responsável pela dívida e, ainda, por que o locador não se responsabilizou pelo pagamento do débito existente em nome do antigo locatário ou, também, por que a autora locou imóvel que sabidamente estava sem o fornecimento de energia elétrica há mais de um ano. Por fim, por que a autora, de posse do contrato de locação, não solicitou à concessionária de energia elétrica a alteração dos dados da unidade consumidora para constar ela como atual responsável, como é de praxe em casos de novas locações. Desta feita, inúmeras dúvidas pairam sobre a questão colocada em juízo, sem que a impetrante conseguisse explicá-las de forma clara e convincente. Com efeito, in casu, não se vislumbra, de forma líquida e certa, a existência de ato ilegal praticado por representante da Cia. Elétrica. Por conseguinte, torna-se necessário esclarecimento, via dilação probatória, das divergências apontadas e comprovação da real situação da unidade consumidora em que a impetrante supostamente reside frente à companhia de energia elétrica. Há de ser salientado que a impetrante, de acordo com os documentos constantes dos autos, não morou sequer um dia no imóvel locado sem que o fornecimento de energia elétrica estivesse normalizado, razão pela qual não há como acolher a alegação de que tem sofrido com a suspensão em comento. Como é sabido, o manejo do mandado de segurança pressupõe direito líquido e certo, isto é, a demonstração por prova pré-constituída dos fatos em que se funda a ação, conforme disposto no art. 1º da Lei nº. 12.016/2009: Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. É necessário, portanto, dilação probatória, fato incompatível com o procedimento mandamental. Helly Lopes Meirelles ensina sobre a matéria: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. [...] As provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (artigo 6., parágrafo único) ou superveniente à informações. [...] O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (in Mandado de Segurança. Malheiros Editores, 1995, p. 29) Como é cediço, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n. 12.016/2009), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias (SÉRGIO FERRAZ. in Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). Nesse idêntico sentido, decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº. 20.723/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Djaci Falcão, julgado por unanimidade em 10 de fevereiro de 1988, in Revista Trimestral de Jurisprudência, 124/952 ao dizer: A liquidez e certeza do direito alegado, dessa forma, constitui condição da ação de mandado de segurança, sendo mister a sua caracterização de plano. No mesmo sentido vêm decidindo os egrégios Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais, como da 3ª e da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) 2. A ação mandamental exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida. 3. Recurso não-provido. (STJ, RMS 25.549/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 21/05/2008) MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA (MÁQUINA), PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO OU NÃO - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA MERCADORIA IMPORTADA AO CÓDIGO 8422.30.9900, DA TARIFA ADUANEIRA DO BRASIL - TAB - MANDAMUS : VIA INADEQUADA - APELAÇÃO IMPETRANTE IMPROVIDA 1. (...). 2. O rito compacto, célere e impeditivo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF). 3. Calca-se a dedução do mandamus, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez de direito invocada. 4. Toda uma investigação probatória se faz necessária ao deslinde desta questão, revelando-se insindicável o tema por meio do mandamus, a actio eleita pela insurgente (que, aliás, chega a remeter o E. Juízo aos manuais técnicos do bem envolto ...) 5. Somente com a resultante de ampla investigação técnica, extrapoladora aos limites destes autos, é que se apurará do enquadramento ou não da

mercadoria importada ao código 8422.30.9900, da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB. 6. Por incompatível a via eleita com o quanto deduzido, em seu exame nuclear, de rigor se apresenta a extinção do pleito da parte impetrante. 7. De novo incide-se no tema da inviabilidade da via eleita atender a tal necessidade, dada a índole a que se destina o mandamus, de coarctar abusos em face de quadro dotado de certeza fática e extreme de dúvidas, o que não se dá, evidentemente, na cognição sumária ora em curso. 8. O tema não se prende, evidentemente, ao direito de acesso da parte autora ao Judiciário, mas à sua equivocada tentativa de se valer de instrumento ou meio processual que, exatamente por sua concentração e exigüidade de fases, inadmite a mínima e elementar investigação probatória que o caso requer. 9. Insindivível a classificação de mercadoria vindicada em chancela pelo Judiciário, junto ao meio social, ao particular insuficientes os elementos documentalmente coligidos com a prefacial, prejudicados se põem os demais pleitos, também nesta via do mandamus, pois orbitam em torno de dito ponto central. 10. Improvimento à apelação. (AMS 200103990068689, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, 10/01/2011) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS. FALSIDADE MATERIAL. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA DE PERDIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO POR FORÇA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA EM SEDE PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS 1. A alegada violação a direito líquido e certo deve estar demonstrada de plano, mediante prova pré-constituída (artigo 8º da Lei nº 1.533/51), sendo descabida a utilização do mandado de segurança em questões envolvendo matéria de fato que não prescinde de dilação probatória. [...] (TRF4, AMS 2005.72.08.004183-1, 2ª Turma, Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DE de 04/07/2007) Portanto, à míngua de prova pré-constituída dos fatos (direito líquido e certo), a presente ação é inadequada para o fim proposto, de modo que a extinção de plano é medida acolhida pela jurisprudência. III - Dispositivo ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a petição inicial e julgo o processo extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 267, I, do Código de Processo Civil (CPC), combinado com os arts. 1º e 10 da Lei nº. 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas processuais na forma da lei. Caso seja interposta apelação (tempestiva e preparada), recebo-a somente no efeito devolutivo; neste caso, deverá a Secretaria da Vara remeter os autos ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0001136-82.2011.403.6125 - JOSE MARIANO X ADILSON MALTA (SP218536 - LIVIO MIGUEL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP**

I - Trata-se de mandado de segurança objetivando a liberação do caminhão Mercedes Benz/LS 1933, placas HQG 0360, bem como do semi-reboque Rodoviária, placas ADT-4781, os quais foram apreendidos nos autos do inquérito policial instaurado pela Delegacia da Polícia Federal em Marília, por meio da Portaria n. 08705.001901/2011-54, oriunda do Boletim de Ocorrência n. 0219393, lavrado em 1.º.4.2011. É o breve relato. Decido. II - A parte impetrante apontou como autoridade coatora o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, razão pela qual entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa. É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, a exemplo dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP n. 1078875, DJE 27.08.2010) Para o mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, configurando-se situação de competência absoluta, não tendo aplicação o art. 112 do Código de Processo Civil ou a Súmula n. 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo. Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência nos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. 1. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF/3.ª Região, AI n. 350294, DJF3 CJ1 13.09.2010, p. 392) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRADO EM FACE DE AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DE EVENTUAL ATO COATOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1- Inobstante tratar de ilegitimidade passiva, a questão ora em exame perpassa, primeiramente, por pressuposto processual de validade, vale dizer a competência. 2- A competência delimita a jurisdição, tendo como base critérios definidos pelo ordenamento jurídico, sendo que estes devem ser respeitados, sob pena de que se emane decisão nula do órgão julgador em casos de competência absoluta. 3- Competência funcional do Mandado de Segurança e, portanto, absoluta. 4- A Impetrante não sofreu e nem poderia sofrer abusos da autoridade impetrada apontada neste writ, haja vista sua

impossibilidade em sofrer atos tendentes a lesar o contribuinte, por possuir atribuição territorial diversa daquela em que se situa a sede da Impetrante, conforme Portaria RFB nº 10.166/2007, cujo teor estabelece, dentre outras matérias, a atribuição fiscal das unidades descentralizadas. 5- Cabe ao Delegado da Receita Federal de Piracicaba figurar no pólo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório, arrecadatário e de lançamento em Cerquilha, cidade onde está situado o domicílio fiscal da impetrante, conforme fls. 19 e34, nos termos do art. 127, II, do CTN. 6- Apelação a que se nega provimento.(TRF/3.ª Região, AMS n. 306471, DJF3 05.12.2008, p. 704)MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL. - Em mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência.(TRF/4.ª Região, AG n. 200904000247288, D.E. 16.11.2009)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL. - Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. - Sendo assim, a autoridade coatora é o Diretor Geral da ECT no Rio Grande do Sul - sediada em Porto Alegre, de modo que a competência para processar e julgar o feito é desta sessão Judiciária(TRF/4.ª Região, AG n. 200904000195999, D.E. 03.08.2009)III - Observa-se que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido ao impetrante, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável. IV - Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento deste mandado de segurança.Remetam-se estes autos para a Justiça Federal em Marília, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Após, cumpra-se.

**0001137-67.2011.403.6125 - JEP COMERCIO DE ARTIGO DO VESTUARIO LTDA - ME(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP**

I - Trata-se de mandado de segurança objetivando a liberação do veículo VW Voyage 1.6, placas ATS-4350, o qual foi apreendido nos autos do inquérito policial instaurado pela Delegacia da Polícia Federal em Marília, por meio da Portaria n. 08705.001901/2011-54, oriunda do Boletim de Ocorrência n. 0219393, lavrado em 1.º.4.2011.É o breve relato.Decido.II - A parte impetrante apontou como autoridade coatora o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, razão pela qual entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa.É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, a exemplo dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido.(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP n. 1078875, DJE 27.08.2010)Para o mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, configurando-se situação de competência absoluta, não tendo aplicação o art. 112 do Código de Processo Civil ou a Súmula n. 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo.Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência nos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. 1. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Agravo de instrumento desprovido.(TRF/3.ª Região, AI n. 350294, DJF3 CJ1 13.09.2010, p. 392)PROCESSUAL CIVIL. MADADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRADO EM FACE DE AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DE EVENTUAL ATO COATOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1- Inobstante tratar de ilegitimidade passiva, a questão ora em exame perpassa, primeiramente, por pressuposto processual de validade, vale dizer a competência. 2- A competência delimita a jurisdição, tendo como base critérios definidos pelo ordenamento jurídico, sendo que estes devem ser respeitados, sob pena de que se emane decisão nula do órgão julgador em casos de competência absoluta. 3- Competência funcional do Mandado de Segurança e, portanto, absoluta. 4- A Impetrante não sofreu e nem poderia sofrer abusos da autoridade impetrada apontada neste writ, haja vista sua impossibilidade em sofrer atos tendentes a lesar o contribuinte, por possuir atribuição territorial diversa daquela em que se situa a sede da Impetrante, conforme Portaria RFB nº 10.166/2007, cujo teor estabelece, dentre outras matérias, a atribuição fiscal das unidades descentralizadas. 5- Cabe ao Delegado da

Receita Federal de Piracicaba figurar no pólo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório, arrecadatório e de lançamento em Cerquillo, cidade onde está situado o domicílio fiscal da impetrante, conforme fls. 19 e 34, nos termos do art. 127, II, do CTN. 6- Apelação a que se nega provimento.(TRF/3.ª Região, AMS n. 306471, DJF3 05.12.2008, p. 704)MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL. - Em mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência.(TRF/4.ª Região, AG n. 200904000247288, D.E. 16.11.2009)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL. - Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. - Sendo assim, a autoridade coatora é o Diretor Geral da ECT no Rio Grande do Sul - sediada em Porto Alegre, de modo que a competência para processar e julgar o feito é desta sessão Judiciária(TRF/4.ª Região, AG n. 200904000195999, D.E. 03.08.2009)III - Observa-se que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido ao impetrante, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável. IV - Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento deste mandado de segurança.Remetam-se estes autos para a Justiça Federal em Marília, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Após, cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2779**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000747-97.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-18.2011.403.6125) JOSE VIEIRA DE MATOS(SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista o parecer ministerial da f. 36 e o despacho da f. 37, cumpra o requerente, na integralidade, o mencionado despacho trazendo para os autos a folha de antecedentes da Polícia Civil do estado São Paulo e o comprovante de ocupação lícita.Int.

#### **Expediente Nº 2781**

##### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002499-41.2010.403.6125 (2001.61.25.000901-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-67.2001.403.6125 (2001.61.25.000901-2)) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, julgo deserto o recurso de apelação das f. 19-31, à luz do artigo 511 do Código de Processo Civil.Desapensem-se e arquivem-se estes autos.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004219-67.2001.403.0399 (2001.03.99.004219-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-83.2009.403.6125 (2009.61.25.003850-3)) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório.

**0000552-93.2003.403.6125 (2003.61.25.000552-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-09.2002.403.6125 (2002.61.25.002474-1)) MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial (f. 99-102) para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cumpra-se o determinado à f. 90.Int.

**0002900-79.2006.403.6125 (2006.61.25.002900-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-32.2001.403.6125 (2001.61.25.003296-4)) NILTON DONIZETE TOFOLI(SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório.

**0004041-02.2007.403.6125 (2007.61.25.004041-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-02.2005.403.6125 (2005.61.25.001530-3)) CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à Fazenda Nacional do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região. Traslade-se cópia das f. 107-110 e 113 para os autos da execução fiscal n. 2005.61.25.001530-3. Após, ao arquivo. Int.

**0000691-69.2008.403.6125 (2008.61.25.000691-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-40.2001.403.6125 (2001.61.25.001834-7)) GILBERTO LOPES RODRIGUES (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado da sentença. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

**0002029-78.2008.403.6125 (2008.61.25.002029-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-89.2007.403.6125 (2007.61.25.000776-5)) OSWALDO PALACIOS MOYA (ESPOLIO) (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à Fazenda Nacional do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região. Traslade-se cópia das f. 80-84 para os autos da execução fiscal n. 2007.61.25.000776-5. Após, ao arquivo. Int.

**0000757-44.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-59.2011.403.6125) FERNANDO LUIZ GUAGLIATO E OUTROS (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I- Traslade-se cópia das f. 399-402, 477-478 e 480-481 para os autos principais. II- Após, ao arquivo. Int.

**0000759-14.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-29.2011.403.6125) FERNANDO LUIZ GUAGLIATO E OUTROS (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Traslade-se cópia das f. 497-500, 598-599 e 601-602 para os autos principais. II- Após, ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000231-29.2001.403.6125 (2001.61.25.000231-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SALVADOR GOMES FERNANDES

Tendo em vista a petição formulada pela exequente, bem como ante a informação prestada nestes autos, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às f. 15 e 27, conforme requerido (f. 146). Int.

**0000901-67.2001.403.6125 (2001.61.25.000901-2)** - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS (SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X ADELINO PIRES X ANTONIO FARNCISCO CURY SANCHES

F. 287: atenda-se. Comunique-se a arrematação do bem imóvel, pelo meio mais célere. Após, cumpra-se o determinado à f. 285, dando-se vista dos autos à exequente. Int.

**0001522-64.2001.403.6125 (2001.61.25.001522-0)** - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ERISCAN COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X ROSANGELA DE FATIMA BRANDIT (SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X JOSE ELIAS DOS SANTOS

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em face da co-executada Rosangela de Fatima Brandt. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int. Despacho da f. 153: Manifeste-se o(a) exequente se há interesse no numerário penhorado por meio do Sistema BACEN JUD. Int.

**0001933-10.2001.403.6125 (2001.61.25.001933-9)** - INSS/FAZENDA (Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA (SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002981-04.2001.403.6125 (2001.61.25.002981-3)** - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PANEMA VEICULOS E PECAS LTDA X IVAN FERREIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS FURNIEL (SP048174 - HELIO PESSOA MORALES)

Requer a peticionaria Talita Aline France Silva Teixeira às f. 296-297, o cancelamento da penhora constante nos R-2 e R-5, que recaiu sobre a matrícula do imóvel n. 12.528. Aduz, em síntese, que este imóvel foi arrematado por seu pai, Sr. José Francisco da Silva Junior, em hasta pública, nos autos 627/84, que tramitou perante a Justiça Comum Estadual e

que, quando o adquiriu de seu genitor, ficou impossibilitada de proceder ao registro por conta das penhoras averbadas e suso descritas. Assevera também que a aquisição em hasta pública transfere a propriedade sem qualquer ônus, razão pela qual justifica seu pleito. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional sustentou pela impossibilidade do pedido, argumentando que as penhoras por ela referidas são estranhas ao presente feito, o que inviabilizaria qualquer decisão neste sentido. É o breve relato. Decido. É certo que o arrematante que adquire o imóvel em hasta pública o recebe livre e desimpedido de qualquer ônus, cabendo ao juiz do feito tomar as providências necessárias para as devidas desconstruções. Nada obstante, há uma situação que merece ser melhor analisada e que diz respeito aos registros que recaem sobre o imóvel. É que, consoante se vislumbra às f. 299, o R-2 diz respeito ao arresto para garantia da dívida, emanado do juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ourinhos, feito n. 637/84. Por sua vez, o R-5 (f. 299, verso) decorre de arresto emanado também daquela 1ª Vara, porém, decorre dos autos de n. 896/85. De outro lado, a arrematação se verificou nos autos de n. 627/84, conforme se apura do R-6 que sucede a averbação do arresto supra. Vejo que nenhum dos feitos se refere à presente execução fiscal e seus apensos, visto que aqui tramitam processos redistribuídos da Justiça Comum Estadual e autuados respectivamente sob os números 1.894/83 0002981-04.2001.403.6125 (antigo 1.894/83), 0002982-86.2001.403.6125 (antigo 56/87) e 0002983-71.2001.403.6125 (antigo 55/87). Destarte, não possui este juízo competência jurisdicional para decidir acerca de tais deliberações, razão pela qual indefiro o requerimento formulado às f. 296-297, devendo a requerente se manifestar perante o feito onde se consumou a arrematação.

**0003263-42.2001.403.6125 (2001.61.25.003263-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AWS COMERCIO IND CONSTRUcoes LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X SHIGUERU IKEGAMI**

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Restando negativa a diligência acima, determino o desentranhamento do mandado de f. 78-80, para retificação do auto de penhora, fazendo nele constar a existência de desapropriação de parte da área, possibilitando seu registro. Expeça-se o necessário. Int. Despacho da f. 215: Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Resolução n. 524, de 28 de setembro de 2006, determino a transferência do numerário penhorado à f. 213, por meio do Sistema BACEN JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Ourinhos, agência 2874-6. Int.

**0004422-20.2001.403.6125 (2001.61.25.004422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)**

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito da f. 132. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

**0000375-66.2002.403.6125 (2002.61.25.000375-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X J RONARI CONFECOES LTDA ME X DIRCI SANTOS GOMES LOPES X JOAO PEREIRA LOPES(SP076883 - JOSE SMANIA E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a substituição da penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s). Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int. Despacho da f. 91: Manifeste-se o(a) exequente se há interesse no numerário penhorado por meio do Sistema BACEN JUD. Int.

**0000562-74.2002.403.6125 (2002.61.25.000562-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TRANSPORTADORA ODISON LTDA-ME(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X VALDIR CARNEVALLE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X EDSON LUIZ CARNEVALLI**

Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório.

**0001683-40.2002.403.6125 (2002.61.25.001683-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO)**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002273-17.2002.403.6125 (2002.61.25.002273-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AWS COMERCIO IND CONSTRUcoes LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

**0003810-48.2002.403.6125 (2002.61.25.003810-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0004009-70.2002.403.6125 (2002.61.25.004009-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GRAFICA E EDITORA UNIAO DE OURINHOS LTDA ME(SP141844 - SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0000626-50.2003.403.6125 (2003.61.25.000626-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X G IWANO CONFECcoes LTDA (MASSA FALIDA)(SP117976A - PEDRO VINHA E SP191457 - ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS SANTOS)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0003255-60.2004.403.6125 (2004.61.25.003255-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO E PR030277 - ERIC RODRIGUES MORET)

Em face da informação retro, determino o cancelamento do ofício requisitório n. 20110000032.Aguarde-se o devido pagamento do valor solicitado à f. 229.Int.

**0001662-88.2007.403.6125 (2007.61.25.001662-6)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X L.H. SILVA SANTOS FERNANDES - ME(SP155632 - CARLA BERTAZZOLI)

Considerando que a presente execução é movida em face de firma individual (f.30) e que nestes casos empresa e pessoa física se confundem, não existindo distinção para efeito de responsabilidade, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.

11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 67:Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001031-76.2009.403.6125 (2009.61.25.001031-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS) X PRODUTOS DE MANDIOCA SALTO GRANDE LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu patrono constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do remanexcente (R\$ 1.147,03), sob pena de prosseguimento do feito.

**0000756-59.2011.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FERNANDO LUIZ GUAGLIATO E OUTROS(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0000758-29.2011.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FERNANDO LUIZ GUAGLIATO E OUTROS(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI

FILHO)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005278-81.2001.403.6125 (2001.61.25.005278-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005277-96.2001.403.6125 (2001.61.25.005277-0)) ELETRO TECNICA MG LTDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSS/FAZENDA X ELETRO TECNICA MG LTDA

I - Oficie-se ao PAB da Justiça Federal de Ourinhos solicitando informações sobre o saldo remanescente da conta n. 2874.280.226-6, no prazo de 10 (dez) dias.II - Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 327 para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre o cumprimento do ofício 062/2006, onde solicita o desbloqueio do valor de R\$ 181,10 (Cento e oitenta e um reais e dez centavos) relativamente à conta n. 0327-003.00020547/0.III - Outrossim, esclareça a exequente (Fazenda Nacional) sobre o requerimento de conversão em pagamento definitivo, haja vista que a presente execução de honorários teve início no ano de 2002 pelo então advogado Dr. Kleber Cacciolari Menezes.Int.

**0001750-34.2004.403.6125 (2004.61.25.001750-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-40.2003.403.6125 (2003.61.25.005412-9)) JACINTHO FERREIRA E SA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP068501 - GENIVAL DE GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedido ofício solicitando ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo a expedição de precatório para pagamento da condenação de honorários devida ao advogado.Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.Oficie-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s), informando, ainda, de que o curso do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento iniciará após decorrido o prazo para impugnação do ofício.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3982**

#### **MONITORIA**

**0001899-58.2003.403.6127 (2003.61.27.001899-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SABRINA DE MORAIS CAGNIN

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Sabrina de Moraes Cagnin objetivando receber R\$ 3.202,49 (fl. 72), em decorrência de inadimplência no contrato n. 0323.195.0012242-9.Regularmente processada, com conversão do mandado ini-cial em executivo (fls. 63), e iniciada a execução, a CEF requereu a extinção do feito, dada quitação do débito (fl. 135).Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cum-pre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001900-43.2003.403.6127 (2003.61.27.001900-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA DE MORAIS CAGNIN(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Maria Aparecida de Moraes Cagnin objetivando receber R\$ 7.219,82, em decorrência de inadimplência no contrato 0323.195.00011869-3.Regularmente processada, a CEF requereu a extinção do feito, dada a composição do débito na via administrativa (fl. 183).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolu-ção do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em verba honorária.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000516-11.2004.403.6127 (2004.61.27.000516-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDA DIVA BATISTA

GONCALVES(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Aparecida Diva Batista Gonçalves objetivando receber R\$ 6.124,80 (fl. 219), em decorrência de inadimplência no contrato n. 0331.195.7632-3. Regularmente processada, com julgamento de parcial procedência dos embargos (fls. 204/211), e iniciada a execução, a CEF requereu a extinção do feito, dada quitação do débito (fl. 268). Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000624-40.2004.403.6127 (2004.61.27.000624-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANSELMO MARUSSO X CLAUDIMEIRE ZOCOLAU MARUSSO(SP187688 - FATIMA GENTIL)**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Anselmo Marusso objetivando receber R\$ 9.247,52 (fl. 123), em decorrência de inadimplência no contrato 4151.195.001.00000157-1. Regularmente processada, com julgamento de improcedência dos embargos (fls. 115/117), a CEF requereu a extinção do feito, dada a composição do débito na via administrativa (fl. 158). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Com exceção da procuração, autorizo o desentranhamento de documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001886-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001886-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002530-60.2007.403.6127 (2007.61.27.002530-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CICERO VICTOR DOS SANTOS X GILDA MARIA SASSO VICTOR DOS SANTOS(SP251795 - ELIANA ABDALA)**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cicero Victor dos Santos e Gilda Maria Sasso Victor dos Santos objetivando receber R\$ 19.077,53, em decorrência de inadimplência no contrato 25.0331.400.550-19. Regularmente processada, a CEF requereu a extinção do feito, dada a composição do débito na via administrativa (fl. 126). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003306-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003306-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARMANDO MATIELLI X SOLANGE CRISTINA DA SILVA MATIELLI**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Arnaldo Matielli objetivando receber R\$ 54.795,57, em decorrência de inadimplência no contrato 25.0331.195.10869-1. Regularmente processada, a CEF requereu a extinção do feito, dada a composição do débito na via administrativa (fl. 67). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004231-85.2009.403.6127 (2009.61.27.004231-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATANAEL MARTINS DE MORAES X FABIO JULIO DE JESUS X MARIA DE LOURDES GONCALVES DE LIMA X CARLOS ROBERTO GONCALVES DE LIMA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO)**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Natanael Martins de Moraes, Fabio Julio de Jesus, Maria de Lourdes Gonçalves de Lima e Carlos Roberto Gonçalves de Lima objetivando receber R\$ 15.489,82, em decorrência de inadimplência no contrato n. 25.0323.185.0003615-66. Regularmente processada, a CEF requereu a extinção do feito, dada quitação do débito (fl. 106). Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001770-14.2007.403.6127 (2007.61.27.001770-3) - MARIO JOSE VITORIANO FILHO X ERICA ERNA**

FIERZ(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Mario José Vitoriano Filho e Erica Erna Fierz em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em conta de poupança, no mês junho de 1987. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151). Acolho parcialmente, todavia, a preliminar de carência da ação. Com efeito, a parte autora não comprovou a existência de saldo na conta de poupança 013.00031319-0 no período pleiteado na presente ação (junho de 1987). Aliás, a esse respeito, foram carreados documentos demonstrando que ela somente foi aberta em 14.07.1987, daí que falta à parte autora interesse de agir em relação a tal conta. Reconheço, outrossim, a ilegitimidade ativa de Erica Erna Fierz, eis que, consoante informação da CEF, as contas de poupança em que se pleiteia correção são individuais e de titularidade exclusiva de Mario José Vitoriano Filho. Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa da requerente Erica Erna Fierz. No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (junho de 1987) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser, o qual alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os

saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso dos autos, é devida a aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, e não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...). (STJ - AGA 561405) Nestes termos, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto: I- Dada a falta de interesse de agir com relação à conta de poupança 013.00031319-0, bem como a ilegitimidade de parte de Erica Erna Fierz, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; II- Quanto ao pedido restante, julgo-o procedente, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês) na conta de poupança 013.00007553-8. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0002797-32.2007.403.6127 (2007.61.27.002797-6) - CARLOS JOSE VICINANCA ORESTES ME X CARLOS JOSE VICINANCA ORESTES X MICHELE CRISTINA COSTA ORESTES (SP201988 - RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES E SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Jose Vicinanza Orestes - ME, Carlos Jose Vicinanza Orestes e Michele Cristina Costa Orestes em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão do contrato de financiamento n. 24.0322.704.0000948-21. Regularmente processada, com contestação, a parte autora requereu a extinção do feito, renunciando ao direito em que se funda a ação (fls. 132/133), com o que expressamente anuiu a ré (fl. 142). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação, expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001783-76.2008.403.6127 (2008.61.27.001783-5) - MARIA CONCEICAO GASPARI PEREIRA X VALDOMIRO PEREIRA X ROMUALDO MIOSSI GASPARI X HORTENCIA DE SOUZA GASPARI X APARECIDO MIOSSI GASPARI X JOANA CAMPOS GASPARI X EDVIRGES GASPARI ROQUE DIAS X JOANA DARC GASPARI**

DE SOUZA X OLIVIO BUENO DE SOUZA X JOSE CARLOS MIOSSI GASPARI X DEJANIRA GERMANO ALVES GASPARI X JOAO BATISTA NIOSSI GASPARI X SANDRA HELENA DE SOUZA GASPARI X MARIA DA GRACA MIOSSI GASPARI X LUCIANO ESTANISLAU DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DIAS GASPARI NEGRETTI X LUIZ ALBERTO NEGRETTI (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Conceição Gaspari Pereira, Valdomiro Pereira, Rinaldo Miossi Gaspari, Hortência de Souza Gaspari, Aparecido Miossi Gaspari, Joana Campos Gaspari, Edvirges Gaspari Roque Dias, Joana Darc Gaspari de Souza, Olívio Bueno de Souza, José Carlos Miossi Gaspari, Dejanira Germa-no Alves Gaspari, João Batista Miossi Gaspari, Sandra Helena de Souza Gaspari, Maria da Graça Miossi Gaspari, Luciano Estanislau dos Santos, Sandra Aparecida Dias Gaspari Negretti e Luiz Alberto Negretti em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afirmam-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a ilegitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre

do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogada a anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO

VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**0001875-54.2008.403.6127 (2008.61.27.001875-0) - ROSELI DOS SANTOS FREITAS (SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli dos Santos Freitas em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro de 1989), bem como sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de março a maio e julho a agosto de 1990 (Plano Collor I). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Deferida a gratuidade. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição desses valores, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativamente, como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não

torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I). O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessório, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Verão (janeiro de 1989). Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE

POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu a-fronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Re-curso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista de pósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Plano Collor I (março de 1990). A Medida Provisória n. 168/90, veículo do chamado Plano Collor I, que instituiu o Cruzeiro e alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. O mesmo ato normativo estipulava, ainda, a forma pela qual se daria o cálculo do IPC, ou seja, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Ou seja, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória veio a alterar o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o IPC até então aplicável por força da Lei 7730/89, pelo BTNF. Eis seus termos: Art. 6º. Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) Parágrafo 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre que a Medida Provisória n. 168 só veio a ser editada em 16 de março de 1990, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária (este, como já visto, teve início em 16 de fevereiro e término em 15 de março). Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta (em abril de 1990), o percentual da inflação real, apurado pelo IPC, no montante de 84,32%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado, firmado sob a égide da Lei 7730/89. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de modo a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ. 9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não im-

plicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito. 10. Levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março a abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 21,87%, como deferido no julgado. 11. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF3 - AC 1132135) Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de março de 1990, outro índice de correção monetária que não o IPC de 84,32%, de modo a conferir aos termos da MP 168/90 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acordados, mostra-se igualmente violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica, como já assentado. Abril de 1990. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tendo como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio, julho e agosto de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que reflitam a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômico-cos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5%); c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados,

pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

**0004151-58.2008.403.6127 (2008.61.27.004151-5) - NADIR PAULO ANTONIO X JOAO FRANCISCO ANTONIO X ROGERIO FRANCISCO ANTONIO X CLEUSA FRANCISCO ANTONIO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Pretende a parte autora receber diferença de correção monetária nas contas 29161-6, 10659-2 e 25263-7 referente aos Planos Verão, Collor I e II. O presente feito acusou provável prevenção com relação aos processos 2007.63.03.005541-6, 2007.63.03.005542-8 e 2007.63.03.005543-0 (fls. 38/39). A fim de se verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, a parte autora foi intimada a apresentar cópias dos referidos processos, o que se deu às fls. 57/65, 66/73 e 74/87. Entretanto, os documentos juntados não indicam o número do processo a que se referem, não sendo, portanto, possível afastar a litispendência ou coisa julgada. Ademais, extrai-se das cópias das iniciais dos processos de protocolo 2008/6303055860 (fls. 57/65) e 2008/6303055861 (fls. 74/87) tratar-se de pedido de correção na conta de poupança 23329-2 referente aos Planos Collor I e II. Desta feita, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópias das sentenças prolatadas nos autos dos processos acima mencionados, bem como para que cumpra o já determinado no item 2 do despacho de fls. 40, devendo esclarecer o mês (e não o período) de incidência dos índices pleiteados para cada conta de poupança. Sem prejuízo e em igual prazo, regularize a manifestação de fls. 89/90, posto que o advogado subscritor não possui poderes de representação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005598-81.2008.403.6127 (2008.61.27.005598-8) - JOSE CYPRIANO DE CARVALHO (SP144438 - GENIMARA APARECIDA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a CEF informe a data-base de incidência dos juros e correção monetária da conta de poupança 013.00069799-0. Sem prejuízo, cumpra a Secretária o determinado às fls. 57 e 60, devendo remeter os autos ao SEDI para inclusão de Terezinha Ribeiro de Carvalho no pólo ativo do presente feito, bem como desentranhar o documento de fl. 44. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000178-61.2009.403.6127 (2009.61.27.000178-9) - JOAO ZANON SOBRINHO (SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por João Zanon Sobrinho em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor I-D). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO

CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição desse valor, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecidos por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativamente, como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I e II). O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ocorrência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151). Acolho parcialmente, todavia, a preliminar de carência de ação. Com efeito, a requerida apresentou extratos comprovando a ausência de saldo nas contas de poupança nos períodos reclamados nos seguintes termos: a) conta 013.00007113-0: ausência de saldo em janeiro de 1989, tendo em vista que somente foi aberta em 28.04.1989 (fl. 94); b) conta 013.00006745-0: ausência de saldo em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, uma vez que encerrada em 16.04.1990 (fl. 109); c) conta 013.00006318-8: ausência de saldo em todos os períodos, eis que aberta em 16.11.1988 e encerrada em 16.12.1988 (fls. 91/92); d) conta 013.00009310-9: ausência de saldo em janeiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991, tendo em vista que aberta em 20.03.1990 e encerrada em 21.05.1990 (fls. 102/104); e) conta 013.00009918-2: ausência de saldo em janeiro de 1989, abril e maio de 1990, eis que aberta em 11.09.1990 (fl. 126). Assim, comprovada a inexistência de saldo nas contas e nos períodos discriminados acima, carece a autora de interesse de agir relativamente a tais pedidos, o que conduz à extinção do feito sem análise do mérito. Quanto à conta de poupança 013.00001163-0, ao contrário do alegado pela parte autora, verifico tratar-se de conta corrente, ou seja, depósitos à vista não suscetíveis de remuneração, o que impossibilita o reconhecimento do direito aos índices pleiteados. No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-lo, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua

condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Verão (janeiro de 1989). Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista de pósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retro-ativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Instar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado.

Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Plano Collor II. Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão. (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadelnetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadelnetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos

autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217) Isso posto: I- Dada a falta de interesse de agir, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto às contas de poupança 013.00007113-0 no período de janeiro de 1989, 013.00006745-0 nos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, 013.00006318-8 referente aos Planos Verão, Collor I e II, 013.00009310-9 nos períodos de janeiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991 e conta 013.00009918-2 nos períodos de janeiro de 1989, abril e maio de 1990; II- Quanto aos demais pleitos, julgo-os parcialmente procedentes, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) em relação à conta 013.00006745-0, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) em relação às contas 013.00007113-0 e 013.00009310-9, a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P. R. I.

**0001337-39.2009.403.6127 (2009.61.27.001337-8) - AFFONSO CELSO NAVARRO (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)**  
Converto o julgamento em diligência. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as. Intime-se.

**0000409-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000409-4) - PEDRO LELIS RIBEIRO (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Pedro Lelis Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal. Iniciada a execução, a CEF comprovou a realização do depósito na conta do FGTS da parte exequente (fls. 149/154), que intimada, expressou sua anuência (fl. 157). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000603-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000603-0) - ANTONIO CONTI (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)**

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CONTI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida a lhe restituir R\$ 3.077,80 (três mil, setenta e sete reais e oitenta centavos), retidos a título de imposto sobre a renda do montante auferido em decorrência de revisão de benefício previdenciário. A requerida ofereceu resposta (fls. 25/28) defendendo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, devendo ser excluídos os valores recolhidos anteriormente aos cinco anos contados da data do ajuizamento da ação. No mérito, reconheceu a procedência do pedido, defendendo o não cabimento de sua condenação em honorários advocatícios. Sobreveio réplica (fls. 32/33). Relatado, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Afasto a prejudicial de mérito. Com efeito, os valores em discussão foram recolhidos aos cofres públicos no ano de 2006, como fazem prova os documentos de fls. 13 e 14, sendo que o presente feito foi ajuizado em fevereiro de 2010, antes de decorrido o prazo de cinco anos. No mais, conforme relatado, a requerida reconheceu a procedência do pedido inicial, invocando o Ato Declaratório n. 1/2009, da Procuradoria da Fazenda Nacional, que, com respaldo na Lei 10.522/2002, autoriza a Fazenda Nacional a não contestar pedidos de ações judiciais, como o dos autos. Isso posto, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a devolver à parte autora o valor retido a título de imposto de renda (R\$ 3077,80), incidente sobre os valores recebidos em decorrência de revisão de benefício previdenciário. Sobre os valores a serem restituídos aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Sem condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do que dispõe o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/2004. Custas, na forma da lei. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 19, da Lei n. 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/2004. P. R. I.

**0001480-91.2010.403.6127 - ANTONIO GENIVAL AMARAL DA SILVA (SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP278691 - ALINE MIACHON AIELLO E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 143/144), o-postos pelo autor em face da sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento de indenização pelo sinistro ocorrido em 06.01.2009 (fls. 138/140). Para tanto, sustenta a ocorrência de omissão, aduzindo que deve constar no dispositivo janeiro de 2009 como termo inicial,

tanto para quitação do saldo devedor como para a restituição dos valores pagos. Relatado, fundamentado e decidido. A sentença condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a indenização decorrente do sinistro (aposentadoria por invalidez), ocorrido em 06.01.2009, por isso não ocorre a aduzida omissão. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

**0001765-84.2010.403.6127** - YVONE MARINO PROGIN (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove a existência das contas de poupança 53615-0, 68272-5 e 67139-1. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001803-96.2010.403.6127** - RUDNEI MACEDO (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 19, devendo apresentar cópia da inicial e eventual sentença prolatada nos autos do processo 2007.63.03.008416-7, apontado no quadro indicativo de provável prevenção (fl. 18). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002345-17.2010.403.6127** - JOSE HENRIQUE FROZONI (SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por JOSE HENRIQUE FROZONI, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos dez anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 41). A requerida interpôs agravo de instrumento (fl. 60) e o E. TRF-3 deu provimento ao recurso (fls. 52/59). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 69/761), defendendo, preliminarmente, a ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do tributo em discussão e ausência da comprovação da condição de empregador. Em prejudicial de mérito, sustentou a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito e, no mérito propriamente dito, defendeu a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 86/91. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, os documentos juntados ao feito são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. A preliminar de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição devida pelo produtor rural confunde-se com o mérito. DA PRESCRIÇÃO O primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo lançamento atribua ao sujeito

passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.(...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário presuppõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discutir - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retrooperante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despende muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDEBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ - 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do RE 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória,

vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social.4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida.(TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98)No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição.DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURALEm relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos.Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destina-se à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída:Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna.E razão lhe assiste em parte. Vejamos.Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural.Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna.Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços.Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entre tanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195:Art. 195.....Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154,I.Art. 154 ...I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que

sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo pró-prios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo re- ceita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. IN-CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

**0002352-09.2010.403.6127 - JOAO RAMOS DO PRADO X WALLACE DIGEORGINEZ DO PRADO(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)**  
Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por JOÃO RAMOS DO PRADO e WALLACE DIGEORGINEZ

DO PRADO, devidamente qualificados, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos dez anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com os documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 143/153), defendendo, preliminarmente, a ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do tributo em discussão e necessidade de integração do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no polo passivo da ação. Em prejudicial de mérito, sustentou a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito e, no mérito propriamente dito, defendeu a constitucionalidade das exações, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a sua instituição. Réplica às fls. 165/170. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRELIMINAR Rejeita a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, os documentos juntados ao feito são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. Não há necessidade de inclusão do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no pólo passivo da ação, pois a mesma não questiona a contribuição para o SENAR. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Diz o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo lançamento atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitiva-mente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pres-supõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao

final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já ha-via sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. É a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quita-das até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso des-pender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ - 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL Em relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos. Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando não-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes

peças físicas:(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destina-se à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entre tanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195. .... Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154. ... I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. .... I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais,

de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

**0002354-76.2010.403.6127 - EDUARDO SAMPAIO MOREIRA PIEGAS (SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP273417 - FABIO TOSTA HORNER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)**

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por EDUARDO SAMPAIO MOREIRA PIEGAS, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos dez anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com os documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 314/321), defendendo, preliminarmente, a ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do tributo em discussão e ausência da comprovação da condição de empregador. Em prejudicial de mérito, sustentou a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito e, no mérito propriamente dito, defendeu a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 330/332. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, os documentos juntados ao feito são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. A preliminar de

ilegitimidade ativa para discutir a contribuição devida pelo produtor rural confunde-se com o mérito. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que es-típula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in ver-bis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale trans-crever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atuali-zar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza pres-cricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para pro- ver a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lança-mento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determi-na: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo le-gislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autorida-de, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expres-samente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e defini-tivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição ba-seada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte pa- ra pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma inter- pretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato ad- ministrativo da homologação e não à realização do próprio pagamen-to, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado deter- minado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição reso- lutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o e- feito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tri- butário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspec-tiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homolo- gação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a ex- tinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido adminis- trativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciá- rio para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamen-to já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pa- gamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A ho- mologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o iní- cio já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declara-tório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, al-cança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Macha-do Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tribu-tário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico adminis- trativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresse, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente qui-tadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vín- culo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro,

certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ - 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, a partir da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL Em relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos. Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VI-I, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do

inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configuraria-se em base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entre tanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195.....Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecendo o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ...I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo de receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade pre-judicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 e 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da

Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

**0003428-68.2010.403.6127** - THOMAZ MIACHON PALHARES (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por THOMAZ MIACHON PALHARES, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurí-dico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUN-RURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 394/396). A requerida interpôs agravo de instrumento (fl. 418), o E. TRF-3 deferiu o efeito suspensivo (fls. 427/430), julgando o mérito, deu provimento ao recurso (fl. 432). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 404/411), defendendo, em prejudicial de mérito, a prescrição do direito à restituição dos valores. No mérito propriamente dito, defende a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 435/464. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para pro- ver a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo lançamento atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o

lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discutir - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retrooperante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despende muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1.** O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ - 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE.1-** No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutoria de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No

caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 08/2000 a 08/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, a-través da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL Em relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos. Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VI-I, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entre-tanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195. ... Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ... I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. ... I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa

física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo em-pregafício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;A partir de então, a previsão de base de cálculo re-ceita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto mai-or, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico.Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitu-cional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supre-mo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida:CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. IN-CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da incons-titucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constitui-ção vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconsitu-cional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis an-teriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinqüentenária. (g.n.)E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar.ObsERVE-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao orde-namento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possí-vel admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroati-vidade pre-judicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que es-ta não acolhe norma criada com vício formal ou material de incons-titucionalidade.Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de em-pregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na for-ma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...)Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Cons-titucional.Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sa-nar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições so-ciais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária.Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior.Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa físi-ca, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível.Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição.Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolu-ção de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalida-de do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a su-cumbência recíproca.Custas na forma da lei.Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorri-do o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.P.R.I.

**0003700-62.2010.403.6127 - OSVALDO APARECIDO SOSSAI X JOANA DA CRUZ SOSSAI X ANTONIO SOSSAI X CARLOS ALBERTO SOSSAI(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RiBAS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por OSVALDO APARECIDO SOSSAI, JOANA DA CRUZ SOSSAI, ANTONIO SOSSAI e CARLOS ALBERTO SOSSAI, devidamente qualificados, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos

últimos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, a parte autora procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 254/256). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 264/293) e não há notícia de seu julgamento, conforme extrato de consulta a seguir encartado. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 294/302), defendendo, em preliminar, a ausência de notas fiscais que comprovem o recolhimento do tributo em discussão. Em prejudicial de mérito, alega a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito. No mérito propriamente dito, defende a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 305/312. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRELIMINAR Alega a UNIÃO FEDERAL a não comprovação do direito à repetição, uma vez que não comprovado o recolhimento do tributo. Tenho que essa questão se confunde com o mérito, e com ele será analisado. DA PRESCRIÇÃO O primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a

homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificando o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1.** O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) **TRIB UTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE.1-** No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 anos anteriores à propositura da ação (de 09/2005 a 09/2010). Desta forma, nos termos da fundamentação supra, não ocorre a prescrição. **DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL** Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente,

na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195..... Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ... I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195..... I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente

decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...)Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional.Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária.Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior.Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexistência da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível.Pelo exposto, como a ação restringe-se à pretensão de declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL e a restituição do que foi recolhido nos últimos cinco anos (09.2005 a 09.2010), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 254/256).Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000367-78.2005.403.6127 (2005.61.27.000367-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0001632-47.2007.403.6127 (2007.61.27.001632-2) - AES TIETE S.A(SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X MARIO PRADO MENDES JUNIOR X MARIA CELIA DE CASTRO AMARAL**

Trata-se de ação de jurisdição voluntária, tendo como requerente AES Tiete S/A e interessados Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista-SP, União Federal, Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, Mario Prado Mendes Junior e Maria Célia de Castro Amaral, objetivando a retificação da área do imóvel (matrícula 17.369), lugar denominado Usina São Jose do Dourado, com áreas de 159.600,00 m e 82.400,00 m.Requer a retificação das áreas para 148.896,16 m e 3.000,00 m, bem como a abertura de matrículas independentes pa-ra cada imóvel.A ação, instruída com os documentos, foi proposta na Justiça Estadual, que deferiu seu processamento, determinou a citação dos interessados (fl. 96) e declinou da competência (fl. 209).Constam informação do Cartório de Registro de Imóveis (fl. 231), e um novo mapa e memorial descritivo do imóvel (fls. 257/262), apresentado pela parte requerente, em face do qual expressamente concordou a União Federal (fls. 269/270).O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimen-to do pedido inicial (fls. 275/276).Relatado, fundamento e decido.Não se estabeleceu conflito entre requerente e in-teressados com referência à pretensão de retificação de registro imobiliário deduzida na inicial.Apenas a União Federal requereu a intimação da par-te requerente para promover alterações na planta e no memorial descrito, com expressas recomendações (fls. 245/246), o que se deu (fls. 257/262), em face do qual expressamente concordou a União Federal (fls. 269/270), como relatado.Os demais interessados, citados (fls. 97/103, 120 verso e 132 verso), não contestaram a ação e a Companhia de Sa-neamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, a Fazenda Esta-dual e o Município de São João da Boa Vista não se opuseram ao pedido da parte requerente (fls. 136, 169 e 127 e 263).Desta forma, não existindo impugnação, dada a au-sência de oposição dos confrontantes, e nem dúvida sobre a área do imóvel objeto da ação, viável o pedido de retificação do re-gistro por se enquadrar nas hipóteses do art. 213 da Lei n. 6.015/73, tanto em sua redação original, como na imprimida pela Lei 10.931/04.Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolu-ção de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Oficial de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista-SP que proceda a retificação do registro do imóvel objeto da matrícula n. 17.369, observando-se integralmen-te o memorial descrito e planta de fls. 257/262.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na

forma da lei. P.R.I.

## **Expediente Nº 3988**

### **MONITORIA**

**0003592-38.2007.403.6127 (2007.61.27.003592-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X LISANDRA SAVOIA(SP145297 - MARCOS DEVITO CARON) X MARCIO SAVOIA(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY)

Fls. 159/160: Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

**0000142-53.2008.403.6127 (2008.61.27.000142-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROBERTO MACEDO JUNIOR(SP153678 - DJAIR THEODORO E SP149647 - LUIZ RONALDO MACEDO)

Fls. 115/124: Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

**0000287-41.2010.403.6127 (2010.61.27.000287-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMERICO PEREIRA DIAS FILHO(SP204354 - RICARDO BRAIDO) X ROBERTA SALMERON PIOVAN PEREIRA(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA E SP204500 - DANUSA ARMSTRONG E SP224141 - CIBELI PAVANELLI BELCHIOR E SP239175 - MARCELA DE SOUZA BRAIDO)

Manifestem-se as partes sobre a efetivação do acordo, no prazo de 10 dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000964-47.2005.403.6127 (2005.61.27.000964-3)** - CYNTHIA SANCHES GUILHERME(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP190110 - VANISE ZUIM) X RONILSO DE OLIVEIRA PINTO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Manifestem-se em dez dias, no silêncio arquivem-se os autos. Int.

**0001725-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001725-9)** - LUIZ AUGUSTO BELLOMI X MARIA APARECIDA PONTES MAZZOTTI BELLOMI X ODETE BELONI DE BIASE X BEATRIZ BELLOMI X NATALIA MAZZOTTI BELLOMI X RICARDO MAZZOTTI BELLOMI(SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos E SP184876 - THIAGO ZANATA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, comprove a parte autora ter diligenciado junto à ré para esclarecimento da cotitularidade da conta. Int.

**0002219-69.2007.403.6127 (2007.61.27.002219-0)** - SANTO PESSOTI(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 132/134: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004739-65.2008.403.6127 (2008.61.27.004739-6)** - MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de 10(dez) dias, apresente as partes os extratos das contas 18677-3, 18472-0 e 619-9, referente aos períodos de 12/1988 e 02/1989, requisitado pelo Sr. Perito. Int.

**0000072-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000072-4)** - JOSE GERALDO BRUNELLI(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, promova a parte autora a inclusão do cotitular indicado às fls. 116 no polo ativo da demanda. Int.

**0000860-79.2010.403.6127** - ALOPERCIO DUTRA TEIXEIRA X DOMINGOS THEODORO DE AZEVEDO NETTO X EURICO DE ANDRADE AZEVEDO X RUBENS MORAIS X MARIA APARECIDA CABRAL DE VASCONCELOS MORAIS X IRACEMA DE MORAES LIMA X JOAO OZORIO DE LIMA X ARMANDO MORAIS(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 136/138: Manifeste-se a parte ré em 10 (dez) dias. Int-se.

**0001453-11.2010.403.6127** - JOSEPHA AZEVEDO TABARIN X JOSE TABARIN(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001937-26.2010.403.6127** - CLARICE PLACIDO CAMARA X JOAO PLACIDO CAMARA SOBRINHO X MARIA PLACIDO TRAFANI X LUZIA PLACIDO LIBERALI X APARECIDA CAMARA RAMIRES X JOSE PLACIDO CAMARA X IDALINA PLACIDO CAMARA BORTOLUCI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Defiro o prazo de dez dias, para a inclusão dos demais herdeiros no polo ativo da demanda. Int.

**0002160-76.2010.403.6127** - MARIA LUCIA MOREIRA JUNQUEIRA DIAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003698-92.2010.403.6127** - CARLOS GOMES DOS SANTOS CORTES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000398-88.2011.403.6127** - FRANCISCO ALEXANDRE X SIBELE WANDER DA SILVA ALEXANDRE(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Defiro a dilação do prazo para apresentação da petição inicial do processo de nº0002092-39.2004.403.6127. Int.

**0000420-49.2011.403.6127** - MARIO SERGIO LAZARINI X JULIA APARECIDA SMARIERI LAZARINI X SONIA FORNARI GALERA X VANDERLEI APARECIDO GALERA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência entre os presentes autos e aqueles apontados no termo de prevenção de fls. 38/39, pois distintos os pedidos. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora, documentalmente, a cotitularidade das contas nº 15791-7 e 19.911-3, tendo em vista que o documento de fls. 61 está ilegível. Int-se.

**0000421-34.2011.403.6127** - LUIZA HELENA MEYER HONORIO X JOSELENE MEYER HONORIO PIVATO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28/43 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0000440-40.2011.403.6127** - PEDRO LEONCIO DA SILVA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de Fls. 47 em 48 horas, sob pena de extinção.

**0000441-25.2011.403.6127** - AVELINO COSTA X ANTONIO BATISTA COSTA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de Fls. 40 em 48 horas, sob pena de extinção.

**0000446-47.2011.403.6127** - ALCIDES DE SOUZA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de Fls. 45 em 48 horas, sob pena de extinção.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002638-89.2007.403.6127 (2007.61.27.002638-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS EDUARDO SIKINGER X ROBERTA ELVIRA SIKINGER PADILHA X WAGNER PADILHA

Esclareçam as partes se houve efetivação do acordo proposto. Após, dê-se vista ao FNDE acerca da petição de fls. 96. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000011-73.2011.403.6127** - ALINE MARQUES DOS SANTOS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA - FUNVIC X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO DE

## MOCOCA

Diante do silêncio da defensora designada pela r. Justiça Estadual, nomeio como defensora dativa da impetrante a Dra. Adriana de Oliveira Jacinto Martins, cujos honorários serão arbitrados oportunamente, nos termos da resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Vista à defesa dativa por dez dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 146, encaminhando os autos ao Ministério Público Federal. Int.

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0003756-66.2008.403.6127 (2008.61.27.003756-1)** - ROBERTO FIRMIANO DA SILVA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Manifestem-se em dez dias, no silêncio arquivem-se os autos. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001759-82.2007.403.6127 (2007.61.27.001759-4)** - FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA X FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em 10(dez) dias. Int.

## Expediente Nº 3992

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004647-19.2010.403.6127** - ELIANE DA SILVA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o certificado retro, intimem-se as partes de que a prova pericial médica será realizada no dia 29 de abril de 2011, às 12:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

## Expediente Nº 3993

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002563-50.2007.403.6127 (2007.61.27.002563-3)** - FABIO JULIANO MARCOLA MOYSES - INCAPAZ X APARECIDA DE CASSIA MARCOLA BARBOSA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)  
Manifeste-se a parte autora acerca do resultado da pesquisa realizada junto aos registros da Receita Federal. Intime-se.

**0003576-84.2007.403.6127 (2007.61.27.003576-6)** - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc.O pedido administrativo foi apresentado em 20.03.2007 (fl. 12) e o estudo social realizado em 06.06.2009 (fl. 125), constando informação de que a família morava em casa cedida, mas mudaria em breve.Para aferição dos requisitos legais que regem o tema (LOAS), importam tanto a situação em que vivia a autora e sua família quando do requerimento administrativo, como as mudanças posteriores. Por isso, há necessidade de realização de novo estudo social.Desta forma, converto o julgamento em diligência, defiro o pedido do Ministério Público Federal (fl. 187) e determino a realização de novo estudo social, devendo a assistente social indagar e trazer informações específicas de como era a vida da autora e sua família no ano de 2007, quando formulou o pedido administrativo, bem como daí em diante até a atualidade.Para tanto, nomeio a assistente social Regina Helena Feroselli Doni de Castro, devendo apresentar o laudo em 30 dias.Mantenho os quesitos apresentados pelas partes e os já indicados por este Juízo (fls. 110/111).Intimem-se e Cumpra-se.

**0003609-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003609-6)** - MARIA DOLORES RAMOS X ANGELITA MARA DOS REIS DA SILVA(SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a manifestação retro, determino a expedição de deprecata visando à citação da corré Angelita Mara dos Reis da Silva no endereço declinado à fl. 198. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004251-47.2007.403.6127 (2007.61.27.004251-5)** - JOSE CARLOS SEBASTIAO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Sebastião em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Alega que é

portador de deficiência (transtornos mentais devido ao uso de substância psicoativa), não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo, entendendo que faz jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22/24). O INSS contestou (fls. 38/47) sustentando a improcedência do pedido porque inexistente a incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Sobreveio réplica (fls. 58/61). Realizaram-se perícias médica (fls. 91/94) e sócio-econômica (fls. 113/116), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 105/106 e 127). Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é improcedente, pois o autor não se encontra incapacitado. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, o autor não é idoso, pois nasceu em 09.08.1971 (fl. 18), e também não se encontra incapacitado, como se extrai do laudo pericial médico (fls. 91/94). Segundo a perícia, a doença do autor não acarreta incapacidade para o trabalho, portanto, o autor não se enquadra nas hipóteses legais para fruição do benefício, como exige o 2º, do art. 20, da lei 8.742/93. Não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. No mais, não há necessidade de se extrair as conclusões do laudo social, pois o autor não preenche uma exigência legal, necessária e cumulativa, como visto. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesmo os tentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004592-39.2008.403.6127 (2008.61.27.004592-2) - BENEDITA VICENTINA MACHADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002327-30.2009.403.6127 (2009.61.27.002327-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003324-13.2009.403.6127 (2009.61.27.003324-9) - TERESINHA DE LOURDES GOMES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP284907 - LUCIANE MÉDICI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003371-84.2009.403.6127 (2009.61.27.003371-7) - AVELINO DONIZETI NAVARRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 73/81. Ciência à parte autora. Int.

**0003913-05.2009.403.6127 (2009.61.27.003913-6) - APARECIDO DONIZETI CANDIDO(SP229320 - VALTER**

RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Donizeti Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 169). O INSS contestou (fls. 181/182), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 220/222), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A qualidade de segurado e a carência são incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 220/222) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e definitiva para toda e qualquer atividade laborativa desde meados de 2005. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A incapacidade total e definitiva, atestada por médico perito, gera direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. O fato do autor ter vertido algumas contribuições previdenciárias (fl. 244-verso) não descaracteriza sua incapacidade, pelo contrário. O fato de terem sido apenas 5 recolhimentos intercalados, demonstra que exerceu atividade laborativa sem condições para tanto. Aliás, é sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem adequado estado de saúde. Por tais razões, não merece acolhida o requerimento do INSS de desconto da condenação dos meses em que o autor procedeu aos recolhimentos. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde 05.01.2009 (data do indeferimento administrativo do auxílio doença - fl. 79) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (06.12.2010 - fl. 220), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0003983-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003983-5) - IRENE MILHORINI GENARI(SPI41066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004241-32.2009.403.6127 (2009.61.27.004241-0) - DANIEL DA SILVA SANCHES X ROSANA DA SILVA VENITE SANCHES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel da Silva Sanches, menor representado por Rosana da Silva Venite Sanches, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de deficiência (paralisia cerebral), não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo, entendendo que faz jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou (fls. 30/35) sustentando a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias médica (fls. 46/49) e sócio-econômica (fls. 65/67), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 83/85). Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é improcedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a deficiência, a que alude o 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, restou comprovada pelo laudo pericial médico (fls. 46/49), que concluiu que o autor é portador de mal formação cerebral, síndrome de West, microcefalia, retardo mental grave e disgenesia, encontrando-se incapacitado de forma total e permanente. Resta, portanto, analisar o requisito objetivo referente à renda (3º, do art. 20, da lei 8.742/93). O estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor, seus genitores e um irmão menor. Apenas o genitor trabalha e percebe mensalmente R\$ 800,00 (fl. 65). Entretanto, o INSS apresentou o CNIS de Marcelo Venite Sanches, pai do autor, demonstrando renda mensal em torno de R\$ 1.300,00 no ano de 2009 e de R\$ 1.500,00 no ano de 2010 (fl. 77). Assim, a renda per capita familiar supera a exigida pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93 (inferior a do salário mínimo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004257-83.2009.403.6127 (2009.61.27.004257-3) - VIVIANE CRISTINA ROSA DE LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0001225-36.2010.403.6127 - JESUINA APARECIDA RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001978-90.2010.403.6127 - MARIA ROSA JORGE LAURINDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0002027-34.2010.403.6127 - LEONICE COGO ARMELIM(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais

em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0002154-69.2010.403.6127** - ROBERTA APARECIDA CLAUDIO PAULA E SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0002608-49.2010.403.6127** - SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0002635-32.2010.403.6127** - MARIA DE FATIMA DOS REIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0002930-69.2010.403.6127** - IZABEL CRISTINA MARANGUELI ROSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Izabel Cristina Marangueli Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou (fls. 37/38) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 43/47), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.O pedido improcede.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 43/47).Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora.Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenos a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0003166-21.2010.403.6127** - VICTOR RAPHAEL FERREIRA SACARDO - MENOR X MARIA RENATA FERREIRA SACARDO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado retro, solicite-se a devolução do mandado, independente de cumprimento. Ademais, publique-se o

despacho de fl. 61 e, após o decurso do prazo para que a parte autora apresente quesitos e indique assistente técnico, expeça-se o mandado de intimação da Sra. Perita Social. Cumpra-se. Intimem-se. Despacho de fl. 61: Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0003473-72.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição de fls. 31/44 como emenda à inicial. Cite-se.

**0003591-48.2010.403.6127** - JESUIDA DOS SANTOS LIMA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se.

**0003979-48.2010.403.6127** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se.

**0004458-41.2010.403.6127** - CONCEICAO BENITI CACHOLI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se.

**0004460-11.2010.403.6127** - LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se.

**0004464-48.2010.403.6127** - NILSON APARECIDO LOPES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se.

**0004466-18.2010.403.6127** - LOURDES CASAROTO PAVIM(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o certificado retro, solicite-se a devolução do mandado, independente de cumprimento. Ademais, publique-se o despacho de fl. 35 e, após o decurso do prazo para que a parte autora apresente quesitos e indique assistente técnico, expeça-se o mandado de intimação da Sra. Perita Social. Cumpra-se. Intimem-se. Despacho de fl. 35: Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0004779-76.2010.403.6127** - CLEZEIDE APARECIDA TODERO(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se.

**0004796-15.2010.403.6127** - IRACILDA CAMILO DE OLIVEIRA AGUIAR(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

Ante o certificado retro, solicite-se a devolução do mandado, independente de cumprimento. Ademais, publique-se o despacho de fl. 52 e, após o decurso do prazo para que a parte autora apresente quesitos e indique assistente técnico, expeça-se o mandado de intimação da Sra. Perita Social. Cumpra-se. Intimem-se. Despacho de fl. 52: Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0000112-13.2011.403.6127** - JOAO INACIO PERINOTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após nova análise, determino a citação do INSS, a fim de que este, em sua defesa, se manifeste se houve prévio requerimento administrativo do benefício. Cumpra-se.

**0000414-42.2011.403.6127** - JOAO BATISTA VENDEMIATTI(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Vendemiatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive a aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fls. 70/71 e 73/74: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000653-46.2011.403.6127** - JOAQUIM HONOFRE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

**0000654-31.2011.403.6127** - CLEUZA PEREIRA DA SILVA CANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0000878-66.2011.403.6127** - TEREZINHA RAMOS CIRINO(MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0000956-60.2011.403.6127** - CARMEM DOVAL SPINOSA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade no processamento do feito, anote-se. Fica deferido, ainda, o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001244-08.2011.403.6127** - MARIA HELENA BONILHA MORENO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001256-22.2011.403.6127** - JOSE LUIS ROSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001276-13.2011.403.6127** - CARMEN ELISA STAHL CAZAROTTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Carmen Elisa Stahl Cazarotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou

o auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição dos benefícios. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0001281-35.2011.403.6127** - ANGELO OSVALDO SPLETSTOSER (SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001284-87.2011.403.6127** - WASHINGTON DA SILVA (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Washington da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive a aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0001311-70.2011.403.6127** - ANTONIO DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0001312-55.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Martins dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Defende o direito à concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com início na data do requerimento administrativo (15.08.2006). Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A autora alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição dos benefícios por incapacidade, todavia, seu último pedido administrativo se deu em 15.08.2006 (fl. 20), ou seja, há mais de 04 anos. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão de benefícios, não conhece a real e atual situação da autora. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Desta forma, suspendo o curso do processo pelo prazo

de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001313-40.2011.403.6127 - JULIANA ZANETTI CAMPIOTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Juliana Zanetti Campioto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive a aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0001314-25.2011.403.6127 - VITA PAULINA AUGUSTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Vita Paulina Augusto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive a aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0001315-10.2011.403.6127 - GERALDA DE RAMOS NEGRETTI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Geralda de Ramos Negretti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social, indeferido pelo INSS por conta da renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo. Alega que tem direito ao benefício porque é idosa, doente e seu marido recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0001316-92.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES MADEIRA MEGA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Madeira Mega em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social, indeferido pelo INSS por conta da renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo. Alega que tem direito ao benefício porque é idosa, doente e seu marido recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0001317-77.2011.403.6127 - MANOEL INACIO DOS SANTOS X JOAO FLAVIO DO CARMO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**0001342-90.2011.403.6127 - JOSE OCTAVIO BATISTA GOMES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E**

SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do nome da parte autora.

**0001343-75.2011.403.6127** - JERONIMO MARINHO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**0001344-60.2011.403.6127** - JAIR HONORIO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, promova a parte autora a regularização do valor da causa, em atenção ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001345-45.2011.403.6127** - HELENA MARINA DA CUNHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, promova a parte autora a regularização do valor da causa, em atenção ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001347-15.2011.403.6127** - NEUZA MARIA VILELA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Neuza Maria Vilela em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição dos benefícios. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0001348-97.2011.403.6127** - NEUZA MARIANO DOS SANTOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Neuza Mariano dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive a aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0001349-82.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

**0001414-77.2011.403.6127** - ANTONIA APARECIDA NALLIN(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de 10 (dez) dias, regularize o nome da parte autora, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001425-09.2011.403.6127** - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**0001431-16.2011.403.6127** - TEREZA RESTANI ANDREAZZI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Ainda no mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo n.0000317-81.2007.403.6127). Após, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do nome da parte autora.

**0001434-68.2011.403.6127** - AMAZILIA HENRIQUE(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

**0001436-38.2011.403.6127** - IZAURA DE LIMA VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**0001437-23.2011.403.6127** - OLINDA AIDE RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

**0001443-30.2011.403.6127** - DIONISIO JOSE LANDIM(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**0001448-52.2011.403.6127** - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista do teor das fls 36/43, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001455-44.2011.403.6127** - MATEUS DE LUCAS DRINGOLI(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Ainda no mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos da sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo n.0003040-39.2008.403.6127).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 49**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002783-70.2011.403.6139** - DINOMAR APARECIDA LOBO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu, incidentalmente, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecido o auxílio-doença, isto em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho (fls. 49/51). Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/47. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da autora, inclusive, o indeferimento administrativo apontou o não preenchimento desse requisito. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova

imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, e designada a data de 27 de abril de 2011, às 16h10min para sua realização, devendo a Dr.ª advogada da parte autora comunicá-la para comparecimento, independentemente de intimação. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. O laudo deverá ser entregue em 10 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 58**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000015-04.2011.403.6130** - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Despacho de fls. 449: Vistos.I. Fls. 431/448. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Decisão de fls. 450/453: Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BRAMPAC S/A contra a r. decisão de fls. 399/408, que deferiu parcialmente a medida liminar. Sustenta a embargante, em síntese, que o órgão competente para o julgamento das manifestações de inconformidade por ela interpostas é a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), e não o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Requer a retificação do dispositivo da decisão embargada, a fim de que seja determinada a remessa dos autos dos processos administrativos à DRJ. Pleiteia, ademais, o acolhimento dos embargos de declaração para fins de reforma do r. decisório, objetivando a determinação de cancelamento das inscrições em dívida ativa da União, bem como o pronunciamento jurisdicional sobre os termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional e do art. 74, 9º e 11, da Lei nº 9.430/96. É o relatório. Decido. A redação do

artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, não comporta dúvidas quanto à sua finalidade e alcance, tendo hipótese de incidência limitada, visando ao ajuste de pontos que merecem maior esclarecimento do que o realizado no decisório. Evidentemente, não se admite a oposição de embargos de declaração contra legem, ou seja, fora das situações legalmente previstas. No caso vertente, a empresa embargante não obteve êxito em demonstrar a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não evidenciando, assim, o cumprimento dos requisitos essenciais para a oposição dos embargos declaratórios. Conforme se verifica, a decisão objeto de insurgência mostrou-se bem fundamentada, com o devido exame dos elementos constantes dos autos e da legislação aplicável à espécie, indicando de forma precisa os dados que foram essenciais para a formação do convencimento revelado. Corroborando tal assertiva, nota-se que o MM. Juiz Federal prolator do decisório em comento foi claro ao expor seu entendimento no sentido de que a pretendida suspensão da exigibilidade do crédito fiscal (...) não tem o condão de impedir a inscrição do débito em dívida ativa (sic - fls. 405). Desse modo, não pela existência de omissão, obscuridade ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Conquanto assim seja, observa-se, na situação em concreto, a exposição de argumentos que, ante a sua peculiaridade e relevância jurídica, devem ser considerados para o desate da questão posta no que toca ao órgão competente para o julgamento de manifestações de inconformidade. Em verdade, constou do dispositivo da r. decisão embargada, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, a determinação de remessa dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para processamento e julgamento (sic - fls. 407). Contra essa determinação a embargante manifesta a sua irrisignação, sob o fundamento de que pretendia ver deferida a medida liminar para que fosse realizada a remessa dos autos do processo administrativo à DRJ, com a finalidade de apreciação da manifestação de inconformidade apresentada, nos termos do art. 74, 9º e 11, da Lei nº 9.430/96. Quanto ao tema, de fato a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, que disciplina, entre outras matérias, o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), estabelece, em seu art. 66, 2º, a competência da DRJ para o julgamento de manifestações de inconformidade eventualmente apresentadas em sede de procedimento administrativo. Sob esse aspecto, mostra-se necessária apenas a breve alteração do dispositivo da decisão embargada, a fim de que seja acatada a preleção do diploma normativo em referência. Ante todo o expedindo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Impetrante. Sem prejuízo, determino a retificação de parte do dispositivo r. decisão prolatada às fls. 399/408, tão somente para fazer constar que os autos do processo administrativo deve ser remetido à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) competente para o julgamento da manifestação de inconformidade deduzida, permanecendo inalterados os demais termos do decisório. Cópia desta decisão servirá de mandado para notificação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO). Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001162-65.2011.403.6130 - MIRIANE MAIA MORAES (SP227205 - GABRIELLE MORAES LOPES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIRIANE MAIA MORAES contra suposto ato coator do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de cancelar o arrolamento realizado sobre o imóvel objeto da matrícula nº. 11.727 do 2ª Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Alega, em apertada síntese, que adquiriu, em 18/05/2009, o imóvel descrito na matrícula acima mencionada, conforme contrato celebrado com Robson Marra e sua esposa Raquel de Moraes Coutinho Marra. Assevera que o negócio foi efetivado por meio do pagamento pela Impetrante de duas parcelas, a primeira em 18/05/2009 e a segunda em 16/07/2009. Após a conclusão, os vendedores lhe outorgaram, em 20/08/2009, procuração pública para efetuar o devido registro imobiliário. Afiança que, na época da celebração do negócio, foram realizadas todas as pesquisas nos cartórios e registros, para confirmar a inexistência de qualquer gravame sobre o bem. Contudo, recentemente buscou providenciar o registro do negócio entabulado, assegurando que não o havia feito anteriormente por motivos familiares, quando constatou a existência de ônus fiscal consistente em arrolamento do imóvel por dívida do anterior proprietário Robson Marra. Argumenta que a averbação do arrolamento na matrícula foi efetivado em 21/10/2010, portanto, antes da aquisição do imóvel, o que prova sua condição de terceiro de boa fé. Juntou os documentos de fls. 11/139. Às fls. 142/145 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, postergando-se a análise do pleito liminar para depois da juntada da referida peça processual. A Impetrante promoveu a juntada de outros documentos ao caderno processual (fls. 148/159). Informações acostadas às fls. 168/173. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A Impetrante manejou a presente ação mandamental com o escopo de cancelar medida fiscal de arrolamento que recaiu sobre o imóvel registrado na matrícula nº. 11.727 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, processada em desfavor do antigo proprietário Robson Marra. O arrolamento é medida acatulatoria dos interesses fazendários e

não impede a alienação dos bens, deixando os terceiros interessados cientes das medidas fiscais em trâmite relacionadas com o proprietário dos bens. Visa tal medida assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. Contudo, a medida deve recair sobre bem efetivamente pertencente ao patrimônio do sujeito passivo da obrigação tributária. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que, não obstante tenha a Impetrante deixado de providenciar o registro do contrato de compra e venda do imóvel mencionado, ato destinado a respaldar a aquisição da propriedade do mesmo, o fato é que, quanto à realização do mencionado negócio jurídico, em 18/05/2009, com Robson Marra e sua esposa Raquel de Moraes Coutinho Marra, nada há nos autos que enfraqueça a presunção de boa-fé que reveste o referido ato negocial. A propósito, para que se tenha presente o contexto fático que envolve a alienação do imóvel, foram juntados os seguintes documentos: - Fls. 18/10: cópia da matrícula 11.727, comprovando que o imóvel pertencia a Robson Marra e sua esposa Raquel de Moraes Coutinho Marra, consoante R.11, procedido em 17/03/2003 (fls. 18/19); - Fls. 20/25: em 18/05/2009, o casal Marra firma Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, para venda do referido imóvel a Miriane Maia Moraes, ora Impetrante, não providenciando a adquirente, contudo, o seu registro; - Fls. 26/31: estão acostados os comprovantes de pagamento efetuados pela Impetrante ao antigo proprietário; - Fls. 32/34: cópia da procuração, lavrada em 20/08/2009, em que o casal Marra outorga à Impetrante poderes para venda do imóvel; - Fls. 35/37: cópia da matrícula extraída em 17/05/2009, comprovando que o imóvel estava livre de ônus; - Fls. 39/62: certidões extraídas em nome de Robson Marra; - Fls. 74/137: documentos comprovando que a Impetrante vem arcando com o pagamento de contas de luz, água e impostos sobre o imóvel; - Fl. 151: missiva, datada de 02/03/2011, assinada por Robson Marra, endereçada ao Ministério da Fazenda, informando que havia vendido o imóvel à Impetrante; - Fls. 153/159: cópia da declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica ano-calendário 2009 e exercício 2010, em nome da Impetrante, constando a aquisição do referido imóvel. Como se vê, os documentos apontam para a presunção de que a compra do imóvel tenha de fato, ocorrido, de boa-fé e previamente à existência de qualquer ônus incidente sobre o bem, e, para além de qualquer dúvida, de forma onerosa, haja vista os comprovantes de depósito realizados pela Impetrante em favor de Robson Marra. Neste particular, cumpre ressaltar que, logo após a pactuação, a Impetrante passou a exercer atos de posse sobre o imóvel, tanto que, a partir de maio de 2009, os pagamentos dos tributos e despesas relativos ao imóvel foram custeados pela Impetrante. No caso em testilha, após a exibição do acervo documental de fls. 18/159, detalhada alhures, infere-se que a Impetrante efetivamente se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. É bem verdade que, nos termos do Código Civil, a transmissão de bens imóveis somente se consubstancia mediante a transcrição do instrumento no Registro competente. Sem isso, a rigor, não há transmissão dessa espécie de propriedade imóvel. No entanto, a jurisprudência, ao efetuar interpretação mais branda das normas legais pertinentes, tem permitido que o terceiro de boa fé, independentemente do registro do instrumento, possa fazer valer seus direitos sobre o imóvel. Essa é a posição esposada pela Súmula 84 do E. STJ, cujo enunciado dispõe: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de poses advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Reconhece-se, portanto, ao teor da súmula, a validade do compromisso de compra e venda, mesmo que não providenciado o respectivo registro imobiliário. A esse respeito, há os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - ART. 530, I, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - SÚMULA 84/STJ. 1. Jurisprudência da Corte segundo a qual se reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ), para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé. 2. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. 3. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. 4. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. 5. Recurso especial improvido. Origem: STJREsp 892117 / RSRECURSO ESPECIAL 2006/0217618-7 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2009

AGRAVO REGIMENTAL - OMISSÕES E CONTRADIÇÕES - INEXISTÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - HIPOTECA - AFASTAMENTO - SÚMULAS 84 e 308/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Inexistem omissões ou contradições no julgado que confere a devida prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas. II. É legítimo o Ministério Público para ajuizar ação civil pública em que se postula a nulidade de cláusula contratual que autoriza a constituição de hipoteca por dívida de terceiro, mesmo após a conclusão da obra ou a integralização do preço pelo promitente comprador. III. Quanto à alegada ausência de oportuno registro do instrumento de compra e venda, não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula 84/STJ. IV. Afastamento do gravame hipotecário pela incidência da Súmula 308/STJ, que dispõe que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem

eficácia perante os adquirentes do imóvel. Agravo improvido. Origem: STJ AgRg no Ag 638821 / DFRAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0155527-6 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/08/2008

EMBARGOS DE TERCEIRO.

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. POSSE JUSTA E DE BOA -FÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I. O embargante adquiriu o imóvel em litígio, conforme documento de fl. 09, e a partir daí exerceu os poderes inerentes ao domínio como se proprietário fosse. Portanto, possui justo título e exerce posse de boa-fé. Entretanto, tal documento não foi levado à registro público e o imóvel foi penhorado em executivo fiscal movido contra o ex-proprietário do imóvel. II. A Súmula 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. III. Recurso improvido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1425654 Nº Documento: 25 / 129 Processo: 2007.61.06.012200-2 UF: SP Doc.: TRF300305476 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 09/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 21/10/2010 PÁGINA: 657

EMBARGOS DE TERCEIRO.

CONSTRIÇÃO SOBRE IMÓVEL ADQUIRIDO PELO TERCEIRO - EMBARGANTE. SÚMULA 84 DO STJ. HONORÁRIOS. 1 - O apelado, originariamente terceiro-embargante, de fato adquiriu o imóvel construído nos autos principais, e referida aquisição não foi levada a registro. 2 - Embora não efetuada sua transcrição no registro imobiliário, a celebração de compra e venda de imóvel é de ser considerada suficiente para fins de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé, ex vi da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça. Reforça tal conclusão a ausência, à época da aquisição, de registro de qualquer constrição, circunstância que obsta a presunção de que os contratantes agiram em consilium fraudis. 3 - Quanto a questão pertinente à distribuição dos ônus sucumbenciais, em especial dos honorários advocatícios: embora reconhecida como uma questão revisitável pela via do reexame necessário, é fato que a postura de resistência assumida pelo INSS impede a tomada da fórmula preconizada pela Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça (em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios) como critério de definição desse ponto. 4 - Apelação e remessa oficial improvidas. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1001444 Nº Documento: 8 / 129 Processo: 2005.03.99.003591-4 UF: SP Doc.: TRF300317615 Relator JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Data do Julgamento 11/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 23/02/2011 PÁGINA: 1160

PROCESSO CIVIL -

EXECUÇÃO - PENHORA - IMÓVEL - ALIENAÇÃO SUCESSIVA - VALIDADE - AUSÊNCIA DE REGISTRO - ART. 1.245, CC - SÚMULA 83/STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A discussão trazida à baila é justamente a possibilidade de reconhecer a escritura pública como instrumento de transferência de propriedade a despeito do estabelecido no art. 1.245, Código Civil. 2. A jurisprudência tem abraçado o entendimento de que a escritura pública é suficiente para comprovação da posse, ainda que não levada a registro. 3. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça estabelece: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 4. Reconhece-se, portanto, ao teor da súmula, a validade do compromisso de compra e venda, mesmo que não providenciado o respectivo o imobiliário. 5. A despeito da legislação citada pela agravante, pela qual é o registro imobiliário competente para a transmissão da propriedade (art. 1.245, CC/02), a jurisprudência pátria tem mitigado a exigência. 6. De rigor a manutenção da decisão agravada, reconhecendo como válidas as alienações sucessivas, também em razão da boa-fé dos adquirentes. 7. Agravo de instrumento improvido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 266947 Nº Documento: 15 / 129 Processo: 2006.03.00.035533-1 UF: SP Doc.: TRF300314906 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 13/01/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 21/01/2011 PÁGINA: 387 Em suma, o imóvel objeto de arrolamento pela Receita Federal não pertencera mais ao sujeito passivo do Procedimento Fiscal-Fazendário, restando a Impetrante como terceiro de boa-fé no dito negócio. Nesta linha de raciocínio, o arrolamento do imóvel deve ser anulado, pois tal gravame incide sobre bem que não pertence ao sujeito passivo da ação fiscal. Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento do arrolamento (Av. 12) efetivado na matrícula nº. 11.727 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0002912-05.2011.403.6130** - PAULO ROBERTO NUNES (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP Vistos. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial foi subscrita por advogados sem poderes para representar em Juízo a parte Impetrante. Assim, em observância ao que dispõe o artigo 282 do Código de Processo Civil, determino que o Impetrante emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua representação processual, bem como para indicar corretamente a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**Expediente Nº 59**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002084-09.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-39.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A (SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON

SANTANA DOS SANTOS)

Desapensem-se estes autos dos de nº 00020823920114036130, mediante anterior traslado de cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado destes autos, encartando tais peças naquele referido feito. Após, arquivem-se estes autos, com as anotações pertinentes. Intimem-se.

**0002085-91.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-24.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Desapensem-se estes autos dos de nº 00020823920114036130, mediante anterior traslado de cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado destes autos, encartando tais peças naquele referido feito. Após, arquivem-se estes autos, com as anotações pertinentes. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002082-39.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP271336 - ALEX ATILA INOUE)

Dê-se cumprimento ao despacho de fl. 180 , mediante concessão de prazo de 05 dias à executada.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1629**

#### **ACAO PENAL**

**0003912-52.2005.403.6000 (2005.60.00.003912-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FATIMA AMORIM DE SOUZA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X NEUSA MARIA CAVALHERI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foi designada para o dia 04 de maio de 2011, às 16:50 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal Criminal da comarca de Mundo Novo, a audiência para interrogatório dos réus: Cristialdo Souza dos Santos; Fatima Amorim de Souza e Neusa Maria Cavalheri.

#### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 909**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000126-75.2011.403.6004** - MAURO MIGUEL DE MORAES(MS012481 - JEAN PHERRE DA SILVA VARGAS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos cópia autenticada dos documentos de fls 11/14 e 17. Depois de juntadas as cópias autenticadas, apensem-se provisoriamente estes autos à ação penal 0000515-

94.2010.403.6004, dando-se vistas ao Ministério Público Federal.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003925-41.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-96.2011.403.6000) ANTONIO CARLOS GOMES DA COSTA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA Intime-se o requerente para juntar aos autos:- Certidão de antecedentes da Justiça Federal deste Estado (a certidão acostada em fls. 8, refere-se apenas aos processos que tramitam no Tribunal Regional Federal de São Paulo, e não em primeira instância);- Certidão de antecedentes criminais da polícia federal (INI);- Comprovante de trabalho lícito (se for cópia de documento, que seja com firma reconhecida; caso seja por meio de declaração de terceiros, esta deverá ter a firma reconhecida);- Reconhecer firma da declaração de convivência, constante do comprovante de residência de fls. 30, ou apresentar outra declaração da convivente, a fim de comprovar o vínculo entre a titular da conta de luz e o requerente.Depois de instruídos os autos com os documentos supra elencados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com urgência.

**0003952-24.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-63.2011.403.6000) LUCAS SOARES DA SILVA(SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA - Certidão de antecedentes da Justiça Federal deste Estado (a certidão juntada em fls. 15 refere-se apenas aos processos que tramitam no Tribunal Regional Federal, sejam originários ou em grau recursal);- Certidão de antecedentes da polícia federal (INI);- Comprovante de residência original, ou cópia autenticada do documento, podendo se fazer comprovar por meio de declaração de terceiros, desde que com firma reconhecida;- Autenticar os documentos acostados em fls. 22/24 e 27, ou juntar os originais.Depois de instruídos os autos com os documentos supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com urgência.

#### **ACAO PENAL**

**0009918-75.2005.403.6000 (2005.60.00.009918-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007321-36.2005.403.6000 (2005.60.00.007321-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ELIO PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X GESLER OCCHI PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) Recebo o recurso de fls. 883/884 interposto pelo Ministério Público Federal.Quanto ao recurso de fls. 901/902, trata-se de documento encaminhado via facsimile, cujo original não consta dos autos. Dias depois do envio do recurso por fax, foram juntadas procurações de Gesler Occhi Peres e Elio Peres, outorgando poderes a outros advogados. (fls. 905/908).Todavia, entendo que a inadmissibilidade, por ora, do recurso não prejudicará o acusado Gesler Occhi Peres, haja vista que este ainda não foi pessoalmente intimado da sentença que o condenou, por não ter sido localizado (fls. 916), não havendo porque falar em decurso do prazo para sua defesa.Quanto ao fato de Gesler não ter sido encontrado para ser pessoalmente intimado da sentença condenatória, verifico que o endereço apontado na procuração de fls. 907 (Avenida Salvador, 764, bairro Coopagril, Mundo Novo) difere da mencionada na certidão de fls. 916.Expeça-se, pois, nova carta precatória ao Juízo da comarca de Mundo Novo para intimar Gesler Occhi Peres da sentença condenatória no endereço declarado na procuração de fls. 907.Intime-se a atual defesa do acusado para apresentar as contrarrazões de apelação, bem como do teor deste despacho, devendo, ainda, no mesmo prazo legal, informar se tem conhecimento de outro paradeiro do acusado Gesler.Após a manifestação da defesa do acusado, aguarde-se o retorno da carta precatória.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0013177-73.2008.403.6000 (2008.60.00.013177-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X AMER AKRE(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY E MS012807 - DIOGO SANTANA SALVADORI) Fls. 126: Defiro o pedido de vistas requerido pela defesa do acusado, pelo prazo de dez dias.Respondida a acusação, voltem-me conclusos.

**0002375-45.2010.403.6000 (2009.60.00.014156-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014156-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014156-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCIO LUIS MEDEIROS(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES) Porquanto presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas qualquer das hipóteses previstas nos artigos 395 e 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra MÁRCIO LUÍS MEDEIROS, dando-o como incurso nas penas do art 33, caput, e art. 35, caput, c/c art 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material.Defesa prévia em fls. 637/638, arrolando duas testemunhas, ambas residentes no município de Três Lagoas.No rol de testemunhas da acusação há uma testemunha que também é residente em Três Lagoas.Tendo em vista o disposto no art 222, 1º, do CPP, o qual dispõe que a expedição de carta precatória não suspenderá a instrução processual, designo o dia 09/05/2011, às 14h20min, para a audiência de instrução, a fim de ouvir as demais testemunhas de acusação.Cite-se Márcio Luís de Medeiros.Intimem-se. Requiram-se as testemunhas, o preso e sua escolta.Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Três Lagoas para a oitiva da testemunha de acusação Danilo Tanno Nogueira e das testemunhas de

defesa, solicitando àquele juízo a gentileza em dar celeridade ao cumprimento da deprecata, haja vista se tratar de processo com réu preso. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 910**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003693-29.2011.403.6000** - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOSIMAURO ANTUNES DA SILVA X FABIO MORESCO X FABRICIO MORESCO X LUIZ CARLOS COLMAN(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X JUÍZO DA 5ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMpra-se. Intime-se a testemunha MARCO AURÉLIO GONÇALVES para comparecer no auditório desta Subseção Judiciária, no dia 03 de junho de 2011, às 13:30 horas, para ser inquirida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS, como testemunha arrolada nos autos nº 0001366-09.2005.403.6005, que o Ministério Público Federal move contra Josimauro Antunes da Silva e Outros. Oficie-se ao Diretor do Foro desta Seção Judiciária para que disponibilize os equipamentos e servidores do CPD para a realização do ato. Designe o Sr. Diretor de Secretaria servidor(a) para acompanhar o ato e atendimento das providências que se fizerem necessárias. Aguarde-se a audiência. Caso o ato se realize com sucesso, devolva-se. Se necessário, oportunamente, venham-me os autos conclusos para designação de audiência.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002670-87.2007.403.6000 (2007.60.00.002670-5)** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICAÇÃO(MS013500 - FRANCIELE SGARBOSSA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS013100 - PAULA REBECA ALVES FERREIRA)

Ante o exposto, porque tempestivos, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração, para o fim de integrar a sentença de fls. 511/514 com a fundamentação e dispositivo acima, mantendo, no mais, inalterada. Recebo o recurso em sentido estrito (fl. 518). Tendo em vista a apresentação das razões (fls. 519/522), intemem-se os recorridos para as contra-razões, no prazo de 2 (dois) dias (art. 588, CPP). Após, venham-me conclusos para os termos do art. 589, do CPP.P.R.I.

**0002230-52.2011.403.6000** - DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE TERENOS - MS X JACKELINE ARGUILERA DE ALMEIDA X CLICIA SOARES SILVA(MS003760 - SILVIO CANTERO)

Tendo em vista que a denunciada Jackeline Arguilera de Almeida informou, quando de sua notificação, que não tinha advogado (f. 112) e ainda manifestou o desejo de revogar a procuração outorgada ao advogado particular e ser defendida por Defensor Público (f. 146), reedito o despacho de f. 103/104 e mantenho a nomeação da Defensoria Pública da União para proceder à defesa da referida acusada. Anotem-se. Assim, considerando que as acusadas reservaram-se no direito de discutir o mérito em momento oportuno, e considerando que encontram-se presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 98/102, contra JACKELINE ARGUILERA DE ALMEIDA e CLICIA SOARES DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o art. 40, I e III, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Designo para o dia 04/05/11, às 14h40min a audiência de instrução e julgamento. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Citem-se e intemem-se. Intemem-se. Requistem-se as presas, escolta e testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003475-98.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-52.2011.403.6000) JACKELINE ARGUILERA DE ALMEIDA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Nos autos da Ação Penal nº 0002230-52.2011.403.6000, a requerente manifestou o desejo de ser defendida pela Defensoria Pública da União e revogou a procuração que havia outorgado ao advogado particular, sustentando não deter condições de arcar com o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, sendo nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa. Assim, considerando que estes autos são dependentes da ação penal acima mencionada, restou revogado nestes autos também, o mandato outorgado às f. 05, razão pela qual fica nomeada a Defensoria Pública da União para prosseguir defendendo os interesses da requerente. Intime-se.

**0003947-02.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-14.2011.403.6000) ODAIR DE SOUZA(MS010779 - RICARDO DIAS ORTT) X JUSTIÇA PÚBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal do Paraná, dado que o documento apresentado às f. 21 informa apenas a impossibilidade de fornecimento do referido documento pela internet. Deverá ainda, no mesmo prazo acima, trazer certidão de objeto e pé dos autos mencionados na certidão de f. 19. Regularizados os documentos, venham-me os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**0002344-35.2004.403.6000 (2004.60.00.002344-2)** - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE

VANESSA ARTE O. CAMY) X RUBENS RAPETTI(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS009418 - ONEIDE TERESINHA MIOZZO E MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES)

À vista do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal/MS, comunicando o teor da sentença de fls. 432/434, bem como a data do trânsito em julgado(fl. 436 e 438). Havendo bem(ns) destine(m)-se. Após, à SEDI para as anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0009602-96.2004.403.6000 (2004.60.00.009602-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LEILA MARIA LODI(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

À vista do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença de fls. 229/230, bem como a data do trânsito em julgado (fls. 241). Havendo bem(ns) apreendido(s) destine(m)-se. À SEDI para anotações. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0001531-03.2007.403.6000 (2007.60.00.001531-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X VALDEMIR VIEIRA(MS009144 - MARCELO FONTOURA DORNELES)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado às f. 493. Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de oito dias, apresentar as razões de apelação. Após, ao Ministério Público Federal para, no prazo de 8 dias apresentar as respectivas contra-razões recursais. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0008614-36.2008.403.6000 (2008.60.00.008614-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAURO CLAUDIO DA SILVA(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA)

À vista do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença de fls. 200/203, bem como a data do trânsito em julgado (fls. 206). Havendo bem(ns) apreendido(s) destine(m)-se. À SEDI para anotações. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0010711-38.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCIO DOS REIS MARQUES(MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH E MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE)

6. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu MÁRCIO DOS REIS MARQUES, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Não pode apelar em liberdade, porque foi preso em flagrante na posse da droga apreendida e permaneceu em custódia durante o processo. A posse de grande quantidade de droga ofende a ordem pública, hipótese que autoriza a prisão preventiva. Não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como ao sursis, tendo em vista a quantidade de pena imposta. Declaro a perda, em favor da União (FUNAD), do veículo VW/Parati (fls. 9/10). Condeno o réu ao pagamento das custas. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. Outrossim, oportunamente, expeça-se guia de recolhimento. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

**0000744-32.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X RONEI HENRIQUE DIAS MARQUES(MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X GILMAR AZUAGA DE MOURA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA)

O acusado Gilmar Azuaga de Moura, quando notificado para apresentar defesa preliminar, informou que tinha advogado de defesa, mas não declinou o nome (f. 445). Intimada para apresentar defesa (f. 441), a advogada constituída (f. 336), não o fez (f. 452). Intimado para constituir nova procuradora, o acusado informou que havia constituído a Dra. Maiza (f. 453/454). Às f. 455/460, a advogada que patrocinava o acusado apresentou defesa preliminar. Ocorre que, às f. 461/462, a Dra. Maiza Herradon Ferreira, OAB MS 12.127, pede a juntada de procuração e vista dos autos para a apresentação de defesa preliminar. DECIDO. Pelo que se colhe dos autos, o acusado tem duas procuradoras constituídas nos autos, em face das procurações de f. 336 e 462. Logo, a princípio, em face da defesa apresentada às f. 455/460, o pedido de vista restou superado, salvo se o acusado constituiu a primeira advogada, o que, por ora, não consta dos autos. Assim, esclareça a subscritora do pedido de f. 461. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1857**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001133-11.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-81.2011.403.6002) JOSIAS ATAIDES DE OLIVEIRA X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Considerando certidão do servido Alan, dando conta de que o requerente já está solto, resta prejudicado o pedido de liberdade provisória.Intime-se.

**ACAO PENAL**

**0001248-18.2000.403.6002 (2000.60.02.001248-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ABELARDO ALVES GARCIA FILHO(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X ABELARDO ALVES GARCIA NETO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS005828 - LEVY DIAS MARQUES)

Tendo em vista que a ré FABIANA PIRES GARCIA não foi encontrada para citação, fl. 793, bem como de que os autos encontram-se na fase instrutória, ao SEDI para desmembramento do feito em relação a citada acusada, quando será excluída dos autos originários o nome dela e com cópia integral dos autos principais, distribuídos por dependência a estes.Manifestem-se, ainda, as defesas dos acusados ABELARDO ALVES GARCIA FILHO e ABELARDO ALVES GARCIA NETO, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da testemunha não encontrada, Darci de Andrade Freitas, conforme certificado à fl. 756. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica homologada a desistência tácita da oitiva da testemunha arrolada pela acusação e comuns às defesas do acusados Abelardo Alves Garcia Filho e Abelardo Alves Garcia Neto.

**0000477-98.2004.403.6002 (2004.60.02.000477-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SILVIO PAULO(MS009386 - EMILIO DUARTE E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CLAUDIO DE SOUZA(MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA)

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 332/338, que na íntegra transcrevo:Vistos,Sentença tipo DI-RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de SÍLVIO PAULO E CLÁUDIO DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, porque teriam, mediante fraude, obtido vantagem ilícita para si em prejuízo do Instituto Nacional de Seguridade Social.Narra a denúncia que o acusado Cláudio de Souza requereu aposentadoria por idade mediante certidão de nascimento emitida pelo acusado Sílvio Paulo, o qual alterou a informação constante da data de nascimento. Tal ato gerou a concessão de benefício previdenciário indevido em prejuízo do INSS.A denúncia foi recebida em 29 de julho de 2005(fls. 102).Os réus foram citados em 08 de julho de 2006(fls. 157-v).Os réus foram interrogados em fls. 160/1 e 162/3 dos autos.Foi nomeado para a defesa do acusado Cláudio advogado dativo, fls. 167 e 237.Os réus apresentaram suas defesas prévias em fls. 161 e 176 dos autos.A testemunha de acusação, JONAS ROSA, foi ouvida em fls. 206/7. a defesa não arrolou testemunhas.A acusação apresenta alegações finais em fls. 310/4 dos autos conclamando a condenação dos acusados nas penas do artigo 171, 3o do CP.A defesa do acusado Cláudio apresenta suas alegações finais em fls. 319/26 dos autos sustentando: que o acusado por ser indígena não tem a necessária condição de discernir o caráter ilícito de seu ato.A defesa do acusado Sílvio Rosa sustenta em fls. 328/39 sustenta que não houve prova de que ele cometera o crime.Vieram-me os autos conclusos. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda. Vejo que está comprovada a materialidade delitiva.Pelos documentos de fls. 22/4 dos autos, vê-se que a idade do acusado Cláudio de Souza foi colocada como 05 de março de 1932, no registro feito perante a FUNAI, contrariando anterior documento do próprio órgão além da data de nascimento de sua certidão de fls. 24 que o grafa como 02 de agosto de 1956. Igualmente o documento de fls. 73/9 demonstra que o benefício fora concedido. Estes fatos demonstram que o inss foi incorrido em erro por fraude no documento apresentado na aposentadoria por idade do acusado Cláudio de Souza, em participação com o acusado Sílvio.AUTORIA DO ACUSADO CLÁUDIO DE SOUZA.Igualmente, está demonstrada a autoria do acusado pelo documento de fls. 73-4 que demonstra que requereu em 05/07/2001, o benefício munido de documento onde sua data de nascimento é grafada com dato inexato, como 05/03/1932 ao invés de 04/02/1956.Não lhe escusa a circunstância de ser analfabeto muito menos a sua condição de indígena.Qualquer pessoa, inclusive analfabetos e indígenas, sabe que ninguém pode se aposentar por idade, no Brasil, com quarenta e cinco anos, tal como tinha o acusado na data de requerimento do benefício, em 05/07/2001 apresentando data de nascimento fraudada.Por outro lado, o acusado fora interrogado e a condição de integrado à civilização emerge da própria circunstância do delito, pois postulara o benefício previdenciário junto ao INSS, ciente de que sabia de seus direitos.Por outro lado, não houve sinal de doença mental do acusado em seu interrogatório tanto que lhe respondeu as perguntas que lhe foram formuladas.A propósito, o acusado afirma em seu interrogatório judicial, fls. 160: não sei se foi alterado a data de nascimento no meu documento pois na época da política o pessoal que mexeu para eu me aposentar. Eu não sei a data certa do meu nascimento pois nem meus pais sabem ao certo quando eu nasci. Atualmente estou recebendo aposentadoria. Quem arrumou toda essa documentação foi Sílvio Paulo, e não cobrou nada pra fazer isso.Outrossim, na fase inquisitorial

alguns silvícolas não foram ouvidos pela dificuldade de compreender os fatos, tais como URACI SOARES, fls 44, o que não foi o acusado Cláudio, o qual respondeu as perguntas e afirmou: que em 47 anos de idade; DILERMANDO SILVA, chefe do posto, na época sugeriu para o DEPOENTE declaração de dados falso para obter documentos com idade retroativa a de seu nascimento; sabe que não está correto fazer declaração falsa para obtenção de documento de identidade com dados incorretos; que as pessoas que constam como sendo seus pais no documento de identidade nr 03317 tirada em 05/07/197 são seu pais adotivos, todavia a data de nascimento está correta 04/02/1956; quando informou a sua idade para o chefe do posto indígena o senhor Sílvio Paulo esta não se admirou do fato de o depoente ter declarado data de nascimento tão remota e aparenta fisicamente tão mais jovem; que não foi necessária a sua presença na cidade de Dourados /MS para sacar o documento de idade quem o fez foi Sílvio Paulo; da mesma forma quanto ao pedido de aposentadoria apenas Sílvio Paulo compareceu ao INSS com os documentos do depoente. Por outro lado, filio-me à corrente doutrinária pela qual a integração à sociedade não pode ser vista como inimputabilidade e sim erro de proibição na modalidade erro de compreensão da norma. Neste sentir: De maneira alguma se pode sustentar que o silvícola, ou aquele que comparte de regras de qualquer outro grupo cultural diferenciado, seja inimputável, ou uma pessoa com a inimputabilidade diminuída, como se sustenta com frequência. Trata-se de pessoas que pode ser, ou não inimputáveis, mas pelas mesmas razões que podemos nós também o ser, e não por pertencerem a um grupo culturalmente diferenciado. A psiquiatria ideológica- biológica e racista já produziu estragos em demasia para continuar buscando suas soluções aberrantes. Nada tem de diferente no discurso de justificação que produziu frequentíssimas distribuições de grupos culturais originários e perseguição religiosa, falando em delírios coletivos frente a atos e cerimônias que jamais compreenderam, e de relações culturais diferenciadas com simples e primitivas, quando a antropologia comparada nos mostra, hoje, a sua enorme complexidade. O homem da civilização industrial inventou, no seu gabinete de elucubração, uma mentalidade primitiva, que já foi desmentida por todas as investigações de campo contemporâneas. Se visitarmos a casa de um esquimó e seu ocupante quer agradecer-nos, oferecendo-nos sua mulher perfumada com urina, para nós será muito difícil aceitar o presente, e, embora saibamos que anfitrião tomará isto uma ofensa, será exatamente árduo internalizar a conduta que evite a injúria que lhe fazemos. Se um juiz esquimó tivesse que julgar-nos pela injúria cometida, dificilmente poderia exigir-nos que tivéssemos internalizado esta regra de conduta. Da mesma maneira, o indígena de uma comunidade que tem seus próprios ritos para funerais e sepultamentos, talvez incorra uma tipicidade contravencional ao violar as regulamentações sobre inumações, mas é muito duro exigir-lhe que abandone todas estas regras para acolher as nossas e reprovar-lhes porque não o tenha feito. Nós, cometendo injúrias ao rejeitar a mulher perfumada com urina na sociedade esquimó, e o indígena, violando disposições sobre sepultamentos em nossa sociedade, estaremos em situações de erro de compreensão, porque não era de nós exigível a possibilidade de entender a antijuridicidade da conduta, no sentido de internalizar as normas. Nestes casos, estaremos diante de um erro de proibição invencível na forma de erro de compreensão. assim, o acusado Cláudio compreendia o sentido da norma e podia comportar-se segundo ela. Percebe-se que o acusado mesmo ciente do caráter ilícito do fato comportou-se no intuito de requerer a vantagem indevida em prejuízo do INSS. A autoria do acusado Sílvio Paulo A autoria do acusado Sílvio Paulo é incontestável. O corréu CLÁUDIO DE SOUZA atestou a participação do acusado Sílvio Paulo ao afirmar que quando informou a sua idade para o chefe do posto indígena o senhor Sílvio Paulo esta não se admirou do fato de o depoente ter declarado data de nascimento tão remota e aparenta fisicamente tão mais jovem; (...); que não foi necessária a sua presença na cidade de Dourados /MS para sacar o documento de idade quem o fez foi Sílvio Paulo; da mesma forma quanto ao pedido de aposentadoria apenas Sílvio Paulo compareceu ao INSS com os documentos do depoente. Igualmente na fase policial, as testemunhas Dércia Marques a qual afirma que o procurou falando de seu problema de saúde perguntando se era possível aposentadoria e o mesmo respondeu que era possível alterando a data de nascimento. Igualmente em juízo o acusado afirma em seu interrogatório de fls. 162/3 dos autos: eu era chefe do posto no ano de 2001, quando o indígena me procurou para alterar a idade, porque ele precisava se aposentar e ainda não tinha idade suficiente. Como era comum os chefes do Posto alterar a idade dos indígenas, eu também alterei a idade no documento do Cláudio. Depois a FUNAI orientou para não alterar mais a idade, então eu não alterei mais a idade de ninguém. Outrossim, a testemunha JONAS ROSA afirma: Que é Assistente Administrativo do Núcleo de Apoio ao Indígena em Dourados/MS, desde 1999, sendo que exerceu o cargo de Chefe desse núcleo entre os anos de 2002 e 2004. Que os Chefes dos Postos são os responsáveis pela guarda dos Livros de Registros dos cartórios dos respectivos postos, em que são feitos assentamentos de nascimento e óbito, bem como registro de casamento. Que o chefe do Núcleo de Dourados/MS é o responsável pela emissão das cédulas de identidade dos indígenas das aldeias subordinadas ao Núcleo de Dourados/MS. Que o procedimento para a emissão de certidão de nascimento tardio os pais se dirigem ao Posto Indígena localizado na respectiva aldeia, comunicam o nascimento do filho e procede-se ao registro, sendo que os pais assinam como declarantes, além de colherem-se a assinatura de duas testemunhas. No caso de recém nascido o registro somente é feito com o documento do hospital. No caso de partos realizados na aldeia, solicita-se a declaração do agente de saúde. No caso de indígena adulto o próprio postulante se dirige ao Posto Indígena e informa que nunca teve registro de nascimento. Que é comum o caso de índios que mudam de aldeia e perdem seus documentos, requisitarem nova certidão de nascimento em outra aldeia. Que o indígena assim age por não ter condições de se deslocar até a cidade de seu nascimento para pedir a segunda via do registro de nascimento. Que quando há suspeita de que o pretendente ao documento está mentindo, faz-se uma busca intercartorial na localidade da etnia. Todavia, o indígena adulto que requer o documento muda o nome ao declará-lo ao chefe do posto, sendo então a busca intercartorial negativa, emitindo-se um novo documento para o requerente. Que para a emissão da certidão de identidade basta que o indígena apresente a certidão de nascimento. Que não é comum haver duplicidade de documentos para fins criminosos. Que esporadicamente alguns indígenas mal orientados utilizam-se de duplicidade de

documentos para fim de obter benefício de aposentadoria por idade e auxílio-natalidade. Dada a palavra ao MPF, sem reperguntas. Dada a palavra ao Advogado, assim respondeu às reperguntas: Que 60% dos indígenas com idade acima de 40 anos são analfabetos. Diversamente do que entende a defesa a testemunha Jonas não corrobora seu depoimento, reforça sua culpabilidade ao afirmar que o chefe do posto é o responsável pela emissão da cédula de identidade. Como o acusado era o chefe do posto deve ser responsabilizado pela fraude na idade do corréu Cláudio. Esta condição está também provada pelo seu depoimento policial em fls. 41 dos autos quando afirma que é funcionário da FUNAI desde o ano de 2002 na função de chefe do posto indígena Caarapó; o declarante é o responsável pela emissão dos registro de casamento e nascimento. Ora o acusado confessou a autoria delitiva, em juízo, afirmando a erronia da idade do acusado Cláudio. O corréu aponta sua responsabilidade na confecção com documento falso para fins previdenciários. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime de estelionato qualificado, por ter sido praticado contra o Instituto Nacional de Seguridade Social, bem como sua autoria pelos acusados SÍLVIO PAULO, este confeccionando documento com dado falso, a idade de CLÁUDIO DE SOUZA, o qual deste se valeu para obter benefício de aposentadoria por idade., motivo pelo qual passo a dosimetria da pena a ser imposta. Passo a dosimetria da pena Quanto ao acusado CLÁUDIO DE SOUZA Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado não tem antecedentes negativos, revelando sua primariedade. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois a miséria não é causa para a prática de crimes contra o Estado. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime são muito fortes, pois o acusado durante vários anos recebeu o benefício. As conseqüências do crime são de pequena monta, tendo em vista a renda mensal de um salário mínimo. Assim, considerando especialmente as circunstâncias do crime, fixo a pena-base em dois (02) ANOS DE RECLUSÃO. O acusado confessou a autoria delitiva no inquérito policial, razão pela qual diminuo a pena em 1/6, para chegar a um ano e oito meses de reclusão. Código Penal. A vítima era o Instituto Nacional de Seguridade Social, pessoa jurídica de direito público, autarquia, conforme se visualiza na carta de concessão do benefício de fls. 74. Ainda, aumento a pena em um terço de seu montante, em face da qualificadora prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, reconhecida e aplicável ao caso, ficando a pena em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão. Assim, fixo a pena definitiva em 2 anos, 2 meses e 20 dias DE RECLUSÃO. O cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime de semiliberdade previsto no Estatuto do índio, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado, a ser definido pelo juízo da execução. por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal, além da condição de silvícola do acusado. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as mesmas bases e circunstâncias estabelecidas quando da fixação da pena privativa de liberdade, bem como levando em conta a situação econômica do réu nos termos do artigo 60, do Código Penal, fixo a pena-base em DEZ (10) DIAS-MULTA, a qual, seguindo o mesmo éster acima descrito quanto ao aumento e à diminuição já analisados, ficará sendo definitiva em QUINZE (15) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu CLÁUDIO DE SOUZA não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu CLÁUDIO DE SOUZA foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. É primário, não existindo, ainda, antecedentes desfavoráveis ou registros de condutas sociais e personalidades negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Dosimetria da pena de Sílvio Paulo. O acusado não tem antecedentes negativos, revelando sua primariedade. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Diversamente do que entende o MPF a existência de ações penais em seu desfavor não maculam tais circunstâncias. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois a miséria não é causa para a prática de crimes contra o Estado. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime são muito fortes, pois o acusado auxiliou na fraude previdenciária de um benéfico usufruído vários anos recebeu o benefício. As conseqüências do crime são de pequena monta, tendo em vista a renda mensal de um salário mínimo. Assim, considerando especialmente as circunstâncias do crime, fixo a pena-base em dois (02) ANOS DE RECLUSÃO. O acusado confessou a autoria delitiva no inquérito policial, razão pela qual diminuo a pena em 1/6, para chegar a um ano e oito meses de reclusão. Vejo no caso a comprovação da causa de aumento de pena do artigo 171, 3.º do Código Penal. A vítima era o Instituto Nacional de Seguridade Social, pessoa jurídica de direito público, autarquia, conforme se visualiza na carta de concessão do benefício de fls. 74. Ainda, aumento a pena em um terço de seu montante, em face da qualificadora prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, reconhecida e aplicável ao caso, ficando a pena em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão. Assim, fixo a pena definitiva em 2 anos, 2 meses e 20 dias DE RECLUSÃO. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente

para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal. Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu SÍLVIO PAULO não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu SÍLVIO PAULO foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. É primário, não existindo, ainda, antecedentes desfavoráveis ou registros de condutas sociais e personalidades negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida no art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR CLÁUDIO DE SOUZA, portador do RG 02.979/FUNAI filho de Ramona da Silva e Carlo de Souza como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal a cumprir a pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias DE RECLUSÃO, em regime de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado, a ser definido pelo juízo da execução, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 2 anos, 2 meses e 20 dias DE RECLUSÃO e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, destinada à entidade pública. Condeno-o, ainda, a pagar o valor correspondente a QUINZE (15) DIAS-MULTA, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. ESÍLVIO PAULO, portador do RG 000.394/FUNAI, CPF 178.156.901-06, filho de Juliana Marques e Ponciano Paulo como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal a cumprir a pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias DE RECLUSÃO, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 2 anos, 2 meses e 20 dias DE RECLUSÃO e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, destinada à entidade pública. Condeno-o, ainda, a pagar o valor correspondente a QUINZE (15) DIAS-MULTA, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Tratando-se de réus primários e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se os nomes dos réus no rol dos culpados, e informe-se o juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos dos réus, pelo prazo do cumprimento da pena. Condeno o acusado Silvo Paulo, ao pagamento de metade das custas processuais. Deixo de fazê-lo quanto ao acusado Cláudio Souza eis que beneficiário da justiça gratuita. Fixo os honorários da advogada dativa, nomeada à fl. 237, no valor máximo da tabela, devendo o pagamento ser realizado nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

#### **Expediente Nº 1886**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002870-88.2007.403.6002 (2007.60.02.002870-7) - JUSTICA PUBLICA X ADELSON TORRES(MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS)**

Defiro o requerido pelo representante ministerial às fls. 136/136v. Intime-se pessoalmente o apenado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Secretaria deste Juízo Federal e apresente as razões e justificativas para o não cumprimento do acordo firmado às fls. 107/108. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0001283-89.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CRISTIANO PAULO FIGUEIREDO(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI)**

Vistos, etc. Declino a competência para processamento do presente feito ao I. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Ponta Porã - MS, nos termos da Súmula nº 192 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete aos Juízos das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Destarte, remetam-se os presentes autos com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004965-86.2010.403.6002 (2008.60.02.002575-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-17.2008.403.6002 (2008.60.02.002575-9)) JOSUE DA SILVA GONSALVES(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X JUSTICA PUBLICA**

Acolho a manifestação ministerial de fl. 10. Intime-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e do contrato de alienação fiduciária firmado com a instituição constante do documento de fl. 05 dos autos. Após a juntada dos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002824-65.2008.403.6002 (2008.60.02.002824-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-17.2008.403.6002 (2008.60.02.002769-0)) JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Ante a informação retro, revogo o 2º parágrafo do despacho de fl. 135.Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.Após, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001461-38.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-92.2011.403.6002) DIRCEU SANABRIA RODRIGUES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Ante a informação de fls. 51/53, que juntou cópia do Alvará de Soltura Clausulado n. 003/2011-SC01/EAS cumprido em favor do acusado DIRCEU SANABRIA RODRIGUES, o presente feito perdeu o objeto.Assim sendo, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

## **ACAO PENAL**

**0006594-62.1991.403.6002 (91.0006594-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X BENEDITO AUGUSTO FILHO(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO E MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOAO BARBOSA DO CARMO(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO E MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, ficam os nobres defensores, de Benedito Augusto Filho, intimados para que informe, com antecedência mínima de 10 (dez) dias dia e hora para retirada do alvará de levantamento da fiança depositada, conforme determinado no r. despacho de f. 383.

**0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0)** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM NAVIRAÍ/MS - DPF/NVI/MS X CLAUDEMIR FRANCISCO BERTUNE X MARCIO LUIZ CAMARGO(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X CLAUDIO ROSENES PIRES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X MANOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA(MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA) X GERALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA ZACARIAS X NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X ODIRLEY RODRIGUES FONTES(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA) X JOAO MAXIMO MARCAL FILHO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X JANILTON MOURA DOS SANTOS X EDSON SOARES DAMASCENO X JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ELIANO MELO DA SILVA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X MARCOS JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X VILMAR JACQUES DOS SANTOS X ALEX ALEXANDRE DE OLIVEIRA X FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X ORLANDO PAULO MARIANO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X FRANCISCO FERREIRA DE LIMA FILHO X ANTONIO BATISTA RODRIGUES(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X ADEMIR RICARDO DA COSTA(MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA) X JAIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Vistos, em decisão.Trata-se de reiteração de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (fls. 3218/3221) feito pela defesa de NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos em epígrafe, à fl. 1882, em razão de decreto de prisão preventiva exarado às fls. 1938/1941.Aduz a defesa em síntese: que o requerente teve sua prisão preventiva decretada, juntamente com outros três acusados (Carlos Roberto dos Santos, Estevão Romero e Jorge Cristaldo Insabralde), nos autos do processo nº 0000374-28.2003.403.6002 , que apura a morte do índio Marcos Veron, ocorrido na Fazenda Brasília do Sul, em Juti/MS; que fora orientado a ausentar-se da Fazenda, ocasião em foram cumpridos os mandados de prisão contra Carlos, Estevão e Jorge; que os três presos foram pronunciados e o feito foi desafortado para julgamento pelo Tribunal do Júri Federal da Capital do Estado de São Paulo, com data marcada para o mês de fevereiro de 2011, tendo sido os referidos réus beneficiados por HC e se encontram em liberdade, razão pela qual requer seja assegurado este mesmo benefício, com a consequente revogação do decreto de prisão preventiva; que, embora não tenha sido assistido por curador ou defensor dativo, aceita expressamente que sejam usadas como provas emprestadas aquelas produzidas na instrução do processo original supramencionado (atualmente registrado sob nº 0000374-28.2003.403.6002).O Ministério Público Federal, entre outras, manifestou-se pelo indeferimento da revogação às fls. 3267/3269v, a fim de se assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que passado mais de 08 (oito) anos o requerente continua foragido, demonstrando, a contento, que não pretende comparecer aos atos do processo e tampouco cumprir eventual pena e ele infligida.É o relatório. Decido.A pretendida revogação do decreto de prisão preventiva não merece guarida.Com efeito, o requerente NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, administrador da Fazenda Brasília do

Sul, encontra-se foragido desde a época dos fatos, no ano de 2003, não tendo se apresentado em nenhum ato processual realizado desde então, cuja situação é bem diversa dos demais acusados, com exceção do acusado Antonio Batista Rodrigues, também foragido, uma vez que estes foram presos em 2003 (fls. 1654/1655, 1660/1664) e alcançaram a liberdade em outubro do mesmo ano (fls. 1640/1650), sob fundamento da ausência dos pressupostos para a manutenção das custódias. Ademais, o requerente Nivaldo Alves de Oliveira tem contra si mandado de prisão em aberto, expedido por este Juízo Federal, nos autos de Ação Penal n 0001193-62.2003.403.6002, em que responde por uma série de crimes, dentre os quais um homicídio doloso duplamente qualificado pela morte do líder indígena MARCOS VERON, cujas investigações posteriores resultaram na instauração de outro inquérito, o qual instrui os presentes autos. Assim, mantém-se presente um dos requisitos da prisão preventiva, qual seja: assegurar a aplicação da lei penal. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, ora reiterado, mantendo-se os demais fundamentos da decisão de fls. 1938/1941. Tendo em vista a constituição de defensor pelo réu (f. 3222), o curso do processo deve retomar ao seu curso regular, com fulcro no 1º do art. 406 do CPP. Considerando que o réu NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA apresentou-se aos autos através de defensor constituído, proceda-se, nos termos do 1º do artigo 406 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.689/2008, sua intimação acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que apresente resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Defiro o requerido no último parágrafo da manifestação ministerial às fls. 3267/3269v, em relação aos acusados Edson Soares Damaceno, Janilton Moura dos Santos e Vilmar Jacques dos Santos. Expeçam-se as precatórias necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001458-64.2003.403.6002 (2003.60.02.001458-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARLY EPINOLA SANTANA(MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA) X MARINA ESPINOLA(MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI)**  
Oficie-se a autoridade policial federal solicitando a devolução do Mandado de Prisão n. 0003/2008-SE01/SECR/CVA. Após, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002495-58.2005.403.6002 (2005.60.02.002495-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO)**  
Melhor revendo do que consta dos autos, tenho que o interrogatório do acusado deverá ser feito pelo sistema de videoconferência, em atendimento ao determinado Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Assim, designo o dia 12/05/2011, às 14:00 para realização da audiência de interrogatório do acusado pelo sistema de videoconferência. Oficie-se ao Juízo Distribuidor Federal de Campo Grande/MS informando da data designada e para que efetue a intimação do acusado, conforme solicitado através da Carta Precatória n 062/2011-SC01/JCF (f. 455), para que compareça naquele Juízo, na data e horário designado supra, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência uma por videoconferência. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0003543-52.2005.403.6002 (2005.60.02.003543-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X OZANA GOMES(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA)**  
Tendo em vista a sentença de fls. 150/156, da decisão de fls. 199/200 e da certidão do trânsito em julgado de fl. 203, determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para alteração da atual situação da ré para ABSOLVIDA. 2) Providencie a Secretaria as solicitações de pagamento aos respectivos advogados dativos, conforme determinado na sentença de fls. 151/156. 3) Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004438-76.2006.403.6002 (2006.60.02.004438-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PAULO ROBERTO NOGUEIRA(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTARI E MS006772 - MARCIO FORTINI) X ELIEZER SOARES BRANQUINHO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X EDEVALDO LIMA SOBRINHO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X TERCIO FIORAVANTE PINHEIRO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X YOSHINOBU YAMASAKI(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X CARLOS GUIMARAES DA SILVA(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS006212 - NELSON ELI PRADO)**  
Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, ficam as defesas dos acusados Paulo Roberto Nogueira, Eliezer Soares Branquinho, Edevaldo Lima Sobrinho e Tércio Fioravante Pinheiro, intimadas para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta a acusação, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

**0002301-53.2008.403.6002 (2008.60.02.002301-5) - JUSTICA PUBLICA X GENESIO ESPIRITO SANTO BONFIM(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X**

FAND DA SILVA VALDEZ X FREEDY EDUARDO REGIANI UMBELINO

Tendo em vista a cota ministerial de f. 171, defiro o requerido pelo nobre defensor às fls. 164/165, e determino que o reeducando deverá efetuar depósito mensal no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o dia 10 (dez) de cada mês, à entidade REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER, com sede na Rua João Vicente Ferreira, n 3262, Centro, conta corrente n 46148-2, agência n 0391-3 - Banco do Brasil em Dourados/MS, pelo prazo de 01 (um) ano, iniciando-se no mês de maio/2011, trazendo mensalmente para os autos o comprovante do depósito efetuado. Intime-se o reeducando para que dê início ao cumprimento do determinado supra. Oficie-se à entidade beneficiada, comunicando os termos da presente decisão. Quanto ao requerido na manifestação ministerial de fls. 199/200, dê-se vista ao procurador natural.

**0002865-61.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MAURO JOAO ZAMIN(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)

Vistos, etc. Extrai-se dos autos que o delito, em tese, foi praticado no município de Eldorado/MS, abrangido pela competência da Subseção Judiciária de Naviraí. Desse modo, acolho o parecer ministerial de fls. 173/174 e declino da competência para processar e julgar os presentes autos, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal, determinando a remessa dos mesmos ao douto Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, com a urgência que o caso requer. Os demais requerimentos do ilustre representante ministerial deverão ser apreciados pelo juízo competente. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0003881-50.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIO MARCIO DE MORAES(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA)

Sentença tipo DI- RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou MARIO MARCIO DE MORAES, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a peça acusatória que o acusado em 23 de agosto de 2010, por volta das 08h e 30min, na rodovia BR-463, foi surpreendido transportando, 46,670Kg (quarenta e seis quilos, seiscentos e setenta gramas) de cocaína (Cloridato de cocaína) importada do Paraguai, que foi encontrada em um compartimento interno do veículo carreta, placas ACD-6683/MS, conduzido pelo denunciado. A denúncia foi recebida em 15.10.2010, fls. 80, tendo sido adotado o rito ordinário para o processamento do feito. O acusado foi citado em 26.10.2010, fl. 97, apresentando sua defesa prévia em 09.11.2010, fls. 118. As testemunhas de acusação foram ouvidas em 26.11.2010, fl. 148 e 13.01.2011, fl. 173. O parquet Federal manifestou-se pela desistência da oitiva da testemunha Marcos José Peixoto (fl. 172), pedido homologado pelo juízo à f. 179. O réu foi interrogado também em 26.11.2010, fl. 147 dos autos. O MPF apresentou alegações finais em fls. 196/197 dos autos, conclamando a condenação do acusado. A defesa apresentou alegações finais em fls. 200/210, alegando preliminarmente a incompetência desse Juízo para julgar o presente feito. No mérito, pugnou pela não aplicação da causa de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06 e por fim, que seja reconhecida a atenuante de confissão. Os antecedentes criminais do réu encontram-se nas fls. 54/55, 103/104, 119/120, 129/130 e 151/157. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO I.

Preliminares Inicialmente, a competência da Justiça Federal para julgar o crime de tráfico de entorpecentes firma-se no momento do recebimento da denúncia, bastando que esta narre situação de aparente internacionalidade. Ora, não há dúvidas da internacionalidade do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 imputado ao acusado Mario Marcio de Moraes, sendo constatado por esse Juízo durante a instrução do feito. Compulsando os autos verifico que o próprio acusado confessou em interrogatório que o caminhão era seu e foi pego para ser preparado com a droga no Paraguai, fato este, que evidencia a transnacionalidade do delito e, portanto, a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Assim, rejeito a preliminar de incompetência deste juízo para decidir o feito. 2.

Mérito Encerrada a instrução, a culpabilidade do acusado pelo delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I da Lei 11.343/06, emerge das provas coligidas nos autos. A materialidade delitiva é manifesta. Os autos de apreensão de fls. 11/14 dos autos, aliados ao laudo de exame preliminar de constatação de substância de fls. 15/16, ao laudo de exame de substância de fls. 46/50 e ao Laudo de Exame de Veículo Terrestre de fls. 66/73, confirmam que o material transportado pelo autor era mesmo cocaína, na grande quantidade de 46,670Kg (quarenta e seis quilos, seiscentos e setenta gramas). Trata-se de substância entorpecente ilícita, conhecida como cocaína, de uso proscrito no Brasil, importada do Paraguai. A autoria delitiva, do mesmo modo, é incontestável. A prova colhida nos autos denota que o acusado efetivamente transportou cocaína importada do Paraguai no veículo veículo carreta, placas ACD-6683/MS, por ele conduzido. O acusado admitiu tanto em fase inquisitorial quanto em interrogatório judicial, que foi contratado por uma pessoa de nome Fernando para transportar a substância entorpecente de Pedro Juan Caballero/Py até Dourados/MS, sendo que receberia R\$ 3.000 pelo referido transporte. Assim, em Juízo o réu aduziu: Que é verdade que traficou entorpecentes; Que pegou o veículo com a droga no domingo cedo no Posto da Cuia saída para Dourados, e na segunda de manhã saiu de Ponta Porã; Que no trevo de Dourados pegou uma barreira da Polícia Rodoviária Federal; Que o veículo foi revistado e os policiais pediram para levar o carro até uma oficina; Que foi conduzido com os policiais até uma oficina de Dourados; Que posteriormente, os policiais encontraram a droga no caminhão; Que a quantia combinada para o transporte da droga foi de 19 kg, no entanto foi encontrado no caminhão cerca de 46kg de cocaína; Que conhece Fernando a mais de 3 (três) anos e o mesmo lhe informou que tinha um amigo que estava precisando do frete; Que ficou combinado que pegaria a metade do dinheiro (R\$ 1.500,00) antes da entrega e a outra

depois de retornar; Que comprou o caminhão a prestação no Paraná;(…) Que já foi preso pelo crime previsto no artigo 157, CP; Que entregaria a Droga no posto da base em Dourados; Que não conhece o rapaz que pegaria a droga; Que fez o serviço por muitos problemas financeiros e pelo estado de saúde que encontra seu filho de 08 anos; Que o caminhão era seu, e foi pego para ser preparado com a droga no Paraguai; Que o caminhão foi pego na quinta feira e entregue domingo de manhã; (…) Que o caminhão seria devolvido em frente ao Posto da Cuia (...). Da mesma forma, na seara inquisitorial o réu afirmou:Que durante realização de compras no Shopping China, em Pedro Juan Caballero/PY, em 19/08/10, foi aliciado por um homem com sotaque boliviano que se identificou como FERNANDO, para realizar o transporte de pasta base de cocaína até Dourados/MS; Que FERNANDO disse que pagaria R\$ 3.000,00 ao interrogado, pelo simples transporte; Que esclarece que já mantinha contato pessoal com FERNANDO há aproximadamente 03 anos; (…) Que encontrou com FERNANDO no posto da Cuia, localizado em Pedro Juan Caballero/PY, para que este fizesse o devido preparo do caminhão, adaptando assim a pasta base de cocaína (...). A autoria por parte do réu foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas de acusação na seara inquisitorial.A testemunha LEONARDO DE LIMA PACHECO afirma: Que na data de 23.08.2010, foi realizar fiscalização de rotina, visando coibir o tráfico de entorpecente na região (...); Que por volta das 08h30, abordaram o caminhão placas ACD-6683/MS, em que estava apenas o motorista (...); Que em entrevista de rotina verificou que MÁRIO apresentava-se bastante nervoso (...); Que após realização de busca, constatou que o cilindro de ar dos freios estava com a pintura recente; Que através do orifício em que o cilindro ficava adaptado, verificou que havia pasta base de cocaína; Que Mário assumiu a responsabilidade pelo transporte da droga, afirmando que havia aproximadamente 41 Kg; Que disse que pelo transporte da droga recebeu R\$ 1.500,00, sendo que deixaria o veículo no Posto da Base, em Dourados, localizado na BR 163, saída para Campo Grande; Que receberia mais R\$ 1.500,00 quando do seu retorno a Ponta Porã; Que afirmou ter sido contratado por uma pessoa de nome FERNANDO, acreditando que tal homem é paraguaio, em virtude do sotaque; Que Mário disse que pegou o caminhão devidamente preparado em um Posto de Combustível, em Pedro Juan Caballero/PY (...). Do mesmo modo, a testemunha CRISTIANO BRAGANTE afirma: (...) Que iniciaram a abordagem dos veículos considerados suspeitos; Que por volta das 10h00, abordaram o caminhão placas ACD-6688/MS, em que estava apenas o motorista; Que de posse dos documentos, constataram que o condutor do caminhão se trata da pessoa de MÁRIO MARCIO DE MORAES; Que em entrevista de rotina, verificou que MÁRIO apresentava-se bastante nervoso (...); Que por esse motivo iniciou uma busca minuciosa no veículo (...); Que após realização da busca constatou que o cilindro de ar dos freios estava com pintura recente; Que através do orifício em que o cilindro ficava adaptado, verificou que havia pasta base de cocaína; Que MÁRIO assumiu a responsabilidade pelo transporte da droga, afirmando que havia aproximadamente 41 Kg; Que disse que pelo transporte da droga recebeu R\$ 1.500,00, sendo que deixaria o veículo no Posto da Base, em Dourados, localizado na BR 163, saída para Campo Grande; Que receberia mais R\$ 1.500,00 quando do seu retorno a Ponta Porã; Que afirmou ter sido contratado por uma pessoa chamada FERNANDO, acreditando que tal homem é paraguaio, em virtude do sotaque; Que MÁRIO disse que pegou o caminhão devidamente preparado em um Posto de Combustível, em Pedro Juan Caballero/PY, do referido aliciador FERNANDO.Em Juízo, as testemunhas confirmaram os depoimentos dados na fase inquisitorial, senão vejamos:A testemunha CRISTIANO BRAGANTE aduz: Que no dia 23 de agosto de 2010 iniciaram a barreira na BR-463; Que pararam o caminhão e havia só o motorista; Como o motorista estava muito nervoso resolveram fazer uma vistoria melhor no caminhão; Que se encaminharam até a oficina e encontraram cerca de 41 kg de cocaína no caminhão; Que o acusado assumiu que estava transportando a droga; Que o acusado afirmou que pegou o caminhão em Pedro Juan Caballero e levaria para o posto da base em Dourados; Que o acusado receberia R\$ 3.000 pela droga; Que o acusado falou que uma pessoa de nome Fernando lhe ofereceu o serviço; Que o peso exato da droga foi constatado na Delegacia de Polícia Federal. Igualmente, depôs a testemunha LEONARDO DE LIMA PACHECO: Que em uma barreira de rotina na BR que liga Dourados a Ponta Porã pararam o veículo conduzido pelo réu; Que o acusado demonstrou confusão ao responder as perguntas; Que fizeram uma busca minuciosa no caminhão até encontrarem a droga; Que a droga encontrada estava escondida em um cilindro do ar que comprime os freios; Que no local foi constatado que esse cilindro estava estranho; Que se encaminharam até a oficina para abrir e verificar; Que o réu confirmou que estava transportando a droga e que pegou o caminhão preparado no Paraguai; Que ganharia R\$ 3.000 pelo transporte da droga; Que a quantidade da droga apreendida foi em torno de 40 kg de cocaína; Que o acusado afirmou que a droga pertencia a terceiros e que lucraria com o transporte.A causa de aumento de pena pela internacionalidade da traficância encontra-se igualmente provada nos autos.Tanto pelos depoimentos das testemunhas, quanto pelo interrogatório policial e judicial constata-se que o acusado realizou o transporte da droga entre as cidades de Pedro Juan Caballero/Py e Dourados/MS, sendo que foi contratado por uma pessoa de nome FERNANDO, o qual carregou a carreta com a droga no Paraguai, antes de passá-la para o réu. No Brasil, aliás, não há plantação dessa droga, o que comprova a causa de aumento de pena em apreço mesmo que o acusado negasse a aquisição da droga no país vizinho.Por outro lado, o réu foi preso portando a droga durante o transporte que realizava em solo nacional, vindo do Paraguai.Assim, deste modo, resta patente que o acusado tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, importar e transportar irregularmente do Paraguai 46,670Kg (quarenta e seis quilos, seiscentos e setenta gramas) de cocaína (Cloridato de cocaína) infringindo o disposto no artigo 33, caput, com a causa de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena.Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos são repugnantes, pois agiu com cupidez, almejando ganhar três mil reais pelo crime. As circunstâncias que envolvem o crime são consideráveis, eis que o acusado camuflou a droga no veículo.As conseqüências do crime, igualmente, devem ser consideradas, pois o acusado transportava quarenta e seis quilos, seiscentos e setenta gramas de substância entorpecente

causadora de inúmeros problemas sociais. Destarte, considerando especialmente os antecedentes, as circunstâncias e as conseqüências do crime, e atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes, mas há a atenuante de confissão, razão pela qual diminuo a pena em 01 (um) ano, perfazendo a pena em 05 (cinco) anos de reclusão. Há causa de aumento de pena, pela internacionalidade da traficância, razão pela qual aumento a pena na razão de 1/6 para que chegue a 6 (seis) anos de reclusão. Não há como aplicar a delação premiada no caso, pois ainda não se chegou a identificação concreta dos supostos proprietários da droga. Isto não impede de o acusado futuramente, ingressar com revisão criminal neste sentido. Ainda, não há como aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da lei 11.343/2006, pois os antecedentes do acusado são desabonadores, de acordo com as folhas de antecedentes fls. 103/104, 119/120, 129/130 e mediante a documentação acostada aos autos de fls. 151/7 da REDE INFOSEG/RS. O acusado tem vários registros policiais, em três vezes oportunidades, e tem contra si mandado de prisão em aberto pela prática do delito previsto no artigo 157 do Código Penal (fl. 156/7). Por conta dos antecedentes do réu, deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. Desta forma, torno definitiva a pena do acusado em 6 (seis) anos de reclusão. A progressão de regime será na razão de um terço, conforme a Lei de Crimes Hediondos (artigo 2º, 2º, da Lei 8.072/90). O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude da natureza hedionda do crime perpetrado pelo acusado, tráfico ilícito de entorpecente (artigo 2º, caput, da Lei 8.072/90). Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as mesmas bases e circunstâncias estabelecidas quando da fixação da pena privativa de liberdade, bem como levando em conta a situação econômica do réu nos termos do artigo 60, do Código Penal, assim como, quanto ao aumento e à diminuição já analisados, fixo a pena-base em 600 (seiscentos) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, pois a pena foi aplicada em patamar superior a dois anos. Igualmente, não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. A pena que lhe fora aplicada é superior a quatro anos, mais precisamente 6 (seis) anos de reclusão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva vindicada na denúncia. CONDENO MARIO MARCIO DE MORAES, portador do CPF 254.675.141-72 e RG 049746-SSP/MS, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, a cumprir a pena de 6 (seis) anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, bem como a pagar o valor correspondente a 600 (seiscentos) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Decreto o perdimento em favor da União: numerário em poder do acusado; veículo carreta trator marca Fiat, 190H, cor branca, ano/modelo 1980, placas ACD-6683, com CRLV exercício 2010, em nome de Sérgio Aparecido Ferreira Brites e respectiva chave; 1 (um) telefone celular, marca BAK, modelo BK-MP71, IMEI nº 352674030361238 e 352674030361220 com 02 (dois) chips: Um da operadora CLARO nº 89550534580004313254AAC003HLR58 e um da operadora PERSONAL nº 89595051051037477274; R\$ 592,00 (quinhentos e noventa e dois reais) por estarem tais bens envolvidos com o cometimento do tráfico de drogas. O réu permanecerá encarcerado para recorrer, pois permanecem os motivos de cautela que levaram à prisão e manutenção durante o curso do processo, como garantia da ordem pública, a fim de evitar novos delitos. Expeça-se guia de execução provisória da sentença, nos termos do provimento nº 64 CORE. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados e informe-se o Juízo Eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos do réu pelo prazo do cumprimento da pena. Condene o acusado no pagamento das custas processuais, pois beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

## 2A VARA DE DOURADOS

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES\***

**Expediente Nº 2952**

### **MONITORIA**

**0000784-08.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILLIAN RODRIGUES CARVALHO**

Tendo em vista que a parte ré devera ser citada em outra Comarca, através de carta precatória, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição da carta precatória e de diligências do sr. Oficial de Justiça.Int.

**0000785-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDREIA COSTA DA SILVA**

Tendo em vista que a parte ré devera ser citada em outra Comarca, através de carta precatória, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, nestes autos, o recolhimento de custas

para distribuição da carta precatória e de diligências do sr. Oficial de Justiça.Int.

**0000786-75.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALZIRA MATILDE DA SILVA

Tendo em vista que a parte ré devera ser citada em outra Comarca, através de carta precatória, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição da carta precatória e de diligências do sr. Oficial de Justiça.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005550-75.2009.403.6002 (2009.60.02.005550-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-83.2009.403.6002 (2009.60.02.002148-5)) ANDREA CARAVANTE DA SILVA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA E MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Tendo em vista que a sentença de fls. 203/205 transitou em julgado, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem se tem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001564-02.1997.403.6002 (97.2001564-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X APOLONIO BITENCOURT(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)

Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 439/440.Int.

**0002535-79.2001.403.6002 (2001.60.02.002535-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL X IBRAHIM MAHMOUD NAGE

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consulte em Secretaria os documentos fornecidos pela Receita Federal.Int.

**0002576-46.2001.403.6002 (2001.60.02.002576-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Aguarde-se a transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD para conta deste Juízo, após expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.Conedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 210/211, para que apresente cálculo atualizado do débito, bem como para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0003539-78.2006.403.6002 (2006.60.02.003539-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANTONIO DE PADUA GUIMARAES

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

**0001584-75.2007.403.6002 (2007.60.02.001584-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X H. BUENO FILTROSUL LTDA X LUIZ HENRIQUE BUENO X HERMECINDIO BUENO FILHO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X LOURDES YASEN BUENO X HERMECINDIO BUENO NETO

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos de Embargos a Execução n. 0000065.60.2010.403.6002 já transitou em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do presente feito.Int.

**0000404-87.2008.403.6002 (2008.60.02.000404-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 -

DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS  
Tendo em vista que o executado apesar de devidamente citado (fls. 103), deixou transcorrer o prazo para embargar a execução, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0003116-50.2008.403.6002 (2008.60.02.003116-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ONIVALDO S MAGRO ME X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO  
Defiro o parcialmente o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 60/61. Oficie-se à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça as três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados abaixo nomeados, principalmente na parte que consta a declaração de bens. 1 - ONIVALDO S. MAGRO - ME - CNPJ 02.604.199/0001-92. 2 - ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO - CPF 357.374.921-68. Int.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 188/2011-SM-02 A RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**0004587-04.2008.403.6002 (2008.60.02.004587-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA - ME X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA  
Defiro o parcialmente o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 98/99. Oficie-se à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça as três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelas executadas abaixo nomeadas, principalmente na parte que consta a declaração de bens. 1 - ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA - ME - CNPJ 00.082.886/0001-60. 2 - ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA - CPF 554.794.211-15. Int.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 186/2011-SM-02 A RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**0004048-04.2009.403.6002 (2009.60.02.004048-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISMAEL VENTURA BARBOSA  
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0004091-38.2009.403.6002 (2009.60.02.004091-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROZEMAR MATTOS SOUZA  
Intime-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do despacho proferido às fls. 43.Int.

**0001710-23.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X L. DOS SANTOS QUEIROZ - ME X LEANDRO DOS SANTOS QUEIROZ  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consulte em Secretaria os documentos fornecidos pela Receita Federal.Int.

**0004556-13.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH MUNIZ DE OLIVEIRA  
Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 28.Int.

**0004568-27.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA  
Tendo em vista que o executado apesar de devidamente citado (fls. 20/21), deixou transcorrer o prazo para embargar a execução, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0005246-42.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ORLANDO CESAR COSTA  
1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**0005249-94.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDA GOIS MESSIAS SILVA  
Suspendo o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme requerido pela exequente às fls. 28.Int.

**0005266-33.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CINTHIA DE SOUZA BOMFIM  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.21.

**0005271-55.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI  
CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.21.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001271-46.2009.403.6002 (2009.60.02.001271-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARIO MARCIO RIOS LEMES(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela exequente às fls. 88, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pelo executado às fls. 83/85, informando o pagamento do débito.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000583-26.2005.403.6002 (2005.60.02.000583-8)** - MARCCIONI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MS004461 - MARIO CLAUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 999999)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

#### **Expediente Nº 2955**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005369-74.2009.403.6002 (2009.60.02.005369-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA)

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **Expediente Nº 2956**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000430-17.2010.403.6002 (2010.60.02.000430-1)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ANTONIO MARCOS PASSOS(MS004461 - MARIO CLAUS) X RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

1. Designo o dia 19 de maio de 2011, às 13h30min horas, para realização de audiência para inquirição das testemunhas de acusação, arroladas na fl. 150-verso. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 2. Requisitem-se as testemunhas de acusação Carlos César Meireles da Silva (matrícula 16140), Juraci Volpato Marques (matrícula 17191), Ricardo Okano (matrícula 17489) e André Leandro Pardi Franchi (matrícula 14600), ao Departamento de Polícia Federal em Dourados/MS.3. Intimem-se as testemunhas de acusação: Juarez Alves Cassemiro, Edvaldo Macedo Guimarães, Luciano Erich Ranzi e José Zanan Filho.4. Intimem-se.5. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação e Ofício n. 354/2011-SC02.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2957**

##### **ACAO PENAL**

**0002037-65.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X REINALDO RODRIGUES DA SILVA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

1. Em que pese os argumentos dos réus, não vejo motivos para absolvição sumária, uma vez que os acusados não demonstraram a presença de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP.2. Designo o dia 21 de maio de 2011, às 14h00min horas, para realização de audiência para inquirição das testemunhas de acusação, Andréa Souza Lopes e Jhoni Nunes da Silveira, arroladas na fl. 77-verso. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na

Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 3. Acolho o pedido da defesa às fls. 195/196, dispense o comparecimento pessoal do acusado, para os demais atos processuais.4. Intimem-se as testemunhas.5. Diante da informação de fl. 202, desentranhe-se o laudo de fls. 114/126, com posterior remessa ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, juntamente com o bem apreendido (celular Samsung, modelo SGH-M 140L), relacionado na fl. 158.6. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação e ofício n. 379/2011-SC02.7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2958**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005839-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005839-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO

Intimem-se as partes de que o Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível de Nova Andradina/MS, nos autos de Carta Precatória n. 0000725.16.2009.8.12.0017, designou as datas de 26/05/2011, às 15:30 Horas e 16/06/2011, às 15:30 horas, para venda judicial do bem penhorado consistente do imóvel objeto da matrícula 18281 do CRI de Nova Andradina/MS.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002703-66.2010.403.6002** - MEDIANEIRA PONTA PORA TRANSPORTES LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 193/207, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001758-70.2010.403.6005** - MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X CHEFE DO POSTO DE RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X UNIAO FEDERAL

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento por parte da Fazenda Nacional (fls. 103/124), acerca da decisão de fls. 42/43, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Tendo em vista a informações do impetrado juntadas às fls. 73/101, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001275-15.2011.403.6002** - ADELAIDE OLIVEIRA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

Compulsando os presentes autos, observo que há necessidade de emenda na petição inicial não somente no polo ativo como em relação aos próprios pedidos veiculados. Em relação ao polo ativo, vejo que quem pleiteia o benefício de pensão por morte perante o INSS é a menor Ana Cleia Savala Gonçalves e não a Sra. Adelaide Oliveira, a qual deveria constar tão somente como representante legal da menor. Prosseguindo, noto que a impetrante pleiteia a manutenção do benefício de pensão por morte, enquanto que na via administrativa nunca houve o seu deferimento, razão pela qual a impetrante também deverá adequar seu pedido à realidade fática. Observo ainda que, em relação ao pedido dirigido à FUNAI, a impetrante não indica a autoridade coatora que deve integrar o polo passivo.Desta forma, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial regularizando os polos ativo e passivo, os próprios pedidos veiculados, e, em consequência das eventuais alterações, a procuração e declaração de situação econômica de folhas 08/09, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002687-15.2010.403.6002** - SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIGRAF(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo os recursos de apelações interpostos pela impetrante às fls. 168/197 e pela impetrada às fls. 201/215, no efeito devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para apresentarem suas respectivas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 2959**

##### **ACAO PENAL**

**0005186-06.2009.403.6002 (2009.60.02.005186-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCOS ANTONIO PAVANELO(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E PR048530 - FRANCISCO MARTINS DOS REIS E PR044076 - HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES E MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS)

A destinação dos valores apreendidos será objeto de apreciação quando da prolação da sentença, uma vez que os extratos bancários colacionados pelo réu não afastam de plano qualquer relação do dinheiro apreendido com a empreitada criminosa, devendo ser respeitado o disposto no art. 118 do Código de Processo Penal.Aguarde-se o cumprimento da precatória expedida para interrogatório do réu.Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

## 1A VARA DE TRES LAGOAS

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2082**

### **MONITORIA**

**000555-79.2010.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALCADOS LTDA X ALFREDO BERNARDES DA SILVA X ADRIANA PARDO REZENDE(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

Deixo de receber por ora o recurso de apelação interposto pela parte autora ante a ausência do recolhimento dos valores referentes ao porte de remessa e retorno. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, vez que se trata de complementação do preparo. A parte autora deverá atentar-se para o recolhimento das custas em uma das agências da Caixa Econômica Federal, segundo dispõe o artigo 2º da Lei 9.289/96. De outro lado, as custas de primeira instância foram recolhidas no Banco do Brasil, em desconformidade ao que determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, já mencionado. Assim, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, também no prazo acima assinalado. Determino ainda, o apensamento da monitoria a ação ordinária n. 2009.60.03.001601-2 por se tratar de matéria conexa. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003332-27.2002.403.6000 (2002.60.00.003332-3)** - ADIR PIRES MAIA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000757-03.2003.403.6003 (2003.60.03.000757-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X IDIVAN RIBEIRO DOS SANTOS(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000075-77.2005.403.6003 (2005.60.03.000075-8)** - SERGIO MAURICIO XAVIER X JACI DUQUE DOS SANTOS X JOSE LISBO BRITO X ANTONIO XAVIER DUQUE X JURANDIR XAVIER DUQUE X CLEUSA MELNIK X JURANDIR XAVIER DUQUE JUNIOR(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X JOAO HENRIQUE DUQUE X JAMES MAURICIO DUQUE(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ante a certidão de fls. 220, depreque-se a citação de Jurandir Xavier Duque Junior ao Juízo de Direito da Comarca de Brasília/MS. Intimem-se.

**0000459-40.2005.403.6003 (2005.60.03.000459-4)** - TAINA MENDES CORREA DE OLIVEIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X WILLIAM GUSTAVO DOS SANTOS OLIVEIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X ELIZANGELA RAMOS DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Decisão. Pelo exposto, nomeio curadora especial para Jéssica Caroline Ramos de Oliveira a Dr<sup>a</sup>. Vânia Queiroz (OAB/Ms nº 10.101). Desnecessária a apresentação de procuração para o foro em geral. Intime-se a curadora da constituição do encargo. Concomitantemente, cite-se Jessica Caroline Ramos de Oliveira, na pessoa da curadora designada, a qual deverá, por ocasião da apresentação da resposta, especificar as provas por meio das quais pretende provar o alegado, justificando-as quanto à pertinência.

**0000261-66.2006.403.6003 (2006.60.03.000261-9)** - ANTONIO CHOLFE(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA E

MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X UNIAO FEDERAL

De incício, intime-se a União da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000306-70.2006.403.6003 (2006.60.03.000306-5)** - CARLOS JORGE DE ANDRADE X ORCALINA CELES DE ANDRADE X ELZA BEZERRA SOARES DE ANDRADE X NORMA ANDRADE VIDA X CARLOS ROBERTO CELES DE ANDRADE X DIVINO APARECIDO CELES ANDRADE X ANTONIO MARQUES VIDA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, caracterizado o instituto da coisa julgada declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, observando-se a concessão da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000471-20.2006.403.6003 (2006.60.03.000471-9)** - BENEDITA QUEIROZ ALVES(MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista que a sentença de primeiro grau foi totalmente reformada para improcedência e, observando o silêncio do INSS quanto ao honorários de sucumbência considerando a concessão da gratuidade da Justiça, não há que se falar em execução do julgado. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000734-52.2006.403.6003 (2006.60.03.000734-4)** - JOSE SCURISSA NETTO X MANOEL FERREIRA DA COSTA X NELSON JOAO ZABELLI(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001008-16.2006.403.6003 (2006.60.03.001008-2)** - MARIA SANTANA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000597-36.2007.403.6003 (2007.60.03.000597-2)** - GERALDO BATISTA DAMASCENO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001051-16.2007.403.6003 (2007.60.03.001051-7)** - LEONICE FERREIRA DE JESUS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0001366-44.2007.403.6003 (2007.60.03.001366-0)** - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Indefiro o requerimento da União em fls. 463/465, apesar dos argumentos utilizados, vez que o recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos, segundo determina o artigo 521 do Código de Processo Civil. Intime-se a União, após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 458 remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0000363-20.2008.403.6003 (2008.60.03.000363-3)** - EVA DOS SANTOS ALMEIDA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo, tendo em conta o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis.

**0000366-72.2008.403.6003 (2008.60.03.000366-9)** - JOSE DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000894-09.2008.403.6003 (2008.60.03.000894-1) - RONILVADO ANTONIO DOS SANTOS(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Ficam mantidos os efeitos da decisão antecipatória de fls. 30/31. Sem condenação em honorários, nos termos do parágrafo 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no campo referente ao autor Ronivaldo Antonio dos Santos - ME. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001049-12.2008.403.6003 (2008.60.03.001049-2) - SERGIO ANGELO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 109, intimando-se as partes para alegações finais em 05 (cinco) dias.

**0001257-93.2008.403.6003 (2008.60.03.001257-9) - LEANDRO DE LIMA EPIFANIO (INCAPAZ) X LOURDES BARDONATO DE LIMA EPIFANIO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o requerimento de prazo pela parte autora e, observando o tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente traga aos autos cópia do termo de separação, mormente no que se refere à fixação de alimentos. Intimem-se.

**0001393-90.2008.403.6003 (2008.60.03.001393-6) - EMERSON RICARDO DA SILVA MARQUES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001505-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001505-2) - ILDA DA SILVA ALMEIDA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes do relatório social apresentado nos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF. Intimem-se.

**0000223-49.2009.403.6003 (2009.60.03.000223-2) - ALCIONE GARCIA DE QUEIROZ(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apesar de não haver recurso voluntário das partes, inclusive com manifestação expressa em sentido contrário do INSS, a sentença encontra-se sujeita ao reexame necessário, assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação. Intimem-se.

**0000272-90.2009.403.6003 (2009.60.03.000272-4) - BENEDITO ANTONIO PAES(SP229750 - ANGELICA ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL**

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido. CONDENO a União a restituir os valores indevidamente descontados do autor, a título de imposto de renda, no ano de 2003, a partir de mês de fevereiro. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data-limite para apresentação de cada DIRPF anual até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene a Ré a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que arbitro de forma equitativa, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da restituição concedida nesta sentença. Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar ao autor o valor das custas adiantadas (Idem, ibidem, parágrafo único). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do que preceitua o art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000504-05.2009.403.6003 (2009.60.03.000504-0) - JOAQUIM DE OLIVEIRA TEODORO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Deixo de receber o recurso adesivo vez que incabível neste momento processual, bem como as contrarrazões apresentadas pela parte autora. Desentranhem-se as peças processuais de fls. 151/174 e 175/193 entregando-as a parte autora. Intimem-se.

**0000532-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000532-4) - PAULO HENONCIO DE BRITO(MS012397 - DANILA**

MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 181/182, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão de fls. 178, por seus próprios fundamentos. Ao INSS para contrarrazões, no prazo de dez (10) dias. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 178, intimando-se o perito nomeado no feito. Intimem-se.

**0000624-48.2009.403.6003 (2009.60.03.000624-9)** - AUDEIR JOAQUIM FERREIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao feito. Venham os autos conclusos para sentença.

**0000634-92.2009.403.6003 (2009.60.03.000634-1)** - MARIA APARECIDA MENEZES (MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000724-03.2009.403.6003 (2009.60.03.000724-2)** - GERALDO TEIXEIRA REIS (SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO E SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Inicialmente, consigno que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei 11.457/07, o INSS passou a ser responsável, unicamente, pela administração dos benefícios previdenciários, enquanto que a SRFB coube a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º, da Lei 11.457/07). Contudo, a demanda foi proposta após a publicação da precitada lei, não sendo caso de sucessão ex lege no pólo passivo. Considerando que o Juízo não pode impor a ninguém que demande em face de quem não queira, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova os atos necessários à citação da União (Fazenda Nacional), assumindo os ônus processuais de sua omissão. Cumprido, cite-se a União para, no prazo legal, contestar a ação, ou ratificar a contestação de fls. 43/61 apresentada pelo INSS. Intimem-se.

**0000762-15.2009.403.6003 (2009.60.03.000762-0)** - GENIVAL LOPES CAVALCANTE (SP234690 - LEANDRO JOSÉ GUERRA E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000775-14.2009.403.6003 (2009.60.03.000775-8)** - FERNANDO PEREIRA CRUZ (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. Condene a autora a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo, tendo em conta o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis.

**0000808-04.2009.403.6003 (2009.60.03.000808-8)** - JOSE PIMENTA DE FREITAS (TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000830-62.2009.403.6003 (2009.60.03.000830-1)** - OSMAR PAZZINI CARDOSO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela União.

**0000854-90.2009.403.6003 (2009.60.03.000854-4)** - SEVERINO BATISTA DE LIMA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000866-07.2009.403.6003 (2009.60.03.000866-0)** - OTACILIO SILVERIO DE SOUZA (MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000913-78.2009.403.6003 (2009.60.03.000913-5) - MARIA JOSE DA CRUZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o requerimento do INSS para apresentação do CNIS/PLENUS atualizado. Entendo necessária a realização de novo exame pericial mormentepela informação da perita em fls. 88, esclarecendo a necessidade de exame psiquiátrico. Nomeio para tanto, a Dra. Mariza Felício Fontão, com endereço nesta Secretaria. Mantenho os quesitos formulados pelas partes em fls. 15/16, 52 e 102/104. Intime-se a perita. Intimem-se.

**0000984-80.2009.403.6003 (2009.60.03.000984-6) - OLINDA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora não arrola obesidade no rol de doenças incapacitantes elencados na inicial. Tratando-se de fato novo, incabível neste momento, sua inclusão no feito. No que tange à cardiopatia e dislipidemia, verifico que as informações solicitadas encontram-se no item 1.1.A do tópico VII e quesito 5 da parte autora. Assim, observando que não há contradições no laudo impugnado, indefiro os esclarecimentos solicitados. Requisite-se o pagamento da perita, após, tornem os autos conclusos.

**0000986-50.2009.403.6003 (2009.60.03.000986-0) - NEUSA BARBOSA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da cessação indevida (fls. 33), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: NEUSA BARBOSA DA SILVA, portadora do RG nº 404619 e do CPF/MF nº 421.458.051-68. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: 31/01/2009 (DCB - fl. 33). d) RMI: a calcular. Observo que, em razão da ausência de comprovação expressa da citação do INSS, deve a mesma ser considerada como efetivada na data em que a Autarquia retirou os autos em Secretaria, tomando ciência inequívoca da propositura da ação (fls. 23). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000987-35.2009.403.6003 (2009.60.03.000987-1) - NEUZETE VIEIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000988-20.2009.403.6003 (2009.60.03.000988-3) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000990-87.2009.403.6003 (2009.60.03.000990-1) - AHAMAD ABDEL HAMDALLA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata de autos findos, com sentença transitada em julgado, cuja última providência é o pagamento do defensor dativo. Arbitro os honorários advocatícios para a defensora VANIA QUEIROZ FARIAS no máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007. Solicite-se o pagamento, após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001022-92.2009.403.6003 (2009.60.03.001022-8) - WILMA BARBOSA DE ANDRADE (MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001023-77.2009.403.6003 (2009.60.03.001023-0) - VANDERLEI MAGALHAES DA SILVA (MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001069-66.2009.403.6003 (2009.60.03.001069-1) - GERALDO GOMES OLIVEIRA (MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro, com fulcro nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade fica condicionada ao implemento da condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001070-51.2009.403.6003 (2009.60.03.001070-8) - MARILENE SILVA DOS SANTOS (MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001206-48.2009.403.6003 (2009.60.03.001206-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho o despacho de fls. 115. Cumpra-se a parte final do despacho mencionado solicitando-se o pagamento do perito e fazendo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001281-87.2009.403.6003 (2009.60.03.001281-0) - CLARICE BOTONI (MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. Condono a autora a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo, tendo em conta o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis.

**0001283-57.2009.403.6003 (2009.60.03.001283-3) - FAUSTINA DE JESUS QUEIROZ (MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo requerido pela parte autora para apresentação do prontuário médico. Sem prejuízo, intime-se o perito para que preste os esclarecimentos, conforme determinado no despacho de fls. 107.

**0001309-55.2009.403.6003 (2009.60.03.001309-6) - GETESVALDO JOSE DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de surdez congênita bilateral profunda (fl.46), tendo fixado a data de início da doença e da incapacidade no nascimento (fl.49). Entretanto, considerando que o autor exerceu atividade laborativa regular desde 1982 até 1990 (inclusive como supervisor de vendas, fl.70), e, posteriormente, de 2005 a 2010 para entidade assistencial, e tendo em conta o relato do autor, por ocasião da perícia, de que houve degeneração do quadro patológico há cerca de sete anos (item histórico da doença atual; fl.46), esclareça o senhor perito, fazendo um juízo médico de probabilidade, se a incapacidade laborativa atual

iniciou-se efetivamente no nascimento, ou se decorre do agravamento da doença após o início das atividades laborais, no ano de 1982. Prestados os esclarecimentos, nova vista às partes. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001311-25.2009.403.6003 (2009.60.03.001311-4) - GERALDO MELLIN (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com efeitos retroativos à data da citação nestes autos, descontados eventuais valores pagos administrativamente, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: GERALDO MELLIN, portador do RG nº 152249 e do CPF/MF nº 249.844.851-91. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: Data da citação (12/11/2009 - fl. 27). d) RMI: a calcular. Observo que, em razão da ausência de comprovação expressa da citação do INSS, deve a mesma ser considerada como efetivada na data em que a Autarquia retirou os autos em Secretaria, tomando ciência inequívoca da propositura da ação (fls. 27). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de restabelecimento imediato do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001321-69.2009.403.6003 (2009.60.03.001321-7) - SILVIO ANTONIO DE SOUZA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo, tendo em conta o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis.

**0001329-46.2009.403.6003 (2009.60.03.001329-1) - MARIA GRACIANO DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001331-16.2009.403.6003 (2009.60.03.001331-0) - JOSCELINA MARIA DE JESUS RIBEIRO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001334-68.2009.403.6003 (2009.60.03.001334-5) - VIRIATO FERREIRA DE MEDEIROS (MS013557 - IZABELLY STAUT E SP289268 - ANA VERGINIA FREITAS LATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora em

honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001370-13.2009.403.6003 (2009.60.03.001370-9)** - AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Por consequência, determino ao INSS que faça a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor, para que a data inicial seja correspondente à data da citação nestes autos, de acordo com os seguintes dados: a) Nome do segurado: AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, portador do RG nº 093974 e do CPF/MF nº 178.461.531-53. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: 20/01/2010 (Data da citação - fl. 65). d) RMI: a calcular. Observo que, em razão da ausência de comprovação expressa da citação do INSS, deve a mesma ser considerada como efetivada na data em que a Autarquia retirou os autos em Secretaria, tomando ciência inequívoca da propositura da ação (fls. 65). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001434-23.2009.403.6003 (2009.60.03.001434-9)** - FRANCISCA DE FATIMA UCHOA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho o despacho de fls. 109. Cumpra-se a parte final do despacho mencionado, intimando-se o INSS acerca do despacho mencionado, solicitando-se o pagamento do perito e fazendo os autos conclusos. Intimem-se.

**0001481-94.2009.403.6003 (2009.60.03.001481-7)** - LUCIA APARECIDA PORTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. PA 0,5 Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001482-79.2009.403.6003 (2009.60.03.001482-9)** - EPONINA VIANA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X UNIAO FEDERAL  
Passo ao dispositivo Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo, tendo em conta o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis.

**0001484-49.2009.403.6003 (2009.60.03.001484-2)** - AURINDO ALVES MOREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
De início, desentranhe-se a petição de fls. 106 assinada pelo Dr. Fernando Ferreira Freitas por ser estranha ao presente feito. Indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao processo, bem como por entender que o laudo pericial não apresenta controvérsias a serem dirimidas em audiência. Defiro os esclarecimentos solicitados pelo INSS, quanto a possibilidade de reabilitação do requerente para outra atividade. Intime-se o perito indicado no feito, após a apresentação dos esclarecimentos, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autos. Intimem-se.

**0001487-04.2009.403.6003 (2009.60.03.001487-8)** - HERONILDES VIRGINIO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o agravo retido de fls. 133/134, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada pelos seus

próprios fundamentos. Ao requerido para contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001495-78.2009.403.6003 (2009.60.03.001495-7)** - NORMA JOSE PEDRO SOARES (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001504-40.2009.403.6003 (2009.60.03.001504-4)** - ANA LUCIA BARRETO DA SILVA ALEXANDRE (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001513-02.2009.403.6003 (2009.60.03.001513-5)** - SANDRA DA ROCHA RUBIO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro os esclarecimentos solicitados pela parte autora tendo em vista que o laudo pericial contém os elementos necessários à apreciação dos pedidos formulados quando do ajuizamento da ação, notadamente pelo descrito em fls. 147 e respostas aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo, sendo que os quesitos formulados na manifestação de fls. 162/163 não trarão maiores elementos de convicção. Eventual cotejo de provas será analisado quando da prolação da sentença. Solicite-se o pagamento do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001575-42.2009.403.6003 (2009.60.03.001575-5)** - ARMANDO ROBERTO DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os esclarecimentos solicitados pela parte autora uma vez que não se observa contradições internas no laudo pericial apresentado. Os quesitos formulados pela parte autora em fls. 136/141 não trarão maiores elementos de convencimento para o Juízo. Eventual cotejo de provas será analisado por ocasião da sentença. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da manifestação do requerente em fls. 142/147, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

**0001577-12.2009.403.6003 (2009.60.03.001577-9)** - JULIO CEZAR RIBEIRO (MS013883 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE TOCANTINS - CAMPUS DE ARAGUAINA/TO

Chamo o feito à ordem para fazer constar a data da audiência designada para oitiva do autor e testemunha, qual seja 27 de abril de 2011, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se.

**0001581-49.2009.403.6003 (2009.60.03.001581-0)** - MARIA AMELIA DOS SANTOS JURGENSEN (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001596-18.2009.403.6003 (2009.60.03.001596-2)** - OSVALDO MARIANO DE QUEIROZ (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001601-40.2009.403.6003 (2009.60.03.001601-2)** - ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X ADRIANA PARDO REZENDE (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X ALFREDO BERNARDES DA SILVA (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Adriana Resende Industria e Comercio de Calçados Ltda em face da Caixa Econômica Federal para ver revisados contratos firmados com a parte ré. A parte autora atribuiu novo valor a causa em fls. 67, conforme já mencionado no despacho de fls 288, entretanto, ao promover o recolhimento das custas para preparo vez em valor inferior ao necessário para o preparo e ainda o fez em desacordo com o que determina o art. 2º da Lei 9.289/96, bem como deixou de recolher o porte de remessa e retorno. Intimada a completar as custas e promover o recolhimento do porte de remessa e retorno a parte autora novamente deixa de proceder ao correto recolhimento dos valores, somente regularizando o preparo no que se refere ao porte de remessa e retorno. Assim, intime-se novamente a parte autora para que complemente as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para o recolhimento na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei 9.289/96. Após, tornem os autos

conclusos.

**0001613-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001613-9) - LETICIA APARECIDA DE OLIVEIRA MELO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Solicite-se o pagamento da perita indacada no feito, cujo arbitramento se encontra em fls. 18 verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001624-83.2009.403.6003 (2009.60.03.001624-3) - SANTINA LADEIA MARQUES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da cessação indevida (10/08/2008 - fls. 100), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: SANTINA LADEIA MARQUES, portadora do RG nº 23.526.232-3 e do CPF/MF nº 067.367.178-09. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: 10/08/2008 (DCB - fls. 100). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001640-37.2009.403.6003 (2009.60.03.001640-1) - ANDERSON DE OLIVEIRA MELO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com efeitos retroativos à data da citação nestes autos, descontados eventuais valores pagos administrativamente, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ANDERSON DE OLIVEIRA MELO, portador do RG nº 001084901 e do CPF/MF nº 800.899.411-87. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: Data da citação (01/03/2010 - fl. 24). d) RMI: a calcular, acrescida do adicional de 25% (art. 45 da Lei nº 8.213/91). Observo que, em razão da ausência de comprovação expressa da citação do INSS, deve a mesma ser considerada como efetivada na data em que a Autarquia retirou os autos em Secretaria, tomando ciência inequívoca da propositura da ação (fls. 24). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de restabelecimento imediato do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da

lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001646-44.2009.403.6003 (2009.60.03.001646-2) - ADEMAURO ROCHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000042-14.2010.403.6003 (2010.60.03.000042-0) - MARIA IRENE DOS SANTOS ZAMORA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000045-66.2010.403.6003 (2010.60.03.000045-6) - IZABEL GONCALVES DE QUEIROZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000076-86.2010.403.6003 (2010.60.03.000076-6) - DORCELINA RAMIRES DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000090-70.2010.403.6003 (2010.60.03.000090-0) - TEREZINHA DA COSTA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS no prazo de dez (10) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados em fls. 34.

**0000103-69.2010.403.6003 (2010.60.03.000103-5) - MIGUEL PEREIRA ALCANTARA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor, em razão da transformação do benefício de auxílio-doença (fl. 173) para que a data inicial corresponda à data da citação nestes autos, de acordo com os seguintes dados: a) Nome do segurado: MIGUEL PEREIRA ALCANTARA, portador do RG nº 018.214 e do CPF/MF nº 256.610.861-72. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: 23/03/2010 (Data da citação - fl. 110). d) RMI: a calcular. Observo que, em razão da ausência de comprovação expressa da citação do INSS, deve a mesma ser considerada como efetivada na data em que a Autarquia retirou os autos em Secretaria, tomando ciência inequívoca da propositura da ação (fls. 110). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000104-54.2010.403.6003 (2010.60.03.000104-7) - MARIA ALBERTINA BEZERRA MACHADO(SP150231 -**

**JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000176-41.2010.403.6003 (2010.60.03.000176-0) - JOSE ADELMO DA SILVA (MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000179-93.2010.403.6003 (2010.60.03.000179-5) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data da citação (23/3/2010 - fl.57). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios das cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Deixo de conceder a antecipação de tutela na presente sentença, em virtude da divergência jurisprudencial em torno da interpretação extensiva do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, e tendo em conta que o núcleo familiar da autora auferia rendimento decorrente de benefício previdenciário, o que afasta o perigo da demora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000180-78.2010.403.6003 (2010.60.03.000180-1) - JOAO BATISTA MEDEIROS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000196-32.2010.403.6003 (2010.60.03.000196-5) - SUELI RODRIGUES BICHOFI (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000201-54.2010.403.6003 (2010.60.03.000201-5) - CLAUDIO JOSE LUCHETTA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000220-60.2010.403.6003 (2010.60.03.000220-9) - EDITE ALVES MEIRA BATISTA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. No caso concreto em exame, impõe-se a produção de prova oral da atividade rural exercida pela parte autora, sem o que a pretensão será julgada improcedente, mesmo existindo fortes indícios nos autos de que a autora possa se enquadrar nos requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado (documentos de fls. 28, 29 e 32/33). O que se percebe da leitura dos autos é que a autora deixou de atender ao comando judicial de fls. 69, despacho que foi proferido de ofício por este Juízo, inércia esta que já tinha se verificado quanto ao despacho anteriormente proferido às fls. 58. Nota-se que na manifestação de fls. 72/74, o ilustre advogado nada requereu com relação à prova testemunhal, bem como não apresentou o rol de testemunhas, omissão esta que se demonstra totalmente contrária aos interesses da autora, e que ensejará a improcedência do pedido por falta da necessária comprovação da atividade rural, pela caracterização da perda da qualidade de segurado, requisito legal necessário para obtenção do benefício pretendido. Tratando-se o processo de um instrumento para realização de justiça, entregando a cada um o que é seu,

entendo que a parte autora não pode ser prejudicada pela falta de uma atuação mais acurada por parte do ilustre advogado que a representa nestes autos, notadamente por se tratar de matéria previdenciária, de caráter essencialmente alimentar. Portanto, determino que a Secretaria providencie nova intimação do ilustre patrono da parte autora para que apresente o rol de testemunhas para comprovação da atividade rural exercida pela parte autora a partir do ano de 2003, conforme o início de prova material existente nos autos (documentos de fls. 32/33), advertindo-o que se trata de prova imprescindível para o deslinde do feito. Na hipótese de impossibilidade de apresentação do rol de testemunhas, deverá o ilustre advogado justificar a este Juízo as razões de não fazê-lo. Apresentado o rol de testemunhas, fica autorizada a Secretaria a cumprir integralmente o despacho de fls. 69. Intimem-se.

**0000252-65.2010.403.6003 (2010.60.03.000252-0) - JOSE OSMARIO VIEIRA SANTOS (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao feito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000258-72.2010.403.6003 - AMILTON TAVARES DA COSTA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000267-34.2010.403.6003 - MILTON FREITAS DOS SANTOS (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000298-54.2010.403.6003 - MARCO ANTONIO CLAUDINO DIAS (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o agravo retido de fls. 110/111, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000313-23.2010.403.6003 - OTACILIO VIEIRA BORGES (MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**  
Intime-se a CEF para que esclareça a quem pertence a contestação de fls. 88/113 ante a divergência entre o autor da presente ação e aquele mencionado em fls. 88, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000338-36.2010.403.6003 - MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Mantenho o despacho de fls. 115. Cumpra-se a parte final do despacho mencionado solicitando-se o pagamento do perito e fazendo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000339-21.2010.403.6003 - MARIA DAS GRACAS DE ASSIS SOUSA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Intime-se o senhor perito que atuou nos autos, para que esclareça as respostas constantes do laudo médico de fl. 80/86, devendo se ater ao quadro clínico da autora, não sendo objeto da perícia questões atinentes ao grau de instrução e capacidade mental da pericianda, o que será devidamente valorado por ocasião da sentença. Prestados os esclarecimentos, nova vista às partes. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se

**0000345-28.2010.403.6003 - ACIR KAUA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Observando os processos indicados na petição de fls. 67, verifico que ambas as audiências serão realizadas neste Juízo, assim, mantenho os feitos como estão. Intime-se.

**0000361-79.2010.403.6003 - KAIQUE FERNANDES EVANGELISTA X CLEUZA FERREIRA EVANGELISTA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata de autos findos, com sentença transitada em julgado, cuja última providência é o pagamento do defensor dativo. Arbitro os honorários advocatícios para a defensora VANIA QUEIROZ FARIAS no máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007. Solicite-se o pagamento, após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000372-11.2010.403.6003 - DORALICE OLIVEIRA DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000387-77.2010.403.6003** - LOURDES DE JESUS ALVES (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade deste magistrado em comparecer à Vara Federal de Três Lagoas para realização das audiências em razão da substituição perante o Juizado Federal de Andradina, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 10 de maio de 2011, mantendo-se o mesmo horário. Intimem-se.

**0000399-91.2010.403.6003** - MARIA APARECIDA BARBOSA DE ALBUQUERQUE (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 70, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora. Vista às partes acerca do laudo pericial apresentado nos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento da perita indicada no feito. Defiro o requerimento do INSS para apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo. Intimem-se.

**0000402-46.2010.403.6003** - ANTONIO SOUSA LIMA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000522-89.2010.403.6003** - MARIO APARECIDO DE FARIAS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o despacho de fls. 95. Cumpra-se a parte final do despacho mencionado solicitando-se o pagamento do perito e fazendo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000531-51.2010.403.6003** - FLORINDA DOS SANTOS RODRIGUES (SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo, tendo em conta o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis.

**0000551-42.2010.403.6003** - JOAO AMADO FERREIRA DE ARAUJO (SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000557-49.2010.403.6003** - MARCIO RIBAS DOMINGUES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000558-34.2010.403.6003** - JULIA BARBOSA DE SOUZA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Tendo em vista a decisão proferida em fls. 56/57, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento administrativo do benefício pleiteado, conforme decisão já mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000559-19.2010.403.6003** - MARIA SUELY BATISTA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial apresentado no feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento da perita indicada no feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000574-85.2010.403.6003** - JUAREZ FERREIRA DE MEDEIROS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000581-77.2010.403.6003** - EDIVALDO CALISTO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. .PA 0,5 Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000582-62.2010.403.6003** - ALMIR DOS SANTOS FERNANDES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000584-32.2010.403.6003** - JUSCELINO LUIZ DA SILVA(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000597-31.2010.403.6003** - ANTONIO CARLOS AMAD(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial apresentado no feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento do honorários periciais fixados em fls. 63. Intimem-se.

**0000600-83.2010.403.6003** - NEUZA MARIA OTERO ALVARES VIANA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento do INSS por prova pericial e relatório social tendo em vista que o pedido inicial ficou restrito a aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, nos termos da petição de fls. 47 e decisão de fls. 49. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Intimem-se as partes e testemunhas da audiência designada. Intimem-se.

**0000609-45.2010.403.6003** - GILMA NATALINA MARTINS DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000613-82.2010.403.6003** - ANA APARECIDA DE LIMA FREITAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000618-07.2010.403.6003** - ILDA RODRIGUES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de fls. 85/87 tendo em vista que a questão da competência do Juízo já foi decidida, conforme

fls. 77/78. Aguarde-se o retorno da precatória expedida. Intimem-se.

**0000619-89.2010.403.6003** - EVANDO MARCELINO ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000625-96.2010.403.6003** - CLAUDIA REGINA GIMENEZ X VANESSA GIMENEZ DE FREITAS(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FIDENS ENGENHARIA S/A

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 11 de maio de 2011, às 16 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS, na primeira vara.

**0000693-46.2010.403.6003** - MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000696-98.2010.403.6003** - MUNICIPIO DE COSTA RICA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000704-75.2010.403.6003** - SOLANGE PENNO X ELONA PENNO X GETULIO EDIMAR PENNO(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000710-82.2010.403.6003** - RONEI COSTA MARTINS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X MARA CRISTINA DE ASSIS MARTINS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000740-20.2010.403.6003** - YOSHIKADO HAIKAWA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo, tendo em vista o efeito no qual o agravo de instrumento foi recebido. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000752-34.2010.403.6003** - TEREZA PERMAGNANI BOTINI(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo, tendo em vista o efeito no qual o agravo de instrumento foi recebido. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000766-18.2010.403.6003** - MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com apreciação do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado pela parte autora na presente demanda para declarar o direito de compensar os valores pagos a título de contribuição social, incidentes sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal, anteriormente à vigência da Lei 10.887/2004. A prescrição deverá ser calculada de acordo com a sistemática decidida no REsp 1.002.932/SP, decidido sob o regime dos Recursos Repetitivos, qual seja: prazo prescricional de 10 anos, contados da data do pagamento, para recolhimentos feitos antes do fim da vacatio legis da LC 118/2005, 9/6/2005, não podendo o termo final de tal prazo ser posterior a 9/6/2010; prazo prescricional de 5 anos para recolhimentos feitos após tal data. A compensação deverá ser feita mediante retificação da respectiva GFIP, nos termos previstos na Portaria MPAS 133/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000772-25.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS012623 - JOSE PAULINO DE FREITAS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com apreciação do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado pela parte autora na presente demanda para declarar o direito de compensar os valores pagos a título de contribuição social, incidentes sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal, anteriormente à vigência da Lei 10.887/2004, desde que entre a data do recolhimento e a data da compensação não tenha se operado a prescrição.A compensação deverá se dar na forma prevista em lei.A prescrição deverá ser calculada de acordo com a sistemática decidida no REsp 1.002.932/SP, julgado sob o regime dos Recursos Repetitivos, qual seja: prazo prescricional de 10 anos, contados da data do pagamento, para recolhimentos feitos antes do fim da vacatio legis da LC 118/2005, 9/6/2005, não podendo o termo final de tal prazo ser posterior a 9/6/2010; prazo prescricional de 5 anos para recolhimentos feitos após tal data. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados e remunerados de acordo com a seguinte sistemática: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada recolhimento até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Despiciendo mencionar que, se a compensação tiver sido efetivada antes de 29/6/2009, incide apenas a taxa Selic.Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Partes isentas de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Considerando que não é possível mensurar, de pronto, o valor econômico da condenação, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos apelos voluntários, subam os autos à apreciação do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000783-54.2010.403.6003 - CEZAR AUGUSTO DIAS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação.Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funnrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção.Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009).Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído.A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se o eminente Relator do Agravo de Instrumento interposto às fls. 99/128 o teor da presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000795-68.2010.403.6003 - JOAO SERGIO CERVONI(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Ante a certidão de fls. 163 verso, intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 146, providenciando o original da procuração, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.

**0000801-75.2010.403.6003 - IOMAR DAVID BARBOSA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000812-07.2010.403.6003 - MIRO CELSO TEIXEIRA RODRIGUES(MS014392B - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do processo que antecipou os efeitos da tutela (fls. 202/203), ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual, tão somente no que tange às contribuições relativas ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, tendo em vista a forma como o agravo de instrumento foi recebido (fls. 243/245).Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000816-44.2010.403.6003** - JOSE CLAUDIO MENDES(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do processo que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual (fls. 73/75), considerando ainda que o agravo de instrumento interposto contra a concessão da tutela foi convertido em retido. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000818-14.2010.403.6003** - ALARICO GONCALVES(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000819-96.2010.403.6003** - ANTONIO CARLOS DO AMARAL(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. 2. RECONHEÇO como tempo de serviço, para fins previdenciários, o tempo de serviço militar obrigatório prestado no período de 15.1.1977 a 14.11.1977. 3. RECONHEÇO como especial o período laborado de 9/4/1981 a 12/8/1996, e determino ao INSS que o compute como tal, convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). 4. Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. 5. Autor e ré isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000838-05.2010.403.6003** - GILMAR FERRAZ MACEDO(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do processo que antecipou os efeitos da tutela (fls. 37/38), ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual, tão somente no que tange às contribuições relativas ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, tendo em vista a forma como o agravo de instrumento foi recebido (fls. 80/81). Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000839-87.2010.403.6003** - NALZIRA BARBOSA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000873-62.2010.403.6003** - ANTONIA LIMA CHAVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000895-23.2010.403.6003** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000899-60.2010.403.6003** - ARGEMIRO GAMA DE SOUZA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 59 verso noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0000906-52.2010.403.6003** - IZABEL FERREIRA DE ARAUJO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A parte autora não arrola as doenças sacroileíte e poliartrite nos distúrbios incapacitantes elencados na inicial. Tratando-se de fato novo, incabível nesse momento, sua inclusão no feito. No que tange à discopatia, observo que o laudo pericial abordou distúrbios de coluna realizando os testes necessários à confirmação da patologia (Teste de Laségue - fl.

73).Assim, observando que não há contradições no laudo impugnado, indefiro os esclarecimentos solicitados, notadamente pelo fato de não terem sido claramente expostos na petição de fls. 81/86.Requisite-se o pagamento da perita, após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000909-07.2010.403.6003** - SONIA DA SILVA ALVES (INCAPAZ) X ANTONIA DA SILVA ALVES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se a parte autora para apresentar o termo de curatela provisória quando de sua expedição.Após, deverá a parte cumprir a decisão de fls. 27 apresentando a procuração de instrumento público ou comparecendo em Secretaria para ratificar o mandado outorgado.Ao MPF.Intimem-se.

**0000910-89.2010.403.6003** - MARGARETE MARIA BUTZY(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, bem como a petição da parte autora em fls. 75, e considerando, que a requerente reside no Município de Brasilândia/MS, oficie-se à Secretaria Municipal de Brasilândia/MS solicitando informações acerca da possibilidade de realização do exame requisitado pelo perito (ultrassom colorido de membros inferiores direito e esquerdo), bem como para que, em havendo esta possibilidade, que promova o agendamento para MARGARETE MARIA BUTZY, comunicando-se ao Juízo para as devidas intimações.O ofício deverá ser instruído com cópia do pedido encartado em fls. 76.Realizado o exame, o resultado deverá ser encaminhado pela parte autora diretamente ao perito para a conclusão do laudo.Havendo resposta negativa do Município de Brasilândia/MS, tornem os autos conclusos.

**0000917-81.2010.403.6003** - WALTER JOSE MARQUES X LEONILDA DA SILVA MARQUES(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000918-66.2010.403.6003** - WILSON RIBEIRO DE PAULA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000928-13.2010.403.6003** - VALDEVINO DIAS DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.Condenado a parte autora a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo, tendo em conta o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950.Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis.

**0000929-95.2010.403.6003** - SEBASTIAO FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 10 de maio de 2011, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, conforme determinado no despacho de fls. 161.

**0000974-02.2010.403.6003** - 944222(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar da manifestação da parte autora, não observo nos autos elementos que justifiquem a produção da prova requerida. Assim, indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao feito.Encerro a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença.

**0001002-67.2010.403.6003** - ZELTON VILELA GARCIA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001004-37.2010.403.6003** - PEDRO RODOLFO MINARI BENTIVOGLIO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condono a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001005-22.2010.403.6003 - PAULO BENTIVOGLIO FILHO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL**

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condono a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condono a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001010-44.2010.403.6003 - LUIZA JOSEFA ALVES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZA JOSEFA ALVES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício da aposentadoria por invalidez. Intimada a justificar sua ausência na perícia médica agendada para 10/01/2011, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 51 verso. Assim, diante de todo o exposto, DECLARO preclusa a produção da prova pericial. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001016-51.2010.403.6003 - MARIA DAS GRACAS SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001024-28.2010.403.6003 - MILTON PINHEIRO BASTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o requerimento da parte autora uma vez que a questão da competência já foi resolvida conforme decisão de fls. 80. A parte autora não se manifesta acerca das provas a serem produzidas no feito em nenhuma das suas manifestações acostadas em fls. 82/85 e 86/103, assim, declaro preclusa a produção das provas. Por conseguinte, resta prejudicado o requerimento do INSS para oitiva da parte autora. Declaro encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001046-86.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-

se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001052-93.2010.403.6003 - MANOELA QUEIROZ DE PAULA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo do benefício, nos seguintes termos:a) Nome do segurado: MANOELA QUEIROZ DE PAULA, portadora do RG nº 173240 e do CPF/MF nº 002.168.851-67. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural.c) DIB: 10/06/2010 (Data do requerimento administrativo, fls. 09).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001055-48.2010.403.6003 - ANA GARCIA DOS SANTOS X ZENILDA GARCIA DE OLIVEIRA X JOANA GARCIA MARQUES X MARIA DE FATIMA MARQUES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL**

\*PA 0,5 Diante da fundamentação exposta, ausentes os requisitos previstos pelo art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Assiste razão à União em sua manifestação de fl. 215.Sendo hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre as autoras e os atuais beneficiários da pensão, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover os atos necessários à citação de Rute Paula Calácio e Nilda Matos Martins.Por fim, revogo o despacho de fl. 208, no tocante à especificação de provas, que deverá ser oportunamente franqueada às partes, após a regularização do pólo passivo da demanda, sob pena de inversão da ordem do rito processual.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001060-70.2010.403.6003 - ISABEL DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Entendo necessária a produção de prova oral para comprovação da qualidade de trabalhador rural do instituidor da pensão.Ante o teor da Portaria n. 20/2009, deste Juízo, que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS, determino a realização da audiência naquela cidade.Providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na pauta da vara itinerante, promovendo os atos e intimações necessárias.Cumpra salientar, entretanto, que deverá a parte autora comparecer à audiência para prestar seu depoimento, nos termos do artigo 342 do CPC e ante ao requerimento do INSS, sendo intimada através de seu procurador.No que tange às testemunhas arroladas em fls. 21, estas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto.Intimem-se.

**0001064-10.2010.403.6003 - MANOEL DOS SANTOS MORGADO X LUZIA CAMPOS MORGADO X JOSE PEDRO BATISTON X IVANI PIRES BATISTON(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT-CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X MICHAEL FRANK GORSKI(MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI) X NILTON SHINTOKU HIGA**

De início, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Vanessa Correa Sturk Gorski e Célia Kikumi Hirokawa Higa no pólo passivo da demanda, bem como para correção do nome de Michael Frank Gorski. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 240 informando que Milton Shintoku Higa não foi localizado, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que Célia Kikumi Hirokawa Higa é esposa de Milton Shintoku Higa, aguarde-se a manifestação do autor para efetivação da citação, que ora se determina.Sem prejuízo, cite-se Vanessa Correa Sturk Gorski.No prazo acima assinalado, manifeste-se a parte autora acerca das contestações juntadas aos autos.Intimem-se.

**0001082-31.2010.403.6003 - FRANCISCO FERREIRA DO CARMO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo ao dispositivo Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001083-16.2010.403.6003** - MARIA DAS GRACAS SILVA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as respostas apresentadas pelos réus no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. No que se refere a preliminar aventada pela União, deixo para analisa-la por ocasião da sentença. Intimem-se.

**0001085-83.2010.403.6003** - PEDRO NOBRE DE FATIMA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001086-68.2010.403.6003** - ARGEMIRO MEDEIROS DE LIMA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001093-60.2010.403.6003** - JOSE MENDES DE MELO (MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001105-74.2010.403.6003** - MARIA DOS PRAZERES DE JESUS DOS SANTOS (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001107-44.2010.403.6003** - IRACEMA MARIA DE SOUZA FIGUEIREDO (SP156128 - THAÍS BASSO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/05/2011, às 8:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intime-se novamente a parte autora para que apresente cópia de documento que contenha o número de seu CPF, nos termos do despacho de fls. 58. Intimem-se.

**0001111-81.2010.403.6003** - HELENA ALVES DA SILVA SANTOS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade deste magistrado em comparecer à Vara Federal de Três Lagoas para realização das audiências em razão da substituição perante o Juizado Federal de Andradina, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 10 de maio de 2011, mantendo-se o mesmo horário. Intimem-se.

**0001122-13.2010.403.6003** - BEATRIZ MARQUES MASSUDA (MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001124-80.2010.403.6003** - TAKASHI MASUDA (MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001130-87.2010.403.6003** - JERONIMA ALVES MAIA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo pertinentes os esclarecimentos solicitados pela parte autora. Retornem os autos à perita para manifestação em 10 (dez) dias. Após, com os esclarecimentos prestados, vista às partes em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001131-72.2010.403.6003 - TERUKO NAKANISHI OYAFUSO (MS009755 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por TERUKO NAKANISHI OYAFUSO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 10 de maio de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: DIVINO GARCIA DE PAULA, residente na Rua Domingos Rímoli, n. 1050, Bairro Santo André, município de Três Lagoas/MS; . PA 0,5 Testemunha 2: SEBASTIANA TEIXEIRA ANTONIO, residente no Assentamento Cinturão Verde - Chácara São Paulo, em Três Lagoas e Testemunha 3: BENEDITO TEIXEIRA DE SOUZA, residente na Rua A, n. 2239, Jardim das Acácias, município de Três Lagoas/MS. Vista à parte autora da contestação de fls. 46/56. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

**0001141-19.2010.403.6003 - LEVI LIMA DE MEL (MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se

manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 57, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Certifique-se a secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 42. Intime-se a parte autora.

**0001152-48.2010.403.6003** - MARIA NAZARE PEREIRA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001158-55.2010.403.6003** - NEIDE MARTINS CANDIDO (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001166-32.2010.403.6003** - RITA MARIA FERREIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001184-53.2010.403.6003** - IDESIO JOSE JUVENCIO (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: IDÉSIO JOSÉ JUVÊNCIO, portador do RG nº 832.607 e do CPF/MF nº 322.290.381-68. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 13/05/2010 (DER - fl. 22). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001199-22.2010.403.6003** - SALOME COELHO LEMOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/05/2011, às 08:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor

arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001209-66.2010.403.6003 - MARIA ANTONIA MARIN DE SOUZA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/05/2011, às 08:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001210-51.2010.403.6003 - ARANI RIBEIRO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/05/2011, às 09:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001225-20.2010.403.6003 - MANOEL ROBERTO OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos

autos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001227-87.2010.403.6003 - ROBSON DE PAULA OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação.Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção.Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009).Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído.A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001229-57.2010.403.6003 - RAYNIER DE PAULA OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação.Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção.Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009).Tendo em vista o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 91/93), ficam integralmente mantidos os efeitos da antecipação de tutela concedida nestes autos.Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído.A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001256-40.2010.403.6003 - JOVELINA MARQUES DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001265-02.2010.403.6003 - TEREZA DE SOUZA LIMA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001274-61.2010.403.6003 - MANOEL ALVES DE QUEIROZ(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL**

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação.Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os

valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001300-59.2010.403.6003** - EDSON ANTONIO ANACLETO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001384-60.2010.403.6003** - GENI MARIA DA SILVA BARBOSA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001423-57.2010.403.6003** - MARIA CICERA DE JESUS SOUZA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/05/2011, às 09:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001424-42.2010.403.6003** - RUBENS APARECIDO CORREIA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/05/2011, às 09:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001425-27.2010.403.6003** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/05/2011, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001437-41.2010.403.6003** - JOSE GILBERTO GOMES RIBEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/05/2011, às 10:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva

Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001439-11.2010.403.6003** - TONEIDE FRANCISCA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/05/2011, às 13:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001440-93.2010.403.6003** - OLEGARIO ALVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/05/2011, às 13:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001445-18.2010.403.6003** - EDNA ROSIMEIRE CAMPAGNOLLO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS pontualmente acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora em fls. 24.

**0001448-70.2010.403.6003** - HAMILTON CARLOS POLETE(MS011466 - AMANDA CASAL POMPEO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001449-55.2010.403.6003** - ANDREA HADDAD FERNANDEZ POLETE(MS011466 - AMANDA CASAL POMPEO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 90, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 88, trazendo aos autos comprovação de que é empregadora rural, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil, devendo constar na carta precatória de que se trata de ato a ser cumprido por determinação do Juízo.

**0001450-40.2010.403.6003** - NAIR DE SOUZA FREITAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta, bem como pelo requerimento das partes. Nomeio como perito a Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que já formulou seus quesitos. No mesmo prazo citado, deverá o INSS indicar assistente técnico e quesitos, se assim o desejar. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida

independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com ou sem manifestação da parte autora, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação de fls. 70/81. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias, sendo facultado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Quanto a prova testemunhal requerida pela parte autora, deixo para analisá-la depois da vinda do laudo pericial. Intimem-se.

**0001458-17.2010.403.6003 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SILVA(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência

incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação de fls. 39/66. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

**0001460-84.2010.403.6003 - NELSON FERNANDES DA COSTA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001463-39.2010.403.6003 - ROSILDO BATISTA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001485-97.2010.403.6003 - OSVALDO CLAUDINO DE QUEIROZ JUNIOR(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001487-67.2010.403.6003 - MANOEL ALVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/05/2011, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001490-22.2010.403.6003 - EXPEDITA ALVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/05/2011, às 14:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001500-66.2010.403.6003 - MARLENI MARIA FRANCISCA RAMOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta, e ante ao requerimento das partes, nomeio como perito a Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que já formulou seus quesitos. No mesmo prazo citado, deverá o INSS indicar assistente técnico e quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com ou sem manifestação da parte autora, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação de fls. 41/54. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias, sendo facultado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo. Intimem-se.

**0001515-35.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DA CRUZ RIBEIRO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001521-42.2010.403.6003 - JOSE VALDECIR VACARI(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. Ibsem Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS assim já o fez. As partes também já formularam seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do

autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 34/55. Com relação à prova testemunhal requerida pela parte autora, aguarde-se a realização da perícia para análise. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

**0001543-03.2010.403.6003** - WALDIR NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001576-90.2010.403.6003** - NECI VIEIRA DOS SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ciência ao INSS da redistribuição do feito. Convalido os atos processuais praticados no Juízo de origem. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? 3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso? 5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir) 6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente. 8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc). 11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizada à assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que tange à perícia médica, nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, que deverá ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a

data, local e horário para a perícia. Os quesitos deste Juízo para perícia médica são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas em fls. 51. Após, instruído o feito com os laudos e depoimentos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF. Intimem-se.

**0001589-89.2010.403.6003** - FRANCILENE CIPRIANO DA SILVA VELOSO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X PAULO HENRIQUE DA SILVA VELOSO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001595-96.2010.403.6003** - ORLANDA DOS SANTOS BARBOSA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/05/2011, às 14:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001599-36.2010.403.6003** - VITORINO JOSE DE LIMA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por VITORINO JOSÉ DE LIMA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 17 de maio de 2011, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Irene da Silva Matias, residente na Av. Antonio Trajano, n. 2667, Centro, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: Pâmela Sassá, residente na Rua José Marciano Pereira, n. 1104, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: Valdir Alves Queiroz, residente na Rua Manoel Jorge, n. 449, município de Três Lagoas/MS. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0001603-73.2010.403.6003** - MERCEDES DIAS DUARTE(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação proposta por MERCEDES DIAS DUARTE em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor da requerente, deferindo a produção da prova oral requerida pela autora. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Tendo em vista que o endereço das testemunhas menciona propriedades rurais, intime-se a parte autora para que traga aos autos croqui de localização das fazendas, ou, esclareça se apresentará as testemunhas independentemente de intimação, no prazo 05 (cinco) dias. Após, fica a Secretaria autorizada a designar audiência de instrução. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito. Intimem-se.

**0001607-13.2010.403.6003** - ROSALINA DE SOUZA BALTA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação proposta por ROSALINA DE SOUZA BALTA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor da requerente, deferindo a produção da prova oral requerida pela autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 24 de maio de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas em fls. 18. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito. Intimem-se.

**0001643-55.2010.403.6003** - SEVERINO BARBOSA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001747-47.2010.403.6003** - LEONICE SOUZA DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

**0001799-43.2010.403.6003** - NEUZA RODRIGUES DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cite-se.

**0001813-27.2010.403.6003** - CLARICE DE SOUZA FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

**0000102-50.2011.403.6003** - MARIA DIVA MOURA PEREIRA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

**0000146-69.2011.403.6003** - ANTONIA DE PAULA DOS ANJOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0000213-34.2011.403.6003** - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela a final pretendida, para SUSPENDER a eficácia da decisão contida no Despacho CGI/DIPOA nº 632/2010 (fl.55). Consequentemente, fica SUSPensa a exigibilidade da multa imposta.Fica expressamente consignado que a Administração Pública poderá dar seguimento regular ao processo administrativo se, utilizando-se do poder implícito de rever seus atos, substituir a decisão ora suspensa por outra, devidamente fundamentada, desta feita apreciando expressamente o pedido alternativo de substituição da pena de multa.Intime-se a autora.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, bem como para que comprove nos autos, no prazo da resposta, o seu cumprimento.

**0000294-80.2011.403.6003** - MARCOS VENTURA DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Por fim, determino à Secretaria que diligencie o necessário para juntada de cópia da petição inicial, laudo pericial e eventual sentença proferida nos autos n 2009.62.01.002975-3, em trâmite pelo Juizado Especial de Campo Grande/MS (fls. 11/13). Intime-se a parte autora.

**0000321-63.2011.403.6003** - JULIANA LOPES DE PAULA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, solicite-se o pagamento do defensor dativo nomeado no feito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0000364-97.2011.403.6003** - SANGISLEIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração outorgando poderes ao defensor dativo uma vez que este Juízo entende que a mera nomeação não confere poderes ao advogado nomeado. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000382-21.2011.403.6003** - GERUSA MARIA DA CONCEICAO (MS013819 - RENAN FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 51: Tendo em vista a certidão de fls. 49 verso e documento de fls. 50 determino que se desconsidere a publicação de 25/03/2011, visto que não se presta à intimação da parte autora. Retifique-se o sistema de gerenciamento processual e republique-se a decisão de fls. 48. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 48. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000388-28.2011.403.6003** - APARECIDO LOPES DE ALMEIDA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000398-72.2011.403.6003** - VAGNER ANTONIO DOMINGOS (MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000411-71.2011.403.6003** - ABIGAIL ALBUQUERQUE MARQUES (MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X ATIM MARQUES (MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

**0000415-11.2011.403.6003** - JOSE DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora. Cite-se o INSS.

**0000418-63.2011.403.6003** - CATARINA PEREIRA DA COSTA (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000419-48.2011.403.6003** - GENESIO LUIZ WANDERLEI(MS013777 - JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI E MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI E MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho a tramitação do feito pelo rito ordinário notadamente pela necessidade de instrução probatória. Intime-se.

**0000420-33.2011.403.6003** - JEAN PAULO DE OLIVEIRA(MS013777 - JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI E MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI E MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho a tramitação do feito pelo rito ordinário notadamente pela necessidade de instrução probatória. Intime-se.

**0000421-18.2011.403.6003** - ANTONIA DE ABREU SOUZA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a certidão de fls. 17, afasto a prevenção indicada no termo de fls. 16. Cite-se. Intimem-se.

**0000423-85.2011.403.6003** - MARIA JERONIMO PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 15/17. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 20,

defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

**0000424-70.2011.403.6003** - CLEDER MARCELO DOS SANTOS LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 16/17. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

**0000427-25.2011.403.6003** - IVANILDO GARCIA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVANILDO GARCIA DE OLIVEIRA propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo o reconhecimento e averbação de tempo de trabalhado rural. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 30, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. O INSS é a autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, no entanto, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a

direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e pernicioso, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS, apesar do que informa a parte autora em fls. 04. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, ainda é majoritário na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir vergonhosa omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso

XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

**0000428-10.2011.403.6003 - ARNALDO MARCOLINO DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 9. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 11. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 12. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 13. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 14. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 15. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 16. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 17. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 18. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias,

sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

**0000429-92.2011.403.6003 - DIONISIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

**0000430-77.2011.403.6003 - APARECIDA DOS REIS LIMA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa

daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

**0000431-62.2011.403.6003** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intime-se.

**0000432-47.2011.403.6003** - MARIO SOUZA RAMOS(MS012302 - ANA MARIA GOUVEIA PELARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 12, apresentada por cópia, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Intime-se a advogada do requerente para que compareça em Secretaria e aponha sua assinatura na peça inaugural, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda no prazo acima mencionado, deverá a parte autora trazer aos autos os originais da procuração e declaração de hipossuficiência, bem como cópias legíveis dos documentos pessoais do requerente. Intime-se.

**0000436-84.2011.403.6003** - GEORGINA OZORIO(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Ao SEDI para retificação da autuação no campo referente ao assunto. Intime-se a parte autora.

**0000441-09.2011.403.6003** - EUNICE CORREA NASCIMENTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 05. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos

que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

**0000442-91.2011.403.6003 - FAUSTINA ARMELINDA DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 07. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

**0000443-76.2011.403.6003 - IRENILDA PEREIRA DO AMARAL (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 06. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

**0000444-61.2011.403.6003 - JONEVAL DOS REIS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em

razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 06. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

**0000445-46.2011.403.6003 - NAIR CARDOSO OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000455-90.2011.403.6003 - MARIANE PEREIRA CAMILO X MARIA ALVES PEREIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade

remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir)c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em prosseguimento, cite-se o INSS.Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intime-se a parte autora.

**0000456-75.2011.403.6003 - CECILIA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 13.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente

realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

**0000457-60.2011.403.6003 - MEIRE SILVA DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas processuais iniciais ou, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, juntar declaração de hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, certifique-se a Secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 38. Cumpridos, tornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0000479-21.2011.403.6003 - JOAQUIM ANTONIO MENINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração, vez que este Juízo entende que a mera nomeação não supre a outorga de poderes. Regularizado o feito, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0000487-95.2011.403.6003 - MARIA DE SOUZA LINO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARD RUAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 05/06. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da

autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

**0000488-80.2011.403.6003 - ELIZA PEREIRA FELIX(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 06. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Certifique-se a secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 28. Intime-se a parte autora.

**0000489-65.2011.403.6003 - JULIA RAFAELA PEDROSA MAXIAS(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X CENTRO DE ENSINO DE CAMPO GRANDE LTDA**

Dessa forma, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a parte ré do teor da presente decisão.

**0000517-33.2011.403.6003 - MARIO SIMONAGGIO(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Por fim, questionável, ainda, o perigo da demora, já que a contribuição vem sendo cobrada há bastante tempo, e em montante que não inviabiliza, a princípio, a atividade do contribuinte. Ante tais razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

**0000532-02.2011.403.6003 - ODETE BATISTA PAULINO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000228-76.2006.403.6003 (2006.60.03.000228-0)** - JOSIAS MENDES DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MANOEL FERREIRA DA COSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X GRACIANO FIRMIANO DE ANDRADE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X IZIDIA BARBOSA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000566-79.2008.403.6003 (2008.60.03.000566-6)** - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o feito em relação à União, por ilegitimidade passiva. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito.CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, de forma equitativa, e tendo em conta os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a ANTT e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a União.Custas na forma da Lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000975-21.2009.403.6003 (2009.60.03.000975-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-52.2007.403.6003 (2007.60.03.001068-2)) ANTONIO CHOLFE(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR E MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a União da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo, vez que a execução também se encontra suspensa em razão dos embargos, havendo notícia nos autos da execução de parcelamento da dívida.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal que deverá ser mantida em arquivo provisório até o resultado do recurso ou até notícia de quitação do parcelamento noticiado.Mantenho o feito apensado à ordinária n. 2006.60.03.000261-9 por se tratar de matéria conexa.Intimem-se.

**0000984-46.2010.403.6003 (2010.60.03.000193-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-77.2010.403.6003 (2010.60.03.000193-0)) ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALCADOS LTDA X ADRIANA PARDO REZENDE X ALFREDO BERNARDES DA SILVA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelas partes somente no efeito devolutivo. Saliento, entretanto, que tendo em vista ser sentença pendente de apelação, havendo interesse no prosseguimento da execução, deverá a CEF promover a caução na ação de execução, nos termos dos artigos 475-O, inciso II e 588, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. No que tange às custas processuais, segundo o que determina o artigo 7 da Lei 9.289/96 os embargos à execução não se sujeitam ao seu pagamento. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2086**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010182-84.2004.403.0000 (2004.03.00.010182-8)** - MUNICIPIO DE SELVIRIA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X NILSON GOMES AZAMBUJA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)

Certifico e dou fé que, nesta data, remeto à publicação o inteiro teor dos despachos de fls. 339 e 318, conforme segue:Despacho fl. 339: Tendo em vista que o Município de Selvíria/MS não foi regularmente intimado do despacho de fl. 318 e que a r. sentença de fls. 300/303 deliberou expressamente acerca do ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais (fl. 303), reconsidero o r. despacho de fl. 324 e determino o imediato desbloqueio dos valores apontados no documento de fl. 337. Intime-se regularmente o Município quanto ao despacho de fl. 318, na pessoa do senhor prefeito e por meio de publicação em nome do procurador constituído. Após, conclusos.Sem prejuízo aos demais atos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 324, intimando-se a FUNASA. Ante o teor das informações de fl. 325, oficie-se ao MPOG para ciência acerca da pena imposta ao réu e demais providências cabíveis. Intimem-se.Despacho fl. 318: Tendo em vista a certidão de Trânsito em Julgado de fls. 317 e, ainda, a petição de fls. 311/312, intime-se o Município de Selvíria para que comprove nos autos o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado nos despachos de fs. 261 e 273. Após, tornem os autos conclusos.

**0000060-45.2004.403.6003 (2004.60.03.000060-2)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL/MS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(RJ060574 - EZEQUIEL BALFOUR LEVY)

Tendo em vista os termos da manifestação ministerial de fl.1369, a preclusão da prova pericial, e considerando que a usina termelétrica já se encontra instalada e em operação há vários anos, intimem-se os autores para que manifestem sobre se remanescer interesse processual no prosseguimento do feito, à vista do longo lapso temporal em que os autos se acham suspensos.Cumpra-se.

**0000217-18.2004.403.6003 (2004.60.03.0000217-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-60.2004.403.6003 (2004.60.03.000059-6)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP082887 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A -

PETROBRAS(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) Pelo exposto, nos termos da fundamentação: I) Recebo a petição de fl.1942/1943, no que pertine ao requerimento para publicação da decisão de fl.1932 e devolução do prazo para manifestação, deferindo-os. Considerando que a publicação já foi efetivada, e que a requerente já se manifestou nos autos, nenhuma providência adicional é necessária. II) Conheço do agravo retido, tempestivamente interposto, para, no mérito, com fulcro no art. 525, 2º, do CPC, dar-lhe provimento, reformando a parte da decisão de fl.1932 que postergou a análise do pedido de inversão do ônus da prova para a ocasião da sentença. III) Em prosseguimento, INDEFIRO os requerimentos de inversão do ônus da prova contidos nos itens III e IV do requerimento de fl.1927/1928, sem prejuízo da aplicação, por ocasião da sentença, das regras e princípios atinentes ao ônus da prova e sua inversão. A fim de evitar novos questionamentos que delongariam ainda mais o trâmite da presente ação, consigno que se garantirá à parte prejudicada com uma eventual inversão do ônus da prova, os meios necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa, acaso se verifique que tal inversão viola seus direitos e garantias processuais. Intimem-se as partes. Preclusa a presente decisão, abra-se nova vista aos autores para que manifestem: a) Se remanesce interesse processual quanto ao pedido de que os réus sejam compelidos a realizar novo EIA/RIMA contemplando a localização da usina (parte do item a fl.60), ante o fato consumado de que a usina já está em instalada e em franca operação há vários anos; b) Se remanesce interesse processual quanto ao pedido de que os réus sejam compelidos a apresentar medidas de avaliação da qualidade do ar antes do início do funcionamento da usina (item h, fl.62); c) Sobre a efetiva necessidade de realização de perícia para os demais pedidos, indicando em relação a cada item, de forma fundamentada, exatamente o que se pretende provar por meio desse tipo de prova, especificando os respectivos quesitos, agrupados por pedido, e indicando, facultativamente, o respectivo profissional ou entidade habilitada a realizá-lo;

**0000661-75.2009.403.6003 (2009.60.03.000661-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X JASSONIA LIMA VASCONCELOS PACCINI**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que confirmou os efeitos da liminar concedida, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta de intimação, nos termos que seguem: \*\*\*Carta de Intimação n. \_\_\_\_\_/2011-DV\*\*\* À Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS Rua Sete de Setembro, n. 1733, Jardim Aclimação - CEP 79.002-130, Campo Grande/MS Autos n. 0000661-75.2009.403.6003 Classe: 1 - Ação Civil Pública Partes: Ministério Público Federal X FUFMS e outros Finalidade: Nos termos do art. 6º, 2º, da Lei 9.028/95 e do art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil, intimar a FUFMS acerca do inteiro teor do despacho supra. Anexos: cópias de fls. 191/196. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000520-22.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEMAR NORTE LESTE S.A X TNL PCS S.A**

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer o direito da comunidade indígena em ter imediatamente disponibilizado um telefone de uso público na Aldeia Indígena Ofayé-Xavante, no município de Brasilândia/MS, e determinar: a. Que a ré OI (TELEMAR NORTE LESTE S.A. e TNL PCS S.A.) providencie, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a instalação de um Telefone de Uso Público - TUP na aldeia indígena em referência, com serviço local e interurbano, nacional e internacional, disponível vinte e quatro horas por dia, em obediência ao disposto no artigo 12 do Decreto 2592/98 (Plano Geral de Metas de Universalização I) e Decreto 4.769/03 (PGMU II), ou adote providência que assegure o mesmo resultado prático da instalação de um telefone de uso público na aldeia, sob pena de multa diária que arbitro, por ora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com fulcro no disposto pelos parágrafos 3 e 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil; b. Que a ré ANATEL instaure procedimento próprio para fiscalização do regular cumprimento da presente decisão, nos termos das regras atinentes à espécie, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário. Em prosseguimento, citem-se as rés, intimando-as do teor da presente decisão. Intime-se o Ministério Público Federal e a FUNAI. Ao SEDI para inclusão da FUNAI no pólo ativo da ação, na qualidade de litisconsorte facultativo.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000493-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000493-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARCELO PEREIRA LONGO(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO)**

Compulsando os autos, verifico que o apelante protocolizou o recurso de apelação em 17/03/2011 sem o devido preparo, sendo que em 18/03/2011 foi protocolizada petição com os comprovantes de pagamento das custas de apelação e do porte de remessa e retorno. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, o preparo da apelação deve ser promovido pelo recorrente no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 14, inciso II, da lei n. 9289/96, contado da intimação para assim proceder, diferentemente do que ocorre no regime geral do artigo 511 do CPC. Nesse sentido: - AgRg no Ag nº 1.138.219, Rel.

Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 01/07/2009: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO. JUSTIÇA FEDERAL. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a pena de deserção no preparo de apelação interposta perante a Justiça Federal não poderá ser decretada antes da intimação do recorrente para o pagamento. 2. Entende-se que o prazo de cinco dias, previsto no artigo 14, II, da Lei n. 9.289/96, começa a fluir a partir da intimação. 3. Agravo não provido. Tendo em vista que o apelante efetuou os recolhimentos antes mesmo de sua intimação, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o MPF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se, ainda, a FUFMS acerca do teor das sentenças de fls. 424/426 e 446. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta de intimação, nos termos que seguem: \*\*\*Carta de Intimação n. \_\_\_\_\_/2011-DV\*\*\* À Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS Rua Sete de Setembro, n. 1733, Jardim Aclimação - CEP 79.002-130, Campo Grande/MS Autos n. 0000493-73.2009.403.6003 Classe: 1 - Ação Civil Pública Partes: Ministério Público Federal X Marcelo Pereira Longo Finalidade: Nos termos do art. 6º, 2º, da Lei 9.028/95 e do art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil, intimar a FUFMS acerca do inteiro teor do despacho supra. Anexos: cópias de fls. 424/426 e 446. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000407-68.2010.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANTONIO JOAO CAMPOS DE CARVALHO X DAVID EDUARDO WENZEL(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X EDSON JOSE DEL PRETO(MS011891 - ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA E MS014398 - EVALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO) X ORIVAL MARTINS

Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no 9º do art. 17 da Lei 8.429/1992, REJEITO a presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, por inadequação da via eleita, e, nos termos do 11 do art. 17 do mesmo diploma legal, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito.Sem custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000408-53.2010.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X UNIAO FEDERAL X EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X ZELIR ANTONIO JORGE(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES) X LEVI DA SILVA(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES)

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo a União constar como assistente litisconsorcial da parte autora, nos termos da decisão de fls. 423.Manifestem-se o MPF (autor) e a União (assistente litisconsorcial) acerca das contestações de fls. 508/517 e 531/564, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, apresentem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência para o deslinde da ação, devendo ser especificado o ponto controvertido que se pretende comprovar.Dê-se ciência à parte ré dos documentos juntados pelo MPF às fls. 518/527.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000003-32.2001.403.6003 (2001.60.03.000003-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002397 - ELOAH MELLO DA CUNHA) X ESPOLIO DE JABES TORRES X NEIDE RODRIGUES TORRES X NEIDE RODRIGUES TORRES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)

Indefiro o pedido de levantamento de valores em favor dos advogados Antonino Moura Borges e Daniel Zanforlim Borges (fls. 1754/1756), pedido este já devidamente apreciado em ocasião anterior, quando da prolação da sentença nos presentes autos. Ante o tempo decorrido desde o recebimento dos recursos de apelação do expropriado e do expropriante até a presente data (fl. 1687), e considerando que as providências restantes poderão ser tomadas, sem prejuízo, após a apreciação dos referidos recursos, encaminhe-se o presente feito ao e. Tribunal Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0000381-46.2005.403.6003 (2005.60.03.000381-4)** - UNIAO FEDERAL(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X EDGAR DE OLIVEIRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Intime-se o arrematante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das parcelas referentes ao valor do bem arrematado (entrada e duas parcelas mensais), nos termos do item 04, letra (d), do Edital de Leilão - o qual dispõe que as prestações de pagamento às quais se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a segunda no dia 20 (vinte) do mês seguinte à realização do leilão - e Auto de Arrematação de fl. 356. Com a juntada aos autos da referida comprovação, expeça-se Carta de Arrematação, intimando-se o arrematante a retirá-la pessoalmente nesta Secretaria para as providências cabíveis.Em prosseguimento, intime-se a União para requerer o que entender de direito.Fica desde já autorizada a intimação através do telefone indicado às fls. 359/360.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000209-65.2009.403.6003 (2009.60.03.000209-8)** - MIGUEL GULARTE DA SILVA(MS006388 - GILDO GOMES

DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da devolução da carta precatória n. 18/2011-DV (não cumprida).

#### **MONITORIA**

**0000784-78.2006.403.6003 (2006.60.03.000784-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X L DE MIRANDA ME(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X LUIZ DE MIRANDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e 1.102-C e , do CPC, e com resolução do mérito, REJEITO os Embargos Monitórios e julgo PROCEDENTE o pedido da Autora. 2. Convento o mandado inicial em mandado executivo e constituo de pleno direito o título executivo judicial pretendido na presente demanda.3. Condeno o Requerido a pagar honorários advocatícios à Requerente, que fixo em 10% do valor do título executivo ora constituído, dado que a causa não apresenta complexidade que demande atuação profissional suficiente para a sua fixação em patamar superior.4. Custas pelos Requeridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Em vista da atuação diligente do curador Dr. Jorge Minoru Fugyama, OAB/MS 11994 (fl.163), fixo seus honorários no máximo da tabela. Expeça-se a competente requisição de pagamento.Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC

**0001340-12.2008.403.6003 (2008.60.03.001340-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCELO GOMES DE GOES(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido formulado pelo requerente, para determinar a imediata liberação dos valores bloqueados às fls. 91 destes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001516-88.2008.403.6003 (2008.60.03.001516-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X KAREN RODRIGUES WORMAN X CARLOS ANTONIO GONCALVES WORMAN X MIRIAN RODRIGEUS WORMAN

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos as publicações do edital de citação, nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil.

**0000361-16.2009.403.6003 (2009.60.03.000361-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VITOR MANUEL ABREU SILVA Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000977-88.2009.403.6003 (2009.60.03.000977-9)** - HERALDO DONIZETI DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

**0001527-83.2009.403.6003 (2009.60.03.001527-5)** - VERA CARLOS DE ALENCAR(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

#### **ACAO POPULAR**

**0000661-51.2004.403.6003 (2004.60.03.000661-6)** - JERONIMO FIALHO(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X INTERFINANCE PARTNERS S/A(MS007841 - ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS) X ISSAM FARES

Intimem-se os agravados para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Aguarde-se a juntada do Mandado de Citação n. 10/2011-DV devidamente cumprido.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta de intimação, nos termos que seguem:\*\*\*Carta de Intimação n. \_\_\_\_\_/2011-DV\*\*\*À União FederalRua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, CEP 79020-010, Campo Grande/MSAutos n. 0000661-51.2004.403.6003Classe: 32 - Ação PopularPartes: Jerônimo Fialho X União Federal e outrosFinalidade: Nos termos do art. 6º, 2º, da Lei 9.028/95 e do art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil, intimar a União acerca do inteiro teor do despacho supra.Anexos: Cópias de fls. 1171, 1178, 1226, 1230 e 1234/1238.Intimem-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0000781-26.2006.403.6003 (2006.60.03.000781-2)** - VALDEVINO LUIZ VIEIRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO)

GOMES)

Ante o teor da certidão de fl. 108, e considerando que a apresentação dos documentos requeridos é fundamental para o prosseguimento da ação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o despacho de fl. 94. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: \*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2011-DV\*\*\* Autos n. 0000781-26.2006.403.6003 Classe: 46 - Alvará e outros procedimentos Partes: Valdevino Luiz Vieira X Caixa Econômica Federal Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Pessoa a ser intimada: Valdevino Luiz Vieira Endereço: Rua Barão do Rio Branco, n. 400, centro, município de Paranaíba/MS Finalidade: O MM. Juiz Federal Substituto Dr. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini deprecia a Vossa Excelência a intimação da pessoa acima qualificada, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da CTPS em que consta a opção pelo FGTS, a fim de comprovar a existência de conta vinculada. OBSERVAÇÃO: A parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Anexo(s): Cópias de fls. 21 e 94. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001363-89.2007.403.6003 (2007.60.03.001363-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-78.2007.403.6003 (2007.60.03.000342-2)) DOLCI MIGUEL DA CUNHA-ME X DOLCI MIGUEL DA CUNHA(MS001372 - RONIL SILVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Ante o teor da certidão de fl. 112, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000413-12.2009.403.6003 (2009.60.03.000413-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-18.2000.403.6003 (2000.60.03.001015-8)) OURO AUTO PECAS LTDA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado Dr. Jayme Neves Neto, OAB/MS 11.484, intimado a comparecer em Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para assinar a petição de fl. 522.

**0000443-47.2009.403.6003 (2009.60.03.000443-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-33.2007.403.6003 (2007.60.03.000345-8)) SCARABELO & MEDEIROS LTDA EPP(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Ante o teor da petição de fls. 110/115, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000569-63.2010.403.6003 (2007.60.03.000187-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-75.2007.403.6003 (2007.60.03.000187-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X FELICIANO OTTONI NOGUEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública. HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a título de valores atrasados, no total de R\$ 29.096,72 (vinte e nove mil, noventa e seis reais e setenta e dois centavos), e a título de honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 2.645,16 (dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos). Ambos os valores estão referidos a NOV/2009. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios dos presentes embargos ficam compensados. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia do parecer e dos cálculos da Contadoria Judicial, bem como desta decisão, para a Execução Contra a Fazenda Pública apenas, processo 0000569-63.2010.403.6003, desapensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeçam-se as competentes requisições de pagamento. Após, ao arquivo, ambos os autos.

**0001090-08.2010.403.6003 (2010.60.03.000050-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-88.2010.403.6003 (2010.60.03.000050-0)) JOSE UILSON DA SILVA(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a sentença de fls. 117/118 julgou improcedentes os embargos à execução, torno sem efeito o despacho de fl. 127 e recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do presente despacho para a ação de execução n. 0000050-88.2010.403.6003, desapensando-se os processos. Considerando que o embargado já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001649-62.2010.403.6003 (2007.60.03.000637-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-18.2007.403.6003 (2007.60.03.000637-0)) NADIA SILVA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nadia Silvana de Souza Granja Medeiros interpôs a presente apelação de fls. 20/30. A sentença de f. 16 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 16 de dezembro de 2010. A partir de então, nos termos do

art. 508, CPC, a requerente teria o prazo de 15 dias para interposição de sua peça recursal. Ocorre que protocolizou seu recurso somente na data de 04/03/2011, quando já havia expirado seu prazo para recorrer e o feito já se encontrava arquivado. Como é cediço, a tempestividade é um dos requisitos objetivos para a admissibilidade do recurso. Assim sendo, não admito o presente recurso de apelação, por ser manifestamente extemporâneo. Intime-se e, após, archive-se.

**0000392-65.2011.403.6003 (2001.60.03.000467-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-56.2001.403.6003 (2001.60.03.000467-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR HUGO FERREIRA TORRES(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS013566 - NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES) X FABIANA FERREIRA TORRES(MS004282 - NILTON SILVA TORRES)

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOELHO os presentes Embargos à Execução para, homologando os cálculos realizados pelo embargante (fl.5/29), fixar o valor da execução em R\$ 49.837,90 (quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa centavos), sendo R\$ 45.307,19 (quarenta e cinco mil, trezentos e sete reais e dezenove centavos) referentes ao principal, e R\$ 4.530,71 (quatro mil, quinhentos e trinta reais e setenta e um centavos) referentes aos honorários advocatícios, para o mês de setembro de 2010. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos Precatórios.

**0000435-02.2011.403.6003 (2006.60.03.000639-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-22.2006.403.6003 (2006.60.03.000639-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO DIAS(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA E MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE)

Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos pelo INSS. Apense-se o presente feito aos autos principais. Após, intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal.

**0000552-90.2011.403.6003 (2006.60.03.000949-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-28.2006.403.6003 (2006.60.03.000949-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP204879 - ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos pelo INSS. Apense-se o presente feito aos autos n. 0000949-28.2006.403.6003. Desentranhem-se os cálculos apresentados na ação principal pelo INSS (fls. 194/204) e pelo exequente (208/218), sendo que estes serão recebidos como impugnação aos embargos. Após, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para análise. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para manifestação, remetendo-se os autos conclusos para sentença em seguida. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000046-32.2002.403.6003 (2002.60.03.000046-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X ELIANA THEREZINHA DA SILVA FALCO(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X VALDEMAR AMADEU FALCO FILHO(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO) X TRANSFALCO TRANSPORTADORA LTDA(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado Dr. Jayme Neves Neto, OAB/MS 11.484, intimado acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000342-78.2007.403.6003 (2007.60.03.000342-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X DOLCI MIGUEL DA CUNHA-ME X DOLCI MIGUEL DA CUNHA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA)

Pelo exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora de fl. 68. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cauteladas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000343-63.2007.403.6003 (2007.60.03.000343-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA X CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA ROBERTA DA SILVA OTERO(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção formulado pela Caixa Econômica Federal.

**0001048-61.2007.403.6003 (2007.60.03.001048-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE UILSON DA SILVA(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de fls. 37/39, ficando mantido o bloqueio de valores de fls. 34/35. Intime-se a exequente acerca do teor da presente decisão e para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se o executado.

**0000301-77.2008.403.6003 (2008.60.03.000301-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ GUILHERME GONCALVES DA SILVA**

Observo que, apesar de terem sido ordenados atos constitutivos, o executado não foi citado no presente processo, circunstância indispensável para a sua validade (CPC, art. 214). Ademais, a lei processual, tratando especificamente do assunto, comina a nulidade para a execução se o devedor não for regularmente citado (CPC, art. 618, inciso II). Dessa forma, ANULO todos os atos praticados após a substituição da planilha de débito (fls. 55/57). Intime-se a exequente. Preclusa a decisão, libere-se o valor bloqueado, expedindo-se alvará de levantamento e intimando-se o executado para as providências cabíveis. Após, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: 0,5 \*\*\*MANDADO DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2011-DV\*\*\* Autos n. 0000301-

77.2008.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Luiz Guilherme Gonçalves da Silva Pessoa a ser citada: Luiz Guilherme Gonçalves da Silva, CPF 529.301.229-00 Endereço: Rua José Amílcar Congro Bastos, n. 1313, Vila Nova ou Viela José Jorge Salomão, n. 1060, Jardim Glória, município de Três Lagoas/MS Valor da dívida atualizada até 21/10/2009: R\$ 844,37 (oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos) Anexo(s): Cópias de fls. 02/12, fl. 36 e fls. 55/57. Intime-se. Cumpra-se.

**0001545-41.2008.403.6003 (2008.60.03.001545-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIZANGELA FATIMA DE OLIVEIRA**

Vistos em inspeção. Diante do contexto apresentado nos autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital para fins de citação do requerido, a ser publicado na forma do art. 232 do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à exequente comprovar nos autos a sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, inciso III, da referida norma. Intime-se. Cumpra-se.

**0001546-26.2008.403.6003 (2008.60.03.001546-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIDIA CRUCIOL**

Ante o teor da certidão de fl. 36, depreque-se novamente a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: \*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2011-DV\*\*\* Autos n. 0001546-26.2008.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Elidia Cruciol Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Costa Rica/MS Pessoa a ser citada: Elidia Cruciol, CPF 322.194.821-20 Endereço: 1) Avenida Vereador Kendi Nakai, n. 935 ou 2) Rua Joaquim Lourenço Carrijo, n. 14, ambos no município de Costa Rica/MS Valor da dívida atualizada até 25/11/2008: R\$ 857,28 (oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos) Finalidade: O MM. Juiz Federal Dr. Fernão Pompêo de Camargo deprecia a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada e cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo

para cumprimento: 60 (sessenta) diasAnexo(s): Contrafé, cópia da procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0001547-11.2008.403.6003 (2008.60.03.001547-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDUARDO SAMUEL FAUSTINI(MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI)**  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BacenJud corresponde ao valor integral da dívida informado pela própria exequente (fl. 31), e ante a manifestação de fl. 46, não há que se falar em cobrança de valores remanescentes.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 47, expedindo-se alvará de levantamento em favor da exequente.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001563-62.2008.403.6003 (2008.60.03.001563-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA**  
Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fl. 87, tendo em vista o disposto no art. 659, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, ou para requerer o que entender de direito.No silêncio, archive-se.

**0001592-15.2008.403.6003 (2008.60.03.001592-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMERSON DA SILVA NUNES**  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado Dr. Diego Ferraz Davila, OAB/MS 11.566, intimado a comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar a petição de fl. 30.

**0001609-51.2008.403.6003 (2008.60.03.001609-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO AURELIO R. CASELATO**  
Vistos em inspeção. Tendo em vista a realização de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (fls. 33/35), e considerando a desnecessidade de quaisquer medidas adicionais, fica automaticamente constituída a penhora.Intime-se de imediato o executado nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC.Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, determino a transferência dos valores bloqueados nestes autos para conta à disposição deste Juízo, ficando desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente.Tendo em vista que os valores bloqueados são insuficientes para o pagamento total da dívida, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001616-43.2008.403.6003 (2008.60.03.001616-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA**  
Vistos em inspeção. Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada da carta precatória de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2011-DV\*\*\*Autos n. 0001616-43.2008.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Noel Procópio Monteiro da SilvaJuízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Pessoa a ser citada: Noel Procópio Monteiro da Silva, CPF 773.750.681-00Endereço: Rua Francisco Neves, n. 159, município de Paranaíba/MSValor da dívida atualizada até 25/11/2008: R\$ 818,76 (oitocentos e dezoito reais e setenta e seis centavos)Finalidade: O MM. Juiz Federal Dr. Fernão Pompêo de Camargo depreca a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) diasAnexo(s): Cópia de fls. 02/07 e fls. 71/72.Intime-se. Cumpra-se.

**0000480-74.2009.403.6003 (2009.60.03.000480-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GLICIO MARIANO DE PAULA**  
Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de desentranhamento formulado pelo exequente.Remetam-se os autos novamente ao arquivo.Intime-se.

**0000485-96.2009.403.6003 (2009.60.03.000485-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIN**

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução do mandado de fls. 42/43 (não cumprido).

**0000931-02.2009.403.6003 (2009.60.03.000931-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FLAVIO ZARBINATI  
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001232-46.2009.403.6003 (2009.60.03.001232-8)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA  
Vistos em inspeção. Ante a ausência de manifestação do exequente, venham os autos conclusos para sentença.

**0001233-31.2009.403.6003 (2009.60.03.001233-0)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADAO FERREIRA ARAUJO  
Ante o teor da certidão de fl. 39, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas das demais diligências, necessárias para que se cumpra integralmente a carta precatória n. 105/2010-DV, distribuída no Juízo de Direito de Costa Rica/MS sob o n. 0001303-66.2010.8.12.0009, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação. Intime-se.

**0001234-16.2009.403.6003 (2009.60.03.001234-1)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADELSON PEREIRA DOS SANTOS  
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos as publicações do edital de citação, nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil.

**0001241-08.2009.403.6003 (2009.60.03.001241-9)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREW ROBALINHO DA SILVA FILHO  
Vistos em inspeção. Conforme sentença proferida à fl. 26, este juízo esgotou sua função jurisdicional no presente feito. Ante o trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001242-90.2009.403.6003 (2009.60.03.001242-0)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIA APARECIDA DE SOUZA  
Vistos em inspeção. Diante do contexto apresentado nos autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital para fins de citação do requerido, a ser publicado na forma do art. 232, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à exequente comprovar nos autos a sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, inciso III, da referida norma legal. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do executado, intime-se a exequente para apresentar bens passíveis de penhora, tendo em vista o teor do documento de fl. 36. Intime-se. Cumpra-se.

**0001243-75.2009.403.6003 (2009.60.03.001243-2)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DANIEL VALERIO ABDALA  
Vistos em inspeção. Diante do contexto apresentado nos autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital para fins de citação do requerido, a ser publicado na forma do art. 232, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à exequente comprovar nos autos a sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, inciso III, da referida norma legal. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do executado, intime-se a exequente para apresentar bens passíveis de penhora, tendo em vista o teor do documento de fl. 34. Intime-se. Cumpra-se.

**0001256-74.2009.403.6003 (2009.60.03.001256-0)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO VASCONCELOS ARANTES  
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001603-10.2009.403.6003 (2009.60.03.001603-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SIBELE APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA  
Vistos em inspeção. Ante o decurso do prazo para impugnação da penhora sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados nos autos para conta à disposição deste Juízo. Em prosseguimento, expeça-se ofício autorizando a CEF a transferir os valores bloqueados para sua conta corrente como forma de abater a dívida cobrada, devendo comprovar sua apropriação no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que esta Subseção está viabilizando o acesso a referido sistema. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Visando dar efetividade à garantia

constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como ofício, nos termos que seguem:\*\*\*Ofício n. \_\_\_\_\_/2011-DV\*\*\*Autos n. 0001603-10.2009.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Sibebe Aparecida de Almeida GarciaAo Gerente do PAB/CEF - JF Três Lagoas/MSHarildo Correa da SilvaFinalidade: Autorização para transferência de valores.Intimem-se.

**000050-88.2010.403.6003 (2010.60.03.000050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE UILSON DA SILVA(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR)**  
Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, desentranhe-se a petição de fls. 87/89, que deverá ser juntada aos autos n. 0001090-08.2010.403.6003.Tendo em vista o teor da sentença juntada às fls. 91/92, e o despacho que recebeu o recurso de apelação nos embargos n. 0001090-08.2010.403.6003 apenas no efeito devolutivo, nos termos dispostos no inciso V, art. 520, CPC, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

**0001371-61.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA**  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da certidão de fl. 22.

**0001379-38.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELISABETH DIAS SOLLITTO**  
Ante o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo pelo período de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001383-75.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO VASCONCELOS ARANTES(MS006644 - FABIO VASCONCELOS ARANTES)**  
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001653-02.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDA VALERIA ARANHA LOIOLA**  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar acerca da devolução do mandado de citação n. 158/2010-DV (fls. 20/21).

**0001662-61.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS FERRAZ**  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado Dr. Marcelo Nogueira da Silva, OAB/MS 13.300, intimado a comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar a petição de fl. 28.

**0001665-16.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON IZAIAS DOS SANTOS**  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução do mandado de fls. 24/25 (não cumprido).

**0001668-68.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL DE PAULA SOUZA**  
Vistos em inspeção. Ante o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo pelo período de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001730-11.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CLEVERSON GARGANTINI MARQUES**  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução do mandado de fls. 82/83 (não cumprido).

**0001731-93.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CLICIO PEREIRA DA SILVA**  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução do mandado de fls. 51/52 (não cumprido).

**0001816-79.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SILVIA DE FREITAS SILVEIRA X AMILSON FERREIRA TORRES(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X MISLENE CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA TORRES(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA)**  
Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 127/134. Após, venham os autos conclusos.

**0000316-41.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X DEANEA DARLEM MORAES PAULA B. F PEREIRA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução do mandado de fls. 54/55 (não cumprido).

**0000360-60.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SANDRO SOUZA BARBOZA

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2011-DV\*\*\*Autos n. 0000360-60.2011.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Sandro Souza BarbosaJuízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS Pessoa a ser citada: Sandro Souza Barbosa, CPF 841.830.551-72Endereço: Rua João Galdino de Souza, n. 1268-1168, centro, município de Brasilândia/MSValor da dívida atualizada até 18/02/2011: R\$ 12.917,66 (doze mil novecentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos)Finalidade: O MM. Juiz Federal Dr. Fernão Pompêo de Camargo deprecia a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada e cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) diasAnexo(s): Contrafé, cópia da procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0000551-08.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X IVONE DE CARVALHO MOVEIS ME X IVONE DE CARVALHO

Vistos em inspeção.De início, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer as vias originais dos documentos de fls. 06/32.Após, depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes.Intime-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001492-89.2010.403.6003** - ELIS ANGELA APARECIDA DE FREITAS(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Passo ao dispositivo.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da Requerente, confirmando a liminar concedida in initio litis.Considerando que a exibição pleiteada já foi procedida em sede liminar, esgotando o objeto da ação, deixo de fazer quaisquer determinações.Condenado a Requerida a pagar honorários advocatícios à Requerente, que fixo em R\$

300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a simplicidade da causa e a pequena necessidade de atuação profissional. Custas pela Requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009189-20.2003.403.6000 (2003.60.00.009189-3)** - MORENA TUR AGENCIA DE VIAGENS TURISMO E PASSAGENS LTDA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL 7/3 DE BATAGUASSU -MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000152-76.2011.403.6003** - LUIZ EDUARDO DE PAULA CONGRO(MS009463 - LUIZ EDUARDO DE PAULO CONGRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante o acesso aos autos do Inquérito Policial nº 0124/2009, limitado ao conteúdo relacionado única e exclusivamente ao seu cliente, podendo, ainda, ao seu critério, ser vedado o acesso a diligências em curso. Ficam integralmente mantidos os efeitos da decisão de fl. 33. Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000422-03.2011.403.6003** - RUDIMAR ARTUR BORGELT(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o impetrante

**0000570-14.2011.403.6003** - LUCIANA FERREIRA BATISTA(MS013489 - ANA PAULA DA SILVA ZUQUE E MS013490 - NADIA TALAYEH DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Vistos em inspeção. Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos procuração, cópia dos documentos pessoais, declaração de hipossuficiência em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, bem como cópias dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º da lei n. 12.016/2009.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001591-59.2010.403.6003** - PEREIRA E POLETO LTDA EPP(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial para determinar o acolhimento da caução ofertada, com a finalidade de que o contribuinte possa obter as certidões fiscais que precisar, sem suspensão do crédito tributário e sem vedar a sua exclusão de parcelamentos fiscais. Efetivamente prestada a caução, DETERMINO à ré que expeça as certidões de regularidade fiscal à autora, sempre que solicitado, desde que não haja outros débitos fiscais pendentes além daqueles que ora estão sendo garantidos. A decisão abrange, inclusive, eventuais parcelas vincendas e que não sejam quitadas, relativamente ao parcelamento constante da inicial, exceto se o montante da dívida superar o valor da garantia ora prestada. Em vista do resultado do presente julgamento, DEFIRO na presente sentença a medida liminar, com menor amplitude do que a pleiteada, apenas para permitir à autora obter as certidões fiscais que precisar, nos mesmos moldes do que consta do parágrafo precedente. Intimem-se os proprietários do bem imóvel oferecido em garantia da dívida para que compareçam em Secretaria para firmar o Termo de Caução. Após, oficie-se ao registro imobiliário, para a respectiva averbação. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Custas divididas por igual entre as partes, atentando-se para a circunstância de que a ré é isenta desta taxa (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sentença sujeita ao reexame necessário. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos à apreciação do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, em 5 de abril de 2011.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000325-03.2011.403.6003** - MARIA CRISTINA GUAL PIMENTA DE QUEIROZ(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito. Tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar declaração de hipossuficiência. Regularizado o feito, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido formulado pela requerente. Após, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 05). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000058-75.2004.403.6003 (2004.60.03.000058-4)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL/MS X PETROLEO

BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO)

Assim, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a presente cautelar de produção antecipada de provas, EXTINGUINDO o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000059-60.2004.403.6003 (2004.60.03.000059-6)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL/MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(RJ060574 - EZEQUIEL BALFOUR LEVY E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) Intimem-se os autores para manifestarem se remanesce interesse processual no prosseguimento do feito

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001454-29.2000.403.6003 (2000.60.03.001454-1)** - SALOMAO ROCHA LIMA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X IZAIAS FRANCISCO DE LIMA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000803-89.2003.403.6003 (2003.60.03.000803-7)** - WILSON FERREIRA VELOSO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ROGERIO RICARDO MENDES DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X PLINIO GUSTAVO DOS SANTOS OLIVEIRA DE NOVAES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista as manifestações dos autores Wilson Ferreira Veloso, Rogério Ricardo Mendes dos Santos, Plínio Gustavo dos Santos Oliveira de Novaes e Luiz Carlos da Silva, concordando com os valores apresentados pela União à exceção da redução de 10% (dez por cento) por ela proposta, e diante do princípio da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, determino a citação da executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, tendo por valores a serem executados os cálculos de fls. 239, 245, 251 e 257. Não havendo interesse na oposição de embargos à execução, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Indefiro o pedido de expedição de ofícios para obtenção do endereço atualizado dos autores não localizados por seu patrono, tendo em vista que é dever do exequente promover os atos necessários ao prosseguimento do feito para satisfação de seus interesses. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: \*\*\*Carta Precatória de Citação n. \_\_\_\_\_/2011-DV\*\*\* Autos: 0000803-89.2003.403.6003 Classe: 229 - Cumprimento de Sentença Juízo deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS Juízo deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Pessoa a ser citada: União Federal (Rua 26 de agosto, 348 - centro, Campo Grande/MS) Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Finalidade: Citação da União Federal, na pessoa de seu Procurador-Chefe, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Anexos: Cópias de fls. 239, 245, 251, 257, 274/275, 277/280 e 283/284. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000806-44.2003.403.6003 (2003.60.03.000806-2)** - SIDNEY LOPES MARTINS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RICARDO LUIS CAMARA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RONY KLEY SINDOR LIMA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X AMARILDO QUEIROZ BERTOLOTO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X SIDNEY LOPES MARTINS X UNIAO FEDERAL X RICARDO LUIS CAMARA SILVA X UNIAO FEDERAL X RONY KLEY SINDOR LIMA X UNIAO FEDERAL X AMARILDO QUEIROZ BERTOLOTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que a União apresentou às fls. 239/251 os cálculos dos montantes devidos aos exequentes. Contudo, conforme informado pela própria executada, tais quantias correspondem ao valor total reduzido em 10% (dez por cento). Os exequentes manifestaram-se concordando com a proposta da União, à exceção da redução de 10% (dez por cento), porém apenas Sidney Lopes Martins indicou os valores que entende corretos. Assim, homologo os cálculos de fls. 248 e 251, restando encerrada qualquer discussão em relação ao quantum devido, e determino a expedição de ofícios requisitórios nos valores de R\$ 5.717,98 (cinco mil setecentos e dezessete reais e noventa e oito centavos) para Rony Kley Sindor Lima e R\$ 6.301,62 (seis mil trezentos e um reais e sessenta e dois centavos) para Sidney Lopes Martins. Intimem-se os exequentes para que informem sua condição atual - se ativos, inativos ou pensionistas - bem como o órgão de lotação, com o respectivo código. Indefiro o pedido de expedição de ofícios para obtenção do endereço atualizado dos autores não localizados por seu patrono, tendo em vista que é dever do exequente promover os atos necessários ao prosseguimento do feito para satisfação de seus interesses. Intimem-se.

**000026-70.2004.403.6003 (2004.60.03.000026-2)** - SILVANO ALEXANDRE DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LINDERLEY CLAUDIO DE CAMARGO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ARIIVALDO OSSUNA CORREA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ROGERIO BRANSILLA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ADRIANO MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

## INSS X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo pelo período de 30 (trinta) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação das partes, devendo constar EXEQUENTE e EXECUTADO. Intimem-se os exequentes para que informem sua condição atual - se ativos, inativos ou pensionistas - bem como o órgão de lotação, com o respectivo código. Intimem-se.

**0000087-28.2004.403.6003 (2004.60.03.000087-0)** - JORGE OLIDINEY REZENDE(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X GILMAR CARVALHO BASTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CLAUDINEI DE SOUZA REIS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARCELO DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JORGE OLIDINEY REZENDE X UNIAO FEDERAL X GILMAR CARVALHO BASTOS X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI DE SOUZA REIS X UNIAO FEDERAL X MARCELO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do autor Claudinei de Souza Reis, concordando com os valores apresentados pela União, expeça-se o devido ofício requisitório, conforme cálculos de fl. 245. Indefiro o pedido de expedição de ofícios para obtenção do endereço atualizado dos autores não localizados por seu patrono, tendo em vista que é dever do exequente promover os atos necessários ao prosseguimento do feito para satisfação de seus interesses. Intime-se o exequente para que informe sua condição atual - se ativo, inativo ou pensionista - bem como o órgão de lotação, com o respectivo código. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000088-13.2004.403.6003 (2004.60.03.000088-2)** - MARCO ANTONIO DANTAS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X JOAO PAULO CASSANI DA SILVA JUNIOR(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LUIS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X PAULO AFONSO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ESTANISLAU JOAO DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Assiste razão à União Federal no que tange à prescrição dos créditos dos exequentes. Nos termos do acórdão proferido no REsp 990.284/RS: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte. 8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32). 9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes. 10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela. 10. (...) (STJ; RESP 990284/RS; ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA; DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2008; DATA DE PUBLICAÇÃO: 13/04/2009; RELATORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) A presente ação foi ajuizada no ano de 2004, estando prescritas as parcelas anteriores a 1999. Considerando que os autores foram licenciados do serviço militar nos anos de 1995 e 1996, não há que se falar em recebimento de quaisquer diferenças. Assim, reconsidero o despacho de fls. 259 e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000156-60.2004.403.6003 (2004.60.03.000156-4)** - VALDEIR QUEIROZ DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X SERGIO HONORIO DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RONALDO GOMES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X FRANKLIN VIEIRA NUNES DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X VALDENI ALVES TEIXEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os cálculos apresentados pela União e a concordância dos exequentes com os valores demonstrados, resta encerrada qualquer discussão em relação ao quantum devido. Assim, homologo os cálculos de fls. 294, 300, 303 e 306 e determino a expedição dos devidos ofícios requisitórios nos valores de R\$ 4.643,19 (quatro mil seiscentos e quarenta e três reais e dezenove centavos) para Valdeni Alves Teixeira, R\$ 5.227,35 (cinco mil

duzentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos) para Sérgio Honório da Silva, R\$ 3.327,79 (três mil trezentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos) para Franklin Vieira Nunes dos Santos e R\$ 5.122,21 (cinco mil cento e vinte e dois reais e vinte e um centavos) para Valdeir Queiroz de Oliveira. Indefiro o pedido de expedição de ofícios para obtenção do endereço atualizado dos autores não localizados por seu patrono, tendo em vista que é dever do exequente promover os atos necessários ao prosseguimento do feito para satisfação de seus interesses. Intimem-se os exequentes para que informem sua condição atual - se ativos, inativos ou pensionistas - bem como o órgão de lotação, com o respectivo código. Intimem-se.

**0000366-14.2004.403.6003 (2004.60.03.000366-4)** - MILTON ELIAS DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MILTON ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

**0000504-78.2004.403.6003 (2004.60.03.000504-1)** - ROBERTO CARDOSO CHAGAS(SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X ROBERTO CARDOSO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do teor do ofício de fls. 169/171.

**0000011-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000011-4)** - DANIEL PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DANIEL PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000254-11.2005.403.6003 (2005.60.03.000254-8)** - VALDINEZ TIAGO DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO E MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

**0000467-17.2005.403.6003 (2005.60.03.000467-3)** - ABDIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP289772 - JHONATAN APARECIDO MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABDIAS FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

**0000713-13.2005.403.6003 (2005.60.03.000713-3)** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 222 uma vez que o INSS ainda não foi regularmente citado, sendo os embargos o meio próprio para, querendo, opor-se à execução. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: \*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2011-DV\*\*\* Autos n. 0000713-13.2005.403.6003 Classe: 229 - Cumprimento de Sentença Partes: Maria Aparecida de Carvalho X INSS Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS). Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Pessoa a ser citada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Rua 26 de Agosto, 348 - Centro, Campo Grande/MS. Finalidade: O MM. Juiz Federal Substituto Dr. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini depreca a Vossa Excelência a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Petição de fls. 225/295. Cumpra-se.

**0000532-75.2006.403.6003 (2006.60.03.000532-3)** - SIMAO LUIZ DE CAMPOS X MARIA CONCEICAO DE CAMPOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000589-93.2006.403.6003 (2006.60.03.000589-0)** - SIRLEY ELIAS DE SOUZA(MS011086 - ALIONE HARUMI

DE MORAES E SP242885 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X SIRLEY ELIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

**0000650-51.2006.403.6003 (2006.60.03.000650-9)** - MARIA ZULEIDE DA COSTA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA ZULEIDE DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

**0000668-72.2006.403.6003 (2006.60.03.000668-6)** - CREUZA DE FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X CREUZA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

**0000681-71.2006.403.6003 (2006.60.03.000681-9)** - ILDO DIAS DE SOUZA X LUCIA SILVERIA DE SOUZA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LUCIA SILVERIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

**0000697-25.2006.403.6003 (2006.60.03.000697-2)** - LUIZ ALEXANDRE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LUIZ ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

**0000813-31.2006.403.6003 (2006.60.03.000813-0)** - MARIA CELIA DE CARVALHO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA CELIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000814-16.2006.403.6003 (2006.60.03.000814-2)** - JOAMIR ALVES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Considerando a certidão de fls. 165, intime-se o autor a regularizar o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o devido RPV. Cumpra-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0000920-75.2006.403.6003 (2006.60.03.000920-1)** - JOAO VITOR DE SOUZA SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

**0000962-27.2006.403.6003 (2006.60.03.000962-6)** - ANTONIO VENTURA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do teor do ofício de fl. 179.

**0000193-82.2007.403.6003 (2007.60.03.000193-0)** - MARINA PEDROSO FERNANDES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARINA PEDROSO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 163. Havendo discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, é dever do exequente

promover a execução do julgado, apresentando planilha dos valores que entende corretos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o início da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001025-18.2007.403.6003 (2007.60.03.001025-6)** - MARIA DE FATIMA LEITE OLIVEIRA X FABIO JUNIOR LEITE DA SILVA X DANILO LEITE DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA LEITE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO JUNIOR LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANILO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se os autores Fábio Junior Leite da Silva e Danilo Leite da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos cópia do CPF, para fins de expedição de ofício requisitório.

**0000604-91.2008.403.6003 (2008.60.03.000604-0)** - MARIA IRENE SILVA FERREIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IRENE SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000733-96.2008.403.6003 (2008.60.03.000733-0)** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

**0001416-36.2008.403.6003 (2008.60.03.001416-3)** - EDMUNDO CORREIA(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

**0001807-88.2008.403.6003 (2008.60.03.001807-7)** - ESPOLIO DE JOAQUIM DOS SANTOS X IVONETE RODRIGUES SA SILVA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X IVAN RODRIGUES DOS SANTOS(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X IVONETE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN RODRIGUES DOS SANTOS  
A Caixa Econômica Federal, em sua manifestação de fl. 98, requereu a realização de penhora pelo sistema BacenJud em nome de Ivonete Rodrigues da Silva Pires. Entretanto, verifica-se que a ação foi proposta pelo espólio de Joaquim dos Santos, sendo que na petição inicial constou apenas a qualificação da representante acima mencionada. Assim, defiro o pedido de penhora pelo sistema BacenJud; porém, esta deverá recair sobre o espólio de Joaquim dos Santos, CPF 143.340.201-78, até o limite de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), referente ao valor da condenação acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Após a efetivação da referida medida, abra-se vistas às partes para manifestação. Cumpra-se.

**0000111-80.2009.403.6003 (2009.60.03.000111-2)** - NILTON GOMES JERONIMO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON GOMES JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

**0000538-77.2009.403.6003 (2009.60.03.000538-5)** - SIRLEY NOGUEIRA DIAS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLEY NOGUEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000728-40.2009.403.6003 (2009.60.03.000728-0)** - ERNESTO RIBEIRO NOVAES(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS002556 - GUILHERME APARECIDO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO RIBEIRO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Altere-se a classe processual devendo constar Cumprimento de Sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor

exequindo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se.

**0000817-63.2009.403.6003 (2009.60.03.000817-9) - ANTONIO DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2011-DV\*\*\*Autos n. 0000817-63.2009.403.6003Classe: 229 - Cumprimento de SentençaPartes: Antonio dos Santos X INSSJuízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS). Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Pessoa a ser citada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Rua 26 de Agosto, 348 - Centro, Campo Grande/MS.Finalidade: O MM. Juiz Federal Substituto Dr. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini depreca a Vossa Excelência a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Petição de fls. 122/133.Cumpra-se.

**0000969-14.2009.403.6003 (2009.60.03.000969-0) - LUCIENE MARTINS SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIENE MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

**0001606-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001606-1) - VICENCIA BATISTA DE SOUZA DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENCIA BATISTA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a certidão de fls. 190, intime-se o autor a regularizar o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o devido RPV. Cumpra-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0000005-84.2010.403.6003 (2010.60.03.000005-5) - ALICE CANDIDA AMORIM(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE CANDIDA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

**0001691-14.2010.403.6003 - SEBASTIANA DE FATIMA FREITAS CROCHATO(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA DE FATIMA FREITAS CROCHATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a certidão de fls. 82, intime-se o autor a regularizar o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o devido RPV. Cumpra-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000366-04.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FABIO ROVERTO GOMES X JACKELINE BARRIOS DA SILVA**

Tendo em vista o teor da petição de fls. 62/63, recolham-se os mandados n. 18/2011-DV e n. 21/2011-DV. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o integral cumprimento do acordo firmado entre as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000346-76.2011.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X EVERLY SOUZA DE MORAES**

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à e. Justiça Estadual da Comarca de Água Clara/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0001446-03.2010.403.6003** - FATIMA EUGENIA DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo INSS.

### **Expediente Nº 2112**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000264-31.2000.403.6003 (2000.60.03.000264-2)** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X MARIA MARCIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI DIAS(MS008032 - ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL) X ADAUTO JOSE ALVES DIAS(MS008032 - ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL) X AUTO POSTO AM LTDA

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, acolho a objeção de executividade e julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Libere-se a penhora de fls. 55/57, expedindo os competentes mandados.Oportunamente, sob cautelas, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 3329**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000706-42.2010.403.6004** - ALINE GOMES PINHEIRO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de concessão de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só se obterá com a realização da perícia.Assim, INTIME-SE a autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico em 5 (cinco) dias, caso queira.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, INTIME-SE por telefone (n. 3231-2898) e por e-mail (urtdelvizio@hotmail.com) o ginecologista Dr. Luiz Mário Urt Delvizio - remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos - para indicar data, hora e local para a realização da perícia, consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local do exame pericial, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada.Oficie-se ainda à Secretaria Executiva de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Corumbá, requisitando seus bons préstimos para elaborar estudo socioeconômico e responder aos quesitos das partes em 10 (dez) dias.Com a vinda dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento do médico perito no valor máximo da tabela e dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Em seguida, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e sentença.Sem prejuízo do acima determinado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a certidão de óbito de DANIEL DE ARRUDA PINHEIRO.

**0000504-31.2011.403.6004** - JOAO FERNANDO VIANA DE ASSUMPCAO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.Postergo a análise do pedido de concessão de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só se obterá com a realização da perícia.INTIME-SE o autor a apresentar quesitos e indicar assistente técnico em 5 (cinco) dias, caso queira.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS para contestar, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Com a contestação, intime-se por e-mail (edilsotobias@yahoo.com.br) o ortopedista Dr. Edilson Tobias Moreira - remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos - para indicar data, hora e local para a realização da perícia, consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local do exame pericial, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada.Com a vinda do laudo, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela e dê-se vista às partes

pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Em seguida, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e sentença.

## **Expediente Nº 3330**

### **MONITORIA**

**0000714-19.2010.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X REGYANE DOS SANTOS

Trata-se de ação de procedimento Monitorio movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de REGYANE DOS SANTOS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelo contrato de empréstimo acostado à inicial.A autora noticiou que o débito foi satisfeito por meio de acordo entre as partes.É o relatório necessário. D E C I D O.A autora informou que o débito foi quitado, mediante acordo, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000454-10.2008.403.6004 (2008.60.04.000454-3)** - NEUZA DA SILVA SOUZA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1386 - GUSTAVO FERREIRA ALVES)

Trata-se de ação em que se pretende a condenação do INSS em implantar benefício de prestação continuada em favor da autora.O INSS contestou às fls. 20/38.Houve impugnação (fls. 47/49).O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 58/59.O réu requereu o indeferimento do pedido formulado na inicial, visto que à autora já foi concedido o benefício pela via administrativa (fl.74/75). É o que importa como relatório. Decido.A demandante pleiteou através de tutela jurisdicional condenatória a implantação do benefício assistencial ao idoso - LOAS em face do INSS.O réu informou que o benefício foi concedido administrativamente, tendo como termo inicial o dia 24.11.2008 (fl. 74/80).Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI), tendo em vista a falta de interesse processual superveniente, porquanto tenha se perdido o objeto da ação.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).Custas na forma da lei.P.R.I

**0000693-14.2008.403.6004 (2008.60.04.000693-0)** - LAZARA ROSA DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se requer a condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário (fls. 02/17).O INSS contestou (fls. 40/45).Em audiência de instrução realizada no dia 27.01.2011, recebeu-se a notícia de que o benefício requerido já havia sido implantado em favor da autora (fl. 88).Às fls. 92/93 o INSS juntou extrato para fazer prova de que a autora já estava sendo beneficiada pela aposentadoria por idade, conforme alegado em audiência, desde 19.04.2010.É o que importa como relatório.Decido.A autora pleiteou tutela jurisdicional condenatória para que lhe fosse concedido benefício previdenciário.Lendo-se a petição de fls. 92/93, nota-se que o aludido benefício foi concedido administrativamente pelo INSS.Logo, foi esgotado o objeto da pretensão de direito material afirmado em juízo pelo demandante.Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, VI).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais).P.R.I.

**0001446-68.2008.403.6004 (2008.60.04.001446-9)** - ROSANGELA FUZETA MACHADO(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que é pretendida a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 02/24).O INSS contestou (fls. 39/55).O laudo da perícia médica foi apresentado às fls. 76/78.Diante da proposta feita pelo INSS às fls. 85/88, as partes entraram em acordo, com a anuência da autora à fl. 91.É o relatório necessário. D E C I D O.As partes transigiram, conforme anunciado às fls. 85/88 e 91, motivo pelo qual requereram o arquivamento do feito.Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO de fls. 85/88 para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com a conseqüente EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000700-69.2009.403.6004 (2009.60.04.000700-7)** - NARCISA TERESA MARCONDES DE OLIVEIRA(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X MILTON PINTO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação declaratória em que se pretende o reconhecimento da morte presumida de Milton Pinto de Oliveira, com o fim de fazer prova junto ao INSS e que este, conseqüentemente, conceda o benefício de pensão por morte à autora, cônjuge do provável falecido. A 2ª Vara Cível declinou da competência para a Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos; esta por sua vez, tendo em vista o caráter previdenciário da pretensão do pedido, declinou a competência para este Juízo Federal.Intimado, o Ministério Público manifestou sua falta de interesse na presente ação.É o que importa como relatório. Decido.No que tange ao pedido da autora, deve-se reconhecer a morte presumida quando, pelas circunstâncias do fato, não for possível comprovar cabalmente a morte daquele que se encontra em perigo de vida, sendo extremamente possível que esta tenha ocorrido.Independentemente, porém, das provas que a autora produziu a

esse respeito, há que se verificar preliminarmente a finalidade à qual a declaração pretendida se destina, qual seja, a de fazer prova junto ao INSS para que este conceda pensão por morte à autora, casada com o possível de cujus. Verifica-se no entanto, que a autora recebe a pensão aludida desde 2008 (fls. 34/39). Dessa forma torna-se dispensável a declaração de morte presumida para a execução deste fim. Assim, faz-se ausente o elemento interesse processual, porquanto a autora já recebe o benefício ao qual a declaração serviria. Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangulação da lide. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001162-26.2009.403.6004 (2009.60.04.001162-0) - ELIANE VIEIRA DE MORAES (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X EDINEA VIEIRA CUPERTINO (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Afirmam as autoras que: a) são as únicas dependentes vivas de ELPÍDIO DA COSTA ARRUDA; b) sua mãe, JURACY VIEIRA DE ARRUDA, obteve em juízo o reconhecimento do direito ao gozo da pensão especial de ex-combatente instituída por seu pai, falecido em 10.08.1983; c) sua mãe faleceu em 02.05.2005, razão por que têm direito a que a pensão lhes seja revertida (fls. 02/04). Requerem que lhes fosse revertida a pensão especial. A União contestou (fls. 40/43). É o que importa como relatório. Decido. Para que se resolva o litígio, por força do princípio *tempus regit actum* se deve perquirir a legislação vigente à data do óbito do instituir da pensão especial (cf., v.g., STF, Pleno, MS 21.707-3/DF, rel. Ministro Carlos Velloso, rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, j. 18.5.95), e não a legislação vigente à época do falecimento da viúva que recebia os proventos (cf., e.g., STF, 2ª Turma, AI-AgR 499.377/RJ, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 3.2.2006). Pois bem. O pai das autoras morreu em 10.08.1983 (fl. 15). Como se vê, o falecimento ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Daí por que não incide no caso o artigo 53 do ADCT (o qual foi invocado pelas autoras). Ademais, o óbito se deu antes da edição da Lei 8.059, de 04.07.1990. Logo, também não incide esse texto normativo (o qual foi invocado pela União). Na verdade, a situação é regulada pelas Leis 3.765/60 e 4.242/63. Ora, de acordo com a Lei 3.765, de 04.05.1960: Art 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei. De acordo, ainda, com a Lei 4.242, de 17.07.1963 (redação original): Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente. 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido. 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência. Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos êstes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos. 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos. Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiário instituído. Como se vê, com a morte da viúva do instituidor (que integra a primeira ordem de beneficiários), a pensão é revertida às filhas (que integram a segunda ordem) (cf. artigo 24 da Lei nº 4.242/63). Pouco importa que, à data do óbito, as filhas sejam maiores de 21 (vinte e um anos) e/ou casadas: o texto fala em filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos (inciso II do artigo 7º da Lei nº 4.242/63). Assim, chega-se sem dificuldade à conclusão de que as autoras fazem jus à reversão da pensão especial de ex-combatente instituída por seu pai. No mesmo sentido a jurisprudência: CONSTITUCIONAL, PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MILITAR - CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL - VIÚVA E FILHA DE EX-COMBATENTE, MAIOR DE 21 ANOS E CAPAZ - ARTIGO 53, II, ADCT - LEIS N.ºs 5.315/67, 4.242/63, 3.765/60 e 8.059/90 - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. O art. 53, II, do ADCT da Constituição de Federal de 1988 assegurou ao ex-combatente, que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, direito à pensão especial, mediante efetiva comprovação, nos termos do art. 1º da Lei n. 5.315/67, sendo extensivo o conceito aos militares que se deslocaram de suas unidades para missões de patrulhamento e vigilância em defesa do litoral brasileiro, consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 2. Comprovada a condição de ex-combatente (Lei n. 5.315/67) ou de dependência deste, mediante acervo documental, é devida a pensão especial. 3. Conquanto a Lei n. 8.059/90 tenha restringido o direito de pensão aos filhos menores ou inválidos, faz-se necessário examinar a plausibilidade jurídica do pleito à luz da legislação anterior, vez que o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 14.09.1982 (fl. 41), portanto, sob a vigência das Leis n. 4.242/63 e 3.765/60, que permitiam a percepção da pensão especial às autoras, ainda que casada ou maior de 21 (vinte e um) anos. Demais, referidas leis foram recepcionadas pela Lei Maior e vigoraram até serem revogadas pela Lei n. 8.059/90, que não pode retroagir para modificar direito adquirido. Precedente do TRF 1ª Região (AC 94.01.18576-0/BA, Rel. Juiz RICARDO MACHADO RABELO (Conv.), 1ª Turma, DJ 15/10/98). 4. A teor do artigo 15 da Lei n. 3.765/60, a concessão do benefício requerido ocorrerá no valor correspondente à pensão de 2º Sargento. 5. Juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 7. Apelação e remessa parcialmente providas, quanto à fixação da verba honorária (TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538000016414, rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), e-DJF1 24/03/2010, p. 84).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, V, DO CPC - VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DO ART. 53, II E III, DO ADCT - INEXISTÊNCIA - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - ÓBITO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - VIÚVA - BENEFICIÁRIA DA PENSÃO DO ART. 30, DA LEI Nº. 4.242/63 - MAJORAÇÃO PARA PENSÃO DE SEGUNDO-TENENTE - ART. 53, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT E ART. 17, DA LEI Nº. 8.059/90 - POSSIBILIDADE - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - ART. 5º, I, DA LEI Nº. 8.059/90. I - O autor rescisório fundamenta sua pretensão na alegada violação, pelo Acórdão rescindendo, da literal disposição dos preceitos do art. 53, II e III, do ADCT da Constituição de 1988, pois, no Acórdão proferido pelo Pleno do C. STF, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 21.707-3, a Suprema Corte consignou que o direito a pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor a data do evento morte, de modo que, tendo o ex-combatente falecido antes do advento da Constituição de 1988, a pensão a que a viúva faz jus é a prevista na Lei nº. 4.242/63, e não a do art. 53, II, do ADCT. II - Ocorre que não se discutia naquele julgamento (STF, MS nº 21.707-3, in DJ de 13.10.1995, p. 34.250) o direito da viúva de receber pensão de segundo-tenente instituída por ex-combatente falecido antes da Constituição de 1988, mas o direito da filha maior e não inválida à reversão da pensão de segundo-sargento, quando o óbito da viúva (então pensionista) ocorreu já na vigência da atual Constituição. E o que o C. STF decidiu foi que a filha de qualquer condição tem direito adquirido de receber, por reversão, a pensão de segundo-sargento quando o óbito do ex-combatente ocorreu antes da Constituição de 1988 e o da viúva após, vez que, para fins de aferição dos beneficiários, aplica-se a legislação vigente à data do óbito do instituidor (Lei nº. 3.765/60) e não a vigente à data do falecimento da viúva (Lei nº. 8.059/90). III - Outrossim, a própria Constituição de 1988 prevê a possibilidade de substituição de uma pensão de ex-combatente por outra, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 53, do ADCT. Esse é o mesmo entendimento, aliás, consagrado no art. 17, da Lei nº. 8.059/90, que dispõe sobre a pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT. IV - Inexiste, portanto, a alegada violação à literal disposição do art. 53, II e III, do ADCT (TRF2, QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA, AR 200702010052357, rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJU 12/12/2007, p. 133).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ART. 53, II, DO ADCT. LEIS NºS. 4.242/63 E 3.765/60. FILHAS MAIORES. CONCESSÃO DE PENSÃO. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE A DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. 1. O STJ firmou entendimento no sentido de que fazem jus à pensão especial de ex-combatente, tanto os que participaram da Segunda Guerra Mundial no teatro de operações bélicas na Itália, como aqueles que fizeram o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro. 2. Hipótese em que as autoras comprovaram que seu falecido pai efetivamente participou de missões de vigilância e segurança do litoral; 3. O direito à pensão por morte de ex-combatente é regido pela norma vigente na data do óbito de seu instituidor. Precedente do Supremo Tribunal Federal (STF, MS nº 21707-3/DF, Rel p/ acórdão Min. Marco Aurélio); 4. Considerando que o falecimento do instituidor do benefício ocorrera em 04.07.1983, ou seja, antes da vigência da Lei nº 8.958/90, é de se reconhecer às autoras, na condição de filhas maiores, o direito à concessão de pensão; 5. O valor da pensão, no caso, é o correspondente à pensão de Segundo Sargento, não aproveitando às interessadas o aumento da legislação posterior a 1988, posto que não é possível a construção de sistema misto, aproveitando-se os benefícios do antigo (deferimento à filha maior) e do novo (valor correspondente à pensão de Segundo Tenente); 6. Inexistindo nos autos prova de anterior requerimento na via administrativa, os efeitos financeiros do benefício serão contabilizados a partir do ajuizamento da ação; 7. Apelação das autoras parcialmente provida. Prejudicada a apelação da União (TRF5, Terceira Turma, AC 200883000086586, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 15/05/2009, p. 327, Nº 91). Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral e condeno a União: (A) a transferir às autoras o gozo da pensão por morte de ex-combatente instituída por ELPÍDIO DA COSTA ARRUDA, a ser repartida igualmente entre elas; (B) a pagar às autoras os valores atrasados desde o falecimento da viúva JURACY VIEIRA DE ARRUDA, excluídas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Dec. 20.910/32, art. 1o). A título de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, as parcelas vencidas serão atualizadas da seguinte forma: (i) até o dia anterior à citação, pelos índices do

Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02.07.2007), sem acréscimo de juros de mora;(ii) a partir da citação, pela incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).Condeno, ainda, a União a pagar às demandantes honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (CPC, art. 20, 3º), aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0001258-41.2009.403.6004 (2009.60.04.001258-1) - LAURA APARECIDA CARVALHO PEREIRA(MS012386 - CAROLINA MUNIZ DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Grosso modo, alega a autora que: a) no dia 09.07.2009 se dirigiu a uma agência da Caixa Econômica Federal, onde efetuou depósito num caixa eletrônico, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), na conta corrente nº 00001187-4, agência nº 0018, cuja titular é a Tatiana Villalva Costa; b) o depósito teria a finalidade de pagar o empréstimo devido pela autora a Tatiana; c) seu comprovante não fora emitido por defeito da máquina; d) ao ser informada pela titular da conta de que o valor devido não fora creditado, a autora entrou em contato com a gerência do banco; e) a única resposta dada foi a de que não havia registro de seu envelope; f) seu caráter foi posto à prova; g) requereu, então, o ressarcimento do valor depositado, bem como indenização por danos morais.A CEF contestou alegando que o envelope não foi encontrado e que não havia registro do depósito em seu sistema (fls. 18/32).É o relatório necessário. Decido. Apesar de a autora não ser correntista do banco requerido, restou configurada a relação de consumo. Isso porque, quando a CEF disponibilizou seus serviços à autora, ambas figuraram, respectivamente, como fornecedora e consumidora, na acepção legal (Código de Defesa do Consumidor, artigos 2º e 3º e Súmula 297 do E. STJ).A autora declarou que, ao inserir o envelope com a quantia de R\$200,00 (duzentos reais) num caixa eletrônico do banco requerido, não recebeu o comprovante do depósito e que, em seguida, comunicou o defeito da máquina a um funcionário da agência. Dias depois, ao obter a notícia de que o valor do depósito não fora creditado, dirigiu-se novamente ao banco, onde registrou a reclamação, conforme consta à fl. 10, mas não obteve nenhuma solução satisfativa por parte da CEF.Diante da vulnerabilidade da autora na relação firmada, justa se faz a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC).Efetivamente a CEF não logrou comprovar por meios idôneos que o aludido envelope não fora depositado, conformando-se em alegar que seria impossível que um depósito efetuado num caixa eletrônico se furtasse ao registro, quando deveria, na verdade, apresentar provas robustas e contundentes do recolhimento dos envelopes em local apropriado, com sistema de filmagem ou qualquer outro meio que não apenas um relatório elaborado pelo seu próprio sistema de recolhimento.A CEF, ao disponibilizar seus serviços através de caixas eletrônicos, assume o risco da fragilidade do negócio, de modo que fica a seu cargo garantir a segurança das operações, tanto para que os consumidores possam confiar que suas transações serão efetuadas tal qual seriam se feitas pessoalmente por um funcionário do banco, quanto para a própria CEF, para que não caia em prejuízos decorrentes de eventuais atitudes de má-fé.A responsabilidade objetiva quanto ao dano causado é trazida pelo art. 14 do CDC, que firma ser desnecessária a configuração de culpa do fornecedor, bastando para isso que o dano: i) seja causado por defeitos relativos à prestação de serviço; ii) ocorra por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Entretanto, o fornecedor não responderá pelo dano causado se ele for de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.Preenchidos os pressupostos necessários à configuração do artigo supramencionado e diante da incapacidade da ré de comprovar ter o dano ocorrido por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, a condenação se impõe, devendo a CEF ressarcir à autora o valor de R\$200,00 que se perdeu.Quanto ao dano moral, sabe-se que são prescindíveis as provas do abalo psicológico sofrido, visto que o sofrimento íntimo se subentende quando for comprovada a circunstância fática que o gerou.Ainda que a autora não tenha comprovado a existência da dívida feita por ela, que seria mensalmente quitada através de depósitos bancários, o valor não creditado pela CEF deveria ter sido efetuado em conta de terceiro, razão que nos leva a crer que havia a expectativa de crédito por uma outra pessoa, alheia ao negócio entre a autora e a ré. Logo, a conduta da CEF trouxe aborrecimento e constrangimento à autora, que ultrapassam aqueles decorrentes de meras idas e vindas ao banco buscando solucionar o problema, o que enseja, assim, o dever de reparação do dano moral.No entanto, há ainda que se observar a dupla finalidade da indenização: a primeira e inequívoca, que gera o dever de reparar integralmente o dano causado, até que o lesionado retorne à posição em que se encontrava antes do prejuízo sofrido; a segunda e já amplamente difundida na jurisprudência, exerce a chamada função exemplar ou pedagógica, segundo a qual a indenização deve provocar no agente arrependimento da prática lesiva e levá-lo a prevenir-se de causar danos futuros ( STF, Ag. Inst. 4558464/RJ. Rel. Min. Celso de Mello, julg. 11.10.2004; TJRJ, Ap. Cív. 2004.001.13730, Rel. Des. Jorge Luiz Habib, julg. 20.07.2004; TJRS, Ap. Cív. 700.043.98087, Rel. Des. Leo Lima, julg. 10.10.2002).Desta forma, cabe à CEF indenizar os danos morais sofridos pela autora. De acordo com a jurisprudência, o valor da indenização, a título de danos morais, não pode ser módico, de forma a representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima, razão por que [...] tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200033000025254-BA, rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 14.06.2004, DJU de 03.06.2004, p. 39).Assim, levando em consideração os critérios da justa reparação, efetiva sanção e não enriquecimento da vítima, tenho que o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) atende a tais requisitos.Iso posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:a) condenar a ré a ressarcir o valor de R\$200,00, referente ao depósito não reconhecido, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% a partir do dia 09.07.2009;b) fixar a quantia indenizatória no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizada monetariamente desde a data da prolação dessa sentença, igualmente acrescida de juros de mora de 1% desde o dia 09.07.2009. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação

(CPC, art. 20, 3º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000269-98.2010.403.6004 - WALTER SANTANA MONTEIRO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

fato, a decisão é contraditória. Embora tenha utilizado como critério de estimativa dos danos morais o décuplo do valor inscrito no SERASA (= R\$ 50,40), a sentença acabou estipulando o valor da indenização em R\$ 5.040,00 (= 100 x R\$ 50,40), não em R\$ 504,00 (= R\$ 10 x R\$ 50,40). Todavia, um quantum debeat de R\$ 504,00 seria irrisório, dada a finalidade sancionatória e educativa da indenização por danos morais. Portanto, entendo que os R\$ 5.040,00 já arbitrados na sentença embargada continuam sendo razoáveis e proporcionais em face dos contornos do caso concreto. Nesse sentido, o vício está na motivação da sentença, não no seu dispositivo. Ante o exposto, admito os embargos declaratórios, visto que tempestivos, e dou-lhes provimento, estabelecendo como critério de arbitramento o cêntuplo do valor que ensejou a negatificação do nome do autor. Fica a sentença mantida quanto ao mais.

**0000329-71.2010.403.6004 - JOAO NEVITON DA COSTA - INCAPAZ X IZAURA CORREA DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Grosso modo, alega o autor que: a) é segurado do INSS desde 01/04/2007; b) o INSS só efetuou o primeiro pagamento no dia 18/11/2008, um ano e sete meses depois da implantação. Requereu a condenação do INSS ao pagamento do valor compreendido entre esses períodos. Diante da proposta feita pelo INSS às fls. 64/65, as partes entraram em acordo, com a anuência da autora à fl. 68. É o relatório necessário. D E C I D O. As partes transigiram, conforme anunciado às fls. 64/65 e 68, motivo pelo qual requereram o arquivamento do feito. Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO de fls. 85/88 para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com a conseqüente EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme art. 269, III, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela, tendo em vista o art. 2º, caput, da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000102-18.2009.403.6004 (2009.60.04.000102-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-14.2007.403.6004 (2007.60.04.000553-1)) RAFAEL CASTELO BRANCO GOULART(MS002607 - NILSON COELHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE**

Trata-se de Embargos à Execução de Título Executivo Extrajudicial, por meio do qual o Embargante alega que: a) contratou empréstimo com a Embargada em 24/02/2006; b) o pagamento ocorreria em 36 parcelas mensais, descontadas em folha de pagamento; c) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, pois o atraso no adimplemento das obrigações ocorreu por culpa exclusiva do órgão responsável por efetuar o desconto em sua folha de pagamento; d) apontou como parte legítima a responder pela execução a Marinha do Brasil, requerendo seu chamamento ao processo; e) quando percebeu que os descontos referentes ao pagamento do empréstimo não estavam sendo efetuados, contactou a Embargada por mais de quatro vezes em busca de uma solução, mas só recebia respostas evasivas; d) não deu causa ao inadimplemento, razão pela qual a Execução contra ele não deve prosperar. A Embargada apresentou impugnação (fls. 58/62), arguindo que: a) os embargos deveriam ser liminarmente rejeitados, por serem meramente protelatórios; b) não obstante os descontos em folha não tenham sido efetuados, ao Embargante foram encaminhadas notificações do não pagamento, juntamente com boletos, por meio dos quais as mensalidades deveriam ter sido pagas; c) os descontos não foram autorizados pela Marinha do Brasil, porque excederiam a margem consignável legal, não cabendo, portanto, imputar a ela a culpa pelo descumprimento da obrigação por parte do Embargante. É o que importa como relatório. Decido. Sustenta o Embargante que o débito deixou de ser honrado porque a Marinha do Brasil não providenciou os descontos em sua folha de pagamento, de modo que seria ela a responsável pelos atrasos das prestações, devendo ser chamada ao processo. Entretanto, o instituto do chamamento ao processo é próprio do processo de conhecimento, via adequada para condenar todos os co-devedores solidários em face de um credor comum com o reconhecimento da sub-rogação em favor daquele que pagar. Eis, então, porque não merece ser reconhecido: i) A Marinha do Brasil não se enquadra em nenhum dos casos previstos no art. 77, do Código Civil: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. ii) essa modalidade de intervenção de terceiros, pelo próprio fim a que se destina, é inadmissível em processo de execução. A finalidade desse procedimento é unicamente satisfazer os créditos exequendos, cabendo à exequente escolher o ajuizamento da ação em face do devedor que melhor lhe convier. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIACÃO À LIDE. CHAMAMENTO AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução é ação que se destina unicamente à prática de atos tendentes a satisfazer o direito do credor, e sendo assim, a litisdenúncia não seria medida viável. Isto porque, na execução não se pode discutir matéria a ela estranha, como seria a pertinente a eventual relação entre o executado e terceiro. 2. Tanto a doutrina como a jurisprudência, não têm, de modo geral, aceito a denúncia e o chamamento na execução, mesmo quando haja embargos. 3. A denúncia a lide e o chamamento ao processo são incabíveis nas execuções, e devem ser liminarmente rejeitados por serem institutos típicos de processo de conhecimento, não viáveis, por absoluta incompatibilidade, com o processo de execução que visa tão somente realizar o título executivo que instrui o pedido. 4. Não há necessidade do chamamento do afiançado na execução posto que o fiador e o avalista já contam com mecanismo de sub-rogação e regresso mais energético do que o próprio chamamento

ao processo. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TRF da 2ª Região, Ag. De Inst. 9002073810, Rel. Des, Federal POUL ERIK DYRLUND, j. 10.05.04, DJU 26.05.04, pág. 206). Também não deve prevalecer a preliminar de que os embargos foram opostos em caráter protelatório, já que a lei autoriza o Embargante a deduzir em sua defesa qualquer matéria que lhe seria lícito produzir em processo de conhecimento (art. 745, V do CC). Ultrapassadas essas premissas, passo à análise do mérito. Insta verificar o que diz o contrato firmado entre as partes, no que tange à forma de pagamento: 10. Não se efetuando a cobrança de qualquer prestação, seja via de consignação em folha de pagamento ou outra forma de cobrança, o mutuário deverá procurar a FHE para a devida regularização, sob pena de tornar-se inadimplente. (fl. 14 dos autos principais). Apesar de os descontos em folha não terem ocorrido, é certo que ainda assim a dívida persistiu e deveria ter sido adimplida: se não da forma consignada, por qualquer outro meio, como bem salientou a cláusula supramencionada. Também não há de se falar que o FHE se manteve inerte no intento de receber o crédito devido. Basta observar os documentos de fls. 15/17, que demonstram ter a parte perseguido seu direito de crédito por vias alternativas, enviando ao devedor notificações postais e boletos, meios pelos quais ele deveria ter satisfeito sua obrigação. Tem-se, então, que o embargante não nega ter assinado o contrato gerador do título executivo extrajudicial, além de confirmar ter feito o negócio. Todavia, não comprova o seu pagamento. Dessa forma, não há qualquer óbice para o manejo do processo executivo, porquanto nada foi alegado em relação ao título que lhe retirasse a executividade (vício no contrato, por exemplo). Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. Condene o Embargante a pagar honorários advocatícios de R\$500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0001087-50.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ROSELI DIAS RODRIGUES (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

VISTOS ETC. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROSELI DIAS RODRIGUES e Dênia Areco de Souza, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 8 de outubro de 2010, durante fiscalização de rotina no Pedágio em Porto Morrinho, localizado na BR-262, policiais militares flagraram ROSELI DIAS RODRIGUES e Dênia Areco de Souza, passageiras do ônibus da Viação Andorinha que partira com destino a Campo Grande/MS, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) Constatado excessivo nervosismo e contradições durante a entrevista realizada com a acusada ROSELI, solicitou-se que esta se retirasse do ônibus, quando se procedeu à sua revista pessoal, logrando-se localizar, envoltas à sua cintura, cápsulas de cocaína; III) Durante a fiscalização policial, identificou-se mais uma pessoa que transportava substância entorpecente no mesmo ônibus, tratava-se de Dênia Areco de Souza, co-denunciada nestes autos; IV) Perante a autoridade policial, ROSELI narrou que se dirigiu à feirinha da Bolívia, onde havia uma senhora boliviana que a identificara pela cor da blusa. Ato contínuo, dirigiram-se a um pequeno prédio, onde deveria engolir cápsulas de cocaína. Relatou, todavia, que não as pôde ingerir, e, por esse motivo, teve-as acomodadas com fita adesiva em sua cintura. Disse, por fim, que não conhecia a passageira Dênia; V) O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.005g (mil e cinco gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/12; II) Autos de Apresentação e Apreensão às fls. 13 e 14; III) Laudos de Exame Preliminar em Substância às fls. 22 e 24; IV) Boletins de Ocorrência às fls. 48/49 e 50/51; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 59/63; VI) Laudos de Exame Definitivo em Substância às fls. 77/80 e 82/84; VII) Defesa Prévia de ROSELI às fls. 94/95; VIII) Defesa prévia de Dênia às fls. 115. A denúncia foi recebida em 24 de fevereiro de 2011 (fls. 116/117). A audiência de instrução realizou-se aos 04.04.2011, oportunidade na qual foram apresentadas as alegações finais orais pelas partes (fls. 126/127). O Ministério Público Federal sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação das rés pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. As defesas de ambas as rés requereram o reconhecimento da confissão espontânea e a aplicação do artigo 33, 4º da Lei n. 11.343/06. À fl. 134, foi determinado o desmembramento dos autos em relação às acusadas, uma vez que não verificada a conexão probatória entre os fatos que as levaram ao cometimento do delito. Antecedentes da acusada ROSELI às fls. 58, 92, 101, 109 e 120. É o relatório. D E C I D O. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 13, em que consta a apreensão de 97 (noventa e sete) casulas envoltas em material plástico, contendo em seu interior substância com características de cocaína com peso bruto aproximado a 1.005g (mil e cinco gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 77/80. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. A acusada reconheceu em sede policial a prática delitiva, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia a Três Lagoas/MS. Disse que foi contratada nessa última cidade por uma pessoa de alcunha Natal, pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ou R\$ 600,00 (seiscentos reais) para buscar cocaína na feirinha da Bolívia e retornar à cidade de origem. Afirmou que chegou à Bolívia, onde foi reconhecida por uma senhora boliviana que a levou a um prédio para que fossem ingeridas as cápsulas de cocaína. Disse, entretanto, que não teve coragem de engoli-las e, por esse motivo, a boliviana as acomodou em sua cintura. Alegou, por derradeiro, não conhecer a co-denunciada Dênia. Em Juízo, ROSELI confirmou a prática criminosa. Disse que foi contratada em Três Lagoas, por uma pessoa de apelido Natal, para fazer o transporte de entorpecente que seria adquirido na Bolívia e depois depositado em sua residência até que determinado indivíduo fosse buscá-lo. Relatou que foi à feirinha da Bolívia, onde se encontrou com uma senhora boliviana que a levou a uma residência. Nesse local, a boliviana preparou uma cinta adesiva contendo a droga em

cápsulas para acomodá-la junto ao corpo de ROSELI para que assim fosse transportada a substância ilícita. Nesse passo, acrescenta-se que as testemunhas de acusação, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante bem como perante o Juízo, foram unânimes em informar que a acusada, quando abordada, realizava o transporte ilícito de substância entorpecente. Declararam as três testemunhas que as cápsulas foram encontradas sob as vestes da ré, quando revistada. Narraram ter ela afirmado que obteve a droga na Bolívia e que a levaria a Três Lagoas/MS, serviço pelo qual receberia a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais). Nesse sentido, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Diante do exposto, CONDENO a ré ROSELI DIAS RODRIGUES, qualificada nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 58, 92, 101, 109 e 120), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Em razão da quantidade de droga transportada por ROSELI (1.005g - mil e cinco gramas), pleiteia o Ministério Público Federal o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior grau de periculosidade do agente, bem como quão voltada para a prática criminosa é a sua personalidade. Ainda, quanto maior a porção de tóxico, maior o risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, contudo, especialmente pelo modus operandi da ré, entendo que 1.005g de cocaína não representam parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base a ser aplicada, tampouco indicam que ela possua laços mais estreitos com a pessoa que a orientou na empreitada ilícita. Nem se diga que o fato de o tráfico ter sido de cocaína exija um maior rigor em comparação ao tráfico de outras substâncias que, em tese, seriam mais leves. Entendo que no atual estado da arte científica não há respaldo médico para afirmar-se qual a droga mais prejudicial à saúde, pois a prejudicialidade varia em função do estado físico-químico do entorpecente da quantidade de droga consumida. Enfim, não existe qualquer tabela tecnicamente respaldada que hierarquize os diversos tipos de entorpecente em função do maior potencial lesivo à saúde pública. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - artigo 62, IV, do Código Penal. Entendo que esse dispositivo não se aplica ao caso. Tenho para mim que a execução do crime de tráfico de drogas se dá essencialmente mediante paga ou promessa de recompensa, razão por que não se trata de circunstância agravante, mas elemento co-natural à prática delitiva em comento. Lembre-se que, sociologicamente, a traficância de drogas se estrutura sob regime de mercado, ocupado por agentes econômicos que desempenham as mais diversas funções nas diferentes etapas de circulação da mercadoria (financiamento, produção, transporte, distribuição, venda a consumidor final, etc). Daí por que o intento lucrativo é inafastável do núcleo do tipo, especialmente em se tratando de mula. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33 C/C ART. 40, INCISO I). DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO INCISO IV DO ART. 62 DO CÓDIGO PENAL ÀS DENOMINADAS MULAS. PAGAMENTO OU PROMESSA DE RECOMPENSA ENCONTRA-SE SUBSUMIDA AO TIPO PENAL TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. No crime de tráfico de entorpecentes, o pagamento ou promessa de recompensa é circunstância que se encontra absorvida no próprio tipo penal, configurando bis in idem a aplicação dessa majorante, prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal (Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região). 2. In casu, incorreu-se em bis in idem ao agravar a pena imposta ao apelante sob essa circunstância, de forma que deve ser decotada de sua reprimenda final. 3. Apelação provida. (ACR 200936010060748, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 24/08/2010) PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E LEI 11.343/06. CONJUGAÇÃO DE NORMAS PARA BENEFICIAR O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PAGA OU RECOMPENSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A confissão de um dos acusados, no inquérito policial e em Juízo, aliada aos depoimentos das testemunhas, serve como prova de autoria em relação ao outro acusado, que alega inocência. 2. É vedada a conjugação de dispositivos de duas normas penais, criando uma terceira lei, ainda que com o objetivo de beneficiar o réu, porquanto, ao assim agir, estaria o julgador usurpando funções legislativas. Precedentes do STF: HC 68416/DF e deste TFR: ACR 2006.36.01.001710-4/MT e ACR 2006.42.00.001500-3/RR. 3. Por serem a paga ou a promessa de recompensa inerentes ao tráfico de drogas, especialmente quando os acusados são, reconhecidamente, mulas, não deve ser levada em conta a agravante do art. 62, IV, do CP, na fixação da pena. 4. Sentença reformada, em parte, para reduzir as penas dos acusados. (ACR 200636010017598, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 12/12/2007). c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da

Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÔBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor desta: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seus interrogatórios, em âmbito extrajudicial e em Juízo, a ré confessou a obtenção da mercadoria estrangeira em solo boliviano, tendo descrito que foi à feirinha da Bolívia, onde se encontrou com uma senhora boliviana que a levou a uma residência para acomodar a droga em seu corpo. Relatou que, após ter apanhado a substância, voltou a Corumbá/MS e embarcou no ônibus da empresa Andorinha. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ

VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68 do Código Penal. Portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto). Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. A futura incineração da droga deverá ser decidida em procedimento próprio, após representação feita pela autoridade policial, nos termos da Lei 11.343/06. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) a expedição da solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela; iii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iv) a atualização da pena de multa, devendo ser a condenada intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; v) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; vi) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 3331**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000434-14.2011.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-90.2011.403.6004) FRANCISCO GONCALVES FERREIRA JUNIOR(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X JUSTICA PUBLICA Vistos etc. Trata-se de reiteração de pedido de concessão de liberdade provisória (fl. 78). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 96/98). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o artigo 310 do Código de Processo Penal, deverá o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para que nasça o poder funcional do Estado de efetuar prisão preventiva, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indício de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312). Como se vê, os pressupostos (i), (ii), (iii) e (iv) são cumulativos: se todos estiverem presentes, tem o juiz o dever-poder de decretar a prisão cautelar; se qualquer um deles faltar, o juiz tem o dever de denegá-la. É como uma porta com quatro fechaduras: há de se ter as quatro chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso em apreço, entendo que não existe risco à instrução criminal. Isso porque, por ora, não há provas de que esteja suprimindo vestígios do crime ou coagindo testemunhas. Nada indica que o requerente esteja tentando eliminar sub-repticiamente elementos de prova incriminadores. Também entendo que não há risco à garantia da ordem pública. Os documentos de fls. 37/40 e 79/91 mostram que o requerente é sócio-gerente da empresa BRUMANO GONÇALVES LTDA. - ME, a qual, para o desempenho de seu objetivo social, adquire licitamente mercadorias para revenda a varejo. É bem verdade que o requerente já teve pedidos anteriores de liberdade provisória indeferidos sob o argumento de que não provara o exercício de atividade lícita. Isso levou o Juízo a inferir que, caso solto, o requerente pudesse persistir na prática criminosa. Afinal de contas, consta destes autos declaração do requerente segundo a qual já teve mercadorias apreendidas diversas vezes no Posto Guaicurus, quando as trazia da Bolívia, e costumava trazer mercadorias da Bolívia uma ou duas vezes por mês, desde junho de 2010 (fl. 23). Logo, se não desempenhava atividade lícita, seria natural que mantivesse o seu sustento e o de seus familiares mediante a prática habitual de descaminho ou de outro crime lucrativo. Entretanto, os documentos de fls. 37/40 e 79/91 trazem nova luz ao caso, pois mostram o exercício paralelo de uma atividade lícita. Ou seja, o requerente não vende apenas mercadorias desencaminhadas. Daí por que se revela bastante diminuído o risco de que novamente venha a delinquir. Acrescente-se a tudo isso o fato de que o requerente acostou aos autos as indispensáveis certidões de antecedentes criminais, que mostram ser ele primário e ter bons antecedentes (fls. 30/33). A questão que resta é saber se há riscos à aplicação da lei penal. É negável que o requerente já provou ter residência fixa (fls. 41). Contudo, hoje, a questão crucial é saber se o requerente fugirá, visto que, quando abordado, resistiu às investidas policiais e empreendeu fuga por aproximadamente 35 (trinta e cinco) quilômetros a uma velocidade de 150 km/h, colocando em perigo a vida de terceiros. Mais: o requerente resistiu à revista pessoal e à colocação de algemas. Para justificar tal fuga, o requerente insinua que os Policiais Rodoviários Federais que trabalham no local o perseguem, pois já os representou por abuso de poder (fl. 92). No entanto, como bem dito o MPF, tal

representação é mero conjunto de alegações até o momento não trazido aos autos, sem que sequer se comprove a instauração de procedimento disciplinar (fls. 96/98). De qualquer forma, a representação é anterior ao flagrante. Mais: as testemunhas policiais disseram que o requerente é conhecido no local por já ter tido mercadorias suas apreendidas. Isso gera a suspeita de que entre o requerente e os policiais havia alguma animosidade (mesmo porque o requerente não parece ter resistiu às apreensões anteriores). Daí por que o comportamento resistente do requerente, conquanto infeliz, me parece isolado. Enfim, não consigo enxergá-lo como pessoa perigosa, que tenha de sofrer os suplícios de uma prisão cautelar (a qual - diga-se - deve ser sempre excepcional). Assim, embora não me sinta autorizado a conceder a liberdade provisória pura e simples, entendo que a parte faz jus a um voto de confiança. Poder-se-ia argumentar que o requerente não teria direito à concessão de liberdade provisória com fiança por esbarrar na vedação do inciso I do artigo 323 do CPP (que proíbe a concessão de fiança nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a dois anos) e na Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça (não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão). Ora, no caso em apreço, o requerente foi preso em flagrante como incurso nas penas previstas nos artigos 132, 330 e 334 do CP e artigo 311 da Lei 9.503/97. De acordo com os aludidos dispositivos: Código Penal Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. Código Penal Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Código Penal Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Lei 9.503/97 Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. Como se nota, a soma das penas mínimas não chega a dois anos. Logo, o requerente faz jus à fiança. Haja vista que não há mais o salário mínimo de referência a que aludem as alíneas do artigo 325 do CPP, utilizo-me da Tabela de Fiança da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo: Artigo 325, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei 7.780/89; O valor da fiança será fixada pela Autoridade que a conceder, nos seguintes limites: a) de 40 a 200 BTN's, quando se tratar de infração punida, no grau máximo com pena privativa de liberdade até 2 (dois) anos; b) de 200 a 800 BTN's, quando se tratar de infração punida com pena privativa de liberdade, no grau máximo de até 4 (quatro) anos; c) de 800 a 4.000 BTN's, quando o máximo da pena cominada for superior a 4 (quatro) anos; Parágrafo 1º - Se assim o recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser: I - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); II - aumentada pelo Juiz, até o décuplo; 40 a 200 BTN's R\$ 62,11 a R\$ 310,58 200 a 800 BTN's R\$ 310,58 a R\$ 1.242,32 800 a 4.000 BTN's R\$ 1.242,32 a R\$ 6.211,60 Parágrafo 2º - Nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime contra a Economia Popular ou de crime de sonegação fiscal, não se aplica o disposto no artigo 310 e parágrafo único do C.P. Penal, devendo ser observados os seguintes procedimentos: I - a liberdade provisória somente poderá ser concedida mediante fiança, por decisão do Juiz competente e após a lavratura do auto de prisão em flagrante; II - o valor da fiança será fixada pelo Juiz que a conceder, nos limites de dez mil a cem mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), da data da prática do crime; III - se assim o recomendar a situação econômica do réu, o limite mínimo ou máximo do valor da fiança poderá ser reduzido em até nove décimos ou aumentado até o décuplo; 10.000 a 100.000 BTN's R\$ 15.529,00 a R\$ 155.290,00 Artigo 79, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990: O valor da fiança, nas infrações de que trata este Código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem (100) e duzentas mil (200.000) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo. Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser: a) reduzida até a metade de seu valor mínimo; b) aumentada pelo juiz até vinte vezes; 100 a 200.000 BTN's R\$ 155,29 - R\$ 310.580,00 Ora, somadas as penas máximas, chega-se a uma pena privativa superior a 4 (quatro) anos, o que impõe a aplicação de uma fiança entre 800 e 4.000 BTN's. Porém, entendo que ela não pode ser fixada no mínimo legal, visto que o requerente está sendo indiciado por vários crimes, externou conduta ardua e confessou na Polícia que vinha praticando descaminho habitualmente (CPP, art. 326). Daí por que reputo adequado um valor da fiança de 2.4000 BTN's [= R\$ 3.726,96]. Ante o exposto, DEFIRO o pedido concessão de liberdade provisória de FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR, sob as seguintes condições: a) deposite em dinheiro a fiança no montante de R\$ 3.726,96 (três mil setecentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos); b) preste compromisso de comparecer a todos os atos do processo; c) comunique a este Juízo qualquer mudança de endereço. O descumprimento de qualquer dessas condições ensejará revogação do benefício. Após a juntada do comprovante de recolhimento da fiança, expeça-se urgentemente alvará de soltura. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de recurso ou o manejo de outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

### **Expediente Nº 3332**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001036-39.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MAURICIO DE BARROS BUMLAI X FERNANDO DE BARROS BUMLAI X CRISTIANE DE BARROS MARQUES BUMLAI PAGNOCELI X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X LUIZ CARLOS BONELLI X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO X CELSO

BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM BASSO)

Verifico erro material constante na decisão de fls. 1576. Assim, retifico-a apenas para que, onde se lê Processo nº 0001049-38.2010.403.6004, leia-se Processo nº 0001036-39.2010.403.6004. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Tendo em vista as tentativas frustradas de notificação do réu Luiz Carlos Bonelli (fls. 1833/1834 e 1840/1841), abra-se vistas ao Ministério Público Federal, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 3527**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0003107-11.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARLLON PEREIRA BERNARD(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

1. À vista do ofício de fls. 128 e do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a oitava das testemunhas arroladas pela acusação HENRIQUE WALKER AMARAL e JOSÉ RICARDO CABREIRA CAMPOS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 30 de maio de 2011, às 14:00 horas.2. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo deprecado, dando-lhe ciência acerca desta decisão, bem como solicitando-lhe a intimação das testemunhas acima.3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência por videoconferência.Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 3529**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000959-27.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X BENEDITO MARINHO CARDOSO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

1. Intimem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.2. Intimem-se.

**Expediente Nº 3532**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002517-34.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUCIANO CANTERO GOMEZ(MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X ELISANGELA CUBA ESQUIVEL(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403 págrafa terceiro do CPP. 2. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.

**Expediente Nº 3534**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002518-19.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIS MARCELO ROSALIN(MS005078 - SAMARA MOURAD)

Dê-se vista às partes para os fins do Art.403, 3º, do CPP. Após, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 3535**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002718-26.2010.403.6005 (2007.60.05.000722-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-95.2007.403.6005 (2007.60.05.000722-6)) RODRIVET SAUDE ANIMAL LTDA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

(...)REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução, com fundamento nos Arts. 16, 1º da Lei nº 6.830/80 c/c Arts. 598 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais, a teor do Art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 1º de abril de 2011.

#### **Expediente Nº 3537**

##### **ACAO PENAL**

**000007-58.2004.403.6005 (2004.60.05.00007-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X LOTARIO BECKERT(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X EDACIR DALPIAZ(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

1. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, a ser realizada no dia 15 de julho de 2011, pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, às 13:30 horas, para a oitiva de HELVIN DURKS, CELSO RONALDO RAGUZZONI FIGUEIRA e FRANCISCO WALTER AZAMBUJA, e às 15:00 horas, no Juízo Federal de Dourados/MS, para a oitiva de CLÓVIS AUGUSTO CANOVA, MAURÍCIO PERALTA. 2. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e a Subseção Judiciária de Dourados/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naqueles Municípios, para que compareçam nas sedes dos referidos Juízos, na data e horários supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 3. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência. 6. Sem prejuízo, deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pela defesa. 7. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3538**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0004722-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004722-1)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X JOSIANE MENDONCA DE OLIVEIRA AZAMBUJA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X FLAVIO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA E MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X SILVERIO VARGAS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JORGE TRINDADE DOS ANJOS(PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO) X CLOVIS DOS SANTOS ALVES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X ODAIR PASCOAL BUSCIOLI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X LUIS FABIO MORATTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X MAURICIO SANABRIA VARGAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X PAULO ROGERIO JACOMO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DERNIVAL FERREIRA BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X WASHINGTON RAMBO BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X EVA AREVALOS JARA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X EDSON LEANDRO AURELIANO(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X OTACILIO PROENCA FERREIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

DESPACHO PROFERIDO EM 24/03/11... 1.1. Indefiro, por ora, o pedido de desmembramento do feito (fls. 1599), formulado pelo réu FLÁVIO DA SILVA, em função da conexão e continência (artigos 76, I e III, 77, I, ambos do CPP), a fim de se (...) evitar decisões contraditórias, que tanto enfraquecem a credibilidade da Justiça, bem como para a busca da verdade real, colhendo-se a prova num único conjunto e contexto (...) (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado. 8. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 238, item 30.). Vale notar, outrossim, que a presente Ação Penal apura o cometimento dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, perpetrados de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosamente estruturada da qual, em tese, participa o requerente e outros treze acusados, além de concentrar a totalidade das provas indiciárias que deram início/finalizaram a OPERAÇÃO PEDRA REDONDA. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE AS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - ENORME ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - DIVISÃO EM VÁRIOS SUBGRUPOS - EXISTÊNCIA DE HIERARQUIA - AUTONOMIA DE ALGUNS MERAMENTE RELATIVA - ORGANIZAÇÃO UNA - EXISTÊNCIA, AINDA, DE CONEXÃO INSTRUMENTAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Evidenciando-se que toda a organização criminosamente estruturada, responsável pela internação da droga e posterior distribuição e venda, era uma, não obstante a existência de certa autonomia entre os vários subgrupos, de cunho meramente relativo e, portanto, incapaz de afastar a hierarquia, a competência para processar e julgar a ação penal recai sobre a Justiça

Federal. 2. Havendo, ademais, conexão instrumental entre as inúmeras infrações penais imputadas aos agentes, posto que praticadas no cerne da intrincada organização criminosa, havendo a Polícia Federal procedido a vastas investigações sob o crivo do Juízo Federal, inviável a cisão do processo. 3. Competência da Justiça Federal. (STF, Processo CC 200800478367, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 94344, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA:26/05/2008, v.u.). 2. Homologo o pedido de desistência de produção de provas formulado pelo réu FLÁVIO (fls. 1599). Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1152**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000111-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000111-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROCHA BARCELOS(MS009894 - ALEXANDRE FRANKLIN CARDOSO) X ODILON TRINDADE VALENCOELA(MS009894 - ALEXANDRE FRANKLIN CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ CARLOS BONELLI(MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS001152 - CELSO CESTARI PINHEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X ADILSON MENDES SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X JOSE ANTONIO SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X CONSTRUTOL CONSTRUcoes E TOPOGRAFIA LTDA X CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X AUTO POSTO TACURU LTDA(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE)**

Luiz Carlos Bonelli opôs os embargos de declaração de fls. 971-981, alegando omissão na decisão de f. 960, sob alegação de que não apreciou as preliminares e argumentações contidas em sua manifestação prévia de fls. 904-954. O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios. Passo a decidir. Embora a decisão de f. 960 tenha ratificado os termos da decisão de fls. 723-725, entendo que a manifestação do embargante trouxe novos argumentos aos autos, que mereciam ser apreciados, o que faço a seguir. Afirma o embargante que a decisão de fls. 373-379 não observou os princípios do contraditório e do devido processo legal, uma vez que deferiu a produção de prova pericial antes do recebimento da inicial, o que deveria ser precedido de manifestação escrita de todos os requeridos. Não vejo violação a tais princípios no fato de ter sido antecipada essa prova. O ordenamento jurídico prevê a antecipação de prova sempre que o juiz entender que a sua produção ficará prejudicada se for determinada na fase processual própria. Essa antecipação pode ser feita nos próprios autos, quando já ajuizada a ação principal, ou em ação cautelar preparatória. E isso não enfraquece a defesa do réu, haja vista que a produção da prova antes que não possa mais ser produzida visa à busca da verdade real e beneficiará aquele que está com a razão, que, sob a ótica do embargante, seria ele próprio. Alega o embargante, também, que o juiz, pela decisão de fls. 723-725, recebeu a inicial antes que fosse ele notificado para a apresentação de manifestação escrita. Entretanto, com relação ao embargante, essa nulidade foi reconhecida pela decisão de f. 795, ocasião em que foi determinada sua notificação. Dessa forma, não tem o embargante interesse para alegar tal nulidade. Assim, com relação à decisão de fls. 373-379, não vejo necessidade de proferir outra decisão, haja vista que não reconheço sua nulidade. Com relação à decisão de fls. 723-725, outra decisão foi proferida para receber a inicial relativamente ao embargante, qual seja, a de f. 960, que ora é complementa em razão do reconhecimento de sua omissão. No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva, também não tem razão o embargante, uma vez que foi ele quem assinou o convênio em relação ao qual foram apontadas as irregularidades. Além do mais, sendo Superintendente do INCRA no Estado, em princípio, tinha o embargante condições de conhecer as irregularidades do convênio. E suas argumentações não afastam, peremptoriamente, sua responsabilidade para a ocorrência dos eventos que causaram danos ao Erário. Persistindo indícios de sua responsabilidade, a inicial da ação civil por improbidade deve ser recebida. Também não merece guarida a alegação de que a inicial é inepta. Embora a inicial seja extensa, consigna de forma pormenorizada os atos atribuídos a cada um dos requeridos, de forma que não subsiste a alegação de que restou prejudicado o direito de defesa em razão da complexidade da inicial. No que diz respeito ao embargante, os atos que lhe são atribuídos estão descritos às fls. 38-40 dos autos. E cumpre ressaltar que estão descritos de forma clara e todos relacionados ao embargante. Sendo assim, não vejo a apontada inépcia da inicial. No que diz respeito à alegação de inexistência de atos de improbidade, cumpre registrar que para o recebimento da ação civil por improbidade administrativa não há necessidade de que os fatos alegados na inicial estejam peremptoriamente

provados. São suficientes fortes indícios de sua ocorrência, o que se faz presente no caso em tela. Na espécie, o elemento objetivo do ato de improbidade, em princípio, ocorreu, haja vista que o Erário experimentou prejuízo. Os demais elementos deverão ser verificados durante a instrução processual, pois não se conclui, a partir das manifestações dos requeridos, que não estavam presentes. Por derradeiro, cumpre salientar que não prospera a alegação de que a medida cautelar não foi executada, razão pela qual teria perdido sua eficácia. Isso porque os documentos de fls. 382-391, comprovam o cumprimento da liminar, no que diz respeito ao seqüestro de bens. Não obstante, verifico que, com relação ao embargante, só em parte foi cumprida. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de suprir, de forma concisa, a omissão da decisão de f. 960, confirmando-na, na sua conclusão, para o fim de receber a inicial com relação ao requerido Luiz Carlos Bonelli. Expeçam-se ofícios aos demais Serviços Registrais de Campo Grande/MS, haja vista que o ofício de fls. 385 foi encaminhado apenas a 1ª Circunscrição Imobiliária da Capital. Intimem-se. Cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo da decisão de f. 960. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000606-81.2010.403.6006** - FABIANO DE BRIDA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O AUTOR FABIANO DE BRIDA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 216-218, objetivando seja sanada possível omissão referente à causa de pedir remota. Alega que, na condição de empregador rural pessoa física, pagou com a assunção do respectivo encargo financeiro a contribuição sobre o valor da comercialização de sua produção rural, e que tal questão não foi apreciada na decisão. Aduz, em síntese, que deve haver o reconhecimento do fato jurídico pagamento com assunção do respectivo encargo financeiro da contribuição sobre o valor de sua produção.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto inócurre o apontado vício da omissão.Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que, ao contrário de omissa, a decisão embargada enfrenta de maneira expressa todos os pedidos requeridos pela parte Autora, tanto que foram objetos de contestação. Aliás, o pagamento das contribuições feitas pelo Autor não foi questionado pela parte contrária, eis que os comprovantes de recolhimento encontram-se juntados nos autos. Outrossim, o artigo 458 do Código de Processo Civil descreve os requisitos essenciais da sentença:I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.A atenta análise desses incisos revela que todas as questões de fato e de direito restaram a meu sentir, decididas de maneira fundamentada, não merecendo razão a arguição do autor.Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém o vício que lhe é inquinado.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos. Intimem-se.

**0000607-66.2010.403.6006** - CRISTIANO DE BRIDA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O AUTOR CRISTIANO DE BRIDA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 288-290, objetivando seja sanada possível omissão referente à causa de pedir remota. Alega que, na condição de empregador rural pessoa física, pagou com a assunção do respectivo encargo financeiro a contribuição sobre o valor da comercialização de sua produção rural, e que tal questão não foi apreciada na decisão. Aduz, em síntese, que deve haver o reconhecimento do fato jurídico pagamento com assunção do respectivo encargo financeiro da contribuição sobre o valor de sua produção.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto inócurre o apontado vício da omissão.Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que, ao contrário de omissa, a decisão embargada enfrenta de maneira expressa todos os pedidos requeridos pela parte Autora, tanto que foram objetos de contestação. Aliás, o pagamento das contribuições feitas pelo Autor não foi questionado pela parte contrária, eis que os comprovantes de recolhimento encontram-se juntados nos autos. Outrossim, o artigo 458 do Código de Processo Civil descreve os requisitos essenciais da sentença:I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.A atenta análise desses incisos revela que todas as questões de fato e de direito restaram a meu sentir, decididas de maneira fundamentada, não merecendo razão a arguição do autor.Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém o vício que lhe é inquinado.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos. Intimem-se.

**0000608-51.2010.403.6006** - ZELMO DE BRIDA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O AUTOR ZELMO DE BRIDA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 592/593, objetivando seja sanada possível omissão referente à causa de pedir remota. Alega que, na condição de empregador rural pessoa física, pagou com a assunção do respectivo encargo financeiro a contribuição sobre o valor da comercialização de sua produção rural, e que tal questão não foi apreciada na decisão. Aduz, em síntese, que deve haver o reconhecimento do fato jurídico pagamento com assunção do respectivo encargo financeiro da contribuição sobre o valor de sua produção.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto,

adiante que os rejeito, porquanto inócurre o apontado vício da omissão. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que, ao contrário de omissa, a decisão embargada enfrenta de maneira expressa todos os pedidos requeridos pela parte Autora, tanto que foram objetos de contestação. Aliás, o pagamento das contribuições feitas pelo Autor não foi questionado pela parte contrária, eis que os comprovantes de recolhimento encontram-se juntados nos autos. Outrossim, o artigo 458 do Código de Processo Civil descreve os requisitos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. A atenta análise desses incisos revela que todas as questões de fato e de direito restaram a meu sentir, decididas de maneira fundamentada, não merecendo razão a arguição do autor. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém o vício que lhe é inquinado. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos. Cumpra-se, quanto ao mais, as determinações de f. 865-verso. Intimem-se.

**0000817-20.2010.403.6006** - DALVA GUAITA DOS SANTOS (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de maio de 2011, às 15h00min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se. Após, publique-se.

**0001179-22.2010.403.6006** - JOSE BATISTA DA SILVA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de maio de 2011, às 15h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se. Após, publique-se.

**0001189-66.2010.403.6006** - MARIA APARECIDA ELIAS DE SOUZA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de maio de 2011, às 15h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se. Após, publique-se.

**0000049-60.2011.403.6006** - BRASILINO MIRANDA LEITE (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMACAO DA PARTE AUTORA PARA COMPARECER A PERICIA MEDICA QUE SERA REALIZADA NA CLINICA DE OLHOS, SITUADA NA RUA JOAQUIM DAS NEVES NORTE, 197, EM NAVIRAI, NO DIA 01 DE JUNHO DE 2011, AS 13:00 HORAS

**0000126-69.2011.403.6006** - LUIZ ANTONIO DA LUZ (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimação da parte autora para comparecer à perícia médica que será realizada na Clínica de Olhos, situada na Rua Joaquim das Neves Norte, 197, Naviraí-MS, no dia 8 de junho de 2011, às 13:30 horas.

**0000169-06.2011.403.6006** - CREUZA DA ROCHA (MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime a parte autora da perícia designada para o dia 31 de maio de 2011, às 14:00h, na CLINICA VIDA - Avenida ângelo Moreira da Fonseca, nº 3760 - Tel: (44) 3622-1261. Levar os documentos, receitas e atestados referentes à enfermidade.

**0000426-31.2011.403.6006** - OSMAR VIEIRA DE ANDRADE (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos os contratos de serviço na CTPS, consoante alegado na petição inicial. Após, retornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000380-76.2010.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-16.2010.403.6006)

FRIGORIFICO MERCOSUL S.A. (MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA E RS005155 - JOSE MONTINI E RS054931 - MARCELO JACOBS MONTINI E RS043990 - ADREA JACOBS MONTINI) X REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (RS005155 - JOSE MONTINI E RS054931 - MARCELO JACOBS MONTINI E RS043990 - ADREA JACOBS MONTINI) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente os Requerentes, nas pessoas de seus advogados, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

**0001084-89.2010.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-38.2010.403.6006) PASSOS & ALMEIDA LTDA-ME (MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a petição do patrono do requerente à folha 34 e a manifestação por cota do Órgão Ministerial à folha 35,

reiterando o despacho de folha 33, concedo o prazo de 20 (vinte) dias a fim de que a parte autora traga aos autos os documentos requeridos pelo Parquet. Com a juntada, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0001269-30.2010.403.6006 - JOAO RINALDO BOTELHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente às fls. 39/41, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao recorrente, para apresentação de razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, por motivos de celeridade e economia processual, tome ciência da decisão proferida à fl. 37, bem como apresente contrarrazões ao recurso interposto. Por fim, com ou sem a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intime-se.

**0001271-97.2010.403.6006 - JOAO RINALDO BOTELHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente às fls. 42/44, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao recorrente, para apresentação de razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, por motivos de celeridade e economia processual, tome ciência da decisão proferida à fl. 39/40, bem como apresente contrarrazões ao recurso interposto. Por fim, com ou sem a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intime-se.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000118-92.2011.403.6006 - EVA JOSELINA PRUCH DALPIVA(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X NAO CONSTA**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 37, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000568-45.2005.403.6006 (2005.60.06.000568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-30.2005.403.6006 (2005.60.06.000569-2)) JOAO BATISTA VENANCIO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X JOAO BATISTA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000276-84.2010.403.6006 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000981-82.2010.403.6006 - MARCELINO RAMIRES(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELINO RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**ACAO PENAL**

**0000246-47.1999.403.6002 (1999.60.02.000246-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARCELO PICCINATO(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X NELSON LUIZ ZORZIN X JOSE CARLOS MONTEIRO(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JOVENAL ORTIZ BARBOSA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X SERGIO OJEDA MORENO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARCELO PICCINATO, JOSÉ CARLOS MONTEIRO e SÉRGIO OJEDA MORENO por infração à norma contida no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por três vezes. Foram denunciados também Nelson Luiz Zorzin e Jovenal Ortiz Barbosa. Segundo o inquérito policial incluso, o Levantamento do Serviço Nacional e Aprendizagem Rural - SENAR apontou que o Frigorífico Iguatemi Ltda estaria retendo e não repassando ao INSS valores das contribuições relativas à comercialização de gado para abate. A Ação Fiscal promovida pelo INSS apurou que, a partir de 1996, os abatimentos nas instalações do Frigorífico Iguatemi foram realizados como prestação de serviço de terceiros, sob a forma de arrendamento das instalações. Inicialmente, teria sido celebrado, no dia 1º de fevereiro de 1996, contrato de arrendamento com o Frigorífico Nhu-verá (f. 58-60 do Apenso I, Volume II), empresa de capital social no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e cujos sócios eram Nelson Luiz Zorzin (cota de R\$ 90.000,00) e João Antônio Bossi (falecido, cota R\$ 10.000,00), conforme contrato de constituição.

Não há indícios de que esse capital foi integralizado pelos sócios, bem como não existem indícios do pagamento do aluguel de R\$ 60.000,00. Estranhamente, o sócio Nelson Luiz constituiu, como mandatários da empresa, os Acusados MARCELO e JOSÉ CARLOS, cedendo a eles plenos poderes para administrar a Nhu-verá. À empresa arrendatária cabia o pagamento de todos os tributos incidentes sobre a produção, conforme consignado no referido contrato (f. 59, apenso I, vol. II). E os encargos não foram pagos, como demonstra a NFLD nº. 32.516.001-5 cujo total era, no ano de 1999, R\$ 3.005.389,18 (f. 101, apenso I). Na sequência dos fatos, a Nhu-verá promoveu o pretense sub-arrendamento da utilização do Frigorífico Iguatemi para o Frigorífico Estrela do Sul, empresa com capital social de R\$ 50.000,00, e que tinha como sócios Jovenal Ortiz Barbosa (cota de R\$ 45.000,00) e o Acusado SÉRGIO, conforme definido em seu contrato de constituição. Não há indicações de que Jovenal e o Acusado SÉRGIO tenham integralizado o capital, e tampouco que o aluguel de R\$ 30.000,00 teria sido pago. Como ocorrido com a Empresa Nhu-verá, Jovenal constituiu como mandatários os Acusados JOSÉ CARLOS e MARCELO (f. 210-1 e 212-5, apenso II), detentores de plenos poderes para administrar a empresa. E os encargos gerados pelas operações da Estrela do Sul igualmente deixaram de ser pagos, razão pela qual foi emitida a NFLD nº. 35.095.105-5, no montante de R\$ 572.018,36, consolidado no dia 31/03/2000. Os valores constantes nas citadas NFLD s foram obtidos por arbitramento, porque o responsável pela fiscalização, Otávio César Marcondes Romeiro, não pode ter acesso à documentação da Nhu-verá e da Estrela do Sul, em decorrência da sonegação dos livros dessas empresas. Assim, os Acusados, de maneira consciente e voluntária, reduziram e deixaram de recolher tributos, fraudando a legislação tributária através de falsas informações ao Fisco, simulando a existência de interpostas pessoas jurídicas, além de deixarem de fornecer documentos obrigatórios ao agente de fiscalização. A denúncia foi recebida em 03/08/2005, oportunidade em que foram deprecados os interrogatórios dos Acusados e solicitados os antecedentes criminais (f. 420). O Acusado José Carlos foi citado (f. 470), interrogado (f. 479-481) e apresentou Defesa Prévia às f. 484, arrolando testemunhas. O Acusado Marcelo, citado (f. 553-verso), apresentou defesa prévia às f. 530-531, arrolando testemunhas, e foi interrogado às f. 555-556. O Acusado Sérgio ofereceu suas alegações preliminares às f. 533, tornando comum as testemunhas arroladas pelo MPF e foi interrogado às f. 557-558. Foi declarada a extinção da punibilidade de Nelson Luiz Zorzini (f. 575) e de Jovenal Ortiz Barbosa (f. 648). A testemunha de Acusação foi ouvida à f. 633-635. As testemunhas da Defesa de José Carlos foram ouvidas às f. 690-691; e as de Marcelo foram ouvidas às f. 741-742. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu os antecedentes criminais atualizados dos Réus, acompanhados das respectivas certidões de objeto e pé (f. 745). A defesa de José Carlos requereu algumas certidões criminais (f. 768), mas os demais deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. Em alegações finais, o MPF pugnou pela condenação dos Acusados Marcelo Piccinato e José Carlos Monteiro nas penas do art. 1º, incisos I, II e V, da Lei nº. 8.137/90, e pela absolvição do Réu Sérgio Ojeda Moreno (806-810). Pediu, ainda, a complementação de algumas certidões. Deferidas e cumpridas as diligências requeridas pelo MPF, este reiterou as alegações finais (f. 888). O Acusado Marcelo, em seu derradeiro colóquio, arguiu, preliminarmente, a extinção de punibilidade, tendo em vista a prescrição em perspectiva. No mérito, pede sua absolvição, ante a inexistência de prova suficiente para condenação (f. 890-912). Diante da inércia da Defesa dos Acusados José Carlos e Sérgio (f. 913), nomeou-se advogada dativa que apresentou alegações finais, pugnano pela improcedência da denúncia, para absolver os Acusados, com base no artigo 386, V, do CPP (f. 914-917). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar arguida pelo Réu MARCELO. A Defesa aduz que, nas atuais condições temporais, deve-se atentar para a possibilidade de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista o quantum de pena a ser aplicada. Alega que entre a data dos fatos narrados na denúncia e o seu recebimento, teria se consumado a prescrição (em perspectiva). Recentemente, o STJ pacificou entendimento sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, tratando da denominada prescrição superveniente. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a Súmula nº. 438, que reconhece ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. O artigo 109 do Código Penal prescreve que: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Já o artigo 110 dispõe: A prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Diante desses dois dispositivos, os ministros da Quinta Turma do STJ decidiram que, de acordo com o Código Penal, a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto (Resp nº. 880.774). No julgamento do RHC n. 18.569, a Sexta Turma destacou, ainda, que é inviável o reconhecimento de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Segundo os ministros, trata-se de instituto repudiado pela jurisprudência daquela Corte e do Supremo Tribunal Federal (STF), por violar o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena, a ser eventualmente aplicada. Portanto, diante da inexistência de norma legal que autorize a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva, tem-se por inacolhida a preambular da Defesa. Ao mérito. O crime a que foram denunciados os Acusados tem a seguinte redação (Lei 8137/90, art. 1º): Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo

único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. O plenário do Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que os crimes contra a ordem tributária são delitos materiais ou de resultado, carecendo, pois, de conclusão do processo administrativo como justa causa para a ação penal. É o que se extrai da ementa do HC 86.111/DF: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81611 / DF, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 13-05-2005, PP-00006 EMENT VOL-02191-1 PP-00084). In casu, está comprovada a materialidade do delito, pois foi instaurado Processo Administrativo pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização, dando origem as NFLDs (Notificações Fiscais de Lançamento de Débito) nº. 32.516.000-7 e 32.516.001-5, conforme apenso I, Volumes I e II, e apenso II, a esta ação penal. Lavrou-se auto de infração - AI (f. 65 - Apenso I), Termo de Início e Encerramento de Ação Fiscal (f. 84- 88) e ao final, o Discriminativo Analítico de Débito - DAD - informa que o valor dos tributos não recolhidos referente a NFLD nº. 35.095.105-5 foi de R\$ 572.018,36 (quinhentos e setenta e dois mil, dezoito reais e trinta e seis centavos) incluídos os juros e a multa (f. 10 - Apenso II) e referente a NFLD nº. 32.516.001-5 o total era, no ano de 1999, R\$ 3.005.389,18 (três milhões, cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), consoante f. 101, apenso I. A apuração dos débitos foi realizada por arbitramento, pois as empresas (Frigoríficos) administradas pelos Acusados negaram-se a fornecer os livros e documentos referentes a suas atividades. O cálculo foi possível, somente, a partir do fornecimento de dados dos abates realizados, e cadastrados junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento - Delegacia Federal em Mato Grosso do Sul, e das notas fiscais de produtores, viabilizadas por convênio firmado com a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul (f. 17-21 - Apenso II). Tal fato indica, portanto, que os Acusados omitiram os dados relativos aos abates realizados pelos Frigoríficos, ou seja, inviabilizaram a apuração do fato gerador do tributo, que deveria ter sido apurado a partir da contabilização das atividades realizadas pela pessoa jurídica administrada pelos Acusados. No que tange à autoria, vejo que também está presente no que tange aos Réus MARCELO e JOSÉ CARLOS. O Acusado MARCELO PICCINATO era sócio do Frigorífico Iguatemi Ltda, consoante cópia da Décima Quarta Alteração Contratual da referida empresa (f. 125-127). Quando ouvido em juízo, inclusive, admitiu ser sócio do Frigorífico Iguatemi desde 1996, gerente até o ano de 2002, e que tinha conhecimento da dívida com o INSS. Vejamos (f. 555-556): (...) é sócio desde 1996 até a presente data do frigorífico Iguatemi; que está afastado de suas atividades há 4 anos; que se afastou da sociedade em face de algumas decisões tomadas, divergências entre os sócios; que exerceu a função de gerente entre 1996 e 2002; que quando ingressou na sociedade já existia um parcelamento de dívida do frigorífico junto ao INSS, num total de 90 parcelas, sendo que já se encontravam pagas 59 parcelas; que o pagamento das parcelas continuou a ser feito; que em face de problemas financeiros as referidas contribuições deixaram de ser pagas, fato que ocorreu em face não ter mais ocorrido abate; a partir dessa dificuldade financeira o frigorífico passou a prestar serviços para outras empresas; que tal fato ocorreu em meados de 1996; que o frigorífico prestou serviços para a empresa Nhu-verá entre 1996 a 1998 ou 1999; que o responsável pela empresa Nhu-verá era Nelson Zorzin; (...) que a prestação de serviços encerrou em 1998 ou 1999; que o pagamento pela Nhu-verá era feito ora em dinheiro, ora em produtos oriundos do abate; que os sócios da Empresa Nhu-verá era Nelson Zorzin e Toninho Bossi; que Nelson outorgou procuração ao interrogando concedendo poderes para realizar alguns atos quando da ausência dele, como por exemplo, assinar algum cheque; que a empresa Nhu-verá parou as atividades, sendo que Nelson teria constituído uma outra empresa, Estrela do Sul, tendo ficado na administração da mesma; que Nelson continuou na administração de tal empresa; que ocorreu alteração do contrato de prestação de serviços; que não se recorda se a empresa Estrela do Sul outorgou alguma procuração a pessoa do interrogando (...). Apesar de a Defesa de MARCELO alegar que a empresa estaria passando por dificuldades financeiras, tal fato não exime a pessoa jurídica do dever de lançar as atividades realizadas, no caso, os abates, e, ainda, realizar os lançamentos dos tributos devidos, que devam ser lançados pela modalidade de lançamento denominada lançamento por homologação. E, MARCELO, sendo sócio, era responsável. Ademais, o réu era detentor de procuração para gerir as empresas Nhu-verá e Estrela do Sul, que faziam abates de gado utilizando as instalações do Frigorífico Iguatemi Ltda. Sendo assim, suas alegações no sentido de que ficou afastado dessa última empresa não o eximem de responsabilidade, uma vez que, mesmo afastado da empresa Frigorífico Iguatemi Ltda., continuou a gerir as empresas Nhu-verá e Estrela do Sul, que são as empresas que realizaram os fatos geradores dos tributos federais e não fizeram os lançamentos correspondentes. Quanto ao Réu JOSÉ CARLOS, este tentou se esquivar dos fatos, dizendo que, por ser deputado, apenas ajudava os empresários no contato com as autoridades do Governo. Contudo, ele era responsável pelo Frigorífico Estrela do Sul, pois tinha procuração para administrá-lo, e, por outro lado, não logrou comprovar a ausência do delito narrado na denúncia. Vejamos alguns

trechos de seu interrogatório judicial (f. 479-481): Não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Não conhece a testemunha Otávio Cezar, dizendo nunca ter estado com tal pessoa. Que as instalações físicas do Frigorífico Iguatemi pertenciam a quatro donos, sendo um deles Roberto Praxedes. Que não era sócio da empresa Frigorífico Iguatemi, bem como também não era das Empresas Nhu-verá e Frigorífico Estrela do Sul. Que nunca foi arrendatário de ditas empresas e nunca participou da administração das mesmas. Que o interrogando foi Deputado estadual por dois mandatos e, nessa condição, foi procurado por Nelson Luiz Zorzin, para que ajudasse a Empresa Nhu-verá em seus relacionamentos com órgãos governamentais. Que o interrogando, bem como outros políticos da região, sempre intermediou contatos de empresas com o Poder Público, entendendo que assim agindo estariam ajudando as comunidades onde aquelas estava instaladas. Que era comum os empresários procurarem o interrogando para que agendasse reuniões com o Secretário de Fazenda, Secretário de Produção, com o Governador do Estado, enfim, com todas as autoridades que estivessem ligadas ao desenvolvimento da região. Que quando Nelson Luiz Zorzin vendeu sua empresa solicitou ao interrogando que, como deputado, continuasse a atender as pessoas que continuariam os negócios frigoríficos, alegando, inclusive, que esta era uma condição imposta pelos compradores. Que conhece Jovenal Ortiz Barbosa e Sérgio Ojeda Moreno. Que encaminhou Jovenal para conversar com autoridades em diversas oportunidades. Que o interrogando atendia vários segmentos das comunidades que representava e não apenas o Frigorífico Iguatemi. (...) Que o interrogando colocava seu gabinete à disposição dos empresários que buscassem socorro, sendo que as audiências com autoridades às vezes eram agendadas por assessores. Que Jovenal e Sergio Ojeda são pessoas honestas, nada sabendo que desabone os mesmos. Que tanto Luiz Zorzin quanto Jovenal lhe outorgaram procurações, pois isso facilitava o trabalho do interrogando na defesa das empresas deles (...).Outrossim, as cópias das Procurações lavradas no Primeiro Tabelionato de Notas de Ponta Porã/MS comprovam que os Acusados MARCELO e JOSÉ CARLOS tinham poderes para gerir a Empresa Estrela do Sul - Comércio, Importação e Exportação de Carnes e Cereais Ltda (f. 114-121 - Apenso II).E não é crível a alegação de que essa procuração tinha a exclusiva finalidade de facilitar o trabalho do acusado na defesa dos interesses das empresas, junto aos órgãos e às autoridades estaduais. Isso porque esse trabalho consistia apenas na intermediação de diálogos e reuniões entre autoridades e empresários da sua base eleitoral e, como se sabe, não se exige procuração para essa finalidade. Além do mais, não seria razoável que o acusado fosse detentor de tantas procurações quantas fossem as empresas interessas no seu apoio para intermediar o diálogo com os órgãos estaduais. O certo é que há prova nos autos de que o acusado José Carlos tinha poderes para administrar a empresa Estrela do Sul e não conseguiu ele provar que a finalidade dessa procuração era outra, senão a de gerir efetivamente a empresa. Além disso, as testemunhas arroladas pelas Defesas não lograram demonstrar a inocência dos Acusados MARCELO e JOSÉ CARLOS.Cláudio Pereira dos Santos afirmou, em seu depoimento, que MARCELO PICCINATO era sócio proprietário do Frigorífico Iguatemi, e que sempre trabalhou lá, especificamente no setor de controle de estoque. Já JOSÉ CARLOS tinha alguma relação comercial, mas não soube dizer qual era (f. 741).Hector Rogério Monzani, que trabalhou no Frigorífico Iguatemi nos períodos de 1991 a 1998 e de 2002 a 2004, disse que MARCELO era responsável pelo Frigorífico Iguatemi, sendo responsável pela assinatura dos cheques da empresa (f. 742).Por fim, a testemunha de acusação, Otávio César Marcondes Romeiro (f. 633-634), confirmou que as Empresas administradas pelos Acusados deixaram de recolher os impostos devidos ao INSS, e que o cálculo do valor devido foi feito por arbitramento, porque aludidas empresas se negaram a entregar os livros e documentos necessários para o cálculo exato (f. 633-634).Enfim, os fatos evidenciam que as condutas dos Acusados se amoldam às figuras típicas penais dos incisos I, II e V, do art. 1º, da Lei 8137/90, na medida em que omitiram informações às autoridades fazendárias (I), omitiram operações de qualquer natureza (os abates e o conseqüente lançamento das atividades), em documento ou livro exigido pela lei fiscal (II), e se negaram a fornecer nota fiscal ou documento relativo à venda de mercadoria ou prestação de serviço (V). Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª REGIÃO: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALTA DE JUSTA CAUSA APENAS EM RELAÇÃO AO IRPF DE UM DOS RÉUS DEVIDO A PENDÊNCIA COMPROVADA DE RECURSO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1.O Termo de Verificação Fiscal é substantivo, no tocante aos elementos que informam a materialidade delitiva. Assim também o é o Auto de Infração. Em ambos, haure a materialidade delitiva a partir da constatação de que foram celebrados diversos contratos de prestação de serviços sem o pagamento devido originado por essas operações. 2.É categórico que os réus eram administradores e responsáveis legais dessas empresas.(...) 4.Defluem-se das provas dos autos mais do que suposições e indícios de que, de fato, EDUARDO CASSEB subtraiu e reduziu a base de cálculo de tributos, a fim de praticar sonegação. 5.Sendo os delitos do art. 1º da Lei federal de n.º 8.137, de 1990, crimes materiais, aperfeiçoam-se eles com resultado material ou naturalístico, consistente na apuração daquilo que se deixou de arrecadar com o tributo, em razão da supressão ou redução do mesmo. 6.O longo período pelo qual se insistiu na prática delitiva demonstra que os lançamentos contábeis a menor ou omitidos não decorreram de mero erro ou lapso contábil, na escrituração dos livros e notas respectivas. 7.A tipificação da conduta não se subsumiria à hipótese do art. 2º da Lei federal de n.º 8.137, de 1990, simplesmente porque não seria o caso de punir apenas a declaração falsa ou à que se deixou de omitir (crime formal ou de mera conduta), mas, sim, seria mesmo o caso de punir o resultado obtido com tais e quais ardis, resultado incorporado nos tributos que se deixou de recolher, em razão da subtração ou omissão de suas respectivas bases de cálculo. 8.Não há qualquer elemento que destoe, minore ou elida a culpabilidade dos réus, tendo eles o domínio do fato, sendo idôneos ao reconhecimento do teor proibitivo da norma penal e, enfim, podendo atuar ou não segundo o direito, apenas consoante a vontade livre de cada um deles. (...) 10.No que tange a culpabilidade, o fato dos acusados serem empresários e dotados de esclarecimento o suficiente para reconhecer o teor proibitivo da norma denota, apenas um teor normal de culpabilidade, um sentido geral de

culpabilidade, não uma culpabilidade asseverada, como entendeu o juízo a quo. Ademais, deve-se reconhecer que, no âmbito das circunstâncias judiciais do caput do art. 59, é a periculosidade do agente, especialmente, o que indicará ser ele altamente culpável. 11. Recurso da defesa provido em parte. Decretação da extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. (Apelação Criminal 199961810064816 - TRF 3 - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJF3 CJ2 DATA:20/08/2009 p.: 215) Por outro lado, no que tange ao Acusado SÉRGIO OJEDA, vejo que o Contrato de Constituição de Sociedade por Quotas de responsabilidade Limitada (f. 331-333) aponta que a participação societária dele era de 5.000 quotas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No mais, a cláusula 6ª do aludido contrato deixa claro que a administração da sociedade não era exercida por SÉRGIO, e sim por Jovenal. Veja: CLÁUSULA 06 - A sociedade será administrada pelo sócio JOVENAL ORTIZ BARBOSA, que terá plenos poderes para gerir o patrimônio da empresa, podendo outorgar poderes procuratórios a terceiros, bem como, praticar todos os atos necessários aos objetivos sociais, representando a sociedade junto a repartições.... Quando ouvido em juízo, SÉRGIO confirmou ter participado apenas da constituição da empresa Estrela do Sul, mas negou a responsabilidade de sua administração. Note-se (f. 557-558):(...) para auxiliar a pessoa de Jovenal constituíram a empresa Estrela do Sul; que chegou a pagar R\$ 5.000,00 para poder abrir a sociedade; (...) o responsável pela empresa era a pessoa de Nelson Zorzin; que não sabe dizer como aconteciam as transações comerciais; que sabe dizer que Nelson acabou por quebrar a empresa; que a empresa Estrela do Sul funcionava nas instalações do frigorífico Iguatemi; que não sabe dizer se ocorreu algum arrendamento ou prestação de serviços entre Estrela do Sul ou frigorífico Iguatemi; que Jovenal era quem tinha mais conhecimento acerca do funcionamento da empresa; que não sabe dizer se foi pago algum valor ao frigorífico Iguatemi pela utilização de suas instalações físicas; que o interrogando assinou uma procuração para administração da empresa para Nelson Zorzin; que não outorgou procuração a outra pessoa; que não sabe dizer se ocorreu recolhimento de contribuições junto ao INSS; que Marcelo Piccinato era o contador da Estrela do Sul; que não sabe dizer qual que era a remuneração de Marcelo (...). Sem falar que não há nos autos qualquer documento ou procuração indicando que SÉRGIO participava ativamente dos negócios da empresa, mas, sim, que somente fez parte da sua constituição, integralizando 10% (dez por cento) do capital social. Portanto, assim como manifestou o Parquet Federal, entendo que o Réu SÉRGIO OJEDA deve ser absolvido. Passo a fixação da pena dos Réus MARCELO e JOSÉ CARLOS. Presentes a tipicidade e a antijuridicidade da conduta dos Réus e não tendo sido provada causa excludente da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, não de ser apenados. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo aos agentes demonstrarem o contrário, ou seja, que agiram amparados por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Em conclusão, estão presentes todos os elementos para condenação do Acusado: materialidade, autoria e dolo. Passo a fixação das penas dos Réus MARCELO e JOSÉ CARLOS. A teor do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base acima do mínimo legal, tendo em vista o valor dos tributos sonegados, em 03 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, a razão de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo o dia-multa. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, pelo que torno a pena definitiva. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar os Acusados MARCELO PICCINATO e JOSÉ CARLOS MONTEIRO como incurso nas sanções do inciso I, do artigo 1º, da Lei nº. 8.137/90, CONDENANDO-OS nas penas de 03 (três) anos de reclusão e em 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo o dia-multa, na época dos fatos, devidamente atualizados quando do pagamento. ABSOLVO o Réu SÉRGIO OJEDA MORENO, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. A pena restritiva de liberdade será cumprida, inicialmente, no regime aberto. Os Acusados poderão apelar em liberdade. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) à entidade privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno-os por fim, nas custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001183-57.1999.403.6002 (1999.60.02.001183-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X DELCI GONZATTK ZAMPIERON(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OS VALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) Intimem-se, via publicação, os defensores constituídos dos acusados para que apresentem Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, intimem-se, pessoalmente, os defensores dativos para a mesma finalidade, observado o mesmo prazo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001035-24.2005.403.6006 (2005.60.06.001035-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO

ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARIGO JOAO SVERSUT(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Nada obstante a decisão proferida à fl. 279, que face à resposta à acusação apresentada às fls. 252/263, deu seguimento à ação penal e determinou a expedição de deprecata para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, verifico que foi ofertada ao acusado, pelo Ministério Público Federal, a suspensão condicional do processo (v. fls. 233/234).Em razão disso, foi determinada a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo, lá distribuída sob o nº 016.09.000625-4, para a realização de audiência admonitória, que foi designada para a data de 19 de maio de 2011.Sendo assim, tendo em vista a possibilidade de aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, pelo acusado, e início do cumprimento das condições impostas, SUSPENDO, por ora, a decisão que deu seguimento à ação, a fim de que se aguarde a realização do ato deprecado ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS.Oficie-se, COM URGÊNCIA, ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, solicitando a devolução da deprecata nº 771/2010-SC, distribuída naquele Juízo sob o nº 035.10.001834-8, independentemente de cumprimento. Encaminhe-se o ofício a ser expedido, inclusive, via fac-símile.Torno sem efeito o despacho proferido à fl. 285.Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se.

**0000103-02.2006.403.6006 (2006.60.06.000103-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X SILVIO ROBERTO NUNES LOURENCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Fica a defesa do réu SILVIO ROBERTO NUNES LOURENÇO intimada para que apresente Alegações Finais, no prazo legal.

**0000697-79.2007.403.6006 (2007.60.06.000697-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ADIB KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMZIA AIACH AL KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X IZABEL BATISTA DE SOUZA(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X VALDECIR BARIZON(PR035770 - MARCIO LUIZ GUIMARAES) X JAMILI KADRI DONA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X FLAVIA KADRI MARTINELLI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ADEMIR ANTONIO DE LIMA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X JOSE IRISTENE CLAUDIO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X ELOI VITORIO MARCHETT(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X KLEBER APARECIDO TOMAZIM(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Intime-se, via publicação, a defesa do réu ADIB KADRI, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste na oitiva da testemunha Aliomar Vaz da Silva, caso em que deverá informar a sua data de retorno da viagem, conforme informa certidão de fl. 2155. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por preclusa a produção de tal prova.Dê-se vista ao MPF e à defesa do réu Nasser Kadri, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem questionamentos a serem respondidos pela testemunha que será ouvida por meio da Carta de Solicitação. Intime-se. Publique-se.

**0000821-62.2007.403.6006 (2007.60.06.000821-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE PELEGRINA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X AKIO MINAMIDA

Tendo em vista a petição juntada às fls. 172/173 e a declaração de fl. 174, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Uiratã/PR solicitando a devolução da Carta Precatória 676/2010-SC, distribuída sob o nº 2010.585-2, SEM O SEU CUMPRIMENTO, face a recusa, neste Juízo, da proposta de suspensão condicional do processo.Sem prejuízo, tendo em vista que o acusado Antônio José Pelegrina apresentou resposta à acusação às fls. 128/136, DOU SEGUIMENTO a presente, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada qualquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal.No que pertine as alegações apresentadas pela defesa, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então.Tendo em vista que já foi determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, encaminhem-se aos juízos deprecados, cópias da defesa apresentada pelo réu Antônio José Pelegrina, para fins de aditamento das mesmas.Nada obstante, uma vez que as testemunhas arroladas pelas defesas de ambos os réus são comuns e residem neste município, designo a data de 16 DE JUNHO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZO, para a realização de audiência.Registro que não será ferida a ordem processual de inquirição de testemunhas uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem nos casos de expedição de carta precatória.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000844-08.2007.403.6006 (2007.60.06.000844-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o ofício nº 0387/2011-SC01/EAS oriundo do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, designo o dia 05 de maio de 2011, às 15:00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Lincoln Fernandes, Peter Gordon Trew e Flávio Rogério Fedato, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de videoconferência.

Oficie-se ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, especificamente nos autos da Carta Precatória nº 104/2011-SC, distribuída naquela Juízo sob o nº 0001271-78.2011.403.6002, para que proceda à intimação das testemunhas supracitadas e já qualificadas nos autos da referida deprecata, cientificando-a de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se à ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intime-se o(a) ilustre representante do Ministério Público Federal da presentes determinação, inclusive para que compareça ao Juízo deprecado na data e hora designados para realização da audiência.

**0000641-41.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X KANAME SHIBA(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Não obstante a resposta de fls. 34/43, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é o caso de absolvição sumária do réu KANAME SHIBA, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal.No que pertine as alegações apresentadas pela defesa do réu, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação à fl. 02-verso e pela defesa à fl. 42. Seja a defesa constituída do réu intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, conforme o disposto no artigo 222 do CPP, bem como para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias.Publicue-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNANDO MARCELO MENDESA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 395**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000177-53.2006.403.6007 (2006.60.07.000177-8)** - LEOPOLDINA ROSA SALGUEIRO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA APARECIDA DE JESUS  
Nos termos do artigo 12, I, f da Portaria 28/2009, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo, a iniciar-se pela parte embargada.

**0000231-19.2006.403.6007 (2006.60.07.000231-0)** - URSULINA PAULA FEITOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação judicial de fls. 150/151, intime-se a parte autora e seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal; 3) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora e seu patrono, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.

**0000234-03.2008.403.6007 (2008.60.07.000234-2)** - BELARDINA DOMINGAS DE SOUZA X ROSALINA DOMINGOS DE SOUZA X MARIA ROSA DOMINGOS DE SOUZA X ENIVALDO DOMINGOS DE SOUZA X VERGILINO ALVES DE ANDRADE(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

**0000594-35.2008.403.6007 (2008.60.07.000594-0)** - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(MS011905 - ANGELA PAIXÃO DE SOUZA E MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº64, de 28 de abril de 2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do feito, para requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito

**0000643-76.2008.403.6007 (2008.60.07.000643-8)** - PEDRO FRANCISCO SOARES(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº64, de 28 de abril de 2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do feito, para requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito.

**0000360-19.2009.403.6007 (2009.60.07.000360-0)** - ROSALINA ALVES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROSALINA ALVES DA SILVA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada objetivando prestação jurisdicional para fins de condenar o réu a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser portadora de deficiência (Epilepsia Convulsiva Generalizada) que a incapacita para o trabalho e não possuir meios para prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Apresentou quesitos à fl. 06. Juntou procuração e documentos às fls. 07/21. Às fls 24 e 67/70 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela, nomeados peritos para levantamento socioeconômico e perícia médica, apresentando-se quesitos, bem como determinou-se a citação do réu. Citado (fl. 25), o réu colacionou sua contestação e documentos, apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos para perícia médica e levantamento socioeconômico (fls. 26/28, 30/66 e 72/74), pugnando pela improcedência do pedido. Relatório social às fls. 84/85. Laudo pericial às fls. 86/89. Acerca dos laudos as partes se manifestaram às fls. 91 e 93/95. O Ministério Público Federal ofertou parecer pugnando pela improcedência do pedido (fls. 104/107). À fl. 108 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, o que foi cumprido às fls. 109/110. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 111). É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Segundo o relatório social de fls. 84/85, a autora reside juntamente com seu esposo de 59 (cinquenta e nove) anos e um filho menor de idade, possuindo uma renda no valor de R\$ 231,00 (duzentos e trinta e um reais) sendo composta por: R\$ 101,00 (cento e um reais) referente auxílio de Bolsa Família e R\$ 130,00 (cento e trinta reais) referente ao auxílio de Vale Renda. Observo que não se deve levar em consideração os valores recebidos a título de Bolsa Família e Vale Renda, dada a precariedade com que são concedidos estes tipos de benefício. Logo, pautando-se no aludido estudo social, nota-se que a renda per capita da autora é muito inferior a do salário mínimo. Cabe ainda enfatizar que as suas condições de moradia também revelam a sua hipossuficiência, pois, segundo o relatório social, a residência é oriunda de conjunto habitacional para famílias de baixa renda, sem reboco, sem pintura, piso queimado, sem forro, fossa rudimentar, mobílias precárias (fl. 85). Ademais, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da autora: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado a situação de vulnerabilidade social da Sra. Rosalina Alves da Silva, (...) (fl. 85). No que tange ao requisito da incapacidade, o laudo médico que instrui os autos afirma que há incapacidade parcial (fls. 86/89). Não obstante, segundo consta, a autora possui 40 (quarenta) anos, não alfabetizada, sempre exerceu atividades laborativas braçal (serviços domésticos). Logo, verifica-se que apesar de afastada a incapacidade total e permanente, há elementos que evidenciam a impossibilidade do exercício de atividade remunerada no atual mercado de trabalho, o que requer, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, interpretação capaz de resguardar o cidadão social que se enquadra nesta situação. E com base no artigo 436 do Diploma Processual Civil, considerando as circunstâncias do caso, alerto que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos; razão pela qual afasto a conclusão do laudo médico pericial. Certamente isso é possível porque a vulnerabilidade social no presente caso reflete a dificuldade de se propiciar na autora meios condizentes para o exercício de uma atividade laborativa, pois em que pese não constatada a sua incapacidade total na perícia médica, é portadora epilepsia convulsiva generalizada, já tendo sido

demitida de empregos em razão da referida doença. Portanto, a análise do caso sob a ótica constitucional, especialmente fundando-se no comando normativo que privilegia a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), confirma o acerto de se afastar a conclusão do laudo pericial, pois com as qualificações tanto pessoais como profissionais que a autora possui seria improvável que pudesse exercer atividade para prover a sua própria subsistência neste mercado competitivo e que dá maiores chances aos profissionais bem qualificados e com idade reduzida. Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na incapacidade e hipossuficiência/miserabilidade, a procedência do pedido é medida que se impõe. No caso em exame, tendo em vista que o reconhecimento ao direito ao benefício está sendo feito mesmo com o laudo pericial tendo reconhecido a capacidade parcial para o trabalho, tenho que a data do início do benefício tem de ser considerada como a desta decisão, não podendo retroagir à data do requerimento administrativo ou mesmo da juntada do laudo, pois não há como imputar a responsabilidade à autarquia pelo pagamento de valores que não se revelavam devidos quando da valoração do pedido na via administrativa que é informada pelo princípio da legalidade estrito. No sentido de que a DIB deve ser considerada como a data da sentença quando há o indeferimento administrativo do pedido e o laudo pericial produzido em juízo não reconhece a incapacidade para o trabalho do ponto de vista médico é o que vem decidindo a 4a. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PARTE AUTORA. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (...). Em que pese o laudo pericial afirmar a não existência de incapacidade laboral da parte autora, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ademais, existem outros fatores, de ordem pessoal, que não podem ser simplesmente desconsiderados pelo julgador. Dentre eles destacam-se: idade avançada (atualmente 63 anos) e baixo nível de instrução (primeiro grau incompleto). Assim, é dado concluir que a gravidade das doenças de que padece a parte autora, devidamente demonstrada nos autos, bem como constatada pelo perito judicial, entendo que a parte autora encontra-se incapacitada limitativa e diretamente a sua atividade habitual (faxineira) desde a data da cessação indevida de seu benefício de auxílio doença previdenciário NB31/504.318.868-1. Analisando o conjunto probatório, constata-se que a autora apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu retorno ao trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no caso da autora, que desta forma não conseguirá recolocar-se no mercado. Acresce ponderar a reconhecida complexidade e instabilidade da doença apresentada e seu impacto social, restando pois a requerente em absoluta posição de desigualdade no mercado de trabalho. Tais circunstâncias extirpam ou, no mínimo, comprometem em muito as chances da autora de competir no mercado de trabalho, que como se sabe, tem regras duras e implacáveis. Ademais, a experiência profissional anterior da parte autora (faxineira), e sua idade (63 anos), denotam a inviabilidade de reabilitação profissional, o que reforça a necessidade da concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que restaram preenchidos pela autora os requisitos determinados pela lei para sua concessão, carecendo ser reformada a r. sentença recorrida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso e reformo a sentença recorrida para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da r. sentença de 1º-Grau. TERMO Nº: 6301227112/2010 PROCESSO N: 2008.63.17.002470-6 RELATOR: AROLDO JOSE WASHINGTON AUTOR: NEUZA PEREIRA DE MAGALHAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, ROSALINA ALVES DA SILVA, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da data desta sentença. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no artigo 273, caput, e inciso I, cumulado com o artigo 461, 5º, ambos do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora possui epilepsia que a impede de se inserir no mercado de trabalho, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que ela preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido principal evidencia não apenas a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 05 de agosto de 2009, quando em vigor a nova norma. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000108-79.2010.403.6007 - RITA DOS SANTOS E SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 -**

ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RITA DOS SANTOS E SOUZA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a cessação da cobrança indevida realizada pelo réu em seu benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 12/23. Alega a autora, em breve síntese, que ajuizou ação de aposentadoria por idade nesta Subseção Judiciária (processo 2005.60.07.000237-7), cujo pedido foi julgado procedente em primeira instância, sendo concedida a tutela antecipada, posteriormente referida sentença foi reformada em sede recursal e após a cessação do benefício, filiou-se a previdência, efetuando suas contribuições com a ajuda de terceiros. Narra que foi notificada pelo réu a restituir as parcelas recebidas durante o tempo em que se manteve eficaz a tutela provisória inerente à aposentadoria rural, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Informa ainda, que o INSS deferiu-lhe, em 11/02/2009, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 539.534.447-7), sendo efetuado, já na primeira parcela do benefício, sem a sua anuência, um desconto de R\$ 323,00 (trezentos e vinte e três reais). Sustenta a irrepetibilidade do crédito alimentar e que a legislação permite descontos em salários de benefícios, desde que não ultrapassem o percentual de 30% (trinta por cento). Requeru a condenação da ré à devolução dos valores descontados em dobro, com juros e correção monetária, bem como a indenizar os danos morais sofridos. Às fls. 26/28 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como concedida a tutela antecipada pleiteada, determinando-se a citação do réu. Às fls. 33/35 e 74/76 foi juntado documentos da Gerência Executiva do INSS, informando o cumprimento da decisão de fls. 26/28. Citado (fl. 77-v), o réu colecionou contestação e documentos (fls. 78/112), pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que foi feito o desconto indevido do benefício previdenciário da autora em razão de falhas no sistema e que o ocorrido estaria sendo solucionado por meio de complemento positivo, não havendo qualquer relação com o objeto da demanda que teve a tutela antecipada revogada. Afirma, ainda, que o art. 115, II, da Lei 8213/91 permite o desconto do benefício pago indevidamente, pugnando pela improcedência da inicial. Instados a se manifestarem sobre a produção de outras provas, as partes peticionaram às fls. 116/117 e 119. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 120). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que não há controvérsia nos autos quanto ao desconto indevido efetuado no benefício da autora (fls. 15 e 108), uma vez que a ré, em sua defesa, confessou que tal desconto ocorreu em razão de falhas no sistema. Já no que tange à devolução de valores pagos por força de decisão judicial (fls. 18/20), dado o caráter alimentar intrínseco aos benefícios previdenciários, e, in casu, especificamente pela presunção de legitimidade da decisão judicial que julgou procedente o pedido da autora, sem a presença de qualquer ilegalidade ou fraude pelo segurado, deve ser considerada indevida. Isso porque o pagamento realizado a título de aposentadoria rural foi decorrente de decisão motivada. Não é razoável, portanto, que se determine a restituição das parcelas recebidas de boa-fé pela segurada, em virtude da reforma da sentença, privilegiando desta forma o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, sobretudo porque não há dúvidas quanto à boa-fé da recebedora. A boa-fé da autora, neste caso, é extraída, principalmente em razão da circunstância em que percebeu o benefício descontado que revela provimento judicial de antecipação em sentença, logo, respaldada em ato jurisdicional com análise meritória, em cognição exauriente, lastreado nas provas realizadas durante a instrução do feito, consagrando-se, a princípio de ato dotado de definitividade. A presunção, segundo os cânones de nosso ordenamento jurídico, é sempre de boa-fé, que há de ser afastada somente frente à prova robusta em contrário, o que não ocorreu neste caso. Logo, a má-fé deveria ser demonstrada pela ré, ou ao menos extraída do contexto fático e probatório em que proferida a sentença, o que não ficou demonstrado nos autos. Observo ainda que o art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do INSS, não se aplica em situações em que o segurado percebeu o benefício de boa-fé. Tal entendimento coaduna-se com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 887042 / RJ; Relator(a) Ministra Maria Thereza De Assis Moura (1131) Órgão Julgador Sexta Turma; Julgamento 09/02/2010; Publicação 08/03/2010). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no REsp 413977; Relator(a) Ministra Maria Thereza De Assis Moura; Órgão Julgador Sexta Turma; Julgamento: 19/02/2009; Publicação: 16/03/2009). Além disso, é importante destacar que a jurisdição no seu binômio segurança e efetividade tem na tutela antecipada um mecanismo para dar eficácia à efetividade, sendo que o risco de reforma da decisão deve ser suportado por toda a sociedade. Logo, o beneficiário da tutela antecipada modificada não tem o dever de repetição daquilo que recebeu de boa-fé. Cumpre observar também, que muito embora o art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91 preveja a possibilidade de desconto, ainda nos casos em que é

permitida há que se interpretar referida autorização restritivamente, dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, a evidenciar que qualquer supressão de parcela deste comprometeria a subsistência do segurado, em afronta ao princípio do respeito à dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88). Assim, a aplicação da norma em questão impõe que não sejam negadas ao segurado as condições mínimas para a sua sobrevivência. Por isso, em se tratando de benefício de valor mínimo, os descontos acabam por reduzir os proventos à quantia inferior ao salário mínimo, o que atentaria contra a garantia constitucional de remuneração mínima (art. 201, 2º, da Constituição Federal), bem como contra o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do art. 1º da Constituição Federal de 1988. Seguem os precedentes que confirmam categoricamente este entendimento: PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. VEDAÇÃO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS. Em se tratando de benefício de valor mínimo, incabível qualquer desconto, sob pena de violação ao disposto no artigo 201, 2º, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 20/98. Na dicção do Superior Tribunal de Justiça, uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. (REsp 627808/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJU de 14-11-2005, p. 377). (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.05.005933-5, 6ª Turma, Juiz SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 25/08/2008). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ATRAVÉS DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA AUTARQUIA. DIREITO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS ADMINISTRATIVO SOBRE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. 1. A existência de comprovada fraude ou má-fé é causa impeditiva da ocorrência de decadência do direito da Administração em rever seus atos, nos termos do art. 103-A da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefício de valor mínimo, não é possível o desconto na renda mensal do segurado administrativamente, de forma que ele passe a perceber valor inferior ao mínimo, em face da garantia insculpida no art. 201, 2º da CF/88. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.71.18.003257-6, Turma Suplementar, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 03/03/2009). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESCONTOS. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. VEDAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. HONORÁRIOS. 1. Em se tratando de benefício de valor mínimo, não é possível o desconto, na renda mensal do segurado, em face da garantia insculpida no art. 201, 2º da CF/88. 2. Não se faz possível a revisão da renda mensal do benefício recebido pelos autores em razão da ocorrência de coisa julgada, de acordo com o artigo 267, V, do Código de Processo Civil. 3. Face à sucumbência recíproca, o INSS pagará o montante de 10% sobre o valor da condenação, nessa compreendidas as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência, entendimento alinhado à inteligência sedimentada nas Súmulas 111 do STJ e 76 deste Tribunal, e a parte autora arcará com honorários no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de acordo com a Lei 11.321, de 07-7-2006, admitida a compensação, e observada a AJG. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.99.000399-5, 6ª Turma, Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.J.U. 04/10/2006). Diante disso, com fundamento na garantia constitucional de remuneração mínima, bem como no princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, deve a ré restituir os valores que descontou do benefício de aposentadoria por invalidez da autora e se abster de efetuar qualquer outro desconto. Não obstante, entendo que o pedido de devolução em dobro não pode prosperar, posto que não encontra guarida em qualquer dos dispositivos legais que trazem o seu cabimento, conforme se vê: Art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição de indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Art. 940 do Código Civil: Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado, e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Cabe notar que os artigos transcritos versam sobre hipóteses jurídicas diversas. Enquanto a previsão da lei consumerista cuida da repetição, em dobro, dos valores pagos indevidamente pelo consumidor ao fornecedor, o segundo artigo versa sobre indenização devida pelo credor que demanda judicialmente por dívida já paga ou a maior do que realmente devida, o qual fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do que cobrou indevidamente. Inaplicáveis os dispositivos porque, de início, a relação entre o segurado e o INSS não perfaz relação de consumo, afastando-se também a aplicação do dispositivo da lei civil porquanto somente é autorizada quando houver má-fé na cobrança, conforme a orientação emanada da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. Afastado, portanto, o cabimento de devolução em dobro, resulta devida apenas a restituição simples do valor descontado. Já a pretensão da parte autora no que concerne à indenização por danos morais não deve ser admitida. Com efeito, não restou comprovado qualquer dano cuja responsabilidade possa ser imputada à Autarquia. Observe, primeiramente, que, na lição de Savatier, dano moral é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abarca todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, às suas afeições etc. (Traité de la responsabilité civile, vol. II, n. 525, apud Rui Stoco in Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial - 2ª ed. - p. 258). Assim, não vislumbro nos autos elemento que permita extrair a ocorrência de dano moral em razão dos descontos realizados, uma vez que o INSS agia dentro do critério de legalidade que lhe é imposto. Cabe transcrever acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: 1 - Trata-se de apelação interposta pela parte autora, contra sentença proferida nos autos da em ação pelo rito ordinário, objetivando que a referida autarquia se abstenha de realizar qualquer ato material de cobrança do débito relativo a verbas pagas por força de sentença transitada em julgado, posteriormente rescindida. É postulada, ainda, reparação por danos morais sofridos em decorrência da

cobrança indevida de tais valores.2 -No que concerne à repetição dos valores percebidos, mutatis mutandis, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg, Resp 673874, DJ 28/2/05 V- Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários; VI -Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.Precedentes; VII- Cumpre ressaltar, ainda, que não se cuida de pagamento indevido ou de pagamento decorrente de decisão judicial provisória, além dos valores terem sido recebidos de boa-fé.3 -Quanto à verba reclamada, a título de dano moral, é incabível o pleito. Em primeiro lugar, não há prova de que o simples procedimento de cobrança dos valores, objeto da ação, tenha causado, por si só, abalo moral, que enseje indenização. É princípio norteador da Administração a busca pelo interesse público, consubstanciada, no presente caso, pela tentativa de recuperar valores pagos, que foram considerados indevidos.4 - Não houve, portanto, demonstração de nexo causal entre a notificação para o pagamento dos valores em tela com os problemas de saúde do autor, que como pessoa de idade está sujeito ao acontecimento de certas doenças.5 - Por fim, não é a simples alteração no estado de ânimo de uma pessoa, muitas vezes causada por características pessoais, que configura o dano moral. Deve-se estar diante de uma ofensa tal, que provoque na pessoa um sentimento de certa intensidade, uma reação anormal, ofensa que, na realidade, não ocorreu. 6 -Nesta linha, portanto, deve ser acolhido, em parte, o recurso da parte autora, considerando que em relação aos honorários advocatícios, deve ser aplicado o art. 21 do CPC, face à sucumbência recíproca, e no que tange a verba de dano moral, não restou o mesmo configurado, devendo, portanto, ser inacolhido. 7 -Recurso parcialmente provido.(TRF2 - APELAÇÃO CIVEL: AC 360570; Relator(a): Desembargador Federal Guilherme Calmon; Julgamento: 22/08/2006; Órgão Julgador: Oitava Turma ESPECIALIZADA; DJU:12/06/2009). Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais.Passo ao dispositivo.Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar que o INSS se abstenha de proceder qualquer desconto no benefício percebido pela autora, bem como para condená-lo a restituir em favor desta os valores descontados do seu benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo sobre referido valor, uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme prevê o art. 1º-F Lei 9494/97. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) por cento sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente sentença, à contadoria para proceder a liquidação do julgado, expedindo-se, em seguida, o RPV respectivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000118-26.2010.403.6007** - IZOLDINA VIEIRA CHAGAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 101/102, intime-se a parte autora e seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal; 3) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora e seu patrono, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.

**0000189-28.2010.403.6007** - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(MS011905 - ANGELA PAIXÃO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº64, de 28 de abril de 2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do feito, para requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito.

**0000374-66.2010.403.6007** - APARECIDO LEITE CAVALCANTE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 80, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

**0000428-32.2010.403.6007** - SEVERINA DA SILVA COSTA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEVERINA DA SILVA COSTA ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a concessão de benefício de pensão por morte por ser dependente de seu filho, segurado da previdência

social na data do óbito. Juntou procuração e documentos às fls. 06/65. Às fls. 68 foi deferido os benefícios da justiça gratuita e designada audiência para produção de prova oral requerida. Citado (fl. 73), o réu apresentou manifestação acerca do pedido de justificação judicial (fls. 76/77). Às fls. 84/88 foi realizada audiência com oitiva de três testemunhas arroladas pela autora e a homologação por sentença da justificação apresentada. Às fls. 96/104 foi apresentada contestação pelo réu, argumentando a ausência de comprovação da dependência econômica da autora em relação ao de cujus, pugnando pela improcedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). A parte autora comprovou o falecimento de Renato da Silva Costa por meio da cópia da Certidão de Óbito acostado à fl. 29. Resta, portanto, fazer uma análise mais acurada sobre a condição de dependente da autora em relação ao falecido à época do óbito. Na situação in casu, tenho que os documentos trazidos com a inicial revelam a sua condição de dependente, dentre eles destaco: Ficha de Registro de Empregados (fl. 35); Declaração do Imposto de Renda (fl. 21); Plano de Assistência Funeral (fl. 17), todos apontando a autora como dependente do falecido. Além do que, há nos autos certidão, emitida pelo INSS, que informa a inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 50), o que reforça a tese de que o de cujus, sendo solteiro, vivia em companhia de seus genitores e dada as condições econômicas destes era responsável pelo sustento da família. Destaco que a autora conta atualmente com 50 (cinquenta) anos de idade e é analfabeta, o genitor do falecido, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, é uma pessoa doente (conforme esclarecido no depoimento prestado pela testemunha, Sr. José Aparecido da Silva (fl. 85 e 88), sendo natural que o filho, empregado na época, fosse o principal mantenedor do lar. Cumpre destacar que todas as testemunhas ouvidas foram categóricas em afirmar que o falecido era responsável pelo sustento da autora, inclusive, a segunda testemunha ouvida, Sra. Patrícia Santos de Souza, proprietária de um supermercado, afirmou que o falecido tinha cadastro aprovado para crédito em seu estabelecimento, sendo responsável pelas compras para o lar, inclusive tendo autorizado diversas vezes que a autora adquirisse mercadorias em seu nome. Ademais, as ações de natureza previdenciária têm nítido caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual no que concerne à produção da prova necessária à demonstração do direito alegado. Não é demais destacar, a esse respeito, a manifestação do Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, proferida nos autos do RESP 72.216-SP em 19-11-1995 (DJU de 27-11-1995): O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. A prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados bóias-frias, muitas vezes impossibilitados, dada à situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente do Direito Justo. Por conseguinte, tenho por devidamente demonstrada a condição de dependente da autora em relação ao falecido Renato da Silva Costa, de forma que se revelou injustificado o indeferimento do pedido formulado na via administrativa. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, nos termos dos art. 74 e 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB fixada na data do requerimento administrativo em 06/02/2009 (fl. 45). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 09 de setembro de 2010, quando em vigor a nova norma. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000242-72.2011.403.6007 - APARECIDO RODRIGUES(MS013002 - HAMILTON CARLI E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício do auxílio-doença, em virtude de apresentar problemas na visão que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 08/59. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, verifica-se que o autor teve reconhecida sua incapacidade na via administrativa por um determinado período (fl. 35) e os documentos de fls. 41/44 atestam que o seu quadro de incapacidade permanece, isto porque, o autor foi submetido a uma cirurgia que resultou em visão monocular e, conforme demonstram as cópias da sua CTPS às fls. 14/20, ele sempre laborou como operador de máquinas, atividade que exige plena visão. O que permite concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 10 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício do auxílio-doença em favor do autor, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL .PA 2,10 O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? .PA 2,10 Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. .PA 2,10 Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? .PA 2,10 Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. .PA 2,10 O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? .PA 2,10 Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? .PA 2,10 Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? .PA 2,10 Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? .PA 2,10 Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? .PA 2,10 Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? .PA 2,10 Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? .PA 2,10 Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? .PA 2,10 Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à

responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

**000245-27.2011.403.6007 - MARINESIA PINHEIRO BISPO X MARILENE PINHEIRO BISPO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. MARINESIA PINHEIRO BISPO, já qualificado nestes autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de ser portadora de deficiência mental que a incapacita para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/45. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, a incapacidade da autora ficou comprovada, conforme demonstram o atestado médico de fls. 23, a certidão de fl. 25 e a ação de interdição de fls. 20/22 que apontam o processo de interdição e a nomeação de curadora. Com relação ao requisito econômico, de acordo com declaração sobre a composição do grupo e renda familiar realizado junto ao INSS (fl. 13), verifico que a renda per capita da autora é inferior a do salário mínimo, insuficiente, portanto, para custear as necessidades básicas da família. Observo que valor recebido pela irmã da autora não deve ser computado no cálculo da renda per capita, uma vez que dispõe de núcleo familiar próprio. Quanto ao benefício de pensão por morte recebido pela mãe da autora, tenho que também não deve ser computado, por se tratar de renda no valor de um salário mínimo, constituindo o mínimo existencial, devendo ser aplicado por analogia o disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, in verbis: Art. 34 (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, considerando que a inicial indica que se trata de doença do ramo da psiquiatria, pelo que determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL O .PA 2,10 periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? .PA 2,10 Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis

limitações. .PA 2,10 Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? .PA 2,10 Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. .PA 2,10 O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? .PA 2,10 Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? .PA 2,10 Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? .PA 2,10 Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? .PA 2,10 Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? .PA 2,10 Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? .PA 2,10 Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? .PA 2,10 Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? .PA 2,10 Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? **LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO** .PA 2,10 O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. .PA 2,10 No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. .PA 2,10 Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). .PA 2,10 Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. .PA 2,10 Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. .PA 2,10 A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. .PA 2,10 Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? .PA 2,10 Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. .PA 2,10 Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. .PA 2,10 Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? .PA 2,10 Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 2,10 Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

**000246-12.2011.403.6007 - JOSE APARECIDO DE SOUZA SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o

benefício do auxílio-doença, em virtude de apresentar problemas no nervo do pé e seqüelas de um acidente que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 08/96. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, verifica-se que o autor teve reconhecida sua incapacidade na via administrativa por um período considerável, qual seja, de 15/09/2010 a 28/02/2011 (fls. 71/72). Ocorre que, em 13/04/2011, também foi atestada a incapacidade do autor em face do mesmo problema ortopédico, inclusive com indicativo de 15 (quinze) sessões de fisioterapia (atestados médicos de fls. 92/96, fornecido pelo médico ortopedista, Dr. Márcio Gali Ribeiro), demonstrando a permanência do quadro de incapacidade para trabalho, o que levou o autor a se socorrer ao poder judiciário diante da suspensão do benefício. O que permite concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 10 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício do auxílio-doença em favor do autor, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos pela parte autora às fls. 07. Intime-se o réu para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL .PA 2,10 O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? .PA 2,10 Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. .PA 2,10 Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? .PA 2,10 Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. .PA 2,10 O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? .PA 2,10 Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? .PA 2,10 Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? .PA 2,10 Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? .PA 2,10 Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? .PA 2,10 Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? .PA 2,10 Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? .PA 2,10 Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização

da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se. Coxim, 18 de abril de 2011.

**0000247-94.2011.403.6007 - MARIA ILDA DA SILVA SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido do benefício de aposentadoria por idade rural. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 08/61. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural exercida pela autora, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental. Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade suscitado pela requerente, sobretudo porque quanto a esse fato não se verifica prova suficiente nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Analisando os autos, observo que a parte autora é analfabeta e, em razão dessa condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl. 08), bem como a declaração de pobreza (fl. 09), apondo, nesses dois documentos, tão somente sua impressão digital. O artigo 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito: O artigo 9º, 3º da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais; nessa mesma linha, o artigo 16 da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exararem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. Regularizada a situação processual, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e as testemunhas, cujo rol será apresentado pelo autor posteriormente (fl. 07). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000243-57.2011.403.6007 - JOANA DARC DA SILVA MONTEIRO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM**

## PROCURADOR)

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/24. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a parte autora, mesmo porque os atestados médicos apresentados não são suficientes para retratar a sua situação médica atual e, ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando que a inicial indica que se trata de doença do ramo da psiquiatria, pelo que determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora à fl. 06. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL .PA 2,10 O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? .PA 2,10 Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu cometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. .PA 2,10 Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? .PA 2,10 Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. .PA 2,10 O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? .PA 2,10 Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? .PA 2,10 Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? .PA 2,10 Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? .PA 2,10 Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? .PA 2,10 Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? .PA 2,10 Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? .PA 2,10 Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? .PA 2,10 Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO O .PA 2,10 periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. .PA 2,10 No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. .PA 2,10 Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). .PA 2,10 Na falta de renda familiar apreciável,

apontar detalhadamente os motivos. .PA 2,10 Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. .PA 2,10 A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. .PA 2,10 Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? .PA 2,10 Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. .PA 2,10 Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. .PA 2,10 Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? .PA 2,10 Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.2,10 Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Considerando que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Remeta-se ao SEDI. Intime-se a parte autora. Coxim, 18 de abril de 2011.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000012-30.2011.403.6007** - WALTER ANDRE GOMES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não requeiram a produção de outras provas senão as constantes dos autos, retornem conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000281-11.2007.403.6007 (2007.60.07.000281-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-79.2006.403.6007 (2006.60.07.000324-6)) GASPAS & MACRI LTDA X JOSE ADELINO GASPAS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno desses autos do Egrégio TRF 3ª Região para as alegações que entenderem pertinentes, no prazo 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Ademais, traslade-se cópia de fls. 127/130 e fl. 132 para a execução fiscal nº 0000324-79.2006.403.6007.

**0000184-06.2010.403.6007 (2005.60.07.000466-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-20.2005.403.6007 (2005.60.07.000466-0)) FLAVIO LANDI(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA E PR046020 - LIVIA PITELLI ZAMARIAN)

Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não requeira a produção de outras provas senão as constantes dos autos, retornem conclusos para sentença, uma vez que às f. 369 a embargada requereu o julgamento antecipado da lide em sede de impugnação aos embargos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000466-20.2005.403.6007 (2005.60.07.000466-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIO LAND E CIA LTDA(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X RICARDO LANDI X FLAVIO LANDI(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)

Defiro o pedido de fl. 318, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o período de suspensão, intime-se a exequente a se manifestar.

**0000577-04.2005.403.6007 (2005.60.07.000577-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ANTONIO VIANEY SCHIMITT X ZORILDO PEREIRA DE JESUS X EMPREENDIMENTOS TERMINAL RODOVIARIA DE PASSAGEIROS DE COXIM(MT002889 - MARIA A R CARNIAN)

Defiro o pedido de fl. 386, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.Após, vistas à exequente.

**0000578-86.2005.403.6007 (2005.60.07.000578-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOSE INACIO FERREIRA IRMAO X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MT002889 - MARIA A R CARNIAN) X EMPREENDIMENTOS TERMINAL RODOVIARIA DE PASSAGEIROS DE COXIM

Defiro o pedido de fl. 100, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.Após, vistas à exequente.

**0000589-18.2005.403.6007 (2005.60.07.000589-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JUVENILDO SIMOES DE OLIVEIRA ME(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X JUVENILDO SIMOES DE OLIVEIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Fl. 480: o pedido perdeu o objeto.Intime-se o executado a comparecer na sede da PFN a fim de regularizar o parcelamento ou quitar o pagamento, conforme exposto pela exequente (fls. 478/479)Ademais, indefiro os pedidos do executado formulados às fls. 365/366 (subitens b, c, d), uma vez que se deve aguardar o julgamento do agravo de instrumento nº 2007.03.00.032267-6.

**0000593-55.2005.403.6007 (2005.60.07.000593-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CERAMICA ARCO-IRIS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X JOSE GASPAS X MANOEL ROBERTO GASPAS

Antes de apreciar o pedido de fl. 246/246v, intime-se novamente a executada a apresentar, em 07 (sete) dias, o endereço em que os tijolos penhorados à fl. 33 podem ser encontrados.Após, venham os autos conclusos.

**0000656-80.2005.403.6007 (2005.60.07.000656-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X MILTON GONCALVES DE ARAUJO X SANTINA ANA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X VIACAO SANTOS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Defiro o pedido de fl. 349, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 90 (noventa) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.Após, vistas à exequente.

**0000665-42.2005.403.6007 (2005.60.07.000665-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X AUTO PECAS SANTOS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS

Defiro o pedido de fl. 249, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.Após, vistas à exequente.

**0001107-08.2005.403.6007 (2005.60.07.001107-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CASA DO CAMPO LTDA ME(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Fl. 117: defiro o pedido, tendo em vista que o parcelamento foi rescindido. Aguarde-se a designação de datas para leilão, ficando a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias.

**0001123-59.2005.403.6007 (2005.60.07.001123-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE VIDO(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Defiro o pedido de fl. 132, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 90 (noventa) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.Após, vistas à exequente.

**0001127-96.2005.403.6007 (2005.60.07.001127-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RESTAURANTE E LANCHONETE RODOVIARIA SAO GABRIEL LTDA(MS003143 - ALDO VILALBA E MS009613 - GEOVA PAES DA COSTA)

Defiro o pedido de fl. 167, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 6 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.Após, vistas à exequente.

**0001131-36.2005.403.6007 (2005.60.07.001131-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X W W LTDA(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO)

Defiro o pedido de fl. 228 , de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 6 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.Após, vistas à exequente.

**0000348-10.2006.403.6007 (2006.60.07.000348-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MASOL MAGAZINE SONORA LTDA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS012323 - MICHELE CALIXTO FERREIRA)

Antes que de cumprir a última parte do despacho de fl. 159, dê-se vistas à exequente, para que esclareça se pretende substituir os bens constrictos às fls. 80 e 139.

**0000136-52.2007.403.6007 (2007.60.07.000136-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALCINOPECAS LTDA ME X JORCILENE DA SILVA SERROU CAMY(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E SP276427 - JULIANA BUFULIN LOPES DE FAVARE)

Às fls. 151/152, a executada aduziu que aderiu ao parcelamento do débito anteriormente à penhora de seu bem (fl. 128).Intimada a manifestar-se, a exequente não se opôs ao levantamento da constrição. Assim sendo, determino o cancelamento da penhora.Intime-se. Cumpra-se.

**0000168-57.2007.403.6007 (2007.60.07.000168-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AUTO PECAS SANTOS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS X SANTINA ANA DA SILVA X MAYRE ELIZA COSTA SANTOS SALDANHA X GILMAR COSTA SANTOS

Defiro o pedido de fl. 239, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.Após, vistas à exequente.

**0000305-05.2008.403.6007 (2008.60.07.000305-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESPOLIO DE PEDRO ARGERIM(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X EUNICE HERMINIA DA CUNHA ARGERIN

Defiro o pedido de fl. 102, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.Após, vistas à exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000410-50.2006.403.6007 (2006.60.07.000410-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-15.2005.403.6007 (2005.60.07.001113-5)) DARI ANTONIO STEFANELLO(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)  
Tendo em vista a informação de fl. 170, arquivem-se os autos.